



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 039

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE

2019

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019**

**1º PRESIDENTE**

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**

Des. Eurico Montenegro Júnior  
Des. Renato Martins Mimessi  
Des. Valter de Oliveira  
Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Rowilson Teixeira  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Miguel Monico Neto  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Des. Oudivanil de Marins  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Valdeci Castellar Citon  
Des. Hiram Souza Marques  
Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Desembargador Rowilson Teixeira

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Des. Alexandre Miguel (Presidente)  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Rowilson Teixeira

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Juiz Convocado José Antônio Robles  
Des. Valter de Oliveira

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Miguel Monico Neto

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Juiz Convocado José Antônio Robles  
Desembargador Valter de Oliveira

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Des. Hiram Souza Marques  
Desembargador Renato Martins Mimessi

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Des. Hiram Souza Marques  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Nº 305/2019

Homologa o credenciamento de peritos para formação do cadastro eletrônico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Homologar o credenciamento dos peritos, os quais cumpriram os requisitos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

01	Marcos Biazzi
02	Veronica Gonçalves Vespasiano
03	Arthur Tupinambá Guimarães
04	Marco Antônio Tenório
05	Antônio Ricardo Teixeira dos Santos
06	Paulo de Tarso de Sousa Tupan
07	André Felipi Hoffmann Cardoso
08	Maycon Antônio Juvêncio
09	Gaio Caculakis Rita
10	Pâmela Lopes Cardoso
11	Leandro Lorensi dos Santos
12	Alamanda Thaise de Oliveira Araujo
13	Moisés Alves dos Santos

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1086503e o código CRC 6A1AA34B.

Ato Nº 307/2019

O VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003276-48.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar do Seminário de Políticas Judiciárias e Segurança Pública, na cidade de Brasília/DF, com saída no dia 24/2/2019 e retorno no dia 26/2/2019.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Desembargador (a), em 25/02/2019, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1086962e o código CRC E1262F5D.

## CORREGEDORIA-GERAL

### AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 11 / 2019 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ

SEI n. 0000489-71.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) selo digital do tipo e sequências alfanumérica descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da serventia Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cerejeiras/RO:

SELO	TIPO
H5AAA17047	Registro Civil - Não isento

Publique-se no DJE.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

Em 19 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/02/2019, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1081689e o código CRC 40C0289A.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 12 / 2019 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ

SEI n. 0000515-69.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) selos digitais do tipo e sequências alfanumérica descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da serventia Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Seringueiras, comarca de São Miguel do Guaporé/RO:

SELO	TIPO
J5AAA11172	Registro Civil - Isento
J5AAA11251	Registro Civil - Isento

Publique-se no DJE.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

Em 19 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/02/2019, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1081706e o código CRC B0A4B13F.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 13 / 2019 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ

SEI n. 0003717-88.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 52 (cinquenta e dois) selos digitais do tipo e sequências alfanuméricas descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da serventia 2º Ofício de Registro Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO:

SELO	TIPO
A1AAC10738	Registro Civil - Isento
A1AAC10745	Registro Civil - Isento
A1AAC10754	Registro Civil - Isento
A1AAC10755	Registro Civil - Isento
A1AAC13046	Registro Civil
A1AAC13052	Registro Civil
A1AAC13115	Registro Civil
A1AAC13233	Registro Civil
A1AAC13244	Registro Civil
A1AAC13306	Registro Civil
A1AAC13318	Registro Civil
A1AAC13330	Registro Civil
A1AAC13335	Registro Civil
A1AAC13344	Registro Civil
A1AAC13376	Registro Civil
A1AAC13377	Registro Civil
A1AAC10943 a A1AAC10957	Registro Civil - Isento
A1AAC10958 a A1AAC10972	Registro Civil - Isento
A1AAC10973 a A1AAC10978	Registro Civil - Isento

Publique-se no DJE.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

Em 19 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/02/2019, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1081714e o código CRC F7C557B6.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 14 / 2019 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ

SEI n. 0000590-11.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) selo digital do tipo e sequência alfanumérica descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da serventia 1º Ofício de Registro Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO:

SELO	TIPO
F0AAA10051	Digital (Reg. Civil)

Publique-se no DJE.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

Em 20 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/02/2019, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1082445e o código CRC 8B75990F.

Decisão - CGJ Nº 50/2019

Assunto: Ata de Correição realizada no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO.

Vistos etc.

Em que pese ter constado na Portaria n. 011/2019-CG, publicada no DJE n. 018 de 29/01/2019, a designação de inspeção extraordinária no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, no decorrer dos trabalhos a equipe correicional, sob a direção do Dr. Fabiano Pegoraro Franco, Juiz Auxiliar da Corregedoria, procedeu a correição ordinária, lavrando-se Ata.

Assim, homologo a Ata de correição ordinária realizada em 14 de fevereiro de 2019 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/02/2019, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1079804e o código CRC 560A9E56.

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 24/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003258-27.2019.8.22.8000

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER à servidora ODENEIDE GODINHO MACHADO, cadastro 204166-9, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, Padrão 15, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, no período de 10 a 12/3/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 26/02/2019, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/02/2019, às 10:46, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1084340e o código CRC FFD8A761.

Portaria Emeron Nº 25/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003332-81.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Parana (RO), para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, no período de 11 a 13/3/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO	Técnico Judiciário, Padrão 18, Supervisor de Segurança, FG3	203562-6	Núcleo de Segurança da Comarca de Costa Marques/RO
OTACILIO NASCIMENTO GOMES	Técnico Judiciário, Padrão 25, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	002929-7	Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 26/02/2019, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/02/2019, às 10:46, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1085493e o código CRC 5679F522.

Portaria Emeron Nº 26/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003350-05.2019.8.22.8000

## RESOLVE:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, no período de 10 a 12/03/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LEOMAR VITÓRIO SABAINI	Técnico Judiciário, Padrão 29, Supervisor de Segurança, FG3	002901-7	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro do Preto/RO
NEY DIAS PEREIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança, Supervisor de Segurança, FG3	204059-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO
SELIELVIS DOS SANTOS MARTINS	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	206804-4	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/02/2019, às 10:46, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1085535e o código CRC 8A2B471E.

## Portaria Emeron Nº 27/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003371-78.2019.8.22.8000,

## RESOLVE:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Parana (RO), para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, no período de 12 a 13/03/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GILDA MARIA MACHADO	Técnica Judiciária, Padrão 03, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG3	206234-8	Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Técnica Judiciária, Padrão 07, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	205543-0	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
GILVAN RUBENS CAETANO DE ASSIS	Técnico Judiciário, Padrão 03, Supervisor de Segurança, FG3	206676-9	Núcleo de Segurança da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
MARCOS ALEXANDRE SANTANA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	206917-2	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
SEBASTIÃO DE ATAÍDE SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 25, Supervisor de Segurança, FG3	002597-6	Núcleo de Segurança da Comarca de Alvorado d'Oeste/RO
WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	Técnico Judiciário, Padrão 07, Supervisor de Segurança, FG3	205564-3	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 26/02/2019, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/02/2019, às 10:46, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1086842e o código CRC CB111785.

## Portaria Emeron Nº 28/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003372-63.2019.8.22.8000,  
RESOLVE:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná (RO), para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, no período de 12 a 13/03/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária arbitrada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária inteira e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JANAÍNA CARVALHO BEZERRA SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Telefonista	204308-4	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
PAULO MIRANDA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança, Supervisor de Segurança, FG3	204229-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Presidente Médici/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 26/02/2019, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/02/2019, às 10:46, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1086904e o código CRC 8DAC9696.

Portaria Emeron Nº 29/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003383-92.2019.8.22.8000,

RESOLVE:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, no período de 13 a 14/03/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança, Supervisor de Segurança, FG3	204265-7	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
EVERALDO MELO DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 07, Supervisor de Segurança, FG3	205738-7	Núcleo de Segurança da Comarca de Jarú/RO
FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	Técnica Judiciária, Padrão 07, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	205747-6	Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO
FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	Técnico Judiciário, Padrão 27, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	203103-5	Administração do Fórum da Comarca de Jarú/RO
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 24, Supervisor de Segurança, FG3	003838-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO
MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Telefonista, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204159-6	Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 26/02/2019, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/02/2019, às 10:46, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1087079e o código CRC 95D6AFBA.

Portaria Emeron Nº 30/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003416-82.2019.8.22.8000,  
RESOLVE:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura (RO), para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, no período de 14 a 15/03/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DIEGO SCHULTZ DE MORAIS	Técnico Judiciário, Padrão 03, Supervisor de Segurança, FG3	206224-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	Técnica Judiciária, Padrão 09, Supervisor de Segurança, FG3	205151-6	Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO
MARILENE MARIA BATISTA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Telefonista / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204134-0	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	Técnica Judiciária, Padrão 13,	204634-2	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
ROSÂNGELA VITAL DE JESUS	Técnica Judiciária, Padrão 17, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	203775-0	Administração do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
TELMA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Telefonista, Supervisora de Segurança, FG3	204333-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 26/02/2019, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/02/2019, às 10:46, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1087240e o código CRC 96DCF329.

Portaria Emeron Nº 31/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003426-29.2019.8.22.8000,

RESOLVE:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena (RO), para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, no período de 15 a 16/03/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IRINEU ANTÔNIO CANALE	Técnico Judiciário, Padrão 26, Supervisor de Segurança, FG3	002291-8	Núcleo de Segurança da Comarca de Colorado do Oeste/RO
MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Telefonista, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204135-9	Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
MOACIR PERRONI	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais / Supervisor de Segurança, FG3	204290-8	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 26/02/2019, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/02/2019, às 10:46, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1087496e o código CRC E58FD6C1.

Portaria Emeron Nº 32/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003433-21.2019.8.22.8000,  
R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, cadastro 203472-7, Técnico Judiciário, Padrão 19 exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Vilhena (RO), para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, no período de 15 a 16/03/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 26/02/2019, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/02/2019, às 10:46, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1087505e o código CRC 2C636018.

Portaria Emeron Nº 33/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003324-07.2019.8.22.8000,  
R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Ji-Paraná Rolim de Moura e Vilhena/RO, para conduzir veículo oficial e prestar apoio na realização do evento: 5ª Semana da Segurança Institucional, no período de 12 a 16/03/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDILSON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003711-7	Seção de Operações de Transporte
HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO	Coordenador I, DAS5	207242-4	Coordenadoria de Inteligência e Contraineligência
JOSE DELSON RIBEIRO	Técnico Judiciário, Padrão 27,	002580-1	Divisão de Formação e Aperfeiçoamento/Deped/SG/Emeron
MIRIAN LAMEIRA PEREIRA MARCOLINO	Assistente Administrativo, DAS3	207268-8	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
WILLYHAM THEOL DENNY	Técnico Judiciário, Padrão 13,	204615-6	Coordenadoria de Cerimonial

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 26/02/2019, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/02/2019, às 10:46, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1088565e o código CRC 7C00A349.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. Francisco Borges  
 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0800219-64.2018.8.22.0000 – PJe  
 Relator: Juiz José Antônio Robles  
 Data distribuição: 02/02/2018 22:36:12  
 Recorrente/Impetrante:  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros  
 Recorrido/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
 Recorrida/Lit. Pas. Nec.: Luizete Portugal Cataca  
 Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3.201)  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido e a recorrida/litisconsorte passivo necessário intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.  
 Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb  
 Coordenadora do Pleno da CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro  
 Direta de Inconstitucionalidade n. 0801985-55.2018.8.22.0000 - PJe  
 Requerente: Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
 Interessado (Parte Ativa):  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros  
 Requerida: Assembleia Legislativa do ESTADO DE RONDÔNIA  
 Procuradores: Celso Cecatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)  
 Relator: Eurico Montenegro Júnior  
 Distribuída e Redistribuída por sorteio em 20.7.2018  
 Data de julgamento: 18.02.2019  
 EMENTA  
 Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Iniciativa do Ministério Público. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Equiparação remuneratória. Inconstitucionalidade material.  
 1. É inconstitucional emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado que importa aumento de despesa, bem como prevê equiparação remuneratória de pessoal.  
 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.  
 ACÓRDÃO  
 AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE  
 Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2019  
 Desembargador(a) EURICO MONTENEGRO JUNIOR  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi  
 Autos n. 0800511-15.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS (PJe)  
 PACIENTE: HIGOR GONCALVES GALVES  
 Impetrante (advogado) : CLEODIMAR BALBINOT - OAB/RO 3663-A  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO  
 Data da Distribuição: 25/02/2019  
 Relator: Des. Renato Martins Mimesi  
 Despacho  
 Vistos.  
 O Termo de Triagem e Análise (ID Num. 5385564) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.  
 Trata-se de Habeas Corpus interposto por Cleodimar Balbinot, em favor de Higor Gonçalves Galves, no qual narra os fatos que culminaram na prisão do paciente, bem como explica a necessidade da diminuição da fiança ou a fixação de outras medidas cautelares. Requer, liminarmente, a concessão da ordem e a expedição do Alvara de Soltura.  
 Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.  
 Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.  
 A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.  
 Após, archive-se este processo eletrônico.  
 Cumpra-se.  
 Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.  
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
 Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

**1ª CÂMARA CÍVEL**

ACÓRDÃO  
 Data de julgamento: 12/02/2019  
 0012880-13.2015.8.22.0000 Apelação (PJE)  
 Origem: 0012880-13.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Advogada : Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogado : Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)  
 Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)  
 Advogada : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)  
 Advogada : Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)  
 Apelado/Apelante: Raimundo Façanha Ferreira  
 Advogada : Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)  
 Advogada : Liduína Mendes Vieira (OAB/RO 4298)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 13/04/2018  
 Decisão: RECURSO DE SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. NÃO PROVIDO E DE RAIMUNDO FAÇANHA FERREIRA NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Indenização. Dano. Devido. Valor. Mantido. Sendo incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar pelos danos daí decorrentes. Presente o nexo causal entre a omissão da empresa e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelo comprador, decorrentes da não entrega do imóvel, inequívoca é a existência de dano moral, cujo valor deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem se esquecer do caráter pedagógico da medida.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019  
0009200-08.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0009200-08.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante : C. G. Gonçalves da Silva – ME  
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada : MULTILUB Comércio de Lubrificantes Ltda.  
Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 19/12/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação Monitória. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Gratuidade de Justiça. Indeferida. A atuação da Defensoria Pública nos autos ocorreu ante a necessidade de proporcionar a parte, citada via edital, a possibilidade de atuação técnica no feito, e não em decorrência de sua hipossuficiência financeira, que, para ser reconhecida, deve estar comprovada.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019  
7060528-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7060528-30.2016.8.22.000 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante : Banco Itaucard S/A  
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)  
Advogado : Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/PR 50945)  
Advogada : Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)  
Advogado : Ricardo Rodrigues Cutrim (OAB/MA 9945)  
Advogada : Patricia Pontaroli Jansen (OAB/PR 33825)  
Apelada : Rosy Miriam Silva Werklaenhg  
Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)  
Advogado : César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 22/03/2018  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Busca e apreensão. Extinção. Falta superveniente do interesse processual. Contrato quitado. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Ainda que haja a quitação integral do contrato, após a citação e a busca e apreensão do veículo, incumbe ao devedor suportar o ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019  
0802974-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 001635863-2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogada : Priscila Kei Sato (OAB/SP 15983)  
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)  
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)  
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
Agravados : Osvaldo Gervoni e outros  
Advogado : Dirceu Ribeiro Se Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 24/10/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Impugnação ao cumprimento de sentença. Pedido de efeito suspensivo. Necessidade de garantia do juízo, fundamentos relevantes e possibilidade de dano grave. O efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença somente pode ser concedido quando devidamente garantido o juízo. A apólice de seguro-garantia com vigência expirada não serve como garantia. A alegação de ilegitimidade ativa e passiva bem como de necessidade de prévia liquidação na sentença nas ações de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários, matéria apreciada corriqueiramente nessas ações e afastadas por esta Corte, não possuem relevante fundamentação para a concessão de efeito suspensivo.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019  
7002437-83.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7002437-83.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante : Tetuo Yuba  
Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)  
Apelada : Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda.  
Advogada : Maria Rita Soares Carvalho (OAB/MT 12895)  
Advogado : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)  
Advogado : José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 27/03/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Responsabilidade civil. Preliminar. Justiça gratuita. Interrupção de fornecimento de água. Aviso prévio. Cobrança regular. Inadimplemento. Exercício regular de um direito. Danos morais. Inexistência. Inexistindo comprovação de que a situação financeira da parte foi modificada, o benefício da justiça gratuita deferido pelo juízo de origem deverá ser mantido. O CDC ampara o hipossuficiente, garantindo a inversão do ônus da prova para fins de resolução de controvérsias advindas dos contratos de natureza consumerista, mas cumpre àquele demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Cumpre ao usuário a demonstração efetiva do pagamento da fatura que ensejou a cobrança e posterior interrupção do fornecimento de água, a fim de comprovar a ilegalidade da conduta da empresa, capaz de ensejar danos morais decorrentes da suspensão do serviço essencial.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019  
7035911-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7035911-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Cível  
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON  
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)  
Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)  
Advogado : Márcio Nobre Nascimento (OAB/RO 2852)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 05/04/2018  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Recurso de Apelação. Sentença. Fundamentos não atacados. Princípio da dialeticidade. Inobservância. Não

conhecimento do recurso. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
7010202-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7010202-32.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante : Carlos Tadeu de Oliveira Sifontes  
Advogado : Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5719)  
Apelada : Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia  
Advogado : Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)  
Advogado : Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Advogado : Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)  
Advogado : Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 18/05/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Plano de saúde. Associação. Negócio jurídico. Estado de perigo. Serviços. Utilização comprovada. Revelia. Ônus probatório. Cobrança legal. Dívida existente. A simples alegação de vício no negócio jurídico, decorrente de estado de perigo, desprovida de comprovação, não ocasiona a anulação do contrato entre as partes, sendo legal a exigência do adimplemento da obrigação. É certo que a revelia gera apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, cabendo ao autor a prova mínima do seu direito.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
7006364-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7006364-18.2016.8.22.0002 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada : Érica Cristina de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Apelado : Sebastião Pereira da Costa  
Advogado : Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)  
Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 15/02/2018  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Rede elétrica rural. Construção pelo consumidor. Prescrição. Prazo trienal. Incorporação pela concessionária de energia. Responsabilidade civil. Indenização por dano material. Nas ações de substituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. A Resolução nº 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos com a sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
0011594-22.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0011594-22.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante : Correa e Souza Ltda. – ME  
Advogado : Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)  
Advogado : Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)  
Apelados : Walter Pereira da Costa e outros  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 30/01/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Reintegração de posse. Requisitos. Ausência. Domínio. Discussão inadequada. Ausentes as provas relativas ao efetivo exercício da posse do imóvel, não há falar-se em reintegração, sobretudo quando discutido com maior efetividade apenas o domínio sobre o bem, vedado em possessória.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
0000054-83.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 0000054-83.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante : Canaã Geração de Energia S/A  
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
Apelado : Sebastião Sampaio Cavalcante  
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
Ementa: Desapropriação. Utilidade pública. Laudo pericial. Contraditório. Cerceamento de defesa. Não configurado. Valor da indenização. Argumentos insuficientes. Sendo oportunizado à parte requerer nova perícia como contraprova, após impugnar o laudo pericial e laudo complementar, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, não há se falar em cerceamento de defesa, sobretudo quando o magistrado analisa na sentença os argumentos expendidos nas impugnações da parte. Cumpre à apelante apresentar seu recurso com argumentações lógicas e fundamentadas, a fim de desconstituir a sentença recorrida, de modo que o não atendimento a esse pressuposto enseja o não provimento do recurso, notadamente se considerado que a sentença foi proferida de acordo com as provas dos autos.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 29/01/2019  
7001565-78.2016.8.22.0017 Apelação (PJE)  
Origem: 7001565-78.2016.8.22.00017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única  
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Advogada : Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)  
Advogado : Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)  
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Apelado/Apelante: Robson Santos Ferreira  
Advogado : Airtom Fontana (OAB/RO 5907)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 05/04/2018  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Energia elétrica. Prescrição quinquenal. Preliminar afastada. Descarga elétrica. Responsabilidade civil. Excludente de ilicitude. Caso fortuito ou de força maior. Não configuração.

Dano moral. Indenização devida. Valor. Manutenção. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, nos termos da legislação específica. A concessionária de energia elétrica, quando permite a instalação de rede elétrica de forma privada, tem obrigação de fiscalizar e manter a regularidade dos serviços, sendo, portanto, responsável por eventuais danos, não havendo se falar em excludente de ilicitude. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, não havendo motivos para modificar a quantia fixada na origem quando observados tais critérios.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 19/02/2019

7018740-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018740-02.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família

Apelante : M. das M. P. F. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : M. de O. da S.

Advogado : Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/08/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Prova testemunhal requerida tempestivamente. Não produção. Cerceamento de defesa. Constitui cerceamento de defesa a não produção de prova testemunhal, cujo rol foi apresentado tempestivamente, devendo os autos retornar à origem para abertura de instrução processual a fim de serem ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019

0002672-62.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0002672-62.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante : Heliton Garcia de Moura

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada : Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.

Advogado : Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 11/07/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos à execução. Princípio da dialeticidade. Inexistência de ofensa. Omissão ausente. Nulidade afastada. Suspensão indevida do pagamento. Dívida existente. Relação jurídica comprovada. Ônus probatório. Estando nítida a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, não há ofensa ao princípio da dialeticidade, sobretudo quando a parte impugna especificamente a questão decidida na sentença. Constatado que os fundamentos da improcedência dos embargos ficaram expressos na sentença, não há omissão a ser sanada. Comprovada a relação jurídica entre as partes e a dívida executada, não tendo o embargante logrado êxito em demonstrar a inexigibilidade do débito, tampouco provar que houve o pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a execução, ônus que lhe competia, a improcedência dos embargos deve ser mantida.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019

7000884-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000884-25.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Joel de Souza e Silva Júnior

Advogado : Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)

Advogado : Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogada : Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado : Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 13/03/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Cerceamento de defesa. Prova testemunhal e documental. Não configuração. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pretendida na inicial se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7004650-47.2017.8.22.0014 - Apelação (PJE)

Origem: 7004650-47.2017.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Apelada: Luciane Maria Martins Alves

Advogado: José Uelisson Alves Leite (OAB/RO 7104)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído: 03/09/2018

Decisão

Vistos,

Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos do processo em que litiga com Luciane Maria Martins Alves.

Ao manejar o apelo, deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do preparo recursal, todavia, requereu os benefícios da justiça gratuita.

O pedido foi indeferido, sendo concedido prazo para recolher o preparo na forma simples (fls. 306/309).

Devidamente intimado, o apelante deixou transcorrer o prazo legal para cumprimento do despacho, conforme atesta certidão de fl. 311

É o relatório. Decido.

O apelo não preenche pressuposto formal de admissão, notadamente, pagamento do respectivo preparo (conforme determinação legal e judicial), de modo que resta caracterizada sua deserção.

Foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolhesse o preparo da apelação, sendo que foi advertida que não o fazendo, haveria o reconhecimento da deserção do recurso.

Devidamente intimado, deixou de pagar o preparo do pelo.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP)-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o

recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Deste modo, ante a ausência de recolhimento do preparo, o apelo é deserto e não deve ser conhecido.

À luz do exposto, não conheço do recurso de apelação interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, à origem.

I.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/02/2019

7004706-14.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7004706-14.2016.822.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante :Francisco Elder Marinho Araújo

Advogado :José Rui Marinho Araújo (OAB/RO 6334)

Apelado :Banco da Amazônia S/A

Advogado :Monamares Gomes (OAB/RO 903)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/06/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Revelia. Presunção relativa. A presunção originária da revelia é relativa, de modo que o juiz a quo pode analisar todo o contexto jurídico do pedido e causa de pedir.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0802833-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001553-05.2018.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante : Unimed de Paranavai Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Ivan Pimenta de Souza (OAB/PR 51237)

Agravado : Nilton Batista Teixeira

Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 09/10/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Plano de saúde. Home care. Desnecessidade de majoração do período de atendimento. Havendo elementos que indicam a estabilidade do paciente, não há necessidade de se majorar o período do home care.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800429-81.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7018012-58.2017.8.22.0001 Porto Velho/RO – 9ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado: Iran Da Paixao Tavares Júnior(OAB/RO 5087)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/ RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho(OAB/RO 303)

Advogado: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)

AGRAVADO: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado: Cyanira De Fatima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado: Paulo Roberto Da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 19/02/2019 11:05:08

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da ação indenizatória por desapropriação indireta cumulada com indenização por danos moral e ambiental movida por Sebastião da Silva.

Insurge-se contra a decisão de ID (24264821), dos autos originários, proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita parcialmente:

[...] DA PRESCRIÇÃO

Com o advento do Código Civil vigente, o prazo prescricional das ações reparatórias por desapropriação indireta passou de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, aplicando-se analogicamente o teor do art. 1.238, parágrafo único.

Nesse sentido, citam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, aplicando prazo prescricional de dez anos, reconheceu a prescrição do direito de ação, na qual os agravantes postularam a condenação do agravado ao pagamento de indenização, pela desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade. O acórdão recorrido manteve a sentença, asseverando que, de acordo “com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (...) o prazo prescricional nas ações de indenização por desapropriação indireta era de 20 anos (Súmula 119 do STJ) quando vigente o Código Civil de 1916, passando a ser de 10 anos a partir do novo Código. Isso porque a desapropriação pressupõe a efetivação de construções pelo Poder Público ou a destinação do imóvel tendo em vista sua utilidade pública ou o interesse social, o que se equipara ao requisito “realização de obras ou serviços de caráter produtivo”, previsto no parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002. Ademais, não é exigido que o expropriante tenha exercido posse com animus domini”. Ressaltou-se, ainda, que “é indiscutível que incide na hipótese a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, iniciando-se a contagem do novo prazo, se for o caso, a partir da entrada em vigor da novel legislação. O Decreto Expropriatório data de 18-5-1998. Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11-1-2003) havia transcorrido 4 anos e 7 meses, ou seja, menos da metade daquele lapso (20 anos). Assim, a prescrição passa a ser regulada pelo Código atual. O novo prazo de 10 anos é contado a partir de 11-1-2003 (entrada em vigor do NCC). A inicial foi protocolada em 3-10-2013, evidentemente fora do prazo”. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 03/10/2013, concluiu o acórdão recorrido pela prescrição do direito de ação. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)”, observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (STJ, AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016). Nesse sentido: REsp 1.449.916/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017; AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/10/2017; REsp 1.699.652/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018. (STJ - AgInt no REsp 1712697 / SC, Min. Assusete Magalhães, 2ª turma, data de julgamento 05/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmou entendimento segundo o qual é decenal o prazo para pleitear indenização por desapropriação indireta, conforme prevê o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, em analogia ao prazo prescricional do usucapião extraordinário. 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a impossibilidade de sub-rogação demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1588535 / PE, Min. Benedito Gonçalves, 1ª turma, data de julgamento 02/08/2018).

A contagem de tal prazo, partindo da premissa do princípio 'actio nata', é iniciada a partir do esbulho da área pelo poder público.

No caso dos autos, utilizando-se como data de desapossamento pleno da área o (março de 2012), data do início do funcionamento das primeiras turbinas da hidrelétrica requerida, não se configura a prescrição, dado que a demanda foi proposta em 03/05/2017, apenas cerca de 5 (cinco) anos após o termo inicial.

Portanto, afastado a alegação de prescrição.

(...)

Superadas as preliminares suscitadas, e não havendo nulidades a serem supridas, sendo as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, considero saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) os danos materiais causados a parte autora e respectivo valor; b) a responsabilidade da requerida pelo evento danoso; c) se o imóvel da autora está inserido na área declarada como utilidade pública e abrangida pelo empreendimento da requerida e d) a ocorrência dos danos morais e ambientais.

Considerando a necessidade de realização de perícia:

1. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (Rua Tucunaré, n. 4501, casa 05, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, tel. (69) 98112-9740, e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com) que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização;

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, em 5 (cinco) dias.

4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;

5. Arbitrados, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários.

Pontuo que considerando a hipossuficiência da requerente, atribuí à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência da parte autora e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.

6. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

[...]

Sustenta, em síntese, que a pretensão da parte em buscar a reparação por supostos prejuízos sofridos está prescrita. Sobre o tema defende que a natureza do pedido é de verba de reparação civil, portanto, regido pelo art. 206, §3º, V, do CC, e o marco definido na inicial é a construção do empreendimento.

Alega que o ônus da prova foi fixado em desacordo ao que determina a legislação e não cabe a inversão por constituir em prova negativa, além de que implicará no pagamento integral dos honorários periciais, por ser providência acessória.

Ainda, argui que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova, pois não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a sua reforma para afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.

É o relatório.

Decido.

Os autos envolvem pedido acerca de prescrição (CPC/15, art. 1.015, II) e inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).

Inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que indique a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação do agravado para apresentar resposta ao recurso.

Vista à Procuradoria de Justiça para manifestação (CPC, art. 178, I).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7009168-44.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009168-44.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Embargante :Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda - EPP

Advogada :Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

Advogada :Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Embargado :Geraldo Wilson Pereira

Advogado :Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogado :Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 02/08/2018

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Omissão. Acolhimento para integrar o acórdão. Manutenção da conclusão do julgado. Verificada a existência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de integrar o acórdão.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0802679-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009552-30.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada : Antônia do Carmo Silva

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/09/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Fixação de multa para o caso de descumprimento. Viabilidade. Valor arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. É cabível a fixação de astreinte para o caso de descumprimento de ordem judicial que deferir a antecipação de tutela. Arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da multa deve ser mantido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800439-28.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000223-75.2019.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: Guaporé Transmissora de Energia SA

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Agravado: Espólio de Orozimbo Do Nascimento Neto (representado pelo herdeiro

administrador provisório dos bens: SILAS GONÇALVES DO NASCIMENTO)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data da Distribuição: 19/02/2019 15:51:45

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guaporé Transmissora de Energia S/A contra a decisão de Id 24162227, proferida nos autos da ação de constituição de servidão administrativa com pedido liminar de imissão de posse que move em face do espólio de Orozimbo do Nascimento Neto, a seguir transcrita:

1- Cuida-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE (com alegação de urgência) interposta pela GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em relação a ESPOLIO DE OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO, representado pelo herdeiro e administrador provisório dos bens SR.SILAS GONÇALVES DO NASCIMENTO, pleiteando, em resumo, autorização para o depósito da quantia de R\$ 7.173,31 (sete mil, cento e setenta e três reais e trinta e um centavos), ofertada nos autos, como sendo a justa indenização devida, conforme laudo de avaliação apresentado nos autos, para fins de proceder todos os estudos e trabalhos necessários para construção, operação e manutenção empreendimentos denominado de Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, e Ji-Paraná, todos localizados no

ESTADO DE RONDÔNIA(Contrato de Concessão nº 49/2017 assinado em 11/08/2017. Pugnou pela concessão de liminar, para expedição de mandado de imissão provisória da autora na posse do imóvel, e no mérito a confirmação da liminar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional dependem da existência dos requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), e análise dos fatos narrados e documentos juntados, num juízo de cognição sumária.

Em que pesem os argumentos da parte autora, entendo que para melhor análise do pedido liminar, é necessário maiores elementos fáticos, especificamente sobre eventuais danos, motivo pelo qual,

postergo a análise do pedido para após a formação da relação jurídico-processual e realização da audiência. [...]

A agravante relata que ajuizou ação pretendendo constituir servidão administrativa na propriedade do agravado para promover a passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Em sede liminar, requereu sua imissão na posse da área, ante a recusa do agravado em liberar a execução do empreendimento mesmo após apresentação de oferta indenizatória.

Junto aos autos a Licença de Instalação emitida pelo órgão ambiental estadual (SEDAM), conforme Id 5354561.

Insurge-se contra a decisão acima transcrita, alegando que a posterga da análise da medida liminar de imissão de posse lhe causará danos de cunho irreparável, na medida em que a execução da obra pode atrasar meses, gerando o risco de perda da concessão pública, sem contar os possíveis prejuízos à sociedade em geral com eventuais apagões.

Com tais argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de imiti-la na posse da área serviente descrita na inicial e, ao final, seja provido o recurso confirmando-se a liminar concedida.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recentemente, as hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 ganhou novos contornos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520) passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação. O voto vencedor, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrih, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na “urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação”, sempre em caráter excepcional.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ, que restou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma

interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1696396 / MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 5/12/2018, DJe 19/12/2018)

No caso dos autos, a matéria discutida trata da liminar de imissão de posse cuja análise foi postergada para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, situação que, a meu ver, não configura a urgência necessária apta a autorizar a interposição de agravo de instrumento. Isto porque não há penalidade prevista no despacho, já tendo sido inclusive designada a audiência de conciliação nos autos principais, conforme consulta ao sistema Pje de 1º Grau.

Não obstante a argumentação da agravante, tenho que a ausência de prova dos possíveis prejuízos, sobretudo da eventual perda financeira, não autoriza o deferimento da pretensão nesta sede sumária de cognição.

Sobre a alegada possibilidade de perda da concessão pública, constato que a licença de instalação juntada aos autos expirará em 07/01/2021, sendo plenamente possível que até lá se decida a liminar em questão.

Ademais, não vejo prejuízo imediato ao autor, uma vez que o procedimento ainda está em sua fase inicial e caberá ao juízo de primeiro grau analisar o feito considerando outras provas que serão produzidas durante o trâmite processual.

Vale lembrar que este órgão revisor não poderia apreciar matéria não enfrentada e decidida expressamente pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Assim, considerando que o caso não demonstra caráter excepcional apto a autorizar a interposição de agravo de instrumento, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do referido código.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0803208-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009526-32.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Agravada : Maria de Fátima Moreira dos Santos

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Dívida discutida em juízo. Desconto em folha de pagamento. Suspensão. Possibilidade. Multa aplicada para a hipótese de descumprimento. Valor arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Havendo discussão em juízo sobre a existência da dívida, não se mostra tolerável a continuidade dos descontos enquanto se aguarda o julgamento do mérito da lide. Arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da multa aplicada para a hipótese de descumprimento da tutela antecipada deve ser mantido.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0803279-45.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010436-59.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)

Agravada : Maria Aparecida Pereira Rodrigues

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/11/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Dívida discutida em juízo. Desconto em folha de pagamento. Suspensão. Possibilidade. Multa aplicada para a hipótese de descumprimento. Valor arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Havendo discussão em juízo sobre a existência da dívida, não se mostra tolerável a continuidade dos descontos enquanto se aguarda o julgamento do mérito da lide. Arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da multa aplicada para a hipótese de descumprimento da tutela antecipada deve ser mantido.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7008592-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008592-29.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Claudionor da Silva Alves

Advogada : Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)

Apelado : Itau Seguros S/A

Advogado : Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848)

Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

Advogado : Victor José Petraroli Neto (OAB/RO 5274)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação civil. Seguro em grupo. Dever de informações. Estipulante. No seguro de vida em grupo, há entre o estipulante e o grupo segurado manifesta relação contratual de representatividade, em decorrência da qual não há obrigação de informação direta da seguradora para com o segurado, pois os interesses deste último já se encontram representados pelo mandatário (estipulante) na assinatura do contrato-mestre, devendo a estipulante prestar-lhe as informações acerca do contrato.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/02/2019  
7032251-67.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7032251-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Npl I  
Advogada :Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)  
Advogada :Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)  
Advogado :Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)  
Advogado :Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)  
Apelado/Recorrente: Rafael Almir Martins Monteiro  
Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Cessão de crédito. Cessionária. Débito. Origem. Prova. Ausência. Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Dano moral. Reconhecimento. Fixação. O cessionário de suposto crédito cedido, tem a obrigação de comprovar a existência e origem da dívida. Reconhecida a ilegalidade em apontamento negativo, o consumidor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. A fixação da indenização decorrente de dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/02/2019  
7039744-95.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7039744-95.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante :Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Npl I  
Advogado :Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Advogada :Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)  
Advogada :Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)  
Advogado :Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)  
Advogado :Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)  
Apelado :Damião dos Santos Cunha  
Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Cessão de crédito. Cessionária. Débito. Origem. Prova. Ausência. Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Dano moral. Reconhecimento. Fixação. O cessionário de suposto crédito cedido, tem a obrigação de comprovar a existência e origem da dívida. Reconhecida a ilegalidade em apontamento negativo, o consumidor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. A fixação da indenização decorrente de dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/02/2019  
7053147-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7053147-34.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante :Mary Jane de Lima Jurema dos Santos  
Advogado :Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
Apelado :Banco Toyota do Brasil S/A  
Advogada :Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB/PR 25731)  
Advogada :Diana Maria Martins Pereira (OAB/SP 273100)  
Advogada :Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)  
Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/07/2018

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Preliminar. Protesto do título. Edital. Validade. Afastada. Adimplemento substancial. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Restituição do valor consignado. Inovação recursal. Impossibilidade. É válida a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital, quando evidenciada a tentativa de localizar o devedor no endereço fornecido, quedou-se infrutífera, devido à inexistência do endereço. A restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento integral da dívida pendente, que engloba o pagamento das parcelas vencidas, vincendas e os encargos. Não tendo sido o pedido de restituição de valores consignados, apreciado pelo juízo a quo, o reconhecimento da inovação recursal é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019  
7009578-77.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7009578-77.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelantes :Elcy Ramos Santana da Cunha e outro  
Advogada :Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)  
Advogada :Beatriz Rodrigues Bernardo (OAB/RO 4520)  
Apelados :Amizaday Messa Almeida de Lacerda e outra  
Curador :Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelados :Gol Linhas Aéreas e outra  
Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogada :Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Relator :DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Compra de passagens. Fraude perpetrada por proprietários de agência de turismo. Bilhetes não emitidos. Legitimidade passiva da companhia aérea e solidariedade afastadas. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. Restando patente que os danos morais suportados pelos autores foi fruto de fraude perpetrada pelos proprietários da agência de turismo, não se deve falar em responsabilidade da companhia aérea, que não participou da compra e venda das passagens, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019  
7018094-60.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7018094-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante : Osmar Alves Peninga  
Advogada : Tais Souza Gonçalves (OAB/RO 7122)  
Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)  
Apelada : Rádio e Televisão Record S/A  
Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
Relator : DES KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/10/2017  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Indenizatória. Matéria veiculada em site. Mera informação. Intuito ofensivo. Ausência de demonstração. Ausente a demonstração do intuito ofensivo na conduta da parte requerida que reproduz notícia em seu sítio eletrônico, sem emitir qualquer juízo de valores, não ultrapassando, assim, os limites do exercício regular do direito de informação, não fica caracterizado o dano moral indenizável.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019  
 0802615-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7008836-18.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Agravante : Global Comércio de Pneus Ltda - ME  
 Advogado : Maurílio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)  
 Agravado : Valmir Soares  
 Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)  
 Advogado : Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2018  
 Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Interposição fora do prazo de quinze dias. Intempestividade. Não conhecimento. Interposto fora do prazo de quinze dias previsto no § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento não deve ser conhecido.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019  
 0802181-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0003501-82.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Agravante : A César Pintar EPP  
 Advogado : Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)  
 Agravado : Gustavo Lemes da Silva  
 Advogado : Josemaria Secco (OAB/RO 724)  
 Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 09/08/2018  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de dinheiro na boca do caixa do estabelecimento executado. Possibilidade. Embora deva se buscar o meio menos oneroso ao devedor, a execução deverá ser possível, eficaz e satisfazer o interesse do credor para evitar resultados incertos, podendo ser realizada a penhora na boca do caixa do estabelecimento comercial executado.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Processo: 0803210-13.2018.8.22.0000 - Petição (PJE)  
 Origem: 7002993-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/RO - 4ª Vara de Família  
 Requerente: Ângela Elvira De Oliveira Gonçalves  
 Advogada: Marta Ines Filippi Chiella (OAB/RO 5101)  
 Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 6100)  
 Requerido: Sebastiao Apoluceno Ribeiro  
 Advogado: Francisco Savio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534)  
 Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído em 20/11/2018 16:30:19

Vistos.

Ângela Elvira de Oliveira Gonçalves, peticiona requerendo que seja reiterado ofício ao INCRA para determinar que se cumpra a ordem concedida para fins de se restabelecer os descontos a título de alimentos na folha de pagamento do Sr. Sebastião Apoluceno Ribeiro.

Informa que em 15.02.2018, foi encaminhado ao Órgão ofício determinando o restabelecimento do desconto, contudo, a folha de pagamento foi fechada no dia 18.02.2019, sem o cumprimento da decisão.

Ao final, pede o deferimento.

É o relatório. Decido.

Determino ao CCível-CPE2ºGRAU que expeça Ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, solicitando

informações acerca do cumprimento da determinação contida no Ofício nº311/2019-CCível CPE de 2º Grau, emitido em 14/02/2018, e caso não tenha cumprido a ordem, que o faça no prazo de 48 horas, devendo aquele Instituto informar o cumprimento da decisão judicial.

Após, cumprida a determinação e procedido o necessário, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019  
 0002086-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0002086-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante : Cintya Cunha de Souza  
 Defensor Público : Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA  
 Apelada : Xarame Construções e Incorporações Ltda - Me  
 Advogado : Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 20/03/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação reivindicatória. Usucapião arguida como matéria de defesa. Requisitos devidamente preenchidos. Improcedência do pedido reivindicatório. Sentença Reformada. 1. Nos termos do artigo 1.243 do Código Civil : "O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé." 2. Na dicção do art. 1.228 do Código Civil o "proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha". No entanto, comprovada a posse mansa, pacífica e com animus domini por parte da demandada por mais de dezoito anos, é de ser acolhida a exceção de usucapião arguida como meio de defesa. 3. No caso concreto, a prova dos autos corrobora a tese apresentada pela parte demandada, de modo que a pretensão reivindicatória da autora mostra-se frágil diante do conjunto probatório claro a respeito da posse ad usucapionem exercida pela ré.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019  
 0802646-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7002771-04.2018.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível  
 Agravante : Miriam de Campos Prates  
 Advogado : Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)  
 Agravadas: Editora e Distribuidora Educacional S/A e outra  
 Advogado : Eduardo Luz Bermejo (OAB/PR 44952)  
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogada : Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86844)  
 Advogado : Rodrigo Coimbra Balsamão (OAB/MG 88941)  
 Advogada : Karen Badaró Vieiro (OAB/SP 270219)  
 Advogada : Flávia Almeida Di Moura Latella (OAB/MG 109730)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 20/09/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Instituição de ensino. Inadimplência. Não comprovação. Tutela antecipada. Presença. Requisitos. Concessão. Possibilidade. Realização. Rematrícula. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não estando comprovada a inadimplência alegada, a instituição de ensino não deve impedir o discente de efetuar a matrícula, de comparecer às aulas ministradas e de fazer as provas aplicadas no semestre.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7001178-38.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001178-38.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante :Banco Volkswagen S/A

Advogado :Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Advogada :Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)

Advogada :Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)

Embargada :Edna Nascimento da Silva

Advogado :Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 28/08/2018

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão constatada. Saneamento. Reversão de contrato. Juros remuneratórios e capitalização de juros. Legalidade. IOF. Pactuação entre os contratantes. Regularidade. Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Possibilidade de exigência no início do relacionamento. Registro de contrato. Ausência de abusividade. Ressarcimento indevido. Constatada a omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto-lei n. 22.626/33, devendo prevalecer o pactuado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios quando não demonstrada a sua cobrança abusiva. Firmado o contrato com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta. É válida a previsão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no contrato quando convencionado entre os contratantes. Não há ilegalidade na exigência da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) quando ocorre no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É válida a exigência do pagamento da tarifa de registro de contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2019

7055569-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7055569-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Juliana Souza da Costa

Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/07/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Fornecimento de água. Débito do antigo titular. Obrigação de caráter pessoal. Mudança de titularidade. Interrupção do fornecimento. Dano moral. O débito decorrente da prestação de serviços de fornecimento de água é de ordem pessoal e não propter rem, de modo que a suspensão do abastecimento em virtude da inadimplência do antigo titular configura dano moral.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0802455-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0059552-13.2005.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : Elenita Maria de Oliveira

Advogado : Silverio dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Agravado : Adilton Paulo Notario

Advogado : Juvenildo Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/09/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Penhora de imóvel. Propriedade. Executado. Não constatação. Impossibilidade. Averbação. Matrícula. Liberação. Ausência. Intimação. Exequente. Indicação. Novos bens. Suspensão indevida. Constatado pelo cartório de registro de imóveis que o executado não é o proprietário, resta impossibilitada averbação da penhora na matrícula. Mostra-se indevida a suspensão do processo de execução sem a intimação do exequente para impulsionar o feito com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0802037-51.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7001673-92.2016.8.22.0022 Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Silva & De Ros Ltda

Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Agravado : José Nerci Saurin

Advogada : Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 31/10/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ações com pedidos e causas de pedir diversos. Risco de prolação de decisões conflitantes. Reunião para julgamento conjunto. Embargos à execução intempestivos. Impossibilidade de reunir as demandas afastada. Nos termos do § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. A intempestividade dos embargos à execução, por si só, não tem o condão de afastar a reunião das demandas.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7017389-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017389-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante :Francisca Josineide Vaz Almeida

Advogada :Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)

Apelado :Banco do Brasil S/A

Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo consignado. Descontos indevidos. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. 1. Caracteriza dano moral indenizável o desconto a maior realizada na conta bancária do consumidor, quando o valor mensal descontado causa impacto financeiro considerável no em seu orçamento, evidenciando-se situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. 2. Na quantificação do dano moral, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do prejudicado, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7000745-62.2016.8.22.0016 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7000745-62.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única

Apelantes/Recorridos :Água Mineral Lind Água Ltda e outra

Advogado :Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Apelado/Recorrente :Comércio de Gêneros Alimentícios São Domingos Eireli - Me

Advogado :Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Advogado :Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/03/2018

Decisão: “ RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Protesto indevido. Dano moral. Honorários de advogados fixados de acordo com a legislação vigente. Manutenção. O protesto indevido de título, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo sofrido. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários de advogado fixados de acordo com a legislação vigente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7053360-74.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7053360-74.2016.8.22.0001

Apelante: Duarte e Lopes Moda Adulta LTDA - ME e outros

Advogado: Vantuil Geovania Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Apelada: Rapido Transpaulo LTDA

Advogado: Winston Sebe (OAB/SP 27510)

Advogado: Vitor Camargo Sampaio(OAB/SP 3850920)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 16/03/2018 12:50:59

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Duarte e Lopes Moda Adulta Ltda - ME, nos autos da ação consignatória movida em desfavor de Rápido Transpaulo Ltda, julgada improcedente na origem.

A apelante apresenta petição de id. 5361014 para informar que as partes entabularam acordo, conforme documento de fls. 159 e comprovante de pagamento de fls. 164/165.

Assim, requer a extinção e arquivamento do feito, bem como a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em consignação, conforme documentos de fls. 28/30.

É o relatório.

Decido.

Constata-se dos autos que, desde maio/2018, a apelada está sendo representada apenas pelo advogado Vitor Camargo Sampaio (OAB/SP 385092), conforme procuração id. 3857090, e que o acordo acostado aos autos foi assinado pelos seus antigos procuradores, em 11.02.2019.

Assim, intime-se a parte apelada para que se manifeste sobre a anuência do acordo id. 5361014, no prazo de 5 dias.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800485-17.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7015229-56.2018.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: A ALVES DE SOUSA e outros

Advogado: Haildo Jarbas Rodrigues (OAB/AM 5304)

Agravado: Valent Motors Comercio Varejista De Motos LTDA

Advogado: Natiane Carvalho De Bonfim (OAB/RO 6933)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 21/02/2019 19:23:00

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valent Motors Comércio Varejista de Motos Ltda nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória movida por A. Alves de Sousa contra a decisão de fls. 2/3, ID 5370571, proferida pela 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, a seguir transcrita:

2. A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando o levantamento protesto do título de nº de nº 215350-35118.1/1, no valor de R\$ 10.147,80 (dez mil cento e quarenta e sete reais), vencido no dia 14/10/2018 e, ainda, que a requerida se abstenha bem como se abstenha de realizar qualquer outra cobrança referente ao negocio jurídico em questão.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autor alega o título mencionado nos autos foi protestado indevidamente.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências do protesto de título para uma empresa, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que se proceda o levantamento protesto do título de nº de nº 215350-35118.1/1, no valor de R\$ 10.147,80 (dez mil cento e quarenta e sete reais), vencido no dia 14/10/2018 e, ainda, que a requerida se abstenha bem como se abstenha de realizar qualquer outra cobrança referente ao negocio jurídico em questão.

3. Considerando que a empresa está sediada em outro Estado, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, por ora, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. – destaqui

O agravante argumenta que o protesto do título é “uma maneira de compelir o devedor a honrar com seu compromisso e está devidamente amparado por lei”.

Afirma que a compra que deu origem ao boleto e duplicata protestada ocorreu em 16/7/2018, e não em dezembro de 2017, como alega a agravada.

Aduz que agiu no exercício regular de seu direito e, por esta razão, pretende a revogação da tutela de urgência concedida em primeiro grau.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal, bem como não vislumbro, nesta sede sumária de cognição, elementos para conceder estas medidas de ofício.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 30/01/2019  
 7031312-87.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 7031312-87.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrido :Banco do Brasil S/A  
 Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
 Apelada/Recorrente :Andreia Prestes de Menezes  
 Advogada :Liduína Mendes Vieira (OAB/RO 4298)  
 Advogado :Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)  
 Relator :DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 28/03/2018  
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação Cível. Retenção Indevida De Salário Visando A Satisfação De Crédito. Ausência De Autorização Do Correntista. Impossibilidade. Exercício Arbitrário Das Próprias Razões. Devolução. Devida. Dano Moral. Evidenciado. 1. O banco, controlador da conta corrente do devedor, não pode se apropriar de recursos do mesmo, existentes na conta bancária deste, cobrando possível crédito sem procedimento judicial e sem a autorização do suposto devedor, agindo no exercício arbitrário das próprias razões. 2. A retenção indevida na conta salário, impedindo o autor de ter acesso a seus proventos, por si só, já causa dano moral, uma vez que tais valores são, via de regra, impenhoráveis, mormente quando são retidos pela própria instituição financeira, sem ordem judicial. Exercício arbitrário das próprias razões que configura dano moral.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2019  
 7005442-50.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005442-50.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
 Apelante : Centro de Atendimento às Pessoas Especiais  
 Advogado : Paulo Ferreira de Sousa (OAB/RO 243-B)  
 Advogada : Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)  
 Apelada : São Roque Indústria e Comércio, Importação e Exportação Metalúrgica Ltda – EPP  
 Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
 Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2017  
 Procurador de Justiça: Dr. Júlio César do Amaral Thomé  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 Ementa: Apelação. Obrigação de fazer. Acordo homologado no Juizado Especial Cível. Descumprimento. Nova ação. Via inadequada. Existindo acordo homologado perante o Juizado Especial Civil, qualquer pretensão acerca do descumprimento do pactuado deve ser decidida naquela demanda, sendo, portanto, inadequada a propositura de nova ação para discussão dos fatos.

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Processo: 7016043-42.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)  
 Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR  
 Data distribuição: 03/08/2017 17:10:02  
 Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros  
 Polo Passivo: JEAN CARLOS RODRIGUES  
 Advogado do(a) APELADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953-A  
 Despacho  
 Vistos.  
 Considerando o requerimento do patrono da parte (doc. e-5374500), comunicando o falecimento de JEAN CARLOS RODRIGUES DOS

SANTOS em 7/2/2019, cuja cópia da certidão de óbito segue anexa (doc. e-5374501), dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019  
 Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR  
 Relator

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Coordenadoria Especial-CPE/2º GRAU

7003577-10.2016.8.22.0003 - Apelação

Origem:7003577-10.2016.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível

Apelante: Salomão de Matos Chaves

Advogada: Keila Oliveira Souza (OAB/RO 9686)

Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Data de Distribuição: 03/04/2017

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação de SALOMÃO DE MATOS CHAVES (doc. e-1573289), em face de sentença (doc. e-1573285) exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Jarú, em mandado de segurança movido em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

O Apelante requer a desistência do respectivo recurso interposto (doc. e-5370038), tendo ainda juntado comprovante do recolhimento de custas processuais (doc. e-5376359).

Diante de todo o exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 998, NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se à instância originária para continuidade quanto ao cumprimento da sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019

0802827-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005994-29.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Agravado : Joelson Machado Barros

Advogado : Edson Hiroshi Lima Matsui (OAB/MT 21216/O)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/10/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Empréstimo bancário. Desconto em conta corrente. Previsão contratual. Limitação a 30% do salário líquido. Possibilidade. O valor mensal do desconto feito em conta salário, diante do caráter alimentar, deve limitar-se a 30% dos rendimentos líquidos mensais, mesmo quando se trate de cobrança de eventual parcela em atraso.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

0003146-75.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 0003146-75.2015.8.22.0021 – Buri/ 2ª Vara Cível

Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada : Maria Pereira de Oliveira

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/02/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação civil pública. Dano ambiental. Invasão de reserva. Mata nativa. Área de preservação. Recuperação do dano material. O desmatamento de mata nativa configura dano ambiental e impõe recuperação da área devastada, podendo ocorrer a esteira da razoabilidade, com a prática de ações que permitam a recuperação ambiental da área ocupada, sem que a necessidade de desocupação do local.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

7000360-17.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000360-17.2016.8.22.0016 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante : E. da S. F. representado por sua genitora R. P. da S.

Advogada : Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Advogado : Roger Andres Trentini (OAB/RO 7694)

Apelado : A. J. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Revisão de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Comprovada. A pensão alimentícia é balizada pela necessidade do credor e possibilidade do devedor, e sua revisão para reduzir o valor é viável quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante tanto quanto a da genitora, que também tem a obrigação de prover o sustento do filho.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019

0802687-98.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035084-58.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargantes: Azeildo Raimundo Nunes da Silva e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 18/12/2018

EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019

7010368-80.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010368-80.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante : L A Santin Indústria e Comércio Ltda. EPP

Advogado : Thiago Barinoss de Mello Oliveira (OAB/RO 6332)

Apelado : Lafarge Brasil SA

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogada : Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 02/05/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação declaratória. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Relação não consumerista. Duplicata. Valor

excedente. Adequação Negativação devida. Na ausência de relação consumerista, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Havendo prévio aviso de reajuste no valor do produto e este é cobrado em compra anterior à fixação do prazo, deve o valor lançado em excesso na duplicata ser extinto da obrigação firmada entre partes.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019

7021221-06.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021221-06.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Embargante : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Embargada : Elisângela Oliveira Lacerda

Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 14/01/2019

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Erro material. Provimento. Sem efeito modificativo. Verificando-se a existência de erro material no ACÓRDÃO, os embargos de declaração devem ser providos para que seja sanado o vício. Embargos de declaração providos, sem efeito modificativo.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019

7018254-17.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018254-17.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Eva Nunes dos Santos

Advogada : Daniele Rodrigues Schwaback (OAB/RO 7473)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/4/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Busca e apreensão. Purgação da mora. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019

0010646-55.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0010646-55.2015.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante : Sebastião Ferreira da Silva

Advogado : Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Apelada : XDAL Construção e Incorporação Ltda. – EPP

Advogado : Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)

Advogado : Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/01/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Rescisão contratual. Reintegração de posse. Inadimplência. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Comprovada a inadimplência contratual, deve ser afastada a aplicação da teoria do adimplemento contratual, especialmente quando demonstrado o pagamento tão somente de 69% do valor do débito.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
 7004507-28.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004507-28.2016.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível  
 Apelante : Antônio Francisco Braga  
 Advogado : Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)  
 Apelada : Maria Elza Rocha Martins  
 Advogado : Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 06/07/2017  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Cumprimento de sentença. Saldo devedor remanescente. Extinção do processo. Impossibilidade. Prosseguimento do feito para liquidação. O ordenamento jurídico não permite a extinção do cumprimento de sentença quando há saldo remanescente a ser pago e manifestação expressa do autor para prosseguir a ação.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
 0000685-39.2015.8.22.0019 Apelação (PJe)  
 Origem: 0000685-39.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível  
 Apelante : Carlos Roberto Bravin  
 Advogado : Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4273)  
 Apelada : Maria Batista Lopes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 06/03/2018  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Ação possessória. Reintegração de posse. Requisitos. Exercício da posse anterior pelo autor. Ocorrência do esbulho. Ausência de comprovação Incumbe ao autor, na ação de reintegração, comprovar a posse, o esbulho praticado e a data da ocorrência deste. Inexistindo quaisquer dos requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
 0004337-21.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0004337-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante : Percília Saraiva da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado : Cristino Alves de Araújo Silva  
 Advogado : Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 02/04/2018  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Ação reivindicatória. Produção de prova testemunhal. Pedido expresso e tempestivo. Indeferimento. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Constitui cerceamento de defesa a não produção de prova oral, cujo rol foi apresentado tempestivamente, devendo os autos retornarem à origem para abertura de instrução processual, a fim de ser realizada a oitiva requerida para elucidação dos fatos, sobretudo quando a demanda versar sobre direitos reais.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
 7011864-13.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7011864-13.2017.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante : Ademir do Nascimento  
 Advogado : Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)  
 Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
 Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/02/2018  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Foros competentes. Escolha diversa. Processo. Extinção. Na cobrança do seguro DPVAT é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu bem como no do local dos fatos, razão por que, se proposta, em comarca estranha à relação jurídica apontada, cabe a extinção do feito por ofensa ao princípio do juiz natural.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
 7012488-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7012488-51.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Apelante : Banco Bradesco S/A  
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Apelada : Construtora Quantana Ltda.  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 19/04/2018  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Extinção do processo. Inércia do autor. Intimação pessoal. Ausência. Necessidade. Não promovendo o autor a citação da parte requerida, não pode o processo ser extinto sem que haja a intimação pessoal para impulsionar o feito.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
 7000513-53.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000513-53.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível  
 Apelante : Maria Iolanda Vieira de Almeida  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado : Oscar Luchesi  
 Advogado : Oscar Luchesi (OAB/RO 109)  
 Apelada : Edna Cristóvão de Araújo  
 Apelada : Neidejane Azevedo Gusmão da Silva  
 Apelada : Raimunda Nunes de Oliveira  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 29/01/2018  
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Usucapião extraordinário. Documentos que identificam suficientemente imóvel. Requisitos legais preenchidos. É cabível a ação de usucapião por titular de domínio que encontra dificuldade para unificar as transcrições ou precisar área adquirida, não sendo exigido matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo se o pedido foi instruído com documentos que o identificam. E, estando comprovados os requisitos legais, consubstanciados na posse qualificada pela prolongada passagem do tempo, acrescida do conteúdo volitivo do "animus domini", além da aparência de dono e ainda a falta de oposição conduzem ao deferimento do pedido de usucapião, com a declaração judicial do domínio sobre o imóvel usucapiendo.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
 7010982-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010982-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
 Apelante : Maria Lúcia da Conceição Oliveira  
 Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)  
 Advogada : Silva Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
 Apelada : Claro S/A  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 20/02/2018  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Extinção do processo. Determinação de emenda. Descumprimento. Indeferimento da inicial. Relação jurídica

não comprovada. Ilegitimidade ativa. Para a hipótese de não atendimento à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, sobretudo quando há meios para o cumprimento da ordem judicial e comprovação da relação jurídica entre as partes. Ausente a prova da legitimidade ativa, a extinção do processo é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
7050625-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7050625-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante : Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)  
Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)  
Apelada : Ana Flávia  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 16/08/2017  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Ação de reintegração de posse. Valor da causa. Expressão econômica da relação jurídica material. Possibilidade. Determina-se o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
0007581-16.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0007581-16.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Apelante : Residencial Florença Incorporações Ltda.  
Advogada : Thaís de Oliveira Melo (OAB/GO 34728)  
Advogada : Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)  
Advogada : Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)  
Apelado : Jesse Correia Valentim  
Advogada : Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por prevenção em 18/04/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Compromisso de compra e venda de imóvel. Rescisão contratual. Inadimplência do comprador. Taxa de administração. Retenção de valores. Percentual. O comprador inadimplente tem o direito de obter a devolução das parcelas pagas quando da rescisão contratual por falta de pagamento, sendo que o percentual retido a título de taxa administrativa deve considerar o caso concreto e critérios de razoabilidade.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
7064098-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7064098-24.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelada : Ueliton de Sousa Miranda  
Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 06/03/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Cobrança. DPVAT. Seguro. Pagamento administrativo. Inexistência. Indenização devida. A ausência de pagamento da indenização securitária – DPVAT, via administrativa, impõe a seguradora que o faça, ante a demonstração de ocorrência do sinistro e lesão dele decorrente.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019  
7006897-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006897-74.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante : Banco Honda S/A  
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)  
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Apelada : Joelma Brito da Silva  
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 18/07/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA PRETÉRITA EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO A OUTRAS PRESTAÇÕES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Cabível a propositura de nova ação de busca e apreensão quando o devedor se torna inadimplente em relação a parcelas diversas daquelas contempladas em acordo extrajudicial formalizado entre as partes e devidamente quitado em demanda pretérita.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2019  
7006351-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006351-53.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante : Elder Thomé  
Advogado : Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)  
Apelada : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros  
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)  
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)  
Advogada : Cinthia Tufaille (OAB/SP 159842)  
Advogado : José Luís Melo Garcia (OAB/CE 16748)  
Advogado : João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 24/08/2017  
DECISÃO: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL PARA NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Responsabilidade civil. Cessão de crédito. Inovação recursal. Preliminar. Acolhida As questões não suscitadas oportunamente e debatidas no primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, em grau de recurso, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio e sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2019  
7006864-47.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7006864-47.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante : Dirce Gonçalves Guimarães  
Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)  
Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)  
Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)  
Advogada : Jéssica Herrig de Castro (OAB/RO 8859)  
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado : Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)  
Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)  
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por sorteio em 08/05/2018  
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Energia elétrica. Inexigibilidade de débito. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Não configurado.

Mera cobrança. Os atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor não ficaram demonstrados, sobretudo porque não houve o corte de energia elétrica e nem a negativação em cadastro de inadimplentes, logo, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de pagamento de débito indevido pela concessionária de serviço público.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019

0000083-02.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0000083-02.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Geanete Carlini Alegretti

Advogada : Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 02/01/2018

Decisão: DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE GEANETE CARLINI ALEGRETTI NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Consumo. Revisão das faturas. Procedimento devidamente realizado. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano Moral. Valor. Repetição simples do indébito. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, em decorrência da cobrança de serviços cuja origem não foi demonstrada, constitui-se abusiva, ensejando a justa reparação pelos danos morais. Demonstrada a cobrança excessiva de valor pelo serviço prestado pela concessionária de energia, impõe-se a repetição do indébito do valor incontroverso, entretanto, não comprovada a má-fé, deve ocorrer de forma simples. Comprovando-se por meio de perícia que o valor cobrado não reflete o real consumo da consumidora, é permitida a modificação das faturas de consumo, nos limites indicados pelo expert.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019

7003301-30.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003301-30.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogada : Clarissa Figueiredo Lobo (OAB/PE 37964)

Advogado : Alex da Silva Rocha (OAB/PE 36523)

Apelada : Luzimar Ferreira da Silva Custódio

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 27/04/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida à consumidora. Ilícitude. Comprovação. Dano moral. Valor. A instituição financeira deve responder pelos danos causados à consumidora quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição. A reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/02/2019

7014430-81.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7014430-81.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: OI Móvel S/A

Advogado : Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada/Recorrente: Meire Santina Magalhães Miranda

Advogada : Jéssica Magalhães Miranda (OAB/RO 7402)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 29/06/2018

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Responsabilidade civil. Inexistência de débito e indenizatória. Inscrição indevida. Dívida quitada. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A injusta inscrição do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito por dívida quitada é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação sem que isso represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019

7026082-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026082-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Anderson Melgar de Oliveira

Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apeladas : Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/12/2017

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Compra e venda. Imóvel. Aquisição na planta. Taxa de evolução de obra. Restituição simples. Cabimento. Imputado à construtora o atraso na entrega do imóvel, é ela responsável pelo ressarcimento da taxa de evolução da obra, durante o período de mora.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

7005571-27.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7005571-27.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 7ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)

Apelada : Maria Soares Martins

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/03/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida à consumidora. Ilícitude. Comprovada A instituição

financeira deve responder pelos danos causados à consumidora quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2019

7002065-34.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7002065-34.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Apelante : Sebastião Marcos

Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)

Advogado : Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)

Apelado : Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)

Apelado : BP Promotora de Vendas Ltda.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 18/04/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Dever de indenizar. Ausência. Litigância de má-fé. Não configurada. Se o contrato acostado aos autos explana expressamente o total dos encargos a serem cobrados, bem como o Custo Efetivo Total (CET), demonstrando que o consumidor teve acesso às informações necessárias, conforme determinado pela legislação consumerista, não há que se falar em abusividade das taxas de juros praticadas, sobretudo quando não são elevadas, inexistindo motivo para anular o pactuado. O simples fato de a parte ingressar em juízo com pretensão na qual acredita possuir direito, sem estar comprovada a intenção desleal com a propositura da lide, não configura litigância de má-fé, devendo ser afastada a multa aplicada a tal título.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019

7005750-58.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7005750-58.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : Ismael de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Agropecuária do Colono Ltda. – ME

Advogada : Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada : Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/01/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Execução. Embargos. Devedor não localizado. Esgotamento dos meios. Citação por edital. Nulidade. Ausência. Nota promissória. Título executivo. É válida a citação por edital realizada após exauridas várias tentativas de citação pessoal do demandado, sobretudo se o ato foi publicado por duas vezes em jornal de grande circulação bem como no Diário de Justiça. Constitui pressuposto do pedido executório a presença de título executivo. Assim, a nota promissória, devidamente preenchida e assinada, é dotada da certeza, liquidez e exigibilidade, que a torna apta a embasar a execução no caso de inadimplemento.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019

0802497-38.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015827-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Embargado : Gilberto Batista de Oliveira

Advogado : Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 18/12/2018

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019

0004521-90.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0004521-90.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante : Espólio de Luciano Samúrio representado por Marcileno Aparecido Samúrio e outra

Advogado : Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)

Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Advogada : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)

Apelada : Heliana Iramaia Bevilacqua

Advogado : Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Advogada : Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (OAB/RO 5845)

Advogado : Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 25/05/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente automobilístico. Danos materiais. Despesas futuras com tratamento médico. Dano estético. Incapacidade laborativa permanente. Pensão vitalícia. A indenização por ato ilícito deve ser a mais completa possível, englobando, inclusive, despesas que ainda serão arcadas pela parte causadora do sinistro em virtude do dano atestado em laudo pericial indicando tratamento posterior em razão das fraturas nas pernas da vítima, as quais serão destinadas à fase de liquidação para que possam ser comprovadas, calculadas e reivindicadas pela vítima.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 12/02/2019

7009006-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009006-61.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Raimundo Freitas da Silva

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/04/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Negativação devida. Existência de débito. Inadimplência. Dano moral inexistente. Comprovada a legitimidade da negativação no cadastro de inadimplentes, cujo pagamento não foi comprovado, mantém-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019  
 0025963-04.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0025963-04.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Apelante : Raimundo Gonçalves de Araújo  
 Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
 Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
 Apelada : Brasil Securitizadora S/A  
 Advogada : Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)  
 Advogada : Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)  
 Apelado : José Edson da Silva – ME  
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 13/04/2018  
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Suspensão judicial provisória do protesto. Cancelamento definitivo. Determinação exclusiva do juízo. Providências tomadas pelo autor. Protesto não efetivado. Danos morais. Não ocorrência. Somente o juízo poderá ordenar o cancelamento definitivo de protesto de título em que pende suspensão provisória. O simples apontamento a protesto, sem efetivação, não gera indenização por danos morais.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019  
 7012711-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7012711-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Apelante : Adailton Azevedo de Oliveira  
 Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)  
 Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)  
 Advogada : Ozana Baptista Gusmao (OAB/MT 4062)  
 Apelado : Banco Itaúcard S/A  
 Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
 Advogada : Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)  
 Advogado : Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)  
 Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
 Advogado : Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 05/02/2018  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Revisão de contrato. Negócios jurídicos bancários. Tarifa de cadastro. Legalidade da cobrança. É possível a cobrança da taxa de abertura de cadastro quando expressamente pactuada no contrato e não demonstrada a abusividade do valor exigido.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/02/2019  
 7001273-95.2017.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 7001273-95.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: E. da S. B.  
 Advogado : Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)  
 Advogado : Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
 Apelado/Recorrente: P. R. B.  
 Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)  
 Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 24/07/2018  
 Decisão: “DEU-SE PROVIDO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGOU-SE PREJUDICADO A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”  
 EMENTA: Divórcio. Partilha de bens. Benfeitorias. Recursos próprios. Indenização. Prova testemunhal. Requerimento. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Caracterização. Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando há pedido de produção de prova testemunhal visando a comprovar os fatos alegados, e a improcedência do pedido decorre da ausência de provas.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019  
 7004393-32.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004393-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
 Apelante : Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO  
 Advogado : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Advogada : Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Apelado : Joaquim Inácio Pereira Sobrinho  
 Advogada : Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)  
 Advogado : Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 23/05/2018  
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Responsabilidade civil. Preliminar. Prescrição. Indenização por danos morais e materiais. Sindicato. Inexistência de filiação. Beneficiário de ação prescrita. Exclusão indevida da ação de execução. Litispendência superveniente. Pagamento retroativo de 26,86%. Direito. Reparação material. Dano moral. Valor. Na ação de indenização por danos materiais e morais, em casos específicos como o dos autos, em que o prejudicado não sabia da conduta danosa do ofensor, o termo inicial da prescrição é o momento em que tomou conhecimento dos fatos que ensejaram os danos suportados. O sindicato, por atuar em nome próprio, porém, na defesa de direito alheio, faz com que o filiado pressuponha a proteção de seus direitos e confie no trabalho desenvolvido. Existindo danos ao substituído, decorrentes da conduta do sindicato, cabe a este repará-los, sobretudo quando aquele sequer tinha conhecimento da existência de filiação. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019  
 7014054-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7014054-64.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Apelante : João Sales Ferreira  
 Advogada : Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)  
 Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 18/01/2018  
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Ação indenizatória. Construção de usina hidrelétrica. Interesse de agir. Não demonstrado. A ausência de demonstração específica dos motivos ensejadores da pretensão indenizatória e da relação de causalidade entre os supostos danos e o seu causador, afasta o interesse de agir do autor da ação e acarreta no indeferimento da petição inicial.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2019  
 7006823-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7006823-20.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Apelante : Claudiane Almeida da Silva  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Apelada : Claro S/A  
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)  
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 01/03/2018  
 Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 Ementa: Declaratória de inexistência de relação jurídica. Negativa de contratação pelo titular. Assinatura supostamente falsa. Perícia grafotécnica. Necessidade. Cerceamento de defesa. Configuração. O julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa quando há necessidade da produção de prova pericial, oportunamente requerida pela parte, a fim de corroborar a prova material juntada aos autos.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/02/2019  
 7042669-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7042669-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
 Apelante : OI S/A  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
 Advogado : Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)  
 Apelado : Ewerton de Oliveira Castro  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 05/04/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA:Ação declaratória. Inexistência de débito. Litispendência. Processo anterior julgado primeiro. Trânsito em julgado. Extinção do processo. Ofensa à coisa julgada. Constatado que o pedido formulado pelo autor foi objeto de julgamento em outra causa, a qual se encontra com sentença transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada sobre a lide, circunstância que implica a extinção do processo sem resolução do mérito.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019  
 0801402-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7007782-51.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
 Agravante : Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Eireli – ME  
 Advogado : Edamari de Souza (OAB/RO 4616)  
 Advogado : Eduardo José Inocêncio  
 Advogada : Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 17/5/2018  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Embargos à execução. Peticionamento nos próprios autos. Via inadequada. Erro grosseiro ou vício formal. Impossibilidade de análise. Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes por terem natureza de ação autônoma, atribuída pela legislação processual. Para a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, deve ser demonstrada a ocorrência de mero vício formal.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 12/02/2019  
 7000823-83.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem:7000823-83.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível  
 Apelante : Lindomar Alves Feitosa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado : João Simões Pereira  
 Advogado : Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 22/03/2018  
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Ação Monitória. Embargos. Réu revel. Defensoria Pública. Curadoria de ausentes. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Satisfação dos requisitos. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Em favor do réu revel, citado fictamente, não se presume a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado defensor público na função de curador especial. A citação por edital não é nula quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido. É procedente ação monitoria quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Coordenadoria Especial-CPE/2º GRAU  
 Agravo de Instrumento nº 0800448-87.2019.8.22.0000 (PJe)  
 Origem: 7002186-21.2019.8.22.0001 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho  
 Agravante: José Eduardo Guidi  
 Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
 Redistribuído em 19/02/2019  
 Decisão  
 Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Eduardo Guidi contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos da Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente (Processo n.º 0800448-87.2019.8.22.0000), indeferiu a liminar de suspensão/exclusão do protesto em seu nome, relativo ao débito derivado dos autos de Representação 1.937/2014 e Cumprimento de Decisão n.º 1462/2018, no valor de R\$ 3.881,10 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e dez centavos), bem como, abster-se de lançar qualquer débito derivado dos referidos processos administrativos.  
 Entretanto, em consulta à ação principal n.º 7002186-21.2019.8.22.0001, a que se refere o recurso, verificou-se que houve juízo de retratação, tendo o magistrado revogado a decisão no tocante a determinação de suspensão do feito, conforme postulado pela parte agravante, em 20 de fevereiro de 2019, (fls. 1.595/1.597).  
 [...]
 Ante o exposto, defere-se Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, determinando-se ao Estado de Rondônia que, no prazo de até 5 dias úteis, suspenda a exigibilidade da suposta dívida constituída, devendo tomar medidas para que seja suspenso também a exigibilidade do protesto relativo ao suposto débito no

valor de R\$ 3.881,10 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e dez centavos) junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho, assim como se abstenha de lançar qualquer débito derivado dos autos de Representação 1.937/2014 e Cumprimento de Decisão n. 1462/2018, tudo sob pena de multa a ser revertida em favor do autor.

[...]

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, o que faço com fundamento no artigo 1.018, § 1º, do NCP.

Após, decorrido in albis o prazo para recurso, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

JUIZ CONVOCADO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo:0802952-37.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003646-79.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Embargado: Ernest Gehart Peper

Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 14/08/2018

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Interposição antes da assinatura e disponibilização do acórdão. Contradição e omissão. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material.

Não há contradição ou omissão a serem supridas no acórdão embargado no tocante à não disponibilização de relatório e voto no sistema digital, quando o recurso é interposto antes da assinatura pelo relator do acórdão, que, após assinado, foi corretamente disponibilizado nos autos digitais e DJE n. 160 de 28/08/2018.

Agravo de Instrumento nº 0800286-92.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0044688-80.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Agravado: Anderson da Silva Mendonça

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiran Souza Marques

Redistribuído em 08/02/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, em face da decisão (Id 24105254) proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução, bem como a realização de novas diligências nos sistemas Bacenjud, RenaJud e Infojud, e condicionou o retorno do trâmite processual à localização do devedor ou se encontrados bens suficientes a penhora, no feito de Execução Fiscal n. 0044688-80.2008.8.22.0001, movido em face de Anderson da Silva Mendonça.

Em suas razões, sustenta o agravante que a decisão impugnada apresenta flagrante erro material, na medida em que condiciona o prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor pela Fazenda Pública.

Assevera que ao suspender o feito impedindo que o agravante tenha acesso às novas buscas pelos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD dentre outros, é excesso de rigorismo em desatenção aos princípios norteadores do procedimento executivo.

Cita precedentes do STJ e desta Corte, em que se admite a renovação das pesquisas nos sistemas referidos, diante do lapso temporal das tentativas realizadas anteriormente e da possibilidade de alteração do patrimônio do executado.

Enfatiza que tem recorrido frequentemente de decisões com situações análogas e defende a importância de instauração de um Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR para pacificação da matéria, a fim de se evitar discussões infrutíferas, conferindo, assim, maior agilidade e eficácia nas ações do Estado com a diminuição significativa de demandas que tratem dessa mesma discussão.

Nos pedidos, requer liminarmente, a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, visto que tem sido prejudicada na continuidade da legítima cobrança da dívida.

No mérito, a reforma da decisão, a fim de garantir o prosseguimento da execução fiscal e consequentemente, a satisfação do crédito tributário do Estado de Rondônia tendo em vista o interesse público envolvido na situação.

Vieram-me os autos conclusos para manifestação inicial.

É o relatório. Decido.

O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de novas diligências nos sistemas postos a disposição do PODER JUDICIÁRIO, e condicionou o retorno do trâmite processual à localização do devedor ou se encontrados bens suficientes a penhora.

Com a devida vênia, entendo que o pedido de renovação de diligências nos sistemas referidos se caracteriza em mais uma tentativa do credor em localizar bens do devedor passíveis de penhora, o que a meu ver não pode ser tolhido, sendo consolidado tanto no e. STJ como nesta corte que a reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade, não configura abuso ou excesso a renovação do pleito na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento anterior (STJ, Recurso Especial 1.494.582-SE, Relator Ministro Humberto Martins publicado no DJE: 05/12/2014). Precedentes no mesmo sentido desta C. Câmara: TJRO, Agravo de Instrumento 0803036-04.2018.8.22.0000, 0802680-09.2018.8.22.0000, 0802705-22.2018.8.22.0000, 0803057-77.2018.8.22.0000 e 0803087-15.2018.8.22.0000.

Por fim, em análise ao requisito do (periculum in mora) observa-se que a possibilidade de esvaziamento patrimonial do devedor, poderá causar prejuízos irreversíveis ao bom andamento do feito e o impedimento na pronta recuperação dos valores perseguidos por meio da ação executiva.

Diante do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada da pretensão recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015) DEFIRO o pedido liminar requerido nos autos, e determino o prosseguimento da execução fiscal com a realização das diligências reclamadas pelo agravante.

Oficie-se o juízo da causa para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz  
 Embargos de Declaração em Apelação nº 7000355-34.2016.8.22.0003  
 Embargante: Município de Jarú  
 Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
 Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)  
 Procurador: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (OAB/RO 2854)  
 Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogada: Kharin de Camargo – (OAB/RO 2150)  
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Opostos em 24/09/2018  
 Despacho  
 Vistos  
 Compulsando os autos, constato que há pedido de efeito infringente aos embargos de declaração apresentados, portanto, intimem-se o embargado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso.  
 Exclua-se o feito da pauta do dia 26/02/2019.  
 Intimem-se, publique-se e cumpra-se.  
 Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.  
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
 Processo: 0800707-19.2018.8.22.0000 - PETIÇÃO (241)  
 Relator: HIRAM SOUZA MARQUES  
 Data distribuição: 16/03/2018 16:16:02  
 Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE LIRA MARQUES e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TEOFANIS AFONSO - RO1966  
 Polo Passivo: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e outros  
 Decisão  
 Vistos, etc.  
 Considerando que a presente petição tinha por objeto a concessão de efeito suspensivo à apelação 7045538-97.2017.8.22.0001, e tendo esta sido julgada, após a certificação do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os presentes autos.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019  
 HIRAM SOUZA MARQUES  
 RELATOR

Processo: 0802737-61.2017.8.22.0000 - Mandado de Segurança  
 Impetrante: Ind.E Com. De Madeiras Sao Carlos Eireli - Epp  
 Advogado: Frank Andrade da Silva - Ro8878  
 Impetrado: Secretário de Estado de Finanças - Sefin  
 Relator: Hiram Souza Marques  
 Data Distribuição: 08/10/2017 15:46:51  
 Despacho  
 Vistos.  
 Indefiro o pedido de suspensão do trâmite processual formulado pelo Estado de Rondônia na petição de Id Num. 4518747.  
 Remetam-se os autos a C.P.E .de 2º Grau para cumprimento das decisões de Id Num. 3298777 e 4016825.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019  
 Desembargador Hiram Souza Marques  
 Relator

Mandado De Segurança: 0802932-46.2017.8.22.0000 (PJe)  
 Impetrante: SP Comércio De Alimentos Ltda – ME  
 Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/SP 267910)  
 Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)  
 Impetrado: Secretário de Estado de Finanças de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior  
 Relator: Des. Hiram Souza Marques  
 Data de distribuição: 25/10/2017  
 Decisão  
 Vistos.  
 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SP Comércio de Alimentos LTDA - ME em em relação ao ato praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado na cobrança de ICMS sobre o valor total da fatura de energia elétrica.  
 Informa o impetrante ser consumidor da energia elétrica fornecida pelas Centrais Elétricas de Rondônia – CERON – unidade consumidora e que, analisando suas faturas observou que o ICMS é calculado sobre o valor total das faturas.  
 Afirma que o valor total da energia elétrica, que é utilizado como base de cálculo do ICMS, é composto, além da tarifa de energia, pela Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, Tarifa de Uso de Transmissão – TUST, encargos e tributos.  
 Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, assim como esta Corte, possuem entendimento sedimentado acerca da não inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS.  
 Ressalta que a verossimilhança das alegações pode ser verificada através das faturas de energia em anexo, enquanto o fundado receio de dano grave e de difícil reparação consubstancia-se na repetição da ilegalidade mês a mês, com a cobrança do ICMS nas faturas de energia elétrica, o que importa em grande prejuízo econômico. Ao final, pede que seja concedida liminar para a suspensão da incidência de TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS e para que, no mérito, seja concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária no recolhimento de ICMS sobre as referidas tarifas.  
 A liminar foi deferida (id. n. 2804859).  
 O Estado de Rondônia interpôs Agravo Interno da decisão, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão monocrática e, considerando o perigo da irreversibilidade da medida, revogar a tutela antecipada concedida.  
 É o relatório.  
 Decido.  
 O entendimento desta e. Corte era no sentido de que o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, como titular da pasta e figura central do procedimento de execução tributária, responderia pelos atos praticados no âmbito da respectiva secretaria, incluindo a cobrança supostamente indevida de ICMS.  
 Contudo, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05/03/2018, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, o Tribunal Pleno Judiciário, passou a reconhecer a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para figurar em mandamus que tenham por objeto questões relacionadas ao lançamento cobrança e incidência do imposto em referência.  
 É que consoante expressa disposição contida no art. 60 da Lei n. 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, compete, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que sujeitam-se ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo.  
 Art. 60. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador Geral da Receita Estadual o relacionamento e

tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (Redação do caput dada pela Lei Nº 3692 DE 14/12/2015, efeitos a partir de 01/01/2016).

É certo que há posições radicais na jurisprudência que não admitem a impropriedade na indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Todavia, entendimentos mais atuais tem permitido uma certa flexibilização, isso porque, segundo Humberto Theodoro Júnior, “Se do contexto narrado na petição inicial se revela possível entrever quem seria a verdadeira autoridade coatora, não há impedimento para determinação de sua notificação, desde que se considere como adequada a teoria de que a verdadeira parte do mandamus é a pessoa jurídica de direito público, e não o agente que o representou em juízo” (in O Mandado de Segurança segundo a Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009, 1ª edição, Editora Forense). Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA. PREVISÃO NA LEI VITORIENSE 3.275/1985. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. (...) 2. Consoante a jurisprudência do STJ, “a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação” (AgRg no RMS Nº 35.638/ MA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 12/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013. 3. (...) 4. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp1407820/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014).

Dessa forma, ao tempo em que reconheço a ilegitimidade do Secretário de Estado de Finanças para figurar no presente mandado de segurança, faço a devida retificação, a fim de que o passe a constar como autoridade impetrada o Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia.

Por fim, vale mencionar que a matéria, objeto do writ, encontra-se suspensa por determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin, com arrimo no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Por todo o exposto, e tendo em vista que essa autoridade não se encontra no rol daquelas que determinariam a competência deste Tribunal, determino que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados para distribuição ao Juízo de 1º Grau competente.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Mandado de Segurança nº 0801337-12.2017.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: GONÇALO & FARIAS LTDA - ME

Advogados: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Impetrado: Secretário de Estado de Finanças

Interessado (parte passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data distribuição: 25/05/2017

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gonçalo & Farias LTDA - ME em relação ao ato praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado na cobrança de ICMS sobre o valor total da fatura de energia elétrica.

Informa o impetrante ser consumidor da energia elétrica fornecida pelas Centrais Elétricas de Rondônia – CERON – unidade

consumidora e que, analisando suas faturas observou que o ICMS é calculado sobre o valor total das faturas.

Afirma que o valor total da energia elétrica, que é utilizado como base de cálculo do ICMS, é composto, além da tarifa de energia, pela Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, Tarifa de Uso de Transmissão – TUST, encargos e tributos.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, assim como esta Corte, possuem entendimento sedimentado acerca da não inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS.

Ressalta que a verossimilhança das alegações pode ser verificada através das faturas de energia em anexo, enquanto o fundado receio de dano grave e de difícil reparação consubstancia-se na repetição da ilegalidade mês a mês, com a cobrança do ICMS nas faturas de energia elétrica, o que importa em grande prejuízo econômico. Ao final, pede que seja concedida liminar para a suspensão da incidência de TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS e para que, no mérito, seja concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico tributária no recolhimento de ICMS sobre as referidas tarifas.

A liminar foi deferida (id. n. 1804371).

É o relatório.

Decido.

O entendimento desta e. Corte era no sentido de que o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, como titular da pasta e figura central do procedimento de execução tributária, responderia pelos atos praticados no âmbito da respectiva secretaria, incluindo a cobrança supostamente indevida de ICMS.

Contudo, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05/03/2018, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, o Tribunal Pleno Judiciário, passou a reconhecer a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para figurar em mandamus que tenham por objeto questões relacionadas ao lançamento cobrança e incidência do imposto em referência.

É que consoante expressa disposição contida no art. 60 da Lei n. 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, compete, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que sujeitam-se ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo.

Art. 60. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (Redação do caput dada pela Lei Nº 3692 DE 14/12/2015, efeitos a partir de 01/01/2016).

É certo que há posições radicais na jurisprudência que não admitem a impropriedade na indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Todavia, entendimentos mais atuais tem permitido uma certa flexibilização, isso porque, segundo Humberto Theodoro Júnior, “Se do contexto narrado na petição inicial se revela possível entrever quem seria a verdadeira autoridade coatora, não há impedimento para determinação de sua notificação, desde que se considere como adequada a teoria de que a verdadeira parte do mandamus é a pessoa jurídica de direito público, e não o agente que o representou em juízo” (in O Mandado de Segurança segundo a Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009, 1ª edição, Editora Forense). Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA. PREVISÃO NA LEI VITORIENSE 3.275/1985. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. (...) 2. Consoante a

jurisprudência do STJ, “a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação” (AgRg no RMS N° 35.638/ MA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 12/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013. 3. (...) 4. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RESp1407820/ ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014).

Dessa forma, ao tempo em que reconheço a ilegitimidade do Secretário de Estado de Finanças para figurar no presente mandado de segurança, faço a devida retificação, a fim de que o passe a constar como autoridade impetrada o Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia.

Por fim, vale mencionar que a matéria, objeto do writ, encontra-se suspensa por determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin, com arrimo no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Por todo o exposto, e tendo em vista que essa autoridade não se encontra no rol daquelas que determinariam a competência deste Tribunal, determino que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados para distribuição ao Juízo de 1º Grau competente.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n° 0802009-83.2018.8.22.0000

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargado: Paulo Jorge Henrique Duarte

Advogado: Horino Joaquim do Carmo (OAB/SE 4233)

Advogado: Márcio Araújo do Carmo (OAB/SE 5542)

Advogada: Luciana Araújo do Carmo (OAB/SE 6425)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Opostos em 18/12/2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia, em face do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento, julgado em 13.11.2018.

Nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Processo: 0801226-91.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7000835-44.2018.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito do 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Data de distribuição: 04/05/2018

DECISÃO: “JULGOU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Limite de alçada. 60 salários mínimos.

1. Consoante disposto no art. 2º da Lei 12.153/2009, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Conflito de Competência que se julga improcedente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Processo: 0802131-96.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7023708-41.2018.8.22.0001 Porto Velho /1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Data de distribuição: 06/08/2018

DECISÃO: “JULGOU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Limite de alçada. 60 salários mínimos.

1. Consoante disposto no art. 2º da Lei 12.153/2009, caso o valor da causa exceda 60 (sessenta) salários mínimos, resulta afastada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. Conflito julgado procedente, a fim de declarar competente o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho para julgar a Ação n. 7023708-41.2018.8.22.0001.

## DESPACHOS

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002706-76.2014.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0002706-76.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Agravante: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Agravado: Alberto Batista Loureiro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Adão Delfino Lopes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Arlindo Ramos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Ismael Oliveira dos Reis  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Agravada: Maria Rodrigues Ribeiro  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Agravado: Pedro Castanheira  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Agravado: Ivan Luiz Rover  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Vistos.  
 Inclua-se em pauta.  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0016268-89.2013.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0016268-89.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 10ª Vara Cível  
 Apte/Apda: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)  
 Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)  
 Apdo/Apte: Alexandre Jesus de Queiroz Santiago  
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/  
 RO 2353)  
 Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Vistos.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp  
 n. 1.614.721/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão,  
 publicada em 3/5/2017, foi determinada a suspensão de todas  
 as ações relacionadas ao atraso de entrega de imóvel em que há  
 discussão acerca da validade da inversão da cláusula penal (ou  
 cláusula reversa).

Vejamos:  
**PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS  
 RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA  
 DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.  
 CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO,  
 A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1.**  
 Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não  
 de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula  
 penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor),  
 nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega  
 de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de  
 compra e venda.

**2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036  
 CPC/2015.(ProAfR no REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS  
 FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017,  
 DJe 03/05/2017)**

Posto isso, considerando a necessidade de que haja uma decisão  
 unânime para os casos em que se discute a matéria supracitada,  
 forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Após anotações necessárias, aguarde-se no Departamento  
 Judiciário.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0004754-71.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0004754-71.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 7ª Vara Cível  
 Apte/Ação: Banco Itauleasing S.A.  
 Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)  
 Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)  
 Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE  
 8502)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Renata Cristina Seriacopi (OAB/SP 235139)  
 Apdo/Apte: José Vilobaldo Santos  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a advogada signatária do  
 recurso de apelação interposto pelo Banco Itauleasing S.A., não  
 possui poderes para atuar no feito.

Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a  
 parte para que traga aos autos o instrumento de mandato, no prazo  
 de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos  
 conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0010119-48.2011.8.22.0001 - Agravo  
 Origem: 0010119-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª  
 Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Agravante: Banco Bradescard S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
 Agravado: Alan Arais Lopes

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)  
 Agravado: Walber Pydd

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)  
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Vistos.

Inclua-se em pauta.  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 relator

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 Processo: 0802846-41.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE  
 INSTRUMENTO (202)

Polo Ativo: JOAO BALDEZ DA SILVA e outros  
 Advogados do(a) AGRAVANTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB  
 (OAB/RO 1160-A), RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO  
 5565-A)

Polo Passivo: GUILHERME ABBAD SILVEIRA e outros  
 Advogado do(a) AGRAVADO: ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO  
 5117)

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
 Data distribuição: 23/11/2018 16:30:10  
 DECISÃO  
 Vistos.

João Baldez da Silva e outra agravam de instrumento contra  
 a decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa,

prescrição e denunciação à lide e os embargos de declaração opostos contra a decisão anterior e rejeitados.

Argumentam pela extinção do feito devido ao não recolhimento das custas complementares após os 5 dias previstos na legislação, ou, por causa da não ratificação do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Dizem que tiveram grave lesão ao direito de defesa, pois como o agravado utilizou-se do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, tiveram apenas 5 dias para contestar, pleiteando prazo para complementação.

Sustentam que o dano material não se presume que não há comprovação de sua ocorrência nos autos.

Discorrem sobre a necessidade de suspensão do feito até o julgamento final da Ação Civil Pública n. 2007.41.00.0004859.

Defendem a ilegitimidade ativa, a ocorrência da prescrição, decadência e a carência de ação.

Entendem pela necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público para apurar eventual conduta descrita no art. 339 do CP.

Alegam a necessidade da denunciação da lide e a incompetência do juízo de origem.

Pedem a suspensão dos autos na origem até o julgamento dos Recursos Especiais 1.704.520 e 1.696.396, sobre a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15. Narram que foi designada audiência de instrução para o dia 22/11/2018, a qual deve ser retirada de pauta.

Pleiteiam seja concedido o efeito suspensivo. No mérito, requerem a confirmação da liminar ou a reforma das decisões conforme as razões do recurso.

Intimada ao recolhimento do preparo recursal, a parte agravante regularizou em 04/12/2018 (ID Num 5033556 – Pág. 1).

Examinados, decido.

Em consulta aos autos originários constato que a audiência de instrução foi redesignada para o dia 27/02/2019. Contudo, não verifico qualquer prejuízo na sua realização em razão das alegações do recurso.

Assim, em razão da ausência de qualquer perigo iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), indefiro a liminar.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

### 1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0011408-69.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0011408-69.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Paulo Sérgio Fernandes Lopes

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Apelado: Município de Vilhena - RO

Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Relator(a): Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

Considerando tratar-se de mandado de segurança, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça, para querendo, apresentar parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

### 2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000058-23.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0000058-23.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Givaldo Aparecido Leite

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor(a) :

Vistos, etc.

À Vice-Presidência para análise do despacho de fls. 2400.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001809-88.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001809-88.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Nadelson de Carvalho

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Apelante: Emerson Cavalcante de Freitas

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando a petição de fls. 153 do Processo Digital, intime-se o apelante para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 111, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003869-18.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0003869-18.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Espólio de Augustinho Bolson Representado pelo(a) inventariante Edna Aparecida Campoio

Advogada: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Apelada: União

Procurador: Procuradoria Geral da União ( )

Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor(a) :

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Espólio de Augustinho Bolson, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que deferiu o pedido de habilitação de crédito formulado pela Fazenda Nacional (União), com fundamento no artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso de apelação interposto foi remetido por equívoco a este TJ/RO.

Isto posto, com fundamento no art. 109, § 4º, da CF/88, determino a remessa do feito ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Relator  
TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
0030845-36.2008.8.22.0005 - Apelação  
Origem: 0030845-36.2008.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelado: Pandolfi Com. de Artigos de Borracharia e Plast P Uso Doméstico Ltda Me  
Apelada: Alda Pandolfi Capatini  
Apelada: Assunta Tereza Pandolfi Capatini  
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
Revisor(a) :  
Vistos.  
Compulsando os autos, verifica-se que inexistem contrarrazões ou certidão da Serventia Judicial que ateste o decurso de prazo para apresentação desta pela apelada Pandolfi Com. de Artigos de Borracharia e Plast P Uso Doméstico Ltda Me e outros.  
Assim, remetam-se os autos ao Departamento, com urgência, para que adote as providências necessárias a fim de sanear a irregularidade relatada.  
Feito isso, retornem-se os autos conclusos para julgamento.  
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019  
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES  
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
0000107-10.2014.8.22.0020 - Apelação  
Origem: 0000107-10.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante: Nadelson de Carvalho  
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
Revisor(a) :  
Vistos.  
Considerando o decurso do prazo para que o apelante Nadelson de Carvalho constitua novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública do Estado.  
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.  
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
0002611-82.2015.8.22.0010 - Apelação  
Origem: 0002611-82.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
Apelante: Vera Lúcia Dias Ferreira de Mesquita  
Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB/PR 16727)  
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB/PR 31117)  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)  
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
Revisor(a) :  
Vistos.  
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.  
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.  
Desembargador Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
0002389-91.2013.8.22.0008 - Apelação  
Origem: 0002389-91.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Ativa): Município de Espigão do Oeste RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Espigão do Oeste RO  
Apelado: Décio Barbosa Lagares  
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)  
Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)  
Apelado: Sebastião Justino Borges  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)  
Apelada: Neide Carvalho da Silva  
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)  
Apelado: Eliel Azevedo Lopes  
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)  
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
Revisor(a) :  
Considerando a ausência de certificação quanto ao decurso de prazo para oferta de contrarrazões, remetam-se os autos à CPE de 2º grau, para que adote as providências necessárias a fim de sanear a irregularidade relatada.  
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.  
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
0006276-52.2014.8.22.0007 - Apelação  
Origem: 0006276-52.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
Apelante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia CRF-RO  
Procuradora: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)  
Procurador: Péterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)  
Apelado: Município de Cacoal - RO  
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)  
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)  
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
Revisor(a) :  
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia – CRF-RO, em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que julgou procedentes os Embargos opostos pelo Município de Cacoal/RO, e declarou inexistente a CDA 67/2012, declarando extinto o débito fiscal oriundo do auto de infração 172/2011.  
Brevemente relatados.

Decido. O ponto controverso dos autos, gira em torno da legalidade da cobrança de multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia – CRF/RO em desfavor do Município de Cacoal.  
Pois bem.

Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, Súmula 66 do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização profissional.”

No mesmo sentido, tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMENTA:

EMBARGOS EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO CREA/RO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 66 DO STJ. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REMESSA AO TRF-1. Nos termos da orientação Sumular nº 66 do C. STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização profissional.

A análise e julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas por juiz estadual que atuem por força de competência delegada da justiça federal, devem ser apreciados pelo respectivo Tribunal Regional Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, §4º, da Constituição da República. Embargos de Declaração, Processo nº 0012828-82.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/10/2016.

Desse modo, em prestígio ao entendimento jurisprudencial citado, e com fundamento no art. 109, § 4º, da CF/88, determino a remessa do feito ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0016390-40.2006.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0016390-40.2006.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: Irandir Oliveira Souza

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Advogada: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

Apelante: Nivaldo Fernandes Martins

Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando a ausência de certificação quanto ao decurso de prazo para oferta de contrarrazões, remetam-se os autos à CPE de 2º grau, para que adote as providências necessárias a fim de sanear a irregularidade relatada.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0014389-10.2005.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0014389-10.2005.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Pavin & Pavin Ltda.

Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor(a) :

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistem contrarrazões ou certidão da Serventia Judicial que ateste o decurso de prazo para apresentação da mesma pela apelada.

Assim, remetam-se os autos ao Departamento, para que adote as providências necessárias a fim de sanear a irregularidade relatada.

Feito isso, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0040410-36.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0040410-36.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Apelado: Lauro Benigno de Souza

Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor(a) :

Vistos. Chamo o feito a ordem.

Diante da notícia de existência e tramitação de PAT, o Estado de Rondônia foi provocado à se manifestar (fl. e-127).

Realizada a análise da documentação apresentada, verifica-se que os documentos juntados aos autos às fls. e-134/152 não tem correlação com o débito executado nestes autos, mas sim, com o Auto de infração n. 03-025926-8 (20.02.2001), CDA n. 20070200000571 lavrada em 21.02.2007 no Livro 3437, Termo e Folha 267 em nome de Lauro Benigno de Souza, no valor inicial de R\$ 21.466,44, ou seja, totalmente estranhos à lide.

Desse modo, intime-se o apelante, para que no prazo de 5 dias, apresente o PAT referente ao Auto de Infração n. 03-025890-3 (12.02.2001), débito inscrito por meio da CDA n. 20070200012476 em 28.06.2007, Livro 3477 e Folha 169, em nome de Lauro Benigno de Souza, no valor inicial de R\$ 11.982,90, dispensando a atenção necessária a fim de se evitar novo empecilho processual.

Feito isso, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 04 de fevereiro 2019

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000408-06.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0000408-06.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelada: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor(a) :

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistem contrarrazões ou certidão da Serventia Judicial que ateste o decurso de prazo para a apelada Pato Branco Alimentos LTDA.

Assim, remetam-se os autos ao Departamento, para que adote as providências necessárias a fim de sanear a irregularidade relatada.

Feito isso, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0109256-42.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0109256-42.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Apelado: Enio Casarin  
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
 Vistos.  
 Considerando que há notícias da existência e tramitação de PAT, INTIME-SE o Estado de Rondônia, na pessoa do seu representante legal, para que apresente os autos do referido Processo Administrativo Tributário - PAT, no prazo de 5 dias.  
 Após, retornem os autos conclusos.  
 Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.  
 Desembargador Hiram Souza Marques  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Especial  
 0159404-91.2006.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0159404-91.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
 Apelado: Neri Lima Nunes  
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
 Revisor(a) :  
 Vistos.  
 Considerando que há notícias da existência e tramitação de PAT, INTIME-SE o Estado de Rondônia, na pessoa do seu representante legal, para que apresente os autos do referido Processo Administrativo Tributário - PAT, no prazo de 5 dias.  
 Após, retornem os autos conclusos.  
 Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019  
 Desembargador Hiram Souza Marques  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Especial  
 0017604-65.2012.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0017604-65.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: João Batista dos Santos  
 Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)  
 Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)  
 Apelado: José Carlos de Oliveira  
 Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)  
 Apelado: Manoel do Nascimento de Negreiros  
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
 Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)  
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
 Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
 Chamo o feito à ordem.  
 Verifico que há nos autos petição da Defensoria Pública do Estado de Rondônia informando que, em verdade, não houve a intimação pessoal da nobre Defensoria a respeito da sentença condenatória do requerido Natanael José da Silva.  
 Pois bem.  
 Atento a referido pedido e, verificando que efetivamente os autos não foram encaminhados à Defensoria Pública, determino a remessa dos autos àquela instituição, para fins de apresentação de eventual recurso, certificando o decurso de referido prazo, caso não haja manifestação.  
 Ato contínuo, vindo recurso tempestivo, desde logo, encaminhe-se para contrarrazões e, em seguida, remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça para parecer complementar, do contrário, transcorrido in albis o respectivo prazo, tornem-me conclusos.  
 Publique-se e cumpra-se.  
 Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.  
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Especial  
 0055044-52.1999.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0055044-52.1999.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)  
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
 Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
 Apelada: J. F. C. - Indústria Comércio e Representações Ltda  
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques  
 Revisor(a) :  
 Vistos.  
 Inclua-se na pauta do dia 19/03/2019.  
 Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.  
 Desembargador Hiram Souza Marques  
 Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal  
 Despacho DO RELATOR  
 Habeas Corpus  
 Número do Processo : [0000725-39.2019.8.22.0000](#)  
 Processo de Origem : 0008533-22.2015.8.22.0005  
 Pac/Impt: Eberson Santana da Silva  
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Relatório.  
 Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrado pelo paciente, em seu favor, junto ao Superior Tribunal de Justiça (HC 478.134 – RO (2018/0296863-2)). Após apreciação do mandamus, o Ministro João Otávio de Noronha reconheceu que o pleito não se enquadra em hipótese de competência do STJ, nos termos do art. 105, I, alínea “c”, da CF, uma vez que deveria ter sido dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal e, por conseguinte, determinou a remessa do feito a esta Corte, fls. 13/14.  
 Assevera o paciente que está preso, acusado de, supostamente, praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.  
 Alega que está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que sua prisão temporária foi decretada, sendo cumprida no dia 21/06/2015, após, houve decretação da sua prisão preventiva e até a data de hoje não houve resolução do processo.  
 Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de motivação para sua custódia. Afirmado que existem provas ilícitas e contraditórias carreadas nos autos, que não foram devidamente analisadas pela autoridade coatora, considerando que as condenações nos autos (0002609-30.2015.8.22.0005; 0008522-90.2015.8.22.0005; 0008533-22.2015.8.22.0005; 0008530-67.2015.8.22.0005), constituem coação ilegal contra ele, sendo medida de extrema violência, considerando as contradições nas provas dos processos.  
 Afirma a existência de falsificação e fraude na reprodução dos áudios, com o desígnio de produzir provas incriminadoras e obter a sua condenação. E ainda, que as interceptações telefônicas não possuem laudo pericial, conforme determinação legal.

Por fim, requer seja reconhecida a nulidade das provas produzidas, decretando, assim, a extinção dos processos supramencionados, diante do suposto abuso de autoridade.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 31/32.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Ladner Martins Lopes, manifestou-se pelo não conhecimento do writ, às fls. 34/36v.

É o relatório. Decido.

In casu, em que pese as alegações carreadas aos autos pelo paciente, verifico que são idênticas ao pleito do habeas corpus nº 0004156-18.2018.8.22.0000, portanto, trata-se de reiteração de pedido, obstando, por conseguinte, o seu normal processamento por esta Corte.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Agravo regimental. Decisão monocrática. Indeferimento de habeas corpus. Repetição de pleito. Recurso. Não provimento.

1 - Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (Precedente do STJ).

Agravo, Processo nº 0001051-33.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/04/2018

Outrossim, o paciente insiste em pleitear via habeas corpus a análise de provas produzidas no processo, o que é restrita à fase recursal e/ou revisão, deste modo, uma vez ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, não conheço do habeas corpus, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000913-32.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000376-21.2019.8.22.0005

Paciente: Edson Rodrigues dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator em substituição regimental: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Edson Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Informa, em síntese, que:

O paciente foi preso em flagrante delito em 5/2/2019 pela prática dos crimes previstos nos art.129, §9º, art.147, art.163, parágrafo único, todos do Código Penal bem como art.5º e 7º da Lei n. 11.340/06.

Consta nos autos que o paciente está sendo acusado pela vítima Gardênia Mafra do Nascimento (atual companheira) de ter desferido diversos tapas em seu rosto.

3. Afirma que é primário, possui bons antecedentes bem como residência fixa;

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura. Alternadamente, pugna pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são

insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000914-17.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 1004992-90.2017.8.22.0005

Paciente: João Batista da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente João Batista da Silva, por ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 129, §9º da Lei 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que o paciente é policial militar reformado, possui endereço fixo e bons antecedentes.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que não há nos autos qualquer evidência que se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal.

Afirma que se condenado, o paciente seria submetido a pena em regime diverso do fechado, logo, a medida acautelatória se afigura mais grave que a sanção eventualmente imposta.

Assevera que o paciente poderá ser beneficiado com algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, até porque ele sofre de Esquizofrenia Paranoide e, encontra-se em delicado estado de saúde.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins da revogação do decreto prisional, podendo, ainda, ser substituída pelo monitoramento eletrônico ou por algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos que o paciente conviveu maritalmente com a vítima Glauciene Jesus Ardaia e, após a separação do casal o paciente continuou indo até a residência da vítima sem o seu consentimento.

Segundo o apuratório, no dia 17/07/2017 o paciente adentrou a casa da vítima e passou a lhe agredir, puxando seus cabelos, apertando seu pescoço, jogando-a contra a parede. No mês de maio do ano de 2018, novamente o paciente foi à residência da vítima e, quando percebeu que a vítima estava acionando a polícia militar, passou a lhe agredir aplicando-lhe uma gravata, jogando-a contra o chão.

No dia 24/10/2018 a vítima registrou ocorrência policial (nº 194571/2018), noticiando que o paciente não estava cumprindo as determinações judiciais constantes nas medidas protetivas e, que passava em frente à sua casa e gritava: "vou te matar de qualquer jeito, você não fica com mais ninguém sua puta".

Outrossim, no dia 07/01/2019 a vítima retornou à Delegacia de Polícia e relatando que o paciente estava enviando vídeos, fotos e mensagens para Aldair, filho da vítima e, também para seus familiares, com imagens pornográficas afirmando que era a vítima. Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste, todavia, no presente caso, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, não se vislumbrando, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pelo qual INDEFIRO, por ora, a liminar.

Reservo-me para decisão a respeito da soltura do paciente, quando das informações do juízo singular. Requistem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação

Número do Processo :0082306-14.2008.8.22.0501

Processo de Origem : 0082306-14.2008.8.22.0501

Apelante: Adriano de Sousa Ferreira

Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)

Advogado: Karlos Eduardo de Souza Mares(OAB/DF 37.068)

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)

Advogado: Éveli Souza de Lima(OAB/RO 7668)

Apelante: Uilian Rezende Alves Rios

Advogado: Karlos Eduardo de Souza Mares(OAB/DF 37.068)

Advogado: Floriano Vieira dos Santos(OAB/RO 544)

Advogado: Alex Mota Cordeiro(OAB/RO 2258)

Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)

Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira(OAB/RO 610)

Apelante: Lusilvio Araújo de Souza

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)

Apelante: Maury Moreira Mendes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Apelante: Francisco Robson Nascimento Ribeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Apelante: Jacson Moraes da Mata

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Apelante: Dirley Viana da Cunha

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Apelante: Raimundo Rivelino Alves de Castro

Advogada: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Apelante: Sandro Augusto Gomes da Silva

Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Apelante: Eziomar Lima dos Reis

Advogado: Karlos Eduardo de Souza Mares(OAB/DF 37.068)

Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro(OAB/RO 1847)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto(OAB/RO 454)

Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)

Advogado: Robson Wilkens Farias Melgarejo(OAB/RO 7431)

Apelante: Elias Viana da Cunha

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Vistos.

Conquanto o decurso do prazo fixado às fls. 1857, a notícia de haver inclusão em pauta do tema mencionado em 13/03/2019, colhida no site do STF, justifica aguardar o julgamento.

Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Carta Testemunhável

Número do Processo :0016404-65.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0016404-65.2018.8.22.0501

Testemunhante: Agnus Cruz de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Agnus Cruz de Carvalho, com qualificação nos autos, interpôs esta Carta Testemunhável contra decisão de fls.27/28, do Juízo da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca da Capital, que indeferiu pedido de inquirição de perito em audiência.

Publicado o acórdão, julgado na sessão do dia 14.02.2018, em que, de ofício, o feito foi convertido em habeas corpus, ante a notória falta de previsão legal ao recurso, constou do desfecho do aresto "Não vejo vislumbre de violação ao direito de defesa, de modo que nego provimento ao recurso".

A toda evidência, uma vez não conhecida a Carta Testemunhável, mas tendo sido recebida de ofício como Habeas Corpus, o desfecho deve ser modificado, por erro material, se da alteração não resultará alteração no resultado do julgamento.

Posto isso, republique-se por erro material, fazendo constar da parte final do aresto "Não vejo vislumbre de violação ao direito de defesa, de modo que denego a ordem de habeas corpus".

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001630-34.2016.8.22.0005

Processo de Origem : 0001630-34.2016.8.22.0005

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Joseph Newton Fernandes Rabelo

Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o recorrente Joseph Newton Fernandes Rabelo, ao apelar da sentença condenatória de fls. 341/358, requereu a apresentação das razões recursais nesta Corte (fls. 382/385).

Dessa forma, com base no art. 600, §4º, do CPP, determino a intimação do apelante para o oferecimento das razões recursais. Após, encaminhe-se o feito à promotoria para contrarrazões e à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000918-54.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000919-88.2019.8.22.0501

Paciente: Alex Aguiar dos Santos

Impetrante(Advogada): Eliana Soletto Alves Massaro(OAB/RO 1847)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Alex Aguiar dos Santos, preso em flagrante no dia 27/01/2019, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 157, §2º, inciso II, do CP.

Aduz que os pressupostos autorizadores elencados no art. 312 do CPP não estão presentes no decreto prisional, destacando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, razão pela qual, faz jus à liberdade provisória.

Alega, com relação às circunstâncias do delito, que o paciente não proferiu agressão nem ameaça contra as vítimas, tendo sua participação se limitado tão somente na condução do veículo em que estavam.

Assevera também que, em caso de eventual condenação, o acusado fará jus ao cumprimento de sua reprimenda em regime menos gravoso que o fechado, razão pela qual, alega que sua prisão preventiva é desproporcional, bem como que fere suas garantias constitucionais.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

Posto isto. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à D. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000920-24.2019.8.22.0000

Paciente: Ronildo Florindo da Costa

Impetrante(Advogado): Diego Castro Alves Toledo(OAB/RO 7923)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Ronildo Florindo da Costa, condenado à pena de 05 anos e 05 meses de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta que em virtude de mudança de entendimento jurisprudencial do STF, ao qual declarou inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade junto ao juízo da Vara de execuções penais de Cáceres – MT, tendo o Juízo encaminhado o pedido à VEP de São Francisco do Guaporé, onde o paciente cumpre pena.

A autoridade apontada como coatora indeferiu o pleito para reconhecimento da inconstitucionalidade e, via de consequência, deixou de modificar o seu regime de cumprimento de pena do paciente, ao fundamento de que se trata de sentença condenatória transitada em julgado.

Afirma que como a pena do paciente não ultrapassa a 8 anos, ele tem o direito de cumpri-la no regime semiaberto, pois é primário e possui bons antecedentes.

Requer, liminarmente, que o paciente seja removido para o regime semiaberto.

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhada, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico.

Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a sentença condenatória que o paciente pretende ver reformada tem como recurso cabível a Revisão Criminal.

Como cediço, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de não admitir o uso do writ como sucedâneo recursal, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional, de modo que não mais admite o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal (HC 280216).

Nesse passo seguindo orientação dos Tribunais Superiores de que o habeas corpus não deve servir como sucedâneo recursal, bem como sucedâneo de Revisão Criminal, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RI/TJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000921-09.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000215-96.2019.8.22.0009

Paciente: Higor Gonçalves Galves

Impetrante(Advogado): Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Higor Gonçalves Galves, preso em flagrante no dia 23/02/2019, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 180, caput, do CP.

Alega o impetrante que o Delegado de Polícia fixou fiança no importe de 20 salários mínimos, mas o paciente não fez o recolhimento por não possuir condições financeiras, pois foi dispensado do trabalho no dia 01.02.2019.

Assevera que a autoridade apontada como coatora majorou o valor da fiança de 20 para 50 salários mínimos, tornando impossível o seu recolhimento.

Prossegue afirmando que foi ofertado como fiança um imóvel rural avaliado em R\$ 100.000,00, tendo a magistrada determinado que a defesa do paciente comprovasse que o bem não é impenhorável.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Defende a possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade, alegando que o mesmo possui condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência no distrito da culpa, além de esposa e filha.

Requer, liminarmente, seja reduzido o valor da fiança para 02 salários mínimos ou a fixação de outras medidas cautelares.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000895-11.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000458-52.2019.8.22.0005

Paciente: Cleiton Heguedix

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Cleiton Heguedix, preso em flagrante no dia 12.02.2019, pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.29/31).

Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos nos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal.

Cita diversos julgados, notificando que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea, pois a gravidade em abstrato do delito por si só não autoriza a custódia provisória, sustentando que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção da inocência.

Pontua que em caso de eventual condenação, a pena a ser imposta ao paciente será em regime menos gravoso, tendo em vista sua primariedade o que ensejará o cumprimento da pena em regime aberto, não justificando, destarte, manter a custódia do paciente nessa fase.

Assevera que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, preenchendo, assim, os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, acrescentando ser possível a aplicação de medidas cautelares alternativas, entendendo serem suficientes e adequadas ao caso.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 09/31.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C.

OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitavam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000823-24.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000378-61.2019.8.22.0014

Paciente: Roberto Carlos Aniceto da Costa

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Roberto Carlos Aniceto da Costa, preso preventivamente no dia 04/02/2019, acusado da prática do delito de roubo.

Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a decisão combatida não se encontra devidamente fundamentada.

Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Aduz que o paciente apresenta condições pessoais para responder o processo em liberdade, pois é primário, exerce atividade lícita e reside no distrito da culpa.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou substituição por medidas diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 36/37).

A autoridade impetrada prestou as informações, asseverando que o paciente foi posto em liberdade (fls. 40vº).

Examinados. Decido.

Considerando a informação de que foi concedida liberdade provisória ao paciente (fl. 40vº), entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000899-48.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0017650-96.2018.8.22.0501

Paciente: Ismaik do Nascimento Ferreira

Impetrante(Advogado): Waldecir Brito da Silva(OAB/RO 6015)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Ismaik do Nascimento Ferreira, preso em flagrante no dia 14/12/2018, por ter, em tese, cometido o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Aduz que no dia 14/12/2018, foi expedido um mandado de prisão referente ao processo n. 001733-53.2018.8.22.0501, que tramita na 3ª Vara Criminal e apura a suposta prática de um roubo em desfavor do paciente, todavia, alega que em sede de audiência de instrução o magistrado concedeu alvará de soltura, no entanto, ao se dirigir à unidade prisional, o oficial de justiça foi informado de que o acusado não poderia ser liberado, visto que responde por tráfico de drogas.

Argumenta que o crime de tráfico não restou configurado, haja vista que a suposta droga foi apreendida no forro da casa ao lado, sendo ainda que, muito embora o laudo de exame preliminar tenha apresentado resultado positivo para cocaína, este não foi corroborado pelo laudo definitivo, visto que este último não atestou potencial lesivo nas substâncias.

Alega também que os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva do paciente não estão presentes, tendo o magistrado a quo se baseado tão somente no fato de o paciente possuir maus antecedentes.

Por fim, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente, pugna liminarmente pela revogação de sua prisão preventiva.

Posto isto. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000900-33.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000917-21.2019.8.22.0501

Paciente: Fabiano de Oliveira Strobilius

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Impetrante(Advogado): Marcelo Duarte Capelette(OAB/RO 3690)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Os advogados Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409) e Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690) impetrou habeas corpus, com pedido liminar Fabiano de Oliveira Strobilius, preso no dia 28/01/2019, por ter, em tese, cometido o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Assevera que a prisão do paciente é ilegal, haja vista se tratar de invasão de domicílio pois, os policiais adentraram em sua residência sem mandado judicial, tendo encontrado no imóvel apenas 03 gramas de cocaína, a qual era destinada ao uso pessoal do acusado.

Argumento que o paciente é dependente químico, alegando que, inclusive, já fora preso em situação semelhante, sendo que, findo aquele processo, o magistrado concluiu pela sua absolvição.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e família constituída, motivo pelo qual, tem o direito de responder ao processo em liberdade.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente.

Posto isto. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucr2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

## PAUTA DE JULGAMENTO

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1.850

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0001601-64.2015.8.22.0022 Apelação (SDSG)

Origem: 0001601-64.2015.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Ismilda Rodrigues

Advogada: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 29/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0009371-71.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)

Origem: 0009371-71.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelantes: Olga Lima dos Santos e outros

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 07/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 0000775-09.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0000775-09.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante: Aguiar Pré-moldados Ltda ME

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Advogado: Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779)

Apelados: Antônio Carlos Arruda da Silva e outra

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Apelada: Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda

Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 30/03/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 04 0002087-03.2015.8.22.0102 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002087-03.2015.8.22.0102 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: N. J. G. F.  
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)  
Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)  
Apelada: S. R. de A. B.  
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 05 0002733-13.2015.8.22.0005 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)  
Origem: 0002733-13.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante/Agravante/Agravado: José Moura Filho  
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)  
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)  
Apelado/Agravado/Agravante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 006/04/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 06 0004195-17.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0004195-17.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: S. C. L. F. representada por A. L. F.  
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)  
Advogada: Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)  
Apelado: Fabio C Marinho da Cruz ME  
Advogado: José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 03/08/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 07 0003725-25.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003725-25.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelantes: Raimunda Correia da Silva e outro  
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)  
Apelado: José Afonso Florêncio  
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2015

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 08 0000624-96.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000624-96.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Icatu Seguros S/A  
Advogada: Manuela Moura da Fonte (OAB/PE 20397)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Apelados: Ana Paula da Silva Pinto e outros  
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 16/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 09 7009364-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7009364-89.2017.8.22.0001/ Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Apelante: N. R. C. H.  
Advogada: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)  
Apelada: N. I. V. H. representada por J. V. dos S.  
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 10 7017235-44.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7017235-44.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)  
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)  
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)  
Apelados: Naiane Portela da Frota e outros  
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 11 0800016-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7041608-37.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2º Juizado da Infância e da Juventude  
Agravante: F. L. C. F.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravada: L. A. B. R.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 07/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 12 0802854-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001364-51.2018.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única  
Agravante: C. S. de O. T.  
Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)  
Agravado: U. de O. N. representado por seu genitor U. de O. N.  
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)  
Advogada: Sônia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 10/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 13 0802084-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7019853-54.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara da Infância e Juventude  
Agravante: D. T. da S.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravada: M. N. de O.  
Advogado: Marcos Matos (OAB/RO 6602)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 14 0801764-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001057-91.2018.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica  
Agravante: M. B.  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4.688)  
Advogado: Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9.328)  
Agravada: I. M. B.  
Advogada: Glória Maria Lotito Arabicano (OAB/SP 88211)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 15 0800033-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006158-24.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Agravante: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)  
Agravada: J. S. Y. C. representada por sua genitora C. N. H. C.  
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira  
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 16 0252268-46.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0252268-46.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)  
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)  
Apelado/Apelante: Murilo Alexandre Lacerda  
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Prevenção em 21/10/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 17 0023626-71.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0023626-71.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Selma Santos Domingues  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado/Apelante: Banco Itaúcard S/A  
Advogado: Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 18 7003558-27.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7003558-27.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: H. K. F.  
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)  
Apelado: D. N. F. representado por C. N. S.  
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por Prevenção em 22/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 19 7001609-22.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7001609-22.2015.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Ministério Público de Rondônia  
Apelado: C. G. D. S.  
Terceira Interessada: Y. P. representada por E. P. dos S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 20 7001663-20.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7001663-20.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/  
Vara Única  
Apelante: Ramiro Pereira Lopes  
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)  
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 21 7008940-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7008940-13.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de  
Família e Sucessões  
Apelante: I. C. M.  
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)  
Apelada: A. S. M. representada por D. S. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 22 0012257-80.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0012257-80.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelantes: José Reinaldo Rocha e outros  
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 23 7000670-87.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 7000670-87.2015.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara  
Única  
Apelante: Basa - Banco da Amazônia S/A  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)  
Advogado: Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)  
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO1790)  
Apelado: Heleno Caetano da Silva  
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)  
Advogada: Patrícia de Almeida (OAB/RO 7243)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Prevenção em 29/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 24 7000741-96.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7000741-96.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Maria Aparecida de Fátima Pulido  
Advogada: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 25 7001464-34.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)  
Origem: 7001464-34.2017.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara  
Genérica  
Apelante: José Breger  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)  
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 26 7009667-69.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7009667-69.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de  
Família e Sucessões  
Apelante: Ministério Público de Rondônia  
Apelada: F. G. S. assistida por F. S.  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 27 7009703-36.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7009703-36.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
Apelante: I. S. de S. P.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: F. M. M. L.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 26/6/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 28 7056812-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7056812-92.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Francisco de Souza Gomes  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 29 7013225-49.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7013225-49.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: F. M. C.  
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)  
Apelado: L. G. C. representado por C. G. S.  
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)  
Advogado: José Valter Nunes Junior (OAB/RO 5653)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por Prevenção em 04/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 30 0803187-67.2018.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)  
Origem: 7003956-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões  
Paciente: E. de N. N.  
Impetrante: Dantiele Nascimento da Silva (OAB/RO 9110)  
Impetrante: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)  
Impetrado: Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Redistribuído por Prevenção em 14/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 31 0803487-29.2018.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)  
Origem: 7003525-65.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Paciente: R. A.  
Impetrante: Thais Cristina de Souza Guimaraes (OAB/RO 8485)  
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n. 32 0020470-12.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0020470-12.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Sebastião Fontenele de Araújo  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 05/05/2015

n. 33 0007532-48.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0007532-48.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)  
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
Apelada: Maria Izabel Ribeiro de Souza  
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 16/04/2015

n. 34 0002391-48.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002391-48.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)  
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Apelada/Apelante: Rosa Maria Ribeiro Belo  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 04/09/2015

n. 35 0024089-47.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0024089-47.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Raimunda Cordeiro dos Santos  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 17/06/2015

n. 36 0001793-27.2015.8.22.0012 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001793-27.2015.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Apelado: Weliton da Silva Teófilo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 02/05/2016

n. 37 0004024-29.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)  
Origem: 0004806-12.2012.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Apelados: Pedro Nassulha Filho e outro  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por Prevenção em 16/01/2018

n. 38 0007848-83.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0007848-83.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
Apelada: Clarice Freire Medeiros

Advogado: Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290712)  
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 23/12/2015

n. 39 0002320-20.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002320-20.2013.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica  
Apelante: Elci Francisco de Paulo  
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)  
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)  
Apelado: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogado: Washington Mendonça (OAB/RO 1946)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

n. 40 0007176-19.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0007176-19.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Apelados: Francisco João do Carmo Pinto e outra  
Advogado: Jéferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)  
Advogada: Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016

n. 41 0002925-96.2013.8.22.0010 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002925-96.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Apelada: Patricia Vieira Pereira  
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/09/2015

n. 42 0004360-37.2015.8.22.0010 Apelação (SDSG)  
Origem: 0004360-37.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Rodrigo Bianchi Buziquia  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Advogada: Tainá Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)  
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)  
Apelado: Anderson Clei Grola  
Advogado: Rubens Araújo Dias (OAB/RO 6215)  
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

n. 43 0001885-23.2011.8.22.0019 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001885-23.2011.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros  
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)  
Advogado: João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)  
Advogado: José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16748)  
Apelados: Sebastião Carlos Cândido e outra  
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)  
Terceiro Interessado: José Ferreira Lima Júnior  
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016

n. 44 0001789-42.2014.8.22.0006 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001789-42.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Terivaldo Bezerra da Silva e outro  
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)  
Apelada: L. D. Bosco e Cia Ltda  
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 08/08/2016

n. 45 0002913-38.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002913-38.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Valdir de Moraes  
Advogado: Eder Gatis de Jesus (OAB/RO 6681)  
Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)  
Apelado: Jaime Mendonça  
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)  
Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016

n. 46 0002161-11.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002161-11.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelantes: Lucineia Ferreira da Silva e outro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: José Afonso Florêncio  
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 21/10/2015

n. 47 0024147-84.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0024147-84.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Sônia Maria Xavier  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Jerusa Silva Florêncio  
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)  
Apelado: José Afonso Florêncio  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 10/11/2015

n. 48 7008806-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7008806-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Valmir Ferreira das Neves  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

n. 49 7049426-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7049426-11.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Rithyelle de Medeiros Bissi e outra  
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)  
Apelado: HSBC Seguros (BRASIL) S/A  
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB/PE 19357)  
Advogado: Samuel Gouveia Rodrigues (OAB/PE 30513)  
Advogada: Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)  
Advogada: Cláudia Heck Machado Oliveira (OAB/SP 118080)  
Advogada: Maria Cecilia de Lima Auilo (OAB/SP 75446)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

n. 50 0803593-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0004998-16.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Agravante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Agravados: Milton Vera Rodrigues e outros  
Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Redistribuído por Prevenção em 21/12/2018

n. 51 0003711-96.2015.8.22.0002 Agravo em Apelação (SDSG)  
Origem: 0003711-96.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Agravante: Laércio Vieira Lopes  
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)  
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interposto em 28/06/2018

n. 52 7010132-73.2017.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)  
Origem: 7010132-73.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Agravante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Advogada: Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420)  
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul  
Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interposto em 29/01/2019

n. 53 0801326-80.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7058398-67.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte  
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541)  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)  
Agravado: Valdir José Posselt  
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)  
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interposto em 09/10/2017

n. 54 0015217-14.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0015217-14.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Embargantes: Alan Arais Lopes e outro  
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)  
Embargado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogado: Wellington Luiz de Campos (OAB/SP 218373)  
Advogada: Claudete Ribeiro de Lima (OAB/RO 4866)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)  
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 18/12/2018

n. 55 0006169-71.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0006169-71.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Lucelia Alves da Silva Módulo  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Embargado: Marcos Henrique Stecca

Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 17/12/2018

n. 56 0004020-18.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0004020-18.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Embargante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)  
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)  
Embargado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 29/11/2018

n. 57 0001506-73.2015.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0001506-73.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Embargante/Embargada: Donatila Araújo dos Santos  
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)  
Embargada/Embargante: Multifós Nutrição Animal Ltda  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 12/02/2019  
Interpostos em 19/02/2019

n. 58 0801785-82.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7009084-16.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Embargantes: Juruena Energia S/A e outra  
Advogado: Vicente do Prado Tolezano (OAB/SP 130877)  
Advogado: João Alberto Valentim Mansano (OAB/SP 385203)  
Advogada: Luiza Tauan Silva Durão (OAB/SP 338223)  
Advogada: Jocyele Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)  
Embargados: João Carlos de Freitas e outras  
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
Embargada: Roseli de Freitas  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 01/08/2018

n. 59 7031768-71.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7031768-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Embargante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Carlos Catanhede Júnior (OAB/RO 8100)  
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Embargado: Eli Winte Shockness Júnior  
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Interpostos em 13/02/2019

n. 60 0000649-51.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0000649-51.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Apelada: Marlene Carvalho Rodrigues  
Apelado: Willian Osmar Gross  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 27/11/2015

n. 61 0001640-61.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001640-61.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Joel Santos Viana  
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Apelada: OI S/A  
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 27/10/2014

n. 62 0001755-82.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001755-82.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Raduan Miguel Filho  
Advogada: Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)  
Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)  
Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia  
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)  
Apelada: Tim Celular  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)  
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Redistribuído por Sorteio em 13/09/2017

n. 63 0001855-48.2012.8.22.0020 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001855-48.2012.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)  
Apelada: Sandra Silva de Campos  
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 15/09/2015

n. 64 0002038-32.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002038-32.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Flávia Bassani Alves  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Apelada: Tim Celular S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016

n. 65 0002118-11.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002118-11.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)  
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencço (OAB/BA 16780)  
Apelada: Isabela Silva Pio  
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)  
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Redistribuído por Sorteio em 22/02/2016

n. 66 0002732-28.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002732-28.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelado: Evandro Alves dos Santos  
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 14/09/2015

n. 67 0003018-25.2014.8.22.0010 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003018-25.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)  
Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
Apelada: Entidade Pro Menor São Daniel Comboni  
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 23/11/2015

n. 68 0003484-91.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003484-91.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Negresco S/A Crédito Financiamento  
Advogado: Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29409)  
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)  
Apelada: Marilda Santos de Lima  
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)  
Terceira Interessada: Liberatti Móveis e Eletrodomésticos  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2016

n. 69 0003617-70.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003617-70.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Mariangela Rodrigues Pereira  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda. - ME  
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 20/07/2016

n. 70 0005747-56.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005747-56.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Reginaldo Martins dos Santos  
Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)  
Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)  
Apelada: OI Móvel S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2014

n. 71 0005925-34.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005925-34.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)  
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)  
Apelada: Ivone Aparecida da Silva Garbeline  
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 25/02/2014

n. 72 0006202-40.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
Origem: 0006202-40.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Denise Franco Dalla Rosa  
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)  
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)  
Apelada: Tim Celular S/A  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

n. 73 0006545-63.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
Origem: 0006545-63.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Tim Celular S/A  
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)  
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)  
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)  
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)  
Apelada/Recorrente: Simone Alves da Cunha Fontes  
Advogado: Rodrigo Marchetto (OAB/RO 4292)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Distribuído por Sorteio em 11/04/2016

n. 74 0006947-93.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0006947-93.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Vinícius Valentin Raduan Miguel  
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)  
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)  
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)  
Apelada: Tim Celular S/A  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Redistribuído por Prevenção em 16/11/2015

n. 75 0009710-33.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009710-33.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Josilene de Souza Mendes  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 21/01/2016

n. 76 0010193-97.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0010193-97.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Dilma Candida de Souza  
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)  
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)  
Apelada: Tim Celular S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)  
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)  
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Redistribuído por Sorteio em 13/10/2015

n. 77 0011938-78.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0011938-78.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Mendoina de Lima da Rocha  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Oliveira e Custodio Ltda.  
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 21/03/2016

n. 78 0012865-32.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0012865-32.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)  
Advogada: Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)  
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)  
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)  
Apelado: Silvio Aparecido da Silva Fachiano  
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Distribuído por Sorteio em 05/07/2016

n. 79 0013016-46.2011.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
Origem: 0013016-46.2011.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: José Batista de Oliveira  
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)  
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)  
Apelado: Gilmar Custódio da Cruz  
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)  
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 01/07/2014

n. 80 0013571-61.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0013571-61.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Apelado: Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube  
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)  
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)  
Advogada: Tássia Maria Araujo Rodrigues (OAB/RO 7821)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2015

n. 81 0014550-20.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
Origem: 0014550-20.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)  
Apelado: Aislan Junior Barbosa  
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 29/05/2015

n. 82 0015232-75.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0015232-75.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: OI Móvel S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelado: Francisco Veira da Frota  
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016

n. 83 0015428-79.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0015428-79.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Apelante: Mariana Mazzone de Toledo  
 Advogada: Ivani Ana Mazzone de Toledo (OAB/RO 3580)  
 Apeladas: OI Móvel S/A e outra  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogado : Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 25/08/2014

n. 84 0016706-06.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0016706-06.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
 Apelante: OI S/A  
 Advogada : Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada : Virgílica Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Apelada : Transportes e Serviços Rondon Ltda. - EPP  
 Advogada : Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A)  
 Terceira Interessada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel  
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 01/08/2014

n. 85 0016989-04.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0016989-04.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
 Apelante: Halina Foador de Oliveira  
 Advogado : Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)  
 Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)  
 Apelada : OI Móvel S/A  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogada : Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada : Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 01/02/2016

n. 86 0017012-38.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0017012-38.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: OI Móvel S/A  
 Advogada : Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada : Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Apelado : Walter da Silva  
 Advogado : Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 08/07/2015

n. 87 0018374-92.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0018374-92.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Ismaelino Alves Postigo  
 Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelada : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
 Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)  
 Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)  
 Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogada : Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)  
 Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Apelado : Adalberto Grigorio de Oliveira  
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 16/09/2015

n. 88 0020354-69.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0020354-69.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Apelante: Autovema Veículos Ltda.  
 Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
 Apelada : Edilene Calixto Leite  
 Advogado : Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Advogada : Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 09/10/2015

n. 89 0019899-07.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0019899-07.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: OI Móvel S/A  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada : Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada : Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)  
 Apelada : Lira e Cia Comércio Distribuição e Representação Ltda. - ME  
 Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
 Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
 Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)  
 Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Distribuído por Sorteio em 30/11/2015

n. 90 0042852-20.2009.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0042852-20.2009.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Valdomiro Corá  
 Advogado : Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)  
 Advogada : Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)  
 Apelante/Apelado: Luiz Alberto Goebel  
 Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)  
 Advogado : Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)  
 Apelado : Francisco de Assis Silva  
 Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Apelado : Charles Dias dos Santos  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Redistribuído por Prevenção em 06/10/2015

n. 91 0043468-92.2009.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0043468-92.2009.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Valdomiro Corá  
 Advogado : Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)  
 Advogada : Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Apelado/Apelante: Luiz Alberto Goebel  
 Advogado : Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)  
 Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)  
 Apelado : Dione Wesley Pereira Silva  
 Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Apelado : Charles Dias dos Santos  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2015

n. 92 0160583-55.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0160583-55.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: OI S/A  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogado : Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)  
 Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
 Advogado : Diego Provenzano (OAB/RJ 135289)  
 Apelada : Feedback Serviços e Sistemas Ltda.  
 Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Prevenção em 12/08/2014

n. 93 0008709-52.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)  
 Origem: 0008709-52.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante/Agravante: OI S/A  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogada : Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Apelado/Agravado: Raimundo Aauto Lopes da Silva  
 Advogada : Rafaela Holanda Jordão dos Reis (OAB/MT 13937)  
 Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 29/07/2014

n. 94 0011140-82.2009.8.22.0016 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0011140-82.2009.8.22.0016 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A  
 Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)  
 Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
 Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
 Advogado : Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)  
 Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
 Apelados : Antônia Cassimiro Gonçalves e outros  
 Advogado : Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Prevenção em 30/09/2014

n. 95 0022583-07.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0022583-07.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: Luis Pereira dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 15/12/2014

n. 96 0009171-72.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
 Origem: 0009171-72.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A  
 Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)  
 Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Advogada : Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)  
 Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)  
 Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Apelado/Recorrente: Lauro Roberto Matos da Silva  
 Advogado : Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 05/02/2014

n. 97 0008632-09.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
 Origem: 0008632-09.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Apelantes/Recorridos: Tania Mara Lima Brandão e outro  
 Advogado : Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)  
 Apelado/Recorrente: Florinaldo Marques da Silva  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 14/05/2014

n. 98 0007531-94.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0007531-94.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
 Apelante: OI S/A  
 Advogado : Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Apelada : Aline Priscila Corrêa  
 Advogado : Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)  
 Advogada : Eunice de Oliveira Santos (OAB RO 4801)  
 Advogada : Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 15/09/2014

n. 99 0016634-19.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0016634-19.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: OI S/A  
 Advogada : Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Apelada : Lucivania Pereira de Oliveira  
 Advogado : Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)  
 Advogado : Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2014

n. 100 0001231-19.2013.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
 Origem: 0001231-19.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Vivo S/A  
 Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)  
 Advogado : Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)  
 Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 Apelada/Recorrente: Maria Aparecida Amorim  
 Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)  
 Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 09/04/2014

n. 101 0000774-07.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0000774-07.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: OI S/A  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogada : Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada : Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)  
 Apelada : Eliene Gonçalves Figueiredo  
 Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2015

n. 102 0003333-46.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
 Origem: 0003333-46.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
 Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525)  
 Apelada/Recorrente: Maria de Lourdes Guimaraes Branches  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2015

n. 103 0007142-75.2014.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)  
 Origem: 0007142-75.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
 Apelante/Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados  
 Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
 Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)  
 Advogada : Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)  
 Advogado : Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)  
 Apelado/Agravado: Ademir Erci de Britto  
 Advogada : Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)  
 Advogado : Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)  
 Advogada : Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Redistribuído por Prevenção em 17/09/2015

n. 104 0009139-96.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0009139-96.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Apelante: BB Eletro Ltda. - ME  
 Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
 Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)  
 Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)  
 Advogado : Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)  
 Advogado : Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)  
 Apelada : Anete Alves Costa  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 06/05/2015

n. 105 0018074-16.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0018074-16.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
 Apelante: Wisney da Silva Dias  
 Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
 Apelada : Telefônica Brasil S/A  
 Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)  
 Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)  
 Advogado : Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497)  
 Advogado : Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 08/07/2015

n. 106 0009523-59.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0009523-59.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Apelante: Ederlenya Cardoso dos Santos  
 Advogado : Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)  
 Apelada : Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Advogado : José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)  
 Advogado : Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)  
 Advogado : Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)  
 Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 23/01/2015

n. 107 7024237-65.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7024237-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
 Apelante: Rápido Transpaulo Ltda.  
 Advogado : Winston Sebe (OAB/SP 27510)  
 Advogada : Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)  
 Advogado : Vitor Camargo Sampaio (OAB/SP 385092)  
 Apelada : Biotech Soluções em Biotecnologia Ltda. - ME  
 Advogado : Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)  
 Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
 Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 26/10/2017

n. 108 7026912-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7026912-98.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A  
 Advogado : Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)  
 Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)  
 Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
 Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
 Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)  
 Apelado : Carlos Antonio Campos  
 Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2017

n. 109 0803242-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7007996-96.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
 Agravante : Banco BMG SA  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Agravado : Carlos Rodrigues Marques  
 Advogada : Tanany Araly Barbeta (OAB/RO 5582)  
 Advogado : Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 20/11/2018

n. 110 0803161-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7010434-89.2018.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível  
 Agravante : Banco BMG SA  
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Agravada : Maria Delvita Andrade dos Santos  
 Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por sorteio em 12/11/2018

n. 111 0800965-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0035089-20.2004.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
 Agravantes : Ibraim Sartori e outro  
 Advogado : Cleverson Campos Conto (OAB/MT 15055)  
 Agravada : Cargill Agrícola S/A  
 Advogada : Maria do Carmo Franco Alves (OAB/SP 82165)  
 Advogado : Gerson Luis Werner (OAB/MT 6298-A)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Prevenção em 11/4/2018

n. 112 0800438-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7010509-08.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
 Agravante : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
 Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)  
 Advogada : Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB/PR 47710)  
 Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)  
 Advogado : Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)  
 Advogado : Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)  
 Agravada : Avelino Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. e outros  
 Advogado : Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)  
 Advogado : Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
 Advogado : Airton Alves de Araújo Júnior (OAB/RO 7432)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Redistribuído por Prevenção em 05/44/2018

n. 113 0800106-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7011778-57.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
 Agravante : Banco Losango S/A - Banco Múltiplo  
 Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
 Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)  
 Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)  
 Advogado : Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)  
 Advogada : Vivian Cristina Garcia de Freitas (OAB/SP 280391)  
 Agravado : Juarez Lourenço da Silva  
 Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

n. 114 0800110-50.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7034222-24.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Agravante : Condomínio Residencial Solar das Acácias  
 Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)  
 Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
 Agravado : César Licório  
 Advogado : José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

n. 115 0800920-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7010598-04.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
 Agravante : Carlos Schramm de Souza  
 Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)  
 Agravado : Leonardo dos Santos Moura  
 Advogada : Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369-B)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 06/04/2018

n. 116 0802124-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7004382-56.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível  
 Agravante : Banco BMG S/A  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Agravada : Maria Etelvina da Rocha  
 Advogado : Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 03/08/2018

n. 117 0802260-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7008801-58.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
 Agravante : Banco BMG S/A  
 Advogada : Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Agravada : Noemia Pereira dos Santos  
 Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2018

n. 118 0802593-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7009982-79.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível  
 Agravante : Banco BMG S/A  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Agravado : Marcos Paulo da Silva  
 Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 14/9/2018

n. 119 0802678-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7010826-44.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
 Agravante : Banco BMG S/A  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)  
 Agravada : Luzia de Pádua da Silva  
 Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2018

n. 120 0802810-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7010543-06.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
 Agravante : Banco BMG S/A  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)  
 Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
 Advogada : Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107)  
 Advogada : Evelyn de Souza Lima (OAB/SP 226823)  
 Agravado : Cassimiro Pereira  
 Advogado : Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 05/10/2018

n. 121 0801584-90.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7008240-05.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
 Agravante : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado : Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)  
 Advogado : Cláudio Catelar (OAB/SP 286068)  
 Advogado : Marco Vinicius Berzaghi (OAB/SP 131685)  
 Advogada : Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208)  
 Advogado : Marcos Antônio Bento de Sousa (OAB/SP 245746)  
 Agravado : Wellington José Jorge  
 Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
 Advogado : Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)  
 Advogado : Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)  
 Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

n. 122 0801619-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0004309-41.2015.8.22.0102 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Agravantes: Zelenir Oliveira da Silva Guedes e outra  
 Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
 Advogado : Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)  
 Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
 Advogada : Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
 Advogado : Carlos Sílvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)  
 Agravada : Jane Aparecida Guedes  
 Advogada : Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)  
 Advogado : José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)  
 Agravada : Janecileide Pinto Guedes Lira  
 Agravada : Janilce Guedes Corrêa  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2017

n. 123 0801661-02.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0002223-42.2011.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
 Agravante : Unimed Palmas - Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advogado : Alexander Santos Moreira (OAB/TO 4321)  
 Advogado : Aristóteles Melo Braga (OAB/TO 2101)  
 Advogado : Elierson Fabian Vieira da Silva (OAB/RO 7330)  
 Agravada : Joana Darque de Oliveira Costa  
 Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
 Advogada : Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 22/06/2017

n. 124 0801713-95.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7019809-69.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
 Agravante : General Motors do Brasil Ltda.  
 Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)  
 Advogada : Adriana Barreto da Silva (OAB/PE18792)  
 Advogado : Adson Vitor de Cupertino Galindo (OAB/PE 29304)  
 Advogada : Ana Carolina Sarmento Vidal Meneses (OAB/PE 37623)  
 Advogado : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)  
 Agravada : Joelba Pereira Botelho  
 Advogada : Alice Roman (OAB/SC 41705)  
 Advogado : Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 29/06/2017

n. 125 0801885-37.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7011058-18.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
 Agravante : Alexandre Alves Ramos  
 Advogado : Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)  
 Agravado : Sérgio José Batista

Advogado : Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2017

n. 126 0801945-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003425-89.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
 Agravante : Banco Bradescard S/A  
 Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
 Agravado : Maicon Alan da Silva  
 Advogado : Josemarcio Secco (OAB/RO 724)  
 Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2017

n. 127 0802112-27.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7011601-21.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
 Agravante : J. Vitor Cosméticos Ltda. - EPP  
 Advogado : Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)  
 Agravado : Itaú Unibanco S/A  
 Advogado : Darlen Santiago (OAB/RO 8044)  
 Advogada : Roseany Araújo Viana Alves (OAB/CE 10952)  
 Advogado : Rogério Pinto Martins (OAB/CE 31084)  
 Advogado : Allan Rodrigues Ferreira (OAB/MA 7248)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

n. 128 0802170-30.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7013866-42.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Agravante : M. F. A.  
 Advogada : Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)  
 Agravada : L. V. de A. L. A.  
 Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

n. 129 0802247-39.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0010303-67.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
 Agravante : B B Eletro Ltda. - ME  
 Advogado : Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)  
 Advogado : Daniel Henrique de Souza Guimaraes (OAB/GO 24534)  
 Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)  
 Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)  
 Advogada : Sabrina Puga (OAB/GO 26687)  
 Agravada : Maria Socorro Ferreira Lima  
 Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017

n. 130 0802401-57.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7002710-87.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
 Agravante : Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda. - ME  
 Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)  
 Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)  
 Agravado : Marco Túlio Marcelino de Paula  
 Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Redistribuído por Prevenção em 20/09/2017

n. 131 0802632-84.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7007340-76.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
 Agravante : Mapfre Seguros Gerais S/A  
 Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

Agravada : Mineira Comércio de Produtos Ltda. - EPP  
 Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)  
 Advogado : Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)  
 Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2017

n. 132 0802646-68.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7005158-54.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
 Agravante : Yuri Robert Rabelo Antunes  
 Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)  
 Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)  
 Agravada : WLS Pneumaticos e Moto-Partes, Indústria e  
 Comércio Eireli  
 Advogado : Pedro Luiz Teixeira (OAB/SP 187994)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2017

n. 133 0802685-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7020603-90.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
 Agravantes : Cláudio Ribeiro de Mendonça e outros  
 Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Agravada : MBM Empreendimentos Imobiliários Eireli -  
 EPP  
 Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO  
 4875-A)  
 Advogado : João Di Arruda Junior (OAB/RO 5788)  
 Advogado : Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO  
 4763)  
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Redistribuído por Prevenção em 18/10/2017

n. 134 0803078-87.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7012636-25.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
 Agravante : Dionísio Chiaratto Filho  
 Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)  
 Advogado : Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO  
 3204)  
 Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)  
 Agravada : Fernanda Marcia Soares Diana  
 Advogada : Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n. 135 0008016-50.2011.8.22.0007 Agravo em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0008016-50.2011.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível  
 Agravante : Lindomar Rodrigues da Silva  
 Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
 Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)  
 Agravada : Marqueslu Comércio de Livros Ltda. - ME  
 Advogada : Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)  
 Advogado : Antônio Henrique Bogiani (OAB/SP 233694)  
 Advogado : Fábio Gener Marsolla (OAB/SP 233717)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interposto em 10/01/2019

n. 136 0005650-43.2013.8.22.0015 Agravo em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0005650-43.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
 Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação  
 Extrajudicial  
 Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO  
 5859)  
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado : Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/  
 RO 1336)  
 Advogado : Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP  
 306029)

Advogado : Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP  
 285526)  
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/  
 RO 5546)  
 Agravados : Ires Miranda de Paula e outros  
 Advogado : Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B)  
 Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO  
 4149)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interposto em 17/01/2019

n. 137 0019082-37.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0019082-37.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
 Agravante : OI Móvel S/A  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogada : Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)  
 Advogado : Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO  
 6347)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Agravado : Leandro Rocha  
 Advogado : Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 23/05/2016

n. 138 0001884-16.2012.8.22.0015 Embargos de Declaração em  
 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0001884-16.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
 Embargante : James Carneiro de Araújo  
 Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)  
 Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO  
 4742)  
 Embargado : Banco BMG S/A  
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG  
 76696)  
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/  
 RO 2913)  
 Advogada : Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE  
 23255)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 29/01/2019

n. 139 0001890-23.2012.8.22.0015 Embargos de Declaração em  
 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0001890-23.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
 Embargante : José Roberto Aquerleir  
 Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO  
 4741)  
 Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)  
 Embargado : Banco BMG S/A  
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG  
 63440)  
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG  
 109730)  
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG  
 76696)  
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/  
 RO 2913)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 29/01/2019

n. 140 0005538-53.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0005538-53.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
 Embargante : Claudionor dos Santos Oliveira  
 Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO  
 4741)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)  
 Embargado: Banco Bonsucesso S/A  
 Advogado : Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110394)  
 Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)  
 Advogada : Claudocy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)  
 Advogado : Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)  
 Advogada : Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)  
 Advogado : Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 30/01/2019

n. 141 0006304-98.2011.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0006304-98.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
 Embargante : Davi Vieira de Araújo  
 Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)  
 Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
 Embargado : Banco BMG S/A  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)  
 Advogada : Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)  
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
 Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)  
 Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 29/01/2019

n. 142 0008314-89.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0008314-89.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Embargante : Banco Itaúcard S/A  
 Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)  
 Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)  
 Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)  
 Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
 Embargada : Maria da Consolação Antônia Pereira  
 Advogado : Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 25/01/2019

n. 143 0009713-17.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0009713-17.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
 Embargante : Banco Itaúcard S/A  
 Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)  
 Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
 Advogada : Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)  
 Embargado : Antônio Edivaldo Caldeira  
 Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Advogado : Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 25/01/2019

n. 144 0011094-36.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0011094-36.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Embargante : Banco J. Safra S/A  
 Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)  
 Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
 Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)  
 Embargada : Daiane de Souza Santos  
 Advogado : Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 25/01/2019

n. 145 0012879-67.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0012879-67.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Embargante : Washington de Lima Matos  
 Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)  
 Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)  
 Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
 Embargado : Banco BMG S/A  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogada : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)  
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogada : Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 29/01/2019

n. 146 0019621-74.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0019621-74.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Embargante : Raimunda Moraes Alves da Silva  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Embargada : BB Eletro Ltda. - EPP  
 Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
 Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)  
 Advogado : Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)  
 Advogado : Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85532)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 19/09/2018

n. 147 0002058-33.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0002058-33.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Embargante : Auzeni Custódio Ferreira  
 Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
 Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)  
 Embargado : Banco Panamericano S/A  
 Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)  
 Advogado : Luis Guilherme Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 6700)  
 Advogado : Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 29/01/2019

n. 148 0004105-14.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0004105-14.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
 Embargante : BW2 Companhia Global do Varejo  
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Advogado : Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)  
 Advogado : Roberto Pellini Junior (OAB/SP 209369)  
 Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
 Advogado : Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)  
 Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6479)  
 Advogado : Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB/RN 13113)  
 Embargado : João de Lima  
 Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)  
 Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
 Advogado : Vinicius Martins Noé (OAB/RO 6667)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 12/02/2019

n. 149 0801443-37.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7001819-65.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
 Embargante : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado : Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)  
 Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Embargados: Nailton da Silva Araújo e outra  
 Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3.613)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 03/09/2018

n. 150 0015856-95.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0015856-95.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Embargante : J.G.C. Telefonía Celular Ltda. – ME  
 Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
 Advogado : Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)  
 Embargado : Banco Bradesco S/A  
 Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
 Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
 Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
 Advogado : Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)  
 Advogada : Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)  
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 25/01/2019

n. 151 0024638-57.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0024638-57.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
 Apelante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
 Apelada : Darcia Francisca da Costa Marinho  
 Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
 Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Redistribuído por Prevenção em 16/11/2018

n. 152 0012291-21.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0012291-21.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Apelante: Oséias Cirioli Brandão  
 Advogado : Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Advogada : Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)  
 Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
 Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2016

n. 153 0013017-24.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0013017-24.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
 Apelado : Jocimar de Paula  
 Advogada : Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)  
 Advogado : Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)  
 Advogada : Ana Paula Oliveira Soares (OAB/RO 6072)  
 Advogado : Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Redistribuído por Prevenção em 14/08/2015

n. 154 0010853-91.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0010853-91.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Itaúcard S/A  
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
 Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)  
 Advogado : Anastácio Jorge Matos de Souza Marinho (OAB/CE 8502)  
 Apelada : Alcineide Mendes Brito  
 Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 24/03/2015

n. 155 0005590-44.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0005590-44.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
 Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
 Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Apelado : Remerson Augusto Miranda dos Santos  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 29/04/2016

n. 156 0020495-25.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0020495-25.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
 Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
 Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
 Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
 Apelado : Reinaldo Cavalcante Falcão

Advogado : José Antônio da Silva Nascimento (OAB/RO 5386)  
 Advogado : Dourival de Lavour Baleeiro (OAB/AC 2330)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2015

n. 157 0014827-78.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0014827-78.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: Josué Batista da Silva  
 Advogada : Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)  
 Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
 Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)  
 Apelada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A  
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 05/10/2016

n. 158 7008041-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7008041-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: José Domingos Nina  
 Advogado : Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 369-A)  
 Apelado : Alsergio Medeiros  
 Advogada : Camile Goncalves Zimmermann (OAB/RO 675-A)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2018

n. 159 7006009-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7006009-37.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Apelante: Zadir Carrera Palmeira Filho  
 Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
 Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
 Apelado : Banco Bradesco S/A  
 Advogada : Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)  
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 05/11/2018

n. 160 7007794-75.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)  
 Origem: 7007794-75.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: José Pires da Luz  
 Advogado : Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)  
 Advogada : Ana Rúbica Coimbra de Macêdo (OAB/RO 6042)  
 Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A  
 Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
 Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
 Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 25/10/2018

n. 161 7010252-46.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010252-46.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
 Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)  
 Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
 Apelada : Fany Alves Ferreira  
 Advogada : Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)  
 Advogado : Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 10/09/2018

n. 162 7045023-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7045023-62.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
 Apelantes : Priscila Iraneide da Silva e outro  
 Advogada : Juliana Lima Braga Braga (OAB/RO 7652)  
 Advogada : Priscila Iraneide da Silva (OAB/RO 9392)  
 Apelada : Wania Rita Gomes de Moraes  
 Advogada : Nátaíia Barros da Silva (OAB/RO 8215)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

n. 163 0002695-25.2011.8.22.0010 Apelação (PJE)  
 Origem: 0002695-25.2011.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível  
 Apelantes : Regina Celi Vieira Barreto Quednau e outro  
 Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
 Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
 Advogado : Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
 Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)  
 Apelados : Anderson de Oliveira Marcelino  
 Advogado : Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)  
 Apelada : Terezinha Barreto Vieira  
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 164 7000098-84.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000098-84.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única  
 Apelante: Maria das Graças da Silva  
 Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
 Advogado : Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
 Apelado : Banco Itaú BMG Consignado S/A  
 Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)  
 Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

n. 165 7000411-45.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000411-45.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única  
 Apelante: Maria Fabrício do Nascimento  
 Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
 Advogado : Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
 Apelado : Banco BMG S/A  
 Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2018

n. 166 0009899-79.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0009899-79.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelantes : Lourival da Lamarta e outros  
 Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogada : Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)  
 Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogada : Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
 Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
 Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)  
 Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Redistribuído por Prevenção em 23/04/2018

n. 167 7011762-25.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7011762-25.2016.8.22.0007 Cacoal/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Paulo Augusto Nascimento  
 Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)  
 Apelada : Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil  
 Advogada : Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39613)  
 Advogada : Nátalia de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79844)  
 Advogado : Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 3160000)  
 Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)  
 Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)  
 Advogada : Jessica Silva de Jesus (OAB/MA 14227)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n. 168 7001928-77.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001928-77.2016.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica  
 Apelante: Sebastião Kreusch  
 Advogado : Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)  
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogada : Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)  
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 13/07/2018

n. 169 0002999-40.2014.8.22.0003 Apelação (PJE)  
 Origem: 0002999-40.2014.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)  
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
 Apelado : José Fonseca de Freitas  
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Redistribuído por Prevenção em 16/07/2018

n. 170 7003204-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003204-14.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: João José dos Santos  
 Advogada : Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)  
 Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)  
 Apelado : Itaú Unibanco S/A  
 Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 3920)  
 Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n. 171 7009162-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7009162-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível  
 Apelante: Atacadão Reis Importação e Exportação de Cereais, Hortifrutigranjeiros e Estivas Ltda. - EPP  
 Advogada : Adriana Amaral Rodrigues (OAB/RO 7218)  
 Advogado : André Phelipe Oldoni Haito (OAB/RO 7203)  
 Apelado : Heleno de Carvalho  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Terceiro Interessado: Fernando Adlei Tobias Roca  
 Advogada : Luzinete Xavier De Souza (OAB/RO 3525)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 07/03/2018

n. 172 7000035-07.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000035-07.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
 Apelante: Glenda Pamela Santana de Carvalho  
 Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)  
 Advogada : Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)  
 Apelado : Banco Bradesco S/A  
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)  
 Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
 Advogada : Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 27/6/2018

n. 173 7024937-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7024937-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
 Apelante: Gildeci Alves da Silva Correia  
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
 Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 29/06/2018

n. 174 0803197-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7007641-59.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível  
 Agravante : R. B. da S. G.  
 Advogada : Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)  
 Advogada : Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130)  
 Agravado : J. G. dos S.  
 Advogada : Ivaniilde Guadagnin (OAB/RO 4406)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

n. 175 0803061-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0003005-82.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível  
 Agravante : Tend Tudo Auto Peças e Acessórios Para Veículos Ltda. - EPP  
 Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
 Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
 Agravada : Bárbara Lee Ferguson  
 Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

n. 176 0802878-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7024080-87.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Agravante : Casaalta Construções Ltda.  
 Advogada : Larissa Leopoldina Piacessi (OAB/RO 7521)  
 Advogada : Patricia Maleski Belini (OAB/RO 9312)  
 Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)  
 Agravados : Maria Edna Alves e outro  
 Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)  
 Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

n. 177 0803052-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7036067-23.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Agravante : Engeplan Construções e Incorporações Eireli - EPP  
 Advogado : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)  
 Agravada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

n. 178 0803100-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7007001-56.2018.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível  
 Agravante : Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda.  
 Advogada : Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)  
 Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)  
 Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)  
 Agravada : Pato Branco Alimentos Ltda.  
 Advogado : Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7680)  
 Advogado : Rubem Mauro Vandoni de Moura (OAB/MT 12627)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Redistribuído por Prevenção em 07/11/2018

n. 179 0001772-80.2012.8.22.0004 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0001772-80.2012.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
 Embargantes: João Nunes de Queiroz e outros  
 Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)  
 Embargada : Norte Brasil Transmissora de Energia S/A  
 Advogado : Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)  
 Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)  
 Advogado : Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228252)  
 Advogado : Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)  
 Advogado : Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)  
 Advogada : Daniela Figueiró Miranda (OAB/MT 16890-B)  
 Advogada : Chaiane de Paula Pereira (OAB/MT 19008)  
 Advogado : Fábio Augusto Fronteira (OAB/SP 257633)  
 Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)  
 Advogada : Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Interpostos em 25/06/2018

n. 180 0009243-25.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem:0009243-25.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Embargante : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
 Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)  
 Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
 Advogada : Rita de Cásia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
 Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
 Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)  
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Embargados: Enio Roberto Milani e outros  
 Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Interpostos em 18/12/2018

n. 181 0803306-28.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7032771-90.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
 Agravante/Embargada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
 Advogado : Fabiano Takashi Umemura (OAB/SP 296593)  
 Advogada : Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)  
 Agravada/Embargante: Mariana Kelle de Almeida Pires  
 Advogada : Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)  
 Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Redistribuído por Prevenção em 29/11/2018  
 Interpostos em 19/12/2018

n. 182 7004891-31.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7004891-31.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
 Embargantes/Embargados: Franklyn Sousa de Mello e outros  
 Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
 Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)  
 Advogado : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
 Embargante: Makro Atacadista S/A  
 Advogado : Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)  
 Advogado : Eduardo do Nascimento Hidalgo (OAB/SP 339258)  
 Advogado : Cristian José Segura (OAB/SP 198952)  
 Advogado : Fábio de Possídio Egashira (OAB/SP 244458)  
 Advogado : Luiz Ricardo Giffoni (OAB/SP 100421)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Interpostos em 14/08/2018 e 15/08/2018

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Presidente da 1ª Câmara Cível

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Especial  
 Pauta de Julgamento  
 Sessão 624

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezanove, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G), ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 n. 01 0002989-93.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0002989-93.2014.8.22.0003 Jarú/ 2ª Vara Cível  
 Apelante: Maria Aparecida Torquato Simon  
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
 Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
 Apelante: Marivaldo Fernandes Barboza  
 Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)  
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
 Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Governador Jorge Teixeira  
 Procurador: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
 EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Assunto: Acumulação de Cargos / Violação aos Princípios

Administrativos / Danos ao Erário  
Distribuído por Sorteio em 05/11/2015  
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Pedido de Vista em 12.02.2019  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PARCIAL PROVIMENTO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM MARQUES E O DES. EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 02 **0007480-70.2015.8.22.0501** Apelação  
Origem: 0007480-70.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)  
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)  
Apelado: Walter Fernandes Ferreira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)  
Apelado: Wilson Gomes Lopes  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)  
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão  
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 03 **0007559-49.2015.8.22.0501** Apelação  
Origem: 0007559-49.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão  
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 04 **0007583-77.2015.8.22.0501** Apelação  
Origem: 0007583-77.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão  
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)  
Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 05 **0017052-84.2014.8.22.0501** Apelação  
Origem: 0017052-84.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Apelado: Wilson Gomes Lopes  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060)  
Apelado: Walter Fernandes Ferreira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelado: Fábio Barros Serrate  
Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 06 **0011196-42.2014.8.22.0501** Apelação  
Origem: 0011196-42.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)  
Apelado: Wilson Gomes Lopes  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)  
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)  
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)  
Apelado: Walter Fernandes Ferreira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão  
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelado: Deodato da Silva Matos  
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 07 **0007226-34.2014.8.22.0501** Apelação  
Origem: 0007226-34.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Apelado: Wilson Gomes Lopes  
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Apelado: Walter Fernandes Ferreira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 08 [0011186-95.2014.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 0011186-95.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)  
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Advogada: Raísa Alcântara Braga (OAB/RO 6421)  
Apelado: Wilson Gomes Lopes  
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)  
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)  
Apelado: Walter Fernandes Ferreira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelada: Mariana Matos Marques Miranda  
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)  
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)  
Apelado: Bergson Miranda de Oliveira  
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)  
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 09 [0017067-53.2014.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 0017067-53.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Apelado: Wilson Gomes Lopes  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)  
Apelado: Walter Fernandes Ferreira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão  
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)  
Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelado: Valdemar Ferreira dos Santos Filho  
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)  
Apelada: Maria do Socorro Costa e Silva  
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)  
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 10 [0011193-87.2014.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 0011193-87.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)  
Apelado: Wilson Gomes Lopes  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)  
Apelado: Walter Fernandes Ferreira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelado: Jeova Brauna de Souza  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)  
Advogado: César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)  
Apelado: Daniel Nogueira Machado  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 11 [0017077-97.2014.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 0017077-97.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)  
Apelado: Wilson Gomes Lopes  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)  
Apelado: Walter Fernandes Ferreira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 12 [0007242-85.2014.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 0007242-85.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Apelado: Wilson Gomes Lopes  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060)  
Apelado: Walter Fernandes Ferreira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão  
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)  
Apelado: Roberto José da Silva  
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)  
Advogado: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 13 0007454-72.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0007454-72.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Waldir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão  
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 14 0017121-19.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0017121-19.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Apelado: Wilson Gomes Lopes  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Waldir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500)  
Apelado: Francisco Souza Lopes  
Advogado: José Antonio Alves Rodrigues (OABRO 5638)  
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OABRO 6548)  
Apelado: Walter Fernandes Ferreira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Advogado: Gustavo Thomas Santos da Silva (OAB/RO 2896)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Crimes da Lei de Licitações  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/08/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 15 7058634-19.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7058634-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Interessado (Parte Passiva): Welinton Barbosa de Souza  
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Ação Civil Pública/Servidor Público/Improbidade Administrativa  
Distribuído em 28/09/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 16 0803034-68.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
Impetrante: Ueslei Barnabe Silva  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Isaque Gonçalves dos Reis Junior  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Lucas Caetano de Sousa  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Rafael Santiago Gomes  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Wanderson Pinto Vieira  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: José Ferreira Lima  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Ricardo Peres de Lima  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Paulo Lisboa Vergotti  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Júlio Cesar Bentes Amorim  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Gláucio Gomes De Oliveira  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Evaldo Novais Gonçalves  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Walter Coelho Neto  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Uendel Rafael De Souza  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Joice Santana Limoeiro  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Werico Fernandes Dos Santos  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrante: Alex do Nascimento Batista  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly Aparecido de Souza (OAB/RO 3616)  
Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Concurso Público/Polícia Militar/Curso de Formação/  
Licença Remunerada  
Distribuído em 29/08/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 17 0011109-97.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0011109-97.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)  
Procurador: Dailor Weber (OAB/RO 5084)  
Apelado: Cícero Rodrigues Lavor  
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Vantagem Pessoal de Quinquênio/Pagamento de Diferença Salarial  
Distribuído em 19/01/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 18 0012193-33.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
Origem: 0012193-33.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Albertina Maria da Silva  
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)  
Apelado: Município de Ariquemes  
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)  
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Interdito Proibitório  
Distribuído em 15/05/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 19 0801924-97.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
Impetrante: Márcio Alves Vilela  
Advogado: Robson Reinosy de Paula (OAB/RO 1341)  
Advogada: Daiane Graciely Silva (OAB/RO 9471)  
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: ICMS/Transferência de Gado/Cobrança  
Distribuído em 29/08/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 20 7000710-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7000710-84.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de  
Fazenda Pública  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Petrônio Ferreira Soares  
Advogada: Mayara Barbosa Soares (OAB/CE 26216)  
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
Apelado: Najla Maria Barbosa Soares  
Advogada: Mayara Barbosa Soares (OAB/CE 26216)  
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Dívida Ativa/Embargos a Execução/Penhora de Imóvel/  
Honorários de Sucumbência  
Distribuído em 12/12/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 21 7001240-45.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 7001240-45.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara  
Cível  
Apelante: Equilíbrio Comércio e Representação Eireli - EPP  
Advogado: Dirlei César Garcia (OAB/RO 6866)  
Apelado: Município do Vale do Paraíso  
Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Fornecimento de Medicamentos/Pagamento de Produtos/  
Certidão Negativa de Débitos  
Distribuído em 04/10/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 22 7008257-41.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7008257-41.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Apelante: Georgia Araújo de Medeiros  
Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)  
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)  
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)  
Apelado: Município de Ariquemes  
Procurador: Marco Vinícios de Assis Espindola (OAB/RO 4312)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Concurso Público Municipal/Técnico de Nível Superior/  
Convocação/Término Certame  
Distribuído em 29/08/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 23 0005361-53.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)  
Origem: 0017013-03.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: João Paulo Montenegro de Souza  
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)  
Apelado: Edir Alquieri  
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)  
Apelado: Valdemir Aparecido Raimundo  
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)  
Apelada: Jacinta Luciane Bortoluzzi  
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)  
Apelado: Vanderlei Alquieri  
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)  
Apelado: João Machado da Silva  
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)  
Apelado: Edvaldo Luiz Griffó Queiroz  
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Improbidade Administrativa/Licitação  
Distribuído em 04/10/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 24 0004236-50.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001061-29.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante: Azemir Francisco Dias  
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)  
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)  
Apelante: Carlas Cristina Barbosa da Silva Bezerra  
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)  
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Dano ao Erário/Improbidade Administrativa/Acúmulo de  
Cargos Públicos  
Distribuído em 10/08/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 25 0003741-97.2012.8.22.0015 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003741-97.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Associação dos Açaizeiros Agroextrativistas de Guajará  
Mirim - ASAGUAM  
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)  
Procuradora: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO  
1502)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Anulação de Escritura Pública de Doação  
Distribuído em 23/09/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 26 7001609-61.2015.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 7001609-61.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Genérica  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Terceiro Interessado: G. P. S.  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Procedimento Cirúrgico Ortopédico  
Distribuído em 11/02/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 27 0012821-93.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0012821-93.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da  
Fazenda Pública  
Apelante: Rouberval Castelo Oliveira  
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO  
1244)

Apelante: Aldino Brasil de Souza  
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Gratificação de Produtividade Especial  
Distribuído em 15/05/2014

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 28 7017596-56.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7017596-56.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Interessado (Parte Ativa): Ana Carolina de Medeiros Guilherme da Silva Cortez  
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Concurso Público/Posse/Fonoaudiologa  
Distribuído em 21/11/2018

n. 29 0004903-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0004903-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)  
Apelado: Raimundo Nonato Vieira Arruda  
Advogada: Maria Clara do Carmo Goés (OAB/RO 198B)  
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário  
Distribuído em 08/02/2018

n. 30 7004176-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7004176-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível  
Apelante: Denilson Silva Cidrão  
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)  
Advogado: José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Distribuído em 11/02/2019

n. 31 7000881-86.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7000881-86.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Apelante: José Carlos dos Santos  
Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/SE 593B)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário/Aposentadoria por Invalidez  
Distribuído em 11/02/2019

n. 32 7002264-83.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7002264-83.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Apelado: Andreson Claytin Costa dos Santos  
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)  
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)  
Advogada: Márcia Yumi Matsutake (OAB/RO 7835)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário/Aposentadoria por Invalidez  
Distribuído em 16/10/2017

n. 33 7027622-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7027622-84.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)  
Apelado: Gesiel Lopes Ferreira  
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
Advogada: Michelle Fascini Xavier (OAB/AM A-860)  
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)  
Advogada: Luciana Tanahashi Araujo Rodrigues (OAB/RO 6481)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário/Aposentadoria por Invalidez  
Distribuído em 18/10/2017

n. 34 7044895-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7044895-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível  
Apelante: Aurinélio Ferreira Lima  
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)  
Advogada: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)  
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)  
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário/Aposentadoria por Invalidez  
Distribuído em 26/10/2017

n. 35 7024551-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7024551-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível  
Apelante: Rubens Marciano da Silva Vlixio  
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)  
Advogada: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)  
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Auxílio-Acidente  
Distribuição em 06/11/2017

n. 36 0801278-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 70000641-15.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única  
Agravante: Jainy Pagung  
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
Advogado: Andréia Aparecida Bester (OAB/RO 8397)  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Auxílio-Doença/Conversão em Aposentadoria por Invalidez/Prova Pericial  
Distribuição em 06/11/2017

n. 37 0002871-39.2013.8.22.0008 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002871-39.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Juliana de Sousa Fernandes Torres (OAB/MG 139293)

Procurador Federal: Mateus Ferreira Rosa (OAB/DF 50754)  
Apelado: Claudinei Dias da Silva  
Advogado: Milton Ricardo Ferreto (RO 571A)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário/Aposentadoria por Invalidez  
Distribuído em 16/09/2016

n. 38 0001740-53.2009.8.22.0013 Apelação (PJe)  
Origem: 0001740-53.2009.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica  
Apelante: Carlos Rodrigues da Silva  
Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Fabrício Mendes dos Santos (OAB/RO 3882)  
Procuradora Federal: Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Auxílio-Doença  
Distribuído em 30/11/2018

n. 39 7011051-20.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7011051-20.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Rodrigo Santos Araújo (OAB/MG 106117)  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta  
Apelado: Sebastião Bento  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Nulidade de Débito Previdenciário  
Distribuído em 30/11/2018

n. 40 0050655-14.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0050655-14.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Apelado: Arangomes Transporte e Representação Ltda – ME  
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Remissão  
Distribuído em 19/06/2017

n. 41 7005493-46.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7005493-46.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)  
Apelado: Weliton Teim  
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Dívida Ativa/Embargos a Execução/Penhora/Conta Poupança  
Distribuído em 28/06/2017

n. 42 7013006-86.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7013006-86.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Apelado: João dos Reis Bolinha  
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Penhora de Imóvel/Embargos à Execução/Honorários Advocatícios  
Distribuído em 30/10/2016

n. 43 7009665-67.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7009665-67.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ariquemes  
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)  
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)  
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo  
Apelado: Geraldo Nonato Lira  
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha (OAB/ES 12388)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Embargos à Execução/Nulidade/Citação  
Distribuído em 31/01/2018

n. 44 7007064-52.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7007064-52.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Apelante: J & C Mega Comércio de Tintas Ltda - ME  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO2074)  
Apelado: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos  
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Execução Fiscal/Embargos de Terceiro  
Distribuído em 06/02/2017

n. 45 7016108-71.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7016108-71.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante/Apelado: AMBEV S.A.  
Advogada: Cíntia Tavares Ferreira (OAB/MG 115359)  
Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva OAB/RJ 116966)  
Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 11231)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Embargos à Execução/Illegalidade da Base de Cálculo/Honorários Sucumbenciais  
Distribuído em 21/10/2016

n. 46 7032879-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7032879-90.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
Apelado: JBS S.A.  
Advogada: Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433)  
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)  
Advogada: Cláudia Alves De Souza (OAB/RO 5894)  
Advogado: Juliano Dias De Andrade (OAB/RO 5009)  
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)  
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)  
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)  
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Embargos à Execução/Nulidade CDA/Fato Gerador  
Distribuído em 27/04/2017

n. 47 0802414-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7011099-57.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Agravado: Pneus Cachoeirense Eireli – EPP  
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Ação Declaratória Inexistência Tributária/ICMS  
Distribuição em 30/10/2018

n. 48 0802491-31.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003547-38.2017.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível  
Agravante: Município de Jarú  
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)  
Agravado: Iody Wanio de Oliveira Soares  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Execução Fiscal/Arresto/RENAJUD/INFOJUD  
Distribuição em 05/09/2018

n. 49 7022482-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7022482-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Apelado: Maria do Socorro Barroso das Neves  
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)  
Advogado: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Quinquênio/Adicional de Função/Servidora Pública  
Distribuído em 11/01/2017

n. 50 7012479-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7012479-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública  
Apelante: Francisco Antônio Vaz  
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)  
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7770)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Ação Revisional de Aposentadoria  
Redistribuído em 26/10/2017

n. 51 0004120-38.2012.8.22.0015 Apelação (SDSG)  
Origem: 0004120-38.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS  
Procurador: Bruno Nolasco de Carvalho (OAB/TO 3999)  
Advogada: Joicy Silva Lustosa (OAB/TO 5092)  
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)  
Apelado: Andrielly Lidiany Pereira Gomes  
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)  
Apelado: José Gomes de Almeida  
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Disciplina de Estágio Supervisionado/Conclusão de Curso Superior  
Distribuído em 16/01/2018

n. 52 0003470-28.2011.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 0003470-28.2011.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Apelante: Global Informática Ltda - ME  
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)  
Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Pagamento de Custas/Assistência Judiciária Gratuita  
Distribuição em 26/07/2017

n. 53 7032838-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7032838-26.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Apelante: Leocir Romani  
Advogado: Aline Sumeck Bombato (OAB/RO 3728)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Milton Jorge Costa da Silva  
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)  
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)  
Apelado: Barros Empreendimentos Imobiliários LTDA – ME  
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)  
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Imóvel/Regularização Fundiária/Transferência da Propriedade do Imóvel/Indenização por Danos Morais  
Distribuído em 12/09/2018

n. 54 7017456-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7017456-90.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Marcelo Veiga de Almeida  
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Policial Militar/Curso de Formação de Sargentos  
Distribuído em 03/03/2017

n. 55 0012768-75.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 0012768-75.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante: Luan Santos de Oliveira  
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Assunto: Indenização por Dano Moral/Estético/Abordagem Policial  
Redistribuição em 26/10/2017

n. 56 7003773-41.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003773-41.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível  
Apelante: Débora da Silva Dias  
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)  
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Servidora Pública/Agente Penitenciária/Adicional de Periculosidade/Insalubridade/Penosidade  
Distribuído em 13/07/2017

n. 57 7016127-77.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7016127-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Rafael Dias da Cruz Henriques  
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Advogada: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Assunto: Servidor Público/Adicional de Periculosidade  
Distribuído em 24/11/2016

n. 58 7000554-08.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)  
Origem: 7000554-08.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Apelante: Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração  
 Advogado: Carlos Frederico Lizarelli Lourenco (OAB/SP 217.945)  
 Advogado: Maria de Lourdes Fregoni Demonaco (OAB/SP 99.866)  
 Apelado: Município de Machadinho do Oeste  
 Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
 EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Assunto: Concurso Público/Realização/Descumprimento Prazo e Procedimento  
 Distribuído em 20/06/2017

n. 59 7003046-52.2015.8.22.0004 Apelação (PJe)  
 Origem: 7003046-52.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
 Apelante: Paulo Cezar Ramos  
 Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)  
 Apelado: Município de Nova União  
 Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES  
 EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Assunto: Servidor Público Municipal/Reajuste/Piso Profissional  
 Distribuído em 26/07/2017

n. 60 0018922-49.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0018922-49.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Diego Batista Carvalho  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Vandrey Marcos Frá  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Jeferson Leandro Correia Machado  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Paulo Henrique da Silva Barbosa  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Marcelo Victor Duarte Corrêa  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Luis Gustavo de Oliveira  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Rachid Diniz Ferreira Sallé  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Alexsander de Menezes Souza Couto  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Carlos Carvalho Estrela Junior  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Thiago Araujo Santos  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Maurilio Miranda Pereira  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Sinclair Araujo de Lima  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Igor Mayane Justino  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Philippe Rodrigues Menezes  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Bruno Costa dos Santos  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Daniel Fernandes Bostelmann  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Helberth Aldimas Soares Ferreira  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Ewerson Melo Pontes  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Renato Acacio Canhoni Suffi  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Jefferson Ribeiro da Rocha  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Jansen Ribeiro Martins  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Eber Milton Barros Oliveira  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Anderson Melo Tinoco da Silva  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Rodrigo Arrivabene Coelho  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)  
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
 Apelado: Washington Soares Francisco  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelado: José Carlos França dos Santos  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelada: Adma Franciane Levino Gonzaga  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelado: Bruno Ranconi Bezerra  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelado: Carlos Alberto Gomes de Souza Junior  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelado: Glauber Ilton de Sousa Souto  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelado: Luis Carlos Gonçalves da Costa  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelada: Vanilce Almeida Alves  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelado: Alexandre Gonçalves Viana  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelado: Sergio Ricardo Silva Almeida  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelado: Yuri Frota Ribeiro Sales  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelado: Regis Wellington Braguin Silverio  
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Apelado: Clodomar José Rodrigues  
 Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)  
 Apelado: Éder André Fernandes Dias  
 Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)  
 Apelado: Thiago Raphael Campos da Silva  
 Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)  
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Assunto: Obrigação de Fazer/Concurso Público/Policial Militar/  
 Retificação da Data da Posse  
 Distribuído por Prevenção em 09/05/2016  
 Retirado em 05.02.2019

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Presidente da 2ª Câmara Especial

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de interposição: 19/07/2018  
 Data do julgamento: 19/02/2019  
 0005505-92.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 0005505-92.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)  
 Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.  
 Advogado : Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)  
 Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada : Sílvia Regina Barbuy Melchior (OAB/SP 111240)  
 Advogado : Sidnei Amendoeira JR. (OAB/SP 146240)  
 Embargada : Rovema Locadora de Veículos Ltda.  
 Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Processo Civil. Embargos de declaração. Falta de fundamentação. Inexistência. Mero inconformismo da parte. Recurso improvido. Havendo fundamento claro, ainda que conciso, não há de se falar em nulidade do ato judicial, mormente quando se tratar de mero inconformismo da parte vencida.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 19/07/2018  
 Data do julgamento: 19/02/2019  
 0149056-43.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0149056-43.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
 Embargante : Ecolog Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogada : Fabiana Maria da Silva (OABSP 220395)  
 Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)  
 Advogada : Ana Carolina Carvalho Caetano Feitosa (OAB/RO 3786)  
 Advogada : Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)  
 Advogada : Keyla de Sousa Maximo (OAB/RO 4290)  
 Advogado : Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A)  
 Embargada : NTA World Comércio de Exportação e Importação de Madeira Ltda.  
 Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
 Advogada : Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)  
 Advogado : Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)  
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Processo Civil. Embargos de declaração. Contradição e omissão. Inexistência. Pretensão desconstitutiva. Réplica ao julgado. Impossibilidade.  
 A contradição, como erro de julgamento, se revela por proposições incompatíveis entre si, na mesma decisão, não se caracterizando tal vício, a contraposição da decisão com julgado diverso. Inexistindo omissão e contradição no acórdão combatido, mantém íntegra a decisão colegiada.  
 O objetivo dos Aclaratórios presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional e/ou incongruências em seu desenvolvimento, não se prestando, portanto, a traduzir inconformismo com a decisão judicial a ponto de estabelecer uma réplica ao julgado.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 01/07/2016  
 Data do julgamento: 19/02/2019  
 0005976-62.2015.8.22.0005 - Apelação  
 Origem: 0005976-62.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante : Nathiely da Silva  
 Advogada : Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)  
 Apelada : Claro S.A.  
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Advogada : Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Cobrança dívida. Inexistência de anotação de crédito. Mero dissabor.  
 O simples receio da parte-autora de que o seu nome seja inserido em cadastros restritivos de crédito ou a cobrança da dívida sem a inclusão do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito é insuficiente para caracterizar agressão à moral, consistindo em mero dissabor.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 11/11/2016  
 Data do julgamento: 13/02/2019  
 0009720-77.2015.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 0009720-77.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante : Maria Ivanilde Teixeira dos Santos  
 Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)  
 Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Advogado : Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7649)  
 Apelado : Banco Bonsucesso  
 Advogado : Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)  
 Advogado : William Batista Nésio (OAB/RO 4950)  
 Advogado : I van Mercêdo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948)  
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Contrato de abertura de crédito. Pagamento de tarifa indevida. Juros incidentes. Data do pagamento não específica. Correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora a contar da citação.  
 Deixando a parte de informar na inicial as datas exatas dos pagamentos dos juros incidentes sobre tarifa indevida, deverá referido montante ser corrigido monetariamente a contar do ajuizamento da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 29/06/2016  
 Data do julgamento: 13/02/2019  
 0007231-89.2014.8.22.0102 - Apelação  
 Origem : 00072318920148220102 Porto Velho/RO (2ª Vara de Família e Sucessões)  
 Apelante : E. J. S.  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado : A. C.  
 Advogado : Élio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)  
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. União estável. Período de duração comprovado. Comprovado o período da união estável, a procedência do pedido de declaração desta é a medida a se impor.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 29/07/2016  
 Data do julgamento: 13/02/2019  
 0007390-07.2015.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 0007390-07.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Fiat S/A  
 Advogados: Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502) e Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)  
 Apelada: Elisiane Froes Pereira  
 Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)  
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Contrato de financiamento de veículo. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price. Legalidade. IOF. Pactuação entre os contratantes. Regularidade. Seguro prestamista. Devolução indevida quando o consumidor usufrui da garantia durante a vigência do contrato. Tarifa de cadastro. Cobrança no início do relacionamento. Permissão. Tarifas de registro de contrato. Ausência de abusividade. Ressarcimento indevido.  
 Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.  
 A utilização da Tabela Price é legal, podendo ser afastada apenas quando restar demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovado o uso equivocado desse método de amortização no contrato.  
 Quando pactuada entre os contratantes, a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é regular.  
 É permitida a cobrança da tarifa de cadastro no início do negócio entre o consumidor e a instituição financeira.  
 Pode ser exigido o pagamento da tarifa de registro de contrato.  
 Não é devida a devolução do valor pago a título de seguro prestamista quando o contratante usufrui da garantia durante a vigência do contrato.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 10/08/2015  
 Data do julgamento: 13/02/2019  
 0002534-37.2014.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 0002534-37.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante : Valdenicio Pereira Vasconcelos  
 Advogado : Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)  
 Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)  
 Advogada : Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)  
 Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
 Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)  
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação Cível. Contrato de financiamento de veículo. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Tarifa de cadastro. Possibilidade de exigência no início do relacionamento. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Ausência de abusividade. Ressarcimento afastado. Tarifa de serviço de terceiro. Pagamento indevido. Ausência de engano justificável. Devolução em dobro. Acessórios. Apreensão com o bem não comprovada. Restituição rejeitada. Honorários de sucumbência. Critérios de fixação.  
 É inviável a aplicação do a § 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil quando o recurso trouxe matérias que não estão abrangidas no teor das súmulas dos tribunais superiores.  
 Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.  
 Mostra-se legal a exigência da tarifa de cadastro quando ocorre no início do negócio entre o consumidor e a instituição financeira.  
 É válida a exigência do pagamento das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, ressalvadas a abusividade da cobrança por

serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.  
 O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.  
 Não existindo prova da existência dos acessórios que teriam acompanhado o veículo apreendido e que não o integravam em suas condições originais, os quais sequer constaram no Auto de Apreensão e Depósito, não há que se falar em restituição.  
 Para a fixação dos honorários de sucumbência, considera-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, proveito experimentado pelo cliente, trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço. Não tendo sido exigidas maiores diligências por parte deste, o montante arbitrado deve ser reduzido, de modo a se adequar aos parâmetros retromencionados.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 16/02/2016  
 Data do julgamento: 10/05/2017  
 0012782-28.2015.8.22.0001 – Apelação  
 Origem : 0012782-28.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)  
 Apelante : Walter Alves Monteiro Filho  
 Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A) Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Apelado : Banco BMG S/A  
 Advogados: Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865) Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440) Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Revisão de contrato de empréstimo. Tarifas de registro de contrato. Cobrança. Possibilidade. Tarifa de serviços de terceiros. Ausência de especificação. Ressarcimento devido.  
 É válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato.  
 Quando os serviços prestados por terceiros não são especificados, essa tarifa não pode ser cobrada.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 19/11/2015  
 Data do julgamento: 13/02/2019  
 0000522-90.2014.8.22.0020 - Apelação  
 Origem: 0000522-90.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante : Gerson Fernandes de Andrade de Souza  
 Advogada : Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)  
 Apelada : BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
 Advogado : João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)  
 Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Contrato de financiamento de veículo. Capitalização de juros. Legalidade. Tarifa de cadastro. Possibilidade de exigência no início do relacionamento. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Ausência de abusividade. Ressarcimento indevido.  
 Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.  
 Mostra-se legal a exigência da tarifa de cadastro quando ocorre no início do negócio entre o consumidor e a instituição financeira.

É válida a exigência do pagamento das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/11/2016

Data do julgamento: 13/02/2019

0010071-50.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00100715020158220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730 )

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Apelado : Marcondes Almeida da Silva

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871 )

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Revisão de contrato de empréstimo. Tarifas de registro de contrato. Cobrança. Possibilidade. Tarifa de serviços de terceiros. Ausência de especificação. Ressarcimento devido. Honorários. Critérios de fixação.

É válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato.

Quando os serviços prestados por terceiros não são especificados, essa tarifa não pode ser cobrada.

Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários de advogado quando fixado de acordo com a legislação vigente.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/06/2015

Data do julgamento: 13/02/2019

0006622-21.2014.8.22.0001 Apelação

Origem: 0006622-21.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Deufrides Viana da Silva Neto

Advogada: Marlucci Pereira Malta (OAB/MG 139253)

Apelado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A

Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Diogo Morais

da Silva (OAB/RO 3830), Alexandry Chekerdemian Sanchik

Túlio (OAB/MS 11640) e Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Contrato de financiamento de veículo. Juros remuneratórios e Capitalização de juros. Ausência de abusividade. Tarifas de registro de contrato. Legalidade. Inserção de gravame. Engano justificável não comprovado. Pagamento indevido. Devolução em dobro.

As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto-lei n. 22.626/33, devendo prevalecer o pactuado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios, quando não demonstrada a sua cobrança abusiva.

Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.

É legal a cobrança da tarifa de registro de contrato.

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/12/2016

Data do julgamento: 13/02/2019

0009399-13.2013.8.22.0001 Apelação

Origem : 0009399-13.2013.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelado : Abrahão Xavier de Andrade

Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado : Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Interposição fora do prazo de quinze dias. Intempestividade. Não conhecimento.

Interposto fora do prazo de quinze dias previsto no § 5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação não deve ser conhecido.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/08/2018

Data do julgamento: 13/02/2019

0011879-24.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0011879-24.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Embargante : Valme Dias de Azevedo

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogado : Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)

Advogada : Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)

Embargado : Vagner Lionardo Rodrigues

Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Apelado : Jair Genor Beviláqua

Apelada : Maria Aparecida Bueno de Oliveira

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração. Apelação Cível. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Descabimento. Rejeitados.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/08/2018

Data do julgamento: 13/02/2019

0008973-46.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0008973-46.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Embargantes : Jovacir de Boni Choato

Erica Fernanda Libmann Choato

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargada : Piarara Indústria de Alimentos Ltda.

Advogados: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)

Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento.

Embargos rejeitados

Os embargos de declaração serão admitidos, quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão ou para corrigir eventuais erros materiais, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/07/2018

Data do julgamento: 20/02/2019

0008779-06.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0008779-06.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Embargante : Pedro Origa Sant' ana Advogados Associados

Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2 A)

Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
 Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
 Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
 Advogados: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)  
 Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324 B)  
 Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)  
 Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)  
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Honorários sucumbenciais. Embargos rejeitados.  
 Quando a fixação dos honorários sucumbenciais obedecer os ditames legais, não há o que ser modificado na decisão embargada para fins de adequação de valores.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 07/08/2018  
 Data do julgamento: 13/02/2019  
 0007134-67.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 0007134-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)  
 Embargante : Oi S.A.  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Embargado : Jonson de Souza Dias  
 Advogado : Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)  
 Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)  
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Embargos de declaração. Apelação Cível. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Descabimento. Embargos rejeitados.  
 Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria apreciada.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 14/07/2017  
 Data do julgamento: 05/02/2019  
 0041888-62.2002.8.22.0010 - Apelação  
 Origem: 0041888-62.2002.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: C. P. L. L.  
 Apelada: J. K. C. & T. L.  
 Apelado: S. T. L.  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Apelado: A. de J. R.  
 Apelado: N. S. S.  
 Apelado: O. D. T.  
 Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
 Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)  
 Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)  
 Apelada: C. de F. W. T.  
 Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
 Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)  
 Apelado: J. T. da L.  
 Apelada: F. T.  
 Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
 Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Apelado: J. C.  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Apelada: I. M. C.  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Apelado: I. M.  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Apelada: E. A. S. M.  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Apelado: C. T. L.  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Apelado: S. C. & I. L.  
 Apelado: B. I. e C. de B. L.  
 Apelado: I. N. C.  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Apelado: I. J. C.  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Apelada: I. M. C.  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Apelado: C. A. P. L.  
 Apelado: A. A. L.  
 Apelado: C. I. e C. de M. L.  
 Apelado: C. R. D. L.  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Apelado: C. T. C. L.  
 Apelado: C. C. T. L.  
 Apelado: E. C. E. C. L.  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Apelado: F. M. L.  
 Apelado: H. Â. C. L.  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Apelado: H. H. C. L.  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Apelado: R. C.  
 Apelada: E. B. C.  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Apelada: D. R. C.  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Apelada: D. J. C.  
 Apelada: S. de F.  
 Apelado: C. C.  
 Apelada: D. T. C.  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Apelado: N. N. M. A. e T. L.  
 Apelado: J. F. A. S.  
 Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)  
 Advogada: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)  
 Apelado: J. R. A. S.  
 Apelado: C. - C. R. de O. L.  
 Apelado: G. M. de J.  
 Apelada: S. D. C.  
 Apelado: T. - T. B. e M. L.  
 Apelada: N. S. B.

Apelada: N. L. S. B.

Apelado: W. B.

Apelado: V. B.

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação cível. Quebra de sigilo fiscal e bancário. Impropriedade da medida cautelar para o pedido. Natureza administrativa. Pretensão apenas investigatória. Inexistência do contraditório.

No requerimento de quebra de sigilo bancário e fiscal, não há lide ou conflito de interesses a ser resguardado, mas mera pretensão do órgão que detém o poder de instruir inquérito civil ou criminal de conhecer o volume de bens e operações financeiras que o investigado possa ter realizado de interesse para a investigação, possuindo caráter meramente inquisitorial de natureza administrativa.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Data de distribuição: 18/03/2016

Data do julgamento: 19/02/2019

0031583-76.2008.8.22.0020 Apelação

Origem: 0031583-76.2008.8.22.0020 Nova Brasília do Oeste/RO

1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sélvio Soares de Queiroz

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Atividade jurisdicional. Violação a princípios da Administração Pública. Ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/1992. Ausência de dolo. Recurso. Não provimento.

O elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

A imposição de sanções civis em ação de improbidade administrativa se legitima quando demonstrado, de forma inequívoca, o ato ímprobo imputado e o dolo, caso contrário, a improcedência do pedido se impõe.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/09/2016

Data do julgamento: 19/02/2019

Processo: 0109991-91.2006.8.22.0007 Apelação

Origem: 0109991-91.2006.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradores: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922), Jair

Alves Batista (OAB/RO 61B) e Antônio das Graças

Souza (OAB/RO 10B)

Apelado: E. C. Dantas

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação. Execução fiscal. Extinção. Pagamento apenas do crédito principal. Impossibilidade. Despesas processuais e verba honorária. Pendência. Recurso provido.

O pagamento do principal do crédito tributário não exime a parte executada da quitação dos créditos acessórios, tais como as despesas do processo e honorários, mormente se a parte exequente não renunciou aos créditos, reclamando os valores residuais. Precedentes desta Corte.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/10/2016

Data do julgamento: 12/02/2019

0000595-71.2014.8.22.0017 - Apelação

Origem: 0000595-71.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Apelado: Olair Fonseca de Jesus

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais e materiais.

Falha na prestação do serviço público. Dano moral comprovado. Nexos de causalidade. Quantum fixado na sentença mantido.

Recurso não provido.

1. Reconhecida a falha na prestação do serviço de vistoria do veículo do autor, o que gerou a sua indevida apreensão e, conseqüente, privação de seu uso, configurando, portanto, a responsabilidade civil e a indenização pelos danos morais sofridos.

2. O quantum da indenização por danos morais, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, em patamares que prestigie a razoabilidade e a proporcionalidade.

3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/09/2016

Data do julgamento: 12/02/2019

0001230-30.2015.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0001230-30.2015.8.22.0013 Cerejeiras (2ª Vara)

Apelante: Município de Cerejeiras

Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)

Procurador: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Apelada: Mauriza de Fátima Pereira

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido.

O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/11/2016

Data do julgamento: 19/02/2018

0007778-07.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 0007778-07.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer imposta ao Estado.

Implementação de políticas de segurança pública. Realização de obras e contratação de novos servidores. Ato discricionário do Poder Executivo. Princípio da separação dos Poderes e reserva do possível. Impossibilidade de o Poder Judiciário intervir no mérito administrativo. Recurso improvido.

De acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, não pode o Poder Judiciário se imiscuir nas atividades precípuas do Executivo, determinando que se dê prioridade a esta ou àquela atividade/obra, máxime se demonstrado na instrução processual que o Poder Executivo não se encontra inerte em sua obrigação de oferecer a necessária segurança pública para a região da Comarca de Ariquemes, devendo ainda levar-se em consideração as deficiências existentes em outras regiões do Estado de Rondônia, que também necessitam de igual atenção por parte dos administradores públicos do Estado.

A definição de políticas de segurança pública, na qual se inclui a realização de obras e contratação de novos servidores (policiais civis e militares), é atribuição cometida constitucionalmente ao Poder Executivo, de forma que este é quem decide, diante dos dados concretos e das receitas disponíveis, quais são as prioridades da comunidade, em atenção, ainda, ao Princípio da Reserva do Possível, mostrando o Estado que está adotando, dentro de um cronograma de planejamento razoável, a execução de diversos serviços de melhorias no sistema de segurança pública no Estado de Rondônia, esvaziando-se qualquer pretensão de reforma da sentença.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 15/06/2016

Data de redistribuição: 22/02/2018

Data do julgamento: 12/02/2019

0000450-05.2010.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0000450-05.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública Apelantes: Alcilene Brum dos Reis

Adauto Brum dos Reis

Cleiton Mendes de Oliveira

Kátia Regina Mendes de Oliveira Nonato

Cassiusclei Mendes de Oliveira

Leidiana Cabral de Oliveira

Luciana Barboza Queiroz

Ronelio Arantes da Silva

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Responsabilidade civil objetiva. Danos morais. Excesso no cumprimento de ordem judicial para reintegração de posse. Valor fixado com razoabilidade. Manutenção. Correção monetária. Precedentes do STF e STJ. Termo inicial. Entendimento sumular. Verba honorária sucumbencial. Quantum. Princípios da equitatividade, proporcionalidade e de justiça. Recurso improvido. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

In casu, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pelo juízo sentenciante (R\$ 10.000,00), a cada um dos 7 (sete) autores, levando-se em conta o constrangimento e dissabores causados aos apelantes, mas que não sofreram violência, também não tiveram atividades laborativas comprometidas, ainda considerando que não perderam familiares no conflito, pois nestes casos o arbitramento foi de R\$ 30.000,00, conforme constatado em outra demanda.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica administrativa em geral, até dezembro/2002, os juros de mora aplicáveis devem ser de 0,5% ao mês e a correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001.

O termo inicial da correção monetária ficou pacificado com a edição da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, fixou que a correção na indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados com base nos princípios da equitatividade, proporcionalidade e de justiça, bem como nos critérios equitativos previstos no § 4º c/c o § 3º do

art. 20 do CPC/73, deve ser mantido o patamar fixado, de 15% sobre o valor da condenação a favor dos 7 (sete) autores.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 23/01/2019

Data do julgamento: 19/02/2019

0003811-59.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0003811-59.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Embargado: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Embargado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro

Embargos de declaração em embargos de declaração. Inovação da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar a norma legal. Vícios inexistentes. Recurso improvido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para inovação de matéria não discutida nos autos.

Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios. Inexistentes, mantém-se o julgado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 04/07/2018

Data do julgamento: 12/02/2019

0019812-56.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0019812-56.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais)

Embargante: Abimael Araújo dos Santos

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269 A)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 B)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração em apelação. Alegação de contradição. Inocorrência. Incoerência que deve ser aferida dentro do próprio julgado. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera alegação de que o julgado teria destoado de outro exarado pela Câmara não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão, sobretudo quando motivado o critério diferenciador entre as decisões.

A contradição há de ser aferida pela incoerência e desarmonia de pensamento dentro do próprio julgado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Data: 26/02/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :20/01/2015 Data de redistribuição :29/05/2017

Data do julgamento : 19/02/2019

0000391-44.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Paulo de Tarso Nunes Silva da Costa

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA."

Ementa : Mandado de segurança. Processo administrativo. Notificação para ressarcimento de dano. Tomada de Contas Especial no âmbito do controle interno (SEDUC). Gestão de verbas públicas por Diretor de Escola Estadual. Prejuízo ao erário. Absolvição no juízo criminal e cível. Comunicação de instâncias. Identidade de provas em todas as instâncias. Possibilidade, em caráter excepcional. Segurança concedida.

Em regra, o princípio da independência das instâncias cível, administrativa e penal enuncia que somente faz coisa julgada nas demais esferas a absolvição criminal fundada em reconhecimento da inexistência do fato ou de autoria.

Excepcionalmente, admite-se a comunicação das instâncias para obstar o ato abusivo da autoridade coatora de exigir ressarcimento ao erário, quando proferida sentença absolutória por ausência de provas na ação penal e de improbidade administrativa, notadamente quando o próprio ente público, litisconsorte ativo na demanda improba, também requer a absolvição do réu.

Não se trata, in casu, de impedir a Administração Pública de impor pena disciplinar residual, mas de exigir coerência dos atos do Poder Público, especialmente quando as provas são idênticas e já exaustivamente examinadas pelos juízos cível e criminal, tendo, em ambos, absolvido o impetrante com sentença transitadas em julgado.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa  
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 26/02/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/01/2019

Data do julgamento : 21/02/2019

0000088-88.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00031165620188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Claudio Renato Batista

Advogados: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387) e Josemário Secco (OAB/RO 724)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : AGRAVO EM EXECUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. MOTORISTA

PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO não PROVIDO. O sentenciado que cumpre pena em regime aberto não está em gozo de um privilégio social, mas recebendo punição pelo delito cometido, de modo que além das condições especiais inerentes ao seu particular estado, ainda tem que se submeter a um rol de condições específicas estabelecidas na LEP, art. 115.

Data de distribuição :05/02/2019

Data do julgamento : 21/02/2019

0000587-72.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00033073120188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Sebastião Leandro de Paula

Impetrantes: Diogo Anderson Lopes da Silva (OAB/RO 5693) e Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Art. 31, Inc. I, do RI/TJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. "

Ementa : Habeas corpus. Arma de fogo. Posse irregular. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Garantia da ordem pública. Reiteração criminosa.

Descabe liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo diante da reiteração criminosa do acusado, bem como quando ocorrer o regular encerramento da fase instrutória.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/02/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/02/2019

Data do julgamento : 21/02/2019

0000561-74.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00034032120158220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Natalino de Jesus dos Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira

Relator p/o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS."

Ementa : Habeas Corpus. Progressão de regime. Remição de Pena. Matéria de execução penal. Ausência de constrangimento ilegal. Não conhecimento.

É cediço que, no âmbito do habeas corpus, é inviável a análise de incidente de execução penal, sobretudo, se demonstrado a inexistência de constrangimento ilegal, para a qual existe recurso próprio.

Data de distribuição :05/02/2019

Data do julgamento : 21/02/2019

0000580-80.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00163535420188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Jeferson Cassiano Pantoja Rodrigues

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira

Relator p/o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

(Art. 31, inc I, do RI/TJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS."

Ementa : Habeas corpus. Pedido de liberdade provisória. Instrução deficiente. Hipótese de não conhecimento.

O impetrante não carrou aos autos nenhum documento que pudesse dar suporte às suas alegações, ou seja, os documentos necessários à compreensão da controvérsia, sendo flagrante a deficiência da instrução do feito, o que impossibilita o conhecimento do writ.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/02/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/01/2019

Data do julgamento : 07/02/2019

[0000408-41.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00000663320198220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Matheus Henrique Martins Alves

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM PARCIALMENTE."

Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica contra a mulher. Descumprimento de Medidas Protetivas. Prisão preventiva. Possibilidade. Pressupostos. Desaparecimento. Requisitos objetivos e Subjetivos favoráveis. Ordem concedida (CPP, art. 319).

1. A prisão preventiva, nos casos de violência doméstica contra a mulher, é cabível em face do paciente quando há o descumprimento das medidas protetivas impostas anteriormente. Se, por outro lado, posteriormente a tal édito, restar evidenciado não mais subsistir a necessidade da segregação, e, ainda, possuidor de favoráveis requisitos objetivos e subjetivos, especialmente primário e sem antecedentes criminais, à sua pessoa poderá ser autorizada aguardar o julgamento do processo em liberdade.

3. Ordem parcialmente concedida, para que o paciente responda o processo em liberdade, mediante o cumprimento das medidas protetivas impostas (CPP, art. 319).

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/02/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/02/2019

Data do julgamento : 21/02/2019

[0000727-09.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00020721420188220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Tatiane Kelly Souza Silva

Impetrantes: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Relator p/ o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Reiteração criminosa. Excesso de prazo. Atraso justificado no encerramento da instrução processual.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Os prazos para realização dos atos processuais não são peremptórios, comportando prorrogação quando as circunstâncias processuais a recomendam.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/02/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/12/2018

Data do julgamento : 21/02/2019

[0007321-73.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00060533820185220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Nelson Henrique Carmona de Oliveira

Advogados: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545) Flávia Fernanda da Silva Martins (OAB/RO 9550)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : EXECUÇÃO PENAL. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. LEP. ASSISTÊNCIA MÉDICA. DOENÇA GRAVE. CÔNJUGE E GENITORA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES. RECURSO NEGADO.

1. Se a doença grave não causa debilidade extrema e pode ser tratada no estabelecimento prisional ou na rede pública, mediante autorização da direção do presídio, não se justifica excepcionar a regra do artigo 117 da LEP, aos fins de concessão de prisão domiciliar a apenado em cumprimento de pena em regime diverso do aberto.

2. A concessão de prisão domiciliar a condenados, encontra previsão legal no art. 117, da LEP, outra excepcionalidade em sua situação que permita o deferimento do benefício, exige comprovação da imprescindibilidade do agente aos cuidados especiais.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/02/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/01/2019

Data do julgamento : 21/02/2019

[0000164-80.2018.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00001648020188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Francisco de Oliveira de Jesus Lacerda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO MINISTERIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. RÉU ABSOLVIDO. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO. Cabimento. RECURSO PROVIDO.

O reconhecimento do réu pela vítima, em todas as fases do curso processual, sendo comprovada ausência da vontade de prejudicá-lo, constitui prova relevante, que, em consonância com outras, está apta a sustentar o édito condenatório.

Data de distribuição :07/12/2018

Data do julgamento : 21/02/2019

0000188-18.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00001881820168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdomicio Ferreira dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Embriaguez no Trânsito. Teste de alcoolemia positivo e exame clínico negativo. Lapso temporal. Provas. Absolvção. Impossibilidade. Recurso não provido.

Mantém-se a condenação por embriaguez ao volante se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, mormente pela confissão do apelante nas duas fases do processo.

Constatado por meio do teste do etilômetro, a alteração da capacidade psicomotora sob a influência de álcool, na condução de veículo automotor, este se sobrepõe ao resultado negativo do exame clínico de embriaguez, cujos efeitos da alcoolemia foram dissipados devido ao largo espaço de tempo para a sua realização.

Data de distribuição :23/01/2019

Data do julgamento : 21/02/2019

0000370-29.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00153027620168220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Gledson Silva Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. DIAS REMIDOS NÃO DECLARADOS. PERDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prática de falta grave, além de outros, tem como consectário legal a regressão de regime, possibilitando, inclusive, a transferência do condenado para regime mais rigoroso de que o da condenação, porquanto ao frustrar os fins da execução assumiu conduta incompatível com o regime fixado.

2. A perda de dias remidos como consectário de falta grave só pode ser decretada sobre os que já foram declarados remidos judicialmente.

Data de distribuição :05/12/2018

Data do julgamento : 21/02/2019

0007078-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00005982920148220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Marcos Gomes dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, ANULAR A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. FALTA GRAVE. CONSECTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. FORMALIDADES. NULIDADE CONFIGURADA.

Decisão judicial em execução penal, sem lastro de conhecimento administrativo processualmente válido, que impõe regressão do regime prisional per saltum por falta grave, padece de nulidade. Concorrendo sobre o apenado dois ou mais títulos penais definitivos ou não, o regime prisional está estabelecido pelo mais gravoso, observado ainda a regra do art. 111 da LEP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/02/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/12/2018

Data do julgamento : 20/02/2019

0000233-45.2018.8.22.0012 Apelação

Origem: 00002334520188220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jhonathan Henrique de Souza

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Homicídio. Júri. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Exclusão de qualificadora. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. O advérbio manifestamente presente no texto da lei, revela que só a decisão que for completamente divorciada de alguma evidência constante nos autos é que poderá ensejar anulação do julgamento para que outro seja proferido pelo corpo de sentença.

2. A decisão dos jurados que opta pela tese do homicídio qualificado (torpe) em detrimento da tese defensiva e que encontra amparo no contexto probatório não pode ser considerada como manifestamente contrária às provas dos autos.

Data de distribuição :08/01/2019

Data do julgamento : 20/02/2019

0000256-79.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 00002567920188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Geraldo Marques de Amorim

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de Direitos Humanos. Ameaça. Absolvção. Impossibilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.

1 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

2 - Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que

ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

3 - A palavra da vítima, em crime cometido no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

4 - Recurso não provido.

Data de distribuição :01/02/2019

Data do julgamento : 20/02/2019

0000529-69.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000028120198220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Rafael de Paula Timotio

Impetrante: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Desproporcionalidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

1. Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos de medidas cautelares diversas, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

2. Hipótese de inexistência de periculosidade incompatível com o estado de liberdade, sobretudo pela primariedade, ausência de antecedentes e demonstração de residência, acrescidas por uma apreensão fortuita de pouca quantidade de maconha, motivos que afastam a possibilidade de maior risco à ordem pública ou mesmo de risco à aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida.

Data de distribuição :01/02/2019

Data do julgamento : 20/02/2019

0000533-09.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00006712520198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Josias Farto Miranda

Impetrante: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Negativa de autoria. Via imprópria. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

3. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

Data: 26/02/2019  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/01/2019

Data do julgamento : 20/02/2019

0000018-71.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00167086420188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Norton Gonçalves Moraes

Impetrante: Ana Caroline Redana da Prado Soares Mota (OAB/RO 9926)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Posse ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Pena em eventual condenação. Inviável prospecção. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade concreta ao ser flagrantado com diversidade de substâncias entorpecentes, com destaque para sintéticas em festas "raves", sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318 do CPP, não havendo comprovação que o paciente não está recebendo tratamento adequado na unidade prisional.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :14/09/2018

Data do julgamento : 20/02/2019

0002977-34.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00029773420188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Eliakim da Silva Graciano

Advogados: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039) Robson Ferreira

Pego (OAB/RO 6306) Amanda Jéssica da Silva Matos (OAB/RO 8072)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Júri. Impronúncia de corrêu. Autoria. Indícios insuficientes. Manutenção. Recurso não provido.

1. Mantém-se a decisão de impronúncia do corrêu quando os indícios de participação no crime forem insuficientes para um juízo positivo de admissibilidade da acusação a recomendá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. Apelo não provido.

Data de interposição :21/11/2018

Data do julgamento : 20/02/2019

**0005857-14.2018.8.22.0000** Agravo em Mandado de Segurança  
Origem: 10008383220178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715), Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373), Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751), Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709), Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457), Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058), Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101), Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396), José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040), Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077), Daniel Maia (OAB/CE 19409), Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722), Daniel Ayres de Moura Rabelo (OAB/CE 25679), Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612), Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829), Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976), Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958) e Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo Interno. Mandado de Segurança. Ato de juiz que determina remessa dos autos de Inquérito policial para outra cidade. Impossibilidade de intervenção do ofendido como assistente de acusação. Ausência de interesse processual. Indeferimento da petição inicial. Manutenção.

1. É inadmissível a intervenção do ofendido como assistente da acusação na fase inquisitorial, ex vi do art. 268 do CPP.

2. A decisão do juiz que determina a remessa do inquérito policial para outra cidade não é passível de impugnação pela via mandamental manejada pelo suposto ofendido, pois sequer lhe cabe a condição de assistente da acusação.

3. Agravo não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 26/02/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/01/2019

Data do julgamento : 20/02/2019

**0000049-91.2019.8.22.0000** Apelação

Origem: 00012458620168220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Joaquim Alves dos Reis

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Homicídio qualificado. Ocultação de cadáver. Documento falso. Circunstâncias judiciais. Desfavoráveis. Redução pena. Mínimo legal. Inviável. Precedente STF. Custas. Isenção. Não se aplica. Recurso não provido.

1 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

2 - É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal.

3 - A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, visto que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

4 - Recurso não provido.

Data de distribuição :08/02/2019

Data do julgamento : 20/02/2019

**0000690-79.2019.8.22.0000** Habeas Corpus

Origem: 00003145120198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Clebertt Gonçalves Gomes

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Furto. Requisitos do art. 312 do CPP. Presença. Réu contumaz na prática delitativa. Fundamentação. Ocorrência. Periculosidade concreta do agente. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, aliada à potencial possibilidade de reiteração criminosa, tendo em vista que se trata de réu reincidente.

Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, possuindo condenação com trânsito em julgado, indicativo de que se solto poderá vir a cometer novos crimes.

Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

Ordem denegada.

Data de distribuição :11/02/2019

Data do julgamento : 20/02/2019

**0000720-17.2019.8.22.0000** Habeas Corpus

Origem: 00012645420198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Xaviel dos Santos Gabriel

Impetrante: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Expressiva quantidade de droga. Maconha.

Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o *Fumus Commissi Delicti* que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.

2. Está fundamentada a decisão que converte o flagrante em preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, é respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos (quantidade de droga), e verificado, quando da prisão da paciente e das circunstâncias que a envolveram, periculosidade incompatível com o estado de liberdade.

3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo pela necessidade de se evitar a cooptação de menores ao uso de entorpecente e pela reiteração de prática criminosa.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :05/12/2018

Data do julgamento : 20/02/2019

[0014241-24.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00142412420138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Allan de Souza Batista

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Palavra da vítima duvidosa.

Condenação. Impossibilidade. Recurso não provido.

A palavra da vítima ganha especial relevância, principalmente na ausência de testemunhas presenciais, todavia não tem valor absoluto, para tanto, deve ser coerente, de modo a fornecer segurança acerca das informações prestadas.

Diante do quadro de incerteza acerca da autoria delitiva, a prudência recomenda a manutenção da sentença absolutória, pois há o efetivo risco dos apelados serem inocentes e, nesse aspecto, não se autoriza a condenação, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.

Recurso ministerial não provido.

Data de distribuição :17/01/2019

Data do julgamento : 20/02/2019

[1002554-03.2017.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10025540320178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Rafael Segóbia Borges

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Trânsito. Embriaguez ao volante. Crime de perigo abstrato.

Estado de Embriaguez. Materialidade e autoria. Confissão do

agente. Depoimentos Policiais e Termo de constatação. Suciência da prova. Exame clínico negativo. Lapsos temporais. Insuficiência para invalidar a Prova. Recurso não provido.

1. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, visa proteger a incolumidade pública e não exige nenhum resultado naturalístico para se caracterizar.

2. Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

3. Hipótese em que o próprio agente confessa a ingestão de bebida alcoólica, cuja confissão foi corroborada pelo depoimento de policiais e aferida pelo termo de constatação, evidências suficientes para comprovação da alteração psicomotora por influência do álcool.

4. Tais evidências se antepõem a resultado negativo de exame clínico, sobretudo se confeccionado após longo lapso de temporal (mais de quatro horas depois da abordagem policial), quando os efeitos da alcoolemia já haviam desaparecido.

Data de distribuição :11/12/2018

Data do julgamento : 20/02/2019

[1007779-59.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10077795920178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Sidnei Amaral de Souza

Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO150B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de Direitos Humanos. Cárcere privado. Palavra de vítima. Absolvção. Impossibilidade. Dano moral. Art. 387, IV, do CPP. Isenção. Impossibilidade. Pedido expresso na denúncia. Instrução probatória específica. Desnecessidade. Dano in re ipsa. Recurso não provido.

1 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

2 - A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

3 - Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.

4 - Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração (Precedente do STJ).

5 - Recurso não provido.

Data de distribuição :22/11/2018

Data do julgamento : 20/02/2019

[7002504-43.2016.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 70025044320168220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: D. da S. G.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ato infracional. Infração análoga ao crime de receptação. Apreensão. "Res" em poder do agente. Presunção de responsabilidade. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Inversão do ônus. Absolução. Circunstâncias da aquisição. Elemento subjetivo do tipo doloso. Impossibilidade. Medida socioeducativa de internação. Cabimento. Art. 122 do ECA. Recurso não provido.

No crime de receptação, o dolo do agente é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, isto é, as circunstâncias comprovam que ele conhecia a origem ilícita do bem apreendido, com o que é relevante a apreensão da coisa subtraída em seu poder que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.

As provas coletadas nos autos são suficientes para condenação quando inexistente dúvida razoável acerca da prática da conduta, podendo, assim, se afirmar que o agente adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, com o que está configurada a receptação.

O cometimento de ato infracional com reiteração no cometimento de outras infrações graves autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação, ante o permissivo legal previsto no art. 122 do ECA.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

## DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data: 25/02/2019

Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001545-43.2015.8.22.0018 Apelação

Origem: 00015454320158220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles

Apelante: Joubert Custodio de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000919-39.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10014105520178220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: J. C. P.

Impetrante (Advogado): Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Distribuição por Sorteio

0000917-69.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00060533820158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles

Paciente: Nelson Henrique Carmona de Oliveira

Impetrante (Advogado): Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000915-02.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00009804620198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: William de Melo Carneiro

Advogado: Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)

Agravante: Nicolle Gessica Soares Carneiro

Advogado: Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000914-17.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10049929020178220005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: João Batista da Silva

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Distribuição por Sorteio

0000913-32.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00003762120198220005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Edson Rodrigues dos Santos

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Distribuição por Sorteio

1000394-54.2017.8.22.0018 Apelação

Origem: 10003945420178220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Apelante: Odair Jose Felipe dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1001249-30.2017.8.22.0019 Apelação

Origem: 10012493020178220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles

Apelante: Jair Batista Ferreira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000204-89.2018.8.22.0013 Apelação  
 Origem: 00002048920188220013  
 Cerejeiras/2ª Vara  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Lucinara Dias Ferreira Faldim (Réu Preso), Data da Infração: 20/03/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Mathias Batista Castilho  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000911-62.2019.8.22.0000 Apelação  
 Origem: 10010849220178220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Apelante: Ronaldo Cury Menacho de Lima  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1003998-71.2017.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 10039987120178220002  
 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Recorrente: Alcino Ferreira Coelho  
 Advogado: Rick Andrei Vieira (OAB/MT 21026)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio  
 2ª CÂMARA CRIMINAL

0001465-16.2018.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00014651620188220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Cleilson da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 27/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000918-54.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00009198820198220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Alex Aguiar dos Santos  
 Impetrante (Advogada): Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1004848-19.2017.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 10048481920178220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Ailton Romão Lima da Conceição (Réu Preso), Data da Infração: 01/07/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Alessandra Lima de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 01/07/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000916-84.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00006461820198220014  
 Vilhena/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Adalto dos Santos Coelho  
 Impetrante (Advogado): Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO  
 Distribuição por Sorteio

0000920-24.2019.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Ronildo Florindo da Costa  
 Impetrante (Advogado): Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO  
 Distribuição por Sorteio

0001328-54.2016.8.22.0021 Apelação  
 Origem: 00013285420168220021  
 Buritis/2ª Vara  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Walter Campostrini Filho  
 Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Juiz José Antonio Robles	6	0	0	6
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
<b>Total de Distribuições</b>	<b>17</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>17</b>

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi  
Vice-Presidente do TJ/RO.

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
 PROCESSO n. 0023606-03.2018.8.22.8000  
 PREGÃO ELETRÔNICO 018/2019

## AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de sinalização visual (placas em aço escovado, placas em alumínio anodizado, placas em alumínio extrudado com réguas removíveis e placas em ferro galvanizado). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 01/03/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 19/03/2019 (Horário de Brasília), no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372; ou ainda solicitado pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br)

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fábio Aran Gomes de Castro  
 Pregoeiro

## Extrato de Registro de Preços Nº 6 / 2019 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 004/2019, Processo Administrativo n. 0001303-29.2018.8.22.8700, para prestação dos seguintes serviços:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª classificada		T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP	17.515.170/0001-01		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1	1	COFFEE BREAK: Conforme Cardápio Diário constante do Anexo II, para eventos com um público mínimo de 20 pessoas. * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, a cada pedido. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	20.000 un	9,80	196.000,00
	2	COQUETEL: Cardápio: Conforme especificação constante na Proposta detalhada de preços.	600 un	30,00	18.000,00
	3	BUFFET ALMOÇO/JANTAR: Conforme especificação constante na Proposta detalhada de preços.	600 un	30,00	18.000,00
	4	CAFÉ DA MANHÃ: Conforme especificação constante na Proposta detalhada de preços.	5.000 un	11,00	55.000,00
	5	MESA DE ENTRADA composta por: Conforme especificação constante na Proposta detalhada de preços.	08 un	500,00	4.000,00
	6	LANCHE SIMPLES: Conforme especificação constante na Proposta detalhada de preços.	4.800 un	8,00	38.400,00
Total do Grupo 01: R\$ 329.400,00 (trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais)					329.400,00

2

7	Arranjo de flores naturais tipo rasteiro (mix de rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades	20 un	350,00	7.000,00
8	Arranjo de flores naturais, tamanho grande (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 30/40cm (largura), acomodado em colunas metálicas ou de vidro, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.	25 un	300,00	7.500,00
9	Arranjo de flores naturais, tamanho médio, (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), acomodados em vasos, que serão utilizados para decoração de mesas e aparadores.	10 un	300,00	3.000,00
10	Coroa de flores para velório tamanho médio (a serem entregues em qualquer Estado da Federação e a qualquer hora do dia).	10 un	280,00	2.800,00
11	Buquê de flores naturais (12 rosas), composto de: rosas, lírios, cravos, astromélias, gérberas e orquídeas, sendo rosas 20 especiais tipo colombianas, em embalagem decorativa com papel decorado, fitas e laços de tecido.	20 un	100,00	2.000,00
12	Locação de cachepôs medindo aproximadamente 30 x 30 cm, composto com plantas naturais (buchinhas e/ou ráfis) para decoração de ambientes.	20 un	90,00	1.800,00
13	Locação de vasos com plantas naturais tipo fênix, ráfis ou areca, tamanho grande medindo aproximadamente 2,5 a 3 metros de altura, em vasos brancos ou cachepôs para decoração de ambientes.	25 un	90,00	2.250,00
14	Locação de biombo com 03 (três) folhas em madeira, treliça, ou outro material similar para decoração de ambientes.	5 diária	200,00	1.000,00
15	Locação de toalhas retangulares em tecido, nas cores a ser definida no pedido, para cobertura total das mesas, medindo aproximadamente 3,5m x 2,5m.	100 diária	8,00	800,00
16	Locação de estrutura metálica de alumínio (treliça) com montagem de palco, medindo aproximadamente 3m x 5 m, a ser montado em ambiente interno e/ou externo a ser definido.	20 diária	500,00	10.000,00
17	Locação de cadeira com estrutura em acrílico contendo assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.	300 diária	8,00	2.400,00
18	Locação de cadeira de ferro branca com assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.	300 diária	8,88	2.664,00
19	Locação de jogo com 02 (duas) cadeiras de aproximação, tipo poltronas em couro/courino, tecido ou material similar.	20 diária	198,83	3.976,60
20	Locação de mesa com tampo redondo em madeira (compensado), com toalha e cobre manchas (cor a definir no pedido) acompanhadas de 6 cadeiras	50 diária	42,61	2.130,50
21	Locação de aparador.	10 diária	112,50	1.125,00
22	Locação de tapete decorativo (cor única ou estampado) medindo aproximadamente 2 x 3 metros	10 diária	130,70	1.307,00
23	Locação de espelho decorativo para composição de ambientes tamanho 1,5 x 2 metros.	10 diária	200,63	2.006,30
24	Locação de lounge decorativo, composto por: 01 sofá de 02 (dois) lugares, e 01 (um) sofá de 03 (três) lugares; 02 (duas) poltronas de aproximação, mesa de centro com arranjos de flores naturais, aparador, tapete, planta natural tamanho grande (palmeira areca, fênix ou ráfis).	10 diária	500,00	5.000,00
25	Locação de painel em tecido, montado com estrutura em madeira, medindo aproximadamente 3 x 3 metros, revestido com estampa e/ou cores a serem definidas no pedido	10 diária	300,00	3.000,00
26	Locação de tenda (tipo pirâmide) em ferro/alumínio coberta com lona branca, com ou sem fechamento laterais, tamanho 4 x 4 metros, com todo o aparato necessário para fixação, instalação, montagem e desmontagem). Deverão ser apresentadas em perfeito estado de conservação sem furos para evitar vazamentos, em caso de chuva, e limpas.	10 diária	331,75	3.317,50
27	Locação de tenda (tipo pirâmide) em ferro/alumínio coberta com lona branca, com ou sem fechamento laterais, tamanho 5 x 5 metros. Conforme especificação constante na Proposta detalhada de preços.	10 diária	698,31	6.983,10
28	Locação de tenda medindo 6 x 6 metros, com ou sem fechamento (abertas ou fechadas) e adaptável para instalação de ar condicionado para resfriar o ambiente. Deverão ser apresentadas em perfeito estado de conservação sem furos para evitar vazamentos, em caso de chuva, e limpas.	10 diária	700,00	7.000,00
Total do Grupo 02: R\$ 79.060,00 (setenta e nove mil sessenta reais)				79.060,00

Classificação			Razão Social	CNPJ	
1ª classificada			F. F. AZZI PARANHOS - ME	02.134.947/0001-10	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
3	29	ATENDENTE DE CREDENCIAMENTO E RECEPÇÃO: Conforme especificação constante na Proposta de Preços Detalhada.	100 diária (8 horas)	99,00	9.900,00
	30	AUXILIAR DE LIMPEZA: Conforme especificação constante na Proposta de Preços Detalhada	60 diária (8 horas)	98,00	5.880,00
	31	GARÇOM: Conforme especificação constante na Proposta de Preços Detalhada	20 diária (4 horas)	99,00	1.980,00
	32	INTÉRPRETE DE LIBRAS: Conforme especificação constante na Proposta de Preços Detalhada	20 diária (6 horas)	299,00	5.980,00
	33	INTÉRPRETE SIMULTÂNEO DE IDIOMAS BÁSICOS: Conforme especificação constante na Proposta de Preços Detalhada	10 diária (6 horas)	399,00	3.990,00
Total do Grupo 03: R\$ 27.730,00 (vinte e sete mil setecentos e trinta reais)					27.730,00

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br), fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON; TALES DE ALENCAR SARAIVA - Representante legal da empresa T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP e FABÍOLA FRANÇA AZZI PARANHOS - Representante legal da empresa F. F. AZZI PARANHOS - ME.

Em 25 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 26/02/2019, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1089636e o código CRC 7B1F1741.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 73/PGJ

31 de janeiro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0014169/2018-73,

**R E S O L V E:**

NOMEAR o servidor WILLIAN SOUZA E SILVA, cadastro nº 44457, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.4, referência MP-DAS-04, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora JULIA FUMIKO OKAMOTO, cadastro nº 40398, com efeitos a partir de 17/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 67

25 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0001807/2019-72,

**RESOLVE:**

CONVALIDAR o afastamento da servidora MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, cadastro nº 5264-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ocorrido no dia 15.02.2019 como dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 256

25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000980.0001311/2019-37,

I - DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça FERNANDO SOUSA PEREIRA, cadastro n. 4449-5, para auxiliar o Centro de Atividades Extrajudiciais - CAEX, no período de 25.02 a 22.03.2019, revogando-se a designação para a 32ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 23.02 a 14.03.2019, por meio da Portaria n. 1682/2018.

II - DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, para a 32ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 25.02 a 14.03.2019, revogando-se a designação para 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, a partir de 25.02.2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 257  
25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110001031.0001842/2019-15,

ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1665/CG, de 03.12.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CRIMINAL, de PORTO VELHO, do mês de MARÇO/2019, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
Carina Souza Cruz 5284-2	DE	11 a 18.03.2019
	PARA	18 a 25.03.2019
		(69) 99970-7656

ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
Gabriela Marques Araújo 5284-9	DE	18 a 25.03.2019
	PARA	11 a 18.03.2019
		(69) 99970-7656

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 258  
25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, para auxiliar a 6ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 18.03 a 05.04.2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 259  
25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000934.0002066/2019-46,

I - CONCEDE ao Promotor de Justiça MATHEUS KÜHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, licença para tratamento da própria saúde, no período de 25.02 a 01.03.2019, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

II - DESIGNA, com prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FELIPE MIGUEL DE SOUZA, cadastro n. 2184-9, para atuar na 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Buritis, no período de 26.02 a 01.03.2019.

III - REVOGA a designação do Promotor de Justiça MATHEUS KÜHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Buritis, no período de 25.02 a 01.03.2019, por meio da Portaria n. 1766/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 260  
25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro n. 2142-3, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná, nos dias 28.02 e 01.03.2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 261  
25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000960.0002046/2019-80,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 06 a 13.08.2018 e 18 a 25.02.2019	07 a 10.05.2019
	13 a 14.05.2019

II - SUSPENDE, a pedido, a folga compensatória concedida ao referido Promotor de Justiça, para fruição no dia 02.05.2019, relativa ao Plantão Regional de 06 a 13.08.2019, por meio da Portaria n. 024/2019-CGMP.

III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 2128-4, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias mencionados no item I, revogando-se a designação no dia 02.05.2019, por meio da Portaria n. 024/2019-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 262  
25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça RAFAELA ALY DE FREITAS, cadastro n. 5277-5, nos dias 28.02 e 01.03.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 263  
25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0002083/2019-14,

DESLIGA, por motivo de colação de grau, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito THIAGO CASTRO REIS, cadastro 3545-9, a partir de 22 de fevereiro de 2019, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 264  
25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000976.0002001/2019-57

I - CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça KARLYANNE ARRUDA PAGUNG, cadastro n. 4433-6, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 25.08.2017 a 24.08.2018	27.05 a 05.06.2019	17 a 26.05.2019
	28.08 a 06.09.2019	-*

II - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro n. 5289-7, para a 26ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 265  
25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000935.0002009/2019-80,

CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça VINICIUS DE ARRUDA COELHO CINTRA, cadastro n. 5241-3, nos dias 12 a 15.03.2019 e de 18 a 19.03.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 25/02/2019, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 266  
25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000974.0001957/2019-40,

DESIGNA o Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro n. 2178-9, para auxiliar à 38ª Promotoria de Justiça da Capital, junto ao 1º Tribunal do Júri, no período de 20 a 28 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 267

25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000935.0002030/2019-71,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 07 a 14.01.2019	01.03.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, cadastro n. 2158-9, para atuar na 4ª e 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no dia acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

Portaria nº 268

25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000961.0001715/2019-98,

I – CONCEDE licença especial à Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 20940, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	11 a 15.03.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 21229, para atuar na 6ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

Portaria nº 269

25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000973.0001763/2019-81,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS, cadastro n. 2093-0, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 2º período/2018	01 a 20.04.2019	21 a 30.04.2019
Férias - 1º período/2019	22.04 a 11.05.2019	12 a 21.05.2019
Férias - 1º período/2018 remanescentes	13.05 a 01.06.2019	-*

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA, cadastro n. 21117, para atuar na 31ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

Portaria nº 270

25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período de 15 a 29.03.2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

Portaria nº 271

25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000937.0001954/2019-30,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 30.07 a 06.08.2018 e 28.01 a 04.02.2019	17 a 19.06.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro n. 2182-2, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

Portaria nº 272

25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000975.0002082/2019-17,

I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro n. 2114-4, para atuar na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 26 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

Portaria nº 273

25 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000966.0001513/2019-44,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça CELSO SACKSIDA VALLADÃO, cadastro n. 2089-3, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 1º período/2019	28.02 a 29.03.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 23ª e 24ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme segue:

WILLER ARAÚJO BARBOSA cadastro n. 2181-0	28.02 a 17.03.2019
GLAUCO MALDONADO MARTINS cadastro n. 2171-2	18 a 29.03.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PARQUETWEB 2016001010011023

Data de instauração: 15.08.2016

17ª Promotoria de Justiça – Habitação e Urbanismo

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

Assunto: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a elaboração do plano municipal de saneamento básico de Porto Velho (fl. 02). (...) Da análise das informações colhidas, com a assinatura do TAC e o lapso temporal que transcorrerá até o cumprimento integral de todas as cláusulas e, ainda, que o objeto do presente feito encontra-se como um dos principais compromissos acordados no mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, não se vislumbra outras providências que possam exigir intervenção desta Promotoria de Justiça, de modo que, entendendo cabível, por ora, seu arquivamento. Ante o exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução nº. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução nº. 005/2010-CPJ).

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DE PORTARIA

Feito Extra Judicial n. 2019001010004160

Data do Cadastro: 22/02/2019

Classe: Procedimento Administrativo de Acompanhamento

Data da instauração: 21 de Fevereiro 2019

Promotoria: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO

Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini

Interessados: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE

Assunto: Doação de veículo apreendido

Resumo: Portaria de Instauração Nº 0012/2019 21ª PJ, para acompanhar, pedido da disponibilidade do Veículo Pálio Essence 1.6 DL. Cor Branca, Placa NBJ0864, apreendido no Inquérito Policial nº 062/2012-2ª, para atender a Unidade de Internação Masculina Setenciada I, veículo que deverá ser utilizado especialmente no atendimento de adolescentes comprometidos com a drogadição, fazendo parte da Política de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação.

ÉVERSON ANTÔNIO PINI

Promotor de Justiça da Infância e Juventude

PORTARIA Nº 058/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2019001010001264

Data da instauração: 21/02/2019

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Interessado: Município de Ministro Andreazza.

Assunto: Acompanhar as correções das irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (CREMERO), conforme relatório de vistoria nº 109/2018/RO na Unidade Mista de Ministro Andreazza.

Extrato de Portaria PA n. 016/2019-1ªPJ/JA  
Procedimento Administrativo Individual  
ParquetWeb nº 2018001010082349  
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única  
Data de instauração: 22/02/2019  
Objeto: acompanhar a situação do morador de rua Valdei Martins Pereira.  
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Portaria PA n. 017/2019-1ªPJ/JA  
Procedimento Administrativo Individual  
ParquetWeb nº 2019001010000251  
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única  
Data de instauração: 22/02/2019  
Objeto: acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde da menor Carla Pereira Augusta de Laia  
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

#### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2018001010074509  
Data de instauração: 08.08.2018  
Data do arquivamento: 22.02.2019  
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única  
Denunciante: ANÔNIMO

Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: O presente feito foi instaurado com base em denúncia anônima, na qual o denunciante alegou, em síntese, que a Empresa Tractors Eireli-ME, mediante fraude, consistente em alteração de cadastro, teria vencido entre 04 a 06 licitações sem prestar efetivamente os serviços e que o proprietário da referida Empresa teria sido apoiador na campanha política do atual Prefeito. No caso em tela, não restou configurado ato de improbidade administrativa ante a inexistência de materialidade. Isso, porque o denunciante não apresentou quaisquer elementos comprobatórios dos fatos que alegou e, em análise aos procedimentos licitatórios, não se verificou indícios de vícios/irregularidades. Assim, não há como imputar conduta ilícita em face dos agentes, seja ato ímprobo ou de outra espécie. Em que pese o denunciante ter argumentado que a Empresa teria vencido licitações em razão de ter sido doadora na campanha eleitoral do atual Gestor, obteve-se o registro das doações percebidas pelo atual Gestor durante sua campanha eleitoral, no qual não fora relacionado o nome do empreendimento denunciado ou, ainda, de seus sócios. Não consta nenhum valor destinado por esses à referida campanha. Por tudo o mais que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, ressalvada a possibilidade de seu eventual desarquivamento, no caso do surgimento de novas provas, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

Extrato de Portaria PA n. 015/2019-1ªPJ/JA  
Procedimento Administrativo Individual  
ParquetWeb nº 2018001010083516  
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única  
Data de instauração: 22/02/2019

Objeto: Apurar as condições da curatela da incapaz Kelly Cristina Gomes Neto para atender o seu interesse individual indisponível de saúde.

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 001/2019 – 1ª PJ CER  
DATA DA INSTAURAÇÃO: 22 de fevereiro de 2019.  
PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras  
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO  
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Preparatório  
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010080578  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

FATO/OBJETO: Procedimento instaurado para apurar a adoção de providências destinadas à reparação e funcionamento do Semáforo de Cerejeiras, situado na intersecção da Avenida das Nações com a Integração Nacional.

#### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2017001010029902  
Data de instauração: 06.12.2017  
Data do arquivamento: 22.02.2019  
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única  
Denunciante: ANÔNIMO

Assunto: Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público. Resumo: Instaurou-se o presente feito com base em denúncia anônima realizada nesta Promotoria de Justiça, a fim de apurar suposto recebimento indevido de diárias pelos servidores de nome Claudair da Silva e Ronaldo Rodrigues, bem como suposta irregularidade no cumprimento de seus labores no Município ante a troca de plantões para cumulação com o serviço de vereança. Analisando detidamente os documentos, entendo que o arquivamento é melhor destino para este feito. No caso em tela, não restou configurado ato de improbidade administrativa ante a ausência de materialidade. Em análise aos documentos apresentados, constou uma concomitância entre as datas (09/03/2017; 03/04/2017 – Claudair; 27/04/2017 e 26/09/2017 – Ronaldo) que Claudair e Ronaldo perceberam diárias pela Câmara (fls. 14, 32 e 33) e as lançadas nos empenhos de pagamento da Semusa (fls. 41/43 e 57), entretanto, tais dias são diversos dos contidos no livro/ata de diárias do nosocômio. Em seus depoimentos, ambos afirmaram que os plantões são realizados conforme escala de plantão e, em ocasiões que precisaram, realizaram troca

de plantões (fls. 90/90-v e 98/98-v). Ao ser questionado, o Sr. Prefeito informou não ter sido efetuado pagamento de diárias aos servidores nos referidos dias (fl. 148). Pelo exposto acima, não restou comprovada a denúncia aqui relatada. Destarte, não havendo razão para propositura de ação civil pública ou manutenção do presente inquérito civil público, promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 11 da Resolução nº 005/2010 – CPJ, determinando seja encaminhado, acompanhado desta promoção, ao Conselho Superior do Ministério Público, para deliberação, nos termos do art. 28 da Resolução 005/2010.

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

#### EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2014001010019415

Data de instauração: 10.09.2014

Data do arquivamento: 22.02.2019

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Envolvido: ELISANE DE FREITAS PEREIRA

Assunto: Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público. Resumo: O presente feito foi instaurado com base nos documentos enviados pela Promotoria de Justiça da comarca de Vilhena/RO – Curadoria da Probidade, através do Ofício n. 172/2014/1ªPJV-3ªTIT. O objetivo foi de apurar suposta cumulação de cargos com cargas horárias incompatíveis cometida por Sra. Elisane de Freitas Pereira, a qual, em tese, ausentava-se no trabalho que possuía neste município de Colorado do Oeste/RO (servidora pública efetiva lotada no cargo de Fisioterapeuta), amparada por atestados médicos e, não obstante isso, registrava frequência no município de Vilhena/RO, onde também possuiria vínculo público em cargo idêntico. Analisando detidamente os documentos, entendo que o arquivamento é melhor destino para este feito. In casu, o feito foi instaurado para apurar eventual ato ímprobo pelo fato de que a servidora supracitada, em determinadas ocasiões ocorridas no ano de 2009, ausentava-se no trabalho de Colorado do Oeste/RO sob a apresentação de atestados médicos e, não obstante isso, nos mesmos dias, laborava no município de Vilhena/RO. Constam nos documentos que, Elisane iniciou seu labor em Colorado do Oeste/RO no dia 29/01/2002 (fls. 89/90 e 386) e teve seu contrato rescindido em 18/01/2010 (fl. 236). Como visto, a servidora deixou de laborar no cargo ao qual, em tese, teria praticado ato ímprobo no dia 18/01/2010, ou seja, há mais de 09 anos. Desde logo, percebe-se que, diante do transcurso do tempo, a ação civil pública para a responsabilização pelo ato de improbidade administrativa ora comunicado, já encontra-se prescrita, haja vista que o prazo de 05 anos já se exauriu. Ressalte-se que, por diversas vezes, tentou-se localizar a servidora para fins de obter maiores dados/informações acerca dos fatos aqui relatados, porém, as tentativas restaram infrutíferas. Por todo o exposto, tenho que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento apuratório, quer pela não elucidação efetiva do evento, uma vez que inexistem no bojo dos autos provas suficientes da materialidade e autoria, quer pela impossibilidade da realização de diligências úteis e viáveis para o prosseguimento de tal objetivo pelo alcance da prescrição.

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

#### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2018001010074502

Data de instauração: 08.08.2018

Data do arquivamento: 22.02.2019

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Denunciante: ANÔNIMO

Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 08/08/2018, a fim de apurar suposta irregularidade no pagamento de diárias de campo em prol de determinados servidores da Secretaria de Obras de Colorado do Oeste/RO. Analisando detidamente os documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para o presente feito. Conforme consta, o denunciante apresentou determinados contracheques de servidores lotados na Secretaria Municipal de Obras que teriam percebido valores a título de diárias de campo. De forma imprecisa, deu a entender que o pagamento dessas diárias teria sido fraudulento ante a não prestação dos serviços ou, ainda, que a percepção teria sido maior do que, de fato, era de direito. De outro lado, o Município possui uma lei regulamentando o pagamento de diárias de campo aos servidores lotados na referida Secretaria (Lei n. 2.059/2018). A legislação, ora mencionada, dispõe que farão jus à diária de campo, os servidores em efetivo exercício, ocupantes dos cargos de Operador de Máquinas pesadas, Motoristas de veículos pesados, Mecânicos, Borracheiros, Lubrificador, Operador de Serviços diversos, Pedreiro, Gari Coletor e Operador de Motosserras, que desempenharem funções na execução de serviços fora do seu expediente normal de trabalho na zona urbana ou rural (artigos 1º, 2º e 4º). Nos procedimentos administrativos encaminhados (fls. 25/26, CD, mídia), são relacionados horários de trabalhos laborados por servidores e a percepção da tal diária de campo. Constam as solicitações e autorizações necessárias aos pagamentos. Com base na ausência de elementos materiais, não há como imputar que tais servidores tenham percebido diárias sem a percepção do labor ou, ainda, que tenham recebido valores a maior do que, de fato, fariam jus. Por tudo o mais que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, ressalvada a possibilidade de seu eventual desarquivamento, no caso do surgimento de novas provas, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

Extrato da Portaria – PA nº 014/2019/9ªPJPVH  
Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos  
ParquetWEB nº 2019001010004280

Data de Instauração: 22 de fevereiro de 2019.

9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO

Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio

Assunto: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de averiguar se encontra-se devidamente adequada a utilização do símbolo de acessibilidade em transporte coletivo nesta Capital.

Extrato da Portaria 009/2019/11ªPJPVH.

Procedimento Preparatório

ParquetWEB nº 2018001010079644

Data de Instauração: 25 de fevereiro de 2019.

11ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.

Promotora de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

Assunto: Procedimento instaurado a fim de apurar a reclamação feita pelo Sindicato dos Bancários de Rondônia, acerca do número deficitário de empregados nas agências do Banco do Brasil, em todo o Estado de Rondônia, o que compromete a qualidade dos serviços prestados aos consumidores.

Extrato da Portaria 010/2019/11ªPJPVH.

Procedimento Preparatório

ParquetWEB nº 2018001010077317

Data de Instauração: 25 de fevereiro de 2019.

11ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.

Promotora de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

Assunto: Procedimento instaurado a fim de apurar supostas irregularidades na infraestrutura dos cursos ofertados pela UNIP.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 003/2019 – 1ª PJ CER

DATA DA INSTAURAÇÃO: 25 de fevereiro de 2019

PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO

ASSUNTO: Instauração de Inquérito Civil Público

PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2019001010004306

ENVOLVIDO(S): Município de Corumbiara

FATO/OBJETO: Apurar eventual ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública, decorrentes de condutas negligentes da gestão do Município de Corumbiara no que concerne ao transporte escolar dos discentes daquela urbe.

Extrato de Portaria PA n. 01/2019-2ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2019001010004305

2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Acompanhar o desenvolvimento do projeto de apoio as mulheres vítimas de violência doméstica.

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Nº 0033/2019 - PJA

ParquetWeb 2019001010004039

Data da instauração da Portaria: 19/02/2019

Promotoria: 1ª PJA

Promotor: Dr. Otávio Xavier de Carvalho Júnior

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessado: Município de Ariquemes-RO

Interessado: Centro Socioeducativo de Ariquemes - CESEA

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), PORTARIA Nº 0033/2019-PJA instaurado com o objetivo de controlar as visitas periódicas ao Centro Socioeducativo de Ariquemes – CESEA, referente ao ano de 2019

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Nº 0041/2019 - PJA

ParquetWEB 2018001010076261

Data da instauração da Portaria: 19/02/2019

Promotoria: 1ª PJA

Promotor: Dr. Otávio Xavier de Carvalho Júnior

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), PORTARIA Nº 0041/2019-PJA instaurado com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pela administração pública em relação ao docente A.C.L, o qual apresentou comportamento atípico da atividade na qual labora.

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Nº 0043/2019 - PJA

ParquetWEB 2018001010077352

Data da instauração da Portaria: 22/02/2019

Promotoria: 1ª PJA

Promotor: Dr. Otávio Xavier de Carvalho Júnior

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), PORTARIA Nº 0043/2019-PJA instaurado com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais de A.S.M e K.S.M, em razão da notícia que não estariam frequentando regularmente às aulas.

Ministério Público Do Estado De Rondônia

Portaria Nº 007 de 18 de fevereiro de 2019

Inquérito Civil Público

ParquetWeb: 2018001010074090

Data de Instauração: 02/08/2018

Órgãos: Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX e Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO

Promotora: Ana Brígida Xander Wessel

Objeto: Apurar possível ocorrência de prática ilegal pelo Prefeito do Município de Colorado do Oeste, por efetuar pagamento de gratificação por antiguidade e indenizar período de férias, não usufruídas, ao Controlador Interno do Município e, ainda, que por parte deste há intimidação a servidores e possível recebimento de vantagem indevida, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública

Ministério Público Do Estado De Rondônia  
Portaria Nº 008 de 19 de fevereiro de 2019  
Inquérito Civil Público

ParquetWeb: 2018001010074088

Data de Instauração: 02/08/2018

Órgãos: Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX e Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO

Promotora: Ana Brígida Xander Wessel

Objeto: Apurar possível ocorrência prática ilegal, atribuída ao Prefeito de Colorado do Oeste por autorizar, em favor da servidora Francisca A. P. da Silva, a conversão de licença prêmio e férias não usufruídas em pecúnia e, ainda, a notícia de suposta irregularidades no Setor de Licitação do Município, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública

Extrato de Portaria ICP n. 0003/2019-1ªPJ/JA

Inquérito Civil Público

ParquetWeb nº 2018001010081070

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 25/02/2019

Objeto: Apurar suposto ato de improbidade praticado pela investigada ao receber seus vencimentos, sem efetivamente sem a devida contraprestação do serviço.

Representante: Vanderley Junior Pereira Lycurgo

Investigada: Josiane Alves de Carvalho

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Portaria ICP n. 004/2019-3ªPJ/JA

Inquérito Civil Público

ParquetWeb nº 2018001010075387

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 25/02/2019

Objeto: Apurar possível ato de improbidade praticado pelos investigados na apresentação de atestado médico na Administração Pública Municipal de Jaru/RO, de forma ilegal.

Representante: Prefeitura Municipal de Jaru

Investigado: Valdemar Cavalcante e Ioná Cristina Marques Rodrigues

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DA PORTARIA n. 002/2019/13ªPJ-DS

PARQUETWEB 2019001010004134

Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de inspecionar e vistoriar as unidades de saúde: Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Regional de Extrema, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Policlínica Oswaldo Cruz – POC, Hospital Infantil Cosme e Damião e Centro de Atenção Psicossocial Madeira Mamoré - CAPS.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

TÂMARA PADOIN MARQUES MARIN

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 003/2019/13ªPJ-DS

PARQUETWEB 2019001010004138

Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela Secretaria do Estado de Saúde, relativas ao atendimento do paciente Júlio César Bento de Oliveira, que necessita de procedimento odontológico com sedação, tendo em vista apresentar diagnóstico de transtorno espectro autista.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

TÂMARA PADOIN MARQUES MARIN

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 056/2019-PJMDO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº. 2019001010003982

DATA DA INSTAURAÇÃO: 21 de fevereiro de 2019.

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INVESTIGADO(S): Em apuração

FATO/OBJETO: Apurar a prática, em tese, do crime de tortura previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997.

EXTRATO DE PORTARIA 05/2019

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010077757

Data da Instauração: 25.02.2019

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na cobrança de entrada na Exposição Agropecuária de Urupá, em tese, custeada através de recursos públicos.

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 03/2019/2ªPJRM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

ParquetWeb 2018001010064329

Data da instauração: 25 de fevereiro de 2019

Promotora: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke

Envolvido: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na investidura de servidores públicos no cargo de enfermagem, técnicos e auxiliares de enfermagem no Hospital Municipal de Rolim de Moura e, por conseguinte, eventuais atos de improbidade administrativa, em decorrência de desvio de função.

JOVILHIANA ORRIGO AYRICHE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb nº 2018001010072005

Data de autuação: 28/06/18

Promotora: 4ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotor: José Paulo Azevedo de Carvalho

Interessados: Hospital Regional de Cacoal (HRC) e Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO)

Data da promoção de arquivamento: 26/02/19

Assunto: Feito autuado a partir de cópia do procedimento 2018001010070421, com a finalidade de averiguar a denúncia quanto à nomeação da servidora Gislaiane, técnica de enfermagem, estaria em desvio de função, ocupando o cargo de nutricionista.

Data de instauração da portaria: 26 de fevereiro de 2019

Promotora: Dra. Analice da Silva

Envolvido: Werbo de Oliveira dos Santos

Promotora: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: "Portaria 025/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório nº 2018001010075473, feito instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades em contratos de prestação de serviços de locução de Werbo Oliveira dos Santos, com o Município de São Francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DA PORTARIA n. 004/2019/12ªPJ-DS

PARQUETWEB 2018001010078918

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos instaurado com a finalidade de averiguar a falta de recursos humanos suficientes, como profissional médico, enfermeiro e odontólogos, dentre outros, além da falta de manutenção de aparelho condicionador de ar, disponibilização de doppler e dos aparelhos dobro fetal, computadores, dentre outras irregularidades, como manutenção predial, da Unidade Básica de Saúde do Distrito de União Bandeirantes.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

EMÍLIA OIYE

Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público 76/2018/1ªPJPB/1ªTIT. (Atual 2ªPJPB)

Autos 2018001010078362/MPRO

Data da instauração: 25/10/2018

Promotora: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida

Interessado: Município de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Apurar eventual ilegalidade em ato administrativo de cessão/doação de bem público de propriedade do Município de Pimenta Bueno, consistente no Imóvel Urbano, denominado Lote 01, Quadro 29, Setor 04.

Arquivamento: "Analisando detidamente a narrativa que justificou o registro destes autos, não vislumbro persistir razões ensejadoras de atuação do Ministério Público, já que o Município adotou as medidas administrativas e judiciais pertinentes ao caso. Assim, o melhor caminho a ser trilhado pelo Parquet é o ARQUIVAMENTO, até porque ações temerárias podem ser indeferidas de plano pelo magistrado, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92. Por todo o exposto, não se vislumbra justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública, nem para o prosseguimento deste Inquérito Civil, razão pela qual é promovido o ARQUIVAMENTO destes autos. Efetue-se a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério para que se proceda ao necessário reexame, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) c/c art. 9º e seus parágrafos, da Lei n. 7.347/85."

Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2019.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo 004/2019/2ªPJPB

Autos 2019001010003461/MPRO

Data da instauração: 05/02/2019

Promotora: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Interessado Município de Pimenta Bueno/RO.

Assunto: Acompanhar a adoção de políticas públicas com vistas a garantir a elaboração e implementação de um Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais no Município de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2019.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0036/2019 - 6ªPJA

PARQUETWEB Nº 2019001010003635

Data da instauração: 15/02/2019

Promotora: 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Promotor: Dra. JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO

Interessado: Angelo Roberto Faroni

Interessado: 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto: Portaria nº0036/2019-6ªPJA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, Instaurado a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas no Termo de Ajustamento de Conduta e Assunção de Obrigações, referente a Ação Civil Pública nº . 7005319-05.218.8.22.0002, pelo Compromissário João Bosco Araújo de Souza Júnior, além de outras providências que eventualmente se fizerem necessárias.

PORTARIA nº 99/SG

14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0012502/2018-98,

**R E S O L V E:**

ADMITIR a estudante JOYCE LEON DE SOUZA como Estagiária Administrativa por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Promotoria de Espigão D'Oeste, com efeitos a partir de 09/01/2019.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 304/SG

04 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0000405/2019-33,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor JUNIEL SILVA LIMA, cadastro nº 44222, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para substituir o servidor SÉRGIO LUIZ KASPER, cadastro nº 50113, Chefe da Seção de Indicadores de Desempenho, no período de 07 a 16/01/2019, com ônus para a Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 11/02/2019, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 320/SG

06 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0000790/2019-90,

**R E S O L V E:**

CONCEDER, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 28/08/2017 a 27/08/2018, ao servidor OTHON PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, cadastro nº 44337, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no período de 07 a 16/03, 09 a 18/07 e 19 a 28/11/2019, sem adiantamento salarial.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 12/02/2019, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 344/SG

11 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000945.0000357/2019-56,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor ELVIS JUNIOR DA SILVA, cadastro nº 44555, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para substituir a servidora SIRLENE VIANA DE MORAIS, cadastro nº 44261, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, no período de 14/01 a 02/02/2019, com ônus para a Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 12/02/2019, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 345/SG

11 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000950.0011346/2018-40,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor GEAN ALVES PEDRO, cadastro nº 44473, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora REGIANE KEFLER DA SILVA, cadastro nº 44117, Chefe de Cartório de São Francisco do Guaporé, no período de 07 a 17/01/2019, com ônus para a Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 12/02/2019, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA nº 346/SG**

11 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000950.0011346/2018-40,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora LEIA SICHINEL, cadastro nº 44588, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora REGIANE KEFLER DA SILVA, cadastro nº 44117, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, no período de 08 a 17/07/2019, com ônus para a Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 12/02/2019, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA nº 347/SG**

11 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0000409/2019-43,

**R E S O L V E:**

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2548, de 16/01/2018, publicada no DJ nº 226, de 05/12/2018, que concedeu férias ao servidor SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO, cadastro nº 44421, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, referentes ao período aquisitivo de 23/01/2018 a 22/01/2019, para constar que o período de fruição é de 26/06 a 05/07/2019.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA nº 349/SG**

11 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000951.0000371/2019-49,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor MAURO ROGERIO ELY, cadastro nº 44559, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para substituir o servidor SALOMAO OSORIO FILHO, cadastro nº 44434, Coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, no período de 01 a 10/02/2019, com ônus para a Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 12/02/2019, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA nº 352/SG**

11 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0000605/2019-80,

**R E S O L V E:**

CONCEDER, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 04/05/2017 a 03/05/2018, à servidora ÉDNA DE OLIVEIRA CUNHA, cadastro nº 43863, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no período de 11/02 à 02/03 e 06 à 15/03/2019, sem adiantamento salarial.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA nº 353/SG**

11 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000930.0000698/2019-05,

## RESOLVE:

SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, as férias da servidora BRUNA DE MELLO ZANTUT, cadastro nº 44171, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Secretário Executivo do Gabinete do Procurador-Geral, concedidas pela Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no DJ nº 226 de 05/12/2018, referentes ao período aquisitivo de 23/01/2018 a 22/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 12/02/2019, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA nº 360/SG

12 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0000146/2019-07,

## RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no DJ nº 226, de 05/12/2018, que concedeu férias ao servidor cedido CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA, cadastro nº 52875, ocupante do cargo efetivo de Sargento PM, referentes ao período aquisitivo de 18/12/2019 a 17/12/2017, para constar que o período de fruição é de 14 a 23/01 e de 03 a 22/06/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA nº 361/SG

12 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0000598/2019-32,

## RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no DJ nº 226, de 05/12/2018, que concedeu férias ao servidor MARCOS ROGÉRIO DO COUTO, cadastro nº 44475, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 10/07/2017 a 09/07/2018, para constar que o período de fruição é de 06 a 25/07/2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA nº 362/SG

12 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0000780/2019-40,

## RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 139, de 17/01/2019, publicada no DJ nº 27, de 11/02/2019, que alterou as férias da servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 44298, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, referentes ao período aquisitivo de 02/06/2016 a 01/06/2017, para constar que o período de fruição é de 18 a 27/02/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA nº 364/SG

12 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0000520/2019-61,

## RESOLVE:

SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, o segundo período de férias do servidor ISRAEL SILVA, cadastro nº 52883, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, concedidas pela Portaria nº 1324, de 05/07/2018, publicada no DJ nº 140 de 31/07/2018, referentes ao período aquisitivo de 17/05/2017 a 16/05/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA nº 365/SG

12 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000962.0000950/2019-51,

**RESOLVE:**

CONVALIDAR, com fulcro no art. 11 da Resolução 07/2014-PGJ, a partir de 29/01/2019, a interrupção das férias da servidora MEIRE CAVALCANTE VIEIRA, cadastro nº 42754, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 25/01/2018 a 24/01/2019, concedidas pela Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no DJE nº 226, de 05/12/2018.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA nº 366/SG**

12 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0012489/2018-88,

**RESOLVE:**

CONCEDER, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, licença para aperfeiçoamento ao servidor cedido JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, ocupante do cargo efetivo de Cabo da PM, no período de 14/01 a 14/05/2019, em razão da participação no Curso de Formação de Sargentos Combatentes - CFS III / PM - 2018, a ser realizado em Porto Velho/RO, sem ônus para a Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA nº 368/SG**

12 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0012296/2018-48,

**RESOLVE:**

CONCEDER, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, licença para aperfeiçoamento ao servidor cedido APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, ocupante do cargo efetivo Cabo da PM, no período de 04/02 a 14/05/2019, em razão da participação no Curso de Formação de Sargentos Combatentes - CFS III / PM - 2018, a ser realizado em Porto Velho/RO, sem ônus para a Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA nº 394/SG**

14 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000937.0000957/2019-39,

**RESOLVE:**

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA, cadastro nº 43696, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora ANGELA MARIA DE FREITAS MORAES, cadastro nº 44438, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Justiça de Colorado do Oeste, no período de 29/01 a 07/02/2019, com ônus para a Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA nº 398/SG**

14 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001005.0001043/2019-33,

**RESOLVE:**

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor LUIZ AUGUSTO DE JESUS, cadastro nº 43443, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção e da função gratificada de Chefe do Setor de Almoxarifado e Controle Patrimonial do Interior, para substituir a servidora IACY FÁTIMA PAULINO CAVALCANTE, cadastro nº 41998, Chefe da Seção de Almoxarifado e Controle Patrimonial, no período de 14/01 a 12/02/2019, com ônus para a Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA nº 399/SG**

14 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0000174/2019-80,

## RESOLVE:

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, cadastro nº 44561, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para substituir a servidora MARIA DA GRACA GIACOMINI, cadastro nº 42746, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, no período de 10 a 30/01/2019, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA nº 400/SG

14 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000934.0000201/2019-22,

## RESOLVE:

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora MARIA IRIS CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA, cadastro nº 44676, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Buritis, para substituir o servidor ELTON VIEIRA DE SOUZA, cadastro nº 44262, Coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Buritis, no período de 04 a 23/02/2019, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA nº 401/SG

14 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0014280/2018-18,

## RESOLVE:

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora UATT KELLIS DA SILVA BARBOSA, cadastro nº 44365, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora MARINÊS TEREZINHA WOICIECHOVSKI DEMBINSKI, cadastro nº 44633, Coordenadora do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, no período de 07 a 26/01/2019, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA nº 433/SG

19 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0001787/2019-17,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado em Ariquemes/RO, ao Município de Buritis/RO, ocorrido no dia 18 de fevereiro do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 465/SG

22 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0001995/2019-72,

I - AUTORIZA o deslocamento do Auxiliar de Manutenção DIOVANE SANTOS PEDRAÇA, cadastro nº 4435-6, do Assessor Técnico SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, cadastro nº 4002-9, bem como do Técnico de Informática ERIC VIEIRA DA COSTA, cadastro nº 4447-0, lotados em Porto Velho/RO, aos Municípios de Alta Floresta do Oeste/RO e Rolim de Moura/RO, no período de 25 de fevereiro a 1º de março do corrente ano, a fim de realizarem entrega de móveis às Promotorias de Justiça daquelas localidades, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.

II - AUTORIZA o deslocamento do servidor JAMILSON NERY SILVA, cadastro nº 4437-1, na função de Motorista, lotado em Porto Velho/RO, a fim de conduzir servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 470/SG  
25 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0002053/2019-47,

AUTORIZA o deslocamento da Analista em Engenharia Sanitária LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada em Jaru/RO, ao Município de Vilhena/RO, no período de 26 a 28 de fevereiro do corrente ano, a fim de atender a solicitação do Sistema Laudus nº 173/2019, concedendo-lhe passagens terrestres e o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA  
Promotor de Justiça  
Secretário-Geral

PORTARIA nº 471/SG  
25 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0002040/2019-36,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado em Ariquemes/RO, ao Município de Buritys/RO, ocorrido no dia 22 de fevereiro do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA  
Promotor de Justiça  
Secretário-Geral

PORTARIA nº 472/SG  
25 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000950.0001859/2019-74,

I - AUTORIZA o deslocamento do Analista de Suporte Computacional WEVERSON MUNIR ALMEIDA DE SOUZA, cadastro nº 4410-7, lotado em Ji-Paraná, ao Município de São Francisco do Guaporé/RO, no período de 25 a 27 de fevereiro do corrente ano, com a finalidade de realizar manutenção corretiva em computadores, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA, cadastro nº 4445-1, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA  
Promotor de Justiça  
Secretário-Geral

PORTARIA nº 473/SG  
25 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0001791/2019-94,

CONVALIDA o deslocamento do Sargento PM NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, ocorrido no dia 19 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar a substituição de veículo para manutenção, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA  
Promotor de Justiça  
Secretário-Geral

PORTARIA nº 478/SG  
25 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0001983/2019-75,

CONVALIDA o deslocamento do Chefe de Manutenção ELVANDRO RIBEIRO DA SILVA, cadastro nº 5295-2, e do Assessor Técnico FÁBIO DUTRA OLIVEIRA, cadastro nº 5287-9, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Guajará-Mirim/RO, ocorrido no dia 22 de

fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem levantamento de demandas quanto a manutenção predial na Promotoria de Justiça daquela localidade, concedendo a cada um o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, a senhora AMANDA SENA CALDERARI, RG nº 912847 SESDEC/RO e CPF nº 533.809.592-00, residente na Rua: Tucuma, nº 1947, Bairro Setor 01, Cep 76.870-134 na cidade de Ariquemes- RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:

#### Cláusula Primeira - Do Objeto

O serviço voluntário será exercido pela prestadora Amanda Sena Calderari na Promotoria de Justiça de Ariquemes, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

#### TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE:

Execução Penal

#### ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES:

Atividades inerentes à área de execução penal, acompanhamento de processos de execução, elaboração de relatórios e ofícios, acompanhamento de feitos extrajudiciais referentes à execução penal, visitas aos presídios e entrevistas com apenados.

#### PERIODICIDADE:

Diário. Segunda a Sexta.

#### QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL):

4 (quatro) horas diárias

#### Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;

II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;

III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;

IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;

V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

#### Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.

#### Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário

São deveres do prestador de serviço voluntário:

I – manter comportamento compatível com o decoro;

II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;

III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;

IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;

V – usar traje adequado ao local de trabalho;

VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;

VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;

VIII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;

IX – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;

IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;

X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;

XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.

Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

#### Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 22/01/2019 a 23/07/2019.

#### Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

**Cláusula Sétima - Do Foro**

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia. Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por AMANDA SENA CALDERARI, Usuário Externo, em 12/02/2019, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 48**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora MARIA HERCÍLIA RODRIGUES JUNQUEIRA, RG nº 412023 SESDEC/RO e CPF nº 666.867.338-49, residente na Rua: dos Zoros, nº 113, Bairro Urupá, Cep: 76.900-190 na cidade de Ji - Paraná- RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:

**Cláusula Primeira - Do Objeto**

O serviço voluntário será exercido pelo prestador no Ministério Público do Estado de Rondônia, na Diretoria Administrativa, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

**TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE:**

Psicológica

**ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES:**

Desenvolver a metodologia de Constelações Familiares Sistêmicas com reeducandos da APAC;

**PERIODICIDADE:**

Quinta -Feira. das 14h às 18h.

**QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL):**

4 (horas) horas semanais.

**Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia**

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;

II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;

III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;

IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;

V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

**Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário**

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.

**Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário**

São deveres do prestador de serviço voluntário:

I – manter comportamento compatível com o decoro;

II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;

III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;

IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;

V – usar traje adequado ao local de trabalho;

VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;

VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;

VIII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;

IX – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;

IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;

X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;

XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.

Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

**Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação**

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 01/10/2018 a 31/02/2018.

Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

Maria Hercília Rodrigues Junqueira

Voluntária

Eiko Danieli Vieira Araki

Promotora de Justiça

Jesualdo Eurípedes Leiva de Farias

Secretário Geral

PRIMEIRA APOSTILA AO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 26/2018

Nos autos do Processo SEI nº 19.25.110000933.0002242/2018-73, o Secretário-Geral, no exercício de suas atribuições, resolve:

Expedir a presente apostila ao Termo de Adesão ao Serviço Voluntário nº 26/2018 de 03 de maio de 2018, firmado entre Ministério Público do Estado de Rondônia e a senhora JESSICA FIGUEIREDO VIEIRA, para promover a seguinte alteração:

I - na Cláusula Quinta (Da Vigência e da Prorrogação), onde se lê:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 07/05/2018 a 08/05/2018”.

Leia-se:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 07/05/2018 a 02/11/2018”.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PRIMEIRA APOSTILA AO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 39/2018

Nos autos do Processo SEI nº 19.25.110001016.0004613/2018-11, o Secretário-Geral, no exercício de suas atribuições, resolve:

Expedir a presente apostila ao Termo de Adesão nº 39/2018, de 25 de junho de 2018, firmado entre Ministério Público do Estado de Rondônia e o senhor EDIMAR SOUZA DE OLIVEIRA, para promover a seguinte alteração:

I - na Cláusula Quinta (Da Vigência e da Prorrogação), onde se lê:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 11/05/2018 a 12/12/2018”.

Leia-se:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 11/05/2018 a 06/11/2018”.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PRIMEIRA APOSTILA AO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 42/2018

Nos autos do Processo SEI nº 19.25.110000942.0001890/2018-31, o Secretário-Geral, no exercício de suas atribuições, resolve:

Expedir a presente apostila ao Termo de Adesão ao Serviço Voluntário nº 42/2018, de 10 de agosto de 2018, firmado entre Ministério Público do Estado de Rondônia e a senhora MARCIA MORETTI VELOSO, para promover a seguinte alteração:

I - na Cláusula Primeira (Do Objeto), onde se lê:

“O serviço voluntário será exercido pelo prestador no Ministério Público do Estado de Rondônia, na Diretoria Administrativa, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista (...)”

Leia-se:

“O serviço voluntário será exercido pela prestadora no Ministério Público do Estado de Rondônia, na 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - 1ª Titularidade, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista (...)”

II - na Cláusula Quinta (Da Vigência e da Prorrogação), onde se lê:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 30/07/2018 a 29/01/2019”.

Leia-se:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 30/07/2018 a 25/01/2019”

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PRIMEIRA APOSTILA AO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 44/2018

Nos autos do Processo SEI nº 19.25.110000933.0007817/2018-51, o Secretário-Geral, no exercício de suas atribuições, resolve:

Expedir a presente apostila ao Termo de Adesão nº 44/2018, de 23 de agosto de 2018, firmado entre Ministério Público do Estado de Rondônia e a senhora FRANCIELI GONZAGA CARVALHO, para promover a seguinte alteração:

I - na Cláusula Primeira (Do Objeto)

“O serviço voluntário será exercido pelo prestador no Ministério Público do Estado de Rondônia, na Diretoria Administrativa, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista (...)”

Leia-se:

“O serviço voluntário será exercido pela prestadora no Ministério Público do Estado de Rondônia, na 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista (...)”

II - na Cláusula Quinta (Da Vigência e da Prorrogação), onde se lê:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 21/08/2018 a 20/02/2019”.

Leia-se:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 21/08/2018 a 16/02/2019”.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

#### PRIMEIRA APOSTILA AO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 45/2018

Nos autos do Processo SEI nº 19.25.110000962.0008017/2018-67, o Secretário-Geral, no exercício de suas atribuições, resolve: Expedir a presente apostila ao Termo de Adesão ao Serviço Voluntário nº 45/2018, de 06 de setembro de 2018, firmado entre Ministério Público do Estado de Rondônia e o senhor MATHEUS ALONSON DE CASTRO INÁCIO, para promover a seguinte alteração:

I - no cabeçalho onde não foi incluído o nº do Termo:

Leia-se:

Numero do Termo de Adesão ao serviço voluntário nº 45.

II - na Cláusula Quinta (Da Vigência e da Prorrogação), onde se lê:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 06/09/2018 a 04/03/2018”.

Leia-se:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 06/09/2018 a 04/03/2019”.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

#### PRIMEIRA APOSTILA AO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 46/2018

Nos autos do Processo SEI nº 19.25.110000961.0008694/2018-41, o Secretário-Geral, no exercício de suas atribuições, resolve: Expedir a presente apostila ao Termo de Adesão ao Serviço Voluntário nº 46/2018, de 17 de setembro de 2018, firmado entre Ministério Público do Estado de Rondônia e a senhora GABRIELY TALITA DOS SANTOS SILVA, para promover a seguinte alteração:

I - na Cláusula Quinta (Da Vigência e da Prorrogação), onde se lê:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 23/07/2018 a 23/01/2019”.

Leia-se:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 23/07/2018 a 18/01/2019”

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

#### PRIMEIRA APOSTILA AO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 47/2018

Nos autos do Processo SEI nº 19.25.110000941.0000137/2018-58, o Secretário-Geral, no exercício de suas atribuições, resolve: Expedir a presente apostila ao Termo de Adesão ao Serviço Voluntário nº 47/2018, de 17 de setembro de 2018, firmado entre Ministério Público do Estado de Rondônia e a senhora CLÁUDIA SCHIRMANN VILEMAR., para promover a seguinte alteração:

I - na Cláusula Quinta (Da Vigência e da Prorrogação), onde se lê:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 28/08/2018 a 28/02/2019”.

Leia-se:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 29/08/2018 a 24/02/2019”.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

#### PRIMEIRA APOSTILA AO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 48/2018 REFERENTE

Nos autos do Processo SEI nº 19.25.110000942.0004921/2018-92, o Secretário-Geral, no exercício de suas atribuições, resolve: Expedir a presente apostila ao Termo de Adesão nº 48/2018 de 28 de setembro de 2018, firmado entre Ministério Público do Estado de Rondônia e a senhora MARIA HERCÍLIA RODRIGUES JUNQUEIRA, CPF nº 666.867.338-49, para promover a seguinte alteração:

I - na Cláusula Primeira (Do Objeto)

“O serviço voluntário será exercido pelo prestador no Ministério Público do Estado de Rondônia, na Diretoria Administrativa, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista (...)”

Leia-se:

“O serviço voluntário será exercido pelo prestador no Ministério Público do Estado de Rondônia, na 4ª Promotoria de Justiça de Ji - Paraná/1ª Titularidade, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista (...)”

II - na Cláusula Quinta (Da Vigência e da Prorrogação), onde se lê:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 07/05/2018 a 08/05/2018”.

Leia-se:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 24/01/2019 a 05/07/2019.”

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

## PRIMEIRA APOSTILA AO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 49/2018

Nos autos do Processo SEI nº 19.25.110000935.0008243/2018-51, o Secretário-Geral, no exercício de suas atribuições, resolve:

Expedir a presente apostila ao Termo de Adesão nº 49/2018, de 04 de outubro de 2018, firmado entre Ministério Público do Estado de Rondônia e a senhora DHÉSSIKA VILANOVA SACRAMENTO, para promover a seguinte alteração:

I - na Cláusula Primeira (Do Objeto), onde se lê:

“O serviço voluntário será exercido pelo prestador no Ministério Público do Estado de Rondônia, na Diretoria Administrativa, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista (...)”

Leia-se:

“O serviço voluntário será exercido pela prestadora no Ministério Público do Estado de Rondônia, na 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista (...)”

II - na Cláusula Quinta (Da Vigência e da Prorrogação), onde se lê:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 01/10/2018 a 29/04/2018”.

Leia-se:

“O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 01/10/2018 a 29/03/2019”.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 25/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA MARIA EDUARDA DE O. PADOVANI CAVALHEIRO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora MARIA EDUARDA DE O. PADOVANI CAVALHEIRO, resolvem resiliir o Termo de Adesão nº 25/2018, a partir de 02 de novembro de 2018, em decorrência do término do prazo da prestação do serviço voluntário, conforme Processo SEI nº 19.25.110000935.0002142/2018-38.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 26/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO JÉSSICA FIGUEIREDO VIEIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora JÉSSICA FIGUEIREDO VIEIRA, CPF Nº 008 962 472-60, resolvem resiliir o Termo de Adesão nº 26/2018, a partir de 18 de outubro de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI nº 19.25.110000933.0010992/2018-67.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 27/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO SUELEN TORRES LOUZADA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora SUELEN TORRES LOUZADA, CPF Nº 028.186.772-03, resolvem resiliir o Termo de Adesão nº 27/2018, a partir de 03 de julho de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI nº 19.25.110000935.0002251/2018-05.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 39/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO EDIMAR SOUZA DE OLIVEIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e o senhor EDIMAR SOUZA DE OLIVEIRA resolvem resiliir o Termo de Adesão nº 39/2018, a partir de 08 de novembro de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI nº 19.25.110001016.0004613/2018-11.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 42/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO MARCIA MORETTI VELOSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora MARCIA MORETTI VELOSO CPF Nº 032.981.261-01, resolvem resiliir o Termo de Adesão nº. 42/2018, a partir de 25 de janeiro de 2019, em decorrência do término do prazo da prestação do serviços voluntário, conforme Processo SEI nº 19.25.110000942.0001890/2018-31.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 44/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E xA PRESTADORx DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO VANESSA MARLÍS PEREIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora FRANCIELI GONZAGA CARVALHO CPF Nº 854.313.462-53, resolvem resiliir o Termo de Adesão nº. 44/2018, a partir de 02/10/2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI nº 19.25.110000933.0010238/2018-04.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 45/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO MATHEUS ALONSON DE CASTRO INÁCIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e o senhor MATHEUS ALONSON DE CASTRO INÁCIO CPF Nº 02461027218, resolvem resiliir o Termo de Adesão nº. 2/2019, a partir de 21 de janeiro de 2019, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI nº 19.25.110000962.0008017/2018-67.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2019

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 46/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA GABRIELY TALITA DOS SANTOS SILVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora GABRIELY TALITA DOS SANTOS SILVA, resolvem resiliir o Termo de Adesão nº 46/2018, a partir de 26 de novembro de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI nº 19.25.110000961.0008694/2018-41.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 47/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO CLÁUDIA SCHIRMANN VILEMAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora CLÁUDIA SCHIRMANN VILEMAR CPF Nº 041.293.032-36, resolvem resiliir o Termo de Adesão nº. 47/2018, a partir de 08 de janeiro de 2019, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI nº 19.25.110000941.0000137/2018-58.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 004/2019, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO AMANDA SENA CALDERARI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora AMANDA SENA CALDERARI, resolvem resiliir o Termo de Adesão nº 4/2019, a partir de 15 de fevereiro de 2019, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI nº 19.25.110000933.0000312/2019-70.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 26/02/2019, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Turma Recursal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 163

O Juiz José Augusto Alves Martins, Presidente da Turma Recursal em exercício, faz publicar a Pauta de Julgamento da 163ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 13 de março de 2019, às 8h30, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até às 8h15.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
01 - 7005295-59.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves  
Recorrido(a): Domingos Ferreira  
Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 31/07/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
02 - 7003634-73.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Valério Cesar Milani e Silva  
Recorrido(a): menor M. G. B.  
Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 26/10/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
03 - 0800941-30.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado de Rondônia  
Promotor (a): Marcos Giovane Ártico  
Agravado (a): Estado de Rondônia  
Procurador (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 08/01/2019

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
04 - 0800967-28.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado de Rondônia  
Agravado (a): Estado de Rondônia  
Procurador (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 18/01/2019

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
05 - 0800973-35.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado de Rondônia  
Promotor (a): Marcos Giovane Ártico  
Agravado (a): Estado de Rondônia  
Procurador (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 22/01/2019

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
06 - 0800974-20.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado de Rondônia  
Promotor (a): Marcos Giovane Ártico  
Agravado (a): Estado de Rondônia  
Procurador (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 22/01/2019

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
07 - 0800975-05.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
Origem: 7000032-06.2019.8.22.0009 - Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno  
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado de Rondônia  
Agravado: Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 21/01/2019

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
08 - 0800976-87.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
Origem: 7005428-95.2018.8.22.0009 - Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno  
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado de Rondônia  
Agravado: Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 21/01/2019

09 - 7000372-40.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras  
Recorrente: Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A  
Advogado: Luciana Martins de Amorim Amaral Soares OAB/PE 26571  
Recorrido: Dannielly Paiva Silva  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 01/08/2017

10 - 7000399-88.2014.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena  
Recorrente: Vacari Veículos  
Advogados: Marcos Rogério Schmidt OAB/RO 4032 e Danyelli Vaccari Pagnocelli OAB/RO 9450  
Recorrido: André Evangelista Pereira  
Advogados: Edna Aparecida Campoio OAB/RO 3132  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 06/07/2017

11 - 7000640-96.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A  
Advogados: Gustavo Henrique dos Santos Viseu OAB/SP 0117417  
Recorrida: Jerlis dos Passos Silva e Mikaele Ricarte de Oliveira Silva  
Advogados: Fabio de Paula Nunes da Silva OAB/RO 8713  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 23/07/2018

12 - 7000687-73.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Burity - RO  
Recorrente: Edilson Aires de Oliveira  
Advogado (a): Dorihana Borges Borille- OAB/RO 6597  
Recorrido (a): Banco do Brasil S.A  
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand- OAB/SP 211648  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 13/12/2018

13 - 7000719-24.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luiza do Oeste  
Recorrente: Paulo Henrique Pollentini Martins  
Advogado: Thiago Pollentini Martins OAB/RO 5908  
Recorrido: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda  
Advogado: Gustavo Athayde Nascimento OAB/RO 8736  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 13/09/2017

14 - 7001006-04.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Oi Móvel S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635 e Márcio Melo Nogueira OAB/RO 4240  
Recorrido: Denny Vitor Barbosa Ramos  
Advogado: Helen Sime Marques Moreira OAB/RO 6705, Mayclin Melo de Souza OAB/RO 8060  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 17/07/2018

15 - 7001055-76.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/MG 44698  
Recorrido (a): Wellington Patricio Basilio  
Advogado (a): Cleverson Plentz – OAB/RO 1481  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 13/12/2018

16 - 7001546-53.2017.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste - RO  
Recorrente: OI S.A.  
Advogado (a): Rochilmer Melo da Rocha Filho OAB/RO 4240  
Recorrido (a): Eder Junior Conte  
Advogado (a): Mario Luis Correa OAB/RO e Bruno Alexandre Correa OAB/RO 7352  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 07/03/2018

17 - 7002012-40.2018.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru -RO  
Recorrente: OI S.A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcio Melo Nogueira OAB/RO 2827 e Diego Paiva de Vasconcelos OAB/RO 2013  
Recorrido: Willian da Silva Amaral  
Advogado: Caio Braulio de Souza Barbosa OAB/RO 9192  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 11/07/2017

18 - 7003170-87.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca Porto Velho  
Recorrente: Honda Automóveis do Brasil Ltda e Ivel Veículos Ltda  
Advogado: Antonio Coriolano Cambaim de Oliveira OAB/RO 2880 e Marcos Felipe Araújo Araujo Barbedo OAB/RO 3141  
Recorrido: Jeová Batista de Lima  
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho OAB/RO 5678 e Orlando Mendes Pimenta OAB/RO 5678  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 28/08/2017

19 - 7003332-19.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos  
Advogados: Gabriele Souza de Oliveira OAB/SP 34499, Marcelo Mannana Madureira OAB/SP 3338340 e Ana Paula Alves de Souza OAB/RO 320.768

Recorrida: Nilda Gonçalves Benigno da Silva  
Advogados: Evandro Junior Rocha Alencar Sales OAB/RO 6494  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 13/06/2017

20 - 7004129-98.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto - RO  
Recorrente: Banco do Brasil SA  
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648  
Recorrido (a): Maxwuell Ferreira de Oliveira  
Advogado (a): Elise Chaves Calixto OAB/RO 9478  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 08/01/2019

21 - 7004524-18.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: OI S.A  
Advogados: Alessandra Morondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, José Batista de Santana Junior OAB/RO 5778  
Recorrido: Maria Kipel de Souza  
Advogados: Letícia de Andrade Vencio OAB/RO 8019  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/03/2018

22 - 7005794-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Idelci Aguiar Machado  
Advogado: Maria Nazerete Pereira da Silva OAB/RO 1073  
Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 07/02/2018

23 - 7005948-04.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Recorrente: OI S.A.  
Advogado (a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240  
Recorrido (a): Ana Cristina Graciano Luna  
Advogado (a): Magnus Xavier Gama OAB/RO 5164  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/04/2018

24 - 7006031-95.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Claro S.A  
Advogado do(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41468a  
recorrido: Elenite Saturnino de Menezes  
Relator: Amauri Lemes  
Data da Distribuição: 02/08/2018

25 - 7006940-40.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A  
Advogados: Gustavo Henrique dos Santos Viseu OAB/SP 0117417  
Recorrido: Marcos Bruno de Oliveira da Silva  
Advogados: Rafael Magalhães da Silva Timóteo OAB/RO 5447  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 04/10/2018

26 - 7008183-41.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná – RO  
Recorrente: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486  
Recorrido: Flavio Junior Bezerra Paixão  
Advogado: Everton Egues de Brito OAB/RO 4889  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 24/04/2018

27 - 7020320-04.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: Fabiana Moraes Passos  
Advogado (a): Licinio Vieira de Almeida Junior OAB/RO 7709  
Recorrido (a): Claro S.A  
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 25/07/2017

28 - 7021838-58.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Deise da Silva Siqueira  
Advogado do(a): Marcus Vinicius da Silva Siqueira OAB/RO 5497  
Recorrente: Claro S.A  
Advogado do(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41468  
recorrido: Elenite Saturnino de Menezes  
Relator: Amauri Lemes  
Data da Distribuição: 29/11/2018

29 - 7022019-30.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: Andreia Silva  
Advogado (a): Alberto Gauna Alvis OAB/RO 4699  
Recorrido (a): Claro S.A  
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 17/04/2017

30 - 7024720-90.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: Denis Lucas Sampaio dos Santos  
Advogado (a): Renata Raisalva Santos - OAB/RO 6765  
Recorrido (a): Banco do Brasil SA  
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/MG 44698  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 10/01/2019

31 - 7028107-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Loyde Alves Bizerra  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 6550  
Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 23/01/2018

32 - 7033456-34.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Incorporadora Imobiliária Porto Velho  
Advogados (as) : Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B e Marcelo Pelegrini Barbosa OAB/SP 199.887-B  
Recorrida (a): Gesiane Pagani Ferreira e Marcelo Cruz da Silva  
Advogado (a): Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4432  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 05/02/2018

33 - 7035747-70.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/MG 44689  
Recorrido: Cezinando Braga de Souza  
Advogado (a): Gustavo Valerio Braga da Silva - OAB/RO 4620  
Relator: JUIZ Amauri Lemes  
Data distribuição: 30/11/2018

34 - 7036369-86.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Celio Ferreira Nunes  
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido (a): Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha OAB/RS 41486 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 28/05/2018

35 - 7036942-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Francisco Gustavo Gomes Soares  
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381  
Recorrido (a): Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha OAB/RS 41486  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 11/07/2018

36 - 7037781-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Cristovão Cordeiro Soares  
Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz OAB/RO 7822  
Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 31/01/2018

37 - 7045775-34.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO  
Recorrente: Marinalva Pereira da Mota  
Advogado do(a): João Carlos Gomes da Silva OAB/RO 7588  
Recorrido (a): Oi S.A.  
Advogado dos(as): Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 08/05/2018

38 - 7048629-98.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A  
Advogados: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991  
Recorrida: Kelson Carlos Carneiro  
Advogados: Oswaldo Paschoal Junior OAB/RO 3426, José Ernesto Almeida Casanovas OAB/RO 2771 e Guilber Diniz Barros OAB/RO 3310  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 29/08/2018

39 - 7052968-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Francisco Monteiro Pereira  
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381  
Recorrido (a): Oi S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635, Márcio Melo Nogueira OAB/RO 4240 e Diego Paiva de Vasconcelos OAB/RO 2013  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 04/09/2017

40 - 7063207-03.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Eucatur - Empresa União Cascavel De Transportes E Turismo LTDA  
Advogados: Vilma Elisa Matos Nascimento OAB/RO 6917 e Andre Luiz Delgado OAB/RO 1825  
Recorrido: Lilian Cristina dos Santos Moraes  
Defensoria Pública: José Alberto Oliveira de Paula Machado  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 11/09/2017

41 - 7007462-11.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Município de Rolim de Moura  
Procurador(a): Procuradoria Geral do Município  
Recorrido(a): Veranubia Sampaio dos Santos  
Advogado(a): Sirley Dalto dos Santos OAB/RO 7461  
Relator: Juiz Amauri Lemes  
Data distribuição: 08/11/2017

42 - 7008657-40.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal  
Recorrente: Francisco Canide de Oliveira Fernandes  
Advogado(a): Herisson Moreschi Richter OAB/RO 3045  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6.454  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 29/05/2017

43 - 7008597-64.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal  
Recorrente: Newton Garcia Gomes  
Advogado(a): Herisson Moreschi Richter OAB/RO 3045  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6.454  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 10/08/2017

44 - 7001088-25.2015.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Presidente Médice  
Recorrente: Adviro Nunes  
Advogado(a): Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas OAB/RO 2661  
Recorrido(a): Estado De Rondonia  
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 16/02/2017

45 - 7003664-51.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível e Cacoal  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva  
Recorrida: Deliane Quelli Duarte Iarema  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 19/12/2016

46 - 7002670-48.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Rolim de Moura  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Luciano Brunholi Xavier  
Recorrido(a): Márcio Raiala Ribeiro de Alcantara  
Advogado(a): Eddy Kerley Canhim OAB/RO 6511, Daniel Redivo OAB/RO 3181, Joao Carlos Da Costa OAB/RO 1258  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 128/03/2017

47 - 7002673-03.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Rolim de Moura  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
Recorrido(a): Márcio Raiala Ribeiro de Alcantara  
Advogado(a): Eddy Kerley Canhim OAB/RO 6511, Daniel Redivo OAB/RO 3181, Joao Carlos Da Costa OAB/RO 1258  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 16/05/2017

48 - 7041864-48.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho  
Recorrente: Município de Porto Velho  
Procuradores: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Maria do Rosário de Souza Guimarães OAB/RO 2327  
Recorrido (a): Núbia Moreira Brito e outros  
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805-A, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 15/03/2017

49 - 7001341-25.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado (a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/AC 4937  
Recorrido (a): Marcio Teixeira dos Santos  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 09/12/2016

50 - 7000389-92.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Luis Eduardo Mendes Serra  
Recorrido(a): Lauro Pereira da Silva  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 26/04/2017

51 - 7000716-52.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Vilhena  
Recorrente: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A  
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino OAB/RO 2.723  
Recorrido: Rubens de Paula Castanho  
Advogado: Cristiane Tessaro OAB/RO 1562  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 19/05/2017

52 - 7042159-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
Recorrente: L. F. Imports LTDA. e outros  
Advogado: Rejane Saruhashi OAB/RO1824  
Recorrido: Marcos Rogério Reis da Silva e outros  
Advogado: Jéssica Rafaela Soler da Silva OAB/RO 7215  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 29/08/2018

53 - 7053207-07.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
Recorrente: Claro S.A. e outros  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41468-A  
Recorrido: Marcos Rogério Reis da Silva e outros  
Advogado: Jessica Rafaela Soler da Silva OAB/RO 7215  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 30/07/2018

54 - 7055125-80.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
Recorrente: Ana Francisca de Jesus Monteiro e outros  
Advogado: Jair Carneiro Magalhães OAB/RO 3337  
Recorrido: Município de Porto Velho e outros  
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 21/09/2018

55 - 7001025-84.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Anderson Ricardo Martins e outros

Advogado: Aristides Gonçalves Junior OAB/RO 4303-A  
Recorrido: AMERON – Assistência Médica Rondônia S.A. e outros  
Advogado: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/02/2018

56 - 7052400-21.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível - Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Maria Luiz Pinto  
Advogados: Tamara Lúcia Lacerda OAB/RO 5341 e Robson José Melo de Oliveira OAB/RO 4374  
Recorrido: Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito  
Advogado: Alexandre Fonseca de Mello OAB/SP 222.219  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 14/07/2017

57 - 7011089-13.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes/RO  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira  
Recorrido (a): João Vítor Garcia David  
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira OAB/RO 4717  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 20/07/2018

58 - 7060921-52.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Raimundo Antônio Galdino da Silva  
Advogados: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545  
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros  
Advogado: Alan de Oliveira Silva Shilinkert OAB/SP 208.322 e Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 09/08/2017

59 - 7000008-16.2017.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste  
Recorrente: José Antônio Alves  
Advogado: Natalia Fernanda Moraes OAB/MT 21.109  
Recorrido: Americel S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de Distribuição: 19/07/2018

60 - 7005162-97.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú  
Recorrente: Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodoméstico S/A  
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes OAB/SP 98.709  
Recorrido: Lucineide de Paula Pigoli  
Advogado: Iure Afonso Reis OAB/RO 5745  
Relator: Juiz arlen José Silva de Souza  
Data da distribuição: 13/10/2017

61 - 7001639-06.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Natura Cosmético S/A  
Advogado: Fábio Rivelli OAB/RO  
Recorrido: Adriano Castro Dias  
Advogados: Lucas Silva Barretto OAB/RO 6529, Cristiane de Oliveira Diesel OAB/RO 8923, Daiane Alves Stopa OAB/RO 7832, Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460 e Éder Miguel Caram OAB/RO 5368  
Relator: Juiz arlen José Silva de Souza  
Data da distribuição: 09/08/2018

62 - 7001185-63.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Jarú  
Recorrente: Renilde Albino Dias  
Advogado: Rodrigo Venturelle de Brito OAB/RO 7031

Recorrido: Club Mais Administradora de Cartões Ltda  
Advogado: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter OAB/RO 9050  
Relator: Juiz arlen José Silva de Souza  
Data da distribuição: 27/03/2018

63 - 7003550-96.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda  
Advogado: Wilson Belchior OAB/CE 17.314 e OAB/BA 39.401  
Recorrido: Marcos Gomes Cutrim  
Advogado: não informado  
Relator: Juiz arlen José Silva de Souza  
Data da distribuição: 26/03/2018

64 - 7001608-51.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Michelle de Oliveira Mateus  
Advogado: Yonai Lúcia de Carvalho OAB/RO 5570  
Recorrido: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda  
Advogado: Ailton Alves Fernandes OAB/GO 16.854  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUSA  
Data da distribuição: 04/05/2017

65 - 7008527-56.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A  
Advogados: Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208.233 e Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235  
Recorrido: Andeber Pablo Gonçalves  
Advogado: Valdir Heesch OAB/RO 1245  
Relator: Juiz arlen José Silva de Souza  
Data da distribuição: 06/12/2017

66 - 7037623-94.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I  
Advogados: Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208.233 e Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235  
Recorrido: Maria de Nazaré de Souza Oliveira  
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105  
Relator: Juiz arlen José Silva de Souza  
Data da distribuição: 07/12/2017

67 - 7046721-06.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I  
Advogados: Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208.233 e Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235  
Recorrido: Tatiana Oliveira Gonçalves  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Relator: Juiz arlen José Silva de Souza  
Data da distribuição: 06/03/2018

68 - 7002127-95.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Jarú  
Recorrente: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A  
Advogado: Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235  
Recorrido: José Wellington de Oliveira Lima  
Advogado: Everton Campos de Queiroz OAB/RO 2982  
Relator: Juiz arlen José Silva de Souza  
Data da distribuição: 27/03/2018

69 - 7036772-55.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros  
Advogado: David Sombra Peixoto OAB/RO 8222  
Recorrido: Luiz Carlos de Araújo Siqueira  
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 31/01/2018

70 - 7002641-25.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira  
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti OAB/SP 290.089  
Recorrido: Manoel Dantas  
Advogado: Delmir Balen OAB/RO 3227  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 11/07/2018

71 - 7001133-39.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I  
Advogados: Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208.233 e Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235  
Recorrido: Bruna Soares Ferreira  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 30/05/2018

72 - 7019762-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível - Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Roseli Belici  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I  
Advogados: Luciano da Silva Buratto OAB/SP 208.322 e Alan de Oliveira Silva OAB/SP 179.235  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 18/09/2017

73 - 7027092-46.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Erijane Pereira do Nascimento  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Recorrido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Creditórios Não-Padronizados NPL I  
Advogado: Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235, Maili Belo Lima OAB/SP 288.011 e Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208.322  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 04/10/2017

74 - 7032097-83.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Marcos Paulo Miranda Moreira  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Recorrido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III – Não Padronizado  
Advogado: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva OAB/RO e Cauê Taua de Souza Yaegashi OAB/RO  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 29/05/2017

75 - 7013875-96.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A  
Advogado: Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235  
Recorrido: Angela dos Santos Damasceno  
Advogado: Pablo Eduardo Soller OAB/RO 7197  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 03/09/2018

76 - 7011342-67.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I  
Advogado: Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235  
Recorrido: Cristina Nunes Virginio Neves  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 03/09/2018

77 - 7050329-46.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Aparecida Pereira Lima  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Recorrido: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos  
Advogado: Rafael Balieiro Santos OAB/RO 6864  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data da distribuição: 28/07/2017

78 - 7000380-65.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste  
Recorrente: Editora e Distribuidora Educacional S/A  
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730  
Recorrida: Jean Aparecido de Brito  
Defensoria Pública: Denise Luci Castanheira  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 03/07/2018

79 - 7001155-11.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Canopus Administradora de Consórcios S.A  
Advogado: Leandro César de Jorge  
Recorrido: José Cloves da Silva  
Advogado: Airtom Fontana OAB/RO 5907  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 10/09/2017

80 - 7032761-46.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B  
Recorrida: Patricia Ferreira da Costa  
Advogados: Renan de Souza Campos OAB/RO 951 e Ana Paula Pinto da Silva OAB/RO 5875  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 12/12/2018

81 - 7021515-53.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B  
Recorrida: Aparecida Pedro da Costa  
Advogado: Alan Ervisson Maciel Tavares OABRO 7063  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 26/11/2018

82 - 7018499-91.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrida: Grazielle Mendes de Souza Lima da Silva  
Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 27/11/2018

83 - 7007395-05.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B  
Recorrida: Alan Benicio de Souza  
Advogado: Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO 7892  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 27/11/2018

84 - 7031572-33.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B  
Recorrido: Cristiano Isidio da Silva  
Advogado: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 28/11/2018

85 - 7033811-10.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B  
Recorrido: Maria Juliana Angelo da Silva  
Advogado: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 29/11/2018

86 - 7030808-47.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B  
Recorrido: Vandilson Feitoza Caetano  
Advogado: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 04/12/2018

87 - 7028968-02.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B  
Recorrido: Francisco Elvanio Brasil Dourado  
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 07/12/2018

88 - 7033946-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B  
Recorrido: Jackellyne Reis Fernandes de Oliveira e Pedro Henrique de Medeiros Aragão  
Advogado: Bruna Duarte F. S. Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 07/01/2019

89 - 7033737-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Fabricia Rodrigues Aguirre  
Advogado do Recorrente: Raimundo Goncalves De Araujo – OAB/RO3300  
Recorrido: Espólio de Leny Chianca  
Advogado do Recorrido: Renan de Sousa E Silva – OAB/RO6178  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 06/03/2018

90 - 7034473-08.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,Amapa,Amazonas,Para,Rondo E Roraima E Outros  
Advogados do Recorrente: Juliana Ferreira Correa – OAB/AM7589, Rodrigo Santos Da Silva – OAB/AM10696  
Advogados do Recorrente: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO5546, Edson Antonio Sousa Pinto – OAB/RO4643  
Recorrida: Josilene Da Silva Tome  
Advogado do Recorrido: Luzinete Xavier De Souza – OAB/RO3525  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 15/03/2018

91 - 7036027-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Unimed de Rondônia – Cooperativa De Trabalho Médico  
Advogado do Recorrente: Suelen Sales Da Cruz – OAB/RO4289  
Recorrido: Rafael De Castro Magalhães  
Advogado do Recorrido: Rafael Vieira – OAB/RO8182  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 12/01/2018

92 - 7037464-54.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Claro S.A.  
Advogado do Recorrente: Rafael Goncalves Rocha – OAB/RS41486  
Recorrido: Jonathan Do Carmo Barbosa  
Advogado do Recorrido: Poliana Goncalves Do Nascimento – OAB/RO8493  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 07/03/2018

93 - 7040689-82.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia Sa Ceron  
Advogado do Recorrente: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO5462  
Recorrido: Fernando De Souza Nascimento  
Advogado do Recorrido: Cristiana Alves Gomes – OAB/RO7514  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 09/03/2018

94 - 7042618-87.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Aretha Nery De Moura  
Advogado do Recorrente: Luzinete Xavier De Souza – OAB/RO3525  
Recorrido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores LTDA  
Advogado do Recorrido: Ana Carolina Remigio De Oliveira – OAB/MG86844  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 11/01/2018

95 - 7052076-31.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Orly Batista Dos Santos  
Advogado do Recorrente: Maria Clara Do Carmo Goes – OAB/RO1980  
Recorrido: Infinita Diagnosticos Por Imagem Ltda  
Advogado do Recorrido: Luiz Felipe Ribeiro Coelho – OAB/DF5297  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 11/01/2018

96 - 7064372-85.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Leandro Fernandes De Souza  
Advogado do Recorrente: Jose Girao Machado Neto – OAB/RO2664  
Recorrido: Samuel Anderson Dos Reis Freitas  
Advogados do Recorrido: Luiz Guilherme De Castro – OAB/RO8025, Andrea Aguiar De Lima – OAB/RO7098, Maria Da Conceicao Aguiar Leite De Lima – OAB/RO5932  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 26/02/2018

97 - 7000749-21.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
Recorrente: Angela Souza Gomes  
Advogados do Recorrente: Rodrigo Stegmann – OAB/RO6063, Michelle Souza Pires Stegmann – OAB/RO4110  
Recorrido: Banco Bradesco  
Advogado do Recorrido: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO4937  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 02/09/2015

98 - 7004561-37.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
Recorrente: Mariza Alves Da Cruz  
Advogado do Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Salão Sempre Bela  
Advogado: Dorihana Borges Borille – OAB/RO6597  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 21/02/2018

99 - 7032558-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Plural Administradora De Benefícios E Outros  
Advogado do Recorrente: Marcio Melo Nogueira – OAB/RO2827  
Recorrido: Moisés Rodrigo De Vargas Pinto  
Advogados do Recorrido: Ailton Furtado – OAB/RO7591, Edesio Vasconcelos De Resende – OAB/RO7513  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 06/03/2018

100 - 7001189-85.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste  
Recorrente: Unimed Ji Parana Cooperativa De Trabalho Medico  
Advogado do Recorrente: Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO3330

Recorrida: Marilene Maria Da Silva Amorim  
Advogado da Recorrida: Kelly Cristina Amorim Cazula – OAB/RO2468  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 27/02/2018

101 - 7001912-98.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Murilo Henrique Almeida  
Advogado do Recorrente: Lenyn Brito Silva – OAB/RO8577  
Recorrido: Centrais Elétricas De Rondônia  
Advogados do Recorrido: Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO8217, Gabriela De Lima Torres – OAB/RO5714  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 19/03/2018

102 - 7002018-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia S/A Ceron  
Advogados do Recorrente: Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO8217, Erica Cristina Claudino – ROAB/RO6207, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO5462  
Recorrido: Janiele Silva Dos Santos  
Advogado do Recorrido: Jose Gomes Bandeira Filho – OAB/RO816  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 06/02/2018

103 - 7002123-55.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Rodileia Dos Santos Melo  
Advogados do Recorrente: Joilson Santos De Almeida – OAB/RO, Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO2394  
Recorrido: Portoseg S/A - Credito, Financiamento E Investimento  
Advogado do Recorrido: Eduardo Chalfin – OAB/SP241287  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 20/03/2018

104 - 7002684-79.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Willian Lopes Dos Santos  
Advogado do Recorrente: Ilma Matias De Freitas Araujo – OAB/RO2084  
Recorrido: Estado De Rondonia  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 05/03/2018

105 - 7005163-54.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Emporio Mcr Kids Comercio De Vestuario Ltda. - Me e Outros  
Advogados do Recorrente: Octavia Jane Silva Morheb – OAB/RO1160, Raimisson Miranda De Souza – OAB/RO5565  
Advogado do Recorrente: Raimisson Miranda De Souza - OAB/RO5565  
Recorrido: Oi S.A  
Advogado do Recorrido: Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO4240  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 02/03/2018

106 - 7005519-86.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
Recorrente: Bv Financeira e Outros  
Advogado do Recorrente: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO5546  
Recorrido: Saulo Eugenio  
Advogado do Recorrido: Alessandro De Jesus Perassi Peres – OAB/RO2383  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 27/03/2018

107 - 7006397-78.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Município De Rolim De Moura  
Polo Passivo: Lauriano Pereira De Menezes E Outros  
Advogado do Recorrido: Luiz Eduardo Staut – OAB/RO882  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 19/02/2018

108 - 7007107-31.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletróbrás Distribuição Rondonia S/A.  
Advogado do Recorrente: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO5462  
Recorrido: Cilene Aparecida Oliveira  
Advogado do Recorrido: Sidney Goncalves Correia – OAB/RO2361  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 27/02/2018

109 - 7021219-65.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Luis Da Silva Reis  
Advogado do Recorrente: Ana Paula Carvalho Vedana – OAB/RO6926  
Recorrido: Centrais Eletricas De Rondonia S/A - Ceron  
Advogado do Recorrido: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO5462  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 30/01/2018

110 - 7029953-05.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Polo Ativo: Gleiceane Cunha Albuquerque  
Advogado do Recorrente: Sheidson Da Silva Ardaia – OAB/RO5929  
Recorrido: Centrais Eletricas De Rondonia S/A Ceron  
Advogado do Recorrido: Gabriela De Lima Torres – OAB/RO5714  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 22/01/2018

111 - 7038277-18.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Aline Rafaela Silva Brito  
Advogado do Recorrente: Francisco Alves Pinheiro Filho – OAB/RO568  
Recorrido: Oporto Imóveis LTDA-ME  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 12/01/2018

112 - 7039200-10.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Polo Ativo: Telefonica Brasil S.A.  
Advogados do Recorrente: Eduardo Abilio Kerber Diniz – OAB/RO4389, Harthuro Yacintho Alves Carneiro – OAB/GO45458  
Polo Passivo: Gilberto Alves Silva  
Advogado do Recorrido: Valdismar Marim Amancio – OAB/RO5866  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 08/03/2018

113 - 7039660-94.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Ameron - Assistencia Medica Rondonia S.A.  
Advogado do Recorrente: Marcio Melo Nogueira OAB/RO2827  
Recorrido: Veronica Ribeiro Da Silva  
Advogado do Recorrido: Levi De Oliveira Costa – OAB/RO3446  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 28/02/2018

114 - 7013978-71.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Danubio Pereira Gurgel e outros  
Advogado (a): Renan Gomes Maldonado De Jesus OAB/RO 5769  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/02/2018

115 - 7031109-28.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Priscilla Passos Ribeiro  
Advogados(a): Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 15/01/2018

116 - 7052974-44.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Silvia Regina Pereira Ramos  
Advogado(a): Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 05/03/2018

117 - 7006533-82.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Joseclei Schereder  
Advogado(a): Renan Gomes Maldonado De Jesus OAB/RO 5769  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/02/2018

118 - 7000490-03.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice  
Recorrente: Banco Pan S.A.  
Advogado do Recorrente: Eduardo Chalfin – OAB/PR58971  
Recorrido: Leila Lopes Da Silva  
Advogado do Recorrido: Valter Carneiro – OAB/RO2466  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 27/12/2017

119 - 7000054-78.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice  
Recorrente: Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.  
Advogado do Recorrente: Ellen Cristina Goncalves Pires – OAB/SP1316  
Recorrido: Alecsandro Carneiro - Me  
Advogado do Recorrido: Valter Carneiro – OAB/RO2466  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 01/03/2018

120 - 7000243-10.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: R.V. Eler De Freitas - Me  
Advogado do Recorrente: Renato Pereira Da Silva – OAB/RO6953  
Recorrido: Oi Movei S.A.  
Advogado do Recorrido: Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO1501  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 19/03/2018

121 - 7000250-46.2015.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia  
Recorrente: Municipio De Santa Luzia D'oeste  
Advogado do Recorrente: Marineuza Dos Santos Lopes – OAB/RO6214  
Recorrido: Ivair Cherumbim  
Advogados do Recorrido: Jefferson Magno Dos Santos – OAB/RO2736, Marcio Sugahara Azevedo – OAB/RO4469  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 07/04/2016

122 - 7000443-21.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia  
Recorrente: Editora E Distribuidora Educacional S/A  
Advogados do Recorrente: Flavia Almeida Moura Di Latella – OAB/  
MG109730, Patricia Luana Machado – OAB/RO7571  
Recorrido: Dejanir Dalmoro  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 28/02/2018

123 - 7000838-85.2017.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Recorrido: Aleander Mariano Silva Santos  
Advogado do Recorrido: Aleander Mariano Silva Santos – OAB/  
RO2295  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 29/05/2018

124 - 7001125-73.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia  
Recorrente: Salatiel Petronilha De Lima  
Advogado do Recorrente: Rhenne Dutra Dos Santos – OAB/  
RO5270  
Recorrido: Elizeti Paulino De Souza Pereira  
Advogado do Recorrido: Jakson Junior Serafim Caetano – OAB/  
RO6956:  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 22/01/2018

125 - 7001128-12.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: Rosiléia de Oliveira Pires dos Santos  
Advogado do Recorrente: Handerson Simões Da Silva – OAB/  
RO3279  
Recorrido: Manaus Ambiental S.A.  
Advogados do Recorrido: Gustavo Gonçalves Gomes – OAB/  
RJ12135, Carlos Fernando De Siqueira Castro – OAB/RO5014  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 14/03/2018

126 - 7001254-80.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste  
Recorrente: Gilene Alves Dos Santos  
Advogado do Recorrente: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa –  
OAB/RO4688  
Recorrido: Centrais Eletricas De Rondonia S/A Ceron  
Advogado do Recorrido: Gabriela De Lima Torres – OAB/RO5714  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 22/02/2018

127 - 7001357-15.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado do Recorrente: Antônio De Moraes Dourado Neto –  
OAB/PE23255  
Recorrido: Maria Barbosa Israel  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 19/12/2017

128 - 7001564-23.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste  
Recorrente: Losango Promoções De Vendas Ltda E Outros  
Advogado do Recorrente: Marili Daluz Ribeiro Taborda – OAB/  
RO4759  
Recorrido: Maurilio Teixeira Da Costa  
Advogados do Recorrido: Kelly Cristine Benevides De Barros –  
OAB/RO3843, Cleodimar Balbinot – OAB/RO3663  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 05/03/2018

129 - 7001795-41.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Nivaldo Ribera De Oliveira  
Advogado do Recorrente: Nivaldo Ribera De Oliveira – OAB/  
RO3527  
Recorrido: Ronaldo Carvalho Campos  
Advogado do Recorrido: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/  
RO3010  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 16/03/2018

130 - 7001928-52.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Recorrido: Eliel Soares Caetano  
Advogados do Recorrido: Joao Carlos Da Costa – OAB/RO1258,  
Daniel Redivo – OAB/RO3181  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 22/05/2018

131 - 7002068-86.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Polo Ativo: GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do RECORRENTE: GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS  
JUNIOR – OAB/GO27649  
Polo Passivo: WILLIAM FLORIANO  
Advogados do RECORRIDO: ANANDA OLIVEIRA BARROS –  
OAB/RO8131, FABIO JOSE REATO – OAB/RO2061  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 19/03/2018

132 - 7002134-42.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia  
Recorrente: Banco Pan S.A.  
Advogado do Recorrente: Eduardo Chalfin – OAB/SP241287  
Recorrido: Murilo Ferreira De Lima  
Advogado do Recorrido: Josciany Cristina Sgarbi Lopes – OAB/  
RO3868  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 22/03/2018

133 - 7002473-46.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú  
Recorrente: Maria Elza Rocha Martins E Outros  
Advogado do Recorrente: Everton Campos De Queiroz – OAB/  
RO2982  
Recorrido: Antonio Francisco Braga  
Advogado do Recorrido: Josue Leite – OAB/RO6250  
Relator: Jose Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 30/01/2018

134 - 7007377-81.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Saldanha Ar Condicionado LTDA – ME  
Advogado: Eduardo Henrique da Fonseca Zeferino da Silva OAB/  
MT 15.863  
Recorrido: Saldanha Comercio e Servicos de REfrigeracao para  
Caminhoes EIRELI – ME  
Advogado: Herminio Rodrigues de Sousa OAB/RO 3.068  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 13/11/2018

135 - 7003353-05.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: C FERREIRA DA SILVA VILHENA SERVICE - ME  
Advogado do RECORRENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA – OAB/  
RO3048  
Recorrido: GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 29/05/2018

136 - 7011760-70.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Polo Ativo: Reginaldo Goncalves Vieira E Outros  
Advogado do Recorrente: Marcelo Antonio Geron Ghellere – OAB/RO1842  
Polo Passivo: Prefeitura Do Municipio De Ariquemes E Outros  
Relator: Jose Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 17/11/2017

137 - 7013465-72.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Oziane Da Silva Nascimento Passos  
Advogado do Recorrente: Kamilla Chagas de Oliveira, OAB/6448-RO  
Recorrido: Lfp Gomes Cursos Ltda E Outros  
Advogados do Recorrido: Sergio Seleghini Junior – OAB/SP1447090, Patrik Camargo Neves – OAB/SP1565410  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 08/03/2018

138 - 7013583-48.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Ligia Soraia Veslasco Da Costa  
Advogado do Recorrente: Defensoria Pública  
Requerido: Lua Barbosa Dos Santos  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 29/01/2018

139 - 7013858-94.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: LUIS FERNANDO SOARES DE ARAUJO  
Advogado do RECORRENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – OAB/RO5841  
Recorrido: PEMAZA S/A  
Advogado do RECORRIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU – OAB/RO4730  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 11/01/2018

140 - 7017796-97.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S.A.  
Advogado do Recorrente: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes – OAB/RO5369  
Recorrido: Estefane Samanta Santos Fonseca  
Advogado Ddo Recorrido: Marcio Roberto Pompilio – OAB/RO7202  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 26/02/2018

141 - 7018283-67.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Edvanda Lima Brito  
Advogado do Recorrente: Carlos Gustavo Lima Fernandes – OAB/RO8381  
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.A.  
Advogados do Recorrido: Alan De Oliveira Silva – OAB/SP208322, Luciano Da Silva Buratto – OAB/SP179235  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 02/03/2018

142 - 7021765-57.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: 3w9 Soluções Em Tecnologia Ltda E Outros  
Advogado do Recorrente: Lucas Ultechak – Pr5809400a

Recorrido: Aldicleisson Araujo Da Costa  
Advogados do Recorrido: Sara Coelho Da Silva – OAB/RO6157, Debora Mendes Gomes Lauermann – OAB/RO5618, Valeriano Leão De Camargo – OAB/RO5414, Ana Carolina Ferreira Moreira – OAB/RO6308  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 28/02/2018

143 - 7026271-42.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: André Luiz Ferreira De Lima  
Recorrido: Matheus Gomes Saraiva  
Advogado do Recorrido: Neila Braula Zacarias Frota – OAB/RO8688  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 26/02/2018

144 - 7026485-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Maria Zilneide Damasceno Pereira  
Advogado Do Recorrente: Walter Gustavo Da Silva Lemos – OAB/RO6550  
Recorrido: Banco Daycoval S/A  
Advogado do Recorrido: Maria Fernanda Barreira De Faria Fornos – OAB/SP198088  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 02/03/2018

145 - 7026801-46.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Expresso Guanabara S A  
Advogado do Recorrente: Ivone Cavalcante Silveira Mendes – OAB/CE112710  
Recorrida: Luciana Geronimo Cruz Justino  
Advogados do Recorrido: Ana Paula Lima Soares – OAB/RO7854, Silvana Devacil Santos – OAB/RO8679  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 11/01/2018

146 - 7029379-79.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Motorola Do Brasil Ltda  
Advogados do Recorrente: Patricia Felipe Russi Moreno – OAB/SP247324, Alexandre Fonseca De Mello – OAB/SP222219  
Recorrido: Jocineia Gabrieli Domingos  
Advogado do Recorrido: Jose Gomes Bandeira Filho – OAB/RO816  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 07/03/2018

147 - 7029635-22.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Lojas Avenida S.A  
Advogado do Recorrente: Valeria Cristina Baggio De Carvalho Richter – OAB/MT4676  
Recorrido: Selma Raimunda Da Silva Brito  
Advogado do Recorrido: Daisy Crisostimo Cavalcante – OAB/RO4146  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 20/02/2018

148 - 7030021-52.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Cleysan Cristina Sipaubas Santos  
Advogado do Recorrente: Daiane Kelli Joslin – OAB/RO5736  
Recorrido: Drogaria Farmabem  
Advogado do Recorrido: Ely Roberto De Castro – OAB/RO509  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 26/02/2018

149 - 7030870-24.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Palmira Alves De Cristo  
Advogado do Recorrente: Natalia Barros Da Silva – OAB/RO8215  
Recorrido: Centrais Elétricas De Rondonia S/A - Ceron  
Advogado do Recorrido: Alex Cavalcante De Souza – OAB/RO1818  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 09/02/2018

150 - 7032301-59.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Polo Ativo: Gabriel Prestes Ribas E Outros  
Advogado do Recorrente: Catiene Magalhaes De Oliveira Santanna – OAB/RO5573  
Polo Passivo: Katuscia Da Silva De Oliveira E Outros  
Advogado do Recorrido: Valdy Cardoso Dos Santos – OAB/RO2874  
Relator: Jose Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 18/12/2018

151 - 7034753-76.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Associação de Crédito Cidadão De Rondônia  
Advogado do Recorrente: Karina Da Silva Sandres – OAB/RO4594  
Recorrido: Antonio Edson Andrade  
Advogado do Recorrido: Luzinete Xavier De Souza – OAB/RO3525  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 10/01/2018

152 - 7049435-36.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA  
Advogado do RECORRENTE: ARMANDO SILVA BRETAS – OAB/PR31997  
Recorrido: JOSIVALDO AGOSTINHO FAUSTINO  
Advogado do RECORRIDO: THIAGO FERNANDES BECKER – OAB/RO6839  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 02/05/2018

153 - 7001295-97.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: Banco Bonsucesso S.A.  
Advogados do Recorrente: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho – OAB/DF38699, William Batista Nesio – OAB/RO4950  
Recorrido: Joao Batista Ribeiro Monteiro  
Advogados do Recorrido: Castro Lima De Souza – OAB/RO3048, Tatiane Cristina Vessoni De Almeida – OAB/RO4501  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 09/01/2018

154 - 7004121-55.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
Recorrentes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR – OAB/CE17314. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PE23255  
Polo Passivo: ELZA MARIA VIDOTO OLIVEIRA  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 15/08/2018

155 - 7038632-91.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Transportes Aéreos Portugueses S/A  
Advogado do Recorrente: Paulo Rafael Fenelon Abrão – OAB/GO20694

Recorrido: Juliana Mendes Wanderley  
Advogado do Recorrido: Bruna Vasconcelos De Oliveira – OAB/RO6845  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 16/04/2018

156 - 7003239-71.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Polo Ativo: Maria Da Paz Portela  
Recorrido: Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda  
Advogado do Recorrido: Claudio Manoel Silva Bega – OAB/PR38266  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 10/07/2018

157 - 0000157-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Recorrido (a): Jociane Pozzobom  
Advogado(a): Raphael Pereira Soteli OAB/RO 7013  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 22/02/2018

158 - 7000217-31.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim  
Recorrente: Idalena Teodoro Dutra  
Advogado do Recorrente: Poliana Nunes De Lima – OAB/RO7085  
Recorrido: Sony Brasil Ltda. E Outros  
Advogado do Recorrido: Richard Leignel Carneiro – OAB/RN9555  
Advogados do Recorrido: Celso Nobuyuki Yokota – OAB/PR33389, Julio Cesar Tissiani Bonjorno – OAB/PR33390  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 17/01/2018

159 - 7011453-22.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira  
Recorrido: Alexsandro Souza Leite  
Advogado(a): Agna Ricci de Jesus OAB/RO 6349 Magnaldo Silva de Jesus OAB/RO 3485  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data Distribuição: 30/01/2018

160 - 7000298-46.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: UNIVERSO ONLINE S/A  
Advogado do RECORRENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ – OAB/RO7537  
Recorrido: IDELI SOUZA COSTA  
Advogado do RECORRIDO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – OAB/RO7559  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 18/01/2018

161 - 7000371-18.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: OI S.A.  
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A  
Recorrido: NERIS MARTINS  
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA DE LIMA PEREIRA – OAB/RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO – OAB/RO3384  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 08/02/2018

162 - 7000464-51.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Oi S/A  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501  
Recorrida: Luciana Rodrigues Martins  
Advogado: Adriane Parron Teixeira OAB/RO 7902  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 1902/2018

163 - 7000510-40.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: JAQUELINE RIBEIRO ROSA  
Advogado do RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – OAB/OR1048  
Recorrido: W. S. MARTINS & CIA LTDA - ME  
Advogados do RECORRIDO: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO – OAB/RO8349, DENILSON DOS SANTOS MANOEL – RO7524  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 26/01/2018

164 - 7000621-14.2018.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim  
Recorrente: Marcia Camila Cavalcante Pereira De Sousa, Nogueira Neto Rodrigues De Sousa, Juliana Ribeiro Rodrigues, Hadassah Andrade Cavalcante, Ana Larissa Andrade Cavalcante, Adimilson Santos De Oliveira, Joseane Pinheiro Peres, Adriel Peres Santos, Jaqueciany Nadia Peres Santos, Ismael Cavalcante Pereira, Jucelia Leandro, Miguel Leandro Pereira  
Advogado: Raynner Alves Carneiro, OAB/ RO 6368  
Recorrido: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e Outros  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu, OAB/SP 117.417  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 12/11/2018

165 - 7000699-36.2017.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta  
Recorrente: Luizacred S.A. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento  
Advogado do Recorrente: Wilson Sales Belchior, OAB/RO 6.484  
Recorrido: Katiuscia Leal Azevedo E Outros  
Advogado do Recorrido: Marcio Sugahara Azevedo, OAB/RO4469  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 08/02/2018

166 - 7000746-18.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú  
Polo Ativo: Ailton Sordino E Outros  
Advogado dos autores: Sidnei Da Silva – OAB/RO3187  
Polo Passivo: Banco Bradesco  
Advogado do requerido: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/RO48750  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 13/06/2018

167 - 7000802-52.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: Calcenter – Calçados Centro-Oeste Ltda e Outros  
Advogados do Recorrente: Cláudio Manoel Silva Bega – OAB/PR38266, Lucas Thadeu Pierson Ramos – OAB/PR48203  
Recorrido: Rosicleia Da Silva Cavassani  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 16/02/2018

168 - 7000844-77.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Polo Ativo: LOJAS RIACHUELO SA  
Advogado do RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO4875

Recorrido: ANDRESSA COSTA DOS SANTOS BONFIN  
Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS – OAB/RO4373  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 16/07/2018

169 - 7000879-53.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Rosangela Maria Boton  
Advogado: Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373  
Recorrido: SCS Empreendimentos Imobiliários LTDA - ME  
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data Distribuição: 18/12/2017

170 - 7000905-62.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras  
Recorrente: Editora E Distribuidora Educacional S/A  
Advogado do Recorrente: Flavia Almeida Moura Di Latella – OAB/MG109730  
Polo Passivo: Graciele Candido Moreira  
Advogados do Recorrido: Mario Luiz Ansiliero – OAB/RO7562, Ewerton Orlando – OAB/RO7847  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 01/03/2018

171 - 7000966-45.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador (a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Recorrido (a): Terezinha Pereira  
Advogado (a): Defensoria Pública de Rondônia  
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 17/01/2018

172 - 7000973-64.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A  
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730, Marcelo Tostes OAB/MG 63440 e Ana Tereza de Aguiar Valença OAB/PE 33980  
Recorrido: Saturnina Barros Maciel  
Advogados: Fabio Frazão Vilanova OAB/RO 2684  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/02/2018

173 - 7000989-79.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste  
Recorrente: José Rodrigues dos Santos  
Advogado (a): Danilo Wallace Ferreira Sousa OAB/RO 6995  
Recorrido (a): Manuel Esteves  
Advogado (a): Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues OAB/RO 5847  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 30/01/2018

174 - 7001113-25.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia  
Recorrente: Marcos Da Mata  
Advogado do Recorrente: Tiago Schultz De Moraes – OAB/RO6951  
Recorrido: Sky Brasil Servicos Ltda  
Advogado do Recorrido: Wilson Belchior – OAB/RN7680  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 18/01/2018

175 - 7001133-58.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice  
Recorrente: Banco Cetelem S/A  
Advogado (a): Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/MS 6835

Recorrido (a): Helio Jovem Basilio  
Advogado (a): Ademir Manoel de Souza OAB/RO 781  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 01/03/2018

176 - 7001156-89.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Município de Rolim de Moura  
Procurador(a): Jônathas Siviero  
Recorrido: Marcos Roberto Tartarelli  
Advogado: Luciana Bueno Seman OAB/RO 7833 e Thais Fernandes Pinheiro OAB/RO 8433  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da distribuição: 20/02/2018

177 - 7001162-66.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872  
Recorrido (a): Geralda Alves da Silva  
Advogado (a): Gabriel Feltz OAB/RO 5656  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 28/02/2018

178 - 7001208-73.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: Diego Rogério D'orazio  
Advogado(a): Dorival Ribeiro de Oliveira  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Antonio José dos Reis Junior – Procurador do Estado  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/02/2018

179 - 7001304-94.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado  
Recorrente: Antonia Viana Da Silva  
Advogado do Recorrente: Fernando Henrique De Souza Gomes Cardoso – OAB/RO8355  
Recorrido: Gazin Industria E Comercio De Moveis e Eletrodomesticos Ltda  
Advogado do Recorrido: Armando Silva Bretas – OAB/PR31997  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 06/03/2018

180 - 7001337-87.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Claro S/A  
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872  
Recorrido (a): Daiany Oliveira Zentarski  
Advogado (a): Rose Anne Barreto OAB/RO 3976  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 24/05/2018

181 - 7001395-69.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia  
Recorrente: Silvania Ferreira De Souza Moreira  
Advogado do Recorrente: Paulo Cesar Da Silva – OAB/RO4502  
Recorrido: Lojas Riachuelo Sa  
Advogado do Recorrido: Nelson Willians Fratoni Rodrigues – OAB/AM5980  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 23/02/2018

182 - 7001427-83.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim  
Recorrente: Banco Bmg S/A  
Advogado do Recorrente: Flavia Almeida Moura Di Latella – OAB/MG109730

Recorrido: Ledilson Ribeiro De Castro  
Advogado do Recorrido: Walmir De Sena Gomes – OAB/GO49333  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 17/01/2018

183 - 7001529-41.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Cível da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Banco Itaú BMG Consignado S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RO 3920  
Recorrida: Iraci Elias Camargo Fernandes  
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri OAB/RO 4512  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 08/02/2018

184 - 7001556-97.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado  
Recorrente: W Educacional Editora E Cursos Ltda  
Advogado do Recorrente: Mariana Leandro Damaceno – OAB/DF38091  
Recorrido: Raimundo Nonato Nunes Moraes  
Advogado do Recorrido: Jose Carlos Da Silva – OAB/RO6773  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 06/03/2018

185 - 7001713-82.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco PAN S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/RO 23255  
Recorrido: Maria Aparecida dos Santos Bortolotti  
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues OAB/RO 4959 e Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327  
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

186 - 7001776-95.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste  
Recorrente: Oi S/A  
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240  
Recorrida: Maria da Rocha Souza  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 06/03/2018

187 - 7001916-26.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: Mari Salles  
Advogados(a): Renilda Oliveira Ferreira OAB/RO 7559, Josue Alves Rodrigues Dos Santos OAB/RO 8402  
Recorrido (a): Governo Do Estado De Rondonia  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 18/01/2018

188 - 7002000-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Genaldo de Souza Nunes  
Advogado: Gilberto Leite Campelo – Defensor Público  
Recorrida: Rosangela Maria Iensen  
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes OAB/RO 2505  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 08/01/2017

189 - 7002086-28.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Guilherme Henrique Bicalho dos Santos  
Advogado: Eder Miguel Caram OAB/SP 296412 e Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460  
Recorrido: Sarmento Concursos LTDA – EPP e outro  
Procuradora: Renata Cristille<sup>a</sup> Silva OAB/RO 7499  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 05/03/2018

190 - 7002096-72.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Marcos Santana Mendonça  
Advogado(a): Dilcenir Camilo de Melo OAB/RO 2343 e Marco Antonio de Oliveira Lopes OAB/RO 1706  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Willame Soares Lima  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data Distribuição: 27/02/2018

191 - 7002543-26.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Dismobras Importacao, Exportacao e Distribuicao de Moveis e Eletrodomesticos S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE23255  
Recorrido: Allan Henrique Lucio Pelutt  
Advogados: Alexandre Anderson Hoffmann – OAB/RO3709, Daiany Cristina Brandão – OAB/RO8367  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 28/09/2018

192 - 7002789-56.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da comarca de Ouro Preto do Oeste  
Recorrente: Joel do Nascimento  
Advogado: Rosenir Gonçalves Ayardes OAB/RO 6348  
Recorrido: Município de Ouro Preto do Oeste  
Procuradora: Renata Cristille A Silva OAB/RO 7499  
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

193 - 7003059-86.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes  
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Dorivan Severo Narcizo  
Advogado(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088  
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins  
Distribuição: 05/02/2018

194 - 7003174-98.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Raquel Gonçalves Bortoluzzi  
Advogado(a): João Verde Navarro França – Defensor Público  
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 07/02/2018

195 - 7004111-81.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: Oi Móvel S/A  
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501  
Recorrido: Auri José Maciel Pereira  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data Distribuição: 21/02/2018

196 - 7004974-64.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Maria de Lourdes Santos  
Advogado (a): Antonio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079  
Recorrido (a): Telefônica Brasil S/A  
Advogado (a): Alan Arais Lopes OAB/RO 1787  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/03/2018

197 - 7005047-70.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Armando André dos Santos  
Advogado(a): Ilma Matias de Freitas Araújo OAB/RO 2084  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Relatora: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 02/02/2018

198 - 7005373-87.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
Recorrente: Paulo Ribeiro de Medeiros  
Advogado: Antonio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 09/02/2018

199 - 7007024-89.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves – Procurador do Estado  
Recorrido(a): Renê Rodrigues de Melo  
Advogado(a): Joaquim Soares Evangelista Junior OAB/RO 6426  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 05/03/2018

200 - 7007947-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76696  
Recorrido: Daniel Nunes Lira Barbosa  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data Distribuição: 06/03/2018

201 - 7007952-08.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado do Recorrente: Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO4937  
Recorrido: Adonias Souza De Jesus  
Advogado do Recorrido: Helena Maria Fermino – OAB/RO3442  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 14/02/2018

202 - 7008027-05.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): LEIDENAUARA BARBOSA DA SILVA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 16/05/2018

203 - 7009162-22.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Milton Bento de Souza  
Advogado(a): Neirelene da Silva Azevedo OAB/RO 6119  
Recorrido: Município de Rolim de Moura  
Porcurador(a): Florisbela Lima OAB/RO 6744  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/12/2017

204 - 7009243-61.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
Recorrente: Iury Henrique Souza Carvalho  
Advogado: Lanessa Back Thome OAB/RO 6360

Recorrida: Evódia Maria de França  
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel OAB/RO 5878  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 23/01/2018

205 - 7010204-02.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Sandra Regina Lima Goncalves  
Advogado(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/RO 5640  
Recorrido (a): Município De Porto Velho  
Advogado(a):  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/03/2018

206 - 7010431-71.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Cacoal  
Recorrente: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RO 41.486  
Recorrida: Lindaura Kester Saibel  
Advogados: Maycon Simoneto OAB/RO 7890 e Vanessa Tres OAB/RO 8721  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 13/03/2018

207 - 7011999-59.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
Recorrido: Gileide Ferreira dos Santos  
Advogado: Evaldo Inácio Delgado OAB/RO 3742  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 18/12/2017

208 - 7012872-09.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
Recorrente: Embratel Participações S/A  
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486  
Recorrido (a): Diego dos Santos Mesquita  
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Relator: Juiz JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Data distribuição: 04/09/2018

209 - 7013091-70.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Maria da Penha Souza  
Advogada: Marlise Kemper OAB/RO  
Recorrido (a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Danilo C. Sgarini OAB/RO 7366  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 16/03/2018

210 - 7013778-49.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Estado de Rondônia e Outro  
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454  
Recorrido(a): Rodrigo Selhorst e Silva  
Advogado: Rogerio de Paula Ramalho OAB/RO 8717, Mariana Henrique Lopes Santos OAB/RO 5051 e Caio Raphael Ramalho Veche e Silva OAB/RO 6390  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 09/02/2018

211 - 7014396-09.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Cristian Rodrigo Fim  
Advogado(a): Cristian Rodrigo Fim - OAB/RO 4434  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON  
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres, OAB/RO 5714  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 02/01/2018

212 - 7014825-76.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Valdecir da Silva Maciel OAB/RO 390  
Recorrido(a): Celizia Marcolino Medeiros de Souza  
Advogado(a): Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/01/2018

213 - 7014852-22.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento - OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel - OAB/RO 8217  
Recorrido(a): Jose Clovis Muzeka  
Advogado(a): Edirneri Marcia Esquivel - OAB/RO 7419  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 04/08/2018

214 - 7017411-86.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho  
Recorrente: Julio Cesar dos Santos Barros  
Advogado(a): Francisco Ricardo Vieira Oliveira OAB/RO 1959  
Recorrido: Município de Porto Velho e Outro  
Procurador(a): Maria do Rosário S. Guimarães  
Advogado: Nilo Sérgio Amaro Filho OAB/MG 135819  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 27/02/2018

215 - 7018711-83.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira  
Recorrido: Sandro Rosa Lima  
Advogado(a): Agna Ricci de Jesus OAB/RO 6349 Magnaldo Silva de Jesus OAB/RO 3485  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data Distribuição: 27/02/2018

216 - 7020612-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Jhulliane Soares da Silva  
Advogado (a): Jhulliane Soares da Silva - OAB/RO 8613  
Recorrido (a): Banco do Brasil SA  
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand - OAB/SP 211648A  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/01/2018

217 - 7022519-62.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
Recorrente: Ana Lucia Amorim de Oliveira e outros  
Advogado(a): Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974 e Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959  
Recorrido(a): Luzinete Xavier de Souza  
Advogado(a): Luzinete Xavier de Souza OAB/RO 3525 - Em causa própria  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/03/2018

218 - 7023943-76.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
Recorrente: Eliana de Castro Soares Ribeiro  
Advogado(a): José Alberto Oliveira de Paula Machado - Defensor Público  
Recorridos: Denise Henke e outros  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76696  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 02/03/2018

219 - 7024921-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
Recorrente: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389  
Recorrido: Neusa de Sousa Oliveira  
Advogados: Antônio Augusto Souza Dias OAB/RO 596 e Rosiane de Lima Luna Rodrigues OAB/RO 6968  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 15/02/2018

220 - 7025159-72.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho  
Recorrente: Francisco Ocir Soares Lima  
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliviera OAB/RO 1959  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves OAB/RO 7114 - Procurador do Estado  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 26/02/2018

221 - 7025501-83.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira  
Recorrido: Derlan Diogenes Marim  
Advogado(a): Ebenezer Moreira Borge OAB/RO 6300  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data Distribuição: 27/02/2018

222 - 7026403-02.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: CMP Comunicação e Assessoria LTDA - ME e outros  
Advogado(a): Danilo Henrique Alencar Maia OAB/RO 7707 e Juacy dos Santos Loura Junior OAB/RO 6560  
Recorrido: Adriano Oliveira Borges.  
Advogado(a) Lais Santos Cordeiro OAB/RO 8504, Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 6550 e Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis OAB/RO 7649  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 29/01/2018

223 - 7026917-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Recorrido (a): Edna Cristina Padilha Da Silva  
Advogados(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058, Armando Dias Simoes Neto OAB/RO 8288  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 30/01/2018

224 - 7031001-96.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Juciene Barroso Nascimento Conceicao E Outros  
Advogado do Recorrente: Maria Rosalia Bonfim Santos - OAB/RO5901  
Recorrido: Avon Cosméticos Ltda.  
Advogado do Recorrido: Horacio Perdiz Pinheiro Neto - OAB/SP157407-A  
Relator: Jose Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 09/02/2018

225 - 7031167-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Recorrido (a): LEONINA BATISTA DE MOURA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/05/2018

226 - 7032294-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente/Recorrido: Silvia Machado Da Silva  
Advogados (a): Luria Melo De Souza - OAB/RO 8241, David Alves Moreira - OAB/RO 2990  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 30/05/2018

227 - 7034017-58.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Recorrido (a): Lucy Costa Da Silva  
Advogados(a): Artur Lopes De Souza OAB/RO 6231, Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 27/02/2018

228 - 7034575-30.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Araújo & Santos Comércio e Serviços de Veículos LTDA - ME  
Advogado(a): Cleber dos Santos OAB/RO 3210  
Recorrido(a): Jorge Prudêncio da Silva  
Advogado(a): Raimundo Gonçalves da Silva OAB/RO 4789  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 06/03/2018

229 - 7037642-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Saturnino Rodrigues Ribeiro  
Advogado (a): Eliane Mara de Miranda OAB/RO 7904  
Recorrido (a): Banco ItaúCard S/A  
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/CE 17314  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 26/02/2018

230 - 7038023-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Ana Maura Ramos Martins  
Advogado (a): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - OAB/RO 4284  
Recorrido (a): Banco ITAUCARD S.A.  
Advogado (a): Jose Almir da Rocha Mendes Junior - OAB/RN 392-A  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/01/2018

231 - 7038994-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Eraldo Vieira de Oliveira  
Advogado(a): Carlene Teodoro da Rocha OAB/RO 6922 e Erivaldo Monte da Silva OAB/RO 1247  
Recorrido(a): Assurant Seguradora S/A e outros  
Advogados(a): Antonio Ary Franco Cesar OAB/SP 123514 e Thiago Mahfuz Vezzi OAB/RO 228213  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/02/2018

232 - 7040506-14.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrentes: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-Padronizados Npl e Outros  
Advogados dos Recorrentes: Alan De Oliveira Silva - OAB/SP208322, Luciano da Silva Buratto - OAB/SP179235  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli - OAB/RO6640  
Recorrido: Jose Pedro De Souza Neto  
Advogado do Recorrido: Jhonatas Emmanuel Pini - OAB/RO4265  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 05/02/2018

233 - 7041240-62.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: LF Imports LTDA  
Advogado: Rejane Saruhashi OAB/RO 1824  
Recorrido: Raimundo Nonato da Silva  
Advogados: Marcio José da Silva OAB/RO 1566 e Josyleia Silva dos Santos Melo OAB/RO 2188  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 06/03/2018

234 - 7042259-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S.A.  
Advogado do Recorrente: João Thomaz Prazeres Gondim - OAB/RJ621920  
Recorrido: Anderson Montessi Camacho  
Advogados do Recorrido: Italo Fernando Silva Prestes - OAB/RO7667  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 20/02/2018

235 - 7043239-84.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho  
Recorrente: Jorge Alexandre Araújo de Castro  
Advogado(a): Maria Nazarete Pereira da Silva OAB/RO 1073  
Recorrido(a): Luciano Nascimento Souza  
Advogado(a): Wanderlan da Costa Monteiro OAB/RO 3991 e Edinaldo Tiburcio Pinheiro OAB/RO 6931  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 05/02/2018

236 - 7045027-02.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Recorrido (a): Marcelo Moreno Pereira  
Advogado(a): Cristian De Souza Araujo OAB/RO 6563  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/06/2018

237 - 7049285-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia  
Recorrido (a): MARCIA BARROS DE OLIVEIRA  
Advogado(a): ARTUR LOPES DE SOUZA - OAB/RO 1608, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - OAB/RO  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/08/2018

238 - 7053197-94.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Advogado(a):  
Recorrido (a): Randlei Mateus Costa  
Advogado(a): Maria Cleonice Gomes De Araujo OAB/RO 1608  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 10/04/2018

239 - 7053236-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Telefônica Brasil S/A  
Advogado (a): Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320  
Recorrido (a): Rui Marlon Fonseca Silva  
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Distribuição: 16/05/2018

240 - 7055821-19.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia

Recorrido (a): Sedy Goncalves De Belem  
Advogados(a): Edir Espirito Santo Sena OAB/RO 7124, Jose Roberto De Castro OAB/RO 2350  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/03/2018

241 - 7002001-43.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim  
Recorrente: Alaide Alves De Lima  
Advogado do Recorrente: Poliana Nunes De Lima - OAB/RO7085  
Recorrido: Banco BMG S/A  
Advogado do Recorrido: Antonio De Moraes Dourado Neto - OAB/PE23255  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 21/02/2018

242 - 7020758-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Camila Rotuno Vieira  
Advogado: Rodrigo Borges Soares - OAB/RO 4712  
Recorrida: Peixe Urbano Web Serviços Digitais LTDA  
Advogado: Carlos César Nogueira de Araújo - OAB/RJ 1799120A, Bruna de Paiva Araújo - OAB/RJ 1752840A  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/01/2018

243 - 7001296-63.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Lincoln Sestito Neto  
Advogado do Recorrente: Lincoln Sestito Neto - OAB/RO6322  
Recorrido: Estado De Rondonia  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 05/10/2017

244 - 7003816-83.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Polo Ativo: Aliança Administradora De Benefícios De Saúde S/A  
Advogado do Recorrente: Renata Sousa de Castro Vita, OAB/BA nº 24.308.  
Recorrido: Apolonio Inacio De Oliveira Junior  
Advogado do Recorrido:  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 13/12/2017

245 - 7007937-05.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A  
Advogado do Recorrente: Márcio Vinícius Costa Pereira, OAB/RJ nº 84367  
Recorrido: Neire Silva Machado e Outros  
Advogado do Recorrido: Marcos César de Mesquita da Silva, OAB/RO 4646.  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 19/11/2018

246 - 7008810-23.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Companhia Panamena De Aviação S/A  
Advogado do Recorrente: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO nº 5546  
Recorrido: Priscilla Rodrigues Rocha Moreira  
Advogada da Recorrida: Marineuza dos Santos Lopes, OAB/RO 6214  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 07/12/2018

247 - 7013197-18.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco J. Safra S.A  
Advogados do Recorrente: Vinícius Nascimento Saldanha De Oliveira - OAB/RO1933, Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei OAB/PE21678

Recorrido: Aguida Franca Costa  
Advogado do Recorrido: Deborah Ingrid Matoso Ribas Nonato – OAB/RO5458  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 06/02/2018

248 - 7015847-04.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Transportes Aereos Portugueses S/A  
Advogado do Recorrente: Paulo Rafael Fenelon Abrão, OAB/GO 20.694  
Recorrido: Tainara Lopes Coelho Machado Bariani e Outros  
Advogado dos Recorridos: Matheus Guilherme Pereyra, OAB/SP 343.043  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 30/11/2018

249 - 7020074-37.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.  
Advogados do Recorrente: Itallo Gustavo de Almeida Leite, OAB/MT nº 7.413  
Recorrido: Maria Conceicao Alves e Outros  
Advogado do Recorrido: Luiza de Jesus Alves Silva , OAB/RO nº 9369  
Relator: Jose Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 07/11/2018

250 - 7025365-18.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Transportes Aereos Portugueses Sa  
Advogado do Recorrente: Paulo Rafael Fenelon Abrão, OAB/GO 20.694  
Recorrido: Edileide Marques Lima Coelho  
Advogado do Recorrido: Elis Regiane Menezes Barboza, OAB/RO 3801  
Relator: Jose Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 11/12/2018

251 - 7000827-43.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Latam Airlines Group S/A  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO6640  
Recorrido: Solange Aparecida Gonçalves  
Advogados do Recorrido: Tayna Damasceno De Araujo – OAB/RO6952, Daniel Dos Anjos Fernandes Junior – OAB/RO3214  
Relator: Jose Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 23/10/2018

252 - 7008675-45.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco Gerador S.A  
Advogado do Recorrente: Wilson Belchior – OAB/CE17314  
Recorrido: Rosilene Castro Bezerra  
Advogado do Recorrido: Isabella Carvalho Milhomem E Silva Araujo – OAB/RO2578  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 16/01/2018

253 - 7018697-31.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A  
Advogados da Recorrente: Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO3728, Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991  
Polo Passivo: Marise Brasileiro Silva  
Advogado do Recorrido: Marcio Silva Dos Santos – OAB/RO838  
Relator: Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral  
Data Distribuição: 24/08/2018

254 - 7021785-77.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.  
Advogado do Recorrente: Bernardo Augusto Galindo Coutinho, OAB/RO2991  
Recorrido: Carmem Verônica Da Silva  
Advogado do Recorrido: Rozinei Teixeira Lopes, OAB/RO 5195  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 11/12/2018

255 - 7023022-49.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli, OAB/RO 6640  
Recorrido: Rony Rodrigues Miranda  
Advogada do Recorrido: Hianara de Marilac Braga Ocampo, OAB/RO 4783  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 11/12/2018

256 - 7023781-13.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli, OAB/RO 6640  
Recorrido: Marcio Cezar Soares De Moraes  
Advogado do Recorrido: Rafaela C. de Andrade Ferreira, OAB/RO 7342  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 11/12/2018

257 - 7025034-70.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Banco Bradesco  
Advogado do Recorrente: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO5546  
Recorrido: Neymar Wandis Campos Lima Júnior, OAB/RO7967  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 12/01/2018

258 - 7027396-11.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A.  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli, OAB/RO 6640  
Recorrido: Alailson da Costa Mendonça  
Advogado do Recorrido: Eliel Soeiro Soares, OAB/RO 8.442  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 13/12/2018

259 - 7027851-73.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A  
Advogado do Recorrente: Aline Sumeck Bombonato, OAB/RO 3728  
Recorrido: Francisco Jose Soares De Souza e Outros  
Advogado dos Recorridos: Manoel Onildo Alves Pinheiro – Oab/Ro 852  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 12/12/2018

260 - 7029518-94.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.  
Advogado do Recorrente: Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884  
Recorrido: Leonardo Siqueira  
Advogado do Recorrido: Valeriano Leão de Camargo, OAB/RO 5414  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 03/12/2018

261 - 7030118-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Porto Veículos  
Advogado do Recorrente: Jose Teixeira Vilela Neto – OAB/RO4990  
Recorrido: Ademir Souza De Oliveira  
Advogado do Recorrido: Italo Fernando Silva Prestes – OAB/RO7667  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 26/02/2018

262 - 7030264-59.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Vrg Linhas Aereas S.A.  
Advogado do Recorrente: Márcio Vinícius Costa Pereira, OAB/RJ 84.367  
Recorrida: Ana Lucia Soares Benarosh  
Advogado da Recorrida: Raimisson Miranda de Souza, OAB/RO 5565  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data da Distribuição: 13/12/2018

263 - 7030558-14.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A  
Advogado do Recorrente: Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/RJ 95.502  
Recorrido: Atielli Crislian De Oliveira  
Advogada do Recorrido: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha, OAB/RO 5353  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 07/12/2018

264 - 7030739-15.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A  
Advogado do Recorrente: Aline Sumeck Bombonato, OAB/RO 3728  
Recorrido: Adriene Cristian Gomes Pinheiro  
Advogado do Recorrido: Maria Lídia Brito Gonçalves, OAB-RO/318-B  
Relator: Jose Augusto Alves Martins  
Data da Distribuição: 07/12/2018

265 - 7032457-81.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Polo Ativo: Maiky Jose De Oliveira; Gizeli Silva Gimenez  
Advogado do Requerente: Marcio Melo Nogueira – OAB/RO2827  
Polo Passivo: Cvc Brasil Operadora e Agência De Viagens S.A. e Outros  
Advogado do Requerido: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu – OAB/SP117417  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data distribuição: 03/04/2018

266 - 7032686-07.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Gol Transportes Aereos S.A.  
Advogado do Recorrente: Bernardo Augusto Galindo Coutinho, OAB/RO 2991  
Recorrido: Claudio Alfredo Guastella  
Advogado do Recorrido: Anderson Adriano da Silva , OAB/RO 3331  
Relator: Jose Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 30/11/2018

267 - 7035213-29.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO6640

Recorrido: Leidimar Raimunda Nunes De Lima  
Relator: Jose Augusto Alves Martins  
Data Da Distribuição: 07/12/2018

268 - 7041883-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Condomínio Residencial Lírio - Bairro Novo Porto Velho  
Advogado do Recorrente: Elvis Dias Pinto – OAB/RO3447  
Recorrido: Aline Avelino Amorim  
Advogados Ddo Recorrido: Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior – OAB/RO4407, Artur Lopes De Souza – OAB/RO6231  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 07/03/2018

269 - 7044446-84.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: SENAC  
Advogado do Recorrente: Rosilene De Oliveira Zanini – OAB/RO4542  
Polo Passivo: Manoel Dos Anjos E Outros  
Advogado do Recorrido: Ivonete Rodrigues Caja – OAB/RO1871  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 28/03/2018

270 - 7053763-43.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Polo Ativo: Latam Airlines Group S/A  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO6640  
Polo Passivo: Walter Gustavo Da Silva Lemos e Outros  
Advogados do Recorrido: Pamela Glaciele Vieira Da Rocha – OAB/RO5353, Marjorie Lagos Tioffi – OAB/RO6919  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 23/01/2018

271 - 7054147-69.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO6640  
Recorrido: Raniery Freitas Azevedo  
Advogado do Recorrido: Vinicius Soares Souza – OAB/RO4926  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 29/05/2018

272 - 7064993-82.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO6640  
Recorrido: Daniel Silva Neves E Outros  
Advogado do Recorrido: Karina Da Silva Sandres – OAB/RO4594  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 12/01/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

273 - 7000133-23.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici - RO  
Recorrente: Oi Móvel S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcio Melo Nogueira OAB/RO 2827 e Diego Paiva de Vasconcelos OAB/RO 2013  
Recorrida: Edson Ribeiro dos Santos  
Advogado (a): Rose Anne Barreto OAB/RO 3976  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 16/10/2018

274 - 7000276-88.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras - RO  
Recorrente: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha OAB/RS 41486  
Recorrida: Celia Maria Lisboa de Oliveira s  
Advogado (a): Não Informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 07/06/2018

275 - 7000310-70.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: Vanessa dos Santos Soares  
Advogado: Edgar Pereira de Souza OAB/MT 7664  
Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha OAB/RS 41486 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 22/04/2016

276 - 7000808-44.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste - RO  
Recorrente: Americel S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha OAB/RS 41486  
Recorrida: Paulo Cezar Posser Santos  
Advogado (a): Natalia Fernanda Moraes OAB/MT 2110900  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 07/06/2018

277 - 7001005-26.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Recorrente: Oi Móvel S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635  
Recorrida: Guilherme Zanella de Souza  
Advogado (a): Nivaldo Vieira de Melo OAB/RO 2570 e Rhenne Dutra dos Santos OAB/RO 5270  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 23/05/2018

278 - 7001514-51.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste - RO  
Recorrente: Oi S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635 e Márcio Melo Nogueira OAB/RO 4240  
Recorrido: João Pedro Neto  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 14/08/2018

279 - 7001573-58.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques - RO  
Recorrente: Oi Móvel S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635 e Alessandra Mondini Carvalho  
Recorrida: Raphael Sales de Moraes  
Advogado (a): Fabio Pereira Mesquita Muniz OAB/RO 5904  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 11/06/2018

280 - 7002127-62.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena - RO  
Recorrente: Oi S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4459

Recorrida: Geane Beltrani dos Santos  
Advogado (a): Paulo Bastista Duarte Filho OAB/RO 4459  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 12/04/2018

281 - 7002270-63.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Recorrente: Oi S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501  
Recorrida: Rafael Lima Beijo  
Advogado (a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 19/03/2018

282 - 7002321-44.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO  
Recorrente: Oi Móvel S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4459  
Recorrida: Elielton Carvalho  
Advogado (a): Não Informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 24/04/2018

283 - 7003534-24.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste - RO  
Recorrente: Oi Móvel S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635 e Márcio Melo Nogueira OAB/RO 4240 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240  
Recorrido: Sergio Yasuo Arakwa  
Advogado: Alessa Kingelfus de Carvalho OAB/RO 6488  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 22/08/2018

284 - 7004914-91.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Recorrente: Angelica Xavier Felipe  
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079  
Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 08/03/2018

285 - 7004973-79.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Recorrente: Maria de Lourdes Santos  
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079  
Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 16/04/2018

286 - 7005239-60.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Adilson Fernando da Silva  
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079  
Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 08/03/2018

287 - 7006880-67.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Oi S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635 e Márcio Melo Nogueira OAB/RO 4240

Recorrido: Jair da Costa Gomes  
Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 07/08/2018

288 - 7009122-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: Oi Móvel S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635  
Recorrida: Moises Raimundo Dias  
Advogado (a): Fernanda Naiara Almeida Dias OAB/RO 5199  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 21/03/2018

289 - 7009556-85.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Oi S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635 e Márcio Melo Nogueira OAB/RO 4240  
Recorrido: Jeniffer Rosa Vieira  
Advogado: Hugo Marques Monteiro OAB/RO 6803, Maira Cleide Madureira Serra OAB/RO 7966 e Antonio Ricardo Carneiro Andrade OAB/RO 6347  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 13/07/2018

290 - 7010550-16.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Oi S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635 e Márcio Melo Nogueira OAB/RO 4240  
Recorrido: Sandra Helena Silva Aben Athar  
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar OAB/RO 8087  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 01/11/2018

291 - 7017454-52.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A  
Advogado (a): Gustavo Henrique dos Santos Viseu OAB/SP 0117417 e João Thomaz Prazeres Godim OAB/RJ 0062192  
Recorrido (a): Débora Loureiro do Nascimento Silva  
Advogado (a): Rayana Talita Batista Mendes OAB/RO 8065  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 13/09/2018

292 - 7023043-25.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A  
Advogado (a): Gustavo Henrique dos Santos Viseu OAB/SP 0117417  
Recorrido (a): Hianara de Marilac Braga Ocampo  
Advogado (a): Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 27/09/2018

293 - 7002218-67.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Recorrente: Oi Móvel S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635  
Recorrida: Marli Andrade Gois  
Advogado (a): Izalteir Wirles de Menezes Miranda OAB/RO 6867  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 01/06/2018

294 - 7044411-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: Oi S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635 e Márcio Melo Nogueira OAB/RO 4240  
Recorrida: Irislandia Azevedo Araujo Reis  
Advogado (a): Ana Carolina Alves Franco Munhoz OAB/RO 7722 e Amanda Azevedo Reis OAB/RO 7096  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 11/07/2018

295 - 7003292-59.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Recorrente: Oi S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho AOB/RO 635 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240  
Recorrida: João Ferreira Neto  
Advogado (a): Luiz Eduardo Staut OAB/RO 882  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 27/06/2018

#### PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: BAIRRO NOVO

296 - 7007835-98.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B  
Recorrido/Recorrente: Laercio Gonçalves Pereira  
Advogados: Polyanna Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 04/10/2018

297 - 7013677-59.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B  
Recorrido/Recorrente: Maria Goretti Cardoso da Silva  
Advogados: Polyanna Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 21/08/2018

298 - 7015725-88.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B  
Recorrido/Recorrente: Francisca Socorro Teles Nascimento  
Advogados: Polyanna Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 25/09/2017

299 - 7018503-31.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido/Recorrente: Uilian Paulo da Silva  
Advogadas: Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO 7892,  
Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 17/08/2018

300 - 7025742-86.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Enio Lemos Braga  
Advogada: Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO 7892  
Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário  
S/A e outro  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo  
Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO  
303-B  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 19/011/2018

301 - 7030845-74.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário  
S/A e outro  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo  
Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO  
303-B  
Recorrido: Edinilce Alves da Cunha  
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5780 e Bruna Duarte  
Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 14/12/2018

302 - 7033927-16.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário  
S/A e outro  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo  
Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO  
303-B  
Recorridos: Dalmon Barbosa de Carvalho e Lisangela de Melo  
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5780 e Bruna Duarte  
Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 07/12/2018

303 - 7033941-97.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário  
S/A e outro  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo  
Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO  
303-B  
Recorrido: Cristina Mattede e Emilio Fagundes  
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5780 e Bruna Duarte  
Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 14/12/2018

304 - 7035364-92.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário  
S/A e outro  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo  
Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO  
303-B  
Recorrido: Flavio Nascimento Azevedo  
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5780 e Bruna Duarte  
Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 19/12/2018

305 - 7035553-70.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário  
S/A e outro  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo  
Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO  
303-B  
Recorridos: Isadora do Carmo Freire da Silva  
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5780 e Bruna Duarte  
Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 19/12/2018

306 - 7037330-90.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário  
S/A e outro  
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo  
Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO  
303-B  
Recorridos: Rosiane Modesto dos Santos e Francisco Natanael da  
Conceição Moura  
Advogados: Talita Batista Ferreira Constantino OAB/RO 7061  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 19/12/2018

307 - 0000073-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Sabemi Seguradora  
Advogados: Guilber Diniz de Barros OAB/RO 3310 e João Rafael  
Lopes Alves OAB/RS 56563 e Juliano Martins Mansur OAB/RJ  
113.786  
Recorrido: José Raimundo Vieira  
Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira OAB/RO 4733 e Claudecy  
Cavalcante Feitosa OAB/RO 3257  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 13/07/2017

308 - 7000851-85.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Cacoal/RO  
Recorrente: Municipio de Cacoal  
Procurador (a): Caio Raphael Ramalho Veche e Silva  
Recorrido (a): Antonio Lisboa dos Santos filho  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 17/05/2017

309 - 7001644-22.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Porto Velho/RO  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador (a): Thiago Araujo Madureira de Oliveira  
Recorrido (a): Sandra Maria da Silva de Souza Santos  
Advogado(a): Ivanilde Marcelino de Castro – OAB/RO 1552  
Relator: AMAURI LEMES  
Data distribuição: 12/05/2017

310 - 7003309-75.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
Cacoal/RO  
Recorrente: Joao Batista Rosa Gomes  
Advogado(a): Sinomar Francisco dos Santos – OAB/RO 4815  
Recorrido (a): Estado de Rondônia  
Procurador (a): Valerio Cesar Milani e Silva  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 08/05/2017

311 - 7040162-67.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Cleia Dias da Silva  
Advogados(as): Silvana Felix da Silva Sena OAB/RO 4169-A,  
Giane Beatriz Gritti – OAB/RO 8028-A

Recorrido (a): Município de Porto Velho  
Procurador (a): Fatima Cristina Fernandes  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 16/05/2017

## PROCESSOS DE ORIGEM DA PRESIDÊNCIA

312 - 7027077-14.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Mercedes Melo Viana  
Advogado (a): Brazilino Carvalho Viana OAB/RO 5530  
Recorrido: Geap Autogestao em Saude  
Advogado (a): Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB/RO 4875-A  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 21/02/2017

313 - 7010302-21.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente (a): Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP211648-A  
Recorrido: Francisca Ferreira da Silva  
Advogado(a): Dulcineia Bacinello Ramalho OAB/RO 1088-A  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 26/09/2016

PAUTA TEMÁTICA JUZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA:  
TELEFONIA

314 - 7047053-70.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Graciela Siqueira da Silva  
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381  
Recorrido: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 16/04//2018

315 - 7004829-08.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Cível da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Vanderley Kagich dos Santos  
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079  
Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486 e OAB/PA  
16.538-A  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 16/04/2018

316 - 7004910-54.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Cível da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Maria Teixeira da Silva  
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079  
Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486 e OAB/PA  
16.538-A  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 28/03/2018

317 - 7058735-56.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Renata Augusta Goese Santos  
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13.741  
Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486 e OAB/PA  
16.538-A  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 02/03/2018

318 - 7004025-25.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Eva Dionisio dos Santos  
Advogado: Marcilene Pereira dos Santos OAB/RO 8771

Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486 e OAB/PA  
16.538-A  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 16/02/2018

319 - 7038592-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho  
Recorrente: Creuza Anez Bolanios  
Advogado: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte  
Feitosa dos Santos OAB/RO 6156  
Recorrido: Claro S.A.  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 06/06/2018

320 - 7036698-98.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Diene Marques da Silva  
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO8381  
Recorrido: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/05/2018

321 - 7022432-09.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Antônio Martins Chaves  
Advogado: Clayton de Souza Pinto OAB/RO 6908  
Recorrido: Claro S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 14/12/2017

322 - 7004028-52.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Oi S.A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha OAB/RO 635  
Recorrido: Amanda da Silva Parralego  
Advogado: Leonardo Fabris Souza OAB/RO 6217  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 02/10/2018

323 - 7026234-78.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Oi S.A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha OAB/RO 635, Márcio Melo  
Nogueira OAB/RO 2827 e Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO  
2013  
Recorrido: Fernanda Marques da Silva  
Advogados: Quênede Constancio do Nascimento OAB/RO 3631 e  
Alexandra da Silva Matos OAB/RO 8998  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 19/10/2018

324 - 7046274-18.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Rosciana Matos dos Santos Moraes  
Advogado: Carlos Augusto Lima Fernandes OAB/RO 8381  
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A  
Relator: Juiz arlen josé silva de souza  
Data da distribuição: 23/05/2018

325 - 7004324-92.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Francisco Antônio de Oliveira  
Advogados: Maria Heloisa Bisca Bernardi OAB/RO 5758 e Gustavo  
Bernardo Hadames Bernardi Monteiro OAB/RO 5275

Recorrido: OI S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 04/09/2018

326 - 7025031-18.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Ana Paula Freire da Costa

Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 06/12/2017

327 - 7055900-95.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Rafaela Rodrigues da Silva

Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545

Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 16/10/2017

328 - 7014000-98.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Auderivania Rodrigues Franco de Souza

Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 06/11/2017

329 - 7052227-60.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A

Recorrido: Paulo César Guimarães Siqueira

Advogado: Vivaldo Garcia Júnior OAB/RO 4342

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 15/05/2018

330 - 7010137-03.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29.320

Recorrido: André Souza Lima

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 23/08/2018

331 - 7001463-24.2018.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: OI S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635

Recorrido: Jhonatan Silva de Oliveira

Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva OAB/RO 4331

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 28/09/2018

332 - 7000962-17.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras

Recorrente: Luciano Rodrigues e Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 27/07/2017

333 - 7026183-04.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Elane Barros de Souza

Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A Embratel

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 13/12/2017

334 - 7019957-80.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Clebisson Teixeira do Nascimento

Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545

Recorrido: OI S.A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 12/01/2018

335 - 7013830-29.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Aldenora de Oliveira Felix

Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545

Recorrido: OI S.A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 05/10/2017

336 - 7024217-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Ocimar Inacio da Silva

Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 24/10/2017

337 - 7026203-92.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Uislen Batistela Broiano

Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 07/02/2018

338 - 7021129-57.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Elizandra Arboit

Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida OAB/RO 6375, Roberta

Agnes Casara Fernandes de Aguiar OAB/RO 6352 e Taciane

Cristine Garcia dos Santos Almeida OAB/RO 6356

Recorrido: OI S.A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501, Alessandra

Mondini Carvalho OAB/RO 4240 e Rochilmer Mello da Rocha Filho

OAB/RO 635

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 07/02/2018

339 - 7028970-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Mauricélia Torres Carriço

Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 07/02/2018

340 - 7025644-38.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Jaqueline Reis Brito de Araújo

Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data da distribuição: 16/02/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA:  
 COMPANHIA AÉREA

341 - 7028364-41.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO  
 Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413  
 Recorrido: Jonathas Kaloa de Souza Gomes  
 Advogado: Thiago Fernandes Becker OAB/RO 6839  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data de distribuição: 20/07/2018

342 - 7019939-25.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
 Recorrente: GOL Linhas Aéreas  
 Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367,  
 Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck  
 Bombonato OAB/RO 3.728  
 Recorrido: Angelo Junior Carvalho de Lima  
 Advogado: Indiará Vieira de Oliveira OAB/RO 7296 e Isabela  
 Terceiro Paraguassu Chaves OAB/RO 6919  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data de distribuição: 30/09/2018

343 - 7000635-71.2018.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial de São Francisco do Guaporé  
 Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413  
 Recorrido: Lidia Margarita Verdecia Lopez  
 Advogado: Não informado  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data de distribuição: 17/04/2018

344 - 7019583-30.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
 Recorrente: GOL Linhas Aéreas  
 Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367,  
 Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck  
 Bombonato OAB/RO 3.728  
 Recorrido: Shayene Ane Ribeiro dos Santos  
 Advogado: Marcio Silva dos Santos OAB/RO 838  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data de distribuição: 27/11/2018

345 - 7030795-48.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
 Recorrente: GOL Linhas Aéreas  
 Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367,  
 Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck  
 Bombonato OAB/RO 3.728  
 Recorrido: Naylin Nicolle Paixão Nunes  
 Advogado: Caroline Franca Ferreira batista OAB/RO 2713, Regina  
 Celia Santos Terra Cruz OAB/RO 1100 e Naylin Nicolle Paixão  
 Nunes OAB/RO 9228  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data de distribuição: 27/11/2018

346 - 7030404-93.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
 Recorrente: GOL Linhas Aéreas  
 Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367,  
 Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck  
 Bombonato OAB/RO 3.728

Recorrido: Sheila Gomes Tavares  
 Advogado: Laura Cristina Lima de Sousa OAB/RO 6666 e Marcos  
 César de Mesquita OAB/RO 4646  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data de distribuição: 29/11/2018

347 - 7028459-42.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
 Recorrente: GOL Linhas Aéreas  
 Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367,  
 Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck  
 Bombonato OAB/RO 3.728  
 Recorrido: Marcos Roberto da Silva Santos  
 Advogado: Mikael Siedler OAB/RO 7060  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data de distribuição: 29/11/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA:  
 SAÚDE

348 - 7001286-54.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
 Cacoal  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Valério Cesar Milani e Silva  
 Recorrido(a): Maria de Lourdes Pereira de Souza  
 Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de  
 Rondônia  
 Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 10/07/2018

349 - 7011017-11.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
 Cacoal  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Valério Cesar Milani e Silva  
 Recorrido(a): Nelcy Rodrigues Pereira  
 Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de  
 Rondônia  
 Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 10/07/2018

350 - 7002451-39.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
 Cacoal  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
 Recorrido(a): Durvalina Alice dos Santos  
 Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de  
 Rondônia  
 Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 20/06/2018

351 - 7025648-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
 Porto Velho  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior  
 Recorrido(a): Antônio Pereira Pinto  
 Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de  
 Rondônia  
 Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 08/02/2018

352 - 7006371-46.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de  
 Rolim de Moura  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Eliabes Neves

Recorrido(a): J. C. S  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 18/05/2018

353 - 7000242-88.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Laurindo Gomes Rios  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 26/06/2018

354 - 7005599-83.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): João Cordiro  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 09/06/2018

355 - 7006377-53.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Roberto Parcio  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 18/05/2018

356 - 7005664-78.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Elaine do Rosario de Moura  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 22/05/2018

357 - 7004431-46.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Domingos Geremias de França  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 19/03/2018

358 - 7009183-95.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Ana Xavier dos Santos  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/12/2017

359 - 7002640-42.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Maria Lucia Santos Pereira  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 08/11/2017

360 - 7002223-55.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Izabel Maria de Souza  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 27/07/2018

361 - 7001023-47.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Edgar Nunes de Lima  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 20/06/2017

362 - 7007029-70.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Lenir de Witt Ardenghy  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 26/06/2018

363 - 7008143-53.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Valério César Milani e Silva  
Recorrido(a): Leonilda Jorge Ferreira  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 16/01/2018

364 - 7010941-84.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Valério Cesar Milani e Silva  
Recorrido(a): Thais Verly Lopes de Souza  
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 13/06/2018

365 - 7012422.82.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Valério Cesar Milani e Silva  
Recorrido(a): Atimar Frederico  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 22/05/2018

366 - 0000006-95.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Evaldo Janua Januário da Silva  
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 08/06/2017

PAUTA TEMÁTICA JUZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

367 - 7008775-45.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido: Agenor dos Santos  
Advogado: Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 23/01/2019

368 - 7000953-69.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste  
Recorrente: Valdenir Cabral  
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 28/08/2018

369 - 7004447-72.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Edmar Schulz  
Advogado (a): Jucélia Lima Rubim OAB/RO 7327 e outro  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/10/2018

370 - 7002677-42.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Machadinho do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Rosinete Macena Licar  
Advogado (a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 30/11/2018

371 - 7002468-73.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Machadinho do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Bartolomeu Leandro  
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/11/2018

372 - 7008184-98.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro  
Recorrido: Paulo Roberto Teixeira Rodrigues  
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigue OAB/RO 8798  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 13/11/2018

373 - 7003662-28.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Gilberto de Assis Miranda  
Advogado (a): José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e outro  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 28/11/2018

374 - 7003661-43.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Gilberto de Assis Miranda  
Advogado (a): José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e outro  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 28/11/2018

375 - 7004524-96.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Francisco Edimilson Teixeira de Souza  
Advogado: Gislene Trevizan OAB/RO 7032  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 28/11/2018

376 - 7007395-12.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Adilson Rossim  
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB/RO 5714  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 22/11/2018

377 - 7002684-31.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara única de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Adão Rodrigues Alves e outro  
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 2383 e outro  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: não informado  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 30/10/2018

378 - 7003291-64.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: N. Mezzomo e CIA LTDA  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/10/2018

379 - 7003921-02.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Lucineide Xavier dos Santos  
Advogado: Lucas Melo Rodrigues OAB/RO 6528  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 22/11/2018

380 - 7002095-56.2018.8.22.0003 -Recurso Inominado - PJe  
Origem:2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú  
Recorrente: Ronaldo Rodrigues Martins  
Advogado: Naiany Cristina Lima OAB/RO  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/10/2018

381 - 7003298-56.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: N. Mezzomo e CIA LTDA  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/10/2019

382 - 7000859-09.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes OAB/RO 9603  
Recorrido: Renardo José Del Pino  
Advogado: Marcelo Bueno Marques Fernandes OAB/RO 8580  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 19/02/2019

383 - 7006619-42.2018.8.22.0021 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica de Burity  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes OAB/RO 9603  
Recorrido: José Ferreira de Souza  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 19/02/2019

384 - 7002167-56.2017.8.22.0010 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Geraldo Ferreira do Nascimento  
Advogado:Oneir Ferreira de Souza OAB/RO 6475  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 12/04/2018

385 - 7004636-50.2018.8.22.0007 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Gabriel Favoreto  
Advogado (a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 18/02/2019

386 - 7001320-78.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Gabriela Lima de Torres OAB/RO 5714  
Recorrido: Adão Martins de Oliveira  
Advogado: Maria Cristina Batista Chaves OAB/RO 4539  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição:14/02/2019

387 - 7011540-04.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Florentina Boritza  
Advogado: Silvana Kloch OAB/RO 4043  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição:12/02/2019

388 - 7000063-21.2018.8.22.0022 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido: Sinvaldo Gomes dos Santos  
Advogado (a): Vilma Barreto da Silva Munarin OAB/RO 4138  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 08/02/2019

389 - 7001063-62.2018.8.22.0020 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes OAB/RO 8985  
Recorrido: Ronan Luiz da Silva  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição:31/01/2019

390 - 7001062-77.2018.8.22.0020 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido: Nilva Salete dos Santos Lima  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição:31/01/2019

391 - 7008127-65.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido: Argentino Manoel Fernandes  
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 31/01/2019

392 - 7001295-04.2018.8.22.0011- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Silas Xavier da Costa Filho  
Advogado: Dayane Gineli Alves OAB/RO 8259  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 31/01/2019

393 - 7026613-19.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Lucimar Alves da Rocha  
Advogado: Jeliane Alves da Rocha OAB/RO 7510  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/01/2019

394 - 7009322-85.2018.8.22.0007 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido: João Armino Nonadeli  
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição:30/01/2019

395 - 7012030-26.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido: Valdemar Pereira dos Santos  
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 28/01/2019

396 - 7001953-31.2018.8.22.0010 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível de Rolim de Moura  
Recorrente: Antônio Sembalista  
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição:07/12/2018

397 - 7001776-43.2018.8.22.0018 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste  
Recorrente: Berchiorlina Maria da Silva  
Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes OAB/RO 3868  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 23/01/2019

398 - 7001647-59.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes OAB/RO 8985 e outro  
Recorrido: Eber Vaz da Costa  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 25/01/2019

399 - 7001263-96.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Manoel Alves Santa Rosa  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/01/2019

400 - 7009749-82.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais elétricas do Estado de Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro OAB/RO 5462 e outro  
Recorrido: Maria Barbosa Francisco  
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/01/2019

401 - 7008125-95.2018.8.22.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais elétricas do Estado de Rondônia SA Ceron  
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro OAB/RO 5462 e outro  
Recorrido: Miguel Bisi  
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 03/12/2018

402 - 7008438-56.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Amelinha Time Kinake  
Advogado: Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/01/2019

403 - 7009634-61.2018.8.22.0007 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido: Maria Judite de Lacerda  
Advogado : Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 23/01/2019

404 - 7006650-07.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro  
Recorrido: Alcides Bathcke  
Advogado: Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038 e outro  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição:23/01/2019

405 - 7010471-34.2018.8.22.0002 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Odete de Abreu  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 21/01/2019

406 - 7001375-29.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Heirick Borchardt  
Advogado: Maria Cristina Batista Chaves OAB/RO 4539  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 21/01/2019

407 - 7002071-28.2018.8.22.0003 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível de Jarú  
Recorrente: Palmira Francisca Domingos  
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição:17/12/2018

408 - 7005289-43.2018.8.22.0010 -Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível de Rolim de Moura  
Recorrente: José Soares  
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição:07/12/2018

409 - 7001867-36.2018.8.22.0018-Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste  
Recorrente: Mafran Gonçalves de Oliveira  
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335 e outro  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 03/12/2018

410 - 7001882-39.2017.8.22.0018- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste  
Recorrente: Erculano Bazoni  
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304 e outro  
Recorrido: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 02/05/2018

411 - 7002211-48.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Machadinho do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Edison Cesário  
Advogado: José Pinheiro Teixeira Rodrigues OAB/RO 8798  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 30/11/2018

412 - 7001694-12.2018.8.22.0018-Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste  
Recorrente: Hilarino Franco de Oliveira  
Advogados(a): Josciany Cristina Sgarbi Lopes OAB/RO 3868  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 30/11/2018

413 - 7000355-15.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: José Antônio da Silva  
Advogado: Monaliza Oenning da Silva OAB/RO 7004  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/11/2018

414 - 7003789-57.2018.8.22.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível de Ouro Preto  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Ailton Lúcio de Oliveira e outro  
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/11/2018

415 - 7001465-60.2017.8.22.0020- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: José Barbosa  
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados(a): Érica Cristina Claudino de Assunção OAB/RO 6207  
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 01/11/2018

416 - 7000619-35.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste  
Recorrente: João Fraga Filho  
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304 e outro  
Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: não informado  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 23/05/2018

417 - 7002050-31.2018.8.22.0010- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível de Rolim de Moura  
Recorrente: Armando Zillske  
Advogado (a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430  
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron  
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 30/10/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:  
ADICIONAL DE ISONOMIA

418 - 7007530-65.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Recorrido (a): Joao Dias De Oliveira Junior  
Advogados(a): Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/02/2018

419 - 7008787-14.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Jose Alves Da Silva  
Advogados(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 27/02/2018

420 - 7000482-79.2015.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Estado De Rondonia  
Recorrido: Edson Da Silva Oliveira  
Advogado do Recorrido: Neide Skalecki De Jesus Goncalves – OAB/RO2830  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 14/12/2017

421 - 7005247-43.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 23/04/2018

422 - 7009600-29.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Saulo Gomes da Silva  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 15/05/2018

423 - 7009789-07.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Mario Henrique de Souza Camargo  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 15/05/2018

424 - 7010227-33.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Rosimeire Pedro Ribeiro de Mora  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 15/05/2018

425 - 7007752-07.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Reginaldo Luis da Silva  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 15/05/2018

426 - 7010719-25.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Rizelda Ribeiro Feitosa  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/07/2018

427 - 7010804-11.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Levi Araujo de Souza  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/07/2018

428 - 7000163-27.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Liliane Rodrigues Santos  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/07/2018

429 - 7010004-80.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Dorival Luiz dos Santos  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 17/08/2018

430 - 7011376-64.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Julio Cesar Rios Junior  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/08/2018

431 - 7003560-94.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Fauaz Nakad  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/08/2018

432 - 7006034-72.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Gilson Ferreira da Silva  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 15/01/2018

433 - 7006023-43.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Jandira Lima da Silva  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 15/01/2018

434 - 7006031-20.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Maria Aparecida Resende Martins Mileski  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/01/2018

435 - 7005992-23.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Aurea Batista da Silva  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/01/2018

436 - 7005998-30.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Pedro Benevenuto Tupan  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/01/2018

437 - 7004649-89.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Leondas Fernandes Ferreira  
Advogado(a): Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 30/01/2018

438 - 7010002-13.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Cristiano Martins Mattos  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/04/2018

439 - 7006189-75.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli  
Recorrido(a): Raimunda Benicia da Silva  
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 23/04/2018

440 - 7008914-49.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Cristovao Figueiredo De Freitas  
Advogados(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 15/01/2018

441 - 7001038-19.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Claudio Barbosa Mattos  
Advogados(a): Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/02/2018

442 - 7010258-65.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Iran Goncalves Barroso  
Advogados(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/02/2018

443 - 7010252-58.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Izaul Araujo Silva  
Advogados(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 22/02/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:  
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

444 - 7002627-62.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Recorrido (a): Vivaldo Gomes Do Nascimento  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/01/2018

445 - 7000650-98.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Recorrido (a): Richard Suarez Lopes  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/01/2018

446 - 7000640-54.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Recorrido (a): Williamins Eduardo Jose Dos Santos  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 16/02/2018

447 - 7000639-69.2017.8.22.0015- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Recorrido(a): Dionatan Araujo Pinto Figueiredo  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/02/2018

448 - 7031411-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Advogado do Recorrente: Procuradoria do Estado  
Recorrido: Jackeline Siqueira Spricigo  
Advogado do) Recorrido: Marcos Antonio Rocha Da Silva - OAB/RO6708  
Relator: José Augusto Alves Martins  
Data Distribuição: 01/02/2018

449 - 7008303-91.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Recorrido(a): Aldo Pereira Da Silva  
Advogado(a): Rosalino Neto Goncalves Da Silva OAB/RO 7829  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/01/2018

450 - 7000682-21.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrido (a): Estado de Rondônia  
Recorrente: Ozieu Louzada Lopes  
Advogados(a): Diego Henrique Neves Rosa OAB/RO 8483, Luciara Bueno Seman OAB/RO 7833  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/02/2018

451 - 7002293-37.2016.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado  
Recorrente: Municipio De Colorado Do Oeste  
Recorrido(a): Geraldo Garcia Sobrinho  
Advogado(a): Marcio Greyck Gomes - OAB/RO 6607  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/01/2018

452 - 7006842-96.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Recorrido (a): Gelvandir Teixeira De Moura  
Advogados(a): Diego Henrique Neves Rosa OAB/RO 8483, Luciara Bueno Seman OAB/RO 7833  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/02/2018

453 - 7006845-26.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Advogado:  
Recorrido (a): Valerio Bortolini  
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 03/04/2018

454 - 7008435-38.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Governo Do Estado De Rondônia  
Advogado:  
Recorrido (a): Isabela Cristina Gomes Smaniotto  
Advogado(a): Helio Rodrigues Dos Santos OAB/RO 7261  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/06/2018

455 - 7008884-21.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Eduardo Henrique Souza Nogueira  
Advogado(a): Neide Skalecki De Jesus Goncalves OAB/RO 283  
Recorrido(a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/02/2018

456 - 7012288-55.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Recorrido (a): Claudio Queiroz Silva  
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 22/06/2018

457 - 7032572-05.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: DEUZILENE SILVA DE SOUSA e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708000A  
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 21/05/2018

458 - 7038244-91.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Advogado:  
Recorrido (a): Andressa Laryza De Oliveira  
Advogado(a): Rafael Ferreira Batista OAB/SP 279653  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 05/04/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:  
AUXÍLIO TRANSPORTE

459 - 7002639-82.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cerejeiras  
Recorrente: Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON  
Procurador(a): Paula Uyara Rangel de Aquino OAB/RO 4116  
Recorrido(a): Antonio Augusto Vinhote Correa  
Advogado(a): Elton David de Souza OAB/RO 6301  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 01/02/2018

460 - 7002640-67.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cerejeiras  
Recorrente: Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON  
Procurador(a): Paula Uyara Rangel de Aquino OAB/RO 4116  
Recorrido(a): Diego Lopes dos Santos  
Advogado(a): Elton David de Souza OAB/RO 6301  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 01/02/2018

461 - 7006328-61.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido(a): Lafaiete Gonçalves de Macedo  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 22/02/2018

462 - 7006458-51.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido(a): Cedir Onofre Leopoldina  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 26/03/2018

463 - 7009445-26.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido(a): Edson Luis Neves de Oliveira  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 05/06/2018

464 - 7007542-62.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO  
Recorrente: Rosa Martins Rodrigues  
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar - OAB/RO 2394  
Recorrido (a): Estado de Rondônia  
Advogado (a): Alciçléa Pinheiro Medeiros  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/01/2018

465 - 7005323-76.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO  
Recorrente: Marineide Rodrigues  
Advogado (a): Flavia Lucia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093  
Recorrido (a): Estado de Rondônia  
Advogado (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/RO 6098  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 06/09/2018

466 - 7003031-21.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO  
Recorrente: Paulo Cesar Nunes Pazini  
Advogado (a): Flavia Lucia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093  
Recorrido (a): Estado de Rondônia  
Advogado (a): Alciçléa Pinheiro Medeiros  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/09/2018

467 - 7014339-54.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO  
Recorrente: Marcia Boracini  
Advogado (a): Edgleisson Brito da Silva OAB/RO 7573  
Recorrido (a): Estado de Rondônia  
Advogado (a): Livia Renata de Oliveira Silva  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 13/11/2018

468 - 7003548-79.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
Recorrido(a): Fabiana de Paula Silva Belmont  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar - OAB/RO 2394  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 25/01/2018

469 - 7003529-73.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
Recorrido(a): Ozeias Durigan dos Santos  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar - OAB/RO 2394  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 27/03/2018

470 - 7003558-26.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal – RO  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922  
Recorrido(a): Cristiana Marcia Amorim da Vitória  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 24/05/2018

471 - 7002296-70.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal – RO  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454  
Recorrido(a): Valquiria de Souza Costa Cardoso  
Advogado(a): Lorena Kemper Carneiro OAB/RO 6497 e MARLISE Kemper OAB/RO 6865  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 06/09/2018

472 - 7000317-59.2016.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Rosana Ferreira da Fama  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 17/01/2018

473 - 7001967-13.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Recorrido(a): Luiz Paula da Silva  
Advogado: Fabio de Paula Nunes da Silva OAB/RO  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 01/03/2018

474 - 7000650-96.2015.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA COMANDUCCI VERONEZ  
Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data da Distribuição: 16/01/2018

475 - 7003567-85.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente/Recorrido: Maria José de Lima Moraes  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394  
Recorrido/Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves – OAB/RO 6454  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 25/01/2018

476 - 7015742-61.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Hulda Lohmann Meier  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data de distribuição: 12/03/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:  
CERON - ELETRIFICAÇÃO RURAL

477 - 7001841-57.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Valmir Luiz Klein  
Advogados(a): Sebastião Quaresma Junior OAB/RO 1372, Jose Do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/07/2018

478 - 7001662-26.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Joao Batista Alves  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/07/2018

479 - 7000650-76.2018.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Recorrido (a): Joao Gomes Pereira  
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 27/08/2018

480 - 7003870-12.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Paulo Pereira Viana Sobrinho  
Advogado(a): Thiago Goncalves Dos Santos OAB/RO 5471  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/08/2018

481 - 7005081-68.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia - ELETROBRAS  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido(a): Valcimar Nunes Gomes  
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/08/2018

482 - 7002234-93.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Eletrobras Distribuidora Rondônia  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Lazaro Pereira Da Silva  
Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/08/2018

483 - 7014500-64.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Vilbaldo Zago  
Advogado(a): Jucyara Zimmer OAB/RO 5888  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/09/2018

484 - 7002965-98.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Edir Gomes Chagas  
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 28/09/2018

485 - 7002616-86.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Izaias Plaster  
Advogado(a): Patricia Raquel Da Silva Piacentini OAB/RO 7736  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/07/2018

486 - 7011836-45.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818

Recorrido (a): Eduardo Roque Gregianini  
Advogados(a): Douglas Tosta Feitosa OAB/RO 8514, Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa - OAB/RO 4688  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/07/2018

487 - 7001139-22.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Silvia De Oliveira OAB/RO 1285, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Natanael Cora  
Advogado(a): Silvania Kloch OAB/RO 4043  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/07/2018

488 - 7001941-21.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Israel Cardoso  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 23/08/2018

489 - 7006365-29.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Florinda Goncalves Dos Santos  
Advogados(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528, Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 17/09/2018

490 - 7002349-26.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): IGOR EMANUEL VARGAS DE OLIVEIRA e outros  
Advogados(a): Eder Miguel Caram OAB/RO 5368, Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460, Cristiane De Oliveira Diesel OAB/RO 8923  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/09/2018

491 - 7004823-58.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Romindo Manthay  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 27/09/2018

492 - 7004093-53.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Luis Antonio Goncalves De Oliveira  
Advogado(a): Miria Jessica Helmer Noelves OAB/RO 7797  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 28/09/2018

493 - 7000677-86.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Luiz Zacharias Camara Filho  
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/09/2018

494 - 7015402-17.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido (a): Luis Carlos Brito  
Advogados(a): Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074, Jose Fernandes Pereira Junior OAB/RO 6615  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/09/2018

495 - 7006781-31.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Rosilene Faria Da Silva Netto  
Advogados(a): Andreia Aparecida Matos Pagliari OAB/RO 7964, Gislene Trevizan OAB/RO 7032  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 21/09/2018

496 - 7007566-56.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Gerson Francioli  
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 23/10/2018

497 - 7001125-93.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Pedro Romeiro  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/10/2018

498 - 7015588-40.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Edinilson Machado Da Silva  
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 01/10/2018

499 - 7000484-59.2018.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Francisco Carlos Pereira  
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 03/10/2018

500 - 7008248-11.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Jesus Cardoso Xavier  
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/10/2018

501 - 7003111-33.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Eletrobras Distribuidora Rondônia  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Julia Mayer Buz  
Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 17/10/2018

502 - 7001657-04.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Izac Campos  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 18/10/2018

503 - 7002921-28.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Burity  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Jose Barbosa Da Silva  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 22/10/2018

504 - 7003051-54.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Silvia De Oliveira OAB/RO 1285  
Recorrido (a): Jose Pedro De Jesus  
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 04/10/2018

505 - 7002748-55.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Manoel Pedro De Melo  
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 05/10/2018

506 - 7000634-86.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Laurindo Giore  
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/10/2018

507 - 7006492-49.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETROBRAS  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido (a): Samuel Antonio Sodre  
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 05/10/2018

508 - 7003052-39.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETROBRAS  
Advogados(a): Silvia De Oliveira OAB/RO 1285, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Romildo Crispim  
Advogado (a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 10/10/2018

509 - 7015589-25.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Joaquim Diolindo Hudson  
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 10/10/2018

510 - 7000089-52.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletróbrás Distribuição Rondonia S/A.  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Asterino Caetano  
Advogado(a): Robislete De Jesus Barros OAB/RO 2943  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/10/2018

511 - 7004516-13.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Arlindo Pereira  
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 05/10/2018

512 - 7015151-96.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Marly Brito Andrade  
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 16/10/2018

513 - 7007863-63.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Leonardo Zanetti  
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/10/2018

514 - 7006273-36.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Wagner Ferrazin  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 18/10/2018

515 - 7007303-09.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Paulo Bolsanello  
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 22/10/2018

516 - 7000457-46.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Ninaldo Schultz  
Advogados (a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 18/10/2018

517 - 7010056-51.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Shirlei Mangolo Moraes  
Advogados(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Danilo Jose Privatto Mofatto OAB/RO 6559  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

518 - 7008028-13.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Maria Aparecida Da Cunha  
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

519 - 7007704-23.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Salvador Matias Oliveira  
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

520 - 7001925-87.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Giovani De Oliveira  
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/10/2018

521 - 7003368-47.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434

Recorrido (a): Candido Cesario Franco  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/10/2018

522 - 7002662-64.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434

Recorrido (a): Valdoir Lenz Pereira  
Advogados(a): Ronaldo Da Mota Vaz OAB/RO 4967, Ranielli De Freitas Alves OAB/RO 8750  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/10/2018

523 - 7002801-16.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido (a): Valdecir Barbosa Lima  
Advogado(a): Neide Skalecki De Jesus Goncalves OAB/RO 283  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/10/2018

524 - 7000017-32.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido (a): Daniel Acacio De Souza  
Advogados(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique  
Mezabarba OAB/RO 3771  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/10/2018

525 - 7003934-07.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido (a): Adalberto Jose Vilas Boas  
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/10/2018

526 - 7000280-27.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Jamir Batista De Carvalho  
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

527 - 7005746-02.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Jose Santana Dos Santos  
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

528 - 7005421-27.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Natal Pasian  
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

529 - 7000505-47.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido(a): Emerson Bonfa De Souza  
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/10/2018

530 - 7000236-42.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Reginaldo Orlando Schulz  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/10/2018

531 - 7000237-27.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Antonio Goncalves De Araujo  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/10/2018

532 - 7002529-48.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido(a): Erivelter Rodrigues  
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello  
Rodrigues OAB/RO 6528  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

533 - 7002706-12.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido(a): Joao Batista Custodio  
Advogado(a): Anderson Carvalho Da Matta OAB/RO 6396  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

534 - 7001877-31.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Francisco Martins De Souza  
Advogados(a): Viviane Matos Triches OAB/RO 4695, Lilian Maria  
Sulzbacher OAB/RO 3225  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

535 - 7006114-11.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido (a): Ailo Alves Luz  
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

536 - 7013528-94.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Irene Santiago Dias De Mello  
Advogado(a): Edineri Marcia Esquivel OAB/RO 7419  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

537 - 7003061-93.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido (a): Eraldo Rutsatz  
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/10/2018

538 - 7003219-71.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido(a): Joao Carlos Fontolan  
Advogado(a): Paula Claudia Oliveira Santos Vasconcelos OAB/RO  
7796  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 07/11/2018

539 - 7000963-37.2018.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Francisco Alves Filho  
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/11/2018

540 - 7002370-88.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido(a): Jaconias Moreira De Souza  
Advogado(a): Sidnei Da Silva OAB/RO 3187  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/11/2018

541 - 7000787-34.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Manoel Nunes Da Silva  
Advogados(a): Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330,  
Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, Edvilson  
Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/11/2018

542 - 7003084-48.2017.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Joao Luiz De Souza Filho  
Advogados(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383,  
Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/11/2018

543 - 7007358-57.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido (a): Onisvaldo Da Silva  
Advogados(a): Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038, Larissa  
Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978, Francieli Barbieri  
Gomes OAB/RO 7946  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 13/11/2018

544 - 7010001-85.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Durvalino Picolo  
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny  
Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 23/11/2018

545 - 7003033-33.2018.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Silvia De Oliveira OAB/RO 1285, Gabriela De Lima Torres  
OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido(a): Alfredo Teixeira Louzeiro Filho  
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 23/11/2018

546 - 7001057-82.2018.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Elvira Jose Da Silva  
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 30/11/2018

547 - 7006946-29.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Eletrobras Distribuidora Rondônia  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido (a): Jesimiel Moreira Lima  
Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 01/11/2018

548 - 7006526-24.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido (a): Adelia Schimidite Acacio  
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 01/11/2018

549 - 7005253-10.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714

Recorrido (a): Altair Fornazier  
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 06/11/2018

550 - 7003587-80.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Aroldo Pereira Niza  
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 07/11/2018

551 - 7000255-69.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido(a): Donizete Luiz Ferreira  
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 07/11/2018

552 - 7000473-97.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Laercio Carneiro Da Fonseca  
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/11/2018

553 - 7000463-53.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Silvia Aparecida Da Costa Oliveira  
Advogados(a): Marcelo Bueno Marques Fernandes OAB/RO 8580, Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/11/2018

554 - 7000450-54.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Edinilson Pagung  
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/11/2018

555 - 7000773-74.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Braz Joaquim Teixeira  
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/11/2018

556 - 7000792-65.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Clovis Pereira Pimentel  
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/11/2018

557 - 7000582-29.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Paulino De Paula Teixeira  
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/11/2018

558 - 7000754-68.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Vitorino Kruguel  
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/11/2018

559 - 7000671-52.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Jose Ebner Pereira  
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/11/2018

560 - 7002351-93.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Ernandes Pascoal Alves  
Advogados(a): Eder Miguel Caram OAB/RO 5368, Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460, Cristiane De Oliveira Diesel OAB/RO 8923  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/11/2018

561 - 7003169-36.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Maria Clementino Diniz  
Advogados(a): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209, Nadia Pinheiro Costa OAB/RO 7035  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 13/11/2018

562 - 7010052-14.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETOBRAS  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Jose Batista De Oliveira  
Advogados(a): Jucyara Zimmer OAB/RO 5888, Levi Gustavo Alves De Freitas OAB/RO 4634  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 13/11/2018

563 - 7000791-59.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Jose Constancio  
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 14/11/2018

564 - 7000792-44.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Aldir Fritz  
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 16/11/2018

565 - 7000615-80.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Jose Rosa Cardoso  
Advogado(a): Jose Maria Da Silva OAB/RO 7857  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/11/2018

566 - 7002599-65.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Custodio Moises Dos Santos  
Advogado(a): Anderson Carvalho Da Matta OAB/RO 6396  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/11/2018

567 - 7005962-60.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido(a): Dirceia De Cassia Alves Dos Santos  
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/11/2018

568 - 7005880-29.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Edison Geraldo Morellato  
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/11/2018

569 - 7002768-37.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido (a): Adelcon Sartorio  
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 19/11/2018

570 - 7000613-13.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Jose Rodrigues Da Costa  
Advogado(a): Jose Maria Da Silva OAB/RO 7857  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/11/2018

571 - 7005896-65.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Jose Pires Neto  
Advogado(a): Vagno Oliveira De Almeida OAB/RO 5185  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/11/2018

572 - 7002973-72.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Roberto Carlos De Souza  
Advogado(a): Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/11/2018

573 - 7006085-58.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Ailo Alves Luz  
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 06/11/2018

574 - 7004747-34.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Ana Maria Repiso Da Silva  
Advogados(a): Hosney Repiso Nogueira OAB/RO 6327, Elenara Ues Cury OAB/RO 6572, Natalia Ues Cury OAB/RO 8845  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/11/2018

575 - 7008181-46.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletróbrás Distribuição Rondonia S/A.  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Fabio Rodrigues De Freitas Venturin  
Advogados(a): Alester De Lima Coca OAB/RO 7743, Jose Pedro Teixeira Rodrigues OAB/RO 8798  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 13/11/2018

576 - 7007751-31.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Reny Dalla Costa  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/01/2018

577 - 7011061-30.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Eletrobras Distribuidora Rondônia  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462,  
Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido (a): Joao Diniz De Matos  
Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/03/2018

578 - 7005937-66.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido (a): Lazarino Pelicioni  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/02/2018

579 - 7001488-05.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Daniel  
Penha De Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido (a): Maria Da Conceicao Soares  
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/01/2018

580 - 7000479-23.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Odelson Rossow  
Advogados(a): Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858, Jairo Reges  
De Almeida OAB/RO 7882  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 10/04/2018

581 - 7010600-58.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna  
Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa  
Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Gilmar Felberg  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 08/03/2018

582 - 7012367-34.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Joselino Zucolotto Comper  
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053  
Recorrido (a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/07/2018

583 - 7005855-16.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462

Recorrido(a): Jandir Rodrigues Da Veiga  
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/08/2018

584 - 7000513-58.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido(a): Adione Geraldo Messias  
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/08/2018

585 - 7000505-81.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Aparecido De Souza  
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/08/2018

586 - 7000311-81.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido(a): Roninho Honorato De Paula  
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 31/08/2018

587 - 7000858-61.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Gabriela  
De Lima Torres OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel  
OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Fernando Saraiva Granjeira  
Advogado(a): Vilma Barreto Da Silva Munarin OAB/RO 4138  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/03/2018

588 - 7003151-58.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Alex  
Cavalcante De Souza OAB/RO 1818, Bruna Tatiane Dos Santos  
Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel  
OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Maria Celia De Assis  
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 05/03/2018

589 - 7001030-97.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Valmir Ramos Dos Santos  
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882  
Recorrido (a): Eletrobras Distribuição Rondônia (CERON)  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/07/2018

590 - 7008774-12.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido(a): Carlos Antonio Leandro  
Advogado(a): Fernando Santini Antonio OAB/RO 3084  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 05/09/2018

591 - 7011677-05.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido(a): Osvaldo Rocha  
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/09/2018

592 - 7000404-44.2018.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Sebastiao Diniz Cordeiro  
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 17/09/2018

593 - 7000157-29.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido (a): Francisco Lopes De Andrade  
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 26/09/2018

594 - 7000182-79.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido(a): Abigail Catarina De Oliveira  
Advogado(a): Vilma Barreto Da Silva Munarin OAB/RO 4138  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 30/10/2018

595 - 7004433-40.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Wilson Gomes Da Silva  
Advogado(a): Aluisio Goncalves De Santiago Junior OAB/RO  
4727  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 01/10/2018

596 - 7005372-68.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna  
Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Maria Da Penha Lagassi  
Advogado(a): Vagno Oliveira De Almeida OAB/RO 5185  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 05/10/2018

597 - 7001413-29.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido (a): Ari Quirino De Souza  
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/10/2018

598 - 7000160-18.2018.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Antonio Firmino De Almeida  
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 03/10/2018

599 - 7001746-27.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Hermes Bordignon  
Advogados(a): Sebastiao Quaresma Junior OAB/RO 1372, Jose  
Do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 03/10/2018

600 - 7000405-29.2018.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Nelson Marques Teixeira  
Advogado(a): José Do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 05/10/2018

601 - 7003223-17.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462  
Recorrido(a): Antonio Brito De Assis  
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 10/10/2018

602 - 7000999-77.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,  
Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido (a): Rogerio Barros Rodrigues  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/10/2018

603 - 7001088-03.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714

Recorrido(a): Fabyo Marcello Rozo  
Advogados(a): Sebastiao Quaresma Junior OAB/RO 1372, Jose Do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 15/10/2018

604 - 7001483-46.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Carlos Jose Cardoso  
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 16/10/2018

605 - 7000164-21.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Cesar De Souza Xavier  
Advogado(a): Thiago Goncalves Dos Santos OAB/RO 5471  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 17/10/2018

606 - 7004990-75.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Seila Regina Do Nascimento Simoes Fernandes  
Advogados(a): Teofilo Antonio Da Silva OAB/RO 1415, Fairuz Nabih Daud OAB/RO 5264  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 18/10/2018

607 - 7002766-56.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Custodio Sebastiao De Melo  
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/10/2018

608 - 7002673-93.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Joao Mendes De Aragao  
Advogado(a): Neide Skalecki De Jesus Goncalves OAB/RO 283  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/10/2018

609 - 7002624-52.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Roberto Jose Da Silva  
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/10/2018

610 - 7001737-65.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Jorge Augusto Barbosa Muniz  
Advogados(a): Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858, Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 11/10/2018

611 - 7003865-24.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletróbrás Distribuição Rondonia S/A.  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Adauto Jose De Souza  
Advogado(a): Edineri Marcia Esquivel OAB/RO 7419  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 16/10/2018

612 - 7008478-53.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Cerealista Barroso LTDA - EPP  
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/10/2018

613 - 7002696-39.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Celio Guedes Alves  
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 30/10/2018

614 - 7002972-87.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Maria De Lourdes Moraes Gabler  
Advogado(a): Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 23/11/2018

615 - 7000960-80.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido(a): Neraci Augusto Da Silva  
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 06/11/2018

616 - 7000521-71.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Manoel Teodoro Neto  
Advogados(a): Wesley Souza Silva OAB/RO 7775, Sonia Cristina Arrabal De Brito OAB/RO 1872  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 09/11/2018

617 - 7000644-69.2018.8.22.0011 - Reexame Necessário  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido (a): Antonio Brandao Do Nascimento  
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 10/10/2018

618 - 7003631-82.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
Recorrente: Edivan da Silva Teixeira  
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado(a): Não consta  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 15/08/2018

619 - 7001936-16.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Jarú  
Recorrente: Rafael Barbosa Neto  
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 03/09/2018

620 - 7049388-62.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: João Batista Ferreira  
Advogado(a): Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4075  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado(a): Não consta.  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 03/09/2018

621 - 7001894-68.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Cerejeiras - RO  
Recorrente: Jaime Bezerra Filho  
Advogado(a): Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 06/09/2018

622 - 7000271-23.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Costa Marques - RO  
Recorrente: Milton Rodrigues  
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 7341 e Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 10/09/2018

623 - 7007399-49.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Rolim de Moura - RO  
Recorrente: Luiz Bolsoni  
Advogado(a): Oziel Sobriera Lima OAB/RO 6053

Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado(a): Não consta.  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/09/2018

624 - 7003138-41.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Recorrente: Valdir Sales dos Santos  
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6463  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 27/08/2018

625 - 7005077-56.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Recorrente: Ademir Zacarias Peixoto  
Advogado(a): Oneir Ferreira de Souza OAB/RO 6475 e Cidinea Gomes da Rocha OAB/RO 6594  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/08/2018

626 - 7004900-92.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Recorrente: Evaldo Neves  
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/09/2018

627 - 7001265-06.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Recorrente: Daido Otto  
Advogado(a): Oneir Ferreira de Souza OAB/RO 6475 e Cidinea Gomes da Rocha OAB/RO 6594  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/09/2018

628 - 7004035-75.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Espigão do Oeste/RO  
Recorrente: Belmiro Ramolow  
Advogados(a): Jucimaro Bispo Rodrigues OAB/RO 4959 e Juclia Lima Rubim OAB/RO 7327  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 22/08/2018

629 - 7000268-68.2018.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Espigão do Oeste/RO  
Recorrente: Delio Roque Macedo  
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341 e Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 22/08/2018

630 - 7000618-50.2018.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Santa Luzia do Oeste/RO  
Recorrente: Helio Aparecido de Souza Guerra  
Advogados(a): Rafael Burg OAB/RO 4304 e Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771  
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 28/08/2018

631 - 7000786-55.2018.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Alta Floresta do Oeste/RO  
Recorrente: José Aparecido Pereira Schott  
Advogados(a): Silvio Alves Fonseca Neto OAB/RO 8984  
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 17/08/2018

632 - 7002727-65.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Nova Brasilândia/RO  
Recorrente: Elias de Oliveira  
Advogados(a): Silvania Kloch OAB/RO 4043  
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 23/08/2018

633 - 7002619-56.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes – RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): José Maria Gonçalves  
Advogados(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771 e Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 16/10/2018

634 - 7015590-10.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes – RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido (a): Oseias Antonio da Cunha  
Advogados(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771 e Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 16/10/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:  
GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO

635 - 7010663-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Antonia Eliane Almeida De Azevedo  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 23/02/2018

636 - 7012894-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Sílvia Aparecida Pimentel  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 07/03/2018

637 - 7012924-39.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Elaine Cristina De Souza  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 07/03/2018

638 - 7010836-28.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Naide Aparecida Padilha Freire  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 12/04/2018

639 - 7012936-53.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Pauliana Aparecida De Barros Martins  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 02/04/2018

640 - 7012933-98.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Severina Alves Da Silva  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/05/2018

641 - 7012888-94.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Cilene Silva De Araujo Silva  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 04/06/2018

642 - 7012893-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Sílvia Aparecida Pimentel  
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 14/06/2018

643 - 7002550-19.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim  
Recorrente: Alice Machado Da Silva De Paula  
Advogado(a): Anna Luiza Soares Diniz Dos Santos OAB/RO 5841  
Recorrido (a): Estado de Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 29/08/2018

644 - 7002820-43.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim  
Recorrente: Claudio Rodrigues Santiago  
Advogado(a): Anna Luiza Soares Diniz Dos Santos OAB/RO 5841  
Recorrido (a): Estado De Rondônia  
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 03/09/2018

#### OUTRAS MATÉRIAS

645 - 0800329-29.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Aexsandro Pinheiro de Godoy e outros  
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Buritis  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 06/06/2018

646 - 0800347-50.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Elzimar Rodrigues da Trindade  
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 10/08/2018

647 - 0800490-39.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Antonio Gomes Pantoja e outros  
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 10/08/2018

648 - 0800351-87.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Hemerson dos Santos de Andrade e outros  
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 12/06/2018

649 - 0800471-33.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Dulcimar Sousa  
Advogados: Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 06/08/2018

650 - 0800596-98.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Cristiane Foes Simões  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 07/09/2018

651 - 0800583-02.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Wellington Miguel Franca Leao  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 05/09/2018

652 - 0800703-45.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Maria Olinda da Silva  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 19/10/2018

653 - 0800711-22.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Demora Marques de Aguiar  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 20/10/2018

654 - 0800714-74.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Lucinea Mota de Almeida  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 21/10/2018

655 - 0800727-73.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Marcia Regina Ramos Dantas  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 21/10/2018

656 - 0800730-28.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Sheila Bento Vieira Lopes  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 22/10/2018

657 - 0800731-13.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Uriete Abiorana de Oliveira  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 22/10/2018

658 - 0800733-80.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Francisco Alexandre Lourenço  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 22/10/2018

659 - 0800598-68.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Flavia Rodrigues de Araújo Duraes  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 07/09/2018

660 - 0800589-09.2018.8.22.9000- Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Edileuza Benicio Caruta  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 06/09/2018

661 - 0800606-45.2018.8.22.9000- Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Selma Maria Dias Figueira  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 08/09/2018

662 - 0800563-11.2018.8.22.9000- Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Maria do Carmo Fernandes Maly  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 31/08/2018

663 - 0800566-63.2018.8.22.9000- Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Cristiane Silva de Sena  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 09/09/2018

664 - 0800753-71.2018.8.22.9000- Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Jane Cordova Abraham  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 23/10/2018

665 - 0800579-62.2018.8.22.9000- Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Thiago Ferreira Bruno  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 05/09/2018

666 - 0800752-86.2018.8.22.9000- Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Sandra Regina Lima do Nascimento  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 23/10/2018

667 - 0800754-56.2018.8.22.9000- Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Roseli Aparecida de Souza  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 23/10/2018

668 - 0800757-11.2018.8.22.9000- Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Roseane Ramos Aguiar  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 24/10/2018

669 - 0800607-30.2018.8.22.9000- Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Valdirene Loiola Souza  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 08/09/2018

670 - 0800717-29.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Helio Roberto de Souza  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 21/10/2018

671 - 0800708-67.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Maria Irenir de Souza  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 20/10/2018

672 - 0800749-34.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Josiane Aparecida Cardoso Cavalcante  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 23/10/2018

673 - 0800581-32.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Regilane Ferreira da Silva  
Advogados: Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 05/09/2018

674 - 0800558-86.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Terezinha Pereira de Souza  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 30/08/2018

675 - 0800508-60.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Wilson Costa Gonçalves  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 16/08/2018

676 - 0800543-20.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Marcia Costa da Silva Fratari  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 16/08/2018

677 - 0800548-42.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Adilene Santos Braga  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 28/08/2018

678 - 0800575-25.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Rosangela Adriane Souza da Cruz  
Advogado: Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 04/09/2018

679 - 0800661-93.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Amarolino Pereira  
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956 e Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 27/09/2018

680 - 0800610-82.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe

Impetrante: Maria Barboza Gonçalves  
Advogados: Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Advogado: Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 10/09/2018

681 - 0800525-96.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli  
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/08/2018

682 - 0800524-14.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli  
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/08/2018

683 - 0800412-45.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli  
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 13/07/2018

684 - 0800433-21.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli  
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 24/07/2018

685 - 0800438-43.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli  
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/07/2018

686 - 0800440-13.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli  
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 25/07/2018

687 - 0800407-23.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli  
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 13/07/2018

688 - 0800527-66.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli  
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 20/08/2018

689 - 0800411-60.2018.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe  
 Impetrante: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli  
 Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da comarca de Ji-Paraná/RO  
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 20/08/2018

690 - 0800199-39.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB/RO 2267  
 Agravado: Joquismar Mendes dos Santos  
 Advogado (a): Não Informado  
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
 Data da Distribuição: 02/04/2018

691 - 0800402-35.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - PJe  
 Agravante: Agropecuária Lago do Brasil Eireli e outros  
 Advogado (a): Lindofo Cardoso Lopes Junior OAB/RO 4974  
 Agravado (a): Estado de Rondônia  
 Procurador (a): Não informado  
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 09/03/2018

692 - 0800680-02.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
 Agravante: Gustavo Mendes  
 Advogado: Luis Tiago Fernandes Kliemann  
 Agravado (a): Departamento de Transito – Detran  
 Procurador (a): Não Informado  
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 16/10/2018

693 - 0800911-29.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
 Agravante: Dorival Ribeiro de Oliveira  
 Advogado (a): Dorival Ribeiro de Oliveira OAB/RO 6788  
 Agravado (a): Estado de Rondônia  
 Procurador (a): Não informado  
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 18/12/2018

694 - 0801023-61.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
 Agravante: Rosangela Pedraza de Lima  
 Advogado (a): Magnaldo Silva de Jesus  
 Agravado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
 Procurador (a): Não informado  
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 07/02/2019

695 - 0801035-75.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
 Agravante: Lourival Alves Racanelle  
 Advogado (a): Dorsilene Mendonça Cunha Ferreira  
 Agravado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Jaru  
 Procurador (a): Não informado  
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
 Data distribuição: 11/02/2019

696 - 0802561-48.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - PJe  
 Agravante: Banco do Brasil S.A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648  
 Agravado: Margarete Lucia Bazzi  
 Advogada: Sara Gessica Goubeti Melorera OAB/RO 5099  
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
 Data da distribuição: 08/12/2018

697 - 0800323-22.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Italo Lima de Paula Miranda OAB/RO  
 Agravado: João Carvalho da Silva  
 Defensor Público (a): Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho  
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
 Data da Distribuição: 04/06/2018

698 - 0800198-54.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Junior OAB/RO  
 Agravado: Alzenir Ferreira Gonçalves Simões  
 Defensor Público (a): Elizio Pereira Mendes Junior  
 Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
 Data da Distribuição: 23/03/2018

699 - 0800983-79.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
 Origem: 7000032-06.2019.8.22.0009 – Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno  
 Agravante: Cristiane Cardoso da Silva  
 Advogado: Flávia Flores – OAB/RO 3111  
 Agravado: Município de Pimenta Bueno  
 Relator: JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 25/01/2019

700 - 0800981-12.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe  
 Agravante: Cleison Pinheiro Cangussu  
 Advogado(a): Paulo Henrique Schmoller de Souza – OAB/RO 7887  
 Agravado: Cassiano Dias Verlingue  
 Advogado (a): Eliane Duarte Ferreira – OAB/RO 3915  
 Relator: JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 25/01/2019

701 - 7007410-08.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe  
 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
 Embargante: Sebastião Moura do Nascimento e outros  
 Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105-A  
 Embargado: Claro S.A. e outros  
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41468-A  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 06/11/2017

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Juiz José Augusto Alves Martins  
 Presidente da Turma Recursal em Exercício

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000526-57.2019.8.22.0601  
 Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d  
 Querelante: Marcos Rogerio da Silva Brito  
 Querelado: Marcondes Santos  
 Advogados: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB/RO 2829  
 Eurico Soares Montenegro Neto - OAB/RO 1742  
 Edevaldo Andrade Reis - OAB/RO 628  
 Raquel Grécia Nogueira - OAB/RO 989-E  
 Amanda Elise Castoldi dos Santos - OAB/RO 9.950  
 Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB/RO 1207

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação da queixa-crime, designo audiência de conciliação para o dia 20.03.2019, às 11h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.(a)Marisa de Almeida -Juíza de Direito.

Proc.: 0001401-61.2018.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima: Josinei Rodrigues Nascimento

Autor do fato: Gilmar Antonio Camilo

Advogado: Cleber dos Santos OAB/RO 3210

Sentença: "Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fls. 22/24) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0001147-63.2019.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Fabiano Welmond Rocha

Advogado: Alexande Moraes dos Santos (OAB/O 3044)

Despacho:D. R. e A.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cite-se.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n. 00054922420138220003.Designo audiência para a proposta de suspensão condicional do processo para o dia 02.04.2019, às 11h40min.Juntem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a). Intime-se. Consignando que a ausência na audiência importará em rejeição do benefício.Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0012614-57.2014.8.22.0002

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382)

Condenado:Diógenes Gonçalves Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DespachoDesigno audiência de justificação, a ser realizada na data de 05/02/2019 às 9h10min, ocasião em que deliberarei acerca da progressão ao regime aberto e livramento condicional.

Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade. Serve cópia desta decisão como mandado, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013856-38.2016.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Luciano Felizardo dos Santos, Wagner Maia Cespedes, Rosane dos Passos Silva, Edmar Costa Ferreira, Pedrina Bezerra e Silva, Marcos Antonio de Angelo, Jefferson dos Passos Silva, Adenilson de Sousa Costa, Hildembergue Castro Silva, Maciel de Assis Cunha, Evandro Jose Souza Collere, Jose de Souza Correa, Francisco Sales da Conceição Silva, Silas Vasques Palmeira, Gláucia Rabelo da Silva, Samia Maria de Jesus

Advogado:Leandro Barros de Sousa (OAB MA 10.403), Rodolfo Augusto Fernandes (OAB/MA 12660), Leandro Barros de Sousa (OAB MA 10.403), Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151), Wagner Gonçalves Ferreira (OAB/RO 8686), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Gilberto Carlos de Morais (OAB/GO 25598), Rodolfo Augusto Fernandes (OAB/MA 12660), Leandro Barros de Sousa (OAB MA 10.403), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)

Decisão:  
Vistos,Trata-se de ação penal de réus presos na qual se aguarda o cumprimento das carta precatórias a fim de inquirição das testemunhas arroladas.ÀS fls. 2080/2081, Vol. XI, o Ministério Público lançou parecer insistindo na oitivas das testemunhas por ele arroladas, bem como pela manifestação quanto as testeumhas defesa não inquiridas.Quanto às testemunhas arroladas pelo MP, as mesmas foram ouvidas, conforme Carta Precatória juntada às fls. 2112/2127. A testemunha Maria Selene Andrade Santiago não foi encontrada pelo Oficial de Justiça e sua defesa, presente em audiência, nada requereu e nem indicou novo endereço para intimação.Para demais testemunhas da defesa foram expedidas cartas precatórias que, nos termos do art. 222, §§ 1º e 2º não suspende a instrução do processo, podendo serem juntadas aos autos a qualquer tempo.Assim, dou por encerrada a produção de provas indicadas pelas partes e abro vista ao Ministério Público para que se manifesta na fase do art. 402 do CPP. Após, vista à defesa no prazo comum de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012524-65.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jeferson Garcia de Souza

Despacho:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0012524-65.2018.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Jeferson Garcia de Souza Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman. OAB/RO 3.211 Vistos. Recebo a manifestação do acusado às fls. 60, como recurso de apelação. As razões e contrarrazões de recurso já estão juntadas às fls. 63/72 e 73/74, respectivamente. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008201-17.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Paulo Henrique Ramires da Silva, Hueslei de Melo Rafael

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Despacho:

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082) Vistos. Paulo Henrique Ramires da Silva, por meio do seu advogado constituído, manifesta-se pela desistência do recurso de apelação interposto por ele quando de sua intimação pelo oficial de justiça. A petição está assinada tanto pelo patrono quanto pelo condenado (f. 184). Assim, muito embora exista a consagração do princípio do duplo grau de jurisdição, no presente caso, não apenas a defesa técnica se manifestou pela ausência de interesse em dar continuidade à apelação, mas, sobretudo, o próprio acusado que fora condenado a uma pena de reclusão em regime aberto e substituída por restritivas de direitos. Com base nisso, revogo o despacho de f. 181 e homologo a desistência do recurso de apelação interposto por Paulo Henrique Ramires da Silva. De outro canto, no que se refere ao Hueslei de Melo Rafael, ao ser intimado da sentença pelo oficial de justiça (f. 179/180), informou que consultaria seu advogado constituído acerca da eventual interposição de recurso. O seu advogado, consistente no mesmo patrono do corrêu, devidamente intimado pelo DJE, não apresentou o recurso no prazo legal, de modo que resta expirada a sua possibilidade de apelar da sentença condenatória. No ensejo, determino que o cartório providencie os expedientes de arquivamento do feito, em especial as guias de execução definitiva dos condenados. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0015815-73.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: N. C. da S. P.

Requerido: J. L. M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (CINCO) DIAS

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido JOSIAS LIMA MACIEL, brasileiro, nascido aos 07/12/1988, filho de Francisca Lima Maciel e de Geraldo Simões Maciel, da decisão que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente N. C. da S. P., conforme transcrito:

DAS MEDIDAS PROTETIVAS - No que diz respeito ao pleito de medidas protetivas, verifica que se trata de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido JOSIAS LIMA MACIEL, contra sua ex companheira, a requerente, conforme relatado em audiência. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 26/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: 1002246-22.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : Walleson de Ouro Barbosa Ferreira, brasileiro, nascido aos 01/07/1975, no município de Itacoatiara/AM, RG: 1830811-2, filho de Maria Valda de Ouro Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei n.º 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim ( ~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 58/58 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 39 de 27/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 26/02/2019

Proc.: 0005821-89.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: Paulo Roberto Silva de Lima

Advogado: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER (OAB/RO 795)

Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 26 de Fevereiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 78/78 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 39 de 27/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 26/02/2019

Proc.: 0008948-69.2015.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Indiciado:Claudinei Apolinário da Silva

Advogado: GILVANE VELOSO MARINHO (OAB/RO 2139)

Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 26 de Fevereiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 130/130 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 39 de 27/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 26/02/2019

Proc.: 0005220-15.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: Gledson Roberto Mello da Silva  
Advogadas: KÁTIA AGUIAR MOITA (OAB/RO 6317) e ANTÔNIA MARIA DA C. ALVES BIANCHI (OAB/RO 8150)  
Finalidade: INTIMAR as advogadas supra citadas a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 26 de Fevereiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 76/76 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 39 de 27/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0003692-43.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. R. L.

Advogado: Dr. Francisco Ferreira da Silva, OAB/RO Nº4543

Despacho:

Despacho SANEADORProcesso em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 09:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 26/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0000134-63.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Lucas Almeida da Conceição, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 27/12/1998, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Aparecido Cosmo da Conceição e Selma Cosmo da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei n.º 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim ( ~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 62/62 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 39 de 27/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/02/2019, primeiro dia útil posterior

à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0011118-09.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:D. C. do N.

Advogado:Dr. Telson Monteiro de Souza, OAB/RO N°1051

Despacho:

DESPACHOAcolho a cota ministerial.Designo audiência, em continuação, para oitiva da vítima que se realizará no dia 03/04/2019, às 10h30min.Intime-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 1008680-27.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Gustavo Marques dos Santos, brasileiro, nascido em 17/10/1975, no município de São Vicente/SP, filho de Pedro Marques dos Santos e Jandira Ribeiro Domingues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei n. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 61/61 foi disponibilizado(a) no DJ N° 39 de 27/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0013892-12.2018.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:T. C. S. de O.

Requerido:W. H. R.

Advogado: Dr. CELIVALDO SOARES DA SILVA - OAB/RO 3561

Advogada: Dra LARISSA NERY SOARES - OAB/RO 7172

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da decisão de fls. 24/25, a seguir transcrita:

"A requerente, neste ato representada por seu advogado constituído, comunica a este juízo que o requerido está descumprindo medidas protetivas deferidas a seu favor.

Relata que no dia 18/02/2019, o requerido a ameaçou na frente de sua residência e, não satisfeito, mandou mensagens pelo whatsapp, inclusive, postando fotos da arma que ele dizia que iria usar para "encher sua cara de bala" (prints em anexo). Ao final, requer o uso da força policial para o cumprimento das medidas, bem como o encaminhamento dos autos ao MP para apurar eventual crime de desobediência (art. 330 do CP).

Junta documentos, fls. 19/23.

É o breve relato. Decido.

O pressuposto do decreto da prisão preventiva é a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para o tipo do delito perpetrado.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoria e materialidade do delito de ameaça encontra-se delimitada e recaí sobre a pessoa do requerido.

Nesse contexto, constata-se que o requerido descumpriu a ordem legal do juízo, dirigindo-se até sua residência para ameaçá-la pessoalmente e depois manteve contato por meio de mensagens via whatsapp, com intuito de intimidá-la, enviando-lhe fotos da arma que estava preparada para descarregar nela, deixando-a totalmente atemorizada.

Diante da situação ocorrida, a vítima solicita providências, no sentido de que o requerido venha cumprir integralmente a ordem legal deste Juízo e a deixe em paz, pois está abalada emocionalmente e com medo até de trabalhar.

Assim, entendo que no atual momento a ordem pública necessita ser acautelada e a integridade física e psicológica da vítima resguardada, pois demonstra estar abalada psicologicamente, enquanto o requerido demonstra total descaso com a ordem legal do Juízo, consistentes nas proibições de se aproximar e manter contato por qualquer meio de comunicação com a vítima.

A Lei n. 11.340/2006, em seu artigo 20, estabelece a possibilidade de decretação de prisão preventiva, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

Referida lei alterou o dispositivo 313 do Código de Processo Penal para que seja admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A prisão, nessa ocasião, é medida que se impõe, evitando-se, assim, possível reiteração de conduta criminosa.

Nesse sentido, temos:

Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há reiteração na prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública. Habeas Corpus, Processo nº 0003804-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/08/2017

Isto posto, além de demonstrado o descumprimento das medidas protetivas deferidas nestes autos e, por se tratar de violência doméstica, verificando-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade para o tipo de delito perpetrado (ameaças reiteradas), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do requerido WALLAN HENRIQUE RAMOS, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido aos 14/12/1991, filho de Edson Lima dos Santos e de Maria de Jesus da Silva Ramos, residente e domiciliado na Rua Paranagua, 4576, bairro Caladinho, nesta capital, contato: (69) 99222-1725, com fundamento nos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal c/c art. 20 da LMP.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, com data de validade até 27/05/2019, encaminhando-se à POLÍTER, DEAM e Patrulha Maria da Penha.

Após expedição dos atos necessários para o cumprimento do mandado de prisão do requerido, dê-se vista dos autos ao MP para análise de eventual oferecimento de denúncia pelo crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Ciência ao MP.”

Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: 0000413-15.2019.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: A. N. de L.

Requerido: Jeova Oliveira Guerra

Finalidade: INTIMAR o requerido supra citado da decisão prolatada em 17/01/2019, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo: Decisão SERVINDO COMO MANDADO N°

A requerente menciona que é injuriada e furtada pelo requerido, seu ex-companheiro. Que possuem três filhos em comum. Temendo por sua integridade física e patrimonial pede nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato. Anexou termo de declarações prestadas perante o CREAS Mulher. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e patrimonial praticada pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância, proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alíneas “a”, “b”) Trata-se de caso que permite tal deferimento ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolho, em parte, o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) a proibição de entrar em contato com requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Não sendo o requerido localizado, desde já determino que seja intimado por edital com

prazo de dez dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher e ao CREAS Mulher a respeito desta decisão. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: 1007490-29.2017.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: A. T. P.

Requerido: Ercílio Gonçalves

Finalidade: INTIMAR o requerido supra citado da decisão prolatada em 18/12/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo:

Decisão COMO MANDADO

O Ministério Público manifesta-se pela revogação das medidas protetivas, aduzindo que a situação ocorrida entre as partes não recai sobre a violência de gênero, prevista no art. 5º da Lei Maria da Penha. Pelo contrário, há aparente interesse da requerente e seu companheiro no patrimônio do requerido, valendo-se, ela, da presente medida para proteger o interesse patrimonial do casal (fls. 170/171). Diante do pleito do MP, foi designada uma audiência, realizada em 14/12/2018, fls. 182. Durante a audiência, foram ouvidas a requerente, o requerido e o companheiro da requerente. Após, foi concedido prazo de 48h para o requerido juntar aos autos cópia do processo que tramita perante a 7ª Vara Cível, desta comarca, em que se discute a posse de um terreno, envolvendo as mesmas partes, fato mencionado pela requerente na referida audiência. Juntada de cópia da ação civil, fls. 184. É o relatório. Decido. O pedido do Ministério Público merece deferimento. Vejamos. O art. 5º da Lei 11.340/2006 prevê expressamente que “configura violência doméstica qualquer ação e omissão que baseada no gênero”, dispondo da seguinte forma: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (grifo nosso)”. A Lei Maria da Penha veio para coibir e prevenir todo e qualquer ato de violência contra a mulher, ocorrida no âmbito doméstico e familiar. Contudo, não deve ser aplicada, em princípio, no caso em questão, tendo em vista que, com o desenrolar dos fatos e tramitar do feito, passa-se a não vislumbrar qualquer questão de gênero que envolva as partes. Isso porque, melhor analisando a fala da vítima, os relatos do requerido e as informações trazidas aos autos, vê-se que os desentendimentos decorrem unicamente de questões e desavenças pessoais e, principalmente, por questões patrimoniais relativas a um terreno em que o requerido afirma ser dele e a requerente ser do companheiro dela por doação daquele. Há que se destacar que própria vítima afirma possíveis ameaças, perseguições, perturbações e injúrias, oriundas de desentendimentos justamente referentes a estas questões. Tanto que, o requerido, com a intenção de ver resolvida a situação referente ao imóvel, ajuizou ação de reintegração de

posse em desfavor do companheiro da requerente e menciona ter se mudado do bairro. De outro norte, durante a audiência do dia 14/12/2018, as afirmações feitas pela vítima, quanto a um possível trabalhador do requerido ter passado em frente à sua residência e feito gestos ameaçadores, não conferem com as informações dadas por seu companheiro na mesma solenidade. Há inclusive controvérsias nos relatos, especialmente se tal pessoa teria feito gesto ou dito ameaças em nome do réu. Ocorre que as desavenças havidas entre as partes, decorrentes destas questões patrimoniais e pessoais, deverão ser resolvidas em Juízo próprio (JECrim e Vara Cível), se não houver um consenso, uma trégua entre as partes. Como se não bastasse, dias antes da referida audiência, a vítima chegou a registrar novo BOP em desfavor do requerido (fls. 186), afirmando que no dia 30/11/2018, o próprio requerido, e não terceira pessoa, teria passado em frente à sua residência e, por meio de gestos e palavras, feito novas ameaças. Veja-se que a requerente, em 14/12/2018, não mencionou nada a respeito destes fatos, alegando na audiência que um trabalhador do requerido (Micael), teria praticado tais atos. Nesse contexto, além de não restar configurada a violência de gênero, emergem dúvidas quanto à ocorrência ou não dos fatos relatados pela requerente. Este Juízo não pode servir de arrimo a intenções outras, que não a de afastar a iminência de risco ou violência de gêneros, a teor do art. 5º da Lei Maria da Penha. Assim, a circunstância de ser a ofendida mulher (e até isso é nebuloso nestes autos, já que a ameaça é ligada ao marido da vítima e não a esta diretamente, pelo que se percebe) não é suficiente para atrair a incidência da Lei Maria da Penha, que exige, para tanto, a demonstração da subjugação feminina. In casu, como já mencionado, os fatos envolvendo as partes, tiveram como motivação questões estritamente pessoais. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA DE NORA CONTRA SOGRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340. CONFLITO IMPROCEDENTE. Como vem decidindo os Tribunais e, em particular, esta Câmara: "Não incide a Lei 11.340/06 em suposta ameaça e/ou lesões corporais envolvendo neta, filha e mãe/avó pela ausência violência baseada no gênero". É o caso em julgamento, onde o incidente é entre duas mulheres, nora e sogra, não incidindo, assim, a Lei Maria da Penha. Conflito improcedente. DECISÃO: Conflito de competência improcedente. Unânime. (Conflito de Jurisdição Nº 70061370805, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 17/09/2014) grifo nosso CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Lei "MARIA DA PENHA" (LEI Nº. 11.340/06). COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE ameaça e/ou lesões corporais de filha e neta contra mãe/avó. Violência não baseada em gênero. 1. O Juiz suscitante alega que a competência é do Juizado Especial Criminal, em razão da igualdade de gênero entre vítima e supostas agressoras, ao passo que o suscitado aduziu que é da 4ª Vara Criminal, por se tratar de violência doméstica atinente à Lei Maria da Penha. 2. Não incide a Lei nº. 11.340/06 em suposta ameaça e/ou lesões corporais envolvendo neta, filha e mãe/avó pela ausência de violência baseada no gênero. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70060927100, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 20/08/2014) - grifo nosso RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA DE SOBRINHO CONTRA TIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO BASEADA NO GÊNERO FEMININO. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA . RECURSO DESPROVIDO. 1 Recurso em sentido estrito do Ministério Público contra decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, que declinou da competência e não apreciou medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. 2 Nem toda violência cometida contra mulher está albergada pelas normas tutelares da Lei Maria da Penha, cuja aplicação é restrita aos casos em que a vítima de agressão no âmbito doméstico e familiar sofre discriminação em razão de sua condição feminina. Os protagonistas não coabitam no mesmo lote e a agressão não foi

motivada pela imposição de inferioridade ou hierarquia, mas pelo uso imoderado de drogas pelo agente, o que afasta os rigores desse diploma. 3 Recurso desprovido. (TJ-DF, RES 20150510095868, Rel George Lopes Leite, data do julgamento: 12/05/2016, 1ª Turma Criminal, publicado DJ: 24/06/2016, pág. 178) Diante do exposto, entendo não restar evidenciado nos autos requisito essencial à manutenção das Medidas Protetivas de Urgência sob a égide da Lei Maria da Penha, que é a violência de gênero. Qualquer medida acautelatória, diversa desta, poderá ser requerida ao juízo com a competência na temática. Isto posto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica da concessão e manutenção das MPU. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão e dê-se ciência ao MP. Intimem-se as partes e seus patronos. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro, Juiz de Direito Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019. Muzamar Maria Rodrigues Soares Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0017866-57.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: J. G. da S.

Requerido: Everton Neilton Barbosa de Moraes

Finalidade: INTIMAR o requerido supra citado da decisão prolatada em 27/12/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo:

Decisão

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido Everton Neilton Barbosa de Moraes, contra sua ex-companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 232.531/2018. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para

fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

**EXPEDIENTE DO DIA 26/02/2019**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: 1007773-52.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valter de Oliveira, brasileiro, RG:436.293/SSP/RO, nascido em 16/07/1966, no município de Capo Mourão/PR, filho de Aparercida Tupan de Oliveira e Darci Antônio de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim ( ~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES  
DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 47/47 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 39 de 27/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

**EXPEDIENTE DO DIA 26/02/2019**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: 0009841-26.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Helton Fabrício de Souza, brasileiro, nascido em 13/11/1978, no município de Porto Velho/RO, filho de Elisabeth Sanches de Souza e Elieser Ribeiro de Souza, CPF: 638.819.692-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim ( ~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES  
DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 55/55 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 39 de 27/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

**EXPEDIENTE DO DIA 26/02/2019**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: 0005785-47.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Italo Souza Queiroz, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 27/10/1993, em Porto Velho/RO, filho de Raimundo Rodrigues da Cruz e Marta Gomes de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim ( ~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES  
DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 60/60 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 39 de 27/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

**EXPEDIENTE DO DIA 26/02/2019**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0013294-97.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Claudeci do Nascimento Brito, brasileiro, nascido em 24/07/1978, no município de Humaitá/AM, filho de Raimunda Lopes do Nascimento e Amadeu Ferreira Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (art. 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 24/24 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 39 de 27/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0005271-94.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. B. M. C.

Advogado:Dr. Zaqueu Noujaim, OAB/RO Nº145 A

Despacho:

DESPACHO Designo audiência de interrogatório do réu para o dia 02/04/2019 às 11h. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0017867-42.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: A. de O. B.

Requerido: Francisco Jeronilson de Oliveira Baima

Finalidade: INTIMAR o requerido supra citado da decisão prolatada em 27/12/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo:

Decisão

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido Francisco Jeronilson de Oliveira Baima, contra sua genitora, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 232.531/2018. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente; d) o afastamento do requerido do lar, local da convivência da

requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018. Álvaro Virgílio Queiroz, Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0017887-33.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: J. L. M. N.

Requerido: José Antônio Haro Laguna.

Finalidade: INTIMAR o requerido supra citado da decisão prolatada em 27/11/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo:

Decisão COMO MANDADO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido José Antonio Haro Laguna, contra sua ex companheira Jenifer Lopes Monteiro Nogueira, a requerente, conforme petição em apartado, subsidiada pela narrativa constante na Ocorrência Policial nº 234600/2018. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição

de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0017949-73.2018.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:D. F. M.

Requerido:Erivelton José Castro de Moraes.

Finalidade: INTIMAR o requerido supra citado da decisão prolatada em 28/12/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo: Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido Erivelton Ferreira Machado, contra sua companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 201.433/2018 A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente;. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de dezembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

1º Cartório do Tribunal do Júri  
1ª Vara do Tribunal do Júri  
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz  
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa  
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 1010804-80.2017.8.22.0501  
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Pronunciados:Leonir Lemes do Nascimento, Edinilson da Silva Santos  
Advogado: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238).  
Finalidade: INTIMAR os advogados acima acerca da Sentença de Pronúncia proferida pelo MM. Juiz.  
Sentença:DECISÃO DE PRONÚNCIAVistos.Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO os acusados EDINILSON DA SILVA SANTOS e LEONIR LEMES DO NASCIMENTO, identificados e qualificados nos autos, para submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I (mediante paga) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima) c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990, c/c o art. 29, do Código Penal. Em que pesem os argumentos lançados pela Defesa em sua manifestação registrada em ata, bem como nas alegações finais, entendo que a segregação cautelar dos acusados deve ser mantida. Apenas para reforçar a fundamentação lançada na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, é de bom alvitre ressaltar que há indícios de que os acusados integram grupo criminoso que atua em grilagem de terras, prestação de serviços de segurança às margens da lei, fazendo uso, inclusive de atividade típica de pistolagem, além de outros delitos relacionados. Tanto é assim, que o pai e o irmão do acusado Edinilson (José Pereira dos Santos e Luciano) que também estavam sendo apontados com responsáveis pela morte de Américo, foram posteriormente assassinados. Ao que parece, a matança se iniciou por causa de desentendimento interno dentro do próprio grupo, mas não se pode esquecer que os crimes da mesma natureza já vinham sendo praticados antes do fato investigado na presente ação e continuam ocorrendo, especialmente na região Vista Alegre do Abunã, Extrema e outras regiões circunvizinhas. Diante do contexto fático apresentado, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei Penal, MANTENHO inalterada a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados.P.R.I. Após a preclusão desta decisão, cumpra-se a disposição expressa no art.422, do CPP.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Proc.: 0000882-91.2010.8.22.0011  
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Pronunciado: Celcino de Sousa  
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)  
Finalidade: INTIMAR o advogado acima para se manifestar no art. 422 do CPP, no prazo legal.

Proc.: 0010251-84.2016.8.22.0501  
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Fábio Honório de Moraes da Silva  
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)  
Finalidade: INTIMAR o advogado acima acerca da audiência a ser realizada dia 27 de março de 2019, às 08h30min, na sede do 2º Juizado da Infância e Juventude, para tomada das declarações da criança Carlos Eduardo Souza da Silva e da adolescente Kevele Marcelino Moraes.  
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa  
Diretora de Cartório

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal  
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
Endereço eletrônico:  
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1012509-16.2017.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Valdir Alves Pereira  
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714); Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)  
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados do despacho de fls. 148, abaixo transcrito.  
Despacho: Vistos etc. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Barra do Garça - MT (v. fl. 84). Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a testemunha Diego, sob pena de desistência tácita. Considerando a designação de audiência objetivando a oitiva da testemunha Marcílio, bem como o interrogatório do denunciado no Juízo Deprecado dou por prejudicado o pedido formulado pela Defesa do réu às fls. 135-v/136. Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. Com a juntada, dê-se vista às partes para a fase do art. 402, do CPP ou, nada sendo requerido, para as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para a prolação da sentença. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001826-63.2019.8.22.0501  
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal  
Requerente:Wiglisson Remijo Branco  
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)  
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado do despacho de fls. 58, abaixo transcrito.  
Despacho: Vistos. Sob pena de indeferimento, concedo ao requerente, o prazo de 5 (cinco) dias, para promover a juntada do laudo pericial da motocicleta objeto do pedido de restituição. Intime-se. Se juntado o documento no prazo concedido, dê-se vista ao Ministério Público. Caso contrário, desde logo, indefiro o pedido, determinando o arquivamento destes autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004388-89.2012.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Carlos Moisés Maia da Silva, Julimilson Sousa de Oliveira, Jhonata Lima Carvalho, Manoel Nascimento do Rosário, Jonas Cordeiro Bessa, Noberto Amaral Filho, Antônio Genilson Machado da Silva, Roberto Carlos Pereira Lira, Franklin Francisco de Carvalho, Silvan Oliveira dos Santos, Alessandro Macedo Pinheiro, Nailson Serrão Souza, José Ribamar dos Santos, Leonilson Macedo Farias, Joilson Messias Tim, Herbert da Conceição Nilo, Sebastião da Silva Lima, Elielson Silva do Nascimento, Antônio da Silva Almeida, Lucivaldo Batista Moraes Castro, Ismael Carlos Silva Freitas, Antônio Luis Soares Silva, Cícero Furtado da Silva, João de Lima Fontinele  
Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Carla Elis Lemos Costa (OAB/PA 24.676); Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139); João Paulo dos Santos Sousa (OAB/MA 12.907); Aroaldo Alves Ramos (OAB/AM 17.379); Jose Vanderi Maia (OAB/RR 716); Luceno José da Silva (OAB/RO 4640); Claudenilson Alves (OAB/RO 5150); Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205); José Vanderi Maia (OAB/RR 2821); Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798);

Oscar Dias (OAB/RO 3567); Katriane Azevedo Sousa (OAB/PA 21.855); Carla Elis Lemos Costa (OAB/PA 24.676); Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139).

Finalidade: Intimar os advogados supracitados, da sentença abaixo transcrita, proferida nos autos supra às fls. 2402/2414.

Sentença: Vistos etc. I R E L A T Ó R I O Norberto Amaral Filho, Franklin Francisco de Carvalho, Alexsandro Macedo Pinheiro, Sebastião da Silva Lima, João de Lima Fontinele, Hebert da Conceição Nilo, Antônio da Silva Almeida, Lucivaldo Batista Moraes Castro, Ismael Carlos Silva Freitas, Antônio Luis Soares Silva, Elielson Silva do Nascimento, Cícero Furtado da Silva, Julimilson Sousa de Oliveira, Antônio Genilson Machado da Silva, Nailson Serrão Souza, José Ribamar dos Santos, Silvan Oliveira dos Santos, Leonilson Macedo Farias, Jonas Cordeiro Bessa, Roberto Carlos Pereira Lira, Joilson Messias Tim, Carlos Moisés Maia da Silva, Jhonata Lima Carvalho e Manoel Nascimento do Rosário, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados pelos fatos a seguir transcritos: 1º FATO: No dia 12 de março de 2012, por volta das 6h45min, no Canteiro de Obras da Usina de Jirau, Zona Rural, no Distrito de Nova Mutum, os denunciados JULIMILSON SOUSA DE OLIVEIRA e CARLOS MOISÉS MAIA DA SILVA, mediante grave ameaça, constrangeram as vítimas Núbio Rodrigues Franco e Everton Senff Cardoso, a despojar-se de seus uniformes de trabalho, perante diversos funcionários que ali se encontravam. É dos autos que os censurados acima citados, proferiram palavras ameaçadoras obrigando as vítimas a despir-se em frente a funcionários a fim de constrangê-las, o que obedeceram de plano devido ao medo de represálias por parte dos infratores. Nesse plano, infere-se que o conluio já estava sendo formado, ou seja, já havia acordo entre os denunciados para provocar tumulto e danos contra o patrimônio da empresa para a qual trabalhavam. 2º FATO: No dia 03 de abril, por volta das 7h, no Canteiro de Obras da Usina de Jirau, Zona Rural, no Distrito de Nova Mutum, os denunciados JULIMILSON SOUSA DE OLIVEIRA, JONAS CORDEIRO BESSA, vulgo 2 Galego, MANOEL NASCIMENTO DO ROSÁRIO, vulgo 2 Manoel, JHONATA LIMA CARVALHO, vulgo 2 Mamão, CARLOS MOISÉS MAIA DA SILVA, iniciaram um movimento reivindicatório, consubstanciado em acordos trabalhistas com as empresas Camargo Correia e Emesa Engenharia LTDA, onde pleiteavam aumento salarial, correção de valor de auxílio-alimentação, instalação de TV's a cabo e SKY, e outras melhorias aos funcionários. Após tais exigências, foi determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho (14ª Região) reajuste salarial, aumento de auxílio-alimentação, entre outras vantagens. Ocorre que os denunciados, insatisfeitos com os acordos firmados entre as empresas, expressando o desejo de dar continuidade a uma greve considerada ilegal, incitaram os demais denunciados NORBERTO AMARAL FILHO, FRANKLIN FRANCISCO DE CARVALHO, SILVAN OLIVEIRA DOS SANTO, ALEXSANDRO MACEDO PINHEIRO, NAILSON SERRÃO SOUZA, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS, LEONILSON MACEDO FARIAS E HEBERT DA CONCEIÇÃO NILO, relatando informações falsas das empresas, a fim de que todos os funcionários aderissem ao movimento, e deram causa ao incêndio voluntário em diversos blocos, também tentaram incendiar o bloco c 82, do alojamento localizado na Usina Hidrelétrica de Jirau, no Distrito de Nova Mutum, Zona Rural do Município de Porto Velho, nesta comarca, causando os danos descritos pormenorizadamente nos laudos de exame em local de incêndio às fls. 511/519 e 520/527. 3º FATO: No dia 26 de março de 2012, por volta das 16h09min, a vítima Geraldo Luiz Dias, gerente da Empresa Enesa Engenharia LTDA., comunicou à Autoridade Policial que os denunciados MANOEL NASCIMENTO DO ROSÁRIO e JHONATA LIMA CARVALHO, através de uma ligação telefônica, f. 56, ameaçaram a sua integridade física, alertando-o que caso não fosse revisto seu processo de desligamento da empresa, o mesmo correria grandes riscos. Tal atitude revela personalidade voltada para o crime, de forma que seus atos suplantaram os interesses de ordem trabalhistas podendo ainda comprometer a própria instrução

penal. 4º FATO: Consta também que, no dia 12/03/2012, em horário não esclarecido, no Canteiro de Obras da Usina de Jirau, Zona Rural, no Distrito de Nova Mutum, os denunciados JULIMILSON SOUSA DE OLIVEIRA, CARLOS MOISÉS MAIA DA SILVA, ROBERTO CARLOS PEREIRA LIRA e ANTÔNIO GENILSON MACHADO DA SILVA, adrede mancomunados para a prática de crime contra o patrimônio, subtraíram para eles, 01 (um) veículo, da marca VM, modelo Saveiro Titan, ano 2009/2010, cor branca, placas MGQ-3151, avaliado em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), conforme Laudo de Avaliação Merceológica de fls. 506, pertencente a Empresa Camargo Correia. Restou apurado que os denunciados furtaram o veículo acima mencionado para trafegar no Canteiro de Obras da Usina de Jirau no momento em que movimento reivindicatório estourava, a fim de vigiar e coagir os funcionários que não estavam aderindo a greve, o que faziam gritando, ameaçando-os de espancamento e constrangendo-os de maneira temerosa. Repisa-se que houve combinação dolosa de provocar o prejuízo entre os denunciados, de forma que se pautaram a fiscalizar quem não concordou com o movimento ilícito, em vez de fazer cessar as atividades criminosas. 5º FATO: É dos autos que os denunciados JULIMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, CARLOS MOISÉS MAIA DA SILVA, ROBERTO CARLOS PEREIRA LIRA, ANTÔNIO GENILSON MACHADO DA SILVA, MANOEL NASCIMENTO DO ROSÁRIO, JHONATA LIMA CARVALHO, NORBERTO AMARAL FILHO, FRANKLIN FRANCISCO DE CARVALHO, SILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, ALEXSANDRO MACEDO PINHEIRO, NAILSON SERRÃO SOUSA, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS, LEONILSON MACEDO FARIAS, HEBERT DA CONCEIÇÃO NILO, JONAS CORDEIRO BESSA, JOILSON MESSIAS TIM, SEBASTIÃO DA SILVA LIMA, ELIELSON SILVA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA, LUCIVALDO BATISTA MORAES DE CASTRO, ISMAEL CARLOS SILVA FREITAS, ANTÔNIO LUIS SOARES SILVA, CÍCERO FURTADO DA SILVA e JOÃO DE LIMA FONTINELE, associaram-se, em quadrilha, para o fim de juntos cometerem crimes, especialmente contra o patrimônio, integridade física e moral. Conforme depoimentos contidos no presente caderno apuratório, essa quadrilha atuou ativamente, cada um no seu grau de culpabilidade, aterrorizando os demais funcionários praticando diversos crimes, entre eles furto, dano, incêndio, constrangimento ilegal e ameaças. Os denunciados agiram fortemente em conluio para promover a desordem, bem como aterrorizaram inocentes para derivar o medo. O movimento criminoso denota esforço persuasivo para agregar elementos capazes de cometer crimes. Ademais, a falsa ideia de reivindicação laboral revela-se como maquiagem da quadrilha formada, que impôs forças negativas sobre inocentes. Imputa-se aos denunciados Norberto, Franklin, Silvan, Alexsandro, Nailson, José Ribamar, Leonilson, Hebert, Carlos Moisés, Manoel Nascimento, Jhonata, Julimilson e Jonas a prática dos crimes previstos nos arts. 158, §1º, primeira parte, c.c o 29; 250, §1º, incisos I e II c.c o 29; 288, caput; 146, §1º c.c o 29; 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV c.c o 29, todos do CP; aos acusados Sebastião, Antônio Genilson, Roberto, Joilson, Elielson, Antônio da Silva, Lucivaldo, Ismael, Antônio Luis, Cícero e João de Lima, a prática dos delitos descritos nos arts. 158, §1º, primeira parte c.c o 29; 288, caput; 146, §1º c.c o 29; 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV c.c o 29, todos do CP; sendo que em relação ao acusado Julimilson além destes a prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso II, do CP. A denúncia foi recebida no dia 17/05/2012 (v. fl. 748). Os acusados Norberto, Franklin, Alexsandro, Julimilson, Antônio Genilson, Nailson, Jonas Cordeiro Bessa, Roberto Carlos, Joilson, Carlos Moisés e Jhonata foram pessoalmente citados (v. certidões de fls. 819, 856, 882-v, 1101 e 1034-v). Os acusados Sebastião da Silva, João de Lima, Hebert, Antônio da Silva, Lucivaldo, Ismael, Antônio Luis, Elielson, Cícero, José Ribamar, Silvan Oliveira, Leonilson, por outro lado, não foram encontrados para citação pessoal, razão pela qual foram citados por edital (v. fl. 970) e, como não compareceram em juízo e tampouco constituíram defensor(es), tornando-se revéis, tiveram o processo e o curso do

prazo prescricional suspensos, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (v. fl. 1.391). Também foram decretadas as prisões preventivas desses acusados para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal. Respostas escritas à acusação constam às fls. 891 (Norberto); 836/844 (Franklin); 905/906 (Alexsandro Macedo, Roberto Carlos e Carlos Moisés); 792 e 914 (Julimilson); 1.062 (Antônio Genilson); 801/802 (Nailson Serrão); 793 (Jonas); 909/910 e 1.729/1.732 (Joilson); 866 (Jhonata) e 929/931 (Manoel Nascimento). O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento, sendo, ainda, deferida a antecipação probatória, em relação aos acusados Sebastião da Silva, João de Lima, Hebert, Antônio da Silva, Lucivaldo, Ismael, Antônio Luis, Elielson, Cícero, José Ribamar, Silvan Oliveira, Leonilson (v. fl. 1063/1064). Cumpridos os mandados de prisão expedidos contra Elielson, Silvan e João de Lima, o processo voltou a tramitar, em relação a eles, os quais foram pessoalmente cientificados das acusações (v. certidões de fls. 1.610, 1.758 e 2.363, respectivamente) e apresentaram respostas escritas, conforme consta às fls. 1.613/1.614 (Elielson), 1.792 (Silvan) e 2.377 (João de Lima). No curso da instrução processual foram inquiridas as vítimas Núbio Rodrigues Francisco e Everton Senff Cardoso e as testemunhas Elizandro Toazza e Cosme Bezerra Feitosa (v. mídia digital de fl. 1.219), João Batista Barbosa Arce, Hissayo Ebertt Moreira Alves, João Vicente da Silva, Marta Maria Silva Lima, Ivan Santos Machado, José Ribamar da Silva (v. mídia digital de fl. 1.330), Raimundo Nonato Sousa Maciel, Adriano Marques Carvalho, Reginaldo de Jesus Nascimento (v. fls. 1.398/1.399), e interrogados os acusados Norberto (fls. 1.431/1.433), Franklin (v. mídia digital de fls. 1.697), Alexsandro (fls. 1.416/1.418), João de Lima (fls. 2.386/2.387), Elielson (v. mídia digital de fl. 1.743), Julimilson (v. mídia digital de fls. 2.186), Antônio Genilson (fls. 1.466/1.467), Nailson (fls. 1.419/1.421), Jonas Cordeiro (fls. 1.525/1.526), Roberto Carlos (fls. 1.370/1.371), Joilson (fl. 1.727), Carlos Moisés (v. mídia digital de fls. 2.132) e Manoel Nascimento (fls. 1.480). Em alegações finais, o Ministério Público requereu absolvição dos acusados Carlos Moisés, Julimilson, Jhonata, Antônio Genilson, Roberto Carlos, Manoel Nascimento, Jonas, Norberto, Franklin, Alexsandro, Elielson, Nailson, Joilson, Silvan, João de Lima, José Ribamar, Leonilson, Hebert, Sebastião da Silva, Antônio Silva, Lucivaldo, Ismael Carlos, Antônio Luis e Cícero, por insuficiência de provas, bem como que seja declarada extinta a punibilidade dos acusados Carlos Moisés, Julimilson, apenas com relação ao delito de constrangimento ilegal, e dos réus Manoel Nascimento e Jhonata, no que se refere ao crime de ameaça, ambos pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Caso não seja este o entendimento deste Juízo, subsidiariamente, requereu a procedência parcial da ação penal, a fim de condenar os réus Carlos Moisés e Julimilson, como incurso nas penas do art. 146, caput, do CP, absolvendo-os dos demais delitos a eles imputados. As Defesas requerem para os acusados: Franklin: a absolvição, nos termos do art. 386, incisos IV e V, do CPP (v. fls. 2.200/2.208). Manoel Nascimento: a absolvição por insuficiência de provas (v. fls. 2.221/2.223). Elielson: a absolvição com fundamento no art. 386, incisos V e IV. Subsidiariamente a fixação da pena no patamar mínimo legal com a substituição por penas restritivas de direitos (v. fls. 2.265/2.272). Nailson: a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (v. fls. 2.299/2.301). Antônio, Silvan e Joilson: a absolvição, nos termos do art. 386, incisos VII, do CPP (v. fls. 2.317/2.319). João de Lima: a absolvição, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP e, subsidiariamente, com fundamento no inc. VII do mesmo artigo. (v. fls. 2.317/2.319). Alexsandro, Jhonata e Norberto: a absolvição dos delitos de extorsão e formação de quadrilha, com base no art. 386, inciso III; incêndio e dano qualificado, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP e em relação ao delito de constrangimento ilegal, conforme o art. 386, VII, do CPP (v. fls. 2.209/2.217). Carlos Moisés: a absolvição dos delitos de extorsão, formação de quadrilha e furto qualificado, com base

no art. 386, inciso III; incêndio e dano qualificado, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP e em relação ao delito de constrangimento ilegal, conforme o art. 386, VII, do CPP (v. fls. 2.209/2.217). Jonas: a absolvição dos delitos de extorsão e formação de quadrilha, com base no art. 386, inciso III; incêndio e dano qualificado, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP e em relação ao delito de constrangimento ilegal, conforme o art. 386, VII, do CPP (v. fls. 2.209/2.217). Julimilson: a absolvição dos delitos de extorsão, formação de quadrilha e furto qualificado, com base no art. 386, inciso III; incêndio e dano qualificado, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP e em relação ao delito de constrangimento ilegal, conforme o art. 386, VII, do CPP (v. fls. 2.209/2.217). Roberto Carlos: a absolvição dos delitos de extorsão, formação de quadrilha e furto qualificado, com base no art. 386, inciso III; dano qualificado, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP e em relação ao delito de constrangimento ilegal, conforme o art. 386, VII, do CPP (v. fls. 2.209/2.217). É o relatório. Decido. II ç F U N D A M E N T A Ç Ã O Não havendo preliminares e estando o feito em ordem, passo à análise do mérito. II ç 1. Do delito de constrangimento ilegal. 1º Fato. Refere-se a inicial, em síntese, que os denunciados Julimilson e Carlos Moisés, mediante grave ameaça, constrangeram as vítimas Núbio Rodrigues Franco e Everton Senff Cardoso, a despojar-se de seus uniformes de trabalho, perante diversos funcionários que ali se encontravam. Prefacialmente cumpre aclarar que a embora a denúncia atribua a prática desse fato delituoso apenas aos acusados supramencionados, quando de sua tipificação imputou o crime a todos os réus. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação nela indicada, razão pela qual o delito de constrangimento ilegal, em sua forma simples, por óbvio, será analisado somente em relação aos acusados Julimilson e Carlos Moisés. O Código Penal prevê para o delito de constrangimento ilegal pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Verifica-se que o delito em comento foi praticado na data de 12.03.2012. A denúncia foi recebida em 17.05.2012 (fl. 748). A prescrição do delito em apreço é disciplinada pelo artigo 109, inciso V, do CP que assim dispõe: ç Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; ç Contudo, necessário se faz assinalar que mesmo em caso de eventual condenação a pena a ser aplicada permanecerá aquém de 02 (dois) anos e, por força do disposto no artigo 109, V, do Código Penal, obrigatório é se reconhecer que na publicação da sentença o feito em tela será alcançado pela prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional passa a ser disciplinado pela pena concreta (art. 110, § 1º, do CP). Portanto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV c.c o 109, inciso V ambos do CP, a extinção da punibilidade dos réus Julimilson Sousa de Oliveira e Carlos Moisés Maia da Silva é medida que se impõe. II ç 2. Do delito tipificado no art. 158, §1º (primeira parte) do CP. O crime de extorsão configura-se quando o agente coage a vítima, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. O elemento subjetivo desse tipo penal é ânimo de apossamento definitivo do patrimônio alheio. Do exame acurado dos autos constato que em embora conste na capitulação da denúncia a imputação pela prática desse delito, tal conduta sequer foi descrita. Ademais, verifico que tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial nenhuma prova apta a demonstrar a ocorrência desse fato típico foi produzida. A propósito: Portanto, inexistindo prova suficiente que leve à certeza de que a conduta do réu tenha correspondência com a imagem típica normatizada no art. 158 do CP, impõe-se a sua absolvição, mesmo que o seu procedimento possa possibilitar que se dê nova definição jurídica a imputação fática contida de modo implícito na denúncia, eis que certeza não há e a probabilidade não é suficiente para uma condenação, pois não se pode aplicar a pena sem que a prova produzida exclua qualquer dúvida razoável de modo que, se

subsistir a menor dúvida, o acusado deve ser absolvido (TAPR ç AC ç Rel. Rogério Coelho ç RT 705/365).Pelo exposto, o crime de extorsão deve ser afastado, por não configurado, na espécie.II ç 3. Do delito de ameaça. 3º Fato.Em suma, consta na inicial que a vítima Geraldo Luiz Dias comunicou à Autoridade Policial que os denunciados Manoel Nascimento e Jhonata Lima, por meio de uma ligação telefônica, ameaçaram a sua integridade física, alertando-o que caso não fossem revistos seus processos de desligamento da empresa o mesmo correria grandes riscos. O Código Penal prevê para o delito de ameaça pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.Verifica-se que o delito em comento imputado aos acusados supramencionados foi praticado na data de 26.03.2012, sendo que a denúncia foi recebida em 17.05.2012 (fl. 748).A prescrição do delito em análise é disciplinada pelo artigo 109, inciso VI, do CP que assim dispõe:çArt. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.çContudo, necessário se faz assinalar que mesmo em caso de eventual condenação a pena a ser aplicada permanecerá aquém de 01 (um) ano e, por força do disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, obrigatório é se reconhecer que na publicação da sentença o feito em tela será alcançado pela prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional passa a ser disciplinado pela pena concreta (art. 110, § 1º, do CP).Portanto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV c.c o 109, inciso VI ambos do CP, a extinção da punibilidade dos réus Manoel Nascimento do Rosário e Jhonata Lima Carvalho também é medida que se impõe.II ç 4. Dos delitos de incêndio qualificado, dano qualificado, furto qualificado e formação de quadrilha. 2º, 4º e 5º Fatos.II ç 4.1. Questão fática. Não comprovação.A materialidade dos delitos de incêndio e dano encontra-se demonstrada por meio do Laudo de Constatação de Danos (fls. 84/87), Laudos de Exame em Local de Incêndio n. 895/2012 (fls. 532/540) e n. 896/2012 (fls. 541/548). Em que pese haja demonstração da materialidade delitiva acima explicitada, encerrada a instrução processual verifico que os elementos de prova trazidos ao processo não se mostraram suficientes para embasar o decreto condenatório, já que as condutas impostas aos acusados não se confirmaram em Juízo. Senão vejamos:Ao ser ouvido em Juízo a testemunha Cosme Bezerra Feitosa disse que à época dos fatos trabalhava na Usina de Jirau e residia no alojamento. Apontou dentre os denunciados quem eram os líderes dos trabalhadores e quem destes haviam participado do movimento grevista, no entanto, nada soube esclarecer acerca dos delitos narrados na denúncia. Disse ainda que não viu as pessoas que incendiaram o alojamento.Do mesmo modo, a testemunha Núbio Rodrigues Franco relatou que a época dos fatos também trabalhava na Usina de Jirau e que com o início do movimento grevista foi impedido de trabalhar e obrigado a se despojar da camisa de seu uniforme. Reconheceu os denunciados Antônio Genilson, Roberto Carlos e Carlos Moisés, Julimilson e Jhonatan como as pessoas que ocasionaram o tumulto e estavam com paus e pedras, proibindo os funcionários de trabalhar. Por fim, salientou que não tem condições de reconhecer quem seriam os autores do incêndio.Everton Senff Cardoso declarou que os denunciados Antônio Genilson, Roberto Carlos e Julimilson constrangeram os operários mediante grave ameaça a retirarem seus uniformes, a fim de que não pudessem trabalhar. Disse que estes estavam de posse de pedaços de pau e pedras. Esclareceu ainda, que acredita que os réus Julimilson e Carlos Moisés incitavam os demais denunciados a atear fogo no local. Entretanto, também não viu quem foram os autores do incêndio. Em seguida, apontou os líderes e os integrantes do movimento grevista. Finalmente, destacou que viu os denunciados Carlos Moisés, Julimilson, Roberto Carlos e Antônio Genilson transitando no veículo Saveiro dentro do canteiro de obras.A testemunha Elizandro Toazza ao ser indagado em relação aos delitos de incêndio e furto qualificado disse não os ter presenciado, esclarecendo que viu cerca de 10 (dez) pessoas transitando no veículo de propriedade

da empresa dentro do canteiro de obras da Usina de Jirau. Apontou os denunciados Roberto Carlos, Carlos Moisés, Julimilson, Antônio Genilson como líderes do movimento grevista.Ouvido em juízo, a testemunha João Batista Barbosa Arce disse que à época dos fatos participou da comissão que decidiu iniciar o movimento grevista no canteiro de obras da Usina de Jirau. Em relação segundo fato relatou que segundo informações repassadas por terceiros os denunciados Jonas, Norberto, Franklin, Alexsandro, Nailson e Silvan tiveram participação no incêndio ressaltando que não se encontrava no canteiro de obras de Jirau pois estava à frente das negociações trabalhistas nesta Capital junto aos demais membros da comissão.Em seu depoimento a testemunha Hissayo, arrolada pela Defesa do acusado Franklin, declarou que à época dos fatos trabalhava na empresa Camargo Correia na função de encarregado. Explicou que no dia 08.03.2012 entrou em contato com o denunciado Franklin, que era seu subordinado, informando-o de que deveria permanecer em casa até que a greve se encerrasse. Por fim, afirmou que o acusado Franklin tinha boa conduta em seu ambiente de trabalho.A testemunha João Vicente da Silva disse que trabalhou com o denunciado Franklin e que este residia em Jacy-Paraná. Informou que após o início da greve determinou aos funcionários que retornassem para as suas residências e que lá permanecessem até que o movimento grevista se encerrasse. Disse também que recebeu diversas ligações do denunciado Franklin indagando se já poderia retornar ao seu posto de trabalho.Em seu depoimento a testemunha Marta Maria Silva de Lima disse que trabalhava no hotel onde o denunciado Julimilson se hospedava. Afirmou que este deu entrada no hotel no dia 27 de fevereiro de 2012 e que se recorda de que esse acusado raramente saía de seu quarto.Ivan Santos Machado informou que trabalhava com o denunciado Joilson Messias e que acredita que este denunciado não tem nenhum envolvimento com os fatos narrados na denúncia já que teve contato com ele até o dia 09.03.2012. Por fim, disse que este acusado sempre teve boa conduta social.A testemunha José Ribamar da Silva contou que era gerente do Hotel Líder, local onde o denunciado Carlos Moisés esteve hospedado, no entanto, afirma que não tem condições de indicar o período especificado. Recordou-se que forneceu uma declaração atestando o período em que o referido acusado esteve hospedado em seu hotel.Em seu interrogatório o réu Elielson exerceu seu direito constitucional de permanecer silente, conforme Termo de Depoimento acostado aos autos à fl. 1.742.Na fase judicial ao serem interrogados os réus Franklin, Joilson, Carlos Moisés, Julimilson, Alexsandro, Nailson, Norberto, Roberto Carlos, Manoel Nascimento, Antônio Genilson, Jonas Cordeiro e João de Lima negaram a prática dos delitos a eles imputados.O denunciado Franklin Francisco esclareceu que trabalhava na função de eletricista na Empresa Camargo Correia e que com o início do movimento grevista foi autorizado por seus superiores hierárquicos a permanecer em sua residência até que a greve terminasse. Que durante esse período mantinha contato com seus superiores a fim obter informações acerca de quando poderia retomar suas atividades laborais.Em sua Defesa o acusado Joilson disse que à época dos fatos trabalhava como encarregado e que não participou ou incitou manifestantes a praticarem delitos dentro do canteiro de obras durante o movimento grevista.O denunciado Carlos Moisés alegou que estava em Porto Velho/RO quando os fatos ocorreram.Já o réu Julimilson alegou, em síntese, que estava hospedado em Porto Velho/RO à época dos fatos. Disse que a empresa Camargo Correia, com o objetivo de receber seguro pelos danos suportados, imputou aos trabalhadores a prática dos delitos.O acusado Alexsandro disse que no dia em que ocorreu o incêndio estava dormindo no alojamento da empresa acompanhado do corréu Nailson e que foram acordados com os gritos de pessoas alertando acerca do fogo, sendo que nesse momento se dirigiram para o alojamento de um amigo cujo apelido é Jamaica. Por fim, disse que não participou da greve, destacando que teve conhecimento por intermédio de um advogado da região de que a empresa Camargo Correia possivelmente teria incentivado o incêndio para receber o seguro e justificar o atraso da obra, evitando

assim, a perca do contrato. O réu Nailson disse que não estava presente no dia da ocorrência dos atos descritos na denúncia. Salientou que estava no alojamento da empresa acompanhado de seus colegas Alexsandro Macedo e José de Ribamar. Em juízo, o acusado Norberto Amaral afirmou não ter participado de nenhuma das ações narradas na denúncia, esclarecendo que dos outros denunciados conhece apenas Antônio Genilson. Acredita que está sendo acusado porquê durante uma assembleia realizada durante o movimento grevista ficou próximo ao palco e acabou sendo filmado, o que posteriormente foi utilizado como prova para incriminá-lo. Em seu interrogatório o denunciado Manoel Nascimento do Rosário disse que não praticou os fatos narrados na denúncia, destacando que no dia em que os fatos ocorreram (12.03.2012) não estava no canteiro de obras da empresa. O acusado Antônio Genilson disse que não são verdadeiras as imputações feitas na denúncia, pois não participou dos atos protagonizados pelos demais empregados que prestavam serviço às empresas. Destacou que não conhece os outros denunciados e que no dia em que o incêndio ocorreu estava lanchando com alguns colegas de trabalho, à espera do desfecho das negociações do movimento grevista. O réu Jonas Cordeiro justificou que estava hospedado no Hotel Líder no período de 24.03.2012 a 04.04.2012, não tendo, portanto, nenhuma participação nos crimes a ele imputados. Na ocasião o denunciado apresentou recibo de pagamento emitido pelo hotel (v. fl. 1.527) e declaração fornecida pelo sindicato (fl. 1.528). Por fim, o acusado João de Lima relatou que no momento em que os fatos ocorreram estava no canteiro de obras da empresa Camargo Correia. Disse que não sabe quem foram os autos dos delitos descritos na denúncia. Com efeito, conforme argumentaram as partes, a prática dos delitos não restou demonstrada nos autos de forma suficiente a fundamentar eventual condenação, não restando confirmados em juízo os indícios que possibilitaram a deflagração da presente ação penal. No caso em exame, tem-se que a prova produzida no decorrer da instrução processual não foi suficiente para fundamentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas em nada contribuíram para a vinculação dos acusados a autoria dos crimes a eles imputados. Cumpre destacar que sequer restou comprovada a existência do delito de furto narrado na denúncia, haja vista que a prova testemunhal delineada nos autos é no sentido de que os acusados Antônio Genilson, Roberto Carlos, Carlos Moisés e Julimilson transitaram no veículo somente dentro do canteiro de obras, razão pela qual entendo que não se consumou a subtração. O simples fato de transitar com o veículo não quer dizer, automaticamente, que ocorreu um furto, já que se exige o ânimo essencial da conduta típica que é assenhorar-se do que não lhe pertence. Nesse contexto, cito a seguinte jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, II, CÓDIGO PENAL). DESQUALIFICAÇÃO PARA FURTO DE USO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO ANIMUS FURANDI. CONDUCTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. I. O crime de furto exige como dolo a vontade de subtrair, acrescida do elemento subjetivo do tipo (dolo específico), finalidade expressa do tipo, que é o de ter a coisa para si ou para outrem. É o denominado animus furandi ou animus rem sibi habendi. II. Em que pese a autoria ser inequívoca, não se verifica que o réu possuía animus furandi. Configurando o chamado furto de uso, conduta atípica. III. Apelo provido por maioria de votos. TJ. PE. APL 3448662 PE, Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Data de Julgamento: 02/09/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/10.2015. No que se refere aos delitos de incêndio e dano, do mesmo modo, embora haja comprovação inequívoca da materialidade delitativa, constato que a autoria não restou comprovada. Ainda, no que diz respeito a esses crimes nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de apontar o(s) autor(es) do incêndio que provocou os danos ao patrimônio das empresas. Por fim, consta ainda na inicial que os acusados se associaram em quadrilha, para cometerem crimes diversos. Instados acerca dessa imputação, os acusados negaram estar associados para a prática

de delitos. Os indícios extraídos na fase extrajudicial não foram corroborados em Juízo, de sorte que não se têm elementos que evidenciem o caráter associativo permanente entre os denunciados com o fim de cometimento de crimes, razão porque não vislumbro configurado o crime previsto no art. 288, caput, do CP. Destaco que para prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova pujante que dê certeza da existência dos crimes e de seus autores. A íntima convicção do magistrado deve sempre se sustentar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbítrio. A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade, devendo prevalecer a máxima de que mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente. Registre-se, ainda, que o princípio do livre convencimento do juiz não pode conduzir à arbitrária substituição da acurada busca da certeza, em termos objetivos e gerais, por uma apodítica afirmação de "convencimento". Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza, não se olvidando que a pena atinge a dignidade da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais. Pelo exposto, a absolvição dos acusados pela prática dos delitos de incêndio qualificado, dano qualificado, furto qualificado e formação de quadrilha é imperiosa. II. O julgamento em relação aos réus José Ribamar, Leonilson, Hebert, Sebastião, Antônio da Silva, Lucivaldo, Ismael, Antônio Luis e Cícero. Cumpre ressaltar que embora os acusados supramencionados não tenham comparecido no juízo, contra eles também não se produziu qualquer prova no sentido de que tenham concorrido para as infrações penais em apuração nesses autos. Por conseguinte, não vislumbro a imprescindibilidade dos seus interrogatórios, ante ao esqúalido conjunto probatório já delineado. Nessas condições, a absolvição por insuficiência de provas é a decisão juridicamente oportuna, haja vista que a prova oral mostra-se insuficiente para a imputação da autoria delitiva aos mesmos, razão pela qual a decisão, por economia processual e razões de política criminal, deve se estender aos acusados José Ribamar, Leonilson, Hebert, Sebastião, Antônio da Silva, Lucivaldo, Ismael, Antônio Luis e Cícero. III. O D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Julimilson Sousa de Oliveira e Carlos Moisés Maia da Silva em relação ao delito previsto no art. 146, do CP e dos denunciados Manoel Nascimento do Rosário e Jhonata Lima Carvalho no que se refere ao crime descrito no art. 147, do CP, com fulcro no art. 107, IV, do CP e ainda julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, ABSOLVO Norberto Amaral Filho, Franklin Francisco de Carvalho, Alexsandro Macedo Pinheiro, Sebastião da Silva Lima, João de Lima Fontinele, Hebert da Conceição Nilo, Antônio da Silva Almeida, Lucivaldo Batista Moraes Castro, Ismael Carlos Silva Freitas, Antônio Luis Soares Silva, Elielson Silva do Nascimento, Cícero Furtado da Silva, Julimilson Sousa de Oliveira, Antônio Genilson Machado da Silva, Nailson Serrão Souza, José Ribamar dos Santos, Silvan Oliveira dos Santos, Leonilson Macedo Farias, Jonas Cordeiro Bessa, Roberto Carlos Pereira Lira, Joilson Messias Tim, Carlos Moisés Maia da Silva, Jhonata Lima Carvalho e Manoel Nascimento do Rosário, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, das demais imputações contra eles irrogadas nesses autos, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Custas pelo Estado. Expeça-se o necessário para o recolhimento dos mandados de prisão expedidos nestes autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001853-46.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Alecsander Gomes Rodrigues

Advogado: Suzana Sicsú Volkweis (OAB/RO 7.209), Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624)

Finalidade: Intimar os advogados supracitados, da decisão proferida nos autos supra.

Despacho: Vistos etc. Alexandre Gomes Rodrigues, qualificado nos autos em epígrafe, por meio de Defensor constituído, requer liberdade provisória sem fiança com pedido alternativo de redução de fiança, argumento que é primário, sem antecedentes, possui endereço conhecido e ocupação lícita. Argumenta que o requerente está desempregado e que, por esta razão, nem ele nem a sua família possuem condições financeiras para arcar com o valor total da fiança outrora arbitrado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/25. É o breve relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante delito por infração ao delito previsto no art. 306, do CTB. A Liberdade Provisória já foi concedida, conforme dispõe o despacho da autoridade policial (às fls. 14/15), sendo condicionada ao pagamento do valor da fiança em R\$ 1.000,00 (mil reais), até a presente data não recolhida. A condição financeira informada pelo indiciado evidencia que este não tem condições de suportar o valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, acolhendo o pedido subsidiário, reduzo o valor arbitrado pela autoridade policial, a título de fiança, para R\$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se para o recolhimento. Recolhido o valor arbitrado a título de fiança, expeçam-se os respectivos termo de compromisso como a obrigação de manter este juízo informado de qualquer mudança de endereço e comparecimento a todos os atos processuais, e alvará de soltura, podendo o indiciado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Deverá constar no termo de compromisso que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a fiança será havida como quebrada. Cientifique-se o Juízo da Custódia. Após, arquivem-se estes autos, certificando, oportunamente, nos autos principais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010912-39.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Paulo Carvalho

Advogado: Kleber Rogerio Leocádio (OAB/MG 169.576)

Finalidade: Intimar o advogado da carta Precatória expedida nos autos para interrogar o réu, bem como intimar para audiência abaixo designada.

Despacho: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 11h20min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0006706-06.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Henrique Gabriel da Silva Ferreira, Gabriel Sales Lima, Fabiano Bezerra Xavier, Leandro Bispo da Silva.

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)

Despacho: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08

de março de 2019, às 08h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0017816-31.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Walber Veras da Silva

Advogado: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0017816-31.2018.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alessandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0014857-87.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco de Assis Rodrigues da Rocha Junior

Advogado: Claudio José Uchoa Lima (OAB/RO 8892)

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0014857-87.2018.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alessandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0013708-56.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas Matheus Campos dos Santos

Advogado: Fabricius Machado Bariani (OAB/RO 8186)

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0013708-56.2018.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alessandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0014555-58.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronaldo Freitas da Cruz,

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: Ronaldo Freitas da Cruz, brasileiro, filho de Nelzi José Freitas da Cruz e Sueli Campos da Cruz, nascido em 11-01-1979, natural de Ji-Paraná/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: art. 14 da Lei nº 10.826/03

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol

de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0001308-73.2019.8.22.0501

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Lucas Levi Gonçalves Sobral

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Querelado: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135).

Finalidade: Intimar o advogado do querelante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre as questões trazidas em preliminar (conexão/coisa julgada e incompetência absoluta), pelo defensor do querelado.

Proc.: 1014450-98.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Freire Lobo, José de Souza Lobo Neto

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909).

Finalidade: Fica o advogado acima mencionado intimado da sentença prolatada nos autos que segue abaixo:

Sentença:

"(...) III **DISPOSITIVO** PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO José Freire Lobo e José de Souza Lobo Neto, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III 1. José Freire. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. José Freire, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do Erário estadual. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição financeira desse condenado (empresário), fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. III 2. José de Souza. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. José de Souza, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do Erário estadual. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção

e reprovação do crime cometido. Atento à condição financeira desse condenado (empresário), fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. III 3. Disposições finais/comuns. Faculto aos condenados o apelo em liberdade, porquanto nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelos sentenciados, pro rata. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Os valores das penas de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000977-45.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Milton Luiz Moreira, Celso Augusto Mariano, Josefa Lourdes Ramos, Sergio Roberto Melo Bringel, Sebastião Ramilo Bulcão Bringel

Advogado: Jeoval Batista da Silva (RO 5943), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Despacho:

Vistos. Intime-se as defesas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto o requerimento do Ministério Público à fl. 447. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004065-16.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réus soltos)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda, José Zaudas Garcia, Décio Zuliani Maluf, Geraldo Tadeu Rossi e Ana Paula Rodrigues Garcia.

Advogados: Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805), Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474), Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719) e Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805).

Vítima: Meio Ambiente

Finalidade: INTIMAR as defesas acima mencionadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de maio de 2019, às 10h30min.

Proc.: 0001814-49.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Hermes da Silva Pereira

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Decisão:

Vistos. HERMESON DA SILVA PEREIRA, qualificado devidamente nos autos, por defensor privado requer liberdade provisória, arguindo, em síntese que encontra-se preso à disposição deste Juízo acusado da prática de um crime de receptação. Argumenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória. Pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade. Instrui o pedido com documentos. O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que quando da realização da audiência de custódia foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, razão pela qual recebo o presente pedido como revogação de prisão preventiva. Compulsando os autos verifico que os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos. Todavia, o imputado possui diversas condenações criminais, inclusive por crimes graves como o de roubo e tráfico de drogas. Inclusive estava em cumprimento de pena em regime semiaberto. Os antecedentes indicam periculosidade pessoal do requerente e grave violação da ordem pública em face da disposição e tendência para prática de crimes. Dessa forma, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça. A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: "Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa." (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2). Vale ressaltar que o requerente não comprovou possuir residência fixa e ocupação lícita. Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por HERMESON DA SILVA PEREIRA. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000899-90.2017.8.22.0003

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: João Gonçalves Silva Júnior

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Querelado: Delmário de Santana Souza

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Decisão:

Vistos. Reexaminando os autos e a questão decidida concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7046274-81.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: 13A INFORMATICA E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GISELE ALVAREZ ROCHA OAB nº SP334554

DEPRECADO: ANTONIO DUARTE CALIXTO - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000448-42.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

M LIMA DE ANDRADE EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000313-98.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PRÉ-FÁCIL PREMOLDADOS E

ARTEFA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal a corresponsável Liliâne Marques Moura (CPF: 875.864.282-04).

Cite-se a sócia pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 6336, Bairro Igarapé, Cep 76.825-000, Porto Velho/RO.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006347-74.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGNALDO BATISTON

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7007038-88.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JORGE DOS SANTOS SILVA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o nº 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Carta Precatória Cível : 7006811-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADO: WILMANOEMIRCCCHIAEIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 24908634). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006783-33.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ARIANE GIL DE SOUZA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006808-46.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

VITORIA FERREIRA LIMA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006766-94.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRANCISCO NEVES DO AMARAL

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006605-84.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ACECO TI S.A.

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006407-47.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

M.K. ELETRODOMESTICOS MONDIAL LTDA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006610-09.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSPORTES E LOGISTICA BRX ATA LTDA - ME

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o

número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006776-41.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DAVIDSON GOMES DA SILVA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar

cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006377-12.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSPORTES CIVARDI LTDA - EPP

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/>)

custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7007277-  
92.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-  
RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

FRANCILVANA CORREA DOS SANTOS PEREIRA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -  
RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239  
email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7006083-28.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

A matéria indicada na petição de ID:22937752 foi objeto do agravo de instrumento de ID: 22862181,não conhecido pelo Tribunal de Justiça (ID: 23937844).

Intimem-se para ciência em dez dias.

Após, retorne concluso para sentença.

Cumpra-se.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0005167-  
26.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOAO EDUARDO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
AvenidaLauroSodré,nº2800,BairroBairroCostaeSilva,CEP76.802-  
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0040658-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTUNES & LEMOS LTDA, JORGE LUIZ  
ALMEIDA LEMOS, IVO ANTUNES

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente à conta 01551438-8, agência 2848, Depósitos Judiciais da Justiça Estadual (040), Caixa Econômica Federal, conta 01551439-6, agência 2848, Depósitos Judiciais da Justiça Estadual (040), Caixa Econômica Federal, conta 01662625-2, agência 2848, Depósitos Judiciais da Justiça Estadual (040), Caixa Econômica Federal e conta 01662626-0, agência 2848, Depósitos Judiciais da Justiça Estadual (040), Caixa Econômica Federal, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20070200013019, Código de Receita 5519. Contribuinte: ANTUNES & LEMOS LTDA - ME, CNPJ n. 04.363.950/0001-31.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0017065-  
12.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
BETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO  
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, BETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 05.600.051/0001-78, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/02/2019 é de R\$ 24.220,69.

Após, intime-se a Exequente para apresentar bens passíveis à penhora, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Cumprimento de sentença : 0022030-91.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Concedo prazo final de cinco dias para que a Fazenda Pública comprove o pagamento da RPV, sob pena de sequestro nas contas bancárias do Estado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000488-  
24.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AMAZON FLOREST INDUSTRIA DE MADEIRAS  
LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000547-  
80.2013.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIR - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA (CNPJ 05734850000137), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/02/2019 é de R\$ 16.784,35.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006362-  
43.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
H. M. NOGUEIRA GOMES NAVEGACAO - ME

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Carta Precatória Cível : 7006692-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRO RIBEIRO  
CARVALHO - ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS PABLO DE ANDRADE OAB nº MG130880

REQUERIDO: MARCELO SILVESTRE - ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 24891406). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br),

Carta Precatória Cível : 7039025-79.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

DEPRECADO: ROMUALDO TRISTAO - ADVOGADO DO DEPRECADO:

#### DESPACHO

Vistos,

Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA - ME, CPF/CNPJ n.02.425.579/0001-60, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7035269-62.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): LEONIR MACKOWIAK, CPF n. 10655450297, SALETE PIZATTO MACKOWIAK, CPF n. 20377622249

CDA: 20180200023829

Data da Inscrição: 19/07/2018.

Valor da Dívida: R\$ 111.524,48 - atualizado até 05/02/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162800100024 LAVRADO EM 15/06/2016 . INFRINGÊNCIA : ARTIGOS 49, III; C/C ART. 771, III;E §1º, TODOS DO RICMS/RO APROVADO PELO DECRETO Nº 8321/98. PENALIDADE : COD. 1182 LEI: 68896 ART. 77

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br)

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinatura digital)

GHMA - 205961-4

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006353-81.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA FRANCISCO ELTON DIAS DA SILVA

## Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

## Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7005883-  
50.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ARLENE BASTOS LISBOA

## Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

## Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006359-  
88.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS

## Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: OSEAS PINHEIRO DE SOUSA, CPF/n.245984102-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7029449-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: OSEAS PINHEIRO DE SOUSA

CDA: 20160200058930

Data da Inscrição: 05/07/2017.

Valor da Dívida: R\$ 372,12- atualizado até 05/02/2019

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE CUSTAS PROCESSUAIS ORIGEM : AUTOS N.0015574-07.2015.8.22.0501 1ª VARA CRIMINAL DO FÓRUM DE PORTO VELHO

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar OSEAS PINHEIRO DE SOUSA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br)

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinatura digital)

GHMA - 205961-4

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7022951-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: 1 MUNDO TRANSPORTES EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao da CDA.

Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.

Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000073-

41.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA-ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao já diligenciado.

A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.

1. Cite-se o sócio administrador Marco Aurelio Nogueira da Silva para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA SUZANO, Nº 6073, BAIRRO LAGOINHA, PORTO VELHO/RO, CEP 76.829-747.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006046-30.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Carta Precatória Cível : 7006589-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAYARA PERERIA DA SILVA - ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO OAB nº DF41689

REQUERIDO: VANDERLEI BRASIL LOPES - ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 24873514). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006149-37.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0084396-40.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSÉ MOTA BARROSO - ADVOGADO DO  
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.

Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.

Silente, retorne conclusos para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Carta Precatória Cível : 7006694-10.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: JULIO CESAR TENORIO  
CARVALHO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABRICIO  
SIQUEIRA DE MIRANDA OAB nº AL8278, GLAUCIA CRISTINA  
FEITOSA MACIEL DE MIRANDA OAB nº AL8276

REQUERIDOS: NORTH ENGENHARIA LTDA - EPP, WELCON  
SPE-05 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ADVOGADOS  
DOS REQUERIDOS:

Despacho

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 24891427). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006371-05.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRANSPORTES E LOGISTICA BRX ATA LTDA - ME

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006356-36.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROBERTO DA SILVA PEREIRA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o

número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Carta Precatória Cível : 7006565-05.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: LUIZ MAURICIO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI OAB nº SP209046

DEPRECADO: PAULO WHATELY SACK - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória e apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de mandado.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Carta Precatória Cível : 7046602-11.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: NARA SCHUMANN - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Carta Precatória Cível : 7048696-29.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE  
RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LILIAN MARIANE  
LIRA OAB nº RO3579DEPRECADO: YASMIN RAFAELA FONTOURA  
TORCHITE - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao  
juízo de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Carta Precatória Cível : 7044304-46.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: TOMAZ & SOUZA LTDA - ME - ADVOGADO  
DO DEPRECANTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº  
RO7524DEPRECADO: WERIKA SILVA COELHO DE SALES - ADVOGADO  
DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao  
juízo de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Carta Precatória Cível : 7014078-58.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS  
S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA AMELIA SARAIVA  
OAB nº SP41233, ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO OAB nº  
RO8235DEPRECADOS: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME, DANILO  
CORTEZIA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao  
juízo de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 7028484-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram  
frustradas. Assim, defiro a citação por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto  
no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos  
autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade  
de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos  
processuais doravante realizados.Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender  
de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006381-  
49.2019.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA  
EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Despacho INICIAL1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros  
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e  
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de  
cinco dias.2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,  
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.  
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de  
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a  
informação de endereço não procurado, a citação será feita por  
mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em  
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em  
termos de efetivo prosseguimento do feito.7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos  
autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do  
débito.8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se  
vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e  
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início  
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site  
da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços  
Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida,  
selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o  
número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito  
cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão

demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006376-27.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
F F S LOCACOES DE CAMINHOS LTDA - EPP

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Carta Precatória Cível : 7044015-16.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: FUNDACAO UNIRG - ADVOGADO DO  
DEPRECANTE: JOSANA DUARTE LIMA OAB nº TO2649

DEPRECADO: IVONICE DIAS SALES RODRIGUES - ADVOGADO  
DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0102756-09.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA RONDONPETRO LTDA  
- ME, WALMIR FERREIRA DA ROCHA - ADVOGADOS DOS  
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema Infojud foi localizado endereço diverso do diligenciado anteriormente.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: R MIGUEL CHAKEAN Nº 337 CEP 76803786, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000510-82.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 7028496-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GINA MARIA DEL CASTILHO SILVA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0155559-56.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CABRAL & AMARAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7054695-94.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ANGELO CASTRO MENEZES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 0192147-28.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS

DESPACHO

Vistos, Indefiro, por ora, a citação por edital.

Embora tenham sido utilizadas as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF, antes de requerer a realização do ato por edital a Exequerente deve esgotar todos os meios disponíveis na busca do endereço da parte contrária.

1. Cite-se EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, inscrito no CPF sob o n. 125.970.586-20, localizado à FAZENDA LARANJEIRAS BA 462 KM 86, S/N, ZONA RURAL, SAO DESIDERIO - BA, CEP 47.820-000.; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".

4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 0192147-28.2004.8.22.0001, CDA: 20040200002186; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. 6. Valor da Ação: R\$ 34.471,10 - Atualizado até 07/02/2019 (Principal: R\$ 30.505,40; Honorários 10%: R\$ 3.050,54; Custas processuais 3%: R\$ 915,16). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7039568-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARVALHO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Decisão

Vistos, etc.,

A empresa devedora noticiou o parcelamento do crédito tributário e pugnou pela liberação do valor constricto em juízo mediante consulta ao sistema Bacenjud (Id 17225838 e Id 22104211).

Intimada para se manifestar, a Exequente confirmou o parcelamento do débito e se limitou em requerer a suspensão do feito.

É o breve relatório. Decido.

O documento Id 22104245 demonstra que o parcelamento do crédito tributário ocorreu em 16/03/2018. Por outro lado, a penhora online ocorreu em 26/03/2018 (Id 17163013).

Assim, é de fácil conclusão que a referida constrição patrimonial ocorreu em um momento em que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa pelo parcelamento (art. 151, VI do CTN), motivo por que o ato se torna ilegítimo e contrário aos termos da previsão disposta no CTN.

Nesse sentido, a devolução do valor bloqueado é medida que se impõe, a qual, todavia, fica condicionada ao decurso do prazo recursal da Fazenda (30 dias), mormente diante da ausência de alegação e/ou comprovação de urgência no feito.

Quanto ao deslinde da presente demanda, todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário realizada em momento posterior ao ajuizamento da demanda fiscal não implica na extinção do processo, mas em sua suspensão. Sobre o tema, confira-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I – A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 425, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.184.765/PA, da relatoria do Min. Luiz Fux, firmou entendimento no sentido de que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei n. 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

II – A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo".

III – Se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida.

IV – Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 613937/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do Julgamento: 16/02/2017, DJe 08/03/2017).

Ante o exposto, DEFIRO a liberação do valor bloqueado no Id 17163013 nos termos da fundamentação supra.

À secretaria:

I) Intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono constituído, para apresentar os dados bancários da empresa e viabilizar a devolução do montante bloqueado, no prazo de dez dias.

II) Apresentados os dados supra e decorrido o prazo recursal da Exequente (30 dias), retornem conclusos COM URGÊNCIA para devolução do Bacenjud Id 17163013.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7039611-87.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA MARIA NUNES SLOMPO TRANSPORTES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA OAB nº SP132221 DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: LUIS NELSON DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ n.326.995.572-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7012601-97.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

CDA: 20170200034215

Data da Inscrição: 28/11/2017.

Valor da Dívida: R\$ 99.803,10 - atualizado até 04/02/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162930509384 LAVRADO EM 21/10/2016 . INFRINGÊNCIA : ARTIGO 117, INCISO I; ART. 120, INCISO I; ART. 2º INCISO XII, "D" DO RICMS APROVADO PELO DEC. 8321/98. PENALIDADE : COD. 1377 LEI: 68896 ART. 77

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar LUIS NELSON DE OLIVEIRA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br  
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinatura digital)

GHMA - 205961-4

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: EDSON PEREIRA, CPF n.66445787991, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001471-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: EDSON PEREIRA

CDA: 20170200019349

Data da Inscrição: 26/09/2017.

Valor da Dívida: R\$2.038,86 - atualizado até 05/02/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20142930505741 LAVRADO EM 24/06/2014 . INFRINGÊNCIA : ARTIGO 53, INC. II, LETRA "B" E C/C 232-A

TODOS DO RICMS-RO, APROVADO DECRETO 8.321/98 C/C PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS Nº01/2010. PENALIDADE : COD. 1363 LEI: 68896 ART. 77

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar EDSON PEREIRA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinatura digital)

GHMA - 205961-4

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: SUPERMERCADO BATE FORTE LTDA, CNPJ n.13.098.953/0001-86, e seu Corresponsável ALEX GOMES FERNANDES, CPF n. 690.183.241-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 1000021-45.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: Doradus Pegasi e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): LILIANE FARIAS FERNANDES CPF n. 71326790234

CDA: 20140200098747

Data da Inscrição: 30/06/2014.

Valor da Dívida: R\$ 150159,57 - atualizado até 30/06/2014

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. A ICMS DECLARADO MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96 RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, RELATIVO AOS MESES DE REFERÊNCIAS 06/2012 , 07/2012 , 08/2012 , 09/2012 , 10/2012 , 11/2012 , 12/2012 , 03/2013 . 06/2013 , 07/2013 .

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar Doradus Pegasi e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada SUPERMERCADO BATE FORTE LTDA e de seu corresponsável ALEX GOMES FERNANDES. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de

Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumprase. Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva, Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinatura digital)

GHMA - 205961-4

Processo: 0019935-54.2011.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: Moacir Caetano de Santana

Advogados: Juliana Falci Mendes, OAB/SP 223768

Ariosmar Neris, OAB/SP 232751

Intimação

Fica a parte executada intimada por via de seus advogados, para que informem, em dez dias, se o veículo foi alienado a terceiro. Em caso positivo, diga quanto ao depósito de eventual saldo em favor do devedor.

Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 7032839-74.2017.8.22.0001

Requerente: TEXTRON FINANCIAL CORPORATION

Advogados: Ricardo Bernardi OAB/SP 119.576 e Bruno Delgado Chiaradia OAB/SP 177.650

Requeridos: TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP E OUTROS (6)

Advogados: Sérgio Araújo Pereira OAB/RO 6539

Credor Fiduciário: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados: Marcelo Longo de Oliveira OAB/RO 1.096

Intimação

Ficam as partes acima mencionadas, bem como o credor fiduciário, intimados do leilão do bem penhorado no presente processo, que será realizado no dia 15/03/2019, às 10h40, no site: www.veraleiloes.com.br. Ficando, desde já, designado o dia 29/03/2019, às 10h40, no mesmo local, para realização de um segundo leilão, caso não alcance êxito.

Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: F. S. S. ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - ME, CPF/CNPJ n. 13.003.216/0001-52, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002642-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: F. S. S. ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Francisnei Souza da Silva, CPF: 679.675.742-49 e Francisco Souza da Silva Júnior, CPF: 987.448.522-15

CDA: 20170200000172

Data da Inscrição: 11/01/2017.

Valor da Dívida: R\$ 638.065,14 - atualizado até 13/02/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE

INFRAÇÃO DE N. 20153000110042 LAVRADO EM 17/09/2015. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 53 DO RICMS/RO. PENALIDADE: LEI N. 688/96, ARTIGO 77, INCISO IV. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar F. S. S. ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: “Vistos, Postergo a análise do pedido ID 24646465. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa executada F S S Atacado Distribuidor Ltda Me (CNPJ 13.003.216/0001-52) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne conclusivo para análise do pedido ID 24646465. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira, Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinatura digital)

ERN - 204902-3

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Dra. Fabíola Cristina Inocêncio, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à execução que se menciona.

Processo n.: 7027439-45.2018.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI – ME

Valor da Ação: R\$ 7.186,22– (atualizado até 20 de julho de 2011) DESCRIÇÃO DO BEM: 237 (duzentos e trinta e sete), JOGOS BATENTE TAUARI COMERCIAL, MEDINDO 3X14 CM, avaliado o jogo em R\$ 40,00 (quarenta reais). Depositário: Os bens encontram-se em poder e guarda do Sr Edivaldo Pereira de Souza, podendo ser localizado na linha 631, S/N, Km 30 – Distrito de Triunfo, no Município de Candeias do Jamari/RO.

VALOR TOTAL: R\$ 9.480,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 15/03/2019, às 10 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/03/2019, às 10 horas.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos,

o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a REQUERIDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TOP LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.465.569/0001-83, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2019.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinatura digital)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: Ivanildo Leite Fontes, CPF 150.659.794-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0115450-97.2003.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: IVANILDO LEITE FONTES e outros (2)

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Ivanildo Leite Fontes, CPF n. 150.659.794-72, Maria de Lourdes Leite Fontes, CPF n. 429.376.554-91.

CDA: 20030200000447

Data da Inscrição: 14/5/2003

Valor da Dívida: Atualizado até 8/2/2019

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. ao parcelamento n. 2001200010019, rescindindo por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, § 1º, do RICMS-RO, instituído pelo decreto 8.321/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar IVANILDO LEITE FONTES e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Ivanildo Leite Fontes (CPF 150.659.794-72). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumprase. Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019. Fabíola Cristina Inocência - Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br  
Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Walison Ferreira de Moraes

Técnico Judiciário

Cad. 206673

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7040214-92.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA OAB nº MG125977, NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY OAB nº RO7476

DEPRECADO: SWAMY GOMES HATZINAKIS - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0307310-17.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: EDER DE ASSIS CARVALHO - ADVOGADO  
DO EXECUTADO: JOSIELLE RODRIGUES SIGILIAO OAB nº  
MG125526

DESPACHO

Vistos,

Há depósito judicial efetivado pelo devedor para pagamento do  
débito (ID: 2289991).

Ocorre que a Fazenda noticiou que o valor principal encontra-se  
quitado restando pendente apenas as custas finais e honorários  
advocatórios. Por sua vez, a planilha de ID: 23110258 diverge das  
anteriormente apresentadas.

Neste sentido, intime-se a Fazenda Pública para que esclareça  
qual o valor devido a título de honorários advocatórios no prazo de  
dez dias.

Por fim, retorne concluso para transferência dos valores.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0026223-28.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: E. M. C., J. A. Q., B. C. E. R. I. E. E. L. -. M., J. L.  
P. D. S., J. B. V. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMAR  
DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

DESPACHO

Vistos,

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de  
instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminent Relator  
Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve  
utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios  
em processos arquivados por ausência de localização de bens.

Note-se:

"Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a  
satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade  
de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação.  
Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento)  
de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para  
a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional  
não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...] No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção  
das atividades da executada, a inexistência de bens e valores,  
o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora  
requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda  
diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou  
seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu  
interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter  
o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido  
diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-  
13.2018.8.22.0000)."

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo  
do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta  
que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente  
demonstrasse a modificação da situação da executada. Neste  
sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.  
INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA

NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO  
DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA  
DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA.  
REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJe, novo pedido de busca de  
ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido,  
desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes:  
AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia  
Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel.  
Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem,  
no sentido de que não há indício de modificação da situação da  
executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem  
mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório  
constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial,  
conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial  
não conhecido. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN  
BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe  
24/04/2017)

Na situação em destaque o Oficial de Justiça constatou que a  
executada não se encontra estabelecida no endereço inicial (fls.  
04v), indicando uma possível dissolução irregular. Por sua vez,  
a Fazenda não apresentou documentos ou promoveu diligências  
que comprovassem que o estabelecimento encontra-se ativo. Além  
disso, não foram localizados bens em nome dos sócios.

Assim, diante da inexistência de indícios de alteração patrimonial  
da empresa ou de seus sócios, indefiro o pedido de consulta aos  
convênios e determino a remessa do feito ao arquivo provisório até  
setembro e 2021

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0106721-09.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO BRITO SALES - ADVOGADO DO  
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação  
e cancelamento de cartões de crédito da devedora.

A medida deve ser utilizada de modo excepcional, quando frustradas  
todas as demais tentativas de localização de bens, sob pena de  
afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

O feito tramita desde 2008, no entanto a Fazenda Pública não  
comprovou o esgotamento das diligências para busca de patrimônio  
do devedor. Constatase que sequer houve pesquisa quanto à  
existência de imóveis em nome do executado.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de  
efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Silente, tendo em vista que o feito já foi suspenso por um ano (fls.  
81), encaminhe-se ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0024865-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIAEXECUTADO: HOLANDA PAPELARIA LTDA - EPP - ADVOGADO  
DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Diante dos sucessivos requerimentos de suspensão do processo por parte da Fazenda Pública, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até junho de 2025, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID:23421364, p. 5.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013) [g. n.]

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0115832-  
90.2003.8.22.0001E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAI. C. E. I. D. E. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DILNEY  
EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027

## DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0216998-  
63.2006.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ELIAS NATANAEL REICHERT - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0064325-  
51.2007.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAARMAZEM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, PAULA  
AZZI MELO ASSIS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7043453-  
07.2018.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIALUCINEIA BATISTA PIRES - ME - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000091-62.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA-ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA (CNPJ 04273948000171), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 21/12/2018 é de R\$ 1.159.584,84.
4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000136-37.2013.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

C. P. U. SOARES COMERCIAL ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. A consulta ao sistema Infojud abrangiu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000511-67.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A (CNPJ 10279005000582), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/12/2018 é de R\$ 367.447,97.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000324-93.2014.8.22.0001

F. P. D. E. D. R.

M.S.M INDUSTRIAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou na penhora do valor integral do débito. Assim, indefiro a utilização dos demais convênios.
2. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0218320-21.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 EVALINO SINSEN DE MORAIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7046462-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMERSON FERREIRA MODKOVSKI, MODKOVSKI E BARROS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada MODKOVSKI E BARROS LTDA – EPP (CNPJ: 20.864.878/0001-82) e de seu corresponsável EMERSON FERREIRA MODKOVSKI (CPF: 017.618.482-16).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0035913-76.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, JOSE GUALBERTO LACERDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda-se a penhora e avaliação do veículo MMC/L200 TRITON 3.2 DIESEL, placa NBM 3783, RENAVAM 459281950.

2. Intime-se o executado Renne André Valente Lobo (cpf n. 162.937.462-87) acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereços:

a) Endereço residencial: Rua Santo Antônio, nº 5983, bairro Areal, CEP: 76.804-595, em Porto Velho (RO);

b) Endereço profissional: Escola do Legislativo, Rua Afonso Pena, nº 386, Centro, CEP: 76.801-100, em Porto Velho (RO).  
 Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7050138-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA SANTA BARBARA, Nº 4800, SETOR INDUSTRIAL, PORTO VELHO - RO, CEP: 76.821-220.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7047998-23.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: MARGARET NISHIGUCHI PETRY, ERISEU PETRY, PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Diante da tentativa infrutífera de cumprimento dos atos deprecados (Id 24388867), assim como pelo esgotamento da atuação deste órgão jurisdicional, devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0085195-20.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO RIOS NETO EIRELI - ME, JOAO RIOS NETO

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido ID 24826721.

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido supracitado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7009710-06.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLINIO VICENTE MAHL - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0069300-19.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

P A FALCAO M E - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.  
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, já gravados anteriormente com restrição administrativa de licenciamento.  
3. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

4. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

5. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

6. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, PEDRO DE ALCANTARA FALCAO (CPF 10687718287), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 17/12/2018 é de R\$ 22.143,89.

7. Anexadas as informações, intime-se à Exequente para se manifestar quanto ao retorno dos autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0022501-78.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER JOSE GENEROZO MARTINS OAB nº MG132435, CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA OAB nº MG110139, FERNANDO NETO BOTELHO OAB nº MG42181, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB nº MG79396

DESPACHO

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 1.712.484 em que se discute a "possibilidade de prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal" afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema.

Deste modo, suspendo o andamento da execução até o julgamento do Resp. n. 1.712.484.

Decorrido o prazo de seis meses, retorne concluso para providências.

Em caso de resposta do Ofício encaminhado ao juízo falimentar (ID:19409692) ou julgamento do agravo interposto pela Credora (ID: 24182658) retornem os autos à conclusão para providências. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000301-  
16.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

CARLOS ADAO SQUINCAGLIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou na penhora do valor integral do débito.
2. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0171670-  
81.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIMAR ROSEMIRO DA COSTA - ADVOGADO  
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Lucimar Rosemiro da Costa (CPF n. 107.291.002-00) para cobrança da CDA n. 20040200002055.

O curador de ausentes apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em suma, confiscatoriedade da multa aplicada e ilegitimidade da correção monetária do crédito tributário em discussão.

Instada, a Exequente ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

Quanto ao critério de atualização monetária utilizado na CDA, algumas considerações são necessárias.

Nos termos do art. 24, inciso I da CF, é de competência da União, Estados e DF fixar normas gerais de Direito Financeiro nelas compreendidos os índices de juros e correção monetária.

Tal competência é concorrente pois os demais entes estão legitimados a estabelecer critérios suplementares, desde que não ultrapassem os índices adotados pela União (precedente: RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442).

Deste modo, ao longo do tempo a União adotou diversos parâmetros para correção monetária, tendo permanecido a taxa SELIC nos termos da Lei 9.250/95, segundo entendimento dos Tribunais Superiores. (Precedentes: STJ - T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.).

O Estado de Rondônia, por sua vez, adotou como parâmetro a Unidade de Padrão Fiscal (UPF) prevista nos art. 46 e SS da Lei 688/96.

No caso dos autos o Excipiente não demonstrou que o critério de adotado pelo Estado de Rondônia (UPF) resulta em quantia superior à que se chegaria com o uso da Taxa SELIC.

Deste modo, o argumento não possui implicação prática neste feito, uma vez que só seria necessária a retificação do título executivo caso o parâmetro adotado pelo Estado de Rondônia fosse superior ao da União.

Por fim, destaco que a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória. Vejamos:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, em breve análise a CDA de fls. 3, nota-se que o valor indicado como "principal" é de R\$ 24.335,37 enquanto a quantia apontada como "multa" é de R\$ 37.344,40, respectivamente. Nesse passo, é fácil perceber que a quantia indicada como "multa" ultrapassou o valor que seria devido como "principal", sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Ante o exposto, ACOLHO em parte a exceção apresentada pela Defensoria Pública apenas para determinar a redução do campo "multa" constante na CDA de n. 20040200002055 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STF. Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá.

Vista à Fazenda Pública para cumprimento da decisão e adequação do título, em dez dias.

Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da Súmula 421 do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0051968-  
54.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RONDONPETRO LTDA -  
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA  
BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Decisão

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Conforme ID 23411400, o nome da Executada já foi inserido ao Serasajud.
3. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada TRANSPORTADORA RONDONPETRO LTDA - ME (CNPJ 04292512000120), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).
4. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
5. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
6. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
7. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Carta Precatória Cível : 7048977-82.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DAYCOVAL S/A - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

OAB nº AC188846

DEPRECADO: ALEXANDRE RIBEIRO MORELI - ADVOGADO DO

DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0035662-39.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CELSO CRISTOVAO DE SOUZA, ELETRO REDE  
ELETRICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do corresponsável Celso Cristovão de Souza (CPF 308.715.499-72).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0104715-97.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADO  
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A decisão de ID: 11419209 determinou a penhora sobre os vencimentos do executado.

Ofício encaminhado à fonte pagadora (FUNASA CEARÁ) determinando os descontos (ID: 11550847), recebido em 25/07/17 (ID: 12190316).

Irresignado, o devedor apresentou agravo de instrumento, onde foi concedido efeito suspensivo à decisão (ID: 12751455).

Em cumprimento à ordem do Egrégio Tribunal, oficiou-se novamente a Funasa determinando suspensão da ordem de penhora (ID:

13453068). O documento foi recebido pela fonte pagadora (ID: 14472991).

Ocorre que a Fundação não promoveu a resposta aos Ofícios encaminhados (ID: 23272857) de modo que procedi a consulta junto ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal.

Como resposta, verificou-se que a fonte pagadora não vem promovendo os descontos, em cumprimento a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

1. Intime-se o devedor para ciência em dez dias.

2. De igual sorte, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução fiscal, no mesmo prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7042930-  
92.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-  
RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

MICHELE ALVES SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada,  
MICHELE ALVES SANTOS CPF nº 753.204.872-15, nos cadastros  
do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 17/12/2018 é de R\$  
1.239,58.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de  
cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em  
termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do  
disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000047-  
14.2013.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. -ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R GOMES ALVES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada  
R GOMES ALVES - ME (CNPJ 13120276000155), nos cadastros  
do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/02/2019 é de R\$  
5.430,45.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,  
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de

efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no  
art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0059550-90.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: TORRES DO GUAPORE COMERCIO  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO  
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Retorne o feito ao arquivo provisório até Agosto de 2019.

Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-  
se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca  
do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito,  
comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva  
e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0176688-20.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADOS: TEREZINHA DA SILVA ALVES PEREIRA,  
ALUIZIO ALVES PEREIRA, ROMA COMERCIO DE  
COSMETICOS LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
GUSTAVO MALDONADO MARTINS OAB nº AC3479, GERMANO  
MALDONADO MARTINS OAB nº RO6804

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no  
prazo de dez dias.

2. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei  
6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS

N. 001/2019-VIL2CRI

PRAZO: 45 DIAS

O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO, Dr. Adriano Lima Toldo, de acordo com a Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n.º 001/2019-VIL2CRI, anexo deste Edital, faz saber, a quem possa interessar, que transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes da Lista de Eliminação de documentos e Processos Judiciais n. 001/2019-VIL2CRI, anexo deste edital.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos processos, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo. Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Arquivo Geral

2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Processos p/ Análise

Ordem	Nº Processo	Requerente/Advogado	Ação	Requerido/Advogado	Dt. Último Mov.	Caixa
0001	00000065520138220101	José Roberto Medeiros	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	04/10/2013	1070
			Fiscal			
0002	00000440920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	30/03/2011	419
0003	00000691720128220101		Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	05/12/2013	1058
			Fiscal			
0004	00000691720128220101	Tsc Engenharia Ltda	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	05/12/2013	1058
			Fiscal			
0005	00000796620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisca Euzebio da S Mario e outros	13/03/2014	1065
0006	00000877220118220101	Maria Lusmar Caldeira	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	22/07/2011	427
0007	00000946420118220101	Margit Hey	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	09/09/2011	428
0008	00000995220128220101	José Cláudio de Souza	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	09/01/2013	714
0009	00001090420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	24/02/2012	816
0010	00001101820118220101	Geraldo Leite Vasconcelos	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	30/11/2012	619
0011	00001130720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luizmar Batista de Sousa e outros	30/03/2011	395
0012	00001146020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Waldir Almeida Galvao	07/12/2012	832
0013	00001157420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lojas Fortalezas Ltda	29/01/2013	902
0014	00001182920108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Wanderley Angelo de Menezes e outros	16/03/2011	620
0015	00001223720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Liberalinda Maria Pontes Bastos	12/01/2012	785

0016	00001300920118220101	Sebastiao Cordeiro de Lima	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	01/08/2011	427
0017	00001301420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lourival Mendes de Souza e Esposa	07/11/2013	1098
0018	00001361620118220101	Audizio Coêlho da Costa	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	28/06/2012	93
0019	00001413820118220101	ROBERTO LEVI RODRIGUES DA SILVA	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	20/06/2011	482
0020	00001457520118220101	Iraci Camilo de Lima	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	25/04/2011	482
0021	00001543720118220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Marques de Andrade	12/01/2012	932
0022	00001552220118220101	A. Gerhardt ME	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	04/12/2012	798
0023	00001555620108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Premol Industria e Comercio de Pre Moldados Ltda e outros	13/08/2012	902
0024	00001581120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	J. F. Paraguassú Empreendimentos Imobiliários e outros	27/08/2013	902
0025	00001636220128220101	Raimunda Apolinaria de Alfaia	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	28/06/2012	714
0026	00001665120118220101	Carlos Napoleão	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	13/07/2011	428
0027	00001780220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Gomes & Barbosa Ltda e outros	10/10/2013	1109
0028	00001786520118220101	Geralda Freire dos Santos Souza	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	26/05/2011	617
0029	00002080320118220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jorge F. de Almeida Couceiro	29/08/2011	427
0030	00002107020118220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Eliene Carvalho Ricardo	19/06/2012	619
0031	00002307120058220101	Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda	Embargos a execução	Município de Porto Velho - RO	11/06/2012	753
0032	00002510320128220101	Antônio Eliezio Leite	Embargos à Execução		30/11/2012	746
0033	00002565920118220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Norte Comercial Distribuidora Ltda e outros	04/06/2012	932
0034	00002571520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto Const e In-corp Ltda	07/04/2014	1064
0035	00002973120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Julio Cezar Lopes Ferreira	25/04/2011	309
0036	00003039620128220101	Município de Porto Velho RO	Embargos à Execução	Josimar Oliveira Muniz	09/01/2013	714
0037	00003117820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Lourdes A. de Oliveira	31/07/2012	790
0038	00003195020128220101	Wilson Pereira da Silva e outros	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	28/08/2012	714

0039	00003203520128220101	Aleksander Queiroz Feder e outros	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	30/08/2012	714
0040	00003212020128220101	Ruth Borges Guimaraes	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	04/12/2012	746
0041	00003288020108220101	Arminda Bezerra Acosta	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	15/09/2011	902
0042	00003463320128220101	Estado de Rondonia	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	12/11/2012	746
0043	00003564820108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Odair Souza Oliveira Me	26/11/2013	1107
0044	00003596620118220101	Luiz Augusto Paiva Cardoso	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	09/09/2011	428
0045	00003613620118220101	Egio Tejas da Silva	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	10/01/2012	881
0046	00003625520108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rondasa Rondonia Auto-mÓveis Ltda e outros	28/05/2012	900
0047	00003651020108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Carlos Sperança Neto	30/11/2011	901
0048	00003694720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Eunice de M. Coelho	04/11/2011	424
0049	00003703220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Extra Equipamentos e ExportaÇÃO Ltda e outros	11/07/2011	395
0050	00003706620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Oswaldo Alves de Oliveira e outros	22/05/2012	814
0051	00003864920118220101	Sebastiana Mendes dos Santos	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	29/08/2011	427
0052	00003868320108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ceceim Const. Civil e Emp. Imobiliar	17/03/2011	431
0053	00003873420118220101	Sebastiana Mendes dos Santos	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	04/12/2013	1145
0054	00003893820108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Uniao Transportes Ltda	02/06/2011	395
0055	00003937020138220101	Jamil Hamed Godinho Zayed	Embargos à Execução Fiscal	Prefeitura Municipal de Porto Velho	13/06/2013	871
0056	00003943120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Marques da Silva e outros	13/11/2013	1154
0057	00003989720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Moises Bennesby	28/12/2012	902
0058	00004067420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Duilio Mario Graziano	04/12/2012	900
0059	00004075920108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rondomar Construtora de Obras Ltda	19/12/2013	1107
0060	00004119620108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Bernardo Coutinho	09/04/2014	1107
0061	00004197320108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisca das Chagas Queiroz Feder	28/05/2012	900
0062	00004275020108220101	Teresinha de Jesus Cunha de Menezes	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	25/09/2012	783

0063	00004465620108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Diogo Caixeta de Sa e outros	17/03/2011	472
0064	00004509320108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel do Nascimento e (irmaos)	18/11/2011	903
0065	00004612520108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Cicero Lopes da Silva	29/10/2013	1107
0066	00004647720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Idalia Fraga Moreira Silva	29/04/2013	900
0067	00004786120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Associação Rondoniense de Ensino Superior e outros	13/01/2012	899
0068	00004838320108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elcida A. Lanzarin e Marco A. Petisco e Osvino Juraszek e outros	02/12/2011	900
0069	00004846820108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Afonso Ferreira de Assis	13/07/2011	425
0070	00004855320108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Cynthianne Marianne Calzado Gomes	19/06/2012	901
0071	00004899020108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nacional Comercio e Pavimentação Ltda Me	27/06/2013	902
0072	00004918920128220101	Estado de Rondonia	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	04/12/2012	746
0073	00004968220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rodonorte Imp. de Transportes Ltda	26/02/2014	1110
0074	00005002220108220101	Nestor Pereira de Mesquita	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	29/07/2013	841
0075	00005115120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Casagrande e Costa Ltda Me e outros	07/10/2011	900
0076	00005167320108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Farias & Andrade Ltda Epp e outros	02/07/2012	902
0077	00005270520108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	U. M. Rios Castro Turismo e Corretagem de Imoveis e outros	08/07/2011	900
0078	00005349420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	A & M Representações de Produtos Automotivos Ltda e outros	30/03/2011	395
0079	00005530320108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	J. A. Rodrigues de Paula Me e outros	19/06/2012	900
0080	00005557020108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Luis Costa Cunha e outros	11/07/2011	395
0081	00005609220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	W & A Construções Ltda e outros	10/07/2012	899

0082	00005634720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Construtora Sab Ltda e outros	20/12/2011	900
0083	00005747620108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	D. M. Serviços de Transportes Ltda.	30/03/2012	900
0084	00005773120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Porto Velho Shopping S. A.	08/07/2011	899
0085	00005850820108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Gley Pullig Corretora de Seguros Ltda. e outros	28/12/2012	902
0086	00005903020108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	S. J. C. Artes Grafica Com. e Servicos Ltda Me	19/12/2012	903
0087	00005911520108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Recuperar Rec. e Manut. Em Ar Condicionado Ltda. e outros	30/11/2012	901
0088	00005914920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	José Matos Medeiros	28/12/2011	797
0089	00005946720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Monaliza Diniz Nogueira	23/05/2013	902
0090	00005951820118220101	Maria Candida Barbosa	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	02/09/2013	1012
0091	00005996020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Tufic Matny	08/07/2011	783
0092	00006021020118220101	Leandro Cavol	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	06/09/2011	619
0093	00006101620138220101	Sandra Valeria M. Politano	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	10/10/2013	1095
0094	00006206520108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Double Criative Publicidade Ltda	17/12/2013	1109
0095	00006215020108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	S. A. Projetos e Engenharia Técnica Ltda Epp e outros	08/07/2011	899
0096	00006284220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Caliptra Administradora e Corretora de Seguros Ltda - ME	13/10/2011	900
0097	00006336420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Moraes e Duarte Ltda e outros	04/12/2012	900
0098	00006353420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	EscritÓrio Contabil Atual Ltda	21/09/2012	902
0099	00006388620108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	ISMA - Colegio Dom Bosco	29/08/2011	431
0100	00006397120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda	04/12/2013	1109
0101	00006604720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	J. Miguel e Jailson Ltda Epp	22/05/2012	900
0102	00006621720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pescador e Santos Ltda	03/09/2012	899
0103	00006630220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Max Eixo Alinhamento e Balanciamento Ltda ME	05/01/2012	621
0104	00006665420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Valdeci Alves de Almeida Transportes Me	04/11/2011	424

0105	00006670520118220101	Pemaza Sa	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	13/03/2014	1065
			Fiscal			
0106	00006673920108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ribeiro e Rica Ltda	28/07/2011	395
0107	00006682420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	R. F. de Melo & Cia. Ltda.	26/09/2011	903
0108	00006690920108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	M. E. P. dos Santos - Me	02/04/2012	902
0109	00006726120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Euro Viagens e Turismo Ltda Me	09/09/2011	395
0110	00006847520108220101	Maria Ferreira de Sousa	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	28/06/2012	810
			Fiscal			
0111	00006888320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Espolio de Antonio Gomes Santiago	21/06/2012	838
0112	00006966020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel de Brito Filho	01/03/2012	882
0113	00007029620108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Guaporé Empreendimentos Ltda	02/12/2011	900
0114	00007055120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rondonia Lubrificantes Comercial e Transportes Ltda - Me	09/09/2011	395
0115	00007080620108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	H C e Comercio de Telefonia Ltda	29/04/2013	902
0116	00007098820108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Porto Real Viagens e Turismo Ltda	04/12/2012	900
0117	00007115820108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Construtora Ampéres Ltda	26/01/2012	899
0118	00007168020108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sabini Representações Comerciais	25/05/2012	900
0119	00007176520108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Reno Industria e Comercio de Concreto Ltda	04/04/2013	900
0120	00007228720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	J de S Duarte Me	14/03/2012	901
0121	00007271220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Veranilce B. de C. Gonsalves Me	03/01/2013	900
0122	00007358620108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Galter Representações Comerciais Ltda	08/07/2011	900
0123	00007401120108220101	Reinaldo de Sousa	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	20/03/2012	858
0124	00007493620118220101	Ana Domingos Freires	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	27/02/2013	848
0125	00007748320108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rozendo Pascoal de Oliveira	25/05/2012	900
0126	00007782320108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Wilson Andrade	06/09/2011	899
0127	00007797619948220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	W. J. Santana	22/07/2011	705
0128	00007817520108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Eva da Costa Santos	30/06/2011	330

0129	00007826020108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Auxiliadora Brito e Silva	28/05/2012	900
0130	00007869720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Izaura Policarpo Correa	08/02/2013	903
0131	00007955920108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jorgelito Vieira de Alencar	02/05/2011	498
0132	00007964420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Oswaldo Silva Filho	27/05/2011	431
0133	00007967820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Transportadora Rondopetro Ltda	22/09/2011	815
0134	00007972920108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Magnólia das Graças Gil	08/05/2012	902
0135	00008008120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Simao da Silva	26/09/2011	902
0136	00008042120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Luiz de Oliveira	07/04/2014	1109
0137	00008050620108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Adalgisa da Silva Moreira	04/06/2012	899
0138	00008074420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rinaldo Lima e Silva	04/12/2012	882
0139	00008077320108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Colegio Estudo e Trabalho	19/07/2013	900
0140	00008138020108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lelio Lopes Ferreira e outros	11/07/2011	395
0141	00008146520108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Alves da Silva	25/02/2013	900
0142	00008172020108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Esmerindo Nogueira de Lima	19/04/2011	438
0143	00008371120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiziam Campos de Souza	27/05/2011	431
0144	00008377420118220101	Elvina Dias Teixeira	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	10/12/2013	1146
0145	00008501020108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Olindina Fernandes S. dos Santos	25/04/2011	242
0146	00008519220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Soc. Com Rondoniense	26/11/2013	1107
0147	00008544720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rochal Fillipi	08/07/2011	899
0148	00008605420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lindomar Carreiro da Silva	04/12/2012	900
0149	00008622420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose de Souza Miranda	17/05/2012	900
0150	00008683120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ivete/paulo e Ivonete Quintela da Silva e outros	24/04/2014	1109
0151	00009209520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilo Pereira da Silva	25/06/2013	837
0152	00009336520068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Clarindo de Lima Campos	16/03/2012	820
0153	00009710920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Leite de Oliveira e outros	21/09/2012	832
0154	00009818220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Esperidião da Silva de Aguiar	29/08/2011	431
0155	00009887420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Leticia Leite	28/05/2012	900
0156	00009921420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Lucivaldo Moreira Dias	27/05/2011	431
0157	00009939620108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Leonidas Sampaio	24/02/2014	1110

0158	00010008820108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose dos Santos Feitosa	06/09/2011	900
0159	00010172720108220101	Estado de Rondônia	Embargos à Execução		14/06/2011	338
0160	00010277120108220101	Max Eixo Alinhamento e Balanciamento Ltda ME	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	05/01/2012	621
0161	00010314020128220101		Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	04/02/2014	1059
0162	00010314020128220101	Celis Pontes de Carvalho	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	04/02/2014	1059
0163	00010354820108220101	Josefa Alves de Moura	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	25/02/2013	816
0164	00010427920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Tufic Matny C. Cia	17/03/2011	
0165	00010510220108220101	Celso Pereira Lelo	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	30/06/2011	692
0166	00010646920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Nely Rodrigues do Carmo	12/08/2013	841
0167	00010699119948220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Panorama Som Publicidade Ltda	12/04/2013	807
0168	00010793819948220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Panorama Som Publicidade Ltda	12/04/2013	807
0169	00010805220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Irene de Souza Mota	08/07/2011	900
0170	00010830720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	I. G. Pinheiro - ME	16/11/2011	902
0171	00010911820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sao Luiz Centro de Administração e Atendi- mento Clinico Ltda e outros	09/03/2012	789
0172	00011097319948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Eletromaqt Ltda	28/02/2013	849
0173	00011247120108220101	Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	12/12/2011	903
0174	00011332820138220101	Arminda Gomes Vieira	Embargos à Execução	Município de Porto Velho - RO	13/03/2014	1135
0175	00011429220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Abnael Galvão Pereira	19/04/2011	438
0176	00011662320108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ego Empresa Geral de Obras S. A e outros	19/04/2011	438
0177	00012173420108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	C. & G. Comercio e Representacoes Ltda Me e outros	04/12/2013	1109
0178	00012251120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Clube dos Advogados	25/09/2012	899
0179	00012311820108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto Const. e In- corp. Ltda	05/02/2014	1110
0180	00012338520108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Claudete Maria Cardoso Ferreira	22/11/2011	900

0181	00012529120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sol Nascente Engenharia Ltda. e outros	27/05/2013	903
0182	00012537620108220101	Izolete Albanez Wang	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	10/07/2012	900
0183	00012563120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ferrovuario Atletico Clube	28/05/2012	900
0184	00012618720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Silva	15/05/2012	812
0185	00012623820108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vem Varig Engenharia e Manutencao S.a.	30/11/2012	901
0186	00012684520108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Hospital São José	30/03/2011	431
0187	00012699820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Newton Schittini	27/04/2011	
0188	00012728220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Unimax União Mamore de Serviços Educacionais Ltda.	31/03/2011	289
0189	00012813920138220101	Mercantil Sousa Ltda	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	05/12/2013	1068
0190	00013057220108220101	Companhia de Aguás e Esgotos do Estado de Rondonia - Caerd - Candeias do Jamari	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	23/11/2012	901
0191	00013065720108220101	Raimundo Lazaro da Cunha Junior	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	03/01/2013	902
0192	00013091220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisca Marilena Lima de Souza	06/09/2011	899
0193	00013117920108220101	Helio de Andrade	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	20/06/2011	431
0194	00013345920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Alcione Tebinca Mendes Me e outros	03/05/2013	816
0195	00013499120108220101	BRASIL TELECOM S/A	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	25/07/2011	401
0196	00013691920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Segen Engenharia Ltda	30/08/2012	810
0197	00013715220108220101	Poliana Fernandes Magalhaes Prado	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	09/09/2011	395
0198	00013845120108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	RBN Rede Brasilnorte de Televisao Ltda	28/12/2012	902
0199	00013934720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Miguel Joaquim de Sales	18/05/2011	418
0200	00014018720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mirabilis Prestacao de Servicos Medico	02/06/2011	394
0201	00014027220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	VIRTUALIZA BRAZIL	28/12/2012	900
0202	00014044220108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	DISMOBRAS - IMP. E EXP. DIST. MÓVEIS E ELETRO. LTDA.	30/03/2011	395

0203	00014052720108220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	F F Restaurante Cafe Ma-deira Lt da Me	25/04/2011	289
0204	00014552420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Terezinha de Carvalho Pe-reira	08/05/2012	786
0205	00014689120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eunice Furtado Carlos	28/12/2011	821
0206	00014735020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Izaniilde Oliveira das Neves	25/03/2014	1148
0207	00015043120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Tania de Novais Silveira	04/11/2011	418
0208	00015611520108220101	Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de Rondônia SIMPI	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	10/08/2012	900
0209	00015680720108220101	Jose Soares de Albuquerque	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	07/04/2011	433
0210	00015707420108220101	Centro Educacional Mojuca	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	31/03/2011	330
0211	00015810620108220101	Orlei Alberto Pereira Lima	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	30/08/2011	774
0212	00016928720108220101	SESC - Administração Regional do Estado de Rondônia	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	21/09/2012	901
0213	00017006420108220101	Cirila Fandinho de Carvalho e outros	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	13/10/2011	753
0214	00017014920108220101	Francisco Silvestre da Silva	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	20/06/2011	431
0215	00017064220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Hortencio Simplicio da Silva	29/02/2012	835
0216	00017067120108220101	Maria Aparecida Cabral Noguei-ra	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	17/05/2012	815
0217	00017161820108220101	Cornelio Gomes	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	30/06/2011	330
0218	00017205520108220101	Três Marias Transportes Ltda	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	04/02/2014	1064
0219	00017222520108220101	Comercial Portolux Ltda Me	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	23/03/2012	431
0220	00017266220108220101	Granito Construções e Sonda-gens Ltda.	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	16/03/2011	621
0221	00017273220058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Supermercado & Comercial Irmaos Goncalves Ltda e outros	11/06/2012	753
0222	00017291720108220101	Rute Moraes de Deus	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	12/08/2013	789
0223	00017300220108220101	Rute Moraes de Deus	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	30/11/2012	900
0224	00017338820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marcus Roberto Bonanzini Costa	22/05/2012	813

0225	00017653020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antônio da Silva Sáuma	17/05/2012	834
0226	00017684820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Celia Maria Souza de Lemos e outros	04/05/2012	811
0227	00017708120108220101	Arildo Pereira Leite	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	29/04/2013	755
0228	00017840220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Telma Conceição Correa Filho	29/02/2012	789
0229	00018066020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Odair Souza Oliveira Me	26/11/2013	1062
0230	00018418320108220101	Maria da Conceição dos Santos Gomes	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	18/11/2013	1077
0231	00018435320108220101	Cassiano Guilherme Cavalcante Marques e outros	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	04/12/2013	1125
0232	00018504520108220101	José Pinheiro de Souza	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	30/11/2011	791
0233	00018868720108220101	Raimundo Nonato de Lima	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	19/06/2012	901
0234	00018954920108220101	Raimundo Braga Barroso	Embargos à Execução		25/04/2011	338
0235	00019110320108220101	Jose de Lima	Embargos à Execução Fiscal		31/03/2011	340
0236	00019327620108220101	Sara Coutinho Barbosa	Embargos à Execução		25/04/2011	338
0237	00019783620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emidio Marques Pessoa e outros	16/03/2011	
0238	00019861320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edgar de Castro Botelho	28/12/2011	839
0239	00020049720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Segen Engenharia Ltda	03/01/2013	797
0240	00020363920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geraldo Batista	29/02/2012	836
0241	00020395720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Novacap Imoveis Ltda e outros	25/05/2012	811
0242	00020441620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geraldo Batista	27/02/2012	837
0243	00020495220058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Francisco Portela	12/12/2011	780
0244	00020797320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Dlaeide da Silva Santos	29/02/2012	835
0245	00020802420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	João José Ferreira de Melo	29/02/2012	789
0246	00021019720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Novacap Imoveis Ltda e outros	08/05/2012	812
0247	00021940220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Dalmaciano do Carmo Fernandes Morais	23/05/2013	753
0248	00022096319948220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Arte Ferro Gradelar Comercio E Represent. Ltda	22/07/2011	705
0249	00022258020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Hikague & Valente Ltda e outros	24/02/2012	816

0250	00022295419948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Cleosam Lemes de Jesus	05/07/2012	849
0251	00022321420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Dagmar Souza de Oliveira	28/09/2012	856
0252	00022659620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Otero Rodrigues e outros	08/05/2012	786
0253	00022815020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Inacio Mendes da Silva e outros	25/09/2012	783
0254	00022997119948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Drogaria Centro Oeste Ltda	16/11/2011	849
0255	00023162420058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Miguel Arcanjo Filho	29/02/2012	778
0256	00023249820058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Miguel Arcanjo Filho	29/02/2012	778
0257	00023542220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Sussurana e outros	28/12/2012	837
0258	00023591520068220101	Cemape Transportes S/A	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	08/02/2013	821
0259	00023595820058220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Palmira Freitas	04/10/2013	1073
0260	00023751220058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Barbosa Pereira	23/03/2012	756
0261	00023897920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ivone Parente Prado	10/07/2012	831
0262	00023916320058220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Miguel Baltazar de Oliveira	11/04/2014	1079
0263	00024388620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Nonato Lima	28/07/2011	418
0264	00024565820058220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Expedito P. Duarte	04/02/2014	1076
0265	00024798719948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução de título extrajudicial	R. B. Tavares Junior	30/01/2013	849
0266	00024885420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Bc. Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco	13/06/2013	853
0267	00024977420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Eunice Nazare dos Santos	18/05/2011	418
0268	00024999220058220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Hospital de Olhos de Rondônia Ltda	12/08/2013	752
0269	00025358620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Erico Bona Albuquerque	26/05/2011	571
0270	00027968520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rubens Andrade Rocha e outros	08/05/2012	786
0271	00030246020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mariana Eloia do Couto Pinheiro e outros	13/08/2012	881
0272	00030506320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Lucas Manoel Mendes	23/03/2012	752
0273	00030606820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Silvacar Locação de Veículos Ltda e outros	22/01/2014	1065
0274	00030696920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Luciana Ferreira de Souza	08/07/2011	766
0275	00031050920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Houston Sa Computadores e	27/02/2012	837

				Sistemas		
0276	00031649420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Pereira Lima e outros	22/11/2010	
0277	00032304020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Sidney de Andrade e outros	29/02/2012	790
0278	00033692620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nivaldo Conceição da Silva	12/01/2012	786
0279	00033770320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Zander Soares	28/03/2011	303
0280	00033875220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Josefa Maria do Nascimento	23/05/2013	753
0281	00034010220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carmelita Santoro Bottino	29/04/2013	860
0282	00034106120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carmem Therezinha Augsburger Freitas de Moura	16/11/2011	820
0283	00034261020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiz Sergio Damasceno Sa	11/07/2011	419
0284	00034503820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Exedito F. Santana Junior	14/08/2012	789
0285	00034772120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Reny Chagas Pinto	19/01/2012	790
0286	00034793920058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emdur Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	08/07/2011	856
0287	00034845220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Itamar Justino da Silva	11/06/2012	761
0288	00035061320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jovina Monteiro de Freitas	07/10/2011	761
0289	00035710320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Umbelino	23/10/2013	1096
0290	00035901420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jose Munasque	14/12/2011	870
0291	00036496520068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ana Maria dos Santos da Costa	30/03/2011	
0292	00036651920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Tourinho	28/12/2012	822
0293	00036733920058220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rubens Moreira Mendes Filho	10/10/2013	1077
0294	00036739320068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	820
0295	00036808020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Julio Cezar Lopes Ferreira	28/12/2012	810
0296	00037604420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Valter Nonato da Silva e outros	12/12/2011	797
0297	00038514220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceicao Rodrigues de Souza	29/02/2012	820
0298	00039219320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Luiz Zildemar Soares	10/10/2013	1079
0299	00039579620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Novacap Imoveis Ltda e outros	21/09/2012	815
0300	00039657320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Bosco Feitosa e outros	13/07/2011	420
0301	00040150220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	João Gomes da Silva	12/01/2012	793
0302	00040803120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jacob Carneiro da Ponte e outros	25/05/2012	842

0303	00040826420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Itelvina M de Miranda	26/09/2011	814
0304	00040904120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jaime Jorge Froz Lobato	22/05/2012	814
0305	00041037920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Raimunda e Moraes de Souza	16/03/2011	488
0306	00042769820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Martins de Amorim Matos	12/02/2014	1096
0307	00042791920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	21/09/2012	815
0308	00042925220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Importique Importadora e Exportadora Ltda	20/06/2013	837
0309	00043095420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda e outros	30/09/2011	810
0310	00043502120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mariane Begnis Motta	19/02/2014	1063
0311	00044576520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiz Gil Damasceno e outros	11/07/2011	420
0312	00045887920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Azamor Rosas	25/05/2012	780
0313	00047166020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jaci Maria A. de Almeida Amaro	15/08/2011	419
0314	00047243720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Idalina Alves da Silva	02/07/2012	789
0315	00047316820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Elias Mendes Pereira	16/11/2011	781
0316	00047408820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Felismina da Silva Macedo	14/08/2012	790
0317	00047470220038220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Anete Valle Machado	13/08/2012	894
0318	00048058320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	29/08/2011	421
0319	00048710520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Congregação da Assembleia de Deus	10/07/2012	756
0320	00049296620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Dilma Soares Lemos	22/05/2012	813
0321	00050141819968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldemir J. dos Santos Sena	28/10/2011	857
0322	00050229219968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Andrade da Silva	16/11/2011	857
0323	00050575219968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Benedito dos Santos	11/07/2011	734
0324	00050730619968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lauro Lopes de Souza	30/01/2013	857
0325	00050976820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Mauro da Costa	21/09/2012	816
0326	00051034119968220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ana Goncalves	18/03/2014	1045
0327	00051545219968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Dival Neri da Camara	30/11/2012	857
0328	00051781720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Silva Cavalcante	27/02/2013	814
0329	00052194719968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alvaro Londono Cardono	15/09/2011	858

0330	00052313720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Alonso Joaquim da Silva	06/02/2012	777
0331	00052596320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Moacir Holanda da Silva e outros	22/05/2012	814
0332	00052674020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonia dos Santos Lopes	10/01/2012	811
0333	00053023420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Loja Maconica Uniao e Perseveranca	15/09/2011	784
0334	00053087019968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	25/06/2012	857
0335	00053101120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucinete de Oliveira Maia	25/02/2013	842
0336	00053164719968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Isaac Pinheiro de Souza	22/07/2011	734
0337	00053197019948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Auto Pecas E Mecanica Santiago Ltda	22/03/2013	849
0338	00053306520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Rolim Leitao e outros	19/12/2012	810
0339	00053488620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Hilton de Oliveira	22/05/2012	814
0340	00053598119968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Executivis Sauna	15/09/2011	858
0341	00054184020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alberto Pereira Franco e outros	19/04/2012	835
0342	00054695120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Fábio Rodrigues	19/07/2013	833
0343	00054894219948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	C. B. P. Centro Basico de Programação Ltda	04/06/2012	849
0344	00054969720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edson dos Santos Farias	28/07/2011	418
0345	00055319120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Victor Pereira e outros	19/06/2012	837
0346	00055545620028220001	Município de Porto Velho - RO	Execução de Título Extrajudicial	Roberto Melo de Mesquita	12/08/2013	884
0347	00055701020028220001	Município de Porto Velho - RO	Execução de título extrajudicial	Antonio Roberto Martins	29/04/2010	687
0348	00056124020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elizabeth Aparecida Alves	13/06/2013	839
0349	00056155820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elias Francelino da Silva	13/07/2012	793
0350	00056187619968220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nelson Luiz Souza	26/02/2014	1045
0351	00056233520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elias da Silva Nascimento	06/04/2011	421
0352	00057362320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Otaibe Jose da Costa	28/05/2012	783
0353	00057559220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Bela Vista Empreendimentos Imobiliarios S.c Ltda e outros	04/11/2011	418
0354	00058332320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Porfiro Victor Barbosa e outros	12/08/2013	841
0355	00058364120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Bela Vista Empreendimentos Imobiliarios S.c Ltda	24/09/2013	1063
0356	00058393019948220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	C. R. S. Cruz	30/04/2010	705

0357	00058529220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jorge Pardo Zurita	17/12/2013	1119
0358	00058606920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Bela Vista Empreendimentos Imobiliarios	11/07/2011	421
0359	00058688020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Moacy da Costa Gadelha e outros	08/07/2011	785
0360	00058802619968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquina Fernandes Moreira	06/05/2013	857
0361	00059091320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Beatriz Pinto da Silva	30/03/2011	419
0362	00059334120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	N M da Costa Comercio Importação e Exportação e outros	28/11/2013	1066
0363	00059799319968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marisa Cavalcante Machado	17/05/2011	705
0364	00060023919968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vencio Gastao da Silva	28/09/2012	858
0365	00060101619968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	M. G. Nonato Lima Me	11/08/2011	857
0366	00060299019948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Arte Ferro Gradelar Comercio E Represent. Ltda	28/02/2014	1163
0367	00060503220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Leonardo Spezio e outros	04/10/2013	1065
0368	00060612719968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alci Pereira	30/01/2013	858
0369	00060922320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Adilson de Oliveira Souza	24/04/2013	846
0370	00061317820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Aqua Sports Center Ltda Me e outros	26/02/2014	1119
0371	00061659220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ademir David dos Santos	26/09/2011	758
0372	00061773319968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jaime Jose de Souza	28/09/2012	857
0373	00061851019968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis do Nascimento Marque	26/01/2012	859
0374	00061878220078220101	Maria Zuleide Lopes Bentes	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	19/03/2012	758
0375	00062045020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lubri Roll Lubrificantes e outros	11/04/2011	78
0376	00062122720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Welberleny Carla de Oliveira e outros	11/07/2011	419
0377	00062200420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pemaza Sa	13/03/2014	1065
0378	00062556120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Raimundo de Souza e outros	22/07/2011	417
0379	00063202219968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Grafica Uniao Ltda	28/12/2012	859
0380	00063392819968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	D. Pereira e Cia Ltda	14/12/2011	859

0381	00063470519968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aparecido Gomes dos Santos	30/11/2012	857
0382	00063494319948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ipron Ind.pre.moldados Rondonia Ltda	07/10/2011	849
0383	00063598719948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Decoracoes E Com. de Cortinas E Tapetes Delta Ltda	18/05/2012	849
0384	00063996919948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	M. C. A. dec. E Ind. De Moveis Ltda	29/05/2012	850
0385	00064016819968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cidade Mecanica Ltda	28/12/2012	859
0386	00064285119968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adalberto Aguiar Holanda	28/12/2012	858
0387	00064362819968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Laura Gomes Zuleide Azevedo	30/01/2013	859
0388	00064504620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rita da Conceição Deodato e outros	25/09/2012	813
0389	00064527919968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Dragas Rondonia Ltda	25/06/2012	857
0390	00064605619968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Realce Emp. de Hig. E Conservacao Ltda	16/11/2011	857
0391	00064759820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Eracido José de Souza	26/01/2012	758
0392	00064796219968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rainaldo de Souza e Cia Ltda	20/03/2012	858
0393	00064951619968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valdemiro Medeiros Dantas	28/10/2011	859
0394	00065295919948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Acril Ferro Ind. e Com. Ltda	18/05/2012	849
0395	00065688519968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Dideron Rodrigues da Silva	16/11/2011	857
0396	00065729820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Dardores Fernandes de Melo	28/03/2012	755
0397	00066395819948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Odivaldo Paiva Lima	02/12/2011	849
0398	00067385719968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	M. L. dos Santos e Cia Ltda	28/10/2011	859
0399	00067541119968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lojas Rainha	25/02/2013	858
0400	00068405520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Enerdino Gonzaga de Almeida	28/12/2012	759
0401	00068866819968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emurb Empresa de Urbanizacao E Construcao Ltda	03/05/2013	858
0402	00069029020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Uyrande Jose Castro Com. e Rep	28/12/2012	831
0403	00069082919968220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Luiz de Araujo	28/12/2012	858
0404	00069484520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Zilmar da Silva Lima	12/01/2012	793
0405	00069530420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Viação Rondônia Ltda	29/02/2012	834
0406	00070307620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vande Queiroz de Almeida	06/05/2011	420
0407	00070397219948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Eletromaç Ltda	06/08/2012	849

0408	00070466420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sul Solimoes Urb Ltda	08/07/2011	783
0409	00070491919948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Couto & Reis Ltda	18/05/2012	849
0410	00070818719958220001	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	COVEMA- COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA	24/02/2014	947
0411	00071020520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Erenildo Nonato dos Santos	03/01/2013	754
0412	00071193619948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ednelson Moraes de Araujo	18/05/2012	849
0413	00071271320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Patricio Gomes	29/02/2012	835
0414	00071701320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	11/07/2011	421
0415	00072328720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Alves da Cunha e outros	12/01/2012	785
0416	00072784220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vera LÚcia dos Santos	04/05/2012	812
0417	00072839820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Divaldo Jose da Costa e outros	07/12/2012	832
0418	00073151120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Eugenio Angelo Pacelli de Menezes	16/11/2011	863
0419	00073165420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda e outros	11/04/2014	1066
0420	00073243120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Izanor Pinheiro e outros	02/06/2011	418
0421	00073598820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	29/02/2012	789
0422	00073662220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ademirson Lobo de Miranda	24/07/2012	782
0423	00073831920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria do Socorro Pereira da Silva	11/04/2014	1066
0424	00074213120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Helena Aquino de Melo	04/11/2011	418
0425	00074294220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberto Monteiro da Silva e outros	28/12/2012	831
0426	00074883020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Amauri Polonio	07/04/2014	1099
0427	00075027720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Clodomiro Oliveira de Brito	15/05/2012	810
0428	00075511619988220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Cooperativa Habitacional Evangelica Rondonia	25/04/2013	876
0429	00075789619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joaquina da Costa	04/02/2014	1053
0430	00076156520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Henrique Alexandrino de Castro e outros	25/06/2013	839
0431	00076234220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Carlos Adonis da Silva e outros	21/09/2012	834
0432	00076343720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Carneiro Borges	04/09/2013	1066

0433	00076823020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jesus Evangelista da Silve e outros	04/05/2012	832
0434	00076837319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Janete de Nazaré Tavares de Paiva	28/09/2012	877
0435	00076915019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jonas Fran Bezerra Teles	28/10/2011	640
0436	00077204220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alberto Viana Costa	16/11/2011	786
0437	00077810520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonia dos Santos Lopes	30/12/2011	870
0438	00077824820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S.a Eletronorte	29/08/2011	
0439	00077902520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nazira Dias Menezes	08/07/2011	793
0440	00078798220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sulene da Silva Ferreira	30/03/2012	690
0441	00079179420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Telma Regina Figueira da Cruz	24/04/2014	1099
0442	00080709320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Valminei de Freitas Neves e outros	25/10/2012	813
0443	00080772220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ismerina Aranha	04/12/2012	882
0444	00081664520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eva Maria Soares	11/06/2012	836
0445	00082045720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Paulo Rodrigues	20/06/2013	843
0446	00082123420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maturiel Smith Campelo	30/05/2012	881
0447	00082232920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mauro Antonio Severino Botelho	08/07/2011	793
0448	00082744020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Antonio Martins do Nascimento	07/12/2012	790
0449	00082808120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Noemia Rodrigues Feitosa	04/12/2013	1098
0450	00083093419948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	22/03/2013	638
0451	00083197819948220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	30/11/2012	805
0452	00083393520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Cristiane Dantas Paiva	04/11/2011	418
0453	00083396919948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	22/03/2013	683
0454	00083491619948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	22/03/2013	638
0455	00083795119948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	22/03/2013	638
0456	00083800220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Bras Siqueira da Silva	12/08/2013	789
0457	00083890320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ana Domingos Freires	27/02/2013	848
0458	00083977720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ana de Olinda Nunes	27/06/2013	759
0459	00084098619948220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	30/11/2012	805
0460	00084193319948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	22/03/2013	638
0461	00085090720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Batista da Silva	22/05/2012	814

0462	00085406620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Adamor Gurgel do Amaral	12/01/2012	865
0463	00085492320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gregorio Mendes dos Reis	04/05/2012	833
0464	00085917720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Aginaldo Serrate	19/04/2013	782
0465	00086494120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco das Chagas Me-deiros e outros	21/06/2012	431
0466	00086659220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Benedito Lima Tavares e outros	12/08/2013	790
0467	00086900820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Gonçalves da Silva	21/09/2012	816
0468	00087788020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rui Sampaio Monteiro	28/12/2012	831
0469	00088853220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Anelito Moreira de Araujo	20/05/2013	754
0470	00089248720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Jose de Barros	14/06/2011	242
0471	00089672420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sebastiao Antonio Carvalho Filho e outros	27/08/2013	875
0472	00089915220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	João Paulo de Oliveira	13/08/2012	791
0473	00090403520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ana Paula Cunha da Silva	07/11/2011	777
0474	00090576620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arnaldo de Oliveira Salu	04/05/2012	833
0475	00090686120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Ribeiro Braga	25/08/2011	419
0476	00092196120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arlindo Alves Cortinas e outros	22/05/2012	881
0477	00092516620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Aparecida Bar-bosa e outros	11/06/2012	831
0478	00093786720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Angelo João Jacomel	26/06/2012	811
0479	00093800820078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Maria do Rosario Freire Lobo	29/02/2012	772
0480	00093910320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Laides Pereira Jaques	10/03/2014	1138
0481	00094058420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria do Socorro Oliveira	30/06/2011	
0482	00094080520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ismael Raimundo Brito da Silveira	11/07/2011	421
0483	00094167920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Embrascom Emp. B. de Const. Civil Ltda e outros	25/04/2013	789
0484	00094213820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leila Alexia de Alencar Gur-gel do Amaral	21/10/2011	831
0485	00094231320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Acencia Gomes da Silva	25/11/2011	853
0486	00094372620078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Tauá Engenharia Ltda	30/05/2012	772
0487	00095045920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Isalene Pedreira da Silva	14/03/2012	781
0488	00095050520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Industria e Comercio de	26/08/2011	

				Etiquetas S M Ltda Me e outros		
0489	00095296720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eduardo Rodrigues Matias	15/09/2011	784
0490	00095617220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Angela Maria Ferreira Feitosa	24/04/2014	1099
0491	00096020520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Irani Soares de Oliveira e outros	24/02/2012	814
0492	00096298520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Noetzold & Gumarães Ltda Me e outros	23/11/2012	790
0493	00096873020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ana Pereira Feitosa	29/02/2012	780
0494	00096887320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Centrais Eletricas do Nordeste Brasils.a Eletronorte e outros	29/04/2011	388
0495	00098151120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Pereira Barros e outros	08/07/2011	793
0496	00098238520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao R. Lustosa Torres	26/02/2014	1120
0497	00098876620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Walter Canuto Neves	26/08/2011	
0498	00099399120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Três Marias Transportes Ltda e outros	04/02/2014	1064
0499	00099445020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Henri Dunant de Oliveira e outros	21/09/2012	833
0500	00099476820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda	28/12/2012	812
0501	00099554520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda	25/02/2013	816
0502	00100042320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda e outros	22/05/2012	690
0503	00100585220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Clelma Maria N. da Costa e outros	31/03/2011	
0504	00102250620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiz Fernando de Salles	20/12/2013	1138
0505	00102277820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Anselmo de Oliveira Dias	08/07/2011	863
0506	00102369820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Bela Vista Emp. Imob. S/c Ltda	05/07/2012	811
0507	00102849120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Fernandes de Oliveira	08/05/2012	786
0508	00102866620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Angelina Ribeiro Vasques	23/05/2013	753
0509	00102898420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ada Candida Moraes Carneiro	11/04/2014	1111
0510	00103905320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiz Marcelo M. Azevedo	07/04/2014	1099
0511	00104655820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Closter Saldanha Mota	30/03/2012	813
0512	00104811220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Clodomir Teixeira Alves e outros	06/04/2011	420

0513	00105200920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	22/05/2012	814
0514	00105602520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	22/05/2012	881
0515	00105625820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Supermercado Gonçalves Ltda e outros	13/02/2012	815
0516	00105703520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edinete de Souza Penha e outros	11/07/2011	419
0517	00106024520068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Decio Santana	15/12/2011	820
0518	00107231020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Anisio Gresia	25/04/2013	854
0519	00107591320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	J. Bernardino de Oliveira Neto Serviços e outros	09/11/2011	810
0520	00107802320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Soles Ramos	10/03/2014	1138
0521	00108374120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Simonia da Silva e outros	27/02/2012	832
0522	00108406420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Jorge da Silva	16/03/2012	820
0523	00108712120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Amelia M. da Silva	09/12/2011	853
0524	00109006620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Luz Chringer	04/12/2012	882
0525	00109855220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Oziel Felix dos Santos	08/07/2011	786
0526	00109872720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Aldaci Sebastiana de O. da Silva	28/03/2011	748
0527	00110107020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Albertino Joaquim da Silva	08/07/2011	765
0528	00110375320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Aires Ribeiro de Matos	08/05/2012	861
0529	00110886420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Aldenizio Mafra Torres	22/01/2014	1152
0530	00110946620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Francisco Portela	04/12/2012	882
0531	00111007820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Alamy Verissimo Pereira Júnior	11/04/2012	853
0532	00111162720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Francisco Portela	24/02/2012	837
0533	00111691320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Alcione Vieira Gonçalves	07/12/2012	855
0534	00111751520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Herminio Pascoal Oliveira e outros	16/03/2011	
0535	00111965920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cristovão Cordeiro Soares	16/03/2012	820
0536	00113239420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Donato Petronilio de Oliveira	07/10/2011	820
0537	00113987020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Albertina P. de Souza	07/11/2013	1148
0538	00114879320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Alber Canuto	25/09/2012	757
0539	00115077920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Chagas Neto - Construções e	28/05/2012	786

				Incorporações Ltda		
0540	00115338220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antônio Adelino Gurgel do Amaral	28/09/2011	863
0541	00115415920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Albertino Bentes Vieira	04/12/2012	754
0542	00115931620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vasco Umberto dos Santos	18/05/2011	417
0543	00116143120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Araujo Marques Santos	23/05/2013	754
0544	00116235120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	M Ferreira da Silva	03/07/2013	812
0545	00116654220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ana Sheila Santana Saraiva	16/11/2011	863
0546	00116823920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marlene Maria do Rosário Tenório	11/05/2011	
0547	00116905520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Augusto Geronimo da Silva	07/04/2014	1078
0548	00117205120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro A de Oliveira	26/09/2011	816
0549	00117286220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bela Vista Emp. Imob. S/c Ltda	30/03/2012	785
0550	00117907320068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Denize Alves B. e Silva	25/02/2013	864
0551	00118091120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elizabete de Holanda Abdo	30/06/2011	
0552	00118351420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Anildo Alves de Oliveira	25/05/2012	752
0553	00118402619978220001	CNF - Consórcio Nacional Ltda	Embargos a execução	Município de Porto Velho - RO	28/06/2012	859
0554	00118662419978220001	CNF - Consórcio Nacional Ltda	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	04/02/2014	1054
0555	00119930086239	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	30/11/2012	805
0556	00119940000779	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	W. J. Santana	22/07/2011	699
0557	00119940001069	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Panorama Som Publicidade Ltda	12/04/2013	852
0558	00119940001079	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Panorama Som Publicidade Ltda	12/04/2013	852
0559	00119940002209	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Arte Ferro Gradelar Comercio E Represent. Ltda	22/07/2011	699
0560	00119940002359	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Geraldo Mendes da Silva	22/07/2011	734
0561	00119940006179	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Auto Lanternagem E Pintura Olivia Ltda	20/06/2011	596
0562	00119940008319	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	30/11/2012	741
0563	00119940008409	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	30/11/2012	741
0564	00119940015679	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	J. J. S. Gomes	29/05/2012	852
0565	00119940016079	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Valdir de Oliveira	10/07/2012	707
0566	00119940018269	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	F. R. da Silva	06/04/2011	699

0567	00119940064689	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Vigilancia Estrela Ltda	28/12/2012	852
0568	00119940064879	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Vigilancia Estrela Ltda	28/12/2012	852
0569	00119940067909	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Vigilancia Estrela Ltda	28/12/2012	852
0570	00119950003477	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Lopes Sussuarana	14/06/2011	686
0571	00119950003620	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antomiro Rocha Medeiros	18/05/2012	751
0572	00119950114210	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jairo Freitas Saraiva Filho	29/01/2013	751
0573	00119950137325	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Multiutil Comercio de Fer- ragens Ltda	22/07/2011	686
0574	00119950137503	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Novo Norte Transporte E Turismo Ltda	25/02/2013	751
0575	00119950137538	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Novo Norte Transporte E Turismo Ltda	23/05/2013	751
0576	00119950137597	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Novo Norte Transporte E Turismo Ltda	25/02/2013	751
0577	00119950138445	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Drogaria o Dragao	30/11/2012	751
0578	00119950138836	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Sebastiao Brasil Ribeiro	30/01/2013	751
0579	00119950138844	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Paulo Ferreira Batista	30/11/2012	751
0580	00119950138887	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Paulo Navarro Andrade	22/07/2011	751
0581	00119960005979	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marisa Cavalcante Macha- do	17/05/2011	654
0582	00119960026496	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	748
0583	00119960026500	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Novo Norte Transporte E Turismo Ltda	25/02/2013	751
0584	00119960027271	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Aluizio Dias do Nascimento	11/08/2011	654
0585	00119960027441	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Novo Norte Transporte E Turismo Ltda	25/02/2013	751
0586	00119960027603	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Novo Norte Transporte E Turismo Ltda	25/02/2013	751
0587	00119960027689	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Novo Norte Transporte E Turismo Ltda	25/02/2013	751
0588	00119960029576	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Vigilancia Estrela Ltda	28/12/2012	852
0589	00119960029827	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	479
0590	00119960030817	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negrei- ros	30/06/2011	750
0591	00119960036408	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Elenilson Negrei- ros	31/03/2011	750
0592	00119960036610	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negrei- ros	30/06/2011	750
0593	00119960037145	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	748

0594	00119960037579	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Novo Norte T.T. Ltda	25/02/2013	751
0595	00119970045868	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Albertino Jose da Silva	17/03/2011	939
0596	00119970047429	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Carlos Henrique Vendas	02/06/2011	693
0597	00119970047674	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Daniel Nonato Silva	30/06/2011	937
0598	00119970085258	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Geraldo Mendes da Silva	29/08/2011	937
0599	00119970086513	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Elias da Silva	22/07/2011	939
0600	00119970086629	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Adiel Batista Filho - Me	29/08/2011	939
0601	00119970089300	Viação Independência Ltda	Embargos a execução	Município de Porto Velho - RO	28/03/2011	939
0602	00119970101849	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	P. S. Pereira Ltda	22/07/2011	939
0603	00119970103493	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Severo de Melo Sobrinho	22/07/2011	939
0604	00119980050457	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquina Fernandes Moreira	31/03/2011	687
0605	00119980050562	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Imobiliaria Nossa Casa Ltda	22/07/2011	479
0606	00119980052085	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	ANTONIO DIVINO DA CRUZ	22/07/2011	479
0607	00119980056773	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Ferreira de Brito	22/07/2011	479
0608	00119980062110	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Grafica E Editora Rocha	22/07/2011	479
0609	00119980062153	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilo Felício da Costa	09/09/2011	479
0610	00119980063028	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Almeida & Rocha Ltda	31/08/2011	479
0611	00119980068941	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Centro Educacional Artur Bernardes	06/05/2011	479
0612	00119980069212	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Angelo do Carmo	07/04/2011	479
0613	00119980115966	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	750
0614	00119980116040	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	750
0615	00119980116121	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	750
0616	00119980117160	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	479
0617	00119980117322	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	479
0618	00119980117390	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Elenilson Negreiros	31/03/2011	687
0619	00119980117403	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	479
0620	00119980117470	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Elenilson Negreiros	31/03/2011	687
0621	00119980117489	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	479
0622	00119980117551	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	750
0623	00119980117560	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	479

0624	00119980117632	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	750
0625	00119980117640	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	479
0626	00119980117713	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	750
0627	00119980128979	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel da Silva Santos	25/03/2011	229
0628	00119990017517	Eraldo Bentes Bitencourt	Embargos a execução	Município de Porto Velho - RO	22/03/2005	1400
0629	00119990051740	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Automak Pecas Imp. e Serv. Ltda	31/03/2011	650
0630	00119990052428	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Roberto de Oliveira Lins	17/05/2011	662
0631	00119990052827	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sheila Margareth Batista Maia	28/07/2011	806
0632	00119990052894	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ponto Frio Refrigeração Ltda - Me	29/08/2011	806
0633	00119990053572	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Opus Ballet Studio Comercio e Representacao Ltda	28/07/2011	806
0634	00119990053920	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosalina Alves da Silva	22/07/2011	806
0635	00119990054005	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Maria de Lima	22/07/2011	806
0636	00119990054412	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sociedade Medica Santa Rosa Ltda	06/04/2011	806
0637	00119990054730	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Amazonav Amazonas Navegacao Ltda	07/12/2011	805
0638	00119990069495	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Grafica Uniao Ltda	11/07/2011	806
0639	00119990069738	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aconspec Construções e Pinturas Ltda	31/03/2011	670
0640	00119990069878	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Spacial Comércio e Representações Ltda	31/03/2011	781
0641	00119990069967	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Clinica Sathia Sai-Baba	04/05/2011	806
0642	00120000029077	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	M. G. Menezes Me	24/04/2013	808
0643	00120000029450	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rondomarco Pecas de Onibus Ltda	28/10/2011	808
0644	00120000029484	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Kits Shopp asa Branca Com. e Ser. Ltda	29/08/2011	432
0645	00120000029557	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empresa Itamarati Transportes Ltda	04/10/2011	809
0646	00120000029620	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	J. Rafael Filho	14/12/2011	809

0647	00120000029719	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Comercial Gwa Importacao e Exportacao Ltda	28/08/2012	809
0648	00120000029786	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	E. de Lima Medeiros	26/09/2011	809
0649	00120000029930	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Multigames Inf. Imp. e Exp. Ltda	30/03/2012	808
0650	00120000030156	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Flodoaldo Borges da Silva	13/07/2012	809
0651	00120000030296	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Carlos Sinott Bolbi	15/08/2011	432
0652	00120000030300	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emacon Empresa de Assessoria Contabil	14/12/2011	808
0653	00120000030407	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Monteiro Freitas	14/12/2011	809
0654	00120000030466	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Êxito Assessoria Educacional Ltda	26/09/2011	809
0655	00120000030474	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Erotildes Silva	30/08/2011	809
0656	00120000030555	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim de Souza Gomes	22/11/2011	809
0657	00120000030598	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	R. H. Watanabe	26/09/2011	808
0658	00120000031004	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Decio Vaz de Medeiros	28/10/2011	807
0659	00120000031152	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adenice Chaves Castiel	25/08/2011	432
0660	00120000031454	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Debora Alves da Silva	11/08/2011	432
0661	00120000031659	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arapaima Porto Velho Motores e Veiculos Ltda	04/10/2011	809
0662	00120000031802	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosimere de Farias Oliveira	12/12/2011	808
0663	00120000032019	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gilmar da Costa	30/01/2013	809
0664	00120000033430	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Assis Paulino Chaves	22/11/2011	808
0665	00120000036081	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Amado Amador dos Santos	25/04/2013	808
0666	00120000036979	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ademar Ribeiro	18/03/2011	475
0667	00120000037045	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Erasmio Marques de Oliveira	26/09/2011	809
0668	00120000037053	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adelino Jose de Moura	25/08/2011	432
0669	00120000037061	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adelson B. da Rocha - ME	13/06/2013	808
0670	00120000037126	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Abner Ferreira Lima	25/10/2012	809
0671	00120000037134	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antenor Evangelista de Oliveira	17/03/2011	475
0672	00120000037339	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adail Evaristo da Silva	31/03/2011	475
0673	00120000037363	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aluizio Gonzaga Santos Queiroz	21/09/2012	807
0674	00120000037398	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antenor R. Lins	29/04/2011	475

0675	00120000037436	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Amarílio Cordeiro dos Santos	16/08/2013	809
0676	00120000037487	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Fernandes de Sousa	19/04/2011	475
0677	00120000037495	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alexandrina Roseno de Oliveira	01/03/2012	808
0678	00120000037517	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Amarilis Correa Lima	27/02/2012	808
0679	00120000037533	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Altamiro Alves de Lima	30/03/2011	475
0680	00120000037746	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eric Marie de Champeaux de La Boulaye	15/04/2013	809
0681	00120000037800	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alda Margarida Barreto Marrocos	01/08/2011	432
0682	00120000037860	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Batista Maia	26/08/2011	475
0683	00120000037940	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Austaquio de Freitas	09/03/2012	808
0684	00120000038041	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alaide Mendonca de Oliveira	30/03/2011	432
0685	00120000038114	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Almiro Farias Bentes	11/04/2011	475
0686	00120000038173	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Angelica de Carvalho	02/06/2011	432
0687	00120000038190	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Almerindo Neves de Castro	09/09/2011	432
0688	00120000038246	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio F. de Macedo	22/08/2013	809
0689	00120000038319	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aristides Alves Trifiates	28/12/2012	809
0690	00120000038327	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Associação dos Profissionais	20/06/2011	432
0691	00120000038424	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Augusto Otavio dos Santos Neto	30/06/2011	475
0692	00120000038459	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldenor Vieira da Costa	18/05/2011	432
0693	00120000038483	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Auto Tavares da Camara	15/08/2011	432
0694	00120000038521	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldelicia Correia de Souza	19/01/2012	809
0695	00120000038602	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alcídia Bento da Silva	24/04/2012	809
0696	00120000038696	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eracido José de Souza	15/08/2011	432
0697	00120000038793	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Arnaldo Lopes Martins	12/08/2013	807
0698	00120000038947	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aristides Rodrigues da Silva	20/05/2013	808
0699	00120000038955	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - Asspom	11/05/2011	432
0700	00120000039080	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudete aparecida da Costa	27/05/2011	432
0701	00120000039129	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Albino Lopes do Nascimento	25/09/2012	809

0702	00120000039218	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Afonso Ferreira de Assis	17/03/2011	475
0703	00120000039242	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arlindo Dias de Oliveira	20/10/2011	432
0704	00120000039390	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Construtora Dragão Ltda	26/08/2011	475
0705	00120000039471	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Construtora Dragão Ltda	23/07/2012	808
0706	00120000039536	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aguinaldo de Souza Lima	11/07/2011	432
0707	00120000039552	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arquidiocese de Porto Velho	28/08/2012	809
0708	00120000039560	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudemir Aragao de Oliveira	11/05/2011	475
0709	00120000039595	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cooper. Hab. dos Serv. de Ro - Coohasperon	11/07/2011	432
0710	00120000039617	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aguinaldo de Souza Lima	15/08/2011	432
0711	00120000039641	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudete Maria Cardoso Ferreira	13/07/2011	432
0712	00120000039692	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emidio Alves Feitosa	25/04/2013	808
0713	00120000039706	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Estevad Acorsi	25/08/2011	432
0714	00120000039870	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Assoc. Benef. da Uniao Vegetal	13/10/2011	809
0715	00120010030149	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlos Wilson Lima de Souza	09/09/2011	474
0716	00120010030300	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlos Ferreira de Souza	17/03/2011	487
0717	00120010030440	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Eugenio de Santa Cruz	20/06/2011	474
0718	00120010031153	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Braga Irmaos Ltda	10/03/2011	
0719	00120010031374	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Martiniano Ferreira	30/03/2011	484
0720	00120010031382	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Fernando Pereira Barros	11/08/2011	484
0721	00120010031579	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ataniel Pinheiro dos Santos	19/04/2011	487
0722	00120010031838	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Casa do Menor Trabalhador	29/04/2011	474
0723	00120010031935	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cristina de Assis Patroclo	04/11/2011	474
0724	00120010032338	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Celso Pereira Lelo	30/06/2011	692
0725	00120010032818	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cyro Villas Boas	29/08/2011	474
0726	00120010032915	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Santos Lima	11/08/2011	484
0727	00120010033008	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Laires Grangense de Queiroz	17/03/2011	487
0728	00120010033067	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jordelino Alves da Costa	30/05/2011	474
0729	00120010033091	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Herminio Pascoal Oliveira	29/08/2011	484
0730	00120010122353	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Evilo Engenharia e Comercio Ltda	20/05/2011	474

0731	00120010122361	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Pereira Torres	30/03/2011	474
0732	00120020029992	Assoc. Benef. da Uniao Vegetal	Embargos a execução	Município de Porto Velho RO	13/10/2011	809
0733	00120020049179	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alexandre Balarez	11/05/2011	481
0734	00120020049314	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Batista T. Lima	30/03/2011	481
0735	00120020049330	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Batista Alves	19/04/2011	481
0736	00120020049543	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ass. Beneficiante da Uniao do Vegetal	28/03/2011	481
0737	00120020049659	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Abelardo Pereira de Araújo	25/10/2012	481
0738	00120020049691	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adalberto de Oliveira Castro	04/05/2012	481
0739	00120020049926	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Nogueira Lima	08/07/2011	884
0740	00120020050070	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Pereira da Silva	28/03/2011	481
0741	00120020050355	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Instituto Britânico de Línguas	14/12/2011	481
0742	00120020050541	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Lindemberg Magalhaes Tavares	25/04/2011	481
0743	00120020050614	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Maria de Jesus do Nascimento Ribeiro/Luiz Martins	31/03/2011	481
0744	00120020050851	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Distribuidora de Cosméticos Criativa Ltda	30/03/2011	481
0745	00120020052439	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlos F.v. de Souza	20/05/2013	481
0746	00120020166124	Amazonauto - Amazônia Automóveis Ltda	Embargos a execução	Município de Porto Velho RO	27/04/2011	481
0747	00120030051257	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Costa Lima e Silva Ltda	25/03/2011	11
0748	00120030051850	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Comercial Sulanorte Ltda	25/03/2011	229
0749	00120030052105	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Bernardo de Almeida	29/08/2011	484
0750	00120030052113	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Eutaquio Oliveira	25/04/2011	681
0751	00120030052121	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Vieira Furtado	15/08/2011	484
0752	00120030052130	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ilka Maria Anselmo Nogueira	29/08/2011	484
0753	00120030052288	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Abdon da Silva	26/05/2011	734
0754	00120030052458	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosa Tavares Rego	20/05/2011	484
0755	00120030066980	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Ivanderleia Queiroz de Araujo	06/05/2011	484
0756	00120030067021	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Heleno Molino	30/03/2011	484
0757	00120030067226	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Rodrigues da Silva	30/05/2011	484

0758	00120030067323	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Helena Leao	25/04/2011	681
0759	00120030067420	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ruth Domingues do Nascimento	29/04/2011	484
0760	00120030067617	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ruti dos Santos Diniz	13/07/2011	484
0761	00120030067749	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ivanildo Vargas de Souza	17/03/2011	484
0762	00120030068710	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Elza do Nascimento	29/08/2011	484
0763	00120030068796	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria do Rosario Braga de Souza	25/04/2011	761
0764	00120030068931	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Eunice Espada Furlam	27/05/2011	484
0765	00120030068974	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Ferreira da Silva	18/05/2011	484
0766	00120030069040	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joço Batiata de Souza	10/03/2011	761
0767	00120030069113	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Helena Ferreira	26/05/2011	680
0768	00120030069148	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lurimar Oliveira Souza	29/08/2011	484
0769	00120030069555	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joanas Goncalves de Oliveira	25/03/2011	229
0770	00120030102919	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Deusdete Morais de Paula	01/08/2011	761
0771	00120030102994	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Sebastiana da Conceicao	26/08/2011	734
0772	00120030104334	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eder Luiz Menezes	11/07/2011	484
0773	00120030107988	Fazenda Pública do Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Waldemar Sergio de Almeida Gondin	11/05/2011	484
0774	00120040091111	Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron	Embargos a execução	Município de Porto Velho RO	18/03/2011	480
0775	00120050001956	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luzia Nunes de Melo	25/08/2011	404
0776	00120050002057	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ferrovuario Atletico Clube	31/03/2011	677
0777	00120050002138	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ocione Rodrigues de Lima	06/05/2011	410
0778	00120050002154	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Michio Kadowaki	12/05/2011	412
0779	00120050002219	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Panificadora e Conf. A. Lopes Ltda	28/07/2011	404
0780	00120050002383	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Aguiar da Silva	26/08/2011	412
0781	00120050002405	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Miguel Arcanjo Filho	26/08/2011	409
0782	00120050002464	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nagib Rodrigues da Silva	16/03/2011	488
0783	00120050021329	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mcc Madeiras Comercio E Construcoes Ltda	30/03/2011	477
0784	00120050021450	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	So Tubos E Conexoes Ltda e outros	28/07/2011	404
0785	00120257420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Alfredo Pessoa Correia	25/09/2012	757

0786	00120850820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Pereira Periete	13/07/2011	417
0787	00121281320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Hamilton Almeida Silva	03/07/2013	826
0788	00121682920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Diogenes Saldanha	08/07/2011	820
0789	00122809020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ana Lúcia Leopoldino Santos	08/07/2013	790
0790	00122976820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Borges de Souza Filho	08/07/2011	863
0791	00124839120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Airton Leite Costa	11/04/2014	1159
0792	00125242420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Queiroz da Silva	26/09/2011	821
0793	00125274220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcia Holanda Cavalcante	06/07/2012	824
0794	00126025220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ana Lucia Leopoldino	25/09/2012	758
0795	00126568120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose de Souza Ferreira	21/03/2012	820
0796	00128078120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Espólio de Aiarany Oliveira de Sousa	15/05/2012	861
0797	00128311220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Afonso Ferreira de Assis	25/03/2014	1148
0798	00128698720068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Hilda Aires do Nascimento	08/07/2011	820
0799	00129048120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Anisio Alves da Rosa	05/02/2014	1077
0800	00129203520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antenor Sebastião Gonçalves Mariano	16/11/2011	862
0801	00129408920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valdir Goncalves	15/12/2011	820
0802	00129559220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Anilton Paula Araújo	10/07/2012	766
0803	00130404420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Horacio Correia	27/08/2013	821
0804	00131114120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Dioneia Benicio da Rocha e outros	06/12/2011	816
0805	00131839620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Edite de Lima Bilhar	17/05/2012	772
0806	00132771520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Alice Frazon Baione	29/05/2012	862
0807	00134122720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Abilio Moreira Lima	08/10/2012	856
0808	00135078620078220101	Diretora do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ana de Olinda Nunes	10/10/2013	1087
0809	00135101220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antoine Said Akl	16/03/2012	757
0810	00135872120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Carlos da S Vieira	04/05/2012	862
0811	00136007820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Pinto da Silva	29/07/2013	796
0812	00136500720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Judy Martins Piana	28/05/2012	796
0813	00137315320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Santiago Ramon G. Rodrigues	19/04/2011	457

0814	00139942720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Associação Cultural Biblica Unidade do Reino	25/10/2012	782
0815	00140372220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jairo Antonio Curti	31/05/2011	
0816	00140632520068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aday Evangelista da Silva	08/07/2011	820
0817	00140806120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ana Maria Pinheiro Noguei- ra	29/10/2013	1094
0818	00141094820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Claudite de Souza Resky	23/03/2012	756
0819	00141264520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco de Oliveira Ama- ral e outros	18/03/2011	
0820	00141429620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Lopes da Silva e Moises Lopes da Silva	26/09/2011	814
0821	00141761320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Arnaldo Bentes Feitosa	04/04/2013	760
0822	00142990619948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	J. A. M. Barbosa Me	30/01/2013	849
0823	00143112520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Augusto Sergio Dias Car- valho	12/03/2013	759
0824	00143395120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Bernice Smith Campello	06/03/2012	791
0825	00144798520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	José de Arimathéa Carva- lho	11/05/2011	
0826	00146593819948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca da Silva Almeida	18/05/2012	849
0827	00146651120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antônio Alves da Silva	21/06/2012	797
0828	00147205920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	José Iracy Macário Barros	10/03/2014	1064
0829	00147835520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Sevalho Filho	14/12/2012	829
0830	00147884820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Claudina Vital dos Santos	28/03/2012	755
0831	00147976820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nilson Aureliano de Melo	20/05/2013	796
0832	00148375520068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edvalda da Silva Borges	07/12/2012	821
0833	00148562720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Antonio Ribeiro Caval- cante e outros	02/08/2012	800
0834	00148640420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Angelo de Assis	26/08/2011	798
0835	00148869120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Taua Engenharia Ltda e outros	30/05/2012	813
0836	00148946820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Taua Engenharia Ltda	30/11/2011	791
0837	00149158320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Colegio de 1 e 2 Graus Ge- tulio Vargas	20/05/2013	759
0838	00149902520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Carmelo Ponte Takana	06/03/2012	782
0839	00150098920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose de Souza Rocha	04/04/2013	816
0840	00150254320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Hamilton Almeida Silva	23/04/2013	790

0841	00150419420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Luciano de Oliveira	22/02/2013	797
0842	00150687720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jacira Souza Costa e outros	11/07/2011	420
0843	00151224320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Guimaraes Penna Sa e outros	19/12/2013	1065
0844	00151241820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastião Teixeira Chaves	30/03/2011	
0845	00151492620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raymunda Brasil Amora	12/02/2014	1062
0846	00151657720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elcide A. Lanzarin e Marco A. Petisco e Osvino Juraszek e outros	10/01/2012	811
0847	00151735420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mario Calixto Filho	15/09/2011	790
0848	00151813120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Norte Sul Com. de Comb. e Lubrif. Ltda	13/10/2011	811
0849	00152969120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antônio Gurgel Barreto	14/10/2011	777
0850	00153340620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antônio Gurgel Barreto	09/07/2013	759
0851	00153354920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Márcia Coelho da Silva	25/04/2013	790
0852	00153510320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Paulo Strutos e outros	25/02/2013	816
0853	00153774020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Antonio de Sousa Gomes	09/04/2014	1079
0854	00153943720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Astrogildo Jorge Alves	26/05/2011	571
0855	00154232920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Antonio de Souza Tavares	23/10/2013	1074
0856	00154310620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Rodrigues Noleto Filho	15/09/2011	753
0857	00154507520068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sergio Evangelista Cardoso	29/07/2013	821
0858	00154670920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vitorino Timoteo da Cunha	07/04/2011	
0859	00154890419948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jose Raimundo Nascimento Silva	18/05/2012	849
0860	00156094719948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Santos E Viana	18/05/2012	850
0861	00156796419948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	J. J. S. Gomes	29/05/2012	807
0862	00156888920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Hilza Duarte dos Santos	11/04/2012	791
0863	00157090219948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ivan Paiva de Lima	18/05/2012	849
0864	00159541820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Aurea Maria Nunes	27/08/2013	855
0865	00160185720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Suzi Sanderson Queiroz Veiga e outros	26/08/2011	
0866	00160300320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Gomes de Oliveira e outros	11/05/2011	420
0867	00160428520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Walter Paula de Sales	03/07/2013	825
0868	00160797819948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Valdir de Oliveira	10/07/2012	596

0869	00161028720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	João Ferreira Gouvêa	12/12/2011	797
0870	00161106420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria do Rosario Freire Lobo	23/05/2013	797
0871	00162191519948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Cintia Cosméticos Ltda	18/05/2012	849
0872	00162422420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Enedina do Nascimento Melo	11/07/2011	419
0873	00162504020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio F. do Carmo e outros	07/11/2011	777
0874	00162778120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco V. de Souza e outros	18/09/2013	1063
0875	00163159320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Bela Vista Empreendimentos Imobiliarios S.c Ltda	29/02/2012	791
0876	00163578420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Pereira da Silva	30/08/2011	753
0877	00163656120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Pereira da Silva	02/04/2012	761
0878	00167649020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Celino Campos Guimaraes	18/11/2013	1073
0879	00167818720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	14/08/2012	796
0880	00168052320068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz de Sena Rosa	25/05/2012	860
0881	00169350820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Eudes Assis Lopes	08/05/2012	811
0882	00169438220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Claudio Ferreira Ramos Filho	04/12/2012	816
0883	00169707020068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Zilaide Costa Santos	24/04/2013	821
0884	00170113720068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Auto Posto Ronce Ltda	03/01/2013	821
0885	00170286820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Luiz da Silva	22/02/2013	797
0886	00170797920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Fatima Saldanha Batista	29/02/2012	791
0887	00170875620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S.a Eletronorte	11/07/2011	419
0888	00171598220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Soares Gomes	08/07/2011	865
0889	00172061720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Caetano Felix do Nascimento	04/06/2012	813
0890	00172149120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ademir Borges Filho	26/05/2011	571
0891	00172568220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Antonio Gurgel Barreto	04/09/2013	1080
0892	00172645920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Antonio Gurgel Barreto	04/09/2013	1080
0893	00172723620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Antonio Gurgel Barreto	04/09/2013	1080
0894	00172901820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Wily Celio Schulze	21/09/2012	815
0895	00173205320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Euripedes dos Santos	11/05/2011	
0896	00173450820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Antonio Gurgel Barreto	24/09/2013	1073
0897	00174357420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Celia Almeida Melo	29/02/2012	790

0898	00174435120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edezio Alves de Jesus	15/08/2011	419
0899	00175162320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chale dos Enfeites Ltda	04/05/2012	812
0900	00175327420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Dirson Beltino de Queiroz	06/08/2012	811
0901	00175668820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Arlindo Pache dos Santos	13/06/2012	780
0902	00175673420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Christianne Souza Roumié e outros	11/07/2011	421
0903	00175838520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Alexandre Filho	11/05/2011	420
0904	00176643420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Barbosa de Sales e outros	14/06/2011	309
0905	00176802720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Cipriano Carneiro de Albuquerque	08/07/2011	856
0906	00177010320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Arthur Carbone Filho	18/11/2013	1077
0907	00177024620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Adelino Gurgel do Amaral e outros	28/09/2011	791
0908	00177106220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Associação da Igreja Metodista	27/02/2012	853
0909	00177151620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jaime Roberto Wust	20/01/2012	800
0910	00177881720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Levir da Fonseca	08/07/2011	793
0911	00178428020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sebastiao Cordeiro de Lima	04/05/2012	812
0912	00178505720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Cearáinda Paiva de Carvalho	11/08/2011	418
0913	00179095020068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Carlos Bepalhok	29/04/2013	864
0914	00179406520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Frank Anderson Dalla Vecchia	29/02/2012	789
0915	00180004320068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rosalina Maria da Costa	25/03/2014	1111
0916	00180186420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rosalia Luzia Silva	05/02/2014	1111
0917	00180670320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria do Carmo de Jesus	21/06/2012	814
0918	00180757720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Plinio Augusto Ben Carloto	30/11/2012	810
0919	00181006120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	César Castro da Silva	27/02/2012	768
0920	00181895019948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Marcos Francisco Nery	22/11/2011	849
0921	00181999419948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	M. J. Soares Silva - Me	18/05/2012	849
0922	00182691419948220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	F. R. da Silva	06/04/2011	705
0923	00182715220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosalia Mendes da Silva	31/01/2012	820
0924	00182966020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Silva	19/12/2012	810
0925	00183128220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gean Martins de Lima	08/07/2011	800
0926	00183332920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Ourives Pereira Filho	11/05/2012	862
0927	00183347220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Athos Eng. e Planej. Ltda	22/07/2011	421

0928	00183693220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Elizabete de Lima	28/07/2011	418
0929	00184239520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Robson Baptista Pereira	07/12/2012	789
0930	00184493019948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Arlindo Rodrigues Pereira	11/06/2012	849
0931	00184663220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Athos Eng. e Planej. Ltda e outros	20/01/2012	793
0932	00185209520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	30/03/2012	813
0933	00185393819948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Joao Alves da Silva	06/08/2012	849
0934	00185628620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Venancio Nunes Hitzchky de Melo	25/09/2012	757
0935	00185988920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	30/03/2011	419
0936	00186607120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Antonio Hilario dos Santos	04/09/2013	1077
0937	00186793820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda e outros	22/09/2011	815
0938	00187097320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	11/07/2011	421
0939	00187195419948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Restaurante Tambuille	16/11/2011	849
0940	00187330420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Dermalinda da Silva Moraes	28/05/2012	796
0941	00188145020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Laila Maria dos Santos	25/05/2012	812
0942	00188222720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Solange Souza Pires Silva	22/11/2011	789
0943	00189291320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Henrique Fernandes	25/09/2012	757
0944	00190474720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Lima de Mendonca	25/09/2012	813
0945	00190985820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Celia Santos Chaves	25/09/2012	813
0946	00191107220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Fernando de Lima	25/09/2012	813
0947	00191202420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elizabeth Vieira de Azevedo	25/10/2012	860
0948	00191955820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sheila Margareth Batista Maia	08/07/2011	793
0949	00192259320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Adalbero de Oliveira Costa	11/07/2011	420
0950	00192605820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Marques dos Santos	24/04/2014	1111
0951	00192678420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Audeide Miranda Braga	08/10/2012	865
0952	00192833820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Celi da Silva - Cef	25/09/2012	856
0953	00193730720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ane Cristi Frari Guimarães	08/07/2011	793
0954	00193818120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Celio Nogueira e outros	10/03/2014	1064

0955	00195004220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Josefa Barros da Nascimento	20/05/2011	417
0956	00195515320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Gesse Almeida de Oliveira	20/09/2013	1120
0957	00195706420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sul Catarinense Material de Construção e outros	07/11/2013	1112
0958	00195861320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ricardo de Oliveira Costa	08/10/2012	796
0959	00196320220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Mota Torres	20/09/2011	815
0960	00196598220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Francisca Correia de Oliveira Rodrigues e outros	29/04/2011	388
0961	00197317420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vanis R. da Silva Me e outros	30/11/2012	822
0962	00197568220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Rodrigues Gama	15/08/2011	419
0963	00198879620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Pinto Neto	28/03/2011	748
0964	00199420820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Domus Const. Ltda	19/02/2014	1063
0965	00200296120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda e outros	28/05/2012	796
0966	00200616620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ivanilson Gonçalo dos Santos	11/07/2011	421
0967	00201006320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda e outros	22/05/2012	814
0968	00201188420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Auxiliadora dos Santos	16/08/2011	420
0969	00202796520078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Dolores Batista Soares e outros	08/07/2013	774
0970	00203506720078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Banco do Brasil S/a e outros	25/02/2013	800
0971	00203702920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio das Graças Passos	24/04/2013	846
0972	00204006420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Arthur R. Filho	11/06/2012	761
0973	00204060320078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	HSBC Bank Brasil S/A e outros	05/09/2013	1095
0974	00204444420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Nonato da Silva	08/07/2011	793
0975	00204493720078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Foto Facil Laboratorio Digital Ltda e outros	19/06/2013	829
0976	00204522120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda e outros	22/05/2012	813
0977	00204790420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	29/04/2013	815
0978	00205171620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rubens Lopes	08/07/2011	793
0979	00205409820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Figueiredo Laje	17/05/2012	766

0980	00205500620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Fredson Souza Rodrigues	24/07/2012	811
0981	00205682720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Emma Villegas de Moraes	19/06/2012	810
0982	00205694619948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	E. H. G. de Araujo	25/02/2013	850
0983	00205760420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Emerson Barbosa Passos	11/07/2011	421
0984	00206433720078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Recitel Telefonia e Informá-tica Ltda e outros	26/06/2012	829
0985	00206560720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Antonio Jorge Romie	30/01/2014	1072
0986	00206752220058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Cavalcante Fer-reira	20/09/2011	754
0987	00206898919948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Joao Reis - Me	29/02/2012	849
0988	00207837120078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Comercial Bigbem Ltda Me e outros	26/08/2011	
0989	00207964120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Heliane Laura Toaldo	29/02/2012	777
0990	00208021420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cicero Martins dos Reis	15/12/2011	820
0991	00208093519948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	E. Batista de Aquino	18/05/2012	849
0992	00208294020058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Diocese de Porto Velho	03/07/2013	760
0993	00208856420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Hercules Jose do Vale	14/03/2012	777
0994	00208934120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Geronimo Pedro da Silva	20/03/2012	863
0995	00208948420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Carlos Aurelio Ribeiro de Paiva	17/05/2012	816
0996	00209023220078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Resky & Cia	14/12/2012	895
0997	00209291520078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Honorio & Gregorio Ltda e outros	30/03/2012	769
0998	00209341720058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edmundo Pereira Cangussu	07/10/2011	687
0999	00209407320098220101		Execução Fiscal	Antonio Fuentes Gonzalez e outros	29/01/2014	1061
1000	00209407320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Fuentes Gonzalez e outros	29/01/2014	1061
1001	00210293319948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca Nazare Lopes	18/05/2012	849
1002	00210606720058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Helena Frota da Silva	29/04/2013	753
1003	00210788820058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Helena Erse Mendes	30/11/2012	553
1004	00210844720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Ivaneide de Souza	23/10/2013	1064
1005	00211088020068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Umbelino	23/10/2013	1112
1006	00211165720068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eliel Chagas de Santana	31/08/2011	
1007	00211494220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luciano Haraldo Erbert	06/07/2012	810
1008	00212118220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Evandro Marcelino da Cos-ta	28/03/2011	

1009	00212728820058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pneuminas S/A Indústria e Comércio Ltda	27/05/2013	759
1010	00213456020058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osmar Costa de Vilhena	06/09/2011	752
1011	00213889420058220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pneuminas S/A Indústria e Comércio Ltda	27/05/2013	759
1012	00214006520068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empresa B de Comunicações	27/02/2012	864
1013	00214248820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Heliane Laura Toaldo	25/09/2012	790
1014	00215126820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Fernando Lima Fernandes	14/12/2012	778
1015	00215204520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Marina Barros	22/05/2012	777
1016	00215305020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel S. Rodrigues da Silva	20/05/2011	417
1017	00215395120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca Magalhaes	08/07/2011	863
1018	00215487120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Alberto Pereira	06/04/2011	421
1019	00215642520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria das Neves Leite Maciel da Silva	07/12/2012	789
1020	00215747420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Goncalves Campelo	06/03/2012	860
1021	00215934620078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Agostinho William Fernandes de Moraes e outros	23/05/2013	768
1022	00216612520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Neusa Maria Celestino Vasconcelos	29/01/2013	810
1023	00216717420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Salviano Freitas	03/07/2013	864
1024	00216876220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Araujo Gomes	26/09/2011	778
1025	00217349420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Aparecida Cabral Nogueira	17/05/2012	815
1026	00217412820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca Simonia da Silva	25/05/2012	778
1027	00219046620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Shirley Unis Sbarzi Fernandes e outros	01/03/2012	813
1028	00219502620078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francis J. Chehuan Cia Ltda	26/06/2012	825
1029	00220123720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ana Cleonice Armiliato Bogoevich	10/07/2012	752
1030	00220666620068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Eunice Nunes	07/04/2014	1111
1031	00220804520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Helena da Silva Dias	19/06/2012	810
1032	00223813120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ailton José da Costa Ramos	24/04/2013	846
1033	00224303820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empresa Jornalística O Estadão Ltda e outros	13/03/2012	630

1034	00224462620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Agda Campos da Fonseca	04/04/2012	856
1035	00224476920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	22/05/2012	814
1036	00225013520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	22/07/2011	421
1037	00225602320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria do Socorro Ramos de Souza e outros	26/05/2011	571
1038	00226758320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Anita Felix Fernandes	21/06/2012	853
1039	00227144120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ana Cleonice Armiliato Bogovich	08/10/2012	796
1040	00227326720068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Caerd- Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia	14/12/2011	864
1041	00227577520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ana Lúcia Furtado Farias	29/04/2011	388
1042	00227728320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ana Lucia Ludgero de Barros	08/05/2012	861
1043	00228036420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Angela Maria de Aravio e outros	19/04/2013	813
1044	00228971220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Julio Cesar Carbone	07/12/2012	789
1045	00229000620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Amadeu Vitorino de Oliveira Maia	26/06/2012	856
1046	00229347820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Alzira Santos da Silva	05/07/2012	777
1047	00229863520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Paulo Anjos Silva e outros	26/05/2011	571
1048	00230443820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Gibson Soares	29/10/2012	789
1049	00231604920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosalina Goncalves Malichski	21/06/2012	864
1050	00231755220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Afonso Francelino de S Loureiro	28/03/2011	748
1051	00232228420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elias do Nascimento Costa e outros	11/05/2011	
1052	00232993520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Pompeu de Souza	16/03/2012	756
1053	00234189320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ginaldo Leite Barbosa	28/05/2012	865
1054	00234436720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Oziel Alves de Jesus	05/07/2012	810
1055	00235071920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Gilson Canuto Maciel	17/12/2013	1079
1056	00235597320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Ribeiro Borges	25/02/2013	816
1057	00236475320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Isabel Alves de Lima	04/05/2012	862
1058	00237615020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Didima Chagas de Carvalho Barros	21/03/2012	816
1059	00238264520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Daniel de Freitas	11/05/2011	

1060	00238853320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Matildes Duran Muniz	10/03/2014	1064
1061	00240005920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Terezinha das Gracas Araujo	08/07/2013	821
1062	00240403620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sheila Cláudia Souza Gonçalves	06/09/2011	815
1063	00241053120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pert Construção Ltda e outros	26/09/2011	797
1064	00241070620068220101	Zacarias Lopes de Souza	Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	12/08/2013	752
1065	00242205720068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Terezinha de Carvalho	10/10/2013	1112
1066	00242291420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Leonel Guimaraes da Cruz	29/04/2013	814
1067	00242456520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Emilia da Silva	18/05/2011	418
1068	00242967620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda	24/04/2014	1062
1069	00243767920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Hermozia Lopes de Souza	08/05/2012	861
1070	00243845620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Paulo Nogueira e outros	06/09/2011	756
1071	00243850220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	08/10/2012	793
1072	00244149120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Alvaro de Oliveira Costa	04/10/2013	1073
1073	00244572820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Heronita Vidal Matos	08/07/2011	865
1074	00244901820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Hilario Pereira da Silva Neto	25/04/2013	854
1075	00245392020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Murilo Antenor de Souza e outros	03/07/2013	816
1076	00245479420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Jacinto da Costa	04/05/2012	812
1077	00246604820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Carlos Alberto da Costa	25/09/2012	813
1078	00247249720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Guilherme de Souza Brasil	25/09/2012	757
1079	00247254320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonia Ricardina de J. Ferreira	08/05/2012	811
1080	00247419420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elton Alves da Silva	20/01/2012	793
1081	00247916220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Goncalves Costa	04/12/2012	778
1082	00247920820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nivaldo Luiz Jepp	04/06/2012	815
1083	00248219720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca dos Santos Ferreira	04/12/2012	758
1084	00248492620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Ribeiro Gonzaga	11/08/2011	418
1085	00249038920098220101	RAIMUNDA DO CARMO COSTA	Embargos à Execução	Município de Porto Velho - RO	12/03/2010	281
1086	00251281220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vicente Silva Duarte	08/05/2012	811
1087	00251446320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Milton Minoru Tatibana	11/10/2011	793
1088	00251524020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Ribeiro de Lima	13/02/2012	815

1089	00251792320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Abigail Campos Fontes	04/05/2012	811
1090	00252502520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Gomes da Silva	25/05/2012	812
1091	00252762320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Juracy Mello Streit e outros	11/07/2011	421
1092	00252927420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Conceição de M. M . Me-deiro e Marco A. S. Pinheiro	08/05/2012	811
1093	00253051520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Genilde Araujo Moraes	03/07/2013	765
1094	00253065820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Lucia da Silva Ma-chado	13/02/2012	815
1095	00253308620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Panificadora e Confeitaria A. Lopes e outros	29/02/2012	790
1096	00253499220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisca Rodrigues da Sil-va e outros	22/01/2014	1065
1097	00254624620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Maria Alves da Silva	15/08/2011	419
1098	00254702320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro dos Santos Cardoso e outros	30/08/2011	790
1099	00254706220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Fortemaq Fortaleza Moveis E Maquinas Ltda	08/05/2012	856
1100	00255274120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Batista da Silva	29/08/2011	421
1101	00255502620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Heitor Magalhães Lopes	08/10/2012	862
1102	00255862920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Comercio e Representa-ÇÕes Pejuaba Ltda	30/03/2011	419
1103	00256239520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Geremias Dias dos Santos e outros	22/11/2011	781
1104	00256910620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisca de Souza Coelho	08/07/2011	793
1105	00257044420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco da Silva Costa	27/06/2013	755
1106	00257209520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Damião de Oli-veira	20/06/2013	759
1107	00259504020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Henrique Rosetti Filho	24/02/2014	1078
1108	00260006620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Benedito Sequeira Sena	23/03/2012	756
1109	00260266420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Carlos Alberto Alves Go-mes e Esposa	28/08/2012	754
1110	00260344120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Carlos Alberto Bezerra Araujo	17/05/2011	748
1111	00261268220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Judy Martins Piana	30/03/2012	864
1112	00261902920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Inacio Mendes da Silva/ El-vina Dias Teixeira	03/01/2013	753

1113	00262639820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Gessi Braz da Nobrega	02/07/2012	780
1114	00262722120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Aparecida Coutinho	11/07/2011	419
1115	00263554220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Rio	24/04/2013	821
1116	00263790720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Gerson Leite Tavares	13/10/2011	757
1117	00263882720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Pessoa Filho e outros	25/03/2014	1120
1118	00264004120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Celio da Silva Almeida	12/12/2011	797
1119	00264341620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Abrosina Lima dos Reis	11/07/2011	419
1120	00264414720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Francisco de Assis Soares Santos	19/02/2014	1073
1121	00265699119968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Construgel Construcoes Gerais Ltda	28/10/2011	858
1122	00265840220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Marivalda Pereira de Oliveira	10/03/2014	1112
1123	00266158019968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução de título extrajudicial	Cassio Luis Pereira de Miranda	28/12/2012	859
1124	00266623020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Fatima Brito de Paula	30/03/2011	
1125	00266902219968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	INOCOOP MS/MT Assessoria Habitacional SC Ltda	28/10/2011	857
1126	00267004220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Hajime Takahoshi Mori	30/08/2012	553
1127	00268626620078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Rosilene Fátima Carranza Fernandes e outros	07/12/2012	774
1128	00269336319968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução de título extrajudicial	Luis Alberto Arcossi	28/09/2012	857
1129	00269500219968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução de título extrajudicial	Francisco de Assis Negreiros	30/11/2012	858
1130	00270659620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Francisco de Souza de Araujo	12/08/2013	755
1131	00270956320078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Dama Comércio e Serviços de Produtos Eletrônicos Ltda EPP e outros	26/06/2012	826
1132	00271077219968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Dragas Rondonia Ltda	30/11/2012	859
1133	00271094720078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Servio Ferreira Soares e outros	28/12/2012	800
1134	00271140620068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Carlos Rocha	30/03/2012	864
1135	00271172420078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Elias Elage Vargas	20/09/2013	1090
1136	00271232619968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Lopes de Almeida	28/12/2012	859
1137	00271501420078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Francisco Otero Rodrigues	04/02/2014	1090

1138	00272356820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Nunes da Silva	15/12/2011	756
1139	00272393219968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Adimar Ribeiro da Senção	28/10/2011	857
1140	00272713719968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Aluizio Dias do Nascimento	11/08/2011	705
1141	00272945620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Bianor Dourado e Silva	28/12/2011	778
1142	00273380720078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Incorporadora Novo Estado Ltda e outros	08/10/2012	827
1143	00273837920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Hamilton Almeida Silva	03/05/2013	778
1144	00274177819968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jose da Silva	04/10/2011	857
1145	00274922019968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ovidio da Rosa	28/10/2011	857
1146	00275612820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Helony Silva Florencio	17/03/2011	
1147	00275909220028220001	Petróleo Sabbá S/A	Embargos a execução	Fazenda Pública do Município de Porto Velho - RO	19/01/2012	868
1148	00276057620078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Izaías Pereira Guimarães	22/05/2012	770
1149	00276628919968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Saia Mohamaa Hijag	30/08/2011	859
1150	00276773420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Fontes da Silva	16/03/2012	761
1151	00276851120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Firmino dos Santos	24/04/2013	855
1152	00277433819968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Juares Serrano Junior	08/10/2012	858
1153	00277511519968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Rui Tavares Monteiro	22/07/2011	748
1154	00278713420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Henrique Rebouças	22/11/2011	763
1155	00278914919968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Itassolda	28/10/2011	858
1156	00279053319968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jose Joaquim Rosendo	28/10/2011	859
1157	00279610320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonieta de Figueiredo Rocha	28/07/2011	418
1158	00280298920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco/ Fabio/ Renato/ Evanildo da Silva Pereira	24/04/2013	846
1159	00280454320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Geralda Vieira de Souza	12/08/2013	752
1160	00280490719968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Israel Meirellis	21/03/2012	858
1161	00280673320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sanmara de Brito e Silva Soares e outros	25/09/2012	771
1162	00280751020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Multiplo e outros	05/09/2013	1095
1163	00280806620068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Ariosvaldo Costa	19/01/2012	821
1164	00280838420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Escritório Contabil Atual Ltda e outros	27/02/2012	772

1165	00280892320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Eli Souza Brasil	08/07/2011	793
1166	00280907119968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	M. P. P. Com. de Ferragens e Serralheria Ltda	30/11/2012	857
1167	00280979720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Carlos Gil	20/12/2013	1063
1168	00281054520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Daniel E. Maio & Cia Ltda e outros	29/04/2013	800
1169	00281200919968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Erotilde Rodrigues de Souza	30/11/2012	858
1170	00281487920078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Limpres Comércio e Serviços Ltda. e outros	25/02/2013	800
1171	00281692620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca Ferreira Galvão	22/05/2012	855
1172	00281999020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Loteamento Morada do Sul e outros	05/07/2012	827
1173	00282402820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Felisbela Botelho Passo	19/01/2012	779
1174	00282676920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Homezinda Rocha Carvalho	29/02/2012	791
1175	00282786419968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Bar e Lanchonete Denis Ltda	07/04/2011	748
1176	00283939020078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Associação das Escolas de Samba e Blocos de Porto Velho - AESB e outros	30/01/2014	1114
1177	00284666220078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	F de T N Fernandes e outros	04/12/2012	798
1178	00284870920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Fernando Ferreira da Silva	25/02/2013	760
1179	00285174420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Felicidade Pereira	24/04/2013	846
1180	00285375919968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jadir Faustino Soares	30/01/2013	858
1181	00286176220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cicero Lopes da Silva	21/09/2012	820
1182	00286810920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Bernadete Alves da Silva	16/03/2012	763
1183	00287178020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Win Academia Ltda e outros	30/08/2013	829
1184	00287971520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Francisco Neves de Brito	19/02/2014	1073
1185	00288955820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Ferreira de Sousa	28/06/2012	810
1186	00289171920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ana Lucia Neves Monteiro	04/10/2013	1066
1187	00289245020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco do Carmo Gomes	21/09/2012	766
1188	00289524219968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	30/01/2013	857
1189	00289911520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Francisco Nunes Machado	11/04/2014	1079
1190	00289975120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	IGN e outros	29/04/2013	826
1191	00290372819968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Itassolda	13/07/2011	748
1192	00290390320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Incorporadora Novo Estado Ltda	03/09/2012	824

				e outros		
1193	00290450519968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Irineu Oriza Junior	20/12/2013	1045
1194	00290506120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Ferreira de Castro	11/07/2011	420
1195	00291589020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Teofilo Gimenes	26/11/2013	1061
1196	00291744420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lisete Vieira da Silva	26/05/2011	571
1197	00291793720078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Maria Oliveira da Silva e outros	18/11/2013	1089
1198	00291931619968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Habitacao e Planejamento e Vendas Ltda	12/08/2013	858
1199	00292203320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Bessa Comercio e Representacoes Ltda	07/12/2012	789
1200	00292417720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Colortec Laboratório Fotográfico Ltda e outros	03/07/2013	825
1201	00292559020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raul Rodrigues da Silva e outros	25/09/2012	813
1202	00292823919968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Tintel Peças Ltda	26/01/2012	858
1203	00292928820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Caixa Economica Federal e outros	24/07/2013	828
1204	00293049719968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Marcos Xavier da Silva	25/06/2013	857
1205	00293271920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Fabriciana Viana de Castro Barroso	15/12/2011	765
1206	00293437020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Fábio Rodrigues	04/12/2012	778
1207	00293733720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	30/08/2011	774
1208	00293802419968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Agerica Silva de Carvalho	04/10/2013	1045
1209	00294521119968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Antonio Machado de Aguiar	07/04/2014	1045
1210	00294918120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Humberto Viana da Silva	17/05/2012	766
1211	00295007220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Terezinha de Carvalho Pereira	21/09/2012	826
1212	00295769119968220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Vigilancia Estrela Ltda	28/12/2012	807
1213	00296724820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Silvio de Jesus Gaspar	19/07/2013	821
1214	00296961320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ferrovuario A Clube	18/03/2011	488
1215	00297279120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Souza Pedrosa	25/05/2012	811
1216	00297356820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Reginaldo Gomes Batista	11/04/2014	1066
1217	00297775920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Idnes Andrade Teixeira Chaves	08/07/2011	765
1218	00297867920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Licinio de Moura Neto	25/02/2013	816
1219	00297931320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Idelzuita Paula de Franca	19/02/2014	1074

1220	00297945620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Almira Maia de Oliveira	29/08/2011	421
1221	00297963120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON	30/11/2012	821
1222	00298006820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leonidas Borges da Silva	07/12/2012	820
1223	00298084020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sebastião Ferreira de Albuquerque e outros	04/07/2013	814
1224	00298271219968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	
1225	00298326820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Educandario Padre Jose de Anchieta Ltda e outros	26/05/2011	571
1226	00298668220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Flavio Cavalcante Guimarães	26/03/2013	752
1227	00298672820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nestor Pereira de Mesquita	04/11/2011	418
1228	00298887220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elizeu Pessanha de Souza	11/06/2010	25
1229	00299305320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda	31/07/2012	791
1230	00299423820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sivaldo S. Rocha Me e outros	08/07/2011	799
1231	00300070420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco das Chagas P. Frota	04/12/2012	757
1232	00300376820078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Januário Rodrigues dos Santos	28/12/2012	828
1233	00300405220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Conceição do Nascimento Collins	08/05/2012	812
1234	00300514719968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Auto Mecanica Miragem	14/12/2011	859
1235	00300532220078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Lhano Fernandes Adorno	24/07/2013	829
1236	00300581520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Herminio do Nascimento	17/05/2012	766
1237	00300729120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Segen Engenharia Ltda	11/04/2012	882
1238	00300783019968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	A G de Oliveira	30/01/2013	857
1239	00300806820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Segen Engenharia Ltda	23/04/2013	841
1240	00300997420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Segen Engenharia Ltda	04/12/2012	882
1241	00301022920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Segen Engenharia Ltda	04/12/2012	882
1242	00301132420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Hermosina Pereira da Rocha Mendes	30/08/2012	812
1243	00301495620018220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlos Wilson Lima de Souza	09/09/2011	
1244	00301534020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Regina Azevedo dos Santos	21/09/2012	833

1245	00301551520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Carlos Castro do Nascimento	08/07/2011	863
1246	00301721220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marco Aurelio de A. Lopes	06/04/2011	420
1247	00301889720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cooper. Hab. dos Serv. de Ro Coohasper	10/01/2012	881
1248	00302183520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joab Felix da Silva	22/05/2012	690
1249	00302293020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Aldenor José Neves	30/03/2011	419
1250	00302366120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco das Chagas Cardoso	15/12/2011	756
1251	00302662820078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Maria Martins de Amorim Matos	08/07/2011	800
1252	00302859720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Clarice Farias Ferreira	04/06/2012	785
1253	00302877220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Geraldo Firmino da Silva	19/04/2013	778
1254	00302881820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Heitor Magalhães Lopes	25/10/2012	811
1255	00302937420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Auxiliadora da Silva Benarochi	12/02/2014	1098
1256	00303318620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Macilene Pereira Lima e outros	19/12/2012	836
1257	00303413820058220101	Município de Porto Velho - RO e outros	Execução fiscal	Francisco Jose Vieira Junior	23/05/2013	753
1258	00303555120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eudes Marques Lustosa	15/09/2011	826
1259	00303586920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	S. J. Ferreira Me	30/03/2012	881
1260	00303696420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Claudio Bernardes de Souza	08/07/2011	793
1261	00304045820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Costa	16/11/2011	786
1262	00304405620018220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Eugenio de Santa Cruz	20/06/2011	
1263	00304479220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Rosendo Freire	28/09/2012	882
1264	00304808220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marlucia Luciana da Silva	19/02/2014	1138
1265	00304871120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marines Rodrigues dos Santos Cesar	26/02/2014	1117
1266	00304980620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Tome Servalho Antonio Teixeira Lea	19/04/2012	835
1267	00305503620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Soautos Comércio de Veículos Ltda e outros	19/04/2012	799
1268	00306098720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Alfaia de Sena	28/05/2012	786
1269	00306331820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edileuda Dantas de Melo	16/03/2011	
1270	00306359020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Bartolomeu Conceição Nunes Santos	17/03/2011	

1271	00307365419968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Americana Rep. Com. Ltda	11/10/2011	857
1272	00307657520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edith Lima Vieira	08/07/2011	783
1273	00307812920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Alves de Souza	10/03/2011	
1274	00307844720098220101	Antonia Ferreira de Souza	Embargos à Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Porto Velho - RO	14/12/2011	769
1275	00307971720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastião Assef Valladares	30/05/2012	775
1276	00308170319968220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	891
1277	00308786320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Narlen Darwich da Rocha	11/04/2014	1088
1278	00308909620018220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bessa Comercio e Representacoes Ltda	20/03/2012	823
1279	00309678620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Eufrazio de Mendonça	11/05/2011	443
1280	00309982820018220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Reis de Almeida	30/09/2013	946
1281	00310303320018220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Cecilio Lagos da Cunha	07/04/2014	1122
1282	00311228920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Resky & Cia	19/12/2012	799
1283	00311607220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Hiran Batista Cabral	16/03/2012	777
1284	00311762120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Cassiano da Costa	08/07/2011	783
1285	00312000520018220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Creuza Barroso da Costa	07/04/2014	1122
1286	00312221020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rogério Pereira Vieira	28/12/2012	835
1287	00313084920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nancy de Oliveira Araujo	26/09/2011	821
1288	00313222820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Fernando Ramos da Silva	11/07/2011	421
1289	00313403920018220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Geraldo Carvalho Filho	20/09/2013	1122
1290	00313733920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Tiberio Furtado Farias	25/10/2012	812
1291	00313907520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Angela Maria de Sa Chaves e outros	11/07/2011	420
1292	00314534220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Ferreira de Brito e Esposa	14/10/2011	752
1293	00314940420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Simao Farias de Andrade	29/01/2014	1155
1294	00315014920018220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Vitalino	30/11/2012	823
1295	00315677320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lindalva Alves de Queiroz	05/07/2012	837
1296	00315942220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Alves da Silva	09/04/2014	1065
1297	00315969420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Guedes de Moura	30/03/2012	864
1298	00316185520068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Jose Soares	12/02/2014	1112
1299	00316309820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Minervina Nazare Silva de Oliveira	04/04/2012	837

1300	00316802720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Vândio Feitoza Sarai- va	17/05/2012	834
1301	00316912220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	H Simplicio Ind Com Ltda	27/02/2012	797
1302	00317578920018220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carolina Maia de Oliveira	25/10/2012	823
1303	00317656620018220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cristo Vive Comunidade Evangelica Shalon	08/07/2011	823
1304	00317812020018220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Jose Lopes da Silva	26/02/2014	946
1305	00317907920018220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Isis Davila Ferreira	22/01/2014	1122
1306	00317980820058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Francisco Alves de Oliveira	10/10/2013	1077
1307	00318383820018220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Casa do Menor Trabalhador	29/04/2011	
1308	00318393820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Lazaro da Cunha Junior	03/01/2013	902
1309	00318422220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Wilson Toffanetto	25/09/2012	785
1310	00318449420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Benardo Simeao de Aze- vedo	21/06/2012	853
1311	00318531720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Igreja Evangelica Assem- bleia de Deus e outros	29/08/2011	421
1312	00318795420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Floresta Hotel Ltda	29/04/2013	755
1313	00319332020058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Floresta Hotel Ltda	29/04/2013	755
1314	00319353820018220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cristina de Assis Patroclo	04/11/2011	
1315	00319687720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Floresta Hotel Ltda	29/04/2013	755
1316	00319843120058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Vieira Paiva	16/03/2011	488
1317	00319903320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elison Francisco Soares Teles	22/05/2012	881
1318	00321072920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco da Costa Pereira e outros	27/02/2012	848
1319	00321488820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Martinho de Carvalho San- tos e outros	10/03/2011	
1320	00321598320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S.a Eletronorte	18/05/2011	418
1321	00321676020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	João Paulo de Oliveira e outros	23/02/2011	
1322	00321831420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Wagner de Jesus Arras	24/09/2013	1063
1323	00322142420018220001	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Guimar Ferreira da Silva	17/12/2013	1122
1324	00322480920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Ferando B. Stipp	28/02/2014	1064
1325	00322568320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rodrigo Luiz Costa Bignami	07/04/2014	1064
1326	00322723720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Hugo Flor	06/03/2012	791

1327	00322882520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Segen Engenharia Ltda	04/04/2012	835
1328	00322992020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mario Inacio da Silva	27/06/2013	790
1329	00323538320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ivaldo Falcão de Oliveira	18/11/2011	797
1330	00323930220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valdina de Andrade Fagundes	29/04/2013	783
1331	00323962020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Benedito Cunha Portela	11/05/2011	
1332	00324338620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Clayton Nascimento da Cunha	04/12/2012	754
1333	00324407320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gráfica e Editora Dinâmica Ltda e outros	27/02/2012	838
1334	00324762320058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco da Silva Cala	17/03/2011	
1335	00325409120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edson Cavalcante Rodrigues	22/05/2012	814
1336	00325764120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudionor Xavier Ribeiro	25/04/2013	820
1337	00326127820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marconi Marcolino	16/04/2013	789
1338	00326802820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Giselle Cristina/ Graciliano Gabrielle da Ss. Maia	11/05/2011	417
1339	00326843620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	798
1340	00326921320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	773
1341	00327069420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	775
1342	00327147120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	772
1343	00327224820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	798
1344	00327302520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	772
1345	00327493120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	798
1346	00327570820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	772
1347	00327972420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Genese Calçados Ltda	28/12/2012	822
1348	00328166420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Carlos Augusto Correa	23/10/2013	1074
1349	00328188220018220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cyro Villas Boas	29/08/2011	
1350	00328677520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Francisco Bastos de O. Filho	19/07/2013	780
1351	00329788820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Labibe Lech Bartolo	25/09/2012	824
1352	00329944220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Milton Molgora	14/03/2012	773
1353	00330305520058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Francisco A. B. de Azevedo	22/04/2014	1079
1354	00330673320018220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jordelino Alves da Costa	30/05/2011	
1355	00332144020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lojas Fortaleza Ltda	14/12/2011	769
1356	00332499720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudete Maria Cardoso Ferreira	31/01/2012	773

1357	00333702820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Banco do Brasil S A	27/02/2012	768
1358	00333939020018220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Lourenco Cava-lheiro	03/07/2013	823
1359	00334644420058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Edleide C. dos Santos S. Costa Me	25/07/2012	870
1360	00334785720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	772
1361	00334863420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	798
1362	00335089220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	L. C. Representações Comerciais Ltda e outros	17/05/2011	
1363	00336263920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Edson Francisco de Oliveira Silveira Me	24/04/2013	846
1364	00336803420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Alves Barbosa	26/11/2013	1116
1365	00338267520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Portal Comércio, Serviços e Consultoria de Informática Ltda e outros	28/12/2012	895
1366	00339661220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Waldemar Paulino de Albuquerque e outros	26/06/2012	826
1367	00339716820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ego Emp Geral de Obras S/a	07/04/2014	1112
1368	00340036820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Dirson Beltino de Queiroz	26/12/2011	797
1369	00340547920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Grupo Samaritana	25/07/2011	420
1370	00341709020068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Miguel Alves Ferreira	10/07/2012	820
1371	00341863920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sérgio Polido Cardoso	13/08/2012	790
1372	00342372120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valdomira Gonçalves dos Santos	11/06/2012	798
1373	00343004620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Miguel Arcanjo Filho	16/03/2012	800
1374	00343059720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marcia Brum Pinto	10/10/2013	1063
1375	00343726220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Zanin	12/12/2011	797
1376	00343803920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Janesneide Viana de Faria Sena	08/07/2011	793
1377	00343853220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Batista de Souza	13/06/2013	829
1378	00343994520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Odacilvio Segorvea de Mou- ra	10/10/2013	1119
1379	00344234420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	772
1380	00344453420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Ribamar Amorim de Souza	07/04/2014	1064
1381	00344699620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Teixeira de Melo	25/09/2012	836
1382	00344704720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Tufic Matny e Geci- liete Matny	08/05/2012	812

1383	00344964520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Waldemir de Andrade Costa e outros	29/02/2012	791
1384	00345395020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Normando Dantas da Silva	20/12/2011	825
1385	00346090420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valter Marques Celestino	19/04/2011	
1386	00346206220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Espólio de Serys Fausta Marques Allyen	25/07/2012	836
1387	00346717320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Iraci Piedade Barroso	26/11/2013	1153
1388	00346826820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nagib Jorge Badra	19/03/2012	816
1389	00346904520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Conceição Facundo Renda	13/02/2012	815
1390	00347444520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Francisco de Oliveira	22/01/2014	1155
1391	00347846120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Julia Trindade Souza	08/10/2012	827
1392	00348062220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Jose de Oliveira	08/05/2012	798
1393	00348198920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Centro e de C da Luz Universal e outros	15/05/2012	758
1394	00348368620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nair Brito Pedraca e outros	04/04/2012	810
1395	00348524020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Ferreira da Costa e outros	16/03/2012	810
1396	00348605620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Messody Benesby	08/05/2012	856
1397	00348792320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elcilia Jeronimo da Silva Maia	08/07/2011	793
1398	00348847920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Celia Santos Chaves	25/09/2012	882
1399	00348879720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Erodite Ferreira Sales	08/05/2012	812
1400	00349095820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edmundo Pereira Lima	19/06/2012	810
1401	00349465620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Agmar Sobreira Rego e outros	26/08/2011	773
1402	00349543320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mário Calixto Filho	31/01/2012	772
1403	00349652820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Orismilde Nonato Miranda	11/06/2012	836
1404	00350155420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudio Teixeira Ramires	13/06/2012	831
1405	00350821920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Estevam Duarte de Assis	13/06/2012	834
1406	00351393720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marina Henrique Ferreira	13/06/2013	838
1407	00352017720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Neila Maria C D da Silva	25/04/2011	325
1408	00352035220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Claudete Cristiane Pereira de Souza	28/05/2012	865
1409	00352103920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato Gomes Costa	15/05/2012	842
1410	00352363720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maturiel S Campelo	27/02/2012	837

1411	00352952520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Laborda Fonseca	04/06/2012	836
1412	00353351220058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Posto Modelo Com. de Comb. e Lubrificantes Ltda e outros	08/07/2011	865
1413	00353625820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mercedes Norma O Freitas	19/02/2014	1112
1414	00354627620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria José Magalhães	16/11/2011	771
1415	00354676920058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Posto Nossa Senhora de Fatima Ltda e outros	12/12/2011	759
1416	00354754620058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Posto Modelo Com. de Comb. e Lubrificantes Ltda e outros	08/07/2011	766
1417	00355080220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Dias Vieira	08/07/2011	820
1418	00355118320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Oton Luiz Mensch e outros	29/01/2014	1153
1419	00355204520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emílio de O. Pantoja	19/04/2012	835
1420	00356278920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leonidas Araujo Chaves e outros	22/05/2012	881
1421	00356402520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marilucia Arruda Utsumi	09/07/2013	768
1422	00356670820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Frigorífico Tavares Ltda	14/03/2012	772
1423	00356758220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Cavalcante	21/06/2012	827
1424	00356835920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco José Gonçalves de Camargo e outros	20/05/2013	770
1425	00357052020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rondel Ron Elétrica Ltda	26/06/2013	825
1426	00357326620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Premom Construtora Ltda e outros	30/05/2012	882
1427	00357404320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Freitas Oliveira e outros	12/03/2013	839
1428	00358053820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Gonzaga da Silva e outros	20/05/2013	839
1429	00358109420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rodovaldo Cali e outros	21/03/2012	824
1430	00358406120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda e outros	12/12/2011	903
1431	00358455420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Adriano Amaral da Silva	10/10/2013	1089
1432	00358533120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ana Maria Fonsêca dos Santos	19/03/2012	824
1433	00358674420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Banco Bradesco S.A.	25/03/2014	1120
1434	00358807720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Fanny Hurtado de Roca	12/01/2012	785
1435	00358917220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Alberto Benicio de Melo	04/05/2012	811

1436	00359133320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Ribamar G. da Luiz	04/10/2013	1065
1437	00360005720078220101	Município de Porto Velho RO e outros	Execução fiscal	Mineração Rio Candeias Ltda	26/06/2012	829
1438	00360069320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Aldelicia Correia de Souza	25/05/2012	812
1439	00360201420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Sergio Vasconcelos	15/09/2011	784
1440	00360383520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Vicente de Souza	15/09/2011	784
1441	00360603020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Huppers Representações Ltda e outros	24/02/2012	769
1442	00360658120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ester de Lima Castro e outros	28/07/2011	418
1443	00361275820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Moreira da Silva	28/05/2012	786
1444	00361755120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Adelino Gurgel Amaral	21/03/2012	824
1445	00361786920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Simao V. dos Santos e outros	08/07/2011	785
1446	00361832820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Adelino Gurgel do Amaral e outros	30/09/2011	824
1447	00361942320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Milton Mateus da Silva	25/06/2013	839
1448	00362323520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Banco do Brasil S/A	27/02/2013	838
1449	00363028620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adão Borges Leal	31/01/2012	772
1450	00363403020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Margareth das G. Oliveira	11/07/2011	420
1451	00363666720058220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Rogeres A. Barroso e outros	09/04/2014	1079
1452	00364084319968220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Francisco Elenilson Negreiros	31/03/2011	891
1453	00364563620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Alzira Arruda Izaías B. da Silva	30/03/2011	419
1454	00364690620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Austaquio de Freitas	10/07/2012	826
1455	00365455920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Pedro da Silva	15/09/2011	789
1456	00365779820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alcino Fernando Gomes de Souza	27/02/2012	838
1457	00366102019968220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	891
1458	00366397520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	29/08/2011	
1459	00366425920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Jose Adao	30/01/2014	1063
1460	00367829320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Associação Cultural Bíblica Unidade do Reino	19/04/2011	457
1461	00367907020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Dinah Lebre dos Santos	02/04/2012	810
1462	00367956320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel de Souza Japura	25/02/2013	800

1463	00368200820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Heitor Luiz da Costa Junior e outros	28/03/2011	242
1464	00369047219968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Tesuldo Rodrigues Ferreira	16/11/2011	857
1465	00369064720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Winifred King	17/05/2011	
1466	00369191720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rede Sanmori de Rádio e Televisão Ltda	29/11/2011	863
1467	00369283720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Lurdes Cavalcante	05/07/2012	811
1468	00369653520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Clevis Freitas de Lima	07/12/2012	775
1469	00370014820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Risomar Ferreira de Souza	16/03/2012	761
1470	00370029120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Lourdes Pinheiro dos Santos	26/09/2011	814
1471	00370216319968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Maria Clarice Augusta Matias	28/10/2011	857
1472	00370392620068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sinforosa Rodrigues Vale	07/04/2014	1112
1473	00370452820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Const. Dina Ltda	08/05/2012	810
1474	00370871920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastião Martins Evangelista - ME e outros	27/02/2012	848
1475	00370900320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Oi S/a	11/05/2012	770
1476	00371422820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Ozorina Pereira da Silva	13/07/2012	793
1477	00372067720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	S. R. S. Rebello e outros	16/03/2012	761
1478	00372583420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Castro Gomes Const. e In-corp Ltda	06/04/2011	420
1479	00372770619968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Novo Norte Transporte E Turismo Ltda	16/11/2011	857
1480	00372797820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jacinto Lopes Pereira	30/03/2012	773
1481	00373740619968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jose Augusto Noronha Gois	30/11/2012	857
1482	00373807120008220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Esmeralda Ramos de Araújo	04/09/2013	1125
1483	00374044119968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Raimundo Francisco Nascimento	02/06/2011	734
1484	00374061620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antônio Guedes de Moura e outros	14/12/2012	827
1485	00374572720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Márcio Rogério Pessoa Pinheiro e outros	14/12/2011	771
1486	00375014119968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Josane Gonçalves	23/05/2013	858
1487	00375205220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Jorge Dias Felicidade e outros	08/05/2012	798

1488	00375250620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Antonio Martins do Nascimento	09/04/2014	1065
1489	00375620420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mário Cervo	16/11/2011	800
1490	00375684020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rubem Luiz de Azevedo Silva e outros	25/04/2013	790
1491	00376065220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edelson Ferreira Silva	19/04/2013	813
1492	00376308020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Leandro da Rocha	29/02/2012	789
1493	00376417519968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Maria do Perpetuo Socorro Matos de Melo	16/11/2011	857
1494	00376576320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maximiano Santos de Aguiar e Keven Wesley	25/03/2014	1120
1495	00377309819968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Valdecir Macedo Goncalves	20/06/2011	748
1496	00378037019968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Maria Helena Goncalves da Silva	16/11/2011	857
1497	00378351220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Divaldo Jose da Costa e outros	07/12/2012	832
1498	00378383019968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Eni Soares Figueiredo	28/10/2011	858
1499	00378460719968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Escola Infantil D. G. S/C Ltda	27/02/2013	858
1500	00378487920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lauro Lauri das Neves	07/04/2014	1115
1501	00378602520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Cavalcante e Teles	11/07/2011	419
1502	00378917920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Divino Silva	06/09/2011	785
1503	00379102220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joselia Valentim da Silva	03/06/2011	
1504	00379348420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Arinaldo Farias da Guarda	30/03/2011	
1505	00379786419968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Valdney de Souza Nogueira	28/09/2012	857
1506	00379864119968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Leozir Gemelli	28/10/2011	859
1507	00380900420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Carlos Alberto Alves Gomes	27/02/2014	1098
1508	00381008220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Moreira Couto	11/06/2012	798
1509	00381431920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Malheiros Tourinho	02/07/2012	772
1510	00381897120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	America Com e Participacoes Ltda	03/07/2012	838
1511	00382081420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Nogueira e outros	07/04/2014	1089
1512	00382168820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eliana Izidora de Jesus Simoes	21/03/2012	824
1513	00382300920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ferroviano A Clube	25/03/2014	1111
1514	00382607320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bruce David Leite	11/04/2012	881
1515	00383302720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joviniano Alves de Macedo	26/09/2011	768

1516	00383403720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	T L K Eng. de Proj. e Const. Ltda	07/04/2014	1099
1517	00384454820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Hiram Marques Advocacia e Consultoria	06/06/2012	826
1518	00384515019968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Sales & Sales Ltda.	28/10/2011	859
1519	00385770820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Escola Infantil D. G. S S/C Ltda e outros	29/04/2011	388
1520	00386567919968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Etica Contabilidade Emp. Ltda	28/12/2012	859
1521	00386616220008220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Pinto da Silva	07/04/2014	1125
1522	00386709720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Ferreira Sobrinho	30/08/2013	814
1523	00386882120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Rene Nogueira Fernandes	08/05/2012	811
1524	00387003520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maguinos Cavame Correia Cavalcante	04/11/2011	418
1525	00387185620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Batista da Silva	08/10/2012	796
1526	00387341020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Loreto Fiusa de Souza	28/12/2012	812
1527	00389125620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Erotildes Augusta de Souza Silva	08/10/2012	793
1528	00389143120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceicao Cunha	17/05/2011	
1529	00389686020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Distribuidora de Bebidas Souza Ltda	03/01/2013	768
1530	00391024320008220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Claudio R C. Marques/Cassiano G C Marques/Camila	04/12/2013	1125
1531	00391071220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda	29/10/2012	772
1532	00391457720008220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Roberto Salazar	04/10/2011	891
1533	00393120720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Modelo Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda e outros	29/04/2011	831
1534	00394336920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco da Costa Pereira e Joao Leal	27/02/2012	848
1535	00394414620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco da Costa Pereira	23/05/2013	768
1536	00396143620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ferreira & Guimaraes Ltda Me e outros	25/06/2013	842
1537	00397359820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Deuzuila Gomes Franco e outros	26/09/2011	828
1538	00397601420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rodrigues e Cordenuzzi	21/03/2012	824

				Representações Ltda e outros		
1539	00400457520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jobecy Lourenco Barbosa	08/07/2011	766
1540	00400919320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Amazonia Publicidade Ltda e outros	18/03/2011	798
1541	00401427520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Lima de Aguiar e outros	13/06/2012	780
1542	00402081620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Eudes Marques Lustosa	04/05/2012	811
1543	00402702720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sandro Rossi Miranda e outros	22/05/2012	770
1544	00402913220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elvira Santos Ferreira	11/05/2011	419
1545	00403047020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Josafa Johnson	08/07/2011	863
1546	00403266020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Pereira Caldas	23/03/2012	799
1547	00403302920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	José Prudencio Camacho Chaves	29/08/2011	421
1548	00403508820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Silvestre da Silva	25/06/2013	829
1549	00403640420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lojas Primorosa Ltda	25/09/2012	813
1550	00403805520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda	17/12/2013	1119
1551	00403932520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose das Neves Ximenes e outros	29/08/2011	
1552	00404021620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nunes e Morheb e outros	08/07/2011	793
1553	00404126520068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Lino de P. Souza	04/06/2012	820
1554	00405040920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	M. Ramos - ME e outros	31/08/2011	
1555	00405090220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Ferreira de Souza	29/07/2013	753
1556	00405287120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marbo Transportes e Comercio Ltda	31/08/2011	
1557	00405425020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marina da Conceição Figueiredo	06/09/2011	815
1558	00405502720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Magnolia Pinheiro Morgira e outros	20/09/2013	1119
1559	00405506620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jurandi José Felix da Silva	27/05/2013	780
1560	00405771020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Wanderley Graciliano Lopes	19/04/2012	810
1561	00406609420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Oci Rodrigues da Cunha e outros	14/12/2012	826
1562	00406790320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Marcos L. Barros ME e outros	30/08/2011	775
1563	00407628720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Gomes da Silva	20/12/2011	755

1564	00408000220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Moreira Bonfim	08/07/2011	764
1565	00408032020068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luizia Campos de Souza	10/09/2013	941
1566	00408306620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adelia Ferraz e outros	25/10/2012	770
1567	00408360520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ocimar da Silva Sales	18/05/2011	418
1568	00408447920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Menta Resky e outros	28/12/2012	812
1569	00408620820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francinaldo Ferreira da Silva	25/04/2011	
1570	00409248220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ivone Panizi	13/06/2012	780
1571	00409252820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nazareno Gomes Ribeiro	19/02/2014	1063
1572	00409544920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel F. Ramalhaes Filho	11/10/2011	800
1573	00409929020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Lourdes da Silva	25/09/2012	813
1574	00410006720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Correios e Telegrafos	25/10/2012	813
1575	00410503520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Correia de Oliveira	23/03/2012	757
1576	00410604520068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Waldemiro Rodrigues da Silva	27/02/2013	860
1577	00410636320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Areal Bom Jesus Ltda - ME e outros	04/04/2012	826
1578	00411505320068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ego Emp Geral de Obras S/a	24/09/2013	1112
1579	00411796920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Crautida Pinto de Souza e outros	08/07/2013	775
1580	00412382820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Ferreira de Souza	04/12/2012	754
1581	00412552520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jeronimo Vasconcelos Caetano e outros	18/05/2011	418
1582	00412717620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Alberto Rodrigues da Silva e outros	10/10/2013	1119
1583	00412766920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Otaibe Jose da Costa e Outros	08/07/2013	775
1584	00413367120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Principe da Beira Hotel Ltda	30/03/2011	419
1585	00413517920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Bosco Siqueira dos Santos	07/04/2014	1078
1586	00413955920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	José Augusto Fernandes	22/05/2012	814
1587	00414094320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rápido Roraima Ltda	15/07/2013	789
1588	00414414820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Abc Ind e Com de Metais Ltda	04/02/2014	1064
1589	00414629220078220101	Município de Porto Velho RO e outros	Execução fiscal	João Batista Rocha	19/04/2011	
1590	00414760820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	José Bernardo Coutinho	08/10/2012	796
1591	00415064320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Portomaq Ltda	03/06/2011	388

1592	00415215120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jorgenev Viana de Farias	17/05/2012	765
1593	00415994520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Josué Fernandes Guimarães	18/11/2011	853
1594	00416112020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	L.e.r Empreendimentos Pro- mo Educaçionais Ltda	11/05/2012	791
1595	00416326420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	07/04/2011	
1596	00416640620068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cooperativa de Consumo e Serv. Pub. Mun. Est. eFed/ RO e outros	24/04/2013	821
1597	00416759820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	21/06/2012	828
1598	00416915220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	30/08/2011	774
1599	00416978820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Eudes Marques Lustosa	08/05/2012	811
1600	00417053620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nikkey Club de Porto Velho	20/09/2011	826
1601	00417180620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leandro Jose Ferreira	25/06/2013	848
1602	00418749120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joel Maria de Almeida Mo- rais	29/11/2011	863
1603	00418968120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geraldo Batista	02/04/2012	798
1604	00420677220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	H. M. Vasconcelos e outros	24/04/2013	820
1605	00420723120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Nunes Cardoso	19/03/2012	752
1606	00421542320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Pereira Torres e outros	04/11/2011	418
1607	00421629720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	OrganizaÇÃo Hospitalar Rondonia Ltda	11/07/2011	420
1608	00422483920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Teodorico de Almeida Ro- cha	13/06/2012	799
1609	00422561620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Mesquita Marti- niano	26/06/2012	824
1610	00422804420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Carlos Alberto de Lima Si- queira	24/04/2014	1115
1611	00422945720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rondoagro Rondonia Agro Floresta Ltda	25/02/2013	816
1612	00423398020038220001	Anete Valle Machado	Embargos a execução	Município de Porto Velho RO	13/08/2012	894
1613	00423408520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cooperativa Hab. dos Servidores de Ro-coohas- peron	07/11/2011	756
1614	00424181120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Termac Terrap e Pavimen- taÇÃo Ltda e outros	29/10/2013	1114
1615	00427496120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Alves Carioca	11/05/2012	862

1616	00427738920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Janete de Souza	27/02/2014	1077
1617	00427957920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Banco do Brasil Sa	24/07/2013	829
1618	00428708920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maltide Vieira Nascimento	30/12/2011	863
1619	00430048220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Carlos Ramos Trigueiro	08/07/2011	820
1620	00430235420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eliana Ribeiro de Araujo e outros	11/04/2011	388
1621	00430394220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Fabiano Alves Bastos	13/06/2013	864
1622	00431473720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	M. Ramos - ME e outros	31/08/2011	
1623	00433769420078220101	Claudio Carlos de Miranda	Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	04/02/2014	1089
1624	00433791520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Trifiates e Cia Ltda e outros	18/09/2013	1155
1625	00434464820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Rodrigues Couto	25/09/2012	820
1626	00434652020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mário Gonçalves Ferreira	20/09/2013	1087
1627	00434848920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Lourdes S Andra- de	25/02/2013	842
1628	00436546120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucimar de França Souza	27/06/2013	833
1629	00436947720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Daci de Almeida Ro- cha	04/04/2013	828
1630	00437290820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lucio de Souza Oliveira	07/04/2014	1078
1631	00437752620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Ribamar Alves da Sil- va	28/12/2012	800
1632	00437889320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Alves Neto	19/12/2013	1080
1633	00438056120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Augusta M. do Ama- ral	08/07/2011	800
1634	00439075420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Almeida Goncalves	19/02/2014	1075
1635	00439153120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Alexandre Sgrinholi	06/08/2012	777
1636	00439724420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geloar Comércio e Representações Ltda e ou- tros	25/10/2012	841
1637	00439960920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Abadio de Jesus Rodrigues e outros	12/08/2013	774
1638	00441190720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda de Almeida Le- mos	08/07/2013	775
1639	00441278120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Milena de Souza Pinheiro Ribeiro Costa Custodio	04/10/2013	1089
1640	00441433520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho -SINDEPROF	25/03/2014	1117
1641	00441511220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Clube dos Oficiais da PM de Rondônia e outros	06/05/2013	768

1642	00442759220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emp Brasnorte de Lot. Ltda	23/03/2012	798
1643	00442914620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Emp. Brasnorte de Lot. Ltda	04/10/2013	1089
1644	00443162520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Dalila Narcisa Amaral e outros	28/05/2012	785
1645	00443240220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Pinho de Oliveira e outros	25/10/2012	841
1646	00443532320068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	M. G. Angelo ME e outros	07/04/2014	1112
1647	00444748520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Roberto Nogueira	28/09/2011	862
1648	00445398020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Santos de Campos	03/05/2013	848
1649	00445937520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Infoserv Comercio e Serviços de Informatica Ltda e outros	04/10/2011	799
1650	00446879120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Sinesio Candeloro	08/05/2012	861
1651	00446939320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Nonato Cabral	21/06/2012	838
1652	00447406720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco C. dos Santos	18/11/2013	1098
1653	00449098820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tucuxi Comercio Serviços e Representações Ltda e outros	21/09/2012	772
1654	00449979720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Josefa de Souza Vilaca	20/06/2013	759
1655	00450472620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Josede Anchieta R. da Silva	16/03/2012	761
1656	00451072820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Honorio & Gregorio Ltda e outros	21/06/2012	828
1657	00451150520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ely Miranda de Almeida	02/08/2012	799
1658	00451749020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Oliveira dos Santos	08/07/2011	799
1659	00452074620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eunice M. de Oliveira	25/06/2013	839
1660	00452120520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ana Maria de Jesus Silva	08/07/2013	775
1661	00452403620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Estelina Sena da Cunha	23/03/2012	836
1662	00452741120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eunice M. de Oliveira	25/06/2013	843
1663	00453573220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Josefa Leucia B. da Silva	04/12/2012	778
1664	00455357820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Julimar de Sousa	29/02/2012	777
1665	00458705820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Tereza Dias de Oliveira e outros	11/05/2011	420
1666	00459136320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	M e P dos Santos Me e outros	14/12/2012	829
1667	00459140919978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Alcides Ribeiro Campos	30/11/2012	866
1668	00460199320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Josiete Ferreira Herminio	04/02/2014	1076
1669	00461251620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Lucia da Ponte Silva e	24/11/2011	815

				outros		
1670	00461927820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiz Carlos do Nascimento	18/05/2011	418
1671	00463377620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Ribamar F. Maria	16/03/2012	764
1672	00463469620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Luzardo Antunes da Silva e outros	28/07/2011	418
1673	00464571219978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Adalton de Michel	20/09/2013	1054
1674	00467375120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marina da Conceição Figueiredo	20/12/2011	815
1675	00467603620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Fatima F. da Fonseca	17/05/2012	765
1676	00468175420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da C. Acacio Mireles	31/07/2012	822
1677	00468873720068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Epcom-rep. Com. de Gen. Alimenticios Ltda	24/04/2013	821
1678	00469442120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Hikague & Valente Ltda e outros	24/02/2012	769
1679	00470611220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Carlos Couri	26/09/2011	768
1680	00471348120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Regiane Borin	26/03/2013	800
1681	00471425820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rommina Souza dos Reis	08/05/2012	798
1682	00471584620068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Época Decorações Ltda e outros	31/07/2012	860
1683	00471859220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Geruza Rezende Paiva	07/04/2014	1115
1684	00472404320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ana Ellen de Queiroz Santiago	29/10/2012	769
1685	00473094620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Delson Ribeiro	25/09/2012	757
1686	00473501320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ludymilla Martins C. Tarco	15/05/2012	856
1687	00475204320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Gonçalves Filho	26/03/2013	814
1688	00475267919978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jose Vidal Holanda	25/06/2012	866
1689	00475423319978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Geison Fonseca	28/10/2011	866
1690	00475637720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ocimar da Silva Sales	29/04/2011	388
1691	00475779019978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/01/2013	866
1692	00476315619978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Joao Paulo de Oliveira	11/04/2012	866
1693	00476515720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	José Pio Machado	26/11/2013	1159
1694	00476583919978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	J. Angelo Ltda	14/12/2011	866
1695	00476784020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Prata Miranda	09/11/2011	764
1696	00476826719978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Delmar Saturvino Andrade	03/05/2013	866
1697	00477042819978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Posto Primavera Ltda	13/01/2012	866
1698	00480250520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gráfica e Editora Dinâmica Ltda	14/03/2012	772

				e outros		
1699	00480415620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Beleza Limoeiro	07/05/2012	824
1700	00480652120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	J. U. Piedade Barroso Me	23/05/2013	822
1701	00481220520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Elzenira Soares Re- bouças	28/09/2011	772
1702	00481668219978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jose Alves Fernandes	28/10/2011	866
1703	00481823619978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Albertino Lameira Cabral	30/11/2012	80
1704	00482112820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vanilda Maria Dantas de Morais Braga	25/11/2011	769
1705	00482254120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Oleides Francisca de Oli- veira e outros	30/09/2011	812
1706	00482331820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Daniel Almeida de Freitas e outros	15/09/2011	789
1707	00482638219978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jose Andrade da Silva	28/10/2011	866
1708	00482687520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Alves de Almeida	09/04/2014	1065
1709	00482750920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose de Oliveira Barroso	23/04/2013	854
1710	00483301820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ernane Ferreira e Outros e outros	25/02/2013	816
1711	00483443119978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Joaquim Jose de Freitas	16/11/2011	866
1712	00483492420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	04/05/2012	811
1713	00483579820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Empreendimentos da Ama- zonia Ltda e outros	29/08/2011	421
1714	00483808320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Carlos Bastos Palmei- ra	16/03/2012	764
1715	00484384720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lucielma Fernandes Braga	14/10/2011	810
1716	00485002920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Aurilio Rodrigues	07/11/2011	777
1717	00485309320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Evaldo Roberto Gonçalves da Silva	29/10/2012	769
1718	00485788120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Abreu Teixeira e outros	12/12/2011	797
1719	00486670720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jaime Bones	22/07/2011	418
1720	00486885120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	E. R. Buzaglo Cordovil	22/11/2011	799
1721	00487609619978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Audizio Coêlho da Costa	28/06/2012	93
1722	00488017320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Rodrigues do Nasci- mento	04/10/2011	761
1723	00488085519978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Filtros do Brasil Ltda	06/07/2012	866
1724	00488240919978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Abelardo da Silva	28/09/2012	866

1725	00489411020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Humberto Campos de Oliveira	21/06/2012	853
1726	00489542320028220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Deusdedite de Oliveira Maia	25/10/2012	884
1727	00490200320028220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Janete Rosalin Chalender Ferreira	27/10/2010	
1728	00490643720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucine Sebastiao Pinheiro e outros	21/03/2012	824
1729	00490770720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Gomes da Silveira	07/11/2011	756
1730	00491203119978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jose da Silva	28/09/2012	866
1731	00491599620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Tamatur Viagens e Turismo Ltda	08/05/2012	811
1732	00491603720028220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Josimar Bezerra Martins	26/02/2014	945
1733	00491628019978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	16/04/2013	866
1734	00491896319978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Jose Francisco de Aquino Filho	30/11/2012	93
1735	00492390220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Gomes de Melo	13/03/2014	1157
1736	00492418320028220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lourival Soares de Souza	08/07/2011	884
1737	00492510619978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Construtora Sigma Ltda	30/11/2012	93
1738	00492606519978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Elias da Silva	28/10/2011	866
1739	00492806620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Helio Cysneiros Pacha	04/12/2012	778
1740	00493077820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Juarez Figueiredo de An- drade	25/06/2012	824
1741	00493578920028220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Gerson Gomes Moreira	30/01/2014	945
1742	00493703520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	José Fernandes Nogueira e outros	29/08/2011	421
1743	00494007020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Hosana de Souza e Silva	15/08/2011	419
1744	00494201720028220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Candido da Mota	06/09/2011	884
1745	00494841320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Pedro Viana Ribeiro	04/07/2013	760
1746	00494933320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign	26/03/2013	814
1747	00495254320068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Hilton Pinho Filho - Me	27/02/2013	864
1748	00495276120028220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Heloisio Dantas Mesquita	17/05/2012	884
1749	00495843120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	I. Jose da Silva e outros	21/06/2012	864
1750	00496041720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Roberto Marques da Cruz	24/02/2012	814
1751	00496323820028220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Gomes Nogueira	13/02/2012	884
1752	00496383120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lauro Eugenio da Silva	25/10/2012	782
1753	00497138420028220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joana Darc Rocha dos San- tos	30/08/2012	884

1754	00497148420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Loja Maconica Uniai e Perseveranca	28/09/2011	772
1755	00497275420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jorge Luiz de Almeida	21/03/2012	766
1756	00497289720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Karin Lesiuk	20/12/2013	1065
1757	00497737220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ari Bom Despacho e Silva	12/08/2013	775
1758	00498299020028220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisca dos Santos Lopes	19/06/2012	884
1759	00498683420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Izanor Pinheiro	14/12/2012	812
1760	00499483720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Rodrigues da Silva	10/10/2013	1074
1761	00499653420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Carmelo Tacaná Aponte	04/12/2012	789
1762	00499935520028220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Eva Tavares Martins	13/11/2013	945
1763	00500187319998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Habitação Planejamento e Vendas Ltda	30/08/2012	867
1764	00500246120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Melchades Costa e Esposa	02/07/2012	781
1765	00500834920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Leite do Nascimento	14/12/2011	870
1766	00500931519998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Habitação Planejamento e Vendas Ltda	09/05/2012	867
1767	00501593920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Ricarte Rodrigues	17/05/2012	820
1768	00501819220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Araujo de Queiroz	26/09/2011	814
1769	00502108420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Maria Luciano	28/05/2012	865
1770	00502208920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Hozana Gomes Feitosa de Oliveira	13/03/2014	1063
1771	00502551019998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Angelo do Carmo	02/05/2011	869
1772	00503009220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Manoel Teles	30/05/2012	782
1773	00503181620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leni de Souza Costa	25/09/2012	856
1774	00503209720028220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Carmem Banus Gisbert	13/10/2011	884
1775	00503456220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Martins Braga	22/05/2012	860
1776	00503611620068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Martins de Castro	11/04/2014	1112
1777	00503711120028220001	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Banco Itaú Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.	02/08/2013	884
1778	00504243620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Paulino Ayres de Almeida	28/03/2011	
1779	00504503920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisca Pereira dos Santos	30/01/2014	1111
1780	00504572119988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquina Fernandes Moreira	31/03/2011	
1781	00504585020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	João Ferreira Cruz	29/07/2013	779
1782	00504603420028220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Maria Helena de Souza	08/07/2011	884

1783	00505386719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Jose de Freitas	28/10/2011	640
1784	00505542119988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Samuel Alves da Silva	28/10/2011	878
1785	00505629519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Imobiliária Nossa Casa Ltda	22/07/2011	
1786	00505939120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	R M do Nascimento Fontinelle - Iglu Refrigerações - ME e outros	04/07/2013	825
1787	00506123420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Simoes do Carmo	03/01/2013	821
1788	00506744020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	JosÉ Ademir Alves e outros	25/02/2013	800
1789	00507083919988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Guilherme Goncalves	28/10/2011	876
1790	00507249019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Enrique Pereira Imopoco	28/10/2011	640
1791	00507339620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leni Lopes Souza	21/09/2012	766
1792	00507471220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Abner Ferreira Lima	04/12/2012	798
1793	00507558620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Terezinha de Carvalho Pereira	27/06/2013	775
1794	00507800220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eurico Murta e outros	23/03/2012	798
1795	00508222220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Julieta Unbelino Santos	25/03/2014	1148
1796	00508314220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Fatima Roberto Prantes	30/11/2012	796
1797	00508400420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Lourdes Correa Lima	25/05/2012	812
1798	00508660220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Umbelina Maciel Bentes	05/02/2014	1065
1799	00508903020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Margarete Alves	19/06/2012	810
1800	00508952320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Domus Cons. Ltda e outros	23/04/2013	768
1801	00509041420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nelson Olimpio Ivo de Albuquerque	19/12/2012	810
1802	00509457319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	J. V. S. Filho Me	30/11/2012	878
1803	00509579720068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Chagas de Oliveira	04/12/2012	860
1804	00509722219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Silvio Jose da Costa	30/11/2012	869
1805	00509908720068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlos Eduardo Ramos Coelho	02/12/2011	860
1806	00510132820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Adalberto Nery Barbosa	29/08/2011	421
1807	00510237720068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Valdemir Caminha	15/12/2011	820
1808	00510347220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nacional Comercio e PavimentaÇÃO Ltda Me	04/07/2013	800
1809	00510379020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Laura Dantas de Oliveira	04/06/2012	784
1810	00511007619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jadir Ferreira da Silva	28/10/2011	877

1811	00511042620068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bessa Comercio e Representacoes Ltda	30/05/2012	864
1812	00511385419998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosalina Alves da Silva	03/01/2013	867
1813	00511444220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Torres dos Santos	06/05/2013	854
1814	00511718820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Braisbel Alves Campelo	22/05/2012	860
1815	00511955320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Camacho	08/07/2011	766
1816	00511987120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Braz Campos	03/01/2013	821
1817	00512277719998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	R. N. Ferreira Acessorios	16/11/2011	867
1818	00512506220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Julia Imperia Koster	11/05/2011	417
1819	00512957120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Bento Sobrinho	07/04/2014	1111
1820	00513958920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ely Celia de Alencar Sarai-va	19/04/2012	798
1821	00514033720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Josenilda Hotong dos Santos	30/09/2011	861
1822	00514732020068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maqtron Maquinas e Equipamentos Eletro Elet. Ltda	28/12/2012	822
1823	00514806519998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Realce Emp. de Hig. E Conservacao Ltda	16/11/2011	868
1824	00515022619998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Realce Emp. de Hig. E Conservacao Ltda	28/09/2012	868
1825	00515067320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gerson Pinheiro Celestino	29/08/2011	443
1826	00515135020028220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Fed. Rond. das Entidades de Defic. Fisicos	23/05/2013	884
1827	00515359420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Juarez Antonio Costa dos Santos	17/03/2011	
1828	00515601020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Josue Jose de Carvalho	27/06/2013	759
1829	00515770219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	28/09/2012	877
1830	00515935319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Izaias Freitas	28/10/2011	640
1831	00516348319998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Auto Posto Pavão Ltda	03/01/2013	867
1832	00516626120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Instituto Paulista de Medicina de Porto Velho Ltda e outros	31/07/2012	769
1833	00516662519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rodolfo Filho	28/10/2011	640
1834	00516703820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Agua Doce Mergulho e Turismo e Produção Ltda e outros	04/05/2012	769
1835	00516859419998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valente Auto Posto Ltda	28/09/2012	868
1836	00517153219998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Etica Contabilidade Empresarial Ltda	28/12/2012	868
1837	00517399419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Bezerra dos Santos	26/02/2014	1053

1838	00517404519998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Automak Pecas Imp. e Serv. Ltda	31/03/2011	781
1839	00518118620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Eva de Oliveira Franco de Souza	28/07/2011	418
1840	00518369419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gilson de Souza	28/10/2011	893
1841	00519001220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Erival Ribeiro da Silva e outros	25/08/2011	419
1842	00520005919988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Demetrio Trindade Nunes	28/10/2011	893
1843	00520014920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Oliveira de Andrade	26/09/2011	814
1844	00520508519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Laurenza Prudencio Almeida	28/10/2011	876
1845	00520699119988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	David Reis da Silva	28/10/2011	876
1846	00520776819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Paulo de Oliveira	23/05/2013	878
1847	00520854519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	ANTONIO DIVINO DA CRUZ	22/07/2011	
1848	00521358120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Decorart Com e Representacoes Ltda e outros	24/04/2013	821
1849	00521778619998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Roberto A. de Lacerda	30/11/2012	869
1850	00521934019998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vera Lucia Alves dos Santos	04/10/2011	867
1851	00522128019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Selma Aparecido da Silva	28/10/2011	878
1852	00522223220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vanderley Nobre de Lima	21/09/2012	815
1853	00522300920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Eva Lima Crevelaro	29/08/2011	421
1854	00522551719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Daniel Nonato Silva	28/10/2011	877
1855	00522656620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ruthinea Pereira Trindade	19/03/2012	813
1856	00522661219998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Julia Mitte Kioyru	14/12/2011	868
1857	00523106519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Rodrigues	28/09/2012	877
1858	00526576419998220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	S. Magalhaes Cia Ltda	21/06/2012	797
1859	00528018220068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Heitor Gomes Pereira	07/12/2012	820
1860	00528099320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose da Conceicao Leite	22/09/2011	756
1861	00528181620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sebastião Assef Valladares	11/06/2012	812
1862	00529493020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Madalena Pinheiro Souza	15/05/2012	861
1863	00529923020068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlos Alberto Silva de Souza	24/04/2013	821
1864	00529995119948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Izaías Alves Pereira	15/12/2011	849
1865	00530182820068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Heitor Paulo da Silva Ferreira	24/04/2013	821

1866	00530412719998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Fortebanco Vigilancia e Seguranca Ltda	28/09/2012	868
1867	00530508619998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nogueira Amazonia Comer- cio e Industria Ltda	14/12/2011	868
1868	00531227319998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Gomes de Oliveira - ME	28/09/2012	868
1869	00531902319998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Idover da Amazonia Equip. Rodoviaros Ltda	28/12/2012	868
1870	00532109220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Loudes de Oliveira	25/03/2014	1148
1871	00532708419998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Almeida & Costa Ltda	29/05/2012	868
1872	00532821120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Missao Batista Equatorial	17/05/2012	772
1873	00532870420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilza Soares do Nascimen- to	16/03/2011	488
1874	00533421320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Taumaturgo Neuto de Rego Leite	15/08/2011	419
1875	00533609219998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bezerra e Will Ltda	20/01/2012	867
1876	00533854720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ismael Camurça Lima	30/03/2012	813
1877	00533932420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Imifarma Produtos Farmaceuticos e Cosmeti- cos S A	15/08/2011	419
1878	00535766320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudete Maria Cardoso Ferreira	12/12/2011	828
1879	00535999619998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Confeitaria E Restaurante Papatutti Ltda-me	28/09/2012	867
1880	00536444220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Wanderluce da Silva Costa Veiga	06/04/2011	419
1881	00537171420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sebastiao Alves da Silva	29/08/2011	421
1882	00537322220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mirza Meireles Munim	24/09/2013	1073
1883	00538278120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Dinâmica Administradora e Corretora de Seguros Ltda e outros	24/04/2014	1090
1884	00538324020068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Bessa Negreiros	26/02/2014	1111
1885	00538355820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Jose de Souza Cunha	17/12/2013	1087
1886	00538607120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Construtora Bh Ltda e ou- tros	27/08/2013	775
1887	00539125719998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Fortebanco Vigilancia e Seguranca Ltda	14/12/2011	868
1888	00539530520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osmar Sanches Chaves	01/03/2012	782
1889	00539562320068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Iris Rodrigues dos Santos	06/03/2012	860

1890	00539978220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sayonara Silva Carvalho	11/05/2011	
1891	00540393420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Roque Jose da Costa	07/04/2014	1064
1892	00540471120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Nobrega da Rocha	26/11/2013	1062
1893	00540576020068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raiu Representações s/s Ltda e outros	25/05/2012	860
1894	00540728219998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Amazonauto - Amazônia Automóveis Ltda	28/09/2011	868
1895	00540890220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilo Corbari	15/12/2011	756
1896	00541610819998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Servico de Assistencia Medica e Dentaria Ltda	28/09/2012	867
1897	00541779319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Farina e Cia Ltda	28/09/2012	877
1898	00541888819998220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mecanica Carolina Diesel Ltda	20/12/2013	1121
1899	00542000519998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Modelo Conservacao Limpeza Ltda	30/11/2012	869
1900	00542163720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marceline Gomes de Souza	21/09/2012	756
1901	00542597120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Irani Oliveira Neves	30/11/2012	756
1902	00542858819998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	A. Arruda Abreu	30/01/2013	868
1903	00543197320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Irene Damacena Pantoja	25/06/2012	824
1904	00543722520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Isabel Palheta	07/11/2011	780
1905	00544103720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Ivanildes Simoes do Carmo	04/05/2012	862
1906	00545191220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vera Leuda Silva de Carvalho	15/09/2011	789
1907	00545278620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Barreto de Oliveira	04/12/2012	791
1908	00545684819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Francisco Nascimento	30/01/2013	877
1909	00545762519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	J. R. F. Fonseca	28/10/2011	877
1910	00545840219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bernardo Souza Barros	30/11/2012	878
1911	00545962620068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geloar Comércio e Representações Ltda e outros	04/12/2012	630
1912	00546161220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Miguel Nascimento Pontes	22/01/2014	1063
1913	00546326320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonia da Conceição e outros	06/04/2011	419
1914	00546577119988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcos Evangelista dos Santos Neto	30/01/2013	878
1915	00546654819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria das Gracias Salgado	30/11/2012	878

1916	00546759720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Soares de Albuquerque	07/04/2011	388
1917	00546810219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osnir Oliveira Silva	28/10/2011	876
1918	00547036019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luzia de Medeiros Maris	30/03/2010	633
1919	00547267920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Xingu Emp. Imob. Ltda	25/10/2012	769
1920	00547304820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Pires do Amaral	08/07/2011	793
1921	00547469419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Braga Rufeil e Cia Ltda	28/10/2011	877
1922	00547491519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Contrec Táxi Aéreo Ltda	31/01/2012	868
1923	00547564620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edmilson Lopes de Oliveira	02/04/2012	810
1924	00547807420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	21/06/2012	797
1925	00548534620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Melissa Andrea Vieira de Medeiros Carvalho	25/05/2012	811
1926	00548639520068220101	Aldimar Lima de Figueiredo	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	07/12/2012	855
1927	00548785419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ermedina Farias de Queiroz	28/10/2011	877
1928	00548972619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	R. Viana	13/04/2012	867
1929	00549092120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Luiza de Barros Oliveira Leite	29/04/2013	755
1930	00549120520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Pereira dos Santos	13/06/2012	798
1931	00549412620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Jose Mendes Mota	22/11/2011	761
1932	00549444420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Dias e Santana Com. e Rep. de Prod. Agropec. Ltda e outros	24/04/2013	821
1933	00549677719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Alayde Souza	28/10/2011	876
1934	00549719020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Anselmo Nascimento de Souza	27/06/2013	775
1935	00550107719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Petróleo Sabbá S/A	19/01/2012	868
1936	00550335719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	J. N. Câmara	28/10/2011	877
1937	00550367519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Banco Bamerindus S/A e outros	13/02/2012	
1938	00550480220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emdur Empresa Municipal de Desen Urban	20/05/2013	769
1939	00550509319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	M. B. Melo	20/01/2012	877
1940	00551075820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Luzia de Oliveira	18/09/2013	1157
1941	00552032919988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	28/09/2012	877
1942	00552045820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lucia Barros de Almeida	25/06/2013	779

1943	00552899719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elias da Silva	28/09/2012	877
1944	00552963120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ricardo Maurício Mendes de Oliveira	30/09/2011	783
1945	00553361820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosauro Pereira Lopes	11/10/2011	865
1946	00553436319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Eduardo da Silva	28/10/2011	878
1947	00553509420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Honorato Borges	10/01/2012	786
1948	00554346120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Celia Maria Frota Augusto	29/08/2011	421
1949	00554528720068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elizeth Ornellas e outros	25/07/2012	630
1950	00554920620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ovanir da Silva	08/07/2011	761
1951	00555133519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adonias Souza do Nascimento	23/05/2013	878
1952	00555722319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Solange A. Cunha	28/10/2011	893
1953	00556116420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Ferreira da Silva	19/06/2012	861
1954	00557199320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Dalva da Silva	20/05/2013	754
1955	00557295919998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alves e Torres Ltda	28/09/2012	868
1956	00557341819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Albertino Cruz Freitas	30/11/2012	878
1957	00557414920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Erasmio Marques de Oliveira	26/09/2011	841
1958	00557702619998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosilda Gomes de Brito	30/09/2011	867
1959	00557788120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Francisco de Oliveira	21/06/2012	856
1960	00558311819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonia Bessa de Negreiros	03/01/2013	877
1961	00558745219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Ivonato Marinho Me	10/07/2012	877
1962	00559048719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Batista	28/10/2011	878
1963	00559126419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Kleber Borges da Silva	15/09/2011	878
1964	00559380420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cantidio de Souza Ribeiro Neto	28/09/2011	832
1965	00559637519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	O. C. Vilhena Rep. e Comercio	30/03/2010	633
1966	00559891520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Matilde Costa	06/09/2011	786
1967	00559906320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Alves Santos e outros	07/06/2011	
1968	00561022719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cooperativa Hab. de Rondônia	23/05/2013	878
1969	00561291019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alfredo Pereira Panzaco	23/05/2013	876
1970	00561491120068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Odacy Farias Marques	17/05/2012	820

1971	00562845220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Norte Sul Const. e Incorp. Ltda	21/06/2012	838
1972	00563148720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cicero Castro do Nascimento	25/06/2012	882
1973	00563659820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Norma Administradora de Bens Ltda	25/10/2012	842
1974	00563815220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geraldo Mendes da Silva	23/04/2013	839
1975	00563832720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Estelito Maciel	30/06/2011	553
1976	00563907219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elias Nonato Xavier Cohem	25/03/2014	1053
1977	00564482220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Irineu de Queiroz	30/03/2012	778
1978	00564651920098220101	Dorotea Lamar Ramos Ayroa	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	22/07/2011	405
1979	00565001320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Palmira Alves de Cristo	01/03/2012	690
1980	00565452220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Gomes do Nascimento	26/09/2011	779
1981	00566108020068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Margarida H. Negreiros	20/12/2011	860
1982	00566161920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carmina dos Santos Costa	23/03/2012	835
1983	00566419019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	San Tec Saneamento Tec Ambiental Ltda	13/01/2012	877
1984	00566422220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Lobo da Silva	30/11/2012	763
1985	00566595320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edna Maria Silva Mendes	06/09/2011	785
1986	00566855620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Francisco de Oliveira	29/07/2013	759
1987	00567054220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carolina Maia de Oliveira	24/07/2012	834
1988	00567735019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Ferreira de Brito	22/07/2011	
1989	00568397420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nesi Pires da Silva Bittencourt	04/06/2012	754
1990	00568549619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	T. E. C. Comercio e Serviços Ltda	25/07/2012	876
1991	00569445120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marilene Azevedo Cardoso	04/06/2012	757
1992	00569878520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marilea Meiry de Azevedo Ferreira	25/03/2014	1149
1993	00569960820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Moreira Pinto	15/09/2011	789
1994	00570117420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Taua Engenharia Ltda	05/07/2012	812
1995	00570134920068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osmar Fernando Leão	20/12/2011	860
1996	00570203620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Porto Park Comercio e Empreendimentos Ltda e outros	13/02/2012	815
1997	00570212620068220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mult Task Assessoria e	04/12/2012	864

				Comercio e Rep Ltda e outros		
1998	00570385720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Lourdes Alves de Souza	26/05/2011	
1999	00570541120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiz Neto da Silva	04/06/2012	815
2000	00570646020068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Amazonia Cabo Ltda e outros	13/11/2013	1094
2001	00570700420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mirtes Ferreira Fontenele	07/12/2012	855
2002	00570706220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Duvirgem de Franca	12/01/2012	793
2003	00570882520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mauricio Nazareth Martins do Nascimento	19/06/2012	861
2004	00571190620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Taua Engenharia Ltda	30/11/2012	810
2005	00571944520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Taua Engenharia Ltda	04/12/2012	789
2006	00572325720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Tauá Engenharia Ltda	23/05/2013	797
2007	00572407320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Moyses da Rocha Costa	07/11/2011	757
2008	00572667120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mauricio Xavier Araujo	08/05/2012	861
2009	00572914520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimunda Gomes da Silva	11/07/2011	420
2010	00573472020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Oswaldo Danin Rossendy	10/12/2013	1148
2011	00574022920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	11/04/2012	791
2012	00574286620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rosaria Penedo do Amaral	27/02/2014	1077
2013	00574442020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Patricio Gomes	29/02/2012	777
2014	00574529420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Patriolina Simao de Oliveira Souto	24/04/2013	846
2015	00574953120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Odorico Peixoto	24/07/2013	848
2016	00576226620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Pereira Batista	21/09/2012	756
2017	00576494920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Miguel Anselmo da Silva Neto	23/11/2012	870
2018	00576802519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	E. F. Silveira Faria	30/11/2012	878
2019	00577542620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osmar Antonio de Assis	26/03/2013	752
2020	00579236619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Batista Sodre Dutra	03/05/2013	876
2021	00579327220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Alexandre Serra C. da Fonseca	26/09/2011	780
2022	00579747719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Florian Antonio Vieira	28/09/2012	877
2023	00581068120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcelo Leonel de Melo	09/12/2011	853
2024	00581145820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcelo Moreira Junior	04/07/2013	761
2025	00582736420068220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Novorumo Construcoes e Comercio Ltda e outros	27/02/2014	1111

2026	00584679820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Tattwa Somos Todos Irmasos	12/08/2013	752
2027	00586546720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Tico	31/05/2011	
2028	00587005620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Moises Carlos Pilon e outros	21/09/2012	815
2029	00587196220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	29/02/2012	790
2030	00587351620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rui Barbosa e outros	08/05/2012	811
2031	00587516720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Newton Gurgel Barreto	17/05/2012	816
2032	00588166220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nosde Engenharia Ltda	21/06/2012	797
2033	00588599620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Jesus Ribeiro Brasil	17/05/2012	816
2034	00589477620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Orlandina Barbosa Mendes - Cef	27/06/2013	753
2035	00589647320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Bezerra Xavier e outros	08/07/2011	793
2036	00590008620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lucilene Gomes Ferreira	12/02/2014	1087
2037	00590140220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	04/04/2012	810
2038	00590481620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Missao Batista Equatorial	30/03/2012	778
2039	00590816420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda	22/04/2014	1119
2040	00590865720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Distribuidora de Bebidas Souza Ltda	29/08/2011	443
2041	00591032520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edinailce da Silva Duarte	17/05/2012	816
2042	00591702920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberto Ferreira de Araujo	25/04/2013	854
2043	00591962720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberto Jordao de Oliveira Kurscheidt	08/05/2012	861
2044	00592303120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Luiz Schumann	23/04/2013	768
2045	00592343920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberto Maximo de Azevedo	18/03/2011	488
2046	00593825020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Falcao Veloso	19/06/2012	861
2047	00594771220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Construtora Andrade Ltda e outros	21/09/2012	824
2048	00596760520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Origa Neto	09/05/2012	764
2049	00599359720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Virgilio Nogueira do Amaral	04/12/2012	758
2050	00599529420098220101	Carmelo Tacaná Aponte	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	22/09/2011	816
2051	00599601320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Malaquias dos Santos	04/12/2012	758
2052	00603135320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rogério Silva Melo	30/01/2014	1072

2053	00605421320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Waldenice Araripe da Silva	21/09/2012	757
2054	00608444220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nilo Corbari	22/08/2013	752
2055	00609428520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	20/05/2013	797
2056	00609774520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rui Barbosa	30/01/2014	1063
2057	00610354820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Hozana Viera	25/09/2012	813
2058	00611310520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Moises da Silva Soares	04/12/2012	754
2059	00611588520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Moises Bernardes de Paiva	03/07/2012	855
2060	00612982220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Pereira da Silva	29/04/2011	
2061	00613610820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Barroso	29/08/2011	421
2062	00613706720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Paulo José Pereira	25/10/2012	811
2063	00615317720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimunda Agostinho de Souza	08/05/2012	812
2064	00616706820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo de Souza	07/12/2012	855
2065	00618326320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Otaibe Jose da Costa	08/07/2011	863
2066	00619474019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Farina e Cia Ltda	28/12/2012	876
2067	00619803019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	S. F. da Rocha Me	31/03/2010	633
2068	00621102019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Grafica E Editora Rocha	22/07/2011	
2069	00621535419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilo Felicio da Costa	09/09/2011	
2070	00622773719988220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Romare Com e Rep Ltda	28/12/2012	640
2071	00623588319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Fernando Duque	06/08/2012	878
2072	00623756620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Zuleide Lopes Bentes	19/03/2012	758
2073	00624047219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Idalmir de Nazare Soares	30/11/2012	878
2074	00624726620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nivea da Silva Reis	04/07/2013	761
2075	00625453820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Marivalda Pereira de Oliveira	08/05/2012	854
2076	00625595120078220101	Nélio Alzenir Afonso Alencar	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	29/01/2013	771
2077	00625618920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Lourdes Pereira Lima	25/03/2014	1148
2078	00626090419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato de Carvalho Me	13/01/2012	877
2079	00626333219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Petite Lanches Ltda	28/09/2012	877
2080	00626501520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Lurdes Cavalcante	21/06/2012	853
2081	00627584420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Omar Figueredo de Mendonça	20/03/2012	855
2082	00628208420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Odete Soares da Silva	30/05/2012	782

2083	00631339819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Multiferro Com. de Ferragens Ltda	24/03/2010	
2084	00631931820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel S. Rodrigues da Silva	31/03/2011	
2085	00632222419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Henrique Rossetti Filho	20/07/2010	633
2086	00634288220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rodolfo Garcia Filho	29/04/2011	
2087	00635335920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Narciso Krause	22/08/2013	752
2088	00638952219958220001	Joana Agileira da Silva	Embargos a execução	Município de Porto Velho - Ro	11/05/2010	705
2089	00639674820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jorge Francisco de Oliveira	08/07/2011	761
2090	00640177420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marina Carvalho Machado	12/01/2012	865
2091	00640506420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Regina Coely Freire Rocha	16/03/2011	488
2092	00641736220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Terezinha de Carvalho Peireira	30/11/2012	764
2093	00641813920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Terezinha de Carvalho Peireira	25/02/2013	752
2094	00642203620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Holanda de Carvalho	02/08/2012	764
2095	00642541120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tomas Brozzon Bareiro e Esposa	21/03/2012	757
2096	00643789120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mauricio Ananias de Jesus	18/03/2011	488
2097	00644325720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ceramica Guarany Ltda	25/05/2012	777
2098	00644594020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Auto Elétrica Chalupon Ltda - Me	24/04/2013	846
2099	00645052920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adelino P do Nascimento	21/06/2012	853
2100	00645486320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ademar Ribeiro	16/03/2011	488
2101	00646897719948220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Vigilancia Estrela Ltda	28/12/2012	807
2102	00648794019948220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Vigilancia Estrela Ltda	28/12/2012	807
2103	00649045820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiz Marcos Pinto de Oliveira	22/01/2014	1150
2104	00649556920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Loteamento Morada Sul	29/02/2012	780
2105	00653407520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	10/12/2013	1062
2106	00653675820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco S. Costa	12/08/2013	789
2107	00653753520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Rodrigues Couto	05/01/2012	810
2108	00653831220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Xingu Emp. Imob. Ltda	30/09/2013	1066
2109	00654645820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Fatima Erenice de Amorim	10/03/2014	1064
2110	00654723520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Inacia da Silva	30/08/2013	816
2111	00655615820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Premom Construtora Ltda	30/03/2011	419

2112	00655879520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edinaldo Antonio de Lima e Outros	24/04/2013	846
2113	00656343020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Leao de Souza	19/03/2012	813
2114	00657157620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rubens Nobre de Souza	25/03/2014	1120
2115	00657819520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rondovesa Rondônia Veí- culos Ltda	07/04/2014	1074
2116	00659602920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Bonfim dos San- tos	08/05/2012	856
2117	00661170220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rondasa Rondônia Veícu- los Ltda	28/10/2011	870
2118	00661681320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eva Lidia da Silva Me	31/07/2012	862
2119	00664435920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Wisner Del Castilho	22/01/2014	1150
2120	00665209720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosileide Maria de Melo e outros	21/09/2012	772
2121	00666133120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Xingu Emp. Imob. Ltda	24/04/2012	761
2122	0066775520078220101	Adão James Pereira Paes	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	28/11/2013	1078
2123	00668428820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Casa do Uniforme Ind. Com. de Confecções Ltda - Me e ou- tros	15/12/2011	765
2124	00668482720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda	25/10/2012	772
2125	00668679620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aureo Sergio Carneiro de Oliveira e outros	19/04/2012	835
2126	00668930220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	W. F. Sales e outros	15/12/2011	766
2127	00669216220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Antonio da Silva e ou- tros	08/07/2013	833
2128	00669233720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Banco Bradesco S/A	15/12/2011	766
2129	00669407320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Walter Passos Bentes	29/01/2013	782
2130	00670082320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Posto Nossa Sra de Fatima Ltda	21/09/2012	766
2131	00670142520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Carlos Lima de Souza e outros	11/04/2012	841
2132	00670498220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ernesto Soares da Luz e outros	06/02/2012	835
2133	00670818720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eleandro Nunes Fernandes e outros	16/11/2011	785
2134	00671003020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda e outros	22/01/2014	1114
2135	00671193620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda e outros	08/05/2012	798

2136	00671613620038220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Importique Importadora e Exportadora Ltda	28/06/2012	932
2137	00671782420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emp. Brasnorte de Lot. Ltda e outros	21/09/2012	772
2138	00672350820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Alves da Silva	30/09/2013	1098
2139	00673408220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca da Silva	28/12/2012	649
2140	00673588820038220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sind dos Trabalhadores Em Seg Vigilancia No Est. de Ro	30/11/2012	892
2141	00674075220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eventos Promoyoes Ltda	15/12/2011	765
2142	00674135420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Feliciano do Rego	13/06/2012	834
2143	00675027720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cicero Estevao da Silva	21/06/2012	833
2144	00675200620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antônio Guedes de Moura	29/02/2012	778
2145	00675373720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gracilina Silva Martins	16/11/2011	783
2146	00675616520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geralda Costa Ferreira	25/06/2012	882
2147	00676699420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudio Aurelio Leal Dias	17/05/2012	834
2148	00677418620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Batista de Araujo	29/04/2011	
2149	00677504820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Soares de Souza	13/06/2012	780
2150	00678542020038220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Salvador Moura da Silva	17/12/2013	892
2151	00679098319948220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Vigilancia Estrela Ltda	28/12/2012	807
2152	00679704620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Wagner Medeiros de Araujo	17/05/2012	765
2153	00679882319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aurelucia Moraes da Silva	30/01/2013	878
2154	00679895220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joanira Alves de Souza	25/02/2013	760
2155	00680038919988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edilon Ferreira Carvalho	30/01/2013	878
2156	00680202819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edimar Ribeiro da Sencao	06/03/2012	876
2157	00680384919988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ernandes do Nascimento Silva - me	31/03/2010	633
2158	00680627719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Aurelucia Moraes da Silva	09/04/2014	1053
2159	00680705419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Auto Pecas Tres Irmaos Ltda	27/02/2013	876
2160	00680718320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Zacarias Lopes de Souza	12/08/2013	752
2161	00681008919988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Auxiliadora Ferreira Pinto	28/10/2011	640
2162	00681199519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao C. Portela me	28/10/2011	640
2163	00681277219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Julio Cesar Cavalcante	28/10/2011	893

2164	00681280420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Eunice Ferreira Andrade e outros	19/03/2012	758
2165	00681606219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Joaquim Rosendo Pereira	28/10/2011	877
2166	00681866019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edilson Oliveira da Silva	28/10/2011	876
2167	00681943719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	E. Paiva de Lima	28/10/2011	893
2168	00682593219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcio de Lima	28/10/2011	640
2169	00682761520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edson Dias Pontes	28/05/2012	865
2170	00683728319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Carlos de Souza	28/10/2011	877
2171	00683806019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	A G de Oliveira	12/04/2013	876
2172	00683996619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Andrade e Azevedo Ltda	28/10/2011	877
2173	00684208620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiana Ribeiro Guimaraes	08/05/2012	856
2174	00684290419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jorge Antonio Alfonsin	28/10/2011	877
2175	00684377819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Carlos ou Nelson T. Chaves	28/10/2011	877
2176	00684533219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Genilso Campos Setuba	28/10/2011	876
2177	00684610919988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Darli Alves Feitosa	28/10/2011	877
2178	00685000619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marileudo Luiz da Silva Barros	30/01/2013	878
2179	00685005020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiana Elizabette Barros	25/06/2013	848
2180	00686152719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alves e Almeida Ltda	28/10/2011	876
2181	00686317819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldair de Lima Alves	28/10/2011	877
2182	00687200419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bellus Bar e Restaurante	28/10/2011	876
2183	00687478419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Centro Educ. O Brasileiro Ltda	30/11/2012	878
2184	00687556119988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Auto Posto Pavão Ltda	28/12/2012	876
2185	00687989519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cima Comércio Indústria de Móveis da Amazônia Ltda	21/09/2012	877
2186	00689418419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Centro Educacional Artur Bernardes	06/05/2011	
2187	00689686719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alfredo Pereira Panzaco	30/03/2010	633
2188	00689932720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria das Graças Pinheiro Falcao	21/03/2012	757
2189	00690270220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ana Maria Reis	24/04/2013	846
2190	00690417820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Batista Padilha da Silva	21/06/2012	838
2191	00690509819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonia Francisca Aguiar	30/01/2013	878

2192	00691308620038220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ibson Costa de Oliveira	24/04/2014	1126
2193	00691314719988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Israel Ribeiro do Carmo	28/10/2011	877
2194	00691748119988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antenor Ferreira de Miranda	30/11/2012	878
2195	00691903519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bernardes e Bernardes Ltda	28/09/2012	877
2196	00692041919988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Betty Bellota de Medina	22/03/2013	876
2197	00692129319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Angelo do Carmo	07/04/2011	
2198	00692210220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Regina de Gois Brito	07/05/2012	760
2199	00692565920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Walter Alves do Carmo	07/05/2012	760
2200	00692570520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco de Assis Cavalcante	17/12/2013	1119
2201	00692683420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Aida das Dores Cechinel de Carvalho	11/10/2011	793
2202	00692727120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nazare dos Reis da Silva e outros	28/07/2011	418
2203	00692821820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Florinda Pereira de Lima	31/03/2011	264
2204	00692848520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Albertina de Souza e outros	16/03/2011	487
2205	00692882520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Djalma Laureano de Lima	08/05/2012	811
2206	00692894420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Graça Batista de Almeida	31/01/2012	835
2207	00692978420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Almira Antonia de Carvalho	01/08/2011	419
2208	00692986419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Juarez de Oliveira Perez	30/01/2013	877
2209	00693047620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Francisca Neres Duarte	29/01/2014	1061
2210	00693073120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Virgilio Domingos Lopes e outros	10/03/2014	1064
2211	00693081620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Armando José R. de Souza	30/03/2011	447
2212	00693142320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jeronimo Jose da Silva	20/09/2011	815
2213	00693275620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Geraldo Lima	29/07/2013	841
2214	00693367619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Iris de Paula Menezes	18/05/2010	633
2215	00693818520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Prelazia de Nullius de Porto Velho e outros	04/06/2012	813
2216	00693835520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Iracema Bezerra Luz	28/05/2012	796
2217	00693973920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	João Eduardo Goulart Neto Me	15/08/2011	419
2218	00694009120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Paulo Machado Alves e Esposa e outros	06/04/2011	418
2219	00694069820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Warthn Pard	11/05/2011	497

2220	00694156020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Colegio Estadual Flora Calheiros Cotrin	03/01/2013	797
2221	00694172519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Jesuita Moreira	04/12/2013	1053
2222	00694216720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiz Alves de Medeiros	02/05/2011	571
2223	00694282019998220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	M. A. Hijai	20/12/2013	1121
2224	00694363620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Osvaldo Soares de Oliveira	29/07/2013	797
2225	00694369419998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Etica Contabilidade Empresarial Ltda	28/09/2012	867
2226	00694683619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Master Refrigeracao Ltda	28/10/2011	893
2227	00694793119998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	R. N. Ferreira Acessorios	28/09/2012	867
2228	00694870819998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	A. Prestacional Serviços de Limpeza Ltda	30/11/2012	867
2229	00694874720098220101	Carmelia Carlos dos Santos	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	07/04/2011	388
2230	00694883220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jau Construtora e Incorporadora Ltda e outros	22/11/2011	812
2231	00695541220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria do Carmo de Almeida e outros	15/09/2011	789
2232	00695628620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Araujo Silva	16/03/2011	487
2233	00695654120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Silverio Alves Feitosa	16/03/2012	810
2234	00695666520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rubens Moreira Mendes Filho	10/10/2013	1077
2235	00695697820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Julia Costa Freitas	11/07/2011	419
2236	00695706320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rita de Cassia Pereira da Silva	26/05/2011	571
2237	00695723320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria das Graças Silva Nascimento e outros	15/05/2012	810
2238	00695870220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Jose da Silva	15/08/2011	419
2239	00695930920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Arculino Severino da Silva	11/07/2011	418
2240	00696156720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	12/08/2013	789
2241	00696222019998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Portobem Comercio e Representações	31/03/2011	869
2242	00696234420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Severino Borba Brasil	03/07/2013	816
2243	00696295120098220101	Nilson Aparecido de Souza	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	04/05/2011	446
2244	00696380819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Casa de Carne Parana	12/04/2013	876
2245	00696416520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Valdira G. da Silva Chaves	30/03/2011	447

2246	00696450520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joaquim dos Santos e outros	24/04/2014	1062
2247	00696453920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	IGN e outros	05/08/2010	
2248	00696468720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Ferreira da Silva	25/09/2012	813
2249	00696494220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rosemeres Martins da Silva	02/04/2012	810
2250	00696571920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Irene dos Santos	28/12/2012	810
2251	00696598620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Agildo Barros Feitosa	27/06/2013	790
2252	00696623619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arnalo Barbosa Fernandes	28/10/2011	640
2253	00697036619998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Auto Escola e Despachante Quatro Rodas Ltda	30/08/2012	867
2254	00697114319998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eliezer Costa Pinheiro	28/09/2012	868
2255	00697286020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosalino Pereira Lima	08/07/2011	865
2256	00697515919988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lottenica de Rondonia S/A	23/05/2013	876
2257	00698073420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Orleans Menezes	13/03/2014	1138
2258	00698157420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Serino Fontes e outros	17/05/2012	815
2259	00698165419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Hospital Metropolitan Ltda	28/10/2011	876
2260	00698165920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	25/09/2012	813
2261	00698178320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Eunice da Silva	25/09/2012	757
2262	00698191420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Otaviano Alves dos Santos	29/02/2012	791
2263	00698209620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edson Jeronimo de Matos	26/03/2013	815
2264	00698235120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Celso de Souza Prestes	28/03/2011	242
2265	00698243119988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Souza Tufani	30/01/2013	878
2266	00698312820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Dioneia Barbosa Rebelo	28/03/2011	264
2267	00698320819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leonardo Alves Mota	30/01/2013	878
2268	00698333720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nadir Bezerra da Silva	24/07/2013	848
2269	00698382020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Daniel da Silva Gomes	04/11/2011	418
2270	00698408219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	J. R. de Lima Me	13/03/2014	1053
2271	00698538620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	08/07/2011	793
2272	00698547120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Claudio de Souza Melo	16/03/2011	487
2273	00698564120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Ribamar Pereira do Amaral	11/10/2011	793
2274	00698572620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Janete Vieira de Souza e outros	11/07/2011	421
2275	00698786019998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Spacial Comércio e Representações Ltda	31/03/2011	781
2276	00698840920098220101	Gracy Áurea Rocha Medeiros	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	23/03/2012	447

			Fiscal			
2277	00699089519998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	D. Pereira Goncalves Me	30/01/2013	867
2278	00699167219998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	H. F. Engenharia e Construção Ltda	28/09/2012	868
2279	00699322619998220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mário Alves Rodrigues	23/05/2013	867
2280	00699476820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ademar P. Vieira Maria Leia F. Barros e outros	04/04/2012	837
2281	00699508620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Nazare Dantas Freitas	06/04/2011	421
2282	00699542620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ivone Faustina da Silva	11/05/2011	420
2283	00699594820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Walter Alves do Carmo	17/05/2012	816
2284	00699681020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vicente Nascimento de Souza	11/05/2011	420
2285	00699716220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria do Rosario Rosa Feitosa e outros	18/05/2011	418
2286	00699741720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	13/11/2013	1061
2287	00699768420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Valdenira Menezes de Souza	11/05/2011	420
2288	00699846120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Uchoa Martins Barata	07/12/2012	790
2289	00699923820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Ozenir Aguiar	04/12/2012	791
2290	00699959020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edvan de Macedo Medeiros	08/05/2012	812
2291	00700585220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Tamatur Loteamento e Incorporação Ltda	26/02/2014	1152
2292	00700677720098220101	Fundação Espirita Barsanulfo	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	11/04/2012	791
2293	00700772420098220101	Auto Shop Servicos Automotivos Ltda	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	20/06/2011	447
2294	00700799120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiza Pereira de Aguiar	22/05/2012	813
2295	00700833120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mauricio Mendes Kalil	04/12/2013	1066
2296	00700841620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jorge Mateus Filho	31/01/2012	813
2297	00700905720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Cosme de Castro Correa	09/07/2013	839
2298	00700963020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Igreja Universal do Reino de Deus	29/08/2011	789
2299	00701084420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Ribamar Ferreira Gomes	23/05/2013	791
2300	00701197320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Fátima Roberto Prantes	27/06/2013	790

2301	00701205820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Iracilda Bezerra Barbosa	11/07/2011	419
2302	00701231320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Graziela M. S. Ampessan Guastalo	26/03/2013	812
2303	00701266520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	29/01/2013	789
2304	00701396420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Moacir Carlos Gazola	12/12/2011	797
2305	00701399820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adao Tomais da Silva	06/09/2011	785
2306	00701404920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Elielza de Oliveira	08/10/2012	796
2307	00701474120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign	15/09/2011	815
2308	00701495020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Moacir Marques Caires	19/03/2012	758
2309	00702014120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adaildo Miranda Braga	30/05/2012	882
2310	00702602920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lindomar L. Saraiva e outros	28/10/2011	831
2311	00703252420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Artur Ladislau Bastos	25/04/2011	
2312	00703292720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Laurita Pereira de Souza	17/05/2012	816
2313	00703301220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Teixeira Ribeiro	28/07/2011	418
2314	00703336420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Moacir Soares de Araujo	31/01/2013	796
2315	00703431120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Odemisse de Alencar Cordeiro Alcântara	23/05/2013	796
2316	00703466320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Neuza Freitas Meireles	11/07/2011	421
2317	00703483320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Arias Vitalino Silva	28/06/2013	790
2318	00703491820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Paulo Jorge de Albuquerque e outros	08/07/2011	793
2319	00703500320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Ahpito Belima e Maria Pereria Na e outros	08/05/2012	811
2320	00703544020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Terezinha de N. Pereira Goes	28/05/2012	796
2321	00704249620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Severino Ribeiro Dantas	07/10/2011	765
2322	00704309820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Decomármore - Decoração Em Mármore e Granito Ltda e outros	20/05/2013	839
2323	00704514020098220101	Manoel da Silva Monteiro	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	10/08/2012	811
2324	00704655820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gráfica e Editora Dinâmica Ltda e outros	07/12/2012	833
2325	00704751020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Radiofusao Raidobras	26/09/2011	780
2326	00704964420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Anita Alves da Costa	28/05/2012	793
2327	00705198720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Renplacon Rondônia Engenharia Planejamento	25/02/2013	816

				Construções Ltda e outros		
2328	00705224220098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Neide de Souza	19/04/2013	813
2329	00705267920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Margarida Teixeira de Barros Saad	25/10/2012	813
2330	00705460720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ataide Santos	29/04/2013	784
2331	00705784620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda e outros	07/11/2011	826
2332	00706012120098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Aurea Dulce Feitosa Bezerra	30/03/2012	814
2333	00706038820098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vera Leuda Silva de Carvalho e outros	15/09/2011	789
2334	00706108020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria da C. Acacio Mireles	29/02/2012	835
2335	00706133520098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Daniel Mendes Monteiro Rezende	24/07/2013	797
2336	00706168720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ocimar da Silva Sales	26/09/2011	797
2337	00706202720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ferrovário Atlético Clube	19/01/2012	791
2338	00706263420098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Rodrigues da Conceição	21/09/2012	815
2339	00706271920098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rosangela Maria Silvestre Monteiro e outros	26/05/2011	497
2340	00706408620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nereide Cardoso Marcelo	21/06/2012	828
2341	00706489720068220101	Maria da Conceição Acácio Meireles Soares	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	31/07/2012	822
2342	00707340520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Andiara de Souza Sá Barreto	28/12/2012	759
2343	00707675320098220101	Airton Leite Costa	Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	04/12/2013	1066
2344	00708155120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda	20/09/2013	1080
2345	00708885220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda	04/12/2012	820
2346	00708974320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	V. M. Sanches Me e outros	20/05/2013	797
2347	00708991320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Leocir Fortes ME e outros	09/04/2014	1065
2348	00709112720098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Tucuxi Comercio Serviços e Representações Ltda e outros	28/08/2012	815
2349	00709320320098220101	José Moinarsk	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	14/12/2011	870
2350	00709618720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Fernando Marques dos Santos	25/10/2011	836
2351	00709961320098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vip - Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda e outros	24/04/2014	1062

2352	00709982220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valdecy Gonçalves dos Santos	24/04/2013	846
2353	00709988020098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Braz Campos	03/01/2013	797
2354	00710207520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Helena Lacerda de Melo Lima	26/06/2012	786
2355	00711182620098220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Amazon Coco Industria Alimenticia Ltda e outros	11/10/2011	793
2356	00711728920098220101	Comercial Portolux Ltda e outros	Embargos à Execução	Município de Porto Velho RO	31/03/2011	323
2357	00712675620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Silvana Lúcia Varela da Silva	25/10/2012	841
2358	00713663120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edson Joaquim da Silva	22/05/2012	777
2359	00714026820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Bonfim dos Santos	11/04/2012	840
2360	00714615620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marco Aurelio Izidio de França Pereira e outros	23/05/2013	841
2361	00714742620068220101	Raimundo Ramos de Araújo Júnior	Embargos de Terceiro/Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	26/06/2013	860
2362	00714883920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ilka Silveira Camelo e outros	25/06/2012	690
2363	00715603120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Souza Santos	06/02/2012	780
2364	00718288020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	S/C Administradora de Bens Floresta Ltda	04/12/2013	1098
2365	00718894320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Alves de Alencar	15/12/2011	766
2366	00719769120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ign	11/04/2012	840
2367	00720878020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Rodrigues de Macedo	11/04/2012	862
2368	00720955720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Luiz de Castro	25/10/2012	782
2369	00725329820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Alves de Lima	21/09/2012	757
2370	00725570920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Hugo dos Santos Esteves	04/12/2013	1098
2371	00727538120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Josina da Silva	25/05/2012	778
2372	00727615820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marileide Galvao de Amorim	25/04/2011	748
2373	00728343020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose da Santa Cruz Medeiros	07/11/2011	777
2374	00728403220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mario Marques Farias	06/02/2012	838
2375	00728671520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Emdur Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e outros	24/09/2013	1095
2376	00730309220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emdur Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano	20/06/2013	837

2377	00731487320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sulene da Silva Ferreira	30/03/2012	782
2378	00731971220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonia Tiburtino de Miranda	28/03/2011	303
2379	00732006420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Lisboa dos Santos	16/03/2012	836
2380	00733262220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Reinaldo Guimaraes de Figueiredo	28/05/2012	865
2381	00733851020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sergio de Amorim Souza	08/05/2012	861
2382	00735932320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Novacap Imoveis Ltda e outros	12/02/2014	1087
2383	00736313520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucini Sebastiao Pinheiro e outros	23/03/2012	800
2384	00737639220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda e outros	04/04/2012	826
2385	00738987020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Erotildes Silva	16/03/2011	
2386	00739108420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edileuza de Andrade Costa	25/02/2013	842
2387	00740026220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ivan Sobral Marrocos Filho	08/07/2011	785
2388	00741478920068220101	Cesar Paulo Jacob Santiago da Rosa e outros	Embargos de Terceiro/Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	03/09/2012	820
2389	00741697920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Brito de Macedo	15/09/2011	784
2390	00741793120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucivaldo Evangelista de Souza	21/09/2012	766
2391	00742252020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Domingos Gonçalves de Souza	22/09/2011	756
2392	00743049120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Cesar Miranda de Macedo	26/06/2012	786
2393	00745508720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Sergio Santana	09/07/2013	839
2394	00745863720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tania de Novais Silveira	29/10/2010	625
2395	00747205920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco das Chagas P. Frola	25/10/2012	842
2396	00747543420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	S. B. R. Engenharia Ltda	22/02/2013	783
2397	00747803720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Célio Oliveira Cortez	13/06/2013	627
2398	00748192920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Ozias Carvalhosa da Silva	30/09/2011	783
2399	00748781720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lucimar Medeiros Barbosa	06/09/2011	785
2400	00749162920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Estervalda Sampaio da Silva	22/11/2011	836
2401	00749674020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda	16/11/2011	785
2402	00750419420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Patricia Gouveia Rosique	08/07/2011	783

2403	00750843120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosenilda Botelho Rosas	08/07/2011	784
2404	00751570320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empreendimentos da Amazônia Ltda e outros	06/09/2011	786
2405	00751597520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sindicato Rural Roberto Vernal Ximenes	29/02/2012	777
2406	00752202820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Palmeira Calçados Ltda e outros	19/04/2012	835
2407	00752540320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adalberto de Oliveira Castro	11/06/2012	836
2408	00753104120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Aison da Costa	24/07/2013	848
2409	00753866020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Eunice Nunes	21/06/2012	832
2410	00754004920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel F. do Nascimento	16/04/2013	779
2411	00757520720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marinalva Muniz Pinheiro	25/06/2013	848
2412	00758404020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Celia Lontra Vieira Curvello e outros	25/09/2012	784
2413	00758924120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Wanderley de Oliveira Sousa	26/09/2011	779
2414	00759807420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joana Lucimar Gadelha do Nascimento	29/10/2012	831
2415	00760058720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Kimiko Ito e outros	22/05/2012	881
2416	00760665020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jorge Rodrigues	10/10/2013	1079
2417	00762284520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Carlos do Nascimento	08/07/2011	865
2418	00763099120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marlene Valeriano Moura	16/03/2012	761
2419	00763748120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Iris Fernando de Castro	07/11/2011	837
2420	00763903520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Abimael Araujo dos Santos	31/03/2011	303
2421	00764553020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Iraíula Maria da Silva	21/06/2012	833
2422	00764630720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ronaldo Jefferson Lessa	12/03/2013	649
2423	00765039120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Verissimo Nazare de Araujo	16/03/2012	764
2424	00765523020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Luiza Franca	25/10/2012	841
2425	00768468220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Iane Neto Antonio de P. Martins Jose	25/02/2013	842
2426	00768979320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ign e outros	27/06/2013	833
2427	00769004820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Messias da Silva e outros	04/04/2012	837
2428	00769602120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Albino Aguiar	29/01/2014	1153
2429	00769784220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Ramos de Melo	22/11/2011	836
2430	00770442220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Fatima Pedroso do Amaral C. da Silva	06/09/2011	785

2431	00771845620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emilson Lins da Silva	04/12/2012	882
2432	00773119120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arnaldo Lopes Martins	30/03/2012	881
2433	00773976220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nobreana Maria dos Santos	12/12/2011	838
2434	00774192320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Batista Braga	21/06/2012	832
2435	00781484920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Espedito Ferreira de Aguiar	21/09/2012	834
2436	00782454920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Ruiz Mendes	06/09/2011	785
2437	00782966020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rilva de Fatima Leite Ri- beiro Pessoa	25/04/2011	309
2438	00783009720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Aparecida Alves de Souza	20/12/2011	784
2439	00784663220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucia de Fatima Almeida	29/04/2013	783
2440	00785209520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Analia Souza dos Santos	27/02/2012	833
2441	00785304720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Batista da Silva	16/03/2012	764
2442	00785806820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldemar Brasileiro Para- guassu	24/07/2012	836
2443	00788145020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arthur Carbone Filho	28/06/2013	839
2444	00788811520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Chaves Cacao Ferreira	28/05/2012	786
2445	00788907420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Souza Nascimento	25/06/2013	842
2446	00790128720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Batista Cavalcante e outros	26/09/2011	839
2447	00792683020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Roberto Lopes Caula e outros	30/05/2012	882
2448	00793229320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Loreci Paiva Silveira	25/02/2013	842
2449	00793575320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Martins de Oliveira	08/07/2011	785
2450	00793757920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edvaldo da Silveira Feitosa	27/06/2013	755
2451	00795888520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Augusto Fernandes	25/02/2013	760
2452	00796721820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	A. Gerhardt ME e outros	04/12/2012	798
2453	00797057120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcos José de Matos	28/12/2012	831
2454	00797239720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vicente Rodrigues de Mou- ra	05/12/2013	1080
2455	00799005620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Ferreira da Silva	24/07/2012	836
2456	00799187720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Ferreira da Silva	02/07/2012	835
2457	00799448020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Abelardo Vieira da Silva	24/04/2013	855
2458	00799776520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gilberto Tiago Morais	13/06/2012	834
2459	00800105520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Abimael Araujo dos Santos	16/07/2013	841

2460	00800296120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lindbergh Ferreira de Souza Junior	02/04/2012	836
2461	00800538920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Lopes de Paiva	28/12/2012	831
2462	00800634120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sandra Maria O de Jesus	07/04/2014	1079
2463	00800962620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Luiz Ferreira Braga e outros	28/05/2012	786
2464	00806306720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cooper. Hab. dos Serv. de Ro - Coohasperon e outros	30/06/2011	309
2465	00806401920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Wilson de Souza Lima	13/06/2012	780
2466	00806575020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ign e outros	28/05/2012	783
2467	00807640220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Capistrano Farias	30/11/2011	782
2468	00808437320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marina da Silva Albuquerque	16/03/2011	
2469	00808751520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mezzo Ltda - ME e outros	08/07/2011	800
2470	00808916620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roosevelt T. Jose Miranda e outros	10/03/2011	490
2471	00809210420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cesup Centro de Ensino Superior de Por. e outros	20/05/2013	768
2472	00811599120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Raimunda Jorge Ri- beiro	16/03/2012	777
2473	00812865820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	21/06/2012	828
2474	00812943520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	02/07/2012	775
2475	00813670720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Luci da Silva Filgueira	22/05/2012	773
2476	00814303220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Albertina P. de Souza e ou- tros	28/12/2011	769
2477	00814563020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Airton F. dos S. Junior /mi- rian Daiane C dos Santos	04/05/2012	769
2478	00815533020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Altemir Tomazini	27/08/2013	775
2479	00816206320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Emdur - Emp. Des. Urbano	24/04/2014	1078
2480	00816858720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edio Valdecir da Silva	25/07/2012	769
2481	00817152520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Aroldo de Souza F. de Car- valho e outros	29/07/2013	769
2482	00818259220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Filomena P. dos Santos e Silva	20/06/2013	758
2483	00818848020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Pereira Torres	19/06/2012	856
2484	00819141820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucimar Passos de Souza	30/08/2011	758
2485	00819392620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberto da Cruz Botelho e	31/03/2011	303

				outros		
2486	00819959320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ari Paes Barreto Pinto	31/03/2011	773
2487	00820301920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosa Maria Costa Amazonas	14/08/2012	835
2488	00820909420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Flodoaldo Pontes Pinto	26/09/2011	779
2489	00821266820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim de Souza Gomes	26/08/2011	773
2490	00821714320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nivaldo Vieira Rodrigues	07/11/2011	777
2491	00822952620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlos Antonio Honorato Braga	16/03/2012	763
2492	00823206820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elvira da Conceicao	20/12/2013	1114
2493	00824061020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tania Industria e Comercio	03/01/2013	753
2494	00824208620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mauricio Ladeira Lima	19/02/2014	1097
2495	00826251820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nahilton Albuquerque Marques e outros	08/07/2011	785
2496	00827577520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Marcos de Andrade e outros	28/09/2012	882
2497	00829197020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Camurca Veiculos Ltda	25/09/2012	881
2498	00829968420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilza da Costa Reichete	20/09/2011	754
2499	00830767720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Bispo de Moraes	26/11/2013	1116
2500	00831737720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda	24/02/2012	768
2501	00832031520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Inês Guimarães e outros	16/03/2011	490
2502	00832323620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Divino Honorio Novato	15/12/2011	765
2503	00832912420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Altino Farias dos Santos	17/05/2012	765
2504	00837043720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose do Espirito Santo Costa de Souza	16/03/2012	764
2505	00837427820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Nunes C. Lima	20/09/2011	826
2506	00838369420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Bernardino dos Santos	25/10/2012	782
2507	00839901020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Ribeiro Neto	16/03/2011	
2508	00840403620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Almeida & Cerqueira Ltda e outros	06/05/2013	832
2509	00841564220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eugenio Angelo Pacelli de Menezes	16/11/2011	786
2510	00841669120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Artur Brack	18/03/2011	488
2511	00842023120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Ferreira de Araujo Neto	14/10/2010	

2512	00842205720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jesus Francisco de Lima	03/01/2013	780
2513	00842770720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedra & Cal Construções Comércio e Serviço Ltda e outros	07/12/2012	775
2514	00842858120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Maria Aguiar Bco da Amazonia Sa e outros	30/01/2014	1114
2515	00843740720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Carlos Bespalhok	29/04/2013	826
2516	00845958720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Roberto Baccin e ou- tros	25/09/2012	824
2517	00846102220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Severino F de Lima	24/11/2011	784
2518	00846344519978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Elenilson Negrei- ros	28/12/2012	866
2519	00846509619978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Picanhas Bar e Restaurante Ltda	28/10/2011	866
2520	00847490820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Raimundo Ortiz Quaresma de Carvalho	29/02/2012	772
2521	00848597520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Porto Magalhaes	10/07/2012	752
2522	00849211820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Melo de Freitas	20/05/2013	759
2523	00852064020078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Cruz da Silva	26/03/2013	826
2524	00852233719978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Vicente Cosmo Sobrinho	28/10/2011	866
2525	00852278420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tomaz Moraes de Lima	29/04/2013	753
2526	00852407319978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Gilson Soares de Oliveira	28/10/2011	866
2527	00853111720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Boanerges Lima	29/02/2012	772
2528	00855086920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marina da Conceição Fi- gueiredo	27/02/2012	768
2529	00855329720078220101	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Tattwa Somos Todos Irma- os	30/09/2011	824
2530	00855940620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pontual Material de Cons- trução e Terraplanagem Ltda e outros	20/09/2011	834
2531	00856134620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Resky e Cia e outros	19/12/2012	798
2532	00856409220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Julio Cesar Reis Me e ou- tros	28/12/2012	831
2533	00856723420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiana Elizabette Bar- ros	25/06/2013	829
2534	00857136420088220101		Execução Fiscal	TSC Engenharia Ltda	05/12/2013	1058
2535	00857136420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	TSC Engenharia Ltda	05/12/2013	1058
2536	00858374720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rondomar Construtora de Obras Ltda	20/09/2013	1096
2537	00858452420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Altemir Tomazini	14/12/2012	835
2538	00858539820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao da Silva Menezes	02/04/2012	831

2539	00858617520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Moinho Mamore Industria Comercio e Representação Ltda e outros	20/06/2013	837
2540	00860782120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ademar Ribeiro	04/04/2013	842
2541	00861998319938220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	22/03/2013	638
2542	00862197419938220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	22/03/2013	638
2543	00862396519938220001	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Viação Novo Brasil Ltda	30/11/2012	805
2544	00862827020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Ricardo Xisto da Cunha	16/03/2011	488
2545	00863504920078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Guedes de Moura e outros	06/03/2012	769
2546	00863882720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ivone Pereira Rodrigues	31/03/2011	303
2547	00863960420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jasper Luiz Santos	04/04/2012	837
2548	00864775020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria das Graças Almeida Urtiga	27/02/2012	838
2549	00864912919978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Carlos Molino	29/01/2013	866
2550	00865216419978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Elias da Silva	28/10/2011	866
2551	00865311620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sandra Valeria M. Politano	10/10/2013	1095
2552	00865562419978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Rogier Bruno de Aguiar	30/01/2013	866
2553	00865727519978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Manoel Antonio do Nascimento	23/05/2013	866
2554	00865805219978220001	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Roberto J. da Silva	30/01/2014	1054
2555	00865809120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonia Ferreira de Souza	14/12/2011	769
2556	00867177320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Afonso Felix da Silva e outros	19/12/2013	1115
2557	00867364520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Regina Aparecida de Almeida	07/05/2012	784
2558	00867442220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Cesar G. Siqueira	22/05/2012	881
2559	00867797920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luciano Di Giovanni Basso	09/07/2013	839
2560	00867893120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Dalva Bocchi Ponce	21/09/2012	756
2561	00868179120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Klester Batista de Oliveira	16/03/2012	834
2562	00868256820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Guilherme Lima Ferraz	08/07/2011	783
2563	00868412220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro	01/03/2012	881
2564	00868863120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Durval Meireles da Silva	16/03/2012	777
2565	00869901820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Isabel Sabina Mustafa	03/01/2013	839
2566	00870554720078220101	Brasil Telecom S/A	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	11/05/2012	770

2567	00870907020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Centro Car Centro de Pinturas	19/06/2012	837
				Automotiva Ltda - Me - e outros		
2568	00871123120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Auto Shop Servicos Automotivos	28/12/2012	838
				Ltda		
2569	00872503220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Iracema Borges de Melo e outros	08/05/2012	798
2570	00874036520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antônio Alves de Souza	19/02/2014	1087
2571	00874328620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Estevam Duarte de Assis	29/02/2012	777
2572	00874839720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Wandyr Leal Santos	04/04/2013	760
2573	00877137120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Iule Carla Pinheiro Vargas	25/09/2012	824
2574	00877560820078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Dalila Batista de Azevedo	18/09/2013	995
2575	00877994220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cirema Souza Dantas	22/05/2012	769
2576	00878453120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Floriza Gomes de Lima	19/06/2013	829
2577	00879394720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilson Schumann e Esposa	07/11/2011	757
2578	00880514520078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bernardo Crispin da Silva	20/05/2013	768
2579	00882261020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Tamar Duarte da Silva	12/08/2013	760
2580	00882567420078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cezar Freitas Zoghbi	22/05/2012	769
2581	00882991120078220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Damiana Espinosa de Lima e outros	26/11/2013	1116
2582	00883294620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Augusto Fernandes	12/01/2012	799
2583	00883372320078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Augusto Seixas	31/05/2011	
2584	00884264620078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Goncalves Costa	04/12/2012	798
2585	00884775720078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elenir Vieira Cardoso	30/03/2012	769
2586	00885408220078220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A	07/12/2012	772
2587	00887579620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alcirene Maximo de Oliveira	16/03/2012	763
2588	00890280820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vivaldo Lopes da Costa	10/07/2012	752
2589	00892143120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Izanor Pinheiro	24/07/2013	853
2590	00893468820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jó Alves Carvalho	13/10/2011	753
2591	00894333920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Novacap Imoveis Ltda	06/03/2012	881
2592	00895148520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Joaquim Pereira da Silva	26/03/2013	842
2593	00895832520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Claudio de Souza	13/11/2013	1157
2594	00896464520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Regina Thelma Monteiro Lima	13/06/2012	786

2595	00896993120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Katia Luzia Cavalcante	29/02/2012	780
2596	00900189620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Associacao de Moradores e Amigos do Esp. da Comun.	20/06/2013	758
2597	00900838620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Pedro Ferreira	05/07/2012	837
2598	00901661020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osmar Ferreira da Silva	29/02/2012	777
2599	00902535820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Deocleciano de A. Fonseca	14/12/2012	835
2600	00902631020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nery Batista	16/03/2011	488
2601	00902709420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ernesto sakae Matubara e outros	26/06/2012	786
2602	00903340720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Modesto Pereira	19/04/2013	881
2603	00903445620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato de Souza Lisboa	25/02/2013	760
2604	00903879020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Audmar Lima de Figueredo	07/12/2012	855
2605	00905307920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Gomes Ferreira	30/09/2011	861
2606	00905714120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Herculano de Lima e Sua Mulher	24/04/2012	831
2607	00905800320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilton Melo Rodrigues	08/07/2011	783
2608	00906035120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Zilda de Souza Lelis	08/07/2011	856
2609	00907689320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Lourdes Oliveira	25/03/2014	1162
2610	00907844720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Soares e outros	23/04/2013	839
2611	00908393219938220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Independência Ltda	25/02/2013	638
2612	00908990519938220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Lider Eletronica	28/03/2012	638
2613	00909692219938220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Viação Independência Ltda	22/02/2013	638
2614	00909897620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ailton Alves	15/09/2011	784
2615	00910711020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Barbosa dos Santos	30/03/2012	881
2616	00912330520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geraldo Rodrigues Oliveira	31/03/2011	
2617	00912504120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jonas da Silva	10/01/2012	881
2618	00913222820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Anselmo Chaves Neto	25/02/2013	842
2619	00913300520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adailton Fernandes de Noronha	05/07/2012	837
2620	00916245720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sociedade Evangélica Beneficiante - Seb	08/07/2013	832
2621	00919181220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mário Gonçalves Ferreira	24/07/2013	838
2622	00923884320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda A Freitas e outros	12/04/2013	832
2623	00924698920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Nazaré Emidio da Silva	29/11/2011	785

2624	00925668920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Leonidas da Silva Couto	26/11/2013	1154
2625	00925746620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ign	27/02/2012	832
2626	00926040420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis da Silva	25/02/2013	842
2627	00926551520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cupertino Rodrigues dos Santos	15/05/2012	842
2628	00928787020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Labibe Lech Bartolo	22/11/2011	763
2629	00929080820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Laudenis Panssonato	16/03/2011	488
2630	00929652120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vando Sales Gomes	18/09/2013	1155
2631	00929903420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ana Rita Cardoso de Souza	29/04/2013	784
2632	00930232420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tomaz Nazare Nascimento Filho	16/11/2011	786
2633	00931497920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Olimpio Nogueira Lima	21/09/2012	766
2634	00932467920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	David Barbosa de Souza	25/04/2011	
2635	00932701020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Debrandino Simao da Silva	16/03/2012	777
2636	00932796420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cecilia Alves	26/06/2012	786
2637	00934493620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Inacio de Lima	02/04/2012	831
2638	00935646220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Deni Silva de Almeida	07/04/2014	1074
2639	00936295720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cleonice Araujo da Fonseca	15/05/2008	229
2640	00936538520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Carlos Jose Mazzachi	22/11/2013	1073
2641	00936944720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilce Passos Pinto e outros	09/11/2011	831
2642	00939456520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Socorro Soares da Silva	13/06/2012	786
2643	00939534220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	elias santana de lima	24/11/2011	783
2644	00939880220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Cezar Pampolha Pessoa	25/06/2012	881
2645	00940200720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose E. D. Ribeiro	02/09/2013	1154
2646	00940565420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Wanderley de Souza Angelin	24/04/2013	855
2647	00941006820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Lucia da S. Sena	18/09/2013	1155
2648	00941786220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao B Galeno da Costa	26/11/2013	1154
2649	00942833920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alvaro de Campos Lobo	20/09/2011	841
2650	00943648520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nelmar Barbosa Rodrigues	30/03/2012	881
2651	00944107420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arminda Sabane Pereira	23/05/2013	839
2652	00944298020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Deocleomar Eustaquio Santos	27/08/2013	833
2653	00944558320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Waltercy Moreira Luna	29/04/2011	
2654	00944886820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Maria Ferreira de Almeida	30/05/2012	881

2655	00944982020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Saide Souza Pedraça	27/02/2014	1077
2656	00945285520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Posto Nossa Sra de Fatima Ltda	08/07/2011	865
2657	00945440920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Sebastiana Nonato de Carvalho	31/07/2012	862
2658	00947060420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cleveland Rodrigues Heron	30/03/2012	782
2659	00947120620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Raimundo dos Santos	16/11/2011	786
2660	00947225520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Clerdes V. de O. Silva e outros	07/03/2013	782
2661	00947493820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria do Socorro Souza Leite	04/10/2013	1073
2662	00947631720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	IGN	29/02/2012	835
2663	00949356120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Darcy Lima Barreto	15/12/2011	756
2664	00949944920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Evangelista de Andrade	11/10/2011	865
2665	00950793520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Marques de Oliveira	12/01/2012	865
2666	00952655820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mario Nascimento de Carvalho	08/10/2012	865
2667	00955400720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lourival Rodrigues Pereira	07/04/2014	1074
2668	00956050220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Ferreira de Souza	04/12/2012	765
2669	00957453620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Maria Agua/bco da Amazonias S/a	04/02/2014	1076
2670	00958268220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Francisco Portela	12/12/2011	779
2671	00958345920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Francisco Portela	16/11/2011	862
2672	00960675620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Raimunda Vieira	28/12/2012	759
2673	00960753320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Raimunda Santos Freire	20/09/2013	1074
2674	00960831020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Raimunda Mendes Nogueira'	24/04/2013	854
2675	00965473420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Alcides Dias	22/01/2014	1152
2676	00966521120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Piedade Santos Branco	31/03/2011	748
2677	00967258020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Alves de Souza	24/07/2012	782
2678	00972843720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Takanobu Kogarasu	04/05/2012	862
2679	00976325520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Três Marias Transportes Ltda	28/12/2012	755
2680	00976758920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Benedito de Souza Brito	16/03/2012	763
2681	00977563820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tarcisio Mauro Meneghetti	07/11/2011	753
2682	00978100420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Augusto Chaves da Silva	16/03/2012	763
2683	00979261020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marta Elena Miranda	20/09/2011	754

2684	00983781520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Roberto Gemelli	20/09/2011	840
2685	00986987020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Décio José de Lima Bueno	03/07/2012	861
2686	00987506120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Oliveira & Custodio Ltda e outros	25/05/2012	835
2687	00987939520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Real Cred Assessoria Ltda e outros	07/04/2014	1099
2688	00988077920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Transperola Transporte Rodoviaria Ltda e outros	13/06/2013	841
2689	00988250820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rondasa Rodonia Veiculos Ltda	12/08/2013	752
2690	00988311020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Recanto do Madeira Restaurante Ltda e outros	08/10/2012	785
2691	00989393920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Madeirama Industria e Com. de Moveis Ltda e outros	30/08/2012	831
2692	00990051920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Amauri dos Reis Bar e Restaurante Me e outros	06/02/2012	835
2693	00991395120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Walmir Monteiro da Costa	20/01/2012	863
2694	00992607920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eloiana Machado Sena	26/06/2013	760
2695	00992953920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elson Seiji Fujikawa	31/07/2012	862
2696	00993768520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ediene Aparecida Alves Rocha	21/06/2012	856
2697	00995119720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raquel Maria da Silva	22/11/2011	765
2698	00996358020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mario Luiz B. Nobrega	24/04/2013	846
2699	00998894820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Rodrigues Boaventura	10/03/2014	690
2700	00998972520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	S. B. Comércio Ltda	14/02/2012	785
2701	00999198320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sergio Macedo Matos	08/07/2011	783
2702	00999353720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Evaristo M Neto	30/03/2011	
2703	01000704920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Jorge Romie	19/12/2013	1098
2704	01000895520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gilson Nunes de Santiago	08/07/2011	783
2705	01001008420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Ferreira dos Santos	30/01/2014	1155
2706	01002004420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valter de Souza Silva	16/03/2012	761
2707	01002246720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Novacap Imóveis Ltda e outros	20/01/2011	
2708	01002429320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valminei de Freitas Neves	25/10/2012	782
2709	01004126520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Honorato Borges	10/01/2012	765
2710	01006257120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cloves Gomes das Neves	29/02/2012	777
2711	01007555620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Miguel Augusto Mourão	07/10/2011	836

				Rodrigues e outros		
2712	01008525620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Assis de Freitas e outros	23/03/2012	834
2713	01008708220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Germiniano de Mene- ses	31/07/2012	862
2714	01008959020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Shirlei Pereira da Silva	28/06/2013	839
2715	01009504120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Floricultura A Primavera Ltda - Me e outros	29/04/2013	783
2716	01009513120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joacy Silva Lemos	25/03/2014	1148
2717	01010015720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Honorio de Bem	17/05/2012	765
2718	01011582520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ivaneide de Melo Gonçal- ves	04/04/2012	837
2719	01011825320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria das Dores de Souza	02/09/2013	1155
2720	01013011420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tv Fc Som Imp. Com. e Rep. Produtos Eletronicos e ou- tros	13/08/2012	881
2721	01013262219978220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	R e Silva ME e outros	06/07/2012	866
2722	01013895720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Bosco Oliveira de Al- meida	05/01/2012	856
2723	01014519720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Joaquim Lopes	21/03/2012	760
2724	01014788020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Bosco Pereira	04/12/2013	1080
2725	01015169220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Ladivan dos Passos	25/10/2012	782
2726	01015904420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Irmaos Santos Ltda	16/03/2012	836
2727	01017455220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jaime Miranda de Oliveira	22/05/2012	777
2728	01017601620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Geraldo Batista	25/03/2014	1138
2729	01017610620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Isolde Schneider de Abreu	08/07/2011	865
2730	01018347520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jacqueline de Cassia Bru- netta	29/04/2011	
2731	01019152420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Leandro da Rocha	10/07/2012	756
2732	01021031220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Belclice Camurca de Aze- vedo	30/01/2014	1155
2733	01021569520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Izaquiel Rodrigues dos San- tos	04/09/2013	1075
2734	01022009420038220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Expedito Costa Cavalcante	29/01/2014	892
2735	01022279220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Cardoso Filho	04/12/2012	882
2736	01022424620038220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Deusdeth Jose dos Santos	07/04/2014	1126
2737	01024314420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Lopes Pedreira	28/12/2012	755
2738	01024808020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Miguel Arcanjo Neto	28/11/2013	1098

2739	01024998620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Bosco Lopes Mendonça	03/01/2013	839
2740	01025041620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jadiles da Silva Viriato	19/06/2012	861
2741	01025612920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Simao Menezes	25/09/2012	783
2742	01025804020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Ferreira Ribeiro da Costa	04/06/2012	758
2743	01026791020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jorge Rodrigues dos Santos	08/07/2011	863
2744	01027319820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Motomaq Motores e Maquinas Ltda e outros	21/09/2012	834
2745	01028202420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Maria Aguiar/bco da Amazonias S/a e outros	11/05/2012	882
2746	01028653320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Luiz F. Malhado	30/08/2012	764
2747	01029103220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	M. E. B. Passos Turismo - Me e outros	30/09/2011	783
2748	01029285320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tecnico Manut de Equip de Informatica Ltda e outros	07/11/2011	837
2749	01029363020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	C.g.r.w. Clinica Medica Ltda e outros	28/12/2012	831
2750	01029951820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cícero Pessoa Rego	13/07/2012	786
2751	01030048220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Gomes de Melo	08/05/2012	756
2752	01030887820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberta Martins Mattos	26/09/2011	839
2753	01031797620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Gomes	25/10/2012	782
2754	01033615219978220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	S. A Colleone	28/12/2012	80
2755	01034187019978220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Inst. de Gin. e Obst. Santa Helena Ltda	27/02/2013	866
2756	01034369620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gustavo Erse Balbi	10/07/2012	834
2757	01034698119978220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Simone Moveis Ltda	30/11/2012	93
2758	01035417320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leonor B de Carvalho	25/02/2013	842
2759	01035685620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo	05/09/2013	1095
2760	01035841020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Isaura Goncalves da Silva e outros	31/07/2012	833
2761	01038024320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Janete Barbosa Camilo	27/02/2012	853
2762	01039235120038220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Neusa Magaly D'andrea Boni	22/01/2014	1126
2763	01039400520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ricardo Maurício Mendes de Oliveira	30/08/2012	836
2764	01040008020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jecirema Alves de Carvalho	12/12/2011	780

2765	01041817620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Clodoaldo Ferreira de Lima	26/03/2013	690
2766	01041835120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Inacio de Lima	21/03/2012	760
2767	01042995720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jeronimo Jose da Silva	13/06/2013	853
2768	01043427120038220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elizete Amaral dos Santos	27/02/2014	1126
2769	01043850820038220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elizangela Rodrigues de Matos	29/02/2012	777
2770	01044232020038220001	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edilson Tavares de Carvalho	11/04/2014	1126
2771	01044346920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Assis	09/11/2011	761
2772	01045151820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lelis Misael Vieira Júnior	03/07/2013	760
2773	01046399820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Jacob dos Santos	13/08/2012	846
2774	01046883720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Albino Lopes do Nascimento	21/09/2012	833
2775	01047005120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	João Vianey P. Melo	25/03/2014	1155
2776	01047507720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Renato de Oliveira Valentin e outros	13/06/2013	838
2777	01047525220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucineia Fonseva Goncalves	28/12/2012	755
2778	01047853720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Bosco	24/04/2012	834
2779	01047958620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leonda Preste da Silva	19/06/2012	861
2780	01050053520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Galdino da Silva Filho	30/11/2011	841
2781	01052184120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Geraldo Gonçalves Souto	22/04/2014	1095
2782	01052349220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Miguel da Silva	07/12/2012	832
2783	01052955520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sergio Lucio Valadao de Miranda	06/09/2011	752
2784	01053076420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Rimar Nogueira	30/03/2012	881
2785	01054046420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Heronita Vidal Matos e outros	15/09/2011	784
2786	01055284720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilza de Souza Alves	28/05/2013	832
2787	01055700420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastião Altino Franco	18/04/2012	765
2788	01056921220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ign e outros	24/04/2012	831
2789	01057164520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rubens Coutinho dos Santos	25/10/2012	780
2790	01057302420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Neli da Silva	19/02/2014	690
2791	01058463020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Martins de Lima	28/12/2012	832
2792	01059295120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Igreja Catolica Nossa Senhora de Guadalupe	30/11/2012	687
2793	01060464220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sebastião Bezerra Leal	30/01/2014	1072

2794	01061840420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda e outros	30/05/2012	882
2795	01062837620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Alcir Ribeiro de Barros	20/06/2013	779
2796	01063305020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Estenio Nogueira Chagas	26/09/2011	759
2797	01065590520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Abraão da Graça Lopes	08/06/2010	
2798	01065850820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Eunides Mar	30/09/2011	861
2799	01066059120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Swami Otto Barboza	21/06/2012	838
2800	01066647920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Alan Kelson e outros	24/04/2014	1099
2801	01067557720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luis Francisco Fontes	08/05/2012	854
2802	01069506220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Carlos Morales Einhardt	20/09/2011	754
2803	01069583420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Centrais Eletricas do Norte do Brasil Sa	27/05/2013	833
2804	01070674820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Solange Fernandes dos Santos	28/12/2012	831
2805	01071211420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	26/03/2013	784
2806	01072294320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Senhorinha dos Santos	25/06/2013	842
2807	01072883120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Horacio Batista Guedes	08/05/2012	786
2808	01073109420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Iraci Pinheiro de Souza	16/03/2012	764
2809	01074174120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adalto Nascimento do Vale	19/12/2012	687
2810	01074234320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osmar da Rocha Campos	03/01/2013	839
2811	01074407920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antônio Sena Filho	22/05/2012	882
2812	01074900820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Dias dos Santos	27/05/2013	832
2813	01075637720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Encol S/a Eng Com e Ind/vilson	22/11/2011	831
2814	01076547520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucilia de Souza Figueredo	08/07/2011	761
2815	01078590720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceicao Silva de Souza	30/01/2013	861
2816	01078755820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Carvalho Abdelnour	28/03/2011	748
2817	01078816020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Iracy Macário Barros	07/05/2012	785
2818	01080556920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Orlindo Dias de Oliveira	12/08/2013	841
2819	01081284120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geraldo Mendes da Silva	15/05/2012	837
2820	01081526920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Célio Jovino do Nascimento	04/12/2012	882

2821	01081622120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Nunes	16/11/2011	863
2822	01081709520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Nunes Mota	26/03/2013	752
2823	01084991020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Nunes de Souza	07/11/2011	756
2824	01085883320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Julio Pereira da Silva	28/11/2013	1078
2825	01085943520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Multiplo e outros	05/09/2013	1095
2826	01086853320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Dantas Neto e outros	26/11/2013	1159
2827	01087156820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Dantas Neto	04/02/2014	1076
2828	01087901020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Alves Silva	25/09/2012	757
2829	01088472820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel da Rocha Martins	25/05/2012	778
2830	01088888720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Roque Milson M. dos Anjos	22/08/2013	784
2831	01089287420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Cleomar B. Medeiros	26/02/2014	1147
2832	01090196220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Zeneida da Silva Rocha	12/02/2014	1096
2833	01090456520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Auxiliadora Brito da Silva	21/09/2012	757
2834	01090707820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Cleudete Moraes do Nascimento	20/12/2011	755
2835	01091166220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bruna Livia Aguiar Silva	25/06/2013	842
2836	01091243920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Zilma Rodrigues Alves	08/07/2011	785
2837	01091677320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Bentes	01/03/2012	881
2838	01091850220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel de Souza	06/09/2011	757
2839	01091937620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel de Souza	16/07/2013	759
2840	01092482220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jairo Frota Marques	21/09/2012	832
2841	01092742520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel de Brito Filho	04/06/2012	758
2842	01092802720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberto Luiz das Dores	08/10/2012	785
2843	01092993320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Carlos de Queiroz	28/05/2012	786
2844	01093712520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiza Barreto da Costa	16/07/2013	754
2845	01095903320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Jose Brandao Alves	25/03/2011	303
2846	01096804120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Leandro Rocha	24/07/2012	836
2847	01097367420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Paixao de Oliveira	07/05/2012	784
2848	01097384920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Carlos Sobrinho	21/03/2012	756
2849	01097522820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sc Administradora de Bens Floresta Ltda	27/02/2012	837
2850	01097878520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jesus Emilio Ferreira	25/09/2012	835
2851	01097956220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Audmar Lima de Figueredo	21/09/2012	833

2852	01098199520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Dias de Souza	24/04/2013	846
2853	01098337420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marlene Miguez Bueno	04/04/2013	842
2854	01098926220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimunda Gomes Lima	22/08/2013	783
2855	01099904720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Abreu Monteiro	25/09/2012	784
2856	01100415820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	P. K. B. da Silva Me e outros	26/09/2011	839
2857	01100433320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Julia Trindade Souza	04/12/2012	765
2858	01101308120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Martinho Cunha Araujo	30/09/2011	786
2859	01101593920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lourival Goncalves Silverio	24/04/2013	846
2860	01101836720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lina Mendes Ribeiro	25/10/2012	782
2861	01102563920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucimar Sombra de Oliveira	28/12/2012	755
2862	01102641620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mamed Francisco Abdala	19/12/2012	755
2863	01103005320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sebastiao Batista da Silva e outros	25/03/2014	1155
2864	01103195920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Adelaide Ferreira da Conceicao	17/05/2012	838
2865	01103707520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose das Neves Ximenes	06/09/2011	766
2866	01103949820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lopes Soares	31/01/2012	835
2867	01104503920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Madalena Simões de Souza	30/11/2012	764
2868	01104772220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luciano de Mandonca Furtado	26/06/2012	856
2869	01105309520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Modesto de Oliveira	15/09/2011	784
2870	01105907320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Ivan Dias Caldeira	04/04/2012	854
2871	01106105920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Ferreira Rosa	22/05/2012	881
2872	01106374220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Frederico Simon Camelo e outros	25/04/2011	303
2873	01106703220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	28/09/2011	831
2874	01107101920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Carmelita Alves de Oliveira	04/04/2013	765
2875	01107188820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco G. de Paula	04/12/2012	882
2876	01107266520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Enoque Araújo do Nascimento	24/11/2011	784
2877	01107449120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Carvalho dos Santos	26/06/2013	760
2878	01108236520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Bosco Maturim	10/12/2013	1097
2879	01108660220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Colortec Laboratório Fotográfico Ltda e outros	27/08/2013	833

2880	01110566220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Miguel Ibermegaray e outros	15/09/2011	902
2881	01113173220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiza dos Santos Reis	16/03/2011	488
2882	01113666820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elenira Nogueira e Silva e outros	25/03/2014	1155
2883	01114048020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ign e outros	25/02/2013	843
2884	01114125720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco de Assis Negreiros	13/03/2014	1155
2885	01114394020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ign e outros	30/03/2011	451
2886	01114636820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Lourdes Nogueira Alves	22/11/2011	837
2887	01114905620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Cavalcante e Teles	20/09/2013	1148
2888	01115441720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Santos Donato H. Bramini e outros	04/05/2012	833
2889	01115546620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceicao Teixeira Batista	06/09/2011	766
2890	01115797420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cleveland Rodrigues Heron	29/02/2012	836
2891	01116091220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Humberto Campos de Oliveira	07/05/2012	784
2892	01116178620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Licinia S de S Silva	19/01/2012	832
2893	01116602820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Carmo de Oliveira	30/12/2011	865
2894	01118058420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Lurdes da Costa	20/11/2013	1075
2895	01118309720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Eunice da Silva	20/09/2011	754
2896	01118724920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria das Dores Correia Bernardes	04/05/2012	862
2897	01119703420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Fatima Souza	14/12/2012	780
2898	01119885520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Eronilde Moraes Cavalcante	27/05/2013	759
2899	01120465820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria do Rosario Rosa Feitosa	15/09/2011	755
2900	01121002420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rondontur Viagens e Turismo Ltda e outros	23/05/2013	862
2901	01121609420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Abelardo Pereira de Araújo e outros	18/11/2013	1077
2902	01123721820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiza Soares dos Santos	18/09/2013	1156
2903	01126138420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ego Empresa Geral de Obras Sa	04/04/2013	842
2904	01126407220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Cordeiro Underwood	25/09/2012	758
2905	01126562120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Francisco Mota	22/01/2014	1154
2906	01126804920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lindalva Melo da Silva	28/12/2012	832

2907	01129334220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lusinete Beleza de Andrade	30/03/2012	778
2908	01129827820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Terezinha Candido da Silva Moquedace e outros	22/05/2012	881
2909	01130347920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucimeire/lucinete Oliveira Maia	14/12/2012	778
2910	01130754120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Pinheiro da Silva	03/05/2013	838
2911	01131404120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gleide Rubens Souza Ca- melo	04/05/2012	865
2912	01132045120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda	18/03/2011	488
2913	01135205920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lazaro Faustino Lima	08/07/2011	783
2914	01136288820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valmir de Andrade Costa	25/09/2012	784
2915	01142844520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vanderlei Candido e outros	12/03/2013	839
2916	01142949420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Fatima Brazao Goncalves	28/12/2012	755
2917	01143900720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlos Ferreira do Nasci- mento e outros	30/03/2011	452
2918	01144464020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eline Maciel de Moura	24/02/2012	837
2919	01144568920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Senilson B. Marinheiro	28/09/2011	862
2920	01147313820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Vieira da Silva	29/10/2013	1150
2921	01148534620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vera Norma de Lima Cruz	17/03/2011	452
2922	01148708220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elizangela Chavier Gomes e outros	25/05/2012	835
2923	01148880620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Afonso Vasconcelos Freire	25/03/2014	1155
2924	01149261820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Valdeci do Carmo Monteiro	30/03/2011	452
2925	01150535820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Oziney Maria dos Santos	25/07/2012	870
2926	01150942020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ivo Chuinca	25/05/2012	835
2927	01151939220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Arlene Amaral da Ro- cha	25/09/2012	758
2928	01156121020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ign e outros	06/05/2013	832
2929	01156814720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberto Carlos Regis dos Santos	16/03/2012	756
2930	01156987820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ego Empresa Geral de Obras Sa	17/05/2012	834
2931	01157629320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Nazare Nonato de Souza	24/02/2012	853
2932	01159161420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Ferreira da Silva	30/03/2012	777
2933	01159594820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raquel A. Oliveira Ribeiro	29/10/2010	625

2934	01159669319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	806
2935	01160405019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	806
2936	01160686220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Reny Chagas Pinto	30/03/2012	778
2937	01161219619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	806
2938	01161802620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Fernando Deseyvan Rodrigues	10/10/2013	1096
2939	01162894520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Gomes da Silva	18/09/2013	1157
2940	01163847020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Afonso Vasconcelos de Jesus e outros	25/09/2012	784
2941	01165388820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Jacilene Moreira da Silva	19/03/2012	836
2942	01165709320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Moreira Mendes Imóveis e Administração Ltda e outros	19/12/2012	831
2943	01166454020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nicacio Miguel da Silva	20/05/2013	753
2944	01166514220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Auxiliadora F. da Costa e outros	08/07/2011	783
2945	01166782520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Humberto Barros de Almeida	22/01/2014	1155
2946	01167779720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Newton Florencio	14/12/2011	870
2947	01168749720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Neuza Gomes de Araujo	25/04/2013	854
2948	01168990820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Ernesto Casanova Soares	20/05/2013	841
2949	01169204219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose de Freitas	30/03/2010	633
2950	01169614820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edivaldo Pereira da Silva	26/09/2011	839
2951	01169701020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marianny Assis Costa	29/04/2013	784
2952	01169960820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Laudicena C. do Nascimento	17/05/2012	838
2953	01170628520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marco Aurelio F. Lima Junior e outros	07/11/2013	1097
2954	01171511120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Rodrigues de Souza	20/05/2013	839
2955	01171603119988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	
2956	01171789120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Osman Paulino Ribeiro e outros	20/12/2013	1138
2957	01172005720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcelino Durand Martins Bezerra	08/07/2011	865
2958	01172330319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elias da Silva	30/03/2010	633

2959	01172698920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Lourdes S Andrade	26/06/2012	861
2960	01172776620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Gorete de Carvalho Nascimento	08/07/2011	863
2961	01173222619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	
2962	01174037219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	
2963	01174894319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	
2964	01174984920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Goreth Silva	19/01/2012	778
2965	01175518319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	806
2966	01175604519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	
2967	01176323219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	891
2968	01176400919988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Edilson Negreiros	04/05/2011	
2969	01177137819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Negreiros	30/06/2011	806
2970	01178526920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Momento Engenharia e Comércio Ltda. e outros	20/04/2012	783
2971	01178795220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Agda Campos da Fonseca	25/05/2012	837
2972	01179098720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antero Nascimento de Carvalho	04/06/2012	836
2973	01179687520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cesar Zuniga Ventura	08/05/2012	786
2974	01180103220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo da Silva Porto	14/12/2011	870
2975	01180267820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elza da Silva Uchoa	29/02/2012	835
2976	01180423220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valdimiro Batista do Nascimento e outros	04/06/2012	836
2977	01180934320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcondes Bandeira de Macedo e outros	25/09/2012	783
2978	01181401720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Alves Nery	08/10/2012	785
2979	01182987220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elias Carlos de Lima	29/07/2013	839
2980	01183281020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato de Paiva Chaves	26/03/2013	842
2981	01183974720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Orlando Jose de Souza Ramires	29/04/2013	754
2982	01185143320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Rodrigues da Silva	28/12/2012	831
2983	01186130820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Orlando Nunes Pinheiro	25/04/2012	765
2984	01187291420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Orleans Menezes	29/07/2013	754
2985	01187967620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nelmar Barbosa Rodrigues	06/09/2011	757
2986	01189820220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria do Carmo Cruz	16/11/2011	863

2987	01190678520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Normando Dantas da Silva	21/09/2012	756
2988	01193008220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nelson Santos de Oliveira	14/03/2012	778
2989	01193345720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nelson Santos de Oliveira	13/01/2012	863
2990	01194904520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Nery Barbosa	13/08/2012	846
2991	01199381820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Fatima Matias de Souza	25/09/2012	757
2992	01199702320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria das Chagas Valente	08/07/2011	863
2993	01200715520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucas Manoel Mendes	21/09/2012	834
2994	01200906620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Moacir Bresolin	17/05/2012	766
2995	01201287320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Nilton Costa Gonçalves	25/05/2012	835
2996	01202092220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Clotildes Galdino Viana	19/01/2012	832
2997	01202352520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Laurizena da Costa Silveira	20/05/2013	754
2998	01202430220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Leda Medeiros Andrade	30/11/2012	764
2999	01202508620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Domingos Jose de Oliveira e outros	08/05/2012	786
3000	01202768420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nestor Pereira de Mesquita	29/07/2013	841
3001	01203651020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Augusto de Oliveira	20/09/2011	784
3002	01204725920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Moura dos Santos	24/04/2013	846
3003	01205029420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Rodrigues do Nascimento	06/05/2013	854
3004	01208718820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Neves de Araújo	14/03/2012	781
3005	01210199420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mariana Masissol Silva Pontes e Jose Nilo	04/12/2012	882
3006	01210537420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Alves Pinheiro	04/06/2012	757
3007	01210606120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlos Alberto Skiba	16/03/2011	479
3008	01210943620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lourentino Monteiro	24/07/2012	834
3009	01211082020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Irene Caldeira Veiga	26/03/2013	842
3010	01212156920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Alves da Silva	29/04/2013	753
3011	01214608020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Izabel de Araujo	26/09/2011	779
3012	01215741420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Incorporadora Novo Estado Ltda	20/05/2013	841
3013	01216200320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Bosco Pereira	27/02/2014	1098
3014	01216902520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Margarida Catarina do Nascimento	19/07/2013	779
3015	01217029219988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tania Industria e Comercio	06/03/2012	640

3016	01218500619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Conceicao Gomes de Souza	07/11/2011	835
3017	01220752619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	E. R. F. Martins	30/11/2012	878
3018	01221211519988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lidia Gomes Portugal	12/01/2012	877
3019	01221800319988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Temistocles Rodrigues de Oliveira	22/03/2013	876
3020	01222116720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Jose de Melo Freitas	29/02/2012	777
3021	01222791220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Porfirio Alves Sobrinho e outros	08/07/2013	832
3022	01222956320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Cleonildes Feitosa	12/02/2014	1096
3023	01223259820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ezequias Pereira de Abreu	30/11/2012	881
3024	01223432720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Colares Meireles	04/12/2012	765
3025	01223532220018220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Evilo Engenharia e Comercio Ltda	20/05/2011	
3026	01223619620018220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Pereira Torres	30/03/2011	
3027	01224142420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Jose Crisostomo Veloso	26/03/2013	842
3028	01224169620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Ednaldo Mello	25/04/2011	748
3029	01224247320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Edmundo Vasconcelos	20/09/2011	753
3030	01224653520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Walter Ribeiro de Souza	25/09/2012	784
3031	01224758420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo O Teles	27/05/2013	759
3032	01224836120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nunes Coelho	20/06/2013	758
3033	01224904820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adelino P. do Nascimento	29/05/2012	840
3034	01225204419988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tania Industria e Comercio	06/03/2012	876
3035	01225623520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo da Silva	08/05/2012	786
3036	01226195320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Iracema Bezerra Luz	28/05/2012	786
3037	01226533320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato Pinheiro	20/06/2013	779
3038	01226611020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato Ribeiro	29/11/2011	865
3039	01227243020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cicero Avelino de Souza e outros	12/01/2012	786
3040	01227260520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Soares Gomes	25/05/2012	752
3041	01227754120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alfredo Angelo Pereira	21/09/2012	834
3042	01227831820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Benvindo Jose Marques	19/06/2013	833
3043	01227859020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Jose Duarte	19/02/2014	1075
3044	01227919220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Herminio do	24/02/2012	838

				Nascimento		
3045	01227923819988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Extineq Ext de Incendio Equip Ltda	20/12/2011	878
3046	01228135320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Francisco Neto	20/05/2013	839
3047	01228481320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceição Farias	31/01/2012	835
3048	01229451320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Leandro da Rocha	21/09/2012	832
3049	01233314820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Luiza Pereira de Andrade	28/12/2012	755
3050	01234102220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sonia Maria Bustilho Bocchi	22/01/2014	1155
3051	01235851620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Izanor Pinheiro	30/08/2012	831
3052	01235939020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Gutemberg Reis da Silva	08/07/2011	785
3053	01236094920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Pereira Caldas	20/05/2013	760
3054	01241256920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Deuzarina Batista dos Santos	24/04/2013	846
3055	01242226920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Miranda dos Santos	17/05/2011	748
3056	01243031820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Santana Leal Alves	20/05/2013	759
3057	01243282620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Lira da Silva	30/03/2012	881
3058	01243871420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ronaldo Marcelo Hella	12/02/2014	1096
3059	01244001820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Anchiles Lima do Nascimento	17/05/2012	766
3060	01246114920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Braga Ribeiro e outros	25/10/2012	841
3061	01247709420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Lopes da Silva	11/10/2011	865
3062	01247969220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	G. C. Ponce e outros	10/07/2012	756
3063	01249310720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Doralina Silva de Souza	17/05/2012	765
3064	01250592720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elzimar Mota de Souza	17/05/2012	765
3065	01251996120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Pinho de Oliveira	04/12/2012	757
3066	01252021620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edneide Arruda Pereira	25/03/2014	1148
3067	01254057020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Banco Rural Sa	26/09/2011	838
3068	01256793920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Divaldo Jose da Costa	04/09/2013	1079
3069	01256871620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Evanilson M. Monteneg	24/02/2012	853
3070	01257417920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Julia Lopes de Carvalho	07/04/2014	1078
3071	01259010220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda	16/03/2011	479
3072	01259608720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lidia Rodrigues Vieira	25/05/2012	837
3073	01261695620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sebastiao Marques da Silveira	09/07/2010	

3074	01263635620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiz Ivan Dias Caldeira	27/08/2013	831
3075	01263818220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Guido de Mendonca	16/11/2011	865
3076	01265332820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	João Laborda da Fonseca Izel	18/03/2011	
3077	01265515420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Farias	25/04/2013	854
3078	01265921620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Universal Serviços Funebre Ltda Me e outros	28/12/2012	835
3079	01266571120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Celso de Oliveira Me e outros	03/05/2013	839
3080	01267308520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Dominga Angelina Silva de Carvalho	21/03/2012	756
3081	01268616020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Disari Dolores D Domenghetti	13/06/2012	758
3082	01268884320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edson Neves	22/05/2012	780
3083	01269005720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Waldir Nascimento dos Santos	11/04/2012	782
3084	01270279220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Severino Borba Brasil	27/02/2014	1077
3085	01272642920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Debora Silva Menezes	10/07/2012	766
3086	01273024120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda D. Pereira Rodrigues	30/11/2012	763
3087	01276034119988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	F. F. de Melo e Cia Ltda	30/11/2012	878
3088	01281399620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Reginaldo Gomes Batista	29/10/2012	862
3089	01283928420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Senhorinha dos Santos	19/07/2013	779
3090	01284144520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosangela Maria do C Guimaraes e outros	19/03/2012	758
3091	01285036820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Severino F de Lima	10/03/2011	488
3092	01285881019988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tania Industria e Comercio	06/03/2012	640
3093	01286695619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Teodoro Alves Feitosa	06/03/2012	640
3094	01286786220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Ferreira da Silva	16/03/2012	763
3095	01286863920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Severino Felipe dos Santos	24/04/2013	846
3096	01287089720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Marques de Andrade	30/08/2011	754
3097	01288110220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco W. Nunes Fernandes e outros	05/07/2012	837
3098	01288726220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Dulce Bento da Costa	15/05/2012	854
3099	01289002520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	03/01/2013	839
3100	01290795620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros	12/02/2014	1096

3101	01291860820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Olavo Ananias de Jesus	04/03/2013	759
3102	01293480320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Washington Clementino Amorim	30/03/2011	
3103	01298503420088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	William Balbino Rosa Me	04/07/2013	842
3104	01298771720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Distribuidora Epa Ltda e outros	07/12/2012	833
3105	01299924320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cine Foto Plaza e outros	04/12/2012	758
3106	01301591619988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tania Industria e Comercio	06/03/2012	640
3107	01301769620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vinicius Augusto Azzi Paes	19/04/2012	752
3108	01301847320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mario Goncalves Ferreira	07/05/2012	756
3109	01302980720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ruy Pereira de Souza	18/03/2011	
3110	01304782820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sebastiao Moura Cavalcante	30/01/2014	1072
3111	01310313119988220001	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Swmika Anami Pardo	06/03/2012	640
3112	01310403720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mario Vieira Cavalcante	26/09/2011	780
3113	01310594320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mario Vila Italuga	20/05/2013	753
3114	01311807120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Silvia Lima da Silva	27/08/2013	855
3115	01312378920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Samia Cristine Lopes Loras	26/09/2011	627
3116	01312707920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ademar da Silva	08/05/2012	854
3117	01312862820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Julieta F. Braga da Rocha	11/10/2011	785
3118	01312940520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Aretuca da Costa e outros	24/02/2012	838
3119	01314153820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Magno Cesino de Oliveira	30/11/2012	764
3120	01315296920088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	C. de Oliveira Brito e outros	17/05/2012	838
3121	01315392120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vania Maria da Silva	20/01/2012	865
3122	01315808520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Flavio Tavares dos Santos	24/04/2013	855
3123	01316527220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valadares Barbosa de Oliveira	16/03/2012	761
3124	01320805420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Wesley Santos Barbosa	15/09/2011	755
3125	01322667220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Ferreira Verissimo Filho	26/09/2011	838
3126	01323143620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	A J Rodrigues e outros	16/03/2012	763
3127	01324529520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Altina Mateus de Souza	08/07/2011	783
3128	01325196520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Euripedes Luis Correa	19/07/2013	780
3129	01325863020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eutilha Trindade da Silva	08/07/2011	865
3130	01326149020088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Bela Vista Emp. Imob. S/c Ltda e outros	04/06/2012	784

3131	01326901720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Condominio Edifício Rio Madeira	24/04/2014	1099
3132	01327482520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Jesus Bastos de Albuquerque	04/10/2013	1073
3133	01329189420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Soneli Maria da Silva Ferreira	16/03/2012	764
3134	01330253620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Bela Vista Empreendimentos Imobiliarios e outros	08/07/2011	785
3135	01334168819948220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antenor Roberval da Costa Alencar	03/01/2012	849
3136	01336472320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vilma Bezerra da Costa	23/05/2013	754
3137	01341478920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Expedito F. Santana Junior	10/09/2013	1156
3138	01341885120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Walmir Regino Guternes de Aguiar e outros	25/09/2012	785
3139	01342266320088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Zuleide Alves Maia	17/05/2012	834
3140	01342421720088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Delcio Vieira	04/04/2012	838
3141	01343158620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Osmar Costa de Vilhena	19/03/2012	836
3142	01344301520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rubens Sanches Filho	13/06/2013	853
3143	01344579520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elci Gomes da Silva e outros	10/03/2014	1075
3144	01353058220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Cabral & Amaral Ltda e outros	24/07/2013	848
3145	01354885320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Alexandre da Silva	08/07/2011	766
3146	01356582520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Diogenes Soderio F. Alves	24/07/2012	782
3147	01356660220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Deise Maria Rodrigues de Amorim	30/01/2014	1072
3148	01357041420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cooper. Hab. dos Serv. de Ro - Coohasperon	21/06/2012	848
3149	01359848220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Delcy Pinheiro da Silva	28/09/2012	757
3150	01360428520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Izaura Policarpo Correa	23/04/2013	854
3151	01362714520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José de Goes	04/07/2013	761
3152	01365494620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Heliana Tavares da Silva e Silva	08/05/2012	861
3153	01366898020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Diva Nonata Coelho	19/06/2013	759
3154	01370716820088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Damiana Magalhaes Moreira	03/01/2013	841
3155	01373250719958220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Multiutil Comercio de Ferragens Ltda	22/07/2011	
3156	01374484420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria das Graças	25/05/2012	752

3157	01377402920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gersonita Aparecida de Souza	30/12/2011	865
3158	01386479620088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Janilton Nazare Sales de Oliveira	21/09/2012	838
3159	01388194320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio S. Sobrinho	12/02/2014	1148
3160	01388860820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edson Candido Maia	19/03/2012	758
3161	01392629120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ego Emp Geral de Obras S/a	30/01/2014	1072
3162	01392897420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Agencia Brasil Ltda e outros	23/04/2013	846
3163	01396880620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Agropecuária Alexandria Ltda e outros	22/04/2014	1073
3164	01398154120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rui Barbosa da Silva	08/05/2012	855
3165	01401047120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Valdeci C. Pimentel	16/03/2012	761
3166	01403410820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Marques dos Santos	28/03/2011	748
3167	01404303120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eli Lima Bezerra	15/09/2011	755
3168	01404571420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elitilce Dourado Furtado	13/01/2012	863
3169	01406511420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ana Maria Goncalves Araujo e outros	19/06/2012	861
3170	01408729420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Rosilea Alves Ribeiro	31/01/2012	778
3171	01410382920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Macedo de Brito	16/03/2012	764
3172	01419311520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Paulo Correa Araujo	28/09/2011	831
3173	01419589520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Claudio do Nascimento Teixeira Filho	14/08/2012	835
3174	01422378120088220101	Município de Porto Velho - RO	Execução Fiscal	Almir Martins Ferreira	22/05/2012	690
3175	01422533520088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Luiz Duarte Freitas Júnior	07/04/2014	1099
3176	01422611220088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign	19/06/2012	837
3177	01422707120088220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign	20/09/2011	842
3178	01424681620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Feliciano do Rego	23/03/2012	759
3179	01427358520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elias Elage Vargas	25/06/2013	848
3180	01431705920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eurico Murta	08/05/2012	861
3181	0143296311998220001	Rosalina alves da silva	Embargos a execução	Município de Porto Velho RO	03/01/2013	867
3182	01434217720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria das Dores Pereira Neiri	16/03/2012	761
3183	01434563720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Simao P. da Silva	26/06/2012	855
3184	01437742020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vicente da Silva Santos	28/08/2012	754

3185	01438980320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Barbosa Pereira	15/05/2012	854
3186	01439015520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Belframe	17/05/2012	765
3187	01442583520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ioraidi Gomes Neves	07/12/2012	855
3188	01443718620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Virgilio Ubirajara Marques	19/12/2012	687
3189	01446905420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato Ferreira da Silva	16/03/2012	764
3190	01448351320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Zilma Mendonça da Silva	28/12/2012	755
3191	01448784720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valdemar Bezerra de Aragao	29/04/2013	754
3192	01451305020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Regis de Albuquerque	07/11/2011	757
3193	01452621020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aguinaldo Rodrigues da Silva	19/01/2012	779
3194	01452899020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ana Maria Caico	17/05/2012	766
3195	01453781620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Zezuina Correa do Nascimento	22/05/2012	777
3196	01460052020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Lopes de Amorim	15/12/2011	756
3197	01464478320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elias Paulo da Silva	25/09/2012	758
3198	01465101120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Emilio Silva Costa	16/03/2012	764
3199	01466929420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osmildo Alves de Sousa	16/03/2012	764
3200	01467578920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Jose da Silva Neto	24/04/2013	846
3201	01472731220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lindalva Alves de Queiroz	25/10/2012	782
3202	01475598720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lourdes de Almeida Rebelo	30/11/2012	553
3203	01476724120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Modesto Pereira	30/11/2012	764
3204	01477295920058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Deuzuite da Silva Lima	08/07/2011	863
3205	01479747020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Segen Eng. Ltda	07/04/2014	1078
3206	01483185120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eliete Ferreira da Costa	24/04/2013	846
3207	01488303420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nair Lopes Antunes	29/02/2012	778
3208	01488571720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimunda Campos Ribeiro	19/02/2014	1074
3209	01490555420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Diana Lemos de Almeida	14/12/2011	870
3210	01490806720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Solange Souza Pires Silva	15/05/2012	854
3211	01491100520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato de Araujo Ramos	15/09/2011	753
3212	01491525420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimundo Valderi Brito Bernardo	16/07/2013	759
3213	01492097220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Soares Ferreira Filho	20/05/2013	753

3214	01495275520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valdir Nascimento Prestes e outros	20/05/2013	759
3215	01495942020058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Evarinta da Costa Castro	30/08/2011	758
3216	01505252320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Rodrigues Fontineles	16/03/2012	763
3217	01571637220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elaide Rosa da Silva	20/12/2013	1150
3218	01571801120058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luis Roberto Goncalves Silva	20/09/2011	753
3219	01572607220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Raimunda dos Santos	04/12/2013	1079
3220	01573256720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Odete de Souza Silva	19/04/2012	757
3221	01573334420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Neuza Carvalho dos Santos	29/02/2012	778
3222	01573767820058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Pinheiro da Silva	24/04/2013	855
3223	01574815520058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bombicron Bombeamento e Concreto de Rondônia Ltda e outros	23/05/2013	753
3224	01575031620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Auto Esc e Desp Rondonia Ltda	25/11/2013	1079
3225	01577162220058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edilson Custodio Vilarinho	23/04/2013	854
3226	01584299420058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	S/c Adm de Bens Floresta Ltda	08/07/2011	856
3227	01587390320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Astrogildo Fraguiglia Quental e outros	13/08/2012	846
3228	01589252620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Gomes Lima	03/07/2013	760
3229	01592803620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Leite do Nascimento	23/04/2013	846
3230	01592985720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Leite de Oliveira	27/05/2011	854
3231	01593522320058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Electra Construções Elétricas Ltda	07/12/2012	855
3232	01593955720058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Divaldo Jose da Costa	28/12/2012	759
3233	01594414620058220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edvan Rodrigues	25/06/2013	848
3234	02001869219968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	CNF - Consórcio Nacional Ltda	28/06/2012	859
3235	02001946919968220001	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	CNF - Consórcio Nacional Ltda	28/06/2012	859
3236	10120050001171	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Airtone Aguila Rocha	26/05/2011	570
3237	10120050002054	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Daniel Nascimento de Carvalho	30/03/2011	435
3238	10120050002593	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Paulo Sergio T da Silva	26/08/2011	408
3239	10120050003492	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Justino Leite	11/07/2011	408

3240	10120050003530	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Barros e Barbosa Ltda	26/08/2011	411
3241	10120050003565	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Georgette Joaied Almeida	25/04/2011	674
3242	10120050004790	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Cleuton Nogueira Lima	26/08/2011	412
3243	10120050005118	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Cicero João de Freitas	30/03/2011	406
3244	10120050005347	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Joao Mendes de Barros	26/08/2011	412
3245	10120050005576	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Amancia Divina Azevedo	25/08/2011	405
3246	10120050005630	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	José Felício dos Santos	19/04/2011	477
3247	10120050005886	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Dalmir Rodrigues Fererira	28/03/2011	677
3248	10120050006149	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Darci Gomes da Silva	11/05/2011	411
3249	10120050006173	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ademir Beninca	28/03/2011	686
3250	10120050006211	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Eudes Marques Lustosa	07/04/2011	435
3251	10120050006319	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Estevão Acorsi	11/08/2011	404
3252	10120050006424	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Dario Felix Correa	29/08/2011	338
3253	10120050006491	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Enoque Pereira de Souza	26/08/2011	411
3254	10120050006602	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Dasio Ferreira Brasil	28/03/2011	686
3255	10120050006718	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Eneas Marques Cavalcante	04/11/2011	410
3256	10120050006750	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Esmerita Narcisa da Silva	07/04/2011	435
3257	10120050006807	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Esmeralda Barroso Cortez	29/08/2011	408
3258	10120050007358	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Adelina de Oliveira Costa	03/07/2013	765
3259	10120050008176	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Emília Alves Ferreira	31/03/2011	677
3260	10120050008753	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Andria Silva Oliveira	30/03/2011	435
3261	10120050009385	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Acacio Gomes de Oliveira	11/05/2011	409
3262	10120050009938	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Isaurina Lima Moraes	28/03/2011	674
3263	10120050009989	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ires dos Santos Cardoso	25/04/2011	674
3264	10120050010170	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Aldomir Custodio Ferreira	11/05/2011	409
3265	10120050010367	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Carlos Macedo Fe- chine	14/12/2011	627
3266	10120050010987	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Aldaci Sebastiana de O. da Silva	28/03/2011	675
3267	10120050011207	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Alberto de Resende Gon- çalves	16/03/2011	488
3268	10120050011215	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonia Martins	18/05/2011	410
3269	10120050011495	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Albertina Lima Furtado	25/08/2011	405
3270	10120050012262	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Aldo Medeiros dos Santos	26/08/2011	411
3271	10120050013331	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Abimael Araujo dos Santos	25/08/2011	406

3272	10120050013897	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Arthur Carbone Filho	01/08/2011	406
3273	10120050014273	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Celma Regina da Silva e Souza	26/08/2011	409
3274	10120050014400	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Claudite Maria Ferreira	11/07/2011	408
3275	10120050014559	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Carlos Gualacua Pinto	25/08/2011	405
3276	10120050015199	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio da Silva Saumo	18/05/2011	410
3277	10120050015571	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Gladistau C. Rocha	27/05/2011	338
3278	10120050016128	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ayteglair Maria Correia Xavier	02/06/2011	407
3279	10120050018341	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Oliveira da Silva	06/05/2011	410
3280	10120050018554	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio L. de Aguiar	26/08/2011	411
3281	10120050019119	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Adelmo Cardoso da Silva	13/07/2011	409
3282	10120050019224	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Clara Francisca dos Santos	11/05/2011	409
3283	10120050019330	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Atanagibe Magalhaes da Cruz	26/08/2011	411
3284	10120050019356	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Claudia Regina Angelo - Cef	06/05/2011	410
3285	10120050019364	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Cláudio Antônio Freire	30/03/2011	406
3286	10120050019658	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Clemilson de Souza Galvão	26/08/2011	411
3287	10120050019887	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Pinto Neto	28/03/2011	675
3288	10120050020729	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Jorge Pereira	30/03/2011	468
3289	10120050021423	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca Aguiar Silva Leal	16/05/2011	435
3290	10120050021466	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Fernando Pereira Barros	29/08/2011	410
3291	10120050022497	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonia Andrade de Menezes	11/05/2011	409
3292	10120050022756	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda	07/04/2011	435
3293	10120050022870	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Ana Jovino de Araujo Barros	13/07/2011	409
3294	10120050023124	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antenor Bisconsin e Maria A. Bisconsin	29/08/2011	410
3295	10120050023175	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Afonso Francelino de S Loureiro	28/03/2011	675
3296	10120050023337	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Gilberto Paulo de Oliveira	28/07/2011	404
3297	10120050023698	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Inacio Lucio da Silva	28/07/2011	404
3298	10120050023809	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Incorp Const Ltda	26/08/2011	410
3299	10120050024007	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Gleise Maria Teles de Oliveira	31/03/2011	677
3300	10120050024260	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Heraldo Santos Mota	26/08/2011	411

3301	10120050024295	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Hilderberto Ferreira de Macedo	26/08/2011	412
3302	10120050024368	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Hermes Antonio Dalmolin	28/07/2011	404
3303	10120050024481	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Heverton Alves de Aguiar	11/05/2011	409
3304	10120050025054	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca das Chagas Magalhaes Santos	26/08/2011	412
3305	10120050025925	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Humberto Pio Machado	04/11/2011	410
3306	10120050026034	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Carlos Alberto Bezerra Araujo	17/05/2011	675
3307	10120050026212	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Igreja Batista Missionária	30/03/2011	406
3308	10120050026484	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Jesus	30/03/2011	468
3309	10120050026662	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Fatima Brito de Paula	30/03/2011	434
3310	10120050026816	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Gilberto Cordeiro Barros	28/07/2011	404
3311	10120050027154	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Guapore Distribuidora de Acumuladores	25/08/2011	405
3312	10120050027219	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Nunes da Silva	30/03/2011	477
3313	10120050027405	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Felipe Nery Ferreira	26/08/2011	408
3314	10120050027413	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Carlos de Souza Arcanjo	02/06/2011	407
3315	10120050027456	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Helio Lopes da Silva	11/07/2011	408
3316	10120050027561	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Helony Silva Florencio	17/03/2011	434
3317	10120050027820	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Baltazar Rossato	07/06/2011	674
3318	10120050027979	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco das C. M. Nascimento	31/03/2011	674
3319	10120050029114	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Osvaldo da Costa	26/08/2011	412
3320	10120050029513	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Hamilton Almeida Silva	17/05/2012	764
3321	10120050029688	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Fernando Soares Gomes ( Menor )	26/08/2011	411
3322	10120050029963	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca de Souza Coelho	11/07/2011	408
3323	10120050030139	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Carlos Augusto V Ferreira	04/11/2011	410
3324	10120050030295	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Francione Rodrigues	25/08/2011	406
3325	10120050030392	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Henrique Jorge Pereira da Costa	26/08/2011	410
3326	10120050030406	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Henrique Bento Machado	01/08/2011	406
3327	10120050030473	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Jose Bernardo	25/08/2011	406
3328	10120050030635	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Bartolomeu Conceição Nunes Santos	17/03/2011	434
3329	10120050030929	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Ribeiro Lima	20/05/2011	410

3330	10120050030961	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Gilberto de Oliveira Pires	25/04/2011	674
3331	10120050031020	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Gilberto Costa Cavalcante	30/03/2011	477
3332	10120050031070	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Hilma Rodrigues do Nascimento	11/07/2011	405
3333	10120050031194	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca Assis de Souza	18/05/2011	410
3334	10120050031283	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca Anita V. da Silva	25/08/2011	405
3335	10120050031356	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisca Batista de Oliveira	30/03/2011	406
3336	10120050031593	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Castro de Oliveira	25/08/2011	405
3337	10120050032190	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Froriza Gomes da Cunha	25/08/2011	405
3338	10120050032476	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco da Silva Cala	17/03/2011	434
3339	10120050032727	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Homerindo Ferreira de Araujo	28/03/2011	686
3340	10120050033731	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Luzia Andrade da Costa	26/08/2011	411
3341	10120050033839	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Vapor Amazonia Ltda	06/05/2011	410
3342	10120050034118	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Sheila Gomes da Silva Ferreira-me	16/05/2011	435
3343	10120050034940	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Agencia da Capitania dos Portos	26/08/2011	412
3344	10120050035629	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Elina Amaral	30/03/2011	435
3345	10120050035718	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Miguel Jorge da Conceicao Maltez	16/05/2011	435
3346	10120050035866	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Cirley Paes Karantino	18/05/2011	410
3347	10120050040126	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Lino Neto	25/08/2011	405
3348	10120050040819	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Moreira Cavalcante	25/08/2011	405
3349	10120050041270	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Ferreira de Abreu	29/08/2011	489
3350	10120050041327	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Bremide Eduardo	02/06/2011	407
3351	10120050041815	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jorge Fernandes Junior	11/04/2011	484
3352	10120050042153	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ivicleia Lopes Trierweiler	26/08/2011	409
3353	10120050042536	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Justino Rocha	26/08/2011	412
3354	10120050043176	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sueli Alves de Melo	26/08/2011	411
3355	10120050043877	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Alves da Silva	27/05/2011	340
3356	10120050044482	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Soares de Albuquerque	20/05/2011	410
3357	10120050045756	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Judy Martins Piana	17/05/2011	686
3358	10120050046175	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Celio M. do Nascimento	29/08/2011	408

3359	10120050046698	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceição Costa Souza	28/03/2011	674
3360	10120050046701	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceição Costa Rodrigues	26/08/2011	410
3361	10120050047015	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceição dos Santos Carvalho	26/08/2011	411
3362	10120050047104	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Juarez Carlos Costa	07/04/2011	435
3363	10120050047120	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucineide Batista de Azevedo	26/08/2011	412
3364	10120050047171	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Fco Portela	19/04/2011	468
3365	10120050047716	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Paulo Avelino	25/08/2011	406
3366	10120050047767	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Pedro da Silva	26/08/2011	410
3367	10120050047848	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Pessoa Filho	04/05/2011	477
3368	10120050048089	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Gonzaga da Silva Filho	26/08/2011	412
3369	10120050048690	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Diogenes de Souza	26/08/2011	411
3370	10120050049107	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Izaia Lemos Mariano	30/03/2011	435
3371	10120050049808	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Izane Magalhaes Belarmino da Silva	11/07/2011	408
3372	10120050050067	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Lenes dos Santos	11/07/2011	407
3373	10120050050270	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joel Teixeira da Silva	29/08/2011	408
3374	10120050050350	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Marques da Costa	19/04/2011	468
3375	10120050050377	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jonas Gomes dos Santos	11/07/2011	407
3376	10120050050750	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Carlos Garcia	29/08/2011	407
3377	10120050051039	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Bezerra Xavier	26/05/2011	570
3378	10120050051411	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Josenilda de Oliveira Soares	02/06/2011	407
3379	10120050051535	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Juarez Antonio Costa dos Santos	17/03/2011	434
3380	10120050051640	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Roberto Maroto	26/08/2011	411
3381	10120050052140	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jackson Abilio de Souza	02/05/2011	570
3382	10120050052973	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Lourdes Correia	30/03/2011	406
3383	10120050054860	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lourdenira Araujo	26/08/2011	409
3384	10120050055190	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lucia Monteiro	29/08/2011	410
3385	10120050055280	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilo Rejane de Almeida e outros	26/08/2011	411
3386	10120050055352	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilo Rodrigues da Silva	25/08/2011	405
3387	10120050055620	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Ferreira da Silva	30/05/2011	408
3388	10120050055824	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Otilia Rodrigues Mendonca	02/06/2011	404

3389	10120050056081	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosilda Barbosa	28/07/2011	404
3390	10120050056138	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Belmiro C. Ferreira	29/08/2011	489
3391	10120050056359	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria F. de Castro e outros	25/08/2011	404
3392	10120050056405	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Emidio Silva	26/08/2011	411
3393	10120050057118	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mauro Cezar Junior Azevedo	25/08/2011	406
3394	10120050057126	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mauro Favaro	31/03/2011	677
3395	10120050057207	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mirian de Maria Mendes Dantas	27/05/2011	430
3396	10120050057738	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Oseas Pinheiro de Carvalho	26/08/2011	340
3397	10120050058246	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maragreth Fatima Dias Fon	20/10/2011	408
3398	10120050058882	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosimar Lira de Azevedo	11/07/2011	407
3399	10120050059005	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Misael Bezerra	11/05/2011	409
3400	10120050059285	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mariano Flauzino Cruz	26/08/2011	412
3401	10120050059706	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Nilda Ramalho Lacerda	25/08/2011	404
3402	10120050059820	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Leticia da Silva	11/07/2011	407
3403	10120050060038	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Walter Longo	26/08/2011	410
3404	10120050060780	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Osamu Sakamoto	29/08/2011	407
3405	10120050060917	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osmir Xavier da Silva	15/08/2011	406
3406	10120050060925	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osmario Ferreira Silva	26/08/2011	412
3407	10120050061085	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Olinto Fernandes Novais	02/06/2011	407
3408	10120050061115	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Olinda Ferreira Batista	27/05/2011	340
3409	10120050061174	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Moises Bennesby	26/08/2011	412
3410	10120050061298	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Pereira da Silva	29/04/2011	434
3411	10120050061735	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Obede Rodrigues Pedraca	26/08/2011	411
3412	10120050061760	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Onorino Brito da Gloria	26/08/2011	410
3413	10120050061883	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Oswaldo Andrade de Macedo	28/03/2011	674
3414	10120050062065	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria das Gracas Silva de Souza	26/08/2011	408
3415	10120050062120	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Noe M. Falcao Filho	18/05/2011	410
3416	10120050062154	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Noe Ribeiro de Lima	29/08/2011	338
3417	10120050062286	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Zelia da Costa	28/07/2011	404
3418	10120050062677	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Lourdes Venere	26/08/2011	408

3419	10120050063193	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel S. Rodrigues da Silva	31/03/2011	660
3420	10120050063371	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rodão Auto Peças Ltda	28/07/2011	404
3421	10120050063428	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rodolfo Garcia Filho	29/04/2011	434
3422	10120050064106	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Waldemar de Almeida Rebelo Filho	30/03/2011	406
3423	10120050064483	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antenor Sebastião Gonçalves Mariano	25/08/2011	406
3424	10120050064696	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Fatima Silva Monteiro	08/07/2011	765
3425	10120050065315	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Sergio Gomes Tavares	11/07/2011	407
3426	10120050065919	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Teixeira Pinto	29/08/2011	407
3427	10120050066427	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Woshigton Pereira dos Santos	11/05/2011	409
3428	10120050066770	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Wilson da Silva Mamore	26/08/2011	411
3429	10120050067563	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose das Neves Ximenes	22/07/2011	409
3430	10120050067741	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Batista de Araujo	29/04/2011	434
3431	10120050068608	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria do P. Martins de Lima	26/08/2011	411
3432	10120050068839	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ednéia Pereira Santiago	30/06/2011	674
3433	10120050069140	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luis Carlos Martins dos Santos	25/08/2011	404
3434	10120050069205	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo da Silva Nepomuceno	26/08/2011	411
3435	10120050069337	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Retifica Motorauto Ltda	25/08/2011	404
3436	10120050070718	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aurea de Oliveira e Silva	22/07/2011	409
3437	10120050071390	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Neide Pantoja Pereira	06/05/2011	408
3438	10120050072761	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marileide Galvao de Amorim	25/04/2011	675
3439	10120050073121	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Pereira Lima	25/08/2011	404
3440	10120050074195	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ludma de Oliveira Correa Lima	26/05/2011	570
3441	10120050074330	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo da Silva	13/07/2011	409
3442	10120050075949	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro da Silva Freitas Queiroz	11/07/2011	407
3443	10120050076457	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Vieira Mota	25/08/2011	404
3444	10120050080357	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ernesto Sakae Matuabara e Esposa	06/04/2011	405
3445	10120050080462	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Waldecio Aquino Gouveia	29/08/2011	407
3446	10120050081086	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Georgina Augusta G. Magalhaes	26/08/2011	409

3447	10120050081680	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ely Pinheiro de Oliveira	26/08/2011	411
3448	10120050082635	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlayle Rodrigues	11/07/2011	408
3449	10120050082643	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlayle Rodrigues Campos	11/07/2011	407
3450	10120050083712	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Dionisio dos Santos	15/08/2011	406
3451	10120050084450	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Amorim de Souza	11/05/2011	412
3452	10120050086843	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rita Braga Goes	11/05/2011	468
3453	10120050087521	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Wiliam Roberto Ulanowicz	11/07/2011	407
3454	10120050089052	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vitorino Barroso da Silva	30/03/2011	406
3455	10120050089486	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marina da Conceição Fi- gueredo	11/05/2011	409
3456	10120050089826	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Carlos Lopes	26/08/2011	412
3457	10120050090115	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Celina P. Bittencourt	11/07/2011	408
3458	10120050090646	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Georgina Augusta G Maga- lhaes	25/08/2011	405
3459	10120050090972	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Holanda Maia	09/09/2011	404
3460	10120050091030	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sonia Maria Assis	25/08/2011	405
3461	10120050091286	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Diogo Garcia Garcia	07/04/2010	
3462	10120050092290	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Danila Deon de Matos	11/07/2011	407
3463	10120050092800	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ernesto Claudio Teixeira	29/08/2011	407
3464	10120050093041	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Odete Apolinaria de Melo	04/06/2012	765
3465	10120050093246	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	David Barbosa de Souza	25/04/2011	907
3466	10120050093351	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gecilene de Souza Con- ceição	26/08/2011	410
3467	10120050093416	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mauricio Afonso de Almeida	11/08/2011	404
3468	10120050093629	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cleonice Araujo da Fonseca	15/05/2008	229
3469	10120050093963	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Comercial Modelo de Combustiveis e Lub. Ltda e outros	25/04/2011	674
3470	10120050094315	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Jesus Padilha	26/08/2011	411
3471	10120050094455	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Waltercy Moreira Luna	29/04/2011	434
3472	10120050094480	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Walter Santos Dias	07/06/2011	676
3473	10120050094927	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Danio Marques da Silva	11/07/2011	408
3474	10120050095222	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Soares Barata	04/11/2011	410
3475	10120050095346	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ansio Soares	11/07/2011	407
3476	10120050096261	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eny Limens Alencar Firan- tes	11/07/2011	407

3477	10120050096334	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca do Rosario Martins	29/08/2011	410
3478	10120050096652	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Piedade Santos Branco	31/03/2011	675
3479	10120050096695	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jacia Camelo	11/07/2011	407
3480	10120050096799	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Afrodito Hatzinakis	02/06/2011	407
3481	10120050096857	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tio Timo dos Santos Trindade	07/04/2011	435
3482	10120050097187	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose de Arimatheia Lelles e outros	25/08/2011	405
3483	10120050098299	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elizabeth Brito da Silva	20/05/2011	409
3484	10120050098906	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Samuel Belarmino da Silva	26/08/2011	412
3485	10120050098973	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Beatriz Helena Peres Alves	28/03/2011	676
3486	10120050099031	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lenira Maia da Silva Cruz	11/07/2011	407
3487	10120050099791	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eduardo Barbosa Junior	04/11/2011	410
3488	10120050099856	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edjhilson Gomes de Souza	25/08/2011	405
3489	10120050099910	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Martins de Queiroz	14/06/2011	686
3490	10120050100455	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Fogassa Neto	11/07/2011	408
3491	10120050100650	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Batista Paiva	07/04/2011	435
3492	10120050100749	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Batista Soares de Sá	26/08/2011	412
3493	10120050101567	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	J. Ataides da Silva Mf	19/04/2011	468
3494	10120050101583	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ivanete Bispo da Silva Rosas	30/03/2011	406
3495	10120050101834	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jacqueline de Cassia Brunetta	29/04/2011	434
3496	10120050102148	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Izalva Goncalves Pinheiro	28/03/2011	677
3497	10120050102229	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Ferreira Lopes	20/05/2011	410
3498	10120050102903	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Maciel Sena	26/08/2011	411
3499	10120050103233	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Euripedes dos Santos	11/05/2011	412
3500	10120050103527	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Elias	17/05/2011	674
3501	10120050104027	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jean Cartier Maia	26/08/2011	412
3502	10120050104710	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leila Maria Soares da Silva	17/05/2011	674
3503	10120050104965	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Carlos Filho	29/08/2011	407
3504	10120050105074	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Carlos de Queiroz	26/08/2011	412
3505	10120050105929	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Igreja Catolica Nossa Senhora de Guadalupe	30/11/2012	
3506	10120050106070	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiana Lourenco Reis	25/08/2011	404

3507	10120050106356	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Erisvaldo de Andrade	26/08/2011	409
3508	10120050106496	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luis Carlos M. A. Bezerra	28/07/2011	404
3509	10120050107026	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Antonio Gusman	02/05/2011	570
3510	10120050107239	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiana Maria de Sales Costa	11/05/2011	409
3511	10120050107530	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Silvia Elena e Anselmo Tei- xeira Nunes	26/08/2011	489
3512	10120050107743	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda N Trajano e ou- tros	26/08/2011	411
3513	10120050107808	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Bentes Vieira	26/08/2011	412
3514	10120050107875	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Carvalho Abdelnour	28/03/2011	675
3515	10120050107972	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceição Mota Gomes	13/07/2011	409
3516	10120050108065	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceição M. Sa- les	25/08/2011	405
3517	10120050108073	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceicao L. do Amaral	30/03/2011	435
3518	10120050108359	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiza de Oliveira Ribeiro	26/08/2011	412
3519	10120050108545	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Carlos Pereira	26/08/2011	412
3520	10120050108650	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marco Aurelio Izidio de Franca do Amaral/ Athaide C	18/05/2011	410
3521	10120050109258	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel das Dores Gomes da Silva	26/05/2011	570
3522	10120050109398	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Oliveira Bernardo	26/08/2011	412
3523	10120050109428	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel da Silva	20/05/2011	410
3524	10120050109746	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Cicero da Silva	26/08/2011	412
3525	10120050109770	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Celeste X. Alencar	27/05/2011	340
3526	10120050110213	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leonel Barbosa dos Santos	11/05/2011	409
3527	10120050110280	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceicao Felici- dade	26/08/2011	468
3528	10120050110345	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luciene Sebastião Pinheiro	26/08/2011	411
3529	10120050110361	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose das Neves Ximenes	22/07/2011	405
3530	10120050110647	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Lucena Mangueira Fi- lho	26/08/2011	411
3531	10120050110701	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Carmelita Barros Mo- raes	26/08/2011	412
3532	10120050111600	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Nascimento Perei- ra e Irmaos	11/05/2011	412
3533	10120050111643	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda dos Santos Silva	04/11/2011	410

3534	10120050111759	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Mercedes Franca	26/08/2011	411
3535	10120050112305	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luzia Andrade da Costa	25/08/2011	405
3536	10120050112470	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luzia da Silva	27/04/2011	484
3537	10120050113158	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Katia Cristina de Oliveira	26/08/2011	411
3538	10120050113166	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Maria de Freitas	27/05/2011	468
3539	10120050113344	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Nobrega da Rocha	26/08/2011	408
3540	10120050113557	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	M A de Andrade	26/08/2011	408
3541	10120050114383	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Martins da Costa e outros	11/08/2011	404
3542	10120050114448	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Walter dos Santos Pantoja	11/05/2011	468
3543	10120050115142	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ozicha Ferreira de Paula	29/08/2011	340
3544	10120050116599	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nelson Neto Assuncao	25/04/2011	674
3545	10120050117048	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Madalena Marques	22/07/2011	409
3546	10120050117226	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Helena Hernandez da Silva	29/08/2011	408
3547	10120050117420	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Carvalho	25/08/2011	405
3548	10120050118605	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Orlando Nunes Pinheiro	29/08/2011	407
3549	10120050118966	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria do Carmo Anselmo Teixeira	26/08/2011	411
3550	10120050119695	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lucia Fernandes	16/05/2007	1054
3551	10120050119768	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Ferreira da Silva	31/08/2011	468
3552	10120050119849	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Nazare de Aquino	27/04/2011	484
3553	10120050120316	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria das Dores Nunes	26/08/2011	412
3554	10120050120499	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Rodrigues de Melo	26/08/2011	411
3555	10120050120596	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Martins dos Santos	26/08/2011	408
3556	10120050120855	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Jesus Feitosa e outros	22/06/2009	
3557	10120050121177	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Idelzuita Pinto de Souza	31/03/2011	674
3558	10120050121282	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Amelia Pereira	30/03/2011	435
3559	10120050121371	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Dilce Lobato de Castro	11/05/2011	409
3560	10120050121754	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcus Aurelio Costa Silva Bahia	22/07/2011	408
3561	10120050121975	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Jose de Souza Neves - Cef	25/08/2011	405

3562	10120050122009	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Nazare Nascimento	02/06/2011	407
3563	10120050122181	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Nazare Mendes Souza	25/04/2011	674
3564	10120050122360	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo da Costa Lima	11/07/2011	407
3565	10120050122416	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Ednaldo Mello	25/04/2011	675
3566	10120050122521	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Helia de Macedo	25/08/2011	405
3567	10120050122769	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Jose M. de Medeiros - Cef	25/08/2011	405
3568	10120050123633	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vania Alves Moreira	11/05/2011	412
3569	10120050123870	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Jose Sampaio de Alencar	30/03/2011	435
3570	10120050124222	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Miranda dos Santos	17/05/2011	675
3571	10120050124346	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Remo Jarudi	11/07/2011	407
3572	10120050124370	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Severo Pinto Mesquita	27/04/2011	477
3573	10120050124516	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Heitor Luiz da Costa Junior	26/08/2011	411
3574	10120050124605	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Osvaldo Alves	25/08/2011	405
3575	10120050124648	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosa Maria Pinheiro Queiroz	30/03/2011	435
3576	10120050124745	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ecilda Gomes Ribeiro	30/03/2011	406
3577	10120050124850	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebatiao Soares de Oliveira	26/08/2011	408
3578	10120050125016	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Salomat Costa da Silva	11/07/2011	407
3579	10120050125210	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ednaldo Costa do Nascimento	26/08/2011	411
3580	10120050125326	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Distribuidora de Bebida Guapore Ltda	25/08/2011	405
3581	10120050125369	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edithe Siqueira da Cruz	26/08/2011	409
3582	10120050125407	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edilson Alves de Hungria	29/08/2011	408
3583	10120050125440	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Dorotea Lamar Ramos Ayroa	22/07/2011	405
3584	10120050126063	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vanilda Ferreira da Silva	30/03/2011	406
3585	10120050126179	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcos Antonio Leandro Barbosa	27/05/2011	340
3586	10120050126560	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Portela Aguiar	11/07/2011	407
3587	10120050126837	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ebenezer Pereira da Silva	28/03/2011	686
3588	10120050127353	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alexandre Francisco D A. Neto	25/08/2011	405
3589	10120050127442	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel da Cruz L. Macedo e outros	12/05/2011	412

3590	10120050127523	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberto Martins Blaia	30/03/2011	435
3591	10120050127540	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roosevelt Queiroz Costa	30/05/2011	408
3592	10120050127612	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elvira Santos Ferreira	28/03/2011	677
3593	10120050127736	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vanderlei Martins de Lima	30/03/2011	435
3594	10120050128180	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Dourival Dantas da Silva	25/08/2011	405
3595	10120050128260	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eder Rogerio S. Assami	12/04/2011	677
3596	10120050129089	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Zenilda Soares Damacena	26/08/2011	411
3597	10120050129216	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Waldir de Chaves e Melo	11/04/2011	484
3598	10120050129291	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Naicor Guimaraes Gato	11/05/2011	412
3599	10120050129348	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Washington Clementino Amorim	30/03/2011	434
3600	10120050129666	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Romildo Prestes de Oliveira	11/07/2011	408
3601	10120050130087	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sindicato Rural	11/07/2011	408
3602	10120050130664	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Lopes Cardoso	30/03/2011	435
3603	10120050130842	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mario Jonas F. Guterres	27/04/2011	484
3604	10120050131202	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Silverio Alves Feitosa	11/08/2011	404
3605	10120050132012	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Zilma Lacerda Belforte	26/08/2011	411
3606	10120050132110	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda	26/05/2011	495
3607	10120050132349	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edson Lima Lobato	30/03/2011	435
3608	10120050132373	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eliane Maria Goncalves	30/03/2011	435
3609	10120050132420	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eliomar Cardoso dos Santos	26/08/2011	412
3610	10120050132470	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eva Aparecida G Garrido	26/08/2011	410
3611	10120050132977	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Lemos Roberto	31/08/2011	468
3612	10120050133426	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Josivando Carmo Melo	17/05/2011	677
3613	10120050133981	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Albertina Barbosa	11/08/2011	404
3614	10120050134643	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosineide Olab de Lima	07/04/2011	435
3615	10120050134724	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roseli da Silva	11/04/2011	484
3616	10120050135208	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rui Tavares Monteiro	30/03/2011	468
3617	10120050135437	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Ribeiro e Esposa	11/07/2011	407
3618	10120050135445	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Ribeiro e Esposa	11/04/2011	484
3619	10120050135453	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Ribeiro	11/07/2011	407
3620	10120050135461	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Ferreira Barros	27/05/2011	489
3621	10120050135569	Município de Porto Velho RO e outros	Execução fiscal	Sindicato Rural	11/07/2011	408

3622	10120050135631	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Alves Rocha	28/03/2011	686
3623	10120050136255	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jau S/a Const e Incorporadora	11/07/2011	407
3624	10120050136573	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Osvaldo Alves	08/07/2011	766
3625	10120050136840	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Regia Nazare Rodrigues da Costa	27/05/2011	468
3626	10120050137219	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria A. Batista da Costa - Cef	25/08/2011	405
3627	10120050137430	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alzira Arruda	14/06/2011	676
3628	10120050137480	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valdeci de Almeida Trovao	11/08/2011	404
3629	10120050137561	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lamartine Quinto dos Santos	30/06/2011	674
3630	10120050138690	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Lucas de Oliveira	29/08/2011	408
3631	10120050139521	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ego Emp Geral de Obras S/a	16/05/2011	435
3632	10120050139729	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Zelia Pinto de Souza	20/06/2011	338
3633	10120050140023	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eva Pinheiro Leal	16/05/2011	435
3634	10120050140180	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Evangelho Sales	19/04/2011	468
3635	10120050140341	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Marques dos Santos	28/03/2011	675
3636	10120050140694	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gilberto Wigando Scholze	30/03/2011	406
3637	10120050140783	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rogério Cesar Barbosa de Oliveira	10/06/2008	140
3638	10120050141429	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arapaima Porto Velho Motores e Veiculos Ltda e outros	26/08/2011	411
3639	10120050141933	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ednardo Barreto de Araujo	25/08/2011	405
3640	10120050142417	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edivo Costa Rocha	19/04/2011	468
3641	10120050142956	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Irma Patricio Ferreira	29/08/2011	407
3642	10120050145789	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Francisco Marcelino de Barros	30/05/2011	408
3643	10120050145947	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Amelia de Farias	11/07/2011	407
3644	10120050146056	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raquel Camargo Gregorio e outros	11/05/2011	409
3645	10120050146285	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elias Kalus Cabral	29/04/2011	435
3646	10120050147818	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ana Gloria Cortez Goes	30/03/2011	406
3647	10120050148474	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Soares Pinheiro	11/07/2011	407
3648	10120050148520	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Evarista Melo Albuquerque	30/03/2011	406
3649	10120050148792	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Beleza Magalhães	11/04/2011	484

3650	10120050149403	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Divisao de Educacao e Cultura	30/06/2011	674
3651	10120050149926	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Domingos Reis Braga	22/07/2011	408
3652	10120050150100	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ezequias da Silva Tavares	26/08/2011	409
3653	10120050157384	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Alves Pinheiro	01/08/2011	406
3654	10120050157732	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edimilcia Fátima Martins	07/10/2011	761
3655	10120050158240	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Satory Sasano	02/06/2011	407
3656	10120050159310	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edileuza Maria de Siqueira	26/08/2011	411
3657	10120050159719	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antenor Viana de Oliveira	17/05/2011	674
3658	10120050159786	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Xingu Emp. Imob. Ltda	30/03/2011	435
3659	10120056012719	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Paulina de O Ubirajara	30/05/2011	408
3660	10120060000119	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marli Geralda de Lima	27/05/2011	465
3661	10120060000402	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lucia Nunes Cunha	11/07/2011	403
3662	10120060001042	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Tufic Matny C. Cia	17/03/2011	463
3663	10120060002006	Eridelson Merêncio Castro	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	09/09/2011	403
3664	10120060003231	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ari Meireles Rodrigues	11/07/2011	403
3665	10120060003320	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Guilherme Ferret	11/07/2011	403
3666	10120060003380	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlos Speranca Neto	16/08/2011	465
3667	10120060003495	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arlete Maria Berkebroca	11/07/2011	403
3668	10120060003550	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD	28/07/2011	403
3669	10120060003649	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ana Maria dos Santos da Costa	30/03/2011	463
3670	10120060004262	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alexandre Soares Alves	25/08/2011	403
3671	10120060004505	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Gentil Paulino Silva	30/05/2011	403
3672	10120060010866	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Stela Alencar de Oliveira	02/05/2011	493
3673	10120060011498	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Solange Oliveira de Araujo	11/08/2011	403
3674	10120060011846	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Goncalves de Oliveira	26/08/2011	493
3675	10120060012516	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Queiroz da Silva	28/03/2011	494
3676	10120060012788	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Demetrio Augusto de Sa Chaves	20/12/2013	1093
3677	10120060013113	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Teixeira Bastos	22/07/2011	465
3678	10120060013296	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria das Dores Barbosa	28/06/2007	
3679	10120060013458	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	David Rodrigues Nascimento	18/05/2011	465

3680	10120060013814	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elisethe Lourenco da Silva	26/08/2011	493
3681	10120060013989	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edna Conceicao de Oliveira Borges	26/08/2011	493
3682	10120060014152	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Teixeira	29/08/2011	403
3683	10120060014217	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Severina Ramos de Assis 19sisc	13/07/2011	465
3684	10120060014322	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rubens Moreira Mendes Filho	26/08/2011	493
3685	10120060014330	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Silvana Maria B. P. Pontes	26/08/2011	493
3686	10120060014659	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lidia Jeanne Ferreira e outros	25/08/2011	403
3687	10120060015124	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastião Teixeira Chaves	30/03/2011	486
3688	10120060015400	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sergio Alves Pereira	26/08/2011	493
3689	10120060017526	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Carlos Gil	25/04/2011	541
3690	10120060017526	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Carlos Gil	25/04/2011	33
3691	10120060017917	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Semiramis Monge Del Castilho	26/08/2011	493
3692	10120060018336	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Edivaldo Moura Sena	29/08/2011	465
3693	10120060019278	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Gomes Bezerra	19/04/2011	463
3694	10120060019340	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato F. Filho	20/05/2011	465
3695	10120060019405	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Lauriano de Carvalho	29/08/2011	403
3696	10120060020020	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	V J Zago Me e outros	10/05/2007	939
3697	10120060020187	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luzinaldo Marcelino de Lima	11/05/2011	465
3698	10120060021027	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Celia Maria de Aquino Bertolini	30/03/2011	403
3699	10120060021116	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eliel Chagas de Santana	31/08/2011	463
3700	10120060021485	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo dos Santos	26/08/2011	493
3701	10120060021710	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Paulo Barbosa	29/08/2011	465
3702	10120060022490	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carmelita Rita da Conceicao	30/03/2007	939
3703	10120060022767	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Roberto de Oliveira	17/05/2011	552
3704	10120060023887	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Terezinha Rodrigues Sa	30/03/2011	403
3705	10120060026398	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lidia Jeanne Ferreira	16/08/2011	465
3706	10120060026622	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Rodrigues Brasil	11/05/2011	493
3707	10120060028226	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Abimael Almeida Alves	11/05/2007	660
3708	10120060028382	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastiao Sergio Vasconcelos	15/09/2011	860

3709	10120060029400	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Benedito Sebastiao de Araujo	16/03/2011	493
3710	10120060029494	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vanducle Freire da Silva	11/08/2011	403
3711	10120060029524	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Bosco Oliveira de Almeida	17/05/2011	552
3712	10120060030190	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Catarina Oliveira Petropoulea	17/05/2011	494
3713	10120060030344	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudinei da Silva Bispo	25/04/2011	552
3714	10120060031294	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Naise Marcelino R. Pires	25/08/2011	403
3715	10120060031529	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Osmar Mozini	11/07/2011	403
3716	10120060031634	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Guedes de Moura	15/08/2011	403
3717	10120060031766	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Nazare dos Santos	02/05/2011	493
3718	10120060032304	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Juliao Urbano da Fonseca	26/08/2011	493
3719	10120060032428	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Klebert Marden Resende	26/08/2011	493
3720	10120060032525	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Assoacao dos Moradores	11/07/2011	403
3721	10120060032762	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Noeme Coelho	27/06/2007	494
3722	10120060032886	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Cruz Mota	27/06/2007	
3723	10120060033025	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudio da Mota Batista	11/05/2011	465
3724	10120060033424	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valnez de Almeida Fernandes	13/07/2011	465
3725	10120060034056	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Zanin	26/08/2011	493
3726	10120060034560	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nazare Cabral de Lima	22/07/2011	465
3727	10120060034609	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valter Marques Celestino	19/04/2011	463
3728	10120060036210	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Zildo Ferreira da Silva	11/08/2011	403
3729	10120060036431	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Reinaldo Rosa dos Santos	11/07/2011	403
3730	10120060037934	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Arinaldo Farias da Guarda	30/03/2011	486
3731	10120060038140	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Inacia da Silva	26/05/2011	493
3732	10120060038540	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Raimunda da Silva Oliveira	26/08/2011	493
3733	10120060038914	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria da Conceicao Cunha	17/05/2011	494
3734	10120060038949	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria das Gracas de Oliveira	03/07/2013	860
3735	10120060039562	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ld Paper Comercio Importacao e Exportacao Ltda e outros	16/05/2007	1021
3736	10120060040269	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ego Emp. Geral de Obras S/a	29/10/2013	1093

3737	10120060040528	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marbo Transportes e Comercio Ltda	31/08/2011	463
3738	10120060040730	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato Lemos da Silva	11/08/2011	403
3739	10120060040862	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francinaldo Ferreira da Silva	25/04/2011	494
3740	10120060041702	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osvino Juraszek e outros	17/05/2011	546
3741	10120060043217	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mauro Ruiz de Lima Verde	26/08/2011	493
3742	10120060043233	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mauro Antonio Vargas	11/05/2011	465
3743	10120060044493	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Katsuo Kassaoka e outros	11/07/2011	403
3744	10120060047263	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	F. J. L. Cavalcante - ME e outros	11/05/2007	660
3745	10120060048685	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Med Clinicas Estrelas Ltda e outros	27/05/2011	465
3746	10120060050850	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Beniamine Gegle de Oliveira Chaves	27/05/2011	465
3747	10120060050949	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Barbosa	11/08/2011	403
3748	10120060051058	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Calixto Filho	26/08/2011	493
3749	10120060053808	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Canisio Hartmann e outros	28/07/2011	403
3750	10120060057005	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Oricelia Maria Barroso Inhaquites	02/06/2011	403
3751	10120060058940	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ozencclair Sete - Me e outros	16/05/2007	1021
3752	10120060060855	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Oi S/a e outros	30/01/2014	1092
3753	10120060060952	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lucilene Alves de Lima e outros	16/03/2011	493
3754	10120060061134	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Associação Comercial de Rondônia - ACR	13/07/2011	465
3755	10120060061215	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Alaide Rodrigues de Souza	11/07/2011	403
3756	10120060061223	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aguinaldo de Souza Lima	11/07/2011	403
3757	10120060062874	Igreja Batista Missionária	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	30/03/2011	406
3758	10120060065393	Marlene Araújo Gil e outros	Embargos de Terceiro/Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	06/06/2012	860
3759	10120060070206	Brasil Telecom S/A	Embargos à Execução	Município de Porto Velho - RO	30/01/2014	1092
3760	10120060079467	Emdur - Emp. Des. Urbano	Embargos a execução	Município de Porto Velho RO	14/06/2011	541

3761	10120060079467	Emdur - Emp. Des. Urbano	Embargos a execução	Município de Porto Velho RO	14/06/2011	33
3762	10120070006195	Mirian de Maria Mendes Dantas	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	27/05/2011	430
3763	10120070009240	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Leandro de Me- nezes Filho	26/08/2011	490
3764	10120070009445	Município de Porto Velho - Ro	Execução fiscal	Terezinha Valce de Andra- de	29/08/2011	396
3765	10120070009887	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Walter Canuto Neves	26/08/2011	773
3766	10120070012780	Diretora do Departamento Tribu- tário da Secretaria Municipal de Fa- zenda de Porto Velho RO	Execução fiscal	Fernandini Justino Martell	26/08/2011	490
3767	10120070012918	Diretora do Departamento Tribu- tário da Secretaria Municipal de Fa- zenda de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Edina do Nasci- mento	11/07/2011	396
3768	10120070012942	Diretora do Departamento Tribu- tário da Secretaria Municipal de Fa- zenda de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio da Silva Carvalho	16/03/2011	489
3769	10120070013310	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marlete Sousa da Silva	26/08/2011	490
3770	10120070014813	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Juscelino Kubistshcek	25/08/2011	397
3771	10120070015011	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Osvaldo Alves	30/03/2011	398
3772	10120070016018	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jucileide Queiroz de Miran- da e outros	26/08/2011	493
3773	10120070017618	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Augusto Leite	28/07/2011	396
3774	10120070017995	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edgar Nilo Tonial	27/05/2011	430
3775	10120070018339	Eva Pinheiro Leal	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	16/05/2011	435
3776	10120070019335	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiza Alves de Lima	11/05/2011	415
3777	10120070020597	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	José Reinaldo de Lima e outros	26/08/2011	491
3778	10120070020597	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Marten Bies e outros	26/08/2011	33
3779	10120070020708	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Beleza Representações Comerciais Ltda e outros	15/05/2009	
3780	10120070020783	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Suely Falcon Kussaba e outros	26/08/2011	773
3781	10120070021160	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Cleunice Pontes Pinto e outros	31/03/2011	344

3782	10120070021798	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Antonio Bispo de Moraes	29/08/2011	429
3783	10120070022360	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Geraldo dos Santos Lopes	27/05/2011	430
3784	10120070023820	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Cludio Leao Braga	21/09/2007	78
3785	10120070026935	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Wânia Soares Maia	28/07/2011	396
3786	10120070027133	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Edson Mugrave de Oliveira	11/08/2011	397
3787	10120070027346	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Aloir Schffmacher de Souza e outros	10/03/2011	489
3788	10120070027877	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cooperativa Multiprofissional de Trabalhadores Autônomos COOLPMULT e outros	11/08/2011	397
3789	10120070028172	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Clemilson de Souza Galvão e outros	26/05/2011	491
3790	10120070028172	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Clemilson de Souza Galvão e outros	26/05/2011	33
3791	10120070028253	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Terezinha de Jesus Carlos de Oliveira e outros	19/04/2011	453
3792	10120070028873	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Laurita Enes Paloschi Barbosa e outros	11/08/2011	398
3793	10120070028881	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Wanderley França de Lima e outros	29/08/2011	429
3794	10120070029403	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda e outros	28/03/2011	344
3795	10120070029780	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Delcy Maria do Livramento de Assis da Silva	30/06/2010	
3796	10120070030495	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Euro Tourinho	30/03/2011	457
3797	10120070030894	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Marivalda Pereira de Oliveira	17/03/2011	457
3798	10120070030967	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Eufrazio de Mendonça	11/05/2011	415
3799	10120070031033	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mário Calixto Filho	30/03/2011	398
3800	10120070033141	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastião Santos de Andrade	16/03/2011	489
3801	10120070033508	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	L. C. Representações Comerciais Ltda e outros	17/05/2011	350
3802	10120070033532	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	M. do S. Izidio Lins e outros	25/04/2011	491
3803	10120070033532	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	M. do S. Izidio Lins e outros	25/04/2011	
3804	10120070033540	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Clairton Moraes de Lima e outros	04/05/2011	453
3805	10120070033699	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rubens Nobre de Souza	27/05/2011	430

3806	10120070033842	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nyldice Déo Cidin	02/06/2011	398
3807	10120070033923	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ortopedistas Associados Ltda e outros	29/02/2012	618
3808	10120070034067	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José de Sousa Mendanha	11/08/2011	397
3809	10120070034121	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Distribuidora de Bebidas Souza Ltda	26/08/2011	494
3810	10120070034598	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mario Calixto Filho	24/03/2009	
3811	10120070035071	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Esio Gomes Pereira	29/08/2011	396
3812	10120070035276	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Guedes Barros	09/09/2011	396
3813	10120070035420	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	SS Administradora de Bens Floresta Ltda	11/08/2011	398
3814	10120070035489	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Simplicio da Silva	28/03/2011	344
3815	10120070035527	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Gomes de Padua e outros	29/08/2011	429
3816	10120070035861	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lidio Garcia de Queiroz	29/08/2011	429
3817	10120070036396	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Estavad Acorsi	23/03/2009	
3818	10120070036507	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda	29/08/2011	429
3819	10120070036639	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raduan Miguel Filho e outros	29/08/2011	454
3820	10120070036841	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Talmor Erasmo Fernandes	31/03/2011	491
3821	10120070036841	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Talmor Erasmo Fernandes	31/03/2011	
3822	10120070036868	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elizeu Pereira da Silva e outros	17/03/2011	457
3823	10120070036906	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Winifred King	17/05/2011	773
3824	10120070037570	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Engelpa Eng. Projetos Emp. Ltda	30/06/2011	494
3825	10120070037708	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cota - Construtora Amazônia S/A	30/03/2011	457
3826	10120070037880	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel dos Santos Moraes e outros	30/03/2011	457
3827	10120070037910	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joselia Valentim da Silva	03/06/2011	458
3828	10120070038194	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda	20/05/2011	415
3829	10120070038526	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Inacia Silva	25/04/2011	494
3830	10120070038550	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jovito Canduri Pinheiro	28/03/2011	344

3831	10120070038569	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aparecido Rosa Cardoso e outros	04/05/2011	453
3832	10120070038615	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Posto Modelo Com. de Com. e Lubrificante e outros	11/08/2011	398
3833	10120070038860	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	OrganizaÇÃo Hospitalar Rondonia Ltda	11/08/2011	397
3834	10120070039166	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	Francisco Ferreira da Costa e outros	14/06/2011	344
3835	10120070039379	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	F. Da. C. Pereira J. A. dos Santos	26/08/2011	490
3836	10120070039425	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sebastião Alves de Lima	10/03/2011	489
3837	10120070039581	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	G. S. Moraes e outros	30/06/2011	491
3838	10120070039581	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	G. S. Moraes e outros	30/06/2011	
3839	10120070039638	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rivaldo Francisco da Costa e outros	25/04/2011	344
3840	10120070039808	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose das Neves Ximenes	22/07/2011	415
3841	10120070040164	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Banco Sul Brasileiro S/a	28/12/2012	618
3842	10120070040253	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rondônia Contabilidade Ltda e outros	29/08/2011	429
3843	10120070040393	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Foto Avenida Ltda e outros	29/08/2011	454
3844	10120070040490	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Farmacia Clinica Ltda Me e outros	27/05/2011	430
3845	10120070040504	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marlene Ramos e outros	31/08/2011	490
3846	10120070040890	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tribos RepresentaÇÕes Comerciais Ltda e outros	27/05/2011	430
3847	10120070041268	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ign	25/04/2011	494
3848	10120070041462	Silésia Maria Caixeta de Sá e outros	Execução fiscal	João Batista Rocha	19/04/2011	490
3849	10120070041489	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Pereira Torres e outros	29/08/2011	396
3850	10120070041500	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Pereira Torres e outros	11/07/2011	398
3851	10120070041578	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Inácio Furtado e outros	14/06/2011	344
3852	10120070041632	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco dos Santos e outros	07/04/2011	458
3853	10120070042108	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Andre Luiz Fernandes Holanda Carrado e outros	11/05/2011	415
3854	10120070042302	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Odair Cardoso Dutra e outros	16/03/2011	489
3855	10120070042787	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geraldo Miglorini Pires de	18/05/2011	415

				Campos		
3856	10120070042868	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cecilia Gudino e outros	11/05/2011	491
3857	10120070043015	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Garcia de Oliveira e outros	26/08/2011	491
3858	10120070043015	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Garcia de Oliveira e outros	26/08/2011	
3859	10120070043147	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marlene Ramos e outros	31/08/2011	490
3860	10120070043503	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Celia Pereira de Souza e outros	11/08/2011	397
3861	10120070043724	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Levy Ribeiro Costa e outros	11/08/2011	398
3862	10120070043732	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edward José de Souza	25/04/2011	494
3863	10120070045140	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Onildo Tenorio de Carvalho e outros	31/03/2011	344
3864	10120070045204	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Paiva Batista	11/08/2011	397
3865	10120070045239	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlita Banhon Daça e outros	31/03/2011	344
3866	10120070045298	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Empreendimentos da Amazônia Ltda e outros	27/05/2011	430
3867	10120070046090	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Fernando Jose Mesquita Aguiar e outros	11/07/2011	396
3868	10120070048050	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Esdras Antonio	16/08/2011	415
3869	10120070048297	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jarson Abiorana do Nascimento	25/08/2011	397
3870	10120070048386	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antônio Rocha Guedes	29/08/2011	396
3871	10120070048637	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lawrency Jean Gorayeb de Mello	28/07/2011	396
3872	10120070049463	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	27/05/2011	430
3873	10120070049994	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sul Solimoes Urb. Ltda e outros	11/05/2011	415
3874	10120070050330	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Hércules José do Vale	29/08/2011	396
3875	10120070050577	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Erivaldo de Souza Almeida	25/04/2011	494
3876	10120070052928	Ferroviano A Clube	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	01/08/2011	398
3877	10120070053363	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cleia Souza Relvas e outros	14/06/2011	344
3878	10120070054050	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	A. C. de Freitas Correia Representações e outros	11/07/2011	396
3879	10120070054408	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Xingu Emp. Imob. Ltda	30/03/2011	457

3880	10120070056710	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Salles da A. Mat. P. Construção Ltda	08/11/2007	78
3881	10120070059213	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nilson Marcelino da Silva	14/06/2011	344
3882	10120070062133	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Novacap Imoveis Ltda	11/08/2011	398
3883	10120070067020	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Associação Social e Filantrópica Solar D	11/07/2011	398
3884	10120070067135	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Barbosa e Pereira Auto Peças e Oficina L e outros	26/06/2012	618
3885	10120070069421	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Henrique Peres	02/06/2011	398
3886	10120070072759	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Ferreira dos Santos	28/04/2008	80
3887	10120070079680	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Durval de Almeida Isacksson e outros	11/05/2011	415
3888	10120070079710	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Banco Bradesco S/A	11/07/2011	396
3889	10120070080948	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Comercial Modelo de Combustíveis e Lub. Ltda e outros	25/04/2011	773
3890	10120070081324	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adail Evangelista da Silva	04/02/2009	
3891	10120070081359	Município de Porto Velho - RO	Execução fiscal	C. B. Camargo Me e outros	11/07/2011	398
3892	10120070081529	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Darcleide Pereira de Oliveira e outros	26/05/2011	490
3893	10120070081995	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ari Paes Barreto Pinto	31/03/2011	
3894	10120070082380	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Nunes Inacio e outros	07/01/2009	
3895	10120070083017	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nazare Cabral de Lima	29/08/2011	429
3896	10120070083254	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Banco do Brasil Sa e outros	11/07/2011	396
3897	10120070084048	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Davina Ximenes Alves do Monte	30/03/2011	398
3898	10120070084730	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cooperativa dos Profissionais em Educação - COOPEDUC e outros	07/12/2012	829
3899	10120070085419	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel dos Santos e outros	26/08/2011	491
3900	10120070085419	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel dos Santos e outros	26/08/2011	
3901	10120070087632	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Izabel Cristina Bastos Alves e outros	14/06/2011	344
3902	10120070087721	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Issac Antonio Lemos	29/08/2011	396
3903	10120070087764	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Diolindo Messias da Costa Neto e outros	17/03/2011	457

3904	10120070087969	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edila Silva de Souza	04/02/2010	
3905	10120070088000	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Inacia Rodrigues Lemos	09/09/2011	397
3906	10120070088116	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carmem Rabelo Melgar	04/11/2011	415
3907	10120070088248	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cicero Inacio e outros	28/07/2011	396
3908	10120070088337	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Augusto Seixas	31/05/2011	493
3909	10120080000165	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Dulcinéia Capelasso	14/06/2011	310
3910	10120080000297	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Julio Cezar Lopes Ferreira	25/04/2011	311
3911	10120080000424	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria do Socorro Teixeira Barbosa e outros	30/03/2011	401
3912	10120080001978	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lucila Soares do Nascimento e outros	16/03/2011	479
3913	10120080002222	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Elson Teles de Moraes	19/04/2011	402
3914	10120080002338	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Amaro dos Santos e outros	16/03/2011	340
3915	10120080002591	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco das Chagas Quaresma de Carvalho	04/11/2011	414
3916	10120080002737	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mario Goncalves Ferreira	11/08/2011	400
3917	10120080003326	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberto Lopes Viegas	29/08/2011	399
3918	10120080003377	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Zander Soares	28/03/2011	303
3919	10120080003393	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Noe Ribeiro de Lima	28/07/2011	400
3920	10120080003687	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberto Rodrigues Marques	13/07/2011	414
3921	10120080004020	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jairo Freitas Saraiva Filho	25/08/2011	401
3922	10120080004039	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao da Silva Araujo	16/05/2011	451
3923	10120080004217	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Neide Pereira Barroso e outros	11/05/2011	414
3924	10120080004551	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Raimundo Goncalves	27/05/2011	477
3925	10120080005337	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Reinaldo Rosa dos Santos	29/08/2011	399
3926	10120080005825	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Venancia Pereira da Silva e outros	11/07/2011	399
3927	10120080007097	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Aladia Pinto Mariano	02/05/2011	497
3928	10120080007550	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Suely Lima Medeiros	25/04/2011	304
3929	10120080007577	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Carlos Ruis	28/07/2011	400
3930	10120080008190	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Auxiliadora da Silva Lima	11/07/2011	401
3931	10120080009405	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria do Socorro Oliveira	30/06/2011	304
3932	10120080009588	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Amancia Divina Azevedo	11/07/2011	399

3933	10120080010071	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Transportadora Nova Vilhe- na Ltda	28/07/2011	400
3934	10120080010160	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	11/08/2011	400
3935	10120080011175	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Herminio Pascoal Oliveira e outros	16/03/2011	479
3936	10120080011779	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Fueth Mourão	29/08/2011	399
3937	10120080011809	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elizabeth de Holanda Abdo	30/06/2011	311
3938	10120080011868	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Rubens Barreto	31/08/2011	402
3939	10120080026067	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luminosos Corujas Ltda.	15/10/2008	228
3940	10120080027667	Antônio Luiz Campanari	Embargos a Execução Fiscal	Jose Augusto Fernandes e outros	27/04/2011	452
3941	10120080030200	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	José Ribamar Paiva Filho	09/09/2011	399
3942	10120080030633	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edileuda Dantas de Melo	16/03/2011	478
3943	10120080030781	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Alves de Souza	10/03/2011	478
3944	10120080031338	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Darcylene de Jesus Vieira da Silva	02/05/2011	497
3945	10120080031605	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adelia da Rocha Lima	25/04/2011	690
3946	10120080031915	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Hoteis Alexandria Ltda e outros	25/08/2011	401
3947	10120080031966	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosimar Almeida da Silva e outros	28/07/2011	400
3948	10120080032148	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Martinho de Carvalho San- tos e outros	10/03/2011	478
3949	10120080032334	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Segen Engenharia Ltda	31/03/2011	310
3950	10120080032806	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sabemauto Comércio de Veículos Ltda	27/05/2011	477
3951	10120080034612	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Candido Marcu- lino	28/07/2011	400
3952	10120080034850	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Euler Kang Tourinho	18/05/2011	414
3953	10120080034868	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jorge Luiz Wust e outros	11/08/2011	400
3954	10120080035066	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Teixeira Ribeiro	29/08/2011	399
3955	10120080035171	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Agra de Araujo	11/07/2011	399
3956	10120080035201	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Neila Maria C D da Silva	25/04/2011	304
3957	10120080036330	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	T. A. do N. Félix Comercial Me e outros	11/05/2011	414
3958	10120080036631	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Amelia Queiroz	28/07/2011	400

3959	10120080037883	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pedro Ferreira de Melo e outros	29/08/2011	399
3960	10120080038278	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carlos Herminio da Silva Pamplona	26/05/2011	497
3961	10120080039835	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosimeri dos Santos Me e outros	27/05/2011	477
3962	10120080043549	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcia de Amorim Souza e outros	04/11/2011	414
3963	10120080043565	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Helena Fortes Me-deiros	31/03/2011	303
3964	10120080043786	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Daniel Alves da Silva e outros	11/08/2011	400
3965	10120080043824	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mario Cezar da Silva e outros	11/07/2011	401
3966	10120080044502	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Leonilda Borges da Silva	25/04/2011	310
3967	10120080048893	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Berlamino de Andrade	14/10/2008	11
3968	10120080054478	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Henrique Francisco e Oliveira	09/10/2008	660
3969	10120080055415	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Benedito Carlos Araujo Almeida	31/03/2011	303
3970	10120080055636	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rosalina Braga Martins	17/05/2011	310
3971	10120080055695	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geusdak de Souza	11/07/2011	401
3972	10120080055733	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cassio Dantas Fon	16/05/2011	451
3973	10120080056179	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Vieira da Silva e outros	24/03/2009	
3974	10120080056756	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Silaciete de Souza	29/08/2011	477
3975	10120080056780	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Elizario de Azevedo	11/05/2011	477
3976	10120080059895	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Severiano Gomes	17/10/2008	1.053
3977	10120080067464	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Guilherme Nepoceno Alves e outros	22/07/2011	399
3978	10120080067480	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudia Rosa de Amaral Lima	10/03/2011	340
3979	10120080069025	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Cavalcante de Souza	18/05/2011	414
3980	10120080069270	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Deusimar de Lima de Araujo	16/05/2011	451
3981	10120080069815	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Bruce David Leite	29/08/2011	477
3982	10120080070023	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Aline do Nascimento Silva	14/06/2011	310
3983	10120080070120	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Adelmo C. de Souza Correia	21/05/2009	249
3984	10120080070279	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimunda Nonata B. da Silva e	11/08/2011	400

				outros		
3985	10120080070325	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Artur Ladislau Bastos	25/04/2011	311
3986	10120080071097	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antoniél T. da Silva Francisca F. da Silva	11/08/2011	400
3987	10120080071291	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Zelina Ossami da Silva	11/07/2011	401
3988	10120080071780	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Vinicius Augusto Azzi Paes	29/04/2011	451
3989	10120080071941	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manuel de Santana	17/05/2011	310
3990	10120080072514	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Emdur Empresa Municipal de Desn Urbano e outros	12/05/2011	477
3991	10120080072670	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Alves Pinheiro	02/06/2011	399
3992	10120080073197	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonia Tiburtino de Miranda	28/03/2011	303
3993	10120080073740	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Helenita Laranjeiras Batista	27/05/2011	477
3994	10120080073766	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Auxiliadora Ferreira da Silva	29/08/2011	401
3995	10120080073880	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco das Chagas Paulino Chaves	29/08/2011	401
3996	10120080073898	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Erotildes Silva	16/03/2011	479
3997	10120080074045	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Helcio Ferraz Louvain	27/05/2011	477
3998	10120080074452	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Pert Construcao Ltda e outros	16/05/2011	451
3999	10120080074843	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Petronilo Alves do Nascimento	27/05/2011	477
4000	10120080074983	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Roberto Valadão	04/11/2011	414
4001	10120080075246	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Josue da Costa Cardoso e outros	29/08/2011	399
4002	10120080076013	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Miguel Arcanjo Filho	16/08/2011	414
4003	10120080076390	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Abimael Araujo dos Santos	31/03/2011	303
4004	10120080076544	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Tacito de Frota Alves Neto	30/03/2011	452
4005	10120080077036	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Laerson Gomes Pereira	07/04/2011	451
4006	10120080077249	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Vidal Mendes	11/08/2011	400
4007	10120080077559	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Miguel Arcanjo Filho	04/11/2011	413
4008	10120080078296	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rilva de Fatima Leite Ribeiro Pessoa	25/04/2011	311
4009	10120080078377	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lucia Torres de Mello	28/03/2011	310
4010	10120080078490	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Enoque Santos Costa	09/09/2011	399

4011	10120080078792	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Sergio Luiz M. Rivero	14/06/2011	310
4012	10120080079110	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Elena da Silva e outros	17/03/2011	452
4013	10120080079241	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Carlos Pinto de Freitas	13/07/2011	414
4014	10120080079306	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Celino Campos Guimaraes	29/08/2011	399
4015	10120080079691	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Margareth Fatima Dias Fon	27/05/2011	477
4016	10120080080312	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antoniell Vitoria da Costa	29/04/2011	451
4017	10120080080320	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Celso Lacerda Soares	02/05/2011	497
4018	10120080080630	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cooper. Hab. dos Serv. de Ro - Coohasperon e outros	30/06/2011	311
4019	10120080080843	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marina da Silva Albuquerque	16/03/2011	479
4020	10120080081939	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Aurea Ramos Botelho e outros	31/03/2011	303
4021	10120080081955	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Anunciato de Carvalho	17/03/2011	452
4022	10120080082692	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transp. e Tur. Ltda	11/08/2011	400
4023	10120080082897	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Claudio Vrena	30/06/2011	310
4024	10120080083893	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rogério Gonçalves Dantas e outros	11/05/2011	477
4025	10120080083982	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rubens Moreira Mendes Filho	31/03/2011	310
4026	10120080083990	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Ribeiro Neto	16/03/2011	479
4027	10120080084008	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Estevão Acorsi	29/08/2011	399
4028	10120080084024	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marco Antônio Petisco e outros	11/08/2011	400
4029	10120080084067	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco de Assis Barbosa e outros	25/04/2011	304
4030	10120080084091	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Lindomar de Jesus dos Reis e outros	29/08/2011	399
4031	10120080084148	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Heliade Miranda de Almeida	13/07/2011	414
4032	10120080084490	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Idelzuita Pinto de Souza	20/05/2011	413
4033	10120080084504	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Maia Barros	29/04/2011	451
4034	10120080085330	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcia Cristina de Souza Nicolli	07/06/2011	310
4035	10120080085691	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Filgueira Filho	14/06/2011	310

4036	10120080086388	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Ivone Pereira Rodrigues	31/03/2011	303
4037	10120080086671	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio J. dos Reis Junior	31/03/2011	306
4038	10120080086809	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Nazare Rebelo das Chagas	31/08/2011	402
4039	10120080086850	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Christiane Santos Pereira	30/04/2009	249
4040	10120080088836	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arenildo Feitosa Santos	02/06/2011	399
4041	10120080088887	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato Pereira	28/07/2011	400
4042	10120080089794	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao dos Santos Lima	29/08/2011	400
4043	10120080090148	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Marcio Euler Lima e outros	11/08/2011	400
4044	10120080090385	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Roque da Costa e outros	11/08/2011	400
4045	10120080090687	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nelma Torres da Silva	28/03/2011	310
4046	10120080091136	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Auxiliadora de Oliveira Braga	22/07/2011	414
4047	10120080091225	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jorge Gomes da Silva	15/01/2009	78
4048	10120080091233	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Geraldo Rodrigues Oliveira	31/03/2011	304
4049	10120080091241	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Felicidade Carvalho Batista	11/08/2011	400
4050	10120080091500	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Benedito Souza Pinto	11/05/2011	414
4051	10120080092060	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Osmar Costa de Vilhena	14/06/2011	310
4052	10120080092361	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Soraia Maria Farias Oliveira	27/05/2011	477
4053	10120080092485	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rui Tavares Monteiro	24/03/2009	
4054	10120080092540	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Paulo Marcelio Simoes do Amaral e outros	25/07/2011	401
4055	10120080092922	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Afranocles Cesar de Medeiros	31/08/2011	324
4056	10120080092930	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eudoxia da Silva Lisboa	11/08/2011	400
4057	10120080092957	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Carlos Gomes de Sousa	11/08/2011	400
4058	10120080093589	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria de Fatima Carvalho	26/05/2011	497
4059	10120080093643	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Novacap Imóveis Ltda	13/07/2011	414
4060	10120080093724	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Valquiline Dourado Santos	31/03/2011	310
4061	10120080094046	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Novacap Imoveis Ltda e outros	29/08/2011	399
4062	10120080094186	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiz Aran Carvalho de Almeida	11/08/2011	400
4063	10120080094208	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francimar Brito Tonaco	18/05/2011	413
4064	10120080094526	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Hostio Brizolla da Silva Araujo	29/04/2011	451

4065	10120080094755	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	IGN e outros	06/04/2011	399
4066	10120080098220	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Nilberto de Souza	29/08/2011	400
4067	10120080098394	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose Ribamar F. Moraes	17/03/2011	452
4068	10120080098440	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Solange Almeida Moraes e outros	26/05/2011	497
4069	10120080099935	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Evaristo M Neto	30/03/2011	450
4070	10120080100038	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joao Ferreira Lima	28/07/2011	400
4071	10120080100232	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Milton Martins	28/07/2011	400
4072	10120080100542	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Edilene do Nascimento e outros	28/07/2011	400
4073	10120080100666	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda e outros	11/07/2011	401
4074	10120080100747	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose de Arimateia Guimarães	11/05/2011	414
4075	10120080101123	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Isair Antonio Fernandes e outros	30/06/2011	310
4076	10120080102405	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nezio Lins Guimaraes	17/03/2011	452
4077	10120080102588	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Ferreira Nobre	11/07/2011	401
4078	10120080103380	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mirza Meireles Munim e outros	28/07/2011	400
4079	10120080103878	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Julieta Pascoal da Silva	13/07/2011	414
4080	10120080104858	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Evanilson Nunes Montenegro	11/08/2011	400
4081	10120080104866	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elizabeth Medeiros Pellucio	26/05/2011	933
4082	10120080104939	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lúcia Pretto	31/07/2012	831
4083	10120080105226	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Arnaldo Pereira da Silva	30/03/2011	452
4084	10120080105641	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Neli da Silva	11/07/2011	399
4085	10120080105790	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Lucia dos Santos e outros	29/08/2011	399
4086	10120080106192	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Rapido Roraima Ltda	11/05/2011	414
4087	10120080106508	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	João Zaniboni e outros	31/08/2011	402
4088	10120080106524	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Ribeiro Santana	04/11/2011	414
4089	10120080106672	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Izis Goncalves da Costa Neves	12/05/2011	477
4090	10120080107458	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Felizardones Carvalho Batista	29/04/2011	451
4091	10120080107636	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Nicola João Picoli	28/07/2011	400
4092	10120080107750	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Luiza das Neves Araujo	30/03/2011	452

4093	10120080107806	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Terezinha de Jesus Santos Leal e outros	26/08/2011	477
4094	10120080107830	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Alves de Oliveira e outros	30/03/2011	451
4095	10120080108101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Heitor Magalhaes Lopes e outros	30/03/2011	452
4096	10120080109132	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Eduardo Augusto Chaves	15/08/2011	401
4097	10120080109590	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Jose Brandao Alves	25/03/2011	295
4098	10120080109744	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antônia Amélia da Silva	11/07/2011	401
4099	10120080110599	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Roberto Rodrigues Bispo	02/05/2011	497
4100	10120080110637	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Jose V. dos Santos e outros	25/04/2011	303
4101	10120080111030	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Antonio Falcao Ribeiro e outros	29/08/2011	401
4102	10120080112923	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Suzana Cavalcante	31/08/2011	402
4103	10120080113024	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Angelo Nacimbem Raba-cow	29/08/2011	399
4104	10120080113172	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Cesarina Caetano da Silva	15/08/2011	401
4105	10120080113598	Tania Rangel de Sousa Gutierrez	Embargos a Execução Fiscal	Município de Porto Velho RO	09/09/2011	399
4106	10120080114896	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisco Felipe da Costa	26/05/2011	497
4107	10120080115035	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Tele Redes e TelecomunicaÇoes Ltda	08/07/2011	783
4108	10120080115191	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Auxiliadora Santos de Carvalho	18/05/2011	414
4109	10120080115604	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Manoel Crispiano de Araujo	30/03/2011	401
4110	10120080115744	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal		26/07/2011	326
4111	10120080115914	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Raimundo Nonato dos Santos Bertolesa e outros	26/05/2011	497
4112	10120080116279	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Julio Bernardo Lima de Oliveira e outros	19/04/2011	402
4113	10120080116635	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Helio Lins Ferreira	30/06/2011	310
4114	10120080116813	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Mariza Salvi e outros	02/05/2011	497
4115	10120080117020	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Elias Carlos de Lima	30/03/2011	400
4116	10120080117267	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Ferreira da Silva	29/04/2011	451
4117	10120080117291	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Maria Rita P. do Nascimento	11/07/2011	401
4118	10120080117992	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Francisca Chagas de Souza	26/05/2011	497
4119	10120080120500	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Licurgo Jose de Oliveira Alencar	22/07/2011	399

4120	10120080121132	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Joaquim Barbosa e outros	29/08/2011	477
4121	10120080121698	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Segen Engenharia Ltda	30/03/2011	401
4122	10120080122341	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Patricio Jose Moreira Alves e outros	11/05/2011	414
4123	10120080122481	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Carla Nicolai de Oliveira	30/03/2011	401
4124	10120080123631	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Walfredo Guercone Ferreira e outros	17/03/2011	452
4125	10120080124379	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Miriam Moraes de Negreiros	11/07/2011	399
4126	10120080124417	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Aretha Nery de Moura e outros	29/08/2011	399
4127	10120080124646	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Alvaro Ronconi	28/07/2011	400
4128	10120080126258	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marilene Fugiwara Rodrigues e outros	28/07/2011	400
4129	10120080126355	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Jose Belem da Silva Correa	25/08/2011	401
4130	10120080126533	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	João Laborda da Fonseca Izuel	18/03/2011	478
4131	10120080129842	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Engebrás S.A. Indústria Comércio e Tecnologia de Informática	31/08/2011	402
4132	10120080130298	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ruy Pereira de Souza	18/03/2011	478
4133	10120080130310	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Gaces Teixeira e outros	31/03/2011	310
4134	10120080132622	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Raimunda Chaves de Souza	22/07/2011	414
4135	10120080134323	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Novacap Imóveis Ltda	02/06/2011	399
4136	10120080138906	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	11/07/2011	401
4137	10120080141990	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Domingos Gonçalves de Souza	28/07/2011	400
4138	10120090000842	Juarez Gonçalves de Melo e outros	Embargos à Execução	Município de Porto Velho - RO	30/05/2011	257
4139	10120090001423	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Valdemir Soares Costa	30/03/2011	446
4140	10120090002110	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Novacap Imoveis Ltda e outros	27/05/2011	446
4141	10120090002888	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ego Emp Geral de Obras S/a	25/04/2011	307
4142	10120090003396	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Miguel Rodrigues de Souza	16/03/2011	487
4143	10120090003523	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Gilmar Lima de Aguiar	10/03/2010	
4144	10120090005402	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Nelson de Lima	30/06/2011	307

4145	10120090006204	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Tereza Batista e outros	11/04/2011	441
4146	10120090006778	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	R D G da Silva Comercio e Representações Ltda e outros	30/03/2011	446
4147	10120090007782	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S.a Eletronorte	29/08/2011	448
4148	10120090008924	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Jose de Barros	14/06/2011	323
4149	10120090009505	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vinicius Magalhaes Pereira e outros	26/08/2011	493
4150	10120090010058	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Clelma Maria N. da Costa e outros	31/03/2011	323
4151	10120090011682	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marlene Maria do Rosário Tenório	11/05/2011	499
4152	10120090012239	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Albertino Lameira Cabral	30/06/2011	307
4153	10120090013260	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Pedro Roberval de Azevedo Campos	31/08/2011	447
4154	10120090013634	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Elizabeth Ann Ades	28/03/2011	310
4155	10120090013731	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Santiago Ramon G. Rodrigues	19/04/2011	448
4156	10120090013847	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Wilson Cezar de Carvalho	28/03/2011	305
4157	10120090013979	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Duque de Oliveira	27/05/2011	446
4158	10120090014037	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jairo Antonio Curti	31/05/2011	499
4159	10120090014126	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco de Oliveira Amal e outros	18/03/2011	493
4160	10120090014479	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	José de Arimathéa Carvalho	11/05/2011	499
4161	10120090015092	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	31/08/2011	447
4162	10120090015246	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Itamarati Transportes Urbanos Ltda	30/03/2011	446
4163	10120090015513	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S. A Eletronorte	19/04/2011	447
4164	10120090016234	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Alaide Saraiva de Lima	30/03/2011	446
4165	10120090016307	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S.a Eletronorte	26/05/2011	493
4166	10120090016390	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Arnaldo Barbosa Paz e outros	30/03/2011	446
4167	10120090016790	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Gilson Claudino Dantas e outros	19/04/2011	448

4168	10120090017320	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Joao Euripedes dos Santos	11/05/2011	499
4169	10120090017354	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonilda Nery Almeida	25/05/2012	810
4170	10120090017664	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Vanda Maria dos Santos Sales e outros	14/06/2011	308
4171	10120090017974	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lindemberg Magalhaes Tavares	28/03/2011	310
4172	10120090020347	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Damião Pereira da Silva e outros	16/03/2011	487
4173	10120090021211	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Evandro Marcelino da Costa	28/03/2011	323
4174	10120090021491	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Roberto Americo da Silva	16/03/2011	487
4175	10120090021580	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria do Desterro Dantas da Silva e outros	31/08/2011	447
4176	10120090021939	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ana Mita Oliveira Siqueira	27/05/2011	446
4177	10120090022064	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Humberto Eudson Cardoso dos Santos	30/03/2011	446
4178	10120090023141	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Edward José de Souza	27/05/2011	446
4179	10120090023222	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria do Rosário Rodrigues do Carmo e outros	11/05/2011	499
4180	10120090023290	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Mirtes Souza Feitosa	16/03/2011	487
4181	10120090023710	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Tamatur Loteamento e Incorporação Ltda	27/05/2011	446
4182	10120090023826	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Daniel de Freitas	11/05/2011	499
4183	10120090024407	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda	27/05/2011	447
4184	10120090025314	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	José Evangelista	17/03/2011	447
4185	10120090026221	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Rosilda de Almeida Aquino	19/04/2011	447
4186	10120090026477	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Roberto Nobuo Abe	16/03/2011	487
4187	10120090027945	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Fernandes Sovierzski	30/03/2011	446
4188	10120090029883	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Roosevelt Queiroz Costa e outros	30/05/2011	420
4189	10120090031527	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Clea Molino Alves	31/08/2011	447
4190	10120090031950	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Marbo Transportes e Comercio Ltda	27/05/2011	447
4191	10120090032396	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Benedito Cunha Portela	11/05/2011	499
4192	10120090034984	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Jose Souza Portela	25/04/2011	307
4193	10120090035310	José Carlos do Nascimento Araújo	Embargos à Execução	Município de Porto Velho - RO	20/06/2011	446

			Fiscal			
4194	10120090036464	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lourdes Alves de Souza	28/03/2011	310
4195	10120090036618	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Celivaldo Freitas de Siqueira e outros	30/06/2011	307
4196	10120090036634	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria das Graças Zaonite	28/03/2011	310
4197	10120090036782	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Associação Cultural Bíblica Unidade do Reino	19/04/2011	448
4198	10120090036820	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Heitor Luiz da Costa Junior e outros	28/03/2011	323
4199	10120090037096	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Antonio Ribamar de Araujo	28/03/2011	310
4200	10120090037517	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Manoel Antonio Martins do Nascimento	30/06/2011	307
4201	10120090038874	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Agda Maria da Silva	27/05/2011	447
4202	10120090040941	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sul Solimoes Urb. Ltda e outros	06/04/2011	307
4203	10120090041620	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ign e outros	27/05/2011	447
4204	10120090042146	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Pereira Torres e outros	30/03/2011	446
4205	10120090046940	Jose Rubens Barreto	Embargos à Execução Fiscal	Município de Porto Velho - RO	31/08/2011	402
4206	10120090048209	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Edival da Silva	27/05/2011	447
4207	10120090048241	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Lúcia Leite de Souza	16/03/2011	487
4208	10120090049566	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Carlos Eduardo Castro Goes	30/03/2011	446
4209	10120090050424	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Paulino Ayres de Almeida	28/03/2011	242
4210	10120090051218	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda	16/03/2011	487
4211	10120090052273	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Waldir Silva do Carmo	27/05/2011	447
4212	10120090053733	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Ana Maria Soletto Alves	30/03/2011	446
4213	10120090053997	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sayonara Silva Carvalho	11/05/2011	499
4214	10120090054691	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Ferreira dos Anjos	17/03/2011	446
4215	10120090055990	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Fabriciana Cardoso da Silva e outros	07/06/2011	323
4216	10120090057038	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria de Lourdes Alves de Souza	26/05/2011	499
4217	10120090058654	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Tico	31/05/2011	499
4218	10120090058867	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Maria Lucia Gonçalves de Assis	16/03/2011	487
4219	10120090058930	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Sebastiao Assef Valadares	30/06/2011	307
4220	10120090059006	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Osmar Gomes de Padua	31/03/2011	307
4221	10120090059057	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Xingu Emp Imob Ltda	16/03/2011	487
4222	10120090061116	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Francisco Ventura Paulo	14/06/2011	307
4223	10120090065782	Município de Porto Velho RO	Execução Fiscal	Cicero Farias Alves	25/04/2011	323
4224	60040237123008220101	Município de Porto Velho RO	Execução fiscal	Neide Pereira de Souza	06/09/2011	941

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0085451-51.2007.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Pedro Lourenco Sobrinho

Advogada:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

FINALIDADE: Intimação de r. Despacho de fl. 108: "À vista da renúncia do mandato, intime-se pessoalmente o devedor, na pessoa do inventariante, nos termos do despacho anterior. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de cartório.

PORTARIA N. 002/2019 – 2ª V.E.F.R.P.

O Dr. Audarzean Santana da Silva, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO, a autonomia administrativa atribuída ao PODER JUDICIÁRIO, conforme art. 99 da Constituição da República; CONSIDERANDO os princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a missão do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia em oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça, e a visão em promover justiça com celeridade, qualidade e transparência; CONSIDERANDO a Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a sua regulamentação pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO, no âmbito de suas respectivas competências; CONSIDERANDO a existência de expressivo acervo de processos físicos na Unidade Judicial; CONSIDERANDO a necessidade de otimização do andamento dos processos e a agilização dos serviços de gabinete e de secretaria; CONSIDERANDO a rapidez com que o processo eletrônico tramita e, ainda que suprime boa parte das tarefas cartorárias, levando em consideração ainda a quantidade diária de conclusões de feitos ao magistrado atuante e a necessidade de tramitação célere do processo; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de racionalização do uso de papéis em respeito ao princípio da economicidade, RESOLVE:

Art. 1º Migrar os processos físicos para modalidade virtual, por meio do Sistema de Digitalização de Processos desse Tribunal, utilizando-se do programa de Digitalização PJeTJRO, mantendo-se o mesmo número processual.

Art. 2º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo.

§1º. É dispensada a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogado, nos autos.

Art. 3º. Após a digitalização, os autos físicos do processo serão tratados nos termos e prazo da Lei Federal nº 11.419/06.

Art. 4º. É facultada as partes, por intermédio de seus patronos, a possibilidade de digitalização dos processos físicos, mediante autorização prévia do juízo, permitindo a entrega em formato digital, independentemente de indexação, à secretaria/secretaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 4/2/2019, data da primeira remessa de processos ao Nudigi – Núcleo de Digitalização.

Art. 6º Encaminhe-se cópia para Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil – RO, a Procuradoria-Geral do Estado a Defensoria Pública Estadual e a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º Encaminhe-se à gráfica para publicação no Diário da Justiça, bem como afixe-se cópia da presente em local visível, na sala de atendimento.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Juiz Audarzean Santana da Silva

PORTARIA N. 003/2019 – 2ª V.E.F.R.P.

O Dr. Audarzean Santana da Silva, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO, a autonomia administrativa atribuída ao PODER JUDICIÁRIO, conforme art. 99 da Constituição da República; CONSIDERANDO os princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a missão do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia em oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça, e a visão em promover justiça com celeridade, qualidade e transparência; CONSIDERANDO a Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a sua regulamentação pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO, no âmbito de suas respectivas competências; CONSIDERANDO o cronograma de migração das Varas Cíveis, conforme estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça; CONSIDERANDO, por fim, a designação de reunião a ser realizada em 26/2/2019, às 15:00 horas, com os servidores desta unidade no prédio da CPE para fins de tratativas de ambientação e recepção dos colaboradores.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente no período vespertino (16:00 às 18:00 horas), bem como os prazos que se iniciam ou findam no dia 26/2/2019;

Art. 2º Encaminhe-se cópia para Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil – RO, a Procuradoria-Geral do Estado a Defensoria Pública Estadual e a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º Afixe-se cópia da presente em local visível e em local de costume.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Juiz Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
 Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)  
 Processo nº 7021998-83.2018.8.22.0001  
 EMBARGANTE: MICHELE BIANCHE DA SILVA  
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841  
 EMBARGADO: M. D. P. V.  
 ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### Intimação

Fica a parte Embargante, na pessoa de sua advogada, INTIMADA para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos Juntados pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, nos termos do r. Despacho ID nº. 22960974, infra transcrito.

Despacho: "Oficie-se à SEMFAZ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo nº 40258800/2014, bem como preste informações a respeito de qual atividade desempenhada pela Embargante originou a cobrança de ISSQN, posto que a mesma informa que não desenvolve atividade de autônoma, sendo que seus rendimentos são decorrentes da empresa que é sócia. Após, Intime-se as partes, por intermédio de seus advogado constituídos, para que se manifestem quanto aos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Porto Velho, 16 de novembro de 2018. Audarzean Santana da Silva - Juiz(a) de Direito."

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Thiago Marcos Sales Pereira

Técnico Judiciário

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
 Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
 Processo nº 7043330-43.2017.8.22.0001  
 REQUERENTE: KLEBER ALVES DOS SANTOS  
 REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 TERMO DE AUDIÊNCIA ANEXO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
 Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Processo nº: 7007861-96.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: Nome: MICHELE DE LIMA BARROS  
 Endereço: Rua Militão Dias de Oliveira, 662, (Jd das Mangueiras I) - até 956/957, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-218

Advogados do(a) REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

REQUERIDA(O): Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente em revisão de reprovação e revisoral de notas na disciplina de "Estágio Supervisionado II", com respectiva aprovação, reparando-se equívoco cometido pela faculdade demandada, bem como indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço e alegada ineficiência em corrigir o problema surgido, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato lançamento de nota na referida disciplina para que possa colar grau, tudo conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada, cujo pedido fora indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.

Sustenta a demandante que é acadêmica do curso de Terapia Ocupacional ofertado pela requerida, sendo aprovada em todos as disciplinas, contudo, no final do curso seu nome não integrava a lista de alunos aptos a colar grau, cuja solenidade ocorreria em 10/08/2016.

Afirma que o impedimento se deu por culpa exclusiva da faculdade requerida, pois não lançou a nota relativa à disciplina de "Estágio Supervisionado II" em razão da ausência da requerente/aluna no dia da apresentação de "estudo de caso", cuja ausência a demandante alega que fora justificada antecipadamente, motivando os pleitos iniciais.

Contudo, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório encartado nos autos, verifico que razão alguma assiste à requerente. Não vejo em que consiste a alegada falha na prestação do serviço relatada pela requerente, posto que, conforme bem frisado em contestação, cumpre destacar que o motivo da reprovação da demandante na disciplina de "Estágio Supervisionado II" foi a falta de apresentação do trabalho, na data de 30/06/2016.

Isto porque a autora não demonstra ter realizado justificativa previamente à apresentação do trabalho (estudo de caso), sendo que o único requerimento de “justificativa de falta” corresponde à data de 28/07/2016 (id. 16626496), sendo que os demais requerimentos apresentados com a inicial são referentes à período bem anterior ou posterior à data da apresentação.

Conforme se extrai dos autos, a apresentação do estudo de caso em grupo era exigido para obtenção de nota parcial em referida disciplina, sendo que a autora estava ciente desde quando firmou compromisso de estágio (id. 21750643-pág.2) de que deveria cumprir a carga horária do curso e disciplina, sendo que um dos critérios para aprovação seria, dentre outros, a elaboração escrita e apresentada de um estudo de caso, não sendo suficiente a apresentação escrita do caso para que se exija o lançamento de nota favorável à aprovação, conforme pleiteado na inicial.

O boletim escolar anexado pela demandante (id. 16626533) demonstra que na disciplina de “estágio supervisionado” foi lançada nota correspondente à 4,50, significando dizer que houve, sim, o lançamento de nota, mas que era insuficiente para se alcançar a aprovação, já que a autora não cumpriu o requisito de apresentação do estudo de caso, devido a sua ausência injustificada.

Ademais disto, conforme frisado em decisão de tutela antecipada, no ano de 2016 a autora não poderia de qualquer modo colar grau, já que seu boletim, extraído em 11/11/2016, demonstra que a autora estava reprovada em outras disciplinas que seguramente lhe impediriam a conclusão do curso, independentemente de ter-se como cursada a matéria de Estágio Supervisionado II.

Por fim, consigno que as universidades gozam de autonomia didática-científica elencada no artigo 207 da Constituição Federal, sendo defeso ao PODER JUDICIÁRIO intervir no planejamento de calendário acadêmico ou aplicação de provas ou critérios de avaliação. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CALENDÁRIO ACADÊMICO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Requer o apelante a nulidade de parte do Calendário Acadêmico de 2009.2 do IFPE Campus Ipojuca, tendo-se em vista que as datas e horários das avaliações presenciais da instituição de ensino apelada violariam o art. 206, inciso I, da CF/88, uma vez que impossibilitariam seu comparecimento ao local de prova, diante do fato de depender de transporte coletivo e a última linha de ônibus no Município de Ipojuca com o destino para Recife - onde o autor possui domicílio - sairia às 20h, 2h antes do horário final das avaliações. 2. In casu, observa-se que o semestre letivo começou em 16/12/2009, dois meses antes da realização da avaliação presencial, tempo suficiente para que o autor planejasse como realizaria a avaliação presencial previamente marcada (10/02/2012). 3. Se o autor se propôs a participar de um curso sabendo de antemão que as avaliações presenciais seriam realizadas em lugar distante do seu domicílio, assume para si a responsabilidade de planejar com antecedência como irá realizar seu deslocamento ao local de prova no dia de prova. 4. Observa-se também na pretensão autoral a defesa de direitos alheios, infringindo, por conseguinte, o art. 6º do CPC, o qual é implacável ao dizer que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Em diversas passagens busca basear a sua inconformação particular com o calendário

acadêmico da instituição de ensino superior pleiteando a defesa de direitos difusos. 5. Não cabe ao Judiciário alterar o calendário acadêmico da Instituição de Ensino demandada, sob pena de ofensa à autonomia universitária - art. 207 da Constituição Federal. 6. Apelação Improvida. (Apelação Cível/AC. TRF-5. 0000860-68.2011.4.05.8300)

Sendo assim, e não havendo como se imputar qualquer falha na prestação do serviço da requerida, os pedidos iniciais devem ser julgados totalmente improcedentes, pois a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I NCPC), mormente quando não evidenciada a culpa da requerida pela reprovação da autora e seu baixo desempenho escolar.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

Esta é a decisão mais justa e equânime ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7031019-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: IGOR PEREIRA SALVADOR

Endereço: CDD Porto Velho, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

REQUERIDA(O): Nome: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 6617, - de 6517 a 6805 - lado ímpar, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-571

Advogado do(a) REQUERIDO:

VALOR DO CRÉDITO/DÍVIDA: R\$ 5.226,91 (Cinco mil e duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos).

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e documentos ofertados (id 27071569, 210771669 e 21071702) estando o feito regularizado, devendo o

cartório promover a alteração da classe de PJE para EXTIEX, bem como cancelar a audiência automaticamente designada pelo sistema;

II – Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117. Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_h\_\_\_min, sexta-feira, perante o CEJUSC/PVH/RO (LOCAL: FÓRUM Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO – CEP : 76820-892 – salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS);

III – Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;

IV - Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;

V – Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95);

VI – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

VII - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### ADVERTÊNCIAS

1)CITAR o Executado no endereço acima mencionado, para pagar dentro do prazo de 03 (três) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 829, LF 13.105/2015) o principal e cominações legais (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 831, LF 13.105/2015), ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais; 2) CASO o devedor não pague, não faça nomeação válida e nem possua bens, começará a fluir da citação o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução ( art. 53, caput, LF 9.099/95), desde que seguro o juízo, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 117; 3) Na hipótese de não haver nomeação válida, mas existam bens, poderá o Oficial de Justiça PENHORAR tantos quantos bastem para o pagamento do principal, ficando, nestes casos, será designada audiência pelo cartório, na Sala 1º Juizado Especial Cível do Centro Judiciário de

Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, intimando-se as partes e esclarecendo que o executado poderá, até a referida solenidade, oferecer embargos à execução (art. 52, IX, LF 9099/95, e arts. 914/915, LF 13.105/2015) por escrito ou verbalmente, em razão da penhora efetivada. 4) Os bens penhorados deverão ser depositados em mãos da parte devedora, que ficará como fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art.161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 5) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados, (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento de portas e prisão dos recalcitrantes ( art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando-os nas mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constriados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 6) DESCREVER, em caso de inexistência de bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA ( art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015). 7) INTIMAR O CREDOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Ofício nº LA128/2018/CPE

À Caixa Econômica Federal

Agência 0632-7 (Madeira Mamoré)

Av. Carlos Gomes, 660, Centro

NESTA

Prezado(a) Senhor(a) Gerente Regional de Habitação,

Extraído dos autos da Ação do Procedimento do Juizado Especial Cível, registrada neste Juízo sob o nº 7023253-13.2017.8.22.0001, no qual são partes LUCIVALDO PORTELA BATISTA e outros e CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, determino a Vossa Senhoria que preste informações acerca do relacionamento da parte requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77.578.623/0001-70, com essa instituição financeira estatal, mais especificamente, sobre a existência de créditos relacionados, ou não, à execução de projetos de habitação (executados ou em curso), e que estejam sendo gerenciados pela CEF, com previsão de repasses próximos e futuros à referida construtora. Tais informações deverão vir no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Atenciosamente,

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Juiz de Direito

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7041877-76.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RISILDA MARIA DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Guaporé, 3431, casa, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-265

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Nome: OI S/A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em suma, a parte autora afirmou que efetuou o pagamento de uma fatura do serviço de telefonia prestado pela Ré Oi, por meio de aplicativo de celular fornecido pelo Réu Banco Itaú. Contudo, constatou que realizou o pagamento para pessoa diversa que pretendia. Atribuiu a culpa pela falha no pagamento ao aplicativo do Réu.

A Ré Oi sustentou sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que os fatos apresentados na inicial dizem respeito a erro na leitura de código de barra provado por aplicativo do Banco Réu. No mérito afirmou que suspendeu os serviços após constatar que a autora estava inadimplente com relação a fatura com vencimento em 19/12/2017.

Por sua vez, o Banco Réu apresentou contestação durante a audiência de conciliação manifestando-se pela ilegitimidade para figurar no polo passivo e requereu a improcedência do Feito.

Inicialmente não merece procedência o pedido de extinção do feito em virtude da ilegitimidade passiva das Rés, tendo em vista que a pertinência subjetiva ficou devidamente comprovada, eis que há relação jurídico material entre as partes litigantes e o objeto da presente demanda diz respeito ao pagamento efetuado utilizando o serviço bancário fornecido pelo Banco Réu e a cobrança de débito questionada partiu da Ré Oi S/A.

Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notoriamente, é de consumo conforme o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, in verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final", por sua vez o artigo 3º, § 2º, da mesma lei, prevê que o "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Em análise detida aos documentos juntados pela autora, observa-se que o valor de R\$ 45,51 pago pela autora, em 19/12/2017 (ID 22262460), foi repassado pelo Banco Réu à pessoa jurídica Brasil Telecom-RS-CO, conforme se verifica na declaração emitida pela instituição financeira Ré (ID 22262447).

Entretanto, conforme se verifica no comprovante de pagamento juntado pela autora ID 22262454, o favorecido do pagamento efetuado pela autora por meio de aplicativo de celular deveria ser a Brasil Telecom-RO.

Dessa forma, não é crível que a autora tenha, voluntariamente, pago fatura de serviço telefônico para pessoa diversa, porquanto utilizou fatura emitida pela Ré e realizou pagamento da plataforma virtual de serviços bancários fornecido pelo Banco Réu.

Assim consigna-se que, se houve falha na emissão do boleto ou da plataforma virtual arrecadadora no repasse das informações quanto aos pagamentos efetuados, obviamente a responsabilidade não pode ser repassada à consumidora.

O entendimento jurisprudencial é uníssono ao afirmar que o atraso ou ausência de repasse de pagamento pelo agente arrecadador não é capaz de afastar a responsabilidade do credor, e, conseqüentemente, não elide o dever de indenizar. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA QUE CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. FALHA NO SISTEMA DO BANCO. PAGAMENTO EM CASA LOTÉRICA REALIZADO REGULARMENTE. Eventual ausência de repasse que deve ser discutida em autos próprios. Autor que não pode suportar os prejuízos decorrentes da má escolha do Apelante quanto à terceirização do sistema de créditos. Falha de recebimentos em repasse de valores pelo terceirizado. Insurgência quando ao valor da condenação. Não cabimento. Proporcionalidade e razoabilidade do quantum indenizatório. Recurso não provido. (Relator(a): Lídia Conceição; Comarca: Orlândia; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015). Arrendamento mercantil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Deserção do recurso da ré. Não ocorrência. Inserção indevida do nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Dano moral caracterizado. Ausência de repasse do Banco arrecadador não caracteriza culpa exclusiva de terceiro. Indenização razoável. Termo inicial dos juros de mora alterados. Honorários sucumbenciais razoáveis. Recurso da ré não provido e provido parcialmente o dos autores. (Relator(a): Nestor Duarte; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/04/2015; Data de registro: 24/04/2015)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO EM TERMINAL ELETRÔNICO . VALOR E VENCIMENTO COINCIDENTES . NÚMERO DA LINHA DIGITÁVEL DO TÍTULO DIFERENTE DO CÓDIGO DE BARRAS . ERRO NA LEITURA DO CÓDIGO DE BARRAS . FALHA DO SISTEMA DISPONIBILIZADO PELO BANCO RECLAMADO . INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO PODEM REPRESENTAR ÔNUS AO CONSUMIDOR . DANO MORAL CONFIGURADO . QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) . VALOR CONSIDERADO ÍNFIMO NO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL . MAJORAÇÃO DEVIDA PARA O VALOR DE R\$ 6.000,00 ? SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recursos do reclamado conhecido e desprovido. Recurso da reclamante conhecido e provido. 2, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado Bradesco e dar provimento ao recurso da reclamante, nos exatos termos do voto (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003535-81.2015.8.16.0165/0 - Telêmaco Borba - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 13.11.2015)

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

A responsabilidade objetiva das rés, com fundamento no artigo 14 do CDC, ficou caracterizada em decorrência da inadequada prestação do serviço a parte autora (consumidor), o que lhe acarretou lesão injusta decorrente de cobrança indevida e injustificada suspensão de serviço, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento. Saliencia-se que não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o conseqüente dever de indenizar.

Dessa feita, a fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às conseqüências do fato, servir como desestímulo para a prática

de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para cada uma das partes lesadas, quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Por derradeiro, a devolução do valor pago pela autora para quitação do débito cobrado pela Ré Oi S/A não é medida adequada ao caso concreto, portanto deve ser julgo improcedente esse ponto do pedido da autora. Nota-se que o pagamento efetuado pela autora em favor da ré, mediante a utilização de aplicativo, é ato que torna ilegítima a cobrança e a suspensão do serviço pela Ré Oi.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR as Rés, solidariamente, a pagarem à AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão. Visando dar efeito prático adequado à presente sentença, DECLARO INEXIGÍVEL o débito correspondente à fatura de cobrança serviço de telefonia móvel vinculada ao n. 69 32225573, com vencimento em 19/12/2017, no valor de R\$ 45,51.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,

bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7046817-84.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ANGELA MARIA SOARES DO NASCIMENTO SOARES

Endereço: Rua Vagner de Souza, 3997, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-614

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082

Parte Requerida: Nome: VERA LUCIA BARBOSA LIMA

Endereço: 15 de novembro, 1613, Serrarias, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 01/02/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se

o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7040717-16.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: IVANOR SILVA OLIVEIRA

Endereço: CURITIBA, 3223, VILA TUCURUI, CALADINHO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-234

Parte Requerida: Nome: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Endereço: Condomínio Itower Iguatemi Alphaville, 350, Alameda Xingu 350, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-911

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que a ré efetuou descontos mensais em sua conta bancária, num total de R\$ 422,40, sem autorização ou qualquer relação jurídica firmada entre as partes que justificasse os descontos.

A Ré sustentou cerceamento de defesa sob argumento de que o autor não apresentou documentos essenciais para a verificação da realidade dos fatos, tendo em vista que em pesquisa interna não localizou dados referentes ao autor que pudesse indicar a ocorrência e origem dos descontos mensais.

Ademais, a ré alegou que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que não teria cometido nenhum ato ilícito. E ainda que o autor foi vítima de fraude, em que terceiros se utilizaram de seus dados para realizar operações financeiras, já que afirma não ter contratado o serviço prestado pela ré. Portanto, a culpa seria exclusiva de terceiro, o que afastaria sua responsabilidade com o evento danoso.

Inicialmente, observa-se que os argumentos suscitados na preliminar arguida pela Ré confundem-se com o mérito da demanda, portanto, como tal será apreciada.

Com efeito, tendo em vista que a parte autora não reconhece a legitimidade dos descontos em sua conta bancária, estamos diante de um caso de acidente de consumo, sendo o autor vítima do evento e, portanto, enquadrando-se no conceito de consumidor por equiparação (artigo 17 do CDC), já que não reconhece a relação contratual discutida.

Na espécie, verifica-se que a foram descontados mensalmente da conta bancária do Autor, mediante débito automático, os valores de R\$ 29,90 e R\$ 22,90 lançados por determinação da Ré, sob a denominação "Netflix.com" (ID 22094133). Portanto, a pertinência subjetiva da manutenção da ré no polo passivo da demanda está devidamente traçada, ante a relação jurídico material apresentada.

No caso em análise, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua situação de hipossuficiência frente à requerida. Além disso, o Autor sustenta que não contratou o serviço cobrado pela Ré, portanto se trata prova negativa de difícil ou impossível produção. Assim, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

De outro norte, a parte ré para comprovar a legitimidade dos descontos deveria apresentar instrumento contratual físico ou eletrônico que pudessem indicar a regularidade da relação jurídica firmada com autor, sobretudo a solicitação ou a concordância do autor na contratação. Contudo, não apresentou nenhuma prova de regularidade de sua conduta a fim de justificar os descontos realizados.

Deve-se ressaltar que a pessoa jurídica Ré no desenvolvimento de suas atividades econômicas, têm o dever de cercar-se das cautelas necessárias para consecução de seu empreendimento, de modo a assegurar que os consumidores que vieram a contratar tenham informações claras e adequadas quanto aos serviços contratados, sobretudo quanto sua natureza e ônus que acarretará.

Assim, a parte requerida, com a atividade empresarial organizada que exercem, respondem de forma objetiva pelos prejuízos que causarem a seus clientes ou a terceiros no exercício de suas atividades lucrativas. Também é dever das requeridas adotar mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de eventuais fraudes ou falhas que possam lesar o consumidor.

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte Requerida por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC.

O prejuízo sofrido material advindo do desconto efetuado pela Ré no período fevereiro a setembro de 2017 e maio de 2018 ficou devidamente comprovando pelo autor por meio do extrato bancário apresentado com a inicial.

Dessa forma, merece procedência o pedido de condenação da Ré ao pagamento de dano material, no valor total de R\$ 369,60 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) já considerada a devolução realizada pela ré no dia 21/05/2018, conforme consignada na ata de audiência (ID 23046422).

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, não merece procedência o pedido autoral, porquanto o autor não comprovou que suportou situação constrangedora ou que desprendeu esforço anormal para resolver a situação questionada, tampouco demonstrou que a demora no repasse do valor da transação efetuada ocasionou abalo significativo em suas finanças ou vida pessoal, a ponto de atingir direito de personalidade constitucionalmente resguardado, sobretudo sua dignidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica RÉ a pagar ao Autor, a título de dano material, a quantia de R\$ 369,60 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso 26/05/2015, e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000587-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 682.664.802-49, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas anexas aos IDs 24041279 e 24377813/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito que tem como credora a empresa ré, conforme documentação acostada à exordial – ID 23919020/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, intimando-se o réu no ato da citação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/03/2019 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7047537-51.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ISAURA ALVES DA SILVA

Endereço: Avenida Calama, 7773, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-188

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Parte Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Alameda Santos, 2335, - de 2161 ao fim - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-101

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas" c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7043607-25.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Endereço: Rua México, 1056, - até 1317/1318, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-190

Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

Parte Requerida: Nome: JOSE VALTER ALVES DE ARAUJO

Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 11101, - de 1102/1103 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-258

#### Despacho

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7006100-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DAVI DO SOCORRO PRESTES DE ALMEIDA CPF nº 230.936.332-49, RUA GAROUPA 990 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001947-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOAO DE ALENCAR CPF nº 838.200.272-20, RUA ARISTIDES SANTOS, 7359 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 04.862.600/0001-10, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 24216551/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na certidão acostada à exordial – ID 24138284/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 18/03/2019 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7009534-27.2018.8.22.0001

Requerente: VIVIANE FERREIRA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

Requerido(a): PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7047227-45.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: SAULO NASCIMENTO DE ASSUNCAO

Endereço: Rua Jardins, 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 114, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água. Em contestação, a ré afirma que no período de 15 a 20/01/2018, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido à queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/01/2018 (ID 24423139 - Pág. 3). Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência do autor com água através de caminhão-pipa.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7039327-11.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS

Endereço: R CALCÁRIO, 4505, FLODOLDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-694

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595

Parte Requerida: Nome: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA  
Endereço: Rua Raimundo Gomes de Oliveira, 4100, (Cj Santo Antônio), São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-804

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação objetivando receber da ré a quantia de R\$ 6.309,07 (seis mil trezentos e nove reais e sete centavos), referente a prestação de serviços advocatícios.

A ré não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente citada e intimada (certidão – ID 22307613). Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Não tendo a ré atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

Com efeito, a mais forte consequência da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, há prova consistente nas procurações e contratos de honorários anexos aos ID's 21898871, 21898884, 21898899. Tais documento são provas bastantes a demonstrar a dívida em questão, que decorreu dos serviços de advogado prestados pela requerente e não adimplidos pela requerida.

Tais circunstâncias, bem como por força da revelia, revelam a obrigação da ré em pagar a dívida em questão, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 CC).

Não no processo consta prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora, nem o comprovante de pagamento do valor ora cobrado, até mesmo em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.309,07 (seis mil trezentos e nove reais e sete centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se as partes.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7021447-06.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR

Endereço: Rua Reverendo Elias Fontes, 1636, Res RENOIR Bloco C ap302, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-272

Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO0006506A, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433

Parte Requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 ANDAR, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a Autora afirmou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes pela pessoa jurídica denominada Grupo Recovery- Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados, em razão de débito constituído com o Banco Ré, que já fora pago em 19/05/2017, após negociação firmada com a empresa de cobrança denominada Orcozol.

A pessoa jurídica Ré, Banco Cetelem S/A, em síntese, sustentou que a inscrição negativa ocorreu por culpa exclusiva do autor que não cumpriu obrigação contratual.

O Réu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI não compareceu à audiência de conciliação designada, apesar de devidamente intimado. Dessa feita, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, os fatos apresentados na inicial relacionados ao Réu mencionado serão reputados verdadeiros.

Em análise detida aos documentos juntados no feito, sobretudo termo de acordo, denominado Boleto Campanha, mensagens trocadas entre o autor e preposto indicado pela empresa de cobrança a fim de mediar o acordo, e recibo de pagamento, observa-se que a parte autora celebrou acordo para pagamento de débito relacionado a contrato mantido com a Ré, no valor de R\$ 3.200,00, com vencimento previsto para o dia 16/05/2017, e que o adimplemento ocorreu na data prevista para o vencimento.

De outro norte, conforme se pode constatar no documento de inscrição no cadastro de inadimplentes o Réu, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI inseriu o nome do autor após o pagamento do débito.

Nesse passo, caberia ao Banco Réu comunicar ao Fundo a celebração de acordo e a realização do pagamento, a fim de que o nome do autor não fosse inserido indevidamente ou eventualmente excluído. Contudo, em razão da omissão dos Réus o Autor sofreu indevida restrição ao crédito.

As alegações suscitadas pelo Banco réu concernente a utilização de cartão de crédito pelo Autor e o inadimplemento após 16/05/2017 não merece procedência, eis não foi devidamente comprovado.

Assim, conclui-se que a parte ré não apresentou nenhum documento que conferisse legitimidade a manutenção da anotação negativa em desfavor da parte autora, após a realização do pagamento.

Desta forma, ficou devidamente demonstrado que o Fundo Réu manteve inscrito o nome do Autor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, por tempo considerável, mesmo depois do pagamento da dívida. Tal conduta reprovável configurou lesão a direito de personalidade do Autora, passível de indenização reparatória.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULO. DANOS

MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. 1. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização" ( STJ. REsp 994.638/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2008).

O ônus da baixa da restrição junto ao cadastro de inadimplentes e o cancelamento do protesto, se o caso, após a quitação da dívida que ensejou a anotação, é do credor conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA, DANO MORAL CONFIGURADO, REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 §1º e 2o da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. O termo inicial da correção monetária é o arbitramento da indenização e não a data do ajuizamento da ação. 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp 897089/SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0234005-2, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, T4 - QUARTA TURMA, 06/03/2007).

Assim, em razão das provas juntadas ao processo, ficou demonstrada a conduta ilegítima da parte ré, na manutenção indevida do nome do Autor no órgão de proteção ao crédito, o que configura dano à honra e imagem, cuja comprovação do prejuízo é prescindível, eis que decorre da própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da parte réu, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO no valor de R\$ 3.795,91 (Três mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), conforme se observa no extrato de consulta ao SPC NACIONAL, DETERMINO a exclusão definitiva da inscrição do nome do Autor dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, tornando definitivo os efeitos da tutela concedida, bem como CONDENO os RÉUS, solidariamente, a pagar ao AUTOR, a título

de indenização por dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7014804-03.2016.8.22.0001

Requerente: MATEUS LACERDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453

Requerido(a): OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

CARTA DE CITAÇÃO – Provimento Conjunto 001/2017

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Aeroporto Internacional Tancredo Neves, Rodovia MG-10 Km 09, Aeroporto Confins, Confins - MG - CEP: 33500-900

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7007101-16.2019.8.22.0001, requerida por AUTOR: BRUNO DE SOUZA PASCOALINO

contra RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

, conforme consta da cópia inicial em anexo.

Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 26/04/2019 12:00hs, na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS:1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC);6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7023877-28.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 7784, - de 7231/7232 a 7783/7784, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-002

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

Parte Requerida: Nome: ELIANA BARROS DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Calama, 6965, Mini Mercado Calama, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-177

Nome: ELIANE BARROS DE ALMEIDA

Endereço: Rua Gavião Real, 9333, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-108

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA NERY SOARES - RO0007172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA NERY SOARES - RO0007172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561

Despacho

Considerando o pedido formulado na ata de audiência de conciliação, determino a intimação das requeridas, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso decorra o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da réplica apresentada e exclusão dos patronos do feito.

Intimem-se e Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7017665-93.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA CPF nº 595.707.332-68, RUA JOÃO PAULO I 2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA CNPJ nº 84.112.481/0001-17, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 6.062,64 (seis mil e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada (FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7035072-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO VARGAS DO NASCIMENTO CPF nº 726.516.102-59, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.419,43 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7018055-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDES ALVES DA SILVA CPF nº 386.854.342-20, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 4863, RESIDENCIAL CUJUBIM TRIANGULO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 18194170/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (comprovante bacenjud anexo ao ID 23538972/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7026392-07.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

EXECUTADO: SANDOVAL PASSOS COUTINHO CPF nº 107.275.072-49, RUA LOS ANGELES 5428 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 3960587/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (guia anexa ao ID 22705725/PJE), haja vista a concordância da parte executada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032018-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 422.529.202-

97, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8506, - DE

8397/8398 A 8767/8768 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO

OAB nº RO816

EXECUTADO: VALDIR CARVALHO CPF nº 312.264.002-30,

RUA DOS FARRAPOS 1998, - DE 1978/1979 A 2213/2214 SÃO

FRANCISCO - 76813-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$

12.684,83 (doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050394-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO CESAR BARROSO PALACIO CPF

nº 930.233.082-68, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A

5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA

PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 24917793/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 23658359/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Determino também a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7003868-11.2019.8.22.0001

AUTOR: JESSICA HOLANDA RENDA CPF nº 007.084.482-83,

RUA MUCURUPE 4007, (CJ RIO GUAPORÉ) - ATÉ 4197/4198

NOVA ESPERANÇA - 76822-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE

ALMEIDA OAB nº RO9199

RÉU: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Não há omissão, dúvida ou contradição no despacho proferido por este Juízo. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o que foi determinado no despacho de emenda. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Somente a título de esclarecimento, a autora alega que está sofrendo restrição de crédito (abalo creditício) em razão do protesto efetivado pela ré. Logo, para a comprovação do alegado abalo creditício, necessário a apresentação das certidões discriminadas no despacho ID 24482985/PJE.

Por fim, concedo, finais 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011447-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDIANE SANTOS PINHEIRO CPF nº 824.031.122-91, RUA NOVA ESPERANÇA 4021, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771

EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA CNPJ nº 06.225.625/0004-80, RUA JATUARANA 4394, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 13.713,99 (treze mil, setecentos e treze reais e noventa e nove centavos).

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do devedor.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036806-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO VANDERLEI SILVEIRA CAPELASSO CPF nº 883.762.652-53, RUA BELÉM 144, CONJ. FLORIANO ALBUQUERQUE, AP. 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-380 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0076-87, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 11.247,96 (onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PROCESSO: 7000249-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO CPF nº 978.119.392-15, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2714, CASA 07 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

As questões levantadas pelas partes acerca de impossibilidade de cumprimento e descumprimento da tutela de urgência deferida e sua conversão em perdas e danos serão analisadas no mérito.

Destarte, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001899-58.2019.8.22.0001

AUTORES: VITOR FROTA GOMES CPF nº 017.441.312-28, RUA FELIPE DOS SANTOS 8176 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA KELLY DA MOTA PEREIRA CPF nº 716.597.652-34, RUA FELIPE DOS SANTOS 8176 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

RÉUS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. CNPJ nº 67.369.769/0001-52, RUA AMAZONAS 439, 14 ANDAR CONJUNTO 141 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA CNPJ nº 17.210.843/0001-15, AVENIDA DA ABOLIÇÃO 2323, - ATÉ 2689/2690 MEIRELES - 60165-080 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 24387751/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) SUSPENDA IMEDIATAMENTE a cobrança dos débitos questionados no feito; B) ABSTENHA de inscrever o nome das partes autoras nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente aos débitos ora questionados; e C) Caso tenha procedida a inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, relacionado aos débitos questionados, que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão, até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 18/03/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7004499-52.2019.8.22.0001

AUTOR: AGMAR SOBREIRA REGO CPF nº 106.824.492-53, RUA

TOBIAS BARRETO 14, APTO 02 TUCUMANZAL - 76804-532 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº

RO6925

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR,

- DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 24647195/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na certidão acostada à exordial – ID 24556768/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/04/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002873-95.2019.8.22.0001

AUTOR: EDCLAUDIA XAVIER DA COSTA CPF nº 821.523.302-34,

RUA CASCALHEIRA 50 SÃO FRANCISCO - 76813-218 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB

nº RO7460, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633,

PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

REQUERIDO: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20,

11 ANDAR, SALAS 1101 E 1102 E 12 ANDAR 1201 CENTRO -

20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 24632322/PJE).

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 24280195/PJE (SERASA) e ID 24632323/PJE (SCPC), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação. Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/03/2019 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000340-03.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DANRLEY FERREIRA DA SILVA CPF nº

022.340.942-16, RUA RESPLENDOR 6533, (CJ RIO CANDEIAS)

AERoclUBE - 76811-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ

OLIVEIRA OAB nº RO8270

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO,

RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI

- 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

OAB nº AC211648

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.510,62 (dois mil, quinhentos e dez reais e sessenta e dois centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me conclusivo para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7037773-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON CLEITON DOS SANTOS CPF nº 691.698.292-68, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6366, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APOIÃO - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND CAST BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

## DESPACHO

O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.

No caso de não manifestação, archive-se o feito.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7025371-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA CPF nº 735.242.396-68, LINHA B 40 B SN ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

## Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 2.630,08 (dois mil, seiscentos e trinta reais e oito centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007002-46.2019.8.22.0001

AUTOR: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR CPF nº 087.872.976-39, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6629

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, 2235 - BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 24741963/PJE (SERASA) e ID 24741964/PJE (SCPC), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação. Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/04/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

## Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022758-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA CPF nº 678.100.982-68, RUA COSTA RICA 4641 EMBRATTEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN OAB nº RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

EXECUTADO: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO CPF nº 625.013.132-91, RUA DAS CRIANÇAS 4555 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio online do valor de R\$ 1.588,43 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Determinei transferência do valor de R\$ 88,67 (oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) bloqueado na conta bancária da executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PROCESSO: 7006607-54.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA LINHARES PINTO CPF nº 800.306.613-15, RUA CLARA NUNES 6188, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende continuar com o pedido de tutela de urgência, pois, trata-se de pedido ilíquido, haja vista, não há previsão para ocorrer a entrega da obra, sendo tal pedido incabível em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/cartela/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049555-79.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

EXECUTADO: MARICELIA MARAES RODRIGUES RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7048507-51.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: EVANDRO LUIZ SOUZA MESQUITA

Endereço: Rua Assis Chateaubriand, - de 7474/7475 a 7925/7926, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-012

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546

Parte Requerida: Nome: PERIANA HELENA GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Jacinto, 3016, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-548

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas" c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028425-96.2018.8.22.0001

Requerente: JEFFERSON MOLINO CZELUSNIAK

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Requerido(a): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031150-58.2018.8.22.0001

Requerente: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME  
 Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231  
 Requerido(a): ANA PAULA PEREIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME e outros  
 Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA JULIANA ALVA - SP171308  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº 7038925-27.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620  
 REQUERIDO: JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA  
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº : 7034683-25.2018.8.22.0001  
 Requerente: ROSIVAL GOMES TAVARES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156  
 Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.  
 Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº 7005251-24.2019.8.22.0001  
 AUTOR: WALDEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632  
 RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 09/04/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7037838-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARMELINA PEREIRA DE MORAIS, RUA AYRTON SENNA S/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034

REQUERIDOS: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513, TÉRREO, ANDAR 5 A 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDAR 07 A 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO BRADESCO SA, RUA RIO DE JANEIRO 3179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA OAB nº RS35572

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte autora interpôs embargos de declaração, alegando contradição na sentença homologatória.

Aduz que o acordo foi feito somente com a requerida PREVISUL, e que o objeto dos autos não se trata de obrigação solidária.

Pugna pela continuidade da ação com relação às requeridas Bradesco e Sabemi.

De fato, com razão a embargante. O acordo abarcou somente a requerida Companhia de Seguros Previdência do Sul, de modo que deve a ação prosseguir com relação à SABEMI SEGURADORA S.A e BANCO BRADESCO S.A

Assim, conheço dos embargos de declaração para incluir na sentença homologatória de ID 23036560, o seguinte dispositivo:

“Considerando que as partes CARMELITA PEREIRA DE MORAIS e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL firmaram acordo (ID 22679485), HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos SOMENTE ENTRE AS PARTES CITADAS, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 41, LF 9.099/95).

Prossiga-se o efeito com relação às demais partes (BANCO BRADESCO S.A E SABEMI SEGURADORA S.A. INTIMEM-SE.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, retornem os autos para sentença.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7005471-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KAYNA MEDEIROS DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

REQUERIDOS: BANCO BRADESCARD S.A, C&A MODAS LTDA. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019 .

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7005674-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR PEREIRA FARIAS, FRANCIANE LOPES  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA  
RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS -  
RO596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA  
RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS -  
RO596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067

RÉU: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, BASICO  
DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, LUIZ COSTA CORREA  
PROCURADOR: CADJA JULIE FRANCA MAIA GOMES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:  
11/04/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7000882-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERLANDO DA SILVA CORREA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: VICTOR ALIPIO DE AZEVEDO BORGES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:  
24/04/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7004925-64.2019.8.22.0001

AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA MANAUS 3430 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, IULIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: JEAN DOUGLAS BARBOSA, RUA MÉXICO 2492 EMBRATTEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação

de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: JEAN DOUGLAS BARBOSA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 19 de fevereiro de 2019 .

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041640-42.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997

REQUERIDO: EDEMIL AQUINO DAMACENO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 24/04/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011811-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO 8825

EXECUTADO: JHONNE NUNES LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049413-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MEDICAL LOG COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO OAB nº SP222762

REQUERIDO: BRENDA ROCHA MACHADO CAMURCA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique endereço da parte requerida, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o endereço, desde já, determino a redesignação da audiência de conciliação, com citação dirigida ao novo endereço e intimação das partes.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048793-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

EXECUTADO: UOSLEI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho De fato a parte autora foi intimada pessoalmente, tendo advogada constituída nos autos, de modo que torno sem efeito a extinção de ID 24010336, diante do equívoco procedimental.

Intimem-se a patrona da parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7028933-42.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA ALVES TIMOTEO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO OAB nº RO8235

REQUERIDO: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA OAB nº BA24308

Despacho Novamente, intimem-se o requerido para que se manifeste, na forma do despacho de ID 22487679.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003826-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB  
 nº RO8647  
 EXECUTADO: SILAS DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DECISÃO

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002037-25.2019.8.22.0001  
 REQUERENTE: DULCINEIA MARIA GUIMARAES LEITE, RUA SAMUEL MENEZES 4848 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655  
 REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## DESPACHO

Defiro o pedido no id 24519405. Remeto os autos ao cartório para redesignar nova data de audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032613-35.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: FABBIO TOSHIO BRUGIM MATSUBARA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP8004

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Despacho Indefiro o pedido de devolução do prazo para pagamento da condenação, pois a ré já se encontra devidamente cadastrada, sendo a mudança do CNPJ irrelevante, pois pertencente ao mesmo grupo econômico.

Ademais, considerando a informação de que a ré ainda descumpra a liminar deferida (ID 24827301, 23352641), aplico nova multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, RESTABELEÇA o sinal de telefonia no número (44) 99945-9685, devendo a empresa requerida apresentar prova do cumprimento desta ordem no prazo ora estipulado.

Decorrido o prazo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve como intimação.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036643-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LISGARDENIA DA SILVA AGUIAR  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816  
 REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO A parte ré interpôs Recurso Inominado, sem, contudo, apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.(grifei)

Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Assim, considerando que não houve o recolhimento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO de ID 23330245.

Intimem-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039158-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS FELIPE FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039479-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA MONTEIRO GIL, TIAGO NOGUEIRA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7038978-08.2018.8.22.0001  
Requerente: DAVI JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816  
Requerido(a): CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7000768-82.2018.8.22.0001  
Requerente: RINALDO FORTI DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300  
Requerido(a): CLARO S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7037108-59.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: REILDA MARIA FERREIRA MACHADO LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FLAEZIO LIMA DE SOUZA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº : 7045868-60.2018.8.22.0001

Requerente: JONAS ALABI DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134  
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032988-36.2018.8.22.0001  
REQUERENTE: MARILENA PATRICIA IANANES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134  
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011808-95.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822  
EXECUTADO: ALUIZIO CRISTOVAO DA SILVA FILHO  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040808-09.2018.8.22.0001  
REQUERENTE: FRANCISCA JACINTA JANOCA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156  
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº: 7029879-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DENILSON ALVES DOS SANTOS, ROSIANI RAMOS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959  
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7020019-86.2018.8.22.0001

Requerente: EVA MARINHO MENDES  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722  
Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7043412-74.2017.8.22.0001

REQUERENTE: NEILA SOUZA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331  
REQUERIDO: VANESSA ARAUJO DE SOUSA  
Intimação  
Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada a juntar a petição de cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, vez que não é possível visualizar o documento de id 23730640.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7048002-60.2018.8.22.0001

Requerente: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782  
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640  
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7047872-70.2018.8.22.0001  
Requerente: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265  
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648  
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030953-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CELIO ROBERTO DE LIMA SILVA, ANDREIA DE SOUZA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875  
EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a retirar a certidão de dívida judicial decorrente de sentença (ID 24798180) e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016144-11.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: FELIPE DOS SANTOS LEMOS  
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7036197-13.2018.8.22.0001

Requerente: LUCILEA MELO DA SILVA MAYA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7053503-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

EXECUTADO: CINTIA FERNANDA RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, e em razão da devolução da Carta Precatória (ID24822753), FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043673-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do despacho de ID 22700290, e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036943-12.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOVIA BR-364, CASA 101, COND MARGARIDA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Despacho

Considerando o saldo residual apontado pela parte exequente na petição de ID. 23252152, intimem-se a partes executadas para em cinco dias apresentarem manifestação e/ou efetuem o pagamento, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005957-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRIAN MORAES BANDEIRA, AVENIDA JATUARANA 5695, APTO 103, BLOCO 7 A FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 433, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho,

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7052982-84.2017.8.22.0001  
 REQUERENTE: PIETRO MARIA SILVA ROSSI  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).  
 Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.  
 Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.  
 Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.  
 Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.  
 Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7006145-97.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5219, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK 1830 CHÁCARA ITAIM - 04533-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.  
 Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2019 às 08h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005897-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS BEZERRA DE SA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3432, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS. (11) 3684-5122 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

**DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA**

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2019 às 16h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006125-09.2019.8.22.0001

AUTOR: JANAINA RIBEIRO GIARETTA, RUA PALMEIRAS 6278 LAGOINHA - 76829-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7026272-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILENE CEOLIN DOS SANTOS, RUA IMPERIAL 2382 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

REQUERIDOS: DIAS & BARROSO LTDA - ME, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3661, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

## Despacho

Indefiro o pedido formulado pela parte requerente, considerando que o instituto requerido é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Estaduais, não cabendo a suspensão do processo. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026525-49.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAI REMIJO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

EXECUTADO: OI MOVEI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, retirar a Certidão de Dívida Judicial decorrente de Sentença de ID 24554454, para que esta se habilite nos autos da recuperação judicial, conforme orientação contida no Ofício n. 514/2018/OF oriundo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/TELEMAR e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021284-31.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ELZA AMANCIO SABINO, AVENIDA JATUARANA 5695, RES. RIO VERDE, BLOCO 4 A, APT.401 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WHIRLPOOL S.A, RUA OLYMPIA SEMERARO 675, SETOR BUD JARDIM SANTA EMÍLIA - 04183-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613

## Despacho

Considerando o saldo em conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027903-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: GERCINO MOREIRA DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/04/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVITÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006868-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL DORNELAS ALVES, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 2741, - DE 2652/2653 A 3008/3009 LAGOINHA - 76829-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: RAFAEL DORNELAS ALVES CPF nº 098.830.146-60

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere a alegada restrição interna, será analisada no mérito da causa.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, referente ao débito questionado de R\$ 58,13 (cinquenta e oito reais e treze centavos da linha (63)99243-6997, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25 de abril de 2019, às 12h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7013627-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: DIUILLIAN PINHEIRO DOS SANTOS CRUZ, RUA DANIELA 2491 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, e constando os abatimentos dos valores levantados, sob pena de extinção do processo. Cumprida a diligência determinada, encaminhe-se os autos conclusos para realização da pesquisa RENAJUD.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho PROCESSO: 7030643-97.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: MARCILENE ALVES TEIXEIRA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS  
 OAB nº MT951  
 REQUERIDO: OI S.A  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 FILHO OAB nº RO635  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 FILHO OAB nº RO635  
 Decisão

O pedido formulado pela autora ao id 24477124 deve ser indeferido, uma vez que embasado em fatos novos, não discutidos no processo de conhecimento, e, portanto, deve ser perseguido em nova demanda. Com efeito, nestes autos já foi proferida sentença terminativa de mérito e as faturas impugnadas na inicial e que foram declaradas inexigíveis na sentença (junho/2018 - R\$ 517,84 e julho/2018 - R\$ 366,84) foram comprovadamente baixadas pela ré, como se pode observar aos ids 23826297 e 24477124-pg3.

De outro norte, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006805-91.2019.8.22.0001  
 AUTOR: CELIO ROBERTO CAMPOS MENEZES, ESTRADA AREIA BRANCA 720, - DE 600 A 950 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76808-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA OAB nº RO3346  
 REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO  
 DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA  
 Processo n. 7006591-03.2019.8.22.0001  
 Parte requerente: AUTOR: PEDRO PAULO GUIMARAES PEREIRA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1805, - DE 1686/1687 A 1955/1956 AGENOR DE CARVALHO - 76820-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA MARIA CARTAXO DE MOURA OAB nº RO9413  
 Parte requerida: RÉU: Tim Celular, RUA GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU:

O autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a requerida cesse imediatamente a cobrança que ultrapassa o valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Entretanto, considerando a mudança de plano e os documentos juntados, entendo necessária a prévia manifestação da parte adversa.

Desse modo, deixo para reanalisar o pedido, após a juntada da Contestação, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 24 de abril de 2019, às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001427-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDEMIR CAMILO TEDESCO, ELIAS GORAYEB 3413, CASA LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA OAB nº GO28350, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB nº BA1179

Despacho

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006397-03.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: DIAS & ANDRADE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, RUA GUADALUPE 411 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

EMBARGADO: SUZANA SILVA SOUSA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 902, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Despacho

Intime-se a parte embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006903-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: UEDER FEITOSA BRAGA, GERALDO PERES 3855 CIDADE DO LOBO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Há pedido de antecipação de tutela para a baixa de restrição em nome do requerente, porém em análise aos autos não foi identificada a certidão comprobatória da negativação. Desse modo, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que a juntada das mencionadas certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, se faz necessária para aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ainda, destaque-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7024479-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MAURA RAMOS MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

REQUERIDO: OI MOVEI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça pleiteado pela recorrente/autora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos inominados interpostos em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo  
 n. 7006578-04.2019.8.22.0001  
 AUTOR: LUIZ CLAUDIO PENHA ARCOS, RUA PRUDENTE DE  
 MORAES 1983, LANCHONETE CENTRO - 76801-040 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA  
 MORAIS OAB nº RO5966  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,  
 AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 Despacho

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito,  
 sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.  
 Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição  
 emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do  
 perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou  
 da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência  
 cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar  
 as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos  
 órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo  
 de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata  
 extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a  
 comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial  
 emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas  
 de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
 842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo  
 n. 7036222-26.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: KELVEN PINHEIRO JARDIM, RUA PARANÁ 1942  
 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO  
 GOES OAB nº RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB  
 nº RO5787  
 REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO  
 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL)  
 - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908  
 Decisão

HOMOLOGO a desistência do Recurso Inominado interposto pela  
 parte autora, nos termos do art. 998 do CPC.

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida,  
 expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como  
 os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para  
 retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o  
 numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça  
 de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos,  
 independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e  
 movimentações de praxe.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
 842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842  
 Processo nº: 7003113-21.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: V. DE FREITAS E R. F. DA SILVA LTDA - ME  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS  
 - RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO -  
 RO5791  
 REQUERIDO: CIELO S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE  
 RUEDA - PE23748  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
 Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
 conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
 (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842  
 Processo nº: 7033464-74.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: MARCELO ALVES CARDOSO, JOSE RONALDO  
 LOPES DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ  
 MARTINS - RO3208  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ  
 MARTINS - RO3208  
 REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
 PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
 Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
 conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
 (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842  
 Processo nº: 7023413-04.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO  
 CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100  
 REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES  
 - RO4365  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
 PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039918-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINEIA DE PAULA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7054097-43.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039814-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO ADALBERTO GAPSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013225-83.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: PAULO SZUTA

REQUERIDO: ADSON RODRIGUES OVELAR, LIGIA SELENE TOURINHO GAIOTTO

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040479-94.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES

EXECUTADO: BTV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNNA BARBOSA CUNHA - PA21132

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7036627-62.2018.8.22.0001

Requerente: HELENA APARECIDA DUTRA

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7020568-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEMILSON JORDAO GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO OAB nº RO1162

EXECUTADOS: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E NORMA ADMINISTRADORA DE BENS, JANIO DE HOLANDA MAIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

#### Decisão

Em atenção à manifestação exarada pela parte exequente procedi à liberação do veículo bloqueado no sistema RENAJUD, conforme tela demonstrativa em anexo.

Quanto aos demais pedidos formulados, cumpre informar que a diligência aos cartórios extrajudiciais e à Receita Federal do Brasil é de incumbência e de interesse da parte exequente em proceder à tal pesquisa para obtenção de informações, portanto, deve o mesmo ser indeferido.

Contudo, em atenção aos princípios que regem o processo civil, constata-se que o pedido de ofício para a Receita Federal do Brasil a fim de se obter cópia da declaração do imposto de renda, pode ser realizada através da pesquisa no sistema INFOJUD, a qual deve ser deferida por este juízo.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7029100-93.2017.8.22.0001

Requerente: RONILDO CRISTIANO DA SILVA

Requerido(a): BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

#### CERTIDÃO

Certifico que o alvará para C.E.F proceder a transferência dos valores para a conta centralizadora foi enviado via email, conforme print anexo.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

PENELOPE SOUZA ARANHA ROLIM

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035153-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO SIMAS SOKOL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018923-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RUBEMAR DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

REQUERIDO: CONSTRUTORA WR EIRELI - ME, FRANCISCO ROMEU CAVALCANTE SOUZA, BRUNA BART SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/04/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7018090-52.2017.8.22.0001

REQUERENTE: IVANA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

#### INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009189-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001955-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LEITE MONTEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7031288-59.2017.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO VIDAL DA SILVA

Requerido(a): ISAC ISRAEL PORTELA

Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005043-25.2015.8.22.0601.

REQUERENTE: JOSE AIRTON SANTOS

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007400-27.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7006266-28.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - RO2998

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/04/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7049569-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER  
Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK - RO5000,  
GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

REQUERIDO: BRUNA ZIVIANI HERNANDES NEVES DE SOUZA  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:  
29/04/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7050306-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEDIANE TAMANDARE GONCALVES DE  
OLIVEIRA

REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE  
LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA  
RONDONIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS  
- RO2413

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA MARIANA BRASIL  
FEITOSA - RO6818

Intimação DAS PARTES REQUERIDAS- AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:  
29/04/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7041916-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO LUCIO DA CRUZ FARIAS

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:  
29/04/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7049438-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS GIANNA MEDEIROS NAVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES -  
RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS  
S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -  
SP186458

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:  
29/04/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7047207-54.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SANDRA SALDANHA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Monte Azul, 1840, (Cj Chagas Neto) - de 1800/1801  
a 2070/2071, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286

Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO -  
RO0005054, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699

Parte requerida: Nome: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

Endereço: Rua Brasília, 1835, - de 1835/1836 a 1874/1875, KM 1,  
Porto Velho - RO - CEP: 76804-108

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Pretende a condenação da empresa requerida no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente à restituição da quantia paga para pagamento do ITBI, Registro de Contrato e Honorários de despachante, bem como indenização por danos morais decorrentes do descumprimento contratual.

**REVELIA:** A parte requerida, devidamente citada do dia, hora e local, conforme AR de Citação de Id. 23736067 – Pág.1, na data de 22/05/2018, não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 01/02/2019, às 10h40.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Resta comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, aplicando-se ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Depreende-se dos autos que a autora firmou contrato verbal com a empresa requerida para aquisição de um terreno para construção, pagando para iniciar as tratativas o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Ocorre, segundo a autora, que até o momento nada foi feito no local onde estão os lotes e por esse motivo foi pedido a devolução do dinheiro.

Pois bem. Resta clarivamente a relação jurídica entre as partes, bem como comprovado o pagamento da quantia objeto da lide.

om a ausência da empresa requerida, impõe-se a aplicação do artigo 20, da Lei n. 9.099/1.995, uma vez que o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, ainda mais quando se apresente provas.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido de restituição reclamado pela parte autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, artigo 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer

absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à empresa requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, I, CPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

In casu, restou demonstrado que a autora contratou a empresa requerida a compra de um terreno para construção residencial, realizando o pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para pagamento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Registro Cartorário e Honorários de Despachante, sendo que a empresa requerida, mesmo tendo recebido referido sinal, não realizou nenhum serviço prometido, de modo que, não havendo cumprimento contratual por parte da empresa, considera-se ela a efetiva causadora da rescisão contratual, devendo proceder com a restituição integral da quantia paga pela autora.

Deste modo, deve a empresa requerida devolver a quantia paga pela autora, corrigida desde a data do efetivo pagamento e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Quanto ao pleito de danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.

Ora, como se sabe, o simples descumprimento contratual ou a má prestação do serviço, por si só, não caracteriza dano moral, haja vista que nem todos os dissabores experimentados pelo consumidor são passíveis de indenizações.

Para que tal ocorra, é preciso que fique perfeitamente delineado o abalo psíquico ao qual a consumidora tenha sido submetida. Sem essa indicação, não há se falar em configuração de eventual dano.

Assim, de tudo que se vê nos autos, os transtornos descritos pela parte autora não passaram de meros aborrecimentos que ocorrem rotineiramente nas relações de consumo, incapazes, pois, de ensejar reparação moral.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SANDRA SALDANHA DE OLIVEIRA em face de O PORTO IMÓVEIS LTDA-ME, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a rescisão contratual entre as partes, sem ônus para autora;

b) CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o efetivo desembolso (04/04/2017), pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de

cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7000698-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAULO RODRIGUES LELES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SILVA ELEUTERIO -  
MG110515

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS  
S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu patrono, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:  
29/04/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7028350-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ILSON LIMA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO  
WRONSKI - RO9361

REQUERIDO: JOSE ANGELO RABELO

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data:  
29/04/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016548-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROCIO MARQUES SOARES ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011518-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDENIR DE JESUS DIAS

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO29261, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051127-70.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7041910-66.2018.8.22.0001

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7044430-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSA COSTA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/04/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011874-89.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ENEDY DIAS DE ARAUJO, AVENIDA TIRADENTES 3360 EMBRATTEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

EXECUTADOS: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, RUA DA PLATINA 4362 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, RUA DA PLATINA 4326 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Sentença  
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

À CPE, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente. Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo promover uma nova demanda.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7013491-84.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA, AVENIDA CALAMA 6561, CASA IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

EXECUTADO: MANOEL MATEUS DIAS, RUA FRANCISCO BARROS 6668 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

À CPE, proceda à habilitação da advogada nos termos da procuração de Id. 24373902.

Após, intime-se a parte exequente para em cinco dias informar qual o valor a ser executado, considerando que constam dois valores petição de desarquivamento, sendo um no seu texto e outro na planilha de cálculos, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001450-03.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA, RUA JARAGUÁ 01 JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO, BLOCO C ANDAR 1 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 15 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Decisão

Devidamente intimada para apresentar a certidão de inscrição emitida pelo SCPC, a parte autora anexou aos autos certidão emitida por órgão distinto (SPC), não atendendo ao despacho.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a que o crédito é obstado unicamente em razão da restrição discutida nos autos.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação que deverá ser redesignada, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa

jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003177-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALCINA LOPES TORRES, RUA DOMINGO ALEGRE 2397, CASA AREIA BRANCA - 76808-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores já quitados, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em

decorrência do não fornecimento de água encanada, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de água encanada poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Ainda, defiro o pedido de tutela quanto a restrição em nome da autora, devendo a CPE oficiar os órgãos de restrição para que promovam a baixa da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2019 às 17h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046644-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PHILIPPE DE ARAUJO BATISTA, RUA URUGUAI 1776 EMBRATEL - 76820-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

EXECUTADOS: SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1610 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1610, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Diversas formas de constrições judiciais fora realizadas por este juízo, sendo todas infrutíferas.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo conforme preceitua o § 4º, art. 53 da Lei 9099/95.

Serve o presente como comunicação

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047700-65.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE FRANCISCO DO NASCIMENTO, RUA TANCREDO NEVES 3143, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO OAB nº RO1162

REQUERIDO: MARIA DAS DORES CRUZ DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, - DE 5132 A 5372 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Em análise aos autos, verifica-se que o processo possui no polo passivo somente uma parte, não fazendo parte do mesmo o cônjuge da parte executada, não podendo nenhuma constrição judicial, referente a presente execução, cair sobre a sua pessoa, pelo que os pedidos constantes da petição de Id. 24263831 devem ser indeferidos.

Quanto ao pedido de oficiar o cartório extrajudicial a fim de verificar a existência de registro de contrato de compra e venda, tal diligência é de total interesse da parte e não deste juízo, que deve atuar no feito de forma subsidiário e não substitutiva às partes

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito e dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025037-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VILGMAR FERREIRA VERA BRAGA, ÁREA RURAL CASA 89, SANTA RITA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Despacho

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar nova planilha de cálculo retirando o percentual de honorários de execução, considerando que tal verba não tem aplicação em sede de Juizado Especial Cível, por ausência de previsão legal, sob pena de indeferimento do pedido e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028244-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KEILA CARNEIRO DE MELO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6197 APOINIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

EXECUTADO: ANA CAROLINE LIMA VIEIRA, AV. CAMPOS SALES 368, MURO CINZA, C/N GARRAFAS PINTADOS TUCUMANZAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o pedido formulado, considerando que foram realizadas três tentativas de citação da parte executada no mesmo endereço já informado pela parte exequente, sendo que todas houve a apresentação do meio motivo para a diligência negativa.

Quanto a citação por hora certa, tal diligência cabe ao senhor Oficial de Justiça, que suspeita de ocultação da parte, o que não ocorreu em nenhuma das que foi realizada.

Assim, intime-se a parte exequente para em quinze dias indicar novo endereço da parte executada para fins de citação/intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7018080-76.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ELERIANE PAES DA SILVA, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIRIS MARTINS, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43, EMPRESA VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

Despacho

De fato, torno sem efeito a sentença que extinguiu o cumprimento da obrigação, uma vez que não há demonstração de cumprimento da decisão inserida no ID 23358240. Desta forma, intime-se a parte executada para que faça o pagamento dos valores remanescentes, no valor de R\$ R\$ 1.244,54 (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Prazo de dez dias, pena de prosseguimento da execução.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020747-35.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: WILSON LOPES BATISTA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 401, T V I 000917, BLOCO 08 AEROCUBO - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069

EXECUTADOS: BALNEÁRIO COQUEIRAL, ENTRADA APOS UNIR LADO ESQUERDO RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLANDIR VIEIRA, NÃO INFORMADO RURAL, ENTRADA APÓS UNIR LADO ESQUERDO NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARA LUCIA RAMOS DA SILVA VIEIRA, NÃO INFORMADO RURAL, ENTRADA APÓS UNIR LADO ESQUERDO NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA OAB nº RO4489, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

Despacho

Considerando as manifestações das partes e o valor constante em conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003913-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO, RUA OSVALDO LACERDA 6101, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO CPF nº 152.026.582-49

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA OAB nº RO9828

REQUERIDO: J S FOOD PARK LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4070, EM FRENTE AO COND. AGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado(s) nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso.

Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente decisão.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/04/2019 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7031677-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA, RUA PRINCIPAL 185, CONDOMÍNIO VILA DAS PALMEIRAS, CASA 02 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO296289

Despacho

Considerando o saldo residual apontado pela parte exequente (Id. 24454373), intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação e/ou pagamento, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002898-11.2019.8.22.0001

AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Analisando a petição e documentos trazidos pela parte requerente, verifica-se que a parte não atendeu ao comando judicial, vez que não trouxe aos autos a certidão negativa emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC).

Cabe salientar que os órgãos SPC e SCPC são totalmente distintos e independentes, assim, para análise do pedido de tutela, é recomendável a juntada da referida certidão. Assim, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial e traga aos autos a certidão emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação..

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7032275-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3396, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174

EXECUTADO: PAULA DE OLIVEIRA PANTOJA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2966, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002499-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAIME SIMOKA, RUA VIOLETA 4813 22 DE DEZEMBRO - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JAIME SIMOKA CPF nº 622.775.969-49  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE  
 OAB nº RO7752, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU  
 OAB nº RO7826

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RECOMPANHIA DE SEGUROS,  
 AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR  
 CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Os documentos que aportaram aos autos junto à última manifestação do requerente demonstram a relevância do direito ante à iminência da contratação com o Poder Público, indicando que a manutenção do protesto poderá ocasionar danos relevantes e irreparáveis à parte autora (perigo de dano). Ademais, há indícios da probabilidade do direito, quais sejam, o acordo entabulado entre as partes e a previsão do art. 18 do Decreto Estadual n. 9963/2002 - que dispensa o pagamento de IPVA na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro.

Desta feita, o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, resguardando-se ao juízo a posterior análise quanto à conexão entre as certidões de protesto e os débitos - se anteriores ou posteriores ao acordo.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado(s) nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso.

Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente decisão.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2019 12:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003383-11.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULA DE TASSIA RODRIGUES ARAUJO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1692, R. GAITA COHAB CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO OAB nº RO9906

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA, RUA CURIMATÁ 1000, - DE 470/471 A 1159/1160 LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SPCPC, a parte autora não atendeu ao despacho, juntando apenas a certidão já anexada aos autos.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a que o crédito é obstado unicamente em razão da negativação discutida nos autos.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2019 16:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais

alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030834-45.2018.8.22.0001

**EXEQUENTE:** NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3157, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060

**EXECUTADO:** FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

**ADVOGADO DO EXECUTADO:** LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

**Despacho**

Indefiro o pedido de reconsideração, pois nos presentes autos não há nenhuma demonstração que foi celebrado alguma negócio jurídico entre o proprietário do veículo com a parte requerida, sendo que caminhão pode estar somente prestando serviços à parte executada, seja por um ato voluntário, seja por um contrato de empréstimo, aluguel ou prestação dos referidos serviços, pelo que não deve, a priori, sobre nenhuma constrição judicial referente a este juízo.

Assim, para dar continuidade ao processo e conforme requerido, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7003741-73.2019.8.22.0001

**AUTOR:** SALETE GUIOMAR DILL TALEVI, RUA FRANCISCO BARROS 6441, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

**RÉUS:** L. P. DE LIMA SOUZA - EPP, AVENIDA CALAMA 5945, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIACEA PAULISTA DE LIMA SOUZA, AVENIDA CALAMA 5551, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DOS RÉUS:**

**Despacho**

A requerente pretende a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida para que a sócia responda pela presente demanda.

Não obstante o pedido retro, em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil ([http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)), verifica-se que a empresa requerida é empresa individual, de forma que se afigura desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica posto que não há distinção entre o patrimônio pessoal do empresário e o patrimônio da empresa. Veja-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.**

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.  
2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.  
3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).  
4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem

necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. (omissis) (STJ. 2ª Turma. REsp N° 1.682.989 - RS (2017/0144466-0). Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 19 de setembro de 2017.)

Desta forma, resta autorizada a inclusão da empresária individual no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, mas estendo a LILIACEA PAULISTA DEE LIMA SOUZA (CPF: 508.936.292-00) a responsabilidade pela dívida em questão.

Inclua-se a empresária no polo passivo da demanda, expedindo-se o necessário para citação dos requeridos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048306-93.2017.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES LIMA, ESTRADA DA PENAL 4405, BL 05 AP 1202 CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB n° RO7240

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE s/n, PORTARIA 03 JARDIM AEROPORTO SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB n° RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB n° RJ84367

Despacho

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente no importe de R\$7.331,76 (sete mil trezentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos). Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida, assim como os acréscimos devidos, devendo as referidas parte serem intimadas para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira os numerários para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, n° 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7029010-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VERIDIANA ALBUQUERQUE FREIRE, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7773, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO OAB n° RO6855

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 4688, ESQUINA AV. RIO MADEIRA LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB n° RO646

Despacho

A retirada do sigilo foi concluída. Intime-se a parte autora para impugnação em dez dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, n° 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003819-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA RAFHAELA BARBA FREIRE, ATAUFO ALVES 8618, FUNDOS JK - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB n° RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB n° RO5188

REQUERIDO: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 4 ANDAR SALA 36 PARAÍSO - 04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA indicada na inicial e referente ao suposto contrato (R\$ 37,90), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/04/2019 11:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001293-30.2019.8.22.0001

AUTOR: CINESIO CAMPOS DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 3169, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: CINESIO CAMPOS DA SILVA CPF nº 028.284.212-87

ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

**Advertências:**I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030900-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARINA CASTRO PASSOS DE SOUZA BARBOSA, RUA JOSÉ ARIGÓ 4953 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Despacho

Intime-se a parte autora para manifestação quanto a juntada efetuada pelo requerido. Prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011785-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: LUCIVAL PEREIRA, RUA BARCELONA 3174 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA BARCELONA 3174 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA BARCELONA 3174 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA OAB nº RO8415

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, RUA 10, QUADRA K LOTE 88 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar nova planilha de cálculo retirando o percentual de honorários de execução, considerando que tal verba não tem aplicação em sede de Juizado Especial Cível, por ausência de previsão legal, sob pena de indeferimento do pedido e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7026416-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL URQUIZA JUSTINIANO, RUA LUIZ DE CAMÕES 7229, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer alguma forma de constrição e dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008335-38.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL ZARA PASTRO, AVENIDA AMAZONAS 1239 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566  
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Despacho

Encaminhe-se o referido saldo para conta centralizadora.

Expeça-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038294-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES, RUA JANAÍNA 7712, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734  
EXECUTADO: ELIO LOPES FRANCA, AVENIDA AMAZONAS 8642, - DE 8520 A 8870 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

A diligência requerida é de total interesse da parte autora e não deste juízo, que deve atuar no feito de forma subsidiária e não substitutiva.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 7025973-16.2018.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: AMAZON RECICLY EIRELI - ME CNPJ nº 24.445.257/0001-15, RUA URUGUAI 3457, SALA B, GALPÃO 01 INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875

RÉU: J LAUTHARTH COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES - ME CNPJ nº 22.425.000/0001-76, RUA PAU FERRO 1100 COHAB - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de embargos de declaração, fica a parte requerida intimada para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Porto Velho 25 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005924-85.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: EXPEDITO DE SOUZA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação - CNH e cancelamento dos cartões de crédito do executado, sob o argumento de que o Juiz deve determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do NCPC). Intimada a parte para efetuar o pagamento (ID 9029637), deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Todas as tentativas de penhora de bens - Bacenjud, Renajud e Infojud - foram infrutíferas (IDs n. 13153596, 18578380, 19516102, 9516111 e 19516123).

É o breve relatório. Decido.

A ineficácia da demanda fragiliza a figura do PODER JUDICIÁRIO, o qual demonstra à sociedade como sendo incapaz de dar efetividade à cobrança de um débito cujo recebimento é de interesse da parte de uma parte que já não vê mais solução senão de forma contenciosa.

Para situações como essa, o Código de Processo Civil trouxe, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostra-se prudente quando do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, como ocorre no caso em tela.

Todavia, as medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Magna Carta.

Cumprido ressaltar que o objetivo do novel dispositivo não é de impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado ou até mesmo restringir seu crédito na praça comercial.

Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, de forma indireta, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que, em dado momento, lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Deve-se partir da premissa de que, se o executado não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter um veículo, efetuar compras. Contudo, se possui condições para fazê-lo, também conseguiria quitar e/ou negociar sua dívida.

Não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida incompatível com sua realidade às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.

Assim, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência a execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CEFB), sob pena de descrédito da justiça.

Sobre o tema, o STJ se manifestou no sentido de que a apreensão do passaporte implica em limitação ao direito de ir e vir, enquanto que a suspensão da CNH não implica em restrição ao referido direito fundamental, desde que determinado dentro de uma margem de razoabilidade e por decisão devidamente fundamentada. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não

razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018)

No mesmo sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. No tocante a suspensão dos cartões de crédito do devedor, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pelo deferimento após o esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores:

**EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO** - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtrar-se ao cumprimento de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que o exequente vem buscando por todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade da devedora ELENICE ALVES FERREIRA que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...).

(TJ-SP 20128173820188260000 SP 2012817-38.2018.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/05/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2018)

**EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO** - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor JOÃO VICTÓRIO BERTON, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtrar-se ao cumprimento

de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2014, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade do devedor JOÃO VICTORIO BERTON que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...)

(TJ-SP - AI: 20575026720178260000 SP 2057502-67.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 12/07/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2017).

Importante frisar que o contraditório foi devidamente respeitado, mediante intimação do devedor para se manifestar quanto ao pleito da Exequente, nos termos do art. 10 do CPC/2015 e da jurisprudência do STJ.

Perceba-se que as medidas coercitivas ora adotadas (suspensão da CNH e cancelamento dos cartões de crédito) não possuem a pretensão de penalizar o devedor, mas apenas de aplicar uma medida coercitiva indireta com buscas à satisfação do crédito público.

Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro a suspensão da CNH do executado EXPEDITO DE SOUZA SOARES CPF nº 565.834.519-72 pelo prazo mínimo de 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se e encaminhe ao DETRAN para cumprimento desta decisão no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada a este Juízo no prazo de trinta dias.

Intime-se ainda, o executado para, em 10 (dez) dias, apresentar junto ao referido órgão a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito: Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, sobre a ordem de bloqueio por no mínimo 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida.

O ofício para o Detran e a intimação do executado serão cumpridas pela CPE mediante recolhimento de taxas de diligência.

Após expedidos os ofícios para as operadoras de cartão de crédito e órgãos de proteção ao crédito, intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para imprimir-los pela internet e encaminha-los (com aviso de recebimento) no prazo de 10 (dez) dias da sua emissão, devendo ser comprovado nos autos o seu recebimento em até 30 (trinta) dias.

O descumprimento da determinação judicial por qualquer dos indicados nessa decisão será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil, punível com multa de até vinte por cento do valor da causa, além das sanções criminais e civis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009155-57.2016.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio AUTORES: MILANEZ E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, IZALENE PEDREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298

RÉUS: SIDNEY FERNANDES DELGADO, EDIMILSON PENEAGUA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUARACY MODESTO DIAS OAB nº RO220

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente em dar prosseguimento no feito, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7031475-33.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ALZIL JOSE DA COSTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF5536

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição de ID 22719209 e aos novos documentos apresentados encartados nos ID's 22719347 a 22719597.

Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7007662-79.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALI MARIA SILVA BRITO OAB nº RO8968, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544

EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o autor pugna pela penhora na boca do caixa da empresa requerida.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...)”

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do artigo 866 do CPC.

A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, restou comprovada a situação excepcional que justifica o deferimento do pedido, especialmente ao se considerar que se trata de cumprimento de sentença em trâmite desde o ano de 2015, em que foram efetuadas diversas tentativas de localização de bens em nome do devedor - Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud - restando todas frustradas.

Assim, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora do faturamento mensal da empresa devedora no percentual de 15% (quinze por cento) do faturamento líquido, devendo o sócio/administrador depositar tais valores em conta judicial até que o crédito exequendo seja satisfeito, comprovando que o valor depositado corresponde ao percentual determinado, o que deverá ser feito mediante apresentação de cópia do livro caixa.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004617-96.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIS GOMES DO NASCIMENTO e outros (8)  
 Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,  
 ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811  
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR  
 - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte Requerida intimada, para no prazo de 10 (dez) dias,  
 na hipótese de concordar com a proposta dos honorários periciais  
 comprovar o seu pagamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-  
 300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo  
 n. 7043662-10.2017.8.22.0001  
 Classe Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto Concurso de Credores  
**EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE  
 RONDONIA**  
**ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES  
 OAB nº PA4594**  
**EXECUTADOS: VANESSA LOPES CARVALHO, CLARCK  
 PETERSON MACIEL, PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:**

**DESPACHO**

1 - Considerando a diligência pretendida (BACENJUD ou  
 INFOJUD), deve a parte exequente recolher as custas referentes  
 ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze)  
 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

2 - Consta no ID 23432197 requerimento para consulta no  
 sistema BACENJUD ou INFOJUD para os três executados e no ID  
 23432202 consta apenas o pagamento para uma diligência. Alerto  
 a parte que, para cada diligência e para cada devedor não de ser  
 recolhidas as respectivas custas (R\$ 15,29 cada).

3 - Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo  
 do débito devidamente atualizado.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7026371-31.2016.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
**AUTOR: GERSI DE CASTRO REIS e outros (3)**  
**Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,  
 ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811**  
**Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,  
 ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811**  
**RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.**  
**Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861**  
**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada, para no prazo de 10 (dez) dias,  
 comprovar o pagamento dos honorários periciais.  
 Processo nº: 7032891-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: HARLEN ROGERIO BARBOSA DE SA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO  
 BORGES - RO6985

Réu: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E  
 ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS -  
 PR31997

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento Processo Judicial  
 Eletrônico nº 7032891-70.2017.8.22.0001

Data: 21 de fevereiro de 2019, às 9h

Ação: Declaratória

**PRESENTES**

MMA. Juíza: Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Requerente: Harlen Rogério Barbosa de Sá - ausente

Adv.: Victor Alípio Azevedo Borges - ausente

Requerida: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos  
 Ltda

Preposto: Jorge Eduardo Vargas Moreno Zurita

Adv.: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho

Acadêmica: Euciene Souza Anuniação

**Ocorrências**

Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se as presenças  
 do preposto da parte requerida devidamente acompanhado de  
 seu advogado e ausências da parte autora e de seu advogado.

Na sequência, foi colhido o depoimento do preposto da parte  
 requerida, Sr. Jorge Eduardo Vargas Moreno Zurita, que foi colhido  
 e gravado em mídia digital (DRS Audiências). O advogado da parte

requerida, considerando o atraso desta audiência e a necessidade  
 de se fazer presente em ato processual que será realizado em  
 breve perante a Justiça do Trabalho, requer apresentação de

alegações finais por memoriais. Pela MM. Juíza, foi deliberado o  
 seguinte: "Vistos. Declaro encerrada a fase de instrução probatória.

Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as alegações finais,  
 por memoriais. Na fase própria, venham conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora desta decisão na pessoa de seu advogado,  
 por meio de publicação no Diário da Justiça". Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_

Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei  
 a impressão.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7060047-67.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693**

**RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda**

**Advogados do(a) RÉU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711,**

**MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES**

**ROCHA BORDIGNON - RO4863, ROBERTO JARBAS MOURA**

**DE SOUZA - RO1246**

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos  
 patronos, acerca da petição do Perito Judicial (ID 24962741),  
 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia:

26/03/2019, 07:00 horas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0019418-44.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA**

**NETO - RO3831**

**EXECUTADO: KAROLINA DE SA SOUZA e outros**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, intimada, no prazo de 05 dias, para dizer se já  
 distribuiu a Carta precatória expedida e caso positivo, comprove  
 nos autos tanto a distribuição quanto o andamento da mesma.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019555-33.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Agência e Distribuição

EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: ELENILDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

Vistos,

1- Considerando a inércia da parte exequente, que atua nestes autos em causa própria, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

2- Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

3 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005260-20.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDSON SIMAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: RANDERSON BEZERRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394, LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requeridas, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0i0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000928-37.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434 Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0019454-86.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: HAROLDO JOSE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

## DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Processo nº: 7036497-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Réu: EXECUTADO: PAULO MOREIRA DA SILVA

Advogado:

Certidão

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para a parte executada apresentar embargos à execução.

Fica a parte exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPD.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011297-27.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: SIDINEY FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Processo nº: 7048525-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315

Réu: EXECUTADO: MONICA LOPES DA SILVA

Advogado:

Certidão

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para a parte executada apresentar embargos à execução.

Fica a parte exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPD.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Processo nº: 7044666-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: CERAMICA MONTE BELO LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211

Réu: EXECUTADO: M A M MACHADO

Advogado:

Certidão

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para a parte executada apresentar embargos à execução.

Fica a parte exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPD.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0018460-58.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CLEIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008611-28.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: CELIO ALBERTO BARROS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028605-15.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

OAB nº AC4778

RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e RENAJUD esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça a ser realizado na comarca de Porto Velho/RO, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

NOME: RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA  
ENDEREÇO: Rua São Francisco, n. 376 - Antônio Gurgel, Nacional-Porto Velho/RO.

Rua Pio XII, 1221, Pedrinhas - Porto Velho/RO.

Est. Santo Antônio, n. 4687, Triângulo - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA, Fab/Mod: CR-V LV-AT (N.GERAÇÃO) 2WD2. A4C, Cor: CINZA, Chassi: 3HGRM1830CG502595, Placa: NBS-4696/RO, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Proceda também o Senhor Oficial de Justiça a CITAÇÃO da parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7032976-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inventário e Partilha, Agência e Distribuição

EXEQUENTE: DENIZIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR  
OAB nº RO4464

EXECUTADO: WELDO OUVIDIO NICOLAU

DESPACHO

1 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

2 - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do veículo e suspensão da execução.

3 - Segue anexo o detalhamento da consulta.

4 - Em caso de inércia, retornem os autos conclusos para liberação do veículo e suspensão dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7008098-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CARLOS KLEIDER PINHEIRO LEVY

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB  
nº RO3636

EXECUTADO: RITA FREIRE TRAJANO

DESPACHO

1 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

2 - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do veículo e consequente suspensão da execução.

3 - Segue anexo o detalhamento da consulta.

4 - Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020579-62.2017.8.22.0001

Classe Alvará Judicial

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMONS OAB nº GO655

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Para possibilitar a análise do pedido de inclusão no polo passivo, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documentos que comprovem a correlação entre Messias Mendes dos Santos com o de cujus (RG, CNH etc...), bem como apresentar documento que comprove a identidade e filiação da requerente, uma vez que o documento (Id. 10330706 - fl. 06), pertence a Maria de Fátima Rodrigues da Silva, pessoa estranha a lide.

Reitere-se o ofício ao Banco Bradesco para dizer se o de cujus Hernandez Jeronymo dos Santos, CPF 266.077.007-72, possui saldo em conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: Banco Bradesco S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 60.746.948/1718-63, na pessoa de seu representante legal.

Endereço: Rua Buenos Aires, nº. 286, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20061-001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0011239-87.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: OTAVIO VIOTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS EMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010339-12.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7045211-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: CERVULA CAMPOS COUTINHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Réu: RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Reitero os termos da intimação de ID. 24462417, ficando a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da proposta de honorários do perito de ID. 24462413, devendo, caso aceite tais valores, efetuar o depósito de metade dos honorários também no prazo de 05 dias, conforme determinado na decisão de ID. 23137685.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040038-16.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

RÉU: MONICA FERREIRA CUELLAR

Advogado do(a) RÉU: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Processo: 7016861-23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS OAB nº RO6651

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO C/C PEDIDOS DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA promovida por MARCELO GONZAGA LELLIS em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, que contraiu empréstimo consignado junto ao banco requerido, mas que por não conseguir todas as parcelas entrou em contato com o requerido para renegociar a dívida remanescente e "limpar" seu nome, que fora negativado de forma legítima.

Prosseguiu dizendo que a novação operou-se regularmente, de forma que ele pagaria 26 (vinte e seis) parcelas, cada uma no valor de R\$ 63,86 (sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), com vencimento no dia 18 (dezoito) de cada mês. Diante do pagamento da primeira parcela, teve seu nome retirado do cadastro de inadimplentes. Porém antes do vencimento da terceira parcela foi surpreendido com a notícia de que o acordo fora cancelado e seu nome novamente inscrito no Serasa, dessa vez de forma indevida. Contou que tentou solucionar o problema na via administrativa, mas sem sucesso. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi postergado para depois da audiência de conciliação no Id. n. 20059236.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 20926506).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo que tentou contato com o Autor com o intuito de realizar acordo antecipadamente, no entanto, não logrou êxito em localizá-lo, não resistindo, pois, à pretensão autoral. Sustentou que não é qualquer ato antijurídico ou descumprimento de dever legal ou contratual que

enseja o dever de indenizar. Aduz que a autora não demonstrou os danos supostamente sofridos, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e que em caso de entendimento diverso a indenização deve ser fixada respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Instados a especificarem provas, a parte autora permaneceu inerte e a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 22148301).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. Além disso, a empresa ré é revel. É caso, portanto, de julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, I e II do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Analisando detidamente os autos, nota-se que não há controvérsia entre as partes acerca da novação entre elas celebradas, assim como não há controvérsia sobre o pagamento das duas primeiras parcelas e a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes antes mesmo do vencimento da terceira parcela. A parte requerida não impugnou tais fatos, limitando-se a dizer que teria tentado localizar a parte autora para resolução amigável do problema, mas não obteve sucesso.

A celeuma reside em saber se a inscrição indevida enseja ou não dano moral.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPD.

O autor logrou êxito em comprovar que seu nome foi inscrito nos órgãos de Proteção ao Crédito, por débito oriundo da empresa requerida. Comprovou também que, ao contrário do alegado pela parte requerida, tentou por diversas vezes resolver o problema na via administrativa, juntando aos autos diversas gravações telefônicas - que totalizam cerca de 18 (dezoito) minutos - mensagens de SMS e e-mails, conforme se observa dos documentos de Ids. 17982484, 17982485, 17982486.

Cumprir destacar que tais documentos não foram impugnados pela parte requerida. A ausência de impugnação específica dos fatos narrados na inicial tem como consectário imediato a incidência da presunção de veracidade, também conhecida na processualística cível como confissão ficta. Não exercido o contraditório pelo requerido, toma-se como verdade formal os argumentos fáticos trazidos pelo requerente da demanda.

Destarte, houve falha na prestação dos serviços fornecidos pelo requerido Banco Itaú BMG que não poderia ter inserido o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por débito ainda não vencido e que vinha sendo adimplido tempestivamente a partir da novação, não podendo a requerente ser responsabilizada.

Registra-se que a hipótese se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse prisma, a responsabilização civil do causador de dano está disciplinada nos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do CDC: art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em decorrência da falha dos serviços prestados pelo Banco BMG, ora requerido, o nome da parte requerente foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, o que, por si só, causa dano moral indenizável, por efetivamente configurar lesão a um interesse juridicamente tutelável, devendo ser indenizado se causado injustamente por outrem.

Nesse sentido:

Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Redução. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0017165-20.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2016)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA - AUSÊNCIA DE REPASSE PELA CONSIGNADA - DEMONSTRAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - QUANTUM - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** Antes de promover a inclusão do nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito, a instituição financeira deve averiguar com a fonte pagadora acerca dos descontos efetivados e não repassados pela consignante. A contratante não pode ser responsabilizada por eventual falha na prestação do serviço. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, configura, por si só, ato ilícito, que impõe ao responsável pela inscrição, o dever de indenização. O valor da reparação por danos morais deve ser arbitrado pelo juiz com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o quantum proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem que seja usado como fonte de enriquecimento ou abusos. (TJMG - Apelação Cível 1.0005.13.001015-9/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 18/03/2016)

Some-se a isso, que ganha corpo no nosso País a teoria do “DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: o prejuízo do tempo desperdiçado”, segundo a qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

Esta teoria reconhece que, “para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar” – conforme a mais recente decisão (25.04.2018) do STJ.

Como se pode ver, a hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: O Prejuízo Pelo Tempo Desperdiçado”. O consumidor tentou ver compostos os seus prejuízos, reclamou perante à ré, mas nada foi resolvido, mesmo após ficar aproximadamente 18 (dezoito) minutos em ligações telefônicas, enviar mensagens de texto via SMS e e-mail. Teve ainda de buscar a via judicial. Logo, em vez de mero aborrecimento, de simples descumprimento contratual, a situação enquadra-se na quadratura de transtornos consideráveis, com aptidão a conduzir aos danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da

vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

No mais, deve ser declarada a parcial inexistência do débito de R\$ 1.598,92 com vencimento no dia 05/07/2015, vez que ainda não vencida a terceira parcela da novação, o que não autoriza a cobrança da totalidade da dívida, devendo o contrato ser restabelecido com a emissão das faturas parcelas, como adrede acordado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:

Declarar a inexigibilidade parcial do débito no valor de R\$ 1.598,92 (mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), para que a requerida providencie IMEDIATAMENTE o necessário para realizar a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA;

Determinar à requerida que emita os boletos das parcelas a partir da que cessou para quitação da dívida nos moldes contratados na novação;

Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.

{{data\_extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo: 7013836-36.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LINDOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES  
OAB nº MT6985

RÉU: CLARO S.A.

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para lançar novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

1. Considerando o depósito dos honorários periciais. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

02. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar

a intimação das partes. As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

03. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

04. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

- a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.
- b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

05. A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

06. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO**

Nome: RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47

Endereço:

FINALIDADE: INTIME-SE a parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta ordem, sob pena de despejo. Bem como, CITE-A, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

ADVERTÊNCIA: Na hipótese da parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>.

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, PortoVelho/RO.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7029820-26.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELTON FIRMINO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo: 0132510-10.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: VALDOMIRO LUIS WEDIG - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7004684-32.2015.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALMIR SOARIS DE HOLANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA OAB nº PR39173, ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB nº RJ81918, ADRIANA MARIA DORIA ROCHA OAB nº DF12246, ALINE COSTA MOTTA OAB nº RJ159200, AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ OAB nº SP320389

Vistos,

Chamo o feito à ordem para lançar novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012892-97.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro, Seguro

AUTOR: ROBERTA FRANCISCA MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉU: BANCO SANTANDER

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem para lançar novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

A distribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, deve recair à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Para tanto, considerando o requerido pelas partes, defiro a produção da prova testemunhal, para a oitiva das testemunhas arroladas, pelo que, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às 08h00.

Eventual modificação do referido rol, deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias, desta decisão, sob pena de preclusão.

Ante a prerrogativa concedida a este magistrado, nos termos do art. 385 do CPC, ordeno, de ofício, que as partes compareçam neste

Juízo, na mesma data designada para a oitiva das testemunhas, para prestar seu depoimento pessoal, incorrendo em pena de confesso, conforme o constante no art. 385, § 1º do mesmo Codex. Deve este cartório cível expedir o necessário para que sejam intimadas pessoalmente.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do CPC, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

Quanto a intimação pessoal, ficam desde já advertidas as partes, através de seus patronos,

Ressalte-se que, nos termos do art. 357, § 1º da lei processual, as partes possuem o prazo comum de 5 (cinco) dias, para solicitarem esclarecimentos ou ajustes desta decisão, findo o prazo, tornar-se-á estável.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

7021170-87.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS CPF nº 623.957.002-82, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2171, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568

RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO CNPJ nº 04.533.779/0001-61, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJ 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO OAB nº SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

Processo nº: 7018960-97.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: MERCOFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

Réu: RÉU: C. R. S. DO NASCIMENTO - ME

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do despacho de ID. 24302232 abaixo transcrito.

Despacho: Vistos, etc. A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao presente feito, sob pena de extinção, contudo, compareceu no id. 21338766 apenas juntando comprovantes de pagamento sem efetuar qualquer pedido. Intime-se, portanto,

para requerer o que entende de direito, no prazo de cinco dias. Às providências. Porto Velho, 30 de janeiro de 2019. Luís Delfino César Júnior. Juiz Substituto.

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Porto Velho/RO, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008692-81.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: ALBINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

RÉU: BANCO CETELEM S.A

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

**DECISÃO SANEADORA**

Chamo o feito à ordem para lançar novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias cumprir integralmente o disposto na decisão de ID 22444093, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais junto com os documentos originais.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Vindo o laudo pericial, intem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

- a) se a requerente firmara o contrato apresentado.
- b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052611-57.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANGELITA DA SILVA CESPEDES

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB nº PE19352

**SENTENÇA**

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ANGELITA DA SILVA CESPEDES em face do CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 24886756) e seus respectivos rendimentos.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7018605-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: ARIANE SARAIVA FERNANDES, CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667

RÉUS: MAXIMILIANO PEREIRA PINHEIRO, W L ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

**DESPACHO**

Vistos.

Lanço novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de ID 23027669.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho - terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: MAXIMILIANO PEREIRA PINHEIRO CPF nº 957.262.762-72, RUA CARQUEJA 2590 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W L ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 12.455.319/0001-90, RUA JURITIS 433 ELDORADO - 76811-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7007049-20.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE EDNO DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CELANTE RIBAS OAB nº SC47420, PEDRO ERNESTO BEBBER OAB nº SC32830

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Cumpra-se a ordem contida na carta precatória..

Certificado o cumprimento, comunique-se o juízo deprecado pelo SEI e archive-se.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7006979-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698

EXECUTADO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

26/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7007093-39.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

Requerido/Executado: REQUERIDO: FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO E APERFEICOAMENTO DOS SERVICOS JUDICIARIOS

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Do que foi possível compreender da petição inicial o requerente consta como devedor de custas processuais em virtude de condenação em sentença judicial transitada em julgado.

O requerente pretende através da ação ora analisada um decreto de nulidade do débito das custas.

Duas situações precisam ser esclarecidas para serem superadas. Primeiro o polo passivo no qual deve constar o Estado de Rondônia. Segundo explicar porque seria possível essa anulação, pois o meio adequado para combater a condenação ao pagamento de custas seria o recurso inominado, de modo que eventual sentença anulatória figuraria como um sucedâneo recursal não admitido pela ordem jurídica.

O requerente tem o prazo de 15 dias para esclarecer os pontos levantados e promover saneamento, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7038182-51.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIZA NUNES DA SILVA BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Não existe execução provisória de quantia contra o Estado.  
No caso de obrigação de fazer deverá o requerente iniciar execução autônoma, pois tal obrigação admite execução provisória.  
Este processo seguirá para que o recurso seja enviado a Turma Recursal.

Por ora, concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente apresente suas contrarrazões, sob pena de seguimento independentemente delas

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021229-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRUNILDA VIVIAN ALPIRES VACA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho Ante considerações do Estado de Rondônia, assim sendo, intime-se a parte requecente, para que esta compareça ao Núcleo de Mandados Judiciais, sito Rua: Pio XII, CPA - Edifício Rio Machado/ SESAU , 1º andar para que seja viabilizado o exame pleiteado

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7010836-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios). Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 26/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007149-72.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

Requerido/Executado: RÉU: G. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica, Energia Elétrica

7006818-90.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ BEZERRA FILHO, RUA SILAS SHOCKNESS 3087, - DE 2898/2899 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 RIO MADEIRA - 76821-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a sentença (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Logo, é possível se homologar a referida desistência.

Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).

Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1º).

Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito, assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7031969-92.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILENE SIMAO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES

DOS SANTOS OAB nº RO607

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

26/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051613-55.2017.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805,

UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

## Despacho

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino

Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par,

São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7020598-34.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMERSON SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Sentença

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a anulação dos débitos lançados no período de 2013 até 2017 a título de IPVA, licença anual e seguro DPVAT, por exemplo, sob a alegação de que durante este período a sua motocicleta Honda NXR15, placa NDX5165, Renavam 989499413, não estava sob a sua posse direta em razão de um roubo ocorrido em janeiro/2013.

Pois bem.

Ao compulsar os autos ficou comprovado que a motocicleta foi furtada em janeiro de 2013 e que a parte autora realizou a comunicação do furto às autoridades competentes, inclusive ao DETRAN que reconheceu este fato em sua contestação (vide ID n. 19357232 - Pág. 2), senão vejamos:

“Dizemos isso para chegar à questão: embora o cidadão tenha comunicado ao DETRAN/RO o furto da motocicleta, não há resolução, lei ou qualquer legislação aplicável que autorize esta Autarquia a suspender ou abster-se de cobrar os débitos referentes ao veículo”. [destaquei]

Aliás, consoante previsto no Decreto Estadual n. 9963, de 29 de maio de 2002, art. 18, § 3º, a dispensa de pagamento do IPVA deveria ser reconhecida automaticamente pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RO.

Também ficou evidenciado nos autos que a motocicleta só veio a ser restituída em 2017.

Neste sentido, entendo que entre a data do furto e a restituição da motocicleta o IPVA não seja alvo de cobrança contra a parte autora, conforme previsto no Decreto Estadual n. 9963/2002 em seus arts. 18, §§ 1º e 2º e 19, in verbis:

Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro. (NR dada pelo Dec. 18034, de 24.07.13 – efeitos a partir de 24.07.13)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput.

§ 2º A dispensa do pagamento do imposto relativamente ao furto ou roubo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.

Deste modo, é questão de Justiça que o IPVA seja cobrado proporcionalmente em relação aos anos de 2013 e 2017 e dispensado em relação aos anos de 2014, 2015 e 2016.

Por seu turno, o licenciamento anual e todos os demais débitos entre a data da efetivação do furto e da restituição do veículo também não pode ser cobrado da parte requerente.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial realizado por EMERSON SILVEIRA DA SILVA (CPF/MF n. 016.017.322-10) para fins de:

a) ANULAR os débitos lançados no período de 2014, 2015 e 2016 em relação a motocicleta Honda NXR15, placa NDX5165, Renavam 989499413;

b) DETERMINAR que os tributos vinculados com a motocicleta acima de 2013 e 2017 sejam recolhidos proporcionalmente;

CONFIRMO a decisão de concessão da tutela.

INTIME-SE a SEFIN/RO e DETRAN/RO para procederem com as respectivas baixas no sistema de modo definitivo e para que providenciem as respectivas guias de pagamento proporcional dos tributos de 2013 e 2017.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE/C), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo: 7036441-73.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALDIMAR SARMENTO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 21846808.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7005518-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA ALENCAR DE MEDEIROS PEREIRA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA  
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 26/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7005298-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDILUCIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA  
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 26/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7005098-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAMY KATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA  
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios). Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 26/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7005988-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KATIANA FORTUNA DE MENEZES DE SOUZA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA  
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288  
REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios). Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 26/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7006855-20.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUCIA MIRANDA LUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7006860-42.2019.8.22.0001

AUTOR: MARILUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007149-72.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

Requerido/Executado: RÉU: G. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:

**DESPACHO**

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026802-02.2015.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, GILBER ROCHA MERCES OAB nº

RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: DENILSON DELGADO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Ante silêncio da parte exequente, assim sendo.

Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de

Pessoas (SEGEP), Av. Farquar, 2896, Panair, CEP 76.801-466,

Porto Velho/RO, para que proceda ao desconto mensal, em folha

de pagamento do servidor Denilson Delgado da Silva, do valor

correspondente ao débito total de R\$ 1.043,65 (um mil e quarenta

e três reais e sessenta e cinco centavos), seja dividido em 08

(oito) parcelas fixas de R\$ 130,45 (cento e trinta reais e quarenta

e cinco centavos), sendo os respectivos valores devidamente

descontados em folha de pagamento, até a extinção da dívida

Devendo os valores descontados serem transferidos para a conta

33.418-4, agência n. 3796-6(Setor Público), do Banco do Brasil,

em nome do Conselho Curador HPGE/RO da Procuradoria Geral

do Estado (CNPJ n.34.482.497/0001-43), e comprovada nos autos

a efetivação das transações bancárias.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO/AR.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051414-96.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: EDILEIDE COSTA DA SILVA, WELLISON

CHAGAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO

VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho Consoante informações prestadas;

Núcleo de Mandados Judiciais/NMJ visando atender essa demanda

instaurou processo para compra, visto que não é oferecido pelo

SUS, nem pela rede credenciada. Será viabilizada cotação de

preços junto aos Hospitais e Empresas que vendem esse insumo,

tão logo tenhamos o vencedor do certame estaremos contatando

esse juízo, bem como o paciente para dispensa.

Agende-se decurso de prazo, fixo em 10 (dez).

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007133-21.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LILIAN SUZANE DE FRANCA

FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE

NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

Requerido/Executado: RÉU: G. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo

de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda

a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do

valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento

implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7040997-55.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA MARIA MEDEIROS

VIANA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, LENO FERREIRA ALMEIDA

OAB nº RO6211, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB

nº RO4235

Requerido/Executado: EXECUTADO: MASTTER MOTO

COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA

VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

DESPACHO

Expeçam-se ofícios aos Banco Bradesco e Itaú, com cópia do

relatório do Bacenjud, determinando que o valor bloqueado em

cada conta seja disponibilizado para o juízo da recuperação judicial

em Cuiabá.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7020835-05.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FAGNO FERREIRA

SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre

a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV

para pagamento do valor de R\$ 3.936,61 (três mil, novecentos e

trinta e seis reais e sessenta e um centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato

ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob

pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência

independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica

autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

## 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/02/2019 26/02/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7011377-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO BARROSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios). Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 26/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009229-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: LUIZ CARLOS MASCARENHAS ALVES, JOSE CALIXTO DA COSTA, KELLY CRISTHINA CARNEIRO VALENCIA, SIDNEY COSTA LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUZILEIDE ALVES DA SILVA OAB nº RO5296

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

26/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7051379-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVI FERREIRA SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172

EXECUTADO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 26/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7032614-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

REQUERENTE: ADRIANO JOSE BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

IVAN NAZIOZENO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo: 7003451-92.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.24866455 e 24866456.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7032039-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA DA COSTA LOBATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios). Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 22/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Processo 7051184-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ZELINDA APARECIDA MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O CARTÓRIO DEVERÁ INSERIR NO REGISTRO DO PROCESSO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMO PARTE REQUERIDA.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Licença Prêmio

Processo 7003437-74.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7002029-67.2014.8.22.0601

Alimentação, Auxílio-Alimentação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: ALEX ALMEIDA TAVARES, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL

DESPACHO

Considerando ausência de saldo nas contas, conforme resultado do espelho obtido via sistema BACENJUD.

Fica intimada a parte exequente, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, para dar prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7010396-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 26/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7029067-06.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA OAB nº RO5997

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 3.363,31 (três mil trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/02/2019 26/02/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011605-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido adicional.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Retornem os autos para aguardar o prazo de recurso e, caso este já tenha expirado, deverá a CPE certificar nos autos e intimar a requerente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento.

26/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7051779-53.2018.8.22.0001

REQUERENTES: BARBARA PATRIARCHA SKOVRONSKI, LETICIA MARIA CASTRO SILVEIRA, JAMES RABELO GARCIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 26/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013372-75.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADELICIA CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO33698

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Despacho Ante as manifestações da patrona da requerente, assim sendo, DEFIRO a dilação de prazo requerida.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7044815-44.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TIAGO ALVES BATISTA SENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho O recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido corretamente, recebo o recurso no mero efeito devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, remeta-se os autos para turma recursal.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013406-55.2015.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FLAVIO JOSE MAIA BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R\$ 8.001,31 (oito mil, um real e trinta e um centavos), bem como o valor de R\$ 800,13 (oitocentos reais e treze centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7032909-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

REQUERENTE: TITO PAULO DA SILVA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

IVAN NAZIOZENO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Processo 7006368-50.2019.8.22.0001

AUTOR: POLIANA DA CONCEICAO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES

OAB nº RO6739

RÉUS: N. D. P. D. E. D. R., FABILEUDES GOMES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 21/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7020886-79.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURA CRISTIELEN SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001776-31.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DORACI OLIVEIRA ALVES

PROCURADOR: LEIA ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155,

ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532,

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052663-19.2017.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR GAMA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios). Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJE.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048753-81.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDIR MEDENSKI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O secretário do juiz deverá promover contato com a coordenadora da central de cumprimento de mandados da SESAU, solicitando informação quanto ao cumprimento da obrigação, bem como prazo para que seja satisfeita, no prazo de 10 dias.

A falta de resposta, desrespeito ao prazo ou negativa injustificável darão ensejo a providências disciplinares e políticas.

Intimação pelo DJE.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio

Processo 7002758-74.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7018204-59.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: APARECIDO VICENTE DE MATOS

Advogado do Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Desnecessária maior argumentação para acolher a impugnação do IPERON.

É que se foi parte requerida no processo apenas o Estado de Rondônia, então, a execução não pode atingir o IPERON, devendo restringir-se ao Estado.

Assim sendo, a parte requerente deverá manifestar-se, em 10 dias, indicando como pretende que o processo siga, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7005414-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDA MAIA DE SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da

certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

26/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral

Processo 7007179-10.2019.8.22.0001

AUTOR: VANDERSON BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7045161-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO AILENO DE CARVALHO SALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se, em suma, de ação em que a parte requerente questiona a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário sob a alegação de que ela deveria incidir sobre o total da remuneração percebido(a) pelo(a) servidor(a) consoante entendimento pacificado pelo STF através da Súmula Vinculante n. 16 e não sobre o vencimento básico, consoante definiu o art. 87, § 4º, da LCM n. 385/2010.

Pois bem.

A meu ver o objeto do Enunciado da Súmula Vinculante n. 16 do STF foi o salário mínimo (vide CF/88, art. 7º, inciso IV), no intuito de descobrir seu real significado se compreenderia, por exemplo, o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) tão somente ou o total da remuneração do servidor tendo a Suprema Corte definido que para efeitos da “expressão salário mínimo”, é o montante final da remuneração do servidor que importa. Isto é, o montante final da remuneração não pode ser inferior ao salário mínimo, senão vejamos:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIMENTO BÁSICO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 16.**

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o montante final da remuneração do servidor que não é de ser inferior ao salário mínimo. 2. Entendimento consolidado com a edição da Súmula Vinculante 16: “Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 596769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00103) [grifei]

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. I - O Plenário do desta Corte, por maioria, confirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono - este utilizado para se atingir o salário mínimo - contraria o art. 7º, IV, da CF, por implicar vinculação nele vedada. II - A garantia do salário mínimo, a que se referem os artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da CF, corresponde ao total da remuneração percebida pelo servidor e não ao seu salário-base. III - Agravo regimental improvido. (RE 497222 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01520) [destaquei]**

Destarte, o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) pode ter um valor abaixo do salário mínimo.

Portanto, a pauta de discussão em torno da Súmula Vinculante n. 16 do STF nada tem a ver com a remuneração do serviço extraordinário (vide CF/88, art. 7º, inciso XVI). Tanto é verdade que o art. 7º, inciso XVI, da CF/88 sequer é citado no Enunciado da SV n. 16. O pano de fundo da SV n. 16, com efeito, foi saber se o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) poderia ter ou não um valor menor que o salário mínimo.

Neste aspecto, tenho que a intenção dos ministros do STF Edson Fachin e Gilmar Mendes nos precedentes ARE 1033053 e ARE 982621 foi o de consignar que as horas extras dos servidores públicos que recebem uma remuneração total equivalente a um salário mínimo incidirão sobre todo o valor e não apenas sobre o vencimento básico que teria um valor menor que o do salário mínimo. É que neste caso, o valor total da remuneração seria o mínimo aceitável a fim de compatibilizar o valor recebido com a “expressão salário mínimo” prescrita na CF/88.

Com isso, em sendo o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) superior ao salário mínimo não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (vide art. 21, da LCM n. 385/2010) e que é retribuída diretamente através da verba denominada de VENCIMENTO BÁSICO (vide art. 3º, inciso VII).

Destarte, após o distinguishing entendo que a Súmula Vinculante n. 16 do STF e os precedentes ARE 1033053 e ARE 982621 não se aplicam ao presente caso da forma como pretende a parte autora. Neste sentido, a meu ver, o § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 é constitucional.

O legislador municipal não contrariou no § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 a ordem constitucional descrita no inciso XVI, art. 7º, da CF/88, quanto à remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do serviço normal que, aliás, está expressamente previsto no §3º, do art. 87, da LCM n. 385/2010.

Aliás, em nenhum momento o § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do “total da remuneração”, mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, foi o percentual! Apenas isso!

Neste sentido, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinquenta por cento em relação ao serviço normal é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento básico do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho (vide §§ 3º e 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010) e considerando que o vencimento básico é maior que o salário mínimo, tenho que a previsão do vencimento básico no § 4º é constitucional.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento básico, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.

Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento básico e o da hora extra do total da remuneração.

Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.

Em termos práticos temos então:

1) Hora Normal = vencimento básico ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)

2) Hora Extra = vencimento básico ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)

Assim, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento básico.

Por fim, acrescenta-se ainda que a existência de uma base de cálculo em harmonia com a matriz constitucional para aferição do valor da hora normal e extra nos §§ 3º e 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado contra o Município de Porto Velho consistente nos pedidos de não aplicação do § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010, através do controle difuso de constitucionalidade, bem como no de condenação da parte requerida

no pagamento das horas extras / serviços extraordinários, inclusive de diferenças, utilizando-se como base de cálculo a remuneração total / integral do servidor público e não seu vencimento básico.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 26/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7040830-67.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDREI SEBOLD SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remeta-se ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias.

Solicita-se que faça ponderações sobre as contas apresentadas, caso discorde delas.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007746-12.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DAS DORES COSTA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A transposição é um fato incidental no tempo, portanto, não impõe o ingresso da União, mas tão somente impõe limite temporal para a execução, pois em relação aos retroativos o município precisará

pagar apenas valores até a data em que o servidor foi transposto. Como a peça apresentada não é de embargos de declaração o prazo recursal não se interrompe, portanto, a parte requerente deverá impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008963-90.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIZ MOREIRA DA SILVA Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para sanar a questão ponderada pela parte requerida, concedo o prazo de 10 dias para a parte requerente apresentar requerimento de cumprimento de sentença e respectiva planilha, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7003803-16.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 24756526.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7032919-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

REQUERENTE: WELLINGTON PATRICIO BASILIO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

**ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)**

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

IVAN NAZIOZENO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7042718-08.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS EDILSON SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o reenquadramento no cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais.

Diz o requerente que foi contratado em junho de 1985 no cargo de Auxiliar de Fiscal, mas que com o advento da Lei 901/90 foi rebaixado para o cargo de auxiliar administrativo, função que nunca exerceu.

Argumenta ainda:

Que em 26 de dezembro de 2011 o Demandante solicitou providências via requerimento junto a SEMAD, conforme demonstra processo administrativo de n.º 07-03820-000/11 em ANEXO solicitando a reclassificação/enquadramento.

Não obstante o Demandante preencher todos os critérios legais, para reclassificação/enquadramento funcional, a Municipalidade INDEFERIU o pedido do servidor, por falta de amparo legal, não restando outra saída senão a buscar a tutela jurisdicional para fazer valer seu direito.

Importante suscitar que o Demandante sempre exerceu atividades correlatas a fiscalização de trânsito, conforme se prova pelos contracheques; autos de infração, notificações, relatórios de fiscalização e mais a carteira funcional com a nomenclatura de FISCAL, como se prova pela vasta documentação em ANEXO.

Vale ressaltar que o município quando procedeu à mudança de cargo do servidor para Auxiliar Administrativa, o fez com amparo na Lei 894, de 18 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, porém deixou de observar que a lei reestruturou novos cargos, incluindo o cargo de Fiscal de Transporte, cargo que o servidor exerceu até março de 2008.

Dessa forma considerando que a função de Auxiliar Administrativo, é função adversa daquela a qual o servidor foi contratado e tão pouco exerceu; CONSIDERANDO que com a reestruturação dos cargos, o servidor foi rebaixado para a função de Auxiliar Administrativo, causando prejuízos de ordem material; CONSIDERANDO que com Decreto n.º 7.514/2011 que regulamenta a Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, o servidor irá transpor ao quadro federal, e com isso terá prejuízos de ordem material e funcional, CONSIDERANDO que o Município de Porto Velho não terá prejuízos com a reclassificação do servidor para função de Fiscal de Transportes em virtude da Lei de Transposição, CONSIDERANDO que a reenquadramento se deu de forma equivocada porque o servidor sempre exerceu a função como FISCAL; CONSIDERANDO que atualmente o

servidor exerce a função de SUPERVISOR DE TRANSITO, conforme contra cheque em ANEXO, REQUER a RETIFICAÇÃO DO ENGRADAMENTO FUNCIONAL do demandante para o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS.

(...)

Os prejuízos financeiros sofridos pelo servidor são evidentes, haja vista que o cargo de FISCAL a qual exerce até hoje tem uma remuneração maior do que ao de AGENTE ADMINISTRATIVO. Ao final pede o reenquadramento no cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais.

O Município de Porto Velho arguiu preliminar de coisa julgada, uma vez que o requerente teria proposto ação anterior, já transitada em julgado, com o mesmo objeto.

Vejamos o que dispôs a sentença:

Vistos etc... A parte requerente narra que é servidor público ingressado no cargo de auxiliar de fiscal B-5 e que sempre trabalhou na fiscalização de trânsito, porém, foi reclassificado pela administração pública no cargo de auxiliar administrativo, o que está lhe causando prejuízo financeiro. Sustenta que a lei criou o cargo de fiscal de transporte e este seria o cargo correto para ser classificado. Argumenta que ao ser classificado como agente administrativo estará trabalhando em desvio de função. Faz pedido para que seja determinada sua classificação como fiscal de transporte. A parte requerida defende-se, arguindo prescrição pelo fato da reclassificação já ter ocorrido há mais de 5 anos. No mérito, alega a necessidade de cumprimento do princípio da legalidade, portanto, de que a classificação da parte requerente não pode ser outra por força de lei. Também argumenta que o desvio de função não é fundamento para lhe dar o direito de ser enquadrada como quer. Fez pedido para improcedência do pedido. (destaquei).

A demanda é semelhante, mas não é idêntica.

Afasto a preliminar de coisa julgada.

Todavia, como o requerente pode propor uma nova ação, pleiteando o reenquadramento no cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais se anteriormente propôs demanda postulando o reenquadramento no cargo de Fiscal? Ele entende que deveria se enquadrar como Fiscal ou como Auxiliar de serviços Fiscais?

Aliás, nesta nova ação o autor, por várias vezes, promove a confusão nos cargos, quando menciona tanto o cargo de FISCAL quanto o de AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS.

Não pode a parte requerente utilizar o PODER JUDICIÁRIO para tentar a alteração de uma situação de fato consolidada há quase 30 anos, uma vez que alega que com a Lei 901/90 que foi "rebaixado" para o cargo de Auxiliar Administrativo, toda vez que ver uma ação julgada improcedente.

Entretanto, tal como ocorreu na outra demanda, o requerente não aponta um único dispositivo legal que dê suporte aos seus requerimentos.

O Município também arguiu preliminar de prescrição do fundo do direito.

O fundo de direito efetivamente está prescrito, consoante firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMPRENSA OFICIAL. LEI N. 11.177/1993 REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

1. A posição do Tribunal de origem não está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na específica hipótese em que o ato normativo de efeitos concretos suprime vantagem pecuniária de servidor público ou de seus dependentes, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito. 2. "A questão posta em debate se encontra pacificada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aplicar a prescrição do fundo de direito nas ações em que servidores públicos inativos buscam reenquadramento, decorrente da Lei 11.177/93, do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de serem equiparados com os funcionários em atividade" (AgRg no Ag 669.074/MG, Rel. Ministra

Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 03/11/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.281 – MG (2009/0208318-4) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ) (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO ANTIGO IPASE. REENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O enquadramento funcional constitui ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. 2. Pretende-se o reenquadramento de servidor do antigo IPASE, com fundamento na Lei n. 7.293/84, como Fiscal de Contribuição Previdenciária, com os reflexos patrimoniais daí decorrentes. Ajuizada a ação após o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito pela não ocorrência da alegada violação a literal disposição de lei. 3. Documento que declara apenas a não localização de processo administrativo, sem informar o autor e seu conteúdo, não é capaz de desconstituir o julgado rescindendo. 4. Em não tendo sido demonstrada a existência de erro de fato previsto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, não há falar em rescisão do julgado. 5. Ação rescisória julgada improcedente (AR 1.578/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/03/2014) (destaquei).

Dispositivo.

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição arguida pelo Município de Porto Velho e declaro PRESCRITO os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7052234-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

REQUERENTE: MILTON PIRES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

IVAN NAZIOZENO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7048390-60.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SAO PAULO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLEITON MAURO DOS SANTOS FERREIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Este processo já está em fase de sentença.

Se a parte requerente desejar exigir o cumprimento da obrigação de fazer estampada na decisão que concedeu tutela provisória deverá iniciar execução autônoma, pois existe a possibilidade deste processo seguir para a Turma Recursal.

Após intimação da parte requerente, promova-se conclusão do processo para sentença.

Porto Velho, 26/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011849-76.2015.8.22.0601

AUTOR: LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA, RUA FESTEJOS 3513, APT 503 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

Dê-se vista ao IPERON sobre a petição de ID 24361159 e seus anexos, em 05 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública  
7043386-42.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: JOAO FERREIRA MARTINS, RUA GETÚLIO VARGAS 2294, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Considerando que o objetivo da ação se esgotou com a realização do procedimento cirúrgico em 29.12.2018, conforme petição apresentada pela Defensoria Pública do Estado (id.24427412), tem-se que o feito perdeu seu objeto, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.

Ainda, sobre a pretensão de execução de multa por descumprimento de liminar concedida, não há o que ser cobrado, posto que em

decisão ficou consignada a possibilidade de aplicação daquela, mas não sua aplicação imediata, pois não houve o reconhecimento por este Juízo do descumprimento da decisão, senão vejamos, in verbis:

“Não obstante às limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no §2º do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o requerido, em 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, providencie a realização do procedimento denominado angioplastia primária da artéria circunflexa e primeira marginal, com stent farmacológico, com os insumos necessários, para estratificação de risco e orientação do tratamento mais adequado ao requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).” (grifo nosso)

Assim, não há o que ser executado, pois, em tempo razoável, foi cumprida a determinação, o que fez com que houvesse a perda do objeto da presente lide.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0000532-02.2011.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, RUA 27, CASA 18(FAZ DO IGUAÇU, 3066,VILA ELETRONORTE), ( OU ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA/RO ) VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, JOSE VIANA ALVES OAB nº RO2555

DECISÃO

Cuida-se de reconsideração quantos aos valores descontados em folha de pagamento de aposentadoria do Executado Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, ao argumento de que os bens do mesmo estão indisponíveis em razão de outras Ações Cíveis Públicas em trâmite nesta e na 2ª Vara da Fazenda Pública. Pugnou pela redução do percentual a ser descontado.

Em que pese as alegações trazidas na impugnação, as mesmas não devem ser acolhidas, pois o que verifica-se dos documentos juntados pelo executado é que existem outros descontos do tipo seguro pessoal/social, empréstimos, que supõem-se autorizados pelo mesmo.

Tendo em vista que executado não comprovou seus gastos mensais declarando assim o impedimento para pagar o desconto de 30%, mantenho a decisão de Id. 22792410, pg. 69 de 82.

Assim, à CPE para oficiar a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Estado de Rondônia - SAMP/RO, para que proceda o desconto mensal de 30%, em folha de pagamento de HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, até o valor de R\$

43.104,85. Mantenho também a penhora do bem imóvel rural, devendo o Estado de Rondônia observar que não foi possível fazer a avaliação do bem, conforme a certidão do oficial de justiça (Id. 22792399 p. 49 a 51)

SERVE DE OFÍCIO

SAMP/RO

Av. Calama, 3775 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-739

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7015695-53.2018.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO SILVA DE AQUINO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica parte autora intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue anexo. ID 24972552.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0022544-05.2014.8.22.0001

AUTOR: ESTADODERONDÔNIA, SEM ENDEREÇO-ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: IMPERIALMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, AVENIDA AYRTON SENNA 4701, - DE 3581 AO FIM - LADO ÍMPAR JACAREPAGUÁ - 22775-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447

DESPACHO

Tendo em vista a certidão, intime-se o Estado de Rondônia para atualização dos cálculos apresentados. Prazo: 10 dias.

Vindo a planilha, à CPE deverá expedir a Certidão de Dívida Judicial.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7031405-50.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODMILSON RAMOS LINDOSO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição apresentada pela parte executada. ID 24448899.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

- Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7049385-73.2018.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do despacho proferido nos autos em epígrafe. ID 24490039.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

- Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012260-98.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

RÉU: DECIO JOSE DE LIMA BUENO, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, ARISTEU FERREIRA DE CARVALHO, ESTADO DE RONDÔNIA, GENIVAL OLIVEIRA DE SOUZA, ADELAIDE XIMENES DA ROCHA SOUZA

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados (via sistema PJe), a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7024040-

08.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: EGNALDO CICERO MARIANO, FERNANDO ARALDI, ELTON QUEQUE AYALA MENDES, FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET, GLADSON GRANJA FEITOSA, ROBERIO RODRIGUES KIFFER, KATIANE DOS SANTOS COELHO, LUIZ GALDINO ARAUJO FILHO, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FALCAO, MARCINEY DA COSTA E SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

PRIC. Após, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7037910-23.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANETE HERCULANO UCHOA, LETICIA HERCULANO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

Intimação

Por ordem do Exmo.Drª.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito - 2ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7039326-94.2016.8.22.0001

PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA BARROS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

R.R: LUFEM CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Intimação

Por ordem do Exmo. Drª.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito - 2ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes Requeridas, através de seus advogados, para apresentarem suas alegações finais. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000115-39.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. R. da S. C.

Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)

Finalidade: Intimar o advogado acerca de audiência designada.

Designo audiência para o dia 30 de abril de 2019, às 10h00min.

Proceda-se com a intimação das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa que residem em Porto Velho, para a aludida audiência. O Ministério Público e o advogado do réu também devem ser intimados. Considerando-se que o réu reside em Rondonópolis MT e que o réu deve ser ouvido após as testemunhas, posteriormente será expedida carta precatória para a sua oitiva. Tendo em vista que a pauta se encontra cheia e a audiência apenas ocorrerá no ano que vem, determino a suspensão do feito até a data da audiência, o que não obsta que as intimações sejam realizadas. (...) Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000146-30.2016.8.22.0701 e Processo do Juízo Deprecado (5511946.12.2018.8.09.0051)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. C. da S.

Advogado:EDSON MATOS DA ROCHA (OAB/RO 1208)

Atos Ordinatório:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara de de Precatórias da Comarca Goiânia-GO) agendada para 18/03/2019 às 08:00:00 horas.

Proc.: 0000282-56.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:A. de F. P.

Advogado:Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Finalidade: Fica a parte ré intimada por seu advogado para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista a juntada de relatório psicológico fls. 86/95.

Proc.: 1010544-03.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:E. M. dos S.

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Finalidade: Fica o réu intimado por seu advogado para os termos da sentença proferida nos autos fls. 109/112, cujo dispositivo segue transcrito: (...) POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO E. M. dos S., qualificado nos autos, da acusação que lhe foi irrogada na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal por insuficiência de provas para a condenação, determinando o arquivamento dos presentes autos.Sem custas. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE, com as baixas e anotações pertinentes.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000847-20.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:R. N. A. C.

Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Finalidade: Fica o réu, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 36 em audiência realizada no dia 19 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0001292-48.2012.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:M. B. de A.

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Finalidade: Fica o réu, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls.173 em audiência realizada no dia 19 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0000061-39.2019.8.22.0701

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente:L. S. P.

Advogado:Marcelo Pascoal Nogueira (OAB RO 8913)

Finalidade: Fica o advogado do réu intimado para os termos do despacho a seguir transcrito: Intime-se o advogado do réu para que esse instrua, em cinco dias, o pedido com cópia dos documentos dos fatos alegados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: 69 3217-1251

Processo nº: 7006847-43.2019.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: VANDA FRANCISCA PAIXAO, MAURICIO MARQUES BRAZ

REQUERIDO: CAMILA RAMOS BRASIL

Intimação DEFENSORIA PÚBLICA

De Ordem do MM. Juiz de Direito deste 2º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho/RO, Dr(a). Sandra Beatriz Merenda, fica Vossa Senhoria intimado para os termos da decisão proferida, ora vinculada à presente decisão.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019

ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº: 7003802-31.2019.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO DE: LAURÂNIA OLIVEIRA DE MORAIEI, filha de Marlene Oliveira de Moraes,residente e domiciliada em local incerto e não sabido, nesta Capital

FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Destituição do Poder Familiar em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: "...Se a citação for infrutífera, cite-se a requerida por edital. Nomeio desde já neste caso, curador especial na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca....Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

LOCAL: Porto Velho/RO, 26.02.2019. Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Assinado por Certificação Digital

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7012493-68.2018.8.22.0001

AUTOR: D. A. P. C.

Advogados do(a) AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

RÉU: P. R. D. S.

Advogado do(a) RÉU: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas da Sentença de ID 24951227:

"[...] O acordo é lícito, merecendo, portanto, homologação. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições elencadas no termo, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXO por consequência: a) a guarda unilateral da menor M. R. d. S. C. para o genitor D. A. P. C.; b) visitas e alimentos mediante desconto em folha de pagamento da genitora, nos termos acima reproduzidos. Já expedido ofício n.617/2018, para a SEGEP, determinando o desconto em folha de genitora em Num.19256069,p.1/2, bem como já havendo resposta do mesmo, através do ofício recebido n.3055/2018/SEGEP-REOF, informando do cumprimento a determinação judicial em Num.19909410. Desnecessário, portanto, novo ofício. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019. Tânia Mara Guirro - Juíza de Direito."

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7047016-43.2017.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. F. D. G.

Advogados: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434

EXECUTADO: C. L. P.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID24601906:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Frustrada a ordem de prisão, certificado que o devedor não foi localizado, instada para manifestação, a parte exequente quedou inerte.

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 485, IV, e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe, INDEPENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2019 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7028066-49.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. F. D. M.

RÉU: M. A. M. F.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença de ID 24844015:

"[...] Verifica-se, assim, que as partes compuseram-se amigavelmente. É louvável quando há consenso entre as partes, uma vez que tal abrandamento na conduta possibilita o crescimento da menor dentro de uma relação estável e de cordialidade. O acordo entabulado é lícito, merecendo, portanto, sua homologação. Posto isso, homologo por sentença o acordo efetivado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade concedida para as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 0014536-15.2009.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

INVENTARIADO: Nilza Januario da Silva Duarte

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 24918788:

2. Após mais de oito anos da expedição do formal de partilha, veio aos autos o inventariante reclamando diligências do Juízo para delimitar de forma exata e precisa os limites do quinhão de cada herdeiro, inclusive com pleito de audiência.

"Vistos e examinados. [...] Pois bem. Completamente incabível os pedidos formulados. O processo tramitou de forma consensual, sendo todos os sucessores acordes, de modo que houve apresentação das primeiras e das últimas declarações (ID: 24407390 p. 91 - fls. 66/67), com posterior sentença judicial de homologação. Dispõe o artigo 654 do CPC/2015 que: Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença

a partilha. Portanto, cabe ao Juízo somente a homologação das últimas declarações apresentadas pelas partes (complementares ou não das primeiras), pois é nela que consta a relação de bens e herdeiros, atribuição de valores a cada um dos bens do espólio e o esboço de partilha. Assim, sentenciado o processo, o FORMAL DE PARTILHA atribui o quinhão hereditário a cada herdeiro, passando a ser, cada qual, o proprietário (ou possuidor, conforme o título do bem partilhado) de bem individualizado ou de percentual de bem em condomínio com os demais sucessores. Acaso o outrora sucessor e, após a partilha, agora proprietário/possuidor de cota condominial, queira FAZER CESSAR O CONDOMÍNIO EXISTENTE, deverá promover pleito consoante o artigo 725, incisos IV ou V do CPC/2015, e na forma do artigo 730 do mesmo Codex. A apuração de valor do(s) bem(ns) e, conseqüentemente, da cota condominial, será apurado em referido procedimento, com trâmite na Vara Cível. 3. Portanto, indefiro os pedidos elencados na petição de ID: 24407392 p. 61/62 (fls. 117/118). 4. Intime-se e archive-se. Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019. Tânia Mara Guirro - Juíza de Direito.”

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016837-92.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: T. S. P. Q.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO5296

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca das respostas apresentadas pelo Banco do Brasil, INSS e Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7019555-62.2018.8.22.0001

AUTOR: M. R. A.

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

RÉU: A. J. L. D. O.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas da sentença de ID 24917986, conforme parte dispositiva a seguir:

“[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE PARTILHA e determino a partilha do patrimônio comum, em 50% para cada uma das partes, sendo: a) da posse do terreno localizado na Rua Laranjeira, 2641, Bairro Aeroclub, nesta capital; b) do valor das parcelas quitadas de 01/01/2016 a 10/2017, relativo ao terreno localizado no Loteamento Cidade Jardim III, quadra 18, Lote 283, nesta capital, conforme se vê da Ficha Financeira do ID num. 20078796, com juros a contar da citação e correção monetária a contar de cada vencimento de parcela. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com decisão

de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários, pois defiro a gratuidade para as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7034677-18.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

EDSON DOS PASSOS CALIXTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566

LAILA PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Em que pese os autos terem sido recebidos por este Juízo, em melhor análise, verifica-se que os alimentos dos quais pretende o requerente a revisão foram fixados pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho (autos n. 0129986-84.2001.8.22.0001), prevento para esta nova demanda.

Os presentes autos pendem de citação da parte requerida. Dessa forma, redistribua-se com as cautelas e movimentações de praxe para a 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho, para que o processo possa seguir, agora, no Juízo competente.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7041312-15.2018.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: F. D. S. N.

ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

RÉU: M. A. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento das custas de expedição da Carta Precatória.

2. Intime-se a parte interessada, para as providências, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Caso haja a comprovação do pagamento, cumpra a CPE o seguimento da Decisão de Num.23835697,p.1/2

4. Oficie a CPE ao Juízo Deprecado, informando deste despacho, com as nossas homenagens.

Fica desde já a CPE autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento deste despacho

Serve este como Ofício.

Ao Exmo Sr. Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Sul - AC

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7016619-64.2018.8.22.0001

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: EUGENIA AUGUSTA RAMOS  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697  
 INTERESSADO: DANIEL AUGUSTO RAMOS  
 ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Antes de analisar o pedido da parte requerente, necessário alguns apontamentos.

2. Determinada a citação do requerido/curatelando, este não fora encontrado pelo Oficial de Justiça na diligência realizada, conforme consta da certidão de Num. 22551291. Porém, o requerido compareceu espontaneamente no dia 31/10/2018, para entrevista designada para essa data (Num. 22601604).

Dessa forma, o comparecimento espontâneo do requerido/curatelando supre a citação através de Oficial de Justiça, considerado-se citado para fins de apresentação de impugnação.

Nesse sentido, tendo transcorrido o prazo de impugnação, sem ela, e não constituindo a parte interditanda procurador nos autos, deve-se nomear Curador Especial, o qual nomeio neste ato, na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister.

3. Em relação ao pedido de Num. 24107506, verifica-se que não é o caso de deferimento, visto que o processo já caminha para seu fim e, diante de todas as informações que constam nos autos, prudente que, antes de qualquer deliberação, aguarde-se a vinda do laudo da perícia médico-psiquiátrica, sendo que, somente após a perícia, poderá ser constatado o grau de (in)capacidade do requerido, pois os relatórios do setor Psicossocial apontam independência parcial deste.

Posto isso, indefiro o pedido de renovação do termo de curatela provisória.

4. Diante do constante no item 2, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

5. No mais, aguarde a CPE pela resposta ao ofício Num. 24243285. Vindo a resposta esperada (data para perícia no CAPS), intimem-se as partes para comparecimento.

6. Com a apresentação do laudo pericial e relatório digam as partes e encaminhe-se para parecer do Ministério Público.

7. Conclusos em seguida.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7054477-66.2017.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: LIA REGINA FREITAS BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FRANCISCO GOMES GOMES, CARLOS RONALDO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Vieram aos autos resposta quanto ao valor referente ao exame de DNA (Num. 24714103).

2. Diante da referida informação, intimem-se ambas as partes para manifestarem-se acerca de possível acordo para pagamento do valor e/ou esclarecer se insistem no pedido de custeio pelo Estado de Rondônia, isso porque, intimado o Estado de Rondônia para pagamento, em reiterados processos vem se manifestando pela recusa, o que faz com que o trâmite do processo de prolongue no tempo em busca de medidas coercitivas, trazendo assim, grande prejuízo às partes.

Destaca-se ainda, que pleiteando as partes, para melhor diligenciar acerca da quantia devida, a data para coleta do exame poderá ser marcada com maior espaço de tempo.

3. Prazo para manifestação do item 2: 15 (quinze) dias.

4. Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7004971-53.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. D. S. D., J. D. S. D., D. P. G. D.

ADVOGADOS DOS AUTORES: IZABELA RAMOS GUIMARAES OAB nº RO7838

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) apresente procuração dos requerentes Jéssica e Jhonne;

b) traga cópia da sentença que fixou os alimentos;

c) comprove o pagamento das custas processuais.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7010588-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO DAVI NUNES PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513

EXECUTADO: PAULO DAVI DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando ser o devedor revel, promovo a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação ao bloqueio via bacenjud, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").

1.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para decisão.

1.2. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova conclusão dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos.

2. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 1.2, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para

que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.

Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

3. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7035497-08.2016.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: K. A. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

REQUERIDO: E. M. D. Q.

ADVOGADO DO REQUERIDO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA OAB nº MS14860, MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES OAB nº MS2708

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Pugnou o requerente pela realização de perícia genética (Num. 4849993), a que não se opôs o requerido em contestação (Num. 7873358).

Nesse aspecto, arcará o requerente/genitora com o custo do exame, competindo ao requerido o custo da coleta em seu domicílio.

2. Mantido contato com Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, indicou o Laboratório Oswaldo Cruz MS, situado na Rua Maracaju, n. 937, Centro, CEP: 79.002-211, Campo Grande/MS e como responsável técnico Dra. Anamélia Wanderley Xavier, CRF-MS 097, para a coleta do material do requerido (com cobrança de taxa de coleta de R\$ 100,00 – cem reais).

3. Assim, determino a efetivação de prova pericial, consistente na realização de exame de DNA, e na forma do artigo 465, do Código de Processo Civil, designo o Laboratório BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA, Avenida C-4, n. 488, Jardim América, CEP 74.265-040, Goiânia/GO, e nomeio perito judicial, o Dr. Ricardo Goulart Rodovalho, biólogo molecular, CRBio 6.2129/4-D, sob o compromisso de seu grau.

3.1. Nomeio como perito auxiliar o Dr. Antonio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, Laboratório de Análises Clínicas BIO CHECK-UP, Avenida Carlos Gomes, 2349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, independentemente de compromisso, a quem incumbirá, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais das partes naquele Laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais, com as cautelas necessárias.

3.2. A perita Dra. Anamélia Wanderley Xavier (Oswaldo Cruz MS) promoverá a coleta do material do REQUERIDO, seu acondicionamento e envio para processamento laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá o requerido, no ato da coleta, efetuar o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais).

3.3. A coleta do material do REQUERENTE e de sua GENITORA deverá ser efetuada pelo perito auxiliar Dr. Antônio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, a quem incumbirá a coleta dos materiais naquele laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá o requerente/genitora promover o pagamento do valores a ele/ela cabível (R\$ 430,00 – custo do exame).

4. Oficie-se dando ciência a todos os peritos ora nomeados, encaminhando cópia deste despacho.

4.1. Solicite-se à Anamélia Wanderley Xavier (Oswaldo Cruz MS) que tão logo seja realizada a coleta do material genético do requerido e encaminhado ao Laboratório BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA, Avenida C-4, n. 488, Jardim América, CEP 74.265-040, Goiânia/GO, este Juízo seja IMEDIATAMENTE comunicado (via e-mail - pvh1famil@tjro.jus.br).

5. Expeça-se carta precatória a Campo Grande/MS com a finalidade de intimar o requerido para que compareça perante o Laboratório Oswaldo Cruz MS, situado na Rua Maracaju, n. 937, Centro, CEP: 79.002-211, Campo Grande/MS, no prazo de 5 (cinco) dias e munido de sua documentação pessoal, para que seja coletado seu material genético para fins de exame de DNA. DEVERÁ TAMBÉM O REQUERIDO COMPARECER À COLETA MUNIDO DO VALOR PARA SEU PAGAMENTO: R\$ 100,00 (cem reais). Conste no expediente a advertência da Súmula 301 do STJ, bem como do art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 8.560/1992.

6. Com a informação da efetivação da coleta do material do requerido, intime-se o requerente e genitora, para que compareçam perante o Laboratório Bio Check-up, no prazo de 3 (três) dias e munidos de suas documentações pessoais, para que seja coletado seu material genético. Também não deverá olvidar do custo do exame de DNA (R\$ 430,00), valor este que deverá ser pago no ato da coleta.

7. Não cumprido, dar-se-á a preclusão da prova pericial. Neste caso, voltem conclusos para nova deliberação.

8. Intimem-se os respectivos advogados.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

ESVERALDO QUEVEDO MARQUES – Rua Nove de Maio, Quadra 04, Lote 20, Vila Futurista, Campo Grande/MS, CEP: 79.036-260 ou Rua das Nações Unidas, n. 452, Bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS (endereço da curadora provisória Suzygleicy Soares Quevedo).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7017046-61.2018.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: R. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

REQUERIDO: J. D. S. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Em pesquisa junto ao INFOJUD e SIEL localizou-se o endereço da requerida (anexo).

Assim, designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2019, às 10h45.

No mais, mantidos os demais termos do despacho inicial.

Cite-se/Intimem-se.

Serve como mandado.

Ao CEJUSC.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Cedro, quadra 14, Casa 10, Distrito Nova Mutum, Distrito de Porto Velho/RO.

REQUERIDA: JANAÍNA DOS SANTOS VALE, RUA CAICARA, QD T1 SETO 1 CS 6, NOVA MUTUM PARANA

OU

RUA CAICARA, n. 41, DISTRITO NOVA MUTUM PARANA, PORTO VELHO/RO.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7006992-02.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. J. L., M. C. F. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: F. D. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

## SENTENÇA

CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA 096198 01 55 2016 2 00016 176 0001350 12

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Serviço Notarial e Registral do Distrito de Jaci Paraná/RO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por MAURO CELSO FARIAS DA SILVA e CRISTIANA JUSTINO LOPES FARIAS, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 05/03/2016 (Certidão de Casamento Num.24936466,p.13), mas já estão separados de fato há 04 (quatro) meses. Da união não adveio filhos e nem mesmo constituíram patrimônio comum. Pleitearam a homologação do divórcio e os benefícios da gratuidade da justiça. Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

A petição de Num.24936465,p.1/4 é conjunta e anuncia o acordo celebrado entre as partes.

Não houve constituição de prole ou mesmo bens (informação da exordial de Num.24936465,p.1/4), de modo que não há quaisquer ressalvas nesses aspectos.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade do cônjuge virago, a mesma voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: CRISTIANA JUSTINO LOPES, conforme requerido na petição inicial de Num.24936465,p.1/4.

O acordo é lídimo, merecendo pronta homologação.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta sentença.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.

Sem custas, dada a gratuidade que ora defiro.

Servirá cópia da presente sentença como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA de AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7042762-27.2017.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. L. V.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

RÉU: J. L. V. J.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando as inúmeras tentativas de citação da parte requerida, todas infrutíferas, o deferimento da citação por edital é medida que se impõe (pedido de Num.24630745,p.1).

2. Assim, defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

3. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

3.1. Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015.

Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

3.2. Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

3.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

3.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, conclusos.

4. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7048412-21.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. L. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: A. V. S. D. R., A. P. S. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Já tramita neste Juízo de Família os Autos 7044900-30.2018.8.22.0001 – Distribuição: 07/11/2018, com as mesmas partes e causa de pedir (ação de alimentos), inclusive com audiência designada para o dia 11/03/2019, enquanto que a audiência deste processo (7048412-21.2018.8.22.0001) restou prejudicada pela existência daquele (Ata de audiência de Num.24923492,p.1/2 dos presentes autos).

Verifica-se, pois, hipótese de ocorrência de litispendência, sendo incabível e impraticável o tramitar de ambos os feitos.

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Sem custas, dada a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006172-80.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MARC UILLIAM EREIRA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA OAB nº RO912

RÉUS: KARLA SILVA POSTIGLIONE REIS, BIANCA POSTIGLIONE REIS, MIGUEL POSTIGLIONE REIS, MELISSA POSTIGLIONE REIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação revisional de alimentos c/c com antecipação de tutela. Os requerentes quantificam o valor da causa como de efeito meramente fiscal (Exordial de Num.24804866,p.1/5).

CONTUDO, o valor utilizado com BASE para apurar-se o valor ânuo dos alimentos, no caso de revisão de alimentos, deve ser a DIFERENÇA entre o valor atualmente pago e o valor que se pretende revisar.

Importante e aplicável na hipótese o ensinamento de Yussef Said Cahali quanto ao valor da causa.

“O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor ânuo da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual, ...

Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses” (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722150).

Tendo o acima declinado como premissa, necessária a emenda à inicial, retificando-se o valor da causa, nos termos do art. 292, III, do Código de Processo Civil/2015.

2. Também há pleito de gratuidade de justiça.

Nesse caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo as partes condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

Nada em tal sentido fora demonstrado, pois os requerentes têm profissão regular, sendo ambos servidores públicos, tendo inclusive declinado renda mensal líquida (R\$6.186,73 em Num.24805425,p.1 – Marc Uilliam Ereira Reis e R\$3.662,88 em Num.24805429,p.1 – Karla Silva Postiglione Reis).

Tais circunstâncias indicam que os requerentes não se enquadram na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE

REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).

Data de distribuição :09/12/2009

Data do julgamento : 03/02/2010

0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00853951720098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Ronnie Gordon Bardales

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)

Agravada: Refrimon A. Ltda.

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : “POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas processuais. Benefício negado.

O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preencham os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade.

Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade.

3. Na oportunidade de atendimento do item 1 deste despacho, recolha-se as custas processuais de acordo com a retificação do valor da causa.

4. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

5. Após conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7025297-68.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M O B

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

RÉU: N M V

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7046356-15.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J A G

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO - RJ50029

RÉU: J F DA C

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007006-83.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: VANESSA RAMALHO DE OLIVEIRA, LARISSA RAMALHO DE OLIVEIRA, WANDERLEY MARTINS RAMALHO DE OLIVEIRA, JOCASTA DENISE CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

REQUERIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Sendo todos os sucessores maiores e capazes possível seja adotado o mais célere procedimento do ARROLAMENTO.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC/2015, art. 664, § 5º), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promover o recolhimento do valor referente às custas; providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD - RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Posto isso, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento, com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

b) apresentar o documento pessoal da autora Larissa de forma legível;

c) trazer cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de cada autor, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

d) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 c/c § 2º do art. 1.031, do CPC/2015, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência.

Intime-se para a providência.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7045908-42.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: MARCIA MARIA ALVES LEMOS, THIAGO ALVES LEMOS, SONIA MARIA ALVES LEMOS, SANDRA HELENE LEMOS SANTOS, SERGIO LUIZ ALVES LEMOS, ROSEMEIRE ALVES LEMOS, MARIA DA CONCEICAO LEMOS, EDILSON JOSE LEMOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre-se em segredo de justiça e com custas ao final.

2. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (processo n: 0203900- 75.1989.5.14.0002) para que informe se existe valor disponível em nome da falecida LUZIA ALVES LEMOS (CPF N.139.480.672-87). Caso positivo, noticie acerca da possibilidade de se colocar o montante a disposição deste Juízo ou pela viabilidade de habilitação dos herdeiros para levantamento do saldo diretamente na Vara Trabalhista ou na CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara ([pvh1famil@tjro.jus.br](mailto:pvh1famil@tjro.jus.br)).

Serve como ofício (Exmo. Sr. Juiz Federal do Trabalho da 14ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, Rua Almirante Barroso, 600, Bairro Mocambo, CEP: 76.801-901).

3. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, e conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002582-95.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: ROSELI DA SILVA VINHORTE

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172

RÉU: ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável "Post Mortem". Retifique a CPE a classe judicial dos autos.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Considerando que o requerido reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação.

3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015.

Consigne-se, no ato de citação, as advertências dos artigos 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, acaso a manifestação do Ministério Público se mostre necessária, colha-se parecer e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

REQUERIDO

Nome: ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: Rua Jornalista Jose Miranda, n.365, bairro Matadouro, Vitória de Santo Antão, Pernambuco/PE, CEP: 55.610-230.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7028006-76.2018.8.22.0001

Classe: Tutela

REQUERENTES: A. C. R. L., M. V. M. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131

REQUERIDOS: J. L. V., C. R. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de tutela ajuizada por MARIA VIRGÍNIA MORENO LOPES em relação e em benefício de sua neta AGATHA CRISLANE RODRIGUES LOPES, já qualificadas, com o intuito de representar os interesses da menor e zelar por ela.

Afirma a requerente ser avó paterna da infante e que esta reside em sua companhia desde o falecimento de sua genitora, em 09-02-2017 (ocasião que junto com seu genitor passou a residir com a avó paterna, sendo que o genitor faleceu tempo depois, em 31-05-2018). Juntou procuração e documentos.

Emenda de ID: 20831920.

Relatório psicológico no ID: 23766978.

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (ID: 24925592).

É o relatório. Delibero.

O conjunto probatório dos autos indica que a menor, de tenra idade, 04 anos, deve ser colocada sob a tutela de familiar, pois, pelo que consta, encontra-se sob proteção da avó paterna desde o falecimento de sua genitora e posteriormente de seu genitor, narrando o Relatório Psicológico que a criança tem na avó paterna seu vínculo afetivo mais forte.

O histórico de vida da criança é já bastante sofrido, não obstante a pouca idade, sendo órfã de pai e mãe.

A avó paterna/requerente sofre o impacto de ter encontrado o filho após suicídio. Tanto que necessitou mudar-se com a neta do apartamento onde ocorreu a trágica perda.

Desse modo, deve o Juízo resguardar momentos de maior leveza a essa criança... Tudo indica que a avó paterna/requerente é a pessoa indicada para o exercício da tutela. Não obstante, para que assim se efetive, necessário estar DEMONSTRADO nos autos que a criança terá, com essa eventual decisão, preservados seus laços fraternos com os irmãos maternos que possui e com a família materna (avó, tios, primos etc).

Observa-se do Relatório Psicológico que a pequena AGATHA tem família materna próxima, IRMÃOS, AVÓ e TIOS, com os quais teria contato nos finais de semana.

Deve ser preservado o laço afetivo de AGATHA com os irmãos, posto que a relação fraternal a auxiliará para superar tantas perdas, não sendo razoável que perca também o convívio próximo com os irmãos.

Dessa forma, imperioso que este Juízo esteja CERTO e SEGURO de que esse direito da menor está sendo preservado.

Apenas a menção no Relatório não confere tais certeza e segurança.

Posto isso, determino o prosseguimento da instrução probatória.

1) Seja a requerente intimada a fornecer nos autos, em 15 dias:

a) nome, nome do representante legal e endereço dos irmãos da menor;

b) nome e endereço da avó e tios maternos da menor.

2) Com as informações, deverá a CPE notificar o Setor Técnico deste Juízo para que seja realizado ESTUDO SOCIAL do caso, com oitiva da requerente, dos irmãos/representantes legais, da avó e tios maternos, em busca de informação acerca da convivência da criança com esses familiares, dando ciência da necessidade de preservação dos laços entre AGATHA e os mesmos, para sua formação e desenvolvimento pessoal, afetivo e social.

Prazo para apresentação do Relatório: 30 dias.

3) Com o relatório, voltem conclusos, uma vez que o MP já se manifestara quanto ao mérito.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7007188-69.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. C. D. O., Y. O. G., Y. O. G., F. R. O. G.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA OAB nº RO8411

RÉU: A. D. S. G.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

1. O Processo Judicial Eletrônico tornou-se obrigatório para utilização pelos operadores do Direito, consoante Portaria n.

11/2014-PR/TJ/RO, publicada no Diário da Justiça n. 149, no dia 13 de agosto de 2014 – ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, todos aqueles que o utilizam – Magistrados, Advogados, Procuradores, Defensores, Promotores e serventuários da Justiça – devem se adequar para aproveitamento do novel sistema implantado.

As documentações juntadas na inicial estão quase todas na horizontal, não obstante com redação vertical. Ininteligível por este Juízo a distribuição do processo na forma proposta, não sendo possível realizar adequada/rápida cognição do processo com os documentos anexados.

Não pode o Juízo e servidores que nele atuam arcar com o ônus da falta de diligência. Em última instância, a conduta leva à falta de CELERIDADE que se espera com a implantação do sistema.

2. Considerando a idade das crianças (4, 7 e 11 anos - ID: 24966961 p. 3, ID: 24966961 p. 1 e ID: 24966961 p. 2), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade dos menores, sendo que a filha YASMIN possui doença grave, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária da genitora indicada no processo, a contar da respectiva citação.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2019, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

4.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

4.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

4.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

5. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

6. Oficie-se para o empregador do requerido, EMPRESA AGROBOI (AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 2893, BAIRRO LIBERDADE), para que encaminhe a este Juízo, em 03 dias, os demonstrativos dos 03 últimos pagamentos do mesmo.

UMA VEZ QUE A CITAÇÃO DO REQUERIDO OCORRERÁ NESSE LOCAL DE TRABALHO, PODERÁ O MESMO OFICIAL DE JUSTIÇA NOTIFICAR A EMPRESA PARA ESSA INFORMAÇÃO, sem custo adicional ao

PODER JUDICIÁRIO. Verifique a CPE a possibilidade.

7. Serve este despacho como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

AUTORES: M. C. D. O., RUA OSWALDO RIBEIRO Cond. Org. Made, S/N, BLOCO 17, APART 204, QUADRA 601, LOTE 460 MARIANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Y. O. G., RUA OSWALDO RIBEIRO Cond. Org. Made, S/N, BLOCO 17, APART. 204, QUADRA 601, LOTE 460 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Y. O. G., RUA OSWALDO RIBEIRO CONS. ORG. MADE, S/N, BLOCO 17, APART. 204, QUADRA 601, LOTE 460 MARIANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. R. O. G., RUA OSWALDO RIBEIRO COND. ORG. MADE, S/N, BLOCO 17, APART. 204, QUADRA 601, LOTE 460 MARIANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: A. D. S. G., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2983, EMPRESA AGROBOI LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002162-90.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ANA FLAVIA MENDES MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127

RÉU: LUAN SILVA DA FONSECA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Feito já sentenciado em fase de conhecimento, seguindo, ainda, em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos gravídicos fixados por homologação de acordo nos mesmos autos, sob o rito da coerção pessoal - PRISÃO, que deve seguir o rito do art. 528 do CPC/2015 e seguintes.

2.1. PROMOVA A CPE A ADEQUAÇÃO DOS REGISTROS PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

3. Tendo a parte exequente optado pelo rito da COERÇÃO PESSOAL, eventuais alimentos pretéritos pendentes, à luz do art. 780 do CPC/2015, deverão ser executados em autos apartados, pela legal incompatibilidade de procedimentos. Nesse sentido, tem-se a Apelação Cível n. 200.000.2003.004779-0 (TJRO).

3.1. A parte executada deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial do cumprimento de sentença.

4. Cite-se para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento de 36% do salário mínimo, atualmente equivalente a R\$359,28, referente aos alimentos do mês de fevereiro de 2019, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.

4.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC). Advirta-se o executado de que deverá apresentar nestes autos, portanto, todos os comprovantes de pagamentos das parcelas já vencidas e das que se vencerem no curso desta ação, até que o processo seja extinto.

4.2. Advirta-se, ainda, que se verificada conduta procrastinatória do executado, será dada ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (artigo 244 do Código Penal), que tem pena de até 04 anos de prisão e multa (artigo 532 do CPC).

4.3. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92.

5. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

6. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de três (03) meses.

6.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

6.2. Expeça-se o necessário.

7. SERVE ESTE COMO MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA), Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

EXECUTADO:

Nome: LUAN SILVA DA FONSECA

Endereço de Trabalho: Rua da Beira, n.6622, bairro Eldorado, Cep:76.811-760, telefone (69)99255-0885 – Concessionária Saga Renault.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7010778-88.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. C. X. L. D. S. O. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: M. D. A. S. O.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 24795742, conforme parte dispositiva a seguir:

"[...] O genitor/alimentante presta alimentos ao menor no importe de 41,5% (quarenta e um vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente (ID 17059353) e mais pagamentos de outras despesas.

Agora as partes propõem que a obrigação alimentícia seja modificada para o pagamento de plano de saúde, mensalidade escolar e material didático destinado ao filho, pois houve mudança na guarda do infante, passando o menor a ficar sob a responsabilidade de ambos os requerentes, de forma compartilhada.

Assim, considerando que a representante legal do menor anuiu expressamente à revisão da pensão e não havendo prejuízos para nenhuma das partes, o pedido deve ser acolhido, não havendo nada que indique o contrário.

Posto isso, homologo por sentença o acordo de revisão de alimentos efetivado entre as partes (ID: 23506780), que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo respectivo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", CPC/2015.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7018249-58.2018.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S R DA S S

REQUERIDO: A B M

Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Finalidade: intimação da Parte Requerida para manifestação acerca da Petição de id 24895597.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007020-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

ALEX OSEAS SOUZA ANGELIM

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA MARIANA GARCIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

2. Consta na Certidão de Óbito do pai do falecido, que este deixou 3 irmãos (Num.24941068,p.8.).

3. Mariana Garcia, mãe de Juglair de Souza Lemos, declarou ser o requerente filho do falecido em Num.24941068,p.6, da mesma forma os irmãos: Jonasses de Souza Lemos (Declaração de Num.24941068,p.9), Dircinei Lemos Milan (Declaração de Num.24941068,p.11), Joel de Souza Lemos (Declaração de Num.24941068,p.13).

4. A declaração da requerida não tem firma reconhecida.

Para ser dispensada a citação, deverá o requerente apresentar o RECONHECIMENTO de firma na declaração da requerida, ou apresentar procuração da mesma.

5. Deverá o autor apresentar a qualificação de IONÁ LORIS SOUSA SILVA, que consta como declarante/companheira do falecido indicado pai na certidão de óbito do mesmo.

Considerando constar na certidão de óbito que o falecido deixou bens, observa-se possível interesse de IONÁ neste processo, dada a situação de sucessora do indicado genitor deste Feito.

Esclareça referida situação e emende na forma adequada à situação fática, inclusive esclarecendo se há inventário proposto, indicando número do processo, juízo no qual tramita e fase processual atual.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043273-59.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: M. L. A. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769 INVENTARIADOS: J. J. L. M., E. C. L. M., J. D. S. M. D. N.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA OAB nº RO5799

**DESPACHO**

Manifestem-se, os herdeiros não representados pelo patrono da inventariante acerca da petição de ID:24812774, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação anterior requisitem-se:

1. à SEARH (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - Av. farquar, n. 2986, Curvo 2, 1º Andar - Pedrinhas 76.801-470 - Porto Velho - RO) a transferência dos valores disponíveis em nome de JONAS DE SOUZA MOTA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF n.161.786.612-15, para uma conta judicial vinculada a este juízo, devendo seguir anexos os documentos de ID: ID: 5626465 e ID: 5626467;

2. ao Banco do Brasil (Banco do Brasil - Av. Amazonas, 3923 - setor Campinas, Porto Velho - RO, 76820-340) a transferência dos valores disponíveis em nome de JONAS DE SOUZA MOTA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF n.161.786.612-15, para conta judicial vinculada a este juízo, devendo seguir anexo o documento de ID: 5635099;

3. à Caixa Econômica Federal (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110), a transferência dos valores disponíveis a título de PIS/PASEP e FGTS em nome de JONAS DE SOUZA MOTA DO NACIMENTO, inscrito no CPF n.161.786.612-15, para conta judicial vinculada a este juízo.

Após, tornem para prosseguimento do feito.

Serve o(a) presente como ofício/mandado.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028335-88.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: T. S. D. R. e outros

EXECUTADO: F. C. DA R.

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Finalidade: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA realizada id. 24775971, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7016006-15.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. C. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

EXECUTADO: A. C. D. A. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo requerido em audiência, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002280-66.2019.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: V. DA S. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

EXECUTADO: INACIO DE LOYOLA CAVALCANTE BARBOSA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da carta precatória id. 24827598, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005975-96.2017.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. P. B. O., J. V. B. D. O., E. D. S. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516

RÉU: A. J. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR OAB nº PB15553

**DESPACHO**

Ciente da decisão que negou provimento à apelação.

Arquive-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031416-45.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: J. T. D. R., H. L. D. R. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. L. D. C.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA OAB nº RO4903

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 24892412.

Promova a CPE a exclusão dos documentos referidos na petição de id 24892412, pois alheios ao presente feito.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes do despacho de id 24567843.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004290-20.2018.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: P. H. V. R.

EXECUTADO: A. D. N. R.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca do Despacho de id-24967752 :

DESPACHO

Ante a penhora do saldo de FGTS (R\$ 93,82 - id 24777236 - Pág. 1), intime-se o devedor da penhora, para que, querendo, ofereça, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo na forma do art. 346 do CPC.

1.1. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

1.2. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e tornem.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7029278-13.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: B. R. C.

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

RÉU: L. R. C. P.

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495

DESPACHO

Ciente do acórdão que deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso da requerida.

Não havendo outras providências a adotar, arquivem-se.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042085-31.2016.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ESTHER VICTORIA ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU OAB nº RO7826, NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752

RÉU: ROBSON MONTEIOR DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Segundo o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-se ao rito, ajustando o pedido, sob pena de indeferimento.

Int.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045684-07.2018.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: J.M.L.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243

RÉU: M.A.B.E.S.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038933-04.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: F. D. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

RÉU: R. D. S.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049205-91.2017.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
 REQUERENTE: E. L. D. S. A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR  
 Finalidade: INTIMAR a parte autora, por meio de sua advogada, acerca do Alvará expedido - id. n. 24948812.  
 Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.  
 Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7006536-52.2019.8.22.0001  
 DEPRECANTES: ARTHUR EMANUEL PEREZ QUINTAO, ANDRESSA VITORIA PEREZ QUINTAO - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES:  
 DEPRECADO: ANDRÉ JOAQUIM QUINTÃO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO:  
 DECISÃO

Vistos,  
 Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família. Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.  
 Cumpra-se.  
 Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 Fabíola Cristina Inocêncio  
 Juiz(a) de Direito  
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7007015-45.2019.8.22.0001  
 AUTOR: M. D. N. J. - ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523  
 REQUERIDO: C. D. N. S. - ADVOGADO DO REQUERIDO:  
 DECISÃO

Vistos,  
 Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família. Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.  
 Cumpra-se.  
 Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 Fabíola Cristina Inocêncio  
 Juiz(a) de Direito  
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: 2vfmcpce@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7014395-56.2018.8.22.0001  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 20 (vinte) DIAS  
 DE: FABIO DA SILVA MOREIRA, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de C. M. R. M. e M. R. da S., residente atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a

mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. Pelo MM. Juiz foi dito no ID n. 24761580: “ (...) Intime-se por edital, com prazo de 20 dias, anotando-se no edital a advertência dos parágrafos do art. 528 do CPC/2015. Caso o réu, intimado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso (...)”.

Processo: 7014395-56.2018.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 Requerente: N. F. V. D. S.  
 Advogado: Defensoria Pública  
 Requerido: FABIO DA SILVA MOREIRA  
 Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.  
 Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.  
 Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019  
 Técnico judiciário  
 (assinado digitalmente)

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0115795-78.1994.8.22.0001  
 Ação: Inventário  
 Inventariante: L. A. L. C.  
 Advogado: Fernando Moreira da Silva Filha OAB/RO 559-A  
 Inventariado: A. L. C.  
 Despacho: PETIÇÃO DE FL. 257: Defiro o requerimento, defiro a carga dos autos por 30 dias. Com relação ao requerimento de desarquivamento dos autos nº 00766340-09.1994.8.22.0001, foi reiterado o pedido de desarquivamento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude  
 Processo: 7006708-91.2019.8.22.0001  
 Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)  
 REQUERENTE: PEDRO SERRATI FILHO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BARROS SERRATE - RO7646  
 REQUERIDO: JARINA BRANDAO DA SILVA  
 Finalidade: Fica o autor por seu advogado intimado para os termos da decisão a seguir transcrito: DECISÃO. Trata-se de ação de revisional de alimentos com pedido de antecipação de tutela proposta por P. S.F. em face dos menores P. R.B. S.J. e J.B.S.S. representados pela genitora Sra. J.B.d.S.. Em análise aos autos, observo que a matéria objeto da presente Ação não está afeta à competência deste Juizado da Infância e Juventude. Não verifico nenhum tipo de vulnerabilidade nos autos que possa atribuir a este Juízo a competência para o julgamento do feito. Diante de equívoco na distribuição do feito, redistribua-se à Vara competente (Vara de Família da Comarca de Porto Velho-RO). Com as formalidades de praxe, providencie-se a baixa e redistribuição do feito, com as nossas homenagens de estilo.  
 Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7009815-51.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: FAUSTA MAGALHAES BANDEIRA FERREIRA, ROSINALDO DO CARMO FERREIRA

INVENTARIADO: ANTONIO FERREIRA FILHO

DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23715673 - PP. 1-7: Consigno que se trata de cópia da petição inicial dos autos nº 7048622-72.2018.8.22.0001, o qual foi extinto nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC, conforme pode ser inferido do documento em anexo.

2. Intime-se a companheira Fausta Magalhães Bandeira Ferreira para que se manifeste a respeito do laudo de avaliação (id. nº 23618832 - pp. 1-5 e id. nº 2361884323 - pp. 1-2), advertindo-a que a inércia será interpretada como anuência. Prazo de 15 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002745-75.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: MATEUS VIEIRA AMORIM, FLAVIO VIEIRA AMORIM, SHIRLEI VIEIRA DA SILVA AMORIM

RÉU: PEDRO DE SA AMORIM

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 24560174 - PP. 1-3: O feito foi extinto nos termos dos arts. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do CPC. Portanto, não é possível a diligência pretendida pelos herdeiros.

Destaca-se que tramita neste juízo ação de inventário nº 7000673-18.2019.8.22.0001, referentes aos bens deixados pelo mesmo falecido, em que foi nomeada como inventariante Shirlei Vieira da Silva Amorim. Assim, caso seja do interesse, os herdeiros poderão requerer habilitação nos autos supracitado.

Após o trânsito em julgado da sentença de id. nº 24459052, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7032250-82.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTE: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS

INVENTARIADOS: EUDES NOGUEIRA DE FARIAS, MARIA FERREIRA DE FARIAS

## DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 24759347: A homologação sem o pagamento dos débitos é possível, porém a expedição do formal fica condicionada ao pagamento das custas e do ITCD (art. 654 do CPC). Assim, intemem-se os herdeiros para que se manifestem se possuem interesse na dilação de prazo para a venda do bem ou na homologação da partilha, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7030841-37.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: S. B. P.

RÉU: M. B. S.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem proposta S. B. P., representada por sua mãe H. B. P., em face de M. B. S., menor púbere, representada por Curador Especial, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 20376872 - pp. 1-7).

Citada (id. nº 23090694), a requerida não apresentou contestação (id. nº 23912650), sendo-lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência do pedido (id. nº 24607825 - pp. 1-2).

Tenho que é necessária a produção de prova em audiência, para tomar os depoimentos pessoais das partes e complementação da prova a respeito da existência do relacionamento amoroso alegado entre mãe do requerente e do falecido no período da concepção. Serão admitidas as provas testemunhas e documentais (fotografias, declaração de rendas demonstrando que a mãe do requerente era dependente do falecido, declaração de convivência, faturas que demonstrem que a mãe e o falecido viviam sob o mesmo teto, etc.)

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2019, às 8h30min.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC). Eventuais testemunhas arroladas deverão ser intimadas e notificadas pelo advogado, sob pena de a inércia ser considerada desistência de inquirição (art. 455, § 3º, CPC)

Intemem-se as partes. Serve o presente como mandado de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7046520-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IVANDA SOARES DA SILVA, IVANEIDE SOARES DA SILVA, IVANETE SOARES DA SILVA, MANOEL LUIZ NETO, IEDA SOARES DA SILVA, IVANILCE SOARES DA SILVA, IRLEDA MARIA SOARES DA SILVA, MAURILIO SOARES

DA SILVA, MOISES SOARES DA SILVA, FABIO HENRIQUE SOARES CASTRO, LUCY ANDREIA SOARES CASTRO DE ALENCAR, LUCYANNE SOARES CASTRO, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

INVENTARIADO: RAIMUNDA SOARES DO NASCIMENTO

Intimação DA INVENTARIANTE

FICA A INVENTARIANTE, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a impressão do Termo de Inventariante, diretamente do sistema PJe, bem como, comprovar a assinatura no prazo de 05 dias

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)

Processo nº 7051296-23.2018.8.22.0001

AUTOR: C. H. DE F. T.

ADVOGADA: DAISY CRISÓSTIMO CAVALCANTE - OAB/RO 4146

RÉU: G. F. T.

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3ª Vara de Família, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue transcrito abaixo:

“ 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Considerando a cumulação de ações de alimentos, regulamentação do exercício do direito de convivência e de guarda, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum. 3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em um salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante dos alimentandos, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente somente procedeu à indicação. Além disso, não comprovação nos autos a respeito de qual dos pais é o responsável pelo pagamento de cada uma das despesas informadas. Por fim, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepitível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, recente decisão deste TJ/RO: Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019). Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2019, às 11h. 5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 7. Intime-se o Ministério Público. 8. Sirva-

se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7007045-51.2017.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA OAB nº RO8411

AUTOR: I. D. S. B.

RÉUS: S. M. D. B., C. M. D. S.

DESPACHO:

Após a impugnação à contestação (id. nº 24663325 - pp. 1-4), a requerida CAMILA apresentou petição intermediária, anexou documento novo e requereu a designação de audiência de conciliação (id. nº 24818163 e id. nº 24818652). Assim, querendo, o requerente poderá apresentar manifestação sobre o documento juntado (id. nº 24818652), em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).

Sem prejuízo, na forma do que dispõe o art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2019, às 11h.

O requerente ISMAEL e as requeridas SIMONE e CAMILA deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. A intimação das partes deverá ocorrer por seus advogados.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0000976-18.2014.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO OAB nº RO5958, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: DOUGLAS DE ALENCAR BARBOSA, GEORGE DE ALENCAR BARBOSA, CATARINA FERREIRA DOS SANTOS CAVALCANTE, LORENA DE ALENCAR BARBOSA

INVENTARIADO: Espólio de Silvio Antonio Barbosa

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 24854838: Ante as razões expostas pelo subscritor dos herdeiros, comprovada pela documentação anexa (id.'s nº 24854839 e nº 24854841 - pp. 1-2), DEFIRO o pedido de adiamento da audiência designada. Assim, redesigno o ato para o dia 22 de abril de 2019, às 8h30min.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001085-95.2015.8.22.0102

Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LARISSA DAMACENO MAIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913,  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, CELIA  
DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, BARBARA  
PASTORELLO KREUZ - RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA  
- RO6905, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, ADRIANA  
KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, MARIA CRISTINA DALL  
AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK -  
RO4641

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913,  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, CELIA  
DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, BARBARA  
PASTORELLO KREUZ - RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA  
- RO6905, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, ADRIANA  
KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, MARIA CRISTINA DALL  
AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK -  
RO4641

RÉU: SUSANA DAMACENO DE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus  
advogados, acerca da certidão de ID n. 24971588:

"[...] Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,  
SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas  
as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do  
processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente  
[...]."

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001085-95.2015.8.22.0102

Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LARISSA DAMACENO MAIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913,  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, CELIA  
DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, BARBARA  
PASTORELLO KREUZ - RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA  
- RO6905, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, ADRIANA  
KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, MARIA CRISTINA DALL  
AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK -  
RO4641

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913,  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, CELIA  
DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, BARBARA  
PASTORELLO KREUZ - RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA  
- RO6905, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, ADRIANA  
KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, MARIA CRISTINA DALL  
AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK -  
RO4641

RÉU: SUSANA DAMACENO DE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus  
advogados, acerca do despacho de ID n. 24790836 - Pág. 33 (fl.  
101):

"[...] Após, aguarde-se por 60 dias o pagamento do ITCD e a  
apresentação da DIEF. Com a juntada da comprovação do  
pagamento do ITCD, dê-se vista à Fazenda Pública. [...]."

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7051136-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: C. R. S. L. G., G. R. S. DO C. L.

EXECUTADO: C. G.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES DE OLIVEIRA  
PEREIRA - RO5877

Intimação /SENTENÇA

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas da  
sentença de ID: 24385993.

(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do  
artigo 924 do Código de Processo Civil.

Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA,  
proceda-se à exclusão.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C. e Arquivem-se.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011886-07.2014.8.22.0102

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: A. L. G. D.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE  
ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO -  
RO3300

EXECUTADO: A. S. D.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de  
ID. 24599911.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo  
924 do Código de Processo Civil.

Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA,  
proceda-se à exclusão.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C. e Arquivem-se. Observe-se que os autos físicos deverão  
ser remetidos ao arquivo geral.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7006673-34.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADOS DOS AUTORES: ILKA DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9383

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: G. P. C. S., R. D. M. P. C.

RÉU: H. R. D. S. M. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar a declaração de união estável indicada na petição inicial (id. nº 24887998 p. 2);

b) indicar o número da conta bancária para depósito em caso de fixação de pensão alimentícia;

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7006915-90.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: UENDERSON JOSE LIMA FERREIRA

RÉU: TATIANE CORREIA DO ROSARIO

DECISÃO:

Uanderson J. L. F. propôs a presente ação de modificação de guarda e alienação parental em face de Tatiane C. do R., ambos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7040247-19.2017.8.22.0001, em que foi estabelecida a guarda, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002176-74.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB nº RO9415

ADVOGADOS DOS :

REQUERENTE: JOAO VICTOR MACIEL DE ARAUJO

DESPACHO:

Assino ao requerente o prazo de 15 dias para apresentar proposta escrita de eventual comprador do veículo que pretende alienar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Int.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7049254-98.2018.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

REQUERENTE: A. C. D. O. M.

REQUERIDO: I. B. R.

DESPACHO:

Considerando que o requerido requereu prazo para a juntada das mídias (id. nº 24964205 - pp. 1-2), defiro o prazo de 5 dias. No mesmo prazo, a requerente, querendo, poderá manifestar-se sobre o pedido de busca e apreensão.

Após, deliberarei sobre os demais pedidos.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7043787-41.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELES, IAZODARA TELES MEIRELES, WELLINGTON TELES RIBEIRO, ELISANGELA APARECIDA DE LAPENA, ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA, MARCIA DE FREITAS TELES, IARA TELES LIPINSKI, MARIA CAVALCANTE TELES PINTO, BENELINDA TELES RABELO, MARIA SONIA TELES DE NEGREIROS, RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE TELES

INVENTARIADO: ARLINDA CAVALCANTE DE MENEZES

DESPACHO:

1. O juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho confirmou a existência do crédito em nome da falecida Arlinda Cavalcante de Menezes e procedeu ao depósito judicial dos valores, conforme pode ser inferido dos documentos anexados (id. nº 24828189 - pp. 2-5).

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 249303062 - PP. 1-6: O inventariante Gilberto Cezar Cavalcante Teles apresentou esboço de partilha e requereu a homologação da partilha e expedição do formal de partilha. Ocorre, porém, que ainda não é possível a homologação da partilha, pois existem providências a serem adotadas. Assim, deve o inventariante, no prazo de 15 dias, tomar as seguintes medidas:

a) anexar documentos pessoais de Raimundo Nonato Cavalcante Teles, Maria Sonia Teles de Negreiros, Benelinda Telles Rabelo, Maria Cavalcante Teles, Iara Teles Lipinski, Marcia de Freitas Teles, Iazadara Teles Mereles Diniz Botelho, Wellington Teles Ribeiro, Cleber Augusto França de Lima e Nilton Cesar França Teles, comprovando a qualidade de herdeiro;

b) regularizar a representação processual de Raimundo Nonato Cavalcante Teles, Maria Sonia Teles de Negreiros, Benelinda Telles Rabelo, Maria Cavalcante Teles, Iara Teles Lipinski, Marcia de Freitas Teles, Iazadara Teles Mereles Diniz Botelho, Wellington Teles Ribeiro, Cleber Augusto França de Lima e Nilton Cesar França Teles Raimundo Nonato Cavalcante Teles, Maria Sonia Teles de Negreiros, Benelinda Telles Rabelo, Maria Cavalcante Teles, Iara Teles Lipinski, Marcia de Freitas Teles, Iazadara Teles Mereles Diniz Botelho, Wellington Teles Ribeiro, Cleber Augusto França

de Lima e Nilton Cesar França Teles, pois são eles quem devem figurar como outorgantes na procuração, ainda que representados por Gilberto Cezar Cavalcante, conforme instrumentos anexados (id. n° 22577080 -pp. 1/7, id. n° 22577198 -pp. 1-5, id. n° 22577219 -pp. 1-3 e id. n° 22577240 - pp. 1-3)

c) proceder ao pagamento das custas processuais, no equivalente a 3% sobre o valor a ser levantado;

3. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, na forma do art. 626 do CPC.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, n° 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO N° 7006597-10.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB n° RO2736

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: EMILHO DE SOUZA ANDRADE

RÉU: MARTA MARIA CAVALCANTE SOUZA

#### DECISÃO:

Emilho de S. A., por intermédio de advogado constituído, propôs a presente ação de revisão de alimentos com pedido de tutela de urgência em face de Gabriel L. C. de S. A., menor impúbere, representado por Marta M. C. S., todos qualificados nos autos.

#### DO VALOR DA CAUSA

Nas ações de revisão de pensão alimentícia o valor da causa deve corresponder ao equivalente a doze vezes a diferença entre o valor atualmente pago e o valor pretendido. Assim, estabeleço como valor da causa R\$ 16.440,00.

Proceda a CPE a correção do valor da causa no PJe e no Sistema de Controle de Custa Processuais do TJ/RO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>).

#### DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor requer os benefícios da Justiça Gratuita, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Estabelece o artigo 4º da Lei n° 1.060/50:

Artigo 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que

não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo n° 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Despacho inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei). Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que o requerente é médico, apresentou comprovantes de rendimentos referentes a três fontes de renda, e os salários que recebe mostram-se suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (id. n° 24874708 p. 5, id. n° 24874713 e id. n° 24874715), mormente quando as custas iniciais correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, que é de R\$ 16.440,00, de modo que resultam no valor de R\$ 328,80 (art. 12, § 1º, Lei Estadual n° 3.896/2016), sendo que deve ser recolhido R\$ 164,40 neste momento, e R\$ 164,40 fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de complementar a inicial, comprovando o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, n° 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO N° 7053676-87.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB n° RO3300

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB n° AC3661

EXEQUENTE: E. D. S. C.

EXECUTADO: J. P. D. S. C.

DESPACHO:

Ante o teor da informação de id. n° 24780140, intime-se a Oficiala de Justiça Andria para esclarecer os motivos de não ter juntado a certidão da 1ª Venda Judicial designada para o dia 10 de julho de 2018, juntando a respectiva certidão, em 48 horas, sob pena de responsabilidade.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:  
 3vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7013208-13.2018.8.22.0001  
 Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO  
 REQUERENTE: A. S. D.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA  
 SILVA - RO597  
 REQUERIDO: DANIELLE COSTA DE OLIVEIRA  
 Intimação AO AUTOR  
 Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora para proceder à retirada  
 do Mandado de Averbação.  
 Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto  
 Velho, RO PROCESSO Nº 7002118-71.2019.8.22.0001  
 CLASSE: Procedimento Comum  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REJANE WAGNER OAB nº  
 ES11231  
 ADVOGADOS DOS RÉUS:  
 AUTOR: ALZERI BORMANN  
 RÉUS: CAROLINE VIVIAN SMOZINSKI, FELIPE VIVIAN  
 SMOZINSKI, DIOGO RAFAEL SERGEL  
 Vistos e etc.

Alzeri Bormann, por intermédio de advogado constituído propôs a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de Caroline Vivian Smozinski, Felipe Vivian Smozinski e Diogo Rafael Sergel, todos qualificados nos autos. O juízo da 3ª Vara Cível desta Capital, para onde o feito foi distribuído por sorteio, declinou de sua competência, sob o argumento de que a controvérsia diz respeito ao descumprimento de acordo homologado no inventário nº 0000637-13.2010.8.22.0001, que tramitou por este juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões. Assim, concluiu que este juízo é o competente para conhecer do pedido (id. nº 24429160 p. 1).

Conforme título judicial anexado pelo requerente, tramitou por este juízo o inventário nº 0000637-13.2010.8.22.0001, em que se procedeu à partilha dos bens do espólio de Leandra Fátima Vivian, sendo que já houve a prestação jurisdicional, com a prolação de sentença homologatória da partilha, inclusive já transitada em julgado.

O entendimento exposto pelo Magistrado é equivocado, porquanto não se trata de simples cumprimento da sentença que julgou o inventário 0000637-13.2010.8.22.0001 e nem de matéria afeta a este juízo sucessório.

É verdade que o juízo do inventário é o competente para dirimir todos os conflitos relacionados à herança. Ocorre, todavia, que não se trata da hipótese, porquanto o inventário supramencionado já foi sentenciado. Ademais, o que se discute nestes autos não tem relação ao direito de herança, que já foi resolvido.

Conforme pode ser inferido da petição inicial, a pretensão do requerente está relacionada à administração do condomínio formado pelos herdeiros da falecida Leandra Fátima Vivian, do qual ele é um dos condôminos. Essa matéria não foi incluída no título judicial, até por porque é estranha ao direito sucessório.

A relação jurídica apontada decorre da formação do condomínio e é de natureza eminentemente obrigacional, não guardando qualquer relação com causas de competência das varas de família e sucessões, de maneira que, a teor do enunciado no artigo 95 do COJE, a competência é do juízo cível genérico, cuja competência se firmou por sorteio eletrônico.

O fato de o condomínio ter sido formado por herdeiros de inventário que tramitou por este juízo, por si só, não é suficiente para atrair

a competência. Mesmo que se admitisse eventual conexão ou continência com o inventário já julgado, não seria possível o julgamento da causa por este juízo, à luz da disposição expressa no art. 55, § 1º do CPC e Súmula 235/STJ.

Em caso semelhante, já houve manifestação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo de instrumento. Sentença prolatada pela Vara de Família. Cumprimento. Imóvel já partilhado. Extinção de condomínio. Competência da Cara Cível para processamento do feito.

A despeito de utilizada a nomenclatura cumprimento de sentença, considerando-se que na ação de divórcio já fora estabelecida a partilha do imóvel entre os ex-cônjuges, verificado que a parte busca, em verdade, a extinção do condomínio existente sobre o bem, impõe-se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível para processamento do feito.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801699-77.2018.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/11/2018 - destaqueei).

[...]

O objetivo da conexão, conforme determinado no art. 105 do Código de Processo Civil, é o de reunir as ações em que é comum o pedido ou a causa de pedir, para que ocorra julgamento simultâneo. Quando uma das ações já foi julgada em primeiro grau, será jurídica e logicamente impossível a existência de decisão concomitante.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que editou a Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Significa dizer que não há conexão entre processos se um deles já transitou em julgado, e, portanto, não há nada a reunir, pois desapareceu a finalidade da reunião.

[...]

Desse modo, por inexistir conexão, não há de se falar em prevenção de tal modo que o critério de prevenção primário efetivado, qual seja, distribuição por sorteio eletrônico, é plenamente válido e cogente, tornando o Juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho competente para apreciar e julgar a presente pretensão. (Conflito de Competência nº 0010272-84.2011.0000 - Decisão monocrática proferida no dia 02 de dezembro de 2011 - Relator Des. Renato Mimessi - destaqueei). Em face do exposto, concluindo que a competência para conhecimento e julgamento da causa é do juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, suscito conflito negativo de competência, o que faço com fundamento nos arts. 951 e 953, inc. I, ambos do CPC.

Assim, observadas as formalidades necessárias, remetam-se os autos às Câmaras Cíveis Reunidas.

Intimem-se.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040971-23.2017.8.22.0001  
 Classe: Averiguação de Paternidade  
 REQUERENTE: J. A. M. N.  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844  
 REQUERIDOS: J. S. N. L., C. S. P. S., A. D. S. P., J. C. P., W. I. P. P., M. P. P. V., V. P. P., S. C. P. D. F., G. C. P. P., C. C. P., W. D. D. O. P., L. N. P., W. C. P., C. S. P., C. C. P.  
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos,  
 Defiro a gratuidade judiciária para distribuição da carta precatória.  
 Expeça-se nova precatória consignando a gratuidade deferida.  
 Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .  
 Danilo Augusto Kanthack Paccini  
 Juiz de Direito  
 7026049-40.2018.8.22.0001  
 Inventário e Partilha Inventário  
 REQUERENTE: MARCILENE DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 INVENTARIADO: VALDENILSON ANTONIO DA SILVA  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 20 (vinte) DIAS  
 DE: EVENTUAIS SUCESSORES DO FALECIDO ASSIS ANTONIO DA SILVA, natural de SÃO FIDÉLIS - RJ, nascido aos 04.10.1945, filho de Antenor Antonio da Silva e Maria Rosa da Silva, brasileiro, divorciado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAR os eventuais sucessores do falecido para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC/2015).  
 Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1246  
 Porto Velho, 25 de Fevereiro de 2019.  
 Técnico Judiciário  
 204899

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7050356-92.2017.8.22.0001  
 Classe: Execução de Alimentos  
 Assunto: Alimentos  
 EXEQUENTE: M. T. D. S. S.  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO OAB nº RO2951, ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110  
 EXECUTADO: M. A. D. S.  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,  
 Quando foi feito o acordo, a execução era pelo rito de expropriação, ou seja 523 do CPC.

O fato do acordo ter sido homologado, conforme Id 20650638, não torna a dívida atual.

A execução pelo rito de prisão somente se dará quanto aos 3 (três) últimos meses anteriores ao ajuizamento da execução, conforme, §7º do art. 528 do CPC.

Assim para que não haja confusão processual o exequente deve esclarecer por qual rito quer o prosseguimento do feito, devendo trazer planilha pormenorizada dos meses que deseja executar, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040449-59.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: S. G. D. S., A. M. G. D. S., F. G. D. S., M. A. G. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

INTERESSADO: M. I. G. S.

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Devem as partes juntar certidão de casamento da falecida ou a certidão de nascimento de todos os autores para comprovar o parentesco.

Adverta-se que há valores em conta judicial e que caso não cumpram a determinação, tais quantias serão transferidas para conta centralizadora do Tribunal de Justiça após a extinção do processo.

Cópias desta decisão servem de mandado/ Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.

Retire-se o segredo de justiça, pois este feito não é sujeito a sigilo.

Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Requerentes:

FRANCISCA GARCIA DA SILVA, residente na Rua Júpter, n. 2623, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO.

ANGELA MARIA GARCIA DA SILVA, residente na Rua Elias Gorayeb, n. 1607, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.

MARCO AURÉLIO GARCIA DA SILVA, residente na Rua Surubim, n. 840, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO.

SEBASTIÃO GARCIA DA SILVA, residente na Rua da Cassiterita, n. 4709, Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7046561-78.2017.8.22.0001  
 Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 EXEQUENTE: A. P. R. F. e outros (3)  
 Advogados: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003  
 EXECUTADO: S. A. F.

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se quanto aos recibos juntados no ID 24788572, 24788585, 24788581, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por quitação.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7049179-30.2016.8.22.0001  
 Classe: Divórcio Consensual  
 REQUERENTES: M. A. S., R. L. S. S.  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO AURELIO GONCALVES OAB nº RO1447, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853  
 ADVOGADOS DOS :

Vistos,  
Processo sentenciado.

Modificação da forma da guarda dos filhos deve ser buscada em ação autônoma, pois este processo já se encerrou. Além disso, inviável cumulação de pedido de cumprimento de sentença com pedido que deve tramitar pelo procedimento comum, pois tem ritos processuais distintos, nos termos do art. 329, §1º, do CPC.

Em processo de cumprimento de sentença a parte deve se ater ao título. O pedido contido no item "f" da inicial para vencimento antecipado de parcela não consta no acordo homologado, razão pela qual o indefiro.

A inicial deve indicar de forma clara qual é o valor devido, a parcela a que se refere, e qual dívida pretende executar. No corpo de sua petição deve indicar o valor da dívida e mês a que se refere. Em 5 dias.

Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7060185-34.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. H. V. D., A. C. V. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: J. N. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença referente a alimentos.

O executado foi intimado para efetuar o pagamento voluntário e permaneceu inerte.

Não foram encontrados bens no Renajud e Bacenjud.

O exequente pede a pesquisa de bens através do Infojud.

É o relatório. Decido.

O pedido de pesquisa no sistema Infojud para localização de bens do executado pressupõe a quebra de sigilo fiscal na medida em que tal sistema é vinculado à Receita Federal e tais informações são provenientes da declaração de imposto de renda.

Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais.

Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.

O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresente documentos relacionados com a execução.

Há entendimento doutrinário sobre o dispositivo no enunciado o enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa "o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal".

Conclui-se que é possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando de busca fixar dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008)

Tendo em vista que todos os meios disponíveis foram realizados, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal para que venham aos autos cópia da última declaração de imposto de renda relativo aos bens do executado.

Extraia-se cópia através do Infojud.

Taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas com exigibilidade suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Decreto o segredo de justiça, anote-se em destaque, após retornem os autos conclusos.

Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7006942-73.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. M. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

RÉU: F. L.B.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID : 24952534 "... Intime-se a parte autora para emendar a inicial para incluir a genitora no polo ativo, tendo em vista que há pedido de guarda, regularizando-se sua representação processual e juntando seus documentos pessoais.Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001169829.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira

da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito ...".  
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo : 7006962-64.2019.8.22.0001  
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: J. A. P.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431  
RÉU: J.C.G. P. e outros

#### Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID : 24955372 "...Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001169829.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...].2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...".  
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo : 7023729-85.2016.8.22.0001  
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
EXEQUENTE: C. A. C.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095  
EXECUTADO: C. A. C.  
Intimação AO AUTOR -DESPACHO  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID : 24929154 "... Vistos,Intime-se a parte exequente para juntar, no prazo de 05 dias, planilha de débito atualizada, devendo retirar os valores referentes à multa de e honorários advocatício, conforme cópia da sentença de ID 1748812. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise da petição de ID 24690872.Porto Velho / RO , 23 de fevereiro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack PacciniJuiz de Direito...".  
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo : 0011072-92.2014.8.22.0102  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886  
RÉU: MARIA CONCEICAO ALVES COSTA  
Intimação AO AUTOR -DESPACHO  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho: "[...] Vistos, Considerando a decisão dos embargos de terceiro (ID 24152774), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a conversão em perdas e danos, em 05 (cinco) dias.  
Porto Velho / RO , 18 de fevereiro de 2019 .  
Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7045822-08.2017.8.22.0001  
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS AVELLAR  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708  
Intimação DA PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca dos ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045822-08.2017.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS AVELLAR  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO THIAGO PAULINO  
DE CARVALHO - RO7653, RENAN GOMES MALDONADO DE  
JESUS - RO5769, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA -  
RO4708

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar  
acerca do ofício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de  
arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020942-15.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. N. D. A.

RÉU: João Gabriel Dantas do Amaral  
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo  
com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos  
termos da sentença, via Diário da Justiça.

Vistos,

rata-se de Ação Revisional de Alimentos propostas por A. N. d.  
A. em face de João Gabriel Dantas do Amaral, representado  
por sua genitora, todos qualificados.

Alega o autor que foi condenado a pagar 20% do salário mínimo à  
título de pensão e que atualmente não tem condições de continuar  
a pagar os alimentos no patamar fixado, uma vez que estaria  
desempregado. Pede a redução da obrigação alimentar para o  
percentual de 10% do salário mínimo.

O requerido foi citado, mas não apresentou contestação.

Em razão do autor residir em outra Comarca o feito seguiu pelo rito  
ordinário.

Foi deprecada a oitiva do requerente e duas testemunhas (ID  
22205597).

Em audiência de conciliação instrução e julgamento não foram  
ouvidas testemunhas.

Em sede de alegações finais o requerente reitera os termos da  
inicial ( 24714147).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Analisando-se a disponibilidade atual do autor, bem como a  
necessidade da requerida percebe-se que não houve alteração.  
Entendo que não restou comprovado que após a sentença que fixou  
os alimentos, houve piora nas condições financeiras do autor.

Pelo depoimento pessoal do autor percebe-se que quando foram  
fixados os alimentos ele não possui emprego formal, pois trabalhava  
em derrubadas. De acordo com as testemunhas ouvidas nos autos,  
o requerente não está desempregado. Na realidade, continua  
trabalhando na informalidade. Hoje não mais faz derrubadas, mas  
é vendedor de açaí na cidade de Guajará Mirim.

Ao contrário do que narra na inicial, exerce sim atividade remunerada,  
malgrado não possua registro em carteira de trabalho.

É importante esclarecer que os alimentos do filho requerido estão  
fixados em patamar bem baixo, considerando a prática deste juízo.

Atualmente 20% do salário mínimo corresponde a R\$ 199,60,  
o que, efetivamente, é muito pouco para manter (alimentação,  
escola, moradia, diversão, cultura, etc) um adolescente na idade  
do requerido.

Ressalte-se que a constituição de nova família, por si só, não é  
causa para redução dos alimentos.

De qualquer sorte, o autor não conseguiu comprar a alegada  
modificação da sua situação econômica, condição necessária para  
a modificação da obrigação alimentar, consoante disposto no art.  
1.699 do Código Civil, in verbis:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira  
de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado  
reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução  
ou majoração do encargo.

É ônus da parte a autora provar os fatos que alega constitutivos de  
seu direito, consoante disposição contida no artigo 373, I do CPC.

De modo que a ausência da prova de que a sua situação financeira  
se modificou acarreta na improcedência do pedido.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, in verbis:

REVISIONAL DE ALIMENTOS - MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO  
FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - AUSÊNCIA DE PROVA - ART.  
333 I, DO CPC - PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL  
- MAIORIDADE - PÁTRIO PODER - OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA  
- BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. É pacífico o  
entendimento de que, para se proceda à redução ou exoneração do  
encargo alimentício, é mister a prova de modificação nas condições  
econômicas do alimentante ou do alimentando, e a prova dessa  
modificação das condições econômicas cabe ao postulante, nos  
termos do artigo 333, I, do CPC. Não merece provimento o recurso  
que busca a revisão do valor dos alimentos, sem trazer aos autos  
prova da real extensão do binômio possibilidade/necessidade.  
Ausência de provas que possam guardar correspondência com a  
real alteração do binômio necessidade- possibilidade. É impossível  
acolher-se o pedido inicial da ação revisional de alimentos quando  
não está demonstrada a alteração do binômio necessidade-  
possibilidade que conduziu à fixação da pensão alimentícia." " Não  
demonstrado que os filhos maiores deixaram de necessitar  
dos alimentos, descabe a redução pretendida pelo alimentante,  
porquanto a obrigação alimentar não se condiciona ao poder  
familiar, que cessa com a maioridade, mas ao binômio necessidade/  
possibilidade.

(TJ-MG 103780300942700011 MG 1.0378.03.009427-0/001(1),  
Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 22/11/2005, Data  
de Publicação: 08/12/2005).

O valor fixado a título de alimentos pode ser revisto a qualquer  
momento, todavia, não restou comprovado no presente caso a  
modificação para pior na situação financeira do autor.

Ante o expostosto posto, julgo improcedente o pedido revisional de  
alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos  
termos da sentença revisada. Sentença com resolução de mérito,  
na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixo em 10% do  
valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão  
da gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

{{orgao\_julgador.cidade}} RO , {{data.extenso\_sem\_dia\_  
semana}} .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047932-43.2018.8.22.0001  
 Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
 REQUERENTE: C. A. D. S.  
 REQUERIDO: MARIA AURILENE DE SOUZA OLIVEIRA  
 Intimação DO REVEL - SENTENÇA  
 FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Vistos,  
 C. A. d. S. propôs ação de divórcio litigioso em face de Maria Aurilene de Souza Oliveira, ambos devidamente qualificados. Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filhos, que os bens adquiridos durante a união já foram partilhados e que não houve alteração nos nomes quando do casamento. Pede a decretação do divórcio.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação. É o relatório.

Trata-se de ação de divórcio litigioso.

A requerida não contestou os fatos da inicial.

O casal não teve filhos e os bens adquiridos já foram partilhados, o que não foi refutado pela requerida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 23215761 e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Não houve alteração nos nomes dos cônjuges quando do casamento.

Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 096040 01 55 2016 2 00039 047 0007647 38 - 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária, que ora estendo a requerida.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO, 21 de fevereiro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7043552-74.2018.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: F. R. L. S.

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO0007583

REQUERIDO: A. F. D. S. e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho:

"[...] Vistos,

Intime-se o advogado da parte autora para apresentar procuração em 05 (cinco) dias.

Caso o advogado não junte procuração no prazo estabelecido, intime-se pessoalmente o autor pra constituir novo advogado, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO, 21 de fevereiro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7049722-62.2018.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: S. M. M. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

EXECUTADO: S. M. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho:

"[...] Vistos,

Considerando que há comprovantes de entrega de envelope, comprovantes ilegíveis e recibo, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre petição de ID 24627166 e comprovantes juntados, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO, 21 de fevereiro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7030106-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: G. A. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: E. D. L. S. T.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do Relatório Psicossocial.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7048606-21.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: M. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARVALHO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RN12224

RÉU: M. D. N.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Trata-se de pedido de substituição de curatela apresentado por Marileide do Nascimento, tendo como curatela Marineide do Nascimento.

A ação foi proposta no Rio Grande do Norte, no ano de 2016. Contudo, fora proposta ação de substituição de curatela nesta Comarca e julgada por este Juízo ( nº 7022047-27.2018.8.22.0001), em que foi de substituída a curatela de Marineide, nomeando-se curadora a irmã Marinalda do Nascimento Lopes..

Verifica-se, pois, a a perda superveniente do interesse de agir da requerente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo da 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho , 18 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7054319-11.2017.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: FRANCISCO JEMERSON RODRIGUES  
NASCIMENTO, FRANCISCA JHEUANE RODRIGUES  
NASCIMENTO, FRANCISCA DISCIANE RODRIGUES  
NASCIMENTO, FRANCISCA DIANE RODRIGUES DO  
NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA CAROLINE  
BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, Luiz de  
França Passos OAB nº RO2936

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Expeça-se alvará da conta judicial 2848 / 040 / 01691640-4 na forma da sentença.

Indefiro pedido sobre juros em razão da demora para realização de transferência.

Este juízo somente tem competência para a identificar os beneficiários o valor deixado. Não compete ao juízo de família avaliar eventual prejuízo material em razão da demora no cumprimento da ordem de transferência de valores, nem tampouco condenar o município a reparar eventual prejuízo.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7016568-87.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO STAUT DE AGUIAR e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

EXECUTADO: SIMEIA FLAVIA SILVA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho:

"[...] Vistos,

Intime-se a parte exequente para trazer planilha de calculo atualizada para realização de pesquisa no sistema Bacenjud, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7000458-42.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. E. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

RÉU: F. S. C.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho:

"[...] Vistos,

Apresente a parte autora nova petição inicial corrigindo polo ativo e excluindo do corpo as causas de pedir incompatíveis com a pretensão alimentar, ou corrigindo e compatibilizando pedido e causa de pedir, visando evitar confusões, considerando que a ação de alimentos possui rito próprio.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 23 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Processo : 7049598-16.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: QUELE DA SILVA MORAIS

RÉU: FRANK PEREIRA FEITOSA

Advogados do(a) RÉU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca do Despacho:

"[...] Vistos,

Trata-se de execução de quantia certa, referente ao acordo feito em audiência no valor de R\$ 28.814,97.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor via DJE a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Serve este de mandado ou carta/Carta Precatória.

Porto Velho, sábado, 23 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0007838-05.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: JACKSON EVARISTO DA SILVA, APARECIDO EVARISTO FERREIRA, ANANIAS SILVA FERREIRA, HOSANA SILVA FERREIRA DE SOUSA, Antônio Evaristo Ferreira, Laudiceia Silva Ferreira, Elionai Silva Ferreira

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326

INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARIA QUITERIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Para evitar possíveis nulidades processuais, esclareça o inventariante quanto a divergência existente no tocante ao número de filhos da de cujus, pois na certidão de óbito de Maria Quitéria da Silva Ferreira consta a informação da existência de 08 (oito) filhos e no processo só foram informados 06 (seis).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7035641-11.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. J. D. C. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

EXECUTADO: A. E. A. D. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

Vistos,

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópias desta decisão servem de Carta da intimação - ARMP.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

EXEQUENTE:

MARIO JORGE DA COSTA SARKIS

AVENIDA TANCREDO NEVES, 1627, ADVOCACIA SARKIS SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033003-05.2018.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: L. M. L.

REQUERIDO: ADRIANO DA SILVA MACHADO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Vistos,

L. M. L. propôs ação de divórcio litigioso em face de ADRIANO DA SILVA MACHADO, ambos devidamente qualificados.

Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filhos e não adquiriram bens. Pede a decretação do divórcio.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

É o relatório.

Trata-se de ação de divórcio litigioso.

O requerido não contestou os fatos da inicial.

O casal não amealhou bens e nem tiveram filhos, o que não foi refutado pelo requerido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 20742833 e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Não houve alteração no nome das partes.

Após o trânsito em julgado, serve está de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095729 01 55 2018 2 00026 002 0006701 15 - 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048921-49.2018.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. P. L. G. D. S.

REQUERIDO: MAYLO ROANDRI CASTRO ALBUQUERQUE

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Vistos,

A. P. L. G. D. S. A. propôs ação de divórcio litigioso em face de MAYLO ROANDRI CASTRO ALBUQUERQUE, ambos devidamente qualificados.

Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filhos, não adquiriram bens e deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

É o relatório.

Trata-se de ação de divórcio litigioso.

O requerido não contestou os fatos da inicial.

O casal não amealhou bens e nem tiveram filhos, o que não foi refutado pelo requerido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 23408159 e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: A. P. L. G. D. S.

Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095703 01 55 2017 2 00020 009 0005713 30 - 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7028299-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: S. R. F., A. V. R., V. M. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716

EXECUTADO: E. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,  
Considerando que se trata de ação em que o genitor biológico reconhece a paternidade do infante, traga a parte autora petição inicial ou documento escrito com o reconhecimento da paternidade com assinatura pelo primeiro autor (V. M. de S.) reconhecida em cartório com o objetivo de evitar a designação de audiência para tal finalidade.

Junte-se cópia da sentença do processo de divórcio e esclareça se o pai registral pretende a exoneração dos alimentos lá fixados.

Retifique a CPE o número da OAB do advogado, pois cadastrado de forma incorreta.

Em 15 dias.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038789-30.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. D. L. S.

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: A. G. L. S.

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO

OAB nº RO8272

Vistos,

Promova a realização de estudo psicossocial com as partes.

Depreque-se o estudo com o autor.

Ao setor psicossocial desta comarca para a realização do laudo com as partes que aqui residem.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7003057-51.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: PAULA SUZE MARTINS DA LUZ, MILENE SUELI SOUZA COELHO, MARIA SOLANGE DE SOUZA COELHO, MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA, MONICA CILENE DE SOUZA COELHO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA COELHO, MOISES HAROLDO SOUZA COELHO  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

INVENTARIADO: MARIA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Não há como prosseguir com o inventário para partilha do imóvel que ainda é objeto de partilha de outro inventário e de outra pessoa. Somente com o encerramento do inventário de ABEL BATISTA COELHO JUNIOR poderá o imóvel ser partilhado neste feito, se o espólio de Maria Conceição de Souza receber tal bem como herança.

Manifeste-se sobre a falta de interesse de agir para partilha de ações judiciais em trâmite, pois são mera expectativa de direito.

O item "d" da petição inicial pede a homologação de acordo. Ocorre que, somente há uma parte na petição inicial e não foi apresentado nenhum plano de partilha. Portanto, esclareça o pedido de homologação de acordo.

Esclareça a divergência do nome da genitora de Maria Solange e Marcos Antônio, pois diverge do da falecida. Marcos Antônio deve juntar cópia de certidão de nascimento ou casamento para comprovar que sua avó é a genitora da autora da herança, pois o nome está grafado de forma diversa.

Maria Solange tem como genitora "Maria da Conceição de Souza" todavia a autora da herança é "Maria da Conceição Souza". Ocorre que a falecida, autora da herança, tem como genitora apenas Maria Francisca Lima. Na certidão de nascimento de Maria Solange consta como avós maternos Arcelino dos Santos de Souza e Maria Francisca Lima de Souza.

É de se concluir que o parentesco de Maria Solange não está comprovado, pois o nome de sua genitora diverge do da falecida, assim como o nome de seus avós não são os mesmos que constam como genitores da autora da herança. A parte deve trazer documentos que demonstrem de forma inequívoca que se trata de mero erro material de fácil percepção. Caso contrário, será necessária a previa retificação de registro civil.

Registre-se ainda que a petição inicial qualifica a falecida com nome diverso do que consta no óbito, devendo ser retificada nesse ponto.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que a parte é patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,  
Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7003949-  
57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALDENORA QUEIROZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA  
OAB nº RO5120

RÉU: ROGERIS VIEIRA MIRANDA

ADVOGADO DO RÉU:

Manifeste-se sobre a litispendência em relação ao processo 7050595-62.2018.822.0001, em 5 dias.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).  
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas a tal comprovação.

É importante ressaltar que a parte é patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7000571-93.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: O. C. F. G., M. T. D. S. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: IZADORA RODRIGUES DE ANDRADE OAB nº RO9993

RÉU: I. A. F. G.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

A parte autora juntou um agravo de instrumento neste feito sem maiores considerações.

Nos termos do art. 1.016 do CPC o agravo de instrumento deve ser dirigido ao Tribunal de Justiça. Não há qualquer informação de que o agravo foi protocolado no Tribunal de Justiça e a parte esteja apenas comunicando a interposição do agravo de instrumento.

Por não ter ficado claro se a parte autora está comunicando a interposição de agravo de instrumento ou o interpondo de forma incorreta perante este juízo, deixo de exercer eventual juízo de retratação.

Cumpra-se o despacho inicial, expondo o necessário, pois foi determinado desconto em folha dos alimentos.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,  
Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7004745-48.2019.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. C. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB nº RO508

REQUERIDO: R. W. S. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Emenda a inicial para:

- a) Juntar cópia dos documentos pessoais da genitora dos infantes;
- b) Juntar copia da sentença que fixou a guarda;
- c) Trazer cópia dos documento de ID 24594113 de forma legível;
- d) Os alimentos aos infantes foram fixados na ação de divórcio, esclareçam as partes de pretendem sua modificação, em caso afirmativo deve ser informado qual será o percentual dos alimentos alterado, devendo também proceder inclusão dos infantes no polo ativo;
- e) Esclarecer qual a modalidade de guarda pretende que seja exercida;

f) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO

DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7004831-19.2019.8.22.0001

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA CAMELO CORREA OAB nº RO883

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS VIANA DA LUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Junte a certidão de casamento das partes, já com a averbação da separação judicial, expedida recentemente para comprovar que as partes permanecem casadas.

Em 15 dias.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7001147-86.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LAURIJANE SOUZA DO CARMO, SANDRO MORETTI SOUZA DO CARMO, ANA CASSIA SOUZA DO CARMO, LUANA SOUZA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Pelo documento de ID 24024061 é possível concluir que a falecida era servidora pública. Portanto, deve ser juntado ao processo a certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte do órgão empregador ou órgão de previdência respectivo.

Em 15 dias.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7042460-61.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARCIO JUDASIO PEREIRA TELES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA

BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES

BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

INVENTARIADO: LEDA ALVES CORREA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos .

Marcio Judasio Pereira Teles, qualificado nos autos, propôs ação de inventário em razão dos bens deixados por Lêda Corrêa de Menezes,

A parte requerente informa que é filho de Joaçaba Correa Teles, este falecido em 08/11/2007, herdeiro legítimo de Lêda Corrêa de Menezes, também falecida. Aduz ainda que por ser neto da de cujus é herdeiro legitimado a propôr ação de inventário.

Prossegue afirmando que a falecida era beneficiária em ação judicial (autos n. 02003900-75.1989.514.0002), que originou o crédito de R\$ 429.414,17, conforme documento de Id 22354164-Pág.1.

Certidão de óbito de Joaçaba Corrêa Teles, ID 22354166 – Pág.1.

Certidão de óbito de Leda Alves Correa, ID 22354165 – Pág.1.

É o relatório. Decido.

Na análise das condições da ação, não se vê interesse de agir.

O conceito de interesse processual (artigos 485, VI, e 330, caput, III, ambos do CPC/2015) é composto pelo binômio necessidade e adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em Juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

Pois bem.

Foi proferido despacho em que determinou que o requerente esclarecesse a divergência entre o nome de seu pai que consta em sua CNH como sendo Juaçaba Correa Teles e na certidão de óbito deste, consta como sendo Joaçaba Corrêa Teles.

O requerente em sua petição só se dignou em dizer que os documentos juntados (CNH e certidão de óbito) já juntados são hábeis a comprovar a relação de parentesco.

Não há comprovação cristalina de que existe um vínculo de parentesco nem entre o suposto filho da falecida e o requerente, nem tampouco da falecida com este.

Explico:

Há elementos evidentes que não coadunam com os fatos narrados na inicial, pois os documentos juntados são antagônicos com o que se alega.

No documento do requerente, tem como pai Juaçaba Correa Teles, na certidão de óbito do suposto pai daquele, consta como sendo Joaçaba Corrêa Teles, não obstante a este fato a própria certidão declara que este deixou “duas filhas”, não informando a existência de um filho do sexo masculino.

Assim para que fosse comprovada a existência de parentesco, seria necessária a juntada da certidão de nascimento do requerente, a fim de comprovar que sua avó paterna se tratava da de cujus, fato este não comprovado pelo requerente.

Além do que a certidão de óbito da de cujus, conforme juntada aos autos, consta o nome de Leda Alves Correa, sendo que a suposta avó do requerente e mãe do suposto pai deste, se chama Lêda Corrêa de Menezes, aparentemente pessoas totalmente distintas. Desse modo, inviabilizada fica o prosseguimento da demanda ante flagrante falta de interesse de agir, especificamente a “legitimidade”.

A legitimidade das partes e o interesse processual – podem e devem ser analisados em qualquer tempo e grau de jurisdição

(art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Dessa forma, considero a parte requerente carecedora da ação, prejudicando o prosseguimento da demanda e a final análise de mérito.

A extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas, e do art. 485, I, do CPC/2015.

Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

Porto Velho RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7030239-46.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSE ADAO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

INVENTARIADOS: PEDRINA BISPO DA SILVA, CELESTINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos,

Nomeio inventariante Auxiliadora Iara da Silva Pimenta. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias e a cumprir os demais termos do despacho de ID 22418113.

Inclua a parte e seu patrono no PJE.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7045575-27.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANA CAROLINA TALEVES RECH, RAFAEL DO NASCIMENTO TALEVES RECH

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Adão Turkot OAB nº RO2933

EXECUTADO: HORTELINA RODRIGUES DE PAULA RECH

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

ANA CAROLINA TALEVES RECH, RAFAEL DO NASCIMENTO TALEVES RECH propuseram ação de cumprimento de sentença em face de HORTELINA RODRIGUES DE PAULA RECH .

A parte autora não foi localizada quando da intimação para promover o andamento válido ao feito, uma vez que as cartas de intimação voltaram com a informação de mudança (Id nº 23660188 e 23660784 .

É o relatório. Decido.

Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que, segundo informação dos correios os autores mudaram de endereço.

Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC.

É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado.

A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão. Nesse sentido, jurisprudência in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7) , Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida à extinção da execução sem julgamento do mérito. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7001505-51.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SALDAME MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347

EXECUTADO: MARIA ALICE VIDAL BRUCE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

SALDAME MENDONCA DA SILVA propôs cumprimento de sentença em face de MARIA ALICE VIDAL BRUCE.

Sustenta que em acordo realizado neste juízo foi entabulado acordo para venda de um imóvel, todavia não foi cumprido. Pede a imissão na posse do imóvel para que ele promova a respectiva venda.

A parte foi intimada da inadequação da via eleita e se manifestou no ID 24886254.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o que a parte pretende é ver extinto o condomínio existente sobre bem já partilhado.

Em que pese a distribuição do processo a este Juízo de Família por dependência aos autos de reconhecimento e dissolução de união estável como cumprimento de sentença, a via eleita é inadequada.

A extinção de condomínio deve ser buscada em ação própria para tal finalidade. A sentença que partilhou o bem torna as partes com condomínio sem necessidade de qualquer outra providência.

Todavia, esta vara especializada não tem competência para conhecimento e julgamento de ação de dissolução de condomínio. Isso se deve ao fato de que decisão que julgou a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, exauriu-se em si mesma ao dividir os bens em partes iguais.

Após a sentença que decretou a partilha o bem já não pertence aos ex-companheiros em razão da meação, mas sim em razão do condomínio formado pela decisão judicial, não havendo mais questionamento a cerca do direito de família.

O conflito não está mais relacionado à sociedade conjugal, a qual já foi dissolvida judicialmente, mas à existência de condomínio entre os ex companheiros e a necessidade de sua dissolução, mediante a venda do bem.

Portanto, extinguindo-se a união estável e pondo-se fim ao regime de bens, se algum bem do casal permaneceu, por convenção ou determinação judicial, em condomínio indiviso, até a sua alienação, as relações entre os condôminos passam a ser reguladas pelo regime pertinente ao condomínio, e não mais pelo regime de comunhão de bens.

Vale ressaltar que a via adequada não é a execução de sentença homologatória da partilha, mas sim a extinção do condomínio, mediante a venda do bem já partilhado. A jurisprudência tem se posicionado que para tal pedido é competente as varas cíveis genéricas:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO RESULTANTE DE ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. RELAÇÃO MERAMENTE PATRIMONIAL EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL.**

I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).

II - Compete ao Juízo da Vara Cível, e não da Vara de Família, processar e julgar ação judicial aforada com vistas a extinção de condomínio resultante de partilha de bens realizada em separação consensual, pois cuida-se de tema sujeito a regras próprias, estranhas ao Direito de Família.

III - Ainda que a formação do condomínio decorra de partilha de bens, a competência para processar e julgar a ação de alienação de coisa comum é da Vara Cível.

IV - Conflito julgado improcedente.

(TJ-AM, Câmaras Reunidas, CC nº 0009328-78.2014.8.04.0000, Rel. Des. Wellington José de Araújo).

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.**

1. Reconhece-se a competência do juízo cível para processar e julgar o cumprimento de sentença proferida em ação de separação judicial que, em verdade, encerra a pretensão de extinguir o condomínio constituído, nos termos do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, conjugada com a ausência de fixação da competência em casos tais para o juízo de família, dentre as hipóteses especificadas no art. 27 do mesmo diploma legal. precedentes.

2. Conflito julgado procedente.

(TJ-DFT, 2ª Câmara Cível, Processos nº 0012601-57.2009.8.07.0000, Rel. Des. Cruz Macedo, DJ 11/03/2010, p. 55); e

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTES SEPARADAS JUDICIALMENTE. ACORDO HOMOLOGADO. CONDIÇÃO DO BEM QUE PASSOU DE COMUNHÃO PARA CONDOMÍNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, INCISO VI, DA LEI COMPLR ESTADUAL Nº 165/99. VARA CÍVEL COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA.**

Ainda que o condomínio tenha sido instituído em razão de partilha, a competência para processar e julgar a ação de alienação de coisa comum é da Vara Cível. Ação em que se discute a possibilidade de extinção de condomínio, na forma do art. 1.322 do CCB/2002. Matéria estranha à competência privativa das Varas de Família. Precedentes. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE DE PLANO.

(TJ-RN, Tribunal Pleno, Processo nº 87371 RN 2010.008737-1, Rel. Des. João Rebouças, j. 24/11/2010).

Destaque-se ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia caminha no mesmo sentido ao julgar situação semelhante:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA. ACORDO HOMOLOGADO EM VARA DE FAMÍLIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO.**

Homologada a partilha dos bens, completou-se a prestação jurisdicional do Juízo de Família, estando exaurida, portanto, a competência para a análise e julgamento do pedido de obrigação de fazer, cujo caráter é nitidamente patrimonial, passando a competência para o Juízo Cível.

Considerando que por ocasião da partilha de bens a motocicleta coube a companheira, ficando a seu encargo o pagamento das parcelas vincendas, deve proceder a transferência do bem para o seu nome, e quitar os débitos originados depois da transmissão da posse para si.

(TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação, Processo nº 0012045-93.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 17/08/2016). Portanto, a parte é carecedora do direito de ação, pois a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho / RO , 26 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049429-92.2018.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIGORIFICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDONIA, RUA DOM AUGUSTO 445, TERREO CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À CPE para realização dos seguintes atos: habilitação dos causídicos da parte autora, nos termos do substabelecimento de

ID 23848565 e, intimação da parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com recolhimento e comprovação, cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007042-28.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: PETROLUZ TRANSPORTADORA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA DIAS GARGAGLIONE OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Ação Declaratória movida por Petroluz Transportadora Ltda em face do Estado de Rondônia, em que pretende, liminarmente, seja determinado ao demandado que se abstenha de aplicar a Pauta Fiscal de Preços Mínimos sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal, elencados nas Seção VI, art. 9º, da Instrução Normativa n. 038/2018/GAB/CRE, à fim de determinar o afastamento deste regime, possibilitando que a Base de Cálculo do ICMS seja calculada de acordo com o valor informado nos Conhecimentos de Transportes – CT-e, ou seja, o preço do serviço, suspendendo os créditos tributários formalizados perante os Autos de Infrações.

Notícia que foi apurado por agentes fiscais do Estado o recolhimento de ICMS-frete abaixo do previsto em instrução Normativa nº 038/2018/GAB/CRE, uma vez que não foi aplicada corretamente a base de cálculo.

Relata que vem sendo lhe cobrado ICMS com base de cálculo inadequada, com fundamento em Instrução Normativa, assim como, em decorrência dos fatos, foi lhe aplicado multa de 90% do valor supostamente devido.

Afirma ser nítida afronta a Constituição Federal, à Lei Kandir e à própria Lei Estadual n. 688/96 – que institui o ICMS/RO, uma vez que institui NOVA Base de Cálculo do ICMS-Frete, quando na verdade, a base de cálculo legal é o preço do serviço destacado no CT-e, que corresponde às particularidades de custos e lucros do setor de serviços precificados pelo mercado, e não por meio de lista destacada em mero ato normativo do Poder Executivo. Defende que a multa, inclusive, possui finalidade confiscatória, sendo desproporcional. Tais fatos servem de justificativa do pedido liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

Não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso 111, alínea “a”, da Constituição Federal diz que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base de cálculo, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar nº 688/96, em seu art. 18, §6º, reconhece a possibilidade da fixação de valores mínimos das operações ou prestações de saída por meio de pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, senão vejamos, in verbis:

“Art. 18.

§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:”

No momento em que disciplinou o recolhimento do ICMS-frete por meio da instrução Normativa nº 038/2018/GAB/CRE, o fez nos termos do que lhe permitiu a Lei Complementar, inexistindo, neste ponto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte a possibilitar a concessão da liminar como pretendida.

Ademais, cumpre mencionar que a análise da constitucionalidade do referido dispositivo da Lei Complementar nº 688/96, como pretende a parte, apenas se mostra prudente após manifestação do Estado de Rondônia, já que não foi impugnada desde sua instituição, nem por meio das modificações dada pela lei estadual nº 3.583/2015, afastando o suposto perigo na demora da prestação jurisdicional.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário depósito do seu montante integral e em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN, e Súmula nº 112, do STJ, não podendo tal suspensão ser deferido pela mera alegação de probabilidade do direito, por se tratar de suposta dívida tributária.

Não se pretende discutir o mérito da constituição da dívida, mas apenas verificar se se encontram preenchido o requisito para possibilitar suspensão da exigibilidade do tributário e exclusão das medidas constritivas impostas pelo Estado, o que é possível apenas com o depósito integral do montante devido.

Inclusive esse é o entendimento atuário do e. STJ, senão vejamos, in verbis:

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 151, II E V DO CTN. DECISÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base nos arts. 151, V, do CTN, e 798 do CPC, tendo o julgador abordado a questão, consignando: “Por outro norte, o art. 151, do CTN dispõe acerca da possibilidade de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O inciso II do referido artigo prevê tal suspensão quando ocorre o depósito integral do montante devido. Sem dúvida, o depósito é direito do contribuinte, desde que seja integral e em dinheiro, consoante jurisprudência pacificada na Súmula nº 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Portanto, em conformidade com o art. 151, do CTN e Súmula nº 112 do STJ, é necessário o depósito em dinheiro, pois o rol do referido artigo é taxativo. Nem mesmo o seguro garantia se iguala ao depósito de valor, ante as especificidades daquele." II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73. IV - No tocante ao art. 151, II e V do CTN, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário. Nesse sentido: AgRg na MC 25.104/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1.637.094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.260.192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1603114/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (grifo nosso)

Assim, não havendo nos autos prova do depósito em juízo do seu montante integral e em dinheiro, impossível a concessão da liminar como pretendido.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Por fim, cumpre mencionar que o valor da causa deve representar o somatório dos valores dos autos de infração que pretende ver desconstituídos, necessitando que a parte apresente uma planilha constando tais valores com seu total, para viabilizar a adequação do valor dado à causa.

Após adequação do valor da inicial, deverá realizar o recolhimento das custas processuais de 2% do valor da causa, máximo de R\$ 50.000,00, nos termos do regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lei 3.896/2016.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 dias emende a inicial para adequar o valor dado a causa, momento em que deverá realizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c art. 485, IV, ambos do CPC.

Não havendo a adequação do valor da causa e/ou recolhimento das custas processuais, venham conclusos para extinção.

Com a adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0018734-27.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5499 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543, ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS5409

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada, para ciência e manifestação acerca da petição de Id. 24909160. Prazo: 5 dias.

Após manifestação do executado, nova vista ao Estado de Rondônia.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7025424-06.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO MAROZO ORTIGARA OAB nº RS36475

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Estado de Rondônia propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares, pretendendo seja determinada a entrega imediata de todos os medicamentos adquiridos por meio da Nota de Empenho n. 2017NE03111.

Aduz que após se abrir processo licitatório (após procedimento administrativo nº 0036.05433/2017-09), a requerida sagrou-se vencedora, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Entretanto, mesmo após devidamente notificada, a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, tendo em vista não ter entregue os materiais adquiridos e empenhados em sua totalidade, motivo pelo qual o requerente move a máquina judiciária e pleiteia a antecipação da tutela, compelindo a empresa a fornecer os materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Tutela antecipada deferida ID 19480048.

Em contestação a requerida aduz não ser devedora dos quantitativos informados, sob argumento de que no dia 05/07/2018 o representante da empresa dirigiu-se a Porto Velho, tendo resolvido a questão administrativamente, justificando a impossibilidade de fornecimento por ausência de disponibilidade do fármaco no mercado.

Narra que ocorreu impedimento material para fornecer os produtos das marcas originariamente contratada, objeto da lide, visto que o laboratório fabricante descontinuou a fabricação tendo ocasionado o desabastecimento do estoque. Diante disso, requereu administrativamente a substituição de marca, sendo o pedido deferido, dessa forma realizou a entrega da quantidade devida, inclusive com certificado pelor setor farmacêutico do Estado.

Afirma ainda que não há motivos para ajuizamento da ação, visto que já havia resolvido administrativamente, requerendo a condenação do ente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Em réplica, o Estado de Rondônia (ID 23598351) informa que embora a requerida tenha declarado não ser devedora dos fármacos, realizou a entrega dos produtos através da nota fiscal de nº 175080. Salienta que a inicial foi distribuída em 03/07/2018, até então não havia expectativa de cumprimento da obrigação, sendo que a efetiva entrega ocorreu em 08/10/2018, após o ajuizamento da demanda. Assim, requereu a extinção do feito e a condenação da requerida em honorários.

É o relatório para decidir.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia. Não há necessidade de produção de provas em audiência.

Da análise dos autos tem-se que a requerida forneceu os medicamentos faltantes, cumprindo a tutela antecipada bem como, o contrato de fornecimento de medicamentos.

A entrega só se concretizou após a postulação em Juízo. Necessário, portanto, o acolhimento do pedido contido na exordial, e extinção do feito com julgamento e condenação do demandado ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa a instauração da lide.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas de lei. Condena-se a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030882-04.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

POLO PASSIVO

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR 2986, 5 ANDAR - EDÍFICIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

E. J. Construtora Ltda opôs embargos de declaração visando modificação sentença de extinção do feito sem resolução meritória, alegando omissão, pleiteando anulação do decisum, visando prosseguimento do processo.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição no acórdão sobre ponto que devia se pronunciar o órgão colegiado. Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas

à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

A falta de publicação em diário oficial da justiça do despacho que determinou a complementação das custas processuais gerou dano a parte, tendo em vista extinção do feito sem resolução do mérito. Isso porque apenas foi realizada a intimação da parte embargante por meio do sistema processual eletrônico, o que contraria Provimento da Corregedoria nº 026/2017.

Possível a correção do equívoco por meio dos embargos de declaração, pois se trata de erro material, sendo, inclusive o posicionamento do e. STJ, senão vejamos, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO DA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE ERRO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão somente nas hipóteses de correção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo – erro material – ou por meio de embargos de declaração. 2. Também é assente no STJ que o erro mencionado no referido dispositivo tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, atendendo a pedido da exequente, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1549983/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

Desta forma, acolho os presentes embargos, reconhecendo do erro material, devendo-se tornar sem efeito a sentença proferida nos autos (id. 21785480) e, por consequência, dando prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, considerando a juntada do comprovante de recolhimento inicial no montante de 1% sobre o valor da causa, intime-se a parte autora para complementar as custas no prazo de 15 dias, recolhendo o percentual restante, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem o recolhimento, venham os autos para extinção.

Com o recolhimento, cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002552-52.2018.8.22.0015

IMPETRANTE: VARAO & SOARES LTDA - ME, R. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2828 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825

IMPETRADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COORDENADOR

GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA,  
SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido de suspensão do feito por um ano, enquanto aguarda decisão perante o STJ.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7045102-07.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para ciência e manifestação quanto à petição apresentada pelo executado ID-24735325.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007026-74.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDLER, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Despacho

Intime-se a parte autora para apresentar relação dos inativos que pretende beneficiar com o pagamento do auxílio natalino excepcional, no valor de R\$ 1.000,00 por pessoa, visando adequar o valor dado à causa.

Com a adequação da causa a parte deverá apresentar o recolhimento das custas processuais complementares, no valor de 2% do valor dado a causa, limitando-se a R\$ 50.000,00, nos termos do regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lei nº 3.896/2016.

Ainda, deverá o substituto processual apresentar sua matrícula junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, visando viabilizar o prosseguimento regular do feito para atuar em nome dos membros da categoria.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de até 15 dias, apresentar matrícula/inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, relação de substituídos inativos que será beneficiados, adequação do valor dado a causa e comprovação do recolhimentos das custas processuais complementares, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único, do art. 321, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7012765-62.2018.8.22.0001

AUTOR: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET OAB nº RO2117

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal promovida pela parte acima indicada, por meio da qual busca anular o auto de infração n.º 20172700100197, já inscrito em dívida ativa.

O pedido de tutela provisória foi negado, em razão da ausência de garantia. Na mesma oportunidade foi determinado o recolhimento das custas e emenda à inicial. O autor recorreu da decisão e obteve liminar para diferimento das custas, apenas.

O Estado, citado, não apresentou contestação.

Embora o artigo 344 do CPC/15 disponha que os efeitos da revelia recairão sobre o réu que não apresente contestação, sabe-se que tais efeitos não recaem sobre a Fazenda Pública em razão da indisponibilidade do crédito tributário discutido. É o que estabelece o art. 345, II do CPC.

Analisando o feito, concluo que os documentos apresentados pelo autor com a inicial não são suficientes para julgar seu pedido.

Assim, intime-se o requerido para juntar íntegra do processo administrativo tributário do débito discutido, especificando se já existe ação de execução fiscal em trâmite, no prazo de 15 dias, considerando que tais documentos estão sob seu poder e tornaria difícil a produção de prova pelo autor (art. 373, §1º, CPC/15).

Ciência à Corregedoria da PGE quanto à não apresentação de contestação por parte do Estado.

Após, conclusos.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7001672-05.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MANOEL BARRETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados ( 22725206 ), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7012293-61.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO

E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO

OAB nº RN5315

SENTENÇA

Vistos, etc.

O ESTADO DE RONDÔNIA move Ação de Obrigação de Fazer contra D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA., narrando que a requerida foi vencedora do Pregão Eletrônico n.º 210/2016, oriundo do processo administrativo n. 0036.005115/2017-30 e passou a compor a Ata de Registro de Preço n.º 136/2017/SUPEL/RO. Em 23/08/2017 a Secretaria de Estado de Saúde emitiu a Nota de Empenho n.º 2017NE03011, para que a requerida entregasse os medicamentos que se obrigara a fornecer no prazo de 30 dias. Entretanto, decorrido o prazo, a requerida não entregou todos os itens da nota de empenho.

Explica que apesar de notificada, a requerida ainda assim não cumpriu sua obrigação, de modo que até a data da distribuição da ação, a requerida ainda precisava entregar: 3.000 unidades de INSULINA DEGLUDECA 100UI/ML – CANETA 3ML – MARCA NOVONORDISK, os quais perfazem o valor total de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais).

Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id. 17327990).

Contestação no id. 22754024. Informa que a aquisição do medicamento não foi realizada porque possui inadimplência com o fornecedor. Assim, denuncia à lide o laboratório fornecedor, uma vez que ele possui exclusividade na comercialização do medicamento em questão.

O Estado apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre a denunciação à lide (id. 24622198).

É o relato. Decido.

Da análise do feito, constato que inexistente a necessidade de produção de outras provas, uma vez que a contestação do réu baseou-se em defesa indireta, ou seja, não nega os fatos, mas denuncia à lide o laboratório responsável pela produção do medicamento, sob a justificativa de que a aquisição do objeto do contrato somente não ocorreu por culpa dele.

A denunciação à lide é forma de intervenção de terceiro, prevista no art. 125 e seguintes do CPC/15, sendo cabível na seguinte situação:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

O requerido argumenta que procurou adquirir o medicamento pleiteado pelo Estado, mas o laboratório NOVONORDISK se recusou a fornecê-lo em razão da autora possuir débitos junto a ele.

Assim, como o laboratório NOVONORDISK comercializa o medicamento de maneira exclusiva, ao negar seu fornecimento ao requerido, teria assumido a responsabilidade pela inadimplência.

Do simples relato da causa de pedir do requerido é possível observar que sua situação não se adequa às hipóteses de cabimento de denunciação. Isso porque o motivo da recusa na entrega do medicamento por parte do laboratório foi o não pagamento de aquisições anteriores. O fato do requerido ser condenado nesta

ação não gerará a ele o direito de regresso contra o laboratório, pois este somente estaria obrigado a fornecer se o requerido estivesse adimplente, o que não foi comprovado pelo requerido.

O fato de ter tentado adquirir o medicamento à vista também não justifica a denunciação, pois o fornecedor não está obrigado a negociar com aquele que não cumpre com as obrigações contratuais firmadas em contratos anteriores.

O requerido, na condição de distribuidor, sabe de suas obrigações para com seus fornecedores, não sendo justo que se beneficie de sua própria inadimplência para transferir uma obrigação que é sua. Assim, não há que se falar em denunciação.

Conforme relatado, a demanda foi proposta com o objetivo de se determinar que a requerida, vencedora de procedimento licitatório do tipo pregão eletrônico, cumprisse a obrigação de fazer no sentido de fornecer ao Estado os medicamentos relativos ao empenho 2017NE03011.

Observo que no despacho da SESAU no id. 17278893, há a informação de que a requerida foi notificada três vezes para que procedesse com o cumprimento de sua obrigação, sem que houvesse resposta. As notificações estão no id. 17278893.

A requerida, embora tenha contestado, não se desincumbiu em desconstituir o direito alegado pelo autor, limitando-se a justificar o descumprimento do pactuado em razão da negativa de fornecimento do laboratório, que por sua vez, negou o fornecimento porque a empresa está inadimplente.

A obrigação de entrega dos materiais decorre da participação da demandada em todas as formalidades do processo licitatório, tendo pleno conhecimento de suas obrigações e a provável importância do destino dos medicamentos.

A Empresa Contratada, ora demandada, tinha conhecimento dos materiais e quantitativos que forma objeto de licitação, presumindo que no momento da confecção da ARP aquela já possuía condições de fornecer o material, não cabendo aqui discutir inadimplência junto ao laboratório fornecedor, pois tal matéria foge do limite objetivo da demanda.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Tendo em vista não ter a parte autora cumprido com a obrigação prevista na decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, intime-a para que, no prazo de até 15 dias, forneça os materiais que faltaram ser entregues, referente a Nota de Empenho nº2017NE03011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$10.000,00, assim como conversão da obrigação de fazer em perdas e danos a ser apurado por meio de liquidação por artigo em fase de execução.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7051102-23.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para ciência e manifestação quanto à petição apresentada pelo executado ID-24756509.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007794-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANA ALVES DE SOUZA, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8193, - ATÉ 8269 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

REQUERIDOS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, RAIZA DRIELEN ALCANTARA DE ALMEIDA, RUA PARQUE 123 CASCALHEIRA - 76813-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a decisão não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).

Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022865-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT sem numero, KM 05 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA peticiona requerendo a expedição de certidão para que se confirme a existência de garantia depositada judicialmente com relação à dívida deste processo.

Justifica a necessidade da certidão em razão da existência de processo de investigação existente no MP/RO, para apurar a ocorrência de fraudes fiscais praticadas pela autora, relativos ao mesmo auto de infração discutido nesses autos (AI 20122700100054).

Segundo consta, o parquet teria observado que o valor depositado em juízo com relação a este processo teria sido transferido, a pedido da autora, para os autos n.º 7049426-40.2018.8.22.0001, que por sua vez, discute o AI n.º 20122700100051.

Assim, pela lógica do MP, um único depósito estaria sendo utilizado para garantir duas dívidas.

Da análise dos autos verifico que esta ação trata da CDA n.º 20180200010701, no valor de R\$420.981,32 e originada do Auto de Infração e Multa n.º 20122700100054 (id. 18989179).

O pedido de suspensão de exigibilidade foi indeferido, conforme decisão liminar no id. 19002683, em razão do prazo de validade do seguro-garantia oferecido.

Houve deferimento de liminar em agravo de instrumento para que fosse expedida certidão positiva com efeito de negativa em favor do autor (id. 19147366).

Comprovação do cumprimento da liminar no id. 19856636.

Em nova manifestação, o autor requereu a substituição da garantia (seguro-garantia) oferecida nos autos pelo depósito judicial em dinheiro em conta vinculada ao juízo (id. 22450858) e apresentou guia de recolhimento do depósito com o respectivo comprovante (id. 22450921), no valor de R\$425.848,14.

Houve oferecimento de contestação (id. 23196949).

Ocorre que em nova manifestação, o autor requereu, de fato, a transferência de valores depositados em juízo para o processo n.º 7049426-40.2018.8.22.0001, mas o valor em questão é referente a outra guia, no valor de R\$322.777,07, cuja guia de depósito foi equivocadamente gerada com o número deste processo (id. 23598225).

Assim, este juízo, verificando que havia verossimilhança nas alegações do autor, sobretudo porque o valor depositado corresponde à dívida discutida no processo mencionado, determinou a transferência do valor.

Considerando que as guias geradas possuem numeração e valores distintos, a parte poderá comprovar suas alegações perante o Ministério Público mediante demonstração desses documentos.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000883-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO setor 01 n 1142 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA - - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Dê-se vista a exequente sobre a petição de ID 24514131, na qual o Estado de Rondônia informa que deu início ao cumprimento da obrigação. Aguarde-se por 30 dias até que a obrigação seja satisfeita integralmente.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328  
 INTIMAÇÃO

Fica a LUFEM intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002954-44.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CARLA VIEIRA DA SILVA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM 6031 S-22 - 76985-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. P. S. P. O. C. D. F. D. S., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carla Vieira da Silva em face do Presidente da Comissão do Processo Seletivo para o cargo de Soldado Policial Militar do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, seja determinada sua continuidade no Concurso de Polícia Militar regido pelo 062/PMRO/SEARH, de 19 de maio de 2014, suspendendo-se os efeitos da exigência quanto à apresentação dos exames de "Raio X", visando participar regularmente no curso de formação de policiais militares de Rondônia.

Notícia que vinha participando do processo seletivo para policial soldado militar do Estado, sendo que por meio do EDITAL N. 105/2018/SEGEP-GCP, 19 de setembro de 2018, onde publicou resultado da inspeção médica, foi declarada inapta para prosseguir no certame sob argumento de que não teria apresentado Raio-X panorâmico odontológico.

Afirma que após apresentar recurso administrativo, a comissão do processo seletivo para formação de soldado – CFSD/PM/2018, ao julgar o recurso administrativo da paciente, chancelando a certeza da paciente, indeferiu o pleito, deixando claro e reafirmando que o motivo de sua declarada inaptidão foi a não apresentação do exame de RX panorâmico.

Diz que não se submeteu a confecção do Raio-X panorâmico porque está na 13ª semana de gestação, considerando que pode ser prejudicial ao feto, sendo que a declaração de sua inaptidão é lesiva ao seu direito líquido e certo de permanecer nas demais etapas do curso, o que possibilitou a interposição do presente mandamus com a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

A maternidade é um direito natural de toda mulher e deve ser respeitado, especialmente pelo Estado. A gravidez não pode ser associada à condição de doença ou a outra situação para impedir a participação plena em qualquer concurso público.

De acordo com o processo, a impetrante passou por todas as fases de certame, tendo sido convocada para apresentação de exames para viabilizar sua participação na etapa posterior.

Ocorre que dentre os exames exigidos encontra-se os exames de Raio-X PANORÂMICO para, assim, ser considerada apta nesta fase.

Tal radiografia é realizada na região facial do paciente, não havendo disparo direito de radiação no feto, sendo distinto da exigência de Raio-X do tórax ou do abdome.

Nos autos não há prescrição médica determinando ou orientando que a paciente não se submeta ao procedimento, mesmo que sendo realizado em sua face, o que depõe em seu desfavor.

Este juízo, em pesquisa a artigo científico, encontrou a seguinte informação:

Além disso, o cirurgião-dentista tem obrigação de promover a proteção adequada evitando radiografias de rotina, proteger o abdômen com o avental de chumbo, evitar erro de técnica, evitar ângulos direcionados ao abdômen e evitar repetições de tomadas radiográficas (14, 22, 25). A radiação emitida na realização de uma radiografia periapical é muito menor que a dose para causar manifestações congênitas, que é de 10µSv, e menor que a radiação cósmica adquirida diariamente. Ainda deve ser levado em consideração que o feto só recebe 1/50000 da exposição direta na cabeça da mãe (1, 11, 14, 22, 25). Diante desses fatos,

nenhuma tomada radiográfica deve deixar de ser realizada em pacientes gestantes se adotada todas as medidas de precaução, principalmente se esse exame complementar implicar em um diagnóstico e tratamento adequado, uma vez que se a patologia dentária não for tratada, poderá acarretar em problemas de saúde para a mãe e para o bebê (7, 11, 22). Fonte: <http://revodontobvsalud.org/pdf/rbo/v69n1/a27v69n1.pdf>; acesso em 22/02/2019.

Assim, em uma análise sumária, sabendo-se que a radiação apenas afetaria a face da candidata, ora impetrante, não identifico elementos da probabilidade do direito daquela a possibilitar a concessão da liminar como pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7043086-17.2017.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, R EMIL GORAYEB 3545 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (ID 23211960), bem como a intimação para ciência (ID 24297984), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042173-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA, RUA JARDINS 112, CASA 54 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. À CPE para excluir o documento de Id n. 23288679. Ao Exequente par manifestar-se quanto a impugnação apresentada no Id n. 23311292. Após, conclusos.

Porto Velho , 20 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0001062-40.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA SANTOS DE QUEIROZ, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 835, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO GUEDES DE BRITO, ESTRADA DA PENAL, 7590, CHÁCARA SÃO LUCAS, KM 02 - 222-7618 ÁREA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA, RUA CASSIANA PAES 8596, TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA MERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA, RUA ENREDO 3268, CONJUNTO ACAPÚ CUNIÃ - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, RUA GALILÉIA, 121 121, VILA DA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA VARELA, RIO DE JANEIRO, N.4170 -APTO. 21 -BL. 03, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RITO COSTA FARIAS, RUA MARECHAL RONDON 364, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE, RUA PABLO PICASSO 5178, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARISTOTELES ALVES, AV. CALAMA 5598, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA LUCIENE BORGES, RUA CAETANO, 3647, RUA PANAMÁ, 488 NOVA PORTO VELHO CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELLY DE SOUZA FREITAS CANTANHEDE, ESTRADA DA PENAL, CASA 02,AO LADO DO ENIO PINHEIRO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVAIL ROCHA DE QUEIROZ, RUA PADRE ANGELO CERRI, 835, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA SOARES QUEIROZ, RUA 17, S/NR./RUA ALIPIO SILVA, 5.825, RG: 739091-SSP/RO CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FELICIA OLIVA GRUDZIN, RUA MARECHAL DEODORO, 2712, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARICELIA SILVA DE OLIVEIRA, RUA ESTANDARTE 7281, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANITA MONTES, RUA MANICORÉ, 3172, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIETE MARIA DE SOUZA, RUA ARARIBOIA, N. 305, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VILA TUPI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA MARIA BORE PEREIRA, RUA FLÓRIDA, 3443, 9971-1089 MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEIRE JANE MOURA GOMES, AV. FARQUAR, PRESÍDIO FEMININO, CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO COELHO, AV. RIO DE JANEIRO, 4.350, QD. 56 - APTO. 102 EDIFÍCIO ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA LIRA, RUA LUIZ DE CAMOES, Nº 6349, CONJUNTO OURO PRETO RUA LUIZ DE CAMOES"J", 171 APUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CRISTINA DE SOUZA LIMA, RUA TEÓFILO OTINI, N. 2935, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANA FELIX DE LIMA SOUZA, RUA MARIA LUCIA,3350, - DE 8834/8835

A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANIRA HOLANDA LEITE, RUA 13 DE SETEMBRO, 1578, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA BEZERRA SANTIAGO GOMES, RUA MAJOR AMARANTE Nº 80, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRLEI RODRIGUES DA SILVA RAMALHO, RUA VIOLETA ALCEU 4873, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 FLODOALDO PONTES PINTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR, RUA VIVIANE 5955, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 IGARAPE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELI SIMONE TOALDO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6821, C.J. OURO PRETO AIONIÃ - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVALDO EWERTON ANGELIM MORAES, AV. JATUARANA 5695, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA DE CANTALISTA LIMA, RUA ANGICO5381, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 COHAB FLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho (Id 22993961) no prazo de 05 dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7012293-61.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO OAB nº RN5315

SENTENÇA

Vistos, etc.

O ESTADO DE RONDÔNIA move Ação de Obrigação de Fazer contra D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA., narrando que a requerida foi vencedora do Pregão Eletrônico n.º 210/2016, oriundo do processo administrativo n. 0036.005115/2017-30 e passou a compor a Ata de Registro de Preço n.º 136/2017/SUPEL/RO. Em 23/08/2017 a Secretaria de Estado de Saúde emitiu a Nota de Empenho n.º 2017NE03011, para que a requerida entregasse os medicamentos que se obrigara a fornecer no prazo de 30 dias. Entretanto, decorrido o prazo, a requerida não entregou todos os itens da nota de empenho.

Explica que apesar de notificada, a requerida ainda assim não cumpriu sua obrigação, de modo que até a data da distribuição da ação, a requerida ainda precisava entregar: 3.000 unidades de INSULINA DEGLUDECA 100UI/ML – CANETA 3ML – MARCA NOVONORDISK, os quais perfazem o valor total de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais).

Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id. 17327990).

Contestação no id. 22754024. Informa que a aquisição do medicamento não foi realizada porque possui inadimplência com o fornecedor. Assim, denuncia à lide o laboratório fornecedor, uma vez que ele possui exclusividade na comercialização do medicamento em questão.

O Estado apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre a denunciação à lide (id. 24622198).

É o relato. Decido.

Da análise do feito, constato que inexistente a necessidade de produção de outras provas, uma vez que a contestação do réu baseou-se em defesa indireta, ou seja, não nega os fatos, mas denuncia à lide o laboratório responsável pela produção do medicamento, sob a justificativa de que a aquisição do objeto do contrato somente não ocorreu por culpa dele.

A denunciação à lide é forma de intervenção de terceiro, prevista no art. 125 e seguintes do CPC/15, sendo cabível na seguinte situação:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

O requerido argumenta que procurou adquirir o medicamento pleiteado pelo Estado, mas o laboratório NOVONORDISK se recusou a fornecê-lo em razão da autora possuir débitos junto a ele.

Assim, como o laboratório NOVONORDISK comercializa o medicamento de maneira exclusiva, ao negar seu fornecimento ao requerido, teria assumido a responsabilidade pela inadimplência.

Do simples relato da causa de pedir do requerido é possível observar que sua situação não se adequa às hipóteses de cabimento de denunciação. Isso porque o motivo da recusa na entrega do medicamento por parte do laboratório foi o não pagamento de aquisições anteriores. O fato do requerido ser condenado nesta ação não gerará a ele o direito de regresso contra o laboratório, pois este somente estaria obrigado a fornecer se o requerido estivesse adimplente, o que não foi comprovado pelo requerido.

O fato de ter tentado adquirir o medicamento à vista também não justifica a denunciação, pois o fornecedor não está obrigado a negociar com aquele que não cumpre com as obrigações contratuais firmadas em contratos anteriores.

O requerido, na condição de distribuidor, sabe de suas obrigações para com seus fornecedores, não sendo justo que se beneficie de sua própria inadimplência para transferir uma obrigação que é sua.

Assim, não há que se falar em denunciação.

Conforme relatado, a demanda foi proposta com o objetivo de se determinar que a requerida, vencedora de procedimento licitatório do tipo pregão eletrônico, cumprisse a obrigação de fazer no sentido de fornecer ao Estado os medicamentos relativos ao empenho 2017NE03011.

Observo que no despacho da SESAU no id. 17278893, há a informação de que a requerida foi notificada três vezes para que procedesse com o cumprimento de sua obrigação, sem que houvesse resposta. As notificações estão no id. 17278893.

A requerida, embora tenha contestado, não se desincumbiu em desconstituir o direito alegado pelo autor, limitando-se a justificar o descumprimento do pactuado em razão da negativa de fornecimento do laboratório, que por sua vez, negou o fornecimento porque a empresa está inadimplente.

A obrigação de entrega dos materiais decorre da participação da demandada em todas as formalidades do processo licitatório, tendo pleno conhecimento de suas obrigações e a provável importância do destino dos medicamentos.

A Empresa Contratada, ora demandada, tinha conhecimento dos materiais e quantitativos que forma objeto de licitação, presumindo

que no momento da confecção da ARP aquela já possuía condições de fornecer o material, não cabendo aqui discutir inadimplência junto ao laboratório fornecedor, pois tal matéria foge do limite objetivo da demanda.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Tendo em vista não ter a parte autora cumprido com a obrigação prevista na decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, intime-a para que, no prazo de até 15 dias, forneça os materiais que faltaram ser entregues, referente a Nota de Empenho nº2017NE03011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$10.000,00, assim como conversão da obrigação de fazer em perdas e danos a ser apurado por meio de liquidação por artigo em fase de execução.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7035032-28.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: MARIVALDO BASTOS PEREIRA, RUA SEVERINO OZIAS 5181, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

POLO PASSIVO

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

Sentença

Trata-se de Ação Ordinária movida por Marivaldo Bastos Pereira em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Notícia que após o falecimento de sua companheira, em fevereiro de 2012, buscou perante o demandado sua habilitação para receber pensão por morte, juntamente com sua filha, sendo o benefício deferido apenas à sua filha, sob o fundamento de que não foi comprovada situação de companheiro.

Apenas mediante procedimento judicial que tramitou perante o Judiciário, foi reconhecido e declarada união estável, momento em que juntou aos autos administrativos, em novembro de 2016, a referida decisão, pleiteando sua habilitação e recebimento da pensão por morte, o que se deu apenas em julho de 2018, sem que lhe fosse pago o retroativo.

Assim, busca a condenação do IPERON pelos danos materiais causados no valor do que deixou de receber, referente às prestações atrasadas desde o primeiro requerimento administrativo, em 13 de fevereiro de 2012 até a concessão do benefício em julho de 2018. Com a inicial vieram as documentações.

Deferido benefício da Justiça Gratuita (id. 21096232).

Contestação apresentada em id. 21361631, na qual, preliminarmente, aduz necessidade de inclusão da filha do autor como litisconsorte passivo necessário, requer seja reconhecida prescrição de fundo de direito e, no mérito, afirma que o pedido administrativo apenas ocorreu em 13 de março de 2018, sendo que os valores foram pagos de forma retroativo levando em consideração tal data, não

havendo valores a serem ressarcidos. Requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada em id. 22165130.

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a decisão.

I – Do Litisconsorte Passivo

A demandada alega necessidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que os valores recebidos de pensão por morte pertencem tanto ao autor como a sua filha, que recebe 50% daqueles.

Ocorre que os valores pretendidos não serão retirados da pensão da filha do autor, não produzindo efeitos negativos em face daquela, que irá continuar recebendo os valores regularmente.

Isso porque a habilitação do requerente se deu posteriormente, apenas quando foi reconhecido judicialmente sua união estável com a de cujus.

Caso seja reconhecido o direito do autor não poderá cobrar os valores retroativos de sua filha, que o recebeu de forma regular, tendo em vista, à época, ser a única herdeira habilitada. Ressalte-se, ainda, que o próprio autor é o representante legal da filha.

Assim, não há necessária a integração da filha do requerente na presente ação.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de reconhecimento de litisconsorte passivo necessário.

II – Da Prescrição

A requerida requer seja reconhecida prescrição do fundo de direito.

Ocorre que o falecimento da de cujus se deu em 02 de fevereiro de 2012, sendo que o processo administrativo pleiteando a pensão por morte iniciou em 13 de fevereiro de 2012, e o indeferimento se deu em agosto de 2012, quando ingressou judicialmente pretendendo o reconhecimento da união estável no mesmo ano por meio dos autos nº 0012003-66.2012.8.22.0102, o qual findou apenas em setembro de 2016.

Percebe-se que durante todo período em que esteve em discussão o reconhecimento via judicial sobre a união estável do interessado e a de cujus, o processo administrativo encontrava-se em trâmite, inclusive havendo a inclusão do autor como beneficiário apenas no ano de 2018, após reconhecido judicialmente o vínculo conjugal pretendido.

Assim, durante o período em que se encontrava em trâmite o processo administrativo, o prazo prescricional encontrava-se suspenso, não havendo prescrição a ser reconhecida.

Ante o exposto, não conheço da prescrição aduzida.

III – Do Mérito

Trata-se de pedido de pagamento de valores a título de pensão por morte, pretendendo o Autor que seja deferido a contar da data de requerimento administrativo que deu início ao procedimento junto ao IPERON no ano de 2012, alegando que o benefício apenas teria sido implantado em julho de 2018.

Nos termos do art. 28, da lei estadual nº 432/2008, “a pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento”.

Outrossim, sobre os dependentes, assim prescreve o art. 10, do mesmo código, in verbis:

“Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I – cônjuge, a companheira ou companheiro;

II – o filho que não tenha atingido a idade de 21 anos ou inválido, enquanto durar a invalidez;

III – os pais; e

IV – o irmão que não tenha atingido a idade de 21 anos ou inválido, enquanto durar a invalidez, desde que em ambos os casos sejam órfãos de pai e mãe.”

A legislação não apresentou rol exemplificativo de dependente do segurado servidor, mas sim taxativo, sendo exigência mínima para que haja concessão da pensão por morte que o dependente seja classificado em um dos incisos do art. 10, como também previsto no art. 32 da referida lei complementar, senão vejamos:

“Art. 32. São beneficiários de pensão:

I – Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro;

b) os pais;

c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro que perceba alimentos para si.

II – Temporária:

a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez;

b) o irmão enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pelo tempo que durar a invalidez, desde que em ambos os casos seja órfão de pai e mãe.”

Como bem narra o autor em sua exordial, quando do início de procedimento administrativo visando o pagamento de pensão por morte, em fevereiro de 2012, não tinha documentos suficientes que comprovasse sua situação de companheiro da de cujus, o que gerou o indeferimento do pleito (id. 21074408).

Comporta aqui mencionar que nos autos administrativos há decisão judicial de dissolução de sociedade de fato entre a de cujus e o autor, tendo inclusive aquela atualizado sua declaração de dependente junto ao IPERON, quando excluiu o autor de seu acervo funcional como dependente (id. 21073770), o que fundamentou o indeferimento da pretensão inicial via administrativa.

Importante, ainda, mencionar que em novembro de 2014, foi proferida sentença pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões (id. 21074861 pag. 4/5), que julgou improcedente o pedido do autor, momento em que foi reconhecida a inexistência de provas quanto ao convívio do requerente com a de cujus, nem tão pouco sobre possível existência daqueles terem reatado o convívio matrimonial. No entanto, apenas por meio de decisão proferida em sede recursal pelo e. TJRO, é que o autor teve reconhecida a união estável existente entre aquele e a de cujus (id. 21074906 pag. 8/9), a qual transitou em julgado em 13.09.2016, momento em que possibilitou o requerimento para sua habilitação como beneficiário da pensão por morte.

Ou seja, a habilitação do autor foi posterior ao pedido originário que concedeu o benefício apenas à sua filha.

Nesse cenário, importa colacionar a disposição da Lei Complementar nº 432/2008, que assim prescreve, in verbis:

“Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

[...]

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.” (grifo nosso)

Como dito, a habilitação do requerente ocorreu tão somente após o reconhecimento da união estável, porquanto, anteriormente, este não possuía a qualidade de dependente previdenciário comprovado.

Sobre a habilitação o artigo 33, §4º, da Lei Complementar nº 432/2008, assim prescreve, in verbis:

“Art. 33 ...

§4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de beneficiário dependente só produzirá efeitos a contar da data da concessão do novo benefício.” (grifo nosso)

O dispositivo acima caracteriza justamente o caso em apreço, o que fez com que não fossem realizados pagamentos retroativos a contar do falecimento da de cujus, posta habilitação posterior.

Isso porque a habilitação realizada posteriormente apenas produz seus efeitos a partir da concessão do benefício, não retroagindo à data do seu requerimento.

O ato de concessão de pensão (nº 051/DIPREV/2018), se deu em 28.05.2018 (id. 21075239 pag. 6), possibilitando que a partir do mês de junho de 2018 o autor passasse a receber o benefício, momento em que deve ser considerado para produção de seus efeitos, inexistindo direito a valores retroativos.

Por fim, cumpre mencionar que o autor não teria direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento da instituidora, pois outro dependente já recebia o benefício no período pretendido.

Sobre o assunto, corroborando com o entendimento deste Juízo, é o e. STJ, que assim vem se posicionando, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. 2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, inexistente direito ao recebimento de valores retroativos, pois a habilitação tardia do autor como beneficiário fez com que os efeitos da concessão da pensão fossem produzidos a partir do ato de concessão, que se deu em 28.05.2018 (ato de concessão de pensão nº 051/DIPREV/2018).

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança daqueles (honorários e custas), tendo em vista concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7015695-53.2018.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO SILVA DE AQUINO, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho  
Ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Requerente quanto ao prosseguimento do feito e cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7015172-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA, RUA AROEIRA 3618 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Tendo sido cumprido o despacho que determinou o cancelamento da RPV (Id 18706335), bem como promovida a retificação no precatório para inclusão e destacamento dos honorários contratuais (Id 19700226), com informação do recebimento (Id 21439715).

Desta feita, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030004-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GISELDA ARAUJO DO MONTE SILVA, RUA MAJOR AMARANTE 618, 618 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA OAB nº RO1530, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL OAB nº RO8045

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se integral cumprimento ao despacho de Id n. 23406299, expedindo-se a RPV. Aguarde-se pagamento.

Sem prejuízo, ciência ao Estado de Rondônia sobre a comprovação do depósito do valor dos honorários.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7024936-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADOS: ABRAÃO DURÃES DE OLIVEIRA, LINHA 02, LOTE 30, KM 07, RESEX JACI-PARANÁ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN DURÃES DE OLIVEIRA, LINHA 02, LOTE 30, KM 07, RESEX JACI-PARANÁ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO:

1. Defiro o requerimento do Estado de Rondônia Id 24768907, concedendo o prazo de mais 15 dias para que comprove nos autos o cumprimento das determinações contidas no despacho Id 22445679.

3. Após, sobrevindo informação encaminhem com vistas ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026669-52.2018.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível  
POLO ATIVO

IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., ESTRADA DO BELMONT 10268, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO OAB nº RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES OAB nº RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO OAB nº RJ119528, VICTOR MORQUECHO AMARAL OAB nº RJ182977

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, D. D. 1. D. R. D. R. E., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2507, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAAS NOVOS 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. opõe recurso de embargos de declaração contra sentença prolatada por este juízo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da perda do objeto da demanda, que foi um Mandado de Segurança, por meio do qual o então impetrante buscava romper a inércia da Fazenda Estadual, que não analisou pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS-ST, bem como para que fosse determinado o pagamento dos valores.

O juízo deferiu o pedido de liminar para que o processo administrativo fosse analisado, mas ao prolatar a sentença entendeu que o objeto da demanda havia sido perdido, considerando a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para fins de cobrança.

O embargante alega omissão e contradição na sentença. A omissão estaria no fato de não ter analisado suposto direito à correção monetária e juros de mora. A contradição, por sua vez,

estaria na suposta não aplicação das súmulas 269 e 271 do STF, que tratam do não cabimento do MS como substitutivo de ação de cobrança e da impossibilidade de utilização do MS para obter efeitos patrimoniais pretéritos.

Afirma o embargante que não se trataria de ação de cobrança, na medida em que “o direito ao ressarcimento e valores retroativos não decorreriam da decisão judicial”, mas de direito já reconhecido na seara administrativamente. Conclui que se trataria apenas de uma obrigação de fazer por parte da Fazenda.

É o relato. Decido.

O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

O pedido de juros e correção monetária não foi analisado porque a sentença não analisou o mérito da demanda. Ou seja, esse pedido somente seria possível se o direito à restituição tributária fosse reconhecido por este juízo, o que não aconteceu.

Quanto a não aplicação das súmulas 269 e 271 do STF, verifica-se que o embargante se utiliza de premissas equivocadas para alcançar a fundamentação proposta. Isso porque, conforme o pedido principal na petição inicial, a demanda buscava, in verbis:

Uma vez presentes os requisitos autorizadores (vide “seções II e III” supra), conceder a liminar requerida, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, para romper a inércia da Autoridade Coatora a fim de determinar que proceda à análise, conclusão e, se for o caso, efetivação dos Pedidos de Ressarcimento, constantes no Doc. nº 02 desta Petição Inicial, bem como seja garantido o direito à atualização monetária e à incidência de juros de mora sobre os valores pleiteados, caso estas venham a ser reconhecidos pela Autoridade Coatora;

Com efeito, considerando que a liminar foi no sentido de determinar que autoridade analisasse o processo administrativo instaurado pelo impetrante e que a Fazenda Estadual cumpriu o que foi determinado, não há outra consequência senão o esvaziamento do objeto da demanda.

Embora não esteja expresso no pedido transcrito o recebimento dos valores discutidos administrativamente, é certo que a causa de pedir do autor é nesse sentido. Considerando que o julgador deve analisar a petição de maneira conjunta, sem se limitar apenas aos pedidos expressos, a sentença fez constar a impossibilidade de que fosse determinado o pagamento.

Assim, o embargante não busca sanar omissão ou contradição, mas questionar a decisão propriamente dita.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0169138-52.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIO CALIXTO FILHO, AVENIDA IMIGRANTES 3374, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, AV. TIRADENTES 3009, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARKA PREVIA INSTITUTO DE MARKETING E ANALISE PREVIA DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME, AV TIRADENTES 3009 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO GOMES

DE SA NETO OAB nº RO1426, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099

DESPACHO:

1. Cumpra-se o despacho Id 23110368.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0011486-68.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: MARCIO COELHO DOS SANTOS, RUA 35 175, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES OAB nº RO6592, TATIANE MARIANO SILVA OAB nº RO6578

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIOMORAES3869,-DE8834/8835A9299/9300INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Diga o Impetrante se ainda há o que requerer nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004550-63.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA, RUA ANTONIO VIVALDE 6533, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928  
IMPETRADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO:

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ingrid Rodrigues Braz Costas em face do Governo do Estado de Rondônia.

Ocorre que não há indicação de autoridade que tenha cometido ato tido como omissivo/comissivo a atingir direito líquido e certo da impetrante.

A lei nº 12.016/09, legitima para figurar no polo passivo em Mandado de Segurança apenas autoridades públicas tidas como coatora, ou a ela equiparadas, senão vejamos, in verbis:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.” (grifo nosso)

Não há possibilidade de ter como polo passivo do mandamus o Governo do Estado de Rondônia, devendo, tal erro, ser sanado pela impetrante.

Ainda, a parte impetrante busca o reconhecimento do benefício da justiça gratuita, sem ao menos trazer aos autos prova de sua hipossuficiência.

A apresentação e atestado de pobreza não gera presunção absoluta de hipossuficiência da impetrante, devendo comprovar tal fato por meio de provas documentais, até mesmo porque é Policial Militar do Estado de Rondônia, possuindo remuneração que possibilita arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para no prazo de até 15 dias emenda a inicial para correção do polo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora e o ato praticado a ser atacado, assim como comprovando seu estado de hipossuficiência ou apresentando prova do recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos parágrafo único, do art. 321, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, com ou sem emenda, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7019237-79.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS EMANOEL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE e outros

Intimação

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) informações sob id. 24914190/24914851 .

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7018754-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: CELIO ROBERTO CHAGAS LEITE, RUA MARINEIDE 6206, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSA CRUZ DOS SANTOS, RUA PAULO FORTES 6857, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE CRUZ DOS SANTOS, RUA PAULO FORTES 6857, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON CRUZ DOS SANTOS, RUA PAULO FORTES 6857, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO CRUZ DOS SANTOS, RUA MARINEIDE 6706, (JARDIM IPANEMA) - DE 6560/6561 A 6969/6970 CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSELY CRUZ DOS SANTOS ANDRADE, RUA GOLFE 2040 VILA BASE AÉREA - 79090-360 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MANOEL ALVES DOS SANTOS, RUA ALFREDO JORGE 3536 CIDADE NOVA - 76810-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUFINO LIMA PEREIRA OAB nº RO5996

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intimem-se os exequentes para comprovarem a abertura de inventário e habilitação dos créditos, bem como o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007124-98.2015.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

## POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## POLO PASSIVO

EXECUTADOS: CLEONILDO CAMILO QUARESMA, RUA TEOTÔNIO VILELA 8179 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN KARDEC DOS SANTOS PINHEIRO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6431 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON ADRIANO MARTINS DO NASCIMENTO, RUA AQUILES PARAGUASSU 3601 CIDADE DO LOBO - 76810-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREI GERONIMO PINTO DE SOUZA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6053 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN CARIOCA HOLANDA SOUZA, HENRIQUE CARUZA 5875, CASA APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

## Despacho

Estado de Rondônia, opôs embargos de declaração visando modificar a sentença, alegando contradição e erro material, objetivando compor a decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição em decisões proferidas conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, possibilitando também, nos termos do inciso III, do mesmo dispositivo legal, a interposição visando sanar erro material.

Ocorre que o embargante busca efeito modificativo à decisão em sua parte fundamental, causando efeito infringente ao Embargos interpostos, obrigando a intimação da parte embargada para impugnar a petição.

Assim jurisprudência do STF e STJ, in verbis:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Efeitos infringentes em embargos de declaração. Necessidade de intimação da parte embargada. Observância do Contraditório e da ampla defesa. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 31744 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedente: EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/8/2010.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

Ante o exposto, intimem-se os embargados para impugnar os embargos, se assim querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051324-88.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ANDRE SOLSOL DE OLIVEIRA, RUA PIRAPITINGA 1937 CASA 14, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Expeça-se mandado de cumprimento de liminar e citação do Requerido, no endereço constante na inicial. Aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para a contestação, em seguida ao Município para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7003656-24.2018.8.22.0001

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA SCUSSEL DA SILVA, SILVANO DA SILVA, SIRLEY SCUSSEL DA SILVA, SIDNEY SCUSSEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

## INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para ciência da designação de audiência de instrução para o dia 26/03/2019, às 9h00min.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048334-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GESIANE OLIVEIRA SOARES, RUA AQUILES PARAGUASSU 3212 NOVO HORIZONTE - 76810-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Oficie-se a SEGEP para informar que os dados bancários corretos são: Banco do Brasil, Agência 102-3, Conta Corrente 32.453-1. À CPE, para o cumprimento integral do despacho de Id. 24871166. Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040069-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS CRUZ, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0003835-87.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: UELITON ALVES DE SOUZA, RUA CANADÁ, N. 2235, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI KNOOP DE SOUZA, AV. DOS ESTADOS, N. 3202, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUCIA ALVES AGUIAR, BUENOS AIRES 11531980, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA OAB nº RO1754, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se ao Tribunal de Justiça/FUJU, solicitando o transferência do valor de R\$ 221,35 com a respectiva correção monetária, vista que o documento apresentado (Id. 22904556 p. 73) tem a data de 26/12/2017 (encaminhe-se cópia), para a conta de nº 33.818-4, agência 3796-6, Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos da Procuradoria-Geral do Estado.

Vindo a comprovação da transferência, vista ao Estado de Rondônia.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001759-92.2017.8.22.0001

AUTOR: DANIEL BRAGA BATISTA, RUA BRASÍLIA 2953, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que houve o diferimento para recolhimento das custas processuais para o final da lide (id.8758737). Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7044703-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCA SILVA, RUA CONTINENTAL 2490 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnano para que os honorários advocatícios sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.

Na ação de execução foi realizada perícia nos locais das atividades e relacionados os substituídos lotados em cada um dos setores, identificadas as funções e definido o grau de incidência do risco e atribuição do percentual específico. Assim, a conformidade da execução ao conteúdo da sentença na pretensão de execução por simples cálculo, pressupõe que estejam esses elementos definidos, sob pena de se impor a dilação probatória para reconhecimento e definição desses parâmetros.

Em despacho inicial foi determinada a intimação do Executado para cumprimento da obrigação de fazer. Entretanto, o Estado de Rondônia peticionou a suspensão do feito por 30 dias sob alegação de que a exequente teria deixado de instruir a execução individual com os documentos indispensáveis para a análise dos pedidos. Assim, seria necessário o desarquivamento da ação principal para extrair cópia das peças faltantes.

Analisando a inicial, observo que a exequente acostou os documentos que o Estado alega faltantes.

Assim, desnecessária a suspensão por 30 dias.

Indefiro o pedido de suspensão.

Intime-se o Estado para cumprir o que foi determinado.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004374-84.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: CLP. SOUZA - CURSO LIVRE PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$718,99

## DECISÃO

Vistos,

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REQUERIDO: CLP. SOUZA - CURSO LIVRE PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:REQUERIDO: CLP. SOUZA - CURSO LIVRE PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 12.305.143/0001-90, RUA TUTOIA 2800, CJ 1601 BARRA FUNDA - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: VOLKSWAGEN MODELO: GOL 1.0 GIV CHASSI: 9BWAA05W0EP029050 COR: PRETA ANO: 2013/2014 PLACA: NPA0048 RENAVAN: 568812921

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028246-65.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor: R\$1.700,09

Despacho

O alvará já foi expedido (Id. 24463274), razão pela qual indefiro o pedido de Id. 24845262.

Caso não seja levantado em 30 dias, transfiram-se os valores para conta centralizadora.

Intimem-se. Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051583-83.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: DILCELLE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$5.232,08

## DECISÃO

Vistos,

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REQUERIDO: DILCELLE OLIVEIRA DE SOUZA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do

credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REQUERIDO: DILCELLE OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 928.795.352-04, RUA UNIÃO SN, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MODELO: FIAT STRADA WORKING CHASSI: 9BD578141F7925674 COR: BRANCA ANO: 2014/2015

PLACA: NEF8328 RENAVAL: 1035821351

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7019411-25.2017.8.22.0001

Assunto: Agência e Distribuição, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: THAIZE RICHELE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650

Valor: R\$25.000,00

Decisão

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041091-03.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Valor: R\$8.634,24

Despacho

Oficie-se à CAIXA para comprovar o cumprimento da ordem de transferência imposta no Id. 22926329.

Com a resposta, intime-se o Credor para se manifestar em 5 dias.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7003533-89.2019.8.22.0001 7003533-89.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

- EPP AUTOR: RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS

LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546 ADVOGADO DO AUTOR:

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº

RO5546

RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA -

ME RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA

- ME

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$14.319,35

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.946.982/0001-22, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006731-37.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: ROSANA DE MELO MORAIS PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7006777-26.2019.8.22.0001 7006777-26.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: TEREZINHA ANASTACIO DOS SANTOS AUTOR: TEREZINHA ANASTACIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).

No entanto, não vislumbro nenhum dos requisitos legais.

Isto porque a existência de mosquitos, embora situação desagradável, é inerente à região Amazônica, sobretudo em comunidades ribeirinhas, onde tal fenômeno é mais incidente, não sendo possível afirmar, ao menos em juízo de cognição sumária, que a operação da UHE possui relação direta com o aumento do número de mosquitos.

Além disso, não há urgência. A UHE opera há quase 6 (seis) anos, e apenas agora a parte autora intentou a presente ação judicial.

Assim, por tais motivos, INDEFIRO a liminar.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA - S/A, CNPJ 09.391.823/0001-60, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO, MARGEM ESQUERDA, S/N, BLOCO A, CEP 76805-812, ZONA RURAL, PORTO VELHO-RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026442-33.2016.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957  
 EXECUTADO: CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 Valor: R\$3.806,18

Despacho

Vistos,

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial o qual encontra-se em tramitação desde 2016, ou seja, há 03 (três) anos, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Nestes autos, foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, as quais todas apresentaram resultado negativo.

Além disso, desde a propositura da demanda, o executado não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Conforme pontuado pela parte exequente, os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

Segundo o relatório do CNJ "Justiça em Números", publicado em 2016, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau é de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, parâmetro certamente incompatível com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e efetividade processual, inclusive satisfativa (art. 4º, CPC).

Pois bem.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

No âmbito da jurisprudência do TJ/RO, observa-se orientação no sentido que a providência a ser determinada deve ser capaz de ensejar o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária,

no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.
2. Expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome do executado.
3. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007579-58.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618  
 RÉU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 Valor: R\$18.849,40

Despacho

Dessa forma, defiro o pleito de nova tentativa de citação, ante a prévia recolha das custas das diligências, no prazo de cinco dias. Vindo o pagamento das custas, expeça-se o necessário.

Intime-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006726-15.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: MARCOS VENILSON PAIVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006612-76.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LAZARIN VALENZUELA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA  
 OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810  
 EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 ADVOGADA DO EXECUTADO: ISABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB/RO 796

Valor: R\$100.000,00

Despacho

Vistos,

Trata-se de liquidação de sentença promovida por DANIELE APARECIDA LAZARIN VALENZUELA. Requeriu a credora, seja a devedora instada a exibir os documentos pertinentes à liquidação de sentença e apresentar cálculos de liquidação.

Na forma do art. 511, CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, juntando aos autos os documentos solicitados, bem como as respectivas planilhas de valores, nas quais deverão constar os valores efetivamente pagos pela autora a partir de 2009, a diferença das mensalidades em relação à turma de 2010 e o respectivo crédito em favor da credora. Após, intime-se a credora para se manifestar, retornando-me os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041025-52.2018.8.22.0001  
 Procedimento Comum

AUTOR: FERNANDA DA SILVA UCHOA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL  
 OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
 OAB nº AC5369

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029920-15.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA  
 OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

RÉU: JOSE CORREIA LIMA NETO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

ASSIPERON – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação monitória contra JOSÉ CORREIA LIMA NETO, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia de R\$1.092,05 (mil e noventa e dois reais e cinco centavos) valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos (ID: 11531307 até ID:11531695)

Citado via edital e nomeado curador especial ao réu revelou apresentou embargos na forma de negativa geral (ID: 233382588).

Houve impugnação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória. Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$1.092,05 (mil e noventa e dois reais e cinco centavos) consubstanciada pela ficha de associação (ID: 11531434), e o inadimplemento das mensalidades.

A pretensão autoral merece procedência.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.

Acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela parte Requerida.

Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pelos documentos devidamente assinados pelo Requerido.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Além disso, nomeado curador especial ao réu revelou citado via edital, nos moldes do art. 72, II do Código de Processo Civil, este

se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitoria.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitoria e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$1.092,05 (mil e noventa e dois reais e cinco centavos) devendo ser corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados no valor de R\$ 400,00, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006834-44.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: CRISTIAN FERREIRA MORAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$4.162,72

#### DECISÃO

Vistos,

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REQUERIDO: CRISTIAN FERREIRA MORAIS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REQUERIDO: CRISTIAN FERREIRA MORAIS CPF nº 024.358.772-42, RUA JÔNATAS PEDROSA 4225 CALADINHO - 76808-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: , Ano/Fab: , Cor: , Placa: , Renavan: , Chassi:

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7006959-12.2019.8.22.0001 7006959-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: FARLY SATIO DOS SANTOS AUTOR: FARLY SATIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$25.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC). No entanto, não vislumbro nenhum dos requisitos legais.

Isto porque a existência de mosquitos, embora situação desagradável, é inerente à região Amazônica, sobretudo em comunidades ribeirinhas, onde tal fenômeno é mais incidente, não sendo possível afirmar, ao menos em juízo de cognição sumária, que a operação da UHE possui relação direta com o aumento do número de mosquitos.

Além disso, não há urgência. A UHE opera há quase 6 (seis) anos, e apenas agora a parte autora tentou a presente ação judicial.

Assim, por tais motivos, INDEFIRO a liminar.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, CNPJ 09.391.823/0001-60, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO, MARGEM ESQUERDA, S/N, BLOCO A, CEP 76805-812, ZONA RURAL, PORTO VELHO-RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7000601-31.2019.8.22.0001 7000601-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368 ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: MARIA ENEZITA TELES DE SOUZA RÉU: MARIA ENEZITA TELES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$9.952,27

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: MARIA ENEZITA TELES DE SOUZA CPF nº 196.451.202-68, RUA DO IGARAPÉ 3355 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7006835-29.2019.8.22.0001 7006835-29.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: EUNICE CARIOLANO DE SOUSA AUTOR: EUNICE CARIOLANO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$25.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).

No entanto, não vislumbro nenhum dos requisitos legais.

Isto porque a existência de mosquitos, embora situação desagradável, é inerente à região Amazônica, sobretudo em comunidades ribeirinhas, onde tal fenômeno é mais incidente, não sendo possível afirmar, ao menos em juízo de cognição sumária, que a operação da UHE possui relação direta com o aumento do número de mosquitos.

Além disso, não há urgência. A UHE opera há quase 6 (seis) anos, e apenas agora a parte autora tentou a presente ação judicial.

Assim, por tais motivos, INDEFIRO a liminar.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, CNPJ 09.391.823/0001-60, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO, MARGEM ESQUERDA, S/N, BLOCO A, CEP 76805-812, ZONA RURAL, PORTO VELHO-RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7004120-14.2019.8.22.0001 7004120-14.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL OAB nº RO2860 ADVOGADO DO AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL OAB nº RO2860

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000694-91.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: FRANCISCO VANDERLEI FRANCA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$16.412,00

DECISÃO

Vistos,

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: FRANCISCO VANDERLEI FRANCA DO NASCIMENTO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: FRANCISCO VANDERLEI FRANCA DO NASCIMENTO CPF nº 389.468.312-00, RUA ANA SOBRAL 6027 LAGOINHA - 76829-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO:

MODELO: UNO MILLE WAY ECON CHASSI: 9BD15844AA6256385

COR: VERMELHA ANO: 2009

PLACA: NED9483 RENA VAN: 135520290

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003396-10.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, em face de acordo firmado entre as partes, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENA JUD, as devidas proceda a baixa de imediato, face à preclusão lógica.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039753-57.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: ROMERO MARQUES RAMOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/05/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002100-50.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: JULIO CESAR SILVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Dê-se baixa em eventual restrição do RENAJUD, nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7003020-24.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: THAIS PAIXAO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656

RÉUS: Caixa Econômica Federal, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Valor: R\$10.000,00

Decisão

Vistos,

Da análise dos autos, observo que a demanda foi proposta em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA e também CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Na forma do art. 109, I, CF, compete ao Juízo Federal processar e julgar causas em que empresa pública federal (CEF) for interessada na condução de ré, decorrendo daí a incompetência deste Juízo Estadual para processar e julgar o feito.

Por isso, de ofício, reconheço a incompetência do Juízo e determino a redistribuição da demanda a uma das Varas Federais da subseção de Porto Velho.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005653-08.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044

REQUERIDO: IRMA MENDES DA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$1.014,03

Despacho

Vistos,

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Analisando os autos, vejo que a instituição financeira deu à causa o valor de R\$ 1.014,03 (um mil e quatorze reais e três centavos), quando, no entanto, a pretensão econômica é de R\$ 38.467,94 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de ID 24724836.

Assim, a despeito do deferimento da concessão de liminar, pela busca e apreensão do veículo na inicial, condiciono a expedição do mandado judicial à emenda à inicial, devendo a parte autora, em 15 (quinze) dias, readequar o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas iniciais proporcionalmente.

Decorrido, sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007103-83.2019.8.22.0001 7007103-83.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: MARIA IZABEL DOS REIS AUTOR: MARIA IZABEL DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).

No entanto, não vislumbro nenhum dos requisitos legais.

Isto porque a existência de mosquitos, embora situação desagradável, é inerente à região Amazônica, sobretudo em comunidades ribeirinhas, onde tal fenômeno é mais incidente, não sendo possível afirmar, ao menos em juízo de cognição sumária, que a operação da UHE possui relação direta com o aumento do número de mosquitos.

Além disso, não há urgência. A UHE opera há quase 6 (seis) anos, e apenas agora a parte autora intentou a presente ação judicial.

Assim, por tais motivos, INDEFIRO a liminar.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, CNPJ 09.391.823/0001-60, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO, MARGEM ESQUERDA, S/N, BLOCO A, CEP 76805-812, ZONA RURAL, PORTO VELHO-RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7050582-97.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA e outros (4)

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo nº 7041982-53.2018.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7000676-70.2019.8.22.0001 7000676-70.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368 ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA RÉU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$3.786,38

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA CPF nº 845.253.207-53, AVENIDA CAMPOS SALES 6206, - DE 6026 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004594-80.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256

EXECUTADOS: NIFRANCI SOUZA DANTAS, CLIVIA SIMOES PANDORRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521

Valor: R\$7.874,65

Despacho

Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034166-20.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

RÉU: FAVARIN & FIGUEIREDO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ajuizou a presente ação monitória em face de FAVARIN & FIGUEIREDO LTDA, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia de R\$2.500,00 nº000250, representado por um cheque, sem força executiva.

Com base nessa retórica, mormente por defender a ausência no pagamento da dívida contraída, requereu a procedência da ação, para que a requerida seja condenada ao pagamento da quantia, atualizada à época da propositura da ação, bem ainda nas verbas de sucumbência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID. 20932255)

A requerida foi citada na forma do art. 701 do Novo Código de Processo Civil, conforme id 23360663 deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Visa o credor a cobrança na quantia R\$2.500,00 nº000250, representado por um cheque, sem força executiva, onde a parte requerida não honrou com o pactuado e não adimpliu com suas obrigações.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

É perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base em cheque prescrito.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A superveniência de férias do titular permite que o Juiz Substituto sentencie o feito sem infringência ao princípio da identidade física do magistrado. Precedentes.2. Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ.3. Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1007821/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se encontra devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela parte Requerida.

Os sobreditos documentos comprovam que a parte autora efetivamente firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, lhe recai a obrigação de proceder a devida contraprestação.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devendo ser corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de sentença.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021761-20.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA BENEVIDIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034190-48.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: RAQUEL ALMEIDA MAGALHAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Exequente desistiu da presente demanda, informando que houve pagamento da dívida executada. Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050566-12.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: IRLEI RODRIGUES DA SILVA RAMALHO, PLINIO RAMALHO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041293-09.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB  
 nº RO7957

EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028775-55.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA  
 OAB nº RO5146

EXECUTADO: AIRTON CARLOS MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de processo de execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004037-95.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO  
 NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: KADNEY CARDOSO SOARES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$8.481,86

DECISÃO

Vistos,

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REQUERIDO: KADNEY CARDOSO SOARES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e

apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:REQUERIDO: KADNEY CARDOSO SOARES CPF nº 883.556.592-87, RUA FÁBIA 7761, - DE 7301 AO FIM - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: marca CHEVROLET, modelo CLASSIC 1.0 LS, chassi n.º 9BGSU19F0CB108971, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor PRETA, placa NCV4296, renavam 00331253127.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho- 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006807-61.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROBSON CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB  
 nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
 DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$6.750,00

Despacho

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email: [coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7004584-38.2019.8.22.0001 7004584-38.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: THOMAS FEITOSA CUCCHI AUTOR: THOMAS FEITOSA CUCCHI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA JURANDIR 856, LOTE 04 2 ANDAR (HANGAR 7, 8), SALA 805 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006963-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SAMILA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$3.037,50

Despacho

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho

(RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email: [coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003906-23.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: WILSON LOPES BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$10.538,15

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADO: WILSON LOPES BATISTA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 401 bl 08 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0251684-76.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Marco Antonio de Faria

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795, PAULO CESAR PIRES ANDRADE - RO914, DAVID ALVES MOREIRA - RO299

EXECUTADO: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017826-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDETE CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035784-34.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: LOJA DO LIVRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar quanto aos embargos apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008734-60.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Espolio de Francisco Pereira Braga

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

EXECUTADO: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035300-19.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA DERBENI DA SILVA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

EXECUTADO: FAMA - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24878427.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025594-12.2017.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: LUAN CRISTIAN LOPES DE CARVALHO

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043624-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043750-14.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: PAULO DE LIMA FIDELIS JUNIOR

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038054-94.2018.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O  
 EXECUTADO: MELQUEZEDEQUE RODRIGUES DA CRUZ  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7041146-80.2018.8.22.0001  
 Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665  
 RÉU: VALDENO BRITO DE SOUZA  
 INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7024846-77.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698  
 EXECUTADO: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP e outros (3)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7043954-92.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239  
 EXECUTADO: MATHEUS LAZARO SOUZA MATOS  
 INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7048385-38.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ANTONIO NILSON LIMA GOMES  
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157  
 RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL  
 Data: 17/05/2019 Hora: 08:00  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.  
 ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0104224-27.2005.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180, LUCIANO BEZERRA AGRA - RO51  
 EXECUTADO: ADELSON HEDERMINDO KULL e outros (3)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308  
 Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308  
 Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida (LIDIANE MARIA DA SILVA ARAÚJO) intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
 Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7028555-86.2018.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ROSECLEIA DE AMORIM CARVALHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300  
 EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7003186-90.2018.8.22.0001

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

**EXECUTADO: EUGENIO NACELIO SAMPAIO SILVA**

**Intimação**

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046933-90.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

**REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

**REQUERIDO: JHULE FEITOSA DE PAULA**

**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004666-06.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGO SAMPAIO - PR67771

**EXECUTADO: L.F.PRADO - ME**

**INTIMAÇÃO**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: [Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais

diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br

**COMARCA: PORTO VELHO**

**ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL**

**EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)**

**DE: LAERCY MENDES MARTINS CPF: 058.446.492-49, L M MARTNS EIRELI ME CNJ: 15.874.811/0001-99, MARIA DILCE DA SILVA LIMA CPF: 084.705.372-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

**ADVERTÊNCIA:** Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

**ADVERTÊNCIA:** Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 125.102,57 (cento e vinte e cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e sete centavos) .

Processo : 7010290-70.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

**AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

**RÉU: L M MARTINS EIRELI - ME, LAERCY MENDES MARTINS, MARIA DILCE DA SILVA LIMA**

Despacho de ID 10671456: "Vistos, Cumpra-se o despacho proferido aos 18.12.2018. A citação por edital das partes requeridas MARIA DILCE DA SILVA LIMA, LM MARTINS EIRELI – ME e LAERCY MENDES MARTINS foi requerida no ID 23411734 e deferida pelo Juízo. A petição no ID 23554037 deve ser desconsiderada, pois diz respeito à parte que não compõe nenhum dos polos desta demanda. Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

**JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL**

Juiz(a) de Direito

Caracteres: 1749

Preço por caractere: 0,01940

Total(R\$): 33,93

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033295-58.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRACY ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042384-37.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINILCE GOMES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do item 5 do Despacho de ID nº 22369839 "5. Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028366-11.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO8598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: EDNELZA CHIANCA PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0074846-21.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIBRAIM DA CONCEICAO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

EXECUTADO: JOAO MANOEL DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043575-20.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EGAS DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

RÉU: XARAME CONSTRUÇOES E ENCORPORACOES LTDA. - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL

Data: 16/05/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7021226-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GEORGE MARCIO TICO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004

EXECUTADO: FRANCINETE OLIVEIRA ALVES

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a última parte do Despacho: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022995-37.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TAYSE DE PAULA VENANCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7048385-38.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ANTONIO NILSON LIMA GOMES  
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157  
 RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL  
 Data: 19/04/2019 Hora: 08:00  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.  
 ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7054363-64.2016.8.22.0001  
 Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental  
 Classe: Procedimento Comum  
 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE BRITO  
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861  
 Valor: R\$44.000,00  
 Decisão  
 Vistos, etc.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando omissão. Alegou que o Juízo, por força de disposição constitucional e legal tem o dever de fundamentar todas as decisões, sob pena de nulidade e que na hipótese dos autos o conteúdo probatório foi apreciado genericamente. Que para fundamentar a procedência dos pedidos, baseou-se em parecer inconclusivo do laudo pericial, o qual deixou série de lacunas técnicas e necessárias à segurança. Defendeu ainda que não houve intimação do perito para responder a quesitos de esclarecimentos ou comparecer em audiência, tendo havido violação ao contraditório e ampla defesa. Além disso, que houve omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, de propriedade da União, bem ainda quanto ao conjunto probatório que lhe é favorável. Apontou ainda contradição, já que o próprio teria afirmando ser necessário mais quinze anos para ter certeza acerca do nexos de causalidade. Requereu sejam sanadas as omissões e contradições.

É o breve relatório. Decido.  
 Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.  
 Importante destacar que o juiz é o destinatário das provas.  
 Apresentado o laudo pericial, ambas as partes foram devidamente

intimadas para fins de impugnação, ocasião em que a Embargante assim procedeu, de modo que não se extrai nulidade processual o fato do Juízo proferir sentença em seguida.

Não possui a Embargante direito subjetivo à realização de audiência ou ainda que o perito seja instado a apresentar esclarecimentos. Não houve violação ao contraditório ou ampla defesa (art. 5º, LX, CF/88).

Atento ao argumento de que o Juízo teria deixado de apreciar suas teses ou argumentos, bem ainda estudos, laudos e análises técnicas que lhe são favoráveis, cumpre destacar que o STJ possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

No caso, como consignado na sentença, com respaldo em laudo pericial, entendi que o lançamento de sedimentos no rio pela Embargante em níveis tais constituiu fator relevante e apto a ensejar sua responsabilidade civil, de modo que se mostrou desnecessário realizar maiores desenvolvimentos sobre as teses que suscitou em defesa.

Por fim, anoto que não foi objeto da indenização a propriedade do imóvel. Ao contrário, a condenação foi tão somente ao pagamento de compensação por danos morais.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração. Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7009890-22.2018.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709  
 EXECUTADO: NORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)  
 INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7050642-36.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816  
 RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 10/05/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022163-67.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RAFAELLA SILVA FLEURI NOGUEIRA e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027701-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: LUCIANE BERTI CAVALCANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e a parte requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009199-13.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, PIERCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA

OAB nº RO2827, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ANDREIA CARNEIRO PINTO OAB nº RJ175607, BRUNO TEIXEIRA MARCELOS OAB nº RJ136828

EXECUTADO: NEEMIAS SERRAO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVINO CAVASSANA NETO OAB nº RO6910, BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904, MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060

Valor: R\$10.700,00

Despacho

Vistos,

Vislumbro a possibilidade de acordo.

O débito executado é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o devedor pagou R\$ 200,00 (duzentos reais), informando não dispor de condições financeiras para suportar o pagamento integral. Além disso, já foi realizada tentativa de penhora via sistema bacenjud e nada foi localizado.

Por isso, antes de determinar a realização de nova tentativa de penhora de bens, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir.

No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022459-55.2018.8.22.0001 Usucapião

AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREIA BRANDAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AREAL DA FLORESTA LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$5.000,00

Despacho

Responda-se o Ofício de Id. 24717192, prestando as informações solicitadas pela SEMUR.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015139-51.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

RÉU: UNIFORMES CENTRAL EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos, etc...

#### RELATÓRIO

IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA propôs ação condenatória de indenização por danos morais e manutenção por inscrição indevida em face de UNIFORMES CENTRAL EIRELI asseverando, em síntese, que efetuou compras junto à Requerida, no importe de R\$ 8.296,07, com vencimento em 02/07/2017. Disse que efetuou o pagamento em 04/07/2017, mas o título foi protestado indevidamente em 19/07/2017, 15 dias após o pagamento, pela empresa DUMAC FACTORING LTDA. Alegou que foi impedida de realizar compras no comércio local e negócios em face desta anotação indevida. Disse que tentou resolver o problema administrativamente, sem êxito, sendo que somente em 11/01/2018 conseguiu efetuar o pagamento de R\$ 178,75 para cancelamento do protesto, com a declaração de anuência da empresa DUMAC, que recebeu da Requerida o valor do título protestado indevidamente. Falou sobre o dano moral sofrido e concluiu pleiteando a exclusão do protesto e a condenação da Requerida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000,00.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido

Devidamente citada, a Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.

É o relatório.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o julgamento antecipado da lide. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros.

Trata-se de ação condenatória de indenização por danos morais e manutenção por inscrição indevida sob o argumento de que o nome da empresa autora foi protestado indevidamente pela Requerida, 15 dias após o pagamento da dívida.

Analisando os autos, vejo que o protesto está registrado em nome da empresa DUMAC FACTORING LTDA, como endossante (Id. 17716323) :

O pagamento do título protestado já havia sido pago 15 dias antes do protesto, conforme se vê do extrato juntado no Id. 17716281:

Além dos efeitos da revelia, que trazem presunção de veracidade aos fatos alegados na exordial, a parte autora ainda trouxe prova de que a dívida era oriunda da empresa Requerida, que endossou indevidamente à empresa DUMAC FACTORING LTDA para realização do protesto indevido (Id. ID: 17716308):

Dessa forma, evidente que o protesto do título da empresa autora é totalmente indevido, pois realizado 15 dias após o pagamento. Por isso, vejo que os danos morais também estão configurados.

O fato de ser a autora pessoa jurídica não exclui o direito de receber indenização pois já está pacificado na jurisprudência pátria que o abalo de crédito de empresa por negativação indevida é capaz de caracterizar dano moral indenizável.

Ora, que a fixação do quantum seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).

Assim, considerando a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

#### DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela; e 2) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados, a título de danos morais.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006920-49.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/05/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022981-19.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: L.F.PRADO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 0132335-26.2002.8.22.0001

AUTOR: PLACIDO CORDEIRO PRADO CPF nº 011.631.672-15

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729

RÉUS: JOSE ROBERTO BACCIN CPF nº 006.695.808-30, IOLE BACCIN CPF nº 003.477.228-65, R BACCIN LTDA - EPP CNPJ nº 61.569.604/0001-48

ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, TADEU FERNANDES OAB nº Não informado no PJE

## DESPACHO

Nos termos do art. 511 do CPC, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

AUTOR: PLACIDO CORDEIRO PRADO, AV SETE DE SETEMBRO, 717 OU 487, Nº 676. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: JOSE ROBERTO BACCIN, RUA JOSE PAULINO Nº 744, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BOM RETIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLE BACCIN, RUA SONIA RIBEIRO, 1004, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BROOKLIN PAULISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R BACCIN LTDA - EPP, RUA JOSE PAULINO, NO 744, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000129-30.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: JEFERSON MAGALHAES PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$36.042,89

## DECISÃO

Vistos,

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: JEFERSON MAGALHAES PEREIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: JEFERSON MAGALHAES PEREIRA CPF nº 681.183.842-68, RUA PONTA NEGRA 6894 TRÊS MARIAS - 76812-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca Toyota, Branca, Hilux CD4X4 SRV, RENA VAN 593038657, PLACA: OX 7159, CHASSI: 8AJFX29G2E6604900, Ano: 2013/2014.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041918-43.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADOS: FRANCLEIA DE NAZARE CORREA SILVA, AIESKA MACIEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$7.349,25

Despacho

Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**2ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7002450-38.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DE MATOS FILHO CPF nº 672.317.302-30, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 201, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHER - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A CNPJ nº 02.449.992/0001-64, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 1365, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DE MATOS FILHO promove em desfavor de RÉU: VIVO S/A. Determinada a emenda a inicial (ID nº 24267814), a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7019730-90.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADOS: MARAIZA ALVES MACHADO CPF nº 861.602.062-49, RUA DAS ROSAS 5589 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CPF nº 340.860.482-72, RUA DA FORTUNA 297, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte demandada, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intime-se pessoalmente os requeridos e a DPE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARAIZA ALVES MACHADO CPF nº 861.602.062-49, RUA DAS ROSAS 5589 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CPF nº 340.860.482-72, RUA DA FORTUNA 297, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7049918-32.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: PEDRO CAIO FREITAS DA COSTA CPF nº 007.360.472-04, CONDOMÍNIO CUJUBIM 5013, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/4413-05, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

DECISÃO

Vistos.

As astreintes, fixadas em caráter liminar, haja vista sua finalidade coercitiva, somente serão exigíveis após a confirmação por sentença favorável transitada em julgado, quando então o Judiciário assegurará assistir o direito vindicado ao beneficiário do recebimento da multa. Assim, incabível o pagamento de astreintes quando a decisão em que se determinou a medida coercitiva não foi confirmada por sentença. Nesse sentido:

NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA. CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA FOI REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Uma das funções das astreintes é compelir o cumprimento de uma ordem judicial, restando, ao final, pois, dependente do reconhecimento de que o direito material de fundo existe e, de fato, beneficia a parte demandante. Do contrário, admitida a manutenção da multa a par da inprocedência do pedido, estar-se-ia causando, indevidamente, enriquecimento ilícito e desmotivado de um dos litigantes." (REsp 1347726/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 27/11/2012, DJe 04/02/2013)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a decisão deferindo o pedido de tutela antecipada para o descadastramento do nome junto aos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária, foi expressamente revogada pela sentença e desta decisão a parte ora recorrente não interpôs recurso, não havendo, portanto, qualquer pronunciamento restabelecendo as astreintes, não havendo falar-se, portanto, em execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg nos ECcl no AREsp 31926 RS 2011/0101920-7).

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. ID Num. 24384572.  
Cumpra-se o cartório a determinação de fls. ID Num. 24027604.  
Expeça-se o necessário.  
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7031507-38.2018.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MIZEL DE MELO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677  
RÉU: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 18/04/2019 Hora: 16:00  
Ficam as partes devidamente intimadas.  
PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.  
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
7002446-98.2019.8.22.0001  
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DE MATOS FILHO CPF nº 672.317.302-30, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 201, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664  
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU:  
SENTENÇA  
Vistos.  
Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DE MATOS FILHO promove em desfavor de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.  
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.  
Sem custas finais.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.  
Porto Velho 26 de fevereiro de 2019  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024972-98.2015.8.22.0001  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI AGUIAR  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.  
A parte autora foi intimada (ID 23601871 e 24286850) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.  
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.  
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.  
Publique-se. Intime-se.  
Após, tudo cumprido, arquivem-se.  
Porto Velho, 26/02/2019  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
Processo nº 7004571-39.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum  
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 981.081.072-53, BOM FUTURO SN JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:  
DESPACHO  
Vistos.  
Deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer:  
1) a atividade atual exercida, comprovando a hipossuficiência em face do pedido de gratuidade da justiça;  
2) a individualização do dano moral;  
3) se tem conhecimento da Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e o IBAMA, que tramita na 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia;  
4) quando os autores observaram o aumento da incidência de mosquitos do gênero mansonina na localidade;  
5) o nexos causal entre a incidência dos mosquitos e a construção das usinas.  
6) apresentar imagens/fotos e/ou documentos que comprovem a situação de cada um dos autores, uma vez que as acostadas na petição inicial se tratam de pessoas diversas à da requerente.  
7) apresentar comprovante de residência e procurações atuais.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012653-64.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZABETE DIOGO MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

EXECUTADO: CRISTIANO SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada (ID 24287489) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Porto Velho, 26/02/2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7007230-21.2019.8.22.0001

Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ nº 07.661.744/0001-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

RÉU: VANDERLENE DE SOUZA DO NASCIMENTO 70852260210 CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado

inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7007230-21.2019.8.22.0001 RÉU: VANDERLENE DE SOUZA DO NASCIMENTO 70852260210 CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032433-87.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTOR: SUELI PORTO CARDOZO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030879-20.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

RÉU: PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: RENATO GOMES VIGIDO OAB nº SP246800, VINICIUS RENAN LUCAS OAB nº DESCONHECIDO

## DESPACHO

Vistos,  
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7007235-43.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS BORGES CPF nº 197.132.072-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Vistos,  
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006693-59.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: RODRIGO PRAES FERNANDES CPF nº 694.411.626-04, ESTRADA DO BELMONT 3073, APARTAMENTO 03 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141

EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA CNPJ nº 33.200.056/0001-49, RUA LEÃO XIII 500, R SOROR ANGÉLICA751 JARDIM SÃO BENTO - 02526-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

## SENTENÇA

Vistos.  
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: RODRIGO PRAES FERNANDES em desfavor de EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente foi intimada, deixando de se manifestar.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se o necessário para o levantamento da quantia depositada no ID n. 23947372 em favor da parte exequente, ficando autorizado desde já a expedição do alvará.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7007028-44.2019.8.22.0001

Cartão de Crédito, Práticas Abusivas

AUTOR: JONE AMORIM ALENCAR CPF nº 192.115.542-68, RUA CORRUPIÃO 7276 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO OAB nº RO5960

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Vistos,  
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:

1. comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC;
2. com fundamento no artigo 292, V do NCPC, adequar o item c dos pedidos, informando o valor do dano moral pretendido, devendo ainda adequar o valor da causa.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7007153-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RODRIGO CONTILHO BATISTA CPF nº 996.849.182-91, RUA PACAEMBU 8735, (PANTANAL) MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7026364-68.2018.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, do ofício ID 24683167.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7007254-49.2019.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA CPF nº 420.632.802-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: DONATO DOS REIS CPF nº 196.106.101-53, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de ação de Execução de Título Extrajudicial nº 7020849-52.2018.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, que tem como título de crédito o contrato objeto da presente ação, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, determino a remessa dos autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7050657-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JURACI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 18/04/2019 Hora: 16:05

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
 7007259-71.2019.8.22.0001  
 Alienação Fiduciária  
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12,  
 SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº  
 AM1910  
 RÉU: JOSIEL DE SENA DUARTE CPF nº DESCONHECIDO, SEM  
 ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DECISÃO

Vistos,  
 Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas  
 iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o  
 cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de  
 Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%  
 sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de  
 realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem  
 os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir  
 os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei  
 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória  
 de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora,  
 ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais  
 taxas administrativas perante o DETRAN

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco)  
 dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de  
 consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no  
 patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei  
 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo  
 à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora  
 fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao  
 disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do  
 NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal  
 de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO/DE CITAÇÃO/DE BUSCA E APREENSÃO  
 / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em  
 quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7007259-71.2019.8.22.0001 RÉU: JOSIEL DE SENA DUARTE  
 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26/02/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7008245-64.2015.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO  
 Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR -  
 RO1238  
 RÉU: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS  
 Advogado do(a) RÉU: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856  
 INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, por seus patronos, no  
 prazo de 15 (quinze) dias, intimadas da sentença ID n. 23980116,  
 tendo em vista que a referida sentença foi enviada à publicação  
 em 14/01/2019, mas até o momento o sistema não registrou  
 sua publicação. Assim, segue abaixo o inteiro teor do referido  
 documento:

“SENTENÇA. Vistos. Considerando o depósito  
 de ID nº 23431445 e que o requerimento de ID  
 nº 23554123 se limita a requerer a expedição de alvará, com  
 fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo  
 Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR:  
 MARILIA LISBOA BENINCASA MORO contra RÉU: FERNANDA  
 NAIARA ALMEIDA DIAS, ambos qualificados nos autos. Autorizo a  
 expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado  
 no ID nº 23431445. Com a expedição do alvará, intime-se a parte  
 credora para recebimento no prazo de cinco dias. Em caso de  
 inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta  
 judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040,  
 agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n.  
 016/2010-CG. Custas pela executada. Certificado o trânsito em  
 julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso  
 de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.  
 R.I.C. Porto Velho 14 de janeiro de 2019. Jorge Luiz de Moura  
 Gurgel do Amaral. Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO 7020537-47.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA CPF nº 408.819.972-34, ANA  
 FERREIRA 1437 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE -  
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº  
 RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ  
 nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137  
 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
 SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB  
 nº MG3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB  
 nº RO5991, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391  
 DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do  
 E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento,  
 devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.  
 Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento  
 das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se  
 em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7030805-29.2017.8.22.0001

Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos  
 EXEQUENTES: JARBELINI COSTA DE LIMA CPF nº 565.887.632-  
 04, RUA DOM XAVIER REY 814 TAMADARÉ - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIO DOS SANTOS CPF nº 567.650.539-72, AV. DOS SERINGUEIROS 1688 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, REJANE MARIA BOUEZ RIBEIRO MENDES CPF nº 629.711.232-00, AV. COSTA MARQUES 988 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RICARDO JORGE BOUEZ RIBEIRO CPF nº 595.006.702-91, AV. COSTA MARQUES 988 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, TATIANA NORONHA SURIADAKIS CPF nº 054.545.046-29, AV. LEOPOLDO DE MATOS 92 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEIDE AYARDE DOS REIS CPF nº 115.309.012-00, AV. 21 DE JUNHO 1546 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CRISANTO EUGENIO BRITO PEREIRA CPF nº 286.446.462-49, AV. ESTEVÃO CORREIA 1894 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HELIO ALVES BRITO CPF nº 221.343.522-72, AVENIDA ESTEVAO CORREIA 2776 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MELHEM TOUFIC BOUCHABKI CPF nº 000.970.202-49, AV. PRESIDENTE DUTRA 222 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VALBER LUIS GOMES SOARES CPF nº 286.761.062-15, RUA ANTONIO CORREIA DA COSTA 1513 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLI FERREIRA CLEMENTE OAB nº SP102396, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

## DECISÃO

Vistos.

Jarbelini Costa de Lima e Outros ofereceram embargos de declaração da sentença que extinguiu o feito, alegando ter havido omissão quanto a decisão da Medida Cautelar 13.059/RO, que determinou o sobrestamento de todos os atos referentes a execução de sentença.

A parte embargada se manifestou no ID nº 24855952.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, os embargantes dizem que, apesar da determinação contida na MC 13.059/RO, o Juízo ignorou a suspensão do prazo prescricional e mesmo assim julgou a ação reconhecendo a prescrição em relação aos autores.

Outrossim, o que está ocorrendo é a interposição de diversas ações individuais da sentença que transitou em 2006, portanto, o prazo prescricional que foi reconhecido é o relativo à propositura de ações individuais e não da ação civil pública em si.

Assim, considerando que pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irressignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7039044-85.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GERUSA MARIA AIRES DE ANDRADE CPF nº

179.812.204-91, RUA MÁRIO QUINTANA 5012, - DE 4725/4726 AO

FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7018924-55.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA CPF nº

DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº

RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA OAB nº RO2212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

OAB nº AC5369

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da sentença de ID nº 17971081, expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado no ID n. 17743363.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7019730-90.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
 EXECUTADO: MARAIZA ALVES MACHADO e outros  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL  
 Data: 15/05/2019 Hora: 10:30  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7010521-68.2015.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
 EXECUTADO: ROSILENE CASTRO BEZERRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491  
 INTIMAÇÃO

Ficam as partes Exequente e Executada, por seus patronos, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada da SENTENÇA ID n. 23991424, pois a mesma foi enviada para publicação em 15/01/2019 e até a presente data não foi dado ciência pelo sistema. Assim, republico seu inteiro teor a seguir: "SENTENÇA. Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA em desfavor de EXECUTADO: ROSILENE CASTRO BEZERRA. A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, havendo o bloqueio do valor devido. Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 19407526. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado. Porto Velho 15 de janeiro de 2019. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Juiz de Direito".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
 7034773-33.2018.8.22.0001  
 Seguro  
 AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A CNPJ nº 92.693.118/0001-60, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS - ME CNPJ nº 27.595.134/0001-59, RUA GUARANI 6484 TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 5 dias, sob pena de extinção.  
 Porto Velho 26/02/2019  
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7031625-14.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: HERCULES BORBA  
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.  
 1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ao) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
 7035459-25.2018.8.22.0001  
 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
 AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA CPF nº 002.243.572-71, RUA BAOBÁ 6155, - DE 6003/6004 A 6263/6264 COHAB - 76807-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843  
 RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. sem numero, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
 ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215  
 DESPACHO

Vistos.  
 Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.  
 Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.  
 Porto Velho 26 de fevereiro de 2019  
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7048929-26.2018.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

EMBARGANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO CPF nº 498.172.642-20, R SEN ÁLVARO MAIA OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7012095-24.2018.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.

Certifique-se a tempestividade.

Após, tornem conclusos para despacho inicial.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042936-36.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LAUDICEIA DE PAULA SANTANA CPF nº 020.971.942-73, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4685, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO COLMAN JUNIOR CPF nº 796.007.432-15, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4715, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada Laudicéia de Paula Santana. Anote-se.

II - Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do executado Gilberto Colman Junior é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação do mesmo no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037647-88.2018.8.22.0001

Seguro

## Procedimento Comum

AUTOR: ALCHERLAN CARVALHO ULCHOA ALMEIDA CPF nº 039.264.632-36, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6300, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APOINIÁ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

DECISÃO

Vistos,

Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, como tentativa de solucionar de forma mais rápida e eficiente o litígio entre as partes, designe-se a CPE data para realização de perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia Intime-se a parte autora por mandado, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021317-50.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDVANDRO LOBATO DA SILVA CPF nº 564.735.912-49, EURICO ALFREDO NELSON 1119 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIS ANDRE MORAES DIAS CPF nº 801.541.582-91, RUA ISÍDIO ROCHA 2675 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO DO CARMO CUNHA CPF nº 176.002.943-20, RUA MARECHAL DEODORO 913, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que em diligência junto ao sistema foi constatado que o endereço da parte executada Edvando Lobato Silva é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação da mesma no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7019670-20.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: HILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO CPF nº 190.832.892-49, BAIXO MADEIRA SN BOM JARDIM - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINA GOMES NASCIMENTO CPF nº 283.956.702-49, BAIXO MADEIRA SN BOM JARDIM - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

DESPACHO

Vistos,

Ante os documentos apresentados pela parte requerida, oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049138-63.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 07.638.436/0001-50, SEM ENDEREÇO, ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO CPF nº 669.394.612-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome dos executados junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, devendo observar que todos possuem restrições anteriores.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001076-55.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME CNPJ nº 16.783.831/0001-17, RUA SALGADO FILHO 72, - ATÉ 509/510 ROQUE - 76804-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS HENRIQUE DA SILVA COSTA CPF nº 012.186.722-69, RUA ELIENE SIQUEIRA 72 ROQUE - 76804-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte executada, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte executada no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7030447-98.2016.8.22.0001

Evicção ou Vício Redibitório, Produto Impróprio

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO CNPJ nº 05.658.802/0001-07, RUA ALMIRANTE BARROSO 289 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA OAB nº RO7148, EMERSON SALVADOR DE LIMA OAB nº RO8127, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA OAB nº RO7579  
RÉU: ELEVADORES OTIS LTDA CNPJ nº 29.739.737/0026-60, RUA DAS VIOLAS 214, (CJ KYSSIA) DOM PEDRO - 69040-360 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO OAB nº SP109098, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR OAB nº SP234670, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728  
SENTENÇA

Vistos.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – Sindur ajuizou ação de antecipação de tutela em caráter antecedente em desfavor de Elevadores Otis Ltda sob o fundamento de que adquiriu elevador para instalar na sede do sindicato e, na constância da garantia, diversos componentes do mesmo queimaram. Diz que acionou a requerida que se negou a realizar o conserto e troca de peças sob o fundamento de que ocorreria oscilação na rede elétrica, o que não é coberto pela garantia. Afirma que buscou junto à Eletrobrás para que respondesse pela oscilação de energia, obtendo a informação de que não ocorreu oscilação no sistema elétrico da unidade consumidora do requerente. Requer antecipação de tutela em caráter antecedente para que a requerida proceda os reparos para o devido funcionamento. Junta documentos.

No ID Num. 5363881 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora aditou a inicial às fls. ID Num. 5754405 requerendo indenização por danos morais e materiais. Alega que devido a necessidade de utilização do elevador e o lapso temporal, por sua conta, procedeu os reparos no valor de R\$ 15.0470,94. Diz que é necessário a reparação pelos danos materiais, tendo em vista que ocorreu pela não prestação adequada de serviços. Diz que quando vigente a garantia do produto, é devida a reparação gratuita nos casos de defeitos/falhas não provocadas pelo usuário, o que é o caso. Afirma que se encontra amparado por garantia legal e contratual, fazendo jus ao ressarcimento dos valores. Segue afirmando que a requerida causou dificuldades que superam o mero aborrecimento já que tentou de várias formas resolver o impasse de forma amigável e que o elevador ficou parado por mais de mês e meio, mesmo a sua necessidade sendo latente. Requer ressarcimento do valor de R\$ 15.593,01 a título de danos materiais e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 11069850.

A requerida apresentou contestação no ID Num. 11533766 suscitando preliminar de ausência de capacidade postulatória e de ilegitimidade passiva. No mérito alega em síntese que é inaplicável no caso o Código de Defesa do Consumidor. Diz que emitiu ordens de reparo para a substituição de peças sem cobertura contratual e o autor efetuou o pagamento, tendo sido o negócio aperfeiçoado quando da tradição, representada pela troca dos itens danificados. Afirma que não se deve admitir a alteração da causa em razão do princípio da estabilização. Defende a ausência de cobertura contratual para substituição de peça que não apresentou defeito de fabricação, mas sim em razão de sobrecarga na rede elétrica, sendo evidente a culpa exclusiva do autor ou da concessionária de energia elétrica. Defende, ainda, a ausência de direito a indenização da quantia paga e a ausência de danos morais. Requer sejam as preliminares acolhida e extinta a ação sem resolução do mérito e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 14715022.

Determinada a especificação de provas a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal e a parte requerida manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

A requerida em sede de preliminar argumenta que encontra-se ausente a capacidade postulatória do causídico da parte autora. Ocorre que na inicial há procuração na qual o representante da parte autora outorga poderes aos causídicos ali indicados, com cláusula expressa de possibilidade de substabelecimento, o que foi apresentado no ID Num. 4716409 e Num. 5754483, não havendo, portanto, que se falar em ausência de capacidade postulatória. Outrossim, a ata de posse encontra-se no ID Num. 14715090, na qual consta o outorgante da procuração dos autos o presidente do Sindicato. Rejeito, pois, a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida suscitou a referida preliminar sob o fundamento de que o autor possui contrato de manutenção firmado com a ré e que, após a substituição da peça danificada, o elevador voltou a normalmente funcionar. Diz que não constrói o edifício no qual realiza os serviços de manutenção, muito menos é responsável pela estabilidade da tensão elétrica consumida.

Como se sabe, a questão referente à legitimidade passiva deve ser analisada com base nos elementos da lide, e os legitimados são os titulares do direito material em conflito, cabendo a legitimação ativa ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Assim, a relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. No caso a parte autora pretende ser ressarcida pelo que gastou pelo conserto do elevador que adquiriu da requerida. Se encontra-se ausente o dever de indenizar em razão de causa expressamente prevista no contrato de garantia, isso é questão de mérito e com ela deve ser analisada, levando a extinção da ação pela análise de mérito e não por ilegitimidade passiva.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais em razão de defeito em elevador adquirido pelo requerente diretamente da requerida.

Inicialmente destaco que o serviço prestado pela requerida submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por enquadrar-se no conceito legal de fornecedor e a parte autora no de consumidor, conforme arts. 2º e 3º do referido diploma.

Pois bem. Incontroverso nos autos a queima de transformador, placa SPBC, fiação CTRL/DRV e drive regen, assim como a inutilização do elevador. Incontroverso, também, que o elevador encontrava-se com garantia oferecida pela requerida quando parou de funcionar.

A requerida sustenta a ausência de cobertura da garantia sob o fundamento de que a queima ocorreu por oscilação de energia elétrica, caracterizando, portanto, excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, concessionária de energia elétrica, ou da própria parte autora. Assim, a controvérsia dos autos é exatamente esta: queima das peças por oscilação de energia elétrica.

Com efeito, compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e o ônus da prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor é do réu (art. 373, I e II, do CPC).

A parte autora comprova a queima do transformador, placa SPBC, fiação CTRL/DRV e drive regen e também apresenta o documento de fls. ID Num. 4343338 - Pág. 1, através do qual a Eletrobrás Distribuição Rondônia afirma que "Não há registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e hora aproximada informadas da ocorrência do dano".

Diante disso, seria imprescindível que a parte requerida comprovasse que a queima das peças indicadas ocorreram por culpa de oscilação de energia elétrica. Oportunizada a especificação de provas, a parte requerida manteve-se silente.

Ora, sendo a sua defesa no sentido de que a culpa dos danos seria de oscilação de energia elétrica, o que afasta o dever de cobrir reparos pela garantia, e havendo nos autos documento emitido pela

concessionária de energia no qual afirma inexistência de oscilação nas datas informadas, obviamente lhe recai a comprovação de suas alegações e a sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado. A parte autora, portanto, cumpriu a contento o que lhe impõe o art. 373, I do CPC, comprovando os fatos constitutivos de seu direito, mas a requerida não cumpriu o que lhe impõe o inciso II do citado art.

Assim, quanto ao ressarcimento do valor de R\$ 15.593,01, a procedência da ação é medida que se impõe.

Nem se diga que a defesa da requerida no sentido de que a parte autora alterou a causa tem fundamento, tendo em vista que tanto a antecipação de tutela em caráter antecedente e o pedido principal tem a mesma causa de pedir. O fato de a parte autora requerer, após o aditamento da inicial, pretensão indenizatória, somente evidencia a sua necessidade de utilização do elevador adquirido, o que não podia esperar até o deslinde da lide. O que se discute é exatamente a responsabilidade da requerida em razão da garantia contratual, o que está evidente nos autos.

Com relação aos danos morais, não há nos autos prova de que o sindicato suportou maiores prejuízos, além do patrimonial, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Outrossim, é pacífico o entendimento que o dano moral de pessoa jurídica não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural (REsp 1564955 SP 2015/0267851-5), pois apenas sua honra objetiva pode ser ferida a ponto de gerar abalo, ou seja, quando atingir o nome comercial ou à imagem da empresa.

Nesse sentido:

Apelação. Demora na entrega. Elevador. Falha na prestação de serviço. Pessoa jurídica. Dano moral afastado. Pessoa física. Dano moral minorado. Caso concreto. A fornecedora de serviço responde de forma objetiva, devendo comprovar a culpa exclusiva da vítima ou inexistência de falha na prestação de serviços para isentar-se do dever de indenizar, o que não ficou comprovado nos autos. Para caracterização do dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessário observar que apenas sua honra objetiva pode ser ferida a ponto de gerar abalo, ou seja, quando atingir o nome comercial ou à imagem da empresa. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. (APELAÇÃO, Processo nº 7010744-66.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/02/2019)

Nesse ponto, portanto, a ação deve ser improcedente.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência condeno a requerida a indenizar a parte autora a título de danos materiais o valor de R\$ 15.593,01, que deve ser atualizado desde o efetivo desembolso e acrescido de juros desde a citação válida. Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Declaro extinta a presente ação com análise do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 50% a cargo da requerida e 50% a cargo da parte autora, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0016046-87.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: KIMBERLLY RODRIGUES COSTA CPF nº 030.679.342-

37, ALTEMAR DUTRA 3525, - TANCREDO NEVES - 76829-492

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA CNPJ nº 08.819.201/0001-15, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO

OAB nº RO3728

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7054075-82.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ADEMIR CARNEIRO CPF nº 634.354.209-44, RUA

PETRÓPOLIS 3471 NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA

RODRIGUES OAB nº RO1909

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO,

AVENIDA MAMORÉ 2915 TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS

OAB nº AC6673

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito de ID nº 17003017 e o requerimento de ID nº 24288712, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ADEMIR CARNEIRO contra EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 17003017.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036720-93.2016.8.22.0001

Seguro

AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE SOUZA CPF nº 846.890.992-00, RUA JÚPITER 3280 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes quanto ao ofício de Id nº 24310010.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7005257-70.2015.8.22.0001

Petição Cível

Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

REQUERENTE: PRISCILA SILVEIRA DANTAS CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A

REQUERIDOS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NALVA MACHADO DE OLIVEIRA OAB nº GO44454, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA OAB nº GO36921, DANIELA DE AVILEZ DEMORO OAB nº RJ79080, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004

## Sentença

Vistos.

Priscila Silveira Dantas Cavalcante ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda e Volkswagen do Brasil Ltda alegando, em síntese, que em 17/01/2012 comprou da primeira requerida veículo descrito na inicial, que foi fabricado pela segunda requerida, sendo que por volta de 30 dias depois o veículo começou a apresentar vícios inaceitáveis, tais como ruídos no painel, nas portas, no porta-malas, no limpador do para-brisa e na parte traseira do veículo. Diz que a primeira revisão do veículo ocorreu em 05/08/2012, ocasião em que os problemas foram relatados e não solucionados pela requerida e que em 02/01/2013 a requerente deixou o veículo para a segunda revisão, ocasião em que os mecânicos da primeira requerida identificaram poeira na parte interna do painel e informou que os ruídos da parte traseira se tratava de problema de "torção da carroceria", gerando, então, em 07/01/2013 autorização de pedido especiais de peças de n. 001002 e ordem de serviço n. 135300. Afirma que a requerida informou que o serviço duraria 4 dias, no entanto, o veículo ficou sob a parada com a empresa desde 02/01/2013 até início de fevereiro, permanecendo a requerente a pé durante todo o período, e que quando retirou o veículo da concessionária os serviços não foram realizados, apenas solda da carroceria, e de forma groceira, já que manchou o tapete e o porta-malas com resíduo de solda. Segue afirmando que técnico foi enviado para solucionar o problema do veículo e que requereu cópia das Ordens de Serviços da requerida, o que foi negado. Assevera que sofreu danos morais em razão das diversas idas e vindas, deslocamentos sem solução dos problemas, e ainda em razão da quebra de confiança no produto, fatos que não podem ser vistos como mero aborrecimento. Requer indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos. Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID 17012930.

Saga Amazônia apresentou contestação às fls. ID: 17162968 suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito alega, em síntese, que sempre atendeu a consumidora e todas as revisões/reparos foram realizadas dentro do prazo legal, sendo que as solicitações realizadas foram decorrentes de prazo de utilização normal do veículo, não existindo defeito insanável. Afirma que nem sempre procedem as reclamações de uma ordem de serviço, que não houve recusa de reparos e que o veículo não ficou parado por tempo superior ao que a lei permite. Segue afirmando que a alegação da parte autora de perda de confiança no veículo é vazia, tendo em vista que não requer a substituição do produto e sequer comprova que ainda é a sua proprietária. Aduz que o veículo se encontra em perfeitas condições de uso e que não há defeito ou vício a ser sanado. Impugna o valor pretendido a título de danos morais. Requer seja acolhida a preliminar de extinta a ação sem resolução do mérito e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Volkswagen do Brasil Ltda apresentou contestação alegando em síntese que as reclamações da Autora de que o veículo em menos de 30 dias após a aquisição apresentou ruídos no painel, portas, porta-malas, no limpador de para brisa e na parte traseira não devem prosperar, tendo em vista que somente na primeira revisão datada de 03.08.2012, que a autora relatou os descontentamentos com barulho em seu veículo, o que lhe foi prontamente resolvido. Afirma que na segunda revisão realizada, 12.01.2013, foi reclamado pela autora que alguns inconvenientes ainda persistiam, sendo constatado pelas rés a necessidade de realizar uma limpeza interna no painel e a substituição da carroceria, sendo entregue o veículo a autora em 09.02.2013, ocasião em que foi informado à parte autora a necessidade de realização de outros serviços, o que foi agendado e realizado, não havendo informação de que alguns problemas persistiam. Segue afirmando que a reclamação de que um resíduo de solda haveria manchado o tapete do veículo não está comprovado nos autos. Defende a prescrição do direito de ação, com base no art. 206, §3º, V do CC e a ausência de violação

da legislação consumerista, além da inexistência dos requisitos para configuração dos danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID: 17757342.

As partes informaram o desinteresse na produção de provas.

É o necessário relatório.

Decido.

Da prescrição

A parte requerida Volkswagen do Brasil Ltda afirmou estar prescrito o direito de ação tendo em vista que no caso se aplicaria o prazo de 3 anos previsto no art. 206, §3º, V do CC, ocorre que no caso posto é aplicável o art. 27 do CDC, que dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, cujo termo inicial é o conhecimento do dano e de sua autoria.

No caso, o veículo foi adquirido em 17/01/2012 e a ação foi ajuizada em 17/08/2015 dentro do prazo, não havendo que se falar em prescrição do direito de ação.

Da falta de interesse de agir

A requerida Saga suscitou a preliminar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que não se desvencilhou da obrigação de reparar o veículo da parte autora. Defende que o fabricante é o responsável pelo plano de garantia e pelas condições do veículo adquirido, razão pela qual a insatisfação com o produto jamais poderá ser atribuída a esta parte ré, que apenas comercializa o veículo, sendo responsabilidade exclusiva do fabricante.

No que se refere a alegação de que nunca se negou a realizar os reparos no veículo, isso é matéria que discute o mérito da demanda, já que a análise do fato acarretaria a improcedência ou procedência da ação.

Assim, deve a preliminar ser rejeitada de plano.

Quanto a alegação de que apenas comercializa o veículo e que a responsabilidade pelas condições do bem são da fabricante, tal fundamento deve ser rejeitado de plano tendo em vista que por se tratar de relação de consumo é legítimo aquele que de qualquer forma está presente na cadeia consumerista.

Do mérito

Versa o presente feito sobre relação de consumo, aplicáveis, portanto, à espécie, os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida (art. 14 CDC, arts. 186, 187 e 927 do CC), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa.

No entanto, consoante previsto no art. 14, §3º do CDC, a responsabilidade do fornecedor do serviço poderá ser afastada se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No ponto, quanto a alegação da parte autora de que "continua ameaçada a confiança e sua integridade física no produto adquirido, traduzindo-se numa verdadeira bomba-relógio." de forma que o veículo ainda apresenta defeitos ou vícios, tais alegações não se encontram comprovadas nos autos.

Não há sequer início de prova de que o veículo ainda apresenta defeitos que devam ser reparados pelas requeridas ou que não foram reparados a contento.

Observo que mesmo que aplicáveis à espécie os regramentos contidos no Código de Consumo, é necessário que a parte autora comprove os fatos constitutivos de seu direito e, a requerida, o impeditivo, extintivo ou modificativo de sua pretensão, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Foi oportunizada a especificação de provas e a parte autora informou o desinteresse na produção e a consequência de sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.

Com relação a alegação de demora no conserto do veículo, primeiramente, observo que a parte autora noticia na inicial que por volta de 30 dias de uso o veículo apresentou defeitos, tais como ruídos no painel, nas portas, no porta-malas, no limpador do para-brisa e na parte traseira do veículo.

Compulsando os autos observo que a primeira revisão, ID 17162993, ocorreu em 03/08/2012, data de abertura e de encerramento, e não há a informação dos defeitos indicados na inicial.

Já na segunda revisão, ID Num. 17163015, a sua abertura ocorreu em 12/01/2013 e o encerramento se deu em 09/02/2013. Aparentemente o veículo ficou na posse da concessionária para os reparos indicados na OS 135904, fls. ID Num. 908969 - Pág. 8, quais sejam, estalos ao sair com o veículo e torções, barulho interno na coluna das portas, barulho no porta-malas e barulho no limpador do para brisas.

Assim, não há nos autos provas de que com apenas um mês de uso os defeitos apareceram, mas somente após um ano as notícias foram apresentadas nos autos.

A terceira revisão, fls. ID Num. 17163028, ocorreu em 12/07/2013 e no ID Num. 17163075 - Pág. 1 há a OS 149061 com data de abertura 12/07/2013 e de encerramento em 22/07/2013, na qual consta a reclamação de vazamento de óleo no motor pela tampa de válvulas.

A quarta revisão ocorreu em 09/01/2014, data da abertura e do encerramento, não informando reclamações no teor da OS 160044.

Pela análise dos referidos documentos o automóvel teria ficado indisponível para a autora por dois momentos: 12/01/2013 até 09/02/2013, em razão de estalos ao sair com o veículo e torções, barulho interno na coluna das portas, barulho no porta-malas e barulho no limpador do para brisas, e posteriormente de 12/07/2013 até 22/07/2013, em razão de vazamento de óleo no motor pela tampa de válvulas.

Ocorre que em nem uma das oportunidades o prazo ultrapassou o da previsão legal, art. 18 §1º do CDC. Ademais, as duas oportunidades se deram por defeitos diversos. Assim, não há ilícito cometido pelas requeridas.

É sabido que para que se tenha obrigação de indenizar é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outra, conforme se verifica pelo art. 186 do CC02.

Se não há ilicitude cometida pelas requeridas, não há que se falar em indenização por danos morais. Não se nega o inconveniente passado pela autora, mas não é qualquer inconveniente que é capaz de gerar o dever de indenizar, pois os aborrecimentos e transtornos individuais não podem ser confundidos com a violação a honra e à imagem. O mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige.

Importante consignar que não se trata de dano in re ipsa, sendo dever da parte autora comprovar o dano moral sofrido. Vejamos alguns posicionamentos do TJRO:

Veículo. Conserto. Demora injustificada. Dano material. Verba devida. Dano moral. Caso concreto. Não configuração. Evidenciado que houve falha a concessionária em promover o conserto de veículo em tempo razoável, cujo atraso não pode ser imputado ao consumidor, é devida a indenização pelo dano material daí decorrente. Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. (Apelação, Processo nº 0007886-39.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/11/2018)

Apelação cível. Relação de consumo. Vício oculto. Existência. Danos material e moral. Configuração. Mero dissabor. Sucumbência recíproca. Consequência do resultado do recurso. Recurso. Provimento parcial. É indenizável o consumidor por dano material decorrente da aquisição de veículo com vício oculto, especialmente quando for ocultado o envolvimento do veículo em sinistro antes da

compra. É incabível condenação em dano moral quando a prova dos autos não indicar a ofensa à honra. A sucumbência recíproca decorre do resultado do recurso, que afastou um dos pedidos autorais. (Apelação, Processo nº 0000959-55.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/07/2018)

Consigno que os transtornos narrados pela autora em razão de ter sido privada da utilização de seu veículo pelo período indicado poderiam ser compensados de forma material, mas não há pretensão neste sentido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7000888-62.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME CNPJ nº 10.565.102/0001-08, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4102, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID Num. 23969618, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7020484-66.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DAS DORES TRINDADE CPF nº 755.923.552-

20, COMUNIDADE ITACOA S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA CHAGAS MONTEIRO DA TRINDADE CPF nº 065.653.522-91, COMUNIDADE ITACOA S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO SEGUNDO CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HELAINE FARIA PINTO OAB nº MG139193, ALEXANDRE BUONO SCHULZ OAB nº SP240950, JULIA PERES CAPOBIANCO OAB nº SP350981, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN OAB nº SP331938, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB nº BA15983, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral e dano moral ambiental formulado por AUTORES: MARIA DAS DORES TRINDADE, FRANCISCO DA CHAGAS MONTEIRO DA TRINDADE e dirigido contra RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia dos autores, localizada a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alegam os autores em síntese que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida teria modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente no mínimo teria concorrido para a potencialização dos seus efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada.

Na contestação, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.

PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

- Falta de interesse de agir dos autores

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o mérito e junto com este será analisada.

Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas "auxílio vida nova" e "aluguel", bem como que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.

Em razão disso, afasto esta preliminar.

- Do litisconsórcio passivo necessário com a União

A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.

A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Afasto a preliminar.

- Illegitimidade ativa

No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.

Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.

Em razão do exposto, afastado esta preliminar.

- Ilegitimidade passiva

O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.

Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Denúnciação à lide do Município de Porto Velho

A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.

De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúnciação da lide.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto os autores trazem perícias judiciais e sentenças identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre

a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a “relação de causalidade” entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos “para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferir a quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

- a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
- b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
- b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
- b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
- c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
- d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014;
- e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;
- f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento dos autores em outros imóveis;
- g) A comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Sumula 619 do STJ.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 (seis) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os dispositivos previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente decisão, após o que se estabilizará a decisão saneadora.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026057-51.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ERICA LIMA DA SILVA CPF nº 965.948.962-53, RUA UNIÃO 2569, - DE 2374/2375 A 2741/2742 SOCIALISTA - 76829-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRINHO PINHEIRO LIMA CPF nº 845.263.602-44, RUA TIJUCA 9049 JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado Pedrinho Pinheiro Lima junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, observando que o veículo encontra-se com restrições.

A pesquisa no CPF da executada Erica Lima da Silva restou negativa.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7039375-67.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA CNPJ nº 14.051.808/0001-02, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 527.795.482-15, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 305 BL 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO NUNES DE SOUZA CPF nº 978.770.186-49, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 305 BL 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037344-74.2018.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum

AUTOR: VALQUIRIA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA CPF nº 291.224.058-10, RUA GERALDO PERES, - DE 3954/3955 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

DECISÃO

Vistos,

Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, como tentativa de solucionar de forma mais rápida e eficiente o litígio entre as partes, designe-se a CPE data para realização de perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia

Intime-se a parte autora por mandado, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES**

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7004029-89.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PATRICIA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo ID 23162480.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022793-89.2018.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SERGIO BRITZKE CPF nº 656.858.309-04, AGC SERRA DOURADA S/N, RUA PRINCIPAL, S/N SERRA DOURADA - 78640-972 - CANARANA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

RÉU: SEBASTIAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF nº 408.948.512-68, RUA ANARI 6188, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

A audiência de conciliação apenas não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição, nos termos do artigo 334, § 4º do CPC.

Considerando o novo endereço apresentado da parte requerida, cite-se/ intime-se.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7035757-85.2016.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ nº 84.750.538/0001-03, RUA URUGUAI 3457, - DE 3436/3437 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

RÉU: LUFTECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ nº 94.554.045/0001-51, RUA CÂNDIDO PINHEIRO DE BARCELLOS 217, (DISTRITO INDUSTRIAL) TIJUCA - 94836-193 - ALVORADA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: TANIA ELIZABETE AULER OAB nº RS51482, CARLOS EDUARDO MELLO COSTA OAB nº RS45273 DESPACHO

Vistos.

Em consulta junto ao sítio eletrônico do TJRS constatei que em 21/02/2019 ocorreu o julgamento da Apelação 0017533-84.2012.8.21.0003, que foi desprovida, conforme anexo. Assim, oportunizo a manifestação das partes no prazo de 10 dias.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7021478-60.2017.8.22.0001

Seguro, Seguro

AUTOR: PAULA VIRGINIA DE OLIVEIRA ANACLETO CPF nº 881.940.512-15, RUA JOÃO PAULO 2400, CASA 06 - QUADRA 1 AREIA BRANCA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414

RÉU: ITAU SEGUROS S/A CNPJ nº 61.557.039/0001-07, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 891, EUSÉBIO MATOSO, 20 ANDAR PINHEIROS - 05423-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIAM FERREIRA LOPES OAB nº SP260955, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085

DESPACHO

Vistos.

Intime-se por carta, com AR, a perita nomeada. Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7021789-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAX E FUNERARIA NACIONAL DO NORTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

EXECUTADO: JERONIMO DA ROCHA NETO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO2511

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO2511

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7063078-95.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485

RÉU: EDENILSON SOUZA ARAUJO

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO id 24747676 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0011711-88.2015.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EDWYRLAN ALAN MORAIS LOPES CPF nº 980.298.602-00, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1152 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002

EMBARGADO: ERCILDO SOUZA ARAUJO CPF nº 681.077.142-53, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: LAURAMARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

## SENTENÇA

Vistos.

Edwyrilan Allan Moraes Lopes ajuizou os presentes embargos à execução 0023427-49.2014.8.22.0001 que foi proposta por Ercildo Souza Araújo alegando preliminarmente a nulidade da execução

em razão da falta de executividade do título. Diz que o documento apresentado pela parte embargada seria de R\$ 48.548,39, mas que em razão de pagamento parcial, a execução seria no montante de R\$ 24.799,52, no entanto, a parte embargada não esclarece como chegou ao valor que cobra. No mérito defende o excesso de execução, tendo em vista que o embargado, na execução, afirma que a última parcela paga seria em 13/11/2014, sendo que o contrato prevê que o pagamento da parcela no montante de R\$ 2.500,00 acabaria em fevereiro de 2014 e as de R\$ 1.600,00 acabaria em julho de 2014, confessando expressamente a quitação do contrato. Afirma que não há nos autos prova das parcelas com as quais o embargante estaria em aberto. Segue afirmando que efetuou o pagamento de R\$ 4.891,60 por meio de serviços prestados, R\$ 19.440,00 pagos em espécie, mediante recibos e R\$ 24.237,39 pagos através da maquineta do cartão Cielo de posse do embargado. Diz que a máquina Cielo utilizada era de propriedade do embargado, vinculado a sua conta pessoal, e o executado ficou na posse da referida maquineta e quando prestava serviços passava a referida máquina, de forma que os valores eram destinados diretamente em favor da parte embargada, quitando o seu débito junto a esta. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, suspensão da execução, declaração de nulidade da execução ou, caso não seja esse o entendimento, a declaração de quitação do débito.

No ID Num. 21190003 foi deferido ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ercildo Souza Araújo apresentou impugnação aos embargos à execução alegando que o contrato entabulado entre as partes preenche os requisitos legais, já que foram pactuados conforme as regras de direito. Diz que o embargante efetuou o pagamento de apenas R\$ 24.799,52, razão pela qual ajuizou a execução de título extrajudicial. Afirma que os valores apresentados pela parte embargante referente ao pagamento do que devia por meio de serviços são equivocados, pois o embargante teria adulterado os documentos, acrescentando quantia a maior de R\$ 1.849,00. Sustenta que o valor efetivamente pago por meio de prestação de serviços foi no total de R\$ 2.972,60. Diz que a alegação de pagamento do valor de R\$ 19.440,00 também é equivocada, tendo em vista que alguns recibos foram adulterados e outros não trazem relação com o pagamento das prestações entabuladas no contrato, sendo que o valor efetivamente pago foi de R\$ 8.900,00. Assevera que o valor que recebeu por meio da máquina de cartão foi de R\$ 12.926,92 e não de R\$ 24.237,39. Aduz que o embargante litiga de má-fé. Requer a improcedência dos embargos e seja reconhecido o embargante como litigante de má-fé.

O feito foi saneado, fls. ID Num. 21190003 - Pág. 63, ocasião em que foi rejeitada a preliminar de nulidade de execução. Foi ainda determinada a produção de prova pericial grafotécnica e também determinada a expedição de Ofício à Cielo para apresentação da movimentação de entrada da máquina em nome de Ercildo Souza no período de 06/09/2014 até a data da decisão.

Laudo Pericial no ID Num. 21190003 - Pág. 96 / Num. 21190021 - Pág. 28, seguindo a manifestação da parte embargada, fls. ID Num. 21190021 - Pág. 31-32.

A parte embargante, mesmo intimada, não se manifestou quanto ao Laudo Pericial, conforme certidão de fls. ID Num. 21190021 - p. 37.

Resposta do Ofício expedido à Cielo às fls. ID Num. 21190021 - Pág. 48. Após a parte embargante se manifesta impugnando as datas apresentadas, informando a necessidade de que seja de 06/09/2013 até 14/03/2017.

Às fls. ID Num. 21190021 - Pág. 73 ao ID Num. 21190030 - Pág. 25 a parte embargada comprova os valores recebidos por meio da maquineta Cielo.

Despacho no ID Num. 21634197 para que seja informado, pelas partes, a data em que a maquineta ficou na posse do embargante. Manifestação das partes no ID Num. 21747459 e Num. 22071793. É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de embargos à execução de n. 0023427-49.2014.8.22.0001 promovida por Ercildo Souza Araújo em desfavor do embargante. O título executivo é o Termo de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade (Empresarial) de Fato, fls. ID Num. 21190547 - Pág. 13 – 14.

A parte embargante afirma que quitou o termo, sendo que do valor total, R\$ 4.891,60 foi pago através de serviços prestados, R\$ 19.440,00 em espécie mediante recibo e R\$ 24.237,39 por meio da maquineta Cielo de propriedade da parte embargada.

A parte embargada, por sua vez, afirma que os pagamentos não quitaram o contrato e que foi de R\$ 2.972,60 por meio de serviços, R\$ 8.900,00 em espécie e R\$ 12.926,92 por meio da maquineta Cielo, perfazendo total de R\$ 24.799,52. Em sua impugnação afirmou que a parte embargante adulterou algumas informações do livro aonde consta os serviços prestados e ainda alguns recibos, razão pela qual foi determinada a produção de perícia grafotécnica.

Através da perícia constatou-se que de fato os recibos e algumas informações sobre os serviços prestados foram adulterados.

Com relação aos recibos, a parte embargada afirma que os de ID: 21190003 p. 31, o de R\$ 450,00 de fls. ID: 21190003 p. 32 e o de R\$ 70,00 de fls. ID: 21190003 p. 33 não se referem às parcelas que abatem o débito e, de fato, nos referidos recibos não constam informações de abatimento da dívida. Em todos ou há a informação de que se refere a “taxa manutenção da maquineta”, “taxa de maquineta debitado em conta corrente” ou “taxa de maquineta” ou ainda à “produtos condicional”.

Assim, a tese da embargada deve ser acolhida e estes não devem ser considerados para abatimento da dívida.

Outrossim, a perícia realizada constatou que o recibo de fls. ID: 21190003 p. 34 no valor de R\$ 1.000,00 foi adulterado, sendo que o seu valor inicial era de R\$ 100,00. A parte embargante afirma, ainda, que o referido valor de R\$ 100,00 referia-se a taxa de maquineta de cartão, o que encontra harmonia com os demais documentos nos autos, tendo em vista que a maioria dos recibos referente a maquineta do cartão são de mesmo valor, R\$ 100,00. Assim, este recibo também não deve ser considerado para abatimento do valor.

A perícia grafotécnica também constatou que o recibo de fls. ID: 21190003 p. 35 no valor de R\$ 11.700,00 foi adulterado, sendo que o seu valor original era tão somente de R\$ 1.700,00.

Assim, deve ser acolhido o valor apresentado pela parte embargada, de forma que o valor em espécie pago pela embargante foi somente de R\$ 8.900,00.

Sobre o valor pagou através de serviços prestados, a parte embargante afirmou que foi no total de R\$ 4.891,60 e a parte embargada afirmou que foi de R\$ 2.972,60.

Quanto as assinaturas apostas nos documentos apresentados pela parte embargante, fls. ID: 21190003 p. 28 / 30, estas são de autenticidade da parte embargada, conforme constatada na perícia realizada.

A parte embargada impugnou especificamente os valores que entendeu adulterado e todos foram objetos da perícia realizada nos autos, sendo que o expert confirmou todas as adulterações apontadas, devendo, portanto, ser acolhido o valor devido como o apontado pela parte embargada, de R\$ 2.972,60.

Com relação aos valores pagos por meio de maquineta Cielo, de propriedade da parte embargada, mas na posse da parte embargante para fins de abatimento do débito, primeiramente, importante observar que é incontroverso que de fato o embargante esteve na posse da máquina e, neste ponto, a controvérsia cinge-se em determinar o período em que a parte embargante esteve na posse da maquineta.

Observe, oportunamente, que a análise das manifestações da parte embargante é possível encontrar diversas datas. No ID Num. 21190003 - Pág. 10, no item “DÉBITO JÁ QUITADO – EXCESSO NA EXECUÇÃO” a parte embargante pede a expedição de ofício à CIELO para que informe a movimentação da máquina desde 06/09/2015, data que é repetida nos seus pedidos, ID Num. 21190003 - Pág. 11.

A decisão saneador determinou a expedição de ofício à Cielo para apresentação da movimentação da maquineta a partir de 06/09/2014.

No ID Num. 21190021 - Pág. 55 a parte embargante informa que os pagamentos realizados por meio da máquina ocorreram desde 06/09/2013 e não 06/09/2014. Em duas manifestações seguintes novamente a parte embargante aponta a data inicial de 06/09/2013, no entanto, ao determinação a intimação das partes para que cada uma a data em que a máquina ficou na posse da parte embargante, esta se manifestou informando que não se encontra mais na posse da maquineta Cielo, e que a sua posse teve início em janeiro de 2013 e fim em outubro de 2014.

A parte embargada, por sua vez, apresenta como data, em todas as suas manifestações nos autos, a inicial de 10/12/2013 a 31/10/2014 e indica o valor de R\$ 12.926,92 e apresenta os documentos de fls. ID Num. 21190021 - Pág. 75 e seguintes.

Conforme exposto as datas iniciais apontadas pelas partes são divergentes. Não há, pelo que se extrai da análise dos autos, início de prova documental a respeito desta diferença. No entanto, todo o contexto dos autos aponta que se considere as datas e os valores informado pela parte embargada.

Primeiramente, importante observar que a parte embargante apresenta várias datas diferentes durante suas manifestações, o que demonstra o seu próprio descontrole, ao passo que a parte embargada apresenta somente uma: 10/12/2013 a 31/10/2014.

Outrossim, a conduta da parte embargante nos autos, adulterando documentos, é fato que desabona a sua credibilidade. A sua afirmação de que esteve com a maquineta desde 09/2013 ou 01/2013 ou ainda 09/2014, as três datas que aponta nos autos, não se encontra acompanhada de provas.

A parte embargada, por sua vez, apresenta data, não a altera no decorrer do processo e ainda comprova documentalmente o valor apresentado. Assim, também neste ponto, é medida que se impõe o acolhimento do valor apontado pela parte embargada de R\$ 12.926,92.

Os embargos, portanto, devem ser integralmente rejeitados, sendo que o valor pago pela parte embargante é de R\$ 24.799,52, como apontado pela parte embargada.

Com relação a litigância de má-fé, esta é incontroversa nos autos. De fato, a normativa processual caracteriza o litigante:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Evidente nos autos que a parte embargante altera a verdade dos fatos, adulterado os documentos apresentados nos embargos à execução.

Outrossim, os embargos apresentados foram totalmente temerários e o excesso de execução foi baseado em documentos adulterados. Por esta razão, nem uma de suas teses foram acolhidas.

O exercício da ampla defesa é direito constitucional, mas a defesa tão-só para fins protelatórios, é prática inaceitável, mormente na atualidade, quando tanto se fala na morosidade do PODER JUDICIÁRIO. Não há base de fato ou de direito que seja legítima nos fundamentos da defesa apresentado, totalmente baseada em documentos adulterados. Assim, medida que se impõe seja reconhecida a litigância de má-fé, no importe de 9,9% do valor corrigido da causa, já que o art. 81 determina que deve ser inferior a 10%.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados e condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Condeno a parte embargante na multa de 9,9% do valor da causa a título de litigância de má-fé, cujo valor, assim como os honorários advocatícios aqui arbitrados, deve ser perseguido nos autos em apenso.

Certifique-se o teor desta sentença nos autos 0023427-49.2014.8.22.0001.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e prossiga-se até satisfação do débito.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033063-46.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: L. DE S. PINHEIRO ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME CNPJ nº 12.530.260/0001-58, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAIRTON DE SENA PINHEIRO CPF nº 285.948.862-68, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

I - O veículo Voyage, trata-se de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ RESP 679821/DF). Defiro, pois, os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a executada.

II - A fim de viabilizar a referida penhora, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a instituição financeira responsável pela alienação do veículo Voyage, sob pena de desconstituição da penhora.

III - Após a indicação da instituição financeira, oficie-se informando da penhora sobre os direitos detidos pelo executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do veículo, restará o bem penhorado.

IV - Foi realizada a restrição de circulação, conforme minuta juntada a seguir.

V - Consigna-se ainda que até o término do contrato, o veículo NBW9455 Novo Voyage 1.6, deverá permanecer sob a posse do executado, que ficará na condição de fiel depositário, assumindo os encargos dessa condição.

VI - Deve a exequente dizer o pretende em relação ao veículo Honda, também no prazo de 05 dias, sob pena de desconstituição da penhora.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039535-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento. Ademais, verifica-se que o autor limitou-se a acostar o boleto da primeira parcela das custas no ID nº 21936822, mas não demonstrou o seu efetivo pagamento.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária foi citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão. Douro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7003014-22.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE I) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

EXECUTADOS: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 01.719.225/0001-65, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA CPF nº 481.260.806-63, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA CPF nº 325.118.176-91, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7056560-89.2016.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 17.473.626/0001-18, RUA MIGUEL DE CERVANTES 117 AERoclube - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968

EXECUTADO: GEIGLESSON VASCONCELOS BRITO CPF nº 749.483.692-68, RUA MIGUEL DE CERVAnte 117, AP 304 BLOCO 12 AERoclube - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040817-68.2018.8.22.0001 Seguro

AUTOR: MARILENE JOSE BATISTA CPF nº 386.362.982-53, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação de prazo em 20 dias para a comprovação do depósito do valor dos honorários periciais. Com o depósito, cumprase as determinações da sentença.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7027247-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CLAUDIO ROMULO MENDONCA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça id 24001402 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7039819-37.2017.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: CLEITON MAURO DOS SANTOS FERREIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7007557-97.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA CPF nº 084.808.422-53, AC JACI PARANÁ 762, RUA DA BEIRA, S/N CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO Km 9, ZONA RURAL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7021986-06.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LUCINETE GOMES VIANA CPF nº 010.720.162-30, ESTRADA BELMONT SN NACIONAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO VIANA RIBEIRO CPF nº 004.452.042-57, ESTRADA DE BELMONT SN NACIONAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral e dano moral ambiental formulado por AUTORES: LUCINETE GOMES VIANA, LUCIANO VIANA RIBEIRO e dirigido contra RÉU: SANTO

ANTONIO ENERGIA S.A. e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia dos autores, localizada a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alegam os autores em síntese que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida teria modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente no mínimo teria concorrido para a potencialização dos seus efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada.

Na contestação, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.

**DA PRESCRIÇÃO**

A requerida suscitou, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do CC, ao argumento de que os fatos ocorreram em no primeiro semestre de 2014 e a ação somente foi ajuizada em 25/05/2017.

Contudo, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o prazo prescricional aplicável não é o do art. 206, §3º, V do Código Civil, mas, sim, o de 05 anos, previsto art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois os autores são considerados consumidores por equiparação, conforme disciplina o artigo 17 do CDC. Cite-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, considerando ser o agravante consumidor por equiparação (CDC, art. 17).

Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981), com pagamento integral da perícia. (TJRO. Agravo de Instrumento nº 0803012-73.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/02/2019)

Assim, rejeito a prejudicial ofertada.

**DAS PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A**

- Falta de interesse de agir dos autores

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o mérito e junto com este será analisada.

Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas "auxílio vida nova" e "aluguel", bem como que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.

Em razão disso, afasto esta preliminar.

- Do litisconsórcio passivo necessário com a União

A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.

A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.

Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Afasto a preliminar.

- Ilegitimidade ativa

No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.

Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.

Em razão do exposto, afastado esta preliminar.

- Ilegitimidade passiva

O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.

Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Denúnciação à lide do Município de Porto Velho

A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.

De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúnciação da lide. Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto os autores trazem perícias judiciais e sentenças identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito

pelos peritos nomeados nestes processos apontando a “relação de causalidade” entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos “para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferir a quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

- a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
- b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
- b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
- b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
- c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
- d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014;
- e) A identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;
- f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento dos autores em outros imóveis.
- g) A comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 (seis) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável

repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os dispositivos previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente decisão, após o que se estabilizará a decisão saneadora.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7062716-93.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: J. C. SILVA - ME CNPJ nº 10.928.764/0001-03, AVENIDA CALAMA 5482, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI OAB nº MG140134

RÉU: ANDREA BRITO DA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, RUA EQUADOR 2355, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA OAB nº RO9277

DESPACHO

Vistos.

I - Fica a parte requerida intimada a indicar o valor da Reconvencção, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004723-24.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: ADELIA GOMES DA SILVA CPF nº 414.525.189-04, RUA SANTA MARCELINA 127 AYRTON SENNA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 ANDAR E 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088  
DECISÃO

Vistos.

A parte autora vem a juízo dizendo nunca ter firmado contrato com a parte requerida requerer a devolução em dobro do valor do contrato, consistindo em R\$ 3.866,80, 28 parcelas de R\$ 138,10, além do dano moral.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os comprovantes dos descontos que pretende ser ressarcida, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7018314-53.2018.8.22.0001

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 05.910.245/0001-70, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: WARLEY RIBEIRO DO PRADO CPF nº 712.285.861-87, AVENIDA ARCO VERDE 303, QD 23 LT 14 JARDIM ARCO VERDE - 75105-260 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecante (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009632-12.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOBEN \* COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: DARLI DE SOUZA VIEIRA

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7029273-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. D. S. G.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7061371-92.2016.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: ALDECI DE ARAUJO CHAVES

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7014539-30.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: JAIRO AZEVEDO KIRCHHOFF

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037216-88.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JHONATAN SILVA DE LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 17/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7034080-49.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: REINALDO FECCHIO CPF nº 242.422.332-72, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2131, - APT. 11 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FECCHIO & FECCHIO SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME CNPJ nº 08.963.806/0001-97, RODOVIA BR-364 KM 7.5 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos autos, alegando ter havido contraditória, posto que se baseou em suposta inércia por parte da embargante em recolher o valor referente a complementação das custas iniciais, mesmo tendo a demandante pugnado por prazo para fazê-lo.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, o embargante diz que há contradição no julgado, mas na verdade não há. Verificou-se que as custas iniciais eram para terem sido recolhidas na sua integralidade quando da propositura da ação, uma vez que não há previsão de realização de audiência de conciliação para as ações de execução (Lei 3.896/2016, art. 1º, § 1º e art. 12, I), tendo este juízo oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para a sua complementação, o demante se ateu a pedir novo prazo e, até a data da prolação dessa decisão ainda não promoveu o recolhimento das referidas custas, ou pelo menos, não o comprovou nos autos.

Saliente-se que a petição de ID nº 23038481 veio desacompanhada de qualquer comprovante.

Tendo esse magistrado atendido o dispor no art. 218 e art. 223 do CPC, uma vez que, as alegações trazidas pelo embargante na petição quer requereu dilação do prazo, quais sejam, que dependia de seus próprios procedimentos burocráticos para o recolhimento das custas complementares, não se enquadram na possibilidade de prorrogação prevista no art. 223, § 1º do CPC, pois não se trata de situação alheia a sua vontade, pelo contrário. Portanto, extinguiu-se o direito de praticar ou emendar o ato processual.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rejeitada, não há qualquer omissão a ser sanada. Ficando a parte advertida do disposto no art. 486 e parágrafos do CPC

Se a parte embargante está irressignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 15 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7034080-49.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: REINALDO FECCHIO CPF nº 242.422.332-72, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2131, - APT. 11 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FECCHIO & FECCHIO SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME CNPJ nº 08.963.806/0001-97, RODOVIA BR-364 KM 7.5 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos autos, alegando ter havido contraditória, posto que se baseou em suposta inércia por parte da embargante em recolher o valor referente a complementação das custas iniciais, mesmo tendo a demandante pugnado por prazo para fazê-lo.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, o embargante diz que há contradição no julgado, mas na verdade não há. Verificou-se que as custas iniciais eram para terem sido recolhidas na sua integralidade quando da propositura da ação, uma vez que não há previsão de realização de audiência de conciliação para as ações de execução (Lei 3.896/2016, art. 1º, § 1º e art. 12, I), tendo este juízo oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para a sua complementação, o demante se ateve a pedir novo prazo e, até a data da prolação dessa decisão ainda não promoveu o recolhimento das referidas custas, ou pelo menos, não o comprovou nos autos.

Saliente-se que a petição de ID nº 23038481 veio desacompanhada de qualquer comprovante.

Tendo esse magistrado atendido o disporito no art. 218 e art. 223 do CPC, uma vez que, as alegações trazidas pelo embargante na petição quer requereu dilação do prazo, quais sejam, que dependia de seus próprios procedimentos burocráticos para o recolhimento das custas complementares, não se enquadram na possibilidade de prorrogação prevista no art. 223, § 1º do CPC, pois não se trata de situação alheia a sua vontade, pelo contrário. Portanto, extinguiu-se o direito de praticar ou emendar o ato processual.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada. Ficando a parte advertida do disposto no art. 486 e parágrafos do CPC

Se a parte embargante está irressignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 15 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7034080-49.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: REINALDO FECCHIO CPF nº 242.422.332-72, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2131, - APT. 11 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FECCHIO & FECCHIO SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME CNPJ nº 08.963.806/0001-97, RODOVIA BR-364 KM 7.5 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos autos, alegando ter havido contraditória, posto que se baseou em suposta inércia por parte da embargante em recolher o valor referente a complementação das custas iniciais, mesmo tendo a demandante pugnado por prazo para fazê-lo.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, o embargante diz que há contradição no julgado, mas na verdade não há. Verificou-se que as custas iniciais eram para terem sido recolhidas na sua integralidade quando da propositura da ação, uma vez que não há previsão de realização de audiência de conciliação para as ações de execução (Lei 3.896/2016, art. 1º, § 1º e art. 12, I), tendo este juízo oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para a sua complementação, o demante se ateve a pedir novo prazo e, até a data da prolação dessa decisão ainda não promoveu o recolhimento das referidas custas, ou pelo menos, não o comprovou nos autos.

Saliente-se que a petição de ID nº 23038481 veio desacompanhada de qualquer comprovante.

Tendo esse magistrado atendido o disporito no art. 218 e art. 223 do CPC, uma vez que, as alegações trazidas pelo embargante na petição quer requereu dilação do prazo, quais sejam, que dependia de seus próprios procedimentos burocráticos para o recolhimento das custas complementares, não se enquadram na possibilidade de prorrogação prevista no art. 223, § 1º do CPC, pois não se trata de situação alheia a sua vontade, pelo contrário. Portanto, extinguiu-se o direito de praticar ou emendar o ato processual.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada. Ficando a parte advertida do disposto no art. 486 e parágrafos do CPC

Se a parte embargante está irressignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 15 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7025850-23.2015.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
AUTOR: ELIELMA PEREIRA DA SILVA UCHOA  
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919,  
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A  
RÉU: COMERCIO E REPRESENTACOES FLECHA DE PRATA  
LTDA - ME  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 24921923 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 0023615-47.2011.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
EXECUTADO: MARIA FLAIZA DA CRUZ DE AGUIAR e outros  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
Processo nº 7028049-13.2018.8.22.0001  
[Seguro]  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Nome: JUCILEIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Endereço: Rua Costa Marques, 4487, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-228  
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433  
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
Sentença  
Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 24402741), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia e julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por JUCILEIA OLIVEIRA DOS SANTOS contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Com o depósito dos honorários, autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.  
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
INTIMAÇÃO

Processo : 7005416-08.2018.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O  
EXECUTADO: GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT e outros  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
INTIMAÇÃO

Processo : 7000675-22.2018.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)  
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086  
REQUERIDO: THIAGO SANTOS VIEIRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7015759-68.2015.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENANTHAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

RÉU: CARLOS DE SOUZA RIBEIRO MELO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7038544-19.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812

RÉU: ALINE RUIZ

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7016426-83.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726

EXECUTADO: PABLO DE SOUZA PACHECO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 24750833 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7051560-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEXANDRO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente/ intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0003583-50.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUIS CRISTOVAO SANTOS DE ALMEIDA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7042848-61.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAZARO THIAGO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/atores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0000770-50.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP398351

RÉU: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7042938-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: REZEK & REZEK COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7018954-56.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: EULALIA SOUZA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7033742-75.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7017050-69.2016.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

RÉU: IVALDO COUTINHO MAGALHAES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7021050-44.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 0015670-04.2014.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
EXECUTADO: ARINELZA CAMPOS RAMOS  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
Processo nº 7038875-98.2018.8.22.0001

**[Seguro]****PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

Nome: LUCIO FLAVIO MARTINS PINTO  
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 1225, - de 781/782 a 1347/1348, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-128  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

**Sentença****Vistos.**

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID nº 24431585), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia e julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por LUCIO FLAVIO MARTINS PINTO contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Com o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito para proceder o seu levantamento.  
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.  
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014133-43.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização  
EXEQUENTES: EDRIANA MAZOCCO CPF nº 004.584.729-05, RUA PROJETADA sem numero SALETE - 89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA, EDIMARA MAZOCCO CPF nº 672.137.662-87, RUA CERQUILHO 26, LT 35, QD 55 CIDADE NOVA I - 13308-085 - ITU - SÃO PAULO, ELIANA MAZOCCO CPF nº 005.631.180-08, ESTRADA PRESIDENTE LUCENA 170 PRIMAVERA - 93346-150 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA OAB nº RO636, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. CNPJ nº 18.449.504/0002-30, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1296 - BOX 10 RODOVIARIA DE PORTO VELHO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB nº MG79396, FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES OAB nº MG128028, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB nº MG61344, ALEXSANDRO NASCIMENTO OAB nº MG97285, ADRIEL GARCIA GARZONI OAB nº MG105543, LARISSA SOARES GUIMARAES OAB nº MG128116

**DECISÃO****Vistos.**

Trata-se de simples cálculo, devendo a parte executada apresentar o valor que entende devido. Prazo de 15 dias, sob pena de expedição da certidão nos termos do cálculo apresentada pelas exequentes.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035621-20.2018.8.22.0001

Posse, Ebulho / Turbação / Ameaça  
AUTOR: ESPÓLIO DE JANUÁRIA OLIVEIRA FONSECA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEANE LIMA DOS ANJOS OAB nº AM10862, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

RÉU: FRANCISCADESOUZAFONSECACPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8785 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

**SENTENÇA****Vistos.**

Considerando a petição de ID nº. 24533458, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC.  
Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7049894-38.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA - ME CNPJ nº 11.046.029/0001-20, RUA AREIA BRANCA 5894 CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232

EXECUTADOS: ATILA POLIMEROS LTDA CNPJ nº 09.121.738/0001-81, RUA CONSOLAÇÃO 549 JARDIM KLAYTON - 16203-031 - BIRIGÜI - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I CNPJ nº 07.399.646/0001-32, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 50, 5, 6 E 7 ANDARES VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CRISTIANO TRIZOLINI OAB nº SP192978, FABIO DE ALENCAR KARAMM OAB nº SP184968

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 24872018, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA - ME contra EXECUTADOS: ATILA POLIMEROS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 24110391.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7035484-38.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 716.374.782-91, RUA DO CRAVO 3207, - DE 2909/2910 AO FIM COHAB - 76807-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUI CARLOS

CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.

A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no mérito defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.

Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7026992-62.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529,

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

RÉU: HENRIQUE CLARINDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 24758505 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7057017-24.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903  
 EXECUTADO: MERCADAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 24746204 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
 Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7046183-25.2017.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698  
 RÉU: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP e outros (5)  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO 24492186 / 24747952 / 24748259 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
 Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7031317-12.2017.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658  
 EXECUTADO: IRENE DA SILVA GOMES  
 Intimação  
 Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006760-58.2017.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793  
 EXECUTADO: GABRIELI MAGNO PASSOS  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 SENTENÇA  
 Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.  
 A parte autora foi intimada (ID 23235724) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado,

sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.  
 Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.  
 Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Após, tudo cumprido, arquivem-se.  
 Porto Velho, 26/02/2019  
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7045972-52.2018.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: POSTO MIRIAN II  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234  
 RÉU: SIDINEI FERRARI  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
 Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035095-53.2018.8.22.0001  
 Seguro  
 Procedimento Comum  
 AUTOR: ADAO MORAES SANTIAGO CPF nº 991.982.582-49, OSVALDO RIBEIRO s/n MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369  
 DECISÃO  
 Vistos,  
 Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, como tentativa de solucionar de forma mais rápida e eficiente o litígio entre as partes, designe-se a CPE data para realização de perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia.  
 Intime-se a parte autora por mandado, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.  
 No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA**

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7047047-63.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RAIMUNDO ARAUJO SOBRINHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 24746873 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7027607-52.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: DIONATHAS OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 022.339.282-02, AGC SÃO CARLOS S/N, COMUNIDADE BOM SERÁ,S/N, ZONA RURAL, BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC, reconheço a estabilidade da decisão saneadora.

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto aos documentos apresentados pela parte requerida. Prazo de 20 dias.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7033385-95.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA CABRAL CPF nº 003.458.112-08, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2552 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo da consulta realizada.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7029220-73.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: MILTON PRZYBYSZ JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005003-63.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCINETE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: SARAIANA ESTELA KEHL - RS62628, JONES MARIEL KEHL - RS89394

Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS89394

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24881427), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7004978-84.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: SEBASTIAO NASCIMENTO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7004978-84.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: SEBASTIAO NASCIMENTO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002691-73.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESMERALDA QUADRO DE VAZ

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, MARLOS GAIO - RO5785

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24326501 pág. 4.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7004369-33.2017.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: OSVALDO COSTA DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7060258-06.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA PINHEIRO

**Intimação**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M1UemeeJXHJLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M1UemeeJXHJLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas.1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0000651-94.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WHANDERLEY DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANTIAGO PIRES - RO3482, RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659, WHANDERLEY DA SILVA COSTA - RO916

EXECUTADO: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA e outros (2)  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40,  
 ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40,  
 ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40,  
 ALEXANDRE CAMARGO - RO704

#### INTIMAÇÃO

Fica as partes Requerente e Requeridas, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBJOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7046769-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IZOLANIA LEITE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618, ANA CRISTINA GREGNANIN - SP188882, DAIANE KELLI JOSLIN - PR60112

Advogados do(a) RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 0141864-25.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUSSARA ARAUJO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M1UemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M1UemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7003923-98.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763

EXECUTADO: TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M1UemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M1UemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005571-45.2017.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: EUDI JULIO NOGUEIRA DA CRUZ

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço informado na última manifestação da parte requerente, desde que a parte comprove, no prazo de 15 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça.

Porto Velho 15 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7062950-75.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: B J DASILVA PINHEIRO TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP69684

RÉU: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da

taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7038000-65.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932  
 EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES  
 Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7031995-27.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR - RO7317  
 EXECUTADO: ANTONIO PEDRO RIBEIRO SOBRINHO  
 Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7025450-72.2016.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
 EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA  
 Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7059805-11.2016.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: UNIRON  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725  
 EXECUTADO: ROSARIA DE FATIMA FEDERIGI COLARES VENANCIO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7034150-03.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: FRANCISCA NASCIMENTO TAKAFOS e outros (3)  
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7049330-93.2016.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER -RO2391, GABRIELA  
DE LIMA TORRES - RO5714

RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7001826-23.2018.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E  
EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

RÉU: ARTUR DA COSTA ABREU

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7005771-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE  
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO4594

EXECUTADO: RAIMUNDA FRANCA DA COSTA BRAGA e outros  
(3)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7053909-84.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND -  
SP211648

RÉU: REDE MIL LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 24750838 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7031920-51.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -  
RO7957

EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7029212-96.2016.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

RÉU: THAMES PEDROSA DA CRUZ

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7019691-93.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA LIMA e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7028382-96.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S. C. TRINDADE & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

EXECUTADO: MARLON RODRIGUES DA SILVA - ME

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7005848-95.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

RÉU: ANTONIA FEITOSA RABELO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7059541-91.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MINOZZO BORGES - RS42386, GABRIELLE TESSER GUGEL - RS83212

EXECUTADO: CASAS MAIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7028871-02.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

RÉU: NEI RAMOS VITORINO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7022179-21.2017.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796  
EXECUTADO: KASSIA FERREIRA DA SILVA e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 24755063 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7051841-30.2017.8.22.0001  
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
REQUERENTE: VALMIR FRANCISCO MARTINS DA SILVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017  
REQUERIDO: MARCIO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7008123-46.2018.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GRACIMAR FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251  
RÉU: INVASORES e outros (2)  
Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7010011-55.2015.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
EXECUTADO: FRANCISCA ALICE DA SILVA LIMA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7013734-48.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539  
EXECUTADO: C. G. ALMEIDA - EPP e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 24750843 / 24751603 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7021149-14.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128  
EXECUTADO: EDMAR MARTINS CRUZ

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7048759-88.2017.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN  
 NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
 MG44698  
 EXECUTADO: ENICE BERNARDO PINTO e outros (2)  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 24752795 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 INTIMAÇÃO  
 Processo : 7024238-45.2018.8.22.0001  
 Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665  
 RÉU: RENAN ALCANTARA BRAGA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 INTIMAÇÃO  
 Processo : 0014526-29.2013.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956  
 EXECUTADO: NILTON GOMES DA SILVA e outros (2)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. 7004115-60.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral  
 AUTOR: CLEIDE CAMERA CPF nº 651.067.502-10, ZONA RURTAL LH DA ELETRONICA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

## DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostas(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 14 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7004115-60.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLEIDE CAMERA CPF nº 651.067.502-10, ZONA RURTAL LH DA ELETRONICA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELÉN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 14 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7001279-80.2018.8.22.0001

[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DANIELY RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua João Elias de Souza, - de 4082/4083 a 4341/4342, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-354

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Daniely Rodrigues de Souza interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 22/07/2017, sofrendo lesões de caráter irreversível que o deixou com invalidez permanente. Informa que recebeu administrativamente o valor de R\$ 9.450,00. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.050,00. Juntou documentos.

Sob o ID nº 16610936 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a parte requerida apresentou contestação, impugnando a gratuidade judiciária. No mérito, assevera que o ônus da prova e os encargos decorrentes da perícia são de responsabilidade única e exclusiva do requerente. Argumenta sobre a necessidade de complementar as provas acostadas aos autos, com a realização de uma perícia médica detalhada, com a quantificação da indenização. Aduz que é questionável a imparcialidade do laudo particular. Salaria que a indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Sustenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% sobre o valor líquido apurado na sentença. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos.

Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou infrutífera, pelo que foi realizada perícia médica no autor (ID nº 17902790) e a parte autora apresentou réplica remissiva à inicial, enquanto a requerida solicitou o prazo de dez dias para juntada do depósito dos honorários periciais.

É o relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A argumentação de que a impugnada não comprovou sua impossibilidade em pagar as custas do processo, não é suficiente, por si só, para possibilitar a revogação dos benefícios, cabendo ao impugnante apresentar elementos que evidenciem ter a impugnada recursos suficientes para arcar com as custas, entretanto, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da parte autora, pelo que a impugnação deve ser rejeitada.

DA PRELIMINAR

A preliminar arguida deve ser afastada, pois o autor apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, ressalto que se trata de pleito de complementação de indenização securitária paga administrativamente, resumindo-se a

discussão à legalidade da gradação levada a efeito pela Seguradora em razão do grau da debilidade resultante das lesões sofridas.

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, uma vez que a norma legal que rege o caso é inquestionável quanto a obrigação da requerida pagar o valor cobrado na ação.

A função social da lei, tão propalada, não implica na distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo da SUSEP. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, recusar sua aplicação é recusar a aplicação da lei.

O Laudo Médico Pericial Cível é contundente em afirmar que em razão do acidente sofrido, o autor apresenta grau de invalidez parcial, permanente e incompleta, com perda de capacidade funcional em grau de intensa repercussão no membro inferior esquerdo, bem como perda da mobilidade em grau de leve repercussão no quadril esquerdo e em grau de média repercussão no punho direito.

Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, como se conclui do disposto nos arts. 950 e 944 do Código Civil, prevendo este último que a indenização mede-se pela extensão do dano; considerando a Inafastável natureza do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, que implica na transferência do risco à segurança proporcional ao prêmio devido pelo segurado; considerando a Medida Provisória nº 451, a qual afasta qualquer dúvida sobre a escolha do legislador pelo respeito à proporcionalidade, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP, a qual contempla que no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores o pagamento da indenização deve corresponder a 70% do valor integral da indenização de R\$ 13.500,00, perfazendo a quantia de R\$ 9.450,00, bem como no caso de perda da mobilidade de um quadril e de um dos punhos o pagamento da indenização deve corresponder a 25% do valor integral da indenização de R\$ 13.500,00, perfazendo a quantia de R\$ 3.375,00 para cada lesão. Contudo, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente, parcial e incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma com base na tabela introduzida na referida lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, vide:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (g.n.)

Portanto, de acordo com o enquadramento da perda anatômica ou funcional baseada na tabela anexa à Lei 6.194/1974, aplica-se à hipótese 70% do valor total do seguro por se tratar de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, resultando em R\$ 9.450,00, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 75% deste valor, por se tratar de lesão de intensa repercussão, totalizando R\$ 7.087,50.

Aplica-se ainda 25% do valor total do seguro por se tratar de perda da mobilidade de um quadril e de um dos punhos, resultando em R\$ 3.375,00 para cada lesão, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 25% deste valor, por se tratar de lesão de leve repercussão no quadril esquerdo, totalizando R\$ 843,75, bem como deverá corresponder a 50% deste valor, por se tratar de lesão de média repercussão no punho direito, totalizando R\$ 1.687,50.

No entanto, deve-se levar em conta que o requerente já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 9.450,00 em 11/12/2017, conforme se observa sob o ID nº 17675099, devendo ser realizado o abatimento da indenização devida com o valor efetivamente pago, resultando na importância de R\$ 168,75 (R\$ 9.450,00 - R\$ 7.087,50 - R\$ 843,75 - R\$ 1.687,50 = - R\$ 168,75).

Quanto à alegação da parte requerida de que os juros de mora devem ocorrer apenas após a citação na ação de cobrança, conforme Súmula 426 do STJ, entendo que esta deve ser aplicada, porém a atualização monetária deve ocorrer a partir da negativa da seguradora no pagamento integral da indenização devida ao autor.

De acordo com a Súmula nº 8 do TJ/RO, a correção monetária deve incidir a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação, sempre que houver o pagamento parcial pela via administrativa, haja vista se tratar de obrigação líquida e certa. Confira-se o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: **SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. TABELA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.**

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe na conformidade com a lei que rege a espécie.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP.

A correção monetária, nos casos em que houve pagamento parcial pela via administrativa do seguro DPVAT, deve incidir a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação, conforme súmula nº 08 do TJRO.

O pré-questionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJRO, Apelação Cível nº 0005247-84.2011.8.22.0001. Rel. Des. Moreira Chagas. Julgado em 14/08/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

Correção monetária a partir da data do pagamento parcial e juros de mora a contar da citação. (TJ/RS. Apelação Cível nº 70049593908, Quinta Câmara Cível, Rel. Isabel Dias Almeida. Julgado em 25/07/2012)

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.194 /74. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INAPLICABILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA.**

O termo inicial para a incidência de correção monetária corresponde à data em que a obrigação deveria ter sido satisfeita integralmente (data do pagamento parcial), haja vista se tratar de obrigação

líquida e certa. (TJ/DF. Apelação Cível nº 20080110588082. Des. Angelo Canducci Passareli. Julgado em 27/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, no art. 3º da Lei nº 6.194/74 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 168,75, referente à complementação de Seguro Obrigatório - DPVAT, atualizado monetariamente desde a data em que houve o pagamento extrajudicial à menor e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Fica a parte requerida intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de penhora online. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do referido valor e intime-se para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052711-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: CORSO & CORSO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BENVINDO RIBEIRO - AC1458, IGOR PORTO AMADO - AC3644

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7025190-58.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVANI OLIVEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7027564-47.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUDICEIA GALDINO DOS SANTOS e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerentes, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7032520-72.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIO DE PAULA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas

do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7050327-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: RAYANNE RODRIGUES BUCARTH

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7016399-66.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JOAO MARCELO DO CARMO JUNIOR

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018776-44.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291, MICHELLE FASCINI XAVIER - AM860

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, demonstrados pela certidão ID n. 24958977 e comprovados nos autos pelos documentos juntados pelo executado no ID n. 24344267 e 24344266.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7022597-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

EXECUTADO: ALEX ALEXANDRINO DA SILVA e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o comprovante de pagamento do boleto ID n. 23519881.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7011373-24.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ONILDO PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7041252-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar as informações/documentação para expedição de RPV, conforme relação abaixo:

Documentos pessoais dos beneficiários (RG, CPF);  
Dados bancários dos beneficiários (Banco, Agência, Conta).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052663-53.2016.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PAMELA CRISTINA SALES CATACA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca da resposta do INSS (consulta CNIS), no prazo de 5 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7021382-11.2018.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ELDORADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO3817  
EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

**Intimação**

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.

Prazo: 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7013747-76.2018.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899  
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros (3)  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069

**Intimação**

Para expedição de Certidão de Crédito, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

**DISCRIMINAÇÃO DE VALORES**

Principal: R\$ X (por extenso)

Atualização monetária: R\$ X (por extenso)

Juros: R\$ X (por extenso)

Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R\$ X (por extenso)

Honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso)

Se houver, Honorários de execução: R\$ X (por extenso)

**VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO**

1) Com honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)

2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)

Atualizado até: XX/XX/XXXX.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7000647-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GLORIA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: ANA PAULA STEMPIAK NAPOLEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 05 dias, tendo em vista a certidão retro (id. 24966141) requerer o que entender de direito. Se a manifestação for requerer expedição de alvará, deve apresentar planilha dos valores já levantados conforme determinado no despacho retro de id. 24585014.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7039105-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KLEISON CAMURCA DE QUEIROZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, LANESSA BACK THOME - RO6360

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, LANESSA BACK THOME - RO6360

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas (após audiência), sob pena de extinção/arquivamento.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7044067-12.2018.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: WANDERSON KLEBER DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674  
EXECUTADO: CONSTRUMEC LTDA - ME  
INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7014224-36.2017.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698  
EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME e outros (4)  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1

## INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o despacho ID n. 24284448 não foi publicado com os dados dos autos/advogados, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do referido despacho, conforme segue transcrito: "Vistos. Defiro o pedido do banco exequente. Intimem-se os executados a juntarem a certidão de inteiro teor do imóvel indicado à penhora à fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a certidão de inteiro teor, intime-se o banco exequente para manifestação. Em seguida, conclusos para deliberação. Providencie-se o necessário. Porto Velho, 29 de janeiro de 2019. Miria do Nascimento de Souza. Juíza Substituta".  
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7030736-31.2016.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ALDO ANTONIO VALEIRA PANOZO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699  
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o despacho ID n. 24285285 foi publicado sem as informações destes autos/advogados, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue transcrito: "Vistos, Ante os documentos apresentados pela parte requerida, em respeito ao princípio da não surpresa (art. 9º do CPC), oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Porto Velho, 29 de janeiro de 2019. Miria do Nascimento de Souza. Juíza Substituta"  
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7043991-56.2016.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: VITALINA VIEIRA DO NASCIMENTO e outros (12)  
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803  
INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o despacho ID n. 24275052 foi publicado sem a numeração dos autos e dados dos advogados, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue transcrito: "Vistos, Ante os documentos apresentados pela parte requerida, oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias. Porto Velho, 29 de janeiro de 2019. Miria do Nascimento de Souza. Juíza Substituta".  
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 0005887-85.2014.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117  
EXECUTADO: ANA PAULA VARELA MESQUITA  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7007167-30.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

EXECUTADO: K. NIEHUES RODRIGUES LIMA - ME e outros (3)

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 0007206-25.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE BRITO e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7005437-86.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: FIAMA REGINA DE SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7013921-22.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

## EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: SERGIO MURILO PEREIRA DA SILVA e outros  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7017337-66.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: VIA NORTE VEÍCULOS LTDA e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7000022-25.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: SARA MICHELLE DIAS MOREIRA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7041589-31.2018.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
EXECUTADO: ELIAS DOS REIS SOUZA

## Intimação

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue e atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ X (por extenso)  
Atualização monetária: R\$ X (por extenso)

Juros: R\$ X (por extenso)

Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R\$ X (por extenso)

Honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso)

Se houver, Honorários de execução: R\$ X (por extenso)

## VALOR TOTAL DA DÍVIDA

1) Com honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)

2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)

Atualizado até: XX/XX/XXXX.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7052860-71.2017.8.22.0001  
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: IRLENE LOPES DOS SANTOS MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

RÉU: TELMA JORGE DA COSTA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7030077-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: FRANCISCO ALEX SALES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7008017-55.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7034477-45.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: LUAN ROBERTO DA COSTA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028986-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARMEM SILVIA RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: MEGPV IDIOMAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, por seus patronos, intimados da suspensão dos autos principais, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o incidente de descon sideração de personalidade jurídica proposto nos autos 7001275-09.2019.8.22.0001.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7009097-20.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: ORLANDO CARNEIRO SOARES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005036-46.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PAMELA CRISTINE LIMA DA SILVA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha atualizada de seu crédito e dizer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7024190-23.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCILVALDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO SA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7014189-42.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: RUI BARBOSA JUNIOR

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

email: 2civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: RMA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ: 09.268.250/0016-68, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta. VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 779.988,01 (setecentos e setenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e um centavo) atualizado até 14/12/2017.

Processo : 7017572-28.2018.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358  
 EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA,  
 DECISÃO de ID24204691: "Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença.Assim, intime-se nos termos do artigo 513, § 2º do CPC. Porto Velho 25 de janeiro de 2019.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral,Juiz de Direito."  
 Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

Carlos Gonçalves Tavares Cad.206976-8/Gestor de Equipe CPE  
 Que assino por ordem do MM.Juiz de Direito

Data e Hora

30/01/2019 09:40:01

a

Caracteres

1557

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

30,21

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031067-42.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP e outros (2)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que, tendo em vista a habilitação da Defensoria Pública Estadual para a defesa do requerido Cariolano Cardoso da Cunha, o prazo para embargos monitorios se torna até 18/03/2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7010621-23.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

### 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7049435-02.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Execução Provisória

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIANO HARALDO ERBERT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516

EXECUTADO: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015, MAURICIO LOPES TAVARES OAB nº SP162763

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente do processo físico nº 0072053-12.2008.8.22.0001. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7004078-33.2017.8.22.0001

ASSUNTO:Execução Previdenciária

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADNA MARIA GADELHA FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516, ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre petição e cálculos apresentados.

Intime-se.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível  
 PROCESSO: 7024461-95.2018.8.22.0001  
 ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário  
 CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E  
 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO  
 LOPES OAB nº RO2433  
 EXECUTADO: IRENE MINOSO MARZAROTTO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.  
 Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito,  
 sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do  
 Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado  
 nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível  
 PROCESSO: 7025174-07.2017.8.22.0001  
 ASSUNTO: Indenização por Dano Moral  
 CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum  
 AUTOR: KELI CRISTINA NICHEL GONCALVES  
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA  
 OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº  
 RO6207

Despacho

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença  
 não é automático, havendo necessidade de intimação da parte  
 executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523,  
 do CPC.

1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC  
 para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art.  
 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo  
 em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação  
 (art. 523, § 3º do CPC).

Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o  
 decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10%  
 do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.

2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante  
 recolhimento das custas.

terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7015094-81.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP e outros  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE  
 - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO  
 GERHARDT - RO1911  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE  
 - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO  
 GERHARDT - RO1911

EXECUTADO: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA  
 BRASIL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do  
 mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
 intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento  
 da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça  
 positiva, gerando o boleto para pagamento no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
 ;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\_bZ65KzfrXqOHVab-  
 wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da  
 justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível  
 7025074-18.2018.8.22.0001

AUTOR: LI CABRAL FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA

Vistos.

1. Concedo tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência,  
 com fundamento no art. 300, caput, do novo CPC, que estabelece  
 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos  
 que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, há probabilidade do direito afirmado e perigo  
 de dano (porque a não concessão do benefício, que tem caráter  
 alimentar, implica em negar fonte de sustento).

Tem-se ainda que nos termos do art. 297, caput, do mesmo Código,  
 o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas  
 para efetivação da tutela provisória.

2. Pelo exposto, com fundamento nos art. 300, caput, e 297 do novo  
 CPC, determino ao requerido que restabeleça o benefício de auxílio-  
 doença cassado, do que deverá ser intimado por mandado.

O benefício terá duração inicial de 180 dias, competindo o autor  
 requerer perante o INSS eventual prorrogação caso não se  
 restabeleça em tal prazo (art. 60, § 9º, da Lei de Benefícios, com  
 redação dada pela Lei nº 13.457/17).

3. No mais, cite-se e intime-se o Instituto requerido, pelo mesmo  
 mandado no legal, fazendo constar expressamente no mandado os  
 efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a  
 forma de citação, intimação e prazos diferenciados.

Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à  
 tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares  
 e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para  
 impugnação, nos termos do art. 351 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos  
 dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo  
 único, da Lei 8.213/91.

Cumpra-se.

terça-feira, 29 de janeiro de 2019 Porto Velho, terça-feira, 29 de  
 janeiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7042060-81.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: H.P. JOAO & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7047305-39.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: CLEUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525

RÉU: ROGER CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Recebo a emenda.

Cleucineide de Oliveira Santana, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela em face de Róger Cardoso dos Santos, em síntese, relata a autora que foi proprietária do veículo GM/Astra GL, placa NBF9153m ano 2002/2002 até a data de 30/10/2015, conforme comprovante do DUT de transferência em nome do requerido. Aduz a autora que o requerido não providenciou a transferência d veículo e não pagou o IPVA do bem. Requer a autora que o requerido seja compelido a efetivar a transferência do veículo, bem como as multas e seus respectivos pontos para sua habilitação. Requer, ainda o autor, a condenação do requerido nos alegados danos morais.

Brevemente relatado.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência ou mesmo a tutela de evidência, se exige a presença de certos requisitos que se materializam na probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

A probabilidade do direito, requisito imprescindível e ensejador da verossimilhança da alegação, é aquele que convence o magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado - não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar - a qual não se apresenta nos autos.

Além do mais, na medida em que a tutela de urgência, neste caso, destina-se a adiantar os efeitos pretendidos na sentença de mérito, para a sua concessão, cabe inicialmente ao julgador, no âmbito e nos limites do seu poder discricionário, decidir, por intermédio do seu livre convencimento, quanto à absoluta adequação da medida, desde que haja nos autos a efetiva comprovação, pelo autor, da presença de todos os requisitos legais acima descritos.

No caso dos autos, estamos diante de uma situação fática que enseja maiores esclarecimentos, o que está a recomendar, que antes de se tomar uma decisão positiva, que se proceda a abertura do contraditório.

Assim, face a absoluta ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 303 do NCPC, INDEFIRO a Tutela de evidência e a Tutela de Urgência e determino que:

Citem-se os requeridos para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designa pelo gestor de Cartório da CPE e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Avenida Jorge Teixeira - Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Cite-se e Intimem-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7015364-42.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ALZINA SILVEIRA RAMOS, 13 DE MAIO s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Valor da causa:R\$ 3.840,19

DECISÃO

Vistos, etc.

Para que haja pesquisa de endereço junto ao Bacen-jud, deverá a parte recolher as custas para tanto, mesmo quando deferida a Justiça Gratuita ao autor, senão vejamos:

O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.

Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

Havendo o recolhimento venham os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.

De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7014871-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: VALERIA FREITAS DOS SANTOS, RUA GUANABARA 1265 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.353,21

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

Determinei ainda, a aplicação do convênio celebrado com o INFOJUD, para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas.

Em resposta, o INFOJUD informou resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para NI e exercício informado".

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7011877-98.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Direito de Imagem

CLASSE PROCESSUAL: Petição Cível

REQUERENTE: ELENE DURIN CAMINHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575

Despacho

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, intime-se a parte requerente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7046011-49.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Duplicata

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: F. B. LUCAS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Considerando a petição de ID 24655002, requerendo o autor a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I.

Dê-se baixa e archive-se de imediato

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009608-52.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: GLEDSON ACOSTA IBERNEGARAI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

Despacho

Proceda a escritania com alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, diligenciando no que for necessário, (inversão dos polos da demanda) após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de apropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7003649-37.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral  
 CLASSE PROCESSUAL: Petição Cível  
 REQUERENTE: FRANCISCO G DE LIMA - ME  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS  
 NAVARRO FILHO OAB nº RO4251  
 REQUERIDO: OLI-MAD SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - EPP  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS VINICIUS  
 BRUGUGNOLI BENTO OAB nº SP179242

Despacho

Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, diligenciando no que for necessário, após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0002845-28.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991

RÉU: CLERISON ARAUJO LIBERATO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Considerando as citações infrutíferas anteriores bem como o pedido de conversão da presente em ação executiva, indique o autor, o endereço para citação, no prazo de 5 dias.

Se indicado, conclusos para Decisão.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, sob pena extinção.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7006328-68.2019.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual:

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224  
 EXECUTADO: FRANCILDA DE OLIVEIRA NUNES  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: ANGELA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DECISÃO

Considerando o pedido de suspensão, conforme Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH, bem como o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a EGO – Empresa Geral de Obras, determino a SUSPENSÃO deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação do exequente, intime-se para que impulsionar o feito no prazo de 10 dias, sob de extinção, com base no art. 485, III do CPC.

Int.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 0013920-69.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DALMI LOURENCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros  
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO2962  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7050180-79.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE OLIMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692

EXECUTADO: CAROLINA NAZIF RASUL

#### INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62.

No entanto, em se tratando de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de R\$ 31,23 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Prazo de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7010679-21.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUIOMAR RAMOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235, RUBENS GASPAS SERRA - SP119859

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7051229-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

EXECUTADO: RICO DISTRIBUIDORA E ATACADO LTDA - ME e outros

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7006346-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 08/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2019

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)

Processo nº: 7056036-92.2016.8.22.0001

FAVORECIDO(S): DARCY HADOCK MONTE DE ALMEIDA, ou pelo(s) Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

VALOR A SER PAGO: R\$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais, vinte centavos)

CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): FAUSTO SCHUMAHER ALE CPF: 317.243.878-39, DARCY HADOCK MONTE DE ALMEIDA CPF: 005.712.452-34

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01690304-3

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7045616-28.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CARILLO RODRIGUES - SP288012, MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CARILLO RODRIGUES - SP288012, MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307,

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2019

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)

Processo nº: 7000436-18.2018.8.22.0001

FAVORECIDO(S): RESIDENCIAL RIO BONITO, ou pelo(s) Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: RIVALDO JOSE DE SOUZA

VALOR A SER PAGO: R\$ 3.451,19 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, dezenove centavos)

CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): JETER BARBOSA MAMANI

CPF: 812.697.812-00, RESIDENCIAL RIO BONITO CPF: 08.078.739/0001-28

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01680506-8

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7013905-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE MARIANO VAZ FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847, RODRIGO NUNES - SP144766

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada a apresentar o DARE, referente ao pagamento do Auto de Certidão de Dívida Ativa, para que haja a possibilidade de Expedição da Carta de Anuência requerida em Petição de ID nº 22933585.

Prazo: 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7000536-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EURIPIDINA BOVO CAPELASSO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 07/05/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7011496-56.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HANNYELLER BRAGADO ALECRIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7046396-94.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCOS BENTES DE ANDRADE

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7013446-32.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

## DECISÃO

Considerando o pedido de suspensão, conforme Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH, bem como o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a EGO – Empresa Geral de Obras, determino a SUSPENSÃO deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação do exequente, intime-se para que impulsione o feito no prazo de 10 dias, sob de extinção, com base no art. 485, III do CPC.

Int.

Osny Claro de Oliveira Júnior

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7021386-82.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7046568-70.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/atores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7033590-61.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDAADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: AURISSONIA MOTA ROLIN e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 0021248-45.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: EDVAN HONORATO CANDIDO e outros (4)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 22088471 (fl. 94) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7027526-35.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA18335

REQUERIDO: RAIMUNDA DE NAZARE LOPES SANTOS

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7021206-37.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: JOSENILTON DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291 INTIMAÇÃO

Diante da manifestação da parte Requerida de ID 13572702, fica a mesma intimada, no prazo de 05 dias, a se manifestar do laudo pericial de ID 13094341.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7013133-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA - RJ155051

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a requerer o que pretender de direito, bem como apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG. Poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7058193-38.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADEILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

RÉU: HLX CONSTRUTORA LTDA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do Retorno da Carta Precatória.

PRAZO : 05 (CINCO) DIAS.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7025878-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: T E F AZZU CAMISETAS EIRELI - ME

**INTIMAÇÃO**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7047635-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO BENTES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL - RO3824

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7053861-91.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: GILSINEI PEREIRA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO OAB nº RO8874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## Despacho

Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que officie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia e um infectologista para a realização de perícia junto a este juízo.

Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.

O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.

Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?

O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.

No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7006012-94.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Aposentadoria/Retorno ao Trabalho, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

CLASSE PROCESSUAL: Petição Cível

REQUERENTE: LUCIANO BATISTA VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Intime-se a autarquia requerida, através do Sr(a) Gerente Geral INSS Porto Velho/RO, por meio de MANDADO de intimação, determinando o restabelecimento imediato do auxílio previdenciário do autor, sob pena de multa diária no valor R\$ 1.000 (mil reais) por dia de descumprimento à pessoa do Sr(a) Gerente Geral INSS Porto Velho/RO, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Prazo para comprovar o cumprimento da ordem é de 05 dias e restabelecer o benefício é de 48 horas.

No momento da realização da diligência, o Oficial de Justiça deverá requerer os dados pessoais do Gerente Geral para eventual execução da multa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7057645-13.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Acidente de Trabalho

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: LAURO BRAZ INOCENCIO

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## Sentença

Vistos.

LAURO BRAZ INOCÊNCIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que relação à incapacidade por acidente de trabalho, apresenta Doença Psiquiátrica Crônica, Transtorno de adaptação (CID. F43.2), Reação Aguda ao "Stress" (CID.F43.0), e Transtorno do Humor (afetivo) não especificado (CID. F39), conforme laudos médicos juntados aos autos, o que o compromete para exercer as atividades laborais normais. Alega que o acidente de trabalho que deu ensejo à incapacidade laborativa decorreu das condições de seu trabalho enquanto vigilante, pois a natureza do serviço o exigia demasiadamente que se colocasse em estado de alerta, provocando a tensão, estresse,

e desencadeando o estado em que se encontra atualmente. O solicitante vem recebendo reiteradas concessões do benefício de auxílio-doença (NB 6000779783) desde 2012. Requereu a procedência dos pedidos. Com a inicial, vieram os documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Regularmente citado, o Instituto Réu apresentou defesa e requereu a improcedência da ação.

Réplica à contestação.

Saneado o processo, determinou-se a realização de perícia médica.

Laudo médico pericial apresentado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo ao exame do mérito, em razão de a prova pericial esgotar a instrução útil. Inclusive, o Expert é especialista em Psiquiatria, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

O pedido é improcedente.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 86, que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (redação dada pela Lei nº 9.528/97).

Consideram-se acidente do trabalho a doença profissional produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e a doença do trabalho adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente (artigo 20, I e II).

Assim vejamos, embora o perito tenha apurado que o autor não é portador de doenças ou lesões incapacitantes, não foi comprovado também, nenhum comunicado de acidente do trabalho - CAT aberto pela empresa que o autor tenha sofrido algum acidente de trabalho. Nesse sentido, o Expert concluiu, que não há impedimento para o trabalho. Nesta divergência de capacidade e lesão existente Fábio Zambitte Ibrahim tem a seguinte concepção (2011, p.649) "A ideia é a sequela definitiva, e não a incapacidade definitiva para determinada atividade." (Curso de Direito Previdenciário).

Observa-se assim, o Decreto 4.032 de 2001 em seu anexo III, onde estão especificados os tipos sequelas que deverão dar origem ao benefício de auxílio-acidente, dentre eles não foi encontrado nenhum que se encaixe na lesão que o autor alega ter sofrido.

Desta forma não existe supedâneo legal à concessão do benefício de auxílio acidente, não existindo incapacidade nem lesão conforme Decreto determina.

Dispositivo

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a teor do artigo 85, parágrafo 3º do estatuto processual,ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7018010-54.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: MAICON SULIVAN PEREIRA DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA BANCO HONDA S.A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de MAICON SULIVAN PEREIRA DE LIMA DA SILVA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de financiamento para aquisição de veículo, com termo de constituição de alienação fiduciária. Após o pagamento da 22ª parcela a parte requerida deixou de pagar as prestações do contrato, sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento. Com efeito, a parte autora pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração, contrato e documentos.

Deferida a liminar (ID 18284795) e cumprida (ID 23465190), o réu foi citado deixando de contestar e pagar a dívida total, como lhe facultava o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

É o relatório.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em razão da revelia do requerido, nos termos do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

O autor instruiu corretamente o pedido inicial, acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato (ID 18185852) e a notificação (ID 18185852), cumprido, assim, o requisito do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69.

Não obstante, o réu não pagou a dívida em juízo, na oportunidade a ele conferida, bem como não se defendeu, permitindo assim se tornassem verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil e no Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO HONDA S.A em face de MAICON SULIVAN PEREIRA DE LIMA DA SILVA, para o fim de consolidar em favor do autor a posse e a propriedade do bem em questão, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando-lhe a venda, a teor do que dispõe o §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como do art. 3º do mesmo Decreto-Lei, devendo ser feita a prestação de contas nestes autos.

Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2º do Decreto supracitado, comunicando-se ao Detran/RO que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 25 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Júnior Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7047334-26.2017.8.22.0001

ASSUNTO:Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: FERNANDO SILVA NOBRE

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro as consultas aos sistemas conveniados Bacenjud e Infojud, mediante o recolhimento das taxas (art. 17 da Lei 3896/2016), no prazo de 5 dias, para cada sistema.

Se recolhidas, conclusos para Decisão JUD's.

Transcorrido in albis, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0006127-40.2015.8.22.0001

ASSUNTO:Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEM S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434,

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

RÉU: JOAO CANDEIRA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO

OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918,

ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, TELMA SANTOS

DA CRUZ OAB nº RO3156

Despacho

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Transcorrido in albis, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7007054-42.2019.8.22.0001

Assunto:Correção Monetária

Classe Processual:

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR

OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº

RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Retifique o gestor de cartório da CPE o polo passivo da demanda, conforme requerido no ID 24947828, após:

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei. Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPD).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Saliente que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7015604-31.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Contratos Bancários

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADO: SUZAN HELEN RAIOL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando os termos da petição de ID 21373727, promova o gestor de cartório da CPE com a distribuição da carta precatória via malote. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas referentes a carta precatória. Cumpridas as exigências, proceda a suspensão do processo até cumprimento da diligência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7010679-21.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUIOMAR RAMOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 0092739-25.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON MAXSUEL BEZERRA DURAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO

LACOUTH DA SILVA - RO2306

EXECUTADO: CARTEJANIO BRZEZINSKI MAIA e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CASTRO DEL REIS CONVERSANI - RO3980, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE KELLI JOSLIN - PR60112, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, GUSTAVO DE CASTRO DEL REIS CONVERSANI - RO3980

INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível  
 PROCESSO: 7042825-52.2017.8.22.0001  
 ASSUNTO:Alienação Fiduciária  
 CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551  
 RÉU: CICA EXPRESS - CONSTRUÇOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.

1- Intime-se a parte executada pessoalmente via carta AR na forma do art. 513, § 2º, II do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.

2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.

quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7016784-14.2018.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LILIAN PASSOS SOARES e outros  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787  
 EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7014961-10.2015.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: FRANCISCO JAIME LIMA MAIA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233, RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290  
 EXECUTADO: TIAGO SILVEIRA HONORIO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7046645-45.2018.8.22.0001  
 Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)  
 REQUERENTE: EDITE MISAKO UENO NAKAMURA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo : 7005181-63.2017.8.22.0005  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: IRENE FURINI - ME

INTIMAÇÃO  
 Fica intimada a parte AUTORA para apresentar meios de satisfação de seu crédito, bem como planilha de débito atualizada.

Ressalto que de acordo com a lei de custas nº 3896/2016, art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7046671-77.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EXECUTADO: JOSE PASSOS DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, LOURENCO MANOEL DOS SANTOS - RO522, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028431-06.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: SEGIS RICARDO ANGELI

## INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte exequente para apresentar meios de satisfação de seu crédito, bem como planilha de débito atualizada. Ressalto que de acordo com a lei de custas nº 3896/2016, art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0021511-48.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

EXECUTADO: EDEJOFRE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Frisa-se que não é necessário aguardar a intimação para recolhimento da referida taxa, podendo o comprovante acompanhar o pedido a fim de agilizar o tempo do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0007905-84.2011.8.22.0001

ASSUNTO: Bancários

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELENA MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS OAB nº SP287493, CLOVIS DE ANDRADE JUNIOR OAB nº MG90256, PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF40542

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. Intimada a executada peticionou apresentando o comprovante de depósito e pagamento e cumprimento da obrigação, requerendo a expedição de alvará e a extinção do feito.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora com as anotações e recomendações de praxe.

Custas na forma da lei

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Procedimento Comum

Assunto: Erro Médico

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: IRENE SAMPAIO ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉUS: CONSULTÓRIO ONDONTOLÓGICO PORTODENT, Dra SALETE DE A. SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por IRENE SAMPAIO ALBUQUERQUE em face de CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO PORTODENT e SALETE DE A SOUZA, em que a autora busca reparação em consequência de negligência quando do implante dentário realizada no estabelecimento da 1ª requerida. Citadas, as requeridas apresentaram contestação (id nº 11412797), na qual arguíram preliminar de prescrição. No mérito, aduziram que autora não comprovou tenha realizado qualquer procedimento junto ao referido Consultório, bem como sustentou a ausência de culpa pelo insucesso do procedimento. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial.

Houve réplica. (12511469)

Instadas a especificarem provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (id nº 13791807), documental e pericial, enquanto a requerida requereu a produção de prova testemunhal e documental. (id nº 13908703)

Realizada audiência de mediação, mas a tentativa de acordo restou infrutífero. (id nº 21048673)

É a síntese do necessário.

## DECIDO

A preliminar de prescrição não pode ser acolhida.

A autora contratou o requerido para a realização de serviço odontológico na condição de destinatário final. Esse fato atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, independentemente da discussão acerca da responsabilidade subjetiva ou objetiva do profissional contratado.

A respeito da prescrição, o artigo 27 do CDC estipula que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Portanto, pela mera comparação de datas entre o conhecimento da suposta violação do direito do autor e a propositura da presente ação reparatória, não houve o transcurso do lapso temporal da prescrição.

Nesse sentido:

"Prescrição - Indenização por danos materiais e morais - Erro odontológico - Alegação de imperícia em tratamento ortodôntico - Reconhecimento, na instância ordinária, da prescrição decenal, a teor do artigo 205 do Código Civil - Hipótese de incidência do prazo quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor - Termo inicial a contar data em que a parte autora tomou conhecimento da lesão - Prejudicial de mérito afastada - Impossibilidade de julgamento da demanda na forma do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973 - Limites do conflito a exigir ampla produção probatória - Sentença anulada - Retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução - Recurso provido." (TJSP; Apelação 1000304-47.2015.8.26.0554; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2016; Data de Registro: 28/07/2016)

No mais, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.

Analisando os autos, não há como negar que a presente lide versa sobre matéria de alta indagação científica, motivo pelo qual por economia e celeridade processual, deixo para analisar a pertinência/necessidade da prova oral para após a apresentação do laudo pericial.

Na espécie, o parecer de técnico especializado torna-se necessário para a constatação da ocorrência de negligência e/ou imprudência por parte das requeridas, tendo em vista a limitação técnica deste Juízo no que pertine à eficiência do atendimento prestado.

Diante disso, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, solicitando a designação de data para a realização de perícia com profissional da área de odontologia.

Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais 30 (trinta) dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.

Fixo como pontos controvertidos: a) a existência e os motivos de eventuais complicações decorrentes do procedimento de implante dentário realizado; b) a culpa por parte das requeridas; c) o valor da cirurgia; d) os danos morais suportados pela autora; e) o nexo causal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7026040-78.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: FRANCISCO COSMO RODRIGUES FURTADO, RUA VANICE BARROSO 2922, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: ANTONIO JHONSON DE SOUZA MELO, RUA COSTA E SILVA 1567 FONTE NOVA - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO AMERICO COSTA SILVA OAB nº AM5819, FABIO AUGUSTO PIMENTA VERAS OAB nº AM6810

Valor da causa: R\$ 14.540,43

DECISÃO

Vistos, etc.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa de valores junto ao Bacenjud, no valor de R\$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7029185-50.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

RÉU: ANA MARIA DE LIMA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242

Despacho

Tendo em vista que o autor rejeitou a proposta de acordo, defiro a expedição de novo Mandado, conforme petição de ID 19891955, mediante recolhimento das custas, no prazo de 5 dias.

Transcorrido in albis, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7062271-75.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

EXECUTADOS: BIG PROMOCOES LTDA - ME, KEVIN CUELLAR VELARDE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pelo EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, em desfavor de EXECUTADOS: BIG PROMOCOES LTDA - ME, KEVIN CUELLAR VELARDE as partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam no ID 23828107, requerendo a sua homologação e suspensão do processo.

Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados,

dando-se prosseguimento ao feito, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento nos arts. 487, III-b e 924, III ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.

Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7031347-13.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: MAICO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação nos termos apresentado, ID 24231372, com fundamento nos arts. 515, III e 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Honorários Advocatícios conforme acordado.

Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).

Dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se imediatamente

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7015699-90.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Execução Previdenciária

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LAURENILSON ROSA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Decorrido prazo, conforme certidão ID22859272, a requerida permaneceu inerte.

Isto posto, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre petição ID22595078.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7041630-32.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Auxílio-Doença Acidentário

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: NIGOMITO CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA CONESUQUE OAB nº RO6970,

WESLEY OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO6294

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a autarquia requerida, através do Sr(a) Gerente Geral INSS Porto Velho/RO, por meio de MANDADO de intimação, determinando o restabelecimento imediato do auxílio previdenciário do autor, sob pena de multa diária no valor R\$ 1.000 (mil reais) por dia de descumprimento à pessoa do Sr(a) Gerente Geral INSS Porto Velho/RO, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

No momento da realização da diligência, o Oficial de Justiça deverá requerer os dados pessoais do Gerente Geral para eventual execução da multa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0009516-72.2011.8.22.0001

ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: GALVAO COSTA CORRESPONDENTE FINANCEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA OAB nº RO5708

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO DO RÉU: TAISE GUILHERME MOURA OAB nº RO5106, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Despacho

Proceda com alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito. Em caso de inércia, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7031109-62.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Espécies de Contratos

CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADO: ELIETH AFONSO DE MESQUITA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Proceda a escritania com alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, diligenciando no que for necessário, após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7033272-15.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Restabelecimento

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: AIRTON DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Diante da manifestação das partes, intime-se o Perito Médico para que, no prazo de 20 dias, refaça a perícia e apresente novo laudo. segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7011665-77.2015.8.22.0001

ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: ROSINETE MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Despacho

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito. Em caso de inércia, archive-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0004753-86.2015.8.22.0001

ASSUNTO:Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: RAIANE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Despacho

Proceda o gestor de Cartório com alteração da classe processual Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7007127-14.2019.8.22.0001

ASSUNTO:Seguro

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: KATIA CILENE BENTES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail ( citacao.intimacao@seguradoralider.com.br ) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 08/05/2019, às 10:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR/e-mail ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0108280-64.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAYMUNDO JOSE FRAGA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: FUNDAÇÃO RIO MADEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO668, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7010379-64.2015.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: RAIMUNDO REGIO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação : SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7010379-64.2015.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: RAIMUNDO REGIO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

#### Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação : SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7036926-10.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO BORGES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

Despacho

Com o retorno dos autos do E. TJRO e o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 23765741 bem como requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proceda a CPE com a intimação dos requeridos para pagamento das custas processuais, conforme Sentença ID12562578.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível  
 PROCESSO: 7006897-69.2019.8.22.0001  
 ASSUNTO: Resgate de Contribuição, Capitalização e Previdência Privada  
 CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum  
 AUTORES: NICLEY DOS SANTOS TEIXEIRA, AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MARIA DOS SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493  
 RÉUS: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S., SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA  
 ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Com a extinção do procedimento cautelar, a ação voltada exclusivamente à exibição de documentos deve ser tratada como uma ação de obrigação de fazer. A exibição fundamentada pelos arts. 396 e ss. do NCPD serve somente para fundamentar a exibição incidental de documentos, ou seja, somente é cabível em um processo em curso, onde se faça necessário a exibição de documento que servirá como prova nos autos.

No caso, não há no processo, comprovação do envio de pedido administrativo prévio à parte requerida.

Assim, indefiro o pedido de exibição do contrato de seguro de vida e de previdência privada e concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para, emendar a inicial, adequando os seus fundamentos e pedidos na ação principal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível  
 PROCESSO: 7029104-67.2016.8.22.0001  
 ASSUNTO: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão  
 CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434  
 EXECUTADO: SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Indefiro a suspensão, porquanto não houve a triangularização da relação processual.

Assim, promova o autor, no prazo de 5 dias, a citação do executado, sob pena de extinção.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível  
 PROCESSO: 7030460-63.2017.8.22.0001  
 ASSUNTO: Cheque  
 CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença  
 EXEQUENTE: J. E. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERREGENS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977  
 EXECUTADO: DELICE ALVES BASTOS - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro o pedido de Id 23319770. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, podendo ser objeto de constrição móveis, vestuários, utensílios e equipamentos suficientes para satisfação da dívida.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7012939-71.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Mensalidades AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579 RÉU: SAMARA PEREIRA LIMA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA propôs de Ação Monitória em face de RÉU: SAMARA PEREIRA LIMA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$5.828,05 .

A parte requerida, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

Processo: 7021053-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS CPF nº 532.024.062-72, RUA LAJEADO 4182 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º NCP. C.

Int.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

7016968-67.2018.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0001-50, RODOVIA BR-364 7601 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, OPERADORA CLARO S/A SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041761-41.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Nota Promissória, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA SUIYAMA OAB nº RO8654, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

EXECUTADO: RENATA CORREIA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intimada a parte exequente para dar prosseguimento no feito, esta deixou decorrer o prazo se manifestação, razão pela qual determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. C.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP. C.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006488-93.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral AUTOR: 1? TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora não juntou os atos constitutivos da pessoa jurídica.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial regularizando sua representação processual juntando aos autos os seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento.

Com a juntada do referido documento, determino ao cartório que cumpra os itens a seguir:

1 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

2 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP. C, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: CLARO S/A, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47

ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, n. 2262, Bairro São Cristovão, CEP 76804-086, Porto Velho-RO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7006542-59.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem

perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCCP).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCP).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCCP.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCCP), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 520.050.622-00

ENDEREÇO: Rua Quarentina, nº 9556, Bairro Socialista, CEP 76829-120 Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 4.774.02 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e dois centavos) referente ao valor principal, R\$4.340,02 quatro mil, trezentos e quarenta reais e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo 7007251-94.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: DORA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

RÉU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 67.405.936/0001-73

ENDEREÇO: Av. Pinheiro Machado, nº 1805, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-079, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7006380-64.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: ANTONIO PAIXAO DE ABREU NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

RÉU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50;

2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP. C.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO  
NOME: GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ n. 33.072.307/0001-57

ENDEREÇO: Av. Rio Branco, n. 128, PAVMTO 3 ao 10, CEP 20.040-0002, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7006950-50.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SARAH ARAUJO SUBTIL DE OLIVEIRA, EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA, CPF 485.364.152-15

Endereço: Rua Caroba, n. 2301, Cohab - Porto Velho/RO.

NOME: SARAH ARAUJO SUBTIL DE OLIVEIRA, CPF 033.399.622-43

Endereço: Rua Floresta da Cunha, n. 4219, Costa e Silva - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$7.165,85 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referente ao valor principal, R\$6.514,41 seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa

através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7006738-29.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 08/07/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Assim sendo, intime-se a autora para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito antes da audiência, sob a pena de indeferimento da inicial e consequente arquivamento.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 06/06/2019, às 7h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: GENTE SEGURADORA S.A, inscrita sob o CNPJ nº. 90.180.605/0001-02

ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, nº 2481, Centro, CEP nº 76.804-141, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7006787-70.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: DANIELLE DA SILVA RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem

perfezer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: DANIELLE DA SILVA RAMOS CPF nº 881.273.621-15

Endereço: Rua Jardins, nº 805, Bairro Novo, Condomínio Residencial Dália, Casa 051, na cidade de Porto Velho-RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$4.250,12 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e doze centavos) referente ao valor principal, R\$3.863,74 três mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7006925-37.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro

AUTOR: ROSINALDO PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176

RÉU: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: Bradesco Seguros S/A CNPJ nº 33.055.146/0001-93

ENDEREÇO: Av. Alphaville, n. 779, Empresarial 18 do Forte - Barueri/SP. CEP 06472-900.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização

da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7006873-41.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: LISSANDRO MENDES MARTINS

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado o aviso de recebimento (AR), conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim sendo, determino à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o referido documento, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7020764-37.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LURDES LOPES BELEZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ISABELLA LIVERO OAB nº SP171859

DECISÃO SANEADORA

Chamo o feito à ordem, para lançar novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

Revogo a decisão anterior (ID 24814524), eis que lançada indevidamente nestes autos.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) se houve negociação;

b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são da autora.

c) existência de dano moral.

3) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.

Intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.

Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 389, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia. A parte requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais junto com os documentos originais.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao Juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a requerente firmara o contrato apresentado.

b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2019 às 10:00h.

Ante a prerrogativa concedida ao magistrado, nos termos do art. 385 do CPC, ordeno, de ofício, que as partes compareçam neste Juízo, na mesma data designada para prestar seu depoimento pessoal, incorrendo em pena de confesso, conforme o constante no art. 385, § 1º do mesmo Codex.

Ressalte-se que, nos termos do art. 357, § 1º da lei processual, as partes possuem o prazo comum de 5 (cinco) dias, para solicitarem esclarecimentos ou ajustes desta decisão, findo o prazo, tornar-se-á estável.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME CNPJ nº 01.421.605/0001-19

ENDEREÇO:

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de

Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.  
 ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7056330-47.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ORISMILDE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Chamo o feito à ordem, para lançar novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença.

2 - Assim, fica intimado Executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7037042-45.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VANESSA LEMOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida. nt.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7035513-25.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ATAIANA KATIUSCHA DA ROCHA FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852

RÉU: JOAO ANTERO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para lançar novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

parte autora postula a citação por edital, o que indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível sem antes se esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7000679-59.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: ISADORA NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para lançar novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos - BACENJUD e RENAJUD - ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031725-66.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: CRISSIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para lançar novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias. Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, procedendo-se com o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042951-05.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: FABIO DA CONCEICAO FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Chamo o feito à ordem para lançar novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

Realizada a busca de endereço do(s) requerido(s)/exequente(s) via bacenjud/renajud/infojud, esta restou infrutífera.

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para o Tribunal Regional Eleitoral para que informem se as parte(s) requerida(s)/exequente(s) possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, devendo o Cartório Distribuidor Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo o(s) requerente(s) exequente(s) recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias. Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do(s) requerente(s) exequente(s), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora/exequente não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do(s) requerente(s) exequente(s).

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042118-50.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Chamo o feito à ordem, para lançar novamente a decisão, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.

- Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos n. 0010339-12.2012.8.22.0001.

2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

7029202-81.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA EDNA DA COSTA PEREIRA CPF nº 806.250.452-20, RUA DOS ANDRADES 1037, - DE 9907/9908 AO FIM MARIANA - 76813-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049751-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005165-51.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300

EXECUTADO: JANDES DA SILVA EDUARDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo atualizado do débito.

Após tornem-me os autos conclusos para realização da diligência requerida.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

Processo: 7050342-11.2017.8.22.0001

AUTOR: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 03.989.217/0001-64, RODOVIA BR-364 Km13, DISTRITO INDUSTRIAL PASCOAL RAMOS - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº MT4032

RÉU: CONIT CONSTRUÇOES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP CNPJ nº 02.800.801/0001-67, RUA JACY PARANÁ 3070, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se novamente o Sr. Oficial de Justiça para que cumpra o determinado na decisão de ID 21281536, sob pena de instauração de processo administrativo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/  
MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO  
Porto Velho 26 de fevereiro de 2019  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
10ª VARA CÍVEL  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1285  
PROCESSO Nº: 7062124-49.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum  
AUTOR: SAYURY DA COSTA TOURINHO  
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953

RÉUS: LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.  
ADVOGADOS DOS RÉUS: OTAVIO SIMOES BRISSANT OAB nº RJ146066, BRUNO RIBEIRO CARPINTERO OAB nº RJ166466  
DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, fica INTIMADO(A) o(a) Embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, pois eventual acolhimento implicará em modificação da decisão guerreada.

Após, concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO  
Processo: 7003367-96.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBSON ALVES DA SILVA CPF nº 922.098.152-15, RUA ALFREDO JORGE 3671, RUA RAIMUNDO ANDRE CIDADE NOVA - 76810-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e comprovante de pagamento de ID 24891975, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível.  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7044134-74.2018.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239  
EXECUTADO: SINGREDI SOUZA LIMA

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7024892-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: EMERSON VLAXIO SANTOS

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7006527-90.2019.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 13/05/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7006527-90.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDNA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;

2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se a autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO  
NOME: BANCO DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ n. 00.000.000/0102-35

ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, S/N, CEP: 78.900-010, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0018199-98.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: VERA INES MACALLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: PORTEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente em indicar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7033391-05.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: VANESSA SUAREZ LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando as alegações das partes, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7046771-95.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Juros

AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO NAKAOKA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598

RÉU: NORA VIRGINIA AGUIAR DOS REIS SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Outrossim, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, esclarecer o porque da inclusão dos valores referente ao IPTU em atraso, uma vez que a referida verba não foi contemplada no Termo de Confissão de Dívida.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho ,quarta-feira, 16 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010694-24.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

Parte requerida: EXECUTADO: DAVI CARVALHO RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, data do registro.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. CNPJ nº 14.255.112/0001-06, RODOVIA BR-364 7661

LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVI CARVALHO RODRIGUES CPF nº 858.581.452-72, RUA ROSALINA GOMES 9491 MARIANA -

76813-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7032827-26.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010885-06.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB

nº RO3636

EXECUTADO: MIGUEL LOPES DE MEDEIROS NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º NCP.

Int.

Porto Velho - terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042876-63.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MARIA LOUZANIRA AUGUSTA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB

nº GO47106

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: MARIA LOUZANIRA AUGUSTA DA SILVA FREITAS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face de RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, ambos com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que esteve no comércio local e foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado junto aos cadastros de inadimplentes e que, ao buscar informações quanto à negativação, foi informada

de que esta foi realizada pela requerida. Prossegue dizendo que nunca contratou com a empresa, desconhecendo a origem do débito em comento, entendendo serem indevidas tanto a cobrança quanto a inclusão de seus dados no cadastro de restrição ao crédito. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

O pleito antecipatório foi deferido no Id. n. 14775647.

A parte ré foi citada e apresentou defesa, momento em que impugnou a versão fática apresentada pelo autor na exordial. Disse que a autora firmou contrato com a NATURA, o qual foi cedido para a empresa Ré, cuja inadimplência do autor originou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Informou que houve notificação do devedor sobre a cessão de crédito, nos termos da lei. Falou sobre o contrato celebrado, inexistência de dano moral, exercício regular de um direito, concluindo pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id.15710581).

A parte autora apresentou réplica, reiterando os argumentos de sua exordial.

Instadas a especificarem as provas que desejam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 18752144); a parte requerida manteve-se inerte.

Sobreveio decisão designando a realização de audiência de conciliação/saneamento perante o juízo, que novamente restou infrutífera, tendo as partes pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (Id. 22376634).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

#### II - Fundamentos

Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. Além disso, a empresa ré é revel. É caso, portanto, de julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, I e II do Código de Processo Civil (CPC/2015).

As partes estão representadas e não há preliminares pendentes de análise, portanto o feito merece análise meritória.

No caso em tela, a parte autora alega jamais ter firmado qualquer relação jurídica com a requerida e que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito. A parte requerida, por sua vez, afirma que adquiriu um crédito em nome do autor junto à empresa NATURA e que não pode ser responsabilizada, considerando que agiu no exercício regular do direito.

Analisando as provas documentais que foram acostadas aos autos, nota-se que a empresa ré trouxe prova que a dívida existia perante a NATURA (Id. 15675684) e também da notificação sobre a cessão de crédito (ID. 15675656). Por outro lado, inexistente qualquer documento capaz de comprovar que houve pagamento da dívida assumida pelo autor. É de se anotar, por oportuno, que a autora em momento algum negou dever à empresa Natura Cosméticos S/A. Disse, inicialmente, que nada devia à requerida e, após a apresentação da contestação, passou a combater a validade da noticiada cessão de crédito. Dessa forma, restou evidenciado o liame obrigacional entre os litigantes.

Com isso, tenho que a dívida existe, foi cedida à parte requerida legitimamente, tendo a parte autora sido notificada da referida cessão.

Assim, havendo inadimplência, correta a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo a Requerida agido no exercício regular de seu direito. Este é o entendimento já pacificado do TJ/RO, in verbis:

'Consumidor. Negativação. Débito não pago. Dano moral. Improcedência. É improcedente pedido de indenização por dano moral quando demonstrado que as negativações em órgão restritivo de crédito feitas em nome do consumidor decorrem de débitos não adimplidos. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE,

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 30 de setembro de 2009. DESEMBARGADOR Marcos Alaor Diniz Grangeia (1013685-90.2008.8.22.0001 Apelação)'

Apelação cível. Cessão de crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. SENTENÇA reformada. O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do Art. 293 do Código Civil. Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão. (Apelação, Processo nº 0016610-66.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 30/05/2016)

O cessionário, no caso o requerido, possui o direito de promover todos os atos necessários para o recebimento do crédito que lhe foi transferido, a teor do que dispõe o art. 293 do Código Civil, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Ainda que não houvesse a notificação da autora acerca da cessão de crédito, a ausência desse documento não tornaria ineficaz a cessão de crédito, pois ela não demonstrou a quitação dos valores devidos.

Na verdade, a notificação da devedora acerca da cessão se presta apenas a delimitar o conhecimento do devedor a quem, doravante, deverá realizar o pagamento com eficácia liberatória. Se o subrogado exige o pagamento e se a devedora não prova haver pago ao credor originário (caso dos autos), não lhe aproveita a alegação de falta de notificação.

Aliás, da redação dos arts. 290 e 293 do Código Civil, é possível extrair a conclusão no sentido de que a falta de notificação acerca da cessão de crédito não afeta a validade do negócio jurídico, mas seus efeitos. Além disso, o cessionário pode exercer seu direito de ação para resguardar as pretensões que decorrem da cessão de crédito.

Desse modo, diante da existência de uma cessão de crédito válida, comprovação de vínculo jurídico do requerente com a Natura; ausência de comprovante de pagamento do valor devido; os pedidos devem ser julgados improcedentes, eis que a negativação dos dados cadastrais do requerente ocorreu amparada em exercício regular de um direito.

#### III - Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por AUTOR: MARIA LOUZANIRA AUGUSTA DA SILVA FREITAS em face de RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Revogo a tutela antecipada de Id. 14775647.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda; observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do NCPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Taxa SELIC, Multa de

10%, Execução Contratual

7036531-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS OAB nº RO4310

EXECUTADOS: ADRIANA HONORATO PRIETO DAS NEVES,

LUIZMAR DE OLIVEIRA DAS NEVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7045966-79.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: KEROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7028830-35.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Autor: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA.

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA

GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR -

RO4943-A

Réu: REQUERIDO: PEDRO DE CAMPOS ROQUE

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 0007144-82.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: Luis Felipe França da Costa, Larissa França da Costa,

Patricia França da Costa, Michele França da Cruz, EDINEIA

BARBOSA FRANCA, AGLAIRSON OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES

JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº

RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB

nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082,

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, IGOR HABIB

RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, BRUNA REBECA

PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982

Vistos,

Intime-se a parte requerida para, tomar ciência da manifestação do Sr. Perito (fls. 1356/1357), e caso queira, manifeste-se no prazo de 15 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intemem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 16 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 0012858-52.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: HUDSON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº

RO3861

Vistos,

Intime-se a parte requerida para, tomar ciência da manifestação do Sr. Perito (fls. 2088/2089), e caso queira, manifeste-se no prazo de 15 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intemem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO

Processo: 7018573-82.2017.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA BORGES CPF nº 425.594.211-

00, AVENIDA CARLOS GOMES 2480, - DE 382/383 A 599/600

CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

OAB nº GO655, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

REIS OAB nº RO7649, GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO

RODRIGUES OAB nº RO9281

RÉUS: MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA CPF nº

DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 2490, - DE 382/383

A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

SURAIA RESEK ROUMIE CPF nº 045.847.752-49, RUA RAFAEL

VAZ E SILVA 1723, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054  
 DESPACHO  
 DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7039925-96.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAVID DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018714-04.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCOS BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Considerando a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo por instrumento interposto, aguarde-se o julgamento deste recurso.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Venham-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo

n. 7018714-04.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCOS BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

OAB nº RO6985

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Considerando a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo por instrumento interposto, aguarde-se o julgamento deste recurso.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Venham-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7043137-28.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: FRANCLIN SOUZA SANTOS, RUA CERES 2294, -

ATÉ 2392/2393 CONCEIÇÃO - 76808-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

Valor da causa:R\$15.992,94

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

FRANCKIN SOUZA SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face de RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, ambos com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que esteve no comércio local e foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado junto aos cadastros de inadimplentes e que, ao buscar informações quanto à negativação, foi informada de que esta foi realizada pela requerida. Prossegue dizendo que nunca contratou com a empresa, desconhecendo a origem do débito em comento, entendendo serem indevidas tanto a cobrança quanto a inclusão de seus dados no cadastro de restrição ao crédito. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

O pleito antecipatório foi deferido no Id. n. 16608927.

A parte ré foi citada e apresentou defesa, momento em que impugnou a versão fática apresentada pelo autor na exordial. Disse que a autora firmou contrato com a Caixa Econômica Federal - 000048763442 Cartão Visa, o qual foi cedido para a empresa Ré, cuja inadimplência do autor originou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Informou que houve notificação do devedor sobre a cessão de crédito, por intermédio de comunicação

do órgão de proteção ao crédito, nos termos da lei. Falou sobre o contrato celebrado, inexistência de dano moral, exercício regular de um direito, concluindo pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id.17369671).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, informando que não possui outras provas a produzir (Id. 22255179).

Sobreveio decisão designando a realização de audiência de conciliação/saneamento perante o juízo, que novamente restou infrutífera, tendo as partes pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (Id. 22371402). Na solenidade, a parte autora apresentou réplica remissiva à inicial.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

#### II - Fundamentos

Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. Além disso, a empresa ré é revel. É caso, portanto, de julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, I e II do Código de Processo Civil (CPC/2015).

As partes estão representadas e não há preliminares pendentes de análise, portanto o feito merece análise meritória.

No caso em tela, a parte autora alega jamais ter firmado qualquer relação jurídica com a requerida e que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito. A parte requerida, por sua vez, afirma que adquiriu um crédito em nome do autor junto ao Banco Caixa Econômica Federal e que não pode ser responsabilizada, considerando que agiu no exercício regular do direito.

Analisando as provas documentais que foram acostadas aos autos, nota-se que a empresa ré trouxe prova que a dívida existia perante o Banco Caixa Econômica Federal (Id. 2225278), no valor de R\$ 720,22 e também da notificação sobre a cessão de crédito (ID. 2225286). Por outro lado, inexistente qualquer documento capaz de comprovar que houve pagamento da dívida assumida pelo autor. É de se anotar, por oportuno, que a autora em momento algum negou dever ao Banco Caixa. Disse, inicialmente, que nada devia à requerida e, após a apresentação da contestação, nada falou, limitando-se a oferecer réplica remissiva à inicial. Dessa forma, restou evidenciado o liame obrigacional entre os litigantes.

Com isso, tenho que a dívida existe, foi cedida à parte requerida legitimamente, tendo a parte autora sido notificada da referida cessão.

Assim, havendo inadimplência, correta a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo a Requerida agido no exercício regular de seu direito. Este é o entendimento já pacificado do TJ/RO, in verbis:

'Consumidor. Negativação. Débito não pago. Dano moral. Improcedência. É improcedente pedido de indenização por dano moral quando demonstrado que as negativações em órgão restritivo de crédito feitas em nome do consumidor decorrem de débitos não adimplidos. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 30 de setembro de 2009. DESEMBARGADOR Marcos Alaor Diniz Grangeia (1013685-90.2008.8.22.0001 Apelação)'

Apelação cível. Cessão de crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. SENTENÇA reformada. O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do Art. 293 do Código Civil. Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão. (Apelação, Processo nº 0016610-66.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª

Câmara Cível, Relator (a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 30/05/2016)

O cessionário, no caso o requerido, possui o direito de promover todos os atos necessários para o recebimento do crédito que lhe foi transferido, a teor do que dispõe o art. 293 do Código Civil, independente do conhecimento da cessão pelo devedor:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Ainda que não houvesse a notificação da autora acerca da cessão de crédito, a ausência desse documento não tornaria ineficaz a cessão de crédito, pois ela não demonstrou a quitação dos valores devidos.

Na verdade, a notificação da devedora acerca da cessão se presta apenas a delimitar o conhecimento do devedor a quem, doravante, deverá realizar o pagamento com eficácia liberatória. Se o subrogado exige o pagamento e se a devedora não prova haver pago ao credor originário (caso dos autos), não lhe aproveita a alegação de falta de notificação.

Aliás, da redação dos arts. 290 e 293 do Código Civil, é possível extrair a conclusão no sentido de que a falta de notificação acerca da cessão de crédito não afeta a validade do negócio jurídico, mas seus efeitos. Além disso, o cessionário pode exercer seu direito de ação para resguardar as pretensões que decorrem da cessão de crédito.

Desse modo, diante da existência de uma cessão de crédito válida, comprovação de vínculo jurídico do requerente com a Natura; ausência de comprovante de pagamento do valor devido; os pedidos devem ser julgados improcedentes, eis que a negativação dos dados cadastrais do requerente ocorreu amparada em exercício regular de um direito.

#### III - Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por FRANCKIN SOUZA SANTOS em face de RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Revogo a tutela antecipada de Id. 16608927.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda; observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do NCPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civeligab@tjro.jus.br Processo n. 0014194-28.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: GEOVANE DA SILVA BRAZ, FLAVIA SILVA BRAZ, TAMIRES DOS SANTOS SILVA, GECINE DOS SANTOS SILVA, MAURICIO GUIMARAES RHODIUS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB  
 nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,  
 Intime-se a parte requerida para, tomar ciência da manifestação do Sr. Perito (fls. 1974/1975), e caso queira, manifeste-se no prazo de 15 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intemem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 16 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016304-41.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento neste feito em 10 dias, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação; considerando que a parte credora, até os dias atuais, não providenciou a citação da parte executada, carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, § 1º, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BUENO & CECHIM LTDA em face de CONSTRUTORA QUANTANA LTDA, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000440-55.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: JUSSARA RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 49); considerando que a parte autora, até os dias atuais, não providenciou a citação da requerida, carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO BONITO em face de JUSSARA RIBEIRO DOS SANTOS, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007050-10.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES OAB nº RO7063

EXECUTADO: STEFANY SANTOS FERREIRA

Vistos,

Defiro o pedido da parte credora quanto a realização de pesquisa de endereço destinado à citação da parte devedora, por meio dos Sistemas RENAJUD E BACENJUD, requerido na petição de ID 18605214.

No entanto, conforme preconiza o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.

Assim, considerando que o exequente não comprovou o pagamento das diligências, determino ao credor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento do valor das diligências requeridas. Com a comprovação do recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos para realização das diligências.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7028692-68.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517 RÉU: FABRICIO ALVES DOS SANTOS MARTINS ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP propôs de Ação Monitória em face de RÉU: FABRICIO ALVES DOS SANTOS MARTINS, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$2.576,23.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.  
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.  
Condeno a parte requerida em custas processuais.  
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.  
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.  
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.  
P.R.I.  
Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juiz (a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

### 5ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7037356-88.2018.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: FRANCISCO ALCANTARA FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840  
RÉU: RAUL ISIDORO FERRI e outros (6)  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CAROLINE SODER - PR85864  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7063471-20.2016.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: SAIONARA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO  
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca do Ofício ID 24581753 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: 30/03/2019 às 08h na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do médico ortopedista Dr. André Bessa. A parte deve comparecer portando documentos pessoais, cartão do SUS, exames e demais documentos que possam auxiliar na realização da perícia.  
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7044684-40.2016.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)  
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318  
RÉU: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO  
INTIMAÇÃO  
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas.1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7040523-16.2018.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)  
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339  
REQUERIDO: ISVANETE DA SILVA AMARANTE  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 0012336-25.2015.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GUERIM & GUERIM LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446  
RÉU: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7049497-76.2017.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
DETOFOL - RO4234  
RÉU: FRANCISCO CHAGAS BARRETO  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7014193-79.2018.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: JUNIOR CEZAR RAMPANELLI e outros  
Intimação  
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da juntada de Ofício de Id 24606325.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7019988-03.2017.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212  
EXECUTADO: NIKLA NATHASHY ROZO e outros  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7062938-61.2016.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
EXECUTADO: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7027875-38.2017.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
RÉU: CONSTRUTORA ALMEIDA E LARA LTDA - EPP  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050855-76.2017.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629  
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO JACOB e outros  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca das certidões dos AR's NEGATIVOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7025383-73.2017.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANEDIO DARIO GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586, DAIANE KELLI JOSLIN - PR60112  
EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES e outros  
Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.  
Prazo: 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030233-73.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

RÉU: LARISMAR VALE DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051182-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040400-52.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLISTENES DOS ANJOS SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição juntada pela parte adversa de ID24555244.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008982-67.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL ANTONIO RAMOS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data da realização da perícia, devendo manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064920-13.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: JUCARA RODRIGUES PEDROSA

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do ofício de Id 24800000.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046355-64.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24366887.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039777-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIVERSO SERVICOS GRAFICOS & EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada da penhora realizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015466-28.2012.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS DE PORTO VELHO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857  
 EXECUTADO: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de ID 24805759.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7034665-72.2016.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: REGINALDO DUARTE FREITAS  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO  
 Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7005746-10.2015.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ARNALDO MENDES DE BRITO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930  
 EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
 Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017737-12.2017.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Cartão de Crédito  
 Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839  
 Parte requerida: RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

#### DECISÃO

Vistos,  
 Banco Bradesco S.A. opôs embargos de declaração contra a sentença de ID23346392, alegando- a contraditória . Pretende seja sanada a suposta irregularidade.  
 O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.  
 É o relatório. D E C I D O.  
 De acordo com o art. 1.022, I e II, CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.  
 Sem razão o embargante.  
 Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência, que a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável, notadamente quando a intimação pessoal é exigida após ser formada a relação jurídica processual, ou seja, para dar andamento ao feito.  
 Da simples intelecção dos dispositivos legais que embasaram a fundamentação da sentença, resta evidente que não há que se falar em reconsideração do decisum proferido nos autos por violação da determinação expressa do art.485, §1º do CPC. Mormente porque, conforme já explicado anteriormente, que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.  
 Desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, uma vez que os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.  
 Porém, ademais disso, é importante observar ainda que o autor tem advogado constituído nos autos e que, apesar de sido intimado de todos os atos processuais, normemente em 9.11.2018 para recolher custas e da sentença datada de 03.12.2018, ter embargado da sentença no dia 07.12.2018, somente efetuou o pagamento das diligências no dia 13.12.2018.  
 Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A., mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença impugnada.  
 Intimem- se.  
 quarta-feira, 16 de janeiro de 2019  
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017737-12.2017.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Cartão de Crédito  
 Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839  
 Parte requerida: RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:  
 DECISÃO  
 Vistos,  
 Banco Bradesco S.A. opôs embargos de declaração contra a sentença de ID23346392, alegando- a contraditória . Pretende seja sanada a suposta irregularidade.  
 O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.  
 É o relatório. D E C I D O.  
 De acordo com o art. 1.022, I e II, CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Sem razão o embargante.

Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência, que a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável, notadamente quando a intimação pessoal é exigida após ser formada a relação jurídica processual, ou seja, para dar andamento ao feito.

Da simples intelecção dos dispositivos legais que embasaram a fundamentação da sentença, resta evidente que não há que se falar em reconsideração do decisum proferido nos autos por violação da determinação expressa do art.485, §1º do CPC. Mormente porque, conforme já explicado anteriormente, que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, uma vez que os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Porém, ademais disso, é importante observar ainda que o autor tem advogado constituído nos autos e que, apesar de sido intimado de todos os atos processuais, normemente em 9.11.2018 para recolher custas e da sentença datada de 03.12.2018, ter embargado da sentença no dia 07.12.2018, somente efetuou o pagamento das diligências no dia 13.12.2018.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A., mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença impugnada.

Intimem-se.

quarta-feira, 16 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026773-15.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGOR PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada cerca da decisão de ID 24063879, teor:

"Vistos,

RETIFIQUE A ESCRIVANIA A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INVERTENDO-SE OS POLOS DA AÇÃO.

Igor Pereira é, agora, credor nos presentes autos.

Analisando as manifestações das partes, verifica-se que com razão Igor Pereira da Cruz.

Sem muitas delongas, oportuno ressaltar que a impugnação apresentada pelo Banco, ora devedor, não se destina, sequer, a prestar maiores esclarecimentos sobre a cobrança efetuada pelo credor. Não se verifica motivos para a irrisignação da parte relativamente aos cálculos apresentados por Igor, que, diga-se de passagem, encontram-se corretos.

Destaco, ainda, que não há necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial, visto que os cálculos são de baixa complexidade, os quais competem às partes sua realização e análise.

Assim, deferindo o pedido de penhora on line formulado pelo credor Igor Pereira da Cruz, realizei o bloqueio em ativos financeiros do Banco J. Safra S.A., conforme documento em anexo.

Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito"

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000879-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: B. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 26/04/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

FELIPE DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041324-29.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATSON TENORIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042418-46.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ANA BEATRIZ PASSOS NASCIMENTO BRAGA  
Advogados do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
- RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA  
AZEVEDO MACEDO - RO2867

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à impugnação ao embargos, apresentada pela parte autora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011815-58.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MADEFAT - MADEIREIRA N. SRA. DE FATIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: JOCIMARIA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

**INTIMAÇÃO**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026773-15.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGOR PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, por seus patronos, intimadas da Decisão ID 24063879:

“Vistos,

RETIFIQUE A ESCRIVANIA A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INVERTENDO-SE OS POLOS DA AÇÃO.

Igor Pereira é, agora, credor nos presentes autos.

Analisando as manifestações das partes, verifica-se que com razão Igor Pereira da Cruz.

Sem muitas delongas, oportuno ressaltar que a impugnação apresentada pelo Banco, ora devedor, não se destina, sequer, a prestar maiores esclarecimentos sobre a cobrança efetuada pelo credor. Não se verifica motivos para a irrisignação da parte relativamente aos cálculos apresentados por Igor, que, diga-se de passagem, encontram-se corretos.

Destaco, ainda, que não há necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial, visto que os cálculos são de baixa complexidade, os quais competem às partes sua realização e análise.

Assim, deferindo o pedido de penhora on line formulado pelo credor Igor Pereira da Cruz, realizei o bloqueio em ativos financeiros do Banco J. Safra S.A., conforme documento em anexo.

Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas. Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito”

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004924-50.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004924-50.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031386-44.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

RÉU: M K S ABRAO - ME e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015667-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARINETE BRASIL DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para no prazo de 5 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026773-15.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGOR PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus patronos, intimadas da Decisão ID 24230967.

“Vistos,

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

Segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016862-08.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILIARDE SOARES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento

de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008709-83.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

REQUERIDO: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO330

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014429-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007267-19.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044963-26.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI - RO5546

RÉU: KELLY RAMALHO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, intimados, no prazo de 05 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício, ID 24652301.

Fica a parte autora intimada da petição da Requerida com proposta de acordo.

Aguarda trânsito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038784-08.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO  
- RO6311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023833-43.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAMIAO CICERO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 5 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019195-30.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ONDAS DO MAR EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO  
- RO1902

EXECUTADO: JANAINA MACHADO PEREIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047722-89.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TELISCACIO MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046441-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIEZER GUILHERME VIEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000124-42.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J & C MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

RÉU: CELSON JOSE DE FARIAS e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030312-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ANA CLAUDIA VASCONCELOS DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7044300-09.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCIENE MENDES CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0019892-20.2011.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Maria Mazarello Mendonça Nobre e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: Francisco Severo da Silva e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777

**Intimação**

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do ofício de Id 24720336.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7030080-06.2018.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: MARIANA BEATRIZ BERGER OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017174-52.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLECILDA MARIA DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004245-14.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERNAN AGUIRRE CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: HEMERSON PRESTES REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855, FRANCISCO NUNES NETO - RO158

**Intimação**

Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da juntada de Ofício de ID 24800736.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003730-08.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719

RÉU: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003022-55.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER  
DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE  
- RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, GLEIDSON  
SANTOS OLIVEIRA - RO8479, NELINE SANTOS AZEVEDO -  
RO8961

EXECUTADO: JAQUELINE LINO DE ARAUJO CARDOSO  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias,  
intimada das respostas coletas, apresentadas pela Tim e Vivo  
restando pendentes demais informações.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023317-86.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HENRIQUE BARBOSA BINA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA -  
RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada  
para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes,  
nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas  
do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento  
de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais,  
comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a  
audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão  
da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037317-28.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI  
RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JOAO LUIZ NUNES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO  
MACHADO - RO2521

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias,  
intimada da Certidão ID 24979524 e ainda, nos termos da decisão  
ID 217906332, intimada para informar eventual saldo remanescente  
sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046378-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA  
- RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -  
RO5017

#### INTIMAÇÃO

Fica as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028198-77.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO  
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
RO3208

RÉU: MARIA SUELI MARANGONI D ANDREA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão  
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line  
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da  
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046378-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO  
PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -  
RO5017

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento  
das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no  
endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-  
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de  
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065403-43.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONIR LIMOIEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO  
- RO816

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER

- RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, BRUNA  
TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no  
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**6ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7022162-82.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0017467-20.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO EDUARDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

EXECUTADO: COMERCIAL DE CEREALIS ITAU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040638-37.2018.8.22.0001

Classe : IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

IMPUGNANTE: FRANCISCO IGOR PEREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797,

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

**Despacho**

Defiro as benesses da Justiça Gratuita.

Pois bem.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por FRANCISCO IGOR PEREIRA NOGUEIRA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA/TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para sentença (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova conclusão, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifestou ou mesmo regularize em sendo oportuno.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: Rosemeire Conceicao dos Santos Pereira de Souza

03/12/2018 15:27:36

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23365380

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018420-15.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EMBARGADO: atem's distribuidora de petróleo s.a.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7026639-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP317707

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP317707

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014459-66.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: D. F. MARINCK - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Analisando o(s) pedido(s) de diligência(s) de endereços nos registros das empresas de telefonia e outras, tais como: OI, VIVO, CLARO, TIM, NET, CAERD, CERON, RECEITA FEDERAL e outros(as), consigno que cabe a parte interessada tal ônus, razão pela qual determino que a Requerente/Exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto/energia elétrica do Estado de Rondônia, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

O pedido de buscas pelo SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) será analisado após as diligências acima indicadas.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011569-57.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JAIANA LAINE DA SILVA FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ISRAEL ALVES LOYOLA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, Etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida por JAIANA LAINE DA SILVA FERREIRA SIQUEIRA em face de ISRAEL ALVES LOYOLA.

Compulsando os autos, verifico que a despacho de ID: 18748947 – Pág. 1, proferido em 30/05/2018, determinou a emenda a inicial nos seguintes termos:

“(…)

1 – adequação dos pedidos nos termos dos arts. 319, IV e VI, 322 e 324 devendo demonstrar:

a) o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela de urgência;

b) esclarecer, indicar e comprovar quais são as perdas e danos sofridos e pretendidos pela autora, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa e, ainda, não se tratar das exceções de pedidos genéricos;

c) esclarecer quais são as compensações/devolução de valores para o requerido em caso de rescisão contratual, sob pena de enriquecimento sem causa da autora.

2 – em atenção aos artigos 319, VI e 373, I, todos do CPC, juntar aos autos, no prazo retromencionado:

a) o contrato de compra e venda do veículo;

b) a notificação de transferência do bem para o Detran;

c) a notificação extrajudicial do requerido com relação ao débito inadimplido e a comprovação do débito;

d) comprovante de inscrição no SCPC/Serasa emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR e certidão emitida pelo Cartório de Protesto de Títulos.

3 – adequação ao valor da causa, nos termos do artigo 292, II, V e VI, do CPC. (…)” (SIC - ID: 18748947 - Pág. 1)

Por ser a parte Autora assistida pela Defensoria Pública, o Juízo determinou a intimação pessoal da Requerente para que tomasse ciência e cumprisse o despacho acima transcrito.

A intimação pessoal da parte Autora restou positiva, conforme se observa ao ID: 20890606 - Pág. 1.

Ante a inércia da parte interessada, por cautela, o Juízo determinou vista dos autos à Defensoria Pública para dar andamento norma ao feito, no entanto, não houve as diligências necessárias para a regular tramitação processual.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora concedo.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017033-60.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARFA ANUNCIADA TOLENTINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
DECISÃO

Buscando a finalização das tratativas de acordo noticiadas ao ID 24508151, defiro o a suspensão da presente demanda pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para promover o regular andamento do feito.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7028725-92.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716

RÉU: ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA em face de ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada.

Verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte requerida, bem como não se procedeu a busca e apreensão veicular (ID: XXXXXXXX - Pág. 1).

A parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida.

Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID's: 24509747 - Pág. 1 e 24509748 - Pág. 1 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte Autora foi positiva. Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que a parte interessada foi intimada pessoalmente para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias e permaneceu inerte.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrer-lhe sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC.” (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).

Frisa-se que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos

e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Custas de Lei pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028726-48.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416

EXECUTADO: Tim Celular

DECISÃO

Em pese o pleito de ID 24473824, determino pela derradeira vez, que o exequente comprove no prazo de 5 dias o pagamento das custas do edital de ID 20384259, conforme ID 20824906, sob pena de de desistência e consequente extinção.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005503-32.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

EXECUTADO: HILARIO PEREIRA PANTOJA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em que pese o pleito de ID 23572026, verifico que o resultado da consulta no sistema INFOJUD, encontra-se acostado ao ID 23297159.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7044833-65.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTES: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, FABRICIO MATOS DA COSTA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270  
EXECUTADOS: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$48.147,43 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADOS: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 84.722.172/0001-69, AVENIDA SETE DE SETEMBRO SALA 305 A 306, 2558 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO CPF nº 915.867.802-63, RUA ALFAZEMA 5779 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003122-15.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

EXECUTADO: JULIO CESAR ROCHA PERES

**DECISÃO**

Determino que o requerido/executado, cumpra integralmente o despacho de ID 24154306, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7049622-10.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: AUREA RIBEIRO DA ROCHA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Certifique a CPE se o requerido foi citado como determinado no ID 23613902. Caso negativo, cite-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0034337-82.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212  
 EXECUTADOS: MARIA EUNICE PASSOS DOS SANTOS, TEREZA RAQUEL PASSOS DE CARVALHO  
 DECISÃO

A parte executada pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais finais.

A Executada não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pleito e consequente inscrição em Dívida Ativa e Protesto.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
 PROCESSO Nº: 7058042-72.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

EXECUTADO: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014128-21.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVANEIDE DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

DECISÃO

Buscando a finalização das tratativas de acordo noticiadas ao ID 24471112, defiro o a suspensão da presente demanda pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para promover o regular andamento do feito.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046531-77.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Atentando-se ao contido na certidão de ID: 24955763, REITERE-SE o ofício de ID: 23374263 - Pág. 1, incluindo o prazo de 15 (quinze) para que o Diretor do Instituto de Criminalística justifique o retardamento e/ou não cumprimento de ordem judicial.

Caso não haja cumprimento da ordem judicial no mesmo prazo acima indicado, determino a extração de cópias dos autos e remessa à delegacia de polícia competente para a instauração de termo circunstanciado de ocorrência com a finalidade de apurar o crime de desobediência (artigo 330, do CP), tendo como suposto autor o Diretor do Instituto de Criminalística de Porto Velho/RO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042379-83.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA PARK  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES  
 DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA  
 PEREIRA OAB nº RO2677

EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a penhora do imóvel individualizado na certidão de inteiro teor de ID: 24889632 - Págs. 1/3, pois há propriedade de terceiro estranho aos autos e ainda que se comprovasse a "propriedade de fato" do Executado, observa-se que o Exequente demonstrou que a constrição proposta será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

No mais, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA PARK para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA PARK, AVENIDA RIO MADEIRA 5050, COND. RESID. ALPHA PARK NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7015339-58.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA AMANCIO

ADVOGADO DO AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO OAB nº GO14000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da concordância quanto aos valores apresentados (ID 24945919), expeça-se RPV para autor e outra para advogado nos termos do ID 24766499.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001481-28.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º E 2º GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP em face de MONICA DA CONCEIÇÃO LIMA TENORIO.

A parte Executada fora citada (ID: 4311773 - Pág. 1) e até a presente data a execução encontra-se frustrada por ausência de bens e valores penhoráveis.

Lado outro, o Exequente informou que na sociedade empresária WORLD - COMÉRCIO, SERVIÇO, ASSESSORIA E CONSULTORIA - LTDA, CNPJ: 01.185.595/0001-60, consta a Executada como Sócia-Administradora, razão pela qual faz-se mister a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 134 e s. do NCPD).

É o relatório.

Ante ao contido no pedido de ID: 24228626 - Págs. 1/4, DETERMINO:

a) que, no prazo de 15 (quinze) dias, que a parte interessada promova o desentranhamento/a extração de cópias da petição de ID: 24228626 - Págs. 1/4 e documentos de ID's: 24232664 e 24232665 para que, via PJE, promova sua autuação e distribuição, em separado, como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, caput e § 1º do CPC;

b) que hajao apensamentodo INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ao presente processo;

c) após a distribuição do incidente processual, envie-me conclusos para o despacho inicial do referido procedimento;

d) determino a suspensão do processo nº: 7001481-28.2016.8.22.0016 até final decisão a ser proferida no INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do §3º do artigo 134 do CPC. (À CPE: certifique-se nos autos a suspensão do processo e intime-se as partes).

e) Após proferida decisão no INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, translate-se cópia da r. decisão final proferida no incidente para os presentes autos, qual seja: 7001481-28.2016.8.22.0016 e retire os autos da suspensão, enviando-me conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007213-19.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

## DECISÃO

I – Atentando-se ao(s) pedido(s) de ID's: 24094053 - Pág. 1, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do(s) valor(es) para a conta bancária abaixo indicada, devendo o gerente da instituição bancária comprovar nos autos a referida transferência.

Dados bancários:

Banco: BANCO DO BRASIL

Agência: 1856-2

Conta Corrente: 6228-6

Favorecido: EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a. CNPJ nº 03.987.364/0001-03

Junte-se a resposta da referida instituição financeira aos autos.

II – Após a juntada do comprovante de transferência, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte Exequente, por meio de seu causídico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada de cálculo do eventual saldo remanescente e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.

III - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 0217892-68.2008.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES  
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: NESTREGILDO PEREIRA ANDRADE,  
MARIVALDO PEREIRA ANDRADE

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID 24455594, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento

administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilo a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7025258-76.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR  
OAB nº RO1238

EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO  
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de ALTAMIRO DE MELLO, sendo certo que no ID 24273088, consta a informação de entrega dos bens adjudicados, bem como a realização de acordo em relação ao saldo remanescente, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção. Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e Protesto, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Gleucival Zeed Estevão  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 0021290-94.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO

Defiro o pedido de 24495661 - Pág. 1 concedendo uma dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte Interessada possa dar continuidade as diligências no sentido de localizar bens livres desembaraçados da parte Executada.

Após o decurso do prazo acima e em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, NAÇÕES UNIDAS 432 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Gleucival Zeed Estevão  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7060989-02.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389  
EXECUTADO: ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de

citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Gleucival Zeed Estevão  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7028650-53.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: L & M RODRIGUES LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

EXECUTADO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
DESPACHO/ MANDADO

Defiro o pleito de ID 24396970 e expeço mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 12.331.679/0001-80, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5935, - DE 5895 A 6135 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-721 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7065290-89.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REINALDO DOMINGOS MENDONCA COSTA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO  
OAB nº RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO  
OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por REINALDO DOMINGOS MENDONCA COSTA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que no ID: 24263001 - Pág. 1 consta o depósito voluntário do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e, após o levantamento do alvará judicial pela parte interessada não houve discordância quanto aos valores, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID: 16724634 - Pág. 1).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036091-22.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO GP LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA OLIVEIRA SOUZA OAB nº RR1745, HENRIQUE MARAVALHA MOLINA OAB nº RR1546, LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO OAB nº RR557

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7047799-98.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: DEOMAR JONAS BARROSO, ANTIDIO BARROSO, J A DISCOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

DESPACHO

Atentando-se ao pedido subsidiário contido na petição de ID: 24522348 - Págs. 1/3 e aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atenta, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira),

esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

Aguarde-se a solenidade.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7013100-81.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128  
EXECUTADO: REGINALDO NONATO SILVA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 24872568 - Pág. 1 e aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atenta, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão

comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

EXECUTADO: REGINALDO NONATO SILVA CPF nº 386.350.892-00, RUA OSVALDO CALISTRO 6721 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça. Aguarde-se a solenidade.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7022953-51.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

EXECUTADOS: ROCILENE DE ASSIS LOURENCO, ROCILENE DE ASSIS LOURENCO, IRLAN DE ALMEIDA HOLANDA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DA AMAZONIA SA em face de ROCILENE DE ASSIS LOURENCO, ROCILENE DE ASSIS LOURENCO, IRLAN DE ALMEIDA HOLANDA.

Compulsando os autos, depreende-se que antes da angularização processual em relação a ROCILENE DE ASSIS LOURENÇO, a parte Exequente pugnou pela desistência do feito (ID: 24356538 – Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte Exequente, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). “Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7028185-44.2017.8.22.0001  
CLASSE: Cumprimento de sentença/Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607  
EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME  
DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID 24437905, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 30 dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo. Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 0275701-16.2008.8.22.0001  
CLASSE: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529  
EXECUTADO: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO

**DECISÃO**

INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH, do passaporte e dos CPF do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).

Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo : 7023650-38.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ERNILDO DOS SANTOS PEREIRA e outros  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361  
REQUERIDO: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO**

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0015011-97.2011.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, HAROLDO LOPES LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717

EXECUTADO: MADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

**Despacho**

Considerando a juntada de sentença prolatada nos autos de descondição da personalidade jurídica, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 0012409-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para apresentar poderes ou informar número da conta para transferência dos valores, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7009191-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVALDO FERREIRA FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: CRISTIANE TEIXEIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7022165-71.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEUSA ALVES MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO  
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7045389-38.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
OAB nº MG3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658EXECUTADO: SARAH CRISTINA MARTINS SANTANA  
XIMENES

## DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7054729-69.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA e outros (2)  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL- Data: 17/04/2019 Hora: 09:00  
Ficam as partes devidamente intimadas.

Anexos: Despacho ID 22516648, Despacho ID 15415314.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

Lívia Paz

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005052-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR - PE35094

EXECUTADO: AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME e outros  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL- Data: 17/04/2019 Hora: 11:30  
Ficam as partes devidamente intimadas.

Anexo: Despacho ID 24742475.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

Lívia Paz

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0007342-51.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258

EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
INTIMAÇÃOFica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0011406-41.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LEONARDO BARBOSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo requerido, concedendo 15 (quinze) dias apara a apresentação do cálculo devido.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038060-04.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EMILY NOGUEIRA PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Vistos, Etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença de ID: 23542648 - Págs. 1/6 sob a alegação de erro material no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do NCPC.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do mérito.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição), do Código de Processo Civil.

I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE CASO:

Pois bem. O embargante alega contradição ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ora, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, fixada em R\$ 1.675,50 (mil e seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) configuraria, em percentual máximo, valor que não ultrapassaria a R\$ 335,10 (trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) no percentual máximo, valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do NCPC.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85, § 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)

II – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO ACOELHO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003961-08.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: NIRACI ALMEIDA E SILVA

DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.

No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044507-42.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: CRISTIANO SCHERER

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0008642-82.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7058144-94.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDENILSON DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7049112-94.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

LIVIA PAZ CAMELO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7048034-65.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO SYKORA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191,

RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

RÉU: MARCHANTARIA BANDEIRANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7050652-80.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SOCORRO NATALINA CUNHA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO -

RO816

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL- Data: 17/04/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Anexo: Despacho ID 24851808.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7007063-04.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: SAMUEL RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA em face de EXECUTADO: SAMUEL RODRIGUES FERREIRA, em razão de

sentença prolatada nos autos de nº 0002935-02.2015.8.22.0001.

Considerando que o processo tramitou na 1ª Vara Cível, sendo este o juízo prolator da sentença, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7033178-33.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JEFSON MILHOMEM DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

JEFSON MILHOMEM DA SILVA propôs a presente ação pugnando pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim reconhecer como ocupacionais as lesões adquiridas, concedendo a concessão auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que trabalhou como escriturário no Banco Bradesco onde adquiriu doença ocupacional em virtude dos movimentos repetitivos realizados.

Assevera que recebeu auxílio-doença, contudo seu pedido de prorrogação foi indeferido em 26/04/2017. Afirma que se encontra incapaz para o desempenho do labor em razão de ter ficado com sérias limitações.

Por fim, pugnou pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim auxílio-doença acidentário (ID 11966796). Trouxe documentos (ID 11966838 a 11966961).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 13265207). Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação arguindo coisa julgada e litigância de má-fé. Juntos documentos (ID 18294640 a 18294651).

Réplica no ID 23189829 reiterando os termos iniciais e alegando a possibilidade de cumulatividade de benefícios.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 23212139). Perícia encartada no ID 23212139 – Pág. 2-3.

A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial afirmando que ficou caracterizada a incapacidade permanente e parcial e reiterou os pedidos da inicial (ID 23591349).

A parte requerida se manifestou alegando que a parte não é total e permanente incapaz, podendo exercer outras atividades (ID 24016360).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO  
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGS, 133/355).

Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

**II – DO MÉRITO**

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

Além disso, o benefício arrolado na inicial, auxílio-doença, demanda como requisito a incapacidade total e temporária.

Em que pese o comprovado caráter acidentário da doença, ao inquirir o expert sobre se a lesão torna o periciado incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, este respondeu que está incapaz parcial e permanente (item I, "g"). Ainda, afirmou no item I, "i" que o periciado pode exercer atividades que não exijam esforço físico e movimentos repetitivos de membro superior direito.

Desta forma, o benefício cabível para incapacidade parcial e permanente é o auxílio-acidente, contudo, o autor já recebe este benefício conforme ID 18294646. Para a concessão de auxílio-doença como pleiteado, seria necessário que o autor estivesse totalmente e temporariamente incapaz conforme o mandamento: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, não há como prosperar o pedido realizado.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor na inicial.

Arcará o Requerente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do NCP, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º do NCP.

Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCP.

INTIMEM-SE a as partes pelos meios adequados.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7007029-29.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: MAURICIO BARROS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN  
OAB nº AC2733

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do aposentadoria por invalidez acidentária, e, ao final, a confirmação da tutela.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez acidentária NB 532.042.249-7 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCP), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, bem como exames, receitas, fotografias e outros que comprovam a incapacidade da parte autora (ID 24942919 a 24942922).

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA.** 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 532.042.249-7 outrora concedido administrativamente ao autor, até 90 (noventa) dias após essa decisão.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): MAURÍCIO BARROS PEREIRA

CPF: 674.281.262-15

NB: 532.042.249-7

DIP: Data da presente decisão

DCB: 90 (noventa) dias após essa decisão

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra

incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 07/06/2019 (sexta-feira); Horário: 09h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que officie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 07/06/2019 (sexta-feira); Horário: 10h30min, - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007137-61.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

Considerando que nada mais fora requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7021445-41.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361

EXECUTADO: EVERTON OLIVEIRA DE ANDRADE

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a certidão de dívida Judicial decorrente de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022649-23.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCAS MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADOS: RAQUEL LOURDES LOUREDO, PEDRO SEBASTIAO SOBRINHO

#### DECISÃO

Ante a informação de ID 15422342, fora procedida a baixa na restrição do veículo FIAT SIENA, conforme comprovante em anexo.

Desta forma, archive-se os autos com as baixas necessárias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026891-88.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

RÉUS: MARIA ANTONIA ALVES FERREIRA, EDILSON DE OLIVEIRA REGO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Determino à CPE que altere a classe processual.

Ao ID: 24766082 - Pág. 1 a parte interessada apontou a existência de veículo de propriedade do Sr. EDILSON DE OLIVEIRA REGO e pugnou pela realização de diligência no seguinte endereço: RUA DAS MARAVILHAS, 1172 - SÃO FRANCISCO CEP 69800-000 - HUMAITÁ - AM, com a finalidade de avaliação do veículo VW/SAVEIRO 1.6 CS, PLACA NCX9727 - RO - ANO 2011/2012.

Ao ID: 24772760 - Pág. 1 pugnou pelas avaliações de todos os veículos (carro e motos) encontrados na pesquisa Renajud de ID: 21292078 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os pleitos de ID: 24766082 - Pág. 1 e ID: 24772760 - Pág. 1, DETERMINANDO a expedição de carta precatória no endereço acima indicado.

A parte Requerente/Exequente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente/Exequente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, procedendo-se com o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7041272-04.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: PORTO VELHO INFORMATICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzFhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzFhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7028969-55.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES

Decisão / OFÍCIO Nº 013/2019-GAB

I – Atentando-se ao contido na petição de ID 23069672, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (APS/ADJ - Porto Velho) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de TAIRONE SAAD PAES VALADARES CPF nº 067.445.196-11, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

a) Nome: APS/ADJ/PORTO VELHO – Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo, Tel: (69) 3533-5000.

II - Sem nova conclusão e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte Autora/Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento normal ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026589-88.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIANA PIMENTEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367

EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, LUIZ FERNANDO ARRUDA OAB nº RO80253, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB nº PR18445

DECISÃO  
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0002249-88.2007.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: VICENTE MAERTINS DE CARVALHO  
DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID 23508132, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo. Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7012621-59.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ADILSON LEONEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA FRANCIULEN DA COSTA OAB nº RO7745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391  
DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7052772-67.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

EXECUTADO: MARIA AMAZONAS RODRIGUES DE MAGALHAES  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, pois acarreta danos à dignidade da pessoa, protegida constitucionalmente e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Ademais, na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCP – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCP – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente

para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar a Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO Num. 15568821 - Pág. 1 <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011908551603400000014494263> Número do documento: 18011908551603400000014494263

satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

Nesse contexto, não se mostra razoável a suspensão da CNH do devedor como medidas indutivas para o cumprimento da obrigação, razão pela qual indefiro o pedido.

Manifeste o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo : 7028672-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JAQUELINE FLORES FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada da juntada de certidão ID 24239761.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0019824-02.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RODAMOTRIZ COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

EXECUTADO: FEDERACAO RONDONIENSE DE MULHERES  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

DECISÃO

Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juíz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001702-40.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISMAR FARTO MOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, determino que o exequente promova o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007048-35.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: MARLENE ALVES DA SILVA LOCATELLI

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$8.243,45 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: MARLENE ALVES DA SILVA, brasileiro(a), solteiro (a), CPF nº 290.068.992-91, RG n. 311.675 SSP/RO, residente e domiciliado(a) na Rua Ciro Escobar, n. 106, Bairro Casa Jardim Tropical, CEP n. 76.920-000

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7029573-16.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADO: GILSON BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID 24310289, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de

bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.”

(Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS.

Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo. Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014509-29.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO  
OAB nº GO286438, EDINEIA SANTOS DIAS OAB nº RJ197358  
EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010600-47.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autora e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7004796-93.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043266-67.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: MARIZETE DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

#### Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da Certidão de Crédito expedida, bem como, requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7023312-64.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILMAR KASULKE

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7047686-18.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

RÉU: EVA FREITAS LIMA

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, MAURICIO IZZO LOSCO - SP148562, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, GIULIO ALVARENGA REALE - RO6980

## INTIMAÇÃO

Ficam as Requeridas AYMORE e ITAPEVA VII, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificadas para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0174223-28.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602, DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI - SP86172

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659, MARIA RITA DE ANDRADE FERREIRA CANOVES - SP302667, FABIO TELENT - SP115577

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida TEXTIL TABACOW, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: EXECUTADO: FACRED EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ 01.463.315/0001-38, NOVACOW COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TAPETES E CARPETES LTDA, CNPJ 12.699.201/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo : 0174223-28.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA, JOTABANKI FOMENTO MERCANTIL LTDA., FACRED EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, NOVACOW COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TAPETES E CARPETES LTDA, GE.FI. INVEST,INVESTM.PARTICIP.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 0221736-89.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO6676

EXECUTADO: JOAO CORREIA DE SOUZA e outros (15)

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar poderes e proceder o levantamento do Alvará judicial.

**7ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050024-28.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341  
EXECUTADOS: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO, ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
Valor da causa: R\$41.348,30

**DESPACHO**

A parte exequente formulou pedido de renovação de diligência por Oficial de Justiça, apresentando novo endereço da parte executada, todavia as custas recolhidas não condizem com a providência pretendida.

Assim, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas respectivas à renovação da citação, nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Não recolhidas as custas no prazo, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026737-02.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse  
REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236  
REQUERIDO: ROSA MARIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847  
Valor da causa: R\$50.000,00

**DESPACHO**

Visto em saneador.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

As condições da ação restaram demonstradas.

Como pontos controvertidos da lide fixo o seguinte: a) a posse da parte autora; b) a ocorrência de esbulho e sua data; c) a perda da posse pela parte autora; d) as dimensões da área ocupada.

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

A parte requerida pleiteou a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas (ID n. 24580364 – p. 01).

A parte autora não pleiteou a produção de novas provas.

DEFIRO a produção da prova oral, pleiteada pela parte requerida, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2019 às 10hs, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Na forma do art. 455 do CPC, incumbe à advogada da parte requerida intimar as testemunhas arroladas, sob pena de dispensa da prova.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021309-37.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ DIONILIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048151-56.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FILHO BENTES 01048845257

**INTIMAÇÃO**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais oposta por Izeland Barbosa de Oliveira e outros em face de Santo Antônio Energia S/A.

Oferecida contestação e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

As condições da ação restaram demonstradas.

As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.

Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas:

**I – DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

A requerida suscitou a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que a área que o mesmo alega ter sido afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União,

tratando-se, inclusive, de área de preservação permanente. O fato de a requerida não reconhecer os autores como proprietários da área descrita nos autos, não o torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Se a pretensão procede, ou não, é questão de mérito, que será avaliada no momento oportuno. Rejeito a preliminar.

#### II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Os requerentes vieram a juízo alegando que sofreram prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ele, causou degradação ao meio ambiente. A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir dos autores por terem eles sido beneficiados por programas sociais denominados "Vida Nova" e "aluguel", com destinação de habitação. A despeito do alegado, tem-se que razão não assiste a parte requerida.

O Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e a utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não exclui a utilidade/necessidade do autor em interpor a presente ação, pois a pretensão do mesmo não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral além de outras obrigações. Rejeito, portanto, a preliminar.

#### III - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexos de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel do requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pelo demandante.

Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o mérito da ação não podendo ser apreciados neste momento mas sim quando será apreciada a matéria de fundo.

#### IV - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Neste tópico, os argumentos lançados pela requerida se confundem com o mérito e junto com este deverá ser analisado no momento processual oportuno que é a sentença.

#### V - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A denúncia da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada. Nos termos do art. 125, II, do NCPC, a denúncia da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos. O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda.

A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei.

Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denúncia obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denúncia da lide do Município de Porto Velho.

#### VI - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Também não há que se falar, na hipótese dos autos, em litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto a obrigação de fazer e as indenizações pretendidas são, em tese, decorrentes de ato ilícito praticado pela requerida na construção do seu empreendimento, sendo sua, portanto, a responsabilidade de reparar eventuais danos.

Rejeito esta preliminar.

Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: a) a ocorrência de desbarrancamento no imóvel dos autores (total ou parcial); b) a responsabilidade da autora por não poderem os autores gozarem do imóvel (total ou parcialmente); c) a ocorrência de dano material e; d) a ocorrência de d a n o m o r a l .

DEFIRO a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelos requerentes, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido com o desbarrancamento, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida. Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo o Dr. MOISÉS VIEIRA FERNANDES, Engenheiro Civil, CREA 866 D/RO, podendo ser encontrado na Avenida Presidente Dutra, 4100, Apto 92, Olaria, Porto Velho/RO CEP 76.801-326. ou no telefone (69) 9.8115-8809 ou ainda no e-mail: moises@mambiental.com.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais.

Desde logo, considerando a hipossuficiência dos requerentes, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais.

Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência dos autores e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.

Às providências.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais oposta por Izaías Simões Valente e Nilda Ribeiro de Oliveira em face de Santo Antônio Energia S/A.

Oferecida contestação e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

As condições da ação restaram demonstradas.

As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.

Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas:

#### I - DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida suscitou a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que a área que o mesmo alega ter sido afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, tratando-se, inclusive, de área de preservação permanente. O fato de a requerida não reconhecer os autores como proprietários da área descrita nos autos, não o torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Se a pretensão procede, ou não,

é questão de mérito, que será avaliada no momento oportuno.

#### II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Os requerentes vieram a juízo alegando que sofreram prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ele, causou degradação ao meio ambiente. A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir dos autores por terem eles sido beneficiados por programas sociais denominados “Vida Nova” e “aluguel”, com destinação de habitação. A despeito do alegado, tem-se que razão não assiste a parte requerida.

O Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não exclui a utilidade/necessidade do autor em interpor a presente ação, pois a pretensão do mesmo não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral além de outras obrigações.

#### III – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A denúncia da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada. Nos termos do art. 125, II, do NCP, a denúncia da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos. O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda.

A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei.

Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denúncia obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denúncia da lide do Município de Porto Velho.

#### IV – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Também não há que se falar, na hipótese dos autos, em litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto a obrigação de fazer e as indenizações pretendidas são, em tese, decorrentes de ato ilícito praticado pela requerida na construção do seu empreendimento, sendo sua, portanto, a responsabilidade de reparar eventuais danos.

Rejeito-as, pois.

#### V – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexo de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel do requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pelo demandante.

Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o mérito da ação não podendo ser apreciados neste momento mas sim quando será apreciada a matéria de fundo.

#### VI – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Neste tópico, os argumentos lançados pela requerida se confundem com o mérito e junto com este deverá ser analisado no momento processual oportuno que é a sentença.

Relego-as, pois.

Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: a) a ocorrência de desbarrancamento no imóvel dos autores (total ou parcial); b) a responsabilidade da autora por não poderem os autores gozarem do imóvel (total ou parcialmente); c) a ocorrência de dano material e; d) a ocorrência de d a n o m o r a l .

DEFIRO a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelos requerentes, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido com o desbarrancamento e alagamento, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida. Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo o Dr. MOISÉS VIEIRA FERNANDES, Engenheiro Civil, CREA 866 D/RO, podendo ser encontrado na Avenida Presidente Dutra, 4100, Apto 92, Olaria, Porto Velho/RO CEP 76.801-326. ou no telefone (69) 9.8115-8809 ou ainda no e-mail: moises@mambiental.com.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais.

Desde logo, considerando a hipossuficiência dos requerentes, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais.

Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência dos autores e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendem comprovar.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.

Às providências.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0042580-44.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA OAB nº RO3907, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADOS: JOAO RIBEIRO, CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

Valor da causa: R\$4.677,75

Distribuição: 01/12/2017

DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 21698279. Assim, exclua-se do cadastro do processo a Advogada Deniele Ribeiro Mendonça.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Conforme documentos em anexo, os veículos em nome da parte requerida apresentam gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio, nos termos da lei (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7060275-42.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, MAICK FELISBERTO DIAS OAB nº PR37555, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOSIANE LINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA OAB nº AC341

Valor: R\$11.521,18

Distribuição: 25/11/2016

#### DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024598-77.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JUSCELIA ROCHA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAS SERRA OAB nº AC119859

Valor da causa: R\$10.050,29

Distribuição: 26/06/2018

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004389-85.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARIA LINDOMAR DE MATOS LIMA PULLIG, LUIZ CARLOS PULLIG, PULLIG & PULLIG LTDA - ME

Valor da causa: R\$14.440,81

Distribuição: 27/09/2017

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Citem-se os requeridos LUIZ CARLOS PULLIG e MARIA LINDOMAR DE MATOS LIMA PULLIG por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016417-87.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Valor da causa: R\$11.142,16

Distribuição: 25/04/2018

#### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023081-40.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ROCILDA SIMONE DA SILVA SALES, GERNER MARCIO GOMES DE MATOS

Valor da causa: R\$2.089,83

Distribuição: 17/01/2018

DESPACHO

O pedido de ID n. 20755786 deve ser indeferido.

o caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente (suspensão dos cartões de crédito e CNH da parte devedora), não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais da parte executada.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036540-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JUCIVALDA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.327,93

Distribuição: 17/08/2017

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 20903756, de expedição de ofício às companhias telefônicas, CAERD e CERON para fins de fornecimento de endereço, uma vez que o cadastro dessas companhias não se destina a atender interesses privados. Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016

(BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD), deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027407-11.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CICERO PESSOA REGO

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

RÉU: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

Valor da causa: R\$30.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venha concluso o processo para julgamento.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002345-30.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS MAURICIO, YONA MAGALHAES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$13.803,41

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício de ID n. 24841936, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003762-20.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SONAYRA SOUSA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 R\$20.560,00  
 Distribuição: 02/02/2017

Despacho

Acolho a justificativa apresentada pela requerente, quanto ao não comparecimento a audiência realizada.

Designo para a data de 04/04/2019 às 14hs30min. a realização de nova audiência e perícia judicial (mutirão INSS).

Cumpram-se as determinações constantes no despacho de ID n. 20626618, para viabilizar a realização da perícia judicial.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064805-89.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ALISSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704

RÉUS: ANTONIO CARLOS FERREIRA SILVA, IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311

Valor da causa: R\$43.500,00

DESPACHO

De fato não houve citação ou intimação do requerido Antônio Carlos Ferreira Silva por meio de edital, todavia ele se encontra recolhido em instituição prisional e, apesar de citado pessoalmente, não apresentou defesa no prazo legal, sendo considerado revel.

Esta situação, portanto, se enquadra na hipótese da primeira parte do inciso II do art. 72 do CPC, que determina a nomeação de curador especial em caso de réu preso revel.

Assim, promova-se nova remessa do processo à Defensoria Pública para cumprimento do disposto no despacho de ID n. 23372826.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0006695-32.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: MONICA CRISTIANE PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$1.883,08

Distribuição: 12/01/2018

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7005521-19.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DENISE DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB nº RO769, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

EXECUTADO: HYNÓVE ODONTOLOGIA RJ LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO DORNEL ROVARIS OAB nº SP338756, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

Valor da causa: R\$14.829,76

Distribuição: 14/02/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016319-39.2017.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$25.000,00

Distribuição: 21/04/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a indenização por dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com o requerido, mas mesmo assim teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, referente ao débito no valor de R\$ 134,41, com vencimento em 15/02/2016, contrato n. 221288832000053EC. Aduz que a conduta do requerido lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação do requerido a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a tutela de urgência foi deferida, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação (ID n. 9825630).

Foi realizada audiência de conciliação, mas o ato processual restou prejudicado ante a ausência da parte autora (ID n. 8969798).

Regularmente citada, a parte requerida contestou (ID n. 12523143), argumentando pela validade do contrato firmado entre as partes, existência do débito e regularidade da inscrição impugnada. Sustentou que agiu no exercício regular de direito. Sustenta a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.

Em réplica à contestação, a parte autora impugnou todos os termos da defesa, reiterando o pedido de procedência da pretensão formulada na petição inicial (ID n. 13418166).

O processo foi saneado, sendo deferida a produção de prova pericial (ID n. 15581126).

Apresentado laudo pericial no ID n. 20925434, as partes foram intimadas para se manifestarem. A parte autora impugnou o laudo, pleiteando a sua desconsideração (ID n. 21233270) e, por sua vez, a requerida pugnou pelo reconhecimento da autenticidade da assinatura do requerente, com a improcedência do pedido inicial (ID n. 21381780).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de que as partes firmaram contrato capaz de gerar os débitos inscritos nos cadastros de inadimplentes (contrato n. 221288832000053EC, no valor de R\$ 134,41, com vencimento em 15/02/2016).

O requerido – com a apresentação dos documentos constantes nos ID's n. 12523153, 12523172 e 12523183 – provou a origem do débito inscrito.

Não bastasse isso, foi realizada perícia grafotécnica que, em sua conclusão, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte requerente nos contratos firmados com a empresa (ID n. 20925434).

Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há nenhuma ilicitude na cobrança dos débitos, de modo que as inscrições levadas a efeito caracterizam tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais.

Se a parte requerente celebrou contrato (ID n. 19570522) e não realizou o pagamento do valor devido em sua integralidade, não pode agora pretender a declaração de inexigibilidade do débito ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da dívida contraída.

Ao contrário, a ausência de demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído, autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pela parte credora, com a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao analisar casos semelhantes, assim decidiu:

“Compra parcelada. Falta de comprovação do pagamento. Não aplicação da inversão do ônus da prova. Inscrição no SPC/CDL regular. Pagamento devido. A alegação de pagamento sem a devida comprovação não impede a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. O simples fato de ser consumidor não enseja de plano a inversão do ônus da prova. Cabe ao devedor provar o pagamento. Não incidência de danos morais pela correta inscrição nos cadastros do SPC/CDL.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2006.002047-3, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, pub. no DJ n. 143, de 02/08/2006 – grifei).

“Apelação. Telefonia. Inscrição nos SPC e Serasa. Conta paga. Fato constitutivo do direito do autora. Não-demonstração. Indenização. Improcedência. Exercício regular de direito. Falhando o autora em comprovar fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que o débito que originou a inscrição de seu nome nos SPC e Serasa estava devidamente quitado, inexistente direito à indenização por dano moral pelo fato de a negativação representar exercício regular de direito.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2005.003529-0, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJ n. 112 de 20/06/2006 – grifei).

Assim, é evidente que a ação promovida pela parte autora foi maliciosa, uma vez que era do seu conhecimento a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes, já que firmou os contratos que originaram os débitos.

Significa dizer que a parte autora praticou conduta temerária, eis que se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para atingir finalidade ilegal (incisos II e III do art. 80 do CPC).

Esse tipo de conduta deve ser coibida e punida com rigor, uma vez que o Judiciário não pode ser utilizado como forma da parte obter vantagens indevidas contra quem quer que seja.

Desta forma, com fundamento no art. 81 do CPC, dever a parte autora ser condenada ao pagamento de multa processual pela litigância de má-fé.

Por outro lado, verificada a conduta de má-fé da parte autora, revogo os benefícios da assistência judiciária concedida (ID n. 9825630), uma vez que o judiciário não pode ser utilizado para interesses escusos, devendo a parte autora pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais da parte contrária, estes consistentes na restituição do valor de R\$ 1.406,00, de forma atualizada, que a requerida pagou para realização da prova pericial.

Por fim, que a ausência da parte autora à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial, impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.

Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados e, em consequência, REVOGO a assistência judiciária concedida (ID n. 9825630) e DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente a restituir a parte autora os honorários periciais que esta dispendeu no valor de R\$ 1.431,00, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data do desembolso (ID n. 18374532). CONDENO, também, a parte requerente ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que o pedido é manifestamente infundado, que o requerente alterou a verdade dos fatos e pretendia objetivo ilegal com o ajuizamento da ação, resta caracterizada a litigância de má-fé, nos exatos termos dos incisos II e III do art. 80 do CPC, CONDENO a parte autora a pagar ao requerido a MULTA prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

Expeça-se alvará judicial, em favor do perito, para levantamento ou transferência do valor depositado na conta judicial (2848/040/01671983-8).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035779-12.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES  
OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº  
AC119859

Valor da causa: R\$10.205,40

DESPACHO

Visto em saneador.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato; c) a ocorrência de dano moral.

A parte requerida pleiteou a realização de prova pericial, consistente na avaliação grafotécnica do contrato celebrado.

DEFIRO a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Arbitro honorários periciais em R\$1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.

Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referido documento deverá ser entregue na sala de audiências desta vara (Fórum Cível) com a identificação do número do processo.

Faculto às partes indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.

Apresentado o laudo, expeça-se alvará em favor do perito e dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005938-98.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEYVISON DA SILVA BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 02/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006985-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDENOR PRESTES SANTANA REGO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 02/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006895-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANETE SILVA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017973-27.2018.8.22.0001  
 Procedimento Comum  
 AUTOR: DANILO DA SILVA MENDONÇA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073  
 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL  
 ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538  
 Valor da causa: R\$10.046,15  
 Distribuição: 08/05/2018  
 DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7035805-10.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME, CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA, MARCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$172.058,00

Distribuição: 11/08/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015481-62.2018.8.22.0001

AUTOR: GETULIO CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Valor da causa: R\$5.000,00

Distribuição: 20/04/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GETÚLIO CORRÊA DA SILVA ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Reassentamento Santa Rita, Casa 91, Zona Rural de Porto Velho e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 19973256 – p. 01/13), aduzindo que a parte autora está com a intenção de enriquecimento sem causa, uma vez que no período de 12/09/2016 a 15/09/2016 houve interrupção de energia, sendo que a ocorrência deu-se devido a fortes chuvas com temporais onde várias árvores, placas e inclusive uma torre caíram sobre a rede elétrica em vários pontos da cidade, o que não foi responsabilidade da requerida. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexistentes (ID n. 20477359 – p. 01).

Intimada para manifestar-se quanto a contestação (ID n. 20477359 – p. 01), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado no Reassentamento Santa Rita mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.

Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores da Comunidade de Extrema foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu

fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.

Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, não vejo no processo a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.

A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.

A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GETÚLIO CORRÊA DA SILVA contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA), ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006958-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FARLY SATIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012708-47.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: GILSON TOZZI BELMONT, IZANA BARBOSA BARROS, ECONOMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$60.879,34

DESPACHO

Os comprovantes de transferência bancária já se encontram no processo (ID n. 21076104, 21076112 e 21076114).

Indefiro os pedidos de pesquisa de bens dos demandados, uma vez que o processo foi extinto (ID n. 20912102) e não foi interposto qualquer recurso.

Arquive-se o processo.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043351-19.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIDIA ELER MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-

Data: 13/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003762-20.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SONAYRA SOUSA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$20.560,00

Distribuição: 02/02/2017

#### Despacho

Acolho a justificativa apresentada pela requerente, quanto ao não comparecimento a audiência realizada.

Designo para a data de 04/04/2019 às 14hs30min. a realização de nova audiência e perícia judicial (mutirão INSS).

Cumpram-se as determinações constantes no despacho de ID n. 20626618, para viabilizar a realização da perícia judicial.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006363-28.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: GRAYCE KELLE NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.725,00

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.

Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019, às 10h30min.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7030218-70.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

RÉU: EDSON CARDOSO SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$9.599,81

Distribuição: 01/08/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7058541-56.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.769,17

16/11/2016

DESPACHO

O processo foi extinto, consoante sentença ID n. 17788787.

Cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7032363-02.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487,

JACQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.108,41

Distribuição: 15/08/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009818-06.2016.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTHER OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO FONTOURA COIMBRA OAB nº RO372

Valor da causa: R\$8.185,17

Distribuição: 25/02/2016

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora que renunciou o excedente a 60 salários mínimos (ID n. 18207801) e a concordância do INSS (ID n. 19325308), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os embargos à execução movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ESTHER OLIVEIRA ARAUJO e DETERMINO arquivamento do processo.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Certifique o teor desta decisão no processo n. 0025660-92.2009.8.22.0001 e, nos termos do artigo 535, § 3º, II, do CPC, expeça-se RPV no valor de R\$ 57.240,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017729-98.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: VALDECIR DAS GRACAS AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$18.856,98

DESPACHO

Para efetivação da alteração do polo passivo, em vista de sucessão por morte, comprove o exequente, em 10 (dez) dias, as informações sobre o falecimento da executada (certidão de óbito) e da existência de inventariante, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Embargos à Execução proposto por Condomínio Residencial Angélica, em desfavor da Associação dos Amigos do Bairro Novo Porto Velho - AABNPV relativamente aos autos n. 7004510-52.2017, execução de título extrajudicial, fundada em taxas condominiais.

A embargante alega acerca da má gestão da associação embargada e que esta estaria atualmente inoperante.

Aponta ainda acerca da ilegalidade da constituição da associação em razão desta ter sido composta apenas e tão somente por representantes da empresa Bairro Novo S/A.

Argumenta sobre a impossibilidade da associação se passar por condomínio e deste modo não poder se utilizar da ação de execução de título extrajudicial para cobrar seus associados.

Assevera que a cobrança de taxas dos condôminos/moradores é ilegal em razão dos compradores dos imóveis terem sido obrigados a assinar o contrato de adesão de filiação a associação.

Diz ainda que não foi dada a possibilidade dos moradores se desfiliarem e por derradeiro enaltece acerca da nulidade das cláusulas convencional e regimental que subordinam os moradores mesmo esses não terem dado anuência as cláusulas.

A embargada refuta as teses de defesa enfatizando que a convenção e estatuto social estão dentro da legalidade. Juntou documentos.

Impugnação à contestação.

Instados a especificarem provas o condomínio embargante requereu o julgamento antecipado da lide enquanto a associação embargada restou silente.

Vieram-me concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

É cediço que ao executado em sede de embargos à execução é dada a possibilidade de arguir qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento e isto vem estampado no artigo 917 inciso VI do NCPC.

Deste modo, o condomínio embargante narra acerca da ilegalidade da constituição da associação dos moradores do Bairro Novo de Porto Velho bem como a impossibilidade dessa associação utilizar-se da via executiva para cobrança de suas taxas condominiais.

Ao que concerne a constituição da associação não vejo ilegalidade em sua formação, eis que no id. 15759408 constata-se que da sua instituição ainda não haviam sido vendidas as unidades autônomas do Empreendimento Bairro Novo Porto Velho e por este motivo àquela época somente a empresa Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A consta como membro do quadro social.

O artigo 53 do Código Civil diz que constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos e isto foi preservado pelo estatuto da associação embargada quando se prevê no parágrafo segundo do artigo 5º que os associados titulares ingressarão no quadro social assim que adquirissem as unidades autônomas e que perderá essa qualidade o associado que alienar a propriedade (art. 5º § 3º).

Nesse sentido a Jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE LOTES. TAXA DE MANUTENÇÃO. Sentença de parcial procedência para condenar os réus ao pagamento das taxas vencidas após a vigência da Lei nº 13.465/17. Não cabimento do inconformismo da autora. Não comprovação de que os réus se filiaram à associação. Não cabimento da cobrança de taxa de associação de moradores não associados. Indiferença quanto ao momento da constituição da associação. Prevalência do princípio da liberdade de associação. Entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.439.163). Não retroatividade da Lei nº 13.465/17. Segurança jurídica. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004733-65.2016.8.26.0152, da Comarca de Cotia, Rel. Fernanda Gomes Camacho, j. 14/12/18)

O artigo 59 do mesmo codex diz que compete privativamente à assembleia geral a alteração do estatuto, ou seja, se algum morador associado da associação embargada quiser alterar o estatuto basta que assim se manifeste em assembleia geral e com o quorum necessário modifique as cláusulas e artigos que entender necessários.

Ou seja, não é em sede de embargos à execução que deverá o condomínio em nome do condômino/associado pleitear essa modificação, mesmo porque vedado pelo artigo 18 do CPC, verbis: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Além do mais, conforme se infere no id. 13182598 a convenção do condomínio embargante prevê em seu artigo 13 § primeiro que inclui-se dentre as despesas condominiais as contribuições devidas à associação de amigos ora embargada.

E aqui não há falar-se em declaração de nulidade arguida pelo condomínio embargante acerca de seu próprio ordenamento, haja vista que aprovou sua convenção de condomínio e não pode se valer de ação judicial para questionar seu próprio regimento, pois assim estaria a ofender a lealdade processual e a boa-fé objetiva, sendo que por via transversa estaria a modificar regras insculpidas de acordo com o artigo 1.332 do Código Civil.

No entanto, ao que concerne a alegação de que a associação embargada não pode utilizar-se da via executiva para cobrança de suas contribuições, entendo que merece sucesso a tese esposada, vez que a associação de moradores não pode ser equiparada a condomínio, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1280871/SP, verbis:

“Assim, em síntese do que estabelecido nos diversos precedentes sobre o tema, conclui-se que esse tipo de associação não pode ser considerada um condomínio nos moldes da Lei nº 4.591/1964.”

E a jurisprudência pátria vem seguindo esse entendimento, senão vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - LOTEAMENTO FECHADO - CUSTEIO DE DESPESAS COMUNS - POSSIBILIDADE.

- O proprietário de imóvel que integra um condomínio, ainda que atípico, não pode se isentar de contribuir com o rateio das despesas relativas aos serviços que, por óbvio, também usufrui, tais como vigilância, portaria e preservação das áreas comuns, sob pena de se enriquecer em prejuízo dos outros coproprietários, especialmente se já anuiu com tais cobranças ao assinar o Contrato de Compra e Venda. V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LOTEAMENTO FECHADO - AUSÊNCIA DE CONDOMÍNIO - EXIGÊNCIA DE VALORES A TÍTULO DE TAXAS CONDOMINIAIS - MORADOR NÃO ASSOCIADO QUE NÃO ANUIU A PAGAMENTO DO ENCARGO - ILICITUDE DA COBRANÇA - Verificado que a associação de moradores de um loteamento fechado não se equipara a um condomínio, é forçoso aplicar o entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (REsp 1280871/SP e 1439163/SP), segundo o qual não é dado à associação cobrar “taxa” ou “contribuição” do morador que não tenha se filiado prévia e livremente ao quadro associativo, nem tenha, de qualquer outro modo, anuído inequivocamente ao pagamento do encargo.” (TJMG - 18ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0261.15.004184-4/001 0041844-61.2015.8.13.0261 (1) -Formiga, Rel. Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, j. 27/11/18)

O artigo 784 X do Código de Processo Civil assim preconiza:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(omissis)

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas;

Considerando, portanto, que as associações de moradores não se equiparam a condomínios edilícios como dito linhas acima, obviamente não poderá manejar ação de execução de título extrajudicial, haja vista que o Código de Processo Civil expressamente prevê como título executivo extrajudicial o crédito referente as contribuições de condomínio edilícios, não fazendo nenhuma menção as associações de moradores.

Poderá, no entanto, manejar outra ação que entender cabível.

Sabe-se que para a caracterização do interesse processual, basta a presença do binômio necessidade-adequação, pois o interesse processual é inerente a uma relação de necessidade, ou seja, a resistência de uma pessoa em atender a pretensão de outra torna indispensável a intervenção do Judiciário como forma de solucionar o conflito.

Entretanto, não basta a necessidade de intervenção jurisdicional para a caracterização do interesse de agir, exige-se, ainda, que o provimento solicitado seja adequado a reparar a lesão que ensejou a procura ao PODER JUDICIÁRIO, que como dito alhures não é o caso dos autos em que a associação embargada, que não pode

ser equiparada a condomínio, utilizou-se de ação de execução de título extrajudicial para cobrar importâncias advindas de defesa e preservação de interesses comuns em área habitacional. Tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, entendo que a via eleita (ação de execução) pela associação não é a adequada e por este motivo patente a ausência de interesse de agir, devendo a ação de execução nº. 7004510-52.2017, em apenso, ser extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (art. 485 VI do CPC).

Assim, pelas razões acima expedidas, JULGO EXTINTA a ação de execução nº. 7004510-52.2017 – em apenso – por ausência de interesse processual na forma do artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei, devendo ser exigido as custas iniciais, se o caso.

Traslade-se cópia da presente nos autos de execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019

Luís Delfino César Júnior

Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042373-76.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA PARK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

Valor da causa: R\$29.708,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, informe a localização dos veículos com restrição (ID n. 19240977) para fins de possibilitar a realização da penhora.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção. Apresentada a planilha e o endereço, cumpra-se despacho abaixo:

Expeça-se mandado de penhora, remoção e avaliação dos veículos FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.4 placa NCG4077 e FIAT/UNO MILLE WAY ECON placa NCH3162. Nomeio como fiel depositário dos bens, o exequente. Os veículos deverão ficar sob a responsabilidade da parte exequente, sendo vedada a circulação deles, sob pena de responsabilização.

Deverá o oficial de justiça, no momento da penhora, cientificar a parte executada acerca da possibilidade de requerer a substituição do bem no prazo de 10 (dez) dias, bem como do prazo legal para impugnação à penhora. Havendo impugnação ou pedido de substituição, manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

A parte exequente deverá acompanhar o meirinho da realização da diligência para fins de providenciar a remoção dos veículos.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003857-16.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: FABIO AMARAL DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$36.825,56

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhe o processo e. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024658-21.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DAGUIMAR DA SILVA BARRETTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$5.000,00

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por DAGUIMAR DA SILVA BARRETTO contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado judicialmente (ID n. 24367436).

As custas finais já foram recolhidas, conforme comprovante constante do ID n. 18623963.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por MEGA FORMATURA E EVENTOS com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de NAIANE LIMA SANTOS, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada (id.20394991) a ré deu seu ciente na carta com aviso de recebimento, não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, conforme se extrai da "aba expedientes".

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não

existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$2.060,20 (dois mil, sessenta reais e vinte centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído.

Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006363-28.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: GRAYCE KELLE NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.725,00

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.

Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019, às 10h30min.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006810-16.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: JACQUELINE SALES EUDOXIO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$100.262,63

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar notificação extrajudicial válida ao devedor, bem como comprovação do recolhimento das custas iniciais no importe de 2% do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas e apresentado o documento, venha concluso para deliberação.

Transcorrido o prazo, em caso de o autor não adotar todas as providências determinadas, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004983-67.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOEL LIMOEIRO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Valor da causa: R\$30.096,40

Distribuição: 12/02/2019

DECISÃO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência

(contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não apresentado documento e nem recolhidas as custas, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Apresentado documento de comprovação de hipossuficiência, venha o processo concluso para despacho.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo.

JOEL LIMOEIRO MARTINS ajuizou ação de repetição de indébito, cumulada com reparação de danos contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a pagar em dobro valor indevidamente descontado no seu contracheque e a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, ela firmou contrato de empréstimo com o requerido (R\$2.300,00), sendo que o pagamento do empréstimo seria realizado mediante desconto na folha de pagamento do autor (24 parcelas de R\$170,00). Menciona que no final do ano de 2018 percebeu que já haviam sido descontadas mais de 85 parcelas de R\$171,55. Argumenta que procurou a parte demandada e foi informada que o débito ainda estava em valor superior a R\$2.300,00 e que o seu contrato na verdade se tratava de um cartão de crédito consignado e não de empréstimo consignado como oferecido pelo requerido. Salaria que nunca recebeu o cartão de crédito mencionado pelo requerido. Aduz que o requerido informou ao autor que os descontos que estavam ocorrendo no contracheque do autor eram referentes ao mínimo da fatura do cartão de crédito que em nada quitavam o empréstimo. Alega que a conduta do demandado causou danos morais passíveis de indenização. Postulou a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos as parcelas referentes a Cons. Card - Banco Cruzeiro do Sul no salário do autor. No mérito, pleiteou a repetição de indébito no valor de R\$15.096,40 e a condenação do requerido a indenizar danos morais no valor de R\$15.000,00. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre na alegação da parte autora de que não firmou contrato que concedia cartão de crédito, muito menos que tenha utilizado tal cartão.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de ser indevidos os valores que estão sendo descontados no contracheque do autor.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que suspenda os descontos no contracheque do autor referente a CONSIG. CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$998,00, até o limite de R\$9.980.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta decisão.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006985-10.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: VALDENOR PRESTES SANTANA REGO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE  
OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$25.000,00

DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência em seu nome.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A parte autora busca a reparação de danos morais em razão do aumento do número de insetos do gênero mansonina no local onde reside, atribuindo o fato ao empreendimento da parte requerida. Requer a concessão de liminar para fornecimento de itens de combate ao mosquito, para produção de prova pericial e requisição de documentos.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de tutela de urgência não está devidamente caracterizada, uma vez que, neste momento processual, não há certeza quanto ao fato alegado (aumento do número de insetos), nem da existência do nexo de causalidade entre o fato e a atividade desenvolvida no empreendimento da parte requerida.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para fornecimento de "itens de combate aos mosquitos". Quanto aos demais pedidos liminares, de produção de prova pericial e requisição de documentos, se for o caso, serão avaliados no momento processual oportuno.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061,

esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006778-11.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845

RÉUS: CLARO S.A., CLARO S.A.

R\$71.306,21

Distribuição: 22/02/2019

Despacho

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉUS: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 25 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032849-21.2017.8.22.0001

AUTOR: HUGO SOUZA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

Valor da causa: R\$13.500,00

26/07/2017

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por HUGO SOUZA DOS REIS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006306-49.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
CNPJ nº 09.132.659/0001-76

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA  
OAB nº PA16538

Valor da causa: R\$10.000,00

24/08/2015

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ALEX GOMES DA SILVA contra EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003724-98.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. DANSER BARBOSA & CIA. LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA  
OAB nº RO6173

EXECUTADO: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$18.468,89

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004829-88.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FLORA DOS SANTOS ASSEF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA  
PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS  
ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
OAB nº MG3434

Valor da causa: R\$4.000,00

13/08/2015

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FLORA DOS SANTOS ASSEF contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado judicialmente (ID n. 24361124).

As custas finais já foram recolhidas, conforme comprovante constante do ID n. 19528926

Arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Vistos, etc.

A parte autora Banco Bradesco S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face da parte ré Charles Christopher Cordeiro de Araújo, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que celebrou com a parte ré contrato com cláusula de alienação fiduciária e que a parte ré está inadimplente, mesmo depois de notificada. Assim, com base no Decreto-Lei 911/69, pretende a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse em suas mãos.

A inicial veio instruída com cópia do contrato e demais documentos.

Liminar concedida e cumprida, sendo que o réu foi intimado e deixou transcorrer in albis o prazo de resposta.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, o requerido, constituído em mora e tendo o as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação, tendo sido advertido de que a ausência de contestação ensejaria a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Vejam no id. 20458192 que o réu foi intimado do ato construtivo em 24/07/18 e citado para se defender, sendo que até o momento da prolação de sentença sequer se manifestou nos autos.

Situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova documental acostada aos autos, impondo-se a procedência da ação.

Inexiste questão de fato que demande a produção de outras provas.

São requisitos da ação busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-lei 911/1969: (i) a contratação da cláusula acessória de alienação fiduciária em garantia; (ii) a mora; e (iii) a documentação da mora na forma do artigo 2º, §2º.

O réu após a citação e intimação acerca da liminar deferida, não observou os prazos para purgação da mora e apresentação de contestação, especificados na decisão inicial, devendo ser consolidada a propriedade do bem em favor do autor.

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, bem como nas alterações promovidas pelas Leis n. 10.931/04 e 13.043/14, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse

plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. É facultada a venda do bem pela autora, na forma do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das custas finais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no § 1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência do veículo inframencionado, para si ou a terceiros que indicar.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006264-58.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: EURICO JOSE ELIAS

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Valor: R\$10.125,00

Distribuição: 19/02/2019

Despacho

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.

Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019, às 10h15min.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 25 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025178-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ELANE NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$8.000,00

10/06/2017

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ELANE NUNES DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada (ID n. 24369062).

Custas finais já recolhidas pela parte executada (ID n. 19256376).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## VISTOS ETC

Condomínio Residencial Deville, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação de cobrança contra Julice Barboza da Silva, alegando em síntese que a ré é possuidora do apartamento nº. 102 Bloco "B" e encontram-se inadimplentes quanto as prestações mensais relativas as despesas condominiais, taxa extra e despesas de cobrança.

Aduz restar não paga a totalidade de R\$3.736,03 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e três centavos).

Pleiteou a condenação no pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescida de juros de mora, correção monetária e multa de 2%.

Devidamente citada a ré ofereceu defesa apontando que as taxas extras não podem ser cobradas, eis que morava no andar térreo e não usufruía do elevador.

Vieram-me concluso para sentença.

## É O RELATÓRIO

## FUNDAMENTO E DECIDO

Versa o presente feito oposto por Condomínio Residencial Deville contra Julice Barboza da Silva, acerca de prestações mensais de despesas de condomínio edilício.

Incidindo na espécie a hipótese do inciso I, do artigo 330, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

Os argumentos esposados pelo autor são no sentido de que não teria sido adimplida pela ré o pagamento das despesas condominiais, taxa extra e despesas de cobrança, como demonstra a memória de cálculo de id. fls. 2208466 e também das prestações vincendas.

É cediço que em relação as despesas inadimplidas, há incidência dos juros e correção monetária, bem como outros consectários advindos da mora.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2005), os juros podem ser convencionais ou legais, e ainda moratórios ou compensatórios. A idéia que se dá aos moratórios é a existência de uma pena pela mora do devedor em relação ao atraso no cumprimento da avença. Em relação aos compensatórios, estes são cobrados a partir da compensação ao credor de estar privado de um capital.

Aqui, vislumbra-se que a ré incide em juros moratórios, pois houve o atraso das prestações aduzidas pelo condomínio autor.

No que atine a espécie: juros moratórios verifico às fls. 15 que o condomínio autor aplicou taxa de 1,0% ao mês.

Neste ponto o artigo 406 do Código Civil, salienta que serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional.

A celeuma por algum tempo residia, na questão de saber qual seria a taxa moratória dos impostos devidos pela Fazenda Pública.

A jurisprudência, por conseguinte, tem mitigado a controvérsia e se posicionado de acordo com o entendimento já anteriormente esposado pela doutrina pátria que por seu turno remete a fixação ao artigo 161 § 1o do CTN, in verbis: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Nesse sentido a Jurisprudência:

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M PELO INPC/IBGE - PRECEDENTES - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% AO MÊS - SENTENÇA CONFIRMADA. O INPC/IBGE é o índice que melhor representa

a variação do poder aquisitivo da moeda, devendo ser aplicado na correção dos débitos judiciais em preferência a qualquer outro. Os juros moratórios quando não convencionados serão fixados em 1% (um por cento) ao mês. Inteligência do art. 406 do Código Civil e 161, § 1º do CTN." (TJ/MT - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA Nº 20387/2006 - COMARCA DE CÁCERES. Rel. RODRIGO ROBERTO CURVO. Data de Julgamento: 23-10-2006)

Assim, filio-me por tal entendimento para manter a taxa de juros moratórios no importe de 1% ao mês.

Concernente ao termo inicial da cobrança dos juros, não há dúvida que deve ser de cada prestação inadimplida, pois havendo termo determinado, desnecessária a interpelação extrajudicial para caracterizar a mora solvendi, conforme nos ensina o artigo 397 § único do Código Civil.

No que concerne a correção monetária, extrai-se da memória de cálculo de id. 2208466 que sequer foram cobrados.

A multa aplicada pelo autor é legítima, pois prevista na convenção de condomínio e de acordo com o que preconiza o Código Civil de 2002, especificamente em seu artigo 1.336 § 1º e segundo cálculo está no patamar de 2%.

Por derradeiro, a taxa extra foi aprovada pela assembleia geral extraordinária de condomínio como se constata no id. 18685547, senão vejamos:

"Ao final após alguns comentários a taxa extra foi provada a unanimidade, devendo a mesma ser separada da taxa ordinária, o representante da administrador informou que será feito carnê desta taxa."

O argumento esposado de que a taxa seria em razão de defeito do elevador e de que não utilizava este em razão de morar no piso térreo não prospera, haja vista que a proposta aprovada pela assembleia extraordinária foi a seguinte:

"...por este motivo se faz necessário uma chamada de capital no valor de R\$.720,00 por unidade dividido em 04 (quatro) parcelas no valor de R\$.180,00".

Não foi excepcionado nenhuma unidade ou piso.

Por conseguinte, patente a obrigação da ré em arcar também com a taxa extra de conserto do elevador.

Finalizo indicando que merece prosperar a cobrança das prestações vincendas, pois ante a ausência de negativa do fato por parte da ré e ausência de comprovação do pagamento das taxas mensais pela ré, presume-se que permanecem inadimplindo-as, na forma da planilha de id. 18686071.

Posto nestes termos JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente CONDENO a parte ré ao pagamento da quantia equivalente à R\$7.051,60 (sete mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos), com juros moratórios (1% a.m) e correção monetária (INPC) a incidir da data do vencimento de cada despesa inadimplida, com aplicação de multa de 2% sobre o montante, devendo a liquidação da presente sentença se dar por simples cálculo aritmético na forma do artigo 509 § 2º do Código de Processo Civil.

Condono ainda a ré nas custas, despesas processuais, e verba honorária, esta que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, remeta-se o presente feito, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000127-31.2017.8.22.0001  
 Procedimento Comum  
 AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE MENEZES  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073  
 RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864  
 Valor da causa: R\$10.000,00  
 DESPACHO

Os honorários periciais serão liberados, em sua integralidade, após a entrega do laudo pericial.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO  
 Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por FRANCISCO EDEME FERREIRA FARIAS JÚNIOR com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de JOÃO ROBERTO LEME SOARES, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citado (id.20390863) o réu deu ficou ciente do conteúdo do mandado, recebendo a contrafé, todavia, não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, conforme se extrai da "aba expedientes".

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído.

Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002824-25.2017.8.22.0001  
 Cumprimento de sentença  
 EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745, LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO2369  
 EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Valor da causa: R\$14.000,79

DESPACHO

Não há no processo comprovante indicando a origem do depósito de ID n. 2413238.

Assim, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o valor depositado no dia 18/2/19, no valor de R\$ 1.079,97 (ID n. 24913238), sob pena de transferência do montante para conta única do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006189-19.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FABRICIO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

R\$10.000,00

Distribuição: 19/02/2019

Despacho

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de apresentação dos documentos, venha concluso para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa

de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho 25 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006937-51.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAISA ALCANTARA BRAGA OAB nº RO6421, ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268, MARCO AURELIO GONCALVES OAB nº RO1447, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº RO2852, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324

Valor da causa: R\$1.803.955,26

Distribuição: 22/02/2019

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no process, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006733-07.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI

Valor da causa: R\$9.240,50

Distribuição: 21/02/2019

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas - CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, RUA URUGUAI 1736, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATTEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006797-17.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA  
OAB nº AC115665

RÉU: DIOGO GUIMARAES DE SOUZA

Valor da causa: R\$46.041,01

Distribuição: 22/02/2019

#### DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atente a parte autora que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme decisão abaixo.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: DIOGO GUIMARAES DE SOUZA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HYUNDAI, COR PRETA, MODELO HB20S PREMIUM BLUEME, PLACA NDS6151, CHASSI 9BHBG51CAJP878135. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 13/11/2018. Informou que o débito atual monta em R\$46.041,01. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo HYUNDAI, COR PRETA, MODELO HB20S PREMIUM BLUEME, PLACA NDS6151, CHASSI 9BHBG51CAJP878135.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: DIOGO GUIMARAES DE SOUZA CPF nº 011.498.972-95, RUA JOBU MIRÓ 3287 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050146-07.2018.8.22.0001

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

RÉU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE CPF nº 812.639.372-68

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$2.223,69

12/12/2018

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121 - grifei).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA contra MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002434-48.2015.8.22.0001  
 Procedimento Comum  
 AUTOR: ENISSON MENDES DE ARAUJO  
 ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552  
 RÉU: Banco do Brasil S. A.  
 ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648  
 Valor da causa: R\$1.000,00  
 DESPACHO  
 Arquive-se.  
 Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.  
 Ilisir Bueno Rodrigues  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047937-65.2018.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956  
 EXECUTADO: TONY EDGLEY CATAO TENORIO  
 Valor da causa: R\$4.619,83  
 Distribuição: 27/11/2018  
 SENTENÇA  
 HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 24886750) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA contra TONY EDGLEY CATÃO TENÓRIO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.  
 Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.  
 Ilisir Bueno Rodrigues  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012478-05.2010.8.22.0001  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370  
 EXECUTADOS: VIVIETE CORTEZ OLIVEIRA, V C OLIVEIRA - ME  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156  
 Valor da causa: 0,00

Distribuição: 22/08/2017  
 DESPACHO  
 Defiro a suspensão pelo prazo requerido.  
 Assim, nos termos do inciso III do art. 921 do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
 Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
 Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .  
 Ilisir Bueno Rodrigues  
 Juiz de Direito  
 Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008120-96.2015.8.22.0001  
 Procedimento Comum  
 AUTOR: BANXI LEAL FARIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861  
 Valor da causa: R\$387.514,00  
 DESPACHO  
 Cumpra-se despacho constante no ID n. 23329628.  
 Intime-se o perito para apresentar esclarecimentos, em 15 (quinze) dias, acerca da manifestação e laudo contraposto (ID's n, 24696235 e 24696237).  
 Apresentado laudo complementar, expeça-se alvará judicial em favor do perito.  
 Após, intemem-se as partes para apresentarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, alegações finais.  
 Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.  
 Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.  
 Ilisir Bueno Rodrigues  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004726-42.2019.8.22.0001  
 Procedimento Comum  
 AUTOR: RUBENS COSTA CORREA  
 ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845  
 RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
 Valor da causa: R\$18.050,54  
 Distribuição: 11/02/2019  
 DECISÃO  
 A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.  
 Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não apresentado documento e nem recolhidas as custas, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Apresentado documento de comprovação de hipossuficiência, venha o processo concluso para despacho.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo.

RUBENS COSTA CORREA ajuizou ação de repetição de indébito, cumulada com reparação de danos contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a pagar em dobro valor indevidamente descontado no seu contracheque e a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, ela firmou contrato de empréstimo com o requerido (R\$550,00), sendo que o pagamento do empréstimo seria realizado mediante desconto na folha de pagamento (24 parcelas de R\$40,00). Menciona que no final do ano de 2018 percebeu que já haviam sido descontadas mais de 85 parcelas que variavam de R\$41,95 a R\$60,76 por mês. Argumenta que procurou a parte demandada e foi informado que o débito ainda estava em valor superior a R\$550,00 e que o seu contrato na verdade se tratava de um cartão de crédito consignado e não de empréstimo consignado como oferecido pelo requerido. Saliencia que nunca recebeu o cartão de crédito mencionado pelo requerido. Aduz que o requerido informou ao autor que os descontos que estavam ocorrendo no contracheque do autor eram referentes ao mínimo da fatura do cartão de crédito que em nada quitavam o empréstimo. Alega que a conduta do demandado causou danos morais passíveis de indenização. Postulou a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos as parcelas referentes a Cons. Card - Banco Cruzeiro do Sul no salário do autor. No mérito, pleiteou a repetição de indébito no valor de R\$3.050,54 e a condenação do requerido a indenizar danos morais no valor de R\$15.000,00. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre na alegação da parte autora de que não firmou contrato que concedia cartão de crédito, muito menos que tenha utilizado tal cartão.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de serem indevidos os valores que estão sendo descontados no contracheque do autor.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que suspenda os descontos no contracheque do autor referente a CONSIG. CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$998,00, até o limite de R\$9.980.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta decisão.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005938-98.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DEYVISON DA SILVA BARROSO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

R\$15.000,00

Distribuição: 18/02/2019

Despacho

A parte autora ajuizou ação de reparação de danos contra INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, pretendendo a condenação da parte requerida a pagar indenização pelos danos morais. Alegou que, em 07/02/2019, adquiriu dois refrigerantes de 2L da marca Dydyo e, em confraternização com seus familiares, ao tomar o conteúdo de uma das garrafas perceberam que nesta continha um corpo estranho – animal. Assim, formulou pedido de tutela de urgência para produção antecipada de prova no início do processo. Apresentou documentos.

Passo a análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante da narrativa dos fatos apresentada pelo autor, verifico que, no caso, não estão presentes os pressupostos acima mencionados, isto porque, a garrafa na qual se alega a existência de corpo estranho já foi violada (foi aberta para uso), de modo que o exame pericial, neste momento do processo, não é necessário ou útil, o que não impede, por ventura, de serem verificadas tal necessidade posteriormente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, SEM ENDEREÇO

Porto Velho 25 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006895-02.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JANETE SILVA CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Valor da causa: R\$25.000,00

Distribuição: 22/02/2019

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de residência de que mora na região de Jaci-Paraná, pois o apresentado no processo não está em seu nome (ID n. 24918070 - p. 01).

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A parte autora busca a reparação de danos morais em razão do aumento do número de insetos do gênero mansonina no local onde reside, atribuindo o fato ao empreendimento da parte requerida. Requer a concessão de liminar para fornecimento de itens de combate ao mosquito, para produção de prova pericial e requisição de documentos.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de tutela de urgência não está devida caracterizada, uma vez que, neste momento processual, não há certeza quanto ao fato alegado (aumento do número de insetos), nem da existência do nexo de causalidade entre o fato e a atividade desenvolvida no empreendimento da parte requerida.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para fornecimento de "itens de combate aos mosquitos". Quanto aos demais pedidos liminares, de produção de prova pericial e requisição de documentos, se for o caso, serão avaliados no momento processual oportuno.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061,

esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006522-68.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, VALERIANO LEO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXECUTADOS: FERNANDO CESAR CASAL BATISTA, INES APARECIDA GULAK, SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA

Valor da causa: R\$19.603,52

Distribuição: 21/02/2019

DECISÃO

ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR formulou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa SOLO CORRETORES ASSOCIADOS LTDA, pretendendo atingir o patrimônio dos sócios desta empresa, em virtude de suposta fraude à execução por eles perpetrada visando esquivar-se do pagamento do débito perseguido por meio do cumprimento de sentença, que tramita sob o n. 0163833-96.2009.8.22.0001. Alegou que, no cumprimento de sentença em comento, foi penhorado veículo Corolla Toyota (placa NDS 7766 – CHASSI n. 9BRBDWHE2F02247294) de propriedade de Fernando Cesar Casal, sendo que foram ajuizados embargos de terceiros julgados procedentes que liberou a penhora sobre o mencionado bem e determinou ao autor que promovesse a devolução a devolução deste ao terceiro. Nesse sentido, considerando a ocorrência de fraude à execução que fundamenta o presente incidente, o exequente formulou pedido de tutela de urgência para que seja mantida a penhora sobre o bem móvel apontado. Apresentou documentos.

Recebo o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa SOLO CORRETORES ASSOCIADOS LTDA e, na forma do §3º do art. 134 do CPC, determino a suspensão do processo de cumprimento de sentença (n. 0163833-96.2009.8.22.0001).

Anote-se nos autos do processo n. 0163833-96.2009.8.22.0001 (§1º do art. 134 do CPC), associando os dois feitos.

Citem-se e intimem-se os sócios indicados na petição inicial, com as advertências dos art. 336 e 344 do CPC, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a produção das provas que entenderem cabíveis (art. 135 do CPC).

Por fim, quanto ao pedido de urgência formulado, deixo de apreciá-lo, pois, incabível por esta via processual, vez que no incidente em questão não é possível apreciar situação fática ou de direito resolvida em processo não vinculado a ele. Assim, quanto às matérias resolvidas no processo de embargos de terceiro, sob o n. 7050656-88.2016.8.22.0001, se pretende o exequente modificar os termos da sentença nele exarada deverá fazer pelo meio processual adequado.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDO CESAR CASAL BATISTA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1241, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INES APARECIDA GULAK, RUA COLUMBITA 4807 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1241, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006958-27.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FARLY SATIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Valor da causa: R\$25.000,00

Distribuição: 23/02/2019

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de residência, de forma a comprovar que mora em Jaci-Paraná.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A parte autora busca a reparação de danos morais em razão do aumento do número de insetos do gênero mansonina no local onde reside, atribuindo o fato ao empreendimento da parte requerida.

Requer a concessão de liminar para fornecimento de itens de combate ao mosquito, para produção de prova pericial e requisição de documentos.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de tutela de urgência não está devida caracterizada, uma vez que, neste momento processual, não há certeza quanto ao fato alegado (aumento do número de insetos), nem da existência do nexo de causalidade entre o fato e a atividade desenvolvida no empreendimento da parte requerida.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para fornecimento de "itens de combate aos mosquitos". Quanto aos demais pedidos liminares, de produção de prova pericial e requisição de documentos, se for o caso, serão avaliados no momento processual oportuno.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033332-85.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO DO VALE MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO BRAGA PASCOAL, JOSE JOVIAL PASCOAL DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

Valor da causa: R\$2.416,17

DESPACHO

Seguem em anexo os extratos da Caixa Econômica Federal, referente aos valores transferidos para conta judicial vinculada ao processo.

Cumram-se as determinações constantes na sentença de ID n. 24437273.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002206-80.2017.8.22.0001  
 Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
 AUTORES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817  
 RÉU: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE  
 ADVOGADO DO RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300  
 Valor da causa: R\$104.487,93  
 Distribuição: 25/01/2017  
 DECISÃO

## I – RELATÓRIO

BOSCOVIEIRA E RICARDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificados no processo, apresentaram embargos de declaração contra a sentença de ID n. 23376506, alegando que a referida decisão condenou as partes como sucumbentes recíprocas, quando deveria ter considerado a parte autora apenas como sucumbente mínima. Requereu, por isso, seja suprido o referido erro com reanálise da decisão proferida.

Intimada para manifestar-se quanto aos embargos de declaração ofertados, a parte requerida quedou-de inerte.

É a síntese necessária.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas. A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida.

Se a parte embargante está irredimida com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por BOSCO VIEIRA E RICARDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046558-26.2017.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990  
 EXECUTADO: DENIS BRAZ MARTINS  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 Valor da causa: R\$1.194,75  
 DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Expeça-se em favor da parte exequente certidão de dívida judicial. A inscrição nos cadastros de inadimplentes fica a cargo do exequente nos termos do § 1º do 828 do CPC.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012191-08.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Maria Orquidea Andrade Barros

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA SUIYAMA OAB nº RO8654, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531

Valor da causa: R\$1.000,00

Distribuição: 04/09/2017

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para a data de 27/03/2019 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012334-28.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE RIBEIRO PASSOS FILHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

EMBARGADO: ALESSON BRUNO DE LIMA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

R\$24.544,07

Distribuição: 02/04/2018

Despacho

Indefiro o pedido de concessão de benefício da gratuidade da justiça.

Os documentos apresentados pelo embargante não condizem com a situação fática por ele narrada na petição inicial, isto porque, ao mesmo tempo que se declara pescador de parques recursos, afirma ter celebrado negócio jurídico de valor considerável (R\$ 117.402,00). E, ainda, relatou repasses esporádicos de R\$ 100,00 até R\$ 3.000,00 ao embargado e sua esposa, o que leva a crer que o embargante possui alguma outra fonte de renda além daquela apontada no processo.

Portanto, intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ciente que, por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento), na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, retorne concluso o processo para extinção.

Porto Velho 25 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035276-54.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: APARECIDA MARIA DA SILVA STOINSKI, MAURILIO STOINSKI

ADVOGADOS DOS AUTORES: CHARLES BLENDON COSTA MELO OAB nº RO9593

RÉU: NISSEY MOTORS LTDA

R\$64.994,05

Distribuição: 31/08/2018

Despacho

Ao analisar a concessão da gratuidade da justiça, em regra, leva-se em conta a renda do peticionante, e não as suas despesas. Os comprovantes apresentados demonstram que o autor pode recolher as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, proferida em 4/2/2019 (ID n. 24421674).

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Se recolhidas as custas, cumpra-se o despacho constante no ID n. 23327411.

Porto Velho 25 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043926-90.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311

EXECUTADOS: ELIZEU DA SILVEIRA, EDINELZA PEREIRA LEITE DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Valor da causa: R\$2.016,36

Distribuição: 31/10/2018

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes (ID's n. 24745298 e 24829775), para possibilitar composição entre as partes, designo audiência de conciliação para a data de 25/03/2019 às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7026595-66.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

AUTOR: LUCICLEIA COLARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, SANDRA PEDRETI BRANDAO OAB nº AM459, TAISE GUILHERME MOURA OAB nº RO5106, IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485

RÉU: Nery Alvarenga

ADVOGADO DO RÉU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622

Valor da causa: R\$62.839,05

Distribuição: 20/05/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**8ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003768-27.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO

BARBOSA OAB nº AC115665

REQUERIDO: ANTONIA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

A guia para pagamento pela parte pode ser emitida diretamente do site do TJRO, pela opção na aba lateral direita "Boleto Bancário", escolha "Boletos Diversos", e clique na opção "Receitas administrativas Gráfica (editais, laudas, etc)", preenchendo todos os campos na tela que for aberta e clicando para gerar o boleto.

Prazo de 5 dias para o pagamento, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042154-63.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GAUDRIA SANTOS PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

RÉU: MARIA IVANETE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA CPF: 713.398.682-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à

Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 15.426,98 atualizado até 29/05/2018.

Processo:7051011-98.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA CPF: 868.105.372-87, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP CPF: 63.766.729/0001-93

Executado :VANIA ALMEIDA OLIVEIRA CPF: 713.398.682-53

Despacho de ID 21199258: "Vistos. 1. Defiro a citação por edital, uma vez que diversas diligências foram realizadas e mesmo assim a parte não fora encontrada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização,de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo231, inciso IV, do CPC. Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo257, inciso II, do CPC/15, assim,autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num íterim de 15 dias. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Intimem-se. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Data e Hora

31/01/2019 07:28:54

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3466

Caracteres

2987

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

57,95

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013451-18.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JOAO MATIAS PINHEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587  
 RÉU: OI MOVEL S.A  
 Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:  
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES  
 Principal: R\$ XXX;  
 Atualização monetária: R\$ XXX;  
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;  
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO  
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 Atualizado até: XX/XX/XXXX

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025746-60.2017.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Duplicata  
 EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775  
 EXECUTADO: DROGARIA AMERICA LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860  
 DECISÃO

Vistos.

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada se manifestado ou procurado de alguma forma quitar o respectivo débito, o exequente pede a penhora de eventual crédito em favor da executada.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o vencedor da demanda possa obter o número, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade de a executada subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento de suas dívidas.

Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do

viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de sentença.

Por esta feita, determino a penhora de eventual crédito em nome da empresa executada, que esteja sendo administrado pelas administradoras das operadoras de cartão de crédito. Sirva-se esta decisão de ofício.

Cumprirá ao exequente apresentar esta decisão às instituições bancárias e administradoras das bandeiras de cartão de crédito que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço pvh8gab@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.

Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da decisão, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.

2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002992-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: W. S. LUZ, CONTABILIDADE - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 10/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO  
 Processo nº: 7049375-29.2018.8.22.0001  
 Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: RENAN MENDES MONCAO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

EMBARGADOS: SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO FIGUEIRA, ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO, PATRICIA DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER, ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA, EDNEY SALLES ARCANJO, LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Apense-se aos autos principais 0016871-70.2010.8.22.0001.

3. Trata-se de embargos de terceiro em que a parte autora postula pelo deferimento de tutela de urgência para não ser removida da

casa que ocupa, Lote 273, Casa 08, esclarece que está o imóvel inserido dentro de área maior, objeto da ação principal no qual já houve determinação de reintegração de posse.

Destaca que comprou a fração em que reside dos autores da reintegração de posse.

Nos documentos apresentados de fato há o contrato com os embargados, havendo cláusula de pagamento parcelado em 48 vezes a ser feito no escritório de advocacia do advogado daqueles, com primeiro pagamento previsto para 10/04/2017 e último em 10/04/2021. Todavia, por ora o embargante só juntou recibos até dezembro de 2017, dessa sorte não se sabe se o contrato ainda persiste ou foi rescindido pela inadimplência.

Desta feita indefere-se o pedido de tutela de urgência.

4. Cadastre-se o advogado dos embargados sendo o mesmo que se verifica no polo ativo da ação principal 0016871-70.2010.8.22.0001.

5. Citem-se os embargados através de intimação na pessoa de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

6. Independentemente do prazo de item 5, agende-se audiência de mediação para tentativa de solução consensual, a ser realizada na CEJUSC - Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intimem-se ambas partes via Sistema Eletrônico.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045319-50.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: MARIA EURIDICE SOUSA PEDROSO

#### Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 10/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7049375-29.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: RENAN MENDES MONCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EMBARGADO: LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO e outros (5)

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 18/04/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7049375-29.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: RENAN MENDES MONCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EMBARGADO: LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO e outros (5)

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 18/04/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041846-56.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: PABOLA CRISTINE ARAUJO E SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 10/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049606-90.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCILEIA FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144,

LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920

RÉU: JAIR NINK BARROS e outros

Advogado do(a) RÉU: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072

Advogado do(a) RÉU: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042416-42.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

RÉU: JOAO PAULO ASSUNCAO DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017465-81.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: GUSTAVO SANTOS

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043611-96.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: JOEL DE SOUZA

#### Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 10/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0009365-04.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSSY PAULO MEANTE GARCIA e outros (13)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da - 8ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76.803-686 conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: Sala de audiências 8ª Vara Cível Data: 10/04/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0009365-04.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSSY PAULO MEANTE GARCIA e outros (13)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da - 8ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76.803-686 conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: Sala de audiências 8ª Vara Cível Data: 10/04/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039291-66.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELA CLAUDIA DE ALMEIDA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

RÉU: RORSEG RORAIMA ADMINISTRADORA E CORRET DE SEGUROS LTDA - EPP e outros

## Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040735-37.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA SOUZA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044128-67.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: REBECA GRECIA ESTRELA

## INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037238-15.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMEDINO BRASIL DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

## Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000426-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBSON RODRIGUES CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

RÉU: ALEX CHAGAS BARRETO

## Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 13/05/2019 Hora: 09:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 21/03/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015836-72.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: DAVID ANDRE RODRIGUES FERREIRA

Intimação

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000716-52.2019.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DIANA FAUSTINO NUNES

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(a) o(s) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065320-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEIR LOPES FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040076-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KENIA RORIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: TOSTA E CASTRO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DARTAGNAN VASCONCELOS - GO26123, JOSE MANOEL DANTAS - GO26103

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049042-14.2017.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: ICARO AMARAL DOS SANTOS

Intimação Fica a parte Requerente intimada para tomar ciência da resposta do DETRAN (ID 2166983).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: RÉU: CLEYTHON FABIO BRAGA, CPF 213.083.278-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo : 7062256-09.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE

RÉU: CLEYTHON FABIO BRAGA

SENTENÇA ID 21714907: "(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino: a) a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 4.340,20 (quatro mil trezentos e quarenta reais e vinte centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação Condono o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se,

no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015. A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada. Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intime-se, a Defensoria Pública via sistema PJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.". Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

### 9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031657-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: GENILSON ZAMOURA CANOE, BERNARDO ORO NAO, HONORINA TUPARI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.968,78

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2019, 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054042-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOELCIANE DA SILVA TORRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

EXECUTADO: JACKSON ALENCAR KRIIGER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$103.908,37

DESPACHO

Indefiro.

Trata-se de informação que a parte pode obter sem necessidade de intervenção estatal.

Se não ha imóveis na relação de bens da declaração de IR, é improvável que o executado os tenha registrado em seu nome. De toda sorte, como já consignado, trata-se de informação pública, disponível a qualquer do povo, bastando que pague a taxa correspondente.

Indique bens passíveis de constrição em 15 dias sob pena de arquivamento.

I.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049818-77.2018.8.22.0001

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉUS: OFTALMO CENTER LTDA - ME, MARCELO CHRISTIAN BARRETO

Despacho

1- Defiro o pedido da AMERON (ID: 24446696) e determino a exclusão de todos os documentos juntados no ID: 24442504, certificando nos autos.

2- A requerida OFTALMO CENTER agravou da decisão que deferiu a tutela inicial. Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, apenas em relação a tutela (ID: 24454728), prossiga o feito nos termos do despacho inicial.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024071-62.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME, ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$167.971,51

DECISÃO

Há veículo(s) registrado(s) no Renajud.

Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.

1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do(s) veículo(s), visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.

Prazo: 05 dias.

2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se mandado de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7050217-43.2017.8.22.0001  
 Correção Monetária  
 Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894  
 RÉU: CARLOS MAVIGUE ALVES DE SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DESPACHO

Considerando a citação da parte executada, conforme certidão de ID 23797168, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7007085-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398  
 REQUERIDO: ERICA RAMOS  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente

assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

REQUERIDO: ERICA RAMOS, RUA JARDINS 6336 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo : 7060582-93.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: ROMULO SERGIO DIAS JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0015746-28.2014.8.22.0001

AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618

RÉU: WILLEM DE OLIVEIRA MEIRELES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$2.404,48

DESPACHO

A petição de ID 24675343 restou prejudicada por ter sido apresentada após sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito.

A petição oportuna seria recurso de apelação, o qual não foi interposto.

Considerando a certidão de trânsito em julgado de ID 24915710, archive-se o processo.

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7007094-24.2019.8.22.0001

AUTORES: ANA PAULA BRAGA DE MATOS, CLODOALDO DA SILVA LEITE

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para esclarecer:

a) Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. O documento de ID 24954934 está ilegível, portanto, imprestável para comprovar hipossuficiência, ressaltando que não foi juntado qualquer comprovante de rendimentos da autora Ana Paula Braga de Matos.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

b) juntar comprovante de residência atualizado. Saliento que o documento juntado sob o ID 24954934 pág. 14, sequer está assinado pelos autores. Não parece razoável que a parte autora more no distrito de Jaci Paraná e não possua nenhum comprovante de residência, seja de água, luz, telefonia ou cartão de crédito.

c) se tem conhecimento da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

d) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde residem e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;

e) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004855-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

EXECUTADO: DULCE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546, NADIA SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO7129, JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925

Despacho

A executada realizou o pagamento do crédito e não comunicou nos autos (certidão de ID: 24564744).

Por este motivo, a parte exequente solicitou penhora via BACENJUD, que foi realizada.

Intimada sobre o bloqueio, via advogado, a executada ficou inerte (ID: 22733289).

No caso, o valor decorrente do pagamento espontâneo é maior do que o da penhora online, em razão da correção monetária e juros que incidiram sob o valor depositado em Juízo.

1- Isso posto, por ser mais vantajoso para a parte exequente; por não haver nenhum prejuízo à parte executada e por favorecer a celeridade e economia processuais, determinei a restituição do valor penhorado via BACENJUD em favor da executada DULCE.

2- Oficie à Caixa Econômica Federal, agência 2848, determinando a transferência do valor referente ao pagamento espontâneo, existente na conta descrita na minuta abaixo, em favor da conta indicada pelo ITAÚ no ID: 24276103 - Pág. 2, no prazo de 5 dias, encaminhando resposta ao Juízo.

3- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para extinção.

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7004810-43.2019.8.22.0001

AUTORES: JOSE ROBERTO FAVORETTI, CONCEICAO GUEZA FAVORETTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.

Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.

Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.

1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.

2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.

3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.

4) I.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo : 7023513-27.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e semelhantes, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7007062-19.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: VICTOR LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento

da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: VICTOR LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4752, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0026264-48.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ  
OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957  
EXECUTADO: RAQUEL DA SILVEIRA PACHECO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.895,55

DESPACHO

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7004567-02.2019.8.22.0001

AUTORES: LAURO PEREIRA XAVIER, NEUZA DIAS KLIPPEL  
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA  
BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS  
JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em análise aos autos, verifico que o autor qualificou Laurismar Pereira Xavier, como menor impúbere, contudo, o mesmo completou 18 anos em 16/10/2018, portanto, deverá o patrono do autor juntar instrumento de procuração assinado pelo mesmo, no prazo de 05 dias.

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacyparaná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.

Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.

Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.

1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.

2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.

3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.

4) I.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7006385-86.2019.8.22.0001

AUTOR: GILSON MOURA LEAO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES  
OAB nº RO5953

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo

suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AL: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008391-37.2017.8.22.0001

AUTOR: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$10.000,00

Despacho

1- Defiro o pedido formulado pelo perito. Expeça ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos honorários periciais para a conta indicada no ID: 24868263.

2- Desde já, ficam as partes intimadas, via DJ, para se manifestarem acerca do Laudo Pericial juntado, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º do CPC).

3- Cumpridos os itens anteriores, conclusos.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo : 7054596-61.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: MARIA DE JESUS MOTA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo : 0005184-57.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: WELLINGTON LINO FIUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0006036-47.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Exequente: AUTOR: JUNIOR APARECIDO OLIVEIRA LIMA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265, ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

Executado: RÉU: UNIRON FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: GEANE PORTELA E SILVA OAB nº AC3632, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

DESPACHO

Defiro.

1- Cadastrem em favor da UNIRON os advogados indicados na petição de ID: 24506642.

2- Expeça alvará em favor de JUNIOR autorizando-o, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo (ID: 23722924).

3- Considerando que houve sucumbência recíproca em relação aos honorários de sucumbência, fixados em sede recursal, defiro o pedido de ID: 23683102. Portanto, fica intimado JUNIOR APARECIDO OLIVEIRA LIMA, via advogado, para que efetue o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em segundo grau em favor dos advogados da UNIRON, nos termos do art. 513 e 523 do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação.

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

4- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

6- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da UNIRON.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007316-60.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..

Bacenjud negativo. O endereço cadastrado é o mesmo informado no processo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo : 7018318-90.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: ADILSON CHELONI TRINDADE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo : 0012037-19.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: Ademir Alves de Assis e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7007095-09.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE PROFIRO DAS VIRGENS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CLAUDIO SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO:

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse que JOSÉ PROFIRO DAS VIRGENS endereça a CLÁUDIO SOUZA NASCIMENTO.

Em apertada síntese narra ter vendido ao requerido um automóvel pick up, marca Fiat Strada Working CE, 2014/15, melhor descrito na inicial, pelo valor de R\$33.000,00, que, no entanto, seriam pagos com 235 metros de madeira da essência Tauari, que deveriam ser entregues em 3 lotes de 78 metros nos dias 15/12/2017; 20/01/18 e 15/02/18.

Nada obstante, apenas 30 metros foram entregues.

Afirma que o contrato tem previsão de multa de 10% no caso de mora, pleiteando também aluguel pelo uso do bem no correspondente a R\$1.000,00 por mês, o que corresponderia a R\$37.728,67.

Pede a rescisão do contrato e o pagamento dos prejuízos causados (multa mais fruição).

Em sede de tutela de urgência pede a liminar busca e apreensão do bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a

reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Tenho por presente a probabilidade do direito, mas em se tratando de venda e compra de coisa móvel, a transferência do domínio se da com a tradição. Embora o autor afirme que o requerido está com o bem, há grande possibilidade de não estar, o que atingiria direito de terceiro. Ademais, a mora perdura há mais de um ano e sequer há prova de notificação do devedor. Portanto, a concessão de tutela de urgência depois de tanto tempo, sem a oitiva da parte contrária e sem garantia ao juízo, constitui risco evidente a reversibilidade do provimento, razão pela qual a liminar, nos termos como foi pedida, deve ser indeferida.

Nada obsta, no exercício do poder geral de cautela, determino o bloqueio de transferência do bem no RENAJUD.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: CLAUDIO SOUZA NASCIMENTO, RUA ANDREIA DE SOUZA FARIA 2882, CASA QUE FICA AOS FUNDOS DA CASA DA MANGUEIRA E AO CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
9ª VARA CÍVEL

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº: 7014381-72.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169

EXECUTADOS: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, CRISTIANE FERREIRA SANTANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A citação por hora certa é uma ferramenta a ser utilizada, de ofício, pelo próprio oficial de justiça e se a certidão ID: 19732278 - Pág. 1 não trouxe essa providência, não cabe ao Juízo determinar que o meirinho o faça.

Ao que parece, somente um dos executados trabalha no endereço e o meirinho não fez menção de que houve suspeita de ocultação. No entanto, se ao realizar a diligência, caso o meirinho verifique o preenchimento dos requisitos, por força legal, poderá proceder com a citação na referida modalidade, independentemente de determinação judicial.

A parte autora deverá indicar endereço da executada

Cristiane Ferreira Santana, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça.

Defiro desde já expedição de novo mandado de citação, desde que recolhidas as custas da diligência.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035827-68.2017.8.22.0001

AUTOR: GEFISSON LIMA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE OAB nº RJ116725, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337

Valor da causa: R\$9.000,00

DESPACHO

Ante a informação da certidão de id n. 23924973, promova nova citação, via carta/AR.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7025024-89.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADO: LETICIA MARTINS MEDEIROS DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s sexta-feira, 22/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001181170 Número do Processo: 7025024-89.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 011.258.092-05 - LETICIA MARTINS MEDEIROS DE LIMA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 12:49 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.550,89 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 19/02/2019 05:36 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 12:49 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.550,89 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 18/02/2019 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013755-53.2018.8.22.0001

AUTOR: ELKA FREITAS DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

RÉU: WELLINGTON FRAZAO DA SILVA TORRES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$2.000,00

DESPACHO

Em análise aos autos (Id n. 17511240), constatei que o veículo objeto da obrigação de fazer está gravado com ônus de restrição à venda (alienação fiduciária em favor de Bco. Merc. de São Paulo) o que a requerente sequer menciona na inicial.

Portanto, fica intimada a autora para que se manifeste acerca do mencionado ônus, esclarecendo, sobretudo, se houve quitação do aludido financiamento.

Na oportunidade, deve a requerente esclarecer, ainda, qual a data precisa de venda do veículo e se a procuração juntada aos autos (Id n. 17511225, págs. 01/02/PDF) foi a primeira outorgada em favor do requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053913-24.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: RAELSON VITOR FERREIRA DO NASCIMENTO, RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP, ESPEDITO DE SOUZA NETO ADVOGADOS DOS RÉUS:

## Despacho

Indefiro o pedido de citação por edital, por ser prematuro, haja vista que a parte exequente ainda pode utilizar-se de outros sistemas conveniados ao TJRO para encontrar endereço válido da executada.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7048895-51.2018.8.22.0001

AUTOR: SILVERIO PATRICIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973

RÉUS: RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA., AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão

1- Considerando que o que se pretende é a efetividade da tutela, oficie ao SPC e SERASA determinando a baixa das inscrições negativas referente ao débito em nome do autor SILVERIO PATRICIO DA SILVA, CPF: 853.249.819-15, no valor de R\$ 1.849,47, com vencimento em 07/09/2018, referente ao contrato: 20027691273000, tendo por credor Aymoré Crédito Financiamento, no prazo de até 05 dias, devendo encaminhar resposta ao Juízo. Isso posto, indefiro os pedidos de ID: 24114949 e ID: 24676874 em relação a aplicação de multa.

2- Aguarde-se a audiência designada para 12/03/2019.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7048017-29.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7022138-54.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado, por intermédio de seus advogados, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005751-90.2019.8.22.0001

AUTOR: JEDILSON DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA

BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

RÉU: CICERO SARAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$87.253,40

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária ao autor, comprovante de hipossuficiência ID 24740022.

O valor da causa deve espelhar o bem tutelado, nos termos do art. 292, VI, CPC.

Pois bem, verifico que há cumulação de pedidos, no entanto, o autor deixou de quantificar nos pedidos, o item e.4. Assim sendo, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com o fim de atribuir valor ao citado pedido somando-o aos demais, para complementar o valor atribuído à causa.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7005634-02.2019.8.22.0001

AUTOR: WILIAN SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, comprovante de hipossuficiência ID 24721363 pág. 8.

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para esclarecer:

a) comprovante de residência em nome da parte autora, conta de água, luz, telefone ou cartão de crédito, pois a declaração apresentada no ID: 24721363 pág. 9, não supre essa necessidade. Saliento

que na cópia acostada aos autos, sequer é possível verificar a assinatura da parte

. Não parece razoável que a parte autora more no distrito de Jaci Paraná e não possua nenhum comprovante de residência.

c) se tem conhecimento da ação civil pública

n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério

Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

d) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde residem e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;

e) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005547-46.2019.8.22.0001

AUTOR: VITORIA SANTIAGO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Valor da causa: R\$998,00

DESPACHO

O autor interpôs ação de alvará judicial em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Pois bem, por se tratar de ação de jurisdição voluntária este juízo é competente para processar a demanda. Nesse sentido:

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS - MA, suscitado. Na origem, J L C, A R L C e V L V requereram a expedição de alvará judicial perante a Justiça Estadual, para levantamento de quantia existente na conta vinculada do FGTS dos menores, em razão do óbito de seu genitor. O Juízo de Direito do Estado do Maranhão declarou-se incompetente para processar e julgar a causa e declinou da competência para a Justiça Federal, com fundamento na Súmula 150/STJ, uma vez que a parte ingressou com a ação em desfavor da Caixa Econômica Federal. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente Conflito, ao fundamento de que "o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís desconsiderou que o pedido de Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, feito em que não há lide, mas apenas partes interessadas" e que "a Caixa Econômica é apenas interessada no presente feito, não tendo sido ela apontada como ré, tampouco havendo nos autos documento que revele que a CEF tenha qualquer oposição ao pedido veiculado na demanda em tela" (fl. 6e). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 73/78e, opina pelo declaração de competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Luís/MA. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. Conforme o entendimento desta Corte, "se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é

competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ)" (STJ, CC 35.395/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJU de 30/09/2002). Na espécie em julgamento, a Justiça Federal assentou que não há nos autos qualquer prova de resistência da CEF quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo da conta do FGTS. Desse modo, diante da ausência de litigiosidade na hipótese em testilha, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Luís - MA.

(STJ - CC: 156327 MA 2018/0012639-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 19/03/2018)

Analisando os documentos que instruem a inicial, em especial a certidão de óbito de ID 24707092, verifiquei que a de cujus deixou seis filhos além da companheira. Embora não haja obrigação de demandar, a ausência dos demais herdeiros no polo ativo redundará na reserva de eventual crédito, ou seja, a autora somente poderá levantar, caso haja saldo, o montante que lhe tocaria na sucessão, salvo se juntar instrumento de cessão de crédito ou procuração dos demais.

Com a aludida providência se evita novo pedido e risco de levantamento indevido de valores, prestigiando a economicidade, celeridade e racionalidade.

A par da aludida providência, oficie-se a instituição bancária indicada na inicial para que informe a este juízo se há saldo de FGTS, em favor do de cujus, JOÃO BUSCO DE CASTRO, CPF 139.395.052-34, devendo comunicar o valor do saldo, se existente, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AV. CARLOS GOMES, 660, CENTRO, PORTO VELHO-RO CEP 76801-905.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005673-67.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO

DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957,

EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: NEIL ARMSTRONG VELOSO FREIRE ADVOGADO

DO EXECUTADO:

Despacho

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.

Bacenjud negativo (já houve tentativa de citação nos endereços encontrados). Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7006808-80.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: JHENIFFER THAME GONCALVES FERREIRA ADVOGADO DO RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Sentença

Vistos e examinados.

I – Relatório

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JHENIFFER GONCALVES FERREIRA, BRASILEIRO, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Veículo da marca Fiat, Modelo Strada Working CD, Ano/Mod 2017/4/2015, Placa NAE-4213, Renavan: 1010259188, Chassi: 9BD578341F7832306) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 17003044).

A tutela vindicada foi deferida (ID 16475315, páginas 1/2).

A requerida apresentou defesa (ID 18097190, páginas 1/13) na qual alegou nunca ter estado inadimplente, sendo certo que no mês de novembro/2017, solicitou boleto junto ao requerente para quitação de duas parcelas que compreendiam os meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, que foram quitadas no dia 30/11/2017, conforme comprovante de pagamento que acompanha a defesa (ID 18097190, páginas 3/4). Que mesmo diante do pagamento passou a receber cobranças da empresa e a recusa na emissão da parcela correspondente ao mês de fevereiro/2018.

Informa o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito em desfavor do banco autor para fins de reconhecimento do valor que fora pago antecipadamente, bem como a disponibilização dos boletos para pagamento das demais parcelas referentes ao consórcio (Autos 7006739-48.2018.822.0001). Afirma que a declaratória foi distribuída na mesma data em que a busca e apreensão, sendo que ainda assim, não foi possível evitar a busca e apreensão do bem que se mostra indevida. Requereu a condenação do requerente em litigância de má-fé (art. 80, II e II, CPC) e a improcedência do pedido.

Em sede de reconvenção a requerida afirma que o reconvindo cobra dívida que já se encontra quitada Requereu a condenação do banco autor nos termos do artigo 389 do CPC.

Com a defesa apresentou documentos.

Réplica (ID 18723867, páginas 1/4) refutando os termos da defesa e da reconvenção.

O bem foi apreendido (ID 18729216, páginas 01/02).

A requerida noticiou a consignação em juízo da importância de R\$ 9.117,53 nos Autos 7026643-54.2018.8.22.0001 – Ação de Consignação em Pagamento - (ID 21517086 e 21517090), pugnando pela reunião dos feitos.

Foi determinada a reunião dos Autos 7026643-54.2018.8.22.0001 e 7006808-80.2018.8.22.0001 para decisão em conjunto (ID 24373731) com consequente intimação do requerente para se manifestar quanto ao depósito.

O autor informou que o valor depositado é insuficiente considerando que o débito perfaz o total de R\$ 13.509,67 (treze mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos) – ID 24656821.

É o relatório.

Fundamentação

II - Do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

II.1 - Da busca e apreensão

Não obstante a vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual extinguiu as ações cautelares, a presente continuará a ser processada pelas regras do CPC de 1973, nos termos do artigo 1.046, §1º do CPC.

A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpre a parte requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial.

No caso dos autos, a requerida se desincumbiu do ônus que sobre si recaía (art. 373, II, CPC) ao ter comprovado por meio da ação declaratória (Autos 7006739-48.2018.822.0001, 1º JEC) que não se encontrava inadimplente com as parcelas que deram ensejo ao ajuizamento da presente busca e apreensão (parcelas com vencimentos: 11/12/2017 e 10/01/2018).

Este juízo teve a cautela de consultar o andamento processual daquele feito (Autos 7006739-48.2018.822.0001, 1º JEC) constatando que restou prolatada sentença declarando inexistente e inexigível o débito referente aos boletos dos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018 de modo que se mostrou indevido o ajuizamento da presente busca e apreensão ante ao adimplemento anterior das parcelas que lhe deram causa.

II.2 - Da reconvenção

Note-se que o pedido da reconvinte/requerida nada mais é do que o de indenização pelos danos morais causados em razão da conduta do requerente, qual seja, a de permitir, mesmo ante ao adimplemento da obrigação (quitação das parcelas de dezembro/2017 e janeiro/2018), a busca e apreensão de seu veículo. Assevera que a atitude do banco lhe causou danos na esfera moral, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva.

O que se extrai do feito é que as parcelas que deram ensejo ao ajuizamento da busca e apreensão se encontravam quitadas, fato confirmado pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível, desta comarca,

Autos 7006739-48.2018.822.0001 quando da sentença proferida naquele feito.

Desse modo, ao distribuir a busca e apreensão, inegavelmente o autor/reconvindo deu causa a injusta apreensão do veículo do requerido/reconvinte, que para todos os efeitos, estava absolutamente adimplente com as parcelas do financiamento.

Nem se diga que ser desapossado injustamente de um carro por um oficial de justiça constitui mero aborrecimento. Antes, representa indizível constrangimento, pois não bastasse a exposição diante de vizinhos, amigos e/ou colegas de trabalho que presenciam o acontecimento, constitui terrível transtorno em uma cidade cujo serviço de transporte público é sabidamente precário.

Assim, a responsabilidade do reconvindo/requerente pelos danos causados, deve prosperar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Veículo. Financiamento. Reintegração de posse. Dívida paga. Dano moral. Indébito. Má-fé. Configuração. Pedido procedente. É indenizável o dano moral decorrente da apreensão de veículo em ação de reintegração de posse indevidamente ajuizada quando as circunstâncias processuais indicarem que o bem já estava quitado. Deve ser mantido o valor da indenização por dano moral quando este se mostrar adequado às peculiaridades do caso concreto. Há direito à condenação pelo indébito quando evidenciada a má-fé do credor que demanda por dívida já paga no todo ou em parte.

(Apelação, Processo nº 0003096-49.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/09/2016)

Apelação. Ação de busca e apreensão. Dívida paga. Expedição posterior de mandado. Veículo apreendido. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito. Inovação recursal. Inocorrência. Sucumbência recíproca. A busca e apreensão de veículo após o pagamento das parcelas cujo inadimplemento é demonstrado, enseja a reparação pelos danos morais suportados por este, mormente quando configurado o dever do banco em informar ao juízo o adimplemento posterior, para que a ação própria seja extinta em tempo hábil, evitando-se o prosseguimento dos atos processuais. Matéria não questionada na reconvenção, somente alegada em apelação, caracteriza-se como inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico. Ante o parcial provimento do recurso, a sucumbência deve ser recíproca.

(Apelação, Processo nº 0020068-62.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/07/2016)

**APELAÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PARCELA FINANCIAMENTO PAGA. INDENIZAÇÃO. VALOR. DEMANDA POR DÍVIDA JÁ PAGA. CPC, ART. 940.**

A propositura de ação de busca e apreensão de veículo quando não há débitos de financiamento configura conduta ilícita da instituição financeira, que enseja o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. O valor atribuído à indenização por danos morais atende às circunstâncias fáticas da causa (extensão do dano sofrido, ao grau da culpa, a capacidade econômica das partes), bem assim à proporcionalidade e razoabilidade, o que não merece reforma. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir (CPC, art. 940).

(AC 0007689-14.2011.8.22.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 22/10/2013).

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pelo requerido causou danos morais ao reconvinte/requerido.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis

a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o “caráter pedagógico” para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: “I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Apelação, Processo nº 0020068-62.2012.822.0001, Des. Raduan Miguel Filho) a R\$8.000,00 (Apelação, Processo nº 0003096-49.2014.822.0000, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

### III. Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a ação principal, e JULGO PROCEDENTE o pedido secundário, contido na reconvenção, para CONDENAR o autor/reconvindo ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à reconvinte, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Condeno a parte autora da ação principal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Ainda, considerando a hipótese de litigância de má-fé, artigo 80, incisos II e III do CPC, condeno o banco requerente ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do CPC).

De igual modo, condeno o autor/reconvindo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre valor da condenação na ação secundária (reconvenção), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Proceda-se a imediata restituição do bem à requerida com a expedição do competente mandado.

Traslade-se cópia da presente para os Autos 7026643-54.2018.8.22.0001.

P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0016018-90.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: J L SOUZA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616, MAXWEL MOTA DE ANDRADE OAB nº RO3670

EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

Vistos,

Em cumprimento ao Acórdão da 2ª Câmara Cível do TJRO, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046397-50.2016.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL PINTO GOMES SHOCKNESS

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Valor da causa: R\$55.200,00

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.

2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).

3- Após, arquite.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7065203-36.2016.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO ROELSON DO NASCIMENTO FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

DECISÃO

Gratuidade judiciária concedida em Agravo de Instrumento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais que AUTOR: RAIMUNDO ROELSON DO NASCIMENTO FREITAS endereça a RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que teve seu nome negativado por comando da requerida em relação a débito no valor de R\$ 1.151,36, com vencimento em 16/10/2014. Assevera que referida inscrição se mostra indevida pelo fato de

que não possuiu inadimplências com a ré, t

ão pouco forneceu documentos para terceiros.

Requer a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, conforme documento constante (ID 7815853) a inscrição discutida nestes autos diz respeito a débito cuja disponibilização ocorreu em 10/03/2015, não sendo crível que decorrido mais de um ano o autor tenha ajuizado ação, posto que, ficou por tempo considerável com o nome inserido no banco de dados de inadimplentes, venha alegar a emergencialidade em ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, não vislumbro, portanto, o risco de dano alegado. Quem permaneceu por cerca de um ano e meio com restrições cadastrais, até o ajuizamento da presente, certamente pode aguardar o estabelecimento do contraditório. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR15,BLOCO D, ED. JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7004812-13.2019.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL DE MATOS DERMONI MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em análise aos autos verifico que foi qualificado no polo ativo Raquel de Matos Dermoni, Ester Marques de Matos Silva e Miriã de Matos, contudo, somente foi cadastrada no sistema a primeira autora, assim sendo, cadastre-se as demais autoras no polo ativo da demanda.

Despacho:

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.

Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.

Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.

1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.

2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.

3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.

4) I.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0000907-61.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Rafael Duck Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7005150-84.2019.8.22.0001

AUTOR: JERRY ADRIANNE MARTINS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.

Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.

Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de

ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.

1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.

2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.

3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.

4) I.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7008597-85.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903,

DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA

BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: VERT CONSULTORIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA

NETO - RO4180

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA

NETO - RO3766

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 24890172

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0023827-34.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA

- RO1745

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO

CAMPOS - RO5587

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 23483044

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7005739-

76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ITALIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: MARILENE PEREIRA CENI

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO.

Porto Velho RO 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

EXECUTADO: MARILENE PEREIRA CENI, RUA SURUBIM 4714, APARTAMENTO 801 GÊNIOVA LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033630-09.2018.8.22.0001

Transação

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: PATRICIA LIMA NUNES ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Indefiro o pedido retro.

A parte exequente requereu apenas pesquisa a um sistema conveniado ao TJRO no intuito de encontrar novo endereço para citação da parte requerida.

Nesse sentido, pode a parte exequente, ainda, requerer pesquisas aos sistemas Bacenjud, Renajud e SIEL.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019440-75.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: JAINARA FABRICIA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

1 - Ao cartório para habilitar os patronos de ambas as partes para acessar os documentos sigilosos.

2- Após, intime-se, via advogado, a parte exequente para se manifestar sobre o resultado do Infojud; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010661-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: GILNARA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

Valor da causa: R\$6.082,87

DECISÃO

Defiro os pedidos retos da parte credora.

Bacenjud negativo. Minuta a seguir.

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2019, 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 6min46s terça-feira, 26/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001386488 Número do Processo: 7010661-97.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Gonçalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados

• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

614.594.962-72 - GILNARA LIMA DE SOUZA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/02/2019 18:52 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.414,26 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 22/02/2019 20:19 Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir|ocultar)

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para

Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -  
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019508-88.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517  
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA JACOME LOPES, DIEGO ANSELMO FIGUEIREDO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
Valor da causa: R\$17.672,11  
DESPACHO

1 - Defiro a citação da parte executada Diego Anselmo Figueiredo por meio de AR no mesmo endereço constante na inicial, ao cartório para providências.

Rua 917.8 Setor 73, n. 2445, Bairro Cohab/Açaí, Vilhena, Estado de Rondônia CEP n. 76.980-000.

2 - Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003236-24.2015.8.22.0001  
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558  
EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
Valor da causa: R\$14.612,02  
DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029460-91.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços, Correção Monetária  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS, ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Renajud negativo (veículo encontrado possui restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007597-50.2016.8.22.0001  
AUTOR: MARLENE RAMOS NASCIMENTO  
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Não verifiquei a expedição de carta AR para intimação pessoal da autora MARLENE.

1- Portanto, dê-se cumprimento ao despacho de ID: 23165093.

2- Havendo pedido da parte autora, autorizo, desde já, expedição de alvará em seu favor.

3- Sendo intimada e ficando inerte, oficie determinando a transferência do valor depositado em juízo para a conta do FUJU (Portaria nº 002/2004), certificando nos autos.

4- Cumpridos os itens acima, arquivem-se (custas finais pagas - ID: 21002887 p. 2).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044081-93.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: JUSSINETE SILVA DA ANUNCIACAO ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o pedido de penhora online antes da citação da parte executada, pois prematuro, haja vista que houve apenas uma tentativa de citação da parte executada conforme certidão de Oficial de Justiça de ID 24216459.

É evidente que a parte exequente não diligenciou de forma efetiva na busca de novos endereços para que possa ser realizada a citação da parte executada.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028421-59.2018.8.22.0001

AUTOR: SIMONE FERREIRA TELES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DESPACHO

Defiro.

1- Ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos honorários em favor da conta bancária indicada pelo perito João Estenio Cangussu na petição de ID: 24740574, no prazo de até 5 dias, encaminhando resposta ao Juízo.

2- Após, concluso para julgamento.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035320-44.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389  
EXECUTADO: WILIAM CARATI MENDEL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$9.379,86

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofícios.

Ao cartório.

1 - Expeça-se ofício ao INSS, para que este órgão informe a este Juízo a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: WILIAM CARATI MENDEL CPF nº 922.351.742-72.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

2 - Expeça-se ofício à JUCER, para que este órgão informe a este Juízo a existência de pessoa jurídica em nome de EXECUTADO: WILIAM CARATI MENDEL CPF nº 922.351.742-72.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo : 7011039-87.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034481-48.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SARA CAETANO ROCHA, DONALDO FEITOSA OLIVEIRA, WILLIAM SILVA FEITOSA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..

Bacenjud positivo para a parte executada Sara Caetano Rocha. Minuta a seguir.

1 - Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).

2 - Deve a parte exequente, ainda, indicar novo endereço para a citação/intimação das partes executadas William Silva Feitosa e Donaldto Feitosa Oliveira ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7062366-08.2016.8.22.0001

AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

RÉU: ELIZEU ARAUJO CUNHA ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

O executado foi intimado para pagar o débito e ficou inerte.

1 - Altere a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte credora, via advogado, para atualizar o crédito e indicar bens a penhora. Havendo requerimento para

pesquisa perante sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0004993-12.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMERICAN TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

EXECUTADO: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA GODINHO DO CARMO - SP298263, MARCOS VINICIUS ULAF - PR43463

#### Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045380-08.2018.8.22.0001

AUTOR: TARCISIO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$7.087,50

#### DESPACHO

Considerando que no dia do mutirão (02/abril/2019) o perito Hemanoel Ferro estará realizando perícias para a 2ª Vara Cível, nomeio em sua substituição a médica ESTER LUCIANO GOMES AITA, CRM/RO 2943, com consultório à Vigésima Avenida, 6134, apartamento 207, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 9 9224-9040.

Este Juízo já contactou a médica e ela aceitou o encargo, bem como, afirmou estar de acordo com o valor dos honorários periciais arbitrados.

1- Comunique-se a perita sobre a data do mutirão DPVAT (02/ ABRIL/2019 - CEJUSC).

2- Ficam as partes intimadas, via DJ.

3- Aguarde-se a realização do mutirão.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061886-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

EXECUTADO: ISMAEL DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.363,59

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de título Extrajudicial, deste modo, resta incabível a aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos para o cumprimento de sentença, conforme artigo 523 e ss do CPC.

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo nos moldes do processo de execução, excluindo a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10%.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033651-82.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES, COSME CAETANO DA SILVA, JOAO LIMA DE FARIAS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### Despacho

Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..

Bacenjud positivo para a parte executada João Lima de Farias. Minuta a seguir.

1 - Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s), e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).

2 - E ainda, deve a parte exequente informar novo endereço para citação da parte executada Cosme Caetano da Silva ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023860-94.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCIIVALDA IZE UMBELINO DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$5.000,00

**DESPACHO**

1 - Fica intimada a parte autora acerca do depósito feito pela ré (ID 24655663), devendo informar se houve a satisfação do crédito ou se há saldo remanescente, havendo remanescente juntar cálculo atualizado.

Prazo: 15 dias.

2 - Caso concorde com os valores depositados, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do autor, após conclusos para extinção.

3 - Em havendo saldo remanescente, proceda o cartório com a intimação da requerida para que comprove o depósito nos autos, caso concorde, ou apresente impugnação.

Ressalto que, na hipótese de inércia do executado e, caso o exequente pretenda a pesquisa de bens via sistemas conveniados ao TJRO, deve comprovar o pagamento da taxa respectiva, salvo se beneficiário da gratuidade judiciária (art. 17, lei 3.896/16), bem como cálculo atualizado de seu crédito.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059360-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DO MEDIO JAMARI - ASPRUMEJAM, JOSE BELMIRO DE CASTRO, MARIA YVANETE NERY

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$24.830,28

**DESPACHO**

Suspenda-se até 30/12/2019.

Decorrido o prazo, diga a parte autora

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028560-16.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATILDE DO SOCORRO MENDONCA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571

INTIMAÇÃO

Considerando a inércia do Executado, fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar bens a penhora. Caso pleiteie pesquisa aos sistemas JUD's deverá trazer comprovante de pagamento da taxa, salvo se for beneficiária da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7039731-96.2017.8.22.0001

AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917

RÉUS: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, MD 2012 PRESTADORA DE SERVIÇO DE GESTÃO COMERCIAL LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: HENRIQUE LOPES MARTINS OAB nº RJ188616

Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ERIDAN FERNANDES FERREIRA ajuizou a presente ação anulatória de contrato por desistência formal e vício de origem c/c perdas e danos materiais e morais em face de BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A E OUTRA, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência, para que as requeridas suspendessem a consignação, sob pena de multa diária.

Narra que em 14/09/2015 recebeu ligação de representante da segunda requerida MD Consultoria Financeira – Logística 2, propondo portabilidade de empréstimo que possuía junto ao Banco Itaú BMG de 37 parcelas de R\$ 745,25 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para 96 parcelas do mesmo valor (R\$ 745,25 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) sendo que receberia mais R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) em sua conta-corrente.

Relata que no mesmo dia recebeu contrato de empréstimo (n. 76855955) para que fossem feita a autorização para realização da portabilidade que, em verdade, seria um novo contrato de empréstimo consignado. Ainda no mesmo dia, teria digitalizado os contratos e encaminhado para a segunda requerida por e-mail.

No dia seguinte (15/09/2015), teria recebido ligação da segunda requerida solicitando que o contrato físico fosse enviado via postal, oportunidade em que teria sido informada que seria depositado em sua conta o valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

Informa que em 05/10/2015 encaminhou o termo de adesão em meio físico assinado para formalizar a proposta, mas que entende que a avença só se aperfeiçoaria com a assinatura do contrato de mútuo, o qual jamais foi enviado pela requerida.

Relata que no contracheque outubro/2015 teria sido realizado desconto em seus vencimentos no valor de R\$ 745,25 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) a serem descontados em 96 parcelas, sendo excluída a parcela do Banco Itaú BMG.

Em 10/11/2015, o primeiro requerido, Banco Bonsucesso, depositou em sua conta o valor de R\$ 166,41 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) relativo à portabilidade, quando o acordado seria R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

Assevera que, por essa razão, em 25/11/2015 enviou à segunda requerida um e-mail desistindo da portabilidade, mas sem êxito.

Sustenta que até agosto/2017 teriam sido descontadas 22 (vinte e duas) parcelas de R\$ 745,25 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), totalizando um valor de R\$ 16.395,50

(dezesesseis mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Apresentou documentos.

Requer sejam as requeridas condenadas a ressarcir em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas de seus vencimentos, bem como ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer, ainda, seja reconhecida nulidade/anulação mediante rescisão desde a primeira parcela em virtude dos atos ilegais da requerida (sic).

TUTELA DE URGÊNCIA: conforme decisão de Id n. 13063140, págs. 01/03/PDF, foi concedida a gratuidade e a tutela de urgência indeferida.

A requerente pugnou pela reconsideração (Id n. 14117293, págs. 01/03/PDF), mas sem êxito (Id n. 15359406, págs. 01/03/PDF)

DEFESA: citados (Id n. 19899085 e Id n. 19899298), ambos os requeridos apresentaram defesa.

O requerido Bonsucesso apresentou defesa (Id n. 21419232, págs. 01/10/PDF) alegando que no dia 09 de novembro de 2015 celebrou com a parte autora um contrato de "Portabilidade de Crédito", sob n.º 00076848576, no valor de R\$ 29.725,89, para quitação de débito com outra instituição financeira, financiado em 53 parcelas de R\$ 745,23, ficando, desde então, ciente de que os valores das parcelas seriam automaticamente descontados dos seus rendimentos mensais, através da reserva de margem consignável. Sustenta que o contrato nº00076855955 seria refinanciamento do já mencionado contrato de portabilidade e que nessa operação obtém-se crédito a partir de um contrato já existente, sem a necessidade de assumir uma nova parcela. Isto é, o banco abate a dívida, liberando a diferença para o consumidor. Isso significa que parte do valor do contrato de refinanciamento é retida pelo banco para quitação do contrato anterior, sendo o valor remanescente disponibilizada para o cliente, no caso dos autos R\$ 179,91 (cento e setenta e nove reais e noventa e um centavos) com diferença de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) referente à tarifa de transferência de valores entre contas de diferentes instituições bancárias. Refutou os pedidos de reparação por danos materiais e morais.

A requerida MD 2012 Prestadora de Serviço de Gestão Comercial LTDA – ME contestou os pedidos iniciais (Id n. 21492991, págs. 01/07/PDF) sustentando ser apenas responsável pela gestão comercial do banco requerido, tendo a sua atuação voltada para logística, vendas e atendimento ao cliente, buscando sempre o aumento da produtividade da empresa e ampliação da qualidade dos serviços oferecidos.

Esclareceu que a requerente teria realizado a portabilidade de forma espontânea e consensual sem opor resistência ao serviço oferecido e que, em razão do refinanciamento decorrente da portabilidade, recebeu o valor de R\$ 179,91 como crédito, tendo o banco retido o valor de R\$ 29.736,60 para quitação do contrato anterior.

Informou, ainda, que CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-TERMO DE ADESÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO somente fora devidamente enviado à autora após a sua autorização, e que tinha total ciência dos termos do negócio jurídico firmado. Afastou os pedidos de reparação por danos materiais e morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, alternativamente, na hipótese de procedência, fosse a indenização por dano moral arbitrada em montante proporcional e razoável ao alegado dano.

RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 22304889, págs. 01/16/PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

### II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu

direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

### II.2 – Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

### II.3 – Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É incontroverso que o autor pagava mensalmente um financiamento e foi convencido pelo segundo requerido a fazer um novo contrato, com outra instituição financeira (segunda requerida), numa transação que o mercado convencionou chamar "portabilidade". Ao fazer novo contrato, repactuando as parcelas e a taxa de juros, receberia determinado valor e aí começa a controvérsia. O autor afirma que receberia R\$8.900,00, enquanto os requeridos alegam que seria apenas R\$166,41.

Os documentos de Id n. 12944413/12944418 atestam a existência de relação jurídica entre as partes, assim como os acostados sob Id n. 12944416; Id n. 12944497/12944534 evidenciam a negociação relatada na inicial e, ainda, o pedido de desistência da requerente em relação à portabilidade de crédito descrita.

Em defesa, as requeridas alegam que a requerente tinha conhecimento suficiente dos termos do contrato e que valor pago seria o valor devido. Pois bem.

O primeiro contrato apresentado pela requerida (n. 00076848576, Id n. 21419259, págs. 02/03/PDF), evidencia a portabilidade descrita na inicial, qual seja, transferência do débito existente junto ao Banco Itaú BMG, de 53 (cinquenta e três) parcelas, para o banco requerido (Bonsucesso), em 96 (noventa e seis parcelas).

O segundo contrato apresentado (n. 00076855955, Id n. 21419277, págs. 02/03/PDF), contudo, não encontra respaldo na narrativa inicial. Trata-se, em verdade, de novo contrato de empréstimo pactuado entre as partes.

Embora a requerente tenha anuído com os termos da portabilidade, não é crível que tenha feito nos termos do documento de ID 21419277.

Isso, porquê, enquanto o contrato de empréstimo junto ao Banco Itaú BMG previa o pagamento em 53 parcelas no valor de R\$ 745,25, das quais já haviam sido pagas 10 (dez), o celebrado junto ao banco Bonsucesso previa 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 745,23 – ou seja, quase o dobro. Se o autor ainda recebesse os R\$8.900,00 referidos na inicial, seria compreensível, mas não parece lógico que tenha quase dobrado seu saldo devedor para receber míseros R\$ 166,41 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Certamente por descuido, o requerido acabou juntando o contrato de ID 21419259 p.2, no qual as parcelas eram mantidas no mesmo número, mas desprezavam os 10 meses já pagos. Ainda

assim, o contrato representava um custo efetivo de 13,89% a.a. Já o contrato implementado (ID 21419277) impõe ao autor um custo efetivo de 28,78% a.a.

A inexplicável operação feita com o autor está a demonstrar que as requeridas o enganaram. Simplesmente não há outra explicação. Portanto, ainda que não haja nos autos evidência de que a diferença a ser creditada pela segunda requerida era, de fato, no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), conforme narrado na inicial, analisando os autos a partir das regras ordinárias de experiência (art. 375, CPC), pode-se inferir que a requerida induziu em erro a autora, fazendo-a acreditar que celebraria contrato mais vantajoso, quando na verdade era francamente lesivo.

Além de o banco requerido não ter adimplido tal contrato de empréstimo com a autora – posto que não há comprovação de depósito do valor descrito na inicial – seu ato revela má-fé ao induzir a requerente em erro, pois acreditando realizar operação vantajosa, confiou na proposta ofertada pelo primeiro requerido e assinou em branco o contrato de empréstimo de portabilidade (ID21493008).

O reprovável comportamento das representantes ou corretoras (2ª requerida), contam com a deliberada cegueira das instituições financeiras, que preferem multiplicar seus lucros sem se importar com as fraudes perpetradas contra os tomadores, em sua maioria aposentados, pouco instruídos (embora não seja o caso da autora) e naturalmente mais suscetíveis de serem enganados. O golpe contra a população mais vulnerável é amplamente divulgado nos meios de comunicação, tendo sido objeto de reportagem veiculada pelo programa “Fantástico” no último dia 17 de fevereiro de 2019: <https://globoplay.globo.com/v/7389351/>.

Assim, por reconhecer ter sido a autora induzida a erro (art. 139, I, CC/02) concluo que o contrato de empréstimo sob ID 21419277 deva ser anulado, devendo um novo ser confeccionado, de modo que no ato da negociação tivesse a autora que pagar apenas 43 parcelas de R\$745,25, das quais ainda deverão ser abatidas as que foram pagas até a propositura da ação.

As parcelas já descontadas de seus vencimentos devem ser devolvidas em dobro, conforme disposição do art. 42 do CDC, considerando a subtração injusta no patrimônio da requerente.

Em relação ao dano moral, sua ocorrência é indiscutível.

Isso pois, além de a requerente ter sido induzida a celebrar contrato de empréstimo no qual, aparentemente não possuía interesse, o banco requerido sequer depositou o valor informado à parte autora que, ainda assim, passou a ter descontado novo parcelamento em seus vencimentos mensais.

Nesse sentido, cito os julgados do TJRO:

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários. Manutenção. Recurso não provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. Aquele que, na condição de parte, atua de forma desleal, interpondo recurso meramente protelatório, coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e sujeita-se às sanções por litigância de má-fé previstas na legislação, as quais possuem inquestionável função inibitória. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (APELAÇÃO, Processo nº 0012260-06.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/12/2018).

Ação anulatória e de indenização. Empréstimo consignado de valores. Ausência de depósito do crédito tomado ao consumidor. Desconto das parcelas. Dano material e moral. Venda casada. Evidenciado que a instituição celebrou verdadeiro contrato de empréstimo consignado com o consumidor e não depositou o valor por este tomado como empréstimo, evidente o ato ilícito e a responsabilidade civil. Comprovado nos autos a existência de venda casada, deve o negócio ser declarado nulo em razão de se tratar de prática abusiva violadora das normas do direito consumerista. (Apelação, Processo nº 0016804-22.2008.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 2012-10-17 08:00:00.0)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): “(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das

partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que em casos análogos ao presente, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem fixado indenizações que variam entre R\$ 3.000,00 (APELAÇÃO, Processo nº 0012259-21.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/12/2018; APELAÇÃO, Processo nº 7008053-60.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/08/2018; APELAÇÃO, Processo nº 0012255-81.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/12/2018; APELAÇÃO, Processo nº 7002250-42.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/02/2019) e R\$ 6.000,00 (Apelação, Processo nº 0016804-22.2008.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 2012-10-17 08:00:00.0).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade, tenho-a por alta, dado que a requerente foi vítima da prática desleal do banco requerido e sofreu por meses os prejuízos decorrentes dos descontos indevidos em seus vencimentos.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam, injustificadamente expostos e que a legislação consumerista seja observada agindo com clareza ao explicar os negócios oferecidos a seus clientes e, sobretudo, agindo com lealdade e boa-fé.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:

a) DECLARAR nulo o contrato de empréstimo celebrado (Id n. 21419277, págs. 02/03/PDF) celebrado junto ao banco requerido, Bonsucesso.

b) CONDENAR os requeridos, solidariamente ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente dos vencimentos da requerente (22 parcelas até agosto/2017, além das descontadas desde então), no valor de R\$ 745,25 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) cada, valor esse que deverá ser atualizado desde a data do evento (observada a data dos descontos) e acrescido de juros de 1% ao mês, capitalizado anualmente, desde a citação.

c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a requerente, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas n. 54 e 362 do STJ).

Considerando ter a parte requerente decaído de parte mínima de seu pedido, condeno ambas as requeridas ao pagamento integral

de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Intime-se para promover o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Transitada em julgado, pagas as custas ou realizado o protesto, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043821-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

EXECUTADO: YANNE GABRIELA BARAUNA 58564764253

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.108,19

DESPACHO

O patrono, Jussier Costa Firmino - OAB/RO n. 3557, da parte exequente vem aos autos informar o seu interesse em renunciar ao mandato, pugnando pela intimação da parte exequente para que esta constitua novo advogado para substituí-lo.

Entretanto verifiquei que o patrono não se desincumbiu do ônus de notificar a parte exequente de tal pretensão, em desacordo com o artigo 112 do CPC.

Explico.

A notificação juntada sob ID 24346348 foi dirigida e recebida pela pessoa jurídica Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda, terceiro estranho à lide, de modo a não ter validade para a presente demanda.

1 - Assim, fica o advogado Jussier Costa Firmino - OAB/RO n. 3557 - intimado a apresentar a notificação de renúncia ao mandato encaminhada à parte exequente Atlantis Comércio Materiais de Construção.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064521-81.2016.8.22.0001

AUTOR: RONALDO DE NORONHA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056

RÉUS: BANCO ITAÚ, CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497

Valor da causa: R\$29.675,90

DESPACHO

1 - Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.

2 - Fica intimada a parte autora acerca do depósito feito pela ré (ID 24364428), devendo informar se houve a satisfação do crédito ou se há saldo remanescente, havendo remanescente juntar cálculo atualizado.

Prazo: 05 dias.

3 - Caso concorde com os valores depositados, desde já autorizo a expedição de alvará em favor

do autor, após conclusos para extinção.

4 - Em havendo saldo remanescente, proceda o cartório com a intimação da requerida para que comprove o depósito nos autos, caso concorde, ou apresente impugnação.

Ressalto que, na hipótese de inércia do executado e, caso o exequente pretenda a pesquisa de bens via sistemas conveniados ao TJRO, deve comprovar o pagamento da taxa respectiva, salvo se beneficiário da gratuidade judiciária (art. 17, lei 3.896/16), bem como cálculo atualizado de seu crédito.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7005900-86.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: BIANCA NATALI PAIVA DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitorias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

RÉU: BIANCA NATALI PAIVA DOS SANTOS, RUA GUSTAVO MOURA 3687, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7050075-73.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: MARIO LUIZ RAMOS ALFERES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s sexta-feira, 22/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001262089 Número do Processo: 7050075-

73.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 522.955.672-20 - MARIO LUIZ RAMOS ALFERES FILHO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 09:14 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.919,19 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 21/02/2019 00:00 Nenhuma ação disponível BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 09:14 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.919,19 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 21/02/2019 17:10 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 09:14 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.919,19 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 20/02/2019 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7028245-85.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença  
Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937  
Executado: EXECUTADO: FERNANDO TIAGO MIRANDA DE CARVALHO  
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330

DESPACHO  
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO  
Endereço: EXECUTADO: FERNANDO TIAGO MIRANDA DE CARVALHO, RUA CARAMBOLA 2797 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048383-05.2017.8.22.0001

AUTOR: SALUSTIANO PEGO LOURENCO NEVES  
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221

RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A  
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258

Valor da causa: R\$199.986,05

DESPACHO  
Considerando que a Lei nº 9.514/97 reservou às instituições financeiras e outras instituições a critério do Conselho Monetário Nacional (art. 2º) a contratação com garantia de alienação fiduciária, aponte as requeridas o documento que lhes possibilita utilizar essa modalidade contratual, notadamente considerando o posicionamento do STJ sobre o tema (REsp nº1.101.375 - RS) (art. 10 do CPC).

Após, diga o autor no mesmo prazo.

Prazo: 10 dias

Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036956-74.2018.8.22.0001

AUTOR: VALDICLEI LEMOS DE SOUZA  
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

Valor da causa: R\$4.725,00

DESPACHO

Considerando que no dia do mutirão (02/abril/2019) o perito Hemanoel Ferro estará realizando perícias para a 2ª Vara Cível, nomeio em sua substituição a médica ESTER LUCIANO GOMES AITA, CRM/RO 2943, com consultório à Vigésima Avenida, 6134, apartamento 207, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 9 9224-9040.

Este Juízo já contactou a médica e ela aceitou o encargo, bem como, afirmou estar de acordo com o valor dos honorários periciais arbitrados.

1- Comunique-se a perita sobre a data do mutirão DPVAT (02/ABRIL/2019 - CEJUSC).

2- Ficam as partes intimadas, via DJ.

3- Aguarde-se a realização do mutirão.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7044873-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: PEDRO JOAO ARLINDO ADVOGADO DO REQUERIDO:

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – Relatório

PETIÇÃO INICIAL: BANCO HONDA S/A propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de PEDRO JOAO ARLINDO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ter firmado com a requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a qual encontra-se inadimplido.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Veículo marca Honda, Modelo CG 160 Fan; ano/modelo: 2017/2018, cor branca; chassi 9C2KC2200JR110807, placa NCU 9324; Renavam 1132610580) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

LIMINAR: sob Id n. 22846080, págs. 01/02/PDF a liminar foi deferida, mas permaneceu condicionada ao pagamento das custas iniciais, o que foi comprovado em seguida (Id n. 22984935).

CITAÇÃO/DEFESA: o pedido de urgência foi cumprido, assim como o requerido citado (Id n. 23608035). Todavia, não foi apresentada defesa.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a parte requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 23608035), não apresentou resposta, tornando-se revel.

Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

II.2 – Mérito

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487 ).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id n. 22758257, págs. 05/08/PDF) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id n. 22758263, pág. 02/PDF) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69.

- o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator:

Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)  
Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Veículo marca Honda, Modelo CG 160 Fan; ano/modelo: 2017/2018, cor branca; chassi 9C2KC2200JR110807, placa NCU 9324; Renavam 1132610580) para o requerente, cuja liminar torno definitiva.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001030-66.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: DADILSON ZILMES PLACIDES, VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME, ALLAN DINIZ TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$261.315,62

### DESPACHO

Defiro a expedição de novo mandado nos endereços indicados em petição de ID 24750362, desde que o autor recolha as custas de diligência de renovação do oficial de justiça, nos termos do art. 93, CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7049745-76.2016.8.22.0001

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SIDNEI LEO SILVEIRA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

EXECUTADO: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

### Sentença

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SIDNEI LEO SILVEIRA em face de EXECUTADO: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA.

As partes anunciam celebração de acordo e pediram a extinção do feito.

Contudo, verifiquei que o termo de acordo aqui apresentado já foi homologado nos autos dos Embargos à Execução nº 7059546-16.2016.8.22.0001, o que impossibilita nova homologação. Verifiquei, também, que o valor do crédito já foi pago.

Ante o exposto, dado o evidente desinteresse do credor em prosseguir com a execução, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho, RO 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7004337-28.2017.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA ALVES DO LAGO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

### Despacho

Agravo negado. Junto decisão em anexo.

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. 2- Pagas as custas, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica (1%).

3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados

no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017050-96.2013.8.22.0001

AUTORES: PAULO LUIZ VIANA, MARIA DE FATIMA FERREIRA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

1- Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.

2- Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7045139-68.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº GO36080, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP8004

Executado: RÉU: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI

Advogado Executado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte requerida foi intimada e não se manifestou, constituindo o título monitório em Judicial, por força do art. 701, § 2º, do CPC.

Contudo, segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2 - Assim, intime-se executada, via carta/AR, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á

o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

3- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

4- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

5- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, RUA TENREIRO ARANHA 1.936, CONDOMÍNIO PORTO DO SOL, APTO. 1.102 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7019620-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PEDRO SERRATI FILHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORIGA - RO1953

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7005378-59.2019.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ELENILDA DA SILVA ABREU

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/

MANDADO.

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

RÉU: ELENILDA DA SILVA ABREU, RUA ESTELA 5718 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031561-04.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB

nº RO2433 EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

DICAFER LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

O exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada.

Para o processamento, a nova lei processual civil (Lei n. 13.105/2015), trouxe alterações significativas, as quais terão que ser observadas tão logo.

Deverá, portanto, o exequente providenciar o processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC. Ressalto que deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no arcabouço jurídico pátrio.

Não havendo manifestação da parte exequente informando a apresentação de incidente ou outra manifestação dando prosseguimento/efetividade ao feito no prazo de 10 (dez) dias, intime-o na forma do artigo 485, § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7038541-98.2017.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JAINARA FABRICIA SANTOS DA COSTA

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA

- RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002263-96.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS

OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº

RO1790

EXECUTADOS: ANTONIO LOPES, ADAO GERLACH

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$16.375,69

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o dia 30 de dezembro de 2019.

Findo o prazo, o exequente deve se manifestar independentemente

de intimação, indicando meios hábeis à satisfação seu crédito.

Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.

Permanecendo sem requerimento, conclusos para extinção.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000261-22.2013.8.22.0001

AUTORES: GIVANETE PINTO FERREIRA SOARES, RAIMUNDA

ROMERO PEREIRA, JOSENIAS ALVES COUTINHO, RAIMUNDO

NONATO DE OLIVEIRA, WILSON DE OLIVEIRA NERES, VALDECI

PINHEIRO DOS PASSOS, ZACARIAS SILVA EZIQUIEL, MARIA

DAS DORES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA,

WALQUIRIA HOSANA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE

AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS

RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA,

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO

ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA

PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA

OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412

Valor da causa: R\$1.918.870,00

DESPACHO

Na petição de id n. 24184175, o perito, Sr. Násser Cavalcante Hijazi, postulou a dilação do prazo para o dia 31/1/2019 como data final para a entrega do laudo pericial, porém não o fez até a presente data.

Assim, intime-se o Sr. Násser Cavalcante Hijazi, para que apresente o laudo pericial, no prazo máximo de 30 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7043278-47.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: L & M ASSESSORIA EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

Advogado do(a) RÉU: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por L & M Assessoria EIRELI - ME em face da ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A ambos qualificados nos autos.

Afirma que o contrato foi firmado entre as partes no dia 09/09/2014 e devidamente assinado pelos sócios da L & M, que na época eram Leonildo Joaquim e Maria Carolina. Sustentam que em dezembro de 2015 os proprietários da empresa averbaram na junta comercial a denominada Quarta Alteração Contratual na qual ratificou-se a retirada da então sócia Maria Carolina Dos Santos Meyer. Que obrigaram-se solidariamente pela dívida através do instituto da fiança.

Sustenta que quando do fechamento do contrato nada disso foi explicado aos sócios, razão pela qual Maria Carolina não tinha conhecimento de que seria responsável pela dívida, mesmo após sua retirada da empresa, pois imaginava que se algum dia precisasse deixar a sociedade automaticamente, estaria livre das obrigações assumidas já que seriam suportadas pelo sócio remanescente. Pugnou pela exoneração da executada Maria Carolina da fiança.

Discorreu sobre o contrato de fiança e requereu a procedência dos embargos. Apresentou documentos.

Instado, o autor defendeu a regularidade do contrato, restando comprovado o inadimplemento das obrigações livremente assumidas pela parte adversa. Afirma que o embargante possui o falso entendimento de que a dívida deve ser cobrada primeiramente da empresa devedora principal e que somente depois poderia ser acionado o fiador. Aduz que os fiadores são devedores solidários. Reiterou os termos da inicial (Id 21675937, páginas 1/6).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda

a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

III – MÉRITO

O embargante pretende em sede de embargos que a executada Maria Carolina seja exonerada da obrigação de fiança ao argumento de que esta não tinha conhecimento de que seria responsável pela dívida, mesmo após sua retirada da empresa, pois imaginava que se algum dia precisasse deixar a sociedade automaticamente, estaria livre das obrigações assumidas já que seriam suportadas pelo sócio remanescente.

Sem razão o embargante. Aliás, os embargos sequer mereciam conhecimento, uma vez que a ninguém é dado defender em nome próprio interesse de terceiro (CPC, art. 18).

Os embargos à ação monitória discutem exclusivamente a validade da fiança prestada pela então sócia fiadora Maria Carolina dos Santos Meyer, nada obstante seja aviada em nome da devedora principal “L & M Assessoria de Créditos Ltda - ME”.

Note que embargante não nega a relação contratual e tampouco do débito. Se limitou afirmar que “acreditava” que a saída de uma das sócias a exoneraria da obrigação de fiança, o que se mostra totalmente descabível.

É pacífico o entendimento de que a retirada de um dos sócios do quadro social, por si só, não tem o condão de isentá-lo das obrigações firmadas à época em que era legalmente sócio da empresa, ainda mais quando deixou de obedecer a disposição constante no artigo 835 do Código Civil que assim elenca:

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

Nesse sentido:

“Bancário. Contrato. Renovação automática. Fiadores. Entendimento do STJ.

Nos termos da jurisprudência do STJ, é válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, e cabe ao fiador, caso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação que reza o art. 835 do Código Civil”

Apelação, Processo nº 0002666-65.2013.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/07/2017

“Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. A retirada de um dos sócios do quadro social, por si só, não tem o condão de isentá-lo das obrigações firmadas à época em que era legalmente sócio da empresa. A renovação automática do contrato não desobriga o fiador quando este não comprovou haver se desonerado da fiança” NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(STJ – AREsp: 312420 RS 2013/0070085-7, RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação: DJ 06/08/2018 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.420 - RS (2013/0070085-7)

Assim, a rejeição dos presentes embargos é a medida que se impõe.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios apresentados por L & M Assessoria EIRELI - ME e julgo PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I c/c art. 701, § 8º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, atentando que eventuais pesquisas de bens via sistemas conveniados ao TJRO (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.) devem ser precedidas de pagamento de sua taxa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008157-26.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL BRITO BARROS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora dos direitos de crédito do devedor à AVISTS S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, credor fiduciário do veículo HONDA/CIVIL LXL FLEX, placa MTO 8112, que faço com lastro no art. 835, XIII do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco respectivo, a fim de que, na hipótese de existirem créditos em favor do executado, decorrentes do contrato, deposite o valor correspondente em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do NCPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.

Sem prejuízo, requisite-se ao Banco, pelo mesmo ofício, que informe a situação de adimplência do contrato de alienação fiduciária noticiado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preclusa a presente decisão, com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito.

I.

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7040363-88.2018.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: RAISSA HELENA PAULINELLI ZICO ADVOGADO DO RÉU:

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: RAISSA HELENA PAULINELLI ZICO , ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (id 24194024).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7056958-36.2016.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$1.248,38

DESPACHO

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial (id 22449779).

A parte requerente concordou com o laudo e postulou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte requerida permaneceu inerte.

Dessa forma, por já haver prova suficiente para o convencimento do juízo, os autos deverão voltar conclusos para julgamento.

Como o perito encerrou o trabalho para o qual foi nomeado, autorizo a transferência dos valores depositados a título de honorário periciais para a conta bancária indicada na petição de id n. 24196356.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ALVARÁ.

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021298-08.2013.8.22.0001  
 AUTORES: EDMILSON DA CONCEICAO PEREIRA MENDES,  
 MARIA ROSA SARGES PEREIRA MENDES  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO  
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 Valor da causa: R\$11.677,44  
 DESPACHO

Reitere-se o ofício 038/2018/9ª VC/CPE, com a ressalva que o prazo para cumprimento é de 10 dias.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016857-47.2014.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
 OAB nº AC8123, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: VALDEMIR BOTELHO, GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, ALVARO LUIZ CASAGRANDE  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: SALOMAO NUNES BEZERRA OAB nº RO5134, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº RO7853, ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

Decisão

Ciente da petição de ID: 24775457.

Indefiro o pedido do Banco do Brasil. As questões relatadas pelo Banco na petição de ID: 24729733, quanto a reconsideração da sentença, devem ser atacadas por meio de recurso próprio. Ressalto que o julgamento da ação é feito por meio das provas juntadas aos autos. Cabia a parte interessada diligenciar e adotar as cautelas necessárias a fim de garantir a vinda de todos os documentos relevantes para o julgamento da ação. O Juízo intimou o banco, por três vezes, para apresentar os contratos, contudo, não o fez. Assim, não há o que ser reconsiderado na sentença pois proferida de acordo com o convencimento do Juízo.

1- Exclua do polo passivo a advogada ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - OAB/RO 3924, considerando que comprovou ter feito a comunicação da renúncia dos mandados lhe outorgados por METALÚRGICA e GLEICILENE (ID: 22342256, 22342266 e 22342280). Inclusive, verifico que já decorreu o prazo de 10 dias para que os executados constituíssem novo procurador, contudo não o fizeram, estando reveis (art. 112 do CPC).

2- Considerando que a renúncia foi feita em 15/10/2018 e, portanto, antes da prolação da sentença (08/02/2019), para evitar eventual alegação de nulidade, intimem as requeridas Metalúrgica Amazônia Esquadrías de Ferro EIRELI - EPP e Gleicilene Souza de Oliveira, por carta AR, sobre o teor da sentença (ID:24568966).  
 Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025195-46.2018.8.22.0001  
 EMBARGANTE: ADRIANA MIRIAN CRUZ FERREIRA  
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 ADVOGADO DO EMBARGADO: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Valor da causa: R\$19.614,46

DESPACHO

Atentando-se a manifestação da embargante, dizendo que pretende propor um acordo para quitação do débito e aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atenta, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Ficam as partes intimadas desta decisão por meio de seu(s) advogado(s).

SIRVA A PRESENTE COMO:

CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S).

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7024158-18.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP217967

EXECUTADO: KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA  
 INTIMAÇÃO

Fica a exequente intimada, por seu patrono, a apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7030608-11.2016.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CRISTINA ICHU MAIA  
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757

## INTIMAÇÃO

Fica a requerida intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar sobre o Ofício nº 4199/2018/DRCF/GAB/SEMUR, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040768-27.2018.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: DIANA LOPES DA SILVA

## INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado, por intermédio de seus advogados, a apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7003518-57.2018.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARIA DE NAZARE SOUZA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646  
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7041467-18.2018.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: BANCO ITAÚ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 06/05/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7038198-68.2018.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

REQUERIDO: ELOIR FERAREIS

## INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7034158-43.2018.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MOTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a se manifestar sobre a petição do perito ID 24787515, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0013228-65.2014.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WINSOFT LTDA - ME e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

## INTIMAÇÃO

Fica a exequente intimada, por seu patrono, a apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022497-67.2018.8.22.0001

AUTOR: RICARDO ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE ALVES FLORENCIO  
 FERRAZ OAB nº RO6837, RILDO DOS SANTOS AMARAL OAB nº RO7165

RÉU: VALDELIRIO DE QUADROS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$40.000,00

DESPACHO

Embora o embargante mencione a existência de recibos que comprovem a quitação integral do débito, estes não foram juntados aos autos.

Portanto, no afã de evitar o cerceamento de seu direito de defesa, fica intimado o embargante para que apresente os recibos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentados os documentos, vistas à parte requerente e conclusos.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7039618-11.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ROSANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, por seu patrono, a apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7005435-77.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: ODAIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. O autor afirma ser autônomo e junta CTPS para comprovar hipossuficiência, pois bem, se tratando de trabalhador autônomo por óbvio que CTPS é documento imprestável para comprovar a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações (cópia de declaração de imposto de renda ou extratos bancários) ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7042821-15.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Executado: RÉU: ELESSANDRA NEVES DA SILVA 52285600259  
Advogado Executado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do

prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: ELESSANDRA NEVES DA SILVA 52285600259, AV. NORTE SUL 4150 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001588-02.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073, CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217

EXECUTADO: RIBEIRO & ARAUJO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.921,20

DESPACHO

O feito está em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção foi equivocada.

Considerando a inércia da parte exequente, archive-se.

Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença pelo período de até 5 anos.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7006344-56.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: MARIVALDO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

I – Relatório

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de MARIVALDO VIEIRA DA SILVA, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Automóvel, Modelo: Fiat Punto Turbo 1.4 16V, FORD, Chassi: 9BD118179A1077828, Ano Fabricação: 20097, Ano Modelo: 2010, Cor: PRETA, Placa: NDX-0417) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id 16599107).

A tutela vindicada foi deferida (Id 16952236, páginas 1/2).

O bem foi apreendido ( Id 24102682).

Citado (Id 24102680) o requerido não apresentou defesa (Id 24735284).

Fundamentação

II - Do mérito

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel. Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487 ).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id 16349647, páginas 01/02 e 16349653, páginas 1/2) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 16349700, pág. 02) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.

911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014) Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Automóvel, Modelo: Fiat Punto Turbo 1.4 16V, FORD, Chassi: 9BD118179A1077828, Ano Fabricação: 20097, Ano Modelo: 2010, Cor: PRETA, Placa: NDX-0417) para o requerente, cuja decisão de Id 16952236, páginas 1/2 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040460-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESMERINDO BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIO BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, ANDERSON BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, EDSON BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, ELISANGELA BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, FERNANDO BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, EDUARDO BRAGA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$954,00

## DESPACHO

Considerando que o acordo extrajudicial, no qual foi fundada a presente execução, foi realizado junto à 8ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme Termo de Audiência de n. 20160010109452.

Considerando que a presente execução tem por objeto cuidado a idoso e a designação de audiência demandaria alguns meses.

Abra-se vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca da petição de ID 24505433 e da possibilidade de proceder em suas dependências com os ajustes requeridos pela parte executada Elisângela Braga da Silva Nascimento, trazendo eventual acordo para homologação judicial.

Prazo: 20 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7030552-

41.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

RÉU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

AUTOR: MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO ajuizou ação revisional de contrato bancário, empréstimo consignado em face de RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência.

Alega a autora ser servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 1986 e que nos últimos anos realizou 4 empréstimos consignados em folha de pagamento. Sustenta que está prestes a aposentar, o que reduzirá o seu salário. Relata que vem enfrentando dificuldades financeiras, posto que mais de 58% dos seus rendimentos líquidos estão comprometidos com empréstimos, o que vem lhe causando transtornos a subsistência, atentando sua situação atual contra a dignidade da pessoa humana. Narra que o limite máximo da soma das parcelas para empréstimo consignado é de R\$ 518,22, entretanto, estão sendo descontados em seu contracheque a quantia de R\$ 3.469,05.

Requeru a concessão de tutela de urgência e ao final pugnou pela readequação quanto ao limite dos descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos e a procedência da ação. Pugnou pela gratuidade judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão interlocutória deferiu os efeitos da antecipação da tutela, bem como os benefícios da gratuidade da justiça.

A autora requereu a desistência em relação ao requerido Bradesco S/A, pedido homologado pelo juízo (ID 13091076).

O órgão empregador noticiou o cumprimento da liminar (ID 12510358).

Citado, o requerido juntou contestação, arguiu, preliminarmente, impugnação a concessão do benefício da gratuidade judiciária e ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, no mérito, alega que quando da contratação consignada em folha de pagamento, a autora concordou com todas as cláusulas ali constantes, não tendo o requerido praticado qualquer irregularidade. Relata que o débito é originário de renegociação de outras 6 operações e o valor contratado perfaz a quantia R\$

79.340,12. Sustenta ser descabida qualquer reparação, dado que no momento do pedido do crédito a autora comprovou renda suficiente.

Informa que a autora autorizou os descontos em folha e não pode negar a força vinculante do contrato. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Com a contestação apresentou documentos.

Em réplica a autora manteve os termos iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 Julgamento Antecipado da Lide

Comportável, no caso, o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito, e que, a teor do disposto no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada pelos documentos, carreados na inicial, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas, disciplinada no art. 357, V do CPC. Nesse sentido, Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 Da Preliminar de impugnação a gratuidade judiciária

O requerido refuta a concessão da gratuidade da justiça. Afirma que a autora não se enquadra nos requisitos legais para a concessão do benefício, vez que constituiu advogado particular e é servidora pública. Pois bem, conquanto, o requerido afirme que a autora possui condições de arcar com as despesas do processo pelos documentos de ID 11618062 pág. 1 a 5, restou comprovada a hipossuficiência da autora, razão pela qual o juízo deferiu a gratuidade judiciária.

O fato da autora ser servidora pública e ter um ótimo salário não basta para elidir a presunção de hipossuficiência.

Se mais de 2/3 de seus rendimentos são comprometidos com o pagamento de financiamentos, um deles parcelado em mais de 1.700 prestações, salta aos olhos sua incapacidade de pagamento das custas.

Pelo exposto mantenho os benefícios da gratuidade judiciária.

II.3 Da Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Afasto a preliminar avençada. Explico; a ré alega que a autora não juntou documentos para amparar o seu direito, razão pela qual a inicial dever ser indeferida sem julgamento do mérito.

A documentação que justificaria o indeferimento da inicial são aquelas indispensáveis a propositura da ação e não aquelas relacionadas a atividade probatória, ligadas ao mérito da demanda. A aferição da indispensabilidade se dá segundo a natureza da demanda. Em ações de busca e apreensão com reserva de domínio o contrato e a notificação figura dentre os documentos indispensáveis. Nas ações de estado, os documentos que comprovam o estado e a capacidade do autor ordinariamente se mostram indispensáveis. Em todas as demandas a procuração é indispensável.

No caso em tela a autora afirma que os empréstimos devem ser adequados ao percentual de 30% de seus vencimentos e traz contracheque com a relação dos descontos. Portanto, tendo juntado procuração e documentos pessoais, bem como contracheque, não merece guarida a preliminar levantada pelo requerido, posto que com a inicial atende aos requisitos legais.

III.4 Do mérito

A pretensão da autora é de reduzir os descontos decorrentes de empréstimos consignados em folha de pagamento ao limite de 30% do salário. Os requeridos alegam que o contrato é legal e que a autora tinha conhecimento de todos os valores acordados.

O art. 7º da Lei Complementar n.º 701/2013, estabelece o limite de descontos facultativos:

Art. 7º. A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos.

Assim, resta esclarecer que entre ambos há sutil distinção. Remuneração é o gênero, e uma de suas espécies é o salário. Salário é toda contraprestação ou vantagem em pecúnia ou utilidade paga pelo empregador ao empregado em decorrência do contrato de trabalho (CLT, art. 457), enquanto remuneração é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidade, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família.

Logo, a remuneração compreende todas as vantagens recebidas habitualmente pelo empregado, incluído salário, gorjeta, prêmios, gratificações, adicionais.

Por conseguinte, para o cálculo da margem consignável, que é de 30% (L.C. 701, 2013, art.7º), deve-se ter em mente o total da remuneração da autora.

Nada obstante a aludida norma se referir expressamente a servidores civis e militares da Administração Pública direta ou indireta do Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 622/2011, alterada pela Lei Complementar nº 701/2013), o Tribunal de Justiça de Rondônia, do qual a autora é servidora, editou a Resolução nº 20/2013, que disciplina a questão e estabelece semelhante limitação:

“Art. 5º A soma das consignações previstas no artigo 3º desta resolução não excederá o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, subsídio, provento ou pensão do Consignado.”

Muito embora, a utilização da expressão “remuneração” permitisse presumir o englobamento de todas as vantagens para cálculo da margem consignável, a resolução expressamente excluiu do cálculo todas as verbas recebidas a título de auxílio:

“Art. 5º [...]”

§ 7º A base de cálculo da margem consignável consiste:

I - para o servidor ativo, na remuneração do cargo efetivo, excluindo-se os auxílios;”

O parágrafo 8º do mesmo dispositivo estabelece outra restrição quanto as verbas que compõem a base de cálculo:

§ 8º Para fins do disposto no parágrafo anterior, fica vedada a utilização das verbas remuneratórias que não compõem a base de cálculo para a contribuição previdenciária, bem como do adicional de produtividade.

No caso em apreço, analisando o demonstrativo de pagamento apresentada pela autora (ID 11618063) extrai-se o valor líquido R\$ 6.002,89 (seis mil e dois reais e oitenta e nove centavos), a ser percebido pela autora em março/2017 sem a incidência dos empréstimos. No entanto, com os descontos dos consignados esse valor cai para R\$ 2.497,59. Logo, os valores descontados à título de empréstimos, superam o limite máximo estabelecido na resolução. Embora creia que a observância dos princípios contratuais seja essencial para o desenvolvimento de qualquer sociedade (autonomia da vontade, consensualismo, obrigatoriedade da convenção, boa-fé, dentre outros); que a tutela do estado sobre pessoas capazes, interferindo nas obrigações por ela assumidas, só concorre para reforçar o comportamento irresponsável daqueles que na maioria das vezes adota estilo de vida incompatível com seus ganhos e, por fim, que a submissão de contratos já firmados à resoluções administrativas é absolutamente questionável, sobretudo quando os contratos são pretéritos a edição da norma ( e nem se diga que a questão já era tratada no Decreto n. 4.961/2001 e na Lei n.10.820/2003, pois a primeira trata de servidores público do Executivo Federal enquanto a segunda trata

de “celetistas”), constato que meu posicionamento não encontra eco na jurisprudência francamente majoritária, para não dizer unânime do nosso Tribunal.

Todos os treze julgados do e. Tribunal de Justiça de Rondônia encontrados na pesquisa sobre o tema, confirmam a obrigatoriedade de submissão ao limite de 30% dos vencimentos, nos termos da pretensão autoral:

0007099-81.2013.8.22.0000 Reexame Necessário Origem : 00222878220118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Interes./parte ativa : José Roberto Pereira de Lima Advogados : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4.829), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616) e Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883) Interes./partes passivas: Coordenadora-Geral da Comissão Especial de Condições de Trabalho CECON e Estado de Rondônia Procurador : Joel de Oliveira (OAB/RO 147 - B) Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Revisor : Desembargador Gilberto Barbosa

Reexame necessário. Mandado de segurança. Servidor público. Empréstimo consignado. Desconto. Folha de pagamento. Limite legal de 30% da remuneração. Inteligência da Lei Complementar Estadual n. 622/2011. Necessidade de adequação. Confirmação de sentença.

Demonstrado que um único desconto facultativo referente a empréstimo consignado superou o limite legal de 30% da remuneração, é imperiosa a adequação da percentagem, uma vez que o salário tem natureza de verba alimentar. Assim, descontar valores superiores ao teto causa violação ao princípio da dignidade humana.

Impõe-se a confirmação da sentença que determinou que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos em consignação na folha salarial do servidor, conforme estabelecido no art. 6º da LC n. 622/2011.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Porto Velho, 1 de outubro de 2013

DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE) 0010533-80.2010.8.22.0001 Apelação Origem : 00105338020108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível) Apelante : Simara Jandira Castro de Souza Advogados : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946) e Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790) Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Advogados : Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7.478), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 665-A) e Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) Apelado : Banco Daycoval S/A Advogados : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2.004) e Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198.088) Relator : Desembargador Kiyochi Mori Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Apelação cível. Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Margem consignável.

Admissibilidade do desconto em folha desde que respeitado o limite de 30% do rendimento líquido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de julho de 2013

DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE) 0250126-69.2009.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) Origem : 02501266920098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível) Apelante/ Agravante : HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A Advogados : Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478) Anderson Campos da Costa

(OAB/RS 57.221-B) Apelante : Banco Daycoval S/A Advogado : Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2.004) Apelada/ Agravada: Neusa Trevizane Dellarmelina Advogado : Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012) Relator : Desembargador ALEXANDRE MIGUEL Revisor : Desembargador Kiyochi Mori  
Apelação cível. Empréstimo consignado. Alteração de remuneração. Limitação dos descontos em folha de pagamento. Observância ao princípio da dignidade humana.

Impõe a redução dos descontos em folha de pagamento, devendo o limite de 30% ser calculado sobre a nova remuneração percebida pela autora, em observância ao princípio da dignidade humana, de modo a evitar-se prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de abril de 2012

DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE)

Origem: 0008580-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811) Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413) Apelado: Manoel das Chagas Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910) Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562) Relator: Desembargador Alexandre Miguel Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo recorre da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedente o pedido inicial e determinou que os descontos na folha de pagamento do apelado, referente ao empréstimo firmado sejam limitados a 30% dos rendimentos líquidos deste e condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00. Sustenta o apelante que a sentença merece reforma, pois os valores referentes ao limite de crédito estão em conformidade com a realidade de mercado, tendo sido livremente aceito pela parte apelada na contratação. (...) Do exposto, nego provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC e mantenho os demais termos da sentença. Porto Velho, 26 de fevereiro de 2016. Desembargador Alexandre Miguel - Relator

Portanto, considerando a necessidade de se estabelecer um mínimo de previsibilidade nas decisões judiciais, fator que concorre para a pacificação social e redução da litigiosidade, rendo-me - mais por pragmatismo do que por convicção pessoal - ao posicionamento jurisprudencial.

Ressalvo, no entanto, que a redução linear e indistinta de todos os empréstimos não é medida justa no caso em análise.

Ao conceder empréstimo a autora o requerido extrapolou o limite consignável, mesmo ciente de que a tomadora não tinha margem consignável. Porco importa se se tratava de novação. A novação extingue a obrigação anterior e faz surgir uma nova. Se o requerido correu tal risco, terá que arcar com os ônus decorrentes.

Pelas razões postas, tenho que a pretensão procede.

Consigno que o requerido não está obrigado a repactuar o financiamento, podendo executar o contrato judicialmente dado o descumprimento da obrigação assumida pela autora.

#### III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para;

a) determinar que os descontos à título de empréstimo consignado feitos no contracheque da autora sejam limitados a 30% de sua remuneração, nos termos do art. 5º, §7º, I da Resolução n. 20/2013-PR do Tribunal de Justiça de Rondônia, ressaltando-se, no entanto, a preferência do crédito das demais instituições financeiras (Banco Bradesco S/A e Daycoval S/A), conforme descrito no contracheque

da autora, de modo que o requerido, Banco do Brasil S/A receba apenas o que sobejar, se sobejar, da margem consignável.

b) Torno definitiva a antecipação da tutela deferida (ID 11701964), para determinar que os descontos obedeçam a forma delineada acima, se houver margem consignável, sem prejuízo para os demais bancos, que sequer integram o polo passivo da presente. Para o correto cumprimento da presente sentença, remetam-se cópia à diretoria do departamento de gestão de pessoal do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que, a míngua de um valor que corresponda ao proveito econômico obtido pelo vencedor, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 2º e 8º, do CPC, bem como atento a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade.

Fica o requerido intimado para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7016398-86.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

Seguro de Vida

AUTOR: GEAN CARLOS ALVES JUCA ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: GEAN CARLOS ALVES JUCÁ ajuizou a presente ação de cobrança de seguro em face de TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, ambos qualificados nos autos, asseverando que no dia 21/05/2015 foi vítima de acidente de trabalho, tendo fraturado um osso do pé numa queda e embora tivesse sido encaminhado ao hospital, não constataram a fratura, o que agravou seu estado clínico, obrigando-o a se submeter a uma cirurgia, que não evitou a paralisia de um dos dedos de seu pé.

Afirma ser funcionário da empresa JMALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A e que referida empresa é estipulante da apólice nº 590872 firmada com a requerida. Aduz que em momento algum a empresa o orientou acerca dos procedimentos necessários para fins de recebimento do seguro.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) previsto na apólice. Pugnou pela gratuidade da justiça. Apresentou documentos.

Despacho INICIAL: pelo despacho de Id n. 1407575 o pedido de gratuidade da justiça foi deferido, determinando-se a citação da requerida.

CITAÇÃO/DEFESA: citada, a requerida apresentou contestação (Id n. 1918291), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a ausência de conclusão da regulação administrativa.

No mérito, sustentou que o requerente possui, de fato, a apólice com cobertura para o evento e que o capital segurado a ser considerado em caso de eventual condenação deverá ser limitado ao valor da cobertura pugnado pelo autor, com a devida subsunção frente as lesões e percentuais da invalidez sofrida. Afirmou ser necessária a apuração do grau de invalidez por meio de perícia. Pugna pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimado o requerente apresentou réplica (Id n. 22728678), ratificando os termos da petição inicial.

Nomeação de perito pelo juízo (ID 8203354) com depósito dos honorários periciais (ID 8567788).

O perito indicou data para realização da perícia (ID 109885486) não havendo o comparecimento do autor (ID 13090402) em que pese intimado por meio do patrono.

Determinada a intimação pessoal do requerente para fins de comparecimento a nova data designada para realização da perícia (ID 15814409 e 17054989) a diligência restou infrutífera (ID 17613656) ante a informação de que o requerente não mais reside em Porto Velho (vide certidão do oficial de justiça de ID 17613656).

As partes foram intimadas e nada requereram (ID 21481733).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Ausência de interesse processual (Art. 330, III, CPC)

De fato, o autor deixou de comprovar o prévio requerimento administrativo junto à entidade requerida de modo a evidenciar o interesse processual.

Até recentemente a questão sobre a necessidade de requerimento administrativo era no sentido de que sua ausência não tinha o condão de impedir o ajuizamento de qualquer ação de cobrança, sob pena de vulneração da norma constitucional que assegura amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Todavia, a exigência do prévio requerimento administrativo decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme posicionamento do STF consolidado no RE 631240. Tal julgamento decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) e com os atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aliados à necessidade de uma ágil e qualificada prestação jurisdicional surgiu um novo entendimento o de que somente se caracteriza ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal, a ensejar a necessidade de manifestação judiciária, se houver prévio requerimento administrativo.

Nesse sentido, o precedente a seguir:

Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. Interposta a ação visando o recebimento do seguro DPVAT sem a demonstração da existência de prévio requerimento na via extrajudicial, deve o magistrado determinar que a parte emende a petição inicial para que o faça, sob pena de indeferimento do pedido ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0801522-84.2016.8.22.0000, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. 14.09.2016, à unanimidade).

Nada obstante, considerando que a requerida, ao contestar, enfrentou o mérito da demanda e se opôs ao pedido, a extinção prematura do feito nesta fase constituiria verdadeiro desprestígio à jurisdição e ao princípio da primazia do julgamento do mérito, que o novo CPC inspira.

Portanto, rejeito a preliminar de falta de ausência de interesse processual interesse de agir pelas razões declinadas.

II.2 - Do Mérito

Da ausência de comparecimento do autor à perícia agendada:

No intuito de apurar a existência da lesão supostamente coberta pela apólice, este juízo determinou a realização de perícia, a qual não se realizou pelo fato de o autor não ter comparecido (ID 109885486 e 13090402) ainda que tenha sido intimado por intermédio de seu patrono (ID 10986510).

No afã de arrear nulidade, este juízo determinou que o autor fosse intimado pessoalmente para fins de comparecimento a nova data designada para perícia ID 15814409 e 17054989), sendo que a diligência visando a intimação restou infrutífera (ID 17613656) ante a informação de que o requerente não mais reside na comarca de Porto Velho (vide certidão do oficial de justiça de ID 17613656).

Não bastasse isso, as partes foram instadas a requerer o que de direito, não havendo qualquer manifestação (ID 21481733).

Sabe-se que é dever das partes comunicar ao juízo eventual mudança de endereço.

Desta forma, presume-se válida a intimação do requerente de acordo com o previsto no Parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art.238 (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nem se alegue cerceamento de defesa, pois designado o exame pericial por 2 (duas) vezes o autor, primeiro não compareceu e depois não foi localizado para fins de comparecimento ao exame.

Como se não bastasse, seu patrono foi intimado e nada fez.

O comportamento do autor demonstra total desinteresse pelo feito.

Assim, não tendo o autor viabilizado a produção de prova pericial, não há como se comprovar se porta sequelas incapacitantes, invalidantes que dariam ensejo ao recebimento do seguro, pelo que não se mostra devido o pagamento da indenização

Desta forma, tenho que o pedido autoral não mereça prosperar.

## III - DISPOSITIVO

Diante ao exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pelo requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condene o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006268-95.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR OAB nº RO2998

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Despacho

A petição inicial é a peça mais importante do processo.

Nela constam os fatos e pedidos que serão objeto de análise judicial e é por meio dessa peça tão elementar que a parte requerida fará o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por estas razões, a peça que inaugura a ação deve descrever os fatos e os pedidos de forma objetiva, clara e lógica.

Quando não atendidos os requisitos acima, a petição será considerada inepta e, por esse motivo, indeferida (Art. 330, §1º e §2º, CPC).

Pois bem. Pela leitura da petição inicial compreendi que:

- o autor pretende seja declarada a prescrição das faturas vencidas em 12/2011 (R\$ 384,79) e 02/2012 (R\$ 353,26);

- pede a retificação da fatura de 01/2019 para o valor R\$ 427,53, o qual entende ser devido;

- questiona a validade do Termo de Parcelamento de Débito que ele teria assinado perante a CERON;

- nos pedidos finais, formulou requerimentos com explicações já feitas no bojo da inicial;

- atribuiu à causa valor que não corresponde a sua pretensão real;

- não comprovou o pagamento das custas iniciais.

1- Diante do exposto, fica intimado o autor, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (Artigos 321 e 322, CPC):

a) relacionar, em planilha, as faturas de energia elétrica que estão sendo questionadas nesta ação (indicar valor e data de vencimento). Os débitos que alega estarem prescritos e os valores que não reconhece como devidos (termo de parcelamento);

b) fazer o pedido final para revisão das faturas questionadas, tendo em vista que não nega o consumo de energia, mas apenas questiona que gastou valor inferior ao faturado pela CERON;

c) quantificar o pedido de dano moral, pois no novo CPC não é possível fazer pedido de indenização genérico. Lembro que o rol de pedidos genéricos está expresso no Art. 324 e nenhum deles se amolda ao presente caso.

d) adequar o valor dado à causa. Após quantificar o valor do dano moral pretendido, deverá somá-lo com o valor total das faturas questionadas e, então, terá o valor da causa

e) comprovar o recolhimento das custas iniciais. Desde já informo que eventual pedido para concessão de gratuidade será indeferido, dado que o autor é advogado e as informações extraídas dos autos apontam que é possuidor de capacidade econômica. Caso não seja o caso, deverá então trazer documentos (declaração de imposto de renda ou outro documento hábil) para comprovar hipossuficiência.

f) apresentar as justificativas legais para a concessão do pedido liminar de abstenção de corte de energia elétrica.

2- Apresentada emenda, concluso para despacho inicial/emenda com tutela.

3- Havendo inércia, certifique e venham os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029130-65.2016.8.22.0001

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO OAB nº SP108911

RÉU: RICARDO SOARES BORGES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$5.453,97

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 23745480, páginas 1/2.

Nesta data retirei a restrição de circulação via sistema Renajud (minuta anexa).

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023073-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CHAVES DE MEDEIROS JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

1- DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses.

2- Findo o prazo sem manifestação, archive-se independentemente de nova conclusão (art. 921, 2º do CPC).

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033775-65.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: PAMELA TAWIN LAURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$6.006,37

DESPACHO

De acordo com a lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas." (Grifei). Assim, fica intimada a parte autora/exequente, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033420-55.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

Monitoria

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: MIRIAN OLIVEIRA DE SOUZA MEDEIROS, ANTONIO LAZARO LIMA MEDEIROS, ALL MEDEIROS SERVICOS LTDA - MEADVOGADOS DOS RÉUS:

## Despacho

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada. Infojud parcialmente positivo. Minuta a seguir. Siel positivo. Minuta a seguir.

Bacenjud positivo. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011371-47.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: MARCELO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.299,84

## DECISÃO

1- Considerando a informação de que as partes iniciaram tratativas para entabular acordo de modo extrajudicial, conforme petição de ID 24712760, defiro a suspensão da execução por 30 dias.

2- Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação da parte exequente, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7031013-76.2018.8.22.0001

AUTOR: AURIANE GOMES FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA ADVOGADO DO RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

## I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: AURIANE GOMES FERREIRA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c consignação em pagamento e indenização por danos morais em face de PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida reative o plano de saúde imediatamente.

Alega que devido a dificuldades financeiras passou a realizar o pagamento das mensalidades de seu plano de saúde com atraso, razão pela qual deixou de realizar o pagamento da mensalidade de janeiro/2018, pagamento apenas as demais (fevereiro e março/2018).

Relata que em meados de março/2018 necessitou realizar procedimento de ultrassonografia, mas foi impedida devido à notícia de que seu plano de saúde tinha sido cancelado. Assim, contactou a requerida que lhe informou ter cancelado seu plano em decorrência

da inadimplência do mês janeiro/2018 e que não haveria mais a possibilidade de reativá-lo, mesmo realizando o pagamento.

Assevera jamais ter sido notificada da pendência financeira que existia, pois fez os pagamentos dos meses subsequentes e quando tomou conhecimento do ocorrido, tentou de várias formas reativar o plano, procedendo ao pagamento da mensalidade de janeiro/2018, mas a requerida teria se negado a reativar o plano.

Narra que em março de 2018, após descobrir estar grávida e precisar de procedimentos médicos, ingressou com requerimento administrativo junto ao Procon, oportunidade em que a requerida apresentou comprovante de notificação, realizada em 16/04/2018, quando o cancelamento do plano já teria sido realizado em 20/03/2018.

Aduz ter tomado conhecimento da notificação quando da audiência no Procon.

Requer autorização para consignar em juízo o pagamento dos meses de janeiro, abril, maio, junho e julho/2018 referentes às mensalidades do plano de saúde; que a requerida seja condenada ao pagamento de quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), a título de reparação por danos materiais em decorrência de consultas e exames realizados e, ainda, ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 4.000,000 (quatro mil reais). Apresentou documentos.

EMENDA: pelo despacho de Id n. 20461283 foi determinada emenda à inicial a fim de que a requerente atribuisse valor à causa, o que foi cumprido (Id n. 20545877).

TUTELA DE URGÊNCIA: pela decisão de Id n. 20595486, págs. 01/03/PDF foi deferida a gratuidade da justiça, assim como o pedido de urgência, que permaneceu condicionado à consignação do valor em atraso. Na mesma oportunidade, foi designada audiência para tentativa de conciliação.

Depósitos comprovados sob Id n. 20775689/20776913.

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 21481134), a requerida comprovou o cumprimento da tutela de urgência (Id n. 21566705, págs. 01/02/PDF). Em seguida, apresentou defesa (Id n. 22340024, págs. 01/28/PDF) sustentando que manteve diversos contatos com a requerida e que remeteu correspondência informando o cancelamento do plano e a necessidade de promover o pagamento das mensalidades, sem que obtivesse êxito, razão pela qual promoveu o cancelamento do prazo, nos termos do art. 17 da RN ANS 195/06.

Alegou ter realizado o cancelamento do plano conforme os critérios legais e que mesmo sendo sessenta dias o prazo adequado para que se promova o cancelamento, o somatório do prazo foi adequadamente cumprido, o que tornaria o cancelamento legítimo.

Defendeu tratar-se de relação de consumo, mas que não estavam caracterizados os elementos da responsabilidade civil. Afastou o pedido de reparação por danos morais, pois a conduta narrada na inicial não possuiria relação direta consigo dado que não estaria comprovado nos autos qualquer lesão a direitos da personalidade, ou ainda, mais diretamente a sua honra objetiva. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 22464138).

A autora comprovou novos depósitos (Id n. 22468122/22468143).

RÉPLICA: a requerente apresentou réplica rechaçando os termos da contestação (Id n. 23018534, págs. 01/04/PDF).

Nos depósitos realizados sob Id n. 23906470/23906467.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora

da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Do Mérito

a) Do Cancelamento Indevido do Plano

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese, a requerente pretende ser indenizada por dano material e moral decorrente de suposto cancelamento de plano de saúde em decorrência de inadimplemento, o que teria obstado o atendimento médico, obrigando-a a pagar pelo atendimento/exames.

A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, assim como o estado de inadimplência da requerente.

Os documentos de Id n. 20408055/20408067, pág. 05/PDF comprovam ter a requerente se utilizado do serviço do plano, bem como ter buscado solução extrajudicial da controvérsia junto ao Procon (Id n. 20408067, págs. 06/12/PDF).

Conforme art. 13 da RN 195/06 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a suspensão ou rescisão do contrato de plano de saúde ocorre nas hipóteses de:

art. 13, II [...] fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

Acerca da forma como se deve realizar a rescisão, prevê o art. 17 da lei 9.656/98, que deve ser observado o período de 12 meses e a realização de notificação prévia:

Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.

Atento aos autos, constatei que a notificação apresentada pela parte requerida data de 16 de abril de 2018, sendo que em março/2018 o plano já estava cancelado.

Ainda que fosse admissível a notificação feita via callcenter, deveria a requerida provar por meio de gravações ciência inequívoca da autora acerca da mora e de que o plano seria cancelado.

A mera exibição de tela de seu sistema de controle eletrônico não basta como prova de notificação.

Sendo esse o cerne da controvérsia, a prova de notificação seria o único meio de afastar a responsabilidade da requerida dos fatos narrados na inicial e, inexistindo nos autos comprovação nesse sentido, concluo ter a requerida procedido à resolução do contrato

em desalinho ao disposto na legislação aplicável ao caso.

Nesse sentido, inclusive é o entendimento do TJRO, segundo o qual se configura como conduta abusiva o cancelamento do plano de saúde sem notificação devida, mesmo em casos de inadimplência (vide APELAÇÃO, Processo nº 7025544-54.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/09/2018; Apelação, Processo nº 0018420-81.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 07/10/2015; Apelação, Processo nº 0018676-53.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/06/2016)

b) Do Dano Material

Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.

As notas fiscais de Id n. 20408094 e Id n. 20408106 demonstram o gasto da requerente com exame e consulta (R\$ 270,00) ao tempo em que o contrato de plano de saúde deveria estar em vigência.

Tais documentos não são objetivamente impugnados pela requerida, que se limita a alegar ter realizado a rescisão do contrato conforme previsão legal. Portanto, tenho por satisfatoriamente provados os danos materiais alegados.

c) Do Dano Moral

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida bem como o dano, consubstanciado na rescisão do contrato sem que fosse observado o requisito formal de notificação e, por consequente, a negativa de atendimento médico e o nexo de causalidade a narrativa da inicial e o ato da requerida, entendo que o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejamos os seguintes julgados em casos análogos:

Plano de saúde. Cancelamento unilateral. Notificação. Ausência. Dano moral. Fixação. Contratos advocatícios. Ressarcimento. O cancelamento do plano de saúde unilateralmente por inadimplência, sem que haja a notificação disposta na lei especial, é indevido e enseja dano moral, pelo fato da negativa se dar quando a parte precisava de atendimento. Os honorários advocatícios contratuais não implicam em dano material, visto que contratados por uma das partes e seu patrono, sem que a parte adversa dela tenha participado, de modo que esta não pode ser impelida a arcar com a referida verba. (Apelação, Processo nº 0025008-70.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/11/2016. Grifo nosso.)

Plano de saúde. Cancelamento. Inadimplência. Ausência de notificação prévia. Funcionária pública. Exonerada. Migração de plano coletivo para individual. Notificação da opção inexistente. Novo plano contratado com a seguradora. Perda de carência do plano. Dano moral. Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 é obrigatória a notificação prévia ao cancelamento do contrato, por inadimplemento, sendo ônus da seguradora notificar o segurado. Para que a operadora de plano de saúde coletivo exerça o direito de cancelamento do contrato unilateralmente, ela deve

disponibilizar ao segurado plano de saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários, sem necessidade de novos prazos de carência. Ocorre dano moral quando o plano de saúde coletivo rescinde o contrato unilateralmente, sem oferecer outro plano de saúde ao segurado, na modalidade individual ou familiar, impedindo o atendimento médico-hospitalar do segurado. (Apelação, Processo nº 0009838-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 22/02/2018. Grifo nosso.)

Plano de saúde. Inadimplência. Cancelamento unilateral. Prazo. Previsão legal. Desatendimento. Ato ilícito. Caso concreto. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. Repetição do indébito. Hipótese. Não configuração. Honorários advocatícios. Majoração. Não cabimento. O cancelamento indevido de plano de saúde por inadimplência, quando não obedecidos os prazos previstos nas leis regulamentadoras, obrigando o consumidor a pagar procedimento de forma particular, configura ação abusiva e ilícita da empresa, configuradora da hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Ausente cobrança indevida do fornecedor, não há que falar em repetição do indébito de valores despendidos pelo consumidor, quando as quantias pagas para atendimento médico particular se inserem no conceito de dano material a ser ressarcido na forma simples. Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Apelação, Processo nº 0024117-15.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/09/2018. Grifo nosso.)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537

- SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local tem fixado em casos análogos indenizações que variam entre R\$ 5.000,00 (Apelação, Processo nº 0009142-85.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2018) e R\$ 10.000,00 (APELAÇÃO, Processo nº 7025544-54.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/09/2018).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que se refere à gravidade, tenho-a por moderada, dado que, a par do abalo moral, não há prova de agravamento da saúde da autora em virtude do ocorrido e, ainda, que a requerente contribuiu para a rescisão contratual ao promover o pagamento em atraso das parcelas e inadimplir a parcela relativa ao mês de janeiro/2018. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que a formalidade que dela se exigia era demasiadamente singela (notificação), falhando em situação elementar.

Assim, feitas tais ponderações, para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento sem que haja enriquecimento ilícito da requerente e para evitar que a sentença prolatada supere o pedido inicial (“ultra petita”), arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR a requerida a restabelecer o plano de saúde, ratificando a tutela de urgência concedida sob Id n. 20595486, págs. 01/03/PDF.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de reparação por dano material à autora no importe de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de reparação por danos morais à autora, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde o ato lesivo (março de 2018), conforme orientação jurisprudencial representada pelas súmulas 54 e 362 do STJ.

Considerando a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que

fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Intime-se a requerida para promover o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Defiro o levantamento dos valores depositados sob Id n. 20776913; 22468122; 22468134; 22468129 e 23906467 em favor da parte requerida. Expeça-se alvará.

Pagas as custas ou realizado protesto, arquivem-se.

PRI

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005430-55.2019.8.22.0001

AUTOR: HUDSON DANTAS FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893,

ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, comprovante de hipossuficiência ID 24694525 pág. 5.

Trata-se de ação na qual se busca a produção antecipada de provas.

As exigências do art. 382 do CPC foram atendidas, posto que a petição inicial apresenta a justificativa para a necessidade da antecipação (houve requerimento administrativo para obtenção de 2ª via de contrato celebrado entre as partes, no entanto, sem resposta do requerido).

Assim, defiro a produção antecipada de prova para determinar que o requerido apresente o documento apontado na inicial (contrato n. 104098671), no prazo de 15 dias (CPC, art. 382, §1º).

Nesse procedimento não se admite defesa ou recurso (CPC, art. 382, §4º). Tratando-se de processo eletrônico, desnecessária a manutenção do feito em cartório (CPC, 383).

Diante da nova sistemática inaugurada pelo novo CPC, tratando-se de mera produção antecipada de prova, sem possibilidade de contestação ou recurso ou mesmo de pronunciamento judicial acerca da ocorrência ou não da relação contratual, incabível fixação de honorários, não previstos na hipótese pelo art. 85, nem tampouco no procedimento do art. 381 e seguintes.

Portanto, decorrido o prazo de resposta, arquivem-se.

VIAS DESTESERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

RÉU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054688-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: AURIVAN RABELO VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$24.114,29

DESPACHO

Inderido o pedido de suspensão, pois não se aplica a fase de cumprimento de sentença, dado que o feito pode ser arquivado e, durante o período de 5 anos, ser desarquivado sem qualquer custo.

Além disso as hipóteses de suspensão previstas no art. 921, CPC, se referem especificamente ao rito das execuções.

Isso posto, arquite-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018389-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB

nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº

RO5775

EXECUTADO: LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$55.585,52

DESPACHO

Ao cartório para cumprir o item 1 do despacho de ID 22306967.

Intime-se a Defensoria Pública para se manifestar acerca da certidão negativa (ID 23475519) do Oficial de Justiça.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030262-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES

GUIMARAES OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: RAULINDO STACHELSKI, GERALDINO

FERREIRA FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$17.885,09

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).

Prazo: 10 dias.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação.

3- Caso a parte exequente não comprove o pagamento da diligência negativa anterior, intime-se a parte credora pessoalmente, via carta

AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7005400-20.2019.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS  
OAB nº RO3208

RÉU: ELVIS DA SILVA BOTELHO

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitorias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

RÉU: ELVIS DA SILVA BOTELHORUA BUENOS AIRES, 710,  
NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO-RO CEP 76820-137

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: RITA CASSIA CASEMIRO LEITÃO - ME, CNPJ 10.907.775/0001-07 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

DÍVIDA : R\$ 33.220,24 (trinta e três mil, duzentos e vinte reais e vinte e quatro centavos)

Processo : 7064421-29.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: RITA CASSIA CASEMIRO LEITAO - ME

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520  
pvh9civel@tjro.gov.br

Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7021909-31.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: AZAMOR LOPES DE LUCENA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7062106-28.2016.8.22.0001

EMBARGANTES: MARCIA DE FATIMA BARBOSA CORREA, EDAILSON DE ALCANTARA CORREA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

EMBARGADOS: DANIEL DE ANDRADE SIQUEIRA, GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

Valor da causa: R\$180.000,00

DESPACHO

Por ora, indefiro a expedição de alvará.

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação, interposto nos Autos da Execução nº 7044035-75.2016.8.22.0001.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043336-50.2017.8.22.0001

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

RÉUS: WAGNER ROSA DE OLIVEIRA, INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$342.200,00

DESPACHO

Citação negativa (certidão de ID: 23550169).

Por ora, indefiro a citação por Edital, pois se trata de medida excepcional.

1- Agende nova audiência preliminar de conciliação na CEJUSC.

2- Após, citem os requeridos por mandado, pois a tentativa de citação por AR foi sem êxito.

3- Na hipótese de ser negativa a citação por mandado, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço e viabilizar a citação dos requeridos. Caso queira a pesquisa de endereço perante os sistemas conveniados, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7030493-87.2016.8.22.0001

AUTOR: VILANI MATIAS CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Despacho

Gratuidade concedida em sede de Agravo.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005267-44.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

EXECUTADO: C.F. DE OLIVEIRA VIDRACARIA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Valor da causa: R\$4.616,32

DESPACHO

De acordo com a lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas." (Grifei). Assim, fica intimada a parte autora/exequente, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7000523-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

EXECUTADO: CLEBER BENTO DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que

não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7005906-93.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: CRISLEINE KELLY FERREIRA PAIVA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas,

subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

RÉU: CRISLEINE KELLY FERREIRA PAIVA, RUA GETÚLIO VARGAS 2327, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7010691-69.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONI COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005320-25.2012.8.22.0001

AUTORES: JOAO ADAUTO SOLAGNA, ELIANE CHIQUITO SOLAGNA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$23.529,67

#### DECISÃO

1- Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.

2- Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7004282-77.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: REJANE DA SILVA LIMA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011538-37.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA SUELY PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

Valor da causa: R\$15.201,80

#### DESPACHO

Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/19 às 11h30.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em até 15 dias, cabendo às partes comprovarem terem promovido a intimação.

A autora deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal sob pena de confesso.

I.

Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7019988-66.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: SILVANIA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ 00673836100 ADOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

RÉUS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE MADEIRA MAMORE - SICOOB PORTOCREDI, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A ADOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes ação por danos morais e materiais, ajuizada por AUTOR: SILVANIA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ 00673836100, em face de RÉUS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE MADEIRA MAMORE - SICOOB PORTOCREDI, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência.

No caso em apreço, a parte autora alega ser cliente do primeiro réu desde 10/2015. Afirma que em 12/10/2017 emitiu cheque n. 000136 em favor da loja Souza e Mariano Ltda, no valor de R\$ 459,42, com data de pós-datado para o dia 28/03/2018.

Nada obstante, no dia 23/03/2018 o cheque foi depositado no Banco Itaú Unibanco e devolvido pelo motivo 39 (imagem fora do padrão); no dia 02/04/2018 novamente foi depositado e devolvido por erro de compensação ou por sessão indevida, tendo por fim sido devolvido mais duas vezes - dia 06/04 e 10/04/2018 - agora por falta de fundos.

Sustenta que o valor depositado foi superior ao consignado no cheque, posto que no cheque emitido constava o valor de R\$ 459,42, no entanto, o valor depositado pelo banco foi R\$ 759,42. Ressalta que nas duas últimas devoluções, pelo motivo sem fundos, a requerente possuía saldo suficiente em sua conta para a compensação do cheque no valor emitido, mas o depósito foi feito em valor superior ao emitido e, por esta razão, não foi compensado. (Extratos juntados ID 18500732, 18500751, 18500784).

Aduz que para não causar maiores prejuízos a loja Souza e Mariano Ltda, para quem havia emitido o cheque 000136, realizou o pagamento diretamente na loja e resgatou os cheques, contudo, alega que seu nome foi inserido por comando do segundo requerido nos cadastros de inadimplência.

Salienta que o cheque não foi compensado em sua conta por ter sido depositado em valor superior ao emitido.

Requer com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral e material.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão interlocutória deferiu a tutela vindicada, vinculando seus efeitos ao recolhimento das custas processuais.

Citada a primeira requerida alega que o cheque foi devolvido no dia 28/03/2018, pelo motivo 39 (imagem fora do padrão). Na segunda e terceiras apresentações (02/04 e 06/04/2018), foi devolvido por insuficiência de fundos. Narra que no ato do depósito a indicação do valor do título é indicado pelo depositante, no caso, o credor da autora, portanto, quem indicou a importância de R\$ 759,42, não foi o réu. Salienta ainda que mesmo que a compensação fosse realizada no valor correto R\$ 459,42, o cheque seria devolvido por insuficiência de fundos, vez que na data da compensação o saldo da conta da autora era inferior ao título. Sustenta que após a última tentativa de depósito, realizada dia 10/04/2018, foi apontado pelo depositante o valor de R\$ 759,42 e o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, o que levou o segundo requerido a lançar automaticamente restrição contra a autora.

Ressalta que o único erro cometido foi não ter devolvido o cheque em todas as apresentações pelo motivo 39, dado que o título todas as vezes que foi depositado apresentou imagem fora do padrão, o que resultaria na devolução. Sustenta que a autora não comprovou o dano moral suportado, rechaçou o dano material. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A segunda requerida, citada, arguiu preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que os serviços prestados cinge-se a oferecer acesso a primeira ré, ao sistema de compensação de cheques. Aduz que as informações são produzidas e geridas pela primeira requerida, que não possui qualquer relação com a autora, agindo apenas como prestador de serviços da primeira ré, através de convênio, para oferecer acesso a compensação de cheques, cuja relação comercial, entre as rés, é prevista e regulada pelo Banco Central do Brasil por meio das Circulares 3226 e 3106.

Narra que somente cumpriu com as exigências da Circular 3226, que a inscrição no CCF foi gerada por falta de fundos. Informa que é mera representante da primeira requerida, que não tinha como aferir a existência ou não de fundos, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas é da primeira requerida. Refuta os danos morais e materiais. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Em réplica a autora rejeita os argumentos trazidos pelas rés e mantém os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Do Julgamento Antecipado do mérito

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, dado se tratar de matéria fática que veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Sustenta a segunda requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, alega que não tem relação financeira com a autora, mas apenas convênio com a primeira ré para a prestação de serviços. Narra que em razão das cooperativas não possuírem sistema de compensação e outros serviços bancários, liberados apenas aos bancos, contratam prestação de serviços específico para permitir a compensação de cheque, o que ocorreu no caso em apreço, logo, apenas agiu dentro dos termos do contrato inserindo o nome da autora em cadastros restritivos, por comando da primeira requerida e, portanto, não pode ser responsabilizada pelas informações dadas pela primeira requerida.

Pois bem.

A tese autoral está calcada em falha do sistema de compensação de cheque por si emitido.

A segunda requerida confessa ser a responsável pelo serviço de compensação de cheques emitidos pelos clientes de cooperativas de crédito, dentre elas a primeira requerida. Ademais, confessa ter comandado a inscrição do nome da autora na lista de maus pagadores, decorrendo daí sua óbvia legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Se o ato é lícito - decorrente de exercício regular de um direito - ou se não concorreu para sua eclosão, tal será discutido no mérito. Isto posto, afasto a preliminar avençada.

Do mérito

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em análise aos autos, vê-se que a parte autora teve seu nome inserido por comando da segunda requerida nos órgãos de proteção ao crédito (ID 18500796).

Alega a autora que a devolução do cheque foi indevida, dado que tinha saldo para a compensação do título, no valor de R\$ 459,42, que, no entanto, deixou de ser compensado, em razão de ter sido descontado valor diverso do emitido (R\$ 759,42) e, por tal seu nome foi inserido no registro de dados do Serasa, por comando da segunda ré.

A primeira requerida imputa ao credor do autor a responsabilidade pela compensação do título em valor superior ao constante em sua face e argumenta que ainda que a tentativa de compensação fosse feita no valor correto, o autor não dispunha de saldo suficiente em conta.

A segunda requerida por sua vez sustenta que não há dano moral a ser indenizado, a uma porque não restou comprovado o dano sofrido pela autora, a duas porque imputou a primeira ré a consequência da inscrição no CCF, posto que agiu dentro do limite contratado e somente gerou a pendência por ordem da primeira requerida e, portanto, o dano teria sido causado por culpa exclusiva de terceiro (caso fortuito), dado a impossibilidade de averiguar a existência ou não de fundos no momento da compensação do cheque.

Pois bem.

Consigne-se, preambularmente, que o cliente/consumidor não tem qualquer responsabilidade sobre o regular funcionamento do sistema de compensação de cheques. A segurança do sistema e seu bom funcionamento é obrigação do instituição da qual é cliente.

Constata-se que por ocasião da primeira devolução, por motivo 39 (imagem fora do padrão), o autor tinha saldo na conta (28/03/18 - R\$802,71 - ID 20716219 - p.2). A segunda devolução se deu pelo motivo 42 (sessão indevida - erro de encaminhamento), o autor também tinha saldo na conta (02/04/2018 - R\$735,94 - ID 20716219 - p.2). Já na terceira (06/04/18) e quarta (10/04/18), a devolução se deu por motivos 11 e 12 (falta de fundos). No dia 6 havia saldo e apenas no dia 10 é que não havia.

Em análise aos documentos juntados pelo primeiro requerido, denominados "Relatório de Impressão de Cheques" (ID20716191, 20716195 e 20716197), constata-se que por ocasião da primeira tentativa de compensação, o campo destinado ao lançamento do valor em algarismo parece estar em branco (ID20716191). Na segunda ocasião alguém já preencheu o campo com o valor (R\$459,42).

Não se compreende o motivo da devolução, quando havia saldo, nem tampouco o que poderia justificar a alteração do valor de R\$459,42 para R\$735,94. A tese de que a culpa foi do credor, beneficiário do cheque, é, para dizer pouco, risível. O credor não é responsável pela compensação do cheque e o valor do depósito deve corresponder ao do(s) título(s) depositado(s), competindo à instituição bancária conferir a correção da operação.

Fato é que nada justifica a sequência de erros praticados pelos requeridos, dado que o valor por extenso estava absolutamente legível desde a primeira apresentação e havia saldo em conta, situação que se repetiu por pelo menos mais duas vezes.

Por todo o exposto, tenho que o pedido de danos morais devem ser julgado procedente e o débito ser declarado inexistente, dado que o cheque foi resgatado junto ao credor. Conquanto a autora não tenha formulado em seus pedidos a declaração da inexistência do débito, sabe-se que nosso ordenamento jurídico processual adotou a Teoria da Substanciação, a qual sustenta que o provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na petição inicial (Princípio da Adstrição ou Congruência), mas também à causa de pedir, que, segundo esta teoria, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial, sendo que a livre atuação judicial está limitada ao fato constitutivo do direito que não poderá ser alterado. Portanto, conclui-se que o débito indevidamente lançado em nome da autora deve ser declarado inexistente.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida, bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

"Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejamos o seguinte julgado em caso análogo:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVOUÇÃO DO CHEQUE. MOTIVO 12. CHEQUE PRESCRITO. NOME DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA NO CCF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. Por força do preceito que emerge do art. 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), as instituições financeiras respondem objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor quando há falha na prestação do serviço.

2. A devolução de cheque prescrito com base no motivo 12 da Resolução nº 1.631/1989 do BACEN (insuficiência de fundos), com a inclusão indevida do nome do consumidor no CCF - cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos, o dano moral ao cliente é presumido.

3. A fixação da indenização por dano moral deve observar os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, além de atender ao caráter compensatório no tocante à vítima e à função punitiva e preventiva em relação ao causador do dano.

4. No caso de sucumbência recursal, a verba honorária deve ser majorada, conforme estabelecem os §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil de 2015.

5. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 20160110356695 0009269-35.2016.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 08/03/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data da Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2017. Pág.:544/547).

Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos

cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente a parte autora teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou aliado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa das requeridas (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, não restou comprovado que a parte autora praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-a por hipossuficiente em comparação as rés.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto ao dano material, não merece ser acolhido o pedido de indenização, conquanto a autora alegue prejuízo material, não juntou qualquer comprovante que corrobore com o alegado, dado que o cheque não foi compensado, portanto, restou claro que não sofreu qualquer prejuízo de ordem material.

### III – Dispositivo

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) Declarar inexistente o débito discutido nos autos, em nome da parte requerente.

b) Determino a baixa definitiva da inscrição do nome da parte autora AUTORA: SILVANIA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ 00673836100 CNPJ nº 19.100.253/0001-65 no SERASA em relação ao cheque n. 000136, débito lançado pela ré, com data em 09/04/2018.

c) Condene as requeridas, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condene as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Ficam as requeridas intimadas para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7016712-32.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Exequente: AUTORA: PATRICIA PEREIRA DE LIMA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462  
DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada

para pagamento voluntário.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0006860-06.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP69684

EXECUTADO: ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO e outros (3)

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016857-47.2014.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: VALDEMIR BOTELHO, GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, ALVARO LUIZ CASAGRANDE

ADVOGADOS DOS RÉUS: SALOMAO NUNES BEZERRA OAB nº RO5134, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº RO7853, ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

Decisão

Ciente da petição de ID: 24775457.

Indefiro o pedido do Banco do Brasil. As questões relatadas pelo Banco na petição de ID: 24729733, quanto a reconsideração da sentença, devem ser atacadas por meio de recurso próprio. Ressalto que o julgamento da ação é feito por meio das provas juntadas aos autos. Cabia a parte interessada diligenciar e adotar as cautelas necessárias a fim de garantir a vinda de todos os documentos relevantes para o julgamento da ação. O Juízo intimou o banco, por três vezes, para apresentar os contratos, contudo, não o fez. Assim, não há o que ser reconsiderado na sentença pois proferida de acordo com o convencimento do Juízo.

1- Exclua do polo passivo a advogada ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - OAB/RO 3924, considerando que comprovou ter feito a comunicação da renúncia dos mandados lhe outorgados por METALÚRGICA e GLEICILENE (ID: 22342256, 22342266 e 22342280). Inclusive, verifico que já decorreu o prazo de 10 dias para que os executados constituíssem novo procurador, contudo não o fizeram, estando reveis (art. 112 do CPC).

2- Considerando que a renúncia foi feita em 15/10/2018 e, portanto, antes da prolação da sentença (08/02/2019), para evitar eventual alegação de nulidade, intímam as requeridas Metalúrgica Amazônia Esquadrilas de Ferro EIRELI - EPP e Gleicilene Souza de Oliveira, por carta AR, sobre o teor da sentença (ID:24568966).

Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7048737-93.2018.8.22.0001 7048737-93.2018.8.22.0001

AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

ALCINEI SANTANA BRITO opôs embargos de declaração pretendendo a correção de erro material na decisão proferida sob Id n. 23390835, págs. 01/06/PDF, conforme razões apresentadas sob Id n. 23593449, págs. 01/05/PDF.

Intimada, a parte requerida permaneceu silente.

Sob Id n. a embargante informou, ainda, o descumprimento da medida de urgência.

É o necessário. Decido.

Conheço dos embargos eis que tempestivos (art. 1.023, CPC).

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio. Pois bem.

Em análise à decisão embargada, constatei estar eivada de erro material, razão pela qual avoco o feito para corrigi-lo.

Em sendo assim, onde se lê:

“Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário auxílio-acidente em favor da parte autora AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO CPF nº 599.506.682-04.”

E onde se lê:

FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora.

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Leia-se:

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (B 91, n. 622568577-8) em favor da parte autora AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO CPF nº 599.506.682-04, NIT 12586188650).

E também:

FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (B 91, n. 622568577-8) em favor da parte autora AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO CPF nº 599.506.682-04, NIT 12586188650.

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Por essas razões, nos termos do art. 1.022 do CPC, ACOLHO os embargos de declaração opostos para aclarar a decisão nos supracitados pontos.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Embora não haja nos autos notícia de que a requerida foi intimada para cumprir a ordem judicial de Id n. 24367537, págs. 01/02/PDF, considerando o tempo decorrido desde a propositura da demanda e a natureza alimentar da verba pretendida, determino que a requerida comprove nos autos o cumprimento da decisão.

Intime-se com a máxima urgência a autarquia no endereço da APS -ADJ – Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais, localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, nesta cidade.

FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário

auxílio-doença acidentário (B 91, n. 622568577-8) em favor da parte autora AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO CPF nº 599.506.682-04, NIT 12586188650.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO

APS -ADJ – Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais, localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, nesta cidade.

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037916-98.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FABIANA MUNIZ SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Sentença

Versam os autos sobre cumprimento de sentença que LUIZ TAVARES DE NEGREIROS move em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A CERON realizou o pagamento voluntário do valor indicado pelo credor.

Intimada, a parte exequente requereu expedição de alvará e a extinção do feito (ID: 24661691).

Diante do exposto, dou por quitada a dívida executada e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente para o saque da quantia depositada em Juízo (ID: 24262628).

2- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Havendo manifestação expressa das partes, autorizo a dispensa ao aguardo do prazo recursal.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042424-53.2017.8.22.0001

AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

RÉU: THAINAN OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$403,60

## DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente petição de cumprimento de sentença homologatória, na qual deverá constar o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044649-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

EXECUTADO: RONDOPOSTO MONTAGEM E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.643,19

## DECISÃO

Ao cartório.

1 - Considerando o pedido de renúncia ao mandato comunicado à parte autora, conforme petição de ID 24344584, exclua-se do processo o advogado Jussier Costa Firmino, OAB/RO n. 3557.

2 - Visto que, houve trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o feito sem interposição de recurso, archive-se os presentes autos.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7005119-69.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Exequente: AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Executado: RÉU: LUCIMAR RAPOZO DA SILVA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: LUCIMAR RAPOZO DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES - UNIDADE F01 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0011590-31.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer Procedimento Comum

AUTOR: TOMAS GOMES DE LA TORRE

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: ABREU & ABREU LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602

## DESPACHO

1 - Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 05 dias.

2 - Oficie-se ao cartório informando que aplica-se o disposto no artigo 231, §3º, Das Diretrizes Gerais Extrajudiciais no presente, já que o cancelamento do protesto foi por expressa determinação judicial independentemente de pagamentos de emolumentos.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001796-22.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: SAMIH MOHAMAD AKL

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN OAB nº SP124359, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA OAB nº SP141232

Valor da causa: R\$55.521,29

**DESPACHO**

Não há o que se falar em nulidade da decisão dos embargos de declaração. Explico.

Embora a parte exequente tenha oposto embargos de declaração para que fosse decidido o seu pedido de penhora, poderia ter sido feito por mera petição, tendo em vista que as medidas para satisfação do crédito podem/devem ser determinadas a qualquer momento após de ter sido intimada a parte devedora, a fim de buscar o resultado útil do processo.

No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença, tendo sido o executado intimado para pagar o débito, porém este permaneceu inerte. Agora, após determinada penhora de bens, se manifestou postulando medida que só irá atrasar ainda mais o feito, tendo em vista que sua manifestação em nada mudaria o direito do exequente de ver seu crédito satisfeito.

Ademais, após a realização da penhora, o executado será intimado, momento em que poderá alegar/postular o que entender de direito.

Assim, indefiro o pedido de id 23635468.

Cumpra-se a decisão de id 22563406.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047887-39.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: MARIA FATIMA CARLOS DE QUEIROZ, SEVERINO CARLOS SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$211.193,12

**DESPACHO**

Excepcionalmente, considerando o elevado valor das custas já recolhidas, defiro o prazo de 30 dias para o Banco do Brasil juntar o comprovante de pagamento das custas iniciais complementares (1%) e atender ao determinado no despacho de emenda (ID: 23265144), sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7005842-83.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉU: JOAO CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitorias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

RÉU: JOAO CARLOS DE SOUZA, BR 364, KM 105 sn ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017918-47.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VANA RUTHE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: MAZDA CONFECOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663

Valor da causa: R\$9.641,31

**DESPACHO**

Verifiquei no sistema da Caixa Federal que os valores foram levantados, conforme minuta anexa.

Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa prevista na Lei de Custas para que possa ser realizada a pesquisa pleiteada.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035296-79.2017.8.22.0001  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715  
 EXECUTADO: VICTOR HUGO FREITAG ARAUJO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 Valor da causa: R\$29.316,78  
 DECISÃO

1- Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 01 ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Saliento que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo para prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo artigo.

2- Decorrido o prazo de um ano, sem que seja localizado bens penhoráveis, independente de nova intimação, archive-se, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

, 25 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002002-36.2017.8.22.0001  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341  
 EXECUTADOS: CARLOS ROLIM MEIRELES, MARIA SOCORRO DA SILVA, DIEGO JOSE DE SOUZA ARAUJO, COMERCIAL SILVA E SOUZA LTDA - ME  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258  
 Valor da causa: R\$47.994,10  
 DECISÃO

Tendo em vista, a manifestação da parte exequente de ID 24587788 e a certidão de ID 24620577, expeça-se mandado de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.

Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7013980-44.2016.8.22.0001  
 Classe: Cumprimento de sentença  
 Exequente: EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516  
 Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207  
 DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO  
 Endereço: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7005692-05.2019.8.22.0001  
 AUTOR: LETICIA SILVA DE LIMA  
 ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265  
 RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.  
 DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7025477-84.2018.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7005924-17.2019.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ANA PAULA DA SILVA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitorias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

RÉU: ANA PAULA DA SILVA, RUA RUTH 7429 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005390-42.2012.8.22.0001

AUTORES: OSIMAR ARAUJO DE SOUZA, MANOEL JUSTINO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$1.000,00

DECISÃO

1- Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.

2- Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7008380-71.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: MARIA L. S. CORTEZ

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7044100-36.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VITOR CHAVEZ CARTAGENA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico. Ficam intimadas ainda da perícia que será realizada no dia 15/04/2019, às 14 horas e 30 minutos, no prédio da Medical Center, localizado na Rua Joaquim Nabuco, n. 3200, Sala 202, Bairro São Cristóvão. A parte autora deverá comparecer pessoalmente para ser submetido a perícia na posse de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7044100-36.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VITOR CHAVEZ CARTAGENA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico. Ficam intimadas ainda da perícia que será realizada no dia 15/04/2019, às 14 horas e 30 minutos, no prédio da Medical Center, localizado na Rua Joaquim Nabuco, n. 3200, Sala 202, Bairro São Cristóvão. A parte autora deverá comparecer pessoalmente para ser submetido a perícia na posse de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7009762-36.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON ESTOLANO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361, MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162

EXECUTADO: JANSEN ELAGE PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7042980-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAIAS PINHEIRO CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que diga se há saldo remanescente. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7025128-81.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

Empréstimo consignado

AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184

RÉU: BANRISUL ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Sentença

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais em face de RÉU: BANRISUL, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada.

Sustenta a autora ser aposentada com renda mensal de um salário mínimo, que sempre viveu de atividade rural e alega ser analfabeta.

Afirma que vem sofrendo desconto em seu benefício por comando do réu, no valor de R\$ 64,00 feitos em 60 parcelas. Alega que não solicitou qualquer empréstimo junto ao requerido.

Requer que o débito seja declarado inexistente, que os descontos em seu benefício sejam cessados, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral sofrido. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos.

Decisão interlocutória deferiu a tutela pleiteada e a gratuidade judiciária.

A requerida juntou contestação, arguiu preliminar de inépcia da inicial, no mérito, alega, em síntese, que o débito objeto de litígio se refere a contrato de empréstimo que a autora celebrou com a requerida. Juntou cópia do contrato (ID 21286682). Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a defesa com os documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

### II.1 - Do Julgamento Antecipado Da Lide

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

O feito é de deslinde singelo e por isso não necessita da produção de outras provas.

### II.2 - Da Preliminar

A ré alega preliminar de inépcia da inicial sustentando que a autora não especificou o contrato objeto da ação, pois bem, tal argumento não deve prosperar, dado que os autos remetem a declarar débito que a autora alega ser inexistente, logo, se nega a existência da relação jurídica, por óbvio que não sabe o número do contrato, pelo exposto, afastado a preliminar suscitada.

### II.3 - Do mérito

Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese a parte autora afirma não ter firmado contrato com a requerida, decorrendo daí a ilegitimidade dos descontos em seu benefício.

Por outro lado, a parte requerida afirma que as partes pactuaram contrato de empréstimo e daí advém a origem do débito. Juntou contrato (ID 21286682).

A autora juntou réplica vazia, não impugnou o documento juntado, sob a alegação de que a ré não o tinha apresentado nos autos.

Pois bem, em análise ao documento juntado pela ré, verifico que se trata de empréstimo consignado onde consta, ao final, aposição

de digital. Considerando que a autora é analfabeta e, ainda, que não refutou o documento juntado aos autos, seja por não tê-lo visto ou para se eximir de possível declaração falsa, pela dinâmica dos fatos narrados é possível concluir que a autora realizou contrato com o réu. Se assim não fosse teria rechaçado o contrato trazido pelo réu, o que não fez, levando a crer que sabia da origem do débito.

A par de tais manifestações e diante da obediência do requerido ao seu ônus legal de comprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), tenho que os pedidos de declaração de inexistência de débito e de reparação por danos morais devem ser julgados improcedentes, eis que estou convencido de que a autora e não terceiro formalizou contrato.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC). Observando para a autora a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Revogo a tutela concedida (ID 19466604).

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7000662-23.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MUNIRA ELIANE ABDO ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452 EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 SENTENÇA

Vistos e examinados.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos do devedor proposto por Munira Eliane Abdo em face da execução proposta por Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos, pelos motivos a seguir expostos.

A embargante sustenta que no mês de novembro/2018 conjuntamente com Áurea Jaques Benevides Medeiros constituíram a sociedade por cotas de responsabilidade denominada Carros.Com Comércio de Veículos Ltda e que por meio de instrumento público outorgaram poderes a Elzio Admir Brugnari Junior para que gerisse e administrasse a empresa (vide instrumento de procuração de ID 15503291, páginas 1/3) e que de posse do referido documento o mandatário firmou o contrato que embasa a execução, subscrevendo-o na condição de administrador e na condição de avalista, utilizando o nome da executada/embargante, sem que para tanto, tivesse poderes. Levantou a tese de ilegitimidade passiva.

Sustenta a nulidade da execução ao argumento de que as planilhas apresentadas pelo embargado foram confeccionadas unilateralmente e que são imprestáveis a comprovar o valor pactuado. Discorre sobre a aplicação dos juros que deverão incidir a partir da citação. Requereu a procedência dos embargos.

Com a inicial apresentou documentos.

Intimado, o embargado apresentou impugnação (ID 21448089, páginas 1/19) refutando as irregularidades apontadas no contrato, que estaria revestido de liquidez, certeza e exigibilidade como determina o artigo 784, inciso XII do CPC e artigo 26 e seguintes da Lei 10.931/2004. Refutou a tese de que o procurador não tinha poderes para avaliar; sustentou a ausência de justificativa para intervenção do Estado/Juiz nos termos do contrato, evocando a autonomia

de vontade, o consensualismo e a obrigatoriedade. Requereu a rejeição dos embargos.

A embargante se manifestou insistindo na tese inicial (ID 22406889, páginas 1/3).

É o relatório. Decido.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCP, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

### II.2 – Da preliminar de ilegitimidade passiva da executada Munira Eliane Abdo

A embargante sustenta não ser parte legítima para figurar na presente execução ao argumento de que o mandatário Elzio Admir Brugnari Junior não detinha poderes suficientes para dar aval em nome da embargante.

Conforme se colhe da cédula que embasa a execução, o mandatário Elzio Admir Brugnari Junior assinou a cédula em nome da empresa executada e em nome da embargante, amparado na procuração de ID 15503291, páginas 1/3, datada de 09/12/2008, na qual há outorga de poderes especiais ao seu procurador para, dentre outros "[...] firmar os contratos necessários, assinar contratos de empréstimos [...]"

Embora a embargante tenha revogado a procuração outorgada, o fez em 27 de março de 2012, sendo certo que o empréstimo foi tomado em 5 de outubro de 2011. Portanto, o procurador tinha poderes para tomar o empréstimo.

O mesmo não se pode dizer sobre o aval.

A procuração lavrada junto ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil da comarca de Porto Velho em 09/12/2008 tem a empresa Carros.Com Comércio de Veículos Ltda, representada por Áurea Jaques Benevides Medeiros e Munira Eliane Abdo para Elzio Admir Brugnari Junior como outorgante e Elzio Admir Brugnari Junior como outorgado, conferindo-lhe os mais diversos poderes:

[...] a quem confere poderes amplos e gerais, pra gerir e administrar os negócios da empresa, podendo para tanto [...]

[...] abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em geral, emitir e endossar os cheques, requerer e receber cartões magnéticos, registrar senhas, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências, pagamentos por meio de qualquer forma, firmar convênios e contratos de prestação de serviços, inclusive assinar contratos de empréstimos e financiamentos; acertando as condições de pagamento, concordando com juros, firmar os contratos necessários, movimentar as constas relativas aos financiamentos, inclusive financiamento rural e outros, obter informações sobre saldos existentes [...].

No entanto, quem outorga poderes de representação a Elzio não é a pessoa física da embargante, mas a pessoa Jurídica Carros.Com Comércio de Carros Ltda.

Sendo pessoa jurídica de responsabilidade limitada, distinta da pessoa física que a representa, sabidamente seu patrimônio não se confunde com a de seus proprietários, salvo se houver fraude processual, o que demanda prova em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, o que não é o caso.

Portanto, Elzio tinha poderes para avalizar em nome da pessoa jurídica (Carros.Com) e não da física (Munira).

A teor do art. 662 do Código Civil, os atos praticados por quem não tinha poderes são ineficazes, salvo se expressamente ratificados por aquele em cujo nome foi praticado, o que não restou demonstrado.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Se há outra procuração que confere os referidos poderes a Elzio, tal documento não veio aos autos, nem tampouco é referida na impugnação.

Portanto, o título é válido, mas não o aval prestado em nome da embargante.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, ACOLHO o presentes embargos à execução para EXTINGUI-LO exclusivamente em relação a embargante, dada sua ilegitimidade passiva.

Em virtude da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, o que faço com lastro no art. 85, § 2º do CPC.

Junte-se cópia da presente aos autos de execução, excluindo do sistema naqueles autos o nome da ora embargante.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006600-26.2015.8.22.0001

AUTOR: DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CECILIA SMITH LOREZOMO OAB nº RR5967,

RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.

2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).

3- Após, archive.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7001420-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUGUSTO LUIZ ARNUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO845

EXECUTADO: MILTON FERREIRA CORREA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO1971, FRANCISCO NUNES NETO - RO158

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015482-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: CARLOS DE QUEIROZ

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7038362-33.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO HOLANDA CAVALCANTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7053480-83.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OZEAS MACEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7013842-43.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENESINA FORTUNATO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7054312-19.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007207-17.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ALZENIRA MARIA DE BRITO, VALDEMAR THIESEN, MARCELO STRACIERI BARBOSA, JAIRO STRACIERI BARBOSA, CLEIDE AYARDE DOS REIS, APARECIDO CARDOSO PIMENTA, CLIO SURIADAKIS PEREZ, LAVINO PACHECO, VIOLETA BOUCHABKI DE ALMEIDA, CRISTIANE BOUEZ BOUCHABKI, LEILA BARBOSA BASTOS DE BARROS LIMA, EDVAL ALVES DE SOUZA, CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$121.641,94

DECISÃO

Versam os autos sobre cumprimento de sentença que ALZENIRA MARIA DE BRITO e outros endereça ao BANCO ITAÚ S/A, em razão de suposto crédito decorrente de expurgos inflacionários. A impugnação apresentada pelo executado foi julgada improcedente (Decisão no ID: 13573659).

O devedor Agravou.

Em consulta ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0800191-96.2018.8.22.0000, verifiquei que o recurso foi provido, contudo, os exequentes manejaram Recurso Especial para o STJ em 06/02/2019.

1- Portanto, aguarde-se o julgamento do aludido recurso em arquivo, dado que o feito está em fase de cumprimento de sentença e não há motivo para que continue suspenso.

2- Após a análise e trânsito em julgado do REsp, a parte exequente deverá peticionar nos autos para que o feito volte a tramitar.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7032600-70.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

RÉU: RAMON NUNEZ CARDENAS

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840, RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus patronos, intimadas da perícia que será realizada no dia 07 de Março de 2019, às 15 (quinze) horas, no local que é objeto da lide, sito à Avenida Guaporé, n. 4218, Apartamento, 302, Residencial Óron, Bairro Igarapé.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052000-07.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADOLFO JOSE RODRIGUIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO6469, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7037872-11.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7044090-55.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: SUZANA CRISTINA BROGIO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0012860-27.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NERY ALVARENGA - RO470-A

RÉU: J.j.m Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

#### INTIMAÇÃO

Ficam as Requeridas, nas pessoas de seus(ua) advogados(a), notificados(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, devendo cada requerida arcar com 50% das custas processuais finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003649-59.2015.8.22.0001  
 EXEQUENTE: RODRIGO JACON JACOB  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235  
 EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO2069  
 Valor da causa: R\$65.000,00  
 DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de ID: 23952022 e a intimação de ID: 24735500, pois lançados por equívoco.

O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo diário da justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, §2º, inciso I, CPC).

Nesse sentido, verifico que a empresa executada já foi intimada para o pagamento voluntário da sentença, via advogado, e ficou inerte, conforme certidão de ID: 20808289.

Por este motivo, indefiro o pedido para nova intimação da devedora (Petição de ID: 24780650).

1- Considerando a notícia de que a empresa executada encerrou suas atividades, cadastre no PJE os endereços atuais onde as suas sócias podem ser encontradas (KAMILA ALMEIDA NOGUEIRA ou KARLA ANDRÉA BANDEIRA PINTO - Rua Coronel Otávio Reis, 4552, bairro Alphaville, Porto Velho - RO e Avenida Campos Sales, 3433, bairro Olaria, Porto Velho - RO, comércio "Mercearia do Bolo" / ao lado do SPA das Sobrancelhas) (ID: 24780650).

2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Caso pleiteie pesquisas perante os sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud, Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031308-50.2017.8.22.0001  
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239  
 EXECUTADO: FEITOSA & AMORIM LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 Valor da causa: R\$6.043,13  
 DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de crédito.

Ao cartório para providências.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044570-33.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557  
 EXECUTADO: UESLEI CARLOS DINIZ FURTADO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 Valor da causa: R\$2.692,06  
 DESPACHO

O patrono, Jussier Costa Firmino - OAB/RO n. 3557, da parte exequente vem aos autos informar o seu interesse em renunciar ao mandato, pugnando pela intimação da parte exequente para que esta constitua novo advogado para substituí-lo.

Entretanto verifiquei que o patrono não se desincumbiu do ônus de notificar a parte exequente de tal pretensão, em desacordo com o artigo 112 do CPC.

Explico.

A notificação juntada sob ID 24346348 foi dirigida e recebida pela pessoa jurídica Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda, terceiro estranho à lide, de modo a não ter validade para a presente demanda.

1 - Assim, fica o advogado Jussier Costa Firmino - OAB/RO n. 3557 intimado a apresentar a notificação de renúncia ao mandato encaminhada à parte exequente Atlantis Comércio Materiais de Construção.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033644-61.2016.8.22.0001  
 Duplicata

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro por ora, o pedido de suspensão dos autos, haja vista que a parte exequente ainda pode utilizar-se de sistemas conveniados ao TJRO em busca de bens da parte executada.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003415-50.2018.8.22.0001  
 AUTORES: MIGUEL SOUZA DA SILVA JUNIOR, JARDEL ELIAS MOREIRA DE MATOS, HIGO STEPHANIE PINTO GONCALVES,

MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, MARIANA MALUF COSTA, MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE, CAIO CESAR FARIAS DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$51.319,14

DESPACHO

Fica intimada a parte autora para, querendo apresentar réplica à contestação de Id n. 24528168, págs. 01/15/PDF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7029623-42.2016.8.22.0001

AUTOR: LUCAS LOPES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Gratuidade concedida em sede de Agravo.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o

PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015535-62.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: FELIPE CESAR ALMEIDA GALVAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.623,86

DECISÃO

Há veículo(s) registrado(s) no Renajud.

Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.

1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do(s) veículo(s), visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.

Prazo: 05 dias.

2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se mandado de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043814-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$14.251,64

DESPACHO

O patrono, Jussier Costa Firmino - OAB/RO n. 3557, da parte exequente vem aos autos informar o seu interesse em renunciar ao mandato, pugnando pela intimação da parte exequente para que esta constitua novo advogado para substituí-lo.

Entretanto verifiquei que o patrono não se desincumbiu do ônus de notificar a parte exequente de tal pretensão, em desacordo com o artigo 112 do CPC.

Explico.

A notificação juntada sob ID 24346348 foi dirigida e recebida pela pessoa jurídica Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda, terceiro estranho à lide, de modo a não ter validade para a presente demanda.

1 - Assim, fica o advogado Jussier Costa Firmino - OAB/RO n. 3557 intimado a apresentar a notificação de renúncia ao mandato encaminhada à parte exequente Atlantis Comércio Materiais de Construção.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**10ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002107-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação, visto que não apresentou comprovação de sua hipossuficiência, tampouco recolheu custas iniciais. (id nº 24216330 -fls. 32/33)

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002350-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial, diante do recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$4.219,25 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua

avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço no Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA, RUA CENTRO-OESTE 5637 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7002285-88.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
Procedimento Comum

AUTOR: WALDENIS RODRIGUES MARQUES CPF nº 326.767.002-00, RUA AROEIRA 3687, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

RÉU: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO, AVENIDA JATUARANA 3746, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial. Defiro o recolhimento das custas ao final.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO, AVENIDA JATUARANA 3746, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007011-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: NATALICIA ARAUJO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Trata-se de pretensão individual em que o requerente pleiteia indenização por danos morais em razão da importunação do inseto mansônia, cuja incidência teria aumentado em razão dos lagos formados pelas usinas hidrelétricas, que teriam criado a situação benéfica para a proliferação do mosquito, além de antecipação de tutela para fornecimento de itens de combate aos mosquitos, assistência médica e estrutura física no combate à praga, além de determinar perícia, apresentação dos relatórios do programa de monitoramento de vetores mansônia. A documentação apresentada pelos patronos da parte requerente é referente a 2014, 2015 e 2016 e as reportagens se referem a 2017.

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para esclarecer:

a) a atividade atual exercida em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;

b) comprovante de residência em nome da parte autora, eis que foi acostado aos autos conta de energia elétrica em nome de Josue Lopes Silva, datado de 08.06.2016, portanto de dois anos atrás e a parte autora vindica liminar de fato ocorrido neste ano..

c) se tem conhecimento da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia. que tem objeto idêntico;

d) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde residem e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;

e) o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, tendo em vista que o laudo apresentado nos autos refere-se a vistoria realizada no ano em apenas dois dias (13 a 15 de fevereiro de 2017) e não a fato ocorrido neste ano

f) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052422-45.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644  
EXECUTADO: CLEDER KASHUWANY DE ALMEIDA  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004267-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

O autor requereu a desistência do feito (ID nº 24764512 - fls. 79), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, RUA LÍBERO BADARÓ, 568 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AUTOR: MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA, RUA NUNES MACHADO 6160 APONIÃ - 76824-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007068-26.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Requisitos, Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

EXECUTADO: HUMBERTO DE ANDRADE - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$1.848,35 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: HUMBERTO DE ANDRADE - ME, RUA GERALDO PERES 3534, MINI MERCADO ANDRADE CIDADE DO LOBO - 76810-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7065223-27.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434 SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.(id nº 23719841 - fls. 90/94)

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007074-33.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$3.265,19 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO DE SOUZA, RUA COLUMBITA 4717 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003772-98.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: SIDNEY ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7000768-48.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: BARBARA EVELYN RIBEIRO, ALAMEDA MODELO 3055 LAGOINHA - 76829-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes

comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BARBARA EVELYN RIBEIRO, ALAMEDA MODELO 3055 LAGOINHA - 76829-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7000833-43.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446,

- DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: ESTER DOS SANTOS LAUTON DA SILVA, RUA ABIURANA, CASA 09, QUADRA 03, DISTRITO NOVA MUTUM NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial diante do recolhimento das custas e dos esclarecimentos prestados pela parte autora.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ESTER DOS SANTOS LAUTON DA SILVA, RUA ABIURANA, CASA 09, QUADRA 03, DISTRITO NOVA MUTUM NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7007152-27.2019.8.22.0001

Dissolução

Procedimento Comum

AUTOR: ELISSANDRA SEVERO MELO CPF nº 421.473.102-63, RUA CAMPO GRANDE 4713, CASA 01 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE JACINTO MENDONCA, RUA BANZO 2165, CONJUNTO GUAPORÉ CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JOSE JACINTO MENDONCA, RUA BANZO 2165, CONJUNTO GUAPORÉ CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7007183-47.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP CNPJ nº 34.737.254/0001-09, RUA IRMÃ CAPELLI 64 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDARES 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDARES 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007058-79.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Espécies de Contratos, Execução Contratual

EMBARGANTES: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, LUIZ GASTALDI JUNIOR

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Despacho

Aguarde-se por 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sendo recolhidas cumpra-se as determinações abaixo. Em caso de não recolhimento, retornem-me conclusos para extinção.

Trata-se de embargos a execução proposto por EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA em face de execução proposta por EMBARGANTES: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, LUIZ GASTALDI JUNIOR referente a um contrato de prestação de serviços advocatícios, que alegam não ter sido prestado da forma como pactuado, ocorrendo sua rescisão. Amoldando-se sua narrativa a hipótese do art. 917, I, do CPC.

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, em virtude dos argumentos expendidos na inicial e estando garantido o juízo, fica a parte embargada intimada, nos moldes do art. 916, § 1º, do CPC no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto aos fatos aduzidos na inicial.

Providencie o cartório a lavratura de auto de penhora do bem imóvel matrícula n. 12.545, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, constando nele a informação de que está servindo de garantia nestes autos e no processo de execução nº. 7037039-90.2018.8.22.0001

Após a manifestação da parte embargada ou o decurso de prazo, retornem-me conclusos.

Anote-se nos autos de execução (nº. 7037039-90.2018.8.22.0001) a quem esta ação foi distribuída por dependência, a sua existência, com indicação do número do processo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EMBARGANTES: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 2871 PAZ - 69048-010 - MANAUS - AMAZONAS, LUIZ GASTALDI JUNIOR, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 2871 PAZ - 69048-010 - MANAUS - AMAZONAS

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, Rua Guiana, n. 2660, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Telefone (069) 9237 5963

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007080-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: IVANILDE PEREIRA SILVA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

RÉUS: ADRIANO F OLIVEIRA - ME, FABIANA DEL CASTILHO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

01. Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO

JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

02. Deverá ainda, apresentar o documento constante no ID: 24893899 p. 1 (fls.18), de forma legível, com indicação da patologia que possui, com indicação do CID e que levou a indicação de cirurgia oftalmológica, devendo ainda indicar o nome do médico que solicitou o procedimento e daquele que o realizou.

03. Deverá também indicar onexo causal, já que a pinguécula ocular ocorre na parte da conjuntiva que está exposta quando o olho se encontra aberto, surgindo, habitualmente, no lado interior do mesmo e via de regra é causada por falta de lubrificação do olho. (neste sentido: <https://www.saudebemestar.pt/pt/clinica/oftalmologia/pinguicula/>).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

AUTOR: IVANILDE PEREIRA SILVA FONSECA, AVENIDA NICARÁGUA 1126, casa 3, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028150-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

RÉU: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 30/04/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041395-31.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Acesso

REQUERENTES: DOMINGOS SAVIO DA COSTA AMORIM, RAIMUNDA DE OLIVEIRA GAMA FILHA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO FERREIRA RIOS OAB nº RO2331

REQUERIDO: JEAN CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

RAIMUNDA DE OLIVEIRA GAMA FILHA E OUTRO ingressaram em juízo com ação de busca e apreensão, com pedido de tutela de urgência, em face de JEAN CARLOS RODRIGUES.

Alegam na inicial que eram proprietários do veículo FORD ECOSPORT, COR PRATA, ANO 2005/2006, CHASSI 9BFZE12P368743096, RENAVAN 874272165, PLACA NCQ-5371 e efetuaram a troca deste bem com Jean Carlos Rodrigues, pelo veículo FIAT/PALIO ATTRACTIV, 1,0, COR PRATA, PLACA NGB-1512, RENAVAM 452912091, ano 2012/2012, estando este último registrado em nome de José Roberto Lima de Araújo.

Após o negócio acima citado colocaram a venda o novo veículo, ocasião em que Milton Antonio Cannon, se interessou pela aquisição do bem, recebendo em troca o valor de R\$ 5.000,00, bem ainda um outro veículo CELTA, MARCA CHEVROLET. Em 03.05.2017 tomaram conhecimento que o veículo FIAT/PALIO era objeto de furto/roubo, sendo o mesmo apreendido pela Polícia Civil. Verberam ter tentado manter contato com o réu, sem êxito.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determina a emenda a inicial para esclarecimento dos fatos, foi atendida as fls. 34, ocasião em que evidenciam que houve a devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais recebido de Milton Cannon; Que o veículo FIAT/PALIO encontra-se na posse de José Roberto Lima de Araújo e que o veículo de propriedade dos autores estaria em Guajará – Mirim.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DA DECISAO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

O periculum in mora está ausente, pois não é possível saber a data em que o negócio foi entabulado entre os autores e o réu, já que apesar de terem promovido a emenda a inicial não apresentaram citada informação. Destaque-se, ainda, que conforme noticiam efetuaram a transferência do certificado de propriedade do veículo do qual pretendem a apreensão para o réu e, esse de posse deste

documento pode ter efetuado a venda do bem, de forma legal. Apesar de alegarem que houve fraude no negócio, essa só poderá ser demonstrada durante a instrução processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

REQUERENTES: DOMINGOS SAVIO DA COSTA AMORIM, AVENIDA RIO DE JANEIRO 570, - ATÉ 1350 - LADO PAR BAIXA UNIÃO - 76805-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA DE OLIVEIRA GAMA FILHA, RUA IRANCUBA 2664, CASA 5 LAGOINHA - 76829-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041470-07.2017.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Interdito Proibitório, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

REQUERENTE: J. D. F. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

REQUERIDO: R. T.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

JOSE DE FÁTIMA ALVARENGA ingressou em juízo com ação de interdito proibitório, com pedido de tutela de urgência, em face de ROSELI TURMINA

Afirma ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel denominado Fazenda Alvarenga localizado no KM 4.0, Gleba São Sebastião,

Margem Esquerda, no município de Candeias do Jamari – RO desde 15 de setembro de 2006, consoante se infere dos ITR e demais documentos em anexo. Afirma que em meados de 2016 citado bem foi invadido pela ré, que coordenou extração ilegal de madeiras no imóvel e ainda efetuou a venda de parte dele a terceira pessoa – José Carlos. Em maio de 2017 a ré teria retirado os marcos divisórios do imóvel do autor, pretendendo lotear o imóvel a terceiros.

Pondera que a ré adotou mesma conduta com o vizinho lindeiro, que ingressou na justiça, sendo o feito distribuído a segunda vara cível – autos n. 7008552-44.2017.8.22.0002 - no qual foi concedida liminar contra a parte ré.

Petição inicial acompanhada de procuração; documentos pessoais do autor; Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR; Certidão Negativa de Débito relativos ao imposto sobre propriedade territorial rural; Declaração do ITR de 2016; Registro de Inscrição de Cadastro Ambiental Rural (CAR) e registro de ocorrência policial n. 29878-2017(fls. 17).

O feito foi distribuído em 03.10.2017. Foi declinada a competência para o juízo da 2ª Vara Cível em 13.10.2017, em virtude de pedido formulado na inicial pela parte autora, sendo redistribuído a esse juízo em 05.08.2018, sendo recebido em 30.08.2018, quando foi determinada a emenda a inicial, sendo atendida. Sendo determinada nova emenda, para adequar o valor da causa, sendo também atendida(fls 80).

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O Código de Processo Civil, disciplina a proteção à posse, no artigo 561 e seguintes, nos termos seguintes:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos, quais sejam: a) a posse anterior; b) a ameaça da turbação ou esbulho e, c) o justo receio de ser efetivada a ameaça.

O autor comprovou a posse do imóvel através do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR; Certidão Negativa de Débito relativos ao imposto sobre propriedade territorial rural; Declaração do ITR de 2016; Registro de Inscrição de Cadastro Ambiental Rural (CAR) e registro de ocorrência policial n. 29878-2017(fls. 17).

O autor demonstrou que houve a violação do seu exercício de posse, tal qual verifica na ocorrência policial n 29878/2017(fls. 17). Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação.

O perigo da demora também resta evidenciado, pois a cada dia que passa a parte ré, a prima facie, pode causar danos ambientais ao imóvel do autor, sem possibilidade de recomposição imediata dos danos causados.

Ante o exposto, defiro a liminar de interdito proibitório referente ao imóvel denominado Fazenda Alvarenga localizado no KM 4.0, Gleba São Sebastião, Margem Esquerda, no município de Candeias do Jamari – RO. Fixo multa no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais) para cada dia de descumprimento da liminar, fixando o teto de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), em face do valor atribuído à causa pela parte autora.

O oficial de justiça a quem for distribuído o mandado, deverá cumprir as disposições do art. 554, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, identificando os invasores presentes, se possível com indicação de nome completo, nome dos pais, CPF e endereço completo, devendo ainda elaborar auto circunstanciado do local, descrevendo-o, informando as benfeitorias existentes( imóveis construídos, cercas ou muros, plantações, entre outros) e informando se há pessoas

residindo na área invadida e se essas encontram-se armadas, ou se há apenas corte de madeira, sem que ninguém resida na área invadida, devendo ilustrar todas as situações com fotos do local. Autorizo, o oficial de justiça, se houver necessidade que requisite uso de força policial, devendo no cumprimento da medida, ser observada a manutenção da integridade física/mental dos invasores.

A presente decisão servirá de mandado, ficando os réus e terceiros identificados pelo Oficial de Justiça proibidos de invadir a área referente aos lotes acima citados, sob pena de aplicação da multa acima citada, além de eventual responsabilidade civil e criminal por outros danos que venham causar no citado imóvel, devendo serem citados para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Adverta-se que não sendo contestada a ação, os réus serão considerados reveis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), constando ainda no mandado que é lícito aos réus, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556 CPC).

Dê ciência da existência dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública.

Cumpra-se com urgência e as cautelas acima fixadas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

REQUERENTE: J. D. F. A., RUA EKOS 4322 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 REQUERIDA : ROSELI TURMINA, residente e domiciliada na Rua N, n. 3565, Bairro Rota do Sol, Alto Paraíso - Rondônia  
 Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012636-28.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7038186-54.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON JOSE OLIVEIRA DE BRITO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7007221-59.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTORES: ANA CLAUDIA HEY DE LIMA CPF nº 674.660.012-20, SEM ENDEREÇO, GIOVANNA HEY SAMPAIO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARGIT HEY CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., SEM ENDEREÇO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012881-66.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: TIAGO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Deverá a parte exequente comprovar em 05 dias o andamento da carta precatória expedida para citação do executado, bem ainda, apresentar planilha de débito atualizada.

02. Não sendo localizado o executado, o feito será extinto, pois confirme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte.

O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.

Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer o provimento pretendido pela parte exequente já que desde 2013 se tenta encontrar o réu para ser citado, sem êxito, resta demonstrada tramitação inócua e dispendiosa, restando a esse juízo o arquivamento dos presentes autos. Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel-J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001-

Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040441-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA

PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0002956-12.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito, bem como se manifestar acerca da carta precatória devolvida negativa no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008253-63.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Imissão

AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

RÉU: EDMUNDO LOPES DE MACEDO LIMA

Despacho

01. Defiro o pedido de habilitação do espólio de Paulo Fabiano do Vale.

02. Considerado que os AR e mandados emitidos para citação do réu EDMUNDO LOPES DE MACEDO LIMA, retornaram negativos, fica intimada a parte autora a indicar o endereço onde possa ser localizado.

03. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

04. Saliente que o feito já tramita há quatro anos sem que se consiga implementar a citação da parte ré, a perdurar essa situação, o feito deverá ser extinto.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7037674-42.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: LUIZ FERNANDO CARVALHO BILIBIO 80598390200

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019576-36.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: WALTIR PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº

RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB

nº RO265

#### DESPACHO

01. Defiro o pedido de expedição de Ofício a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitacional para que tome conhecimento do acordo entabulado entre as partes e regularize os dados cadastrais do imóvel usucapido, individualizando-o e juntando aos autos certidão de desmembramento, memorial descritivo e planta baixa, a fim de que a parte autora possa viabilizar o registro do bem imóvel perante o cartório de imóveis.

Expeça-se o necessário.

02. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça, após arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: Cumprimento de sentença Processo: 7037456-77.2017.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANIELE MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

## DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: ANIELE MIRANDA DOS SANTOS CPF nº 005.142.532-74, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027299-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO GRECIA BESSA OAB nº RO7865

## SENTENÇA

NISSEY MOTOR LTDA ingressou em juízo com ação de execução de título executivo extrajudicial em face de JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA, por dívida líquida, certa e exigível de R\$ 32.071,78, valor atualizado até 13.07.2018.

O Executado, regularmente citado por oficial de justiça (fls. 36), apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista que o título de crédito cobrado pelo exequente foi emitido por MARCO ANTÔNIO JOVENCIO DA SILVA OU MARCIA GUIMARAES DA SILVA, vindicando fosse extinta a execução nos termos do artigo 355, inciso I cc/ art. 485, incisos IV e VI, todos do CPC; condenação da exequente em honorários de sucumbência de 15% e condenação em litigância de má-fé.

A exequente apresentou manifestação as fls. 39- , alegando que o executado é devedor R\$ 12.327,79 (doze mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo demonstrativo abaixo e documentos anexos, notas fiscais, boletos da notas fiscais, e termo de recebimento dos serviços executados. Acrescentou que “a esposa do devedor, que se intitulou Sra. Ana, telefone 9 9337 7263, entrou em contato com a

empresa Exequente, tendo conversado com a funcionária Aucione, alegando que ela (Ana), acabara de receber a citação pelo Oficial, dizendo que devia a empresa mas que não era cheque, porque ela e esposo não trabalhavam com cheque, que deveria ter ocorrido algum engano “. Requereu fosse determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 09-16, recebidos os documentos novos e improvida a exceção de pré-executividade.

Decido.

Em face dos argumentos expendidos pelas partes é de fácil percepção que houve erro na elaboração da peça inicial, consistente em fazer menção a um devedor e se ter juntado documentos referentes a outro.

Todavia, esse erro gerou produção de atos pelo

PODER JUDICIÁRIO e pela parte executada, que precisou contratar advogado para defender-se do feito.

Registre-se, ainda, que conforme disposto no artigo 329 do CPC, a arte autora após a citação só pode alterar o pedido se houver consentimento do réu, o que não ocorreu no caso sob comento.

Em face do exposto acolho o pedido de exceção de pré-executividade e reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada, diante dos documentos que acompanharam a inicial e como corolário, extingo a presente execução nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e em custas processuais.

Em que pese o pedido de condenação na parte exequente em litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência deste fenômeno processual, diante da narrativa dos autos, houve sim, uma confusão ao se redigir a petição inicial.

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos dos autos, pois eles são o fundamento para o acolhimento da exceção de pré-executividade.

De outro passo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada nestes autos, não impede que a exequente ingresse com outra ação de execução, cobrando o valor que entende devido e com os documentos pertinentes a citada dívida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7019591-41.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESUS DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050246-93.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização  
 EXEQUENTE: WILSON CEZAR BROIANO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD  
 OAB nº RO2497  
 EXECUTADOS: TRUCK CAMINHÕES MÁQUINAS E TRATORES  
 LTDA, MARTELLI MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO  
 LTDA - ME  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DUARTE MOREIRA  
 OAB nº RO5266  
 DESPACHO

01. Em face dos argumentos expendidos pela parte exequente e dos documentos que os acompanham evidenciando que houveram três alterações/sucessões contratuais da executada Martelli Madeiras e Madeiras para Construção LTDA ME, sendo atualmente a empresa JACI VARGAS DE OLIVEIRA EIRELLE - CNPJ N. 08.674.994/0001-56, defiro a penhora de ativos financeiros, via BACENJUD.

02. Para tanto, fica intimada a parte exequente a efetuar em 05 dias, o recolhimento das custas desta diligência no valor de R\$ 15,83 p, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato, bem ainda, apresentar planilha atualizada do débito.

03. Após o recolhimento das custas, retornem-me conclusos na PASTA DECISÃO JUDS.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7031190-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7002149-28.2018.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLARASABRY AZARMARQUES OAB nº RO4681, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

REQUERIDOS: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 05.883.459/0001-02, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO CNPJ nº 05.658.802/0001-07, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO DA SILVA VIANA

OAB nº RO6227, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

#### DECISÃO

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 26 de fevereiro de 2019

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7053412-70.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARIA BRAGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002023-10.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: JOSE NILTON BATISTA, ROZINEIDE MOTA PRESTES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

01. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença em face do teor da sentença de fls. 88 e seguintes.

02. Deverá a CPE abrir vista dos autos a Defensoria Pública, que patrocina a defesa da parte autora, para tomar ciência do teor do ofício do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho, de abertura da matrícula do imóvel n. 17036 (fls. 207), por 05 dias e após, por igual período abrir vista dos autos a parte ré, para idêntica providência.

03. Após, arquivem-se, com baixa.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029066-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: OZANAM THALES SILVA TEIXEIRA, IVANA VANESSA VASCONCELOS PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

01. Indefiro o pedido de suspensão do feito.

02. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

03. Decorrido o prazo, sem manifestação o feito será extinto sem julgamento do mérito, pois conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes. Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesse último ano de tramitação inócua e dispendiosa, somente restará a este juízo o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo nº 7038356-26.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA EUNICE DA SILVA NEVES CPF nº 007.286.092-82, ÁREA RURAL 13248, RIO LAGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIMARA MENDES DA CONCEICAO CPF nº 062.212.743-89, ÁREA RURAL 13248, RIO LAGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIO GUIMARAES CPF nº 075.431.198-89, ÁREA RURAL 13199, RUA RIO LAGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte executada ÉLIO, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização de solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA EUNICE DA SILVA NEVES CPF nº 007.286.092-82, ÁREA RURAL 13248, RIO LAGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIMARA MENDES DA CONCEICAO CPF nº 062.212.743-89, ÁREA RURAL 13248, RIO LAGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIO GUIMARAES CPF nº 075.431.198-89, ÁREA RURAL 13199, RUA RIO LAGE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho , 26 de fevereiro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035009-82.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007253-64.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: F A E SILVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S.A., DUE FRATELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Compulsando os autos, verifico que o processo principal, do qual o exequente pretende o cumprimento de sentença, tramitou junto à 7ª Vara Cível sob o n. 00011885-73.2010.8.22.0001.

Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento desta fase, com as nossas homenagens.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0012410-84.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES VIEIRA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: ANTONIO GOMES VIEIRA

Endereço: Conjunto Sine Aires, Quadra A, Escovado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7063990-92.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MOREIRA VERCOSA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O feito foi extinto, visto que a parte autora abandonou a causa, pois não recolheu custas de diligência (id nº 21952908 )

A parte autora manifestou-se requerendo a baixa da restrição Renajud, que foi deferido e procedido nesta ocasião, conforme documento anexo.

Arquivem-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7048425-20.2018.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

REQUERIDO: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 06/05/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008964-12.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO OAB nº RO614, RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e inverta-se o pólo processual, em virtude da ação ter sido julgada improcedente. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 2.213,79 (dois mil duzentos e treze reais e setenta e nove centavos) acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

JOSÉ ALVES DOS SANTOS (EXECUTADO) - Rua do Cairo, n. 2168, Bairro Nova Floresta CEP 76807-310 Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0013535-87.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO INACIO HOBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035285-16.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317

RÉU: ANTONIO FELICIANO DOURADO NETO

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005532-14.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028485-69.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PRADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID24908268.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7053474-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SCHULZE - PR31034

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7023195-10.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELO MENDONCA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

RÉU: ABDALA & REIS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0011615-44.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Construtora RAISSA Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077

EXECUTADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd - Porto Velho - Ro

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, TALES MENDES MANCEBO - RO6743, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a manifestar-se pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;  
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002271-05.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, LUCIANA NAZIMA - SP169451

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002271-05.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, LUCIANA NAZIMA - SP169451

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)**

DE: JOSE DE SOUZA VILACA, CPF 044.651.302-44, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Fica o Requerido acima mencionado, NOTIFICADO para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo : 7002560-42.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: JOSE DE SOUZA VILACA

SENTENÇA de ID 23095109: “[Condono ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.]”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Elza Elena Gomes Silva

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7003850-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: JULIANA MATTE VACARO

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 03/05/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034474-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: ROSILENE DIAS, ANDERSON PEDRO ALCANTARA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Expeça-se carta de citação em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$5.117,39 acrescido

de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADA: ROSILENE DIAS - RUA MIGUEL DE CERVANTES, Nº 117, AERoclube, CEP 76811-003

ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO: MARYKKLAUSS BARCELOS DE OLIVEIRA

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017856-41.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARINI DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037742-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JULHA ROBERT BASTOS DE ASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para que se manifeste sobre a resposta dos ofícios juntados e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7064377-10.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO OAB nº RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA OAB nº AL9375, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA OAB nº RO6389, BRUNNO CORREA BORGES OAB nº RO5768, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA OAB nº RO5222

RÉU: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco), em relação as tratativas de acordo informado, devendo em caso positivo juntar aos autos o referido termo.

Após retornem os autos conclusos para decisão

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009114-54.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LILIAN SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025253-49.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADO: PEDRO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD

e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/

PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: PEDRO DA SILVA ARAUJO - QUADRA 04, BLOCO K 0, CASA 02, BAIRRO CRUZEIRO VELHO, BRASILIA/DF CEP 70649-970

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo : 0013321-62.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: DIEMISON DO NASCIMENTO GARCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema CADASTRO DE INADIMPLENTES e CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora. Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005041-68.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831  
 EXECUTADO: ADELMO CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019715-24.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DESIREE RIBEIRO RODRIGUES, DEIVID FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7029381-15.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: GRACIANE HITACHI GARCIA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais/antigo.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032082-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: VANIR IBIAPINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 24789962 -fls. 74/76)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013384-26.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PEDRO DE JESUS LIMA, VANDERLEI OLIVEIRA ORTIZ, ELIOMAR DE JESUS LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo: 7042069-43.2017.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: JUCIMAR BELINI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: JUCIMAR BELINI CPF nº 629.343.252-53, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, por meio físico, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054423-03.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADOS: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 23583022 - fls. 141/142)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte executada Andreia Cristina Nogueira, conforme estabelecido em acordo na cláusula segunda inciso II.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038786-75.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: VIDAL CHAVES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

O autor requereu a desistência do feito (ID Nº 24772206 ), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

25/02/2019 - 10:52:23

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO - RO Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70387867520188220001

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Juiz Retirada DUILIA SGROTT REIS

Para o processo: 70387867520188220001 Órgão Judiciário : DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBW1276 RO VW/ FOX 1.6 PRIME GII VIDAL CHAVES DA SILVA CIRCULACAO 06/11/2018CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: VIDAL CHAVES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1149, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043964-05.2018.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 EXECUTADO: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE ADVOGADO DO EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.(id nº 23432253 - fls. 78/79)

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025962-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

AUTOR: ELISANGELA NASSULHA BASILIO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

AUTOR: ELISANGELA NASSULHA BASILIO propôs ação de reparação de danos morais e materiais cumulado com pedido de tutela de urgência em face da parte autora RÉU: CLARO S.A.

Informa que ao tentar adquirir produtos, via crediário, em uma loja local, teve seu crédito negado em face de um apontamento em relação aos contratos de nº 134567462 e 134567472 com faturas em atraso nos valores de R\$ 364,42 emitida na data de 21/07/2015, R\$ 406,24 emitida na data de 24/08/2015, R\$ 64,95 emitida na data de 09/10/2015 e R\$ 524,84 emitida na data de 09/12/2015 todos no cadastrados do CPF da Autora no total de R\$ 1.360,45 (mil trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) de acordo com as registradas no banco de dando da empresa Ré, que teriam sido firmado na cidade Fortaleza-CE de nº 134567462 e 134567472 com faturas em atraso nos valores de R\$ 364,42 emitida na data de 21/07/2015, R\$ 406,24 emitida na data de 24/08/2015, R\$ 64,95 emitida na data de 09/10/2015 e R\$ 524,84 emitida na data de 09/12/2015 todos no cadastrados do CPF da Autora no total de R\$ 1.360,45 (mil trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) de acordo com as registradas no banco de dando da empresa Ré, que teriam sido firmado na cidade Fortaleza-CE. Aduz que não possui relação jurídica com a parte requerida, razão pela qual as anotações são indevidas.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.(id nº 19569462/ 19569541 - fls. 23/34)

Determinada a emenda a inicial foi atendida as fls. 24376619 - fls. 74. que foi atendido pela parte autora (id nº 24890195- fls. 75)

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter contratado um tipo de serviço da parte ré – internet – e estarem sendo cobrados além deste serviço outro não contratado, o que pode vir a ensejar sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA

Ocorre que a parte autora ao juntar as certidões atualizadas, restou constatado que os apontamentos foram levantados pela requerida. Ante o exposto, considerando que houve a perda do objeto da liminar, visto a retirada das restrições pela requerida, deixo de analisar a tutela de urgência.

O feito deverá prosseguir para análise de prejuízo quanto ao período de restrição.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054005-02.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CEPPEM - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

EXECUTADO: VALMOR CHALUB DIEGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030297-49.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

EXECUTADO: FABIANE APARECIDA PASSARINI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: FABIANE APARECIDA PASSARINI, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, AP. 304, BLOCO P TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021661-31.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: JACQUELINE PRISCILA PINHEIRO DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003990-63.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI  
OAB nº AC4937

EXECUTADO: RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA  
- ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/  
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO  
S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO  
- AMAPÁ

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020236-32.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,  
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº  
RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB  
nº RO796

RÉU: VALERIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

O autor requereu a desistência do feito (ID nº 24755587 - fls. 52), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/  
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: VALERIA FERNANDES DA SILVA, RUA ANTÔNIO FRAGA  
MOREIRA 3888 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,  
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS  
ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005394-74.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320,

ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: LUCIANE GERALDO DE LUCENA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027957-35.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Anulação, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: LIZIETE PACHECO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº  
RO7860

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM  
OAB nº ES18694, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº

SP8004

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 24844095 )

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Expeça-se Alvará para Restituição de 1 (uma) chave de ignição e CRV/DUT em favor da autora, T, do veículo marca/modelo: HYUNDAI- HB20 COMF PLUS 1.0 T, Placa do Veículo: QRA1685,

Ano de Fabricação: 2018 , apreendido no Inquérito Policial de nº 109198/2018/3ºDP.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037658-88.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA,

ELIZEO JOSE PESTANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que complemente o valor das custas de expedição de carta precatória.

Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006970-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE

OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB

nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Trata-se de pretensão individual em que o requerente pleiteia indenização por danos morais em razão da importunação do inseto mansonista, cuja incidência teria aumentado em razão dos lagos formados pelas usinas hidrelétricas, que teriam criado a situação benéfica para a proliferação do mosquito, além de antecipação

de tutela para fornecimento de itens de combate aos mosquitos, assistência médica e estrutura física no combate à praga, além de determinar perícia, apresentação dos relatórios do programa de monitoramento de vetores mansonista. A documentação apresentada pelos patronos da parte requerente é referente a 2014, 2015 e 2016 e as reportagens se referem a 2017.

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para esclarecer:

a) a atividade atual exercida em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;

b) comprovante de residência em nome da parte autora atualizado, tendo em vista que a acostada aos autos refere-se ao ano de 2017.

c) se tem conhecimento da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia. que tem objeto idêntico;

d) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansonista, no local onde residem e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;

e) o nexos causal entre a incidência dos mosquitos e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, tendo em vista que o laudo apresentado nos autos refere-se a vistoria realizada no ano em apenas dois dias (13 a 15 de fevereiro de 2017) e não a fato ocorrido neste ano

f) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003512-16.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA , com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 24409661 - fls. 47/51), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 24409661 fls. 40), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 24769711 fls. 64).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO, RUA MIGUEL ÂNGELO 7789, CONJUNTO BURITIS ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

25/02/2019 - 12:26:28

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nº do Processo 70035121620198220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição LQN7705 RO I/PEUGEOT 3008 GRIFFE RODRIGO CESAR L.CORDEIRO Circulação

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004487-38.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: LEIDE LAURA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A , com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de LEIDE LAURA FERREIRA DOS SANTO .

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 24554768 fls. 19/23), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 24554778 fls. 32), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 24554781 fls. 34).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAL - Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: LEIDE LAURA FERREIRA DOS SANTOS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 02, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

25/02/2019 - 12:00:27

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nº do Processo 70044873820198220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBN5109 RO VW/GOL 1.0 LEIDE LAURA FERREIRA DOS SANTOS Circulação

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005001-13.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA

**Intimação**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006328-90.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIO RESENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

**Intimação**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007711-06.2018.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES MARCOLINO

Advogado do(a) REQUERENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO2962

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

**Intimação**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009196-41.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE CARLOS CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009157-44.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LEVI ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009203-33.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDENIR DA SILVA RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007304-97.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008268-90.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ELZIMAR APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

EXECUTADO: PREFEITURA DE JI-PARANA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008163-16.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

**Intimação**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011342-55.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002442-88.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: SILAS CANDIDO FERREIRA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson J S Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006551-43.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDETE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

**Intimação**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011603-20.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ERCILIA DA SILVA GLONC

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze (15) dias. Para tanto, poderá constituir Advogado particular ou procurar a Defensoria Pública Estadual.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson J S Marcelino

Diretor de Cartório

**INTIMAÇÃO DE:**

Nome: ERCILIA DA SILVA GLONC

Endereço: Lote 13, Gleba 03, TN 25, s/n, zona rural, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010446-12.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

## INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008150-17.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA FELDHAUS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

## INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011507-05.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DAVI BENAGOURO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

## INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000849-53.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: HENRIQUE ALCANTARA FALAVIGNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXECUTADO: JOSE ROLIM XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

## INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através de seus respectivos advogados, acerca do(a) despacho proferido(a) nos autos em referência, bem ainda da data designada para o leilão do veículo penhorado nos autos: 15/04/2019, às 10 horas, no Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009140-08.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LUCRECIA RAMOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011230-86.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALAN CASTER VIEIRA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

## INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001788-62.2019.8.22.0005 Assunto: Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: EDILSON STUTZ CPF nº 676.388.569-53, RUA DOS ZORÓS 220 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ OAB nº RO309

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.

Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de uma das Varas Criminais da comarca de ARIQUEMES. Logo, eventual tramitação nesta Comarca, e principalmente nestes juizados contraria o dispositivo acima.

Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar sentença de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.

Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJ-ES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de sentença sem investigar a origem das condenações exequendas.

Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.

Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.

Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas sentenças (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado

especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011) . 2. (...) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni “só interpretando que os JEFs integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009”1, razão pela qual, conclui o autor que “trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos”2.

Destarte, diante das normas integrantes do microsistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas sentenças, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.

No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de sentença proferida no microsistema dos juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do mérito.

Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de mérito. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito.”.

Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO

A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 25 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005376-14.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: KLERIO FABIANO DA SILVA CPF

nº 692.449.442-00, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1212,

- DE 936/937 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-056 -

Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDO: F. P. D. E. D. R., SEM

ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Posto que, preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji parana/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006116-69.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: CT DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS

EIRELI - ME CNPJ nº 20.784.868/0001-37, AVENIDA BRASIL

2692, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596

- Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: BEIRA RIO COMERCIO DE

ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CNPJ nº 13.510.679/0001-00,

AVENIDA MARECHAL RONDON 110, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR

UNIÃO - 76900-005 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente limitou-se a requerer a não realização de audiência de conciliação e não informou novo endereço da requerida.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 25 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio

Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008662-97.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALEXANDRE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS

- RO8884

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO

Despacho

Chamo o feito à ordem. Necessários alguns esclarecimentos.

O requerido em sua peça de contestação alegou que o autor estacionou o veículo em local proibido (fls. 37, id. 22808047 - Pág. 3):

"Na verdade, a culpa pela colisão foi do próprio requerente, uma vez que ele estacionou seu veículo em local proibido, tendo em vista que todas imediações estavam sinalizadas de acordo com o que rege a regulamentação e foi informado ao condutor do veículo Strada que o mesmo estaria estacionado em local proibido, bem como que teria que esperar no local para que fosse realizada uma ocorrência e a visita técnica pericia no local mas o condutor do veículo Strada evadiu se do local sem esperar fazer o boletim de ocorrência (declaração do servidor Alexandro Santos Brito em anexo)."

Ante a alegação acima, intime-se o requerido/Estado para que elabore e apresente nos autos um croqui do local dos fatos, devendo indicar/demonstrar quais eram os locais permitidos e proibidos a estacionar, bem como se existia sinalização. Prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.

Com a resposta, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se. Prazo de 05 dias. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Ji-Paraná-RO, em data do registro.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010017-45.2018.8.22.0005

Assunto: Irregularidade no atendimento

Parte autora: REQUERENTE: CRISTIAN EDUARDO JULIATTI DA

SILVA CPF nº 013.440.352-56, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1086, - DE

880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - Ji-

PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ

nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, - DE

2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o

risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu atendimento bancário 1h14min após a emissão da senha para atendimento, conforme se verifica nos comprovantes de pagamentos juntados pelo autor (Id. 22259760, fls. 15 a 17).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente foi até o banco no dia 27-08-2018, às 11h22min (hora local), tendo sido atendido às 13h37min (hora de Brasília), na qual se verifica um tempo de espera em cerca de de 1h14min.

Assim, à luz do entendimento esposado, tenho que ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização ante o desrespeito ao consumidor, pelo que o pedido merece procedência.

Resta agora a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 25 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007786-45.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES MARQUES CPF nº 044.956.912-87, RUA SENA MADUREIRA 2254, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582

Parte requerida: REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 50, DO 5 AO 7 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais.

Segundo afirmou o autor, não realizou nenhum contrato de cartão de crédito com a Caixa Econômica Federal, cujos débitos foram ceddos à requerida e inscritos em cadastro de inadimplentes.

O requerido contestou a ação, tendo apresentado o contrato escrito e assinado, contendo os mesmos dados do autor, pleiteando a improcedência da ação.

Relatados. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que será necessária a realização de perícia grafotécnica para definir se o contrato foi assinado pelo requerente, pois, em que pese afirmar categoricamente que não o assinou, este juiz não dispõe de conhecimento técnico para aferir se há falsidade nas assinaturas do contrato tendo em vista a semelhança, conforme se vê abaixo, respectivamente, assinatura no documento de identidade e no contrato:

Dessa forma, entendo que a matéria objeto dos autos é complexa, sendo necessária a realização de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95.

Sendo assim, dada a complexidade da matéria discutida na ação em questão, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de mérito,

em razão da incompetência do juizado especial cível para processar e julgar o pedido da requerente. Corroborando o exposto, colaciono jurisprudência conforme a seguir:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. EMPRESTIMO MEDIANTE FRAUDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA EM FACE DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Havendo alegação de falsificação de assinatura do contrato que poderia por fim à presente ação de execução, somente podendo ser comprovada tal assinatura por conhecimentos técnicos, a realização da prova pericial mostra-se indeclinável à aferição da alegada falsidade, que por envolver matéria complexa afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, impondo a extinção do processo sem exame do mérito na dicção dos artigos 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 2. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais ficarão suspensos em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. (TJ-DF - ACJ: 20150610119487, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2016 . Pág.: 388).

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 25 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001731-44.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 015.283.032-45, RUA SEIS DE MAIO sala B, 620 URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO8242

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.

Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de uma das Varas Criminais desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o dispositivo acima.

Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo

ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar sentença de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.

Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJ-ES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de sentença sem investigar a origem das condenações exequendas.

Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.

Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.

Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas sentenças (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da

propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 29/08/2011) . 2. (...) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni "só interpretando que os JEFEP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009"1, razão pela qual, conclui o autor que "trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos"2.

Destarte, diante das normas integrantes do microsistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas sentenças, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.

No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de sentença proferida no microsistema dos juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do mérito.

Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de mérito. É como voto.

#### DECISÃO

Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito."

Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 25 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010431-43.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA

REQUERIDO: ANTONIO SERGIO BORGES

Intimação Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, consoante art. 42 da Lei 9.099/95. Para tanto, deverá constituir Advogado particular ou procurar a Defensoria Pública Estadual.

Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Kennynson J S Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001698-54.2019.8.22.0005

Assunto:Honorários Profissionais, Advogados

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE OTACILIO DE SOUZA CPF nº 222.766.969-15, RUA MONTE CASTELO Sala 01, 092 DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO OAB nº RO9761

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.

Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de uma das Varas Criminais desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o dispositivo acima. Constatado que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar sentença de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.

Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJ-ES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de sentença sem investigar a origem das condenações exequendas.

Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela

qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.

Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.

Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas sentenças (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). 2. (...) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni "só interpretando que os JEFEP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009"1, razão pela qual, conclui o autor que "trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos"2.

Destarte, diante das normas integrantes do microsistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas sentenças, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.

No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum.

Não se tratando de sentença proferida no microsistema dos juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do mérito.

Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de mérito. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito."

Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 25 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010432-28.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA

REQUERIDO: CELIA APARECIDA BORGES DONATO

Intimação Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, consoante art. 42 da Lei 9.099/95. Para tanto, deverá constituir Advogado particular ou procurar a Defensoria Pública Estadual.

Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Kennyson J S Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001696-84.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA CPF nº 896.939.902-00, AC JI-PARANÁ, RUA 06 DE MAIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA OAB nº RO7784

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 281, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.

Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de uma das Varas Criminais desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes julgados contraria o dispositivo acima.

Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar sentença de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.

Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de sentença sem investigar a origem das condenações exequendas.

Ocorre que, no sistema dos julgados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.

Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.

Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos julgados especiais apenas para a execução das suas sentenças (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos julgados, bastando que seja originária do próprio sistema dos julgados), in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos julgados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente

quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). 2. (...) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni “só interpretando que os JEFs integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009”<sup>1</sup>, razão pela qual, conclui o autor que “trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos”<sup>2</sup>.

Destarte, diante das normas integrantes do microsistema dos julgados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos julgados especiais apenas a execução de suas sentenças, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.

No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de sentença proferida no microsistema dos julgados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do mérito.

Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos julgados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de mérito. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos julgados especiais, para executar a sentença da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito.”

Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 25 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002221-03.2018.8.22.0005

REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO1755

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400

Processo n. 7010929-42.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALDAIR VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Decisão

Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400

Processo n. 7010929-42.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALDAIR VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

DECISÃO

Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400

Processo n. 7010934-64.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JAIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

DECISÃO

Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) .

Processo: 7001027-65.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 07/02/2018 17:13:36

Requerente: GERSON FERREIRA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

Requerido: R1 ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO FERREIRA DA SILVA NETO - GO21884

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

DECISÃO

Analisando os autos constato: 1) o autor não juntou comprovante de pagamento da franquia; 2) o autor não apresentou prova de que o veículo ficou parado em oficina por 79 dias; 3) o autor não apresentou nenhuma prova concreta dos lucros cessantes. Não é demais lembrar: o dano material não se presume.

Assim, para melhor aferir a culpa pelo acidente e também para avaliar os pedidos de indenização por danos material e moral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09-04-2019, às 11h00, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Sem prejuízo, as partes poderão apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias úteis. A parte contrária será intimada para se manifestar em seguida, no mesmo prazo.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099-95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002234-02.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822  
REQUERIDO: VALFRIDES MESSIAS DE AREDES

Sentença

Cuida-se de ação de cobrança de dívida.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que junto documentos que comprovam a existência da dívida (id. 16909591 e seguintes).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 2.337,18, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) .  
Processo: 7009161-81.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/09/2018 08:28:48

Requerente: JOICIONE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

Requerido: SEBASTIÃO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

DECISÃO

Para melhor avaliar os fatos narrados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07-05-2019, às 10h00, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerer excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099-95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010430-58.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CAMILA SCHIRMER

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Sentença

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória, fundada na suposta ausência de relação jurídica entre as partes.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Compulsando os autos, vislumbro que razão assiste à requerente, uma vez que a requerida não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes.

Outrossim, convém mencionar que, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro (CDC).

Assim, não tendo a requerida demonstrado, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que pudessem desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela demandante (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, deve a requerida ser condenada à restituição dos valores indevidamente descontados da conta da autora.

Com relação à devolução da quantia, entendo que deve ser em dobro, dada a resistência da requerida em restituir os valores à requerente na fase administrativa, após vários protocolos, inclusive via Procon, configurando, destarte, a má-fé, conforme artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, deverá ser restituída a quantia de R\$ 1.944,60, em dobro, totalizando R\$ 3.889,20, com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ).

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, em que pese não haver prova da inscrição do nome da requerente em órgãos restritivos, noto que a requerente vem enfrentando verdadeira via crucis para ter seu direito garantido, uma vez que já fez vários protocolos administrativos à requerida, assim como acionou o Procon e, por último, precisou vir ao Judiciário para, então, ver-se livre de dívida que não anuiu. Portanto, os aborrecimentos suportados pela requerente ultrapassaram aqueles suportados no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa Turma Recursal:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. -Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação sócio-econômica das partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002026-14.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017. Grifamos.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da requerida e a

necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro inexistente a relação jurídica entre as partes; b) condeno a requerida à restituição do valor de R\$ 1.944,60, em dobro, totalizando R\$ 3.889,20, com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ); c) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% e correção contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado (10 dias úteis), arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença" e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006826-89.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RAIMUNDO REINALDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001883-29.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: MERCA SENA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: LOTERIANO VABRASILIALTA-ME, NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob

pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006330-60.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SAMOEL MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006819-97.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LEDENIR RAMOS PIMENTA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010953-07.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007303-15.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ PARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

## INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010870-54.2018.8.22.0005

REQUERENTE: VALDIR SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

## INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006835-51.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ENILSON SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

## Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010015-75.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: ELISANGELA DE AMORIM

COUTINHO CPF nº 848.679.302-53, RUA MARACATIARA, - DE 2239/2240 A 2400/2401 NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Como relatório adoto a síntese trazida pela requerida

“Trata-se da ação indenizatória na qual alega a Autora ter adquirido passagens aéreas pela empresa Ré, para percorrer o trecho de Porto Velho/RO à Recife/PE, saindo no dia 09.11.2017 às 16:10h, chegando ao destino final às 08:10 do dia seguinte.

Aduz a Autora que foi avisada pela empresa Ré acerca da alteração no voo de ida. Segue alegando, que tais modificações teriam lhe causado prejuízos. Além disso, conta a demandante que sua bagagem fora devolvida apenas no dia seguinte ao desembarque caracterizando o seu extravio temporário.

Ante o exposto, entendendo ter sofrido danos de natureza moral, ingressou com a presente demanda postulando a condenação da Ré a esse título.”

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da autora - consumidora, assim como diante da evidente vulnerabilidade daquela em relação à requerida.

Os pedidos são improcedente na medida que a) demonstrou a requerente que adquiriu passagem aérea de Porto Velho para Recife para viagem dia 09/11/2017, com voo marcado às 16h10min e previsão de chegada às 7h28min do dia 10/11/2017 (id. 22255840, fls. 16); b) é fato confessado pela requerida que houve alteração do voo para o mesmo dia, com horário de saída às 12h40min e chegada ao destino às 00h45min do dia 10/11/2017 (id. 22255826, fls. 15); c) a alteração foi em razão, segundo alega a requerida, da alteração da malha aérea; d) alega a requerente que a requerida alterou unilateralmente seu voo de ida e avisou 24 horas antes do embarque, fato que lhe causou prejuízo, pois teve que reprogramar o deslocamento de Ji-Paraná para Porto Velho, cidade que embarcaria; e) não demonstrou o prejuízo que teve com a antecipação da viagem;

Continuando, f) o voo foi antecipado em menos de 4 horas, antes com saída às 16h10min e após a alteração às 12h40min; b) o tempo de percurso antes era de aproximadamente de 15 horas (das 16h10min do dia 09/11/2017 às 07h28min do dia 10/11/2017) e depois reduziu para aproximadamente 12 horas (das 12h40min do dia 09/11/2017 às 00h45min do dia 10/11/2017); c) conforme consta na inicial, “a diária do hotel iniciaria apenas no dia 09 de novembro por volta das 10 hrs”, então a diária já estava reservada e a requerente poderia ter utilizado para descansar, bem como aproveitar o dia, eis que a viagem fora antecipada. Ademais, conforme se comprova nos autos, a requerente aceitou a alteração da viagem (id. 24287621, fls. 45). Assim, denoto que não houve prejuízo à autora a alteração da viagem.

Do mesmo modo quanto à perda temporária de bagagem, pois a) comprovou a autora que a requerida perdeu temporariamente sua bagagem (id. 22255817, fls. 14); b) afirmou que “ficou sem uma única peça de roupa e sem seus itens de higiene pessoal”; c) entretanto, a requerida devolveu a mala da requerida na manhã do mesmo dia que chegou ao seu destino, conforme afirmado na

inicial; d) o atraso de poucas horas na entrega da bagagem não tem o condão, por si só, de causar danos morais; e) ademais, a autora não ficou impossibilitada de desfrutar de suas férias em razão do extravio provisório da bagagem, pois conforme afirmado na inicial, a requerente estava em deslocamento para passeio quando a requerida entrou em contato para a devolução.

Por semelhança, cito jurisprudência do TJRO:

Agravo interno. Extravio temporário de bagagem. Viagem de retorno. Bagagem devolvida no dia posterior Ausência de maiores consequências. Apresentação de jurisprudência. Fatos não semelhantes ao caso julgado. Recurso infundado. Não constitui dano moral o extravio temporário de bagagem, entregue no dia posterior ao passageiro, em viagem de volta ao local de sua residência, sem que se apresente nenhum inconveniente.(TJ-RO - AGV: 00264073720128220001 RO 0026407-37.2012.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/02/2015.)

Por fim, em que pese a requerente citar que ficou sem os itens essenciais, no Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB cita apenas itens comuns, facilmente substituíveis ou não essenciais (id. 22255817, fls. 14). Caberia a parte autora demonstrar o dano em razão do extravio provisório da bagagem, ônus que não se desimbuído.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 26 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006319-31.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FERNANDO JHONNY GANTIER PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001809-38.2019.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro,

Indenização por Dano Moral, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTOR: WILMAR BARCELOS VALADARES CPF nº 648.814.402-25, RUA SÃO VICENTE 575, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878

Parte requerida: RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº 33.014.556/1299-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 1728, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de residência.

Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji parana/RO, 26 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011107-88.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CIRILO PINTO DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS  
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004552-55.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CLEUZENY MARIA RIBEIRO OCAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010077-18.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MEIRIELI DE ANDRADE CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007365-55.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006595-62.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JORGE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006820-82.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ELIAS ALVES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar

contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011406-65.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALANNA SEVERINO DUARTE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008637-84.2018.8.22.0005

AUTOR: EDSON LUIZ BALDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010338-80.2018.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO CPF nº 103.135.162-00, RUA MATO GROSSO 142, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de restituição de valores pagos, ajuizada em razão de cancelamento de voo e não devolução da totalidade da passagem.

O fornecedor responde solidariamente, nos termos do CDC, não havendo falar em ilegitimidade da requerida em ressarcir os

valores da passagem aéreas, sobretudo porque foi ela a principal beneficiária da venda da passagem e não conclusão da viagem. Afasto a preliminar e ilegitimidade passiva.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Do que se colhe dos autos, é evidente a falha na prestação de serviço da requerida pelo cancelamento do voo, eis que se trata de fortuito interno, devendo a requerida responder pelas suas consequências, especialmente a devolução integral do valor da passagem.

A requerente contratou a requerida para voo de Maceió/AL a Porto Velho/RO, pelo valor de R\$ 1.702,52, mas não houve a conclusão da viagem por culpa da requerida, eis que com o cancelamento do voo da conexão em São Paulo terceira beneficiária da viagem ficou impossibilitada de comparecer em compromisso anteriormente agendado.

Com o cancelamento da viagem até o destino final e retorno do terceiro para Maceió, houve a devolução parcial (R\$ 839,54, id. 22486721, fls. 11) do valor paga na passagem.

Em contestação, não houve nenhuma justificativa do cancelamento do voo original e o motivo pelo qual não houve a devolução total dos valores.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no local para onde adquiriu a passagem. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado a sua atividade empresarial, ou seja, a requerida assume os riscos pela atividade de terceiros vinculados a sua prestação de serviços.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Por fim, a requerida não esclareceu o motivo pelo qual houve o cancelamento do voo, limitando a arguir a inexistência de danos morais.

Não se pleiteia nestes autos danos morais, mas apenas a devolução integral dos valores gastos em passagem aérea que não foi cumprida.

Ora, se a requerida não cumpriu integralmente o pactuado, transportar Ana Lúcia Cruz de Maceió a Porto Velho, por que reteria parte da passagem aérea se o destino não era São Paulo? O destino era Porto Velho, e não São Paulo.

Concluir pela possibilidade de não devolução da passagem aérea integral em caso de não cumprimento do pactuado é dar causa ao enriquecimento sem causa da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a devolver à requerente o valor de R\$ 839,54, com correção monetária desde o desembolso índice IGP-M e juros de 1% a partir da citação

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 26 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009918-75.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: LEANDRO GONCALVES DE SOUZA CPF nº 958.518.012-04, RUA RIO CANDEIAS 356, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB nº RO8930, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB nº RO416

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A.

Prédio Prata, PRÉDIO PRATA 4 QUARTO ANDAR NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação cominatória c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da manutenção de inscrição no SCPC após o pagamento do débito que originou a anotação.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste a parte autora, uma vez que: a) a requerente demonstrou o pagamento do débito que deu origem à inscrição no SCPC, que, conforme documentos do id. 22173539, fls. 21 foi quitado no dia 28-09-2018, por meio de débito em conta (id. 22173538, fls. 20) sendo que, transcorrido mais de 5 dias do pagamento, conforme declaração de inscrição emitida em 09-10-2018, a requerida não tinha procedido a baixa da restrição (id. 22173537, fls. 18); b) o colendo STJ já sumulou entendimento de que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Súmula 548), logo, tendo a requerente quitado o débito, deve ser declarado inexistente e determinada a baixa da inscrição; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção de inscrição de nome no SCPC/SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgREsp n. 581.304 – RJ (2014/0234726-9), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

E, no mesmo sentido, entendimento do nosso e. TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação da dívida. Dano moral in re ipsa. Recurso provido. Não havendo prova da existência de dívida em aberto, incorre o banco em conduta ilícita, ou, no

mínimo, negligente, estando obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples manutenção indevida nos cadastros de inadimplentes, que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Para quantificação do dano moral, deve-se fixá-lo com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC. (Apelação, Processo nº 0013221-68.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).

Quanto ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no SCPC, mesmo após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro inexistente o débito discutido nos autos; b) condeno a parte requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarcação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji parana/RO, 26 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7006426-75.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623  
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus Advogados intimadas para, manifestarem-se quanto ao Laudo pericial juntado aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011711-49.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ELIVANA PEREIRA DE CRISTO VAZ

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da Certidão do Oficial de Justiça Juntada aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011731-40.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLENIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

RÉU: COMANDO COUNTRY AGRO LTDA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011850-98.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

RÉU: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

Certidão

Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Será ainda realizado a mudança de classe para "Cumprimento de Sentença".

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010035-03.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TACI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: NOME: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo. DADOS DO PROCESSO: NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: VALOR PRINCIPAL R\$ VALOR JUROS R\$ VALOR TOTAL R\$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO INCIDE MULTA (%): NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$: NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$:

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7004959-95.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCIA CRISTINA OLEIAS

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: NOME: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo. DADOS DO PROCESSO: NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: VALOR PRINCIPAL R\$ VALOR JUROS R\$ VALOR TOTAL R\$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO INCIDE MULTA (%): NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$:

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0002350-11.2010.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: NOME: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo. DADOS DO PROCESSO: NOME DO

BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: VALOR PRINCIPAL R\$ VALOR JUROS R\$ VALOR TOTAL R\$ (SOMADO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO INCIDE MULTA (%): NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$: NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$:  
Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7000214-38.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: NOME: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo. DADOS DO PROCESSO: NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: VALOR PRINCIPAL R\$ VALOR JUROS R\$ VALOR TOTAL R\$ (SOMADO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO INCIDE MULTA (%): NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME

DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$: NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$:

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7002651-86.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THAIS IBIAPINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

#### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: NOME: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo. DADOS DO PROCESSO: NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: VALOR PRINCIPAL R\$ VALOR JUROS R\$ VALOR TOTAL R\$ (SOMADO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO INCIDE MULTA (%): NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$: NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$:  
Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010274-41.2016.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDINEIA LINA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: NOME: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo. DADOS DO PROCESSO: NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: VALOR PRINCIPAL R\$ VALOR JUROS R\$ VALOR TOTAL R\$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO INCIDE MULTA (%): NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$: NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$:

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7006894-73.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: NOME: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo. DADOS DO PROCESSO: NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: VALOR PRINCIPAL R\$ VALOR JUROS R\$ VALOR TOTAL R\$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO INCIDE MULTA (%): NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$:

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010505-97.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AVELINO ALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: NOME: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo. DADOS DO PROCESSO: NOME DO

BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: VALOR PRINCIPAL R\$ VALOR JUROS R\$ VALOR TOTAL R\$ (SOMADO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO INCIDE MULTA (%): NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$: NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$:  
Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7005033-18.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DENINHO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 29/03/2019, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaíne.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7009102-30.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAYCON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057,

ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

AC3592

## INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição informando o pagamento da obrigação e saldo atualizado juntado aos autos, requerendo o que entender de direito.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7008478-44.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDON MATOS RIOS - RO9250

EXECUTADO: EMANUEL ALENCAR DE BRITO

## Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do Mandado negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7001133-27.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PENHA MENDES DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - RO1743, FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: NOME: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR:

OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo. DADOS DO PROCESSO: NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: VALOR PRINCIPAL R\$ VALOR JUROS R\$ VALOR TOTAL R\$ (SOMADO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: ( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO INCIDE MULTA (%): NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA

AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$: NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$:  
Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Ji-Paraná

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011399-73.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/11/2018 17:06:37

AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA

RÉU: CLAUDEMIR ALVES FONSECA

Produtividade Devida: A - Comum Urbana - Baixado Negativo - R\$ 34,70

certifico, eu Alessandra Silva Vilela, Oficiala de justiça, que em cumprimento ao retro mandado, dirigi-me ao endereço mencionado e nele estando na data de 15 de janeiro de 2019, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO DE RONDÔNIA DECOMAR INDUSTRI E COMECIO TANQUES E PIAS LTDA-EPP, em face de que no endereço informado não funciona mais a empresa, tendo placa de aluga-se no lugar, tendo segundo informações a empresa encerrado suas atividades no local, bem como CLAUDEMIR ALVES FONSECA, em face de não localizá-lo pois o endereço está incompleto não tem numero, bem como não informa se é saída para pvh ou cuiabá, não tendo informação suficiente para localiza

CJi-Paraná/RO, 16 de janeiro de 2019.

ALESSANDRA SILVA VILELA

Oficial de Justiça

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010971-91.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRISTIANE CORADINI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058,

LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7008708-57.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: LUANA ALVES DE SOUSA

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010582-09.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 10 dias comprovar o recolhimento das custas.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7008968-03.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE TEIXEIRA JAMBRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES - RO458, RODRIGO

LAZARO NEVES - RO3996

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: NOME: CPF: NOME DA MÃE:

PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL:

APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA:

TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/

CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA

QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE

IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR:

OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico

nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos

para apreciação do Juízo. DADOS DO PROCESSO: NOME DO

BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: VALOR PRINCIPAL R\$ VALOR

JUROS R\$ VALOR TOTAL R\$ (SOMADO VALOR PRINCIPAL MAIS

O VALOR DOS JUROS) INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA,

EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR NATUREZA JURÍDICA DO

CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM DATA DO AJUIZAMENTO

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA DA CITAÇÃO NO

PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA FINAL DA CORREÇÃO

MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS:

( ) SIM 0,50% ( ) SIM 1,00% ( ) NÃO DATA FINAL DOS JUROS

DE MORA: DIA/MÊS/ANO INCIDE MULTA (%): NOME DO

BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: OAB/UF:

CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO:

ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? Nº DO BANCO: Nº DA

AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME

DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE

RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO

CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE

DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$: NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO? N° DO BANCO: N° DA AGÊNCIA: N° DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$:  
Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007758-77.2018.8.22.0005  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807  
EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
Intimação  
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.  
Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000002-80.2019.8.22.0005  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: LETICIA LIMA POSSAMAI  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.  
Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002381-96.2016.8.22.0005  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: LIBERTY - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456  
RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros  
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG822  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529  
INTIMAÇÃO  
Ficam as partes, por meio de seus Advogados intimadas para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto aos documentos juntados aos autos.  
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.  
Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000145-69.2019.8.22.0005  
Classe: Busca e Apreensão  
Assunto: Busca e Apreensão  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557  
REQUERIDO: SEBASTIAO DIAS DE JESUS, LH 02 KM 06 PA BURITIS SITIO 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:  
Valor da causa: R\$41.029,76  
DESPACHO  
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2019.  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7008375-71.2017.8.22.0005  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GRACIELA MARY e outros  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081  
RÉU: THIAGO FERNANDES  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590  
Intimação  
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.  
Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0017393-46.2014.8.22.0005  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Produto Impróprio  
AUTORES: ANTONIO CARLOS MATIAS OLDAKOWSKI, SEM ENDEREÇO, JOAO MARCOS MATIAS OLDAKOWSKI, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669  
JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328  
RÉU: CATAMARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RÉU: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873, FERNANDO RIBAS OAB nº DESCONHECIDO  
Valor da causa: R\$8.349,98  
Despacho  
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.  
Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10%

sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).  
Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

- Procedo a juntada do acordão.

- Certifico que deixo de expedir guia de Execução Definitiva visto que os adolescentes já cumpriram a medida de internação aqui sentenciados, e receberam progressão da medida estando na fase final de cumprimento, D E Q B 7007524 95 2018 822.0005, finalizando Prestação de serviços comunitários e L R S M , no processo de Execução 7007526 65 2018.822.0005 terminando Liberdade Assistida.

- Intimo a parte autora e os requeridos através de seus advogados, para caso queiram, manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 22/02/2019.

Diméia Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0007677-92.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 818, Avenida Marechal Rondon 721, PRIMAVERA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO7048 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ADEILDO ALVES LOPES

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011162-39.2018.8.22.0005

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: JULIANA CANDIDA DE LIRIO DUPIN

Endereço: Rua Bem te vi, 1709, - de 1990/1991 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-237

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911

Requerido(s):

REQUERIDO: CLEBIO FARIAS MARQUES

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

## 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

DE: NELSON GREGO , brasileiro, CPF n. 350.529.702-00, atualmente em lugar desconhecido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada para tomar conhecimento da presente ação de Alvará Judicial, proposta por Antônio Grego e Eduardo Pereira da Silva, para regularização do imóvel, lote de terra rural nº 27, da Gleba 40, setor Riachuelo, projeto integrado de colonização Ouro Preto, denominado sítio São José, em Ji-Paraná, que encontram em condomínio, sendo que para desmembrar os imóveis e registrar a escritura Pública junto ao cartório competente, necessita da assinatura dos três proprietários, sem a presença do proprietário herdeiro desaparecido a mais de 12 anos, não tem como fazer a divisão, ficando assim os outros dois proprietários prejudicados, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término da publicação deste, ou seja, 25 (vinte e cinco) dias

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial.

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7003780-63.2016.8.22.0005

Classe : Alvará Judicial

Parte Autor : Antonio Grego e outro

Advogado : Dinair de Oliveira OAB/RO 1507

SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:JUÍZ: sassamoto@tjro.jus.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: Wanda Meira Borre, CPF n. 026.408.212-53 e seu marido Carlos Roberto Borre CPF nº 032.204.942-34; Ana Maria Rocha Meira, CPF n. 093.226.632-00; Rosangela Rocha Meira Queiroz, CPF n. 107.040.002-53 e seu esposo Amaziles Queiros da Silva CPF nº 103.264.302-10; Eliana Rocha Meira, CPF n. 084.545.742-

04; Marília Rocha Meira Emerenciano, CPF n.106.701.652-04 e seu marido André de Queiroz Emercian CPF nº 331.575.374-15; Rosana Rocha Meira, CPF n. 185.892.862-15; Marcia Rocha Meira, CPF n. 172.825.782-49; Wania Rocha Meira, CPF n. 237.945.262-87; Cilene Rocha Meira. CPF n. 326.425.982-68 ; Cleide Angelica Rocha Meira, CPF n. 007.282.762-91; Marival Rocha Meira (falecido) rep. p/ suas herdeiras : Simone Silva Meira e Tatiana Silva Meira; Vanderley Rocha Meira, CPF n. 028.312.282-00 e sua esposa Eunice Belarmino Meira; o Confinante: Otavio Augusto de Velloso Vianna, CPF n. 095.541.907-78 e dos Interessados Ausentes, Incerto e Desconhecidos .

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Requeridos, Confinantes, Interessados, Ausentes, Incertos e Desconhecidos, acima mencionados, para tomarem conhecimento da presente Ação de Usucapião, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, e para, querendo, contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término da publicação deste, ou seja, 30 ( trinta ) dias.

RESUMO DE PEDIDO INICIAL: Em 25/01/2011, a usucapiente por contrato particular de compra e venda de posses, adquiriu o aludido imóvel do Senhor ALTAIR MESSEIN, este detinha a posse de forma contínua, mansa e pacífica com justo título e boa-fé, consoante prova contrato de compra e venda de MARIO LUIZ BRAGA, NO ANO DE 2007, que por sua vez havia adquirido o lote do senhor TEOTONIODOMINGOS VIANA, em 1981, numeração o número 13, atualmente possui o lote número, 360, conforme contratos juntados. Esta área pertencia a VALMAR MEIRA PAES BARRETO, que originou se da matrícula 737, da comarca de Porto Velho, o qual foi criado o loteamento rural denominado Gleba Pyrineos, dividido em 1.513 (um mil e quinhentos e treze) lotes para fins agrícola feito sobre a terra da Gleba Pyrineos, com área de 100.585 há (cem mil quinhentos e oitenta e cinco hectares) encravado no Município de Comarca de Ji-Paraná. Em 24 de maio de 1982, o presente imóvel, seu acervo, foi transferido ao Cartório da Cidade de Ji-Paraná, na época ainda Vila de Rondônia, Comarca de Porto Velho, hoje Serviços de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO, cujo imóvel foi devidamente transcrito na matrícula 3.143. É necessário informar, que o imóvel objeto da presente ação, não faz parte do inventário do espólio de Walmar Meira Paes Barreto, o mesmo e vários imóveis ficaram de fora, porque já estavam na posse ou venda a terceiros, que tramita na 3ª Vara de Família da comarca de Porto-Velho, processo nº 0047660-77.1995.8.22.0001. A usucapiente vem mantendo a posse de forma mansa, pacífica e contínua, com justo título e Boa fé, sem oposição e com "animus domini", sobre o lote de terra urbana, hoje com o nº. 360 da Quadra, 061, setor 02

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285 c/c 319 ambos do CPC.

Processo : 7008788-84.2017.8.22.0005

Classe : Usucapião

Requerente : Isolde Meissen

Advogado : Jovem Vilela Vilho OAB/RO 2397

Requerido : Wanda Meira Borre e outros

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

DE: PORTO FLEX COMERCIO DE COLCHÕES LTDA – ME, CNPJ nº 15.498.268/0001-72, e seus sócios avalistas JOSÉ MIGUEL

VITÓRIO BRUSCHI, CPF nº 598.665.002-68 e RENATA RIBEIRO MOREIRA BRUSCHI, CPF nº 759.646.942-68

Finalidade: CITAR nos termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial e INTIMAR para pagar, dentro de 03 (três) dias, o principal e cominações legais, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, e que poderá independentemente de penhora, opor EMBARGOS DO DEVEDOR, no prazo de 15(quinze) dias. O prazo supra, começará a contar a partir do término de publicação deste, ou seja, 35 (trinta) dias.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "A exequente é credora dos executados da importância de R\$ 64.750,78 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos), provenientes dos CONTRATOS DE BORDERÔ PARA DESCONTO DE CHEQUES EXPEDIDO POR FORÇA DE NOTA PROMISSÓRIA, contrato nº 9002002442, firmada no dia 21 de janeiro de 2016, vencimento final em 20 de maio de 2016, contrato nº 9005003025, firmado em 30 de março de 2016, vencimento final em 10 de julho de 2016, contrato nº 9000003083, firmado em 05 de abril de 2016, vencimento final em 10 de setembro, e contrato nº 9001002486, firmado em 28 de janeiro de 2016, vencimento final em 05 de junho de 2016, créditos liberados em conta corrente do executado nº 56475-3, cuja quantia está devidamente demonstrada pela planilha de cálculo anexa, documentos que ficam fazendo parte integrante desta exordial de 2016, vencimento final em 20 de maio de 2016, contrato nº 9005003025, firmado em 30 de março de 2016, vencimento final em 10 de julho de 2016, contrato nº 9000003083, firmado em 05 de abril de 2016, vencimento final em 10 de setembro, e contrato nº 9001002486, firmado em 28 de janeiro de 2016, vencimento final em 05 de junho de 2016, créditos liberados em conta corrente do executado nº 56475-3, cuja quantia está devidamente demonstrada pela planilha de cálculo anexa, documentos que ficam fazendo parte integrante desta exordial

Processo : 70005438-25.2016.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Exequente : Cooperativa de Crédito de Live Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JICRED

Advogado : Artur Baia Ramos OAB/RO 1112

Executado : Porto Flex Comércio de Colchões Ltda - ME e outros

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 19 de outubro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002061-46.2016.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: ADAO ALVES DA SILVA

Endereço: Rua José Procópio da Silva, 3368, Copas Verde, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB: RO2342

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE

CARTOES DE CREDITO

Endereço: Alameda Grajaú, 129, Alphaville Industrial, Barueri - SP

- CEP: 06454-050

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FELIPPE RUSSI

MORENO - SP247324

Sentença

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte Executada

intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco

apresentou impugnação.

Restando precluso a impugnação dos valores, com bloqueio positivo do débito em execução, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

Custas processuais finais da fase de conhecimento devem ser recolhidas pela parte autora, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal, por constar juntamente com os cálculos, conforme item 4 do despacho acostado no id 23793247.

Sirva a presente decisão como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 072019000002189979. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais finais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte. O saldo remanescente deve ser liberado ao

beneficiário: Francisco Geraldo Filho, OAB/RO 2342.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001644-88.2019.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: MARIA DAS GRACAS MARTINS DE ALMEIDA

Endereço: Área Rural, LINHA 20, KM 9, G. PIRINEUS, SETOR 02, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: ADALTO CARDOSO SALES OAB: MS19300 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: LEVI NUNES MARTINS

Endereço: Área Rural, L 20, KM 9, G. PIRINEUS, SETOR 02, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Despacho

Vistos,

A parte autora propôs ação idêntica, extinta por falta de recolhimento de custas, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 7005957-29.2018.8.22.0005.

Desta feita, nos termos do art. 286, II do CPC, declino da competência a 4ª Vara Cível, por ser prevento para processar e julgar a causa.

Remetam os autos ao Juízo Competente.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7000015-16.2018.8.22.0005

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: Nome: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1100, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB: RO8822 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

POLO PASSIVO: Nome: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 828, - de 606 a 828 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

Despacho

Vistos,

Defiro, cite-se por edita, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de defesa sem manifestação, dê vistas a Curadoria Especial - Defensoria Pública para proceder a defesa do revel.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008660-30.2018.8.22.0005

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

POLO ATIVO: Nome: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Goiânia, 809, CASA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-462

Advogado: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES OAB: RO2052

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Colatina, 95, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-156

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido.

Cite-se por edital, com prazo de 10 (dez) dia, cientificando-o que poderá apresentar contestação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora.

Decorrido o prazo de defesa, dê vistas a Curadoria Especial - Defensoria Pública para proceder a defesa do revel citado por edital.

Após, retornem conclusos para sentença.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7012244-08.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: Nome: CRISTINA DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua dos Colegiais, 1082, - de 851/852 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-836

Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO4198

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Despacho

Vistos,

Redesigno audiência de conciliação, para o dia 30 de abril de 2019, às 10 horas. No mais persiste o despacho inicial como lançado.

Parte autora intimada na pessoa do respectivo patrono.

Intimem e citem a ré nos termos do despacho inicial.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 AUTOS N. 7011876-96.2018.8.22.0005  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 POLO ATIVO:Nome: ANILDO ROSA  
 Endereço: Rua Belém, - de 1697/1698 a 2137/2138, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-700  
 Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO2084  
 Endereço: desconhecido  
 POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A.  
 Endereço: Avenida Roque Petroni Júnior, 1464, Jardim das Acácias, São Paulo - SP - CEP: 04707-000  
 Despacho  
 Vistos,  
 Redesigno audiência de conciliação, para o dia 30 de abril de 2019, às 9 horas. No mais persiste o despacho inicial como lançado.  
 Parte autora intimada na pessoa do respectivo patrono.  
 Intimem e citem a ré nos termos do despacho inicial.  
 Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.  
 EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 AUTOS N. 7001776-48.2019.8.22.0005  
 POLO ATIVO: Nome: ROBSON FERREIRA PEGO  
 Endereço: Rua Curitiba, 333, - até 354/355, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360  
 Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO6306 Endereço: desconhecido  
 POLO PASSIVO: Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DINAMICA LTDA - ME  
 Endereço: Avenida Brasil, 2621, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596  
 Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ROTA LTDA - ME  
 Endereço: Rua Menezes Filho, 2251, - de 2215 a 2435 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-801  
 Nome: ROSEMARY E SILVA SALTAO  
 Endereço: Rua José Sarney, 1189, - de 922/923 a 1499/1500, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-078  
 Despacho

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.  
 2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.  
 3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).  
 4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.  
 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitorios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524,

ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7005788-42.2018.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: RENATO DE OLIVEIRA MASTRANGELO

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 2234, - até 1536/1537, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-414

Nome: MILTON FUGIWARA

Endereço: TRAVESSA CDL, 232, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Sentença

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Inicialmente, verifico que a ré deixou de efetuar o pagamento do principal, tão pouco apresentou impugnação quanto aos valores e cálculos, os quais restam incontroversos, de sorte que sobre tais valores deve incidir honorários de sucumbência e multa, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.

No tocante a alegação de que as dívidas da empresa ré deveriam ser submetidos a regime de precatórios, tenho por inconsistente.

É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, não tendo ainda a ré demonstrado que seu capital social é majoritariamente público.

Ademais, verifico a finalidade lucrativa da ré, posto que em seu Estatuto Social, disponível em seu site de internet, tem previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40).

E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a conclusão

de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF e, certo ainda, que a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302.

Frente ao exposto, não satisfazendo a impugnação, os comandos do artigo 525, § 4º e §5º do CPC, para acolher pedido da exequente, o qual deve ser acrescido da multa e honorários na forma do artigo 523, § 2º do CPC.

Já tendo decorrido o prazo de pagamento e impugnação, realizei nesta oportunidade a busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado positivo a maior, tendo na oportunidade liberado o excedente.

Restando incontroverso o valor principal e acessório, por ausência de impugnação de valores, a satisfação da obrigação pela liberação da penhora é medida que se impõe.

Sirva a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, ID 072019000002192103 tendo como beneficiário: Milton Fujiwara – OAB/RO 1194. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.

Sem custas processuais;

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7001799-91.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ISRAEL NUNES ALVARES

Endereço: Rua Dorival Bernades, 780, Condomínio Residencial Ji-Paraná, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-463

Advogado: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB: RO6076

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: L. F. IMPORTS LTDA.

Endereço: Avenida Transcontinental, - de 3351 a 3479 - lado ímpar, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-007

Decisão

Vistos,

Por hora, deixo de designar audiência de conciliação, frente a dificuldade que esta 3ª Vara Cível tem enfrentado na prática de atos processuais, por contar atualmente com apenas 2 (dois) servidores em seu quadro de pessoal, situação que poderia prejudicar a realização de eventual audiência designada. Não há porém impedimento, para que eventual audiência e ou acordo seja realizado a qualquer tempo.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007749-52.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO

OAB: RO1627 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MOISES RODRIGUES DE MELO

Endereço: Rua Senador Artur Cezar Rios, 129, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-724

Despacho

Vistos,

A parte autora para que dê o correto impulso aos autos, notadamente indicando bens do devedor passíveis de penhora.

Na eventualidade de requerimento de diligências do juízo, estas devem vir instruídas com comprovante de taxa devida, sob pena de se ter por não realizado o impulso.

Apresente ainda cálculos atualizados, incluindo custas processuais devidas.

Prazo de 5 (cinco) dias. Sem impulso, ao arquivo.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7004044-46.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 865, - de 799 a 1011 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 5539, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

Despacho

Procedi a atualização do débito. Advirto a parte autora que deverá manter os cálculos atualizados, sob pena de presunção de dispensa dos consectários incidentes.

Deferi nesta oportunidade ordem de bloqueio de valores pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios, ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema Bacenjud não logrando êxito em bloquear valores em conta do devedor, tendo ainda realizado bloqueio via sistema Renajud, logrando êxito em encontrar dois veículos em nome do devedor.

Doravante, a parte deve comprovar o recolhimento das taxas devidas pelas diligências do juízo em 5 (cinco) dias.

Cabe a parte autora indicar a correta localização dos bens objeto de constrição renajud, no mesmo prazo.

Com a indicação do paradeiro dos veículos, penhore, avalie e remova os veículos objeto de constrição Renajud, depositando os veículos em mãos do patrono da parte exequente ou pessoa por ele indicada.

Sem impulso, arquivem-se os autos.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO.

Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010089-32.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: Nome: MAYLON ALVES MARQUES  
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 2164, - de 1905/1906 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-600  
Advogado: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB: RO8550  
Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS MEDINO POLESKI OAB: RO9176 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 118, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

POLO PASSIVO: Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Sentença

Vistos,

Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, no tocante ao recolhimento de custas processuais ou comprovasse sua qualidade de hipossuficiente.

DECIDO.

As custas processuais e/ou qualidade de pessoa hipossuficiente traduz em condição objetiva de prosseguibilidade, cuja demonstração deve ser comprovada juntamente com a distribuição da petição inicial, circunstâncias não demonstradas nos autos.

Determinada a emenda para recolhimento de custas a parte veio aos autos se limitando a postular a gratuidade de justiça, deixando porém de comprovar suas alegações por provas aptas, notadamente com a juntada de extratos bancários, declaração de rendas e certidão de inexistência de bens.

Não há nos autos elementos de provas que permitam aferir a alegada hipossuficiência financeira da parte autora. Como já adiantado no despacho que determinou a emenda, a alegação de que se encontra desempregado beira a má fé, posto que de sua carteira de trabalho não há se quer um registro. Dê duas uma, ou o autor mente ou é dado ao ócio.

Não bastasse, junta movimentação de fatura de cartão com ampla movimentação financeira, circunstância que destoa do quanto alegado.

Portanto, a parte autora não atendeu a emenda, tão pouco comprovou ser beneficiária de gratuidade de justiça, o que impõe seja o feito extinto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001211-84.2019.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: MARCO A. MENEZES - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 624, - de 132 a 624 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-878

Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO4537 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MARCELO JOSE DE LEMOS

Endereço: Rua Plácido de Castro, 2012, - de 1835/1836 a 2044/2045, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-579

Decisão

Vistos,

Através de consulta realizada junto ao Sistema Processual Eletrônico, verifica-se que a parte requerente ajuizou ação idêntica

que foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca (autos. n. 7011280-15.2018.8.22.0005 ), que foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, o juízo que inicialmente tomou conhecimento do processo arquivado (realizou qualquer ato processual) será o competente para conhecer e apreciar a ação reproposta nos idênticos termos da outra.

Isto porque, o artigo 286, II, do CPC, prevê um critério de fixação de competência funcional, sendo, portanto, uma regra processual que constitui norma cogente, de ordem pública e de observância obrigatória, por refletir o princípio do juiz natural.

Diante do exposto, declino da competência ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca e determino a remessa dos autos àquele Juízo.

Redistribua-se.

Int.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7001716-75.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP192649 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: FABIANA REGINA JARDIM

Endereço: R Hermínio Victorelli, 1330, - de 1237/1238 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-718

ADVOGADO:

Despacho

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial, promovendo a exclusão dos juros relativo as parcelas vencidas antecipadamente, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo.

Recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa em parcela única.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001789-47.2019.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Miguel Luís dos Santos, 1507, - até 1955 - lado ímpar, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-281

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO1706 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Nome: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1602, Letra A, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-136

Decisão

Vistos,

Através de consulta realizada junto ao Sistema Processual Eletrônico, constatei que a parte requerente ajuizou ação idêntica que foi distribuída ao 1ª Juizado Especial Cível desta Comarca

(autos. n. 7011735-77.2018.8.22.0005 ), tendo o feito sido extinto sem resolução do mérito.

O documento juntado perante o ID 24922038, demonstra que a Requerente trata-se de Empresa de Pequeno Porte - EPP, cujo valor da causa é de R\$20.000,00, portanto, não justifica a repetição da ação perante o Juízo Cível.

Assim, tendo o Juízo do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca conhecido primeiramente a causa, impõe-se sua prevenção para julgar o presente feito.

Isto porque, o artigo 286, II, DO CPC, prevê um critério de fixação de competência funcional, sendo, portanto, uma regra processual que constitui norma cogente, de ordem pública e de observância obrigatória, por refletir o princípio do juiz natural.

Assim, o juízo que inicialmente tomou conhecimento do processo arquivado (realizou qualquer ato processual) será o competente para conhecer e apreciar a ação reproposta nos idênticos termos da outra.

Diante do exposto, declino da competência ao Juízo do 1º Juizado Especial desta Comarca e determino a remessa dos autos àquele Juízo.

Redistribua-se.

Int.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001745-28.2019.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: ALVARO HONORATO RAVANE

Endereço: Rua Lages, 59, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-892

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Despacho

Vistos,

Da narrativa dos autos não decorre lógica conclusão.

O autor narra que teve negado financiamento de veículo pelo Banco réu e que ao buscar informações, descobriu que se tratava de restrição de crédito junto ao SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, lançado pelo Banco Kirton Bank S.A. Banco Múltiplo.

Emenda a inicial, se manifestando precisamente sobre qual a ilegalidade do Banco réu em proceder a avaliação de risco de concessão de crédito ao autor, com base no escore de crédito lançado por Banco diverso, atentando-se para os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que apontam para a legitimidade da utilização do Credit Score.

Comprove ainda o recolhimento de custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7005433-66.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: DEBORA FERNANDA DE CARVALHO ZACARIAS ALARCON FERNANDES

Endereço: Rua Maringá, 2064, - de 1776 a 2330 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-620

Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO1803

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Vistos,

Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.

Sirva a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01531411-8, tendo como beneficiário: Márcia Rodrigues Dantas Tupan OAB/RO 1803. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.

Custas finais da fase de conhecimento devem ser recolhidas pela ré em 5(cinco) dias. Boleto deve ser gerado no site do TJ/RO. Não recolhidas as custas, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Expeça-se o necessário. Após, ao arquivo.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7002705-52.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: TALITA VIEIRA FRANCO

Endereço: Rua Dom Augusto, 1488, - de 1172/1173 a 1519/1520, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103

ADVOGADO: Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO3269 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MARIA DIVINA DE ARAUJO

Endereço: Rua Londrina, 2075, - de 1923/1924 ao fim, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-760

Sentença

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 c.c 924, II, ambos do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito.

Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

As custas finais devem ser recolhidas com o saldo da conta de depósito judicial.

SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial devendo o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 1824, proceder a destinação dos valores depositados na conta judicial nº 01511020-8, operação 040, que se encontram depositados à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, nesta ordem:

I - Recolher as custas judiciais no boleto que segue em anexo;

II – Após, proceder o levantamento, ou reter até a apresentação da beneficiária, do valor de R\$ 7.528,63 (Sete mil, quinhentos e vinte e oito Reais e sessenta e três centavos em benefício da Sra. Talita Vieira Franco, CPF 779.855.162-04, ou por seu procurador com poderes específicos o Dr. Gustavo Caetano Gomes, OAB/RO 3.269. e;

III – Na sequência, proceder o levantamento do saldo remanescente em benefício da Sra. Maria Divina de Araújo, CPF nº 639.178.312-87.

Efetuada o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da respectiva conta encaminhando a este Juízo os comprovantes, de imediato.

SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001957-54.2016.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: AUGUSTO DOMINGOS NETO

Endereço: Avenida Gabriel Vieira de Melo, 1991, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-540

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO3186

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Sentença

Vistos,

AUGUSTO DOMINGOS NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação denominada de CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, alegando em suma que quando trabalhava na função de ajudante geral, nas empresas do mesmo grupo Ecoville e GM Engenharia, sofreu acidente de trabalho no dia 15/08/2016, tendo fraturado a perna direita e sofrido luxação no ombro esquerdo.

Diz que após os tratamentos cirúrgico e fisioterapêutico, apresenta sequelas de limitação funcional da perna direita em 50% e do ombro esquerdo de 30%, o que o impede de exercer suas atividades laborativas, vez que não consegue caminhar normalmente, ficar em pé por muito tempo e nem pegar peso.

Afirma que embora tenha sido implementado em seu favor o auxílio-doença na data 31/08/2013, foi suspenso em 28/04/2014, mesmo estando o Requerente sem condições físicas para voltar a laborar. Sustenta que retornou à suas atividades em junho de 2014, contudo, dada as limitações físicas, que o impede de exercer com eficiência sua função, foi demitido, estando desde então desempregado.

Alega que faz jus a receber o auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Fundamenta sua pretensão no Artigo 104 do Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999 e artigos 18, 19 a 21 e 86 da Lei 8.213/91.

Postulou liminarmente, seja determinado à parte Requerida que conceda ao Requerente o auxílio-acidente.

No mérito, Requer a procedência da ação, condenando a Requerida ao pagamento de auxílio-acidente ao Requerente, desde a data da cessação ocorrida em 28/04/2014, além do ônus da sucumbência.

Em decisão inicial, foi deferida a liminar, determinando que a Requerida conceda ao Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, no importe de 50% do salário de benefício. Foi determinada a citação da Requerida.

Citada a Requerida (ID 3145096), deixou de apresentar contestação (ID 5417704).

A parte Requerente postulou o julgamento antecipado da lide.

Foi determinada a realização da perícia médica do autor (ID 8269604).

O laudo da perícia fora juntado aos autos (ID 14302057), concluindo pela perda de 10% da capacidade labora do Requerente, em caráter definitivo.

A parte Requerente postulou a intimação do perito para complementar o laudo, o que foi deferido.

O Perito não atendeu a determinação de complementação do laudo.

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Decido.

Inobstante a intimação do Perito para complementar o laudo, melhor analisando o laudo apresentado, observo que o mesmo não carece de complementação, razão porque, passo ao julgamento do feito.

As partes são legítimas. Presentes os pressupostos processuais necessários ao válido e regular desenvolvimento do processo.

A Requerida, pessoalmente citada, deixou de contestar o feito, quedando-se revel, contudo, diante do interesse público envolvido, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

Analisando a inicial e documentos que a instruem, além da prova pericial juntada aos autos, vejo que razão assiste ao Requerente.

O laudo pericial acostado aos autos demonstra que o autor apresenta como sequela, limitação do movimento do tornozelo e redução da força do membro superior de grau leve, cujas sequelas são irreversíveis e implicam na limitação de 10% (dez por cento) da capacidade laborativa para a atividade anteriormente exercida pelo Requerente.

A lei 8.213, assim dispõe:

Art. 86- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Desta feita, estando demonstrado nos autos através do laudo pericial a perda parcial da capacidade laborativa e que tal perda é definitiva, presentes os requisitos que autorizam a concessão do auxílio-acidente.

Importante mencionar ainda, que não há que se perquirir sobre a qualidade de segurado do Requerente, tendo em conta que o benefício foi cessado quando o Requerente ainda apresentava sequelas que o impediam de exercer plenamente suas atividades laborativas, portanto, o benefício de auxílio-doença que percebia à época, deveria ter sido convertido para auxílio-acidente, o que não ocorreu, logo, faz jus ao referido benefício.

Posto isto, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, e com fundamento nas disposições do artigo 86, da Lei 8.213/1991, julgo procedente o pedido formulado por AUGUSTO DOMINGOS NETO, nesta Ação de Pedido de Benefício Previdenciário, proposta contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, via de consequência:

1. Condeno a Requerida conceder ao Requerente o benefício auxílio-acidente, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, devido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 28/04/2014, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 86, § 1º do CPC;

2. Confirmando a antecipação da tutela deferida liminarmente;

3. Ante o ônus da sucumbência, condeno, ainda, a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento à sua complexidade e natureza, bem como a dedicação do causídico, conforme dispõe o art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários do Perito em R\$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pela Requerida.

Nos termos do artigo 496, I c/c §1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, caso não seja interposta apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, por exigir a decisão reexame necessário.

Isento de custas.

P.R.I.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0000035-63.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ RICARDO CHIBINSKI FORTES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR

- RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, JOAO

HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714,

VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003862-60.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA

- RO3186

RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA -

RO6926

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006690-63.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GELSON ALVES MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica o Advogado da parte Autora intimada, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 24214789, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Autos: 7008356-31.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ELPIDIO RIBEIRO, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL BR 429, KM 22 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

Parte requerida: RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Rejeito a preliminar de decadência, eis que não se trata de relação de consumo, sendo inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

O requerente é produtor rural, comercializando a safra advinda de sua produção agrícola, não sendo portanto consumidor final.

Tratando-se de ação de reparação de danos advinda de ilícito contratual, o prazo prescricional para a hipótese está previsto no artigo 205 "caput" do Código Civil, conforme orientação constante no precedente do STJ, no julgamento do REsp nº 1.280.825/SP.

Em sede de providências preliminares, determino que o requerente declare o valor que pretende a título de danos morais, promovendo o recolhimento das custas processuais, tanto a diferença relativa as custas iniciais, quanto a segunda parcela que ainda não foi recolhida.

Concedo para tanto o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Autos: 7009639-89.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 561 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

Parte requerida: EXECUTADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando que executada não foi localizada, neste ato promovido a realização de arresto através do sistema BACENJUD, que restou negativo.

Conforme informações da Receita Federal do Brasil, o endereço da executada, cadastrado naquele órgão, é o mesmo constante da petição inicial.

No entanto, foi possível localizar o endereço de sua representante legal, Veronica Aparecida Ronconi Zandonadi Souza, localizado na Rua José Bezerra, 1597, Bairro Nova Brasília, nesta, conforme informações em anexo.

Sendo assim, desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento no endereço declarado neste despacho, instruindo-o com cópia deste despacho, que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001614-24.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: REQUERENTE: RONALDO FERREIRA GALVAO, AV. CURITIBA 626, MUNICIPIO DE GUAJARA MIRIM CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738

Parte requerida: REQUERIDO: ADRIANA PAULA NASCIMENTO SANTOS, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 2012, - ATÉ 2070/2071 NOVO JI-PARANÁ - 76900-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## Sentença

O requerente informou na petição de ID 24172068 que não tem mais interesse no feito, requerendo sua extinção.

Assim, considerando que pretendia a guarda dos filhos que encontram-se com a requerida, desnecessária sua intimação para concordância do pedido.

Destarte, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7003307-43.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: JOSE MAURO ALONSO CIDIN, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 198 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

## SENTENÇA

Trata-se de ação de restauração de autos, ajuizada por JOSÉ MAURO ALONSO CIDIN e OUTROS em face de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S. A.

A lide foi instaurada objetivando a restauração dos autos da lide da execução n. 0058079-42.1998.822.0005, o qual foi incinerado.

O requerente alega que as partes transacionaram, sendo o processo extinto com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que se determinou o levantamento da penhora realizada, porém a ordem não foi cumprida.

Assim, pretende a restauração dos autos, visando o levantamento da penhora R-9 da matrícula 6.822, constante no Cartório de Ariquemes.

Juntos procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 22197026). Alegou preliminar de inépcia da petição inicial, vez que o requerente deveria juntar documentos suficientes a recomposição dos autos, o que não fez; descreveu sobre o princípio da cooperação; ao final, pretendeu o acolhimento da preliminar arguida e, alternativamente, pretendeu a improcedência do pedido.

Este Juízo juntou diversos documentos constantes no sistema processual, que corroboram as informações apresentadas pelo requerente (ID: 23934785).

O requerido se manifestou quanto aos documento e pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, a fim de que verificar em seus sistemas a existência do acordo mencionado na inicial. É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que os autos foram incinerados, de modo que não há como o requerente apresentar outros documentos senão aqueles juntados na petição inicial.

Passo ao exame do mérito.

Conforme ressaltado, o processo originário foi incinerado, porém não foi cumprida a determinação contida naqueles autos no sentido de promover-se a baixa da penhora realizada no imóvel de propriedade do requerente.

No caso, o pedido formulado é procedente, vez que pelos diversos documentos juntados por este Juízo, denota-se que houve sentença de mérito nos autos originários, sendo a mesma registrada sob o n. 222/2004, fl. 43, livro 29.

No documento de ID: 23934658, consta a informação "para assinar termo de liberação de penhora".

Por sua vez, no documento de ID: 23934633, consta "expedição de ofício para o Cartório de Registro de Ariquemes emitido".

Veja-se, o ofício de liberação da penhora foi expedido por este Juízo, contudo, não houve cumprimento da ordem, tanto que a penhora encontra-se inserida na matrícula do imóvel até a presente data.

Diante disso, está comprovado que as partes transacionaram nos autos originário e que a penhora existente naqueles autos, deveria ter sido baixada, de modo que o pedido formulado deve ser acolhido.

Quanto ao pedido formulado pelo requerido no ID: 24227014, o mesmo está precluso, vez que o mesmo deveria ter apresentado documento por ocasião da apresentação da contestação, motivo pelo qual indefiro.

Diante do exposto, julgo procedente a presente restauração, considerando os documentos ora juntados satisfatórios para seguimento do processo (CPC, art. 76).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Ariquemes a fim de que aquele Juízo determine a baixa da penhora R-9.6.822, que recaiu sobre o imóvel de propriedade do requerente, registrado na matrícula 6.822, vez que consta na matrícula do imóvel o número dos autos da carta precatória e não dos autos originários, de modo que é necessário a ordem daquele Juízo.

Após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE1: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para tomar conhecimento da ação, bem como para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida. FINALIDADE 2: INTIMAR DA PENHORA efetuada via BACENJUD, na conta bancária de titularidade de Vossa Senhoria, no Banco Bradesco, no total de R\$ 2.004,43 (Dois mil e quatro reais e quarenta e três centavos).

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: WASHINGTON BRASIL DE SIQUEIRA REPRESENTAÇÕES, inscrita no CNPJ sob n. 00784453000156,

atualmente em local incerto e não sabido.  
 Processo: 7007308-37.2018.8.22.0005  
 Classe: Execução Fiscal (1116)  
 Valor: R\$ 2.102,89 (Dois mil, cento e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 30/09/2018.  
 Natureza da dívida: ISSQN  
 Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2017  
 Certidão n.: 3480/2018  
 Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.  
 CLEONICE BERNARDINI  
 Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7005970-02.2016.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: CARLOS RAMOS DOS SANTOS, DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367  
 Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367  
 RÉU: ODAIR ALVES DE SOUZA, DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 24843556, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.  
 Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.  
 TATIANA MARIA GOMES ANDRADE  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7010509-08.2016.8.22.0005  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 EMBARGANTE: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS, VALDEIR AVELINO DE JESUS  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084  
 EMBARGADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
 Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes embargante/embargado, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 24961623, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 17595067, no prazo lá determinado.  
 Ji-Paraná/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
 CLAUDINEIA GOMES BRITO  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7010556-11.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 AUTOR: NEREU NATAL DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232  
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.  
 Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019  
 ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7010729-35.2018.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JUNIOMAR DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n.24960911, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 23936207, no prazo nele determinado.  
 Ji-Paraná/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 CLAUDINEIA GOMES BRITO  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7006508-09.2018.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623  
 RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 24959115, com o perito nomeado nos autos.  
 Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.  
 ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7009358-36.2018.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ADRIANA SOARES DO NASCIMENTO GOMES  
 Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434  
 RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada a informar nos autos, no prazo de 5 dias, a data, horário e local em que a perícia será realizada.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008420-75.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENIVALDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008324-26.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLOVIS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 24958547, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 23650855, no prazo de sem prazo.

Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001736-66.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 229, AAGV ADVOCACIA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, eis que o comprovante de folha 29 - id ID: 24893102, não se refere a este processo.

Além do mais, em consulta ao na pagina do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou-se que inexistem custas pagas neste processo, conforme espelho anexo.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001717-60.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: CASSIO DE PAULA RIBEIRO, RUA DO SOL 1892, - ATÉ 1977/1978 UNIÃO II - 76913-271 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se o executado para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo embargos.

ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7001624-97.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VALDOMIRO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Para demonstrar o interesse de agir da parte requerente, ela deverá, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar que a requerida efetuou o

pagamento do seguro na via administrativa, eis que o documento de Id. 24814507 apenas comprova que houve pedido administrativo, não informando a conclusão do pedido conforme alegado pela parte autora.

Int.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7001680-33.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: OSWALDO BATISTA DA SILVEIRA, ÁREA RURAL S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como aposentado além de ser proprietário de propriedade rural, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo: 7001521-90.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SELONI DUTRA DE OLIVEIRA SARAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando aos autos laudo médico que ateste o percentual da invalidez sofrida.

Int.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Intimação DE: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.669.325/0001-88, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais sob pena inscrição em dívida ativa.

Processo: 7007334-69.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JOSE MILTOM DE OLIVEIRA

Advogado: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo: 7001613-68.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: RHAIANE FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Para demonstrar o interesse de agir da parte requerente, ela deverá, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar que a requerida negou o pagamento do seguro na via administrativa e os motivos da negativa, eis que o documento de Id. 24815513 apenas comprova que houve pedido administrativo, não informando o a negativa do pedido pela parte requerida, como alegado pela parte autora.

Int.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

QUALIFICAÇÃO: PONTO COM COMUNICACOES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 09.103.715/0002-25

Processo: 7007376-84.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 2.446,80, atualizado até novembro de 2018

Natureza da dívida: Crédito Tributário

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 5/6/2018

Certidão n.: 4025/2018

Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7000014-65.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: EDNALDO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 24320582, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$3.573,66 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01524918 -9, em favor da parte requerente Ednaldo Santos de Jesus, inscrito no CPF sob o nº 685.812.112-91, ou seu advogado Paulo Nunes Ribeiro, inscrito na OAB/RO 7504, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 24544552 e 14718692), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Parana, 26 de fevereiro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo: 7008617-93.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANDREY SIQUEIRA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

DESPACHO

Intime-se a a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar o agendamento da perícia, sob pena de julgamento do processo no estado em que encontra-se.

Int.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Autos: 7000288-58.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS, RUA ESTÔNIA 1680 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA FERTONANI DA SILVA OAB nº RO8940

LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

Parte requerida: RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE CARTA CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora apresentou o comprovante de pagamento relativo ao débito reclamado, restando satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, determinando promova, no prazo de cinco dias, a retirada da inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até limite de R\$10.000,00 por dia de permanência indevida no cadastro de inadimplentes.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 04 de abril de 2016, às 10:40 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Decorrido o prazo para impugnação e tratando-se de uma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Autos: 7001824-07.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: ELANE BRUNA COSME BACETTI, RUA DOS ACADÊMICOS 811, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:  
DECISÃO

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante na 2ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de mérito (autos n.7003172-31.2017.8.22.0005).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011355-88.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BANY

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23541263, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$1.091,25 (um mil e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01528864-8, em favor da parte requerente Maria das Graças Bany, inscrito no CPF sob o nº 665.408.952-91, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 23541259), arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Parana, 26 de fevereiro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7003847-57.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 896, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

Parte requerida: EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 2500, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO

Neste ato, promove-se a juntada do espelho oriundo do sistema RENAJUD, que compravam a inexistência de veículos cadastrados

em nome do executado, conforme descrito na decisão de id Num. 24661040.

Oficie-se ao IDARON, a fim de que o mesmo informe, no prazo de 10 dias, se existem semoventes cadastrados em nome do executado Leo Braz de Souza, inscrito no CPF nº 512.203.002-25. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009699-96.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: THALISSON RUAN DE OLIVEIRA ALVARENGA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23970169, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$3.089,45 (três mil e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01527955-0, em favor da parte requerente Thalisson Ruan de Oliveira Alvarenga, inscrito no CPF sob o nº 053.398.922-12, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO 7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 24145011), arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Parana, 26 de fevereiro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009224-43.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: EMERSON CESAR MENDES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 24659614, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$3.134,67 (três mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01527731-0, em favor da parte requerente Emerson Cesar Mendes dos Reis, inscrito no CPF sob o nº015.064.832-40, ou seu advogado Paulo Nunes Ribeiro, inscrito na OAB/RO 7504, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id.24659617), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Parana, 26 de fevereiro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7010215-19.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO MOREIRA BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

**Despacho**

Intime-se novamente o Sr. Perito a fim de que, nos termos da decisão saneadora Id. 17992931, esclareça as divergências apontadas nos laudos periciais (Id. 20165980, 21400036 e 23417941), no prazo de 10 (dez) dias, especificando com exatidão o membro afetado quando da ocorrência do acidente de trânsito do qual foi vítima o autor, de acordo com os fatos narrados na petição inicial (Id. 14500692) e documentos que a instruíram (Id. 14500729), sendo que deverá promover seu enquadramento em conformidade com o anexo da Lei 11.945/2009, atestando ao final o percentual final total de invalidez.

Com a vinda da complementação, intemem-se as partes para dela se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001823-22.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTORES: ELISANDRO BERGAMI, RUA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3108 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOFRAN GUDE BRUMATTI, TRAVESSA CORDONA 3791 SETOR 02 - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643

Parte requerida: RÉU: MARCELO FERREIRA NANTES, RUA MARINGÁ 1920, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

**Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO**

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 25 de abril de 2019, na sala 01, às 08 horas e 40 minutos.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Intimação DE: RONALDO MARQUES DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais iniciais e finais sob pena inscrição em dívida ativa.

Processo: 7005176-75.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: SUELY GARCIA DE QUEIROZ

Executado: RONALDO MARQUES DA SILVA

Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010625-43.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: LUIZ GONZAGA DE SOUZA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação realizado perante o CEJUSC

- ID 24616041, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Arquivem-se. P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006873-97.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA EDUARDA MENEZES GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 24792275, com vistas ao regular andamento e conseqüente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7009808-13.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23970705, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$2.264,39 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01531247-6, em favor da parte requerente Luiz Henrique Araujo dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 034.444.722-77, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO 7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Parana, 26 de fevereiro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7012007-71.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSIS GURGACZ, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - DE 1428 A 2926 - LADO PAR ALTO ALEGRE - 85805-036 - CASCAVEL - PARANÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº RO5378

GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: EXECUTADOS: JAKELINE TOSCHI FERNANDES VOLPIN, AVENIDA BRASIL 753, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TATHIANA TOSCHI FERNANDES CORDEIRO, RUA TUCUMÂZEIRO 775 CAÇARI - 69307-520 - BOA VISTA - RORAIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Sentença

As executadas foram intimadas, tendo cumprido a obrigação.

Deste modo, não é caso de extinção do processo por desistência, mas sim pela satisfação da obrigação.

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Autos: 7010819-43.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GLEBA BURITIS mer 63WGr ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Nailson Nando Oliveira de Santana, AVENIDA JI-PARANÁ 523 URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723

JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB nº RO1117

Indefiro o pedido de penhora de id Num. 24857244, eis que o saldo existente nestes autos já se encontra penhorado, conforme sentença de id Num. 24805960 - fl. 102.

Quanto ao pedido de folha 115 - id Num. 24857245, também indefiro, eis que tal pedido deverá ser formulado nos autos próprios, qual seja, 0002254-88.2013.8.22.0005.

Após, cumprida a determinação de id Num. 24805960 - fl. 102, arquivem-se estes autos.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7001577-60.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EDSON VICENTE DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

## SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 24487792, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$866,46 (oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01531515-7, em favor da parte requerente Edson Vicente dos Anjos, inscrito no CPF sob o nº 732.986.972-49, ou seu advogado Paulo Nunes Ribeiro, inscrito na OAB/RO 7504, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

Sílvia Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001046-71.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: GIOVANIA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256

REQUERIDO: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA - MS15630, LUIZ OCTAVIO MORAES MARTINS - GO43809

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para juntar suas Alegações Finais, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008716-63.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

RÉU: SOUZA &amp; SILVA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, CLEDSON SOUZA DA SILVA, OZENY SOUZA DE ALMEIDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 24861951.

Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007792-52.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CLAUDIA MIRIAM LANZA

REQUERIDO: JOAO LANZA

Intimação DA SENTENÇA

(1ª Publicação)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que JOÃO LANZA, inscrita no CPF sob o nº. 312.956.492-68, portadora do RG sob o nº. 229.038 SSP/RO é incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando assim a liminar concedida, conforme decisão constante no Id. 17780345. Nomeio como curadora do requerido CLAUDIA MIRIAM LANZA ALVES, brasileira, casada, portadora do RG n. 938633 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob n. 890.037.302-10, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Defiro-a o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do curatelando, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (d) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil, devendo ser remetida ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para as averbações devidas. Expeça-se o termo de curatela definitivo. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, cumpra-se. Após, arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019. SÍLVIA VIANA Juiz de Direito.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7010500-75.2018.8.22.0005  
 Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)  
 REQUERENTE: JADIR DE SOUZA FERREIRA, JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526  
 REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA

□  
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora Jadir de Souza Ferreira, por intermédio de sua Advogada, intimada para comparecer em Cartório para assinar o Termo de Curatela provisória, expedido sob ID n. 24721743.  
 Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.  
 CLEONICE BERNARDINI  
 Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7004022-85.2017.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 AUTOR: PATRICIA DA CRUZ PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.  
 DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO  
 Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007797-74.2018.8.22.0005  
 Classe Processual: Procedimento Sumário  
 Parte requerente: AUTOR: APARECIDO MARIANO DA SILVA, RUA SENA MADUREIRA 37, - ATÉ 336/337 PRIMAVERA - 76914-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504  
 Parte requerida: RÉU: JOSE EDIVALDO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:  
 Ainda há irregularidade de representação nos autos, porquanto existem procurações outorgadas pelos herdeiros Ana Paula Oliveira da Silva e Antonio Carlos Moraes.  
 Os requerentes deverão indicar quem exercerá o cargo de inventariante.  
 Deverão juntar certidão da matrícula do imóvel atualizada.

O débito perante o credor fiduciário deverá ser levantado pelo inventariante, ressaltando-se que questões relativas a seguro deverão ser discutidas em ação própria.

Corrija-se no prazo de 15 dias  
 Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019  
 Silvio Viana  
 Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0011659-22.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Cometa Ji-Paraná Motos Ltda

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941), Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (RO 6.644)

Executado:Marcio Celso Firmino Ramos

Despacho:

Vistos.Neste ato procedi a liberação da restrição no sistema RENAJUD da motocicleta HONDA placa NCM9004, conforme adiante se vê.Tornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito  
 Wágner Cardoso de Jesus  
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: MARCIO CALADO DA SILVA, com número de RG (desconhecido) e CPF.: 517.250.022.72, atualmente em local incerto.

Processo : 7007486-83.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Exequente : TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Executado : MARCIO CALADO DA SILVA

Valor da Ação : R\$ 5.902,51 (atualizado em 07/08/2018)

Finalidade: Citação de MARCIO CALADO DA SILVA, atualmente em local incerto, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Advertência: O requerido, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil)..

Observação: Caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Ji-Paraná-RO, 16 de janeiro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7004340-34.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: VITAMAI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - OAB/RO 64

Réu: EDSON PASCOAL LIMA DE QUEIROZ

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informação do andamento da Carta Precatória distribuída.

Processo nº: 7006589-55.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Réu: BANCO PAN S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO4608

FINALIDADE: Intimação das partes, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do ofício n. 4407/2018/ GAB/DP/DETRAN-AM (ID 23881213).

Processo nº: 7006204-10.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

Réu: NUNES & COSTA LTDA - ME

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar o valor atualizado da dívida, bem como a data de vencimento do título, a fim de que sejam expedidos ofícios para inclusão dos dados do executado nos sistemas SPC e Serasa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000824-06.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 01/02/2018 19:34:18

Requerente: ELDER LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Requerido: ERICSON BENTO SANTANA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por Elder Luiz Pereira, em face da decisão de id. 24375290, alegando omissão em relação ao indeferimento de novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

O juízo de admissibilidade do recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais, portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

No mérito, porém, o recurso merece desprovimento, uma vez que na decisão embargada não há a alegada omissão. Com efeito, o indeferimento se deu porque já foram realizadas consultas aos sistemas mencionados (id. 17047949/17047972). Ademais a busca de bens em nome do executado é ônus do exequente, existindo inúmeros outros meios e não apenas Bacenjud e Renajud, devendo o julgador indeferir as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias.

Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.

Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001216-09.2019.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 12/02/2019 17:55:53

Requerente: IZENILDA GOMES DE LIMA E SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Requerido: SEBASTIAO FILHO DA SILVA

Vistos.

Tratam-se os autos de inventário, sendo que conforme acusou o sistema PJE a ação já foi proposta inicialmente na 3ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 7006524-60.2018.8.22.0005, o qual foi extinto sem julgamento de mérito em razão do indeferimento da petição inicial, sendo, portanto, preventivo o referido Juízo.

Assim, com fundamento no art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, verificada a prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, redistribua-se, com as anotações e baixas necessárias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001839-73.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: ADRIANA DE CARVALHO SOUZA LIMA

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 2847, - de 2523/2524 a 2849/2850, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-222

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

Nome: BANCO GERADOR S.A

Endereço: Rua Mostardeiro, 266, - lado par, Independência, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-000

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A parte autora alega que vem sendo descontado valores indevidamente em sua folha de pagamento desde janeiro de 2019; Que tentou obter empréstimo no valor de R\$ 1.108,00 junto ao banco réu, porém o mesmo foi negado, tendo a parte autora procurado outro banco, que acabou por conceder o mútuo no valor de R\$ 850,00; aduz que foi surpreendida com crédito em sua conta, porém, quando se deu conta de que o valor não era do pensionamento que recebe, procurou o representante da parte ré para solucionar a questão, visto que já havia conseguido o empréstimo em outro banco, porém, não obteve êxito. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para cessação dos descontos e ao final a procedência da ação com reparação por danos morais e repetição de indébito.

Relatado, resumidamente, decido.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se

busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da parte autora comporta deferimento, porquanto é possível que o crédito na conta da autora seja indevido, pois alega que não contratou referido empréstimo.

Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora, medida que justifica-se ante hipossuficiência do consumidor.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré cesse de efetuar qualquer desconto na conta da autora, relativos ao objeto desta demanda, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 19/03/2019, às 09:30hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

**A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.**

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: BANCO GERADOR S.A

Endereço: Rua Mostardeiro, 266, - lado par, Independência, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001669-04.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Endereço: Área Rural, S/N, SÍTIO, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogados: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB-RO n. 7.019; LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB-RO n. 9.693

Parte Ré: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Vistos.

Defiro o benefício na prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC. Observe o cartório.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo Autor.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da alegada hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que a comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se o Autor para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000473-33.2018.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Data da Distribuição: 23/01/2018 16:23:03

Requerente: ELIANE GOMES OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: RENATO COSTA SANTOS

Vistos

Para se executar a sentença a parte interessada deverá observar os requisitos legais (art. 523 e seguintes, do CPC), bem como aqueles contidos na Lei de Locação.

Estando comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001600-69.2019.8.22.0005

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

Parte Autora: CLARO S.A.

Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818 Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110

Advogados: ANTONIA RONAIRYS LIMA, OAB-DF 42783; RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO, OAB-DF 2221; TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, OAB-DF 15118;

Parte Ré: AFAF YOUSSEF MEHANNA

Endereço: Avenida Brasil, 545, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Parte Ré: JUSSARA MEHANA

Endereço: Avenida Brasil, 541, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Parte Ré: JUMANA MEHANA

Endereço: Avenida Aracaju, 545, - de 1345 a 1867 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-433

Parte Ré: MARUEN MEHANA

Endereço: Rua Maestro Cardim, 1059, - de 561/562 ao fim Apart. 12, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01323-001

Vistos.

Diligencie o cartório a vinculação a estes autos da guia de recolhimento das custas iniciais (Id. 24808109).

O pedido de fixação de aluguel provisório formulado pela Autora será analisado durante a audiência de conciliação abaixo designada, ou oportunamente, após a citação das Requeridas e as respectivas manifestações acerca do interesse ou não na realização desta.

Citem-se as Requeridas, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) as partes requeridas que apresentem as contestações até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 26 de MARÇO de 2019 (terça-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciará-se na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá aos procuradores das partes requeridas se habilitarem no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7010605-52.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Autor: MINELVINA BORGES DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - OAB/RO 5915

Réu: ARCANJO MIGUEL DE OLIVEIRA

Finalidade: Intimação da Inventariante, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do valor constante no Alvará de ID 24891483.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007776-98.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 14/08/2018 09:52:29

Requerente: DIVINA FRANCISCA TELES

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

Requerido: JHONY DAYAN DOS SANTOS RONDON e outros

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307

Vistos.

Oficie-se o Setor de Perícia Médica do IML para que, no prazo de cinco dias, indique uma nova data de perícia com o médico legista Douglas Fogiatto (id.22461629/23880123), cientificando-se o médico acerca da data agendada.

Vindo aos autos a informação, intime-se a parte autora.

Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Advirta-se que o não comparecimento do autor ao ato da perícia, implicará no prosseguimento do feito sem a produção de tal prova.

Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7005225-19.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: AROLDY YOSHIMITSU FUGIOKA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309

Réu: BELA VISTA IMOVEIS LTDA - ME

Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - OAB/RO 352-B e ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - OAB/RO164

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento dos valores constantes no alvará de ID 24870592.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011276-75.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 27/11/2018 15:47:44

Requerente: MARIA ROCHA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido: OI / SA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Vistos.

1. Na ata de audiência de Id 24440496, constou questão processual no que se refere a participação da advogada Virgília Mendonça Stábile como representante do réu, a qual é sócia em escritório de advocacia que minha esposa, Andréa Luiza Tomaz Brito, pertence.

A esse respeito, tem-se que o substabelecimento de Id 24303513 conferiu poderes a mencionada procuradora tão somente para participar da audiência conciliatória, sendo nominada de "advogada pautista". Assim sendo, considerando que a audiência não foi por mim presidida, bem como que os poderes outorgados se exauriram com a realização do ato conciliatório, não vislumbro a incidência da regra de impedimento prevista no art. 144, inciso VIII, do CPC, eis que a ré não é cliente do escritório de advocacia da minha cônjuge, inexistindo impedimento deste Magistrado no processo.

2. No mais, considerando que na tela de Id 23221266 – Pág. 6, consta que após o cancelamento restaria um saldo de R\$ 27,85, com vencimento em R\$ 28/06/2016, deverá a autora comprovar nos autos o pagamento desta última fatura, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Havendo a juntada de documentos, abra-se vista a ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000153-46.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/01/2019 17:21:43

Requerente: RONALDO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Vistos.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

Não sendo comprovado o pagamento, tornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008549-46.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/09/2018 15:47:41

Requerente: ARLETE CATARINA DA SILVA

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Vistos.

Ao Ministério Público.

Após, conclusos para decisão.

Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010746-71.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - OAB/RO 4234

Réu: JULIO CALDERARI FILHO

Finalidade: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R\$): R\$ 34,34, conforme cálculo de caracteres.

Processo nº: 7006684-85.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Réu: NEIRIVAN GOMES TEMPONI e outros (2)

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO1007 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

FINALIDADE: Intimação das partes para que, em 05 dias, manifestem-se acerca da juntada dos ofícios oriundos do juízo "ad quem".

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000715-55.2019.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 30/01/2019 13:47:53

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

Requerido: ELIANE SANTOS SILVA

Advogados do(a) RÉU: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

Vistos.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

2. Cumprida a liminar, a ré compareceu aos autos e realizou tempestivamente o depósito da integralidade do débito, em conformidade com a decisão inicial (juntada do mandado aos autos em 21/02/2019 – pagamento efetuado na data de hoje, com a compensação bancária do depósito).

3. Tendo em vista o depósito elisivo realizado pela ré, em consonância com as especificações feitas na decisão inicial, defiro a imediata restituição do veículo em favor do requerido.

4. Dessa forma, SIRVA-SE de mandado de intimação do autor para que proceda a restituição do veículo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo informar nos autos qual o local em que a ré poderá retirar o veículo nesta Comarca, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5. Após, a restituição tempestiva do veículo a ré, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados nos autos.

6. Neste ato procedi a liberação da restrição no Renajud.

7. Na sequência, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7006303-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Embargante: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Embargado: GARCIA & SILVA LTDA - ME

Finalidade: Intimação da partes exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar valor atualizado da dívida, a fim de que sejam expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010254-79.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Nome: ARLINDO FEGUEIREDO ROCHA

Endereço: Rua Terezina, - de 2532/2533 a 3029/3030, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-550

Nome: VALDETE FIGUEIREDO DA ROCHA MOURAO

Endereço: Rua Cedro, - de 1029/1030 a 1190/1191, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-681

Nome: VILMA LOPES DA COSTA

Endereço: Wilson Siqueira Santiago, 210, Vila Landinha, Barra de São Francisco - ES - CEP: 29800-000

Nome: VENILDA RIGUES ROCHA

Endereço: Linha 62, Linha 201, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO VARGES

Endereço: Rua Rui Barbosa, 98, apto 02, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: AILTON FIGUEIREDO ROCHA

Endereço: Rua Antonio Quirino, Vila Landinha, Barra de São Francisco - ES - CEP: 29800-000

Nome: FRANCISCO FIGUEREDO ROCHA NETTO

Endereço: Rua Beira Rio, Vila Três Coqueiros, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: VANILDA ROCHA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Niterói, - até 3620/3621, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-671

Nome: AMILTON FIGUEIREDO ROCHA

Endereço: Linha 152, KM 19, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Nome: ANTONIO FIGUEIREDO DA ROCHA

Endereço: Rua Cedro, - de 1029/1030 a 1190/1191, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-681

Nome: AMILTON MOURAO DA ROCHA

Endereço: Rua Cedro, Jorge Teixeira, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Nome: AMILSON FIGUEIREDO DA ROCHA

Endereço: Rua Cedro, Jorge Teixeira, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Nome: MARIA APARECIDA MOURAO DA ROCHA SANTOS

Endereço: Rua Cedro, Jorge Teixeira, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Nome: MARILZA FIGUEIREDO DA ROCHA

Endereço: Lote 08, Linha 101, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: ROSANIA MOURAO DA ROCHA

Endereço: Cedro 1030, Bairro Jorge Teixeira, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Nome: ROSANGELA MOURAO DA ROCHA

Endereço: Rua Cedro, Jorge Teixeira, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Nome: ROZIANE FIGUEREDO DA ROCHA

Endereço: Cedro, Jorge Teixeira, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Nome: VALDIR LUCAS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Niterói, - até 3620/3621, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-671

Nome: VALTAIR LUCAS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Argemiro Luiz Fontoura, - de 3061 ao fim - lado ímpar, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-599

Nome: VALDEIR LUCAS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Brasília, - de 3176/3177 a 3421/3422, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-673

Nome: NERCIENE DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Contagem, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-762

Nome: GRACIENE CANEDO DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Brasília, - de 3176/3177 a 3421/3422, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-673

Nome: VALDIRENI DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: NERCI CANEDO DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Brasília, - de 3176/3177 a 3421/3422, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-673

Nome: VALCIR LUCAS DE OLIVEIRA

Endereço: Rio Grande do Sul, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: ao lado da FAMAC, LH 3 04, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: VALCILEIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Getulio Vargas, 5153, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: VALQUIRIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Águia, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: MARIA LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Nome: LUCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Santa Clara, - de 491/492 a 1066/1067, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-700

Nome: LEOPOLDINA GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: ELOIZA MOURAO DA ROCHA

Endereço: Rua Cedro, - de 1029/1030 a 1190/1191, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-681

Nome: IZALTINA MOURAO DA ROCHA  
Endereço: Rua Cedro, - de 1029/1030 a 1190/1191, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-681  
Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO1213  
Endereço: desconhecido  
Nome: ABEL FIGUEREDO DA ROCHA  
Endereço: Rua Terezina, - de 2532/2533 a 3029/3030, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-550  
Nome: MARIA LUCAS DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Terezina, - de 2532/2533 a 3029/3030, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-550

Vistos.  
JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 24892492 dos bens deixados pelos inventariados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.  
Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquite-se.

P. R. I.  
Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº: 0007694-94.2015.8.22.0005  
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
Nome: ADEVALDO PEREIRA ARRUDA  
Endereço: Rua Boa Vista, 1938, , Val Paraíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702  
Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO2506  
Endereço: Av. Marechal Rondon, 953, Sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702

Nome: MARTA SANTA DA ROCHA  
Endereço: Rua das flores, 848, , 2 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-884  
Nome: WEBER IRIS ROCHA  
Endereço: AC Ji-Paraná, Zona Rural, Linha 2, Lote 64, Vila Agrícola, Chácara 05 Irmãos, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901  
Advogado: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB: RO4331  
Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057  
Vistos.

A alegação de prejuízo no processamento do feito no id. 22521930 não merece acolhimento, pois não há qualquer prejuízo identificado ou na divisão do monte mor, já que igualmente atribuí a cada herdeiro parte idêntica dos 50% do imóvel inventariado.  
Portanto, JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 21943365 dos bens deixados pela inventariada, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquite-se.

P. R. I.  
Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz de Direito

Processo nº: 7011335-63.2018.8.22.0005  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Exequente: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - OAB/RO 9457  
Executado: ERLI FERNANDES DE AGUIAR  
Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o decurso de prazo para o executado opor embargos.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
Juiz: Valdecir Ramos de Souza  
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira  
Vara: 1ª Vara Criminal

Proc.: 0004186-38.2018.8.22.0005  
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Indiciado: Vanderson dos Santos Castro; Osvaldo Froza Dutra  
Despacho:  
A inicial encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação, razão por que RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra VANDERSON DOS SANTOS CASTRO, em razão de conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.  
Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2019, às 09h:30min.

Intimem-se as partes.  
Cite-se e intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação.  
Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar.  
Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.  
Requisite-se para audiência.  
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.  
Valdecir Ramos de Souza  
Juiz de Direito

Proc.: 0003145-36.2018.8.22.0005  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Wesley Marques Nunes, Wilson Sampaio Rodrigues  
Advogado: Tatiana Mendes Silva de Amorim (RO 6374)  
48 horas:  
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fl(s).

Proc.: 0000041-02.2019.8.22.0005  
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Indiciado: Janaina Pereira Mayer  
Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)  
Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRELIMINAR.

Janaíne Moraes Vieira  
Diretora de Cartório

Proc.: 0001073-76.2018.8.22.0005  
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Bruno da Conceição Evangelista  
Sentença:  
Vistos. BRUNO DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/2003 e artigo 28 da Lei 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia: 1º Fato – Posse de arma de fogo de uso permitido: No dia 29 de março de 2018, no período noturno, na Rua Ipê, Bairro JK, em Ji-Paraná/RO, o acusado possuía, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido, tipo rifle, calibre 22, marca ROSSI, cabo em madeira, com numeração de série quase apagada (provavelmente F46959); 01 (um) cano de arma de fogo, tipo fabricação artesanal;

05 (cinco) cartuchos de munição intacto, calibre 22; 02 (dois) estojos de espingarda deflagrados, um calibre 16 e outro calibre 28, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. Conforme consta, em apuração à ocorrência de roubo na Padaria Maringá, policiais militares localizaram BRUNO, que estava na companhia de Valdinei na frente da residência no endereço acima declinado. Com a abordagem, os policiais adentraram a residência e encontraram os armamentos indicados acima, bem como diversos outros objetos que constam no auto de apresentação e apreensão às fls. 11 e 12 e estavam na posse do acusado. 2º Fato – Posse de drogas para consumo pessoal: No mesmo dia, local e hora, em apuração ao primeiro fato, o acusado tinha em depósito, para consumo pessoal, 114 (cento e quatorze gramas) de uma substância esverdeada e com algumas sementes, denominada maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Notificado, o acusado apresentou Defesa Prévia (fls. 69 e 70). Após, a denúncia foi recebida em 17/05/2018 (fls. 73). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fl. 117). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado com relação ao crime de posse de armas, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e sua condenação pelo crime de posse de substância entorpecente. Por outro lado, a Defensoria Pública ratificou as alegações do Ministério Público no tocante à absolvição do acusado. Quanto ao delito de posse de substância entorpecente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. A testemunha Antônio de Oliveira Moreira não soube esclarecer nada a respeito dos fatos. A testemunha Valdinei da Conceição ficou sabendo da prisão do acusado após os fatos, sendo que BRUNO disse que a polícia encontrou as armas no fundo do quintal do “infernhinho”, mas disse que elas não eram de sua propriedade e nem sabia que elas estavam lá. Acrescentou que o acusado não disse se foram apreendidas drogas com ele. O acusado BRUNO DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA esclareceu que é usuário de drogas. Relatou que a casa onde foram apreendidas as armas era utilizada como ponto de uso de drogas por várias pessoas, mas não pertencia a ninguém. Confirmou a apreensão da arma e das munições no local, mas não eram de sua propriedade. Confessou que foi preso com uma porção pequena de drogas, para seu uso. Verifica-se que o acusado negou a propriedade das munições e da arma de fogo, afirmando que estava no local onde elas foram apreendidas apenas para fazer uso de drogas, como era costume também de várias outras pessoas. Assim, em que pese haver indícios de que a arma pertencia ao acusado na fase policial, tais indícios não foram confirmados em Juízo, muito menos por outras provas juntadas aos autos. Dessa forma, o acusado deve ser absolvido do crime de posse de arma de fogo em respeito ao princípio do in dubio pro reo, uma vez que o conjunto probatório não é suficiente para ensejar sua condenação. Por outro lado, com relação ao delito de posse de entorpecente, o acusado confessou a propriedade da droga apreendida, uma vez que era usuário deste produto. No mais, a prova testemunhal colhida torna certa a autoria do delito e encontra-se em harmonia com a confissão do acusado. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) ABSOLVER o acusado BRUNO DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o acusado BRUNO DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA, qualificado nos autos, por infringência do artigo 28 da Lei 11.343/06. Passo a dosar sua pena. Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea requerida, ante a ausência de previsão legal para tanto. Demais deliberações: Decreto a destruição da arma de fogo e munições apreendidas, bem como a incineração da droga e suas embalagens, devendo serem encaminhados como de praxe. Os demais objetos apreendidos fazem parte de inquérito autônomo. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as

seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001255-62.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Éliton Sabino da Silva

Sentença:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ELITON SABINO DA SILVA, já qualificado, por infringência do artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal, pela prática do seguinte fato descrito na denúncia. “No dia 16 de abril de 2018, durante a madrugada, no Esquínio Lanches, localizado na esquina da Av. Brasil e Rua T-3, n. 340, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, o acusado, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, dois refrigerantes, marca Dydyo, sabor Cola; uma caixa de cerveja, com doze unidades, marca Itaipava; uma garrafa de refrigerante, marca Dydyo, sabor Guaraná; um refrigerante lata, marca Antártica, sabor Guaraná; um refrigerante lata, marca Coca-Cola e um refrigerante lata, marca Dydyo, pertencentes ao estabelecimento comercial em epígrafe. Segundo restou apurado, o acusado se aproveitou do repouso noturno e arrancou uma das tábuas do estabelecimento acima mencionado. Em seguida, apossou-se dos objetos supracitados e saiu. Apurou-se, ainda, que a Polícia Militar estava em patrulhamento naquelas proximidades, quando avistou o acusado em atitude suspeita, oportunidade em que ele colocou a sacola com as bebidas furtadas dentro de uma lixeira. Todavia, os policiais realizaram uma revista e lograram encontrar as mercadorias. Interrogado perante a autoridade policial, ÉLITON confessou a autoria da subtração.” A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2018 (fl. 57) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 64 e 66). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado (fl. 82). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial em aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de crime de furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, cuja autoria recai sobre o acusado. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. O Policial Militar César Augusto Peixoto de Lima esclareceu que lograram êxito em apreender o acusado logo após a prática delitiva, por volta das três horas da madrugada. Na ocasião, o acusado confessou a prática do furto, uma vez que foi apreendido tentando se desfazer das mercadorias subtraídas. Após, retornaram ao estabelecimento e constataram o arrombamento. Acrescentou que o acusado já era conhecido da polícia, em razão do seu envolvimento com drogas. A vítima José Antônio de França relatou que tomou conhecimento do furto apenas no dia seguinte. Confirmou o arrombamento em seu estabelecimento prisional. Afirmou que a polícia lhe devolveu o que foi subtraído pelo acusado. O acusado ELITON SABINO DA SILVA confessou a prática do furto narrado na denúncia. Indicou que cometeu o crime sozinho durante a madrugada sendo que, para isso, retirou uma das tábuas da parede para entrar no local. Indicou que o celular apreendido é de sua propriedade, sendo um presente de sua mãe. Pois bem, verifica-se que o acusado ELITON confessou o furto,

indicando que ele o praticou durante a madrugada, sendo que retirou uma das tábuas para entrar no estabelecimento e subtrair os objetos. Assim, a confissão de ELITON com relação ao crime de furto encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, restando certa a imputação que lhe recai. Além disso, ELITON foi abordado logo após sair na posse dos refrigerantes subtraídos, sendo que tentou se desvencilhar da sacola, mas foi detido pela polícia na mesma oportunidade. Com relação à majorante do repouso noturno, verifico que razão assiste ao Ministério Público uma vez que, segundo apurado, ELITON praticou o furto por volta de 3 horas, conforme depoimento das testemunhas e sua própria confissão. As principais teorias sobre a aplicação da causa de aumento de pena do furto realizado durante o repouso noturno são as que tratam do local e do horário. A posição majoritária entende que o objetivo da norma é dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas e a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores ou se tinham pessoas dormindo no local. Ressalto que o furto noturno é causa de aumento de pena de ordem objetiva, não estando em descompasso com nenhuma qualificadora prevista. O criminoso pode cometer um furto qualificado durante o dia, como também pode fazê-lo no período noturno. Com certeza, a conduta é mais reprovável por ser praticada à noite, porque há um aproveitamento do período de menor vigilância, em que a vítima e seus bens estão mais vulneráveis. Em que pese o furto qualificado ter uma pena maior que o furto simples, isto não prejudica a aplicação da causa de aumento de pena, pois foi apenas uma opção legislativa de apenar mais situações mais graves ao patrimônio das pessoas. A causa de aumento de pena é uma circunstância a ser analisada ao final da aplicação da reprimenda, aumentando a pena quando o crime for cometido durante o repouso noturno. A qualificadora do rompimento de obstáculo confirmada através dos depoimentos das testemunhas e pelo laudo de exame em local (fls. 53/55). Ainda, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso em questão, uma vez que, mesmo com a inexpressividade da lesão jurídica ante o valor dos bens, não há como verificar o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, tendo em vista que o crime foi qualificado e majorado. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR ELITON SABINO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que houve a restituição da res furtiva. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de valorá-la, tendo em vista a fixação da pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva à míngua de causas capazes de exercerem influência na quantificação de pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista

no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c. 47, IV do CP). Demais deliberações: Determino a restituição celular apreendido, mediante comprovação de propriedade. Não havendo a restituição no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se a destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001557-91.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucinei Jackson de Souza Bonfim

Despacho:

Despacho: Designo interrogatório do acusado Lucinei Jackson de Souza Bonfim para o dia 13 de maio de 2019, às 08h:30min. Intimem-se as partes. Intime-se e requisite-se o acusado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002272-36.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Ferreira Mota

Sentença:

Vistos. MARCOS FERREIRA MOTA, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 08 de julho de 2018, no período da manhã, na rua João dos Santos Filho, n. 88, bairro Dois de Abril, em Ji-Paraná/RO, o acusado subtraiu, para si, um rolo de fios de cobre, trifase, aproximadamente 30 metros, marca Corfios, modelo PP 3x4mm, cor preta, de propriedade da vítima Rafael Lopes dos Santos. Segundo apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o acusado carregando um saco plástico em suas costas, aparentando ter algo em seu interior. Devido a isso o abordaram e localizaram o rolo de fios em sua posse. Após diligências, constataram que a fiação tinha sido furtada de um prédio que estava em construção. Consta que o acusado, aproveitando-se da ausência de vigilância da vítima e que o local estava obras, furtou os fios utilizados para funcionar as betoneiras. Na Delegacia o denunciado confessou o furto." A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2018 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 57). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 75 e 76). Em audiência, foi ouvida uma testemunha, sendo que o acusado, mesmo intimado, não compareceu para a audiência (fl. 108). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição do regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fixação da pena base no mínimo legal, e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de crime de furto simples, cuja autoria recai sobre o acusado. Indivíduosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. A vítima Rafael Lopes dos Santos confirmou os fatos

narrados na denúncia, no sentido em que o acusado subtraiu os fios que ligavam as betoneiras que estavam instaladas no local. O acusado MARCOS FERREIRA MOTA, ouvido apenas perante a Autoridade Policial, confessou a prática do furto dos fios. Indicou que queimaria os fios e os venderia em uma reciclagem, todavia, foi detido pela polícia na posse dos referidos fios. Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu os fios da construção da vítima, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Ademais, verifica-se que o acusado foi preso na posse dos fios, sendo que inclusive levou a polícia até o local dos fatos, momento em que os agentes públicos constataram a subtração e acionaram a vítima. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado MARCOS FERREIRA MOTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra duas condenações com trânsito em julgado, onde ainda não passou o período depurador após a extinção pelo cumprimento delas, sendo que uma das reincidências será considerada como agravante, para não incorrer em bis in idem, e a outra como Maus Antecedentes. Em relação à sua conduta social e personalidade estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de responder a outros processos, ante as certidões criminais inclusas, bem como pelo fato de ter se ausentado do distrito da culpa, ante a certidão do oficial de justiça à fl. 105. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando-se que houve a restituição da res furtiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo, perfazendo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência (artigo 33, §2º, "c" do Código Penal). Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Pelo mesmo motivo e considerando que não cumpriu a condição imposta no ato de sua soltura, que era comparecer em todos os atos e manter seu endereço atualizado, sendo motivos suficientes para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir a reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se mandado de prisão. Demais deliberações: Proceda-se à destruição do cachimbo e do saco de lixo, devendo ser encaminhados como de praxe. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública,

isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0001455-69.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronaldo da Costa Evangelista

FINALIDADE: Intimar o advogado Carlos Fernando Dias - OAB/RO 6192 - do r. despacho prolatado nos autos supracitados.

Despacho: "Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 28 de março de 2019, às 09h00min. 3. Requisite-se/intimem-se o Acusado, a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. 03/04). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: 1005295-07.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Deusdete Vieira de Paiva

FINALIDADE: Intimar o advogado Daiane Gomes Bezerra - OAB/RO 7918 - do r. despacho prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos. As razões apresentadas pelos acusados não descaracterizaram os termos da denúncia e nem se mostram presentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma e, se for o caso, eventuais questões alegadas e que se referem ao mérito somente poderão ser objeto de análise oportunamente. Assim e nada tendo a sanear, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de abril de 2019, às 10 horas. Intime-se todos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: 1005376-53.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexandre Rodrigues de Lima

FINALIDADE: Intimar o advogado Dheime Sandro de Matos - OAB/RO 3658 - do r. despacho prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao mérito, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 02 de abril de 2019, às 09h00min. 3. Requisite-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fls. 55), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. II/III). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 55). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1001548-58.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado:Daniel Xavier Santos

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 1001548-58.2017.8.22.0002

Réu: DANIEL XAVIER SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Genilda Santos Xavier e Minervino Laureço Santos, nascido aos 26/06/1997, natural de Vitória/ES, portador do RG n. 3.768.321 SSP/ES, e CPF n. 173.495.567-80, residente e domiciliado na Rua 14, n. 5754, Jardim Zona Sul, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima, a efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 324,61 (Trezentos e Vinte e quatro Reais e Sessenta e Um Centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta-corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, no prazo de 10 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DO 1º VARA CRIMINAL DESTA COMARCA.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório – assina por determinação judicial

(documento assinado digitalmente)

Proc.: [1011175-44.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Alandione Victor de Oliveira

Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 1011175-44.2017.8.22.0501

Réu: ALANDIONE VICTOR DE OLIVEIRA, alcunha “Alan”, solteiro, filho de Atair de Oliveira e Eva Victor de Oliveira, nascido aos 21/04/1982, natural de Ji-Paraná/RO, RG n. 840396 SESDEC/RO, CPF n. 821.882.542-87, residente na Avenida Rio Branco, n. 3585, Bairro Jardim Jorge Teixeira, cidade de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima, a efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 323,61 (Trezentos e Vinte e três Reais e Sessenta e Um Centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta-corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ

n. 15.837.081/0001-56, no prazo de 10 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DO 1º VARA CRIMINAL DESTA COMARCA.

Ariquemes, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório – assina por determinação judicial

(documento assinado digitalmente)

Proc.: [0002202-28.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado:Osmário Fernandes Santos Júnior, Cristiano Araújo Rocha

Advogado:Ermínio de Souza Melo. (RO 338-A)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0002202-28.2018.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Osmário Fernandes Santos Junior.

Advogado:

- Dr. Ermínio de Sousa Melo, OAB/RO 338-A, com escritório profissional na Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 050, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: “Atento ao pleito da Defesa (fls. 193/194), denota-se que o réu Osmário Fernandes Santos, já foi julgado e condenado com SENTENÇA transitada em julgado, sendo, inclusive, expedida a Guia de Execução (f. 177), restando, apenas, alguns procedimentos ordinatórios para fins de arquivamento deste feito. Com efeito, todos os demais atos processuais deverão ser efetuados perante o Juízo da Execução Penal, inclusive, eventual pedido de intimação da renúncia do causídico. Logo, estando tudo cumprido e em não havendo pendências, arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito”.

Ariquemes-RO, 26 de Fevereiro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0004929-57.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:José Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogado:Maguis Umberto Correia (1214 RO )

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0004929-57.2018.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: José Geraldo Santos Alves Pinheiro.

Advogado:

- Dr. Maguis Umberto Correia OAB/RO 1214, com endereço profissional na Rua Herbert de Azevedo, n. 316, Bairro Arigolândia, em Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: “Considerando que o réu constituiu advogado (f. 28), intime-se a Defesa Técnica para apresentar resposta a acusação ou ratificar a peça processual já apresentada, no prazo legal (fls. 30/52). Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito”.

Ariquemes-RO, 26 de Fevereiro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0000125-12.2019.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Cláudio Moraes Cardozo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0000125-12.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Cláudio Moraes Cardozo

Advogados:

- Dr. José Assis dos Santos, OAB/RO 2591 e Dra. Juliana Maia Ratti, OAB/RO 3280, Dr. Roni Argeu Pigozzo OAB/RO 9486 e Dra. Rosana Patricia Pego de Freitas OAB/RO 8286, com escritório profissional situado na Alameda Brasília, n. 2951, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "O procedimento de restituição coisas apreendida deve ser feito em apartado, com distribuição no Cartório Distribuidor desta Comarca. Entretanto, em respeito ao princípio da efetividade e economia processual, aliado ao fato de que já foi determinado o arquivamento do inquérito e não restou comprovado, ictu oculi, a propriedade do veículo, desvinculo a motocicleta da esfera criminal e ordeno o seu encaminhamento ao órgão de trânsito respectivo (CIRETRAN). O veículo ficará a disposição do órgão de trânsito, para a adoção das medidas administrativas pertinentes, podendo desde logo ser liberado ao legítimo proprietário, mediante comprovação da propriedade, e depois de cumpridas eventuais exigências administrativas. Proceda-se a entrega, certificando-se nos autos. Cientifique-se o Ministério Público para, querendo, acompanhar a guarda e a destinação a ser dada ao veículo pelo órgão de trânsito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, oficie-se à Autoridade Policial, nos termos citados alhures. Não havendo pendências, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 26 de Fevereiro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0004562-33.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Rosana Vieira da Silva, Claudney Mendes Gusman, Claudivan Francisco de Souza, Wanderson Kismam Vieira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0004562-33.2018.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu(s): Márcio Ribeiro Mendes.

Advogada: - Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ROSANA VIEIRA DA SILVA, CLAUDNEY MENDES GUSMAN, CLAUDIVAN FRANCISCO DE SOUZA E WANDERSON KISMAN VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art.

12, caput, da Lei 10.826/2003, art. 304 e art. 348, ambos do Código Penal. Os réus foram devidamente citados (fls. 229 e 275), CLAUDNEY, CLAUDIVAN e WANDERSON apresentaram respostas a acusação por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (fls. 237/238), sem arguições preliminares e ROSANA apresentou resposta a acusação (fls. 250/254), pleiteando em preliminar, a inépcia da denúncia, no MÉRITO pleiteou absolvição. O Ministério Público refutou as arguições da defesa e requereu o prosseguimento do feito (fls. 260 verso). Brevemente relatado. Decido. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No caso em apreço, a Defesa da ré ROSANA, sustenta, em preliminar, a inépcia da denúncia, argumentando deficiência com fatos descritos de forma genérica. No entanto, verifica-se que a peça exordial descreve a conduta atribuída ao acusado, de modo que não há nenhum prejuízo ao mesmo, eis que restou possibilitada sua defesa. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso). Senão, vejamos também: "Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitiva, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, data do julgamento: 29.07.2010). (Grifo Nosso). Assim, deixo de acolher referida preliminar. Os demais argumentos dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. 2) Por fim, analisados os demais argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 25/03/2019, às 10:30 h.3) Intime-se a Defesa da corré ROSANA para regularização processual. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 26 de Fevereiro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes  
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto  
E-mail: [aqs2criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs2criminal@tjro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0005764-45.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Cleber da Silva Wulpi

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos OAB/RO 5355

FINALIDADE: Intimação do advogado supracitado da DECISÃO a seguir. DECISÃO: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 139/148, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de justa causa. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado. Solicitou, por fim, a apreensão e perícia dos aparelhos celulares dos genitores da vítima. Juntou documentos às fls. 150/155. O Ministério Público manifestou-se às fls. 156/157, pugnando pela rejeição da preliminar, bem como indeferimento da perícia, eis que não guarda relação probatória com os fatos narrados na exordial acusatória. Pleiteando, assim, pelo prosseguimento do feito. DECIDO. - Da Inépcia: Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constituem delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. - Do Pedido de Perícia: Concernente ao pedido de perícia, vislumbra-se que se trata de aparelho telefônico de pessoas alheias a estes autos, que não guardam qualquer liame com os fatos. Ademais, não se está apurando o comportamento da vítima, mas sim os fatos que supostamente teria envolvido aquela e o réu; porquanto, conversas e/ou atitudes anterior ou posterior ao caso em exame não influenciará no MÉRITO causal, sobretudo quando a perícia pretende objeto de pessoa diversa. Assim, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de perícia, por se tratar de prova impertinente, com fulcro no artigo 411, §2º, do Código Penal. Quanto as demais matérias suscitadas pelo réu, estas cingem com o MÉRITO da causa, desse modo, devem ser analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Nesse toar, refuto as preliminares arguidas. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019 às 10hs00min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

**3ª VARA CRIMINAL**

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: [aqs3criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs3criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0003320-83.2011.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Luiz Fernando Albacete

Advogado: Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074), Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Luiz Fernando Albacete, dando-o como incurso nas penas do artigo 302, "caput", c/c artigo 298, inciso V, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 04/02/2015 (fls. 75/76). O réu apresentou resposta à acusação, às fls. 96/98. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306, "caput", c/c artigo 298, inciso V, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da ocorrência policial, do boletim de acidente de trânsito, do laudo de exame em local de acidente de trânsito e laudo de exame tanatoscópico. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. O Laudo Pericial de Exame de Local de Acidente é conclusivo em considerar "... que a causa determinante do acidente foi a conduta irregular do condutor do veículo V2, carreta bitrem, em não atentar para as condições de tráfego reinantes no local e sua dianteira, para as condições da pista e, em não guardar distância de segurança em relação ao veículo que seguia imediatamente a sua dianteira, vindo a alboroar o veículo V1 que trafegava à sua dianteira em sua mão de direção e sentido, interrompendo sua trajetória retilínea e prioritária." Em seu interrogatório, o réu confirmou seu envolvimento no acidente, contudo, alegou que a vítima trafegava no acostamento e adentrou abruptamente na via, não tendo como evitar o acidente. Alega, ainda, que não imprimia alta velocidade. Apesar das testemunhas de defesa Marcos Cezar de Lima e Paulo Bravo Filho, em juízo, confirmarem a versão do réu e afirmarem que momento antes do acidente a vítima trafegava no acostamento e adentrou repentinamente na via, cumpre registrar que ambas as testemunhas asseveraram que esse foi o argumento do réu, mas que não presenciaram tal conduta da vítima. Relataram as testemunhas que vinham logo atrás do veículo conduzido pelo réu e que somente viram o momento em que o réu desviou o caminhão para a esquerda e logo retornou, vindo a atingir a motocicleta da vítima, portanto, não se pode concluir que, de fato, a vítima adentrou abruptamente na via como alegado pelo acusado, a fim de descaracterizar a CONCLUSÃO do laudo pericial que atesta que o réu não guardou distância de segurança em relação ao veículo que seguia imediatamente a sua dianteira. Quanto ao argumento da defesa que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que foi imprudente em conduzir a motocicleta embriagada e adentrou repentinamente na via, esta versão não encontra respaldo nos autos, eis que, embora o réu e testemunhas de defesa afirmarem que familiares da vítima compareceram ao local do acidente e relataram tal circunstância, sequer disseram quem seria tal familiar, sendo certo que nenhuma testemunha foi inquirida nesse sentido. Além disso, o laudo em local de acidente é conclusivo em atestar que a causa motivadora do acidente é a conduta irregular do veículo conduzido pelo acusado. Não há dúvidas que na espécie, o réu agiu com negligência e imprudência ao conduzir veículo automotor não tendo o devido cuidado com o trânsito e a circulação de outros veículos e pessoas, dando causa ao infortúnio do qual resultou a morte da vítima Vanildo Francisco da Silva, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de lesões corporais culposa, como pretende a defesa. Vislumbra-se a materialidade, frente a incontestável CONCLUSÃO do laudo pericial, e autoria do caso em tela, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena. Não constato a incidência de nenhuma das circunstâncias atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 298, V, do Código de Trânsito Brasileiro, eis que ficou demonstrado nos autos que o réu é motorista e se dedicava ao transporte de carga. Nesse sentido já decidiu o STJ: "RECURSO ESPECIAL. CRIME DE

TRÂNSITO. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO POR MOTORISTA PROFISSIONAL DEDICADO AO TRANSPORTE DE CARGAS. AGRAVANTE DO ART. 298, V, DA LEI N. 9.503/97. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARGAS NO MOMENTO DO ACIDENTE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A agravante descrita no artigo 298, V, do Código de Trânsito Brasileiro, tem incidência aos motoristas profissionais que se dedicam ao transporte de cargas ou de passageiros, diante da maior reprovabilidade de sua conduta. 2. Prescindível para a incidência da agravante do art. 298, V, do CTB que o motorista profissional esteja efetivamente transportando passageiros ou cargas no momento do acidente diante da própria natureza do veículo automotor que exige, por si só, o emprego de maiores diligências, atenção e cuidado por parte do seu condutor, bem como das condições especiais legais exigidas do condutor para a sua habilitação à direção de veículos destinados ao transporte de cargas. 2. Recurso especial a que se dá provimento para reconhecer a incidência da agravante descrita no art. 298, V, do Código de Trânsito Brasileiro, redimensionando a pena do recorrido para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA e do acórdão recorridos. (Recurso Especial n. 1.321.468 RS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento 18/06/2014) – Grifei. Ausente causas de diminuição e aumento de pena. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Luiz Fernando Albacete como incurso nas penas do artigo 302, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram inerentes ao tipo; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante prevista no artigo 298, inciso V, do CTB, uma vez que a profissão de motorista do acusado exigia dele cuidados especiais com o transporte de cargas, razão pela qual, agravo a pena na fração de 1/6 (um sexto), estabelecendo como provisória a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 302 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 01 (um) ano, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim

sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor de familiares da vítima. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito  
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0004037-51.2018.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Ré: Vanessa Angélica de Araújo Clementino.

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

FINALIDADE: Intimar a ré, por meio do advogado supracitado da expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas Cleane dos Santos Machado e Gisele Bialle Silveira Baldrati, ambas com endereço na cidade de Carambei/PR.

Proc.: [0013210-46.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Francisco Feliciano Valadares

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Devolução de autos. Nos termos do art. 234, §§ 2º e 3º do CPC, fica o advogado, acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, sob pena de perda do direito de vista fora do cartório, multa e comunicação a OAB para procedimento disciplinar.

Proc.: [0000912-75.2018.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré: Tatiana Couto de Melo

Advogado: Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)

Devolução de autos. Nos termos do art. 234, §§ 2º e 3º do CPC, fica o advogado, acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, sob pena de perda do direito de vista fora do cartório, multa e comunicação a OAB para procedimento disciplinar.

Proc.: [1004962-64.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Antonio Lenio Montalvão Junior

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Devolução de autos. Nos termos do art. 234, §§ 2º e 3º do CPC, fica o advogado, acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, sob pena de perda do direito de vista fora do cartório, multa e comunicação a OAB para procedimento disciplinar.

Proc.: 0002321-96.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:José Adailton Souza Santos, Marciel Maximo, Adilson Francisco de Oliveira

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Devolução de autos. Nos termos do art. 234, §§ 2º e 3º do CPC, fica o advogado, acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, sob pena de perda do direito de vista fora do cartório, multa e comunicação a OAB para procedimento disciplinar.

Proc.: 0001638-49.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Rogério Martins Pina

Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Devolução de autos. Nos termos do art. 234, §§ 2º e 3º do CPC, fica o advogado, acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, sob pena de perda do direito de vista fora do cartório, multa e comunicação a OAB para procedimento disciplinar.

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7013306-92.2018.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: ARNALDO MAGALHAES DAS NEVES CPF nº 391.137.281-72, RUA BRUSQUE 4284 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS:ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, desde já converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.

2. Caso NÃO tenha havido penhora/sequestro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias pena de extinção.

3. Caso tenha havido sequestro em valores excedentes, ficam desde já liberados os valores excedentes, priorizando-se as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

Cumpra-se.

Ariqueemes-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

11 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7013781-82.2017.8.22.0002

REQUERENTE: EUCLIDES CARLOS DE SOUZA NETO CPF nº 587.833.342-20, RUA POLÔNIA 3178 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013537-56.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JONES SANGUANINI CPF nº 602.280.592-91, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005810-12.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SUZANA FERREIRA DO CARMO CPF nº 767.184.504-30, AC ALTO PARAÍSO S/N, ROD. 421 LC-95, TB-40, POSTE 46 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004517-41.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS VALTER ZIMMER CPF nº 059.825.109-04, RUA SAFIRA 1616 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES CPF nº 403.320.049-53, RUA ROLIM DE MOURA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010971-03.2018.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos  
REQUERENTE: CLAUDIRENE NEVES SAMPAIO CPF nº 739.583.872-68, RUA LIBERDADE 5201 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido de sequestro de numerários apresentado pela Defensoria a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a DECISÃO exarada nos autos, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar se foi ou não dado cumprimento à DECISÃO, ficando ciente de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à DECISÃO e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Estado, faça-se CONCLUSÃO dos autos com urgência para deliberação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7011669-77.2016.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTINA TEODOZIO DA SILVA CPF nº 952.282.172-15, TRAVESSA TAMARINDO 3349, APTO 1 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, - DE 1830 A 1960 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

SENTENÇA

Ao que tudo indica, o autor recebeu integralmente seu crédito, na fase de Cumprimento de SENTENÇA.

O Banco do Brasil, que é réu no processo, pediu a expedição de ofício à Caixa Econômica para confirmar se o saldo da conta judicial onde foi feito o depósito voluntário está zerado, mediante levantamento do alvará judicial e se inexistente saldo remanescente na conta para encerramento definitivo da conta judicial.

Segundo consta, o réu precisa prestar contas aos órgãos de controle, para adequação de sua gestão e correta aplicação de recursos públicos.

Em que pese os argumentos expostos, não vejo razão para expedição de ofício bancário que apenas propiciará trabalho desnecessário ao cartório e morosidade processual. Especialmente porque, o alvará judicial expedido sinaliza expressamente que o ato praticado seria "levantar a importância com acréscimos legais e remanescentes (ENCERRANDO A CONTA)".

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora quanto a existência de crédito remanescente, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011626-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIELI OLIVEIRA FERNANDES CPF nº 726.022.952-72, RUA RIO DE JANEIRO 2679 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES OAB nº RO8701

REQUERIDO: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA CNPJ nº 20.857.131/0001-05, VIA DE ACESSO NORTE KM 38 420, CD 1 BLOCOC (RODANHANGUERA) EMPRESARIAL GATO PRETO (JORDANÉSIA) - 07789-100 - CAJAMAR - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Segundo consta nos autos, o Aviso de Recebimento enviado para a citação da parte requerida não retornou, impossibilitando precisar se a mesma foi ou não citada para comparecer em audiência conciliatória realizada na CEJUSC.

Desta feita, designo nova audiência de conciliação para o dia 15 de Abril de 2019 às 10:30 horas e determino que a parte requerida seja citada e intimada para tomar ciência da presente bem como para comparecer na audiência designada nos autos, a qual será realizada no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, os quais encontram-se descritos na Petição Inicial cujo link de acesso encontra-se abaixo transcrito, bem como no julgamento antecipado da lide.

Intime-se a parte requerida para tomar ciência de que, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá constituir advogado.

Após, intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, sob pena de extinção do feito e condenação em custas.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7007603-20.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME CNPJ nº 08.958.023/0001-15, AVENIDA CANAÃ 1481, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

REQUERIDO: EMERSON ALVES DOS SANTOS CPF nº 730.118.191-49, RUA JURITI 1672, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Segundo consta nos autos, no curso do processo as partes entabularam acordo, o qual foi devidamente homologado em juízo e o feito foi arquivado.

Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da SENTENÇA alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para pagamento voluntário do valor descrito no acordo, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1 do CPC vigente.

Por ocasião da homologação do acordo, não foi feita a intimação para o(a) devedor cumprir o acordo no prazo legal pena de aplicação da multa e o STJ tem entendido que essa intimação prévia é essencial para configurar a exigibilidade da multa.

Dessa forma, como no caso em tela, não houve essa intimação prévia, urge seja a mesma realizada nesse momento.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

13 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7008918-49.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIO RAMOS BAZILIO CPF nº 870.677.062-20, RUA 17 (DEZESSETE) 5733 JARDIM ZONA SULA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

REQUERIDO: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA CPF nº 000.924.752-13, RUA 14 (QUATORZE) 5698 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Segundo consta nos autos, no curso do processo as partes entabularam acordo, o qual foi devidamente homologado em juízo e o feito foi arquivado.

Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da SENTENÇA alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para pagamento voluntário do valor descrito no acordo, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1 do CPC vigente.

Por ocasião da homologação do acordo, não foi feita a intimação para o(a) devedor cumprir o acordo no prazo legal pena de aplicação da multa e o STJ tem entendido que essa intimação prévia é essencial para configurar a exigibilidade da multa.

Dessa forma, como no caso em tela, não houve essa intimação prévia, urge seja a mesma realizada nesse momento.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

13 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7008812-87.2018.8.22.0002

Honorários Profissionais, Defensoria Pública

EXEQUENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES CPF nº 584.810.522-72, ALAMEDA PAPOULAS 2772, CASA C SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES OAB nº RO4458

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde sobreveio a juntada, no evento 24515984, de MANDADO de penhora no rosto dos autos expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura objetivando a constrição do importe de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais) porquanto o autor seria devedor em processos que tramitam sob os números 7008812-87.2018.8.22.0002 e 7008811-05.8.22.0002.

Muito embora já tenha sido expedida Requisição de Pequeno Valor em favor do autor, não constam informações do pagamento até o momento. Em razão disso, determino a intimação da parte autora para a respectiva ciência quanto à penhora formalizada, encaminhando-lhe cópia do MANDADO, devendo manifestar-se no presente feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de regular trâmite processual. Decorrido o prazo assinalado ao exequente faça-se nova CONCLUSÃO para a respectiva deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7004100-88.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: J R PALACE HOTEL LTDA - ME CNPJ nº 05.564.926/0001-23, AVENIDA CANAÃ 2889 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

EXECUTADO: MARCOS RANGEL PIZZO CPF nº 691.124.872-87, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1853 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de Execução sendo que no curso do processo, o(a) executado(a) foi citado, porém não foram localizados bens penhoráveis, o que impõe o imediato arquivamento do feito na forma prevista no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

O(a) exequente pediu a suspensão do feito para localização do endereço/bens penhoráveis, todavia, essa providência acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, razão pela qual, INDEFIRO esse pedido, resguardando à parte o direito de posteriormente desarquivar o feito tão logo indique o endereço/bens penhoráveis.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço/bens penhoráveis.

Faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS tendo em vista que o próprio exequente requereu a baixa da restrição sob o fundamento de que o bem já está na posse de terceira pessoa.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

13 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7002028-02.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 19.396.786/0001-36, AVENIDA CANAÃ 1395 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933

EXECUTADO: ARLINDO FLAVIO ABRAO CPF nº 752.779.132-20, AC MONTE NEGRO Km 07, LINHA C-25 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde não foram penhorados bens da parte executada.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização do(a) executado(a) e de bens penhoráveis em seu nome.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli  
magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010813-79.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DARCILA MARIA ROSSI - ME CNPJ nº 11.903.258/0001-14, AC ARIQUEMES 3960, RUA SERGIPE, SETOR 05 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: FERNANDA GOMES DE JESUS CPF nº 033.870.442-67, RUA MIRANTE DA SERRA 1817, APARTAMENTO 04 SETOR COQUEIRAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

O exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, III do NCP, o qual preceitua que "suspende-se a execução: (...) quando o executado não possuir bens penhoráveis".

Apesar de o CPC vigente tratar referida circunstância como hipótese de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial. Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Portanto, indefiro o pedido de suspensão e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemesterça-feira, 26 de fevereiro de 2019 13 horas e 5 minutos  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli  
magistrado

7000872-08.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Indenização / Terço Constitucional

REQUERENTE: ALINE FRAZAO COSTA CPF nº 933.469.302-97, RUA MARABÁ 2858 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3031 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR CPF nº 938.803.675-15, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

A petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição, indicando expressamente o nome e CPF dos beneficiários da RPV que pretende seja expedida, bem como dados bancários (conta e agência) inerente a cada titular (autor e advogado), já que objetiva a expedição de duas requisições, uma relativa ao crédito principal e outra quanto aos honorários sucumbenciais.

Face o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006249-23.2018.8.22.0002

Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SUELI MOTA LIMA CPF nº 924.757.792-68, RUA VILA VELHA 2214 DESCONHECIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/ Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os DISPOSITIVOS suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. RPV PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168/CJF. A verba honorária contratual, diversamente da verba honorária sucumbencial, deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal (art. 21, § 2º), razão pela qual, nesse caso, é indevido o fracionamento do crédito exequendo (TRF-4 - AG: 50034615220144040000 5003461-52.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/06/2014).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do

FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após o decurso do prazo, considerando o valor do crédito do autor e renúncia expressa para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de RPV.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquem, RO 7002373-60.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIVALDO DE ARAUJO SEVERINO CPF nº 835.629.582-34, RUA CARACAS 1477, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TARDUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Desde já esclareço que no processo figuram dois depósitos judiciais, no entanto, apenas houve expedição de alvará relativamente a um deles, incumbindo ao cartório providenciar a expedição do alvará faltante e disponibilização à parte autora para recebimento do crédito. Por conseguinte, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL - 22016650 Guia de Dano Material - R\$ 274,79, em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora quanto a existência de crédito remanescente, arquivem-se os autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7014474-03.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ALEXSANDRO CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 787.909.482-20, RUA DOS RUBIS 2186, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, OMAR VICENTE OAB nº RO6608

EXECUTADO: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 04.779.617/0010-07, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro o pedido do autor.

Reitere-se a expedição de ofício ao DETRAN para cumprimento da ordem, nos termos daquele já expedido, anexando-lhe cópia das informações prestadas pelo autor no evento anterior (petição e documentos).

Cumpra-se.

Sobrevindo resposta ao ofício, intime-se o autor para requerer o que entender cabível no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Sem manifestação pelo autor, archive-se de plano.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: DARCI JORGE ALVES TRINDADE

REQUERIDO: DARCI JORGE ALVES TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERIDO: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632

DECISÃO  
De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

13 horas e 5 minutos

13 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO REQUERENTE: SIRLENE CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

PROCURADORES: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal, sendo que o Acórdão NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Não houve condenação em custas processuais por se tratar da Fazenda Pública

Como já houve o trânsito em julgado e, não houve pedido de Cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

13 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7005611-24.2017.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

REQUERIDO: LALDEMIR VIANA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se MANDADO judicial para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

26/02/2019 13:05

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010680-71.2016.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO CPF nº 517.143.532-49, AVENIDA JAMARI 3450 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, TERMINAL DE PASSAGEIROS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III do CPC.

Como já houve a juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC em vigor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

,terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

13 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7006291-72.2018.8.22.0002

Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: CARLA PEREIRA LOUBACK CPF nº 946.974.692-91, RUA DIMITRI 4378 RESIDENCIAL ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBOS MENDONÇA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução

autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exeqüente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os DISPOSITIVOS suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. RPV PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168/CJF. A verba honorária contratual, diversamente da verba honorária sucumbencial, deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal (art. 21, § 2º), razão pela qual, nesse caso, é indevido o fracionamento do crédito exequendo (TRF-4 - AG: 50034615220144040000 5003461-52.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/06/2014).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se

a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após o decurso do prazo, considerando o valor do crédito do autor e renúncia expressa para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de RPV.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009184-36.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANO DA SILVA SANTOS CPF nº 515.854.642-87, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3695, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311 ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

Trata-se de Ação Consumerista ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Por ocasião da audiência de Instrução e Julgamento, as partes pediram a suspensão do feito para entabularem um acordo, sendo que todos saíram intimados de que caso não se manifestassem no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, seria presumida a Composição Extrajudicial, acarretando a extinção do feito.

Como as partes não se manifestaram no prazo de suspensão concedido, conclui-se que compuseram-se extrajudicialmente, não havendo lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, considerando a perda do objeto.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 13 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

magistrado

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: VALTER GOMES DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal, sendo que o Acórdão NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Não houve condenação em custas processuais por se tratar da Fazenda Pública

Como já houve o trânsito em julgado e, não houve pedido de Cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

13 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004606-64.2017.8.22.0002

Gratificação de Desempenho de Função - GADF

REQUERENTE: JAIME HUMBERTO SIQUEIRA RODRIGUES CPF nº 739.001.762-72, RUA DALIA 2209, - DE 2129/2130 A 2265/2266

JARDIM PRIMAVERA - 76875-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO

LOPES OAB nº RO2433

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Ao que tudo indica, o exequente já DECLAROU expressamente que não reivindica em outros processos judiciais os créditos aqui reclamados, de modo que está satisfeita essa questão.

Ocorre que, o pedido de Cumprimento de SENTENÇA está totalmente equivocado e, não poderia ter sido recebido por este juízo. Desta feita, REVOGO prontamente o DESPACHO de ID 22638189.

Pois bem. O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.

Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/ Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.

Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.

Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;

4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;

6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7001875-61.2018.8.22.0002

Admissão / Permanência / Despedida

REQUERENTE: WAGNER GONCALVES DE SOUZA CPF nº 964.999.312-68, RUA CLAUDIO COUTINHO 2808 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2666 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Pois bem. O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.

Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPD é expresso ao afirmar que “a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.”

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.

Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.

Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
  2. o índice de correção monetária adotado;
  3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
  4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
  5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
  6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
- Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7008637-30.2017.8.22.0002

Inadimplemento

REQUERENTE: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 07.335.253/0001-65, ALAMEDA PIQUIA 1395 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: ROGERIO LEMOS DE OLIVEIRA CPF nº 900.124.532-34, RUA RUFANITA casa mad verde, EM FRENTE A CASA DE N 4746 VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Há informações nos autos de que o requerido mudou-se de endereço no curso do processo sem informar o local onde atualmente reside ou exerce atividades profissionais.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Infere-se do trâmite processual que o requerido foi citado nos autos com base no endereço constante na petição inicial e cadastro junto ao sistema PJE, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da SENTENÇA e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADA, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo, consoante MANDADO de evento ANTERIOR e, somente não cumpriu a diligência por culpa do próprio requerido que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Face ao exposto, reputo o requerido INTIMADO na data consignada no MANDADO cumprido pelo Oficial de Justiça.

Sendo assim, intime-se a autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Em não havendo manifestação do autor no prazo ofertado, archive-se de plano.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000714-16.2018.8.22.0002

Cheque

REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, RUA FLORIANÓPOLIS 2096, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361

REQUERIDO: RICKISOM MAZITO DE ARAUJO CPF nº 033.521.002-33, AVENIDA CASTELO BRANCO 2538 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

Intime-se o autor para manifestação quanto ao teor do documento denominado “Termo de Confissão de Dívida”, o qual foi anexado pelo réu ao processo. Ciente de seu teor, deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
 Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.  
 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
 Ariquemes, RO 7003049-13.2015.8.22.0002  
 REQUERENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE:  
 REQUERIDO: GILDETE SANTOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:  
 DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.  
 Expeça-se MANDADO judicial para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.  
 Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.  
 Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
 CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.  
 26/02/2019 13:05  
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
 Ariquemes, RO 7013701-55.2016.8.22.0002  
 Cheque  
 EXEQUENTE: CASA DOS EXTINTORES EIRELI - ME CNPJ nº 20.189.325/0001-71, AVENIDA CANDEIAS 2894, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402  
 EXECUTADO: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO CPF nº 420.437.512-04, AVENIDA GAIVOTA, QUADRA 00, LOTE 056/A INDUSTRIAL I - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o executado foi citado, porém, não foram localizados bens penhoráveis. Considerando a ausência de satisfação do crédito reclamado, o exequente pugnou pela realização de audiência conciliatória objetivando compor o conflito entre as partes. Embora este juízo adote o rito simplificado, sem audiência para demandas de execução de título extrajudicial, isso não quer dizer que oportunamente a parte não possa pedir isso nos autos para ver seu crédito solvido. Nestes termos, especialmente considerando que a conciliação é premissa basililar que rege a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, defiro esse pedido.  
 Defiro o pedido apresentado pela parte autora e designo audiência de conciliação para o dia 15 de Abril de 2019 às 10:30 horas.  
 Intimem-se, pelo meio mais célere, para comparecimento na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.  
 Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora

estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013977-86.2016.8.22.0002

Irredutibilidade de Vencimentos, Isonomia

REQUERENTES: PATRICIO FRANCO PONTES CPF nº 517.159.022-20, AVENIDA CANDEIAS 5630, - LADO PAR JARDIM PARANÁ - 76871-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLAUCIA DE ARRUDA DOMINGUES CPF nº 420.280.602-63, RUA DAS ORQUÍDEAS 2757, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODAILSON MORAIS DE AGUIAR CPF nº 614.621.792-15, RUA TANARI 1750 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Consta nos autos que o(a) advogado(a) da parte autora juntou contrato indicando o valor dos honorários advocatícios contratuais ajustados e requereu por isso, a expedição de ordem de pagamento autônoma.

Ocorre que, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como o advogado dos autores requereu a expedição de RPV/ Precatório para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência

à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os DISPOSITIVOS suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ordem de pagamento para o adimplemento de honorários contratuais e determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido de cumprimento de SENTENÇA a fim de delimitar o valor pertinente a cada um dos autores, sem a incidência de honorários contratuais, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7013164-88.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR CPF nº 669.264.242-

68, - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09, bem como a emenda apresentada.

Retifique-se o polo passivo para figurar somente o Estado.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia para opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 910 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção, caso essa informação já não conste no processo.

Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação quanto à expedição de RPV.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Ariquemes, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

13 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7006266-59.2018.8.22.0002

Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ADRIANO SCHONTZ CPF nº 768.339.092-

53, AVENIDA SÃO PAULO 2562, - DE 2151/2152 A 2699/2700

JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA

GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD

MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS

MENDONÇA OAB nº RO4476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV

EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE

INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição

de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários

advocatórios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução

autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o

crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatórios

contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento

de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição

Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente

executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções

tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto,

o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento

dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatórios

contratuais - A reserva de honorários advocatórios contratuais, para

fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os DISPOSITIVOS suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. RPV PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168/CJF. A verba honorária contratual, diversamente da verba honorária sucumbencial, deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal (art. 21, § 2º), razão pela qual, nesse caso, é indevido o fracionamento do crédito exequendo (TRF-4 - AG: 50034615220144040000 5003461-52.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/06/2014).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após o decurso do prazo, considerando o valor do crédito do autor e renúncia expressa para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de RPV.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito. Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011567-21.2017.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO JOSE AMANCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Processo: 7010148-29.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VANIA CRISTINA MATEUS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados da DECISÃO, conforme segue:

Após regular apresentação de contestação e impugnação nos autos, houve CONCLUSÃO para julgamento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por VÂNIA CRISTINA MATHEUS DA SILVA NASCIMENTO em face da requerida CERON S/A, em que tenciona a obtenção de ligação do serviço essencial de energia elétrica no imóvel onde reside.

A parte autora solicitou ligação de energia elétrica para seu imóvel localizado na Rua Vilhena, 2269, BNH, na cidade de Ariquesmes e, alegou que seu pedido foi negado pela requerida. Segundo consta, houve legítima aquisição do imóvel desde 1.999 e, vem sendo obtida a utilização regular de energia porque pendente ação de usucapião envolvendo o bem imóvel. Ademais, arguiu que essa privação de uso do serviço, durante longo período de tempo lhe causou danos de ordem moral, passíveis de reparação pela via judicial.

De acordo com a defesa elaborada pela CERON, realmente houve negativa de fornecimento de energia elétrica em favor da parte autora, sendo que a ligação nova foi obstada unicamente porque a autora não detém documentação conclusiva acerca da posse/propriedade sobre o imóvel onde reside. A autora haveria procurado a concessionária unicamente com cópia da SENTENÇA proferida em sede de 1º grau, em processo de usucapião, em que ainda

encontra-se em fase de recurso, ou seja, a DECISÃO judicial ainda não transitou em julgado. Logo, não há garantia de que a posse se confirmará em favor da autora a SENTENÇA primeira não é instrumento garantidor da transferência de titularidade da unidade consumidora.

Por fim, esclareceu a requerida que tem interesse em fornecer energia para qualquer consumidor, desde que atendidas as questões técnicas estabelecida em lei/normativo. Por entender que não cometeu nenhum ilícito, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem. Sob a ótica do Código Civil em vigor, o usucapião trata-se de meio legítimo de aquisição da propriedade de imóvel, a depender de requisitos legalmente estabelecidos.

De acordo com o art. 1.241, "poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis".

Pois bem. Com fulcro nos documentos anexados, verifica-se que a ação de usucapião foi protocolada sob nº 7010537-82.2016.8.22.0002 e, houve prolação de SENTENÇA meritória, julgando procedente a pretensão de usucapião ajuizada, declarando-se a aquisição do domínio do imóvel em favor da parte autora, a qual proferida em 11 de Dezembro de 2017.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o referido processo tramitou na 4ª vara cível. Ocorre que, a SENTENÇA sequer transitou em julgado, já que houve protocolo de recurso em data de 08/02/2018 e contrarrazões em 02/04/2018, ao passo que os autos foram remetidos para Instância Superior em 05/04/2018 18:38:40 (evento 12557771).

A situação é hipótese inequívoca de suspensão processual. Explico.

Não faz sentido, conceder ou afastar o pedido da parte autora para fornecimento de serviço essencial em imóvel (ligação nova) nesta fase do processo. Ou seja, não se justifica garantir via MÉRITO, o direito de a autora regularizar sua situação perante a concessionária do serviço de energia elétrica, quando ela ainda não detém título definitivo de propriedade do bem para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Mesmo porque, faltando este quesito, vislumbra-se que até a presente fase do processo, a autora não preencheu os parâmetros elencados em normativo da ANEEL para fazer jus à ligação.

Logo, por entender que o julgamento de MÉRITO da contenda é prejudicial nesta fase do processo e, pode ensejar o cometimento de injustiça a qualquer das partes, entendo salutar a suspensão processual para aguardar o julgamento da causa que tramita perante o juízo da 4ª vara cível da comarca e, encontra-se em fase recursal.

De acordo com o art. 313 do CPC, "suspende-se o processo: (...) V - quando a SENTENÇA de MÉRITO: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.

Seja como for, como já houve concessão de TUTELA DE URGÊNCIA à autora, com vistas a garantir o fornecimento do serviço de energia elétrica, essencial à manutenção de vida digna, em local de sua residência, não havendo risco ou prejuízo, SUSPENDO o processo, para aguardar o trânsito em julgado de SENTENÇA declaratória de usucapião, protocolada no juízo cível sob o número nº 7010537-82.2016.8.22.0002.

Sobrevindo a prolação de acórdão e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à autora VÂNIA CRISTINA MATHEUS DA SILVA NASCIMENTO, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010279-04.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EFIGENIO APARECIDO BENFICA CPF nº 005.017.072-47, AREA RURAL AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Houve interposição de Recurso nos autos.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

9 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006929-08.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCIA DE AZEVEDO ENCIZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

EXECUTADO: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A penhora on line foi negativa e já havia nos autos pedido para penhora de bens do réu, formulado pelo autor.

Defiro o pedido da parte.

Expeça-se MANDADO judicial para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

26/02/2019 09:52

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008796-07.2016.8.22.0002

Perdas e Danos

AUTOR: ZAINÉ MARIA DE FRANCA GOMES CPF nº 314.574.951-04, RUA MARABÁ 3349 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CNPJ nº 07.170.938/0140-78, RODOVIA ANHANGÜERA 78, KM 52. (11) 3958-4000 VILA MILITAR - 13203-850 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215  
 Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.

Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora quanto a existência de crédito remanescente, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7010636-81.2018.8.22.0002

REQUERENTE: HELENA FRANCO CPF nº 326.668.882-15, RUA UMUARAMA 4418, JARDIM NOVA REPÚBLICA. TEL. 98423-3615  
 SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003934-27.2015.8.22.0002

REQUERENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

REQUERIDO: EDIVAL MOTA MONTEIRO

Intimação

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do

prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7012382-18.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: MARTA BENTO DE MEDEIROS

Intimação

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7007203-69.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REQUERIDO: REGINA SOUZA SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7009179-14.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MELQUIZEDEQUE PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

7008808-50.2018.8.22.0002

Honorários Profissionais

REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS CPF nº 000.536.412-48, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, SALA C SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução em face da Fazenda Pública onde o exequente pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram nesta comarca.

Após o recebimento da Inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Na manifestação, expressamente anuiu com o pagamento do valor estipulado na Inicial, concordando com o cálculo da parte autora. No

entanto requereu o seguinte: "Requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Como em sede de petição, o exequente já DECLAROU expressamente que não reivindica em outros processos judiciais os honorários acima, está satisfeita essa questão. Como ele já inclusive apresentou dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, fica deferida a expedição de RPV, nos seguintes termos:

Requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012476-29.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA-CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

A parte autora, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões. Então, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

10 horas e 34 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010809-08.2018.8.22.0002

Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: LUCINEIA FRANCOLINO CPF nº 995.181.807-25, RUA BRUSQUE 4835 SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intimado acerca do SEQUESTRO efetivado em sua conta bancária, o Município requereu a reversão da penhora e do possível sequestro, tendo em vista que o processo de compra dos medicamentos da autora/requerente está em fase final de compra para dispensação. Aduziu que já realizou licitação para efetivação de aquisição do medicamento objeto do litígio.

Apesar de a justificativa ser plausível, não veio instruída com documentação comprobatória, de modo que não merece acolhimento. E, ademais, o direito da parte não pode aguardar esse trâmite, sob pena de risco à saúde e integridade física.

Cumpra-se a DECISÃO já exarada no sentido de expedir alvará judicial à parte autora para levantamento do valor sequestrado.

Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, apresentar prestação de contas do valor recebido por meio de alvará expedido nos autos em seu favor.

Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se CONCLUSÃO para deliberação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001674-69.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. [...]

7009256-57.2017.8.22.0002

1/3 de férias

EXEQUENTE: MOZART ACACIO MOREIRA CPF nº 058.637.755-72, AC CUJUBIM 1650, RUA PEITO ROXO, CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requere-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008719-61.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: VALCY JOSE PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Processo: 7008711-84.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Processo: 7015591-92.2017.8.22.0002

REQUERENTE: NEI SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

AriquemesROsegunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

18/02/2019

Processo: 7000383-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ODETE DA SILVA ROCHENBACK

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

AriquemesROsegunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

18/02/2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7000158-14.2018.8.22.0002

REQUERENTE: BALDOINO SCHULZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

AriquemesROsegunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

18/02/2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7006418-10.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADIRLEY OLIVEIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo Estado de Rondônia requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Os elementos existentes nos autos não obstam o deferimento do pedido do Estado, até mesmo porque demonstrou interesse em cumprir voluntariamente a obrigação. Ademais, não constam informações nos autos acerca do agravamento do quadro clínico da parte autora, motivo pelo qual defiro a dilação do prazo para conceder ao Estado de Rondônia mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido pelo Estado de Rondônia, determino que seja intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos a data em que o procedimento cirúrgico será realizado, pena de prosseguimento do feito com a liberação do sequestro.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação do requerido, determino ao cartório que proceda a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001007-88.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: WENDERSON SARUDAKIS DE ARAUJO CPF nº 699.507.682-68, RUA LONDRES 5447 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2068 BAIXA UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebe a manifestação da parte requerida como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida a fim de que o prazo para expedição e pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório seja suspenso até a DECISÃO dessa impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas.

Após o decurso do prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011554-85.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MOISES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

7009348-98.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NATANAEL LUIZ FATEL CPF nº 139.989.435-87, LINHA B-98 s/n, LOTE 126, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76864-000

- CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998,

GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-

900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.

Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC, bem como sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Comprovada a intimação da parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007175-04.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.107.941/0001-01, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA CPF nº 879.482.902-06, RUA CACAUEIRO 1.540 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Ação de conhecimento cadastrada perante o PJE, em que inicialmente o REQUERIDO não foi localizado para ser citado e intimado.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) autor para renovação da diligência.

Expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior.

Como o caso em tela trata especificamente de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito prescrito firmado pelo devedor, em que o juízo tem adotado atualmente o RITO SIMPLIFICADO, dispense a designação de audiência conciliatória.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Após a expedição de citação e intimação do requerido, decorrido o prazo para contestação, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes,RO;terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

10 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015628-22.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo

pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

AriquemesROsegunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

18/02/2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7007644-84.2017.8.22.0002

AUTOR: HOSANAN DHIONE FELIZARDO DE MORAES CPF

nº 024.165.952-37, AVENIDA JAMARI 3867, - DE 3756 A 4112

- LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB

nº RO6998

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7007434-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VITOR JOSE FURINI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual

e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7001308-30.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ZILDA JARDIM SILVA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

7015874-81.2018.8.22.0002

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS CPF nº 000.536.412-48, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, SALA C SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-919 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução em face da Fazenda Pública onde o exequente pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram nesta comarca.

Após o recebimento da Inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Na manifestação, expressamente anuiu com o pagamento do valor estipulado na Inicial, concordando com o cálculo da parte autora.

No entanto requereu o seguinte: "Requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Como em sede de petição inicial, o exequente já DECLAROU expressamente que não reivindica em outros processos judiciais os honorários acima, está satisfeita essa questão. Como ele já inclusive apresentou dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, fica deferida a expedição de RPV, nos seguintes termos:

Requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013030-32.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: JAIR FELIZARDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC

7009526-81.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ROLIMAO TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 01.204.000/0001-76, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

EXECUTADO: LUIZ PAULO FONTINELE CPF nº 592.930.982-53, RUA PARANÁ 4037, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Há informações nos autos de que a parte requerida mudou de endereço no curso do processo, sem informar o local onde atualmente reside.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Infere-se do trâmite processual que o(a) requerido(a) foi citado(a) nos autos com base no endereço constante na petição inicial, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da SENTENÇA e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo, consoante MANDADO de evento anterior e, somente não cumpriu a diligência por culpa do próprio requerido que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Face ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando o requerido INTIMADO na data consignada no MANDADO /aviso de recebimento cumprido.

Após, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUD'S tendo em vista a solicitação de bloqueio formulada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003900-47.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE MARTINS CPF nº 114.112.362-20, RUA TRIUNFO 4210 SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001323-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FERNANDES & PEREGO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REQUERIDO: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ARM - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO BRAULIO PEREIRA MARTINS - PR72873

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR29409

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

7002131-04.2018.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELENIR GOMES DA SILVA SANCHES CPF nº 504.953.999-49, RUA FORTALEZA 2099, APT 05 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001822-80.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Processo: 7008662-43.2017.8.22.0002

AUTOR: ESER AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Processo: 7015263-65.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: DIONISIO LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

[...] Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.[...]

Processo: 7000737-59.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA.

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

16 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7002533-85.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIRE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 519.922.642-87, BR 421 SN LINHA C 70, LOTE 78, GLEBA 46 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008429-12.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7012523-03.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SUELI DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SUELI DA SILVA CARDOSO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 19, KM 03, Zona Rural do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme notas fiscais acostadas a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar notas fiscais demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que as notas fiscais/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor das notas fiscais juntadas na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora SUELI DA SILVA CARDOSO no importe de R\$ 6.400, 00 (seis mil e quatrocentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Recibo), bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019

12 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7014215-37.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ARIBALDO BALZ

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por ARIBALDO BALZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando recuperação de

consumo da unidade consumidora de código único n.º 1279053-2 no valor de R\$ 1.222,88 (mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), sob o fundamento de que o medidor de titularidade da parte autora apresentava irregularidades na medição, sendo lançada a diferença de faturamento no mês 10/2018.

Para amparar o pedido, juntou documento de identificação, notificação, fatura, dentre outros.

Logo, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo.

Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte autora os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela parte autora/consumidora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi a própria parte autora que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ela não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela parte autora não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da parte autora/consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0013231-80.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço. (Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. UNILATERALIDADE DA PROVA. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROVA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. VALOR. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. Havendo prova da ocorrência da restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado procedente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Apelação, Processo nº 0007374-53.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/08/2018.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado

a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria parte autora/consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 1.222,88 (mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora de Código Único n.º 1279053-2, correspondente ao mês faturado - 10/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

AriquemesRO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019

17 horas e 43 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

Processo: 7012445-09.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOAO BECKER

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784, REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

De acordo com a parte requerida, a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo de fatura de energia elétrica Código Único 556616-9 e ART 103683 amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO. Assim, não há que se falar em inépcia.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO BECKER construiu uma subestação de 03 Kva, situada na Linha C 105, Lote 71, Gleba 11, Zona Rural, Município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da

energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOÃO BECKER no importe de R\$ 11.296,91 (onze mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.

10 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7002443-43.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: RONI GLEI PARANHO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,RO;segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

18 horas e 15 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7002447-80.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALQUIRIA TERESINHA GONCALVES LEAL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, SEM ENDEREÇO, EVANETE REVAY OAB nº RO1061, SEM ENDEREÇO  
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Trata-se de Ação endereçada à 1ª Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

18 horas e 15 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7002200-02.2019.8.22.0002

AUTOR: JOAO CARLOS ADRIANO

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seus advogados, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/04/2019, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

7001669-13.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDNEI FERREIRA DE ABREU CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002474-63.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSEFARODRIGUESDAMATACPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, SEM ENDEREÇO, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, SEM ENDEREÇO

RÉU: M. D. A. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

18 horas e 15 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001973-12.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MOACYR GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123

EXECUTADO: PEDRO RIBEIRO CAMPOS FILHO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 09/04/2019, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7012986-42.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CELMA BORGES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CELMA BORGES LIMA construiu uma subestação de 03 KVA, situada na Primeira Linha (Galo Velho), Lote 34 - Lado Direito, Assentamento Sol Nascente, Zona Rural, do Município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora CELMA BORGES LIMA no importe de R\$ 8.872,33 (oito mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.

17 horas e 43 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7007403-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AIRTON ANTONIO STEDILLE CPF nº 203.943.492-53, ÁREA RURAL s/n, BR 421, LH C-60, KM 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

18 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002471-11.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: RICARDO DO NASCIMENTO CPF nº 522.906.702-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembarçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,RO;segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

18 horas e 15 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Processo: 7002087-48.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANA PAULA JUSTINO CARREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 12/04/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7012484-06.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CRISTIANI BECKER SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784, REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERONem sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO. No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CRISTIANI BECKER SOUZA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na Rodovia 205, Linha C 105, Lote 37 B, Gleba 10, Zona Rural, do Município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta

Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora CRISTIANI BECKER SOUZA no importe de R\$ 11.400,84 (onze mil quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.

12 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7012708-41.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SALES MARQUES MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por SALES MARQUES MACHADO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 20.189,10 (vinte mil cento e oitenta e nove reais e dez centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistia na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio

em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVOS do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 20.189,10 (vinte mil cento e oitenta e nove reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.

12 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002140-29.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDETE FERNANDES DA SILVA, JOAO VICTOR DIOMENA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/04/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7013798-84.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 15.014,18 (quinze mil e catorze reais e dezoito centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor. No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistia na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal

estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se norteiar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVOS do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente

na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 15.014,18 (quinze mil e catorze reais e dezoito centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.

12 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015725-85.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOEL SOARES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRÁS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ**

**FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.** (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOEL SOARES DIAS construiu uma subestação de 05 Kva, situada na Linha C-105, TVB-10, Lote 30-B, Gleba 64, Alto Paraíso/RO, sendo que a parterequerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 10.194,60 (dez mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariques/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011873-53.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOAQUIM DA ROCHA CALDAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Além disso, a CERON arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização

de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito a preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por JOAQUIM DA ROCHA CALDAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 13.258,16 (Treze mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistente na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou

comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO S do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento

atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 13.258,16 (Treze mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.

12 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002117-83.2019.8.22.0002

AUTOR: KLEVELIN FELIX GOULART

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 29/04/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemmes/RO.

Processo: 7000927-85.2019.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ALAIR SEBASTIAO NETTO

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por ALAIR SEBASTIAO NETTO em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R\$ 668,97 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 06/2018 a 07/2018, no valor de R\$ 668,97 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), com vencimento em 10/12/2018.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constitui falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA.** Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com

a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 668,97 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0175412-2, entre 06/2018 a 07/2018, com vencimento em 10/12/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se o feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO. Ariquesmes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013049-67.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MERIELEN DE SOUZA AYRES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:  
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação interposta por MERIELEN DE SOUZA AYRES em face do MUNICIPIO DE ARIQUEMES tencionando o recebimento de verbas rescisórias.

Segundo consta na inicial, a parte autora laborou para o requerido, contudo, embora tenha sido exonerada, até o momento não recebeu as verbas rescisórias que lhe são devidas.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento de R\$5.530,42 (cinco mil quinhentos e trinta reais e quarenta e dois centavos).

Ainda em seu pedido requereu a condenação do requerido na obrigação de multa prevista no artigo 477 da CLT.

Apesar de citado e intimado o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA. Inobstante isso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de verbas rescisórias.

De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora laborou junto ao requerido e que ela foi exonerada em 01/01/2017 e até o momento, não recebeu suas verbas rescisórias.

Em relação as verbas pretendidas, é preciso esclarecer inicialmente que o contrato administrativo não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e sim pelas normas de Direito Público inerentes à espécie. A natureza jurídica do contrato em questão é portanto de contrato administrativo, e é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, voltado exclusivamente para atender a necessidade eventual e urgente do Estado.

Ademais, quanto à aplicação do regime CELETISTA, a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que ao contrato de prestação de serviço temporário administrativo, não se aplicam as regras da CLT, não sendo cabível o pagamento de verbas indenizatórias. In verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM FUNDAMENTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CLT. São inaplicáveis aos servidores contratados sob regime temporário, os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando há previsão expressa a respeito da aplicação do regime estatutário. Consolidação das Leis do Trabalho. (TJSC. Quarta Câmara de Direito Público. Apelação 235862 SC 2010.023586-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2010. Canoinhas SC).

No caso em tela, a parte autora postulou algumas verbas trabalhistas dispostas na CLT, o que necessariamente demanda o reconhecimento do vínculo celetista. Contudo, a parte autora não arguiu nem provou qualquer nulidade ou mácula no procedimento contratual, razão pela qual fica prejudicado eventual pedido de reconhecimento de Regime Celetista do contrato entabulado com a Administração Pública.

Mesmo que restasse demonstrada a nulidade do procedimento licitatório e a contratação da requerente, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, pois servidores públicos, ainda que temporários ou emergenciais não se regem por leis trabalhistas e sim, pelos Estatutos dos Servidores e leis específicas aplicáveis aos contratos e serviços públicos. Por isso, se diz serem “estatutários”.

Ademais, no presente caso, as provas existentes nos autos demonstram que a parte autora foi contratada no regime estatutário, ou seja, regida pelo direito administrativo.

Considerando a natureza jurídica administrativa do contrato em questão e a não aplicação da CLT, não há que se falar em verbas indenizatórias, anotação da CTPS, FGTS e multas. Ademais, neste mesmo sentido tem sido o entendimento majoritário dos tribunais pátrios. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS E SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. O Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e seguro desemprego e aviso prévio. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), razão pela qual a remuneração das horas-extras só é devida ao servidor público estadual quando realizada a jornada extraordinária com autorização do Governador (Lei 10.098/94, art. 33). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70041597758, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/09/2011).

Desse modo, são improcedentes os argumentos da parte autora, razão pela qual não há que se falar em vínculo celetista e seus consectários (multas da CLT, aviso prévio, seguro desemprego e FGTS).

Entretanto, há que reconhecer os direitos trabalhistas relativos ao contrato administrativo nos seus ulteriores termos, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a parte autora sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Dentre esses direitos estão as verbas previstas no termo de exoneração juntado com a inicial, o qual fora expedido pelo requerido.

Aludido termo especifica as verbas devidas à parte autora no importe de R\$ 2.728,46 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos).

O requerido é revel e nesse sentido não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora.

Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas pela parte autora e nesse sentido amparam os cálculos apresentados, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.

Desse modo, a parte autora deve receber R\$ 2.728,46 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos).

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. “O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda”. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”. Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Município de

Ariquemmes a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.728,46 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custos e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011497-67.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ALEX CAZAL DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos: O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Além disso, a CERON arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito a preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por ALEX CAZAL DE ANDRADE em face

de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 20.040,13 (vinte mil e quarenta reais e treze centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistia na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição

quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVOS do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada. Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os

proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 20.040,13 (vinte mil e quarenta reais e treze centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

12 horas e 4 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015464-23.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VALTER MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VALTER MARTINS DE CARVALHO construiu uma subestação de 10 kVA, situada na BR 364, KM 501, Zona Rural, na cidade de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde

reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alar D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 20.502,85 (vinte mil quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014245-09.2017.8.22.0002

REQUERENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

REQUERIDO: JOAO CARLOS CASARIN

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7005144-11.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WCLEITON FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005209-40.2017.8.22.0002

REQUERENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

REQUERIDO: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS Intimação

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7001814-06.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MOACIR LUIZ GOTARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

REQUERIDO: JOAQUIM FELICIO VIEIRA, IZABEL OLIVEIRA PEREIRA, INFANCIA DE ARAUJO, JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. [...]

Processo: 7002350-80.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FILIPE KIELL SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REQUERIDO: ROSILENE MATOS QUEIROZ DA SILVA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seus advogados, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/04/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquem/RO.

Processo: 7002319-60.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO YURI SOARES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/04/2019, Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquem/RO.

Processo: 7011669-43.2017.8.22.0002

REQUERENTE: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ALEXANDRE ALVES BONFIM

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

7004376-22.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES CPF nº 684.839.962-00, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, SALA 01 E 02 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a expedição de ofício retificando a conta bancária indicada na Requisição de Pequeno Valor.

Após a comprovação de recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7001840-67.2019.8.22.0002

AUTOR: CLAUDEMIR NUNES MOREIRA, VANDA APARECIDA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: MANOEL MARIA SIQUEIRA

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada da petição inicial e demais documentos vez que o arquivo não fora juntado.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO 7010623-19.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ODAIR SOARES ALKIMIN CPF nº 632.273.712-00, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos até ulterior DECISÃO.

Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002249-43.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação

AUTORES: NATALIA AQUINO OLIVEIRA CPF nº 007.083.672-83, RUA BARRETOS, 2534 JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAGDA PRISCILA CARDOSO AFONSO CPF nº 011.789.022-77, RUA JOÃO GOULART, RUA JOÃO GOULART, N1726 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIELI OLIVEIRA MENDES CPF nº 001.344.522-75, RUA PEDRO NAVA, RUA PEDRO NAVA, N 3480, SETOR 06 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCILENE AMORIM TAVARES OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849

RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI - EPP CNPJ nº 03.569.447/0008-40, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING ARIQUEMES (CINE LASER) SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada perante o sistema PJE.

Em que pese a parte autora haja especificado que não pretende a tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do Código de Processo Civil vigente, entendo que referido pleito não deve ser concedido por contrariar expressamente os princípios do Juizado Especial Cível, especialmente porque esta justiça especializada segue rito próprio, o qual demanda a realização de conciliação enquanto premissa basilar para solucionar os litígios.

De acordo com o artigo 2º, da Lei 9.099/95, "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

Logo, a tentativa de conciliação revela-se imprescindível em se tratando de ação de conhecimento que tramita perante o Juizado Especial Cível. Afinal, Lei Especial prevalece sobre a regra geral e inexistente razão para aplicar as disposições constantes no novo CPC, quanto a este aspecto, se em verdade há disposição específica sobre o tema na Lei 9.099/95.

Cumpra-se a DECISÃO anterior, mantendo-se a designação de audiência própria e citando-se e intimando-se as partes para comparecimento com as advertências legais.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO 7003802-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WENDELL LOUZADA FRANCO  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA OAB nº RO7499, ELIZANGELA CACIANO DE JESUS OAB nº RO7805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

#### DECISÃO

Face o requerimento expresso apresentado pelo requerido, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após o decurso do prazo, considerando o valor do crédito do autor e a ausência de renúncia expressa para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Precatório.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos. Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

26/02/2019 09:52

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003900-81.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MATILDE ALVES FERIATO CPF nº 634.786.689-72, RUA UMUARAMA 4558, - DE 4930 A 5000 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC MACHADINHO DO OESTE CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

INDEFIRO o pedido formulado e, mantenho o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação pela ré, a teor do artigo 525 do CPC.

Cumpra-se a DECISÃO já exarada.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004982-16.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: MANOCLEITON DA CUNHA BENTO CPF nº 537.358.892-04, AVENIDA CANAÃ 3892, - DE 3803 A 4005 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Segundo consta nos autos, no curso do processo as partes entablaram acordo, o qual foi devidamente homologado em juízo e o feito foi arquivado.

Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da SENTENÇA alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para pagamento voluntário do valor descrito no acordo, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1º do CPC vigente.

Por ocasião da homologação do acordo, não foi feita a intimação para o(a) devedor cumprir o acordo no prazo legal pena de aplicação da multa e o STJ tem entendido que essa intimação prévia é essencial para configurar a exigibilidade da multa.

Dessa forma, como no caso em tela, não houve essa intimação prévia, urge seja a mesma realizada nesse momento.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

10 horas e 34 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012553-09.2016.8.22.0002

REQUERENTE: JORGE MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, PATRICIA SHIMA - RJ125212, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que o valor bloqueado nos autos somente seja liberado em favor da parte que comprovar melhor direito ao final da DECISÃO dessa fase de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, caso haja concordância quanto ao valor depositado voluntariamente pela requerida, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes – RO; 18 de fevereiro de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011621-50.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Além disso, a CERON arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito a preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por RAFAEL ONOFFRE DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 9.487,25 (nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistente na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida. Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica

na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO S do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não tratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época,

devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices comecem a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 9.487,25 (nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Ariquemes, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

12 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013095-56.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004410-60.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ROBSON APARECIDO FECINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Requerido: ROSENILDA PENA BEZERRA

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por Robson Aparecido Fecini em face de Rosenilda Pena Bezerra.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu um título de crédito, o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), o qual atualizado perfaz a quantia de R\$ 837,83 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos).

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, título de crédito, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não ofertou contestação no prazo assinalado.

Logo, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o título de crédito emitido pela requerida como forma de pagamento do débito comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação e não compareceu à audiência de conciliação. Como competência a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaldando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação, conforme artigo 405 do Código Civil em vigor.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Rosenilda Pena Bezerra a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 837,83 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7012518-78.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DINARTE MAFFINI

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DINARTE MAFFINI, construiu uma subestação, localizada sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, no importe de R\$ 2.799,10 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e dez centavos), o qual atualizado desde o desembolso somaria atualmente R\$ 37.157,06 (trinta e sete mil cento e cinquenta e sete reais e seis centavos), conforme cálculo descrito na Inicial. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida não apresentou contestação, o que impõe a decretação de sua REVELIA, na forma da lei 9.099/95.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos NÃO os impugnou, sendo revel nos autos. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 2.799,10 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar citação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/MANDADO para seu cumprimento.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001673-50.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMILSON PEREIRA DA CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002430-44.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MILEIDE WERNECH PRUDENTE FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE MARQUES FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,RO;segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019  
18 horas e 15 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7002444-28.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ILDA PEREIRA DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002427-89.2019.8.22.0002

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA NUNES CPF nº 633.008.692-34, LINHA C01, KM 7,5 - ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES n. 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012852-15.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EUDECLEIA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os

bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora EUDECLEIA SILVA DE SOUZA construiu uma subestação de 05 KVA, situada na BR 421, Linha C 50, Zona Rural, Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007,

Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a

indenizar a parte autora EUDECLIA SILVA DE SOUZA no importe de R\$ 13.767,93 (treze mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.

12 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7001902-10.2019.8.22.0002

AUTOR: ROGERIO JOSE GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 09/04/2019, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7012909-33.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADRIANO VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO377, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADRIANO VIANA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na Linha C 60, Lote 20, Gleba 30, do Projeto de Assentamento Marechal Dutra no Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve

a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras

vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRORAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ADRIANO VIANA no importe de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Recibo), bem como, determino que a CERON/ELETRORAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019

12 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7012944-90.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: BERTIN VICENTINO MARDONE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETRORAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETRORAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora BERTIN VICENTINO MARDONE construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Lote 35, Gleba 40, Zona Rural, do Município de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETRORAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora BERTIN VICENTINO MARDONE no importe de R\$ 10.032,66 (dez mil e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.

12 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7007301-88.2017.8.22.0002

REQUERENTE:IVALDO DA SILVA REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES - RO8701

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004964-92.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE SOUZA BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

O BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do(a) executado(a) no importe de R\$ 12.343,49 junto ao Banco do Brasil.

Considerando os documentos juntados pelo(a) executado(a) comprovando o pagamento voluntário do valor de R\$ 10.352,03, portanto, em quantia inferior ao crédito atualizado que foi bloqueado, conclui-se que este valor restou incontroverso nos autos, já que a própria parte requerida admite dever essa importância.

Por outro lado, há uma diferença de valor controvertida nos autos, à medida que a parte autora apresentou planilha com o valor que entende devido e a parte requerida depositou valor à menor.

Sendo assim, é justo que seja liberado o valor incontroverso, depositado pela parte requerida.

Quanto à penhora on line, é justo que seja mantido o bloqueio apenas do valor controvertido (R\$ 1.991,46), liberando-se o valor excedente.

Dessa forma, determino a expedição de Alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida no evento anterior.

Determino ainda a manutenção da penhora on line quanto ao valor controvertido no importe de R\$ 1.991,46 liberando o excedente, via sistema, conforme Protocolo Bacen/Jud constante na tela sistêmica anexa.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes faculta o art. 854, §§ 2 e 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados do sistema, conforme tela juntada nesse ato.

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

18 horas e 3 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012497-05.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VICENTE ALIXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VICENTE ALIXANDRE DA SILVA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na BR 421, Linha C 35, Lote 31 A/B, Gleba 56, Zona Rural, do Município de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la

pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Por tanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora VICENTE ALIXANDRE DA SILVA no importe de R\$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta de Intimação/ Carta Precatória/ Notificação para seu cumprimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.

12 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7003150-45.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ZEZITO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013591-85.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EGNALDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por EGNALDO FERREIRA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando recuperação de consumo da unidade consumidora de código único n.º 558272-5 no valor de R\$ 4.302,93 (quatro mil trezentos e dois reais e noventa e três centavos), sob o fundamento de que o medidor de titularidade da parte autora apresentava irregularidades na medição referente à diferença não faturada pelo período de 05/2015 a 04/2018.

Para amparar o pedido, juntou documento de identificação, notificação, fatura, dentre outros.

Logo, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo.

Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte autora os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado

pela parte autora/consumidora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi a própria parte autora que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ela não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela parte autora não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da parte autora/consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais.

Vejamos:

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0013231-80.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não

restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço. (Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

**ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. UNILATERALIDADE DA PROVA. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROVA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. VALOR. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS.** Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. Havendo prova da ocorrência da restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado procedente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Apelação, Processo nº 0007374-53.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alar Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/08/2018.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria parte autora/consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negatar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 4.302,93 (quatro mil trezentos e dois reais e noventa e três centavos), referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora de Código Único n.º 558272-5, correspondente ao período de MAIO de 2015 a ABRIL de 2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes-RO, 12 horas e 21 minutos.

12 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7012686-80.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: HAILTON SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.** (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora HAILTON SILVA DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 1, Lote 13, Gleba 06, Projeto Fundiário Jarú/Ouro Preto, Setor Cunha do Marechal, Zona Rural, do Município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la

pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora HAILTON SILVA DOS SANTOS no importe de R\$ 17.187,27 (dezesete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.

12 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7015601-39.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004297-09.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: GUMERCINDO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008703-10.2017.8.22.0002

REQUERENTE: IRIA DAHM

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007841-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7015261-61.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ROSEVALDO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por Rosevaldo Ferreira Borges em face do Município de Ariquemes/RO tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ele laborou durante determinado período.

Desta feita, objetiva o recebimento do importe de R\$ 483,70 (quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos) a este título. Citado o requerido apresentou contestação reconhecendo em parte o pedido apresentado pela parte autora, confirmando a legitimidade do direito ao recebimento de verbas rescisórias em razão do término do vínculo laboral, no entanto, pugnou pela realização de descontos legais.

Os descontos legais a título de Previdência (INSS) e Imposto de Renda, como é cediço, são reconhecidamente legítimos.

Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Nesse sentido, vigora no âmbito do Direito Administrativo o Princípio da Supremacia do Interesse Público, também chamado de FINALIDADE Pública, o qual impõe a preponderância do interesse público sempre que estiver em conflito com o interesse particular. Certamente que impõe ao Município o pagamento de verbas já pagas ao servidor ensejando prejuízos não somente ao erário, mas também à coletividade face à reversão de benefícios aos munícipes em geral, que é feito por meio da utilização regular do dinheiro público.

No caso, o valor pleiteado a título de verbas rescisórias está corroborado pelo Termo de Rescisão elaborado pelo próprio Município, cujo valor presume-se legítimo e acertado já que incontroverso entre as partes litigantes. Assim, o autor faz jus ao recebimento de R\$ 483,70 (quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Ressalte-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.** 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

Sendo assim, com base em todo o exposto, o requerente faz jus ao importe descrito na Inicial a título de verbas rescisórias, admitidos os descontos legalmente cabíveis.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Ariquemes/RO a pagar ao autor Rosevaldo Ferreira Borges a quantia de R\$ 483,70 (quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019

12 horas e 38 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002273-71.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: PAETA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Requerido: SOCORRO PEREIRA PAIVA

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação monitoria interposta por PAETA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis,

estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação monitoria é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a à 1.102c do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95.** Por possuir rito especial, a ação monitoria não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).**

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019

17 horas e 41 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7010051-29.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SIDNEI CASTORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

O BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do(a) executado(a) no importe de R\$ 18.327,70 junto ao Banco do Brasil. Considerando os documentos juntados pelo(a) executado(a) comprovando o pagamento voluntário do valor de R\$ 15.178,96, portanto, em quantia inferior ao crédito atualizado que foi bloqueado, conclui-se que este valor restou incontroverso nos autos, já que a própria parte requerida admite dever essa importância.

Por outro lado, há uma diferença de valor controvertida nos autos, à medida que a parte autora apresentou planilha com o valor que entende devido e a parte requerida depositou valor à menor.

Sendo assim, é justo que seja liberado o valor incontroverso, depositado pela parte requerida.

Quanto à penhora on line, é justo que seja mantido o bloqueio apenas do valor controvertido (R\$ 3.148,74), liberando-se o valor excedente.

Dessa forma, determino a expedição de Alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida no evento anterior.

Determino ainda a manutenção da penhora on line quanto ao valor controvertido no importe de R\$ 3.148,74 liberando o excedente, via sistema, conforme Protocolo Bacen/Jud constante na tela sistêmica anexa..

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes faculta o art. 854, §§ 2 e 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados do sistema, conforme tela juntada nesse ato.

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

17 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7004621-96.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7015916-33.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VANESSA LUZIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Requerido: OI / SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por VANESSA LUZIA SANTOS em face de OI S/A sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por um débito no valor de R\$ R\$462,40 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento em 13/03/2014, de origem do contrato de nº 0000002116876120, o qual afirma desconhecer.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora celebrou contrato de telefonia vinculado ao número (69) 3521-4312 ou qual posteriormente foi migrado, passando para o número 3536-4922.

Ainda em sua defesa, afirmou que a negativação do nome da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento de débito em seu nome.

Com a contestação juntou telas de seu sistema, contrato, dentre outros.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Durante a audiência de conciliação as partes não entabularam acordo e a parte autora apresentou impugnação à contestação, oportunidade que confirmou a celebração de contrato com a requerida, no entanto afirmou inexistir débitos, tendo alegado ainda que o número do terminal que possui é diverso ao que fora indicado pela requerida.

A parte autora afirmou desconhecer o débito que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação. Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito em nome da autora e para comprovar essa alegação, juntou tela de seu sistema e contrato.

A análise da assinatura constante no contrato demonstra que se trata da mesma assinatura constante na procuração e documento de identidade da parte autora, os quais foram juntados com a inicial, o que corrobora a alegação da requerida de que a parte autora, de fato, celebrou o contrato que ensejou a negativação de seu nome.

Muito embora tenha juntado um contrato atestando a existência de relação consumerista mantida com a parte autora, a requerida não juntou provas do suposto débito atribuído à parte autora, tampouco juntou documentos comprobatórios do débito existente em seu nome.

Assim, sem provas do débito, não há como acatar a alegação de que a parte autora deve algum valor e que nesse sentido, houve justa causa para a negativação de seu nome.

Como se vê, as alegações da parte requerida vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou não dever nenhum valor à requerida.

Assim, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora foi negativada nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R\$ R\$462,40 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento em 13/03/2014, de origem do contrato de nº 0000002116876120.

A parte autora negou a existência de qualquer débito com a requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

A requerida afirmou que a parte autora está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação.

Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto a requerida.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi negativado(a) indevidamente, já que inexiste justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

**NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003447323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003447323 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012).**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA.**

I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos

Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome do(a) requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele possua débito com o requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 462,40 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento em 13/03/2014, de origem do contrato de nº 0000002116876120, bem como para condenar a requerida OI S/A a pagar em seu favor o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da SENTENÇA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação).

Oficie-se ao SPC/SERASA informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que a negativação seja suspensa em definitivo. Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002178-41.2019.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ZAQUEL NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrente da construção de uma rede elétrica na propriedade da parte autora.

Com efeito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o autor reside na cidade de Vale do Anari, conforme declarado na petição inicial.

Nesse aspecto, o art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Em sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória é o foro da comarca onde reside a parte autora.

Nesse sentido é o julgado a seguir:

“PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: “É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA.” (...) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...)” (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.).

“Ementa. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.” IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOUTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGÓCIO PROVIDO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA.” (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007) (grifei).

Entretanto, em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca, via PJE, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes dos artigos 8º, caput da Lei 9.099/95, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R.I

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 12 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7008414-43.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CICILIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7015493-73.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA APARECIDA PONTES MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Maria Aparecida Pontes Moreira em face de Gol Linhas Aéreas S/A, sob o argumento de que adquiriu passagem aérea com destino a Fortaleza-CE (trecho de ida e volta), porém, na ocasião do check in no trecho de retorno foi informado que o voo havia sido cancelado, de modo que apenas conseguiu embarcar em momento ulterior ao pactuado, causando-lhe profundos transtornos de ordem moral e também prejuízo material, já que teve que custear o valor da van que a aguardava para retornar a Ariquemes.

Em sede de contestação, a requerida disse que a autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios suficientes, descumprindo o ônus estabelecido no CPC em vigor. Apesar disso, confessou a impossibilidade de embarque da parte autora no dia previamente designado, e afirmou que o cancelamento do voo decorreu de alteração da malha aérea/controlado do tráfego aéreo, mas assegurou que a autora foi acomodada para embarque no dia seguinte, sendo que o trecho contratado cumprido com êxito, sem causar-lhe maiores transtornos. Desta feita, a ré arguiu que cumpriu o contrato de transporte entre as partes e, em obediência à Resolução 141 da ANAC.

Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em

situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Pois bem. Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade "transporte aéreo", indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista, pelo que deve ser afastada a tese arguida pela defesa neste ponto.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário do(a) requerente, de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de alteração da malha aérea/controlado do tráfego aéreo, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

A parte autora, por sua vez, anexou aos autos alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial e, tais bilhetes sinalizam que a parte autora foi efetivamente transportados pela mesma companhia em dia subsequente para o mesmo destino, de modo a comprovar a tese de que o voo originário foi CANCELADO e sem justificativa plausível.

A companhia aérea, por sua vez, nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de necessidade de alteração da malha aérea.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demorado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condene a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o vôo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o

qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

**INDENIZAÇÃO.** Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. **SENTENÇA** mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

**INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. DANO MORAL.** No caso, a ré não nega os fatos, limitando-se a alegar que não deve ser responsabilizada, porquanto o cancelamento do voo decorreu das péssimas condições climáticas. Em que pese tal alegação, é evidente a falha na prestação dos serviços, porquanto a ré não demonstrou ter prestado informações acerca do cancelamento, bem como não prestou assistência material aos autores, infringindo, pois, o disposto no art. 741 do Código Civil. O dano moral é claro, mostrando-se o valor indenizatório arbitrado suficiente e adequadamente pelo que deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento nos termos do caput do art. 557 do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00082863920128190002 RIO DE JANEIRO NITEROI8 VARA CIVEL, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 20/03/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/03/2014) **TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO MECÂNICO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO.**

A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior. O cancelamento de voo por problemas técnicos caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Acórdão n. 0005021-77.2010.8.22.0014, Origem: 00050217720108220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgado em 18 de abril de 2012).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação),nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela autora. Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido inicial improcede em um ponto específico: o prejuízo material suscitado, pois não basta a mera alegação nesse sentido para haver reparação pela via judicial. Embora a parte autora tenha alegado que ela teve que pagar a van que estaria reservada

para chegar até sua residência no Município de Ariquemes, isso não foi comprovado no processo. No caso, sequer há recibo de pagamento, nota fiscal ou comprovante bancário para demonstrar eventual reserva e pagamento de valores a este título. Portanto, não há como conceder-lhe a reparação pretendida.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar a requerida Gol Linhas Aéreas S/A a pagar à autora Maria Aparecida Pontes Moreira a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa **SENTENÇA**, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da **SENTENÇA**, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, archive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012221-71.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: R P RAFAEL EVENTOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da **SENTENÇA** abaixo transcrita:

**SENTENÇA:** Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, **AFASTO** a preliminar de prescrição.

Além disso, a CERON arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização

de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito a preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por R P RAFAEL EVENTOS ME TDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, tendo em vista o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistia na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos

os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVOS do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora

construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

**CUMpra-se servindo o presente como mandado / Ofício/Carta Precatória.**

Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.

17 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008725-68.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE WILSON DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7012740-46.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: OSMAIR CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público,

começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por OSMAR CAMARGO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERONtencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 19.187,75 (dezenove mil cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistente na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVOS do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 19.187,75 (dezenove mil cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser

acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

12 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002836-36.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CAMPOS & SANTOS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquem – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012323-93.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ANTONIO JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural,

incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Além disso, a CERON arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito a preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por ANTONIO JOÃO DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistente na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu

compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 0100396972008220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO S do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Ariqemes, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.

12 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002468-56.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GENI BARBOSA DOS SANTOS CPF nº

DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

7002460-79.2019.8.22.0002

AUTOR: EUNICE BIGNATI FERNANDES DE LIMA CPF nº  
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA  
OAB nº RO418, SEM ENDEREÇO, TAYNA KAWATA RANUCCI  
OAB nº RO9069, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº  
09.296.295/0001-60, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

18 horas e 15 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7002475-48.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME CNPJ nº  
20.298.846/0001-67, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA  
SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE  
MACHADO OAB nº RO931

EXECUTADO: MAHAYANA APARECIDA RODRIGUES CPF nº  
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel,

intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,RO;segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

18 horas e 15 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Processo: 7012551-68.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VAGNER SOUZA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por VAGNER SOUZA BRAGA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R\$ 17.189,40 (dezesete mil cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexistia na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida. Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVOS do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e

pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 17.189,40 (dezessete mil cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução. Se nada for requerido, archive-se o feito. Ariquemes, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 11 horas e 55 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010682-70.2018.8.22.0002  
REQUERENTE: MANOEL BONFIM BENTO CPF nº 080.032.202-97, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK, 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462  
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte requerida em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Como a parte autora já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. 18 horas e 13 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**1ª VARA CÍVEL**

Processo n. 7002887-13.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108  
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 2.900,00 ( dois mil e novecentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC). Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.  
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005720-38.2017.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: IVANILDA OLIVEIRA SANTOS - ME, IVANILDA OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888  
Requerido: EXECUTADO: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.  
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000156-78.2017.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: LUCAS NASCIMENTO DA SILVA, LINDALVA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961  
Requerido: EXECUTADO: JULIANO DA SILVA MARTINS  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora. Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.  
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013062-66.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: AUTOR: ELIAS SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385  
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 DE MARÇO DE 2018 às 11:45hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames. Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA  
Processo n. 7012424-33.2018.8.22.0002  
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
Requerente: EMBARGANTE: FABRICIA GONZAGA DE SOUZA, RAMIRO LOPES DE MORAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301  
Requerido: EMBARGADO: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINETE BISSOLI - RO3838  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida CITADA na pessoa de seu patrono (art. 677, § 3º NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias. Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.  
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015275-79.2017.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: AUTOR: JULIA DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993  
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, apresentada pelo requerido.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010281-71.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Requerido: EXECUTADO: FABRICIA GONZAGA DE SOUZA, RAMIRO LOPES DE MORAIS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, em razão do recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013100-78.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: HENDERSON ALEX BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000474-27.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: RENATO SANTOS SCHIMIDT

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003491-08.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Requerido: EXECUTADO: AMARILDO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n.: 7011225-44.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais)

PARTE AUTORA: SARAH DE OLIVEIRA, RUA JANDAIAS 1934, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JANDAIAS 1934, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: KARINE GABRIELLY RIBEIRO, RUA BARBADOS 4013 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO GOMES RIBEIRO, RUA MAURÍCIO LACERDA 227 VILA SUL - 29500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO, BRYAN RODRIGUES LOPES RIBEIRO, TRAVESSA ESPÍGÃO 1947 ALTINÓPOLIS - 35053-862 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, GUSTAVO GOMES RIBEIRO, RUA MAURÍCIO LACERDA 227 VILA SUL - 29500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1 - Ante a juntada do laudo de DNA, intemem-se as partes para manifestarem a respeito, em 5 dias.

2 - Após, colha-se o parecer ministerial e conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003873-64.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA ISABEL RECH

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: RÉU: HUMBERTO GIOVANI GIACOMET, EDUARDO JOSE GIACOMET, DÉBORA LUCIANE GIACOMET

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ANTONIO ZANATTO - RS94549

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL - RS49286

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL - RS49286

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014014-79.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

Requerido: EXECUTADO: BETESDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, de que já houve o decurso do prazo para pagamento voluntário (intimação ID 23295596) devendo no prazo de 05 dias, requerer o oportuno, e em caso de busca em sistemas judiciais (bacenjud/renajud etc), deverá recolher a taxa correspondente.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7007083-26.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: EXECUTADO: MARTA DE REZENDE BUENO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007066-87.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: JEFFERSON CABRAL GOMES MARTINS 54132282287

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002840-73.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SINDVAL PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MALTA INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA REICHERT - RS56568

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores levantados via alvará, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015240-85.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ERICA RAMOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001639-75.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: HELLYT LOANA DE SOUZA GARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004614-07.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Requerente: EMBARGANTE: IRACEMA FRANCISCA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Requerido: EMBARGADO: CARLINHOS CARNEIRO CANABRAVA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000775-71.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANELZI MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: GUSTAVO MENDES DA CUNHA, FABIANA REIS SILVANO PINHEIRO DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada a comparecer na data do dia 14 de Março de 2019 às 16:00 horas, no Núcleo Psicossocial (NUPS) no seguinte endereço: Rua Fortaleza, Nº 2178, Setor 03 (de cima), ao lado da autoescola Nacional, Ariquemes/RO, Fone (69) 3535-3487, para serem entrevistados pela Equipe Técnica deste juízo

Fica à cargo do patrono da parte autora a intimação do seu cliente para comparecer a entrevista na data e hora acima.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004720-71.2015.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: LARISSA ALVES DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES  
 - RO3140  
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, para promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.  
 MARCIA KANAZAWA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7008721-94.2018.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito  
 Valor da causa: R\$10.485,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)  
 Parte autora: GILZANA ANTUNES DE SOUSA, AVENIDA RIO BRANCO 3921, APT001 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO  
 Parte requerida: LEANDRO ROBERTO MORENO, RODOVIA BR-364 1981, DISTRIBUIDORA SANTA ROSA TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: ALBANISA PEREIRA PEDRAÇA OAB nº RO3201, AV CALAMA OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Vistos em saneador.

1- O requerido arguiu, em preliminar de contestação, acerca de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que não contribuiu para a ocorrência dos danos alegados pela parte autora, pois não participou do evento danoso, uma vez que o veículo era conduzido por terceiro, atribuindo à autora a responsabilidade pelo acidente. A matéria ventilada pela parte ré, em verdade, refere-se ao MÉRITO, posto que se embasa na responsabilidade pelo acidente e não propriamente na ausência de sua legitimidade, já que em sua narrativa não nega ser o proprietário do veículo, o que o torna parte legítima para responder aos termos da ação. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, por ser infundada.

2- O requerido pugnou, ainda, pela denunciação à lide de Odeth Ferreira Moreno, ao argumento de que a mesma era a condutora do veículo no momento dos fatos. O pedido de denunciação também não pode ser acolhido, por falta de amparo legal, segundo passo a explanar. A denunciação da lide é um instituto de intervenção de terceiro somente admitido nas ações quando há enquadramento em alguma das hipóteses legais permissivas para a utilização do referido instituto. Analisando o disposto no art. 125, do CPC, vislumbra-se apenas duas hipóteses permissivas, a de exercício do direito de evicção e a de existência de contrato de garantia. Analisando o contexto fático narrado, verifico que a hipótese não é de evicção e, tampouco, restou narrado em seu pedido que há entre o denunciante e a denunciada contrato de garantia para justificar a sua denunciação à lide. Ante o exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide por não se amoldar a nenhuma das hipóteses legais autorizadas previstas no art. 125, do NCPC.

3- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida foi afastada e o pedido de denunciação da lide foi rejeitado. Declaro saneado o feito.

4- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a responsabilidade do requerido pelo evento danoso e os danos efetivamente suportados pela autora.

5- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de nexos causal entre a conduta danosa imputada ao réu e os danos supostamente suportados pela autora.

6- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

7- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos.

7.1- Indefiro o pedido de coleta de depoimento pessoal do requerido, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que o mesmo não presenciou os fatos, conforme narrado pela própria autora, posto que não conduzia o veículo na data dos fatos.

7.2- A parte requerida, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, razão pela qual fica prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

8- Designo audiência de instrução para o dia 02 de MAIO DE 2019, ÀS 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2606.

9- Fica a parte autora intimada a apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC).

10- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.

11- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

12- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013627-98.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais)

Parte autora: CINTIA DANTAS DOS SANTOS, RUA TARIMATÁ 2374, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ABRACOMEX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 595, Sala 611, SANTA LUCIA, TORRE 1 PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO GARCIA JUNIOR OAB nº ES11673, JOSE LUIZ GABEIRA 170, APTO 303 BL A BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO  
 Vistos e examinados

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pela parte executada ao argumento de excesso de execução, reconhecendo ser devedora do importe de R\$ 11.817,27.

Intimada, a exequente impugnou o pedido.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, a parte exequente impugnou-os sob a assertiva de incorreção.

Na sequência, a parte exequente acostou petição reconhecendo ter havido erro no valor postulado na fase de cumprimento de SENTENÇA, reconhecendo como correto o valor indicado pela executada qual seja, R\$ 11.817,27.

É o relato. DECIDO.

A questão não requer maiores digressões.

A parte executada alegou excesso de execução que foi reconhecida pela exequente na petição do ID n. 23443761. Neste passo, não há controvérsia a ser dirimida.

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade interposta pela executada e o faço para declarar que o valor de R\$ 11.817,27 constitui o montante correto de cumprimento da SENTENÇA exequenda.

Considerando que há penhora online suficiente para satisfazer a obrigação, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Custas na forma da lei. Honorários incluído no cálculo.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente no valor de R\$ 11.817,27 e o valor remanescente devolva-se à executada.

Trânsito em julgado lógico (CPC, art. 1000).

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7004292-84.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais)

PARTE AUTORA: GUSTAVO FERRARI DE OLIVEIRA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: THEÓPHILO ALVES DE SOUZA NETO, RUA GETÚLIO VARGAS 3016 A, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 3016 A, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de exclusão do requerido Theophilo porque tem interesse jurídico na causa.

2 - Intime-se a parte autora para providenciar a citação do mesmo, em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008083-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ELSA CARVALHO SILVA MATTOS, RUA JAÇANÃ 3934, PARK TROPICAL 02 PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEITOR SILVA BARROS, RUA JAÇANÃ 3934, CONDOMÍNIO PARK TROPICAL II PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-

515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, CDD PORTO VELHO CENTRO 2862, RUA TENREIRO ARANHA, 2862, BAIRRO OLARIA I NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por HEITOR SILVA BARROS e ELSA CARVALHO SILVA MATTOS em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI.

A segunda autora narrou que é associada da CASSI em razão de vínculo de emprego com o Banco do Brasil. Disse que a ré é operadora de plano de saúde. Informou que obteve a guarda judicial do primeiro requerente, seu neto, e por isso solicitou a inclusão do referido no plano de saúde da ré, na qualidade de dependente, mas esta negou o pedido indevidamente. Em face do exposto, pleiteou a tutela provisória de urgência e a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na inclusão do primeiro requerente na qualidade de dependente no plano de saúde da segunda autora. Juntou documentos.

Indeferida a tutela provisória de urgência no ID 20462440.

Citada no ID 21156004, a requerida apresentou contestação no ID 21757156 rebatendo os argumentos da autora. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e postulou a denunciação da lide em desfavor do Banco do Brasil ao argumento de que foi a Gerência Regional de Gestão de Pessoas - GEPES que indeferiu o pedido, não a ré. Quanto ao MÉRITO, disse que não é um plano de saúde comercial e que isso acarreta a não incidência do CDC. Alegou que a autora não provou que obteve a guarda de seu neto. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Intimada a parte autora para impugnação à contestação e intimadas as partes a especificarem provas no ID 21946481.

Réplica foi apresentada no ID 22446926, impugnando os argumentos do réu, reforçando o pleito inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide.

O deMANDADO não especificou provas (ID 21946481).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, objetivando a inclusão do primeiro requerente no plano de saúde da requerida, na qualidade de dependente da segunda requerente.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Em sede de PRELIMINAR, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva e postulou a denunciação da lide em desfavor do Banco do Brasil ao argumento de que foi a GEPES, órgão do banco, que indeferiu o pedido administrativo, não a ré.

Ocorre que os argumentos do réu não merecem acolhimento. O fato de utilizar-se de órgão interposto para intermediar sua atuação, associada à existência de disposição expressa em sentido contrário ao pleito autoral, nem de longe acarreta sua ilegitimidade ou enseja a denunciação da lide, ainda mais quando está expressamente consignado em norma interna (ID 21757163, p. 3-4).

Alias, destaca-se que os fatos delineados nos autos e a qualidade de patrocinador do banco não demonstram os requisitos legais do art. 125, II, do CPC, especialmente pela ausência de disposição contratual sobre ação regressiva.

Assim, repilo as preliminares.

No concernente ao MÉRITO, de plano constata-se que a relação jurídica sub judice não é regulada pela legislação consumerista, pois a ré: opera planos privados de assistência à saúde na modalidade de

autogestão; atua sem FINALIDADE lucrativa e mediante convênio com o empregador da requerente; com exclusividade, disponibiliza o serviço para um determinado público de beneficiários; tem seus objetivos sociais deliberados pelos próprios interessados, pelo conselho deliberativo. Logo, não se aplica o CDC ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

Em relação ao objeto da ação, como se viu no relatório, a parte autora postula condenação da ré na obrigação de fazer consistente na inclusão do primeiro autor, na qualidade de dependente, no plano de saúde da segunda demandante.

O requerido, por sua vez, alega que não é um plano de saúde comercial e que isso acarreta a não incidência do CDC. Argumenta ainda que a autora não provou que obteve a guarda de seu neto, juntando a NR-23.0010 a qual em seu preceitua que:

10. O menor sob guarda, enquanto em tutela antecipada, em processo de adoção, equipara-se ao filho adotivo, nos termos do Artigo 12, Parágrafo 5º do Estatuto, o qual somente poderá fazer parte do Plano de Associados nessa situação.

11. No caso de o documento que comprova a guarda do menor em processo de adoção estar com data de expedição superior a 06 (seis) meses da data do pedido de inclusão ou reinclusão no plano, deve ser solicitada ao titular a apresentação de certidão atualizada, para a devida comprovação da situação da guarda do menor.

17. A inclusão de dependente econômico junto ao Banco do Brasil é realizada conforme a seguir: a) Dependentes de funcionários da ativa: dependência onde o funcionário estiver lotado; b) Dependentes de Aposentados: GEPES BRASÍLIA II.

Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Restou cabalmente comprovado que o primeiro requerente, o infante Heitor Silva Barros, é neto da segunda autora (ID 19516062). As provas ainda dão conta de que o menor está sob sua guarda definitiva (ID 19516069, p. 3, e 19516088) e que a ré utilizou-se dos meios ordinários para postular administrativamente a inclusão de seu neto como dependente, mas sem obter êxito pela existência de regulamento expresso em sentido contrário, pela exigência de adoção (ID 19516107).

Nesse trilhar, coube ao deMANDADO comprovar a existência de fatos obstativos ao direito da parte autora, tais como a existência de procedimento diverso a ser seguido, todavia não foi o que se observou nos autos.

Em verdade, a parte ré se limitou alegar a ausência de provas do direito autoral, mas apresentando o documento de ID 21757163, o qual em seus itens 10 e 17 corroboram as alegações de fato e direito descritas na inicial, pela condicionante manifestamente indevida.

Na hipótese, é ilícita a exigência contida na norma da requerida, sobre o requisito da adoção para inclusão de menor sob guarda no plano de saúde na condição de dependente, afinal de contas, o atendimento a tal condição é juridicamente impossível nos termos do art. 42, § 1º, do ECA, que veda a adoção de descendente por ascendentes.

Necessário se faz, portanto, uma solução consentânea com o disposto no art. 227 da CF/88 e no art. 1º da Lei n. 8.069/90 que asseguram ao menor o direito à proteção integral, o que acarreta a não incidência do requisito afeto ao processo adoção, bastando a guarda definitiva, conforme dispõe o art. 33, § 3º, do ECA, o qual dispõe que "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

Para arrematar o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CASSI. PLANO ASSOCIADO. DEPENDENTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. Não pode a Cassi excluir do plano de saúde a neta de associada cuja guarda lhe foi outorgada judicialmente, sob a alegação de que não se enquadra na figura de beneficiária, conforme estabelece seu estatuto. (TJRO. Apelação, Processo n. 0239206-07.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 2013-05-15 08:00:00.0).

Logo, a ação deve ser julgada procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HEITOR SILVA BARROS e ELSA CARVALHO SILVA MATTOS em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, e por essa razão:

CONDENO o requerido na obrigação de fazer consistente na admissão do requerente HEITOR SILVA BARROS como dependente de ELSA CARVALHO SILVA MATTOS no plano de saúde contratado por esta última, sem a condicionante da guarda destinada à adoção.

Face a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 12:28 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013017-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$21.748,00 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA DIMITRI 4353 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1145360731, referente ao contrato de cartão n. 10814519, objeto desta ação, até nova DECISÃO, bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). As alegações da parte autora de que se trata de venda casada de produto que não foi solicitado por si ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no

art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013454-06.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais)

Parte autora: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA, RO-01,

KM 01 Gleba 19, CHÁCARA DO PEIXE LOTE 04 - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ATAMIR NELSI BORILLE, RODOVIA BR-421

S/N, CHÁCARA BARÃO DO TOUROS KM 03 - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA ajuizou a presente ação de busca apreensão cumulada com obrigação de fazer em desfavor de ATAMIR NELSI BORILLE.

DESPACHO inicial de emenda determinando a intimação da parte autora para esclarecer a relação dos fatos com o pedido, bem como acostar comprovante de complementação das custas iniciais, pois o rito processual especial não possui audiência prévia de conciliação, o que impõe o recolhimento do percentual integral das custas iniciais.

Intimada, a parte requerente emendou a petição inicial parcialmente.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que devidamente intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, a parte requerente se quedou inerte.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCPC, posto que a requerente deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais, realizado em valor menor do que o devido para o presente rito, segundo o exigido no art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, mesmo apesar de devidamente intimada para tanto, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), por se tratar de documento essencial para o ajuizamento da ação.

Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de embargos de terceiro, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004762-18.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$2.665,63 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: ADRIANO DE MELO RIBEIRO, RUA HONDURAS

950, APT 01 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB

nº RO4878, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JUCELIA CRISTIANE SOUZA, RUA GREGÓRIO

DE MATOS 3351, 11 RUA SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº

RO4078, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-507 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- A requerida arguiu como matéria preliminar acerca da inépcia da inicial, ao argumento de que não há nenhuma narrativa acerca da existência de relação jurídica negocial entre as partes que justifique o ajuizamento da ação. Todavia, tenho que a matéria arguida é, em verdade, relativa ao MÉRITO e, portanto, será analisada oportunamente, por ocasião da prolação da SENTENÇA, sendo a inicial apta a subsidiar o pedido creditício formulado pelo autor. Ante o exposto, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida, por ser infundada.

2- A requerida ofereceu impugnação ao valor da causa, ao argumento de que o valor atribuído à ação deve corresponder ao benefício pecuniário pretendido pelo autor, sendo correta a atribuição no importe de R\$2.536,95. Analisando os argumentos, não vislumbro inadequação ao valor dado à causa pelo autor, posto que o mesmo corresponde ao valor atualizado do crédito mais honorários, segundo o valor que entende devido o autor, atribuindo à causa o importe de R\$2.665,63, cuja diferença é mínima frente ao valor impugnado como correto pela parte requerida. A impugnação oferecida retrata divergência mínima de atualização e valor de honorários referente ao crédito cobrado, cujas discussões permeiam o MÉRITO e não importam em alteração do valor da causa. Ademais, a fixação do valor atende ao determinado no artigo 292, inciso I, do CPC, correspondendo ao benefício econômico pretendido pelo autor, não merecendo reparos. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa, por ser infundada.

3- A requerida pugna, por fim, pela denunciação da lide de Eliseu Quimas de Oliveira, real beneficiário do título de crédito objeto da lide, envolvido direto no negócio jurídico que deu causa à sua emissão. A denunciação da lide é um instituto de intervenção de terceiro somente admitido nas ações quando há enquadramento em alguma das hipóteses legais permissivas para a utilização do referido instituto. Analisando o disposto no art. 125, do CPC,

vislumbra-se apenas duas hipóteses permissivas, a de exercício do direito de evicção e a de existência de contrato de garantia. Analisando o contexto fático narrado, verifico que a hipótese não é de evicção e, tampouco, restou narrado em seu pedido que há entre o denunciante e a denunciada contrato de garantia para justificar a sua denunciação à lide. Ante o exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide por não se amoldar a nenhuma das hipóteses legais autorizativas previstas no art. 125, do CPC.

4- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar de inépcia da inicial foi afastada. A impugnação ao valor da causa foi rejeitada. O pedido de denunciação da lide foi indeferido. Declaro saneado o feito.

5- O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

6- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e coleta de depoimento pessoal formulado pela parte ré, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos.

7- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCP.

8- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

9- Ante o pedido de concessão das benesses da gratuidade da justiça, fica a requerida intimada, na pessoa de seu patrono, a acostar aos autos, em 05 dias, documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido. Vindo novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias.

10- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCP, sob pena de se tornar estável. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014892-04.2017.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES, LINHA C-10 S/N, ZONA RURAL RO-140 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADEMIR DE OLIVEIRA ALMEIDA, AC ALTO PARAÍSO S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, RUA ECOARA 750 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo o pedido reconvenicional constante na peça contestatória.

2- Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, NCP).

3- Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intemem-se os requeridos/reconvintes para manifestar em réplica, em 15 dias.

4- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir quanto ao pleito reconvenicional, justificando a necessidade, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011837-11.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: EVERTON LUIS RIBOLI, LINHA C-80, LOTE 88, GLEBA 44 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA OAB nº RO8728, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCP.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado confirmada pelos documentos acostados com a inicial, bem como pela concessão administrativa do benefício cessado em 03/09/2018. Ademais, o laudo médico contemporâneo acostado no ID n. 21466537 atesta que a parte autora sofre de lombalgia crônica de forte intensidade com protusão discal difusa, necessitando de afastamento de suas atividades laborais. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 - Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ - Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCP), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008766-98.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: ROSELY GONCALVES DOS REIS, AC MONTE NEGRO BR 421, KM 27, LH C-40 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELZA RUTE SILVA DOS REIS, AC MONTE NEGRO CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EBER FIALHO VIEIRA, AC MONTE NEGRO BR 421 KM 27, LINHA C-40 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA REIS, AC MONTE NEGRO BR 421 KM 27, LINHA C-40 LOTE 41 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1- Intime-se a inventariante para que acoste aos autos, em 10 dias, as certidões negativas de débitos em nome da falecida, emitidas perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal, pois as certidões constantes nos autos foram emitidas em nome do cônjuge sobrevivente, bem como para que apresente no mesmo prazo o plano de partilha, com correção da área real do imóvel inventariado, segundo o indicado na certidão de ID 22522805 – p. 2.

2- Vindo os documentos solicitados, colha-se o parecer Ministerial, ante o interesse de incapaz e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013116-32.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$6.347,86 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: O. F. POLO & CIA LTDA, AVENIDA JAMARI 3140

ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA

OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SIQUEIRA & CIA LTDA - EPP, AC BURITIS 2365,

RUA BARRETOS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Recebo a emenda. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento

no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

8- VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013634-22.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$3.049,30 (três mil, quarenta e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1484 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULO SERGIO SABARA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3415 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Recebo a emenda.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de ABRIL de 2019, às 11:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

9- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7013437-67.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$13.894,28 (treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos)

PARTE AUTORA: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, AVENIDA CANDEIAS 1905, LOTE 01, BLOCO D ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Defiro o processamento do feito mediante recebimento da emenda à inicial.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO.

Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7014375-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$30.739,81 (trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos)

PARTE AUTORA: EMILY ADRIELY DA SILVA ARAUJO, RUA MINAS GERAIS 2050 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ADAMARIUZA ELIAS DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 2050 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434, SALAS 01/02 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA HERRIG DE CASTRO OAB nº RO8859, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: UNIDEX TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, RUA DA FELICIDADE 4422, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Analisando detidamente a questão, constatei que apesar da suposta conexão com os fatos articulados nos autos n. 7007138-45.2016.8.22.0002 em trâmite neste juízo, este feito encontra-se sentenciado, de forma que inexistente a alegada possibilidade de decisões conflitantes, não justificando a distribuição por dependência.

Desta feito, considerando que o feito já foi distribuído por sorteio, devolva-se para processamento junto ao juízo natural da 2ª Vara Cível de Ariquemes.

Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012786-35.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ANIBAL GONCALVES ANTUNES, LINHA C 90, GLEBA 14 85 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJP-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 16:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: ATILA BRAGA FERREIRA REPRESENTACOES - ME - CNPJ: 14.198.102/0001-78, atualmente em lugar incerto e não sabido

De: ATILA BRAGA FERREIRA - CPF: 829.689.342-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7008762-61.2018.8.22.0002

Assunto: [Compra e Venda, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: FERNANDA GERMINA SALVADOR

Advogados: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ATILA BRAGA FERREIRA REPRESENTACOES - ME, ATILA BRAGA FERREIRA

Valor do Débito: R\$ 148,57

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7003780-38.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700

Requerido: EXECUTADO: NELSON RIBEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, apresentar endereço para citação da parte requerida.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006936-97.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: RÉU: PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " desconhecido "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;  
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;  
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;  
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7010212-39.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: NELSON BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529

Requerido: EXECUTADO: VALMOR GREGOLON DE AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016, MARIO GUEDES JUNIOR - RO190

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição. Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007008-84.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E

COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: EXECUTADO: ELENILSON GONCALVES DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " AUSENTE 3 VEZESE "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;  
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;  
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;  
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7015305-80.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDECI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido: EXECUTADO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7002745-09.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: BRUNA MARIA CANDIDO DA SILVA, RODOVIA 421 SN KM 150 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: VALMIR FERREIRA CAVALCANTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 3633 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, a alteração da guarda nos termos requeridos pela autora.

2 - Intime-se o NUPS e consigne-se na carta precatória que a ordem deverá ser cumprida de forma URGENTE, dada a peculiaridade da demanda.

3 - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 21 de MARÇO de 2019, às 10:45 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes.

4 - Intimem-se as partes nas pessoas de seus patronos.

Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013974-63.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$20.034,00 (vinte mil, trinta e quatro reais)

Parte autora: JOSILENE FARIAS MARISCAL, TV DA LAGOA 2902

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº AC2733, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda. Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- m atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009727-73.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocáticos

Valor da causa: R\$7.243,62 (sete mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3098, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GLAMOUR GROUP COMERCIO DE PRESENTES LTDA., RUA JOSÉ SEMIÃO RODRIGUES AGOSTINHO 1370, GALPÃO 049 ÁGUA ESPRAIADA - 06833-370 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, visando suprir omissão na SENTENÇA proferida nestes autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, foi alegado nos embargos que a SENTENÇA foi omissa quanto ao pedido de restituição em dobro do valor pago pelo produto.

E com razão. A SENTENÇA foi omissa e neste diapasão deve ser integrada. O pleito de devolução em dobro não merece guarida à medida que não se enquadra no disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, notadamente porque o autor não foi cobrado em quantia indevida. Adquiriu um produto, pagou por ele, mas não foi entregue, o que justifica a devolução simples do valor pago.

Logo, os presentes embargos devem ser acolhidos com vistas a integrar a SENTENÇA para julgar improcedente o pedido de restituição em dobro do valor pago.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se.

Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7005435-11.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$25.727,19 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos)

PARTE AUTORA: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, RUA JOÃO PESSOA 2216 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO  
 PARTE REQUERIDA: JOSE APARECIDO PASCOAL, AVENIDA RIO BRANCO 3176, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: GEUSA LEMOS OAB nº RO4526, ANDORINHAS 1848, CASA SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Trata-se de manifestação do executado por petição nestes autos, formulando pedidos de defesa e postulando pela rejeição do feito.

1.1 - Rejeito liminarmente o pedido formulado pelo executado no ID n. 23479589, porque suas alegações constituem matéria própria de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, cujo prazo já transcorreu, mostrando-se preclusa a via eleita pela parte executada.

2 - A posse e propriedade do veículo penhorado nestes autos será deliberada nos embargos de terceiro n. 7005811-94.2018.8.22.0002.

3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, indicando outros bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009757-45.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
 Requerido: EXECUTADO: VANESSA DA ROCHA CAIRES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "DESCONHECIDO"

Não sendo justa gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n.: 7010746-80.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Especifica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$8.000,00 (oito mil reais)

PARTE AUTORA: WALTER DE MATOS COCA, RUA MINAS GERAIS 3107, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, RUA FORTALEZA 2065-B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR, TORRE A, 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição retro, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007649-09.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666

Requerido: RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005353-48.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$3.171,35 (três mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: C R B GRAFICA LTDA - EPP, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NUNES & RODRIGUES LTDA - ME, RUA ESPIRITO SANTO 3841 SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ESPIRITO SANTO 3841 SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu a suspensão do feito por 30 dias. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCP).

3- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 16:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007604-05.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$1.556,81 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: IAGO TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA DA SAFIRA 1072, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu a suspensão do feito por 60 dias. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).

3- Intime-se e arquivem-se.

Ariqueemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 16:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7012533-18.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: EXECUTADO: JOSE ADALBERTO VILA BOAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.

Ariqueemes, 25 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7012433-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Liminar

Valor da causa: R\$17.172,00 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais)

PARTE AUTORA: CLEUSA MARIA SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1211, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Com razão a parte autora. Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de dependente da autora.

2 - No mais, aguarde-se a audiência de instrução.

Ariqueemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001467-36.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: SOPHIA FERREIRA ALMEIDA, RUA MACEIÓ 2864, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MACEIÓ 2864, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: WESLEY SANTOS DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA ISABEL 806, - ATÉ 1053/1054 MULTIRÃO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA CEL. 69) 9.9916-1028

Vistos.

1 - Processe-se com gratuidade.

2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança Sophia Ferreira Almeida, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais), que corresponde atualmente a 40% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

3- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito em conta bancária 00103252-9, agência 1831, operação 013, Caixa Econômica Federal 00103252-9, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa na audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à parte réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

5- Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 DE ABRIL DE 2019, às 09:00 horas, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariqueemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

6- Apresentada defesa pela parte ré na audiência, a parte autora já será considerada intimada para manifestar acerca da contestação em 15 dias.

7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

9- Intime-se a Defensoria Pública acerca da audiência designada.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariqueemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 17:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006377-43.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$2.289,60 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)

Parte autora: E. B. D. S., LINHA 29C, S/N, KM 5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO OAB nº RO9194, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. E. A. D. S., RUA ZÉLIA GATAI 3254 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. N. D. A., RUA ZÉLIA GATAI 3254 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ZÉLIA GATAI 3254 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR

1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, a redução da capacidade econômica do autor.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para redução dos alimentos.

4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

6- Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

7 - Com a juntada da deprecata cumprida, intimem-se as partes para acostarem suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

8 - Em seguida, colha-se o parecer ministerial e conclusos para SENTENÇA.

9- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Ariqueemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 16:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7006003-61.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$20.300,62 (vinte mil, trezentos reais e sessenta e dois centavos)

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: ITAMAR FERRANDO, RUA PORTO ALEGRE 2121 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Para fins de pesquisa INFOJUD (Receita Federal), intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da taxa correspondente, em 5 dias.

Ariqueemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7011087-09.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$65.509,24 (sessenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e vinte e quatro centavos)

PARTE AUTORA: JOSE PIERRE MATIAS, RUA MACEIÓ 2405 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA ESPIGÃO s/n, BR 364, KM 10,5 TIJUCAL - 78088-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, R JÚLIO GUERRA CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamento a taxa para pesquisa BACENJUD, em 5 dias.

Ariqueemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005142-12.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DEJANIRA DE OLIVEIRA CARREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: EXECUTADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ALTO PARAISO - CDL, L. L. DE LEON MALTEZO & MALTEZO LTDA - ME, NILDO MALTEZO, JULIANA CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação, bem como manifestar sobre o bloqueio Bacenjud ID 22099730.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariqueemes, 26 de fevereiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7012974-28.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: DANIEL ATAIDE DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7007312-83.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353

Requerido: RÉU: ARLINDO LIRA LOPES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7014033-51.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293

Requerido: EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7016197-86.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Requerente: EMBARGANTE: REINALDO SILVA DA ROCHA

Requerido: EMBARGADO: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMEDES NETO - RO5890

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005883-81.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALFREDO XAVIER DE SOUZA, RUA BEIJA FLOR 1135 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, ANDAR 29 CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos em saneador.

1- As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas preliminares processuais. Declaro saneado o feito.

2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação do contrato de mútuo entre as partes; o recebimento pelo autor dos valores referente ao empréstimo; os danos sofridos pela parte autora.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a regularidade da pactuação do contrato de mútuo e a caracterização do dano moral.

4- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do NCPC.

5- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

6- Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.

7- Relativamente às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora alegou acerca da falsidade da assinatura atribuída a si constante no contrato juntado pela ré, que alega ser o negócio jurídico que deu origem à negativação objeto da lide. Considerando que incumbe à ré o ônus da prova quanto à contestação de autenticidade de assinatura, segundo o disposto no art. 429, inciso II, do NCPC, que dispõe que o ônus da prova quanto à impugnação da autenticidade é da parte que produziu o documento, in casu, a ré, intime-se-a para que manifeste, em 05 dias, se concorda com a retirada do documento objeto da arguição da falsidade, segundo o disposto no art. 432, parágrafo único do NCPC. Caso contrário, deverá arcar com os custos da realização da prova pericial, cuja produção é indispensável para a solução da lide no caso em apreço.

8- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tomar extável.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 07:59.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000387-37.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: D. F. G. G., RUA DAS TURMALINAS 1076 PARQUES DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. G. B., RUA DAS TURMALINAS 1076 PARQUES DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: L. L. B., BR 364, KM 504 S/n ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intimada para emendar a inicial, a parte autora manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, postulando pela desistência da ação, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemmes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 08:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014703-89.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MARCIA ANGELICA CORREIA, RUA CAÇAPAVA 4262, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante notícia de que a parte ré não implementou o benefício concedido em tutela antecipada, determino que seja o INSS novamente intimado para que se manifeste a respeito, em 03 dias, comprovando nos autos a implementação do benefício concedido, sob pena de aplicação das astreintes fixadas.

2- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, a comparecer no Instituto Cirurgia Vasculuar, localizado na Travessa Alemanha, 1400, Setor 01, em Ariquemmes-RO, com todos os exames já realizados, para realização da perícia médica determinada nos autos, na data de 25/03/2019, às 08:45 horas.

Ariquemmes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 08:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012480-03.2017.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$4.497,60 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)

Parte autora: CARLOS HEMANOEL TAVARES MORAIS, TRAVESSÃO B-20, LOTE 04, ZONA RURAL, AO LADO DO HOTEL LEAL LINHA C- 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TRAVESSÃO B-20, LOTE 04, ZONA RURAL, AO LADO DO HOTEL LEAL LINHA C- 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: DIOGENES BATISTA MORAIS, RUA ESTADOS UNIDOS CASA 16, BAIRRO PARQUE DAS NAÇÕES FLORES - 69028-110 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ESTADOS UNIDOS CASA 16, BAIRRO PARQUE DAS NAÇÕES FLORES - 69028-110 - MANAUS - AMAZONAS

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por CARLOS HEMANOEL TAVARES MORAIS, representado pela genitora Michele Tavares dos Santos, em desfavor do genitor DIOGENES BATISTA MORAIS.

A parte autora narrou que o requerido não vem contribuindo com o seu sustento, e que a genitora não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares. Assim, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 40% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas extraordinárias. Juntou documentos.

No ID 16071254 foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e alimentos provisórios de 40% do salário-mínimo.

Devidamente citado no ID 17203834, o requerido apresentou contestação no ID 18213950, alegando estar desempregado e não possui condições financeiras de arcar com os alimentos postulados. Assim, propôs o pagamento de 26% do salário-mínimo mensalmente, juntando documentos.

Réplica foi apresentada no ID 18627750, impugnando os argumentos do réu e reiterando o pedido inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 19267569), a parte autora informou não ter interesse na produção de provas (ID 19452493) e o requerido ficou silente (ID 20399776).

O Ministério Público pugnou pela procedência do pleito autoral no ID 22409284.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de alimentos em que a parte autora postula em desfavor de seu genitor o pagamento mensal de 40% do salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

A paternidade está comprovada pela certidão de nascimento de ID 13961134, p. 5. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

A necessidade do infante é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que o requerente está atualmente com 05 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

No que se refere à possibilidade do requerido, a demandante afirmou que o genitor deve pagar alimentos no valor postulado, pois o

mesmo é empregado e aufera a renda mensal de R\$ 2.000,00, ou seja, tem condição financeira para tanto. Mas não existe nos autos início de prova acerca da renda do requerido.

Acerca das suas condições financeiras, aduziu o deMANDADO que não pode pagar o que parte autora pede, pois está desempregado. Ocorre que a parte ré tem capacidade financeira sim para suportar o pagamento de alimentos, ao menos conforme deferido liminarmente. Isso porque a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC) indicam que o valor estabelecido provisoriamente é compatível com as condições financeiras requerido, mesmo que temporariamente sem emprego formal.

Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a SENTENÇA que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)

É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores das crianças e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda do requerido e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do réu, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 40% do salário-mínimo vigente acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora da parte autora.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos formulado por CARLOS HEMANOEL TAVARES MORAIS em desfavor de DIOGENES BATISTA MORAIS, e por essa razão:

- a) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 16071254;
- b) FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 40% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos);
- c) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito bancário na conta da genitora do requerente, com vencimento no quinto dia útil de cada mês, banco 104-Caixa, agência 3719, operação 013, conta 4638-7;
- d) O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, todavia, observar-se-á a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CP, na medida em que concedo ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça nesta oportunidade.
- g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 07:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004611-23.2016.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO ALVES TRINDADE, AC MONTE NEGRO 421, BR-421 KM 63 LC-0 LT-12 GL-38 Z. R. M. MONTE N.-RO CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OLIVETE SILVA ALVES, AC MONTE NEGRO 421, BR-421 KM63 C-0 LT12 GL38 ZR. M. NEGRO-RO CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARINA ANTUNES DE CASTRO, RUA VILHENA 2202 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, AC ARIQUEMES 4340, RUA QUASAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária de imóvel rural ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO ALVES TRINDADE e OLIVETE SILVA ALVES em desfavor de MARINA ANTUNES DE CASTRO DELARMELLIN.

A parte autora alegou que preenche os requisitos da usucapião de prazo reduzido, prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC, em relação ao imóvel denominado Lote n. 20 da Gleba 39 do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, com área de 122,8547 ha, matrícula n. 6.342 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO. Assim, ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja reconhecida a propriedade do imóvel usucapiendo. Juntou os documentos.

Concedida a gratuidade de justiça à parte autora no ID 3823097.

Citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos por edital (ID 3912392). A requerida e os confinantes foram citados nos ID 4569718 e 10016626.

A demandada apresentou contestação no ID 4506152 rebatendo os argumentos da parte autora. Narrou que o imóvel pertencia ao seu falecido esposo, fruto de ação judicial em que cobrou verbas trabalhistas. Alegou que os autores não preencheram os pressupostos para usucapião, principalmente pela falta de moradia e de realização de obras ou serviços de caráter produtivo. Ao fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica apresentada no ID 4974050, impugnando os argumentos da contestação, reforçando o pleito inicial e juntando documentos.

Decorreu o prazo para manifestação dos confinantes no ID 12590641, razão pela qual a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID 13760701.

Oportunizada a especificação de provas (ID 14509346), as partes pleitearam a coleta de depoimento pessoal e a inquirição de testemunhas, sendo que os requerentes também postularam a juntada de novos documentos (ID 14538749 e 16167432).

A União, o Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes informaram não ter interesse na demanda (ID 16841068, 17137665 e 17357059).

DECISÃO saneadora no ID 19244186, deferindo a produção de prova testemunhal e a coleta de depoimento pessoal às partes.

Audiência de instrução realizada no ID 21561396, ato em que foi colhido o depoimento pessoal da requerida, inquiridas as testemunhas Crênis Ribeiro Cruz e José Raul Caetano Lemos, e ouvido o informante Ernestino Francisco dos Santos.

Alegações finais da parte autora no ID 22034034 e da requerida no ID 22068383.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de usucapião objetivando o reconhecimento da propriedade do imóvel usucapiendo denominado Lote n. 20 da Gleba 39 do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, com área de 122,8547 ha, matrícula n. 6.342 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO.

Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

A usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo e qualificada por requisitos estabelecidos em lei.

Na hipótese dos autos, os requerentes postularam com base na modalidade extraordinária, especificamente a hipótese reduzida do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Assim, coube aos autores demonstrarem nos autos os seguintes pressupostos: posse ad usucapionem e o lapso temporal de dez anos. Eis que não se exige a concomitância de justo título e boa fé.

Ocorre que a parte requerente não comprovou o preenchimento integral dos requisitos necessários à procedência da ação. Não há prova cabal da produção rural ou moradia habitual a justificar a usucapião extraordinária por posse-trabalho.

A prova documental é incapaz de trazer verossimilhança às alegações dos requerentes, posto que os documentos carreados se limitaram ao: contrato de ID 3622742, datado de 2005, mas com firma reconhecida em 2015; memorial descritivo do imóvel expedido pelo INCRA, sem atribuição da posse ou propriedade (ID 3623586); e à certidão de inteiro teor (ID 3623579), indicando a penhora em favor do esposo da autora no ano de 1998 (R-4), que culminou com a adjudicação pela autora em 2016 (R-12). Isto é, falta um substrato documental mínimo dos fatos narrados na inicial.

Em adição a isso, da inquirição das testemunhas não se extrai a robustez e clareza necessária para corroborar suas alegações pelo período necessário.

A testemunha Crênis Ribeiro Cruz asseverou que os demandantes não moram no imóvel objeto da demanda e que foi meeira dos mesmos, em lavoura de café e cacau, apenas no período de 2006 a 2009/2010. E disse que seu marido cuidava de gado.

O informante Ernestino Francisco dos Santos declarou que invadiu a área, morou doze anos no imóvel, mas não sabe dizer o período, e depois vendeu o bem para os autores. Disse que plantou cacau e café na área e que o demandante lá reside atualmente.

Já a testemunha José Raul Caetano Lemos informou que em 2001/2002 procedeu à recuperação de uma estrada para o Sr. Ernestino tinha plantação de café e em volta de casa.

Ou seja, não há prova de que o autor efetivamente faça uso da terra para produção rural ou moradia habitual, requisitos fundamentais para evidenciar o preenchimento dos requisitos justificadores da usucapião em comento. Embora haja indicativo da atividade pecuária e agrícola, não há prova cabal da atividade pelo período legal.

Nesse trilhar, destaca-se que o art. 1.238, parágrafo único, permite a diminuição sensível do tempo necessário para consumir a usucapião, desde que cumpra com a função social e econômica da posse, com a produtividade da terra ou moradia, o que claramente não restou evidenciado nos depoimentos.

Destarte, é imperioso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, devendo ser julgada improcedente a ação.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO ALVES TRINDADE e OLIVETE SILVA ALVES em desfavor de MARINA ANTUNES DE CASTRO DELARMELLIN, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 07:55 .

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005343-33.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$56.411,15 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e quinze centavos)

Parte autora: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, RUA FORTALEZA 2065, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDIE FABIANO TUCKLER DAS NEVES, RUA JAIRO CALLADA 62, BAIRRO AGRONOMICA CENTRO - 88020-760 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, ALICIA DAS NEVES TUCKLER, RUA TENREIRO ARANHA 1830, APARTAMENTO 07-B CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID TUCKLER DAS NEVES, RUA TENREIRO ARANHA 1830, APARTAMENTO 07-B CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Vistos e examinados.

VANDA SALETE GOMES ALMEIDA ajuizou pedido de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de DAVID TUCKLER DAS NEVES E OUTROS, alegando ser credora da importância remanescente de R\$56.411,15, decorrente de SENTENÇA judicial proferida nos autos de n. 0133188-90.2006.8.22.0002.

Intimado a cumprir a obrigação a parte executada ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. A parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora visa o recebimento do crédito relativo a honorários sucumbenciais oriundos dos autos de n. 0133188-90.2006.8.22.0002.

Em que pese o recebimento da inicial de cumprimento de SENTENÇA, para prosseguimento válido e regular do feito cumpre ao juízo a análise da adequação do rito, em qualquer fase, preservando pela observância dos pressupostos processuais.

In casu, melhor compulsando os autos, vislumbro que o meio escolhido pelo autor para obtenção de seu pretensão é inadequado, explico.

Ocorre que analisando os autos de n. 0133188-90.2006.8.22.0002, verifico que a fase de cumprimento de SENTENÇA já foi iniciada naquele feito, oportunidade em que os executados já exerceram o direito de defesa através do oferecimento de impugnação, a qual foi decidida, estando o feito em arquivo por falta de andamento.

É certo que, uma vez desarquivado pela exequente o feito principal, para o seu prosseguimento determinou-se que o seu pedido fosse apresentado via sistema PJE, todavia, não mediante ajuizamento de nova ação, mas mediante migração do processo principal com pedido de cumprimento de SENTENÇA já em andamento.

Desta forma, incabível o ajuizamento de novo pedido de cumprimento de SENTENÇA se já há feito em andamento com o mesmo pedido (0133188-90.2006.8.22.0002).

Registre-se que o cumprimento de SENTENÇA é mera fase processual do processo de conhecimento. Assim, os pedidos de interesse da parte devem ser apresentados nos autos já em andamento, impondo-se a extinção do presente feito, ante a inadequação do rito.

Registro que no processo de cumprimento de SENTENÇA de n. 0133188-90.2006.8.22.0002, a parte executada já foi intimada acerca do pedido e já ofereceu impugnação, atos já preclusos por consumação, não possuindo qualquer efeito os atos repetidos neste feito.

Posto isso, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPD.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Providencie a escrivania a migração do feito de n. 0133188-90.2006.8.22.0002, para o sistema PJE e após intime-se a exequente para que impulsione o feito em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 07:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004303-16.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$13.170,09 (treze mil, cento e setenta reais e nove centavos)

Parte autora: CLEILSON REINALDO SANTOS, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC interposto pela executada CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA nos autos de cumprimento e SENTENÇA que lhe move CLEILSON REINALDO SANTOS, ao argumento de impenhorabilidade de seus bens por consistir em sociedade de economia mista prestadora de serviço público, com capital preponderantemente público, e que as execuções contra si devem obedecer o regime de precatórios, pugnando pela nulidade da constrição realizada nos autos.

Intimada, a parte impugnada pugnou pela rejeição da impugnação oferecida.

É o relatório. DECIDO.

A questão não requer maiores digressões. Trata-se de valores exequendo oriundos de SENTENÇA condenatória transitada em julgado, no valor de R\$16.733,89.

Intimada a efetuar o pagamento no prazo legal ou oferecer impugnação, a executada ficou-se inerte.

Realizada a penhora de valores em conta bancária, via sistema Bacenjud, a executada insurgiu-se oferecendo impugnação à

penhora de valores arguindo acerca da impenhorabilidade de seus bens e submissão ao regime de precatórios, próprios da administração direta e suas autarquias, porque a executada possui status de sociedade de economia mista.

Não obstante a existência de capital preponderantemente público e atuar na prestação de serviços essenciais (abastecimento de água), o fato é que a mesma está submetida ao regime das sociedades civis, haja vista ostentar personalidade jurídica de direito privado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quanto à submissão da sociedade de economia mista ao regime comum das sociedades em geral, não importando o fato de que preste serviço público, excepcionando a penhora de bens essenciais à atividade, eis a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 176078 SP 1998/0039557-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 15/12/1998, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.03.1999 p. 200 RSTJ vol. 117 p. 296) grifo meu PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. BENS. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão que afastou a penhora, no atual estágio do procedimento, uma vez que nem sequer houve a liquidação, além de assentar a impenhorabilidade dos bens de sociedade de economia mista que sejam necessários à continuidade do serviço público. 2. Pretende a recorrente o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente, que, segundo ela, são destinados exclusivamente à execução do serviço público. 3. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte limita-se a apresentar alegações genéricas no sentido de que o Tribunal a quo não apreciou todas as questões levantadas, sem indicar concretamente em que consistiu a suposta omissão. Aplicação da Súmula 284/STF. 4. No que tange à questão da impenhorabilidade dos bens afetados ao serviço público, o julgado recorrido não diverge da orientação do STJ, segundo a qual são impenhoráveis os bens de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, desde que destinados à prestação do serviço ou que o ato construtivo possa comprometer a execução da atividade de interesse público (cf. AgRg no REsp 1.070.735/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1.075.160/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.11.2009; REsp 521.047/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2003). 5. Hipótese na qual o acórdão recorrido afastou, nessa fase do procedimento, a determinação da penhora, não tendo, por conseguinte, analisado a natureza dos bens que a recorrente busca proteger, nem a sua vinculação à regular prestação do serviço público, o que lhe caberá demonstrar no momento processual oportuno. Dessarte, é impossível conhecer, no Recurso Especial, da imprescindibilidade à execução do serviço público dos valores que se pretendem resguardar, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012) grifo meu

Conclui-se, portanto, que a empresa executada não possui os privilégios aludidos quanto à cobrança de suas dívidas pro rito especial e, tampouco, a imposição de seus pagamentos por precatórios, restando a ser observado no rito apenas a ressalva de incidência da penhora sobre bens utilizados diretamente na prestação do serviço público. Portanto, infundada a arguição da

nulidade dos valores penhorados e da impenhorabilidade de seus bens, não incidindo sobre seus débitos qualquer regime especial, impondo-se a rejeição da impugnação oferecida.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos. Aguarde-se em cartório, por 15 dias, eventual interposição de recurso pelas partes.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Decorrido o prazo, caso não haja interposição de recurso, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 07:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz de Direito

Processo n.: 7005992-95.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

PARTE AUTORA: EUCLIDES LEONILDO DA SILVA, LINHA CA 04, LOTE 17, GLEBA 30 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EUCLIDES LEONILDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurado especial e que foi acometido por incapacidade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Solicitou a realização de perícia médica. Juntou documentos e quesitos da perícia.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 18521619.

Realizada perícia no ID 19583943.

Contestação foi apresentada no ID 19989005, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não comprovou os requisitos legais, especialmente a atividade em regime de economia familiar. Ao final pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

No ID 21454722 o autor alegou sobre a qualidade de segurado, se opôs ao resultado do laudo e pleiteou a realização de audiência de instrução.

Réplica no ID 22415503, impugnando os argumentos do réu e reforçando os termos da inicial. A título de especificação de provas, o requerente pleiteou a juntada de novos documentos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

Preliminarmente, indefiro a produção de provas pleiteada pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, sendo a prova documental já carreada aos autos eficiente para o deslinde do feito, que comporta julgamento imediato, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três

requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por ser trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, contudo, o demandante conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a atividade rural, a qualidade de segurado e a carência, visto que os documentos carreados confirmam a narrativa autoral, sendo certo que o único ponto controvertido é a incapacidade para o labor.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 13.06.2018, conforme ID 19583943, p. 7. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

ENTENDEMOS QUE O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE ATUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES RURAIS, EM QUE PESE A PATOLOGIA ALEGADA, ASSIM COMO EXAME FÍSICO REALIZADO. HIPERCERATOSE EM PALMA DAS MÃOS.

BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL ENOS FATOS APRESENTADOS COM METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: O RECLAMANTE APRESENTA BURSITE EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, NO MOMENTO NÃO INCAPACITANTE.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo autor não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que a mera CONCLUSÃO desfavorável ao interesse do requerido não justifica a sua anulação/impugnação.

Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a CONCLUSÃO de laudo pericial.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por EUCLIDES LEONILDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010811-75.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: TIONE MARCOS PAGINE, RUA 13 DE FEVEREIRO 3126 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB n° RO4806, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES OAB n° AL9340, AV. LOUREIRO DA SILVA, 2001, 10º ANDAR 2001 10º AN CIDADE BAIXA - 90050-240 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por TIONE MARCOS PAGINE em desfavor de LOJAS RENNER S.A.

O autor narrou que a parte ré, indevidamente, lançou seu nome no cadastro dos maus pagadores, o que só foi descoberto quando o requerente teve crédito obstado no Banco do Brasil. Aduziu que jamais entabulou qualquer negócio com a demandada, sendo que toda a situação lhe causou restrição ao crédito e abalo moral. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência no ID 20879007.

A parte ré informou o cumprimento da liminar no ID 21579357 e apresentou contestação no 21783239, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Disse que faz abertura de cadastro para autor tomando todas as precauções necessárias. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Facultada a réplica e a especificação de provas (ID 21965660), a demandada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 22146114), enquanto o autor impugnou os argumentos da ré, reforçando o pleito inicial, e pleiteou a coleta de depoimento pessoal, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Preliminarmente, indefiro a produção de provas pleiteada pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, sendo a prova documental já carreada aos autos eficiente para o deslinde do feito.

Ainda em sede de preliminar, indefiro a inversão do ônus da prova. É ônus processual da ré, sem inversão, provar que o débito constituído era lícito, pois é a demandada quem detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Pois bem. No concernente ao MÉRITO, após detida análise, verifica-se que os argumentos da autora merecem guarida. Explica-se.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a requerente negou ter entabulado negócio jurídico para com a requerida, afirmando que o lançamento de dívida em seu nome e a negativação foram nulas.

In casu, portanto, coube à parte ré provar que o débito constituído é de origem válida. Todavia, a requerida não trouxe aos autos prova apta a demonstrar a validade da dívida. Não houve apresentação por parte da demandada de qualquer documento capaz de comprovar a existência de alguma relação entre as partes.

Logo, como as telas do sistema que a empresa juntou são incapazes de conferir licitude ao débito imputado à parte autora, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida.

Assim, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré em seu nome: contrato 000519302850002, no valor de R\$ 152,17, vencida em 14.03.2018.

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização por danos morais. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande porte, enquanto que a parte autora é simples consumidor pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome da demandante na praça, ultrapassando sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TIONE MARCOS PAGINE em desfavor de LOJAS RENNER S.A., e por essa razão:

- a) TORNAR definitiva a DECISÃO de ID 20879007, concessiva da tutela provisória de urgência;
- b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, contrato n. 000519302850002, no valor de R\$ 152,17, vencida em 14.03.2018;
- c) CONDENO a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
- d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 55% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 45% restantes.
- e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
- f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 07:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006822-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$3.323,58 (três mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: ADILIO RAIMUNDO SANTOS, RUA DO TOPÁZIO 1131 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: OI MOVEL, RUA 250, 695 QUADRA 30 LOTES 73/7 s/n, CAIXA POSTAL 20031 SETOR COIMBRA - 74533-970 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista ajuizada por ADILIO RAIMUNDO SANTOS em desfavor de OI MÓVEL S.A.

A parte autora narrou que era usuário do serviço pós-pago de telefonia da parte ré, o qual era pago mensalmente via cartão de crédito, no valor de R\$ 39,89. Alegou que em 06.01.2018 a requerida atendeu o seu pedido de mudança da linha para a modalidade pré-pago, mas mesmo depois disso ainda debitou no seu cartão mais cinco prestações de R\$ 39,89 até o mês 03/2018. Disse que reclamou no SAC da empresa e esta procedeu ao crédito de R\$ 243,68 em sua fatura, todavia, o referido valor acabou de forma muito rápida. Informou que registrou reclamação no PROCON. Por fim, pleiteou a tutela provisória de urgência para suspender as cobranças, requereu a declaração de inexistência de débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e repetição do indébito na forma dobrada. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 18900397.

No ID 19429549 a requerida informou o cumprimento da liminar, mas no ID 19638725 o autor informou que os débitos não cessaram.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 20434531.

A contestação foi apresentada no ID 20966701, onde a requerida rebateu as alegações da parte autora. Admitiu que debitou valores no cartão, mas realizou a restituição dos valores por crédito concedido em contas. Alegou que cabe ao autor efetivar os cancelamentos dos descontos no cartão de crédito. Afirmou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar ofensa à parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Asseverou que o autor não faz jus à repetição do indébito na forma dobrada, por não preencher os requisitos legais. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 22016513, impugnando os argumentos da demandada e reforçando os termos da inicial.

Oportunizado às partes a especificação de provas (ID 22168636), o requerente postulou o julgamento antecipado da lide (ID 22298275) e a execução da astreintes (ID 22301943).

No ID 22406788 a demandada reiterou os termos da contestação. Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que se busca a declaração de inexistência de débito, pagamento de indenização por danos morais e repetição do indébito na forma dobrada.

A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e a demandada enquadrados às definições de consumidora e fornecedora, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Referente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica a parte requerente negou dever as prestações "Plano Oi", no valor de R\$ 39,89, debitadas nas faturas de cartão de crédito a partir do mês 12/2017, afirmando que o lançamento do referido débito foi indevido pela mudança de plano (ID 18810242).

Logo, era ônus processual da ré, sem inversão, provar que o débito constituído era lícito, pois é a demandada quem detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais da existência de dívida licitamente constituída e lançada mensalmente no nome do requerente. Em verdade, a empresa afirmou que já procedeu ao cancelamento dos débitos (ID 19429549) e restituiu o valor de R\$ 243,68 (ID 20966701, p. 2), embora os documentos indiquem que continua a debitar valores na fatura do requerente.

Nessa senda, ante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado à parte autora pela ré e considerando a manutenção dos débitos mensais, deve-se concluir que os lançamentos mensais são indevidos.

Assim, com observância ao que dispõe o art. 323 do CPC, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistência dos débitos mensais de R\$ 39,89 lançados pela ré no nome da parte requerente e descontados no cartão de crédito n. 5447.31xx.xxx.2995 a partir de 12/2017.

Atinente à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se o preenchimento dos requisitos ensejadores da sanção prevista no CDC, a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a inexistência de engano justificável:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Isso se dá, pois há nos autos a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor da importância indevidamente cobrada, conforme faturas de cartão de crédito de ID 18810242 e 19638744. Inclusive, o réu admitiu que debitou valores, mas depois disponibilizou um crédito ao requerente (ID 18810242).

Além disso, não houve demonstração de engano justificável por parte do deMANDADO, afinal, não comprovou e nem teve interesse de comprovar a licitude dos débitos efetuadas no cartão de crédito da parte autora, ficando evidenciado a negligência nos descontos/pagamentos. Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas de R\$ 39,89 descontadas indevidamente a partir de 12/2017 no cartão de crédito n. 5447.31xx.xxx.2995, observando-se o que dispõe o art. 323 do CPC, o que resulta em R\$ 558,46 (39,89 x 7 x 2).

Finalmente, ressalta-se que a importância de R\$ 243,68, ressaltada pelo autor na inicial, não deve ser abatida do importe a ser repetido. Eis que houve impugnação quanto ao gasto do referido valor e o deMANDADO não provou que o requerente fez uso do crédito. Assim, o autor faz jus à repetição dobrada sem abatimentos.

No concernente ao pedido de reparação de dano, pretende o autor receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido, em razão da cobrança reiterada por serviços não fornecidos e a resistência em resolver o problema dos débitos.

Por sua vez, a parte requerida alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Contudo, na hipótese dos autos, restou claro que a conduta da empresa configurou dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar.

In casu, cabia à parte ré trazer aos autos prova categórica da licitude de suas práticas, mas se limitou a apresentar razões desprovidas de suporte documental robusto. E isso era indispensável, frente ao direito e as provas apresentadas pela parte autora.

O vício apresentado no curso do contrato em questão, gerou perplexidade e revolta pelo prolongamento no tempo e pelo descaso da ré, conforme se extrai das provas carreadas. E, como se não bastasse, o consumidor ainda teve que desperdiçar tempo útil para resolver o problema surgido na relação, forçando-a a recorrer administrativamente e judicialmente para ter sua demanda e seus direitos reconhecidos.

Tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Sendo assim, a questão extrapolou um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois também adveniente da quebra de fé pública na prestação dos serviços, afinal, cobrou por serviços não prestados e o consumidor ainda deve desviar seu tempo livre para tentar resolver isso.

Por pertinência, destaca-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:

**DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA.** Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumemente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (Resp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)

Acrescenta-se que a jurisprudência também tem considerado a perda do tempo útil, o desvio produtivo do consumidor, apto a configurar danos morais:

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO I CONTA TOTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, MÓVEL E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET, MAS DEIXOU DE CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. DIVERSAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE, PERDURANDO O PROBLEMA POR MAIS DE ANO. EXISTÊNCIA DE LAUDO PARCIAL NESTE SENTIDO. ASPECTOS PREVENTIVO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO DANO MORAL. PERDA DO TEMPO LIVRE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 192 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL EM RELAÇÃO AO TELEFONE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PARTE AUTORA PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM ESTEIO NO ART. 557, §1º, DO CPC, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJRJ. Apelação 0068186-61.2010.8.19.0021. Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Julgamento: 28/05/2014, 23ª Câmara Cível Consumidor)**

Em adição, cita-se a jurisprudência do TJRO sobre o assunto:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. BLOQUEIO LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** É devida indenização por danos morais quando comprovado que a falha na prestação de serviços ultrapassa o mero dissabor, especialmente quando a empresa não soluciona o problema mesmo após diversas reclamações do consumidor, inviabilizando o uso do serviço contratado. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0000878-11.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou abusiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é simples consumidor pessoa física. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, mas não chegaram a ultrapassar sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 3.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADILIO RAIMUNDO SANTOS em desfavor de OI MÓVEL S.A., e por essa razão:

- RATIFICO a DECISÃO de ID 18900397, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- DECLARO inexistentes os débitos lançados pela requerida no nome do autor e debitados mensalmente no cartão de crédito n. 5447.31xx.xxxx.2995, no valor de R\$ 39,89, a partir da fatura 12/2017;
- CONDENO a parte requerida à repetição em dobro do valor que a autora pagou em excesso a partir de 12/2017, no montante de R\$ 558,46 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês contados da citação;
- CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;
- Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemmes terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 07:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemmes-RO.

Juíza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0019757-97.2014.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Lino Borges de Lima, Fátima Aparecida de Lima, Marilza Ribeiro de Lima

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Inventariado: Maria de Jesus Ribeiro de Lima. espólio

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN local para autorizar a assinatura do inventariante LINO BORGES DE LIMA referente a baixa do veículo FIAT PÁLIO EX, ano 1998, chassi 9BD178296W0743827, placa NBC 8299, cujo veículo sofreu perda total. Em tempo, considerando que foi expedido alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 4.616,44 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) paga pagamento dos débitos do espólio, intime-se o inventariante a proceder a prestar de contas dos pagamentos no prazo de 15 dias. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito Vânia de Oliveira Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002455-57.2019.8.22.0002

Classe: INF JUV CIV - Guarda

REQUERENTES: K. A. V., W. F. D. M., S. F. D. M., R. F. D. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

REQUERIDO: E. E. A. D. M.

DESPACHO

A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 de fevereiro de 2019, na sala de audiências da Segunda Vara Cível da Comarca de Ariquemes, onde se encontrava a Meritíssima Juíza de Direito, Dra. Elisângela Nogueira, comigo Denise Marta Balensiefer, Secretária de Gabinete, foi aberta às 09h45min., audiência de interrogatório designada para esta data, nos autos do processo n. 7011015-90.2016.8.22.0002, Ação de Interdição, que Maria do Carmo Andrade da Costa endereça a Ricardo Maciel Ribeiro. Feito o pregão, declararam-se presentes o Representante do Ministério Público, Dr. Otávio Xavier de Carvalho Junior, a Defensora Pública, Dra. Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho, a interditante e a interditando. Iniciados os trabalhos a Juíza de Direito informou as partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 — Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientando, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na desgravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre texto e as declarações registradas. Tomado o depoimento pessoal do interditando, em mídia. O Ministério Público desistiu do estudo social, manifestando pela procedência do pedido. Em seguida pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I — RELATÓRIO. MARIA DO CARMO ANRDADE DA COSTA ingressou com a presente ação de curatela de RICARDO MACIEL RIBEIRO, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, ser genitora do interditando, o qual é portador de retardo mental e neuromotor, facie sindrômica, retardo no crescimento (CID F71, F80 e F83), as

quais comprometem sua capacidade física e cognitiva, deixando-o completamente dependente da requerente. Requer seja nomeada curadora do requerido a fim de representá-lo perante o INSS. Juntaram documentos. DECISÃO de ID 9679385 concedendo a curatela provisória do requerido em favor da requerente e determinando a realização de perícia médica. Laudo Médico Pericial juntado por meio do ID 12372810. Manifestação do Ministério Público no ID 13816783 pugnando pela realização de audiência de interrogatório e a indicação dos bens a serem gerenciados pela requerente. Petição da requerente de ID 19525840 informando que o requerido não possui outros bens a serem administrados, mas somente o benefício previdenciário. Nesta data foi realizado o interrogatório do interditando, ocasião em que o Ministério Público dispensou a realização do estudo social e opinou pela procedência da ação. II — FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de curatela formulado por Maria do Carmo Andrade da Costa, visando obter a curatela de Ricardo Maciel Ribeiro. Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer [...] - aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade; [...] Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido. A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária. Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação. Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que "estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); (...) Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85). No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que o requerido é portador de retardo mental grave — CIDs F72.8; F80; F83, estando incapacitado para os atos da vida civil total e definitivamente, senão vejamos: "(...) Quesitos do Juízo: 1. Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais Sim. 2. Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia Retardo mental moderado-grave. 3. Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil Não há impedimento físico. Há doença mental grave. 4. Em caso positivo, qual a natureza da doença Doença mental. 5. Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório Permanente. 6. Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa Sim. 7. Tal incapacidade é parcial ou total Total. 8. Qual o CID da doença F72.8; F80; F83." Sem grifos no original. Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade do curatelando ser assistido por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial. Consta no feito que o requerido possui benefício previdenciário que

precisa ser administrado por terceiro. Assim, conclui-se que ele necessita de curador para praticar atos gestão de sua propriedade e recebimento e administração de benefício assistencial. Destarte, verificando que o requerido encontra-se sob os cuidados da requerente e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone às condutas da autora, a nomeação desta como curadora do requerido é medida que se impõe. Contudo, fica consignado que a intervenção do curador nos atos da vida civil do curatelado Ricardo Maciel Ribeiro limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negociais. III — DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar o requerido RICARDO MACIEL RIBEIRO relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negociais, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente MARIA DO CARMO ANDRADE DA COSTA, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais do curatelado consistentes em: a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário; b) administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial. Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário do interditado junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução. Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.” E nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foid evidentemente assinada. Eu, Denise Marta Balensiefer, Escrevente autorizada, digitei e subscrevi.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002424-37.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADOS: AILSON FRANCISCO DE CASTRO, EDSON APARECIDO ANASTACIO DE CASTRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pedido da exequente, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de Abril de 2019, às 12 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

2.1 Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

4. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

4.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

5. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

6.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

6.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

6.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

7. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

9. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

9.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

11. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7004390-74.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: VICENTE DE PAULA SILVA, DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA OAB nº RO6997

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Retire-se a restrição veicular inserida no sistema RENAJUD.

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7013502-33.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: FABIO SAMOEL MARTINS DOS SANTOS, NORTE FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA - ME, ELIZABETE FONTES MARTINS

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002454-72.2019.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

REQUERIDO: JOÃO PEDRO JUSTINO LOPES

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de Abril de 2019, às 11 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

3.1 Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015057-17.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALLINE JULIANA BONES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

## Intimação

Intimação da parte autora, da expedição do Alvará Judicial.  
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS  
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 0117636-80.2009.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727  
EXECUTADO: José Kubotani e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

## Intimação

Intimação do exequente, da expedição da Carta de Adjudicação.  
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003767-73.2016.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTES: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME, MARGARETH RODRIGUES PINTO  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888  
EXECUTADO: RAF COMERCIO E TELEATENDIMENTO LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO: OTAVIO GONCALVES TORRES NETO OAB nº SP314400, MARCIA DE SELES BRITO OAB nº RJ184836  
DESPACHO  
Uma vez que o feito já foi extinto pelo cumprimento da obrigação, archive-se.  
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito  
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7001389-42.2019.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648  
EXECUTADO: RAIELISON BULCAO SILVA  
Intimação  
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>  
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000178-68.2019.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum  
AUTOR: ANA LUIZA DOS SANTOS  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546  
DESPACHO  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.  
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013769-34.2018.8.22.0002  
Classe: Embargos à Execução  
EMBARGANTES: ALINE ALMEIDA BORBA, ALINE ALMEIDA BORBA - EPP  
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760  
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA  
ADVOGADO DO EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096  
DESPACHO  
Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2019, as 12horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).  
Não havendo acordo, as partes ficam intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, a contar da data da audiência, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento.  
Intime-se.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003580-94.2018.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum  
AUTOR: ELSON NONATO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825  
RÉU: MARCELO GOMES DOS ANJOS  
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO GOMES DOS ANJOS OAB nº RO4087  
DESPACHO  
Archive-se.  
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015264-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JAIRO DA CRUZ LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido das partes e suspendo o feito até 12/03/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação, inicie-se a contagem do prazo para apresentação de contestação.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002478-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ADINILSON DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 Os laudos médicos contemporâneos acostados ao feito atestam que o autor é portadora das enfermidades alegadas, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além, é inquestionável a qualidade de segurada, vez que a autarquia ré concedeu benefício auxílio-doença até o dia 13/11/2018.

2.3 Vislumbro que o perigo de dano é incontestado, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL

MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 26 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento
- PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7013552-59.2016.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811  
RÉU: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação  
Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.  
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015198-36.2018.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum  
AUTOR: LUIS VULPI  
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834  
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
ADVOGADO DO RÉU:  
DESPACHO  
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.  
Considerando que foi negado pelo relator do agravo o efeito suspensivo do recurso, cumpram-se os demais itens da DECISÃO atacada.  
Seguem abaixo as informações solicitadas.  
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito  
OFÍCIO N. 006/2019 - GAB Ariquemes/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
Ao Excelentíssimo Desembargador  
DR. PAULO KIYOCHI MORI  
Relator do Agravo de Instrumento nº 0800238-36.2019.8.22.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho/RO  
Excelentíssimo Senhor Relator,  
O agravo de instrumento interposto pelo requerido BANCO BMG S/A e outros desafia DECISÃO interlocutória exarada no processo de conhecimento n. 7015198-36.2018.8.22.0002 (ID: 23296135

p. 1/2), a qual concedeu parcialmente os efeitos da tutela de urgência em favor do requerente, ora agravado, para suspender os descontos que vem sendo realizados em seu benefício previdenciário pelos requeridos referentes ao cartão de crédito que alega não ter aderido, bem assim para que este se abstenha de protestar o autor no cartório e/ou inserir o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito até DECISÃO final da demanda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$300,00 até o limite de R\$3.000,00.

Venho informar por esta via, que mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, ante a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo para os agravantes, eis que a DECISÃO é completamente reversível, podendo ser revogada caso seja o pedido do autor/agravado julgada improcedente.

Com estas considerações, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Respeitosamente,  
ELISANGELA NOGUEIRA  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001841-23.2017.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304  
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255  
DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos, no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito  
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009877-20.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0009079-91.2012.8.22.0002  
Classe: Inventário

REQUERENTE: FERNANDO NERES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES OAB nº RO4458  
 INVENTARIADOS: NEURA DE JESUS SANTOS, WILSON LISBOA DOS SANTOS  
 ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634  
 DECISÃO

Versam os autos a respeito da ação de inventário proposta por Fernando Neres dos Santos em face do espólio de Neura de Jesus Santos.

Foram apresentadas as primeiras declarações (ID 12770892).

No ID 12770892 Wilson Lisboa dos Santos manifestou requerendo a substituição do inventariante.

Nomeado Wilson Lisboa dos Santos também permaneceu inerte em relação ao andamento do processo motivo pelo qual foi determinada a instauração do incidente de remoção do inventariante nomeado nos autos do processo n. 7002473-49.2017.8.22.0002.

Da análise dos documentos que compõem o feito, nota-se que em 30/09/2016 foi determinada a instauração do incidente de remoção do inventariante Wilson Lisboa Santos (ID 8886819).

Em razão da não localização do inventariante no incidente processual, foi determinada a intimação do advogado do inventariante tendo este informado que há mais de 3 anos não tem qualquer notícias do paradeiro do inventariante.

Percebe-se que naquele feito incidental, somente a herdeira Naiara Lisboa dos Santos Cabral foi achada e intimada, contudo nada manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, importa consignar que o presente inventário tramita desde 31/07/2012.

Nas primeiras declarações apresentadas, o filho da falecida alegou que os únicos bens que compõem o espólio tratavam-se de uma casa de madeira, na Rua Tucano, Setor 01 e uma casa na rua México, setor 10.

Além disso, é oportuno mencionar que não se verificou a existência de herdeiros menores, motivo pelo qual o Ministério Público inclusive não manifestou interesse na causa.

O feito se arrasta há vários anos sem os herdeiros, aqueles que deveriam ser os mais interessados no deslinde do feito, não deram nenhum andamento ao feito, culminando na estagnação do processo desde 2016.

Impera consignar que este juízo com intuito de dar prosseguimento ao feito determinou inclusive a instauração do incidente processual de remoção do inventariante, sem, contudo, tal procedimento demonstrar qualquer êxito, notadamente porque a maioria dos herdeiros não foram localizados no endereço conhecido, enquanto que a única herdeira que foi intimada pessoalmente (Naiara) não apresentou qualquer manifestação e/ou interesse em dar andamento ao processo.

Neste sentido, é evidente que o trâmite aleatório do processo causa ao Poder Judiciário um alto custo desnecessário, notadamente porque processos em tais circunstâncias costumam tramitar em círculo, ou seja, gerando intimações, editais, manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Juízo, sem qualquer resultado prático.

As normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Desta feita, considerando que, por ora, não há nos autos elementos suficientes para o deslinde do feito, e diante da estampada inércia dos herdeiros, mostra-se razoável a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo o feito aguardar a movimentação da parte interessada.

Em casos semelhantes, cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário arquivado por falta de movimentação de herdeira inventariante. Credor que requereu e lhe foi deferida a inventariança. Melhor solução, porquanto o feito já se arrasta por mais de 08 anos sem que tenha sido sentenciado. Não comprovação de nulidade dos atos praticados pelo novo inventariante. Intimação da parte corretamente realizada. Recurso desprovido. (TJSP AI 589788720118260000. Julgamento dia 25/08/2011. Relator: Teixeira Leite, 4ª Câmara de Direito Privado). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

1- No caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisados há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade do inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o artigo 982 do CPC prevê a possibilidade de o inventário dos bens e a sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 – Não há prejuízo para a Fazenda Pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário se deu antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há que se cogitar do decurso dos prazos decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 – Recurso ao qual se nega provimento.”(Ac. da 8ª CC do TJRJ, na Ap. Civ. nº 0000970-60.2001.8.19.0066, Rel. Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, julg. Em 09/02/2010). Original sem grifos.

Ante o exposto, em razão da inércia dos herdeiros, determino a remessa do feito ao arquivo provisório.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes 26 de fevereiro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO Processo: 7002057-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CLEUSA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

6. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 11 de Março de 2019 a partir das 07h30min, por ordem de chegada, no Tribuna do Juri do Fórum de Ariquemmes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art.

28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes 26 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007492-70.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: APARECIDA SOARES DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 4.223,90, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003417-22.2015.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: LEILA RIGOTO DA SILVA, ADERCIO NOGUEIRA DA SILVA, ROSENAIRE SOUZA RIGOTTO, EDEMIR RIGOTO, DAIANE GISELE SILVA RIGOTTO, LENIR APARECIDA RIGOTO, ALTO RIGOTTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CREUZAMARIA CUSTODIO ANDRADE, EDNA CUSTODIO ANDRADE, CARMEM LUCIA CUSTODIO ANDRADE, EDSON CUNSTODIO ANDRADE, PATRICIA CUSTODIO ANDRADE, ELITON CUSTODIO ANDRADE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os requeridos foram devidamente citados, sem nada manifestar, decreto a revelia dos requeridos.

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, manifestar as provas que pretende produzir;

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009979-42.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

EXECUTADO: MARINALDO RODRIGUES TEIXEIRA

DESPACHO

1. Oficie-se ao IDARON, para que informe sobre a existência de semoventes em nome do executado MARINALDO RODRIGUES TEIXEIRA (CPF: 778.8555.032-91).

1.1. A expedição do ofício fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

1.2. Intime-se.

2. Caso as informações sejam positivas, a exequente deverá dizer quem será o depositário, e como os administrará (CPC, art. 677).

3. Se negativas, Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

4. Decorrido os referidos prazos dos itens 1.1 e 3 e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013855-05.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

EXECUTADOS: BRAS OSCAR DE SOUZA, BRAS OSCAR DE SOUZA EIRELI - ME

DESPACHO

Em contato com a escritania, obtive a informação de que o sistema de emissão de boletos de custas processuais do TJRO já está em pleno funcionamento.

Dessa forma, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 1 do DESPACHO de ID 22669062, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014939-41.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAZARO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 0000062-55.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: FARONI &amp; SANTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: SAMARA CLARES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 23948465) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO 7001426-06.2018.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
EXECUTADO: DANIELE DE CARVALHO FEITOSA  
SENTENÇA  
Vistos,  
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de DANIELE DE CARVALHO  
FEITOSA, partes qualificadas no feito.  
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a  
extinção do presente feito (ID 24008506).  
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente  
execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.  
Custas indevidas.  
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta  
data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).  
P.R.I. Após as formalidades de praxe, archive-se.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo: 0012116-92.2013.8.22.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. KLIK.  
COM.BR  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA  
SILVA OAB nº RO4416  
EXECUTADOS: ADAIR JOSÉ DE ARAÚJO, MICROBRAS  
COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
SENTENÇA  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que INFOSHOP  
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA move em face de MICROBRAS  
COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros,  
partes qualificadas no feito.  
O exequente foi intimado pessoalmente a providenciar o andamento  
do feito, contudo, quedou-se inerte (ID 22395316).  
Instado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 05  
(cinco) dias, sob pena de extinção, o exequente novamente não se  
manifestou, caracterizando o abandono da causa.  
Isto posto, com lastro no art. 485, inciso III do Código de Processo  
Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO.  
Sem custas e honorários.  
Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 12483023 p. 48.  
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-  
se.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor  
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-  
1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7011892-59.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: SIDIVANIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,  
intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.  
Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol  
de testemunhas em igual prazo.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor  
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-  
1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014161-08.2017.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ELIANE AZEVEDO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -  
RO4634  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Intimação do autor, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo  
INSS.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor  
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-  
1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014281-17.2018.8.22.0002  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: VILSON DA SILVA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO4526  
RÉU: PALOMA LUIZA RAMOS XAVIER  
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE  
- RO7532  
Intimação  
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,  
intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.  
Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol  
de testemunhas em igual prazo.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor  
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-  
1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014209-30.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: SIMONE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA -  
RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Intimação da parte autora, acerca da proposta de acordo  
apresentada pelo INSS.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo: 7008966-76.2016.8.22.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI  
- EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888  
EXECUTADO: JONATHAS MOTA DA SILVA  
DESPACHO  
Defiro o pedido de citação por correspondência, no endereço indicado  
no ID 23435154, desde que o requerente comprove o pagamento das  
taxas respectivas à expedição dos ARs, no prazo de 05 dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte  
autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de  
extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).  
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
Elisângela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor  
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0007512-54.2014.8.22.0002  
EXEQUENTE: V. CAVALHEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI  
EPP. MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PARANÁ  
EXECUTADO: MAGNO MESSIAS DE SOUZA  
Intimação  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR SOBRE OS  
VALORES DEPOSITADOS, BEM COMO, APRESENTAR CÁLCULOS  
REFERENTE A EVENTUAL SALDO REMANESCENTE.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo: 7010767-90.2017.8.22.0002  
Classe: Execução de Alimentos  
EXEQUENTE: D. F. P.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES  
SILVEIRA OAB nº RO4319, MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº  
RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507  
EXECUTADO: C. F. P.  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA  
DESPACHO  
Por cautela, considerando a informação apresentada pelo executado  
no ID 24333274 de que não está inadimplente com nenhuma  
prestação alimentícia, intime-se o exequente para, no prazo de  
05 (cinco) dias, informar acerca de eventual pagamento do débito  
executado neste feito.  
No mesmo prazo, deverá apresentar cálculo atualizado da dívida.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
Elisângela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor  
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-  
1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0009549-54.2014.8.22.0002  
Classe: PROTESTO (191)  
REQUERENTE: Adriana Greff Ferreira  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILHAM DE MELO -  
RO3782  
REQUERIDO: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda e outros  
(2)  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- SP211648  
Intimação  
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de  
direito.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo: 7012124-08.2017.8.22.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: JAMARI VENDAS PUBLICAS E SERVICOS LTDA  
- ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES  
CABRAL OAB nº RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA  
OAB nº RO2093  
EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE HABITACAO  
POPULAR MONTE CRISTO  
DESPACHO  
1. Indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela credora,  
tendo em vista que consta na certidão de inteiro teor que tal bem foi  
loteado para o Programa Minha Casa Minha Vida e foram abertas  
matrículas para 91 lotes residenciais.  
2. Assim, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco)  
dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão  
do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.  
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já,  
suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o  
decorso do prazo prescricional.  
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da  
suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decorso do prazo  
da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).  
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja  
arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que  
a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e  
prosseguimento da execução à vista de localização de bens  
penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
Elisângela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo: 7004700-80.2015.8.22.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES OAB nº AC128341  
EXECUTADOS: L R DA SILVA - ME, WISLEY ANDERSON  
FIGUEIRA  
DESPACHO  
1. Considerando a data do requerimento (03/12/2018), verifica-se  
que já decorreu o prazo pedido de suspensão (30 dias).  
2. Assim, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco)  
dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão  
do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.  
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já,  
suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o  
decorso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7011380-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ENEBIS MUNARI

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito a DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré referente à perícia realizada no dia 06/02/2019, conforme documento de ID 24023461, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7013505-85.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: MIRELES MORAES

DESPACHO

1. Indefiro pedido de suspensão do processo, pois ainda não se formou a relação jurídica processual, uma vez que a parte requerida não foi citada.

2. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, promovendo o necessário para citação do(s) executado(s), sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7010555-35.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIO ALONSO EREIRA NOBRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB

nº RO5311

EXECUTADO: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº

RO1501

**DECISÃO**

Versam os autos a respeito do cumprimento de SENTENÇA no qual o autor LUCIO ALONSO FERREIRA NOBRE visa o recebimento do crédito no valor de R\$ 5.365,36 com seus acréscimos legais.

Intimado, o requerido apresentou impugnação alegando excesso na execução, uma vez que foi utilizado nos cálculos o fator de atualização e correção de forma indevida em razão da ré estar em recuperação judicial, sustentando que o valor devido corresponde a R\$ 4.807,99.

No ID 23318588 o autor concordou com os cálculos apresentados pela requerida e pugnou pela comunicação do juízo da recuperação judicial para posterior pagamento.

DECIDO.

Da análise dos autos, diante das orientações recebidas do Juízo do processo de Recuperação Judicial através do Ofício n. 614/2018/OF (em anexo), mister fazer as seguintes ponderações.

Os créditos considerados concursais seguirão o plano da recuperação judicial, ao passo que os extraconcursais serão dados os prosseguimentos cabíveis.

Pois bem, no caso em tela, o crédito executado teve por favor gerador a falha na prestação dos serviços da requerida, situação essa ocorrida em agosto de 2015, ocasião em que suspensão os serviços sob argumento de falta de pagamento.

Desta feita, cumpre consignar que, muito embora a SENTENÇA condenatória tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial (dia 20/06/2016), frisa-se que o marco a ser considerado para fins de classificação do crédito nos casos de recuperação judicial, na ausência de uma definição constante da própria Lei 11.101/05, o que de certo seria a melhor solução para o caso, o conceito de existência precisa, necessariamente, ser resgatado nos conceitos de direito civil, sobre os quais diversos doutrinadores já tiveram a oportunidade de escrever sobre o tema.

A doutrina civilista clássica sempre estabeleceu, em relação aos atos e negócios jurídicos em geral, três planos distintos para o reconhecimento de sua higidez e produção regular de seus efeitos: O plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia.

O plano da existência, justamente por ser o primeiro dos três, trata, sempre, dos requisitos mínimos para que haja um ato ou negócio jurídico. Em linhas gerais, o plano da existência refere-se aos elementos estruturais do próprio ato ou negócio jurídico. No caso dos negócios jurídicos, são eles: agentes, manifestação de vontade, objeto e forma. Ausentes esses elementos, não se pode concluir pela existência do negócio jurídico, como nos ensina Antônio Junqueira de Azevedo:

“Assim, se faltar, num determinado negócio jurídico, um elemento geral, ele não existirá como negócio; será um caso de negócio dito inexistente e, como tal, as regras jurídicas a aplicar não serão sequer a das nulidades” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002).

Desta feita, analisando o posicionamento majoritário acerca do tema, temos que o Superior Tribunal de Justiça é claro em fazer constar que o fator gerador considerado para fins de classificação do crédito como concursal ou extraconcursais não se trata da SENTENÇA /acórdão proferido e sim o fato que deu ensejo ao processo propriamente dito, ou seja, o fato danoso.

Neste sentido colaciono:

STJ - AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que

não vencidos”, o que conduz à CONCLUSÃO de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018). Original sem grifos.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soergimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soergimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). Original sem grifos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Empresa ré em recuperação judicial Necessidade de extinção do processo em razão da novação gerada pela aprovação do plano Crédito concursal Apesar de o trânsito em julgado ter sido posterior, a DECISÃO judicial não corresponde ao momento de constituição do crédito. Pelo contrário, o crédito existe desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores, e apenas são declarados pela DECISÃO judicial. O art. 49 da Lei n. 11.101/2005 abarca todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a DECISÃO judicial ou seu trânsito em julgados sejam posteriores Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149574-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018). Original sem grifos.

No caso concreto, considerando que o crédito teve fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, estará sujeito à recuperação judicial, devendo o exequente promover a habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial a partir da expedição da certidão de crédito deste juízo.

Diante do exposto, em razão da perda superveniente do objeto da ação, em razão da informação do Ofício 614/2018/OF em

anexo, considerando que o crédito objeto destes autos deverá ser habilitado e pago nos autos de recuperação judicial, não há razão para o prosseguimento deste feito.

Neste sentido, expeça-se certidão de crédito a favor do exequente com o valor do débito, se requerido pelo autor.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Ariquem 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquem, RO Processo: 7002421-82.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: S. A. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS

OAB nº PB19205

REQUERENTE: J. G.

DESPACHO

Em consulta ao PJE, verifica-se que no processo de n. 7009200-24.2017.8.22.0002 que tramitou na 3ª Vara Cível foi decretado o divórcio entre as partes.

Analisando o presente feito, observa-se que os requerentes pretendem a decretação do divórcio, bem como a regulamentação de guarda, alimentos e partilha de bens.

Assim, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem os fatos acima narrados, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquem, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquem, RO Processo: 7014747-11.2018.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: A. G. S. D.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO RODRIGUES DA

SILVA OAB nº MG1328A, TIAGO DE ALMEIDA TORRES OAB nº

MG176793

DEPRECADO: M. D. J.

ADVOGADO DO DEPRECADO: CLEBER DIAS DA SILVA OAB nº

MG120640

DESPACHO

Ante a certidão do Oficial de Justiça de ID 23703250, bem como a manifestação de ID 23991551, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem consignando nossas homenagens.

Retire-se de pauta.

Ariquem, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquem, RO Processo: 7002412-23.2019.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: C. A. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630,

MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225

REQUERIDO: E. A. D. S.

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
  2. Cite-se a requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
  3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de Abril de 2019 às 11 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
  - 3.1 Intime-se a requerida para comparecer à audiência designada.
  4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
  5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
  6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
  7. Expeça-se o necessário.
- SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
- Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
- Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009189-29.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARINEIDE MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA na qual Marineide Maria de Jesus visa o recebimento do saldo remanescente em face do Banco Itau Consignado S. A.

O executado realizou dois pagamentos em favor da exequente.

No ID 14494089 a exequente manifestou direito a saldo remanescente, na sequência foi intimado o executado para se manifestar, tendo o requerido pugnado pelo cancelamento da execução (ID 15018752).

No ID 16633617 este Juízo considerou como legítima a cobrança da diferença dos valores remanescentes, intimando o executado a comprovar o pagamento sob pena de penhora.

Decorrido o prazo do executado (ID 17823697), foi realizado bacenjud (ID 20521442).

Na sequência novamente o executado apresentou impugnação (ID 20804632) sustentando inexigibilidade.

É o relato do necessário. Decido.

Da análise dos autos, nota-se que não há razão para o acolhimento do executado face ao evidente intuito protelatório.

Observa-se que o executado foi devidamente intimado da DECISÃO que considerou legítima a diferença dos valores remanescentes, sem, contudo, manifestar qualquer oposição.

Neste sentido, é evidente a preclusão do executado quanto a irrisignação do saldo remanescente, motivo pelo qual rejeito os argumentos lançados no ID 20804632.

Em tempo, considerando que o Bacenjud foi realizado sendo o valor transferido para conta judicial, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em favor da exequente.

Em seguida, considerando que o bloqueio de valores foi feito a época considerando o valor atualizando, não há que se falar em novo cômputo de remanescente, motivo pelo qual dou por integralmente cumprida a obrigação do executado.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo.

Intemem-se as partes.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO, ALVARÁ.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002284-03.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

REQUERENTES: MILTON CESAR PEREIRA, CHRISTIANE CAVALHEIRO PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VERA LUCIA PEREIRA OAB/SC nº 40633

REQUERIDO: MARIA CELIA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo audiência para o dia 12 de Março de 2019 às 10 horas.

Intime-se pessoalmente a requerida para comparecer ao ato designado.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

INTIMAR: MARIA CELIA DE SOUZA, residente na Rua 50, nº 1189, Bairro Jardim Zona Sul, nesta (fone 99262-4261).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002674-41.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

RÉU: LUIZ PAULO FONTINELE

DESPACHO

Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da requerida para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010185-27.2016.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARILENE FARIAS SABA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR OAB nº RO890

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Inclua-se no polo ativo da ação ARNÓBIO VIEIRA COSTA FILHO, nos termos da petição inicial.

Intimem-se os executados ARNÓBIO VIEIRA COSTA FILHO e MARILENE FARIAS SABA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagarem voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.314,17, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007676-89.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: LOIDE BEATRIZ DOS SANTOS

## DESPACHO

Defiro o pedido de citação por correspondência, no endereço indicado no ID 23466639, desde que o requerente comprove o pagamento das taxas respectivas à expedição dos ARs, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002407-98.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: ELIANI MENDES SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460

INVENTARIADO: JOSE FRANCISCO GONCALVES

## DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES.

3. Nomeio inventariante a parte requerente, ELIANI MENDES SANTANA, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. (CPC, art. 617, parágrafo único c/c art. 620).

3.1 A inventariante deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável;

4. Com a juntada das primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, outros herdeiros, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).

5. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.

6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).

7. Se concordar, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.

8. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0014825-03.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIMA- GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI. M. E. ADVOGADO DO EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, SIDNEI DONA OAB nº RO377

DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito a minuta do acordo entabulado entre as partes, devidamente assinada pelo executado e/ou por seus patronos, a fim de que este seja homologado por este Juízo.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007312-54.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADO: ELISABETE GONCALVES DA SILVA NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito até o dia 30.12.2019, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002417-45.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: M. D. L. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº RO8133

REQUERIDOS: E., F. B. L.

## DESPACHO

Considerando que não há no feito documentos suficientes para comprovar a posse exercida pela autora sobre a área em litígio e tendo em vista que este é um requisito essencial ao ajuizamento de ações possessórias, designo audiência de justificação para o dia 13 de Março de 2019 às 08h15min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível (FÓRUM), para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Citem-se os requeridos dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação, bem como intime-os para comparecerem à audiência designada.

O advogado da autora deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

CITAR E INTIMAR: FABIOLA BATISTA LOURENÇO e "EDSON PRETO", empresários proprietários da empresa Separadora de Minério conhecida como "Separadora do Edson Preto", podendo ser localizados na Rua Gedeon, n. 3350, Garimpo Bom Futuro, Alto Paraíso/RO.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002423-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CARLOS EDUARDO TRENCH DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

## DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), ante a inviabilidade de designação de audiência de conciliação na presente ação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 §4º, II do CPC.

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal.

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009342-62.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZINHA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002714-57.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JOSE CARLOS PIGNATON  
 Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811  
 RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714  
 Intimação - Retorno do TJ/RO  
 Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7002977-21.2018.8.22.0002  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 EMBARGANTE: JOAO CARLOS SCHILIVE  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624  
 EMBARGADO: RONALDO DE CARVALHO BORBA  
 Advogado do(a) EMBARGADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

#### Intimação

Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 02 de Abril de 2019, às 16 horas, a qual se realizará nas dependências da Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto (Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca), com o perito Fernando Vilas Boas. Deverá o patrono da parte autora informar o seu cliente da perícia designada, visto que não será intimado pessoalmente, devendo comparecer com todos os documentos solicitados pelo perito (ID 24856435).  
 Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7006880-98.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: AMANDA STUBER DE MATOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304  
 Requerido: BANCO INTERMEDIUM SA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
 DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado BANCO INTERMEDIUM S.A visando a nulidade dos atos processuais praticados após o DESPACHO do ID 12084978 que determinou a intimação do executado para pagar voluntariamente o valor de R\$2.898,50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, também de 10% do débito ao argumento de que não houve a efetiva intimação do executado por inexistir advogado cadastrado nos autos.  
 Instado a se manifestar acerca da impugnação do executado, a exequente manifestou concordância com a devolução do prazo processual.  
 Decido.  
 Sem razão o executado. Analisando detidamente os autos, verifica-se no sistema PJe, aba "expediente" que diferentemente do que

alega o executado, sua intimação foi realizada via sistema, tanto que, por não ter o executado manifestado expressamente sua ciência, essa foi realizada automaticamente pelo sistema após o prazo de 10 (dez) dias.

Consoante consta no sistema, o executado (BANCO INTERMEDIUM S.A ) foi intimado por meio do ID 1640456, conforme expedição eletrônica (02/08/2017 11:30:19), tendo o sistema registrado ciência automaticamente em 14/08/2017 23:59:59, e, portanto, a parte executada tinha até o dia 04/09/2017 às 23:59:59 para manifestação, contudo, não o fez.

Insta consignar, ademais, que somente é possível o sistema registrar ciência de forma automática caso exista advogado associado no feito. Caso contrário, torna-se inviável à realização de intimação de quaisquer das partes do processo via sistema.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pre-executividade interposta pelo executado no ID 18684911 - Pág. 1/6, mantendo hígido todos os atos processuais até então praticados, inclusive o bloqueio via Bancejud, cujo valor será transferido nesta data para conta judicial vinculada ao presente feito.

Intime-se.

Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento do valor penhorado, ficando esta intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inércia configurar aceitação tácita e extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7002919-18.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: NELSON DORNELLES  
 Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727  
 Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207  
 SENTENÇA  
 I – RELATÓRIO

NELSON DORNELES ingressou com ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A (CERON), ambos já qualificados.

Alega, em síntese, que é titular da Unidade Consumidora 558266-0 e, em meados de setembro de 2015, a Requerida substituiu o relógio medidor do Requerente, e mais de 02 (dois) anos depois, em 14 de novembro de 2017, a Requerida enviou uma notificação de recuperação de consumo para o Requerente. Nesta notificação, a Requerida cobra uma suposta recuperação de consumo no valor de R\$ 1.491,20 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), com vencimento no dia 29/12/2017. Diante do exposto, por não concordar com a postura da requerida, ingressou com a ação requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a requerida que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento do serviço, bem como requereu a declaração de inexistência do débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida e deferido o pedido de tutela de urgência (ID 16883369).

Realizada a audiência de conciliação não houve composição entre as partes (ID 18086750).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 18599912) sustentando a regularidade da cobrança, aduzindo que os

funcionários da ré observaram que o equipamento estava com o display e led apagado, causando registro do consumo abaixo do que a autora realmente consumia. Em razão disso, narra que foi realizada a troca do equipamento e foi realizado procedimentos administrativos para apuração do consumo no período de 09/2015 a 04/2017, motivo pelo qual encontram-se corretos os valores cobrados, pugnando assim pela improcedência do pedido inicial. Réplica à contestação (ID 19270348).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu julgamento antecipado, o requerido nada manifestou.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela antecipada na qual Nelson Dornelles promove em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron).

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

No caso em comento, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.

Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.

A pretensão do autor se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ele imputado pela requerida e, conseqüentemente, da inexistência do débito no valor de R\$ 1.491,20 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos) a título de cobrança de diferença de faturamento (ID 16865928).

Da análise dos autos, nota-se que a requerida informou que o cálculo da fatura emitida teve por base o maior consumo ocorrido nos três meses maiores dos doze meses.

A ré alegou a realização de inspeção e perícia do equipamento medidor considerado danificado, tendo juntado como prova os documentos encartados no ID 18599974.

Entretanto, mister consignar que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) apresentado indica a relação dos eletrodomésticos/eletrônicos da casa do autor, sendo oportuno observar que pela quantidade dos equipamentos relacionados não demonstram razoabilidade com o valor da fatura cobrada pela ré.

Imperioso mencionar que a Lei 8.987/95 dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, como é o caso da ré. O art. 7º, que trata dos direitos e obrigações do consumidor, é claro:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. (Original sem grifos).

Acerca do tema, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os ‘maiores’ gastos para a apuração da média, porque, senão, de ‘média’ não cuidará.

Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado da autora, este deve ser declarado inexigível.

Além disso, mister consignar que a requerida, embora tenha alegado a realização de perícia técnica, os documentos que instruíram a contestação não foram claros suficientes para demonstrar a ocorrência de fraude e/ou alterações do medidor por ação da requerente, sendo oportuno concluir que não há provas suficientes para legitimar a cobrança objeto dos autos.

Sobre o tema, oportuno citarmos os seguintes julgados:

TJRO - Apelação cível. Ação de declaração de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Nulidade. Refaturamento. Diferença de consumo. Comprovação. Ausência. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. Só é permitida a modificação das faturas de consumo se, nos autos, ficar comprovado que o valor cobrado não reflete o real consumo do apelante. (Apelação 0012288-03.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/08/2018.) Original sem grifos.

TJRO - Processo civil. Apelação. Concessionária de energia. Consumidor. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Inocorrência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que não resulta a negativação do nome do consumidor, tampouco a suspensão do fornecimento de energia, não configura dano moral. (Apelação 0006182-22.2014.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 15/08/2018.) Original sem grifos.

TJRS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍGITOS ENFRAQUECIDOS. PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORA A TESE INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECÁLCULO DAS FATURAS. ASTREINTES CONFIRMADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS – Recurso Cível 71007935414. Terceira Turma Recursal Cível. Julgamento dia 30/08/2018. Relator: Cleber Augusto Tonial). Original sem grifos.

Isto posto, considerando que as provas carreadas ao feito não foram suficientes para demonstrar a legitimidade da conduta da requerida, tampouco a regularidade da cobrança da fatura no valor de R\$ 1.491,20 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos) a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, impera consignar que a fatura objeto do litígio (ID 16865928) foi declarada inexistente face a ausência de comprovação da regularidade do registro de consumo.

Não se olvida ainda que em razão da inadimplência do autor em efetuar o pagamento das faturas emitidas pela ré, com valores já declarados nulos, a requerida incluiu o nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa), conforme depreende-se pela consulta apresentada no ID 16864676, situação essa que indubitavelmente gerou grande transtorno, constrangimento e abalo psíquico do requerente, caracterizando assim o efetivo danos morais.

Desta feita, considerando que a requerida não conseguiu se desincumbir do ônus que lhe competia, ou seja, de comprovar a fraude no medidor que teria acarretado diferença no registro de consumo de energia elétrica. Assim, carece de fundamento fático o débito lançado em desfavor do requerente.

Sobre o tema, cito o posicionamento do e.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO - Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Corte do fornecimento. Dano moral. Ocorrência. Indenização. Cabimento. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta na inscrição do nome do consumidor e o corte do fornecimento de energia enseja dano moral a ser indenizado. Recurso provido. Apelação, Processo nº 0008215-73.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/09/2018. Original sem grifos.

TJRO - Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018. Original sem grifos.

Entretanto, inobstante este juízo reconheça que a requerida extrapolou o exercício regular do seu direito, causando prejuízos na ordem moral do autor já que imputou-lhe valor excessivo a título de recuperação de consumo, além de incluir o nome do autor junto ao SPC/Serasa, mister consignar que o valor de pleiteado a inicial (R\$ 10.000,00) a título de danos morais também não guarda proporcionalidade com o constrangimento ocorrido.

Assim, visando atender o caráter punitivo e pedagógico da reprimenda, sem contudo, favorecer o enriquecimento sem causa do autor, mostra-se justa e razoável a fixação da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por NELSON DORNELES em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos, para:

1) DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R\$ 1.491,20 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), alusivo à fatura de diferença de faturamento emitida com vencimento para o dia 29/12/2017 (ID 16865928 pág. 3). Todavia, fica, desde já, resguardado o direito da parte requerida em realizar novo faturamento do período posto em lixe, desde que feito com base na média de consumo real da parte autora, conforme critérios legais explanado na fundamentação acima.

2) CONDENAR a requerida ao pagamento em favor do requerente, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a incidir a partir da citação e correção monetária, a contar do arbitramento.

3) Mantenho os efeitos da tutela concedida na DECISÃO do ID 16883369.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.

Condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIA DESTA SENTENÇA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0012363-05.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/12/2017 08:01:13

Requerente: O. P. D. A. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Requerido: Banco Pan S.a e outros

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB:

PE0023255, Advogado: MARIO LACERDA NETO OAB:

RO0007448, Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM

OAB: RO0006933, Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO

LOPES OAB: RO2433, Advogado: MAIELE ROGO MASCARO

OAB: RO5122, Advogado: SERGIO FERNANDO CESAR OAB:

RO0007449

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO ingressou com ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos com pedido liminar em face do BANCO PAN S.A e AUTO BENS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (FG CAMINHÕES), todos já qualificados.

Em síntese, alega que em 22/04/2015 adquiriu diretamente na requerida FG Caminhões, o caminhão marca M. Benz, modelo AXOR 28316x4, ano/modelo 2011, cor branca, placa NST 4844 de Belém- PA, chassi 9BM958264BB790009, renavam 00326500669, registrado em nome de Ary Nava Filho. Aduz que o veículo foi

negociado por R\$ 160.000,00 mediante financiamento no valor de R\$ 136.000,00 em 4 parcelas representadas por cheques pós-datados nos valores de R\$ 7.500,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 6.500,00, com vencimentos para os dias 28/05/2015, 28/06/2015, 28/08/2015 e R\$ 1.000,00 referente a aquisição de uma bateria nova para o veículo. Após a aprovação do cadastro do requerente, o contrato de financiamento fora efetivado, tendo o representante legal da FG Caminhões entregue ao requerente somente a cópia do Certificado de Registro de Veículo com a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV no verso preenchida em seu nome, no valor de R\$ 180.000,00 devidamente assinada pelo vendedor e reconhecido a firma na cidade de Belém – PA. Narra que a requerida se comprometeu em entregar toda documentação do veículo no prazo de 7 dias, alegando que o antigo proprietário estava enviando a documentação por SEDEX. Imediatamente o requerente tomou posse do caminhão e promoveu todos os reparos e investimentos necessários para que o caminhão pudesse trafegar e promover fretes, colocando carroceria nova, troca de para-brisa, arrumando freios, estirante, para-choque, cabine, entre outros serviços.

Alega que a requerida impôs que o requerente levasse o caminhão até o Detran de Cujubim- RO para a realização de uma vistoria para a transferência do veículo, pois o Detran de Ariquemes havia se negado a realizar a vistoria pois o caminhão estava emplacado em Belém – PA e continuava com placa (tarjeta) do Estado de São Paulo.

Contudo, apesar de realizada a vistoria realizada em Cujubim/RO, até a presente data os requerentes aguardam a transferência de propriedade junto ao DETRAN e entrega dos documentos obrigatórios que não lhe foram entregues até o momento, sob alegação de extravio da correspondência. Em razão da não entrega dos documentos obrigatórios, o requerente encontra-se sem condições de trabalhar com o caminhão, prejudicando sua situação financeira vez que não tem como trabalhar e conseqüentemente pagar as parcelas.

Diante do exposto, requereu a concessão de tutela judicial para exclusão do seu nome junto ao SPC/Serasa; determinação às requeridas para que se abstenham de efetuar cobrança e restrição das demais parcelas a vencer durante o decurso do processo; ao final, pugnou pela procedência do pedido consistente na rescisão do contrato n. 70367899, firmado com o Banco Panamericano, e do contrato verbal firmado com a requerida FG Caminhões, com retorno das parcelas ao estado anterior e declaração da nulidade das demais parcelas; restituição dos cheques emitidos pelo requerente; restituição da quantia paga com os acréscimos legais e condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais (benfeitorias e lucros cessantes) além dos danos morais.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi deferida o pedido de exclusão do nome dos autores dos órgãos restritivos de crédito (ID 14933130).

Citado, o Banco Panamericano (PAN S.A) apresentou contestação (ID 14933130), alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não tem nenhuma responsabilidade com os fatos que supostamente deram causa aos prejuízos dos requerentes, requerendo ao final a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação apresentada (ID 14933163).

O autor requereu a oitiva de testemunhas (ID 14933163).

No ID 14933163 a requerida Auto Bens Representações Comerciais Ltda (FG Caminhões) apresentou contestação impugnando os pedidos iniciais re requerendo a improcedência.

Os autores impugnaram à contestação apresentada pela FG Caminhões (ID 14933163).

No ID 17930399 foi apresentada certidão de óbito do autor Osvaldo Pereira de Araújo, sendo requerido a sucessão pelos herdeiros.

Realizada audiência de instrução as testemunhas foram inquiridas (ID 18034692).

Na seqüência as partes apresentaram as alegações finais (ID 18438392 e 18444042).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de indenização por danos morais e materiais, bem como rescisão contratual face os prejuízos supostamente causados aos requerentes.

A corrê BANCO PAN S.A (PANAMERICANO) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, que merece ser afastada.

Busca-se com a presente ação não só a indenização das despesas empregadas com o conserto do caminhão, valor que o requerente deixou de auferir e os cheques pagos/emitidos para pagamento das parcelas do caminhão (danos materiais e lucros cessantes), e os danos morais pelos constrangimentos sofridos, mas, também, a extinção do contrato de financiamento pagamento do veículo.

A instituição financeira participou ativamente da cadeia de fornecimento, e é parte na relação de direito material em discussão (contrato de financiamento).

Assim, os valores pleiteados pelo requerente encontram-se intimamente ligados ao contrato de financiamento, de sorte que o reconhecimento do direito de um pressupõe a do outro.

Logo, verifica-se a legitimidade da financeira para ação.

Nesse sentido:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – Financiamento e compra e venda de veículo – Ilegitimidade da Instituição Financeira para a obrigação de entrega de documentos do veículo – Legitimidade, porém, para o pedido subsidiário de rescisão contratual e indenização – Contratos coligados – Litisconsórcio passivo necessário entre Instituição Financeira e vendedora – Prosseguimento do feito para citação do litisconsorte – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação 1013842-18.2015.8.26.0224; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2019; Data de Registro: 08/01/2019). Original sem grifos.**

**PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. É evidente a legitimidade passiva da financeira, porquanto a autora, com a ação, não busca apenas rescindir o contrato de compra e venda de veículo, mas também o de financiamento. CONSUMIDOR. BEM MÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO BEM. RESCISÃO DA COMPRA E VENDA. BANCO FINANCIADOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ATINGIDO PELA RESCISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A defesa do banco financiador de não ser afetado o contrato de financiamento pela rescisão da compra e venda não tem procedência, por se cuidar de relação jurídica trilateral e ser evitado enriquecimento sem causa em prejuízo do consumidor. (TJSP; Apelação 0207390-22.2009.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2011; Data de Registro: 05/10/2011). Original sem grifos.**

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

No caso em tela, nota-se que restou incontroversa a contratação do financiamento com o Banco Panamericano, bem como que houve a

entrega da posse do veículo em favor do requerente, contudo, não fora entregue toda a documentação original do referido caminhão ao requerente.

Além disso, percebe-se pelo contexto dos autos que a compra e venda do caminhão ocorrera em 22 de abril de 2015, em 18/09/2015 o autor distribuiu a ação pleiteando a rescisão do contrato e o retorno ao status quo ante face a inércia das requeridas em sanar o problema da documentação, culminando nos prejuízos alegados na inicial.

O documento encartado no ID 14933089 comprova que a época da assinatura do financiamento foi entregue ao requerente apenas cópia da autorização para transferência de propriedade de veículo, com firma reconhecida em 22/04/2015.

Nota-se pelo ID 14933089 que a requerente efetuou o pagamento da quantia de R\$ 4.398,51 no dia 01/06/2015.

De igual forma, o requerente juntou comprovante do pagamento/compensação do cheque emitido no valor de R\$ 7.500,00.

No ID 14933130 foi informado que os documentos originais do caminhão foram entregues no dia 07/10/2015, situação essa que foi inclusive confirmada na contestação da própria requerida Auto Bens Representações Comerciais Ltda (FG Caminhões).

Desta feita, é possível concluir que o requerente recebeu a posse do caminhão, contudo, ficou aproximadamente seis meses sem possuir a via original dos documentos.

Além disso, faz-se oportuno observar que no ID 14933089 o representante legal da requerida FG CAMINHÕES registrou boletim de ocorrência comunicando o extravio dos documentos: DUT e CRLV do veículo placa NSY 4844.

Assim, resta clarividente que o requerente, embora tenha recebido a posse do caminhão, somente seis meses depois a requerida FG Caminhões providenciou a entrega dos documentos de porte obrigatório para a circulação do veículo, como é o caso do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos).

Tais considerações se fizeram necessárias haja vista que, segundo o pleito inicial, em razão da falha na prestação de serviços, qual seja, a entrega da documentação de porte obrigatório para o tráfego do caminhão, o inadimplemento das parcelas do financiamento e demais danos foram um reflexo consequente da impossibilidade de utilizar o caminhão para a FINALIDADE desejada.

É fato incontroverso, portanto, que o financiamento firmado com o requerido Banco Panamericano (Banco Pan) teve por escopo a compra de um caminhão, cuja intermediação ocorrera pela requerida Auto Bens (FG CAMINHÕES).

Também é certo, que a requerida Auto Bens confirma a demora na entrega dos documentos originais, demonstrando assim que a demora não ocorrera por culpa do autor.

A relação jurídica entre as partes é consumerista, e, portanto, a responsabilidade das rés por eventuais defeitos no serviço prestado é objetiva, conforme disposto no art. 14, caput, do CDC.

Em outras palavras, a responsabilidade civil, no caso concreto, se funda na teoria da responsabilidade objetiva, exigindo a verificação de três pressupostos indispensáveis para configuração da obrigação de reparação ou de indenização: a conduta do agente, que pode ser comissiva ou omissiva; o dano experimentado, que pode ser material e/ou moral; e o nexos causal, consistente na relação de causalidade entre o ato e o resultado.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, tem-se que a responsabilidade do fornecedor somente poderá ser afastada caso comprovada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, a inexistência do dano ou, ainda, a inexistência de nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo consumidor.

No entanto, as rés não se desincumbiram do ônus de demonstrar que, diante da boa-fé do requerente em firmar o contrato de financiamento, efetuar a entrega e pagamento dos cheques e parcela do financiamento, bem como reformar o caminhão para assegurar a tráfego regular do veículo para a destinação necessária; cumpriram com o seu papel que seria a prestação de serviços (entrega dos documentos necessários).

Frisa-se ainda que como bem explanado pela testemunha Miriam, para a aprovação de um financiamento, ainda mais em valores

elevados como é o caso em tela, competia à agência financiadora proceder com todas as cautelas necessárias a fim de assegurar a regular contratação, cautelas estas que seria no mínimo a exigência da apresentação dos documentos originais do veículo para a finalização do contrato de financiamento.

A conduta do banco requerido deixa claro que pouco se importou com a segurança do negócio, ao contrário disso, permitiu deliberadamente que uma pessoa firmasse um contrato no valor de R\$ 136.000,00 sem sequer exigir a documentação original do bem vendido, assumindo assim o risco do negócio.

No mesmo sentido, incorreu na má prestação dos serviços a requerida FG Caminhões que negociou e entregou o caminhão ao requerente, sem a entrega dos documentos necessários, bem como mesmo diante da evidente impossibilidade do requerente em dar início as atividades laborais com o caminhão, ainda assim, persistiu na inércia além de incluir o nome do autor junto ao SPC/Serasa pelo não pagamento do cheque no valor de R\$ 4.500,00 vencido em 22/07/2015.

Como mencionado anteriormente, nota-se que a entrega dos documentos originais ao requerente somente ocorrera em 07/10/2015, contudo, antes desta data, o autor já sofreu restrições do seu crédito por ambas as requeridas, conforme depreende-se pelo documento encartado no ID 14933089.

Neste diapasão, a rescisão contratual é juridicamente possível quando constatado o inadimplemento das obrigações pelos requeridos, porque em todo o contrato bilateral há, implicitamente, uma cláusula resolutiva, pela qual a inexecução de uma parte autoriza a outra a pedir a resolução.

Vigora a espécie, portanto, as máximas da função social do contrato (Código Civil, artigo 421) e da boa-fé objetiva (Código Civil, artigo 422 e Código de Defesa do Consumidor, artigo 4º, III). Uma vez comprovada que a mora se deu em razão exclusiva das requeridas, há vez para aplicação do artigo 395 do Código Civil, segundo o qual quem responde pelos prejuízos da mora é o devedor, não podendo ser este ônus transferido para quem cumpriu regularmente suas obrigações contratuais.

É compreensível que o requerente agiu de boa-fé e somente tornou-se inadimplente com as parcelas e cheques relacionados a compra após meses de inércia das requeridas em solucionar a questão da documentação, sendo certo que, em razão da impossibilidade de trafegar com o veículo, automaticamente tornou-se impossível a realização de transportes de cargas e consequentemente os lucros do negócio, culminando no superendividamento do autor.

Com relação aos danos materiais, cumpre salientar que todo ser humano tem um dever negativo de não causar danos aos outros. Quando há violação desse dever genérico de cuidado, surge o dever de indenizar.

O dano é equivalente ao prejuízo suportado por uma das partes, em razão do descumprimento da obrigação que deveria ter sido observada pela outra parte, cujo inadimplemento gera o dever de indenizar. E a reparação dos danos deve envolver o prejuízo suportado pela outra parte, para que haja a reconstituição ao status quo ante.

Como bem obtempera Caio Mário da Silva Pereira: (...) o dano indenizável é aquele que ostenta os requisitos da certeza e da atualidade. Atual será o dano que já existe ou existiu no momento da ação de responsabilidade e a certeza é o atributo do dano fundado sobre um fato preciso e não uma mera hipótese. Excluem-se de qualquer forma de reparação os danos meramente hipotéticos, que não serão realizados" (in Instituições de Direito Civil. Atualizador: Luiz Roldão de Freitas Gomes, RJ: Forense, 20ª ed., v. II, p. 179). O artigo 402, do Código Civil, ao tratar das perdas e danos, dispõe que: "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar".

Nota-se, portanto, que o dano patrimonial abrange não só os danos emergentes, como os lucros cessantes. Os danos emergentes referem-se aos valores efetivamente perdidos pelo ofendido, em decorrência da lesão praticada pela outra parte, ao passo que

os lucros cessantes correspondem ao acréscimo patrimonial concedido ao ofendido, caso não houvesse descumprimento da obrigação contratual.

No que tange aos lucros cessantes, o artigo 402, do Código Civil, ao prever que a reparação dos danos inclui "o que razoavelmente deixou de lucrar", refere-se a um lucro que certamente ingressaria no seu patrimônio.

Assim, os lucros cessantes visam a indenizar a vítima de um prejuízo futuro, que se encontre fundamentado em uma probabilidade objetiva do que a pessoa viria a lucrar.

A parte autora afirma na inicial que experimentou prejuízo de ordem patrimonial, uma vez que efetuou pagamentos relacionados a compra do bem sem mesmo poder fazer uso regular do veículo objeto dos autos, além de ter tido despesas com o conserto/manutenção do bem, arrolando como danos os seguintes valores:

R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) referente ao cheque emitido em favor da FG Caminhões

R\$ 4.398,51 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) referente a primeira parcela do financiamento em favor do Banco Panamericano.

R\$ 10.897,61 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) referente as benfeitorias realizadas no caminhão.

Além disso, pleiteou o recebimento de danos materiais decorrentes de lucros cessantes no valor de R\$ 4.557,33 por mês, a contar de 25/08/2015 até o deslinde do feito.

Pois bem, acerca dos danos materiais, é conveniente observar que no ID 14933089 fora apresentado o comprovante de pagamento da parcela de R\$ 4.398,51 em 01/06/2015.

De igual forma no ID 14933089 consta o extrato bancário do requerente no qual indica a compensação no dia 28/05/2018 do cheque emitido em favor da FG Caminhões.

Já em relação as benfeitorias/consertos do veículo observa-se as seguintes notas fiscais:

N. da nota fiscal

Valor

00091849

R\$ 1.371,00

00091868

R\$ 51,00

000091922

R\$ 20,00

39342

R\$ 245,00

OS 0001219

R\$ 1.415,00

Nota de entrega 100079708

R\$ 260,00

OS 10002689

R\$ 100,00

Nota Fiscal 000001169

R\$ 90,00

Nota simples 00130

R\$ 1.700,00

OS 0001376

R\$ 63,00

OS 8139

R\$ 1.040,00

000006798

R\$ 54,00

Total R\$

R\$ 6.409,00

No presente caso, com relação ao ressarcimento dos valores pagos e das benfeitorias/consertos do caminhão os valores elencados na tabela acima demonstram o efetivo serviço, motivo pelo qual mostra-se justa a indenização dos danos materiais, consistentes no ressarcimento dos valores despendidos pelo autor.

Contudo, importa mencionar que embora o requerente tenha pleiteado o ressarcimento do valor de R\$ 10.897,61 restou demonstrado o gasto de R\$ 6.409,00 (seis mil, quatrocentos e nove reais).

Já em relação aos danos materiais consistentes nos lucros cessantes, impende consignar que não há nos autos prova robusta capaz de demonstrar qual seria o efetivo lucro que o requerente deixou de auferir pelo não uso do caminhão.

Sobre este ponto, mister mencionar que em que pese os lucros cessantes tratem de valores que não foram pagos, sendo apenas uma expectativa do lucro, não pode o Poder Judiciário acolher o pleito sem nenhuma prova que indique a probabilidade do direito, danos eventuais ou hipotéticos não podem ser indenizados.

Acerca do tema, cito o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – DANOS HIPOTÉTICOS – NÃO INDENIZÁVEIS.** Diz-se lucro cessante, que foi frustrado por ato alheio ou fato de outrem. Os lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados, não sendo possível a indenização de danos hipotéticos. Não havendo nos autos prova de que o autor deixou de auferir lucros por culpa de atos praticados pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG – Apelação Cível n. 10145130444527001. Julgamento dia 08/05/2018. Relator: Mota e Silva). Original sem grifos.

Assim, muito embora ser de conhecimento público e notório que o transporte de cargas gera renda para os proprietários dos caminhões, não é possível confirmar que a média da rentabilidade do caminhão seria de R\$ 4.557,33 como pleiteou o requerido.

Isto posto, não vislumbro prova apta a fundamentar a fixação de indenização por danos materiais relacionados aos lucros cessantes, sendo neste ponto a improcedência a medida que se impõe.

Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, sustenta o autor que houve clara falha na prestação dos serviços prestados pelas requeridas, que resultou em inegáveis aborrecimentos aos requerentes desde a data da aquisição do caminhão há mais de 120 dias, uma vez que, tentou de todas as formas resolver a situação mas não obteve êxito.

Como bem explica o Desembargador Paulo Hatanaka: "Como é sabido, o dano moral toca com a violação da honra, atingindo os valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos. Na expressão do insigne jurista Wilson Melo da Silva, 'o dano moral teria, como pressuposto ontológico, "a dor, vale dizer, o sofrimento moral ou mesmo físico inferido à vítima por atos ilícitos, em face de dadas circunstâncias, ainda mesmo que por ocasião do descumprimento do contratualmente avençado. O chamado dano moral tem estreita conotação com a dor, seja ela moral ou a dor física. Os danos morais são os danos da alma como diria o apóstolo São João. O dano moral, pois, é absolutamente distinto do dano material que é palpável e não tão difícil de ser avaliado. Aos prejuízos ou danos, aos quais, pela própria natureza subjetiva de que se revestem, é impossível encontrar equivalente patrimonial, reservamos o nome de danos morais."(Apelação 991.09.051270-8, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Nessa esteira, não se trata aqui de mero inadimplemento contratual, mas na dor da frustração de realizar a aquisição de um bem com valor expressivo (R\$ 160.000,00), receber a posse do bem, contudo, não poder fazer o uso regular do veículo em razão da falta de entrega dos documentos de porte obrigatório no prazo avençado.

Não bastasse isso, é clarividente a opressão financeira que o requerente passou a sofrer após se ver endividado e impedido de trabalhar regularmente com o caminhão, tendo ainda a inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Corroborando com esta CONCLUSÃO o depoimento da testemunha Miriam Cristina Vidigal Brito, gerente da conta bancária do requerente há muitos anos, cuja testemunha informou em juízo que pelo perfil financeiro do autor, o financiamento pelo banco que já tinha conta seria facilmente aprovado, somente não foi feito em razão da falta de documentação do caminhão.

A aludida testemunha ainda narrou que após a realização do financiamento do caminhão e dificuldade do autor em receber os documentos originais do bem, o autor teve o seu crédito abalado, apresentando constantemente manifestação de desgosto, arrependimento, chateação pelo negócio realizado.

Neste contexto, o sentimento de dor esteve presente na incerteza do investimento das economias de uma vida e expectativa de rendimentos, sem previsão de data para retorno.

A avaliação do dano, por sua vez, deve considerar o justo equilíbrio punindo o ato sem ocasionar enriquecimento indevido para a parte que o pleiteia.

Assim, nestes termos, considerando tudo que está exposto nos autos, reputo justa e razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00.

O contexto dos autos demonstrou cabalmente a falha na prestação dos serviços oferecidos pelas requeridas, e diante da inviabilidade de manutenção do contrato de financiamento por culpa exclusiva das requeridas, além disso, nota-se que desde setembro de 2015 é de conhecimento das requeridas que o autor não estava fazendo uso do caminhão, face a inviabilidade financeira que a falha das requeridas causou ao autor.

Corroborando com esta afirmação o depoimento da oitiva da testemunha Edimar Silva Cunha, que afirmou em juízo que o caminhão objeto dos autos encontra-se guardado no pátio da sua empresa desde 2015, em razão do requerente ter pedido para deixar lá face a impossibilidade de transitar com o caminhão sem os documentos originais.

Destarte, a resolução do contrato se mostra a medida mais consentânea e justa para solucionar a lide já que as circunstâncias do negócio jurídico violaram a função social do contrato.

Cito o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Veículo adquirido pelo consumidor que apresenta vício no mesmo dia da aquisição. Defeito não solucionado, que permite a rescisão do contrato de compra e venda, com a consequente restituição do valor despendido. SENTENÇA de procedência que declarou a rescisão de ambos os contratos. Ilegitimidade passiva da instituição financeira afastada, vez que um dos pedidos constantes na peça inicial é o da rescisão do contrato de alienação fiduciária. Contrato de financiamento firmado entre o autor e a financeira possui como objetivo o pagamento da quantia devida para celebração de compra e venda. Trata-se, portanto, de contrato acessório ao de compra e venda. Rescisão do contrato principal provoca o mesmo efeito no pacto acessório de financiamento. Restituição das partes envolvidas ao status quo ante. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Apelação Cível 0043916-24.2010.8.19.0004 – Relator DES. LUCIO DURANTE - Julgamento: 17/12/2013 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL). Original sem grifos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ação ordinária. Compra e venda de veículo, com financiamento garantido por alienação fiduciária. Preliminar de ilegitimidade passiva da financeira que se rejeita. Vício do produto (CDC, art. 18), corroborado por prova técnica produzida sob o crivo do contraditório (CF/88, art. 5º, XXXV e LV). Relações jurídicas complexas na comercialização de veículo mediante financiamento. Solidariedade entre todos os que efetivamente participam da produção, circulação e distribuição dos produtos ou da prestação de serviços. Malgrado a autonomia de ambos os contratos, a rescisão do primeiro conduz à do segundo, de financiamento, já que se destinaria ao adimplemento do contrato de compra e venda. O Banco, ao promover o financiamento, facilita a celebração da compra do bem, com o fim obter lucro, logo, assume os riscos inerentes à prestação do serviço. Impossível transferir o encargo financeiro à consumidora, parte mais vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I). Valor do sinal pago ao lojista e parcelas do financiamento à instituição financeira. Intenção préquestionadora do Banco embargante, que não aponta real contradição, omissão ou obscuridade, constitui pretexto para reabrir matéria examinada e decidida. Embargos desprovidos. (Apelação Cível 2209058-58.2011.8.19.0021 – Relatório DES. JESSE TORRES - Julgamento: 18/12/2013 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL). Original sem grifos.

Neste diapasão, a resolução contrato de financiamento sem nenhum ônus ao autor, com o consequente ressarcimento dos valores pagos pelo referido financiamento é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

a) DECLARAR rescindido o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e o banco financiador (Banco Panamericano/Banco Pan), retornando as partes ao status quo ante.

b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 6.409,00 (seis mil, quatrocentos e nove reais), a título de indenização por danos materiais, consistentes no ressarcimento das despesas com os consertos/benfeitorias com o caminhão, a qual deve ser acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde o desembolso;

c) CONDENAR a requerida Auto Bens Representações Comerciais Ltda (FG Caminhões) a restituir ao autor a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de indenização pelo dano material, consistente no pagamento do cheque emitido em favor da requerida e devidamente compensado, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a incidir da data do pagamento (dia 28/05/2015 – ID 14933089).

d) CONDENAR a requerida Auto Bens Representações Comerciais Ltda (FG Caminhões) a proceder a devolução dos demais cheques do Banco HSBC, emitidos pelo requerente, nos valores de R\$ 4.500,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 6.500,00, pós datados para 28/06/2015, 28/07/2015 e 28/08/2015, respectivamente.

e) CONDENAR o requerido Banco Panamericano a restituir ao autor a quantia de R\$ 4.398,51 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), referente a parcela paga do financiamento, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar do desembolso (dia 01/06/2015 – ID 14933089).

f) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a incidir a partir da publicação desta SENTENÇA.

g) Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente.

h) A exigibilidade do cumprimento da SENTENÇA fica condicionada a comprovação da informação às requeridas do local de depósito do caminhão objeto dos autos visando a devolução do bem.

Diante da sucumbência mínima experimentada pela parte autora, condeno as requeridas solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes, 26 de Fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002139-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARCELO GUERRA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que foi proferido acórdão nos autos do conflito de competência n. 0801229-46.2018.822.0000, conforme anexo, no qual foi reconhecida a competência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes, remetam-se os autos aquele juízo.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002449-50.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº

RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS

RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

RÉU: JOÃO NASCIMENTO DE SOUZA

## DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de Abril de 2019, às 11 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

3.1 Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível

Proc.: 0035146-69.2007.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juarez Antonio de Oliveira

Advogado:Marcelo Henrique Baggio. ( OAB/RO 3273), Valdeni

Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Karine Guerreiro de

Paula Rodrigues Vilela. (OAB/RO 3140), Advarci Guerreiro de

Paula Rosa. (OAB/RO 7927)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001118-31.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valtenir Bortoluzzi

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: 0005467-43.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. C. N. L. C. N.

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido:E. P. do N.

Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme preve o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: 0030271-61.2004.8.22.0002

Ação:Arrolamento de Bens

Inventariante:Orlinda Melvina da Silva

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Inventariado:Izaurino Amorim de Souza, Maria América de Jesus Fonseca

Advogado:Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

## DESPACHO:

Vistos.DEFIRO o pedido de folhas 438.Expeça-se alvará em nome de Cleiton Paiva Fonseca, nos termos requeridos.Em seguida, archive-se o feito.Pratique-se e expeça-se o necessárioAriquemes-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010534-86.2015.8.22.0002

Ação:Arrolamento Sumário

Inventariante:Maria de Souza Cortês

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Inventariado:Walter Miranda Moreno Cortes. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DECISÃO:

Vistos.Considerando as informações de fls.137/138, intime-se a inventariante, para requerer o que entender de direito,

no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011925-47.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889) Requerido: Antônio Gomes de Oliveira, Sérgio Gomes de Oliveira, Selma Gomes de Oliveira, José Ivo Gomes de Oliveira, Maria das Graças Gomes de Oliveira Pina, Jaime Gomes de Oliveira, Benjamin Tomé de Oliveira, Josefa Tomé Franco

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012107-96.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacira Aparecida de Andrade

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0013021-29.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Garcias Monteiro

Advogado: Flaviano da Silveira (RO 5578)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0008586-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Emília de Jesus

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0294726-80.2006.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emidio Rosset

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011520-13.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta... )

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0011489-20.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

EXECUTADO: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta... )

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009412-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOELMA BROLEZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: CLARO S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

## INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da juntada do Recurso Adesivo de ID 24985680 para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ariquemes/RO, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014374-14.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

EXECUTADO: JEOVAN SILVA FONSECA

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, em causa própria, devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014596-45.2018.8.22.0002

Requerente: THARLES HOLIVER SANTOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Requerido: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013959-94.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: JOAO JANUARIO SOBRINHO

## INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002271-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.812,50

Última distribuição:20/02/2019

Autor: PAULO DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 032.813.111-30, RUA TRIUNFO 4631 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade de justiça.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se

quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tomem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,

RO Processo n.: 7001255-15.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$3.087,66

Última distribuição: 31/01/2019

Autor: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Réu: NILZA ALVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012144-96.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$516,63

Última distribuição: 11/10/2017

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Réu: VALQUIRIA NESCIAMENTO RICO FONSECA CPF nº 985.640.562-91, AVENIDA DO CACAU 2016 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005761-68.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NADIR JORDAO DOS REIS e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, INTIMADA acerca da juntada do ofício 0217/2019 de ID 24971510 para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011008-30.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. L. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: UBIRATAN BORGES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da precatória juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008754-21.2017.8.22.0002

Requerente: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: UMBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO5583

Fica a parte autorar para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011260-33.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

REQUERENTE: GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SALES DE OLIVEIRA

**Intimação**

Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000803-73.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO RICARDO LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

EXECUTADO: CLAUDENILSON BRAZ

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014575-06.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$8.462,39

Última distribuição:04/12/2017

Autor: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP CNPJ nº 63.619.332/0001-79, RUA BEIJA FLOR s/n, QUADRA 05, SETOR 04, LOTE 13 E 15 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: DELSON LOPES CPF nº 580.382.056-34, RUA SUSANA MARIA JARDIM PAQUETÁ - 31340-250 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: JARED ICARY DA FONSECA OAB nº RO8946

**DESPACHO**

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014136-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$3.434,40

Última distribuição: 06/11/2018

Autor: ANGELO GABRIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 063.687.472-93, RUA ZÉLIA GATAI 3444 COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: GEOVA MONTEIRO PEREIRA CPF nº 000.567.192-21, RUA CHICO MENDES 3816 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

O feito comporta extinção, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com efeito, as partes entabularam acordo e requereram a homologação (ID 24563538).

Assim, a extinção do feito é de rigor.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

em condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007097-44.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NADIRA HELENA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001600-15.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

RÉU: FABIO MADESTO SANTOS

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011974-27.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011974-27.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7008772-08.2018.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LILIAN FERNANDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901  
EXECUTADO: PEMAZA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada, através de seu advogado, INTIMADA para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.  
Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7012994-19.2018.8.22.0002  
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596  
Requerido: ANTONIO PEREIRA LIMA e outros  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7015186-22.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARIA ELZA MOREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195  
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade.  
Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7010830-81.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JAIME LIVRADO DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195

## RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade.  
Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7012833-09.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738  
RÉU: MARTA DE REZENDE BUENO  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.  
Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7009017-87.2016.8.22.0002  
Requerente: W S PESCADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712  
Requerido: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
Fica a parte Requerente/Requerida, através de seu procurador, INTIMADA da data da vistoria apresentada pelo perito, conforme petição vinculada.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006780-12.2018.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal  
Valor da Causa:R\$1.707,40  
Última distribuição:04/06/2018  
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
Réu: ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO CPF nº 954.669.242-53, RUA JUNDIAI 1859 NOVA LONDRINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO  
Vistos.  
Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0015601-66.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Reinaldo Alves Tiozzi

Advogados do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850, KARINE REIS SILVA - RO3942

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0010856-43.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

EXECUTADO: Thiago José de Freitas e outros (2)

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, dar regular andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010784-92.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037

RÉU: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS - ME e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008180-61.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$12.154,70

Última distribuição: 05/07/2018

Autor: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA CNPJ nº 04.182.861/0004-31, RUA VERBO DIVINO 1400, 3 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Réu: OZIEL DA SILVA CPF nº 599.124.482-00, AVENIDA VIMBERE 2804, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

#### SENTENÇA

Vistos.

PHILIPS DO BRASIL LTDA propôs o presente embargos à execução em face de OZIEL DA SILVA, alegando excesso na execução, sob o argumento de que, quando da intimação para o pagamento da condenação, a Embargante efetuou o pagamento de R\$ 10.776,78 (dez mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), cumprindo com a obrigação.

Devidamente intimada, a embargada não impugnou os embargos.

Após, vieram os autos conclusos.

É, em essência, o breve o relatório.

Os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O executado, após penhora online feita nos autos, apresentou comprovante de depósito de data anterior ao início do cumprimento de SENTENÇA (ID Num. 19564441 – pág 01), entretanto, não houve a comprovação do pagamento voluntário da obrigação.

É o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232 /05. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NAO INCIDÊNCIA. – O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido DISPOSITIVO legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo. - Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade. – Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1.047.510/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 2/12/09 – sem grifos no original)

Assim, eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 573, §1º do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos ofertados por PHILIPS DO BRASIL LTDA, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão de não ter dado causa ao excesso na execução.

Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados ao ID 19564441.

Traslade-se cópia desta para os autos principais (7000996-25.20165.8.22.0002) e, com o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.C

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007008-55.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$10.000,00

Última distribuição: 24/06/2016

Autor: JULIANA BIANCA ROCHA DE SOUZA CPF nº 674.115.842-15, RUA PARIQUIS 3403 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

Réu: CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE CNPJ nº 58.252.636/0001-00, AC DESCALVADO 950, RUA HILÁRIO DA SILVA PASSOS (UNICASTELO) CENTRO - 13690-970 - DESCALVADO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO OAB nº SP73891

DESPACHO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, as declarações seguem em segredo de justiça.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007909-23.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$1.137,82

Última distribuição: 15/07/2016

Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0022-75, AVENIDA CANAÃ 1616 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878

Réu: MARCOS ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA CPF nº 443.164.029-00, RUA ANDORINHAS 2669-B SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014908-21.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. E. M. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: EDUARDO MENDES RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008237-16.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MILTON ANTONIO GALDINO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010759-79.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. P. D. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

EXECUTADO: ROBISON ROGERIO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar se houve o adimplemento da obrigação alimentar e, em caso negativo, deverá apresentar sua respectiva atualização.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008237-16.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MILTON ANTONIO GALDINO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695,

BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004879-09.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: F. M. A. D. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014734-80.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: EDMAR VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000294-74.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

EXECUTADO: JOAO PAULO TAVARES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar se houve o adimplemento da obrigação alimentar e, em caso negativo, deverá apresentar sua respectiva atualização.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013821-30.2018.8.22.0002

Requerente: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALVES VILELA - SP264173

Requerido: AGITO GERAL BOUTIQUES LTDA - ME

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006957-44.2016.8.22.0002

Requerente: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: GUSTAVO BRAGA BRASIL e outros (2)

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006062-15.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUSTAQUIA GOMES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171,

HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA

ISABELA DOS SANTOS - RO6554, JESSICA HERRIG DE

CASTRO - RO8859

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do comprovante juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.  
Ariquemes/RO, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001054-23.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE SOUZA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta... )

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006142-76.2018.8.22.0002

Requerente: ISMAEL MIRANDA FEITOZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002606-57.2018.8.22.0002

Requerente: JULIO DARIO BORGES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: ODAIR APARECIDO RABELO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001356-52.2019.8.22.0002

Requerente: MARIA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001252-60.2019.8.22.0002

Requerente: JORGE RODRIGUES LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000917-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.000,00

Última distribuição:23/01/2019

Autor: VANTUIL JACINTO DE SOUZA CPF nº 661.958.292-34, ZONA RURAL s/n, SÍTIO CAPIXABA. ZONA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

AUTOR: VANTUIL JACINTO DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PÉDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, ao argumento de que são indevidas a cobrança da dívida discutida nestes autos, a interrupção dos serviços essenciais e a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à parte ré: a) a imediata religação da energia elétrica de sua residência cujo fornecimento foi interrompido de forma unilateral pela empresa ré; b) que promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (Id. 24161682).

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (Id. 24161689) e a suspensão dos serviços de energia elétrica, em razão da dívida discutida decorrente da cobrança do valor de R\$4.012,98 (quatro mil e doze reais e noventa e oito centavos), referente a suposta irregularidade de medição da instalação elétrica no período de jan/2010 a out/2017 (Id. 24161686).

Ademais, observo ainda que o autor é pessoa idosa, com 76 anos de idade (Id. 24161684).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré, ou, ainda, da interrupção indevida de um serviço essencial.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição poderá ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:

a) promover o levantamento das restrições em nome do autor nos cadastros de inadimplentes, referentes à dívida questionada nestes autos;

b) proceder o restabelecimento da energia elétrica na residência do Sr. VANTUIL JACINTO DE SOUZA, unidade consumidora identificada como U.C nº 1037215-6, instalada na Rua Lírio, n. 2483 - Setor 1, em Alto Paraíso, no prazo de até 48 horas (Resol. ANEEL 414/10, ART. 176, 111), contadas da intimação, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que faço com lastro no art. 139, IV, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, observando-se a prioridade de tramitação conferida pelo art. 1.048, I, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009886-16.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$16.050,00

Última distribuição:16/08/2017

Autor: DIONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 042.220.262-20, RUA GARÇA 2591 ST. 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

Réu: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA MOACIR DE ARRUDA CAMARGO 1527 VILA ISABEL MARIN - 16204-020 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416, GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento,

sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011904-44.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$3.222,89

Última distribuição:03/10/2016

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME CNPJ nº 19.394.081/0001-80, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014566-44.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$2.650,42

Última distribuição: 04/12/2017

Autor: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88,  
AVENIDA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM -  
RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Réu: G. GUIMARAES DE MOURA COM. DE MADEIRAS CNPJ nº  
17.793.465/0001-40, RUA JAO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76864-  
000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002291-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$29.616,00

Última distribuição: 20/02/2019

Autor: MILTON ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 425.117.632-49,  
RUA OLAVO PIRES 3180 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 -  
JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

Réu: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP CNPJ nº 04.952.840/0001-05,  
RUA MASSANGANA 2311 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária

a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015755-23.2018.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$13.885,44

Última distribuição: 11/12/2018

Autor: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP CNPJ nº 11.649.331/0001-73, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

Réu: FERNANDO ERIC FERNANDES CPF nº 780.567.642-91, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Março de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013743-36.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$1.748,50

Última distribuição: 29/10/2018

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: TATIANE TEODORO CPF nº 008.603.152-07, AVENIDA CANAÃ 5381, - DE 5371 A 5543 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-797 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 008.603.152-07

Nome Completo: TATIANE TEODORO

Nome da Mãe: LOIDE TEODORO  
 Data de Nascimento: 27/09/1991  
 Título de Eleitor: 0014897092313  
 Endereço: R CRUZEIRO DO SUL 4943 ROTA DO SOL  
 CEP: 76874-038  
 Município: ARIQUEMES  
 UF: RO  
 Pratique-se e expeça-se o necessário.  
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
 INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
 Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@  
 tjro.jus.br  
 Processo: 7012459-61.2016.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO  
 BEZERRA - RO2093  
 EXECUTADO: VALME DIAS DE AZEVEDO  
 INTIMAÇÃO  
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta  
 comarca, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado,  
 intimada para requerer o que entender de direito para a satisfação  
 de seu crédito, tendo em vista que já decorreu o prazo do edital Id  
 22962608, sem que houvesse manifestação do executado.  
 Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@  
 tjro.jus.br  
 Processo: 7015211-06.2016.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -  
 RO4634  
 RÉU: MARCIO DE SOUZA  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado,  
 devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas  
 da diligência requerida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@  
 tjro.jus.br  
 Processo: 7001119-18.2019.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CRISPIM LINO PEREIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS  
 - RO6554  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 INTIMAÇÃO  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes  
 - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu  
 advogado, devidamente intimada para, querendo, se manifestar.  
 Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@  
 tjro.jus.br  
 Processo: 7001831-42.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO  
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE  
 - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE -  
 RO2572  
 RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar  
 contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
 Processo: 7013879-33.2018.8.22.0002  
 Requerente: MIGUEL SEBASTIAO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO -  
 RO5455  
 Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,  
 ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207  
 Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS para  
 especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a  
 necessidade, em 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
 Processo: 7000219-35.2019.8.22.0002  
 Requerente: SORVETES NATIVUS LTDA - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304, DENILSON  
 SIGOLI JUNIOR - RO6633  
 Requerido: METALFRIO SOLUTIONS S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da  
 apresentação da contestação para, querendo, apresentar  
 impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@  
 tjro.jus.br  
 Processo: 7002239-96.2019.8.22.0002  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN  
 SOBRINHO - SP31618  
 REQUERIDO: JENES GONCALVES DOS SANTOS  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA  
 acerca da expedição do MANDADO de intimação.  
 Ariquemes/RO, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO -  
CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7010387-67.2017.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA SANTANA  
RÉU: DANIELA ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR -  
RO6615  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA  
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar  
no prazo legal.  
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO -  
CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7007068-57.2018.8.22.0002  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO  
VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES  
- RO5007  
RÉU: ANDERSON LOPES SILVA  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,  
fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão,  
devendo dar andamento ao feito, no prazo legal, SOB PENA DE  
ARQUIVAMENTO.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo n.: 7011493-64.2017.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Valor da Causa:R\$5.946,65  
Última distribuição:25/09/2017  
Autor: KESIA ALVES DE LUCENA CPF nº 023.760.872-36, RUA DOS  
BURITIS 3313 SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SILMAR  
KUNDZINS OAB nº RO8735  
Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88,  
AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 365, SALA 23 PRAIA DO  
CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO  
Vistos.  
Conforme depreende-se da leitura do Ofício Circular 0434776/GCOG  
(anexo) as solicitações de reserva de créditos e MANDADO s de  
pagamento realizadas na Ação Civil Pública 0800224-44.2013.8.01.0001  
(TELEXFREE) em trâmite na 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco/  
AC estão suspensas.  
Desta feita, oficie-se à 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco/AC  
solicitando informações a respeito dos pagamentos realizados no  
âmbito da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo  
de 30 dias.  
Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito.  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo n.: 7009248-80.2017.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum  
Valor da Causa:R\$23.655,97  
Última distribuição:02/08/2017  
Autor: ANAILTON DOS SANTOS VIANA CPF nº 036.151.043-82,  
RUA GREGÓRIO DE MATOS 3438, - DE 3404/3405 A 3545/3546  
SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE  
BERMUDES NETO OAB nº RO5890  
Réu: TRAY SERVICES TECNOLOGIA LTDA CNPJ nº  
14.338.304/0001-78, AVENIDA ALCIDES LAJES MAGALHÃES  
130, SALA 02 JARDIM ACAPULCO - 17525-181 - MARÍLIA - SÃO  
PAULO, SINTETICA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME  
CNPJ nº 17.516.616/0001-12, RUA SANTA CECÍLIA 1126, - DE  
274/275 AO FIM SALESIANOS - 63050-202 - JUAZEIRO DO  
NORTE - CEARÁ  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS  
VISEU OAB nº SP117417, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB  
nº RO5455, VANESSA DE ANDRADE PINTO OAB nº SP253141,  
STEFENSON DOS SANTOS PINTO OAB nº SP281999  
DESPACHO  
Vistos.  
Compulsando os autos observo que, não obstante o equívoco do  
DESPACHO externado na carta precatória expedida, a citação da  
ré foi objetivada (Id. 23899381, p. 1-3), razão pela qual defiro o  
pedido autoral (Id. 24378488) e determino a intimação da requerida,  
SINTÉTICA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., mediante carta  
com aviso de recebimento (AR), para querendo, contestar a inicial  
no prazo legal.  
Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista  
no art. 334 do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade  
e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas  
ações movidas em desfavor de instituições bancárias, empresas,  
seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por  
questão de política interna e administrativa, não apresentam  
proposta de acordo, principalmente no início do procedimento  
judicial, restando infrutífera a via conciliatória, o que não impede  
que em outra fase processual seja buscada a autocomposição  
entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.  
Assim, já tendo sido lograda a citação, intime-se a parte ré, para que  
ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335,  
caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação  
(CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido,  
incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se  
verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o  
processo independentemente de sua intimação para os demais  
atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.  
No mais, sejam cumpridas as demais determinações explicitadas  
no DESPACHO de Id. 13335595.  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo n.: 7001523-06.2018.8.22.0002  
Classe: Monitória  
Valor da Causa:R\$9.145,07  
Última distribuição:08/02/2018  
Autor: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO  
DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E

REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Réu: MATEUS JOSE BOHRER CPF nº 386.827.102-34, RUA BAHIA 3913, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002408-83.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$61.582,71

Última distribuição: 22/02/2019

Autor: I., INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP CNPJ nº 05.960.778/0001-66, LOTE 06, GLEBA 4, LINHA C-65, ESQUINA COM AEROPORTO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013151-89.2018.8.22.0002

Requerente: ELIANE DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014998-63.2017.8.22.0002

Requerente: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760,

RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES

PETERLE - RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO -

RO437

Requerido: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO SENA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014227-51.2018.8.22.0002

Requerente: ANTONIO MOACIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002414-90.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$25.663,33

Última distribuição: 23/02/2019

Autor: JUSTINIANO OLIVEIRA DE JESUS CPF nº 585.679.762-00, ASSENTAMENTO P.A MARIA s/N, ZONA RURAL BR364, KM462, GLEBA5, LOTE 27 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000921-78.2019.8.22.0002

Requerente: TIAGO MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERNUDES NETO - RO5890

Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015893-87.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$5.724,00

Última distribuição: 13/12/2018

Autor: ANA PAULA SILVEIRA SANTOS CPF nº 010.703.422-03, RUA TRIUNFO 4831, - DE 4810/4811 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELLA GIOVANA SANTOS CPF nº 066.954.302-09, RUA TRIUNFO 4831, - DE 4810/4811 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

Réu: SIGFROE BENTO DE BONFIM JUNIOR CPF nº 786.320.212-49, RUA MACHADO DE ASSIS 3494, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 29 de Março de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).

Intime-se, pessoalmente, a parte autora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002358-57.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$8.035,03

Última distribuição: 21/02/2019

Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL CNPJ nº 00.381.056/0001-33, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), SAUN QUADRA 1 BLOCO B ASA NORTE - 70041-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Réu: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 04.336.800/0001-39, RUA PORTO RICO 100, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 0006500-68.2015.8.22.0002  
Requerente: M. A. D. S. G. e outros  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880  
Requerido: André Luiz Gonçalves  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002452-05.2019.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal  
Valor da Causa:R\$555,79  
Última distribuição:25/02/2019  
Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
Réu: AILTON BEIJO CPF nº 190.673.482-87, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO

Vistos.  
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.  
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.  
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.  
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).  
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.  
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.  
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).  
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).  
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002401-91.2019.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal  
Valor da Causa:R\$103.621,85  
Última distribuição:22/02/2019  
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Réu: PAULO CEZAR ALVES CPF nº 653.709.539-53, TRAVESSA GAIVOTA 1193 SETOR 02 - 76873-171 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO

Vistos.  
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.  
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.  
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.  
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).  
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.  
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.  
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).  
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).  
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.  
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009638-50.2017.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal  
Valor da Causa:R\$47.134,36  
Última distribuição:10/08/2017  
Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
Réu: HOTEL ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 84.709.997/0001-43, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 1141 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002448-65.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$121.364,80

Última distribuição:25/02/2019

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71,

SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 12.429.880/0001-03, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002397-54.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$135.942,55

Última distribuição:22/02/2019

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71,

SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: EDSON GONCALVES FERREIRA CPF nº 681.050.532-68, LINHA C-85 LOTE 108-A ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002576-22.2018.8.22.0002

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Valor da Causa:R\$80.000,00

Última distribuição:07/03/2018

Autor: UILTON ROSA DE BARROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JAIRO BARROS GOMES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, USIEL ROSA BARROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JACIRA ROSA BARROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JUCINEIDE ROSA DE BARROS CPF nº 672.227.572-87, SEM ENDEREÇO, JAILTON ROSA BARROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, WILLIAM ROSA GOMES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, UDENEI GOMES BARROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, RUTE ROSA DE BARROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

Réu: CONCEICAO ROSA DE BARROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a inventariante, para manifestação acerca dos documentos colacionados ao Id.22564904/22564923, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006648-52.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$1.949,55

Última distribuição:30/05/2018

Autor: WANDERLEY ANTONIO DE MELO CPF nº 106.410.412-68, BR 364 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAVIANA MOURA CAVALCANTI CPF nº 046.189.214-63, ALAMEDA PAPOULAS 2663, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

Réu: OCIMAR JULIO SETI CPF nº 219.715.012-04, BR 364, RO 140 S/N, ZONA RURAL DE ARIQUEMES LINHA C-35, LOTE 114, GLEBA 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por WANDERLEY ANTONIO DE MELO, TAVIANA MOURA CAVALCANTI em desfavor de OCIMAR JULIO SETI.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação,

doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.24873340), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, conforme requerido no ID Num.24873340.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000389-07.2019.8.22.0002

Requerente: ANA CLARA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Requerido: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação/acordo para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0006787-07.2010.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$1.000,00

Última distribuição:22/02/2018

Autor: VANTUÉLIO FRANCISCO FRANCINO CPF nº 386.807.502-04, RUA MACHADO DE ASSIS 4019, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido de ID 24813701, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorrido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0010644-85.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Francisco da Silva Almeida

Advogado: Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0008431-09.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido: A. P. da Costa Me

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0017591-92.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acilso de Oliveira

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Retorno do TJ:

a) Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

b) Notificação da parte requerida para no prazo de 15 dias proceder o recolhimento das custas Iniciais 1,5% (distribuição anterior a 01/01/2017), R\$ 95,08, mais custo final 1% (satisfação da prestação jurisdicional) R\$ 105,57, totalizando R\$ 200,65, em 23.02.2019, sob pena de serem enviadas para protesto e posterior inscrição na dívida ativa pública estadual.

Proc.: [0018884-97.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Teixeira de Siqueira

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0007764-28.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia de Oliveira Dias

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0001148-32.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luan Victor Silva Ferreira

Advogado: Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0001729-47.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adalberto Rodrigues Alves

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0028706-86.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Ari dos Santos

Advogado: Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0005622-46.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thalia da Silva Dondoni, Wandes da Silva Dondoni,

Ivaneide Maria Lacerda da Silva

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela ( OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0010965-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pedro de Moraes

Advogado: Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0019324-93.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Newton Almeida Soares

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0001950-98.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aluizio Ferreira da Silva

Advogado: Alan Dias. (OAB/RO 3350)

Executado: Dois N Madeira Ltda Epp

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

**DESPACHO:**

Vistos. O valor do débito executado foi regularmente pago, sendo que a parte autora requereu a extinção do feito. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas finais por conta dos executados (Lei n. 3.896/16, art. 14). SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCP, artigo 1.000). P. R. I. Expeça-se o necessário, providencie-se baixa via RENAJUD, se for o caso, e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.  
Edilson Neuhaus Juiz de Direito  
Ivanilda Maria dos Santos  
Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7006616-47.2018.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).  
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].  
AUTOR: PEDRO CARDOSO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
**INTIMAÇÃO**  
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada a manifestar quanto à proposta de acordo.  
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7014620-73.2018.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).  
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica].  
AUTOR: JOSELITO REIS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SINGOLI JUNIOR - RO6633  
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt.  
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207  
**Intimação**  
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.  
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7004838-42.2018.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).  
Assunto: [Rescisão / Resolução].  
AUTOR: ALAN IVENS FREITAS DE ANDRADE, VALDIRA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591  
RÉU: DAILTON APARECIDO PINTO.  
**INTIMAÇÃO**  
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.  
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000217-02.2018.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão  
AUTOR: PATRICK FALCAO METZKER DO NASCIMENTO, RUA REGISTRO 4395, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2332, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da causa: R\$24.927,96  
Vistos.

PATRICK FALCÃO METZKER DO NASCIMENTO, menor púbere, qualificado nos autos, neste ato assistido por seu genitor TELMO ALVES DO NASCIMENTO, propôs pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora ANJELITA FALCÃO METZKER DO NASCIMENTO. Alega em síntese que fora concedido ao seu genitor o benefício pleiteado contudo não fora incluso como dependente. Requer o benefício de pensão por morte inclusive o pagamento dos valores retroativos, contados desde a data do falecimento da instituidora. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 15484933 / 15485233). Determinada a emenda à inicial para comprovar o exaurimento da via administrativa, o requerente informou que a inclusão foi deferida pela autarquia, oportunidade na qual requereu o prosseguimento do feito para receber os valores retroativos.

Citada, a autarquia apresentou contestação. A defesa, porém, é totalmente desconexa, não mencionando as alegações do autor (ID: 20968508 p. 1/6).

Impugnação à contestação (ID: 21759366 p. 1)  
Parecer Ministerial (ID: 24377124 p. 1/3), opinando pelo indeferimento do pedido.  
É o relatório.

**DECIDO.**  
Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal. Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o pagamento de valores retroativos referentes ao benefício previdenciário pensão por morte.

As regras para a fruição de pensão por morte encontram-se insculpidas nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do falecido na data do óbito; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

São considerados beneficiários aquelas pessoas relacionadas no artigo 16 da lei de benefícios e que tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se está para os filhos, cônjuge e companheiros. O óbito da instituidora do benefício restou demonstrado, conforme certidão de juntada aos autos (ID: 15485285 p. 4).

Também está comprovada a qualidade de dependente do autor em relação a falecida, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (ID: 15485228 p. 1). Ademais, no caso de filhos, a dependência econômica é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º).

A qualidade de segurada da de cujus é incontroversa, pois constam nos autos o seu reconhecimento que, inclusive, resultou na concessão do benefício de pensão por morte para outro

beneficiário, qual seja, companheiro da falecida e genitor do autor, conforme consta em DECISÃO proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca (ID: 15484933 p. 1/3).

No mais, o benefício já fora implementado em favor do autor, restando somente a questão relativa aos valores retroativos (ID: 20099754 p.1), não havendo dúvidas quanto este ponto.

Pois bem.

Comprovado o óbito, a qualidade de segurada especial da instituidora da pensão e a condição de dependente da parte autora, deve ser reconhecido o direito do autor ao pagamento do valor referente à pensão por morte desde o falecimento da de cujus até a data em que a parte autora completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Neste sentido é o entendimento de TAVARES, Direito Previdenciário 6ª Ed. 2005, p. 194, vejamos:

“Se o dependente for absolutamente incapaz as parcelas são devidas desde o óbito, por analogia a impossibilidade de correr prescrição contra essas pessoas (artigos 198 e 3º do Código Civil). Nessa situação, o benefício somente será devido a partir do requerimento quando ultrapassados os trinta dias da cessação da incapacidade absoluta.”

Nos termos do Código Civil de 2002, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos).

Preconiza o art. 198, daquele Código:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

(...)”

Já o art. 3º, inc. I, dispõe:

“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

I- os menores de dezesseis anos;

(...)”

No mesmo sentido, dispõe o art. 79, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensinista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.”

Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito, quando requerida pelo filho menor até 30 dias, após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009).

No caso em tela, o autor o autor completou 16 anos em 02/02/2017, tendo em vista que nasceu em 02/02/2001 (certidão de nascimento no ID n. 15485068), de tal maneira que só a partir daquela data é que passaria a correr eventual prazo prescricional.

Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 23/02/2015, não há que se falar em prescrição dos valores retroativos.

Assim, o autor faz jus ao pagamento do benefício desde a data do falecimento de sua genitora, ou seja, 17/11/2012, até o dia em que o benefício passou a ser pago para o seu pai.

A propósito, não há que se falar em pagamento do benefício em duplicidade, em prejuízo do INSS (argumento que fundamenta o parecer do Ministério Público, pelo indeferimento do pedido), considerando que a pensão só será paga integralmente ao menor no período compreendido entre a morte de sua mãe e o início do pagamento para o seu pai.

O benefício devido ao dependente da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 16 e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulados por PATRICK FALCÃO METZKER DO NASCIMENTO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor os valores retroativos a títulos de pensão por morte contados da data do falecimento de seu genitora, qual seja, 17/11/2012 (ID: 15485285 p. 4), até a data em que fora implementado o mesmo benefício ao genitor e companheiro da instituidora, ou seja, 23/02/2015 (ID: 15485124 p. 2/3).

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção

monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006186-95.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$21.515,00

AUTOR: ROSANA GONCALVES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

RÉU: O. F. POLO & CIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778

Vistos.

1. Não haverá qualquer prejuízo à parte ré, vez que reconhece que os documentos não estavam acessíveis para visualização, vez que a réplica limita-se à impugnação de eventual preliminar e documentos.

2. À autora para se manifestar quanto aos documentos anexados.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: DAIANA REIS KAIM, CPF: 800.032.732-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7011184-09.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: DAIANA REIS KAIM

Valor da dívida: R\$ 345,62 + acréscimos legais

Número da CDA: 1948/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 26 de fevereiro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014619-88.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA

OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial do autor e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2019, às 9:30 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe aos advogados da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

AriquemesRO, 26 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000366-32.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$1.000,00

REQUERENTES: ELIANE MENDONCA TRISTAO, JOHNATAN AUGUSTO MENDONCA TRISTAO, ISABELLA LORENA OLIVEIRA TRISTAO DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ZOLA PERES OAB nº SP8549, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

INVENTARIADO: DIVINO ROSA TRISTAO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

O processo de inventário é, por essência, um processo administrativo de arrecadação de bens da pessoa falecida, com a discriminação dos seus respectivos beneficiários, cônjuge e herdeiros, destinando a cada um deles, ao final, a porção que lhe cabe por força da lei ou testamento.

Desse modo, não se admite a ampliação do seu limite objetivo ou subjetivo para questões de alta indagação, tendo em vista que fogem à alçada do juiz do inventário, por necessidade de produção de provas outras que não podem ser produzidas, em razão da incompatibilidade de rito (art. 612 do CPC).

Ante o exposto, a discussão acerca do suposto crédito de EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA deve ser dirimida pelas vias ordinárias, em autos apartados.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7013167-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$30.664,00

AUTORES: LORENE TERRES DE OLIVEIRA VIEIRA, NILSON JOSE VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ALEXANDRE ALVES CORDEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ERICA NUNES GUIMARAES OAB nº RO4704

Vistos.

1. Às partes para dizer se pretendem produzir outras provas, hipótese em que deverão especificá-las e fundamentar eventuais requerimentos.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008427-42.2018.8.22.0002

AUTOR: SAMUEL GOMES DA SILVA CPF nº 814.866.422-68, RUA CAÇAPAVA 4202 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

RÉU: ISMAEL GOMES DA SILVA CPF nº 021.073.892-84, RUA CAÇAPAVA 4202 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

SAMUEL GOMES DA SILVA pede a interdição e curatela de ISMAEL GOMES DA SILVA, seu irmão, com qualificações nos autos.

Consta que p requerido tem 26 anos de idade e sofre desvios mentais, não tendo condições de gerir os atos da vida civil. Relata que seus pais são falecidos, razão pela qual o interditando reside com o irmão Samuel, responsável pelos cuidados e acompanhamentos necessários pois, o interditando não possui condições de cuidar de si próprio, sendo acompanhado pelo CREAS e APAE.

Em DESPACHO inicial foi concedida antecipação de tutela e nomeando-se o requerente curador provisório.

Designada audiência para interrogatório do requerido, observou-se que apenas balbucia algumas palavras não se orientando no tempo e espaço (ID 21812291 )

Relatório social – ID 24291299.

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Os documentos juntados comprovam que o requerente é irmão do requerido, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 749, do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.

Foram juntados documentos comprovando que o interditando faz uso de remédios controlados, devido problemas mentais, e que depende de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. No caso, ficou comprovado que a interditando não possui condições de praticar os atos da vida civil.

Destarte, é o caso de conferir-se interpretação conforme à Constituição ao referido art. 4º do Código Civil, entendendo que não impede a interdição na hipótese de constatada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, pois necessária para assegurar a tutela tanto dos direitos da personalidade quanto dos direitos subjetivos do interditando (art. 1º, II e III, CF).

O estudo social realizado pela equipe do NUPS de Ariquemes confirma que a requerente vem prestando assistência direta ao requerido, no intuito de promover a sua qualidade de vida e bem-estar. Confirma, ainda, que o requerido frequenta a APAE e que faz uso contínuo de medicação controlada e necessita de auxílio e terceiros para escolhas de roupas e até mesmo para servir suas refeições. O relatório observa que Ismael vem recebendo tratamento adequado do autor/irmão, não havendo impeditivos para o pleito.

Tendo em vista as características pessoais do interditando, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando o curador a representar o interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). O curador necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis do curatelando ou, ainda, contrair dívida em nome dela, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.

Tendo em vista o arcabouço provatório, o Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido de interdição e entrega da curatela ao requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de ISMAEL GOMES DA SILVA, CPF 021.073.892-94, nomeando-lhe curador, seu irmão SAMUEL GOMES DA SILVA, RG 816073, SEDEC/RO, representando-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, especialmente, perante o INSS.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, RO, 25 de fevereiro de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006791-41.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].

AUTOR: JANDIRA CECILIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto aos cálculos juntados pela requerida.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001691-08.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: LUIZA EDUARDA DOS SANTOS ARAUJO, MARCILENE ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para contrarrazões.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015202-73.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

AUTOR: EVANICE COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015019-05.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Prestação de Serviços].

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIN - SP141662

RÉU: MERLY VIAGENS & TURISMO LTDA-ME - ME.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7002683-37.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 Executado: ISABEL FELICIO RODRIGUES GIRALDO - ME e outros  
 Montante da dívida: R\$ 90,87  
 NOTIFICAÇÃO DE: ISABEL FELICIO RODRIGUES GIRALDO, inscrita no CNPJ sob n. 05.426.286/0001-95, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 125,98 (cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado até a data de 05/02/2019, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.  
 Ariquemes/RO, 20 de fevereiro de 2019.  
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
 Diretora de Cartório  
 (Artigo 62 da DGJ)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004102-24.2018.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Valor da Causa: R\$13.068,45  
 EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299  
 EXECUTADOS: JOSE CARLOS REDANA DO PRADO, MARYSTELLA REGINA REQUENA VIEIRA DO PRADO  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634  
 Vistos.  
 1. Ao exequente para comprovar o pagamento das diligências (art. 17 Lei 3.896/2016), uma para cada ato, no prazo de 5 dias.  
 Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
 Edilson Neuhaus  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014591-23.2018.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum  
 Valor da Causa: R\$13.500,00  
 AUTOR: ALDO ALVES DE MOURA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117  
 Vistos,  
 1. A requerida alega preliminar que o autor não faz jus a gratuidade, haja vista, não fica demonstrada nos autos a sua hipossuficiência, estando assim, em total desacordo com a legislação vigente.  
 1.1 Sem razão a requerida, uma vez que a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça, por si só, não bastam para a sua revogação, se desacompanhada de elementos de prova indicativos da capacidade econômica do beneficiário.  
 Incumbe ao impugnante fazer prova da capacidade financeira do requerente, o que não se mostram presentes nos autos, limitando-se apenas a asseverar não estar comprovada a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem trazer provas aptas a revogação do benefício concedido.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

2. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.  
 3. Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se houve invalidez ou não e o grau.  
 4. Defiro apenas a produção de prova pericial. Sendo assim, nomeio Dr. VALTER AKIRA, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.  
 5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 6. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.  
**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor.  
 2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente  
 3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão  
 4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau  
 Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
 Edilson Neuhaus  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001671-80.2019.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Valor da Causa: R\$5.016,84  
 EXEQUENTE: ARTHUR MODENA SILVEIRA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153  
 EXECUTADO: CLEITON MOREIRA SILVEIRA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 Vistos.  
 1- As prestações alimentícias referentes a obrigação foram fixadas no processo n. 0000192-16.2015.8.22.0002,, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca.  
 2- Diante disso, determino a redistribuição do feito por dependência àquele juízo, nos termos do Art. 516, II, do CPC.  
 Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
 Edilson Neuhaus  
 Juiz de Direito  
**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493., Processo n.: 7015742-24.2018.8.22.0002.  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).  
 Assunto: [Seguro].  
 AUTOR: IDAILTON DIAS FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
**INTIMAÇÃO**  
 Intimação do requerente para réplica à contestação.  
 Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019  
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
 Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001122-70.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. H. DE SOUZA MACHADO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE SILVEIRA 86242423200, SEM ENDEREÇO

END: Rodovia BR 364, nº 2732, Setor de Apoio à BR-364, CEP – 76.870-202, em Ariquemes-RO, mecânico, portador da cédula de identidade nº 0000908135, residente e domiciliado na Rua Curió, nº 1432, Jardim das Flores, CEP – 76.876-442, em Ariquemes-RO. Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para COMPLEMENTAR o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$32.400,00, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002467-71.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PALINI &amp; ALVES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO TESSARINI BUZELI OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADA: M J EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 27.721.056/0001-91, estabelecida na Rua São Miguel do Guaporé, 5615, Área de Chácaras, em Ariquemes – RO, CEP 76878-899

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para COMPLEMENTAR o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de 0,00, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002456-42.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: LUCAS TURMINA GONZAGA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

END: Rio Branco, n. 2525, bairro Jorge Teixeira em Ariquemes – RO,

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$4.168,46, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0005274-28.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$6.513,57

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: SHAIANA CRIZIA AMBRÓSIO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Apesar de a exequente mencionar que não havia pleiteado a penhora de salário, a pretendida informação quanto a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário evidenciando tal intenção. Ademais, o vislumbro outra hipótese para tal pedido.

2. Considerando que este juízo mantém o entendimento de ser o salário ou qualquer outro provento, impenhoráveis, não há razão para deferir a expedição de ofício, o que apenas geraria ônus ao estado.

3. Por tal motivo, mantenho o indeferimento do pedido.

4. Não havendo a indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7010293-85.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária].

AUTOR: MILTON MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

#### INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7001902-44.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

#### INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002308-31.2019.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Valor da Causa: R\$237.451,00

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO

MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

RÉU: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME

ENDEREÇO: Avenida Candeias, nº 1835, setor Áreas Especiais

CEP: 76870-000, Ariquemes - RO

Vistos.

1. Ao autor para comprovar o recolhimento das custas remanescentes (1%), pois não haverá designação de audiência de conciliação. A audiência com essa FINALIDADE já foi realizada na ação proposta pelo réu em face do autor, recentemente (21/2/2019 - feito n. 7015941-46.2018) e restou infrutífera. Assim, por economia processual e celeridade deixo de designar a conciliação prevista no artigo 334 do CPC. Ademais, nada impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

2. O autor propôs ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e pedido de liminar de despejo. Cumpre ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo em 15 dias, são necessários alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.

Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis:

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

2. Presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do referido DISPOSITIVO, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, ou indicação de bem em garantia em nome da autora, DEFIRO A LIMINAR para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da

totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).

4. Cite-se o réu, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada nos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7009502-19.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário].

AUTOR: ANDRISON CASTRO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

#### INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002440-88.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Parte autora: LAERCIO MARQUES NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

#### QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011056-23.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$40.649,00

AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193

RÉU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

Vistos.

1. A prova pericial foi deferida de ofício, na medida em que as partes pleitearam a produção de provas de maneira genérica, na inicial e defesa. O caso requer, no entanto, a produção dessa prova.

2. Ante o exposto, o ônus de pagar os honorários pertence à autora e à ré, eis porque revogo o item 7 do DESPACHO ID: 17795823 p. 1/2.

3. Em consequência determino que os honorários deverão ser pagos pelas partes, antes do início dos trabalhos. Intime-se autor e réu para que efetuem o depósito dos honorários (50% para cada um das partes), em 10 dias.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002158-21.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$5.370,93

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADOS: ONDINA DE CAMPOS SILVA, WALTER JUNIOR CAMARGO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Apesar de a exequente mencionar que não havia pleiteado a penhora de salário, é evidente que as pretendidas informações quanto ao vínculo empregatício ou benefício previdenciário revelam tal intenção. Ademais, não vislumbro outra hipótese para tal pedido.

2. Considerando que este juízo mantém o entendimento de ser o salário ou qualquer outro provento, impenhoráveis, não há razão para deferir a expedição de ofício, o que apenas geraria ônus ao estado.

3. Por tal motivo, mantenho o indeferimento do pedido.

4. Não havendo a indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015022-57.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MARCIA SATIRO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**INTIMAÇÃO**

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015542-17.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: JIUUVANO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

**INTIMAÇÃO**

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001481-54.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: EDIMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

RÉU: MARCOS ALVES DA SILVA.

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE REQUERIDA INTIMADA A COMPROVAR A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA (OITIVA DE SUAS TESTEMUNHAS) NA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, EM 15 DIAS.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012141-78.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

EXEQUENTE: KELLY OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

**INTIMAÇÃO**

Intimação da requerida quanto às custas complementares. Ciência de que a guia foi emitida no sistema de custas e está disponível para emissão de 2ª via.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012939-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$1.425.089,37

AUTOR: E. P. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: V. D. V. M.

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB nº RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583

Vistos.

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 30 dias.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011350-75.2017.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: ALEX LINS LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

Vistos.

Não se trata de cumprimento de SENTENÇA sujeito ao rito especial previsto para a Fazenda Pública.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 4.050,00, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

RO, 26 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011418-88.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.762,61

Última distribuição: 04/09/2018

Autor: TATIANE SERRA RODRIGUES CPF nº 026.062.212-57, RUA CARDEAL 1975, - DE 1881/1882 AO FIM SETOR 02 - 76873-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CNPJ nº 07.170.938/0015-02, RUA JOÃO PESSOA 83, PISO MEZANINO SALA 02, CENTRO CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905 Vistos.

TATIANE SERRA RODRIGUES, qualificada nos autos ajuizou ação de reparação por danos morais e materiais em face de CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO SA (CASAS BAHIA - Bruxelas Empreendimentos e Participações S/A). Alega que no dia 23/02/2018 fez o pedido número 139789613 de um Smartphone Samsung Galaxy J7, Duos Metal Dourado com 16GB, pelo valor de R\$ 699,00; ocorre que a entrega não aconteceu até o presente momento, tanto que no site da ré consta como "extraviado" do produto; tentou resolver o problema de forma amigável, o que não foi possível. Requer a devolução do valor pago e indenização por danos morais.

Na contestação a ré alega inépcia da inicial; impugna o pedido de gratuidade; que não pode ser responsabilizada pela desorganização dos CORREIOS; mero aborrecimento. Requer a total improcedência (ID: 24148544).

Réplica ID: 24820318 p. 1/4.

É o relatório, decido.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

1. Das preliminares.

A inicial preenche os requisitos para o seu processamento. A autora é parte legítima, comprou um produto da ré e não o recebeu. Com a violação do direito, nasce a pretensão, portanto apta para processamento.

Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade, a autora é estudante, não tendo a ré juntado qualquer documento que impugnasse as suas alegações.

2. Do MÉRITO:

Pretende a parte autora ver-se indenizada pelos danos morais supostamente sofridos, em virtude de falha na prestação dos serviços da ré. Alega que comprou um aparelho celular e mesmo tendo efetuado o pagamento ( ID: 21202520 p. 1) em 23/2/2018, até hoje não recebeu o produto. Acentua a questão do dano extrapatrimonial com a narrativa de que teria tendado por diversas vezes resolver administrativamente o impasse, junto a parte ré, não obtendo êxito.

Consigno que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Já fornecedor, na definição legal (art. 3º), "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" (art. 3º, §1º). A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A ré, em contestação, limita-se a alegar que não pode ser responsabilizada pela desorganização dos serviços dos CORREIOS.

Na espécie, verifico que a prova dos autos aponta a verossimilhança das alegações – mormente pelos diversos números de protocolos coligidos pelo consumidor, inclusive tendo procurado o PROCON ( ID: 21202565 p. 1), de modo que inverte-se o ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, cumpriria à ré produzir prova contrária ao alegado na inicial, ou seja, de que entregou o produto. Como não se desincumbiu desse ônus, entende-se que os fatos, tal como catalogados pela autora. Ademais, em contestação reconhece que o produto efetivamente não foi entregue, atribuindo à falha aos CORREIOS. Ora, a ré contratou os serviços dos CORREIOS para a entrega do produto aos seus clientes, assumindo o risco pela má contratação. Neste particular responde por eventual prejuízo por ele causado.

Transcrevo DECISÃO do TJ/RJ:

"0047932-45.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 20/06/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIADORA DA COMPRA. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. Compra via internet. Mercadoria não entregue. Comunicação à ré de que nenhuma providência tomou, no sentido de devolver a quantia paga. Falha inegável na prestação do serviço. Devolução do valor pago e da diferença para aquisição do produto em outro fornecedor. Reparação moral que se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) justa e proporcional à lesão infligida à parte inocente. Provimento do recurso. Unânime. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/06/2018".

Nesse passo evidente a má prestação dos serviços, mormente pela escolha daquele que faria a entrega do bem. Friso que a ré sequer alegou caso fortuito ou força maior, a exemplo de uma greve, mas reconhece que a empresa de CORREIOS extraviou e perdeu a mercadoria.

Além disso, a autora espera para solucionar o seu caso, com a devolução do valor pago há mais de 1 ano, não obtendo sucessos nas tentativas, extrajudicial, o que lhe causou mais do que mero dissabor. Não bastasse tudo isso, ganha corpo, no nosso País, a teoria do “DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: o prejuízo do tempo desperdiçado”, segundo a qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

A este respeito, confira-se:

“O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor (grifei), a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”, explica o advogado capixaba Marcos Dessaune, autor da tese Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado, que começou a ser elaborada em 2007 e foi publicada em 2011 pela editora Revista dos Tribunais.

“[...] Essas situações fáticas, conforme demonstrei, impõem ao consumidor um significativo prejuízo temporal malquisto, embora elas não se enquadrem nos conceitos tradicionais de “dano material”, de “perda de uma chance” e de “dano moral” esmiuçados no item 4.4. Muito menos podem tais situações nocivas ser juridicamente banalizadas e reduzidas a “meros aborrecimentos, dissabores, irritações, percalços ou contratemplos” na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais pátrios. Por tudo o que foi exposto e analisado, pude concluir, então, que se está diante de uma nova e importante modalidade de dano até agora desconsiderada no Direito brasileiro: o desvio dos recursos produtivos do consumidor ou, resumidamente, o desvio produtivo do consumidor – como me pareceu apropriado denominá-lo. Note-se que não empreguei, na nova expressão cunhada, o adjetivo “produtivo” para qualificar o desvio do consumidor como sendo um ato “producente” ou “improducente”. Diversamente, utilizei o adjetivo em sua acepção de “relativo à produção”, indicando tão somente que em situações de mau atendimento o consumidor desvia recursos “que produzem” (seu tempo e competências). Mas para que os maus fornecedores possam ser judicialmente responsabilizados por tal novo dano – notadamente nas funções pedagógicas e compensatórias –, há que se verificar, adicionalmente à existência e consequências de tutela legal tanto do tempo quanto das circunstâncias e consequências de sua lesão, a ocorrência concomitante dos seguintes pressupostos, de acordo com o estudo jurídico anteriormente empreendido:

Em outras palavras, se um fornecedor violar seu dever jurídico originário fornecendo ao consumidor um produto ou um serviço viciado/defeituoso –, ou mesmo se aquele cometer outros atos ilícitos especialmente expondo este a uma prática abusiva legalmente vedada – e, em qualquer dessas hipóteses, ocasionar um “desvio produtivo” ao consumidor, entendo que nascerá para o primeiro, em tese, o dever jurídico sucessivo de indenizar tal dano que causou ao segundo, da mesma maneira que surgirá para este o direito subjetivo de exigir daquele uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo irreversível que sofreu. Isso, conforme repisei, desde que haja prévio tratamento notadamente constitucional desse “novo dano” ora identificado, em respeito ao Princípio de Legalidade, consagrado no art. 5ª, II, da própria CF / 1988, que estabelece: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”. Assim sendo e considerando ainda que a atual Constituição da República Federativa do Brasil é formal, dogmática, analítica e rígida, do que deriva sua supremacia política e jurídica, penso que ela deveria incluir expressamente em seu texto, no âmbito dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, um novo DISPOSITIVO que preconizasse, com o merecido realce, que:

“O tempo de que cada indivíduo dispõe na vida, caracterizado pela escassez, inacumulabilidade e irrecuperabilidade, é recurso produtivo primordial e inviolável da pessoa, assegurando-se a ela o direito à indenização do dano de desvio produtivo decorrente da lesão desse seu tempo pessoal”

O Egrégio TJSP acolheu a tese do “Desvio Produtivo Do Consumidor”:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO - Máquina de lavar Aquisição em decorrência de a consumidora ser portadora de 04 (quatro) hérnias discais extrusas e, por orientação médica, foi privada de realizar esforços físicos. INÚMERAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS.** Tentativa de resolução por intermédio do processo administrativo junto ao Procon, onde avençou-se acordo que não foi cumprido pelo fornecedor Nítida ocorrência do “Venire contra factum proprium” - Fixação de cláusula penal. Dano material que não se confunde com o dano moral - Tempo demasiado sem o uso do referido produto. **DESÍDIA E FALTA DE RESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR TEMPO PERDIDO DO CONSUMIDOR PARA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO INFORTÚNIO, QUE ACARRETA DANO INDENIZÁVEL INTELIGÊNCIA DA TESE DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** Afronta à dignidade da pessoa humana. Caso dos autos que não se confunde com um “mero aborrecimento” do cotidiano Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). SENTENÇA de improcedência reformada. Recurso provido.

Como se pode ver, a hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: O Prejuízo Pelo Tempo Desperdiçado”.

O consumidor tentou ver compostos os seus prejuízos, reclamou perante à ré, mas nada foi resolvido. Teve ainda de buscar a via judicial. Logo, em vez de mero aborrecimento, de simples descumprimento contratual, a situação enquadra-se na quadratura de transtornos consideráveis, com aptidão a conduzir aos danos morais.

Devido à formulação de reclamações à ré, à necessidade de movimentar a máquina judiciária, à singular situação da parte autora, ao capital econômico da ré, é que se fixa a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, o valor pago pelo produto ( ID: 21202044 p. 1) que não foi entregue, R\$ 699,00 deverá ser devolvido.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por TATIANE SERRA RODRIGUES em desfavor de CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., o que faço para:

- CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta data;
- CONDENAR a ré a indenizar os danos materiais no importe de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: VERSATIL ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 04.509.347/0001-15, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7009795-86.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: VERSATIL ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 599,73 + acréscimos legais

Número da CDA: 1424/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 20 de fevereiro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7008332-80.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].

EXEQUENTE: JOB DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995, JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: OMILDES SARTURI TURATTI.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

RAMON GONCALVES DE SOUZA

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: MARIA VALESCA FRANCA, brasileira, CPF: 271.762.582-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7009766-36.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: MARIA VALESCA FRANCA

Valor da dívida: R\$ 2.200,24 + acréscimos legais

Número da CDA: 1402/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 20 de fevereiro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005823-79.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$7.269,11

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: CAMILA SIMO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

À exequente para trazer aos autos:

a) o cálculo do débito atualizado

b) endereço da empresa ABV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015179-30.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: SELMA BARBOSA MATEUS, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2097 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$19.030,70

Vistos.

SELMA BARBOSA MATEUS, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega, em síntese, que celebrou com o banco requerido contrato de empréstimo consignado e o Banco teria imposto à autora a chamada reserva de margem, com a imposição de cartão de crédito, passando a ser descontados, indevidamente, de seu benefício, todos os meses, de maneira ininterrupta e sem prazo para o fim do contrato. Requer seja determinada a liberação da margem consignada, a condenação do requerido na restituição em dobro os valores descontados indevidamente, assim como indenização pelos danos morais que sofreu. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 23276099 / 23276134).

Citado, o requerido veio aos autos, informou o patrono nomeado (ID: 23763397 p. 1), comunicou a realização do cancelamento do cartão e a suspensão das cobranças (ID: 24030804 p. 1/2). Contudo, manteve-se inerte quanto às alegações da autora, deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação.

A autora pugnou pela aplicação da revelia (ID: 24331768 p. 6).

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, não só pela revelia experimentada pelo requerido, mas também pela desnecessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a autora alega quando da contratação de empréstimo, teria o banco imposto a chamada reserva de margem, combinada com cartão de crédito, passando os valores serem descontados em seu benefício previdenciário.

A autora é consumidora e o requerido qualifica-se como prestador de serviço, respondendo, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, (arts. 2º e 3º do CDC), sendo prescindível a análise da culpa.

No que se refere a responsabilidade civil, estabelece assim, o artigo 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, por sua vez, estabelece que:

“Art. 927. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o Banco promoveu os descontos no benefício previdenciário da autora (ID: 23276134 p. 1).

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º (...). § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e a autora como destinatária final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Nos autos em questão, mesmo citado, o Banco permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o seu prazo para contestação, incorrendo em revelia e confissão ficta, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados pela autora.

Além disso, a legislação processual civil dispõe que compete ao réu comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Como já mencionado a autora juntou aos autos documentos que demonstram os descontos realizados pelo banco requerido (ID: 23276134 p. 1), os quais alega não ter contratado.

O requerido deveria ser cauteloso na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar prejuízos aos seus clientes.

Ao disponibilizar estes tipos de serviços, assume o risco de causar danos aos consumidores. Tem a obrigação de zelar por estes, se valendo de todas as formas, para que tais fatos não ocorram.

Assim, sendo a responsabilidade civil das prestadoras de serviços objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.

É inegável que a autora sofreu dano moral, em razão dos descontos em seu benefício, dano este que se presume (dano in re ipsa).

Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a autora, devendo ressarcir os danos morais e materiais por ela sofridos.

2.2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, “[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo”.

O requerido, ante a sua ação (descontos indevidos), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse a esta.

Assim, considerada a repercussão do fato, o efeito pedagógico da condenação, bem como os precedentes do e. TJRO e do STJ, em casos análogos, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SELMA BARBOSA MATEUS, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, para:

a) DETERMINAR o cancelamento definitivo dos descontos realizados no benefício da autora (NB 151.954.475-5) a título de reserva de margem, tornando definitiva a tutela anterior concedida;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO;

c) RESTITUIR em dobro a quantia de R\$ 1.030,70 (um mil, trinta reais e setenta centavos), descontados de forma indevida no benefício da autora, acrescido de juros e correção monetária desde a data de cada desconto.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 05 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, archive-se em seguida.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013958-12.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$3.484,29

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: MARIA STELA SANTOS SANTANA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, até 05/04/2019.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7002199-17.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

Requerente: MARILZA DA SILVA e outros (2).

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA.

Requerido: SERGIO GALVÃO e outros.

Valor da dívida: R\$ 150.944,00 + acréscimos legais

CITAÇÃO DE: SERGIO GALVÃO e outros, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

4. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).  
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 DE ABRIL de 2019, às 9:00 h, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 26 de fevereiro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 00,00 (-) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013203-85.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: SONIA MARI BARILI SCHONS, AVENIDA CANDEIAS 2464, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da causa:R\$11.448,00

Vistos,

SONIA MARI BARILI SCHONS, qualificada nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado, considerando que é segurada e já atingiu a idade fixada em lei. Requereu a aposentadoria por idade urbana, tendo o seu pedido indeferido pela autarquia. Requer a implantação da aposentadoria por idade como trabalhadora urbana. Juntou documentos (ID: 22241869 / 22242475).

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID: 22978024 p. 1/2), alegando que o autora não possui o período de carência necessário para a implementação do benefício pleiteado.

Réplica a contestação (ID: 23530479 p. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de aposentadoria por idade proposta por trabalhadora urbana.

A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando que, além de ter completado a idade mínima para a concessão do benefício, possui mais de 180 contribuições, apoiando-se em elementos que considera aptos a demonstrar a condição assinalada, ou seja, documentos necessários para que comprovem a qualidade de segurada do INSS.

A aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador pela Constituição Federal, através dos artigos 7º, incisos XXIV, 201 e 202, e as Leis 8.213 e 8.212, ambas de 1991.

A aposentadoria é, portanto, um direito social dos trabalhadores, com caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual, com característica de seguro social.

Nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei nº 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se for homem, e 60 se mulher e consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício.

É certo que a requerente tinha mais de sessenta anos quando requereu o benefício (ID: 2241869 p. 1).

Nesse ponto, importante salientar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.663/03, ora vigente, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Resta, então, analisar se a carência exigida foi cumprida.

Saliente-se que, para o filiado ao Regime de Previdência Social antes do início da vigência da Lei 8.213/91, deve ser observado o disposto na tabela do art. 142, da citada lei, de modo que a autora tinha o ônus de comprovar que contribuiu com o Regim e por, no mínimo, 180 meses.

In casu, a análise dos documentos que instruem a petição inicial, bem como do CNIS coligido nos autos (ID: 22241917 / 22241981), revela que a autora cumpriu a carência exigida.

Por fim, cumpre assentar que, para a concessão do benefício, não é necessário que o segurado conte, quando do cumprimento do requisito etário, com todas as contribuições exigidas pela lei. Nesse sentido:

"DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Data de Divulgação: 25/05/2011 462/703. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em RESp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)."

Da análise dos documentos acostados aos autos não merece prosperar o entendimento defendido pelo INSS de que a autora não comprovou a carência exigida, devendo, para ter direito ao benefício, efetuar outras 180 contribuições a título de carência.

Infere-se, pois, que, considerando as anotações constantes no CNIS (ID: 222418946 / 22241981), não há dúvidas de que a autora faz jus ao benefício que ora pleiteia, uma vez que é certo que foram cumpridos os requisitos relativos à comprovação da idade necessária, bem como ao período de carência exigido.

As provas constantes nos autos, revelam que a autora preencheu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana. Destarte, a ação é procedente.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado por SONIA MARI BARILI SCHONS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para o fim de condenar o réu a conceder aposentadoria por idade urbana à autora, desde a data do indeferimento administrativo, qual seja, 31/10/2016 (ID: 22242070 p. 1).

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária devida incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Presentes os requisitos legais, defiro em favor da autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a IMEDIATA implementação do benefício.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7005679-37.2018.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).

Assunto: [Dissolução].

REQUERENTE: MANOEL HENRIQUE DE LIMA

REQUERIDO: Marlene Pereira Costa.

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

#### INTIMAÇÃO

Intimação da requerida do DISPOSITIVO da SENTENÇA: "Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010, e artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE

o pedido de divórcio entre MANOEL HENRIQUE DE LIMA e MARLENE PEREIRA COSTA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADOS necessários e archive-se. SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC. Ariquemes, 25/02/2019-Edilson Neuhaus

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7001392-94.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: LUCIANO MARTINS CAVALCANTE.

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito dada a certidão negativa do oficial de justiça.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

RAMON GONCALVES DE SOUZA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003954-47.2017.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109

EXECUTADO: CLEUTON GONZAGA BRANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109

Vistos.

O executado apresenta comprovante de pagamento do débito e pede a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Instado a manifestar-se quanto ao pedido do executado, o exequente limitou a requerer a transferência dos valores para conta informada, o que demonstra sua concordância quanto ao pedido.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Libere-se eventual penhora/restrrição existente nos autos.

Sem custas e verba honorária.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Oficie-se a CEF pra que proceda a transferência do valor depositado (AG. 1831 op. 040 conta 01540723-3 ), com seus acréscimos legais e remanescentes para a conta:

BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2757-X NÚMERO DA CONTA: 8028-4 NOME: DETRAN - DÍVIDA ATIVA CNPJ: 15883796/0001-45

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO À CEF PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

AriquemesRO, 26 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .  
Processo n.: 7012388-25.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: ANDRE TRINDADE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Intimação da parte AUTORA quanto a implementação do benefício bem como dar andamento ao feito.

Ariquemes, 26 de fevereiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE CACOAL

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003401-70.2018.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )

Infrator:Cleiton da Silva Santos

Advogado:José Silva da Costa ( 6945)

## DECISÃO:

Vistos.O(s) acusado(s) apresentou(aram) resposta à acusação, não concordando com o articulado na denúncia, arrolou(aram) testemunhas. É o relatório. Decido.A denúncia preenche os requisitos formais, pois narra, em tese, a prática de crime e assim como os demais previstos no art. 395 do CPP, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, denota-se que é certa a existência do crime e indícios suficientes de autoria em relação ao(s) réu(s). Não obstante, pelo menos para esta fase, não verifica-se excesso de acusação, havendo justa causa para a ação penal. Os elementos existentes no inquérito trazem um lastro probatório mínimo que delinea os indícios de autoria e materialidade delitiva, capaz de caracterizar a justa causa à acusação, que representa o interesse de agir, admitindo-se, portanto e neste instante processual, a opinião delicti do acusador.Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP, (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. Não é caso também de desclassificação, de plano, de tráfico para uso. Em regra, não é cabível, pois a oportunidade para tal é por ocasião da SENTENÇA, nos termos dos arts. 383 e 384 do CPP.A jurisprudência e doutrina são uníssonas quanto a esta realidade jurídica. A esse respeito já decidiu: "Não pode o magistrado nesta fase, ao proferir o DESPACHO, dar definição jurídica diversa da constante na inicial. Somente ao término da instrução processual, quando prolatar a SENTENÇA, é que poderá alterar a capitulação do delito constante na denúncia" (TJGO, RSE 7.548-2/220, 1ª Câmara Criminal, rel. Des. Paulo Teles, j. 26.12.2002). ISTO POSTO, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, da Lei 11.343/06, recebo a denúncia nos seus exatos termos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2019, às 08h, quando serão inquiridas as testemunhas e interrogados o réu, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível (arts. 57 e 58 da Lei de Regência). Cite-se. Intime-se o acusado, testemunhas e MP. Expeça-se o necessário. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO Cacoal-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000801-76.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Fábio Junior Oliveira Cardoso, Lucas Daniel Muniz Cardoso  
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), José Silva da Costa ( 6945)

## DECISÃO:

Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se o Ministério Público a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, as defesas (DPE, mediante carga. e, depois, advogado constituído por gabarito) para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabarito

Proc.: 0000060-02.2019.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Indiciado:Eni Malaquias dos Santos, Sérgio Pereira dos Santos

Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)

DESPACHO:Vistos. Considerando que Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados Eni Malaquias dos Santos e Sérgio Pereira dos Santos, designo audiência para o dia 28/02/2019, entre 08h e 11 horas, para serem notificados. Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Presídio para que apresente os presos na sala de audiências. Cumpra-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006774-87.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: OTACILIO APARECIDO

Endereço: ZONA RURAL, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

## DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para esclarecer porquê a fatura de consumo está em nome de Adriano Justino da Silva.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7011605-81.2018.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA MACANHAO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991  
 EXECUTADO: JOSE SANTOS  
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por meio de seu advogado, para manifestar quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado penhorado (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7002345-77.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: JOSIMAR FERREIRA BARBOSA  
 Endereço: Rua São Luiz, 381, CONTRUNOVA, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-034  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 DESPACHO  
 Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.  
 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.  
 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.  
 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.  
 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.  
 Cacoal, data certificada pelo sistema  
 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7003048-08.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: SEVERINO DE SANTANA  
 Endereço: Área Rural, LOTE 45, LINHA 04, GLEBA 04 - SETOR PROSPERIDADE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, Bem como pagar as custas processuais em igual prazo. Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7005677-86.2017.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: DEMILSON MARTINS PIRES  
 Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 916, Rua Aluizio de Azevedo, n 916, Bairro Fortaleza, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76962-050  
 Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a), intimada do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7010910-30.2018.8.22.0007  
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)  
 Nome: SANDRA REGINA MEDEIROS  
 Endereço: Rua A4, 6228, Vila Nova, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000  
 Nome: LUCINEIDE MEDEIROS  
 Endereço: AV PAU BRASIL, 5344, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000  
 Nome: ROSILENE MEDEIROS  
 Endereço: Rua Nova Esperança, 5473, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437  
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437  
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011041-05.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Padre Adolfo, 193, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7011502-74.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NILZA MARIA CHAGAS ABDON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB

nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES

KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA

BEZERRA OAB nº RO9603, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB

nº MG3434

DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, arquite-se.

Cacoal/RO, 25/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7010822-89.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NATALICIO CARDOSO DA SILVA, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, arquite-se.

Cacoal/RO, 25/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.

Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7012768-96.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ERIKSON SILVA

Endereço: Travessa Mirim, 362, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-674

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

Nome: INSTALADORA SODRELUZ LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2588, - de 2402 a 2590 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-054

DESPACHO

Vistos

O requerente apresenta cálculo e requer a intimação da empresa requerida a cumprir a SENTENÇA, porém, mais uma vez incorreu em erro ao calcular o valor do seu crédito.

Basta o requerente seguir os parâmetros da SENTENÇA (que foi confirmada pela Turma Recursal):

a) restituir a quantia de R\$611,36: juros de 1% a contar da citação

(comprovar a data da citação) e correção monetária (R\$411,36 a contar da data de 24/04/2013 e R\$200,00 da data de 25/04/2013);

b) pagar a quantia de R\$5.000,00: juros e correção monetária a contar da data da publicação da SENTENÇA (comprovar a data);

c) acrescer honorários sucumbenciais de 10% (condenação da Turma Recursal)

Nota-se que nos cálculos apresentados a parte requerente aplicou a data de 24/04/2013 para todas as correções monetárias e aplicação de juros, o que está errado e acresceu o valor indevidamente.

Desta forma, intime-se a requerente a, no prazo de 10 dias:

a) comprovar a data em que a empresa requerida foi citada;

b) juntar print das movimentações do processo original junto ao Projudi a fim de ser certificada a data em que a SENTENÇA foi publicada (para fins de correção monetária e juros do valor dos danos morais);

c) corrigir os cálculos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010938-95.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: IGOR MANGUEIRA DE FIGUEIREDO

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3570, - de 3168/3169 a 3466/3467, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-740

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

Nome: URBEC - UNIAO RIOBRANQUENSE DE ENSINO E CULTURA LTDA - ME

Endereço: Estrada do Aviário, 204, ALTOS, Aviário, Rio Branco - AC - CEP: 69900-854

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, ANDAR 3, SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650

Nome: KROTON EDUCACIONAL S/A

Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, ANDAR 4, SALA 01, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O autor esclareceu que realizou sua inscrição para um Curso de MBA na instituição requerida, mas que, por entender que não era satisfatório, realizou o pagamento de duas parcelas e protocolou o pedido de cancelamento. Ocorre que seu nome foi negativamente por 22 parcelas após o pedido de cancelamento.

Apesar de o autor alegar que não chegou a efetivar a sua matrícula, o mesmo teve acesso ao material e inclusive pagou duas mensalidades; o pagamento da mensalidade por si só gera a justa expectativa da requerida em assegurar-lhe uma vaga no curso desejado, além do que não há nos autos prova do requerimento de cancelamento da matrícula e desistência do curso.

O fato de o requerente não acessar o curso virtual posteriormente não descaracteriza a disponibilização dos serviços educacionais pela instituição de ensino, pois, apesar de não utilizados, estavam a sua disposição, pelo que é devido o valor das mensalidades inadimplidas.

Desta forma, claro está que o requerente contraiu a dívida discutida nos autos (CPC II 373), sem demonstração dos respectivos pagamentos, logo, não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes da inscrição do seu nome nos bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, por não se tratar de prática proibida, pois constitui regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC I 188).

E, estando comprovada a licitude da negativação, posto que os documentos apresentados são suficientes para concluir pela sua regularidade, não há como acolher as pretensões da requerente.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por IGOR MANGUEIRA DE FIGUEIREDO em face de URBEC – UNIAO RIOBRANQUENSE DE ENSINO E CULTURA LTDA – ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e KROTON EDUCACIONAL S/A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se o requerente e a requerida Editora. Considero as demais requeridas intimadas quando da publicação da presente SENTENÇA.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011008-15.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 2022, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-746

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Nome: SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS DE CARNE E CEREAIS DE ROLIM DE MOURA-RO

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4650, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4650, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação das provas já produzidas (CPC I 355).

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil (CC 186 e 927), visando a composição de danos morais decorrentes de ofensas verbais.

O requerente alega ter sofrido danos morais em razão da requerida Camila tê-lo agredido verbalmente perante terceiro na sede do Sindicato requerido.

Da análise do teor do diálogo entre as partes, que começou a ser gravado quando as partes já travavam uma discussão, não pude constatar nos dizeres da requerida Camila nenhuma palavra injuriosa ou difamatória em seu desfavor que fosse capaz de originar o abalo moral supostamente experimentado.

O comportamento beligerante recíprocos das partes distorcem a FINALIDADE indenizatória, sem olvidar, inclusive, que o autor dominou a maior parte da discussão relatada.

Embora possa ter sido desconfortável a situação, os dizeres proferidos pela requerida Camila são incapazes de gerar abalo ao aspecto moral de forma concreta, motivo pelo qual merece ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, deixo de analisar o pedido contraposto, haja vista que os Juizados Especiais, apesar de terem competência para julgar demandas em que figurem no polo ativo microempresas e empresas de pequeno porte, não se enquadram dentre elas os sindicatos.

Posto isso:

a) Julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por NILSON MARTINS DE OLIVEIRA em face de SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS DE CARNE E CEREAIS DE ROLIM DE MOURA-RO e CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS.

b) Declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do pedido contraposto formulado por SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS DE CARNE E CEREAIS DE ROLIM DE MOURA-RO e CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS.

Com relação aos pedidos do autor, DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Com relação aos pedidos contrapostos, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003629-57.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLAUDETE MADEIRA

Endereço: Rua Serafim Francisco das Chagas, 4411, Jardim Limoeiro, Cacoal - RO - CEP: 76961-474

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007968-93.2016.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SANDRO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua 21 de Abril, Quadra 01, Casa 04, sn, BNH I, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000509-74.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLEODY ALEXANDRA TILP

Endereço: Avenida Porto Alegre, 879, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-141

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pela exequente CLEODY ALEXANDRA TILIP alegando excesso de execução.

DECIDO

Para melhor compreender, faz-se necessário transcrever o acórdão do recurso inominado interposto pelo Estado (id 19114383) que reformou a SENTENÇA de MÉRITO:

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar o estado de Rondônia:

a) implantar o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulada na legislação, até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à parte autora o retroativo do adicional de insalubridade da data do requerimento administrativo e/ou da data do ajuizamento da ação, em valor correspondente a 30% sobre o salário base, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações pelos índices aplicáveis aos débitos da fazenda pública. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeneo o Estado de Rondônia a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A discussão consiste na parte negritada (salário base), pois a parte exequente calculou o adicional de insalubridade sobre o seu salário base, quando na realidade é sobre o valor base constante na legislação.

Ao dar cumprimento, o Estado implementou o adicional de insalubridade no valor mensal de R\$180,29 (id 21849181), consistente no percentual de 30% sobre o valor base da legislação (até 12/2017 era de R\$500,00 e a partir de janeiro/2018 de R\$600,90).

A exequente não questionou a implantação do adicional nesse valor, mas fez pedido de cumprimento de SENTENÇA levando em consideração o percentual de 30% sobre o seu salário base, o que está errado (id 22137542).

É nítido que houve apenas um erro material ao prolar o acórdão, já que na fundamentação fica claro que a forma correta de calcular o adicional de insalubridade é usar o valor da base da legislação e não o salário base do servidor:

(...) A Lei Estadual nº 2.165/2009 disciplina que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), logo, este deve ser o parâmetro adotado. O percentual correspondente é de 30% (trinta por cento) (...)

Em contrapartida, considero corretos os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia (id 22994281).

Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer o erro material do acórdão para fixar que o cálculo do adicional de insalubridade é realizado no percentual de 30% sobre o valor base constante na legislação. Consequentemente, homologo os cálculos apresentados pelo Estado (valor principal de R\$9.750,38 e honorários sucumbenciais de R\$975,04, atualizado até 09/10/2018, id 22994281).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Intimem-se (via sistema PJe).

b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e RPV para recebimento dos honorários sucumbenciais.

c) Aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, archive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7009253-53.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GENECI DE SOUZA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA

OAB nº RO1285, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714,

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

#### DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, 25/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013968-41.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 1065, - até 159 - lado ímpar,

Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-097

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302

#### DESPACHO

Vistos

I- Excluem-se os documentos de id 23646213 a 23646333.

II- Antecipação de tutela

Sustenta a requerente que não é filiada ao Sindicato requerido, entretanto está sofrendo descontos em sua folha de pagamento como se filiada fosse, referente a um processo no qual o autor é o requerido FUNSPRO.

Requer a tutela provisória para que seja determinado que o requerido se abstenha de efetuar novos descontos sob a rubrica "HONORARIO ADVOCATICIO (PESSOAL)."

DECIDO

Com a juntada das fichas financeiras, é possível verificar que a requerente já foi filiada ao Sindicato, porém a partir do ano de 2014

não há descontos em sua ficha financeira a título de "SINDSAUDE – MENS", como constavam nos anos anteriores, levando-se à CONCLUSÃO de que a mesma se desfilhou.

Com vistas à informação de que a cobrança se originou de ação proposta no ano de 2014, forçoso convir que a requerente não é responsável pelo pagamento das despesas contraídas por meio da demanda.

Reputo, portanto, que há elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a verossimilhança nas alegações da autora no que diz respeito ao fato de não ser filiada ao sindicato.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a opor óbice a novos descontos da rubrica não devida.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão podem os débitos serem novamente realizados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido suspenda os descontos na folha de pagamento da requerente LUZIA DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 679.853.192-04, matrícula n. 300100402, lotada no Hospital Regional de Cacoal/RO) referente à rubrica "HONORARIO ADVOCATICIO (PESSOAL)", sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto realizado, respeitado o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A fim de assegurar os efeitos práticos da medida, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-470, Porto Velho/RO) para cumprir a DECISÃO nos estritos termos acima mencionados.

III- Demais providências.

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001640-16.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JORLEIDE MENDES BORGES

Endereço: Avenida Malaquita, 3360, HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-294

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pela exequente JORLEIDE MENDES BORGES alegando excesso de execução.

DECIDO

Para melhor compreender, faz-se necessário transcrever o acórdão do recurso inominado interposto pelo Estado (id 21343479) que reformou a SENTENÇA de MÉRITO:

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar o estado de Rondônia:

a) implantar o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulada na legislação, até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à parte autora o retroativo do adicional de insalubridade da data do requerimento administrativo e/ou da data do ajuizamento da ação, em valor correspondente a 30% sobre o salário base, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações pelos índices aplicáveis aos débitos da fazenda pública. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno o estado de Rondônia a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A discussão consiste na parte negritada (salário base), pois a parte exequente calculou o adicional de insalubridade sobre o seu salário base, quando na realidade é sobre o valor base constante na legislação.

Ao dar cumprimento, o Estado implementou o adicional de insalubridade no valor mensal de R\$180,29 (id 22209452), consistente no percentual de 30% sobre o valor base da legislação (até 12/2017 era de R\$500,00 e a partir de janeiro/2018 de R\$600,90).

A exequente não questionou a implantação do adicional nesse valor, mas fez pedido de cumprimento de SENTENÇA levando em consideração o percentual de 30% sobre o seu salário base (id 22368979), o que está errado.

É nítido que houve apenas um erro material ao prolatar o acórdão, já que na fundamentação fica claro que a forma correta de calcular o adicional de insalubridade é usar o valor da base da legislação e não o salário base do servidor:

(...) A Lei Estadual nº 2.165/2009 disciplina que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), logo, este deve ser o parâmetro adotado. O percentual correspondente é de 30% (trinta por cento) (...)

Em contrapartida, considero corretos os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia (id 23251486), pois, diferente do alegado pela exequente, há o cálculo do 13 salário referente a 2017 e o referente a 2018 seria pago na forma de pagamento normal.

Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer o erro material do acórdão para fixar que o cálculo do adicional de insalubridade é realizado no percentual de 30% sobre o valor base constante na legislação. Consequentemente, homologo os cálculos apresentados pelo Estado (valor principal de R\$3.410,73 e honorários sucumbenciais de R\$341,07, atualizado até 28/11/2018, id 23251486).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Intimem-se (via sistema PJe).

b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e RPV para recebimento dos honorários sucumbenciais.

c) aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, archive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juiza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010391-55.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

Endereço: Avenida Dois de Junho, 4007, - de 3705 a 4015 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-621

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Tratam estes autos do pedido de pagamento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório. O autor vem a juízo alegando que sofreu acidente de trânsito e, em decorrência disso, teve despesas médicas, sendo que a requerida ressarciu parcialmente o valor.

A análise dos autos conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

O requerente sofreu acidente de trânsito em 24/11/2017 e teve despesas com assistência médica no valor total de R\$7.800,00, tendo direito ao reembolso dos valores que dispendeu até o limite de R\$2.700,00 (art. 3º, Lei nº 6.194/74).

Conforme se infere nos autos, especialmente nas notas fiscais, o autor teve despesas com assistência médica em valor superior ao teto estabelecido para o reembolso, mas a requerida pagou apenas R\$2.260,81, portanto, tem direito a receber o valor remanescente.

A requerida impugnou os documentos apresentados pelo requerente, para comprovar as despesas médicas, fazendo alegações infundadas de que foi pago o valor exato de acordo com os gastos comprovados. Digo infundadas pois conforme cópia dos autos do processo administrativo, juntado pela própria requerida, todos os gastos e notas fiscais foram carreadas ao referido processo e perfazem a quantia indicada na inicial.

Ademais, também restou comprovado a ocorrência do acidente e o nexos causal com as despesas alegadas.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$439,19 (quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), a título de seguro DPVAT, com correção monetária a partir da data do pagamento parcial administrativo e juros de 1% ao mês contados partir da citação (CC 405 e Súmula 426 do STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004278-85.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WANTUIL NERES DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, Bem como pagar as custas processuais em igual prazo.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.

Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7010098-85.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GLEIDSON CRISPIN DE SOUZA

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 2243, - de 1116/1117 a 1334/1335, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-738

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783

Nome: RELOJOIAS

Endereço: Avenida Porto Velho, 2060, - até 2362 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888

DESPACHO

Vistos

1- A pedido da parte requerente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019 às 11:00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se, sendo que a parte requerida poderá trazer as pessoas de Joana e Francieli para serem ouvidas como informantes.

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- Havendo rol de testemunha e pedido de intimação, proceda-se à intimação das residentes nessa Comarca.

5- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo.

6- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA:

SR FLORINDO - Rua Pedro Spagnol, bairro Teixeiraõ (Floriano Mecânico), próximo a base da Polícia Militar, CACOAL/RO

SR FLORIANO MENDES (filho do senhor Florindo) - Rua Pedro Spagnol, bairro Teixeiraõ (Floriano Mecânico), próximo a base da Polícia Militar, CACOAL/RO

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006879-64.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAO CARLOS DA SILVA

Endereço: Área Rural, linha 06, lote 83-E, gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002959-82.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALDIRENE BOSSO DA SILVA SCHINEIDER

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7010873-03.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GERCINO JUNIOR CRISTINO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ Nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, 26/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010093-63.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GEFFERSON ARCANJO DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, RD BR 364, KM 232, S/N, LT 07 GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, 26/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003631-27.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FABIO BARBOSA BENITES

Endereço: Rua Santos Dumont, 2366, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-032

Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pela exequente FABIO BARBOSA BENITES alegando excesso de execução.

DECIDO

Para melhor compreender, faz-se necessário transcrever o acórdão do recurso inominado interposto pelo Estado (id 21344315) que reformou a SENTENÇA de MÉRITO:

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar o estado de Rondônia:

a) implantar o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulada na legislação, até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à parte autora o retroativo do adicional de insalubridade da data do requerimento administrativo e/ou da data do ajuizamento da ação, em valor correspondente a 30% sobre o salário base, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações pelos índices aplicáveis aos débitos da fazenda pública. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno o estado de Rondônia a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A discussão consiste na parte negritada (salário base), pois a parte exequente calculou o adicional de insalubridade sobre o seu salário base, quando na realidade é sobre o valor base constante na legislação. Ao dar cumprimento, o Estado implementou o adicional de insalubridade no valor mensal de R\$180,29 (id 22055568), consistente no percentual de 30% sobre o valor base da legislação (até 12/2017 era de R\$500,00 e a partir de janeiro/2018 de R\$600,90).

A exequente não questionou a implantação do adicional nesse valor, mas fez pedido de cumprimento de SENTENÇA levando em consideração o percentual de 30% sobre o seu salário base (id 22138221), o que está errado.

É nítido que houve apenas um erro material ao prolatar o acórdão, já que na fundamentação fica claro que a forma correta de calcular o adicional de insalubridade é usar o valor da base da legislação e não o salário base do servidor:

(...) A Lei Estadual nº 2.165/2009 disciplina que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), logo, este deve ser o parâmetro adotado. O percentual correspondente é de 30% (trinta por cento) (...)

Em contrapartida, considero corretos os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia (id 22435336).

Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer o erro material do acórdão para fixar que o cálculo do adicional de insalubridade é realizado no percentual de 30% sobre o valor base constante na legislação. Consequentemente, homologo os cálculos apresentados pelo Estado (valor principal de R\$3.431,08 e honorários sucumbenciais de R\$343,11, atualizado até 23/10/2018, id 222435336).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

- Intimem-se (via sistema PJe).
- Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e RPV para recebimento dos honorários sucumbenciais.
- Aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, archive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juiza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007359-42.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GILCIMAR CARARA

Endereço: ZONA RURAL, LH 03, LT 117-A, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, Bem como pagar as custas processuais em igual prazo.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004518-74.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ ANASTACIO DA SILVA

Endereço: Área Rural, sn, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005551-02.2018.8.22.0007

REQUERENTE: FLORIANO RAASCH, ÁREA RURAL linha 09, GLEBA 09 LOTE 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente novamente para cumprir o DESPACHO anterior, tendo em vista que a fatura juntada não tem relação com o presente feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/02/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7009753-22.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JULIO IAGO VIEIRA TRINDADE

Endereço: Rua XV de Novembro, 1704, - de 1500/1501 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Nome: FRANCISCO JOSE PEREIRA LIMA

Endereço: Rua Estácio de Sá, 6924, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814  
DESPACHO

Vistos

Intime-se o sucessor do requerido Francisco, senhor José Pereira Ramos (por meio do advogado que subscreve a petição de id 24047362) para informa se a motocicleta pertence ao monte mor do falecido e em que patamar encontra-se processo de inventário. Prazo de 15 dias, sob pena de deferimento do pedido do exequente de ofício ao Detran para transferência da propriedade da motocicleta.

Com a informação, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003288-94.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SILVANEIO RAASCH

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 11, Gleba 10, Lote 49, Travessão do Limão, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003419-69.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADELINO RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LOTE 17, LINHA 10, GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

proteção ao crédito oriundo do contrato nº 39661/015-20, vencido em 04/12/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez)

minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 26/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7001722-18.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: FABIANA MAY BRANDANI

Endereço: Rua dos Esportes, 1255, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

DESPACHO

Vistos

FABIANA MAY BRANDANI volta a requerer a intimação do Estado para dar cumprimento à SENTENÇA procedendo à implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor do seu vencimento básico, sob o argumento de que a DECISÃO de id 22959494 apenas indeferiu seu pedido de tutela provisória.

Referida DECISÃO foi clara ao indeferir o pedido da requerente firmando o entendimento desse juízo.

Quando a SENTENÇA de MÉRITO foi proferida (em 27/07/2016) estava em vigor a antiga redação da Lei Estadual 2.165/09 (previa o cálculo do adicional de periculosidade sobre o vencimento do servidor), porém, em 01/01/2018 entrou em vigor a Lei Estadual 3.961/2016 e passando a prever que o adicional de periculosidade passaria a ser calculado sobre o valor base de R\$600,90, conforme já explicado na DECISÃO anterior.

Com a modificação da legislação, modifica-se também a aplicação da SENTENÇA que tinha por fundamentação, repita-se, a redação antiga da legislação estadual. Mesmo que a SENTENÇA já tenha sido cumprida antes da modificação da legislação, estando o servidor recebendo o valor do adicional de periculosidade no valor equivalente ao cálculo de 30% sobre o seu salário base, pode o Estado abaixar referido valor ao calcular esse percentual sobre o valor base agora em vigor de R\$600,90.

Com isso, correto a atitude do Estado ao passar a calcular o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor base de R\$600,90, que representa R\$180,29, não havendo diferença a ser executada por tal motivo.

Indefiro o pedido da parte exequente.

Prossequindo com o feito, já foi expedida RPV para recebimento dos honorários sucumbenciais (id 14339661) e precatório para recebimento do crédito principal (id 14925869).

A RPV já foi paga (id 17774115), restando a receber o crédito representado no precatório.

Desta forma:

- a) intime-se a exequente para tomar ciência do indeferimento do seu pedido;
- b) verifique-se o andamento do precatório;
- c) suspendo o feito por 1 ano a fim de aguardar o pagamento do precatório.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005558-91.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: POLIANA DIAS DA SILVA

Endereço: AC Cacoal, 1027, Rua C n 1027, Bairro Bela Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

DESPACHO

Vistos.

O exequente indica à penhora fração ideal do imóvel denominado lote de terras urbano, n. 10, quadra 04, medindo 360m<sup>2</sup>, localizado na Rua Martins Pena, bairro Parque Fortaleza, Cacoal/RO.

Vislumbro que o valor atualizado da dívida é R\$ 245,98.

Nessa linha, há nítida desproporção entre o débito e o bem indicado à penhora para satisfazer a execução.

Cabe, ao julgador, analisar a pertinência do método executivo indicado, isto é, filtrar, entre as espécies executivas, a menos gravosa ao executado (art. 805, CPC).

Assim, INDEFIRO o pedido.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, saliente-se que não serão aceitos pedidos genéricos, bem como bens essenciais à habitabilidade.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº: 7013651-43.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ARELICO KIPPERT

Endereço: Área Rural, LT 14, ESTRADA MATO GROSSO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB RO 3434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais por causa da demora no reparo da rede de transmissão de energia elétrica.

Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

O requerente reside na zona rural desse Município e é usuário do serviço de energia elétrica prestado pela requerida. Ocorre que no dia 29/11/18, ao chegar em sua residência no fim do dia, se deparou com a falta de energia elétrica. Achou que era suspensão geral e normal, mas que se estendeu até o dia seguinte (30/11/18) quando entrou em contato com a requerida informando o problema e solicitando o seu reparo. A equipe da requerida compareceu ao local somente no dia 01/12/18 e constataram que o transformador havia queimado e que voltariam até a cidade para providenciar a sua troca, mas não retornaram. O requerente entrou em contato várias vezes, inclusive esteve pessoalmente na sede da requerida no dia 03/12/18, mas o reparo só foi realizado no dia 05/12/18.

Em sua defesa, a requerida alegou que não tem a obrigação de possuir transformadores guardados para imediatas substituições e que a instalação de equipamentos como esses necessita da realização de projeto o que demanda tempo.

Ocorre que não era caso de instalação de uma nova rede de energia elétrica, o que sim necessita de projeto, mas era só caso de substituição do transformador que queimou, e o valor do equipamento não justifica o fato da requerida não o possuir em estoque para atender os consumidores.

Analisando a Resolução 414/2010, em caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica e, não sendo caso urgente, a concessionária tem o prazo de 48 horas para religação normal de unidade consumidora localizada na zona rural (art; 176), prazo que pode ser aplicado nessa situação como o que seria razoável esperar.

Então, com a comunicação da suspensão do fornecimento de energia elétrica na manhã do dia 30/11/2018, a concessionária teria até o dia 02/12/2018 para proceder ao reparo, mas somente o fez no dia 05/12/2018, com três dias de atraso do que seria tolerado aguardar.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa (falta de equipamentos em estoque para substituição imediata) pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização por danos morais é devida.

O requerente passou pelo transtorno de ficar seis dias sem o fornecimento de energia elétrica, sendo que três deles foi em virtude da demora na manutenção do equipamento pela requerida em sua unidade consumidora.

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para reparar o defeito no transformador e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do requerente.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou em três dias o prazo de tolerância, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ARELICO KIPPERT em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCP.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002650-61.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALDIVINO SCHNEIDER

Endereço: Área Rural, s/n, LH 17, LT 98, POSTE 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 222/2019 expedido em seu favor (ID 24973199) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 24969401.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Processo nº: 7000621-04.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EURIDES CRUZ CARDOSO

Endereço: Rua Adil Nunes Leal, 3774, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-276

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302

Advogados: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB/RO 6496; ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4309

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de ilegitimidade passiva do Sindicato, pois é notório que os descontos perpetrados na folha de pagamento da requerente foram feitos pelo requerido, conforme documentos acostados aos id 21044972 a 21045005.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal (CF XX 5º e V 8º) e a responsabilidade civil (CC 186 e 927).

Registro que inaplicável ao caso em análise a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que a relação jurídica evidenciada entre as partes não é de consumo (CDC 2º e 3º). Logo, afiguram-se as regras ordinárias de responsabilização do requerido com a apuração de culpa.

A requerente esclareceu que não é filiada ao sindicato requerido, porém sofreu descontos em sua folha de pagamento, inerentes a honorários advocatícios oriundos da ação judicial nº 0008122-25.2014.8.22.0001 cujo autor é o requerido FUNSPRO e possui como assistente o sindicato.

Da análise das fichas financeiras juntadas pela autora, verifica-se que, embora seja possível afirmar que a mesma não está atualmente filiada ao sindicato, a requerente, até o ano de 2017, era sindicalizada.

Sendo assim, a autora era filiada ao tempo da ação proposta pelo Sindicato, sendo lógico o seu dever de contribuir com as custas do mesmo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por EURIDES CRUZ CARDOSO em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA e FEDERAÇÃO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014239-21.2016.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA

Endereço: ANISIO SERRAO, 1458, - de 1339/1340 a 1480/1481, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76964-100

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uilhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

O autor adquiriu passagem aérea com traslado de Passo Fundo-RO a Ji-Paraná-RO para o dia 24/07/2016; 10 dias antes da viagem, foi informado quanto ao cancelamento do aludido voo, forçando-o a antecipá-lo para o dia 22/07/2016. No dia da viagem, alega que o voo saiu com um atraso de 5h, tendo perdido a conexão seguinte, e somente foi realocado em outro voo na data anteriormente agendada, qual seja em 24/07/2016.

Quanto ao primeiro fato (cancelamento do voo), embora desagradável a situação, o cancelamento programado foi informado

ao passageiro de acordo com as exigências da ANAC (art. 7º, §1, Resolução n. 400/2016), que estabelece o prazo mínimo de 72 horas de antecedência do horário previsto de partida.

No entanto, quanto ao segundo fato, embora o voo tenha sofrido atraso em razão de alegação de mau tempo, a espera de aproximadamente 48h para ser realocado em outro voo é anormal e irrisoável, sobretudo por se tratarem de conexões em cidades grandes e que possuem muito mais recursos e voos diários que aqui, sendo deveras improvável que não houvesse alguma solução mais rápida e eficaz para transportar o requerente até seu destino final.

A requerida também não fez nenhuma prova quanto a inexistência ou impossibilidade de realocar o requerente em outros voos mais próximos (CDC 6º e CPC II 373), cingindo-se a alegar alteração da malha aérea, porém tal ocorrência não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Verificada, portanto, a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento do voo deu causa a dois dias de atraso, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento do serviço contratado (realocação em outro voo) e de assistência material aos seus clientes (hotel, transporte e alimentação).

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7007398-39.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Endereço: Av. Belo Horizonte,, 2.297, - de 2001 a 2339 - lado ímpar, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-081

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Nome: FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.

Endereço: AV. DAS INDUSTRIAS, 337, CENTRO, Bariri - SP - CEP: 17250-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA BELTRAME - SP150671  
DESPACHO

Vistos

1- A pedido da parte requerente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019 às 09:00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se.

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- Havendo rol de testemunha e pedido de intimação, proceda-se à intimação das residentes nessa Comarca.

5- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo.

4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

DIRCEU JOSÉ DIAS, Rua Rui Barbosa, 1275, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO;

GISELE BATISTA COSTA e ANA PAULA RIBEIRO DE LIMA, localizadas na Avenida Belo Horizonte, 2297, bairro Novo Horizonte, Cacoal –RO;

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013964-04.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WANDERLEY KESTER

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011695-89.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AURELINO DA ROSA, APARECIDO RIBEIRO DA SILVA E IVONETE ALVES GOMES

Advogado dos REQUERENTES: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011469-84.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARCILENE RODRIGUES COELHO, PORTO ALEGRE 660 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 14 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO DONATO DOS SANTOS OAB nº SP253046

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome da requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005162-17.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MAURILIO BRUNI

Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 70, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007223-45.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUCIA PIRES LOPES

Endereço: Linha 05, Lote 11, Gleba 04, Km 2, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013605-54.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CELI BARCELOS ANDRADE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

1- Pedido de sequestro

O requerente comunicou aos autos o descumprimento da liminar, sendo que o requerido não providenciou o agendamento da consulta.

DECIDO.

Assim, inexistindo demonstração de agendamento da consulta até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do requerente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, proceda-se ao sequestro de:

a) R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conta oficial do Município de Cacoal para custear a realização de CONSULTA COM MÉDICO CIRURGIÃO GERAL.

Aguarde-se a resposta do Bacenjud.

2- Expeça-se alvará de levantamento em favor do paciente, conforme solicitado.

Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 5 (cinco) dias após a realização da consulta, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

3- Intimem-se (via sistema).

4- Aguarde-se a prestação de contas e prazo de contestação.

Cacoal, 25/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.

Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7004671-10.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALINE ALY DE FREITAS

Endereço: Avenida das Mangueiras, R. Lutheer King, 2416, fundos, J clodoaldo, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-132

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Nome: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação de conhecimento distribuída perante a 4ª Vara Cível dessa Comarca que declinou a competência para essa vara especializada para processamento e julgamento do feito.

O requerido já foi citado e apresentou contestação.

Nos termos do art. 64, §4º do NCP, considero válidos os atos processuais praticados, ratificando-os.

Fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e do processamento do feito pelo rito disciplinado na Lei nº 12.153/2009, bem como para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que nesse mesmo prazo, o requerente poderá apresentar impugnação à contestação ofertada pelo requerido.

Advirta-se que nada pleiteado pelas partes dentro do prazo assinalado e devidamente instruído os autos, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se (via sistema Pje).

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014387-61.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GERSON DE PAULA

Endereço: Área Rural, linha 10, lote 29-c gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013353-51.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROSINEIDE GUABIRABA BOMFIM

Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 14, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013682-63.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: INACIO DOMINGOS MONTEIRO

Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 30, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006050-83.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADILSON ALVES DA LUZ

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 31, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012813-03.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADOLFO BUTZKE

Endereço: Área Rural, LOTE 41, LINHA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005481-82.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FRANCISCO HORTA VIANA

Endereço: na linha 07, Lote 118, PT 385, Gleba 07, Zona Rura, na linha 07, Lote 118, PT 385, Gleba 07, Zona Rura, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009330-62.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO DE SOUSA FILHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

**DECISÃO**

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, arquite-se.

Cacoal/RO, 25/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003952-28.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SERGIO DAROS

Endereço: AC Presidente Médici, 3110, Rua Nova Brasília 2621, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003870-94.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GILMAR CARARA

Endereço: Serra do Valério, LH 03, LT 104, GB 03, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7012502-46.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: ROSIVAL NUNES DA SILVA  
 Endereço: Rua 02, 3346, casa, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: Tribunal Regional do Trabalho - TRT, 1403, Rua Almirante Barroso, Bairro CENTRO, Mocambo, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a manifestar quanto à impugnação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7003400-63.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: JOHNNATAN ARAUJO  
 Endereço: Área Rural, s/n, Linha 04, Lote 04, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.  
 Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
 TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7001096-91.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: ADRIANO PAGUNG  
 Endereço: Área Rural, LT 06, LH 14, GB 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714  
 DESPACHO  
 Vistos  
 1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.  
 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.  
 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.  
 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.  
 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.  
 Cacoal, data certificada pelo sistema  
 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7001036-84.2019.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO  
 Endereço: AV: GUAPORÉ, 2742, - de 2716 a 2954 - lado par, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-816  
 Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.  
 Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001180-58.2019.8.22.0007  
 REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA ENGELHARDT GOMES, LINHA 9, LOTE 11 GLEBA 9 s/n, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016  
 REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:  
 DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega a requerente que não é filiada ao Sindicato requerido, entretanto está sofrendo descontos em sua folha de pagamento como se filiada fosse, referente a um processo no qual o autor é o requerido FUNSPRO.

Requer a tutela provisória para que seja determinado que a requerida se abstenha de efetuar novos descontos a título de honorários advocatícios.

DECIDO

Com a juntada das fichas financeiras, é possível verificar que a requerente já foi, sim, filiada ao Sindicato, porém nos anos de 2014 em diante não constam nenhum desconto a título de "contribuição sindical anual" ou "sinsauade", como constavam nos anos anteriores, levando-se à CONCLUSÃO de que a mesma se desfilhou.

Haja vista que a informação é de que a cobrança se originou de ação proposta no ano de 2014, há verossimilhança na alegação de que não é responsável pelo pagamento das despesas contraídas por meio dela (ação).

Tenho, portanto, que há elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a verossimilhança nas alegações da requerente no que diz respeito ao fato de não ser filiado ao sindicato.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar novos descontos das mensalidades não devidas.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode os débitos serem novamente realizados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Com isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido suspenda os descontos na folha de pagamento do servidor CASSIA OLIVEIRA ENGELHARDT GOMES (fAgente Atividade Administrativa no HRC). Pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de proposição com poderes

para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 25/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001760-88.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CLERISTON FERREIRA DE FREITAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013

EXECUTADO: EDIVA MOISES CONCEICAO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Nos processos dos Juizados Especiais, em primeiro grau, salvo a litigância de má-fé, não há condenação em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Por isso, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de retificar a memória de cálculo apresentada nos autos, do qual deverá retirar a incidência da taxa de honorários, deixando apenas o valor da nota promissória e sua atualização.

Consequentemente, deverá promover a alteração do valor da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO  
PROCESSO: 7009960-55.2017.8.22.0007

REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA ENGELHARDT GOMES,  
SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº  
RO2666

REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO  
SERVICO PUBLICO RO, SEM ENDEREÇO, SINDICATO DOS  
TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JOHNNY DENIZ CLIMACO  
OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659  
DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Cacoal/RO, 25/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009725-54.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se quanto aos cálculos da contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013545-81.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIR RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS  
- RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES  
- RO5714, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA -  
RO1434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO  
- RO5462

FINALIDADE: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,  
RO PROCESSO: 7011180-54.2018.8.22.0007

REQUERENTE: PEDRO BORGES DOS REIS, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
  - b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO ) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
  - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
  - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
  - b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
  - c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
  - d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
  - e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013240-97.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Nome: JOAO JOSE DE ALMEIDA  
 Endereço: Rua Rio Negro, 1369, - de 1286/1287 a 1466/1467, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-754  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405  
 Nome: BANCO BMG SA  
 Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido (id 24888170), no prazo de 10 (dez) dias.  
 Bem como, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo(a) requerente (id 24962800), no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7008132-87.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: NATANAEL RODRIGUES URIAS  
 Endereço: Área Rural, Linha 12 Lote 22 Km 22 Poste 97, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882  
 Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) a parte requerida INTIMADA para pagar o saldo remanescente, consistente na multa de 10%, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.  
 Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7013314-54.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: LASTENIO NARDI BRANDAO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434  
 FINALIDADE: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7014851-56.2016.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Nome: VALDELICE DE SOUZA  
 Endereço: Rua Luther King, 1584, - de 1501/1502 a 1799/1800, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-536  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293  
 Nome: VERA LUCIA DE SOUZA VIEIRA SANTANA MAGALHAES  
 Endereço: Rua Albert Einstein, 473, - de 372/373 ao fim, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-216  
 Intimação  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 24816324), sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001341-68.2019.8.22.0007  
 AUTOR: VANESSA CAMILA TRAMONTIN DA SILVA, AVENIDA RECIFE 613, - DE 447 A 825 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274  
 RÉU: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO RÉU:  
 DESPACHO  
 Vistos  
 Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos o comprovante de pagamento da fatura juntada ao id 24687440 p. 3.  
 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).  
 Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.  
 Cacoal, 26/02/2019  
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009570-51.2018.8.22.0007  
 REQUERENTE: ELTON JUNIOR PANHAN, ÁREA RURAL S/N, LH 136 LOTE 75-A GB 5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217  
 DECISÃO  
 Vistos  
 Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, 20/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010163-80.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MONICA NUNES DO VALE, RUA BRILHANTES 813, - DE 782/783 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, 20/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004241-58.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DAVID KNAAK

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 06, Lote 22, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001519-17.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO GAMA SOBRINHO, LINHA 12, LOTE 13, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

REQUERIDO: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA JOÃO BETTEGA, - ATÉ 1100/1101 PORTÃO - 81070-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de:

- juntar consulta ao Sistema de Informação de Crédito atualizada, eis que a que consta nos autos está datada de 02/03/2018;
  - a parte alega que realizou consulta junto ao CDL, portanto, deverá juntar aos autos também o extrato desta consulta;
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002640-17.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DENILSO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: Avenida das Mangueiras, 2171, - de 2125/2126 a 2352/2353, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-108

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002100-66.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 06, lote 87, gleba 06, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010288-48.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: IRENILZA MATOS DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, 02, Linha 07, lote 13, Km 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CASAS 3 IRMAOS - EIRELI em face de IRENILZA MATOS DE OLIVEIRA.

Após várias diligências, a parte executada não foi localizada e a exequente solicita certidão de dívida judicial, que somente é expedida em caso de título judicial, que não é o caso e por isso indefiro o pedido.

Posto isso, indefiro o pedido de certidão e DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Intime-se a parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002657-53.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VITOR PIRES ARAN

Endereço: Rua Castro Alves, 2172, - de 1917/1918 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-590

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004721-36.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO DIAS

Endereço: linha 06, Lote 126, Gleba 07, Zona Rural, CEP: 76., linha 06, Lote 126, Gleba 07, Zona Rural, CEP: 76., Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005238-41.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GERALDO DE PAULA ANANIAS

Endereço: Área Rural, LOTE 30, LINHA 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, Bem como pagar as custas processuais em igual prazo.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7005298-14.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: NILZA NEVES PEREIRA DA SILVA  
 Endereço: LINHA 07, LOTE 119, GLEBA 07, AREA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, Bem como pagar as custas processuais em igual prazo.  
 Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº 7012027-56.2018.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
 ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB/RO 1293  
 EXECUTADO: CARLA AUGUSTA DOS SANTOS  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.  
 Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
 GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7004610-52.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: ANA MARIA DIAS  
 Endereço: Área Rural, Linha 08, Lote 48, Gleba 13, Setor Prosperidade, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO6210, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970  
 Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
 TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7007040-74.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: JOSIAS MOREIRA NUNES  
 Endereço: Área Rural, Linha 05 Gleba 05 Poste 39-A, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
 TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7004230-29.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: WANDERSON CARLOS CIPRIANO  
 Endereço: Área Rural, s/n, Linha 06, Gleba 05, Lote 66, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978  
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.  
 Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
 TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7000037-34.2019.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME  
 Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-520  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: MONICA NUNES FACKIM

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014370-25.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALAERTE PIRES MACHADO

Endere o: rea Rural, LINHA 11, LOTE 21, GLEBA 11, rea Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endere o: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO ) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANE BRUINJE

18/01/pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

18/01/pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23930250 1901181910482030000022397501

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013902-61.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PAULA CARLEAN BORGES DE JESUS

Endereço: Avenida Espírito Santo, 757, - de 639 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-023

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783

Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Endereço: Avenida Coelho da Rocha, 364, - até 699/700, Belford Roxo, Belford Roxo - RJ - CEP: 26130-130

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema  
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7006627-61.2018.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293  
Nome: MAIARA CRISTINA SANTOS DA SILVA  
Endereço: Rua Seis, 1236, - de 1173/1174 a 1335/1336, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-326  
Intimação  
Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça informando a não localização da executada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7003087-05.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293  
Nome: NAYARA KLIPPEL FRANCHI  
Endereço: AC Cacoal, 5032, Rua Projetada E n 5032, Bairro Morada do Bosque, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Intimação  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7005950-31.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: ABIMAEL JOSE DE ARAUJO  
Endereço: Área Rural, Linha E, Lote 46, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185  
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217  
Intimação  
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7011727-31.2017.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME  
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293  
Nome: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Endereço: Rua. Antônio Francisco Barbosa nº 1800, 1800, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000  
Intimação  
Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça informando a não localização de bens penhoráveis de propriedade da parte executada.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7004820-06.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: DEVAIR RODRIGUES LUMES  
Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 39 B, Gleba 05, Poste 28, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005830-85.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ILSON NOGUEIRA LEITE

Endereço: LINHA 07, LOTE 120, AREA RURAL DE MINISTRO ANDREAZZA, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009650-15.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LORIANO TRESSMANN

Endereço: Área Rural, LH 09, LT27, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, FABRÍCIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000410-36.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Nome: NILDIMAR DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Brasil, 1.334, - de 1262/1263 a 1559/1560, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-580

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Cuiabá, 1.914, - de 1736 a 2052 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA formulado por NILDIMAR DE ALMEIDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A SENTENÇA condenou o Estado a:

a) Pagar mensalmente à parte requerente a progressão de 10% (referente à progressão para a 3ª Classe), sobre o vencimento básico que deve ser considerado como a soma das rubricas 0001 VENCIMENTO e 0047 VENCIMENTO D.J. (Adic. De Isonomia).

b) Pagar ao requerente o valor de R\$9.743,37 (nove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete) referente ao montante retroativo da diferença da progressão do período de dezembro/2008 a dezembro/2013, ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo da diferença da progressão de 10% calculada sobre o valor recebido pelo requerente a título de 0047 VENCIMENTO D.J. (Adic. De Isonomia) referente aos meses de janeiro/2014 até a data do cálculo correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

A Turma Recursal reformou a SENTENÇA nos seguintes termos: Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que o Estado de Rondônia proceda à unificação dos vencimentos básicos, no que concerne ao percentual de 10% para cada classe de promoção, o que deverá ser implantado de imediato e que a incorporação da gratificação deverá retroagir às respectivas datas de promoção, ainda sobre o 13º salário e 1/3 de férias.

O requerente formulou pedido de cumprimento de SENTENÇA e realizou cálculos, sendo que renunciou ao saldo que excede 10 salários mínimos para receber a quantia de R\$9.370,00 por meio de RPV.

O referido valor já foi pago, estando a obrigação de pagar quantia certa quitada pelo Estado.

Pende, ainda, discussão a respeito da obrigação de fazer que é o acréscimo de 10% sobre a verba de adicional de isonomia a título de progressão.

Após várias intimações a cumprir a SENTENÇA, o Estado, administrativamente, procedeu ao aumento de R\$221,41 à remuneração do servidor, sob a rubrica 0075 COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE REMUN, mas continua a discutir judicialmente a não obrigação.

Pois bem! O imbróglio surgiu por causa do advento da Lei Estadual n. 3.961/2016 trazendo nova tabela de remuneração da classe de servidores da Polícia Civil.

Nota-se que a Lei Estadual 3.961/2016 não previu reajuste salarial, o que se daria em percentuais, mas sim verdadeira reposição salarial da carreira, modificando os valores base. Com essa nova tabela a remuneração base do requerente passou de R\$4.347,67 para R\$5.535,98 a partir de janeiro/2018.

Referida Lei também previu que, em caso de redução salarial, a diferença deveria ser paga em novo indexador, no caso denominado 0075 COMPLEMENTO CONST. IRREDUTIBILIDADE REMUN: art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Em respeito a tal DISPOSITIVO legal, a própria Administração Pública realizou cálculos do valor que deveria ser pago a título de adicional de irredutibilidade, chegando ao valor de R\$337,40, pois deveria estar pagando o vencimento de R\$5.873,38, valor acima do constante na tabela da nova lei.

Então, improcede a alegação do Estado de que não tem a obrigação de pagar nenhum valor.

Posto isso, considero como cumprida a SENTENÇA tanto a sua obrigação de fazer quanto a sua obrigação de pagar quantia certa e DECLARO EXTINTO o processo (NCPC 924, II).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005310-28.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA

Endereço: Área Rural, LOTE 45, LINHA 09, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003871-79.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FRANCISCO HERMES NUNES DE LUCENA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1727, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726

Nome: MARIA GOMES DE LUCENA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1727, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1727, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002500-80.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALCILIO ELLER

Endereço: Área Rural, LH 06, LT27, PT 49, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2244, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000623-08.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2641, - de 2592 a 2806 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: SIMONE MACHADO DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Graça Aranha, 1482, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-032

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008709-36.2016.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDSON JOSE VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal fica Vssa Senhoria, por meio de seu(sua) procurador(a), intimado(a) do encaminhamento "via SAPRE" (comprovante anexo) da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR/PRECATÓRIO, expedida nos autos supra, Certifico que a contagem de prazo para pagamento da ordem de pagamento iniciar-se-á a partir da data de CADASTRO no SAPRE, sendo que estes autos ficarão aguardando pagamento no arquivo provisório.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Ficam os requeridos intimados para ciência quanto a prestação de contas juntada aos autos, bem como para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 05 dias.

Ficam os requeridos intimados para ciência quanto a prestação de contas juntada aos autos, bem como para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003421-39.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: OTACILIO LIMA DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 12, Lote 17, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000167-24.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: JOCIELY DE JESUS DOURADO

Intimação

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça informando a não localização de bens penhoráveis de propriedade da parte executada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003391-04.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOHNNATAN ARAUJO

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 04, Lote 04, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009141-84.2018.8.22.0007

REQUERENTE: VALDEMIRO STEIN, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, 25/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdalaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014384-09.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EUDIMAR DAS GRACAS DUTRA DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, LINHA 08, LOTE 36, GLEBA 07, KM 18, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO  
- CEP: 76968-899

DESPACHO

Vistos

Excluem-se os documentos de id 23828384 a 23828413.

Incumbe à parte requerente trazer aos autos a cópia do projeto, por isso, em última oportunidade, intime-se a parte requerente para juntar o documento solicitado em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Neste mesmo prazo, deverá esclarecer como foram confeccionados os orçamentos juntados aos autos já que não há o projeto indicando os materiais necessários.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007891-16.2018.8.22.0007

REQUERENTE: IRENE ZULSKE WILKE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, 25/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002377-82.2018.8.22.0007

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Nome: LOURDES DE QUEIROZ

Endereço: Rua Anísio Serrão, 1583, - de 1482/1483 a 1777/1778, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-852

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495

Nome: ZILIO CEZAR POLITANO

Endereço: Avenida Porto Velho, 2608, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878

Intimação

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça informando a não localização da parte executada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000766-60.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDIMAR BINO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: MARCOS DA SILVA SANTANA

Endereço: Rua Uirapuru, 2967, - de 2846/2847 a 3086/3087, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-592

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012727-32.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE GOMES DE CASTRO

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000757-98.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDIMAR BINO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: JOSE LUIZ VASSOLER

Endereço: Rua Anísio Serrão, 3187, - de 3148/3149 a 3412/3413, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-756

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000166-39.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA

Endereço: Rua "T" nº 5865, 5865, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7009300-27.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ISMENIO PEREIRA DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DECISÃO

Vistos

Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, 25/02/2019

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000326-64.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 77, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000356-02.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JEFERSON FRIGERIO BUZATTO

Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 54, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000617-64.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EURIDES CRUZ CARDOSO

Endereço: Rua Adil Nunes Leal, 3774, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-276

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: JASIEL GUDE DOS SANTOS

Intimação

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça informando a não realização de penhora de bens de propriedade da parte executada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000646-17.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDIMAR BINO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: DOUGLAS RAFAEL BORGART

Endereço: Rua Aristides Ferreira, 2297, - de 2200/2201 ao fim, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-886

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000236-95.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA GEIZA DE CARVALHO SOUZA - ME

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2266, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: JEIME ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Hematita, 1646, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-834

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000767-45.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDIMAR BINO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: MARCOS MUNIZ

Endereço: Rua Argentino Gonçalves de Assis, 166, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-518

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000846-24.2019.8.22.0007

@Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426

EXECUTADO: JONATAS DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Em cinco dias o autor deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas da distribuição da carta precatória, sob pena de devolução.

Satisfeito o DESPACHO, cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.

Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Caso contrário, devolva-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001012-56.2019.8.22.0007

@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A. C. SOARES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: PAULO GILBERTO SALUMAO

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não houve pedido de gratuidade. Caso o faça, deve vir acompanhado de documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPD), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013975-33.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA ARIPUANA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, ALAN ARAIS LOPES - RO1787, RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486, HENRIQUE DE DAVID - RS84740,

EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP335279

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora (por seu advogado) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de cumprimento da obrigação e comprovação de pagamento juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003734-97.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA JANUARIA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O(A) AUTOR(A)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo: a) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; b) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006133-02.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIRLEI MARIA CIVIDINI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS  
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012082-41.2017.8.22.0007

Assunto: [Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: REABILITAR SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, ANGELICA FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002867-41.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOZELIS DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Certidão

#### PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 28 de março de 2019, às 10:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014092-24.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COLOSENCIO MARINHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Perícia Agendada

Certifico, para os devidos fins de direito, que a perícia a ser realizada pela Dra. Amália Campos Milani e Silva, ficou agendada para o dia 29/03/2019 às 13:30 horas, a ser realizada no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.

Certifico, ainda, que enviei os quesitos da perícia por e-mail para a médica perita.

Fica a parte autora INTIMADA acerca da perícia, devendo comparecer na data e local designados e levar consigo os documentos que possuir acerca do caso, tudo nos termos do DESPACHO inicial.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Janine Ludmilla Cherri Ogradowczyk

Diretora de Cartório em Substituição - Cad. 206726-9

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014142-50.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSVALDINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Perícia Agendada

Certifico, para os devidos fins de direito, que a perícia a ser realizada pela Dra. Amália Campos Milani e Silva, ficou agendada para o dia 29/03/2019 às 13:50 horas, a ser realizada no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.

Certifico, ainda, que enviei os quesitos da perícia por e-mail para a médica perita.

Fica a parte autora INTIMADA acerca da perícia, devendo comparecer na data e local designados e levar consigo os documentos que possuir acerca do caso, tudo nos termos do DESPACHO inicial.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Janine Ludmilla Cherri Ogradowczyk

Diretora de Cartório em Substituição - Cad. 206726-9

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000557-91.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE TEODORO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 24 de abril de 2019, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000697-28.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDENICE MARTINS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 24 de abril de 2019, às 09:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000539-70.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES GIROLDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 24 de abril de 2019, às 08:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014092-24.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COLOSENCIO MARINHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Perícia Agendada

Certifico, para os devidos fins de direito, que a perícia a ser realizada pela Dra. Amália Campos Milani e Silva, ficou agendada para o dia 29/03/2019 às 13:30 horas, a ser realizada no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.

Certifico, ainda, que enviei os quesitos da perícia por e-mail para a médica perita.

Fica a parte autora INTIMADA acerca da perícia, devendo comparecer na data e local designados e levar consigo os documentos que possuir acerca do caso, tudo nos termos do DESPACHO inicial.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Janine Ludmilla Cherri Ogradowczyk

Diretora de Cartório em Substituição - Cad. 206726-9

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000032-12.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEISSON RODRIGO DE SOUZA GERMANO  
 Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Certidão  
 Perícia Agendada  
 Certifico, para os devidos fins de direito, que a perícia a ser realizada pela Dra. Amália Campos Milani e Silva, ficou agendada para o dia 29/03/2019 às 14:00 horas, a ser realizada no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.  
 Certifico, ainda, que enviei os quesitos da perícia por e-mail para a médica perita.  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca da perícia, devendo comparecer na data e local designados e levar consigo os documentos que possuir acerca do caso, tudo nos termos do DESPACHO inicial.  
 Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 Janine Ludmilla Cherri Ogradowczyk  
 Diretora de Cartório em Substituição - Cad. 206726-9  
 Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7001487-46.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: LENITA LAGACO PIOLOGO  
 Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514  
 RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR  
 Certidão

#### PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 28 de março de 2019, às 09:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0001074-94.2014.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLORIOVALDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 28/03/2019 às 14:40 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, na MEDCLINICA situado à Rua Antônio de Paula Nunes, 1493, centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784. Telefone (69) 3441-4359.

OBS.1: Fica ainda a parte autora intimada de que deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado do autor deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012075-15.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AIRTON SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 28/03/2019 às 15:20 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, na MEDCLINICA situado à Rua Antônio de Paula Nunes, 1493, centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784. Telefone (69) 3441-4359.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7014474-17.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANAIRA KLIPPEL

Advogados do(a) AUTOR: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, EVANI SOUZA TRINDADE - RO1431

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 28/03/2019 às 15:40 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, na MEDCLINICA situado à Rua Antônio de Paula Nunes, 1493, centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784. Telefone (69) 3441-4359.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008859-46.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCILENE BORGES MEDEIROS AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

RÉU: ESTADO DE SERGIPE

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011464-62.2018.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WANDA RIBEIRO MENEGUITTI

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526,

HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 28/03/2019 às 15:00 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, na MEDCLINICA situado à Rua Antônio de Paula Nunes, 1493, centro, Cacoal/RO. CEP 76963-784. Telefone (69) 3441-4359.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008062-70.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES -

RO3111

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão

Perícia Agendada

Certifico, para os devidos fins de direito, que a perícia a ser realizada pela Dra. Amália Campos Milani e Silva, ficou agendada para o dia 29/03/2019 às 14:15 horas, a ser realizada no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.

Certifico, ainda, que enviei os quesitos da perícia por e-mail para a médica perita.

Fica a parte autora INTIMADA acerca da perícia, devendo comparecer na data e local designados e levar consigo os documentos que possuir acerca do caso, tudo nos termos do DESPACHO inicial.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Janine Ludmilla Cherri Ogrodowczyk

Diretora de Cartório em Substituição - Cad. 206726-9

Assina por Ordem Judicial - Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7014394-53.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 25/04/2019 às 14:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008785-89.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDEMAR JESUINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 25/04/2019 às 15:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7010683-74.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JESMAR PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de impugnação à contestação, considerando que a parte autora informa o protocolo mas não há documento juntado efetivamente aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7008932-18.2018.8.22.0007

Assunto: [Empréstimo consignado]  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARLENE QUIRINO DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7000864-45.2019.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES XAVIER 02781932264, LUCAS RODRIGUES XAVIER

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/ completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo,

fica intimada a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7007375-93.2018.8.22.0007

Assunto: [Usucapião Ordinária]  
Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO, LIVINA RIBEIRO CARVALHO

RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, GEDEON COLLER, JOSÉ BARBOSA FILHO, SILVANIRA MARIA BEZERRA BARBOSA, JOSÉ PEREIRA CUSTÓDIO, LECI PEREIRA CUSTÓDIO

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354  
MANIFESTE-SE O AUTOR – Cota MPE

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a)/defensor da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota apresentada nos autos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Prazo DPE e Fazendas Públicas = 10 (dez) dias

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7007954-41.2018.8.22.0007

Assunto: [Usucapião Ordinária]  
Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MANOEL GALDINO, MARIA DO CARMO GALDINO

RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CLEITON DE SOUZA LEITE, POLIANA DELFINO DOS SANTOS LEITE, JOSÉ RIVADARIO CAIANA DA SILVA, VERA LUCIA BRUNO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354  
MANIFESTE-SE O AUTOR – Cota MPE

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a)/defensor da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota apresentada nos autos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Prazo DPE e Fazendas Públicas = 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001100-94.2019.8.22.0007

@Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELETRIKA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI - ME  
DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não houve pedido de gratuidade. Caso o faça, deve vir acompanhado de documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, dentre outros.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010309-24.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISABELLY SILVA DA COSTA PEREIRA, MARCIA VICENTE DA SILVA VERBENO

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851,

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851,

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

RÉU: KAREN SANTOS LIMA

#### DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7014353-86.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSELINO GODIO, JOELMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

RÉU: FIDENCIO VITORINO DE SOUZA

#### DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerites, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso

LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Ainda, o valor da causa não está adequado ao proveito econômico almejado.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico e apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0009389-48.2013.8.22.0007

“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892, VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606

EXECUTADO: JOAO NILSON DE SOUZA

#### DECISÃO

Conheço do agravo de instrumento, mas mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se via malote digital às informações abaixo prestadas.

Intime-se via Dje.

Ofício nº. 046/2019/GAB/1ªCível Cacoal-RO, 06 de fevereiro de 2019

Agravo de Instrumento nº. 0802213-98.2016.8.22.0000

Agravante: PAULO ALVES DE SOUZA

Agravado: JOÃO NILSON DE SOUZA

Origem: 1ª Vara Cível – Comarca de Cacoal

Autos nº. 0009389-48.2013.8.22.0007

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento à solicitação constante do Ofício nº 123/2018 – CCível- CPE2ºGRAU, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias para fins de instruir o Recurso de Agravo de Instrumento em epígrafe.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante/autor em face do agravado/réu, em que foi proferida DECISÃO indeferindo o pedido de suspensão da CNH do executado em observância às garantias constitucionais de inafastabilidade da jurisdição e o direito de locomoção.

O agravante não demonstrou que a simples proibição do agravado de circular utilizando sua carteira de habilitação seria suficiente para que efetuasse o pagamento da dívida, mesmo porque nos autos não consta se quer indicação de bens à penhora pela parte credora.

Considerando a possibilidade do agravante de buscar meios suficientes e existentes em nosso ordenamento que tenham como escopo a expropriação de bens e satisfação de seu crédito, o Juízo indeferiu o pedido de aplicação das medidas coercitivas do artigo 139 inciso IV do NCPC.

Informo, ainda, para fins do art. 1018 do NCPC, que o autor informou nos autos a interposição do agravo e que não houve reforma da DECISÃO.

É o que tenho a informar.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Relator

Desembargador Raduan Miguel Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PORTO VELHO/RO  
Cacoal-RO, data certificada pelo sistema.  
PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.  
Processo nº: 7007505-20.2017.8.22.0007  
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: LUIZ SEVERINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857  
RÉU: VELTEN E VELTEN LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923  
DECISÃO  
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.  
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, no tocante à condenação em honorários de sucumbência, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.  
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas processuais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.  
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.  
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.  
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.  
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.  
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.  
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.  
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.  
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.  
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.  
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.  
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.  
Processo nº: 7001295-79.2019.8.22.0007  
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ALESSANDRO AJALA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A  
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A  
DECISÃO  
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste pedido de justiça gratuita, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.  
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.  
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.  
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.  
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.  
Processo nº: 0006470-86.2013.8.22.0007  
"Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: JOEL IVA DE OLIVEIRA, G A DA S OLIVEIRA & CIA LTDA ME, GISLEIA ANTONIA DA SILVA Advogado do(a)  
EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595  
SENTENÇA  
Considerando que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.  
Sem custas e honorários de sucumbência.  
Libere-se eventual constrição.  
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).  
Arquive-se.  
I.  
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.  
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.  
Processo nº: 0009565-56.2015.8.22.0007  
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GIVANILSON FREITAS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405  
 RÉU: BRUNO VIDAL DELARMELENA, ANTONIO JOSE DO CARMO SILVA, NILZA VIDAL SILVA  
**DECISÃO**

Defiro o pedido formulado pelo autor em suas alegações finais, de dilação do prazo para apresentação do laudo pericial, O prazo há muito decorreu.

Assim, apresente o autor em 05 dias o laudo.

Com a apresentação, intimem-se os requeridos, através da Defensoria para se manifestarem acerca do laudo.

Após conclusos.

Se inerte o autor no prazo assinalado, presume-se a desistência da prova, devendo os autos retornarem conclusos para SENTENÇA.

Intime-se via DJe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0001341-32.2015.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILSON TEIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

RÉU: OI / SA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

#### DECISÃO

A parte requerente pugnou seja a requerida intimada a cumprir o comando judicial sem, contudo, apresentar cálculo do valor que entende devido.

Seria o caso de instar a requerente a apresentar o cálculo que entende devido. No entanto, é notório, matéria já noticiada pela imprensa e deduzida em várias ações que tramitam perante este Juízo, que foi deferida a recuperação judicial da empresa ré em 20/06/2016.

Inconteste, portanto, que o evento danoso que deu origem ao crédito discutido nestes autos, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

Neste sentido, decidiu o E. STJ que na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)  
 AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. A situação dos autos demonstra que o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial.

Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.

2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

Nesse trilha, é de se observar que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, devendo o crédito, após sua liquidação, ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito concursal, pois seu fato gerador foi constituído antes de 20.06.2016. Situação que se amolda ao disposto no art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Orientação do juízo da recuperação judicial, através do Ofício 613/2018/OF: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076161686, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM/OI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo ocorrido a liquidação do crédito reconhecido pela SENTENÇA condenatória, não é o mesmo passível de habilitação na recuperação judicial. Hipótese em que a autora apresentou cálculo para fins de liquidação, do qual ainda não foi intimada a parte ré para dizer se concorda ou para impugnar o valor apontado. Necessidade de liquidação pelo juízo onde se processa a demanda. Art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075448423, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2018).

Assim, arquivem-se os autos.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0043840-41.2009.8.22.0007

+Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. C. A. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: J. F. R.

#### DECISÃO

Não há necessidade de autorização judicial para que o causídico possa representar a autora perante a autarquia previdenciária e providenciar o recebimento do valor descontado do benefício de auxílio-doença do executado, sendo que tal obstáculo pode ser resolvido por simples procuração a ser outorgada pela exequente. As informações necessárias sobre como proceder encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/procuracao/>.

Assim, reitero a DECISÃO Id 19737434, devendo a exequente manifestar-se nos autos em 15 dias.

No mesmo prazo a exequente deve providenciar a regularização de sua representação processual, visto que atingiu a maioridade no curso da execução.

Intime-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0008235-24.2015.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. G. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A, HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297

RÉU: E. N. D. S., J. B. T.

#### DECISÃO

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia dos documentos pessoais do pai biológico, para possibilitar a expedição de MANDADO de retificação de registro de casamento.

Com as informações pertinentes, expeça-se MANDADO de retificação.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0004651-46.2015.8.22.0007

§Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NADIR CELESTINO SALES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, EUCILANGELA BRESSAMI ALVES - RO5505

RÉU: JACOB MOREIRA LIMA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTA

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301

Advogados do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354, PAULA DAIANE ROCHA - RO3979

#### DECISÃO

As providências narradas incumbem à parte interessada.

Assim, intime-se a parte autora para ciência dos documentos apresentados e, após, arquivem-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0003314-50.2014.8.22.0009

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

EXECUTADO: JOAO BATISTA NETO, NEIDE MARIA DE SOUZA, FRANK VILELA BARROS, MARIELLE DA SILVA MAIA VILELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM7944, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR - AM9321, SANDRO RAFAEL DA COSTA FREITAS - AM12776, MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

#### DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Defiro os pedidos Id 23452746.

Libere-se a penhora realizada nestes autos (Id 9432979 - Págs. 42 a 52), competindo ao exequente providenciar o cancelamento de eventual averbação da penhora realizada no Registro de Imóveis. Serve via desta a DECISÃO de Ofício, ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, solicitando a penhora de créditos (de eventual venda judicial do imóvel penhorado nesses autos), no rosto dos autos da execução n. 7006360-60.2016.8.22.0007, no importe de R\$ 1.605.840,01 (um milhão, seiscentos e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e um centavo), valor atualizado até 28/11/2018. Ficam os executados intimados, da presente DECISÃO, através de seus patronos, via DJe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Ofício nº. 041/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Destinatário: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

FINALIDADE: Proceder a penhora no rosto dos autos 7006360-60.2016.8.22.0007, de eventual crédito oriundo de venda judicial a ser realizada, do importe de R\$ 1.605.840,01.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0001504-80.2013.8.22.0007

+Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU: ELVIRA CARNEIRO PEREIRA

## SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.

Liberem-se eventuais constringções.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe. Intimem-se via DJe.

Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0002483-08.2014.8.22.0007

§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAZZUTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838

EXECUTADO: MAXIMO ANTONIO DE CARVALHO

## DESPACHO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0009637-77.2014.8.22.0007

“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOMINGOS SAVIO BERGAMI, ILZA ALVES DA SILVA BERGAMI

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

RÉU: REINALDO ANTONIO DE SOUZA RAMOS, CLAUDICEIA RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, RICARDO DE ASSIS SOUZA - RO6425

Advogados do(a) RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, RICARDO DE ASSIS SOUZA - RO6425

## DECISÃO

Diante da inviabilidade técnica do PJE, não foi possível providenciar a juntada dos depoimentos colhidos na instrução criminal.

Assim, os interessados poderão comparecer a sala de audiências com um CD gravável ou pendrive formatado para obterem cópia dos depoimentos em mídia audiovisual.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes obterem as cópias e apresentarem as manifestações devidas, conforme determinado no id. 20071392 - Pág. 1.

I. via DJE.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0075477-49.2005.8.22.0007

“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TERRARADA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788, THALITA CANOLA FABRICIO - RO0006939

EXECUTADO: EDERBAL RAPOSO DA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial. Às fls. 12731311 - Pág. 23 foi citado o executado. Após isto, comparece a exequente pugnando por aplicação do artigo 139 inciso VI do novel Código de Processo Civil, especificamente para determinar a suspensão da CNH.

Necessário o cotejo do preceito legal insculpido no artigo 139 VI do NCPC com o artigo 5º da Constituição Federal para análise do pedido. O artigo 5º. da Constituição Federal prevê em seu inciso XV o seguinte: “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

Deste modo, não há falar-se em restrição da CNH do executado, pois diante de duas garantias constitucionais: a inafastabilidade da jurisdição (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e o direito de locomoção, mister a aplicação da interpretação da constituição sob o enfoque do princípio da concordância prática ou harmonização que nos ensina que na combinação de bens em conflito, deverá se evitar o sacrifício de um em relação ao outro.

A referida ponderação de bens nos leva a CONCLUSÃO que a simples proibição do executado de circular utilizando sua respectiva carteira de habilitação, não seria suficiente para que efetuasse o pagamento da dívida, mesmo porque nos autos não consta se quer indicação de bens à penhora pela parte credora.

Das premissas acima alinhavadas extrai-se que a razoabilidade tem que prevalecer em casos como o dos autos.

Deste modo, filio-me ao entendimento abaixo esposado da lavra do E.TJSP para rejeitar o pedido de aplicação das medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso VI do CPC, devendo o credor buscar meios suficientes e existentes em nosso ordenamento que tenham como escopo a expropriação de bens e satisfação de seu crédito.

Assima Jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente que pleiteia a apreensão da CNH do devedor e o bloqueio de seus cartões de crédito como

medidas coercitivas ao pagamento da dívida, com fundamento no art. 139, inc. IV, CPC Medidas atípicas que não podem ser aplicadas de forma absoluta Atos excepcionais, que exigem o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito e a ocultação de patrimônio pelo devedor, principalmente quando destinados a restringir direitos individuais Ausência de qualquer indício de ocultação de patrimônio Indeferimento mantido Negado provimento." (TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2249977-84.2016.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, Rel. Hugo Crepaldi, j. 02/02/17).

O devedor, segundo preconiza o artigo 798 do CPC responde com todos seus bens presentes e futuros, salvo vedações legais, para satisfazer o débito contraído, e, nesta esteira, por não serem as medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso VI do CPC, medidas de expropriação de bens, não merece sucesso o argumento, e, para tanto, indefiro o pedido de fls. 21858393.

No tocante ao pedido de inclusão no Serasajud, o pedido veio desacompanhado da taxa de recolhimento (art. 17 da lei 3.896/2016).

Concedo o prazo de 05 dias para o exequente providenciar o recolhimento da taxa.

Com o recolhimento, realize-se a diligência.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0006327-29.2015.8.22.0007

"Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846,

SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298

RÉU: LUZENI MARIA SILVA DE SOUZA 50976281287

#### SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro, publicação via PJe.

Altere-se a classe e arquivem-se.

I. as partes via DJE.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0061099-83.2008.8.22.0007

"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICO FERREIRA DOS SANTOS, ITARRALYSS

HERICO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: HELIO NAOYUKI MITSUGUI

#### SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006616-32.2018.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: LUIS CARLOS GABRET

#### SENTENÇA

A parte exequente noticia composição, conforme documento Id 20401295.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7012454-53.2018.8.22.0007

\$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LECIANA DA SILVA SPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante do comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora limitou-se a peticionar no sentido de ratificar o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Ocorre, que consta dos autos comunicado de DECISÃO, datado de 20/10/2017 (ID Num. 22667854 - Pág. 1), constando prorrogação do benefício até 30/01/2018, não constando requerimento de novo benefício, nem indícios de benefício ativo na data da propositura da ação.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de requerimento de benefício na via administrativa, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013504-17.2018.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: LUCAS IWYN HARMATIUK

#### SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7014327-88.2018.8.22.0007

"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

EXECUTADO: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VILMA PEDRO DE ANDRADE

#### SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

I.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008871-94.2017.8.22.0007

§Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: RAIMUNDA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA

#### SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Como a parte ré ainda não apresentou contestação, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.

POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Com a publicação desta SENTENÇA e não havendo outros requeridos, inicia-se o prazo para a apresentação de defesa pela requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A.

Exclua-se o requerido CARLOS ROBERTO COSTA da autuação deste feito.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001248-08.2019.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODNE SALUSTIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de negativa do pedido na via administrativa. Embora dentre a documentação conste comprovante de protocolo de requerimento, não consta a resposta da parte requerida.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de negativa do pedido na via administrativa, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003406-70.2018.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOZI & CHIOATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

EXECUTADO: LUIS CARLOS MOPILABATEN SURUI

#### DECISÃO

Manifeste-se o autor, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.

A tentativa de arresto via sistemas informatizados, fica desde já autorizada, nos termos do DESPACHO inicial.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0010846-18.2013.8.22.0007

+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: FILIPE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0009640-37.2011.8.22.0007

+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNDIAL COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: TIAGO PASSARINE DA SILVA, FARMACIA ALTO ALEGRE DOS PARECIS LTDA - EPP, FABIANE VEDANA

CAMPAGNONI

DECISÃO

Cadastre-se na autuação a advogada substabelecida (Id 24143072). Defiro o pedido de buscas via Infojud, mediante recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma taxa para cada CPF/CNPJ, no prazo de 05 dias.

Frutífera a consulta Infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0000518-52.2015.8.22.0009

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882

EXECUTADO: EURIPEDES CARLOS OLIVEIRA REZENDE, REZENDE & STORCH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, LEILIANE STORCH REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar acerca de eventual saldo remanescente, postulando o que entender de direito.

Sua inércia importará na extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

I. via DJE.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0005610-17.2015.8.22.0007

§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL - PR33353, VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA - PR29188

EXECUTADO: MEGA IND. E COM. DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0013276-06.2014.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELIZIA HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

A exequente requer a intimação do cônjuge do executado, para que esta pague a dívida ou indique bens a penhora, sob o fundamento de que a esposa deve responder pelas dívidas contraídas, durante o enlace matrimonial, em benefício da família.

Pois bem.

A dívida em execução decorre de contrato de confissão de dívida referente a aluguéis de imóvel residencial que, pode-se presumir, fora locado em benefício da família.

Contudo, para que os bens registrados em nome da esposa venham ser penhorados, para pagamento da dívida, é necessário o conhecimento do regime do casamento, visto que caso a união tenha ocorrido sob o regime de separação total de bens, caberá à exequente comprovar a comunicabilidade entre os bens do casal. Assim, considerando que não há nos autos comprovação do regime de casamento e sequer informação sobre este, indefiro, por ora, o pedido Id 20555032.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0011368-11.2014.8.22.0007

“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

EXECUTADO: ROSANGELA BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em face de Rosangela Borges da Silva.

Em petição de id. 20072384 - Pág. 100 e seguintes, o exequente manifesta interesse no prosseguimento do feito, apontando suposto bem de propriedade da parte executada, mas afirma que este encontra-se registrado em nome de terceiro. Ao final, pugnou pela penhora de um veículo Corolla, identificado na petição de id. 20072384.

Pois bem.

Indefiro o pedido de penhora e avaliação do veículo, na medida em que não demonstrado que, de fato, seja o mesmo de propriedade da executada ou que esteja sob sua posse, considerando inclusive que a concessão desta medida poderia ocasionar o alastramento do campo litigioso.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

I. via DJE.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0009615-53.2013.8.22.0007

+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: VANDELI CARLOS BERNARDINO

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício do executado.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo na Agência do INSS, dentro do prazo de validade de 10 dias, a contar da data da assinatura do presente.

O ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

A parte autora deverá se manifestar nos autos no prazo de 15 dias.

Se inerte conclusos para suspensão nos termos do art. 921 do CPC/2015.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Ofício nº. 011/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Destinatário: Diretor da Agência do INSS de Cacoal/RO

FINALIDADE: Fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada e a fonte pagadora.

EXECUTADO: VANDERLI CARLOS BERNARDINO, CPF – 749.496.912-87.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0003621-73.2015.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZENIR VIEIRA DE LARA, JOAO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

RÉU: RUDINEI CAMILO DE MATOS, JOAO RAUPP DE MATOS

Advogados do(a) RÉU: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145,

LUCIANA DALL AGNOL - RO5495

LITISDENUNCIADO: ROBSON LAGASSI

Advogado: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILV, OAB-RO 3716; RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB-RO 5032

#### DECISÃO

O litisdenunciado e os requeridos apresentaram embargos de declaração à SENTENÇA alegando a existência de contradição e erro material na SENTENÇA, existindo contradição quanto a existência de venda ad mensuram e ad corpus e quanto a preclusão da alegação de decadência, bem como erro material no tocante a fixação dos honorários de sucumbência no tem “c” da SENTENÇA. Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

Inexiste contradição na SENTENÇA em si mesma, mas sim com a interpretação da parte acerca dos fatos e do Direito.

Apenas a contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da DECISÃO com a lei, jurisprudência, doutrina, prova, etc.) deve ser deduzida mediante o

recurso adequado (no caso, o recurso de apelação). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO.

Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.

(TJRO - Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. OMISSÃO RELACIONADA A TESE DE MÉRITO. JULGAMENTO PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e CONCLUSÃO, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1719434 RO 2018/0012467-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018)

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à minguada de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Inexistente a contradição na DECISÃO, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal.

O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.

(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO.

(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)

Quanto ao erro material indicado pelos requeridos, razão lhes assiste pois o item "c" da parte dispositiva da SENTENÇA trata do pedido formulado pelo requerido/denunciante em face do litisdenunciado, não se cogitando da fixação de honorários em favor do causídico da parte autora, mas sim em face dos causídicos do autor do pedido, in casu, as advogadas dos requeridos.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar o erro material constante da SENTENÇA, alterando a parte dispositiva da SENTENÇA nos seguintes termos:

Na parte em que constou:

c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerido/denunciante na denunciação para CONDENAR

o litisdenunciado a pagar ao requerido/denunciante, a título de restituição pelo valor correspondente à parte faltante (118,5755ha), o valor de R\$94.454,25, corrigido monetariamente desde a data de celebração do contrato (28/11/2011) e acrescido de juros de mora a partir da citação (26/06/2016). Considerando o princípio da causalidade, condeno o litisdenunciado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em R\$3.000,00, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil.

Deverá constar:

c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerido/denunciante na denunciação para CONDENAR o litisdenunciado a pagar ao requerido/denunciante, a título de restituição pelo valor correspondente à parte faltante (118,5755ha), o valor de R\$94.454,25, corrigido monetariamente desde a data de celebração do contrato (28/11/2011) e acrescido de juros de mora a partir da citação (26/06/2016). Considerando o princípio da causalidade, condeno o litisdenunciado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte requerida/denunciante que fixo em R\$3.000,00, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido da parte autora indefiro-o, eis que esta demanda não é executiva, inexistindo título judicial exigível apto a embasar seu pedido, tampouco a admissão de ação executiva.

Intime-se as partes.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007506-39.2016.8.22.0007

+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA FORTES - RO2208, REJANE SARUHASHI - RO1824

SENTENÇA

Considerando que o autor realizou o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC em relação a este.

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor dos causídicos do requerido, para levantamento do valor contante no Id 24562114. O feito prosseguirá em relação ao requerido.

Quanto ao débito do requerido, necessário retificar o cálculo do autor, posto que no Id 17115087, o autor havia abatido do seu crédito o valor que pagaria a título de honorários de sucumbência, indevidamente. Assim, o valor abatido deve ser incluído no cálculo do débito do requerido, que na data de 22/03/2018 importava em R\$ 1.308,05 (Id 17115145).

Realizei nesta data (22/02/2019) a atualização do débito acima (anexo aos autos), incluindo a multa de 10% e honorários do cumprimento de SENTENÇA, também em 10% sobre o valor do débito, importando a execução em R\$ 1.817,56.

Realize-se bacenjud, para bloqueio do valor devido pelo requerido, acima indicado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do autor e venham conclusos para extinção. Intimem-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0004135-94.2013.8.22.0007

+Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogados do(a) AUTOR: WALQUIRIA RODRIGUES BARRETO - MT9452, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258

RÉU: IZAC TADEU LENZI

## DECISÃO

De acordo com o Novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei 3.896/2016) o requerimento de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a requerente comprovar o pagamento previsto no art. 17, da Lei 3.896/2016 ou requerer o que entender de direito.

Comprovado o pagamento, realize-se arresto via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e cite-se e intime-se do arresto a parte ré, por edital, com prazo de 30 dias, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à monitoria e ao arresto realizado, se for o caso. Fica nomeada a Defensoria Pública como curadora especial em caso de inércia do requerido.

Decorrido o prazo para embargos monitorios e nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Infrutíferas as buscas, ou inerte a autora no prazo assinalado, conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011313-96.2018.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERSON KIISTER

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061

## ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009622-47.2018.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: IRAILDES RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

## MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA

Fica a requerida intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela requerente, conforme documento de ID Num. 24243000.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004953-19.2016.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL MELLA GOIS, ADRIA CAMILLY MELLA GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: ADRIANO JONAS GOIS

## MANIFESTAÇÃO DA DOS EXEQUENTES

Ficam os exequentes intimados, por meio de seu advogado, a se manifestarem nos autos, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID Num. 23441926, devendo requerer o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006232-69.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocaticios, Antecipação de Tutela / Tutela Especifica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EFIGENIA DA COSTA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID Num. 23736963.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005571-90.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

## DECISÃO

Excepcionalmente, defiro o pedido da parte ré e concedo novo prazo de 15 dias para apresentação de via original do contrato, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos que com a realização da perícia pretendia a autora provar.

Intime-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011193-53.2018.8.22.0007

Assunto: [Revisão]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALDERICO ETERNO PEREIRA

RÉU: CAMILA LEDO PEREIRA, BRUNA LEDO PEREIRA, HEUDES LEDO ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000903-42.2019.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSILENE FRANCISCO DOS SANTOS, ROSENIR FRANCISCO DOS SANTOS, ROSIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961  
 Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961  
 Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961  
 RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
 DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e holerites.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.  
 EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE  
 Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
 Juiz de Direito: Ane Bruinjé  
 Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas  
 (69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br  
 Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0007044-41.2015.8.22.0007

Ação: Inventário

Requerente: J. A. da S. D. A. da S. O. A. de L. A. da S. J. A. C. M. A. da S. P. A. da S. A. A. da S. M. A. A. da S. O. A. O. M. de J. da S. G. A. da S. G. A. da S. E. da S. L. R. A. da S. Z. da S. E. da S. A. A. A. da S.

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Espólio: A. R. da S. N. A. da S.

Juntada de Ofícios:

Manifeste a parte interessada sobre a Expedição do Formal de Partilha, juntada nos autos.

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7009620-77.2018.8.22.0007

Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)

AUTOR:

Nome: M. M. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

RÉU:

Nome: T. M. F. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de adoção.

A parte autora pede desistência da ação.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito.

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7007745-72.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

RÉU:

Nome: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Notícia-se a celebração de acordo realizado no juízo criminal em relação a diversas ações que envolvem as partes e a parte autora postula a desistência do feito.

A requerida, intimada, não manifestou oposição ao pedido de desistência, o qual encontra amparo no acordo realizado no juízo criminal.

Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se via sistema.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, cumpridas as DJG, archive-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7013426-23.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: N. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

## RÉU:

Nome: FRANCISCO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

## SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos que exige o pagamento das prestações alimentícias de setembro a novembro/2018.

Citado, o executado traz SENTENÇA que exonerou o alimentante da obrigação proferida nos autos n. 7008610-32.2017.8.22.0007, em razão da exequente, ora alimentanda, ter contraído matrimônio. Diante disso, resta evidente a ausência de interesse processual, razão pela qual EXTINGO O FEITO com fulcro no art. 485, VI, CPC. Sem custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte requerida, que fixo em R\$ 800,00, com fulcro no art. 85, §8º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, CPC tendo em vista que defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Oportunamente, cumpridas as DGJ, arquite-se.

Int.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 (Trinta) dias.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, torna público que será realizada a VENDA JUDICIAL do bem descrito abaixo, referente ao feito abaixo identificado.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA Executada abaixo qualificada.

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7000409-17.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: MUNICIPIO DE CACOAL

Réu: RONDONIA TECNOLOGIA, AUTOMACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, com endereço na Rua dos Pioneiros, 2434 ou ainda na Av. Goiania, n. 2203 bairro Novo Horizonte ambos nesta Cidade.

Valor da causa: R\$ 1.096,13

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):01 servidor de rede 2HD de 500 GB e 4GB de Memória, Marca HP em perfeito estado de conservação e funcionamento. avaliado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em nome do depositário Adilson Barreto Souza, com endereço na rua Antonio Deodato Durce, n. 3260 - nesta Cidade. -ID. 17189613.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL: ID. 23996921

1ª VENDA: 27/03/2019, às 10:00 horas.

2ª VENDA: 03/04/2019, às 10:00 horas.

LOCAL DA VENDA: Átrio do Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO.

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação na primeira venda, prosseguir-se-á com a 2ª Venda, na data e horário acima especificados, no mesmo local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBS.: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/prança, serão suportados pelo arrematante.

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: NOME DA PARTE / JUSTIÇA GRATUITA / DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

AUTOR: VANDERLEI JOSE CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E C I S Ã O

Acolho a justificativa da parte autora. No mais, diante das peculiaridades do caso, e, considerando que o laudo pericial juntado aos autos (ID10490581) traz todas as informações necessárias para a análise do pleito, reputo desnecessária a realização de novo laudo, posto que a medida representaria ônus desnecessário e afronta à celeridade processual.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias em alegações finais.

Parte autora intimada via Dje.

Intime-se o INSS.

Cacoal 26 de fevereiro de 2019.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7009010-12.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIZETE GOMES DOS SANTOS, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1951, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que é segurada da previdência social, e teve benefício temporário deferido administrativamente em seu favor. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial (ID: 14635549), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Foi postergada a análise do pedido de antecipação para após a manifestação da autarquia requerida. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico (ID: 23214724).

O requerido apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e da necessidade de fixação da data de cessação do benefício.

Réplica pela parte autora.

É o relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato do autor estar recebendo benefício ao tempo desta ação, com previsão de cessação para o dia 28/02/2019.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada (item 5), e isso ocorre

em razão de ser portadora de Lombalgia, Estenose do canal lombar (item 1), o que a limita para o trabalho braçal e tempos prolongados em ortostatismo, não sendo possível sua reabilitação para outro tipo de trabalho.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Ressalto, por oportuno, que a conversão do auxílio na aposentadoria é devido desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores, devendo ser compensadas as prestações já recebidas por ocasião do deferimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação proposta por MARIZETE GOMES DOS SANTOS para DETERMINAR a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 30/10/2018 (ID: 23214724), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida. Via de consequência, CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via DJe e PJe.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Ane Bruinjé

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000881-45.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elícia Pessoa de Souza

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido: Wesley Wagner Boone, Rede de Televisão Bandeirantes

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007481-24.2011.8.22.0007

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Helga Sofia Paiva Correia Bettencourt Pinto

Advogado: Rogério de Lellis Pinto (DF 25248)

Embargado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal RO

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007140-03.2008.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Município de Cacoal - RO

Advogado: Késia Mália Campana (OAB/RO 2269)

Requerido: Fhamed Distribuidora de Medicamentos Ltda, André Malavasi Gabella

Advogado: Cláudia Vanessa Cardoso Camacho (PR 27342), Sérgio Luiz de Castilho (OAB/PR 57915), Carla Yamamoto Peixoto (OAB/PR 62274)

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 d(cinco) dias.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7010807-91.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANI BRAUM CLABUNDE SFALSIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399,

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

EXECUTADO: ESTER DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 Processo: 0038949-

45.2007.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Intimação

FINALIDADE: Fica o executado, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimado a apresentar impugnação à penhora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012478-81.2018.8.22.0007  
 AUTOR: MARIA ROSALVA DE LIMA E SILVA CPF nº 471.053.992-87, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3867, - DE 3681 A 3869 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SERVE DE OFÍCIO (nº116/2019) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID 24766254, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID 24827763.

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br). Conforme proposta de acordo, não há retroativos a serem pagos, já que o benefício está ativo.

Intimem-se.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7010947-57.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUSARLENE LOURO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7014356-41.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BONIN & BONIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 99563916204

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7011546-93.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMIR KRUGER

Advogados do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo: 7010786-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVANDRO CESAR KREITLOW e outros

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014195-31.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: MARCA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME CNPJ nº 08.686.739/0001-00, RUA ROLIM DE MOURA 5721 BOA

ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO

2579 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

DESPACHO

Recebo os embargos.

Ouçã-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Defiro a gratuidade ao Embargante (DPE curadoria especial).

Certifique-se a interposição destes embargos nos autos 7014551-94.2016.8.22.0007.

Intime-se pelo advogado(a) via (DJ).

Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7001428-24.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
 EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA FONSECA - ME  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para no prazo de 15 dias, proceder o encaminhamento da precatória comprovando sua distribuição nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7001155-79.2018.8.22.0007  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554  
 RÉU: ELAINE SOUZA ESPIRITO SANTO e outros

Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para recolher as custas para distribuição do MANDADO em outra comarca para citação da requerida ELAINE SOUZA ESPIRITO SANTO, tendo em vista o AR-AUSENTE, no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 300,00. Bem como intimada para manifestar-se sobre o decurso do prazo da citação da executada EGNALDA DE SOUZA GUZZI BELO realizada em cartório.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7014190-77.2016.8.22.0007  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217  
 RÉU: PEROLA DO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7012707-41.2018.8.22.0007  
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
 DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP  
 Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890  
 DEPRECADO: MANOEL RONAN DE CAMARGO MANTELLO  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7003720-50.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: T V C BERGUETTE - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417  
 RÉU: VINICIUS AUGUSTO MOREIRA PEDRON  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036  
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7006511-89.2017.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JACQUELINE XAVIER PANARO  
 Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742  
 RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Intimação  
 Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.  
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7010321-38.2018.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404  
 EXECUTADO: DANYELE DE OLIVEIRA  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036  
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7013280-79.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: WELLINGTON RAGNINI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493  
 EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas FINAIS. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7007951-57.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: F. PACHECO EIRELI - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo: 7010691-17.2018.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258

RÉU: JHIONE DE SOUZA GOMES

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7011562-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIA PEREIRA CRISPIN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA

- RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0009151-92.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

EXECUTADO: JONAE LIMA NEVES - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7009159-42.2017.8.22.0007

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: VALDELICE RODRIGUES PAIVA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA

BORGES - RO6689

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (2)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7014091-39.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

RÉU: MARIA DA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## 4ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009450-08.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Nome: IVANETE NUNES SATURNINO

Endereço: Rua Graça Aranha, 1338, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-032

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440

Valor da Causa: R\$ 15.408,62

**DESPACHO**

Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que

serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009450-08.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Nome: IVANETE NUNES SATURNINO

Endereço: Rua Graça Aranha, 1338, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-032

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440

Valor da Causa: R\$ 15.408,62

#### DESPACHO

Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012683-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUIZA TRESMANN SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Valor da Causa: R\$ 5.786,86

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002031-34.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ILMA ALVES SCHUINDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte requerida nos IDs 24767048, 24767050 e 24768101, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000261-69.2019.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Requerente: REQUERENTE: POLYANA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

Requerido: REQUERIDO: Paulo Regis Ferreira

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face o decurso de prazo em branco para oferecimento de contestação.

Cacoal-RO, aos 26 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003214-67.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2405, comércio, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Requerido: Nome: JOSE ALEXANDRE FERREIRA

Endereço: Travessa 21 de Abril, 370, - até 1049/1050, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Valor da Causa: R\$ 928,58

#### DESPACHO

Seguem às informações via Infojud:

2. Tendo em vista que a consulta retornou com o mesmo endereço indicado pelo autor e que há indícios de que o executado retornou a este endereço, expeça - se carta de citação (via AR), ao requerido, constante ao DESPACHO inicial.

3. Às providências.

3. Intime - se. Publique -se via DJE. Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001141-61.2019.8.22.0007  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO  
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394,  
Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894  
Requerido: Nome: RENATO CASTELAN  
Endereço: Avenida São Paulo, 5540, Centro, Cacoal - RO - CEP:  
76960-970  
Valor da Causa: R\$ 3.895,51

## DESPACHO

Para que seja chancelado o acordo juntado aos autos, faz-se necessário que sejam apresentados os documentos pessoais do requerido, para análise de sua assinaturas no pacto.  
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencias neste sentido, sob pena de extinção do feito.  
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).  
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -  
Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000296-29.2019.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: RITA CANDIDA DA SILVA  
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2208, casa, Centro, Cacoal - RO -  
CEP: 76963-790  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA -  
RO9675  
Requerido: Nome: BANCO BRADESCARD S.A  
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP  
- CEP: 06454-000  
Valor da Causa: R\$ 28.620,00

## DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, haja a existência de elementos que indicam a plena capacidade financeira da requerente em proceder ao pagamento das custas processuais, sobretudo por se tratar de bancária.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.  
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).  
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -  
Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014356-12.2016.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: Nome: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418,  
Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA -  
RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, MILEISI  
LUCI FERNANDES - RO3487  
Requerido: Nome: EMERSON CASCO

Endereço: Rua José do Patrocínio, 2061, - de 1449/1450 a 1779/1780,  
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862

Valor da Causa: R\$ 1.131,92

## DESPACHO

1. A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) restou infrutífera.  
2. Quanto ao RENAJUD, verifiquei que não há veículo registrado em nome do executado.  
3. Deste modo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tempo suficiente para o credor diligenciar bens passíveis de penhora.  
4. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.  
5. Intime - se. Publique - se via DJE.  
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -  
Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000053-90.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR  
- CEP: 80020-030  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557  
Requerido: Nome: BRUNO DE MELO  
Endereço: Rua Joaquim Turini, 3991, - até 3852/3853, Josino Brito,  
Cacoal - RO - CEP: 76961-550  
Valor da Causa: R\$ 144.462,32

## DESPACHO

1. A Cartório Judicial para que atualize o endereço da parte requerida conforme certidão Oficial de Justiça ( Linha 08, lote 12, Gleba 12, aproximadamente 15 km do Bairro São Marcos), Telefones: 9 9912-8785 e 9 8471-9568  
1.1 Realizada a pesquisa junto ao sistema RENAJUD constatei que há veículos em nome do executado, assim efetuei a restrição de circulação total dos seguintes bens:TRITON/L200 PLACA EAM4454/ ANO2008 e FIAT/PALIO 16V PLACA NCB 2814 ANO 1997.  
2. O veículo Triton/L200 EAM/4454 já possui restrição de transferência em relação a outro processo e também foi inserida restrição de circulação nestes autos.Resultado abaixo.  
3. Deixei de efetuar a restrição nos demais veículos abaixo, em razão do ano de fabricação serem muito antigo. Vide Resultado.  
4. Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para que, o Oficial de Justiça, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS acima descritos, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos OU no sentido de penhorar e avaliar bens do executado, suficientes para o pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 intimando - o, em seguida da penhora.  
5. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.  
6. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.  
7. Após juntada do MANDADO /carta precatória e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento, indicando a localização exata dos veículos, em caso de não localização ou requerer o que de direito.  
8. SIRVA DE MANDADO a ser cumprido na Linha 08, lote 12, Gleba 12, aproximadamente 15 km do Bairro São Marcos, Telefones: 9 9912-8785 e 9 8471-9568.  
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000318-87.2019.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: WILLIAN DE PAULA PEREIRA  
Endereço: Rua dos Pioneiros, 3015, - de 3013 a 3291 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-837  
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464  
Requerido: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA  
Endereço: Rua João Catarina, 172, centro, Itaperuna - RJ - CEP: 28300-000  
Valor da Causa: R\$ 60.089,96

## DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.  
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).  
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000566-53.2019.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: ANNA KAROLINA SANTOS SILVA  
Endereço: Avenida Lupércio Prado Dorofé, 693, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-772  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736  
Requerido: Nome: JOAO EXPEDITO DA SILVA  
Endereço: Rua Xapuri, 45, Conjunto Bela Vista, Rio Branco - AC - CEP: 69911-316  
Valor da Causa: R\$ 281.582,33

## DESPACHO

Defiro em parte o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.  
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005982-36.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: ANTONIO PEREIRA DA COSTA  
Endereço: AC Cacoal, 1766, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074  
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Valor da Causa: R\$ 20.000,00

## SENTENÇA

Vistos, etc.  
ANTONIO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n° 000112934 SESDEC/RO, inscrito no CPF/

MF sob n° 510.564.102-72, residente e domiciliado na Rua Eitor Ozias Schundt, n° 1766, Bairro Teixeira, nesta Cidade e Comarca de Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com  
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Discorre que vinha recebendo auxílio-doença desde 1996, com períodos de suspensão, sendo o último pagamento ocorrido em 31/08/2017.

Relata que ingressou com novo pedido de auxílio-doença em 05.02.2018, mas teve seu pleito indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que a DECISÃO da autarquia foi injusta e arbitrária, vez que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Afirma que preenche todos os requisitos para a percepção do benefício e requer a procedência da ação.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, laudos, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, CNIS, título de propriedade rural, laudo, notas fiscais.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

O autor foi examinado por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (Id. 22356164).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ANTONIO PEREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada  
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.  
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo a requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor formalizou pedido de benefício na esfera administrativa, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença, que permaneceu até o ano de 2017, quando o autor ingressou com novo pedido de concessão de benefício. O INSS indeferiu o pedido sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho.

No que tange à qualidade de segurado, por ocasião do pedido administrativo, o INSS já fez prévia análise, reconhecendo tal condição, pois implantou em favor do autor o auxílio-doença. O benefício foi concedido até o ano de 2017, estando, portanto, o autor devidamente vinculado à Previdência social.

Ademais, o INSS, em nenhum momento se insurgiu quanto à qualidade de segurado do autor, tendo indeferido o pedido de reconsideração somente sob a afirmação de inexistência de incapacidade. Em sua contestação mencionou apenas a necessidade de comprovação de incapacidade laboral, não havendo, portanto, nada a dispor quanto à condição de segurado do autor.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

Para avaliar a alegada incapacidade do autor foi nomeado perito judicial.

A médica perita, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG,, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 22356164) que o autor possui doença de pulmão: enfisema e infiltração intersticial fibro modular nas metades inferiores dos pulmões; que a doença o torna incapaz para sua atividade habitual – trabalho braçal (quesitos 3 e 4).

Reconhece que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (quesito 5) e sugere afastamento das atividades que o coloquem em contato com a poeira e a fumaça.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria e desconstitui a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, pois comprovou estar o autor incapacitado para o trabalho.

Restando demonstrada uma incapacidade parcial e permanente, o autor necessita receber o auxílio-doença, que deve ser concedido desde o ajuizamento da ação, 06.06.2018 e deverá perdurar ao menos pelo prazo de um ano a contar desta DECISÃO, quando deverá obrigatoriamente o autor ser reavaliado pelo INSS.

Encontram-se ausentes por ora, os requisitos indispensáveis para a aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANTONIO PEREIRA DA COSTA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 06.06.2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após o que o Autor deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 049/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001482-58.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: PICA PAU MOTOS LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, - de 18267 a 18791 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: Nome: RENATO MARTINS GONCALVES

Endereço: Área Rural, LINHA 7, GLEBA 7, LOTE 29, FUNDIÁRIA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 933,70

#### DESPACHO

Defiro em parte o pedido, pois em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte quem deve retirar o expediente, diligenciar e trazer a informação aos autos.

Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 54/2019/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de RENATO MARTINS GONÇALVES, CPF nº 950.145.942-04, devendo a resposta ser entregue ao Autor (Pica Pau motos) ou seus advogados DR. CHARLES BACCAN JUNIOR OAB/RO 2823, Dra. Héliida Genari Baccan OAB/RO 2838.

Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001722-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NADIR PINHEIRO VALENGA

Endereço: RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM, 3325, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

#### DESPACHO

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001088-85.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SANTO NARCISO DE PAIVA

Endereço: Rua Esmeralda, 354, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-872

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 35.071,30

#### DESPACHO

Intime - se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo legal.

Intime - se. Publique - se via PJE.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006252-60.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ROBERTO DA CRUZ SOUZA

Endereço: Rua das Mangueiras, 1288, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-520

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 13.590,12

#### SENTENÇA

ROBERTO DA CRUZ SOUZA, brasileiro, casado, salgador de alimentos, portador da RG sob nº 000976841 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 854.694.082-72, residente e domiciliado na Rua das Mangueiras, 1288, Liberdade, na comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, contudo seu pedido foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a conversão de benefício por incapacidade. Requereu a antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, carteira e contratos de trabalho, documentos pessoais, CNIS, indeferimento on-line, comunicação de DECISÃO, declaração, laudos, relatórios e exames médicos.

Em DECISÃO de Id. 19050815 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id. 22915997).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ROBERTO DA CRUZ SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido indeferido seu pedido por entender o corpo clínico da autarquia que o autor não encontrava-se incapacitado.

No que concerne à qualidade de segurado do autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o autor juntou cadastro nacional de informações sociais, que retrata seus vínculos trabalhistas e condição de segurado.

Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.

No tocante à alegada incapacidade do autor, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico perito nomeado por este juízo, Dr. Alexandre Rezende, ao examinar o autor, menciona que ele possui um quadro de lombalgia crônica com espondilodiscoartrose lombar leve. É categórico ao afirmar que a doença tratada não o torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que o autor encontra-se apto para suas atividades laborais habituais.

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ROBERTO DA CRUZ SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000028-77.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, - até 2362 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495

Requerido: Nome: ORLANDO FIRMINO DE SOUSA

Endereço: Rua Esmeralda, 418, - de 375/376 ao fim, Balneário Arco-Iris, Cacoal - RO - CEP: 76961-860

Valor da Causa: R\$ 1.359,92

#### DESPACHO

1. A tentativa de bloqueio on line via sistema BACENJUD retornou negativa. Segue comprovante.

2. E, nesse cenário, determino a suspensão do feito até 01/06/2019, tempo suficiente para que o exequente diligencie no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.

3. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso do prazo acima.

4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005335-41.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3355, - até 3449/3450, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-400

Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Valor da Causa: R\$ 2.992,07

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar esclarecendo se o depósito existente em conta

judicial vinculado a este processo corresponde aos honorários periciais fixados no DESPACHO de id, 24078717, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Dados do depósito:

Agência/Operação/Conta: 1823/040/01528119-8 ID Depósito: 049182300061901280 Valor: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Cacoal-RO, aos 25 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001905-81.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE AMBROSIO GONCALVES

Endereço: Área Rural, LH 12 LOTE 31, GLEBA 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

Valor da Causa: R\$ 49.301,10

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes, razão pela qual cancelo a audiência designada para o dia 25/02/2019.

Nomeio perito do Juízo o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos.

Arbitro R\$800,00 (oitocentos reais) a título de honorários periciais, a ser rateado entre as partes, que deverão depositar em juízo tal valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico.

Efetuada o depósito dos honorários, intime-se o perito para designação da perícia, devendo as partes ser intimadas da data designada pelo perito, encaminhando-se, ainda, os documentos necessários, além de outros eventualmente solicitados pelo perito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000991-80.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ROSELIA DA PENHA GOMES

Endereço: Rua dos Suruís, 3469, - de 3285/3286 a 3468/3469, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-664

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Requerido: Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

#### DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária postulado pelo autor.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/05/2019 às 10h50min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003103-56.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: Nome: JEISIANE GABRECT DA MOTTA

Endereço: Rua Carmela Pontes, 1373, - até 1460/1461, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-134

Nome: TIAGO GALVAO RODRIGUES

Endereço: Linha 144, SN, Lote 7, setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 5.306,82

#### DESPACHO

1. Seguem às informações junto ao Infojud:

1. Tendo em vista que foram localizados novos endereços, INTIME-SE o (a) executado (a), no endereço acima referido, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827, do CPC. Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A

penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre o(s) bem (s) indicado (s). Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução. Em caso de não localização de bens, deverá o oficial de justiça relacionar àqueles que guarnecem a sua residência. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação. 5. Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC). 6. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "5", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes.

Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para citação das partes requeridas JEISIANE GABRECT DA MOTA e de TIAGO GALVAO RODRIGUES no seguinte endereço: Linha 140, Lote 15, Gleba 11 SETOR LEITÃO, (complemento posta restante), zona Rural - Presidente Médici - RO ou Linha 144, S/N, Lote 7, setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006606-85.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA LUCIA GOMES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742  
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

#### Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.  
Cacoal-RO, aos 25 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007931-66.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME  
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495

Requerido: Nome: ANGELA APARECIDA CRIVELLI  
Endereço: Av. Dos Imigrantes, 402, EM FRENTE AO 401, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da Causa: R\$ 341,37

#### DESPACHO

1. O veículo localizado abaixo, é o mesmo já localizado anteriormente (DESPACHO em id 10330307).
2. Intime - se a parte exequente para indicar bens passíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.
3. Intime - se. Publique - se via DJE.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001189-20.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2910, - de 2840/2841 a 3098/3099, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-152

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Valor da Causa: R\$ 13.610,80

#### DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça.

Indefiro, por ora, a Tutela de Urgência requerida, haja vista inexistir elemento capaz de demonstrar o dano ou o risco ao resultado útil do processo em razão do tempo que este tramitará.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras, revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Constato a evidência de relação consumista, daí porque decreto a inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida trazer aos autos cópias dos contratos discutidos pela parte autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010079-16.2017.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARLI MOTA CARDOSO

Endereço: Rua dos Pioneiros, 3686, - de 3481/3482 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-776

Nome: SUELI MOTA CARDOSO

Endereço: Rua Lemuel Silva Dantas, 4023, - de 3821/3822 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-352

Nome: ROSELI MOTA CARDOSO DOS SANTOS

Endereço: AC Alta Floresta do Oeste, 308, Avenida Mato Grosso 4202, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-970

Nome: ANGELA MARIA CARDOSO

Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 4057, - de 3982 ao fim - lado par, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-428

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido: Nome: LUCINEI BERTAN

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1986, - de 1774/1775 a 2195/2196, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812

Valor da Causa: R\$ 5.335,92

SENTENÇA

Vistos, etc.

...

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS requerido por JEAN DE JESUS SILVA e outros em desfavor de LUCINEI BERTAN.

A parte requerida foi devidamente intimada, para que promovesse o pagamento de débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%.

Decorrido o prazo sem pagamento, a parte exequente requereu a tentativa de penhora via Bacenjud.

Realizada a penhora via Bacenjud, esta retornou com constrição parcial do débito, conforme resultado em (id 24921570 Pág 1-2).

Em seguida, veio o autor ao feito e informou que as partes compuseram amigavelmente um acordo, tendo o executado efetuado quitação de todos valores oriundos neste feito.

Requeriu também, a liberação das penhoras e a extinção do presente feito.

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação.

Libero os valores bloqueados junto ao Bacenjud:

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000839-32.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LEILA MARIA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 862, - de 802/803 a 965/966, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-056

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Requerido: Nome: JOSE RODRIGUES DE SA

Endereço: Linha 05, Lote 08, Gleba, KM 01, Zezinho Leilões, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 78.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva cumprimento de SENTENÇA homologatória proferida nos autos 7005138.23.2017.822.0007.

Havendo descumprimento da obrigação pactuada e homologada, deve a parte interessada promover a execução da SENTENÇA nos próprios autos em que esta foi prolatada, iniciando-se nova fase processual no mesmo processo.

Desta forma, incabível a promoção de cumprimento de SENTENÇA em autos apartados, como no caso.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III, do CPC, e julgo extinto este feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Intime-se ad (via DJe).

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7000849-76.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Nome: CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 652, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114

Nome: ESMAEL SOUZA GUZZI

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, - até 841/842, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118

Nome: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, - até 841/842, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118

Valor da Causa: R\$ 38.933,17

DECISÃO

1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante do autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para

tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).a

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE (via DJe) o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor, através de seu advogado (via DJe), do teor da DECISÃO.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente, via DJE, do teor dessa DECISÃO e, nas hipóteses de: não pagamento, oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo MMC/L200 TRITON GLSD, PLACA OOG 2823, RENAVAL 590404563, CHASSI 93XSNKB8TECD84028, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2013/2014, COR PRATA, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor: Jonas dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, portador da CI-RG n. 1051867 SSP/RO, inscrito no CPF n. 003.516.042-00, domiciliado na Avenida Tupã, n. 61, Bela Vista, Cacoal - RO, telefone (69) 99978-8116 e 99300-3190.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001063-67.2019.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: Nome: HILGERT & CIA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: Nome: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: Linha Estrada da Providência, KM 185, S/N, Zona Rural, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000

Valor da Causa: R\$ 11.797,55

#### DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da deprecata.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000582-07.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: EDINALVA MARIA DE CARVALHO

Endereço: Avenida Amazonas, 2544, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316, LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797

Requerido: Nome: MOISES CANDIDO DOS SANTOS

Endereço: Linha 25, km 13, Sitio Rondônia, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Valor da Causa: R\$ 83.087,82

#### DESPACHO INICIAL

1. Concedo a gratuidade judiciária. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. INTIME-SE o executado, via Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.

10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002422-57.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA

Endereço: Rua José do Patrocínio, 1876, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

Requerido: Nome: CFS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-101, 1825, Salseiros, Itajaí - SC - CEP: 88311-600

Valor da Causa: R\$ 16.778,00

## SENTENÇA

Vistos, etc.

SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA, brasileira, casada, médica, RG n. 2314058-5 SESP/MT, CPF sob o n. 510.590.922-53, com endereço profissional na Rua José do Patrocínio, n.1876, Centro, Cacoal, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a)ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de

CFS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 12.745.880/0001-04, localizada na Rodovia BR-101- KM 112, 001 ao KM 116,999- Lado, n. 1825 – Sala 15, Galpão A. Salseiros, CEP 88311600, fone (47) 3246-0782, município de Itajaí, estado de Santa Catarina, aduzindo em síntese o seguinte:

A autora confirmou participação em um curso oferecido pela requerida na área de dermatologia e que seria realizado em Goiânia no dia 19/11/2015, tendo, inclusive adquirido passagens aéreas.

Assevera que na mesma semana do curso foi surpreendida com a notícia de cancelamento do curso, sob o argumento de que a empresa estaria envolvida em outro evento de dermatologia (RADESP). Foi informada ainda, que seria informada sobre a nova data de realização do curso.

Ressalta que foi informada sobre a nova data de realização do curso, que ocorreria na cidade de São Paulo, contudo não pode participar pois já tinha compromisso para aquela data, motivo pelo qual, não confirmou sua presença.

Destaca que no dia 10/11/2015 a empresa dos correios entregou uma caixa em sua clínica, que foi recebida por sua secretária e, somente alguns dias após é que a autora teve ciência de que na caixa continha produtos comercializados pela requerida, com nota fiscal e boleto na quantia de R\$ 4.788,00.

Após o ocorrido a empresa requerida passou a exigir que a requerente ficasse com os produtos, sob a justificativa que não seria possível o cancelamento da nota fiscal.

Afirma que por inúmeras vezes tentou resolver o impasse com a requerida devolvendo os produtos e cancelando o boleto, através de e-mail, contudo, não obteve êxito e a requerida passou a realizar cobranças.

Ademais, ao tentar obter produtos para sua clínica, a autora teve seu crédito negado em razão de haver a requerida protestado o título referente à mercadoria enviada indevidamente (Cartório do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal), no valor de R\$ 4.778,00 (quatro mil setecentos e setenta e oito reais).

Em razão dos transtornos suportados em razão da abusividade cometida pela requerida, requer que seja declarada a inexistência do débito, bem como, indenização por danos morais. Requereu antecipação de tutela para retirada do seu nome dos cadastros de protesto.

Juntou procuração, documentos pessoais, certidão positiva de protesto, boleto bancário, nota fiscal, cópias de e-mails.

Em DECISÃO lançada ao Id. 3851274, foi concedida a tutela de urgência, determinando-se à requerida o cancelamento do protesto, bem como, para se abster de realizar qualquer restrição em nome da autora referente a mercadoria enviada.

Foram promovidas várias tentativas de localização da requerida para citação e intimação, contudo ela não foi localizada.

Foi expedido ofício ao cartório de protesto, determinando-se a retirada do protesto.

Na sequência, a requerida foi citada por edital, sendo nomeado defensor público para promover sua defesa.

Apresentada contestação (Id. 20025815).

Impugnação à contestação apresentada ao Id. 22854676.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA contra CFS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

O art. 5º da Constituição Federal dispõe:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186 do Código Civil reza:

Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa:

Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O código do consumidor é bastante enfático ao destacar independência de comprovação de culpa a reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da prestação de serviços.

Permite, no entanto, o legislador que o fornecedor de serviço se esquive desta responsabilidade objetiva demonstrando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor.

A autora afirma que a requerida enviou produtos para sua clínica, os quais não solicitou em nenhum momento, sendo que a requerida não aceitou a devolução sob o argumento de que a nota fiscal não poderia ser cancelada devido ao lapso de tempo.

Os documentos juntados à inicial demonstram claramente que a autora estava inscrita em um curso Hand on, protagonizado pela requerida, sendo que já havia, inclusive, comprado passagens aéreas para a participação.

Ocorre que o curso foi cancelado pela requerida e a data de novo evento anunciado não pode ser acatada pela autora, que acabou não participando do novo evento.

A requerida enviou produtos sem que houve qualquer pedido neste sentido. Tal fato aflora inequívoco por haver a própria requerida, através de e-mail, reconhecido o erro e informado o cancelamento do pedido.

O mencionado e-mail cancelando o pedido foi produzido em 23.11.2015 referente à nota fiscal de R\$ 4.788,00

De forma surpreendente e inusitada, o título sem lastro foi encaminhado a protesto em 22.02.2016.

Nesta ocasião já havia sido alertada a requerida, de forma expressa pela autora do seu desinteresse em relação à mercadoria, tendo, inclusive, solicitado dados adicionais que permitissem viabilizar a devolução.

A requerida, de forma estranha, apenas relatou que não poderia cancelar o pedido, pois este já havia sido contabilizado e, na sequência, promoveu o indevido protesto.

Em razão do protesto, a autora foi impedida de realizar a aquisição de produtos de outras empresas em razão de sua inclusão em cadastros restritivos de crédito.

A contestação apresentada pela curadora nomeada aponta como causa de nulidade da citação o não esgotamento de todos os meios para tentar localizar a requerida, mas tal argumento atinge as raízes do absurdo, pois foram encaminhadas correspondências via AR para os endereços apontados na nota fiscal e na certidão de protesto, foram expedidas cartas precatórias, sendo todas as providências infrutíferas, a consulta ao INFOJUD, bem como, o cadastro nacional de pessoa jurídica resultaram nos mesmos endereços anteriormente diligenciados. Deve ser grifado ser obrigação do contribuinte manter permanentemente atualizado o seu endereço, daí porque, se houve mudança recente, não foi informada pela requerida.

A existência da operação é indiscutível, pois a nota fiscal foi emitida e o protesto concretizado.

O argumento utilizado pela requerida de que não poderia cancelar o negócio indevidamente realizado por já estar contabilizado, não tem nenhum amparo legal.

A duplicata mercantil é um título estritamente causal e não prescinde da relação subjacente, qual seja, o pedido da mercadoria ou o aceite da duplicata. Ambos se encontram ausentes no caso em tela.

A própria comunicação elaborada pela requerida, referente ao problema, quando instada a se manifestar a respeito, faz prova cabal da inexistência do negócio e da ilegalidade do protesto extrajudicial.

Nossa jurisprudência tem se posicionado sobre o reconhecimento do dano moral de forma automática quando haja protesto ou inclusão nos organismos de proteção ao crédito, sem justificativa legítima para tanto. A autora é profissional conceituada na cidade e teve comprovadamente inviabilizados os negócios em razão do protesto consumado.

A prática do ato ilícito e o estabelecimento do nexos causal entre a conduta e o dano gera o direito à indenização.

O aborrecimento, a frustração e a revolta de quem se sente enganado por quem foi destinatário de sua confiança, são pontos mais que evidentes da necessidade da indenização.

Para aferir o valor da indenização por danos morais, o magistrado deve se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Atento a tais parâmetros, deve ser evitado o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, estabelecer um montante que sirva ao menos de lenitivo para a pessoa lesada.

Tendo em mira a extensão do dano, fixada como baliza a ser seguida por ocasião da construção do dano moral, é que fixo a indenização a ser paga pela Requerida em R\$ 8.000,00, (oito mil reais) montante já atualizado até a presente data e que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA contra CFS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e, via de consequência, DECLARO nula e inexistente a obrigação contida na nota fiscal emitida em 20.10.2015, sob o nº 000000067 série 001, no valor de R\$ 4.778,00, que deu origem à duplicata mercantil nº 67 e ao boleto bancário expedido em favor do Banco Itaú S/A, no mesmo valor.

Convalido e torno definitiva a tutela anteriormente concedida que determinou o cancelamento do protesto.

Condeno o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

montante já atualizado até a presente data e que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Condeno ainda o Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% a ser calculado sobre o valor das condenações, o que faço tendo em mira os critérios alinhados pelo art. 85 do Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7006701-18.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: KM MOTOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18791, - de 18267 a 18791 - lado

ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: JOSE MAYSON OSMIDIO BARBOSA

Endereço: Rua Santos Dumont, 3209, - de 3035/3036 ao fim, Novo

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-176

Valor da Causa: R\$ 1.433,35

#### DESPACHO

1. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.855,76 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada:

2. Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD constatei que há motocicleta em nome do executado, assim efetuei a restrição do seguinte bem:

3. Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para que, o Oficial de Justiça, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descrito, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.

4. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

5. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

6. Após juntada do MANDADO /carta precatória e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento, e em caso da diligência restar negativa, intime - se a parte autora para indicar a localização exata do veículo ou indicar bens passíveis de penhora.

7. Cumpra-se.

8. Intime - se. Publique - se via DJE.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7010623-38.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP:

78320-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-0

Requerido: Nome: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20234, Bloco A, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070

Nome: AF SAMPAIO INDUSTRIA DE CALDEIRAS - ME

Endereço: Avenida C, 2738, Chácara, Setor Industrial, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da Causa: R\$ 33.013,66

DESPACHO

1. Seguem às informações via Infojud:

2. O pedido de restrição de circulação do veículo TOYOTA/ETIOS HB XS, PLACA NBU 3741, já foi efetivada, conforme DESPACHO em ( id 17067039).

3. Ante a informação (certidão Oficial de justiça id 19470914), expeça -se Ofício ao DETRAN do Estado do Acre para que informe se o veículo "TOYOTA/ETIOS HB XS, Placa NBU3741, Renavam 508694370" encontra-se apreendido em seu poder.

4. Sobrevindo resposta ao Ofício supra, dê-se vistas a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar eventual localização do veículo, ou requerer o que de direito.

5. Intime - se. Publique - se via DJE.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011308-45.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE FLAVIO FEITOSA ALVES

Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3085, Casa, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-256

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Requerido: Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Valor da Causa: R\$ 200,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

...

JOSÉ FLAVIO FEITOSA ALVES, brasileiro, solteiro, entregador, inscrito no CPF do MF sob o nº 660.088.162-34, residente na Rua Presidente Arthur Costa e Silva nº 3085, Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento de indenização em razão das despesas médicas no valor de R\$ 200,00, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 500,00.

Intimado para requerer o cumprimento de SENTENÇA, a parte autora nada disse nos autos.

Logo após, a requerida veio aos autos e informou o pagamento do débito, por intermédio de depósito judicial, na quantia de R\$ 714,63, já incluindo os honorários sucumbenciais (id 12005899) e custas finais.

Ato contínuo, a parte autora foi intimada, através de seu advogado, para manifestação quanto ao pagamento efetuado, entretanto, nada disse nos autos.

Deste modo, como não houve qualquer manifestação de desconformidade com os valores depositados, o feito deve ser extinto em decorrência do pagamento.

Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (id 12005899) em favor do advogado da autora, o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores devidos a parte.

Após as providências referidas, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001599-78.2019.8.22.0007

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente: Nome: AMANDA PRANTEL MANGIERI BIANCARDINI SANTIAGO

Endereço: Avenida das Comunicações, 3930, - de 3438/3439 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-492

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES - RO723

Requerido: Nome: THIAGO COSTA SANTIAGO

Endereço: Rua C, 2, Casa, Morada do Ouro - Setor Noroeste, Cuiabá - MT - CEP: 78053-138

Valor da Causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Verifico que o pedido busca uma tutela antecipada de forma isolada, sem qualquer vínculo a uma ação principal, pois sequer foi mencionado qual feito que na sequência seria ajuizado.

Na realidade o que se pretende, de forma travestida, é a manutenção de posse em um imóvel reconhecidamente de propriedade de Luiz Veloso Santiago.

A própria procuração juntada à fl. 45 deixa cristalina a situação de que a Autora e seu marido ocupavam a casa em nome do seu proprietário Luiz Veloso Santiago, tanto que tinham poderes para representá-lo em reuniões do condomínio.

A manutenção de posse ou qualquer discussão a ela referente, deve ser direcionada contra o proprietário do bem, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a ação foi dirigida contra Thiago Costa Santiago, que não é e nunca foi dono do imóvel.

Por outro lado, com a notificação realizada em 01.12.2018, onde o proprietário pediu a desocupação do bem, a autora e seu marido já se encontravam em mora, pois não deixaram o imóvel.

O desligamento da energia elétrica ocorreu somente em 24.01.2019, portanto, semanas depois de haver sido expirado o prazo para desocupação, não havendo qualquer abuso ou ilegalidade por parte do proprietário do imóvel, que apenas teve o cuidado de evitar que novas faturas de consumo fossem emitidas em seu nome.

Não existem elementos nos autos que possam dar respaldo ao pedido de gratuidade de justiça, até porque, a autora é profissional liberal e teria condições de pagar as custas mínimas exigidas pelo regimento de custas.

Cumprido pontuar que, nos termos da lei, não haveria qualquer dependência deste feito em relação ao pedido de guarda que tramita neste juízo.

Diante da inadequação do caminho adotado, da evidente ilegitimidade passiva do requerido e, pelo fato de se encontrar a autora em mora por não desocupar o imóvel, mesmo sendo notificada para tanto, indefiro a tutela pretendida, bem como, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, julgo com fundamento no art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005006-97.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Requerente: Nome: AGOSTINHO LEAO  
Endereço: Rua Luther King, 2469, - de 2201/2202 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261  
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970  
Valor da Causa: R\$ 13.793,14

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada pela parte requerida.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687  
Processo N° 7010221-83.2018.8.22.0007  
Classe: USUCAPIÃO (49)  
Requerente: AUTOR: LUIS FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498  
Requerido: RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA e outros (4)  
Valor da Causa: R\$ 25.000,00

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Cacoal-RO, aos 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012361-27.2017.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA FORTUNATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569  
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Valor da Causa: R\$ 1.008,48

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), intimada para apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da juntada da comprovação de implantação de benefício nos IDs 24717869, 24717873 e 24717877.  
Cacoal-RO, aos 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001329-88.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: LUCIENE VIEIRA PEREIRA  
Endereço: Área Rural, LOTE 02, LINHA 12, GLEBA 12, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617  
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) RÉU:  
Valor da Causa: R\$ 14.196,00  
SENTENÇA

Vistos, etc...

LUCIENE VIEIRA PEREIRA, brasileira, casada, lavradora, portadora do CPF nº. 409.437.552-04 e do RG nº.410466 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 12, Lote 02, Gleba 120, km 01, Cacoal - Rondônia, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho. Menciona que ingressou com ação judicial, na qual foi reconhecido seu direito de receber o auxílio-doença, contudo, o benefício foi irregularmente cessado.

Discorre que formulou pedido de reimplantação do benefício, mas foi indeferido na esfera administrativa.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, escritura pública de imóvel rural, vasta documentação de propriedade rural, notas fiscais, laudos, relatórios e exames médicos, requerimentos administrativos, comunicações de DECISÃO, CNIS, cópia de SENTENÇA.

Em DECISÃO lançada ao Id 17164324 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao Id 20144998.

As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LUCIENE VIEIRA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, após a cessação do benefício, a autora formulou novos requerimentos objetivando a reimplantação do benefício, mas teve seus pedidos negados.

No que se refere à qualidade de segurada, a autarquia já reconheceu tal condição, pois implantou em favor da autora o auxílio-doença, o qual foi concedido até 31.08.2017 (conforme CNIS Id 20719438).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 20144998) que a autora possui um quadro de Lombalgia e artrose no joelho (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5); menciona que a autora encontra-se inapta temporariamente, para realização de tratamento adequado (quesito 17).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade temporária e total.

Não existem elementos nos autos que possam ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, todavia deve ser implantado o auxílio-doença, o qual deverá ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, 09.02.2018.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUCIENE VIEIRA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 09.02.2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, a autora deverá ser submetida à nova perícia, quando então, o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 373/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011699-63.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EDSON BISPO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

## Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010663-83.2017.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: JOSILANE SOARES FAGUNDES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Requerido: INVENTARIADO: LUIZ PRUDENTE DE ARAUJO

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito sobre todos os documentos juntados a partir do ID 23288563

Cacoal-RO, aos 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006334-91.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: VALMIR CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Requerido: INVENTARIADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros (9)

Valor da Causa: R\$ 51.666,13

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do item 6 do DESPACHO inicial, a saber.

6. Concluídas as eventuais citações, abram-se vistas às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações.

Cacoal-RO, aos 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012530-77.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 26 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687 Processo N° 7011598-60.2016.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: DUANNY APARECIDA TEREZA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 LOTE 13, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: LOHANY APARECIDA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 lote 13, gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: RHIANNY MARIA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 LOTE 13, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Requerido: Nome: GERALDO SOARES RODRIGUES

Endereço: Rua Machado de Assis, 2169, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-066

Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147, SAMARA GNOATTO - RO0005566

Valor da Causa: R\$ 51.818,92

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que em 5 cinco dias indiquem provas a serem produzidas em audiência ou requeiram o julgamento do feito. Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687 Processo N° 7011598-60.2016.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: DUANNY APARECIDA TEREZA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 LOTE 13, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: LOHANY APARECIDA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 lote 13, gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: RHIANNY MARIA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 LOTE 13, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Requerido: Nome: GERALDO SOARES RODRIGUES

Endereço: Rua Machado de Assis, 2169, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-066

Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147, SAMARA GNOATTO - RO0005566

Valor da Causa: R\$ 51.818,92

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que em 5 cinco dias indiquem provas a serem produzidas em audiência ou requeiram o julgamento do feito. Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**COMARCA DE CEREJEIRAS****1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001809-48.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VILMAR APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA -

RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: DECIO FLAVIO GONCALVES

TORRES FREIRE, RUBENS GASPAS SERRA

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES

FREIRE - MG56543

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAS SERRA - SP119859

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001739-31.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAURILIO VIEIRA MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES -

RO3089

RÉU: Município de Cerejeiras e outros

Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO -

RO3831

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002381-04.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS

SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para manifestar-se sobre a petição id 24957954, em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002133-38.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DHONATHAN PABLO DE OLIVEIRA DELAZARI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA

FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

AC3592

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar

impugnação à contestação apresentada (Id 23460121)

Cerejeiras, 26 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000500-89.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: METALFLEX INDUSTRIA, COMERCIO,

IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS

LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN -

SP247162

EXECUTADO: N. M. SILVA &amp; CIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOVYLSO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA

- RO8834

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o

prosseguimento do feito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7002157-37.2016.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RUDNEI PONTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA

OAB nº RO7737

EXECUTADO: THIAGO LUIZ RISELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou no ID: 24233092 requerendo a

liberação das constrições e a extinção do feito em razão da

satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julgo extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos

do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Procedi, nesta data, o desbloqueio do veículo restrito via RENAJUD.

Por consequência, cancelem-se as hastas públicas designadas

para esta data.

Sirva cópia da presente a leiloeira do juízo para ciência.

Após, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

P. R. I.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7000051-97.2019.8.22.0013

Procedimento Comum

AUTOR: EDIVANIA LANES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando o feito, verifico a ausência de elemento probatório nos autos acerca da urgência da parte requerente se submeter aos

exames e em fazer uso dos medicamentos pleiteados, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar. Não há laudo específico indicando os possíveis riscos, e consequências, que a parte autora suportaria caso o feito aguarde o seu trâmite normal. Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, sob pena de indeferimento da liminar (NCPC, art. 321 c/c 330).

Oportunamente, atento aos enunciados firmados na I Jornada de Direito da Saúde realizado pelo CNJ, em 15/05/2014, esclareço que, dentre os documentos, a parte autora deverá apresentar aos autos laudo emitido por médico da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), e documentos outros em que conste: a) relatório acerca da doença suportada, sintomas, gravidade e riscos, fazendo-se constar inclusive o CID; b) os exames efetuados quando do diagnóstico; c) o medicamento ou tratamento prescrito; d) a duração do tratamento já realizado ou a realizar; e) o prévio uso dos programas de saúde suplementar; f) bem como o registro de solicitação à rede e/ou respectiva negativa.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.

Providenciem-se o necessário.

Intime-se.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7000277-05.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILDETE SANTOS DO CARMO CORSI

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS

GONCALVES OAB nº RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do NCPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover o pagamento do adicional de periculosidade ao patamar de 30%, sobre o vencimento básico da parte exequente - GILDETE SANTOS DO CARMO -, ante ao caráter alimentar da verba suprimida e a irredutibilidade constitucional dos vencimentos, sob pena pagamento de multa diária por descumprimento, que, desde logo, arbitro no valor de R\$ 50,00 ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00, além de outras medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Decorrido o prazo, ausente cumprimento da obrigação, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Avenida dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000845-53.2013.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fazenda Nacional

Executado:Nadir Paloschi

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

DESPACHO I - Suspendo a alienação judicial até ulterior deliberação deste juízo;II - Oficie-se ao Detran para que, no prazo de 10 dias informe número do processo, e juízo que determinou a restrição sobre o bem.III - Com a informação, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000494-07.2018.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Autor/VítimaFato:Adriana Correa Santos, Poliana Correa Santos, Eleandra Clementina Pereira, Rodrigo Alves de Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Depreque-se a realização da audiência preliminar para oferecimento da transação penal à suposta autora do fato ADRIANA CORREA SANTOS, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 56. Ademais, intemem-se os supostos autores do fato ELEANDRA CLEMENTINA PEREIRA e RODRIGO ALVES DA ALMEIDA, para que compareçam nos seguintes locais:a) Casa Acolhedora Lar Feliz, às terças-feiras, das 14h00min às 17h00min;b) Associação Anjos da Guarda Guarda-Mirim, às segundas, quartas e sextas-feiras, das 13h00min às 17h00min e, c) Unidade Prisional local no dia 27/02/2019, às 09h00min, a fim de dar cumprimento a prestação de serviços à comunidade. Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada e solicite a fiscalização do cumprimento da medida aplicada. Aguarde-se o cumprimento da transação penal. Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000316-58.2018.8.22.0013

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Daiane Lemes Mendonça

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Querelado:Ruth Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Intemem-se as partes e testemunhas arroladas de que a audiência designada para o dia 21/03/2019 será realizada às 09h20min.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000177-72.2019.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Jaconias Dias de Abreu

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000888-14.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:R. O. do N. E. dos S. S. A. C. P.

Advogado:Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Camila Penna Ranna (ES 28436), Danielly Ramos da Silva (ES 26582), Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Danielly Ramos da Silva (ES 26582), Camila Penna Ranna (ES 28436), Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Camila Penna Ranna (ES 28436), Danielly Ramos da Silva (ES 26582)

Assistente - (ativo):W. C. M.

Advogado:Odair José da Silva (RO 6662)

DECISÃO: Em sede de Resposta ` Acusagco a defesa alegou a preliminar de inipcia da denznzia. Pois bem. Em que pese a defesa tenha alegado inipcia da inicial acusatsria, verifica-se que a mesma descreveu a conduta de forma a demonstrar a relagco existente entre o crime praticado e os denunciados, de modo a possibilitar a sua defesa, estando assim, em conformidade com o art. 41, do CPP. Eventual falha existente na inicial somente deve ser declarada quando acarretar inequívoca deficiência, capaz de impedir a compreensão da acusagco, em flagrante prejuzo ` defesa do acusado, o que nco se verifica in casu. Diante o exposto, REJEITO a preliminar aventada. Ademais, nco se vislumbra, no caso em exame, a existjncia manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, ou outra causa de culpabilidade do(s) agente(s) ou de extingco da punibilidade. Alim disso, o fato da forma narrada na denznzia constitui crime. Logo, nco ha que se falar em absolvigco sumaria do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audijncia de instrugco e julgamento para o dia 03/04/2019, `s 09 horas. Intimem-se os acusados.Cijncia ao Ministerio Pzblco e ` Defesa.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverco ser ouvidas por meio de cartas precatsrias.Estando os rius presos por este ou outro processo, serve cspia da presente como Ofmicio ` Casa de Detengco local, a fim de que apresente os rius na data da audijncia.Cumpra-se. Expega-se o necessario.Serve de carta/ MANDADO /ofmicio.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003350-83.2014.8.22.0012

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:Dário Santos Menezes

Advogado:Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

DESPACHO:

Considerando que o réu apresentou recurso no STJ, suspendo o feito até posterior julgamento.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000002-81.2019.8.22.0012

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Flagranteado:Raphael de Paula Timoteo

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

DECISÃO:

Vistos.Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito especial previsto na Lei n. 11.343/2006. Designo o dia 24/4/2019, às 8:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á ao interrogatório dos réus, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem e serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos do artigo 57 da Lei n. 11.343/2006.Diante do pedido de fl. 74 defiro a gratuidade de justiça, pois conforme documentos juntados aos autos o réu trabalha como servente de pedreiro e recebe como renda mensal o valor de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), comprovando-se sua hipossuficiência financeira.Citem-se e intimem-se, servindo de MANDADO e ofício de requisição, se necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000540-96.2018.8.22.0012

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor:D. de P. C. de C. do O. R.

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que fora cumprido o objeto dos presentes autos, determino o seu arquivamento, bem como a juntada de cópia da DECISÃO de fls. 17/18 em eventual Ação Penal correspondente ao IP n. 149/2018.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000845-80.2018.8.22.0012

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Tatiane Bernardino de Almeida Galvão

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Requerido:Éverson Vicente de Lima

Advogado:Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva ( 8202)

DESPACHO:

Vistos.Ante o termo de informação do NUPS (fl. 89), bem como documentos juntados às fls. 90/104, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre o pedido de revogação das medidas protetivas realizado pelas vítimas.Outrossim, desde já determino a participação das partes nos grupos de convivência.Intimem-se a requerente e sua filha menor de idade para iniciarem sua participação no encontro de grupos de convivência, que será realizado no dia 12/03/2019, a partir das 15h, neste órgão, na sala de Serviço Social.Serve a presente de MANDADO.Intime-se o requerido para iniciar sua participação no encontro de grupos de convivência, que será realizado no dia 13/03/2019, a partir das 16h, neste órgão, na sala de Serviço Social.Advirda-se o requerido que em caso de não comparecimento ser-lhe-á aplicada uma multa no valor de um salário mínimo.Serve a presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000867-41.2018.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Éverson Vicente de Lima

Advogado:Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828), Paulo Aparecido da Silva ( 8202), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Tatiane Lis Dávila (OAB/RO 9169)

DECISÃO:

Vistos.Avoco os autos.Considerando que a vítima do é menor de idade, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, bem como esclareço que o seu depoimento será colhido nos termos da Lei n. 13.431/2017 e do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CGJ (depoimento sem dano), nas formalidades que passo a descrever.A vítima adolescente será ouvida pela equipe técnica do NUPS, em sala apropriada e acolhedora, na data já designada para audiência de instrução e julgamento, qual seja, 13 de março de 2019, às 8h30, sendo que seu depoimento será gravado em áudio e vídeo, bem como tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 12 e seus incisos e parágrafos, da Lei n. 13.431/2017.O depoimento gravado da vítima menor não será juntado no processo, bem como não serão fornecidas cópias às partes, conforme determina o artigo 7º, parágrafo único e artigo 8º, §2º, do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CGJ, mas as partes terão livre acesso ao conteúdo que ficará disponibilizado na sala de audiências, para anotações, sendo que quando a Defesa for por advogado, somente aquele que possui procuração nos autos terá o referido acesso.Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 5 dias, os quesitos que serão indagados à vítima menor, por meio do profissional técnico do NUPS no dia da audiência, conforme dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea “f”, do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CGJ.Com a apresentação dos quesitos, encaminhem-se cópia dos mesmos e da denúncia ao NUPS.Após a realização do depoimento sem dano, o profissional técnico do NUPS que acompanhou o ato processual deverá emitir relatório, no prazo de 48h, nos termos do artigo 6º do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CGJ.A intimação da vítima menor deverá ser realizada na pessoa de seu representante legal, sendo que o oficial de justiça deverá esclarecer-lhe a respeito da FINALIDADE da audiência e informá-lo que a adolescente deverá ser levada à sede do Juízo 30 (trinta) minutos antes da realização da audiência (artigo 5º, inciso II, do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CGJ).Diante do depoimento especial, revogo a nomeação da Defensora Pública para acompanhar a vítima.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001916-32.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

REQUERIDO

Nome: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Endereço: Av. Tupiniquins, 2873, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária, pois, conforme já autorizado anteriormente 18548885, advindo a comprovação dos pagamentos, deverá ser expedido alvará à parte exequente. Cumpra-se.

Consigno que diligencieijunta ao site da CEF e existe o saldo de 2.349,39, vinculado a estes autos, na conta nº 4335/040/1502331-3.

Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0001912-56.2013.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: Banco da Amazônia S/A

Endereço: Av. Major Amarante, 3050, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-233

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790 REQUERIDO

Nome: GERALDO PRIMO ESTEVES

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4095, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

DESPACHO

Defiro o pedido.

Realizada pesquisa via INFOJUD, não foram localizadas declarações de imposto em nome da parte executada.

Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7002095-63.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Endereço: Avenida Candeias, 1834, - de 1905 a 1985 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-241

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

REQUERIDO

Nome: COENG COMERCIO E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4296, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia. Conforme despcho ID 23367768.

"(...)Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias(...)"

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0033888-57.2008.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: SIMOES & MALDI LTDA - ME

Endereço: Av. Rio Madeira, 4021, ni, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em face de Simões & Maldí Ltda ME.

Passo à análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada a se manifestar, a parte exequente alegou nada ter contra o reconhecimento da prescrição.

É o relatório. Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a

que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida." (fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I.C.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000029-76.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: GASPARIANA MARIA DO CARMO

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4057, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

## REQUERIDO

Nome: JOSE PEREIRA DO CARMO

Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 4057, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

## ADVOGADO

## DESPACHO

Defiro o pedido retro, dilatando, em 15 dias, o prazo para apresentação do novo pedido e comprovação do recolhimento dos tributos.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se para manifestação, em 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000727-82.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: NADIR BURANELLO CRIVELARO

Endereço: AVENIDA TAPAJOS, 4670, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

## REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: AMAZONAS, 4671, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos. Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001383-39.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: DERLI LUCAS DA SILVA

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4638, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

## REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

## ADVOGADO

## DECISÃO

Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade, movida por Derli Lucas da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a autora, em síntese, que é segurada especial, posto que exercia atividade rurícola em regime de economia familiar e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.

A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo, dentre outras teses, que a parte autora, em nenhum momento, comprova sua condição de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido.

Veio impugnação, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Consigno que o pedido de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio, será analisada em SENTENÇA, caso esta seja procedente.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício de aposentadoria especial (rural).

Considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2019, às 10h30min.

Intimem-se as partes, por seus Patronos, para que compareçam à audiência.

Salientando que conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para o dia e hora designados.

Declaro saneado o processo.

Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001504-04.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) EXEQUENTE

Nome: FRANCIELY CONCEICAO DA SILVA

Endereço: Rua Goiás nº 5211, n 5211, Rua Goiás nº 5211, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966 EXECUTADO

Nome: ELDON MAI

Endereço: RUA BAHIA, 4191, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem suas alegações finais.

Colorado do Oeste - RO, 26 de fevereiro de 2019.

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001504-04.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) EXEQUENTE

Nome: FRANCIELY CONCEICAO DA SILVA

Endereço: Rua Goiás nº 5211, n 5211, Rua Goiás nº 5211, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966 EXECUTADO

Nome: ELDON MAI

Endereço: RUA BAHIA, 4191, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem suas alegações finais.

Colorado do Oeste - RO, 26 de fevereiro de 2019.

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000512-43.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: VIVIANE LOPES PRADO

Endereço: zona rural, 2ª eixo, esquina com linha 4, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

DESPACHO

Intime-se o banco executado para que efetue o pagamento da multa imposta (R\$ 3.000,00) e ainda do valor remanescente a título de danos morais (R\$ 66,98), no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, comprove a obrigação do estorno negativo da conta da exequente, sob pena de majoração da multa imposta.

Na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001844-79.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ELVIRA DO CARMO BARBOZA

Endereço: RUA HUMAITA, 2574, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DESPACHO

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000274-24.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

REQUERIDO

Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GILSEMAR MARCON

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

Diante da DECISÃO que reconheceu a competência deste Juízo, recebo os autos.

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7001137-77.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME

Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GILSEMAR MARCON

Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Com a juntada do documento, intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000215-65.2019.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE

Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REQUERIDO

Nome: ADRIANO RAMIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Guarani, 3033, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da informação de pagamento da dívida, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se com urgência.

Colorado do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001015-64.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE CASTRO

Endereço: Avenida Solimões, 3799, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933, JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO

SENTENÇA

Diante dos comprovantes de pagamento da parte executada e do silêncio da parte exequente, tenho que houve a satisfação integral do débito.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002024-27.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO

Endereço: Linha 2, km 5,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, pleiteando seja sanada possível omissão da SENTENÇA, aduzindo que a mesma deixou de apreciar os pedidos de tutela antecipada, bem como de reconhecer a incapacidade total do autor, em razão da CONCLUSÃO do laudo pericial.

É o suficiente relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.

Em análise ao exposto, tenho que razão assiste ao autor/embargante, considerando que a SENTENÇA foi omissa quanto à apreciação do pedido de tutela.

Assim, passo à análise do pedido.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos verifico que a parte autora comprovou por meio da farta prova material que possui a carência exigida para o benefício, demonstrando a probabilidade do direito. Isso se comprova pelos documentos que instruem a inicial e ainda pelas provas testemunhais, todas no sentido de demonstrar a atividade ruralista desempenhada pela demandante, comprovando sua condição de segurado. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se presente ante ao caráter alimentar da verba.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência e qualidade de segurado, bem como presente o receio de dano, tenho que a concessão antecipada do benefício requerido é a medida que se impõe.

Posto isso, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado do presente feito. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Srª. Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da fixação de multa.

Serve o presente de ofício (of n. 150/2019).

No mais, acerca do pedido para que este Juízo retifique a SENTENÇA para constar que a incapacidade total e permanente do autor, vejo que não ocorreram omissões ou obscuridades na

SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Consigno ainda que na SENTENÇA, com base no laudo pericial, constou que o autor se encontra totalmente incapacitado, porém, tal incapacidade se restringe tão somente à sua atividade habitual (lavrador), podendo exercer atividades que não exijam esforço físico, levantamento ou carregamento de peso.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, os acolho, em parte, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar omissão, fazendo constar na SENTENÇA o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, renovando o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, CPC.

Colorado do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000110-25.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: VITALINA LOPES TEIXEIRA

Endereço: Rua Tupiniquins, 3135, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 andar, R Benedito Américo de Oliveira, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Bradesco Financiamento, contra DECISÃO saneadora proferida nos autos, a qual concedeu o prazo de 30 dias para apresentação do contrato questionado, em cartório, para realização de perícia grafotécnica.

É o relato. Decido.

De pronto, tem-se que merecem acolhimento as razões do agravo.

Tratando-se de matéria meramente processual e, portanto, não há qualquer óbice ao pedido pretendido.

Desta forma, concedo à parte requerida/agravante, o prazo de 45 dias para apresentação do contrato original, em cartório.

Assim, acolho as razões do agravo e, exercendo o juízo de retratação, reformo a DECISÃO que anterior

Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003947-03.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, RUA JULIANA 2083 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$438,66

SENTENÇA

Considerando que houve o pagamento espontâneo da dívida.

Nesse sentido:

Ementa: CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA AÇÃO- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A superveniente ausência de interesse processual causado pela satisfação do débito condominial leva à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Verificada a falta de interesse de agir superveniente do autor, deverá ser verificado quem deu causa à ação para fixação da sucumbência. RECURSO PREJUDICADO - AÇÃO JULGADA EXTINTA. TJ-SP - Apelação Sem Revisão SR 1141623006 SP (TJ-SP)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Nada mais, pendente arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000451-29.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: JUCIMAR SCHWANZ, ESTRADA SERRA AZUL KM 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$12.402,00

DECISÃO

Trata-se de Ação previdenciária para conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312.

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000525-83.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ODIVAL APARECIDO MUNHOZ, RUA GOIÁS 2144 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$14.844,05

DECISÃO

Trata-se de Ação de restabelecimento de benefício por incapacidade com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clínica geral Drª Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101.

A perícia será realizada no dia 28/03/2019 à partir das 16 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003163-26.2018.8.22.0008

Requerente: MARIA JUCILENE ALVES SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: JUCÉLIA LIMA RUBIM - RO7327,

JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): MANOEL RAIMUNDO REIS DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571,

MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 25 de fevereiro de 2019.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000449-59.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA, LINHA REI DAVI KM 03

ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO

- 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.264,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312.

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000399-33.2019.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

REQUERENTE: ANDRESSA CONCEICAO ALVES, RUA SÃO PAULO 2034 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. V. C. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$998,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil, em que ANDRESSA CONCEIÇÃO ALVES, devidamente qualificada nos autos, sob o argumento que pretende corrigir o equívoco da sua certidão de nascimento, vez que suprimiu a preposição “da” de seu sobrenome.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.

Trata a espécie de Ação de Retificação de Registro Público, especificamente no tocante ao patronímico da família da genitora da autora.

O pedido deve ser deferido, isto porque a pretensão formulada não representa ofensa às regras aplicáveis à matéria.

Dispõe o artigo 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

In casu, restou demonstrado que houve um erro quando da emissão da certidão de nascimento da autora, vez que foram grafados equivocadamente como “ANDRESSA CONCEIÇÃO ALVES”, quando o correto seria “ANDRESSA DA CONCEIÇÃO ALVES”.

O equívoco se comprova diante a juntada dos documentos ID 24643722 p. 8 (certidão de casamento da genitora da autora), e ID 24643722 p. 9 (documento de identidade, título eleitoral e CPF da mãe da genitora).

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a retificação no assento de nascimento da autora, para que passe a constar: “ANDRESSA DA CONCEIÇÃO ALVES” mantidos inalterados os demais dados.

Sem custas face a gratuidade processual.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

Local da Diligência: CARTÓRIO REGISTRO CIVIL ESTADO DO RONDÔNIA COMARCA DE Espigão do Oeste/RO – Av. Sete de Setembro 2431, Centro – fone 69 - 3481-2650.

FINALIDADE:

1) Proceder a retificação/alteração na Certidão de nascimento da autora para: para que passe a constar: “ANDRESSA DA CONCEIÇÃO ALVES”, mantidos inalterados os demais dados, oriunda do Cartório de Espigão do Oeste, 095778 01 55 1988 00013 122 0003321 14, segunda via emitida em 07/01/2015, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento, SEM CUSTAS, POIS AS PARTES ESTÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO (se for o caso).

Com o trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000513-69.2019.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto: Busca e Apreensão de Menores, Guarda

REQUERENTE: A. G. K., RUA DOURADOS 767 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE OAB nº RO2885

REQUERIDO: A. V., ESTRADA DO AEROPORTO, POVOADO NACOMARA km 04, DEPOIS DO BOI DE LADA, VIRA NA ENTRADA A DIREITA RAMAL DO CHIQUINHO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$998,00

DECISÃO

Aoliabete Gonzaga, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar de busca e apreensão de sua filha menor A.P.G.V., que se encontra com seu genitor. Diz que a menor foi visitar seu genitor com data de retorno em 31 de janeiro, sendo que transcorrido o prazo, o requerido não a devolveu.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Primeiramente, retifique nos autos o endereço do requerido, para constar Estrada do Aeroporto, Povoado Romualdo Chiquinho Comara, km 04, zona rural (referência: depois do Boi de lata, vira na entrada à direita), em Guajará Mirim/RO, CEP: 76.850-000, fone (69) 98500-8466.

In casu, a presente medida cautelar de busca e apreensão de menor tem cunho satisfativo, vez que a requerente é a genitora da menor, exercendo poder familiar sobre a mesma. Apenas em outros casos, é que a medida é meramente preparatória.

Além disto, até prova em contrário, a menor que possui atualmente 12 (doze) anos e estava sob a guarda da mãe (24877119 p. 1), ora requerente, devendo com ela permanecer, já que a mesma detém o poder familiar.

Desta forma, a medida é necessária, restando portanto, demonstrado o “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Ressalto que havendo contrariedade pelo genitor, no tocante ao exercício da guarda pela genitora, deverá este propor ação revisional de guarda.

Isto posto, com respaldo no art. 301 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar de busca e apreensão da adolescente Ana Paula Gonçalves Gonzaga Vieira, devendo o mesmo ser entregue à sua genitora, ora requerente, com as prerrogativas do art. 212, do CPC, e, podendo, se for o caso, requisitar, se maiores formalidades a força policial.

A seguir, ciência às partes e ao Ministério Público.

Int. C.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001163-87.2017.8.22.0008

Requerente: NESTOR LEITE SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de fevereiro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002524-08.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SERGIO CARDOSO DOS SANTOS

Endereço: RUA ESPERANÇA, 2026, CASA, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado urbano, alegando em síntese, estar incapacitado de desempenhar suas atividades laborais.

DESPACHO inicial ID 20277316 - Pág. 1.

Laudo Pericial juntado ID 22074608 - Pág. 1.

Manifestação da autora ID 22133816 - Pág. 1.

Contestação da ré ID 22638584 - Pág. 1.

Réplica ID m. 22853791 - Pág. 1.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência

(art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o benefício estava ativo (ID. 22638595 - Pág. 5) o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, realizada perícia médica, em 27/08/2018 (ID (22074608) dos quais são extraídas as seguintes informações: "

Quesitos: 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( x ) SIM ( ) NÃO -

Nome da(s) doença(s): Hanseníase; Sequelas de Hanseníase, CID: A30; B92.

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( x ) SIM ( ) NÃO

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: (x) total e (x) PERMANENTE.

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade Resposta: Não".

Como se vê, o laudo pericial está fundamentado e concluiu que o autor, de fato, está incapacitado total e definitivamente não há possibilidade de reabilitação para atividade habitual e tampouco para outra, em razão de apresentar Hanseníase (CID A30.5). Logo, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENÍASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é inconteste, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação

às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 4971 do NCPC. 9. Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016) Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez

que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

#### DANOS MORAIS

A suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia, ao contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados.

Esse ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para que isso ocorra, é necessário que a autarquia extrapole os limites deste seu poder-dever.

Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, situação não contemplada no caso em apreço, assim como não comprovada qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício previdenciário, sendo incabível a pleiteada indenização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação administrativa e convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo judicial. 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido indeferimento/cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC: 50039992720154047104 RS 5003999-27.2015.4.04.7104, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora e converter em Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OSEFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da em que foi cessado o auxílio-doença até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SERGIO CARDOSO DOS SANTOS, Nascido em 17/11/1975, CPF 571.238.022-68.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez a partir de 07/03/2018 (ID22638595 - Pág. 5) - data da suspensão do benefício;

Número do Benefício: 620.480347-0; Agência de Espigão do Oeste. DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.

b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA ARMANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000520-61.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Espécies de Contratos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: PAULA ROBERTA DA SILVA, RUA AMAPÁ 3181 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: SPE TERRA NOVA ESPIGAO DO OESTE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$7.740,98

DESPACHO

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Designo audiência de Conciliação para o dia 03/04/2019 às 9h20 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000303-86.2017.8.22.0008

Requerente: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO4606, PAULO ALVES DE SOUZA - RO5892

Requerido(a): WAGNER LASCOLA BRUNELLI

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a (OFÍCIO) juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 26 de fevereiro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001489-81.2016.8.22.0008  
Requerente: ROSANA DE PAULA JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
- RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao  
feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.  
Espigão do Oeste (RO), 26 de fevereiro de 2019.  
DALVA POLI TESCH

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com  
Processo nº: 7001152-58.2017.8.22.0008  
Requerente: NILCE MILLER  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
- RO0003403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando  
as contrarrazões ao recurso de apelação.  
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2019.  
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001746-72.2017.8.22.0008  
Requerente: EVANILDA KALOTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO -  
RO571, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002  
Requerido(a): RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECH  
Intimação  
Informo à parte autora que o deferimento da consulta BACEN-JUD  
é condicionada ao pagamento das custas judiciais.  
Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte  
autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas  
custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.  
Espigão do Oeste (RO), 26 de fevereiro de 2019.  
DALVA POLI TESCH

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000087-57.2019.8.22.0008  
Requerente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS  
CENTRAL EM ESPIGAO DO OESTE /RO-IEADCE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA SILVA STEDILE -  
RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA  
ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884  
Requerido(a): IVAN DOMINGUES MELHORANCA e outros  
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIANE MAKSUELEN  
MUSQUIM - RO7771  
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIANE MAKSUELEN  
MUSQUIM - RO7771  
Intimação  
Intimo a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo  
de 15 dias, conforme art. 920, I do CPC.  
Espigão do Oeste (RO), 26 de fevereiro de 2019.  
DALVA POLI TESCH

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001613-64.2016.8.22.0008  
Requerente: EDVALDO BETSSEL  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO -  
RO571  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo  
em vista o/a (OFÍCIO) juntado(a).  
Espigão do Oeste (RO), 26 de fevereiro de 2019.  
BRUNO RAFAEL JOCK

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001698-50.2016.8.22.0008  
Requerente: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA  
MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos  
autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.  
Espigão do Oeste (RO), 26 de fevereiro de 2019.  
DALVA POLI TESCH

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7004455-17.2016.8.22.0008  
Requerente: OENDEL SCHULTZ FROMHOLZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA  
MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos  
autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.  
Espigão do Oeste (RO), 26 de fevereiro de 2019.  
DALVA POLI TESCH

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002842-25.2017.8.22.0008  
Requerente: MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA  
MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Intimação  
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a (LAUDO) juntado(a).  
Espigão do Oeste (RO), 26 de fevereiro de 2019.  
BRUNO RAFAEL JOCK

1º Cartório

Proc.: 0000977-52.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Euler José Nogueira, Eloir Sérgio Corradi Regly

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Nivaldo Ponath Júnior (RO 9328)

DECISÃO:

DESPACHO Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls. 45/46 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 27/03/2019 às 9H20 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. XII, 672), bem como os acusados.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CIVIS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS NA COMARCA DE VILHENA. PRAZO 30 DIAS. COM A SEGUINTE FINALIDADE:a) Proceder o INTERROGATÓRIO do denunciado Euler José Nogueira (que tem como advogado Jetro Vanconcelos Carapia Canto) brasileiro, autônomo, inscrito no CPF sob n. 849.634.842-34, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, n. 54, Centro de Vilhena/RO, em dia e hora a ser designado por Vossa Excelência. OBS. o cartório deverá encaminhar cópia da denúncia, depoimentos demais documentos necessários.b) Intimar o réu para audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á na Comarca de Espigão do Oeste/RO, no dia 27 de março de 2019, às 9h20.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000839-85.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Josimar Rodrigues

DECISÃO:

DESPACHO Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls. 49 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 27/03/2019, às 8h20.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. V e 50), bem como o acusado.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas.SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CIVIS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO. OS POLICIAIS MILITARES QUE FORAM ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS SERÃO REQUISITADOS POR MEIO DO COMANDANTE.Serve a presente como ofício (ofício 36/GAB/2019) para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento dos policiais PM Luiz Carlos de Souza Nobre e Ronaldo Alves da Cruz, conforme dispõe o art. 455, § 4º, III do NCPC c/c art. 3 do CPP, servindo a presente DECISÃO como ofício, sem necessidade de intimação pessoal.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

**2º CARTÓRIO**

EDITAL n. 01/2019 da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste-TJRO

Nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ e Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 232 (páginas 1-8), torno pública as seguintes informações:

1 – Todos os valores de prestações pecuniárias penais desta Vara e Comarca são depositados em conta única judicial e podem ser revertidos para entidades públicas ou privadas com fins sociais mediante a apresentação de projetos, que atendam a áreas vitais de relevante cunho social. Existe agora, também, uma segunda conta para recursos provenientes de infrações ambientais, cujos projetos devem ter cunho exclusivamente ambiental.

2 - O rol de entidades que podem ser beneficiadas está previsto nos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017-TJRO. (atividades de caráter essencial à segurança pública, saúde e educação, ressocialização de presos, assistência às vítimas de crimes, prevenção da criminalidade e serviços de maior relevância social).

3- As entidades para serem contempladas devem fazer cadastramento prévio. Para dinamizar o cadastro e mantê-lo atualizado, até mesmo para fiscalização do órgãos do TJRO, quando da apresentação de cada projeto a entidade trará anexado os documentos constitutivos previstos no art. 5º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 007/2017-TJRO.

3.1 – Lista de documentos e seus requisitos:

A- Projeto assinado pelo representante da entidade e pelo executor do projeto – (em alguns projetos o executor é diferente do representante da entidade por isso a assinatura dos dois, mas se o executor do projeto for o próprio representante da entidade só é necessário a assinatura dele). É salutar o visto em todas as folhas e assinatura ao final. O Projeto deve conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida; o custo, cronograma para a execução, além de individualizaro responsável pela execução.

B - Documentos pessoais (RG e CPF) do representante da entidade e do executor do projeto;

C - Comprovante de endereço do representante da entidade e do executor do projeto;

E - Termo de responsabilidade de aplicação de recurso assinado pelo representante da entidade e executor (modelos dos termos podem ser fornecidos com o servidor Fábio no cartório da 2ª Vara);

E - Estatuto da entidade (Ato constitutivo) e comprovante de endereço da entidade;

F - Ata de posse do(a) diretor(a) atual da entidade;  
 G - Três cotações assinadas e carimbadas pelos fornecedores de produtos e serviços;  
 H - Informar/comprovar o número da conta bancária da entidade;  
 I - Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o poder Público, expedidas a menos de 30 dias.  
 J - Declaração do representante legal, com firma reconhecida, de que os documentos apresentados representam a atual situação jurídica da entidade.

4 - As Resoluções são facilmente encontradas na internet, mesmo assim, as entidades interessadas poderão procurar os servidores da 2ª Vara, Fábio Teixeira ou Crisciane Mari Salvi dos Santos, os quais poderão remeter todo o material eletronicamente por e-mail ou gravá-lo em CD apresentado pelo interessado. Qualquer dúvida formal ou material do projeto pode ser sanada em contato direto com o Juiz Wanderley Jose Cardoso no seu gabinete no Fórum.

5 - O prazo para as entidades interessadas apresentarem projetos será de 19/02/2019 até 29/02/2019.

6- O cronograma dos projetos e a sua prestação de contas deverão se estender no máximo até 30.11.2019, sob pena de indeferimento, isto considerando os prazos de remessa dos dados da prestação de contas ao TJRO (art. 14, §2º, Prov. 007/2017).

7 - Os critérios de seleção do projeto serão públicos e isonômicos, com a participação do Ministério Público, visando atender o maior número possível de entidades, desde que regularmente cadastradas e se o projetos obedecerem os regulamentos acima, bem como os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

8 - ATENÇÃO: Os projetos devem ser protocolados diretamente com o Juiz Wanderley Jose Cardoso ou com a servidora Crisciane Mari Salvi dos Santos no gabinete da 2ª Vara, ou com o servidor Fabio Teixeira no Cartório da 2ª Vara, ou seja, não devem ser apresentados no protocolo do cartório distribuidor, sob pena de não chegarem ao conhecimento do Juiz no prazo acima e não serem apreciados.

9 - A prestação de contas da entidade deve observar rigorosamente o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 007/2017-TJRO e seus modelos anexos, sob pena de devolução integral do dinheiro disponibilizado.

10 - Remeta-se cópia deste Edital à CGJ-TJRO, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à OAB. Apregoe-se o Edital no átrio do Fórum. Publique-se no Diário da Justiça e remeta-se cópia aos jornais digitais desta cidade e radios locais para fins de publicação/divulgação conforme sua possibilidade.

Espigão do Oeste-RO, 18 de fevereiro de 2019.  
**WANDERLEY JOSE CARDOSO**  
 JUIZ DE DIREITO  
 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE - RO

2º Cartório

Proc.: [0000004-39.2014.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Anildo Iancken

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

DESPACHO:

Considerando que a CERON não informou conta para depósito, expeça-se alvará e intime-a por meio de carta-AR para retirar. Não havendo manifestação, encaminhe o valor pendente para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0036321-85.2004.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anderson Ataíde

Advogado: Elisa Dickel de Souza (RO 1.177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547/A), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (00000)

DESPACHO:

Verifiquei que o INSS ainda não foi intimado do DESPACHO de fls. 191/192. Abra-se vista à autarquia previdenciária. Se nada for requerido, aguarde-se o pagamento do precatório complementar. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO Nº 7000483-34.2019.8.22.0008

AUTOR: PAULO RAIZER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Como a parte sequer informou sua profissão e renda, inverossímil sua alegação de que não está em condições de pagar as despesas da justiça.

Indefiro o pedido de diferimento das custas, vez que não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas no art. 34, da Lei n. 3.896/2016.

Por estas razões, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,  
Espigão do Oeste, RO  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7000418-39.2019.8.22.0008  
AUTORES: NEILA SOARES PRESTES CPF nº 005.893.192-99,  
LINHA ESTRADA CALCÁRIO, KM 05, CHÁCARA SCHEIBEL S/N  
CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
EDIVALDO WIECZORKOWSKI CPF nº 025.474.461-38, DISTRITO  
DO 14 DE ABRIL, SÍTIO FERREIRA S/N CENTRO - 76974-000 -  
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO OAB nº RO660  
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412  
RÉU: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO CNPJ nº  
DESCONHECIDO, RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE -  
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU:  
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a)  
advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial,  
sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das  
custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor  
(Lei n. 3.896/2016).  
Comprovado o pagamento, dê-se vista ao Ministério Público.  
I.C.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
Wanderley José Cardoso  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,  
Espigão do Oeste, RO Processo nº:7000477-27.2019.8.22.0008  
Classe: Execução de Alimentos  
EXEQUENTE: M. H. D. S. V. B.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA  
OAB nº RO8878  
EXECUTADO: J. A. L. V. B.  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO  
Verifica-se que a parte exequente pretende a execução dos  
alimentos provisórios do mês de JULHO de 2018 até FEVEREIRO  
de 2019. Contudo, de acordo com o artigo 528, § 7º, do Novo  
Código de Processo Civil, a execução fulcrada no rito da coerção  
pessoal (prisão civil) somente é possível em relação aos três  
últimos meses inadimplidos, bem como os que se vencerem no  
curso do processo.  
Assim, considerando que pretende a execução pelo rito da coerção  
pessoal (prisão civil), seja emendada a inicial para que promova  
a adequação dos valores, apresentando memória de cálculos  
apenas em relação aos meses de DEZEMBRO de 2018, JANEIRO  
e FEVEREIRO de 2019, trazendo aos autos nova contrafé em  
termos, a fim de facilitar a citação da parte executada.  
Fica a parte exequente ciente de que os meses anteriores  
poderão ser cobrados em ação própria, que tramitará sob o rito da  
expropriação (penhora de bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.  
Espigão do Oeste, data certificada.  
Wanderley José Cardoso  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-  
2279  
Processo n.: 7001125-41.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)  
Requerente:Nome: JOSE BATISTA DE MATOS  
Endereço: ESTRADA ANDRADINA KM 01, ZONA RURAL,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617  
Endereço: desconhecido  
Requerido:Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Endereço: Av Sete de Setembro, 1850, CENTRO, ESPIGÃO  
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,  
4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO -  
CEP: 76821-063  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do  
Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência  
da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar  
prosseguimento ao feito.  
Espigão do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PROCESSO: 7000365-58.2019.8.22.0008  
REQUERENTES: A. L. N. CPF nº 648.837.442-72, LINHA DO  
CALCÁRIO Km 16 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO  
D'OESTE - RONDÔNIA  
L. G. V. CPF nº 733.981.522-87, LINHA DO CALCÁRIO Km 16  
ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULLIANA ARAUJO  
CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884  
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.  
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual  
se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres  
individuais e coletivos, assim estabelece:  
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer  
natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros  
residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à  
igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]  
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita  
aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]  
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a  
comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção  
de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da  
miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita,  
assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.  
NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA  
JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.  
SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do  
acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios  
da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.  
2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido  
quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o  
requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.'  
(AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO  
MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO),  
QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3.  
Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel.  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em  
23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve  
ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam  
efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do  
Estado brasileiro.

Indefiro a gratuidade judiciária, observado o patrimônio amealhado  
durante o período de convivência, que indica que os requerentes  
possuem condições de arcar com o pagamento das custas  
processuais.

Indefiro o pedido de diferimento das custas, vez que não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas no art. 34, da Lei n. 3.896/2016.

Por estas razões, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ciência ao MP.

I.C.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7003292-65.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/09/2017 08:33:11

Requerente: HILARIO KREITLOW

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário proposta por HILÁRIO KREITLOW contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Já na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID13680554).

O laudo Médico foram juntados (ID18033462).

Citado (ID18033721) o INSS apresentou contestação em ID18775601.

A parte requerente impugnou o laudo pericial (ID21226040).

Assim sendo, considerando a manifestação da parte autora, intime-se o perito nomeado para complementar o laudo pericial, considerando a contradição com os outros quesitos.

Encaminhe-se cópia da Petição ID21226040.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes.

Após, conclusos os autos.

Intime-se e Cumpra-se.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7001325-48.2018.8.22.0008

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

REQUERIDO: NIVALDO BRUNELLI

A T A D E A U D I Ê N C I A

Aos treze(13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achavam o Exmo. Dr. WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara comigo Secretária a seu cargo ao final assinado. Ao horário estabelecido determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença do requerido acompanhado da advogada SONIA JACINTO CASTILHO.

Ausentes:o requerente ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA – Me e sua advogada.

Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência do autor e a presença do requerido. Foi verificado que o autor juntou petição requerendo a desistência da ação ID24634458. O requerido pugna pelo prosseguimento do feito uma vez que o requerido

impugnou e ainda sim o requerente prosseguiu com a ação, peticionando pela extinção somente algumas horas antes audiência e quanto o requerido trouxe na audiência designada testemunhas que iriam comprovar que o mesmo não efetuou o débito em questão. Pelo deferimento. PELO MM. JUIZ FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Não acolho o pedido de desistência tendo em vista que a parte requerida compareceu em audiência inclusive trazendo testemunhas, havendo custos e esforço por parte do requerido na sua defesa processual. Além disso o pedido de desistência foi feito há algumas horas antes da audiência. No entanto, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 a ausência do autor a qualquer audiência enseja a extinção do processo, ficando responsável pelas custas nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo em caso de pedido de desarquivamento. SENTENÇA publicada em audiência. Presentes intimados. Arquite-se". Nada mais, eu, \_\_\_\_\_, Crisiane Salvi, Secretária, digitei.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

REQUERIDO:

ADVOGADA DO REQUERIDO:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO Nº 7000424-46.2019.8.22.0008

REQUERENTES: L. B. D. C. M., A. F. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

ADVOGADOS DOS:

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Verifico que a requerente Lucinete percebe renda de R\$ 1.219,00 e que o requeute Adelson percebe renda mensal líquida de R\$ 1.653,38 (Portal da Transparência) como vigia mais o valor como radialista, sendo inverossímil a alegação de que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas da justiça.

Indefiro o pedido de diferimento das custas, vez que não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas no art. 34, da Lei n. 3.896/2016.

Por estas razões, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o pagamento, dê-se vista ao MP.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PROCESSO: 7000359-51.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: DERIK FELIPE RODRIGUES DOS PASSOS CPF nº 083.286.911-24, RUA RIO DE JANEIRO 3407 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUCAS CAUÊ RODRIGUES DOS PASSOS CPF nº DESCONHECIDO, BRAGANEI 567 RIO VERDE - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se a parte exequente para comprovar a citação do executado nos autos n. 7001385-21.2018.8.22.0008 (ação de alimentos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000502-40.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VANTUIL GRAUNKE, LINHA PONTE BONITA KM 31, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 15 de Abril de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II ( auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPD - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000162-33.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: GEOVANA KYSSILA SILVA, SEM ENDEREÇO,

KARYSE CAROLYNE SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: INES DA CONSOLACAO

COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: GEOVANDO RIBEIRO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$660,56

#### SENTENÇA

O(A) exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito alimentar.

Posto isto e com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Considerando que o executado encontra-se preso (ID 24839328), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, de sorte que deverá ser posto em liberdade se por "AL" não estiver preso.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.

Se necessário, cumpra-se pelo oficial de plantão.

P. R. I.C.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000519-76.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MOACIR ADRIANO DOS SANTOS, ZONA RURAL, AO

LADO ESQUERDO ESTRADA DO ITAPORANGA - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB

nº RS39778

MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A

1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, brasileira, casada, Médica Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, inscrita no CRM/RO 3464 e no CPF 456.064.989-87, podendo ser localizada no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, n.º 2326, Centro, Cacoal/RO.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPD.

A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II ( auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000503-25.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: SEBASTIAO PADILHA, RUA DOS PASSAROS 2008, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, brasileira, casada, Médica Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, inscrita no CRM/RO 3464 e no CPF 456.064.989-87, podendo ser localizada no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, n.º 2326, Centro, Cacoal/RO.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.

A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II ( auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão

foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPD - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002491-18.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: CLAUDIR TRAMAZ BAUTZ

Endereço: LINHA PA 1 KM 64, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SHOPPING RONDON 1ANDAR SALA114, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

## DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO - Fone.: 99951-3133, Clínica Geral. A senhorita perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.

A perícia será realizada no dia 22 de Março de 2019, a partir das 14 h, na Dr. Atende Clínica de Saúde Popular, Rua Corumbiara, 4564, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone: 3442-4057.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPD.

A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II ( auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valorização do trabalho empenhado. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide; b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos solicitados na DECISÃO anterior, quais seja, cópia do procedimento administrativo e do procedimento de reabilitação profissional, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001542-91.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: BRUNO SANTANA DE JESUS

Endereço: Rua Rondônia, 1480, Bela Vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ELISSANDRA PERINI

Endereço: Rua Rondônia, 1480, Bela Vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB: RO3933 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: PEMAZA S/A

Endereço: Avenida SEte de SEtembro, 3046, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar se houve o cumprimento da obrigação.

Espigão do Oeste-RO, 26 de fevereiro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7003423-74.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/09/2016 14:28:20

Requerente: CERAMICA VILA VELHA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada e não impugnada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000145-94.2018.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Data da Distribuição: 18/01/2018 10:59:10

Requerente: LARISSA GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido: LUIZ GUILHERME NOGUEIRA VARGAS REZENDE Em consulta aos autos n. 78000830-72.2016.8.22.0008 (1ª Vara), verifiquei que o executado não recebe ou recebeu remuneração pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme informação anexa, razão pela qual indefiro o pedido de penhora de crédito junto ao TJPR.

Intime-se a parte exequente para descrever o veículo que o executado possui, tendo em vista que a tentativa de penhora via RENAJUD restou infrutífera ou requerer o que entender de direito. Com a descrição do bem, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.  
Processo: 7004075-57.2017.8.22.0008  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Data da Distribuição: 21/11/2017 17:47:45  
Requerente: MARCELO VENDRUSCULO - FACTORING EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B  
Requerido: JOSE DOMINGOS BISPO  
Diante da informação de novo endereço do executado, cumpra-se o DESPACHO anterior.  
O Oficial de Justiça deverá certificar se os bens pertencem à pessoa jurídica.  
Expeça-se o necessário.  
I.C.  
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.  
WANDERLEY JOSE CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7003570-32.2018.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME  
Endereço: Av. Duque de Caxias, 775, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000  
Advogado: Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO1613  
Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES DO NUAR NOVA ESPERANCA  
Endereço: Linha E, Lote 41, Gleba 04, km 15, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Intimação  
Fica a parte autora intimada para no prazo de quinze (15) dias apresentar impugnação nos presentes autos.  
Espigão do Oeste-RO, 26 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7003957-81.2017.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: LAURA CLEMS GASPARELI  
Endereço: LINHA É KM10, SN, CHACARA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617  
Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da redesignação da audiência, conforme Ata de Audiência de ID 24910785.  
Espigão do Oeste-RO, 26 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
Processo n.: 7001109-92.2015.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: ODILON PEREIRA DE LIMA  
Endereço: LINHA JK, KM 53 GB 28, KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412  
Endereço: R RIO G D SUL, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660  
Endereço: ACRE, 3154, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Requerido:Nome: SILVONE BRAZ DE ABREU  
Endereço: LOTE 45 GB 01, KM 70, LINHA JK, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Intimação  
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.  
Espigão do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7001339-32.2018.8.22.0008  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO CAVALCANTE DE FARIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
DESPACHO  
Proceda o cartório juntada de informação sobre o MANDADO expedido no id.22881015.  
Após, conclusos.  
Espigão do Oeste, data certificada.  
WANDERLEY JOSE CARDOSO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003693-30.2018.8.22.0008  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS MARINHO, ESTRADA DO CALCARIO KM 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO  
Considerando que o perito designado informou que estará em período de férias entre 10/03/2019 e 21/03/2019, designo nova data para a perícia médica.  
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.  
A perícia será realizada no dia 27 de Março de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II ( auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003189-24.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ADELINA PROCHNOW MUND, LINHA 05 KM 28 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o informado em ID24548661, designo nova data para a realização da perícia médica.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 25 de Março de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II ( auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação

médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPD - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide; b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003288-91.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALCIONE ROBERTO BISSANI

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 713, - até 1110/1111, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ALCIONE ROBERTO BISSANI contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO, já qualificados na petição inicial.

A parte requerente alega ter pedido desfiliação do partido na data de 03/08/2019 e até a presente data não houve cumprimento do pedido pela requerida.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada. Apresentou contestação e petição de id.22611383 reconhecendo o pedido do autor.

Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo a parte demandada à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

Ademais, em consonância ao reconhecimento do requerido, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ALCIONE ROBERTO BISSANI para condenar a parte requerida a proceder a desfiliação do autor do sindicato ora deMANDADO, com data retroativa ao pedido protocolado pelo requerente, qual seja, 03/08/2018. Eventuais cobranças a partir desta data deverão ser restituídas pelo requerido.

Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002258-68.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito

Requerente (s): JONES RABELO GARCIA CPF nº 680.657.792-04, AV. ANA NERY 453 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Jones Rabelo Garcia em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor que é servidor público estadual, lotado na Secretária de Segurança Pública do Estado de Rondônia. Relatou que recebeu em pecúnia verbas referentes às férias vencidas e proporcionais acrescidas do respectivo terço constitucional. Porém, alegou que no período de 2011/2015 incidiu, indevidamente, sobre esses valores o imposto de renda. Destacou que não poderia ter havido a dedução, tendo em vista que se trata indenização de um direito convertido em pecúnia. Desse modo, requereu que o réu se abstenha de efetuar os descontos relativos a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias. Pugnou pela restituição dos valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos.

O réu apresentou contestação (ID n. 4344596). Aduziu que o Superior Tribunal de Justiça admitiu pedido de uniformização de jurisprudência, consequentemente suspendeu todos os processos em que tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos autos. Destacou que a Turma Recursal do Estado de Rondônia entende que as férias, juntamente com o terço constitucional teriam natureza indenizatória, independentemente de terem sido gozadas ou não. No entanto, salientou que esse posicionamento está em descompasso com o entendimento empossado pelo STJ.

Em DESPACHO (ID n. 10830597), foi determinada a suspensão do feito. Juntado aos autos cópia do acórdão n. 11.141-RO do Superior Tribunal de Justiça (ID n. 23876210).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DO MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar a possibilidade, ou não, de incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas e não gozadas.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos autos da Petição n. 11.141 – RO (2015/0298790-5) e no Resp. 1.459.779/MA, já se manifestou sobre o tema, consolidando o entendimento que o adicional de férias (terço constitucional de férias) deve sofrer distinção em caso de haver ou não o gozo de férias. Desse modo, caso as férias sejam gozadas, tal adicional possui natureza remuneratória, devendo incidir o imposto de renda. No entanto, se as férias não forem gozadas, tal adicional possui natureza indenizatória, não devendo incidir imposto de renda. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está

relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também há precedentes nesse sentido:

Apelação em Ação Ordinária. Imposto de Renda de pessoa física. Parcelas salariais. Terço constitucional de férias. Férias gozadas. Caráter remuneratório. Incidência. Férias não gozadas. Caráter indenizatório. Não incidência. Abono de férias. Caráter remuneratório. Incidência. 1. Incide imposto de renda sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias) quando gozadas, porque este não possui caráter indenizatório, mas integra a remuneração de férias, que, por sua vez, possui caráter salarial. No caso de férias não gozadas, o terço constitucional de férias possui natureza jurídica de indenização, razão pela qual não sofre a incidência de imposto de renda. 2. O abono de férias, entendido como a opção do servidor por converter 1/3 (um terço) de suas férias em pecúnia, constitui indenização concedida ao servidor com a FINALIDADE de compensá-lo por não gozar de descanso que lhe é garantido por Lei e, por isso, sobre ele não incide imposto de renda. 3. Recurso provido parcialmente. (TJ-RO - APL: 00179911220148220001 RO 0017991-12.2014.822.0001, Data de Julgamento: 09/11/2018, Data de Publicação: 22/11/2018).

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO 11.141/RO) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (REsp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA – É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006991-02.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017.

Em análise aos documentos juntados aos autos (ID n. 3891047 – Pág. 1-6) verifica-se que, aparentemente, o autor gozou dos respectivos períodos aquisitivos de férias, tendo em vista que nos contracheques não há nada que denote que o adicional foi pago em caráter indenizatório.

Logo, in casu, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, correta a incidência do imposto de renda e consequentemente os descontos realizados pelo réu sobre as férias gozadas, nos termos dos entendimentos dos Tribunais acima apontados.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002530-84.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Altair Gomes de Oliveira

Advogado:George Amilton da Silva Carneiro ( 7527/RO)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALTAIR GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, a prática do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 23/01/2019 (fl. 96). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.Devidamente citado, apresentou resposta escrita à acusação por meio de Advogado, alegando em preliminar a ausência de justa causa da denúncia, sob a alegação que inexistem elementos informativos que comprovam o envolvimento do acusado e tampouco o elementos subjetivo do dolo no crime em tela (fls. 97/104).Instado a manifestar, o representante do packet, refutou as alegações da defesa, pugnando pelo prosseguimento da presente ação (fls. 104-v). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado quanto ao crime de homicídio qualificado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08.Verifico ainda que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de descrever os fatos atribuídos ao acusado de modo a ser possível defender-se. Estando a denúncia, elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada, devendo o feito prosseguir, com a instrução criminal. Ademais, registro que as questões levantadas pela defesa trata-se de matéria de MÉRITO a qual deve ser analisada após a instrução. No mais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 09/05/2019, às 09h15min.Considerando que as testemunhas residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000319-07.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Alberto Medeiros da Silva

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CARLOS ALBERTO MEDEIROS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal leve no âmbito doméstico e familiar, previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15/05/2019, às 08h30min. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Vítima DIANA LAGASSE SOARES, residente na Av. Domingos Correia de Araújo, nº 1782, Bairro Planalto, nesta (local de trabalho Defensoria Pública / Estagiária);b) Testemunha LINDOMAR MEDEIROS DA SILVA, residente na Av. Dr. Xavier Rey, nº 196, Bairro Tamandaré (em frente a reserva do 6º Bis), nesta cidade

(Local de trabalho Casa de Detenção Masculina). Fone: (69) 98462-6226;c) Denunciado CARLOS ALBERTO MEDEIROS DA SILVA, residente na Av. Dr. Xavier Rey, nº 348, Bairro Tamandaré (próximo a casa do Ancião), nesta cidade e comarca. Fone: (69) 98475-3535.Requisite-se em sendo necessário.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001373-08.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ederson Penha Ferreira

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de EDERSON PENHA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de conduzir veículo automotor, sob a influência de álcool, previsto no artigo 306, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15/05/2019, às 08h15min.PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Denunciado EDERSON PENHA FERREIRA, residente na Av. Estevão Correia, nº 4351, Bairro Próspero, nesta cidade e comarca. Fone: (69) 3541-2816 (local de trabalho Eletrobrás).Requisite-se os agentes de polícia PM Lydson Aparecido Lopez Souza e Ediclei Rodrigues Monteiro (referente a ocorrência nº 126808/2018 / IPL nº 395/2018).Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002917-70.2014.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ademar Rodrigues Queiroz

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ADEMAR RODRIGUES QUEIROZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação simples, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15/05/2019, às 08 horas.PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Vítima FRANCISCO JOSÉ ALVES, residente na Av. Aluizio Ferreira, nº 2490, Bairro Santa Luzia, nesta cidade e comarca. Fone: (69) 99219-4402;b) Denunciado ADEMAR RODRIGUES QUEIROZ, residente na Rua 07, nº 2877, Bairro Santa Luzia, nesta cidade e comarca. Fone: (69) 98484-6153.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002388-12.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Bruno da Silva Santana, Nildo Mendes Barbosa

Advogado:Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

DECISÃO:

DECISÃO I) DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de BRUNO DA SILVA SANTANA e NILDO MENDES BARBOSA, qualificados nos autos. O primeiro (Bruno), pela prática do crime de furto simples, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, em razão de supostamente ter subtraído 01 (uma) bateria do veículo pertencente a vítima Genivaldo.O segundo (Nildo) por sua vez, pela prática dos crimes de receptação da bateria objeto do furto anterior (art. 180, caput,

do CP) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Conforme se observa dos autos em questão, a prisão em flagrante dos denunciados foi homologada e convertida em prisão preventiva, após apresentação pessoal dos presos foi mantida por meio de DECISÃO fundamentada pelo magistrado de custódia. Pois bem. Em atenção aos antecedentes criminais dos infratores, verifico que BRUNO, a despeito de ser primário, responde a 02 (duas) ações penais, pela prática do crime de furto de uma motocicleta e receptação de objetos de origem ilícita (ações penais nº 0001629-48.2018.8.22.0015 e 0001971-59.2018.8.22.0015). Por sua vez, NILDO MENDES registra 02 (duas) condenações, sendo a primeira por tráfico de drogas e a última por receptação (execução penal nº 0017380-61.2007.8.22.0015). Não fosse apenas isso, responde a outra ação penal pelo crime de receptação de uma bicicleta (ação penal nº 0001499-58.2018.8.22.0015). No presente caso, verifico que os denunciados encontram-se presos desde 18/12/2018 e a instrução do feito sequer restou iniciada. Além disso, observo que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Pontuo que a pena prevista para o crime de furto simples, atribuído ao acusado BRUNO é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Por sua vez, em relação ao infrator NILDO, o crime mais grave, prevê pena de 03 (três) a 06 (seis) anos e, em uma visão prospectiva, observa-se que em caso de condenação em crimes desta natureza, certamente os denunciados não cumprirão a pena em REGIME FECHADO. Outrossim, verifico que ambos infratores possuem endereço certo e família constituída nesta comarca. Assim, não se mostra razoável manter os acusados presos em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Deste modo, entendo que, neste momento, a prisão dos acusados afigura-se desproporcional. Conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro nos autos o temor de que a liberdade dos acusados perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrar a aplicação da lei penal, eis que encontram-se devidamente citados. Considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la. Por fim, não obstante a manifestação da representante do parquet, tenho que inexistem motivos para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico em relação ao denunciado NILDO MENDES, haja vista que além dos crimes (recepção e porte ilegal de arma) não terem sido praticados mediante violência ou grave ameaça, referida cautelar tem sido utilizada por este juízo, sobretudo, em crime de maior gravidade, o que não é o presente caso. Ademais, não há elementos informativos que indique ter o infrator a intenção de evadir-se do distrito da culpa, a fim de não responder pelos atos que cometeu. Assim, tenho que inexistem elementos que justifiquem a imposição da referida cautelar. Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado BRUNO DA SILVA SANTANA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/08/1996, natural de Porto Seguro/BA, filho de Carmelindo dos Anjos Santana e Idália Rita da Silva, residente na Rua 4º Linha do Ribeirão, s/nº, zona rural, em Nova Mamoré/RO e NILDO MENDES BARBOSA, brasileiro, convivente, nascido aos 23/08/1987, natural de Nova Mamoré/RO, filho de Renerval Carneiro Barbosa e Luíza de Souza Mendes, residente na Rua Raimundo Brasileiro, nº 4216, Bairro São José, em Nova Mamoré/RO, entretanto, sujeito-os ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares: A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA. b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado; c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação; d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado. O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão

preventiva. II) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. No mais, analisados os argumentos defensivos (fls. 129/130) e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15/05/2019, às 09h30min. Considerando que as testemunhas residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Requisite-se os agentes de polícia PM Hélio Garcia de Menezes, Uanderson Soares da Costa e ACP Waldson Diego dos Santos (referente ao IPL nº 255/2018). No mais, considerando que houve revogação da prisão cautelar por este juízo, tenho que o pedido de revogação da prisão de folha 131/137, perdeu seu objeto. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO / OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [1002064-39.2017.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: João Ribeiro dos Santos

Advogado: Juarez Ferreira Lima (RO 8789)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03, haja vista que restou encontrado transportando 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 05/09/2018 (fl. 36). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado, apresentou resposta escrita à acusação por meio de Advogado, alegando em preliminar a ausência de justa causa da denúncia, haja vista que a arma de fogo estava desmuniada (fls. 38/50). É o relatório. DECIDO. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, na forma disciplinada pelo artigo 397 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Verifico ainda que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de descrever os fatos atribuídos ao acusado de modo a ser possível defender-se. Estando a denúncia, elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. Registro que os argumentos apresentados pela Defesa, não se prestam a ensejar uma rejeição da exordial, tratando-se de discussão afeta ao MÉRITO, devendo o feito prosseguir, com a instrução criminal. Ademais, não há falar em atipicidade da conduta, na forma sustentada pela Defesa, uma vez que trata-se delito de perigo abstrato, não importando para sua consumação se a arma estava desmuniada ou desmontada. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DO CP. ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE QUE A ARMA ESTAVA APTA A SER DISPARADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. 1. Em relação ao porte de arma de fogo desmuniada e desmontada, esta Corte Superior uniformizou o entendimento de que o tipo penal

em apreço é de perigo abstrato. Precedentes.(...) (AgRg no AREsp 1367442/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 14/12/2018)"No mais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2019, às 09 horas.PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Denunciado JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS, residente na BR 425, KM 26, Fazenda Santa Isabel, zona rural de Nova Mamoré/RO.Requisite-se os agentes de polícia APC Valmir Ardaia de Souza e Dionatan Araújo Pinto Figueira (referente a ocorrência nº 178552/2017 / IPL 207/2017).Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002918-55.2014.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado (Pronunci:Wagner Fernandes de Abreu, Maurilio Fernandes de Abreu

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado dos réus, Dr Francisco Fernandes Filho, para comparecer à Sessão Plenária do Tribunal do Júri no dia 20/03/2019, às 08h e 00min, no Fórum Nelson Hungria, no município de Guajará-Mirim-RO;

DESPACHO: Trata-se de ação penal proposta em desfavor de WAGNER FERNANDES DE ABREU e MAURILIO FERNANDES DE ABREU, ambos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no Art. 121, §2º, inc. II, c/c Art. 29, ambos, do Código Penal. Com o trânsito em julgada da r. SENTENÇA de Pronúncia, sobreveio aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas em plenário (fls. 129 e fls. 132). Pois bem. Do exame dos autos constato que o presente feito está pronto para julgamento. Designo o dia 20/03/2019, às 08 horas para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri. Proceda-se a juntada de antecedentes criminais atualizados dos acusados e vítima. Intimem-se e requirite-se. Pratique-se o necessário.

Proc.: [0001752-46.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Felipe de Almeida Paes

Advogado:Juarez Ferreira Lima (RO 8789)

FINALIDADE: Intimar Dr. Juarez Ferreira Lima, para que no prazo legal manifeste-se nos termos do art. 402 do CPP.

Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0000085-25.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Gedeon Pereira Braga, Melquiades Souza Ramos Neto, João Batista Caminha Neto

Advogado:Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal em face de GEDEAN PEREIRA BRAGA, MELQUIADES SOUZA RAMOS NETO e JOÃO BATISTA CAMINHA NETO, qualificados nos autos, nos quais foram condenados as penas privativas de liberdade de 6 anos, 2 meses, 20 dias de reclusão e 15 dias multa.Intimados a r. SENTENÇA, manifestaram o interesse em recorrer. Com o recebimento do recurso, deu-se vista às Defesas para apresentarem suas razões.Na sequência, JOÃO BATISTA CAMINHA NETO, por intermédio de advogado constituído, expôs suas razões recursais (fls. 275/281).Por sua vez, a defesa de MELQUIADES SOUZA RAMOS, peticionou as folhas 282/284, informando não vislumbrar a possibilidade de reforma benéfica pelo juízo ad quem, razão pela qual pugnou pela desistência do recurso interposto (fl. 272-v).Na mesma passagem, o réu GEDEAN PEREIRA BRAGA, por meio da Defensoria Pública, informou que não tem mais interesse em recorrer da SENTENÇA (declaração fl. 285.1) Do recorrente João Batista Vista ao apelado para contrarrazoar e, após remetam-se para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.2) Quanto ao condenado Melquiades Pois bem. As duntas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, no caso de divergência entre o réu e o seu defensor quanto à eventual interposição de recurso, deve prevalecer o entendimento da defesa técnica, porquanto, sendo profissional especializado, o defensor tem condições de melhor analisar a situação processual do acusado e, portanto, garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa (HC 96.001/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008).Deste modo, em atenção a manifestação da Defesa, HOMOLOGO a desistência do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado.Inscreve-se em dívida ativa o valor da pena de multa.Expeça-se guia definitiva.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Pratique-se o necessário.3) No que se refere ao réu Gedeon Em atenção a manifestação do incriminado, HOMOLOGO a desistência do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado.Inscreve-se em dívida ativa o valor da pena de multa.Expeça-se guia definitiva. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001776-74.2018.8.22.0015](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Autor:M. P. do E. de R.

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o parecer ministerial.Remetam-se o autos ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001380-97.2018.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Réu:Melissa Luzia de Sousa Melo

DESPACHO:

DESPACHO Ante a informação do cumprimento do MANDADO de prisão expedido por este juízo (fl. 217), oficie-se à SEJUS requisitando o recambiamento da acusada Melissa Luzia de Souza Melo para esta circunscrição judiciária.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 08 dias

Processo: [0001205-11.2015.8.22.0015](#)

Indiciado: João Cáceres Mendonça

Advogado: Gigliane Portugal de Castro, OAB/RO 3133, com endereço na Av.15 de Novembro, nº 2034-B, Bairro 10 de Abril, nesta urbe.

FINALIDADE: Intimar a advogada GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB/RO 2034-B, com escritório nesta urbe, para apresentar as Alegações Finais nos autos supra, no prazo legal.

Guajará -Mirim, 26 de Fevereiro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo 08 dias)

Autos de n. 0002850-08.2014.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: TIAGO DE SOUZA ROCHA, natural de Tanabi/SP, nascido aos 03/11/1986, filho de Marinalda de Souza Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrito: "... DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, julga-se impropriedade a pretensão punitiva estatal para o efeito de ABSOLVER TIAGO DE SOUZA ROCHA, cujos qualificativos constam dos autos, do crime tipificado no art.155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Ritos.Sem custas, na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito." Guajará-Mirim, 26 de Fevereiro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003927-25.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA CPF nº 029.138.077-80, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 19 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

Requerido (s): MARIA AUGUSTA DUARTE CAVINATO CPF nº 101.188.788-67, RUA FRANCISCA ALVES PERERIRA BORGES 239 SÃO CAETANO - 17340-000 - BARRA BONITA - SÃO PAULO

Advogado (s): ALEXANDRE ISSA MANGILI OAB nº SP332826

**DECISÃO**

Em análise dos autos observa-se que a resposta da penhora online foi positiva, sendo que posteriormente a executada se manifestou no ID24412151, informando que a constrição do crédito da conta recaiu em saldo de pensão alimentícia paga pelo próprio exequente, pugnando, assim, pela liberação dos valores bloqueados em seu favor, uma vez que os valores são utilizados para fazer pagamentos das despesas dos próprios filhos das partes.

Instado a se manifestar, o exequente se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Em cumprimento à ordem judicial foi efetuado bloqueio via BACENJUD da quantia R\$5.189,33.

Analisando o extrato juntado no ID24412155 observa-se que os valores bloqueados foram creditados pelo Exército na conta da executada, o que denota que realmente os valores depositados se tratam da pensão alimentícia, tendo em vista que o exequente é militar.

Portanto, considerando a inércia do exequente, bem como o fato de que o crédito da pensão pertence aos filhos e não à executada, determino o desbloqueio do valor constricto via BACENJUD, conforme documento em anexo.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003358-87.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): VITOR CARVALHO MIRANDA CPF nº 045.888.456-16, AV. DR. MENDONÇA LIMA 947 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NATASCHA ALEXANDRINO DE SOUZA GOMES OAB nº MG155714

Requerido (s): SERASA S.A. CNPJ nº 62.173.620/0001-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 2 ANDAR, SALA 302 E 304, ED. PORTO SHOPPING CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ nº 33.000.118/0001-79, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2027, - DE 673/674 A 989/990 BAIXA UNIÃO - 76805-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por VITOR CARVALHO MIRANDA em desfavor TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) e SERASA EXPERIAN.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já encartadas nos autos.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação das rés por danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade das condutas perpetradas pelas requeridas e supostos danos causados em decorrência dos atos apontados.

Aduz o requerente, em síntese, que teve o seu nome negativado indevidamente na SERASA por iniciativa da ré TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A), em 04 de maio de 2015, referente à suposta dívida no valor de R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais), débito que desconhece. Não obstante, considerando que referida negativação estava obstruindo a aquisição de um apartamento, afirma que resolveu quitar o valor, mesmo não o reconhecendo, para que a restrição de crédito fosse retirada o mais rápido possível, a fim de que conseguisse obter o financiamento de seu primeiro imóvel.

Desse modo, informa que recebeu da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) um e-mail, contendo um código de barras, com a cobrança no valor de R\$ 509,51, com vencimento em 09/09/2018, o qual foi pago em 06 de setembro de 2018. No entanto, aduz que a ré SERASA somente retirou a restrição do nome do autor em 25/09/2018, desrespeitando, pois, o prazo de 5 dias úteis para as devidas providências.

Nesse passo, requer seja declarado o reconhecimento da inexistência da dívida que originou a inscrição no órgão de proteção ao crédito, no valor de R\$509,51, bem como sua restituição em dobro, com juros e correção monetária, a condenação da ré TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários-mínimos, em razão da negativação indevida, bem como a condenação das rés TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) e SERASA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 15 salários mínimos, pela inobservância da Súmula 548, STJ, tudo devidamente corrigido e atualizado.

Citada/intimada, a requerida a TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) apresentou defesa (ID23012609) alegando, em síntese, que o débito cobrado do autor se refere à utilização do terminal móvel (32) 98848-1510, instalado no dia 16/03/2015 e cancelado no dia 02/10/2015 por inadimplência. Afirmou que não há o que se falar em inexistência de débitos ou cobranças indevidas, uma vez que os serviços estavam sendo prestados ao requerente e sendo cobrados de acordo com o contratado e disponibilizado pela requerida, não fazendo o requerente jus a nenhum tipo de indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.

Por sua vez, a requerida SERASA S/A, em sua defesa (ID23078290), alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista ter atuado simplesmente como depositário da informação da dívida que lhe foram repassadas pela instituição credora Oi Móvel. No MÉRITO, aduziu que o débito ensejador da lide foi excluído dos cadastros de inadimplentes a pedido da credora. Afirmou que no exercício de sua atividade, atuou como mero depositário de informação, consignando em seu banco de dados, por solicitação da corré TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A), o famigerado débito. Pugnou pela improcedência do pedido indenizatório lançado, por completa ausência de subsunção fática a suposto dano provocado, carecendo, também, prova de conduta ilícita da Serasa.

Em audiência de conciliação a requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) apresentou proposta de cancelar, sem ônus, a linha telefônica celular (69) 98442-3059, bem como cancelar por liberalidade o débito no valor de R\$254,68, bem como as faturas que ainda forem geradas até o cancelamento, no prazo de 30 dias, o que não foi aceito pelo requerente.

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela SERASA, a qual alega não ter legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Com efeito, a SERASA é registradora de informações repassadas pelos entes a ela credenciados.

No entanto, é possível que seja responsável por eventual dano.

No pertinente à legitimidade da parte, é cediço que, em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimização, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda.

A pretensão do autor consiste em indenização por danos morais decorrentes de ação supostamente irregular das requeridas. Especificamente quanto à segunda requerida, sustenta que a restrição levou mais de 5 dias para ser cancelada, em afronta à Súmula 548 do STJ.

Assim, comprovada a inscrição em nome do autor nos cadastros de restrição da requerida Serasa, é evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo. Se os fatos ocorreram como narrados pelo autor é questão de MÉRITO e, por isso, não possui nenhuma influência sobre as condições da ação.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida, e passo à análise do MÉRITO.

#### DO MÉRITO

De acordo com a legislação, a responsabilidade pelo repasse de informações e negativação é do credor. Este é o detentor do título e tem em sua posse todas as informações (CPF, valor, vencimento do título, eventuais abatimentos etc.).

Em contrapartida, cabe à SERASA enviar o respectivo comunicado da restrição ao endereço fornecido pela primeira requerida que, na qualidade de instituição credora, é a detentora de todas as informações relativas ao consumidor, a qual se responsabiliza pela veracidade e exatidão das referidas informações, conforme contrato acostado aos autos.

Em regra, de fato compete à SERASA a notificação prévia ao consumidor acerca da negativação do seu nome, haja vista que, nos termos do art. 6º, incisos VI e VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Também de acordo com o art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, nenhuma informação ou registro do consumidor será inscrita nos bancos de dados sem que ele seja pessoalmente comunicado.

No caso em comento, observa-se pelos documentos trazidos aos autos pela requerida SERASA (ID: 23078291 - p. 3/7), que a obrigação legal imposta, qual seja, a notificação prévia, foi efetuada. Todavia, foi ela realizada com base nos dados fornecidos pela primeira requerida. Na hipótese de erro destes dados ou inconsistências, cabe à requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) arcar com as consequências, até porque não há como exigir do órgão de restrição ao crédito que ele busque confirmar se o endereço apresentado por seu cliente está correto ou não. Consequentemente, fica ele isento da responsabilidade de indenizar quando remete a notificação ao endereço apresentado pelo cliente, posto que, além de sua atividade se limitar a reproduzir as informações disponibilizadas pela empresa contratante e, neste caso, comprovou ter cumprido criteriosamente com sua obrigação, conforme se verifica pelos documentos juntados.

Ademais, no tocante à alegação de inobservância da Súmula 548, do STJ, observa-se que não se mostra razoável impor à SERASA o ônus pelo tempo para a concretização da baixa da restrição em questão, uma vez que, na qualidade de órgão de informação, atua conforme determinação da entidade a ela vinculada. Não se mostra pertinente a inversão do ônus da prova quanto a este aspecto, pois implicaria em prova de fato negativo, e a requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A), que poderia ter realizado esta prova, não o fez, atraindo para si toda a responsabilidade pelo evento.

Desse modo, considerando não haver comprovação de que a requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) comunicou à SERASA no mesmo dia em que o autor efetuou o pagamento, não há como responsabilizar a SERASA pela suposta manutenção indevida.

Quanto à conduta da requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) observa-se que a relação entre ela e o autor é de consumo, embora não haja comprovação de que o autor tenha contratado/ utilizado os serviços da requerida, o que implica em dizer que a questão deve ser resolvida nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese os argumentos da requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A), vê-se que razão não lhe assiste, uma vez que não foi apresentado nenhum contrato ou outro documento que fosse capaz de comprovar a existência da alegada relação jurídica em relação ao contrato de "Oi Conta Total".

Além de os serviços descritos no sistema interno da ré não justificarem a cobrança do débito que se discute nos autos, não basta que a requerida apenas junto ao processo telas do seu sistema interno, esperando que, assim, o juízo conclua que os serviços de telefonia, se deu por vontade do autor.

É o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVADA A LEGITIMIDADE PASSIVA - EMPRESA RÉ FOI AUTORA DA INSCRIÇÃO CAUSADORA DO DANO - AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA DENUNCIAÇÃO À LIDE - MÉRITO - CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADAS PELA RÉ - TELAS INTERNAS DE SISTEMA NÃO SÃO MEIOS DE PROVA HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA**

REALIZAÇÃO DAS SUPOSTAS LIGAÇÕES - COMPROVADA A ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO, SÃO PRESUMÍVEIS OS DANOS SOFRIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO, TENDO EM VISTA OS PARÂMETROS DA CÂMARA - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECURSO 1 PROVIDO RECURSO 2 DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1078128-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 24.10.2013) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - COBRANÇA DE FATURA PAGA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS DEVIDOS EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SOMADO AOS TRANSTORNOS CAUSADOS PARA O USUÁRIO - VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR NO CONTEXTO DA REALIDADE SOCIAL E ECONÔMICA - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O ARBITRAMENTO - RECURSO OI S/A CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - RECURSO DE NEO ODONTOLOGIA LTDA CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) A empresa de telefonia juntou aos autos apenas telas sistêmicas, o que por si só, não serve como meio de prova. O entendimento no sentido de que a juntada de telas pela empresa de telefonia, com dados incompreensíveis, não se mostra suficiente para comprovar a regularidade na cobrança dos serviços prestados encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS - TELEFONIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA FINALISTA MITIGADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - TELAS SISTÊMICAS INSERVÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE PLANO TELEFÔNICO COM PACOTE DE MINUTOS - COBRANÇA EXCEDENTE AO PLANO CONTRATADO INDEVIDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ -- SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - ADEQUAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1138774-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - - J. 12.02.2014) (...) (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1178600-6 - Curitiba - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - - J. 04.02.2015) (grifei)

Assim, resta evidenciada a conduta ilícita da requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A), consistente na cobrança de valores decorrentes de serviços não contratados/utilizados, fato que torna indevida a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, gerando, em consequência, o dever de indenizar diante do abalo de crédito presumido gerado, já que o dano moral, em casos assim, independente da prova de prejuízo (dano in re ipsa). Isso porque é evidente que a inscrição do nome em cadastro de restrição ao crédito, desde que indevida, é capaz de ocasionar danos de ordem moral, cuja comprovação é prescindível, consoante ampla doutrina e jurisprudência.

Portanto, não é necessária a comprovação do dano, bastando apenas a comprovação do fato injusto (inscrição indevida).

Cabe esclarecer que se está diante de um evidente caso de responsabilidade objetiva, seja pelo que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, seja em razão da regra prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, tendo em vista que a requerida é uma concessionária de serviço público de telefonia, devendo, dessa forma, ser responsabilizada por qualquer dano causado em razão da prestação do seu serviço, independentemente da comprovação da conduta culposa de seu(s) agente(s).

Dessa forma, estando comprovada a inexistência da obrigação por parte do requerente e prática do ato ilícito por parte da requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A), é mister declarar indevida a cobrança de valores.

Portanto, o requerente faz jus à restituição do valor pago, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, faz jus à devolução em dobro do que foi cobrado e pago indevidamente, ou seja, o valor de R\$ 509,51 x 2 = R\$ 1.019,02.

Em relação ao pedido de danos morais é evidente que, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro, ônus esse que foi desincumbido pelo requerente (ID 22067962).

Não há dúvidas de que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele insito ao próprio ato.

Não bastasse, verifica-se pelo documento de ID 22067937 que, em razão do débito em questão, o requerente teve negada sua proposta de crédito habitacional, o que certamente gerou muita frustração, mormente diante da notícia de que se tratava "da realização de um projeto de vida: a sua primeira casa própria".

Ademais, a inscrição dos dados pessoais do requerente, lançada no cadastro restritivo de crédito da SERASA, conforme comprova o documento de ID22067962, foi promovida pela parte ré TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A). Consequentemente, a anotação restritiva ao crédito da parte autora levada a efeito sem justa causa - ausência de débito - configura prática abusiva.

Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia. É garantia constitucional inculpada em seu artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Portanto, a inclusão indevida do nome da requerente no cadastro da SPC/SERASA, mostrou-se idônea para afetar sua honradez e seu prestígio moral, CONCLUSÃO que pode ser extraída exclusivamente da comprovação da inclusão e manutenção do nome do requerente naqueles arquivos, vez que os danos daí decorrentes são notoriamente reconhecidos, até mesmo por presunção.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, devendo pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.

O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.

Assim, na fixação do quantum levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes, o negócio frustrado e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, DECLARO inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos e CONDENO a requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) a devolver os valores pagos indevidamente, em dobro (R\$1.019,02), na forma da fundamentação.

CONDENO a requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A), ainda, a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente mediante aplicação da tabela do TJRO, a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).

Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Intimem-se as partes, bem como a requerida TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) para pagamento integral do quantum determinado

(valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002007-50.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): JOSE AURI PEREIRA BARROSO CPF nº 138.898.852-68, AV ALONSO PEREIRA EUGENIO DE MELO 3017 DESCONHECIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TARIK STEGMANN GARCIA DE SOUZA OAB nº MG112230

Requerido (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, E 2235- BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvarás recebidos pela parte exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R.

Arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Guajará Mirim

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69)

Processo nº: 7000500-49.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 17/02/2019 12:42:54

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

EXECUTADO: WARLEY FREITAS DO NASCIMENTO

Em cumprimento ao respeitável MANDADO, extraído dos autos supra, diligencieie, nesta data, até o endereço indicado, onde DEIXEI

de CITAR e INTIMAR a WARLEY FREITAS DO NASCIMENTO, em virtude de ter sido informado pela atual moradora, senhora ENEDIR STRAPASSON, cel. 99284-2484, reside naquele imóvel há mais de dez (10) meses, informou não conhecer a pessoa procurada. Razão pela qual, devolvo o MANDADO a Cartório. O referido é verdade e dou fé.

Rec. 22.02.2019.

Dev. 26.02.2019.

Diligência negativa rural: R\$ 121,44

Wilson Duran Pedraza

Oficial de Justiça

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7003958-11.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 28/11/2018 16:42:18

Requerente: AELSON RODRIGUES DA SILVA

Requerido: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Remetido os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC para tentativa de conciliação, esta restou exitosa, conforme ata de audiência juntada sob Id Num. 24889597.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil c/c Parágrafo Único do artigo 22 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, Sexta-feira, 25 de Fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7002821-91.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 11/09/2018

Requerente: REQUERENTE: MARILETH SOARES DENIZ, NOVO SERTÃO 1098 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV.DR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DESPACHO

Inconformado com a SENTENÇA constante nos autos a requerente interpôs recurso inominado, consoante petição de Id Num. 23406246. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, solicitando o pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido no Id Num. 24478128, sendo restituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido recolhimento.

Conforme se infere dos autos a recorrente não recolheu o valor que lhe competia. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que a parte recorrente não efetuou o recolhimento do preparo, conforme determinado.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO RECURSAL OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DE AJG. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM COMENTO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. 1. Com efeito, não tendo o recorrente atendido à determinação legal, porquanto não colacionou ao recurso guia de preparo, tampouco documentos a comprovarem a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária. 2. Recurso interposto sem o pagamento do respectivo preparo configura-se deserto, acarretando seu não conhecimento. 3. O art. 42, § 1, da lei 9.099/95 estabelece que “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”. (Recurso Cível Nº 71005348065, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005348065 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/04/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015)

Assim, declaro deserto o recurso apresentado e, em consequência, não recebo o recurso inominado por ela interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000395-72.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Distribuição: 08/02/2019

Requerente: REQUERENTE: BARROSO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido: REQUERIDOS: ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA, ELETRO KACTUS EIRELI - ME

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95. Portanto, não há que se falar em pedido de dispensa da audiência de conciliação, conforme pretendido pelo autor.

Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 2 de abril de 2019, às 8h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2º Juizado da Infância e da Juventude 7000142-84.2019.8.22.0015

Guarda

REQUERENTES: LYA MARIEVA FERNANDA SOARES JACOME, AV. ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 2949 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ALTAIR OLIVEIRA CARVALHO, AV. ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 2949 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, AV. ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 2949 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSEMAR JACOME LOPES, RESERVA EXTRATIVISTA BARREIRO DAS ANTAS RESERVA EXTRATIVISTA BARREIRO DAS ANTAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES OAB nº RO9543, AV. ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 2949 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco, determino a redistribuição do feito em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004334-94.2018.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): PAULO CID REBOUCAS CPF nº 204.219.902-87, AV. GETÚLIO VARGAS 872 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Cuidam os autos de Ação Monitória.

As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 24830812 p. 1 de 2, requerendo a homologação.

Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 24830812 p. 1 de 2, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Oficie-se como pleiteado.

Fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.

Expeça-se o necessário.

Sem custas.

P.R.I.

Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0006138-95.2013.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: Wenceslau Ruiz Juarez

Endereço: Av. Madeira mamoré, 711, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528

Requerido(a) Nome: MEGA VEICULOS LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6930, Rodovia BR 364, KM 1,5, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760

Nome: Ford Motor Company Brasil Ltda

Endereço: Av. Taboão, 899, Avenida do Taboão 899, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09655-900

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, KALIANA ANISSA PRADO NERY, CELSO DE FARIA MONTEIRO

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 25 de fevereiro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 0006138-95.2013.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: Wenceslau Ruiz Juarez

Endereço: Av. Madeira mamoré, 711, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528

Requerido(a) Nome: MEGA VEICULOS LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6930, Rodovia BR 364, KM 1,5, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760

Nome: Ford Motor Company Brasil Ltda

Endereço: Av. Taboão, 899, Avenida do Taboão 899, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09655-900 Advogados do(a) RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica as PARTES REQUERIDAS intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Valor: R\$ 1.118,31

Prazo: 15 (quinze) dias

Guajará-Mirim, 25 de fevereiro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004323-65.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 20.773.158/0001-01, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): PAULO CID REBOUCAS CPF nº 204.219.902-87, AV. GETÚLIO VARGAS 872 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Cuidam os autos de Execução.

As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 24829844 p. 1 de 2, requerendo a homologação.

Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 24829844 p. 1 de 2, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Oficie-se como pleiteado.

Fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.

Expeça-se o necessário.

Sem custas.

P.R.I.

Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005580-41.2004.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA CPF nº 698.470.377-87, 08 DE DEZEMBRO 1300 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PERGENTINO SILVA NETO OAB nº AC1638

MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674

Requerido (s): EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0003-12, RUA: ÁLVARO MAIA, 797, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001989-29.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Requerido (s): DISTRIBUIDORA VALE DO GUAPORE LTDA - ME CNPJ nº 15.209.302/0001-41, RUA JOÃO GOULART 1393 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DARLEI VONS NOGUEIRA CPF nº 543.130.239-68, AVENIDA BEIRA RIO 428 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ROSANGELA APARECIDA LOPES CPF nº 658.527.532-20, AVENIDA BEIRA RIO 428 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO2069 SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas no ID n. 23895672 p. 1 de 5.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira a exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Indefiro o pedido de suspensão requerido pelo autor, haja vista que suposto inadimplemento deverá ser requerido por meio de cumprimento de SENTENÇA.

Sem prejuízo, proceda o Cartório a transferência dos valores bloqueados para a Conta Corrente n. 1-9, agência 4040, CNPJ: 60.746.948/0001-12, de titularidade do Banco Banco Bradesco S/A.

Sem custas finais.

P.R. I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0003958-38.2015.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Requerente Nome: JOSE RIBAMAR PAIVA DOS SANTOS

Endereço: Av. 13 de Setembro, 427, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: Francisco das Chagas Paiva dos Santos

Endereço: Av. 21 de Junho, nº 2.382, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: REJANE CARDOSO PAIVA

Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 5302, Não consta, Jardim da Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS

Endereço: Av; Mário Peixe de Souza, nº 930, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JOSIAS FERREIRA DE MORAIS

Endereço: Av; Salve Cruz, nº 181, Não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: Beatriz Mendes Paiva

Endereço: Av. Dr. Leweger, 1064, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Requerido(a) Nome: JOSE PAIVA

Endereço: desconhecido

### CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, em razão das respostas dos ofícios encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Precatórios e Banco do Brasil, que abro vistas à parte interessada para ciência e manifestação, no prazo legal.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 26 de fevereiro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000486-02.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

Requerente (s): MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA VIANA CPF nº 349.207.572-04, AVENIDA DOM PEDRO I 6980 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Requerido (s): Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859

### DECISÃO

Trata-se impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com relação às astreintes pelo descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela. Argumenta dizendo que, intimado, realizou o cumprimento da obrigação de baixa dos dados da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, no dia 08/06/2015. Trouxe documentos.

A parte impugnada manifestou-se no ID23724701, requerendo o julgamento improcedente da impugnação da executada e a realização de bloqueio de suas contas para efetivo cumprimento.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, apenas para que não parem dúvidas, não há que se questionar a exigibilidade das astreintes cominadas, uma vez que a parte impugnante restou intimada pessoalmente da DECISÃO que fixou inicialmente a penalidade em questão, juntamente com o ato de citação cujo AR positivo foi juntado aos autos físicos no dia 25.05.2015.

Desse modo, sopesando as peculiaridades do presente caso, em que a inércia da ré restou patente, diferentemente de outros casos que este juízo determinou que fosse minorada a multa diária fixada, entendo que o valor fixado não merece nenhum reparo, sob pena de se desprezar a genuína FINALIDADE do instituto da astreinte, que é de desestimular o descumprimento das ordens judiciais, já que a conduta da ré evidenciou descaso com a ordem judicial e despreocupação com o montante da multa diária, uma vez que nenhuma justificativa plausível restou esboçada no sentido de respaldar sua conduta reiterada.

Também não se descuida que a requerida TIM CELULAR S/A agiu com relevante descaso em relação ao cumprimento da ordem judicial, na medida em que não retirou a restrição dos registros da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo tendo sido interpelada inúmeras vezes ao longo do trâmite do presente feito.

As denominadas astreintes consistem numa espécie de multa ou meio de coerção de natureza pecuniária, destinada a compelir o devedor ao cumprimento de determinada obrigação, quando, na maioria das vezes, o comando judicial, puro e simples, não se mostra eficaz para a obtenção do comportamento que se espera daquele que figura no polo passivo da relação obrigacional, nos termos do antigo §4º, art. 461 e atual art. 537 do CPC.

Por outro lado, tal instituto não possui natureza sancionatória, mas apenas de instrumento de coerção para o cumprimento de obrigação, que não pode ser satisfeita de nenhum outro modo além do comportamento esperado do devedor.

É evidente que a executada descumpriu a determinação judicial, não cuidando para seu adequado cumprimento. Não é o caso aqui de se apurar se isso ocorreu por negligência ou dolo. O fato é que ocorreu e, por sua conduta desidiosa, deve a executada responder.

Ademais, a multa não foi arbitrada em montante excessivo.

Observe-se, ainda, que a executada descumpriu a determinação judicial por longo período.

Por fim, como lembra Marinoni, "a FINALIDADE da multa é coagir o deMANDADO ao cumprimento do fazer ou do não-fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do deMANDADO, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 429).

Desta feita, tenho que presentes os requisitos de validade e exigibilidade das astreintes fixadas, bem como a adequação do montante atingido, o qual não merece nenhuma alteração.

Nessa senda, não há que se falar em excesso de execução, uma vez que a multa diária de R\$200,00 fixada inicialmente, cujo descumprimento do comando que a originou, atingiu a soma incontroversa de R\$2.000,00 (dois mil reais), que representa o limite estabelecido.

Por fim, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA POR DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE AS ASTREINTES. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005867106, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 28/01/2016)

É fato que a multa pode ser reduzida, caso o magistrado entenda mostrar-se ela excessiva. Todavia, não se mostra ser esse o caso, motivo pelo qual mantenho o valor arbitrado, bem como o total a que se chegou pelo tempo de descumprimento, não vislumbrando o alegado enriquecimento sem causa, que autorizaria a redução. Portanto, os argumentos lançados na presente impugnação não se sustentam.

### DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos dos arts. 373, inc. II, 525, §1º, inc. VII, do Código de Processo Civil, reconheço como devida a multa e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO, mantendo as astreintes fixadas nestes autos, no importe limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte impugnada, uma vez que segundo orientação do STJ (REsp. 1134186/RS),

na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, descabe a fixação de honorários advocatícios em favor do impugnado.

Custas, se devidas, pelo impugnante. Na hipótese de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Havendo depósito judicial, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito. Fica autorizada transferência bancária, se requerida.

Em caso de inércia da ré, aguarde-se o prazo para eventual recurso. Transitado em julgado, venham os autos imediatamente conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003447-13.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): GENI SEBASTIANA DA SILVA CPF nº 096.262.122-68, AVENIDA DOM PEDRO 6573 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES S/N, SAÍDA PARA GUAJARÁ-MIRIM CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme alvará recebido pelo credor nos autos (Id n. 24622964), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Certifique-se o pagamento das custas, pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I.C.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000349-83.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dissolução

Requerente (s): EVARISTA FERNANDES GUANACOMA CPF nº 106.655.952-04, AV.: ESTEVÃO CORREA 2294 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): EVARISTA FERNANDES GUANACOMA CPF nº 106.655.952-04, AV.: ESTEVÃO CORREA 2294 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 24902887.

O requerido, sequer foi citado.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência do requerido, haja vista que sequer foi formada a relação processual.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0010591-12.2008.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): EURO FERREIRA GUEDES IMPORTACAO E EXPORTACAO CNPJ nº 00.758.107/0001-01, AV. LEOLPOLDO DE MATOS 1481 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596  
DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda, no prazo de 05 dias, informando se realmente pretende a extinção do feito pela remissão, tendo em vista que o valor da CDA ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a Lei Estadual 3.511/2015.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000596-64.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução

Distribuição: 22/02/2019

Requerente: REQUERENTE: E. N. D. S. C., AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 6519, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido: REQUERENTE: F. D. A. D. C. C., AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 6519, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERENTE: DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001499-36.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Bancários, Provas

Distribuição: 04/06/2018

Requerente: AUTORES: LAERTE SILVA DE QUEIROZ, AV PRINCESA ISABEL 7306 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SALETE JOCHEM QUEIROZ, AV PRINCESA ISABEL 7306 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, NOVA MUTUM s/n KM166 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., AV COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, a fim de ouvir o preposto da empresa e as partes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019 às 10 horas.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (art. 455, §4º, inciso III do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000595-79.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Erro Médico, Erro Médico Distribuição: 22/02/2019

Requerente: AUTOR: VAMILSA TOMAZ SIQUEIRA, BR 421 KM 49 sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
 7004995-44.2016.8.22.0015  
 Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha  
 Distribuição: 29/11/2016

Requerente: REQUERENTES: FABIOLA ALESSANDRA DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, FABIO ALESSANDRO DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

Requerido: INVENTARIADOS: ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR, SEM ENDEREÇO, FRANCINILDA ALVES PEREIRA, SEM ENDEREÇO, ELISAMAR ALVES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO  
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DESPACHO

Intime-se o inventariante para se manifestar em relação ao pedido retro (Id Num. 24942822), no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
 7002349-61.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 25/05/2016

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB nº AC211648

Requerido: EXECUTADO: RAQUEL NUNES, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 24879756).

Intime-se a leiloeira nomeada nos autos para remarcar a data para o leilão do imóvel penhorado nos autos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
 7000394-87.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial / Salário por Equiparação / Isonomia  
 Distribuição: 08/02/2019

Requerente: REQUERENTES: LUCICLEIA FIRMINO MELO, SEM ENDEREÇO, LUCIMAR FIRMINO MELO, SEM ENDEREÇO, MARIA DO SOCORRO FIRMINO MELO, SEM ENDEREÇO, JOSE AMARAL FIRMINO DE MELO, SEM ENDEREÇO, LUCILENE FIRMINO MELO, SEM ENDEREÇO, JOSE MARQUES FIRMINO MELO, SEM ENDEREÇO, JOSE ARY FIRMINO MELO, SEM ENDEREÇO, ANA CLAUDIA FIRMINO MELO, SEM ENDEREÇO, JOSE MARCIO FIRMINO MELO, SEM ENDEREÇO, JOSE MARIA FIRMINO MELO, SEM ENDEREÇO, ROZILENE FIRMINO MELO PEREIRA, SEM ENDEREÇO, IVANHOE DA SILVA MOURA, SEM ENDEREÇO, OZANILDE DA SILVA MOURA MORAES, SEM ENDEREÇO, IZAQUIEL DA SILVA MOURA, SEM ENDEREÇO, IVANIEL DA SILVA MOURA, SEM ENDEREÇO, IRISVANI DA SILVA MOURA, SEM ENDEREÇO, OTANILDE DA SILVA MOURA, SEM ENDEREÇO, IVANETE FIRMINO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA, SEM ENDEREÇO,

JOSE MARIA FIRMINO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, SERGIO ALBERTO FIRMINO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO FIRMINO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, CARLOS ALBERTO FIRMINO, SEM ENDEREÇO, GERALDINA FIRMINO SALES, SEM ENDEREÇO, FRANCISCA DAS CHAGAS FIRMINO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582

Requerido::

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Ainda de análise à petição inicial, verifico que esta foi subscrita fisicamente pela causídica Cleude Zeed Estevão, entretanto, foi assinada eletronicamente por Maiara Costa da Silva que, por sua vez, não detém procuração, tampouco substabelecimento para atuar no feito.

Do mesmo modo, verifico que não foram juntados os documentos pessoais de todos os requerentes e as certidões de óbito dos falecidos. Assim, intime-se a parte autora a emendar à inicial, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de indeferimento para:

1. Comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

2. Acostar a procuração dos herdeiros em favor da causídica que assinou eletronicamente a peça ou o competente substabelecimento;

3. Acostar cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, bem como cópia das certidões de óbitos dos herdeiros falecidos e da beneficiária.

Intime-se.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000355-90.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 07/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

Requerido: EXECUTADO: AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP

Endereço: Avenida Dezideiro Domingos Lopes, nº 2719 – Bairro: Cidade Nova – Nova Mamoré/RO – CEP: 76.857-000

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 39.311,76 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000618-25.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 25/02/2019

Requerente: REQUERENTE: DEYSI GUARDIA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES OAB nº RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669

Requerido: INVENTARIADO: JULIA LOZA GUARDIA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Antes de deferir a abertura do inventário, intime-se a requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial a esclarecer se é a única herdeira da falecida Julia Loza Guardia, bem como apresente todas as alterações dos contratos sociais da empresa Comercial Bolívia Ltda, a fim de verificar se houve alguma alteração no quadro societário da empresa. No mesmo prazo, deverá a requerente comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003906-15.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Adimplemento e Extinção

Distribuição: 23/11/2018

Requerente: AUTOR: AMARILDO GOMES DE LIMA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823

Requerido: RÉU: ASPRA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a ausência injustificada dos requeridos na audiência de conciliação, aplico-lhes multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004328-87.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 28/12/2018

Requerente: EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MORAES CLAUDINO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Reboucas e Soares Importação e Exportação Ltda - ME em face de Valéria Cristina Moraes.

No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entabulado entre ambas partes, conforme petição de id num. 24967923,

pág. 01/03.

É o relatório. Decido.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de id num. 24967923, pág. 01/03 e como consequência suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador da executada (Governo do Estado de Rondônia – Secretaria de Estado da Administração) requisitando sejam implementados os descontos de seis parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 297,28 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) diretamente do contracheque de Valéria Cristina Moraes, matrícula 300023936, CPF 145.706.818-40, a serem depositados em conta judicial vinculada ao juízo, mediante comprovação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará Mirim RO terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000348-98.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Reconhecimento / Dissolução Distribuição: 06/02/2019

Requerente: AUTOR: GEUSIANE CABRAL DE OLIVEIRA, BR 425, ENT, S GIRÃO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido: RÉU: GERSON PAULA DA SILVA, BR 425, ENT S GIRÃO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Segundo inteligência do §1º do artigo 12 da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016: “Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.” No presente caso, verifico que a parte autora recolheu apenas o valor de R\$ 52,79, deixando de observar a legislação de custas.

Desta feita, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 52,79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Guajará Mirim RO terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003293-31.2018.8.22.0003

REQUERENTE: ELIELTON CARLOS LORBIESKI DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

REQUERIDO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

2- Intime-se o exequente para apresentar a planilha de atualização realizada (art. 524, do CPC), oportunizando o contraditório. No prazo de: 05 dias.

3- Atendido o comando exarado no item 2, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4- Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.

5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se a RPV.

6- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

7- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000422-28.2018.8.22.0003

AUTOR: VIRTUALSOFT INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE OAB nº RO4068

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Recebo o recurso inominado interposto pelo Município de Jaru/RO.

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. No prazo de 10 dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001389-95.2018.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0001389-95.2018.8.22.0003

De: VANDERLEY FERREIRA LOPES, vulgo “Vando”, brasileiro, casado, garimpeiro, nascido aos 11/5/1984 em Jaru/RO, filho de José Lopes e Valdenora Batista Ferreira, residente na Rua Sebastião Milhomens, 4252, Jardim dos Estados - Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Assim, determino que o requerido VANDERLEY

FERREIRA LOPES, vulgo "Vando", brasileiro, casado, garimpeiro, nascido aos 11/5/1984 em Jaru/RO, filho de José Lopes e Valdenora Batista Ferreira, residente na Rua Sebastião Milhomens, 4252 ou 4245, Jardim dos Estados – Jaru/RO. [...] 1) se abstenha de procurar a requerente LUCIANA SILVA DA CRUZ em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, não podendo dela se aproximar a menos de 200 (duzentos) metros de distância; 2) fica proibido de se aproximar dos familiares da requerente ou importuná-los de qualquer forma, até mesmo por telefone. Após a intimação, arquivem-se os autos, ressalvando que em caso de descumprimento, demonstrado através de reclamação da vítima, o feito será desarquivado para as providências devidas, podendo chegar ao decreto da prisão preventiva. Esta medida será válida até que seja declarada extinta a punibilidade do agente ou venha a ser absolvido ou arquivado o inquérito policial. Isento do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 3.896/2016. Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO de intimação. Int. JaruRO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto, Juiz de Direito. Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br. Jaru, 22 de Fevereiro de 2019  
Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

Proc.: [0001787-42.2018.8.22.0003](#)

GABARITO nº 74/2019

Juiz de Direito Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: [0001787-42.2018.8.22.0003](#)

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Willian Rosa Vieira

Advogado: Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791 e Dra. Franciely Campos França – OAB/RO 8652.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 25/03/2019, às 10h45min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0000710-95.2018.8.22.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000710-95.2018.8.22.0003

De: RENILDO BRAGA NUNIS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Elizei Correia Nunis e Marlene Braga da Silva, natural de Jaru/RO, nascido aos 23/03/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0000710-95.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 155, do Código Pena, pelo seguinte fato resumido: “[...]no dia 12 do mês de março de 2018, na Escola Jean Carlos Muniz, localizada na Av. Brasil, setor 05, município de Jaru/RO, o denunciado RENILDO BRAGA NUNES, subtraiu para si, coisa alheia móvel, pertencente a Marineide Pereira, consistente em uma bicicleta da marca Cairu/Genovã. Apurou-se que, após o término da aula, o filho da vítima deu falta de sua bicicleta, que estava no pátio da escola. No dia seguinte, avistou o denunciado utilizando a referida bicicleta, ocasião na qual avisou sua mãe, Marineide, que então acionou a polícia. Ato contínuo, os policiais realizaram a abordagem de RENILDO, que estava na rodoviária, em posse do objeto furtado.

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 25 de Fevereiro de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0001829-91.2018.8.22.0003](#)

GABARITO nº 75/2019

Juiz de Direito Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: [0001829-91.2018.8.22.0003](#)

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cosme de Jesus de Oliveira

Advogado: Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791 e Dr. Franciely Campos França – OAB/RO 8652.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 27/03/2019, às 09h40min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0000438-04.2018.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Moisés Gomes de Oliveira, Alan Rocha de Souza

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172),

Vítima: R. C. da S.

DESPACHO:

Vistos,Diante da inércia do advogado constituído pelo réu, notifique o acusado MOISÉS GOMES DE OLIVEIRA para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa e não sendo o caso de hipossuficiência, será arbitrado honorários. No mesmo MANDADO, intime-se pessoalmente os advogados constituídos, Dr. Alexandre Moraes dos Santos - OAB/RO 3044 e Dra. Eunice Braga Leme - OAB/RO 1172, para justificarem no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.Após, vistas à Defensoria Pública para resposta à acusação do réu ALAN ROCHA DE SOUZA.Jaru-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001263-45.2018.8.22.0003](#)

GABARITO nº 76/2019

Juiz de Direito Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: [0001263-45.2018.8.22.0003](#)

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): João Paulo Lacerda Coelho e outros.

Advogado: Dr. Marco Vilela Carvalho – OAB/RO 084, Dr. Orlando Pereira da Silva Junior – OAB/RO 9031 e Dr. Roberto Harlei Nobre de Souza – OAB/RO 1642.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) do Aditamento da Carta Precatória(s) n. 589/2018, para a(s) Comarca(s) de Xapuri - AC, com vistas à interrogatório do réu João Paulo Lacerda Coelho.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000395-67.2018.8.22.0003

GABARITO nº 77/2019

Juiz de Direito Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 0000395-67.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Roberto Carlos dos Santos

Advogado(s): Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues - OAB/RO 4791 e

Dra. Franciely Campos França - OAB/RO 8652.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 90/2019 para a(s) Comarca(s) de Pimenta Bueno/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) de acusação: PM DENIVALDO DOS SANTOS PIRES e PM - JHONNE BATISTA RIBEIRO.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000295-56.2019.8.22.0003

Requerente/Exequente: JOVENIL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA

DE ABREU OAB nº RO2792

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7000580-49.2019.8.22.0003

Requerente/Exequente: JOAO PANDOLFI NETO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS

VASCONCELOS OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por JOÃO PANDOLFI NETO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.

Pois bem.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.

A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.

A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.

A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.

Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.

Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.

Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentro do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.

Oportuna, a transcrição do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)

Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013.8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:

“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R\$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO.”

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Jaru/RO, 25/02/2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7002148-71.2017.8.22.0003

REQUERENTE: ROZIVANE SOUZA SILVA CPF nº 617.279.622-49, AVENIDA DOM PEDRO I 3280 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

REQUERIDOS: COELHO & SANTOS LTDA - ME - ME CNPJ nº 08.311.765/0001-54, RUA FLORIANÓPOLIS 1719 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DONIZETE DE VICTO CPF nº 557.952.852-34, AVENIDA RIO BRANCO 1920 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002671-49.2018.8.22.0003

Requerente/Exequente: ANANIAS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003238-80.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial.

A exequente requereu a suspensão dos autos pelo período de 01(um) ano, posto que não localizou bens do devedor passíveis de penhora. Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito, conforme disposto no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95: "Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Por tais razões indefiro o pedido de suspensão do feito, pois inaplicável em sede de juizado especial.

Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 e determino o arquivamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Cumpra-se.

Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.

Jaru/RO, 25/02/2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7000903-88.2018.8.22.0003

REQUERENTE: JULIANA BITENCOURT DE SOUZA 82327491215 CNPJ nº 20.090.829/0001-30, BEIRA RIO 3648 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSIANE RIBEIRO BARBOSA CPF nº 028.599.952-42, JOÃO DE ALBUQUERQUE 3430 ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7000582-19.2019.8.22.0003

Requerente/Exequente: JOSE CLOVIS DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por JOSE CLÓVIS DO CARMO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.

Pois bem.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.

A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.

A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.

A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.

Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.

Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.

Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentro do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.

Oportuna, a transcrição do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.8.22.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)

Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013.8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:

“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R\$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO.”

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Jaru/RO, 25/02/2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002688-56.2016.8.22.0003

Requerente/Exequente: LADAERCIO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO OAB nº RO7031

Requerido/Executado: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor comprovar a existência de formação de grupo econômico para viabilizar a tentativa de penhora online, o que não fez (ID n. 23482130 e 24867931).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003104-53.2018.8.22.0003

Requerente/Exequente: NATHAN FELIPE PEDREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: UNOPAR EAD

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

**SENTENÇA**

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R I, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7004128-53.2017.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE ANTONIO CRIVELARI CPF nº 300.288.412-04, LINHA 634 KM 04 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB nº RO1117

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003893-52.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem, Bancários]

Requerente: IURE AFONSO REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3179, fone(69) 35612341, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de instrução e julgamento formulado pelas parte autora no ID n. 24775078.

Designo a solenidade para o dia 26/03/2019, às 09 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, via PJE, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.

No mais, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 19 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003539-27.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/11/2018 15:11:00

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA AMELIA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Vistos, etc.

O sucumbente pleiteia a concessão do benefício de gratuidade, sob a alegação de que não possui condições para arcar com as custas e honorários advocatícios.

Ressalto que a concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se regulamentada na Lei 1.060/50, mais precisamente em seu art. 4º, in verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Contudo, a autodeclaração de que não possui recursos para adimplir as custas, não goza de presunção absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos a fim de corroborar a alegação, sendo insuficiente a informação de que percebe apenas os valores relacionados a aposentadoria.

Além disto, quando intimada a informar o quantitativo de hectares da propriedade rural e o seu valor aproximado, a parte requerida quedou-se inerte e, conforme se verifica nos autos, houve um despendimento alto para arcar com os gastos da subestação, fato que demonstra uma condição financeira expressiva.

Frisa-se, ainda, que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Ademais, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento do preparo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 19 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003453-56.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 09:01:50

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DA SILVA LOTERIO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., EVALDO A. SILVA, MICHEL MARINS MARUN - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

Vistos, etc.

1) Considerando a ausência da parte requerida na audiência de conciliação, apesar de citada, conforme certidão emitida pelo Cartório, DECRETO A REVELIA de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e MICHEL MARINS MARUN - ME (REQUERIDO), com fulcro no art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC.

Aos requeridos que apresentaram contestação após a audiência de conciliação, antes de empreender qualquer questionamento a respeito da DECISÃO supra, deverão se atentar ao disposto no ENUNCIADO 78, que informa o seguinte: "O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF)".

2) Com relação a manifestação de ID 24433229, verifico que as diligências pretendidas pela parte são de sua responsabilidade, cabendo ao autor diligenciar neste sentido, a fim de conseguir identificar o seu nome completo e documentação necessária para eventuais pesquisas de endereços.

Desta feita, atento ao que preceitua o art. 6º do Código de Processo Civil, serve o presente DESPACHO como ALVARÁ AUTORIZATIVO para que a parte diligencie junto aos órgãos públicos e empresas privadas no sentido de obter informações quanto ao requerido EVALDO A. SILVA.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido este prazo, sem qualquer informação neste sentido, o feito será extinto sem resolução do MÉRITO apenas em face deste, ante a sua não localização, conforme determina o § 2º do art. 18 c/c o art. 51, II, ambos da lei 9.099/95.

3) Neste íterim, a parte autora para dizer as provas que pretende produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003728-05.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/11/2018 16:25:12

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) REQUERIDO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

Vistos, etc.

Intime-se as partes para informar se pretendem efetivar a composição noticiada na audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, deverá a parte requerente acostar o termo para apreciação e eventual homologação.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 7000646-29.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/02/2019 11:14:52

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA ADOLESCENTE: WESLLEY BRUNO PINHEIRO SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada a adolescente decorrente da suposta prática de ato infracional.

Concedida a remissão ao adolescente com encargo de prestação de serviço à comunidade pelo período de 03 (três) meses, a razão de 08 (oito) horas semanais, facultando o fracionamento em dois períodos de 04 horas.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando o disposto no §1º do art. 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) Oficie-se ao CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) (nos termos do artigo 40, da Lei nº. 12.594/2012) para que promova a inclusão do adolescente em programa de cumprimento de medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, pelo período de 03 (três) meses, durante 08 (oito) horas semanais, facultando o fracionamento em dois períodos de 04 horas.

Consigne-se que o órgão responsável pela execução da medida deverá apresentar ao Juízo o Plano Individual de Atendimento (PIA) – artigos 52 a 57, da Lei do Sinase, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ingresso do adolescente no programa de atendimento, consoante disposto no artigo 56, da Lei do 12.594/12.

2) Apresentada a proposta do PIA, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 03 (três) dias (art. 41, da Lei 12.594/2012).

3) Não havendo impugnação, considerar-se-á homologado o PIA, com fulcro no artigo 41, §5º, da Lei nº. 12.594/2012 – SINASE.

4) Considerando o tempo de cumprimento da medida, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, cabendo à instituição de cumprimento da medida informar eventual descumprimento a este Juízo.

5) Findo o prazo, intime-se a instituição para informar sobre o adimplemento.

Int.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 7003584-31.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/11/2018 17:09:15

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADOLESCENTE: VITOR MANUEL DA SILVA, MATEUS LEMES DOS SANTOS, DIEGO LEMES DOS SANTOS

Vistos, etc.

A certidão de ID n. 24934519 dá conta da existência dos seguintes objetos: "1 cartão de memória de 2GB; 1 aparelho celular marca LG,

modelo LG-B220 BRA, com bateria e um chip da claro; 1 aparelho celular marca Sansung Duos, modelo GT-I9063T, com bateria e um chip da claro; 1 aparelho celular marca Motorola, modelo XT 1068, 16GB, com um chip da claro e capa externa na cor rosa e verde." todos em depósito junto à Escrivania.

Assim, considerando que atualmente os menores encontram-se cumprindo medida de internação na cidade de Ji-Parana e que os objetos encontram-se disponível para restituição. Cumpra-se com os seguintes comandos:

1) Intime-se a Sra. SANDRA LEMES DA SILVA e Sra. TELMA CORREIA DA SILVA para comparecem em cartório no dia 11.03.19, às 9:30 horas, para realizarem o reconhecimento dos seguintes objetos:

- 01 cartão de memória de 2GB;

- 01 aparelho celular marca LG, modelo LG-B220 BRA

-01 aparelho celular marca Sansung Duos, modelo GT-I9063T.

1.1) Com o reconhecimento dos objetos, fica autorizada a restituição. Não sendo reconhecidos, desde já fica autorizada a destruição dos mesmos.

2) Restitua o aparelho celular marca Motorola, modelo XT 1068, 16GB, à genitora do menor Mateus Lemes Dos Santos, Sra. Sandra Lemes da Silva.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Ministro Víctor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.

ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude

PROTOCOLADO EM: 23/10/2017 13:40:13

PROCESSO Nº: 7003678-13.2017.8.22.0003

CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: MARGARIDA RIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

REQUERIDO: CESAR MAXIMINO ZENI, PRISCILA DE JESUS RIQUE DE SOUZA ZENI

Advogado do(a) REQUERIDO: IURY ROBERTO BORGES CELLA - AM10410

Vistos, etc.

REAUTUE-SE COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo a Escrivania proceder as alterações necessárias.

A presente demanda fica isenta de custas iniciais, por força do art. 6º, § 1º da Lei Estadual n. 301/90.

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Desta feita, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

**CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.**

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

**DADOS PARA CUMPRIMENTO:**

Nome: CESAR MAXIMINO ZENI

Endereço: Rua Brasil, 122, Liberdade, Apuí - AM - CEP: 69265-000

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

7002474-31.2017.8.22.0003

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RODRIGUES VIEIRA CPF nº 080.067.762-53, AC TARILANDIA, LINHA 625, KM 75, LOTE 76, GLEBA 02 CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID n. 23230030 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID n. 24208549, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 140/1CV/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório, referente o crédito principal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7001045-92.2018.8.22.0003

AUTOR: HILDA APARECIDA PINTO DA SILVA CPF nº 621.851.792-68, RUA PARÁ 3710 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB nº RO5216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos;

A parte autora não aceitou a proposta de acordo feita pelo INSS.

Desse modo, intimem-se as partes para dizer se há outros elementos a apresentar nos autos. No prazo de: 05 dias úteis.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7002902-76.2018.8.22.0003

AUTORES: FRANCISCO LANA CPF nº 112.468.396-87, BR 364, KM 431 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

MARIA MARTINS LANA CPF nº 519.275.192-68, BR 364, KM 431 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SANDRA

MARES DE PAULA LANA CPF nº 350.476.662-04, RUA RIO DE JANEIRO 2944 (FUNDOS) ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARGENDINO MARTINS LANA CPF nº 331.501.846-

49, LINHA 603, KM 06, s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLEIDE ALVES DE SOUZA CPF nº 198.012.622-

49, LINHA 603, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO MARTINS LANA CPF nº 601.492.806-

53, RUA RIO DE JANEIRO 2944 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1-Não constato irregularidades processuais que demandem a necessidade de saneamento, ou questões processuais pendentes (art. 352 e art. 357, inciso I do CPC).

2- No presente caso a atividade probatória recairá sobre: a existência do fato narrado na petição inicial, indenização por supostos danos emergentes em virtude da conduta da empresa requerida.

Consoante o art.357, inciso III do NCPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art.373 do NCPC.

3- Não foram arguidas preliminares na peça de defesa.

4- Nestes termos dou-se o feito por saneado, e uma vez que concorrem todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar.

5- As partes foram intimadas a especificar suas provas. Contudo, apenas a parte autora o fez, postulando a produção de prova oral e apresentando o seu rol de testemunhas (ID 23803254), a qual defiro.

Desta feita, diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 26/03/2019, às 11:00 horas.

O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpra-se. Resalta-se que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

As testemunhas qualificadas que forem servidores públicos e que forem identificados os órgãos a que estão vinculados, e havendo pedido expresso para que seja ofício ao seu chefe da repartição respectivo, deverão ser requisitadas pela via judicial, conforme determina o §2º, do art. 455 do Código de Processo Civil/2015. Devendo o Cartório expedir o necessário.

A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003396-09.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Requerente: HELEN DE OLIVEIRA HONORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 0014895 COREJ.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002744-21.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta ar negativa, bem como do recolhimento da taxa de repetição de ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003707-29.2018.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Requerido: T A G WALTER TRANSPORTES - ME

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta ar negativo, bem como do recolhimento de taxa para repetição de ato.

7001683-28.2018.8.22.0003

AUTOR: MARIA LENIRA MILHOMENS CPF nº 421.829.642-15, LINHA 605 3154 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- As partes foram intimadas do laudo e não ocorreu nenhuma proposta de acordo pela autarquia federal, a qual juntou documento no ID 23867781.

Desse modo, determino que a parte autora seja intimada a tomar ciência e, querendo, manifestar-se. No prazo de: 05 dias.

2- Como não foram requeridos outras produções de provas, intimem-se os litigantes para apresentação de alegação final. No prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000013-18.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: M. B. F.

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, apresente seus quesitos junto ao processo.

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0037040-77.2007.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalina Souza do Nascimento

Advogado:Silvio José Jerônimo Vian (OAB/RO 547A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Fica intimado o patrono do autor do retorno do processo do TJRO, ciente que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído do PJE.

Proc.: 0003976-95.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Gomes Ferreira

Advogado:Anderson Anselmo (OAB/RO 6775), Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido:Telefonica Brasil Sa

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.), Alan Araís Lopes

(OAB/RO 1787), Sônia Gonçalves Espaki (OAB/RO 4691), Marcus

Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476), José Alberto Couto

Maciel (OAB/DF 513), Mônica Rubino Maciel (OAB/DF 10297),

Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760), Paula Machado

Colela Maciel (OAB/DF 26153)

Fica intimado o patrono do autor para no prazo de 05 dias manifestar do depósito juntado pela parte requerida

Proc.: **0000424-25.2015.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lopes Gomes

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Fica intimado o patrono do autor para no prazo de 05 dias, querendo, manifestar da certidão do Diretor de Cartório.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG desobriga a juntada da mídia da audiência ao processo, facultando as partes ou quem de interesse a cópia da audiência, art. 8º e 9º.

No caso em tela não foi encaminhado mídia da audiência para o TRF1 quando da remessa em grau de recurso.

O referido é verdade e dou fé

Jaru, 25 de fevereiro de 2019

Fábio da Silva Amaral – Diretor de Cartório

Proc.: **0003334-93.2013.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida de Jesus Souza Brito

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior ( OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Ricardo Leite ( )

Fica intimado o patrono do autor do retorno do processo do TJRO, ciente que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído do PJE.

Proc.: **0003546-80.2014.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aloisio Soares Ferreira

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica intimado o patrono do autor do retorno do processo do TJRO, ciente que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído do PJE.

Proc.: **0001919-07.2015.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurenice dos Santos

Advogado: Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 6.391), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Helder Lucas S. N. Aguiar (RO 6857), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Fica intimado o patrono do autor do retorno do processo do TJRO, ciente que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído do PJE.

Proc.: **0001765-23.2014.8.22.0003**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos. (OAB/CE 10.423)

Requerido: Daniel Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Fica intimado o patrono do autor para no prazo de 15 dias recolher as custas

Proc.: **0003993-34.2015.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. da S. L. L. de F. L. I. V. de C. L.

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531),

Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza Nascimento (RO 5906)

Requerido: D. C. de S. L. B. V. e P. S. C. C. de V. L. C. V.

Advogado: Tenille Pereira Fontes (OAB/RO 11260), Ricardo Kawasaki (OAB/MT 15.729), Gabriel Adorno Lopes (OAB/RO 2381), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Ires Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Advogado Não Informado ( 000)

Fica intimado o patrono do autor do retorno do processo do TJRO, ciente que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído do PJE. Fica intimado o patrono da parte requerida para no prazo de 15 dias recolher as custas

Proc.: **0004426-72.2014.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Oliveira Mendonça

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Fica intimado o patrono do autor do retorno do processo do TJRO, ciente que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído do PJE. Fica intimado o patrono da parte requerida para no prazo de 15 dias recolher as custas

Proc.: **0001610-54.2013.8.22.0003**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. do B. S.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214.154), Ana Maria Ferreira Leite (OAB/MT 14.081), Marcelo Zaina de Oliviera (OAB/MT 15935), Sandro Pissini Espíndola (MS 6817), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Executado: F. A. C.

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Fica intimado o patrono do autor para no prazo de 15 dias recolher as custas

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: **0000197-06.2013.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Marcos Machado

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o parecer favorável do Ministério Público e as razões expostas pela parte autora em seu requerimento, expeça-se o necessário para atendimento do pedido de fls. 579. Após, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004112-92.2015.8.22.0003

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Leomar Lopes Manoel

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Emanuela Endringer Bonfá (RO 7050)

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Jaru/RO

Advogado: Advogado Não Informado (000)

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica o IMPETRANTE, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

valor das custas atualizada em R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003225-81.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 17:35:05

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: E ALVES GOMES E CIA LTDA - ME, ELIZEU ALVES GOMES, ERICA DAIANE DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID n. 22998851, indefiro o pedido de ID n. 24976865.

Ademais, além das razões já expostas no ID n. 23534343, eventuais requerimentos devem estar acompanhados dos cálculos devidamente atualizados.

Desta feita, prossiga com a suspensão/arquivamento já determinada pelo juízo.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002522-53.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 15:42:33

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: NELSON DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190001322268 Número do Processo: 7002522-53.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Banco do Brasil Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 220.855.802-20 - NELSON DE SOUZA SANTOS Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 11:56 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 59.477,70 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

14,50 14,50

21/02/2019 19:58 26/02/2019 13:05:10 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14,50 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 11:56 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 59.477,70 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

22/02/2019 18:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 11:56 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 59.477,70 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

21/02/2019 22:55 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000962-76.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/03/2018 08:59:52

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854, SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

Vistos, etc.

DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, afirmando que encontra-se incapacitado para suas atividades laborais em virtude das máculas que acometem sua saúde, pelo que se socorre das vias judiciais para obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Réplica.

Instadas a informar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de perícia médica, enquanto a requerida quedou-se inerte.

Foi designada a perícia, tendo o laudo sido juntado e as partes se manifestado do mesmo.

Encerrada a instrução, foram apresentadas as alegações finais apenas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora estaria acometido de doença que impede o desempenho de suas atividades que garantem sua subsistência.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro e, por força do art. 42, § 1º e parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos mesmos está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

Desta feita, considerando o princípio da ampla defesa, este juízo determinou a realização de exame pericial, sob o crivo do contraditório, sendo que o laudo pericial concluiu: “[...] O perito avalia com base nos documentos apresentado pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.

Adiante, ao responder os quesitos do juízo, o profissional médico esclareceu que:

“1. Se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência

R: O perito avalia com base no exame físico atual, anamnese e documentos apresentados pela parte que o periciado encontra-se inapto para atividade laborativa que possa lhe prover a subsistência.

2. Havendo incapacidade, se está é susceptível de reabilitação e sua porcentagem

R: Na opinião do perito, o periciado não é capaz de reabilitação.”

Em tempo, o § 1º do art. 43 da Lei de Benefícios autoriza o início da concessão do benefício a partir da constatação da existência de incapacidade TOTAL e definitiva. Já o inciso II do art. 47 determina que, havendo recuperação parcial do segurado, o valor do benefício se reduz gradativamente até sua extinção, no prazo de um ano e seis meses.

No caso dos autos, a questão relacionada a incapacidade definitiva foi superada, em face da CONCLUSÃO contida no laudo pericial, este que não vincula o juízo, mas é base sólida para caracterizar as condições de saúde do postulante.

Portanto, resta perquirir sobre a qualidade de segurado.

Consta nos autos a informação oriunda do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, especificamente quanto as relações previdenciárias existentes no cadastro do autor (ID 22933991), que este laborou com carteira assinada até 25/02/2014.

Assim, manteve sua qualidade como segurado até 25/02/2015, em razão do disposto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Em momento posterior, o autor promoveu o recolhimento do encargo previdenciário como Contribuinte Individual, apenas nas competências de 05/2017 e 07/2017, de forma descontínua e recolhendo o valor mínimo.

Entre estes recolhimentos, o autor pleiteou o benefício previdenciário na via administrativa (11/04/2017 – ID 17229728), tendo este sido denegado em face da ausência da qualidade de segurado.

Denota-se, assim, que DECISÃO exarada extrajudicialmente é acertada, pois o requerente buscou empreender os referidos recolhimentos com objetivo uno de perceber benefício previdenciário, simulando uma filiação.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

REINGRESSO NO SISTEMA DO RGPS JÁ PORTADORA DA DOENÇA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Recurso interposto pelo INSS contra SENTENÇA que reconheceu o direito da autora à aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em

desde 27/9/2016 (data do requerimento administrativo). 2. Em suas razões recursais, o réu alega que o autor não preenche o requisito da qualidade de segurado. 3. Com contrarrazões. 4. Requisitos. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, respeitado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91), for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. Autora nascida em 11/10/1952 (atualmente com 65 anos de idade), “lavadora de túmulo em cemitério”, ensino fundamental incompleto, residente na cidade satélite de Sobradinho/DF. 6. Laudo médico. O perito constatou que a autora é portadora de cardiomiopatia Chagásica (B57); insuficiência cardíaca (I50) e hipertensão arterial sistêmica (I10), que geram incapacidade total, permanente, omni profissional e insusceptível de recuperação/reabilitação. Questionado sobre a data de início da incapacidade, o perito não conseguiu precisar uma data certa, fixando-a no ano de 2016 (DII).

7. Portanto, incontroversa a existência de incapacidade definitiva, resta perquirir sobre a qualidade de segurado. 8. Informações do CNIS. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora verteu contribuições ao RGPS no período de janeiro/2010 a março/2012, na condição de contribuinte individual.

Dessa forma, manteve a qualidade de segurado até 15 de maio de 2013 (período de graça – art. 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91). Depois de transcorridos 4 (quatro) anos, volta a contribuir, num curto período, de maio/2016 a agosto/2016. E, em seguida, na data de 27/9/2016, formulou requerimento administrativo de auxílio-doença (NB 615.957.586-8). 9. Qualidade de segurado. Descaracterizada. Doença incapacitante preexistente ao reingresso. Benefício indevido. O laudo afirma que em 2016 já existia incapacidade (DII), mesmo ano que a recorrida retornou ao RGPS. Desta feita, fica bem evidenciado que o retorno ao RGPS, em maio/2016, ocorreu unicamente com o propósito de receber o benefício por incapacidade. 10. Demais disso, verifica-se que desde 2011 a autora já apresentava problemas cardíacos (cf. relatórios e exames

médicos apresentados na perícia). A própria autora informa que é "portadora de Doença de Chagas há 4 anos, diabetes mellitus há 3 anos, artrose há vários anos e relato de infarto há 3 anos, com tratamento medicamentoso" (cf. histórico da doença no laudo registrado em 23/2/2017). O indeferimento administrativo também teve por fundamento a ausência de qualidade de segurado, já apontando como causa da incapacidade a insuficiência cardíaca (I50), com fixação da DII em 14/10/2015 - mesma data do exame de ecocardiograma apontado no laudo oficial (p. 2, laudo registrado em 23/2/2017), e todo contexto probatório corrobora o certo da DECISÃO administrativa. 11. A norma mencionada tem por objetivo evitar a denominada "filiação simulada", com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade. 12. Resta, pois, concluir que a autora não faz jus à concessão do benefício por invalidez, por não atender todos os requisitos legais. 13. Recurso do INSS provido. SENTENÇA reformada. Pedido julgado improcedente. Tutela revogada. 14. Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por DECISÃO liminar. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de DECISÃO judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de DECISÃO judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175 e PEDILEF 50023993020134047107, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187). 15. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba de honorária quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). (AGREXT 0077566-83.2016.4.01.3400, CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH, TRF1 – SEGUNDA TURMA RECURSAL – DF, Diário Eletrônico Publicação 06/04/2018.)

Portanto, não há como acolher os pedidos iniciais, vez que o requerente não detém a qualidade de segurado, considerando o decurso de prazo de carência (art. 15, inciso II da Lei 8.213/91) e que os últimos recolhimentos visaram burlar a sistemática dos benefícios previdenciários.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §§2º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, uma vez que este Diploma Legal consagrou aos Advogados Públicos tal direito, na forma do artigo 85, § 19.

No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária concedido ao requerente, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJe 13/08/2001, p. 232). Publique-se, registre-se e intime-se.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Nada pendente, arquivem-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002720-90.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/08/2018 16:10:42

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

RÉU: PAULO MOREIRA DE PAIVA

Vistos, etc.

Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190001457593 Data/Horário de protocolamento: 26/02/2019 12h54 Número do Processo: 7002720-90.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUOCREDI

Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 860.810.206-49:PAULO MOREIRA DE PAIVA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004017-35.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/12/2018 16:06:29

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: FRANKLIM MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001319669 Número do Processo: 7004017-35.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Município de Jaru Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 421.581.766-87 - FRANKLIM MOREIRA DE OLIVEIRA Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 11:14 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 5.433,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00 0,00

21/02/2019 19:58 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 11:14 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 5.433,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00 0,00

22/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Em consulta ao RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro, sendo que se tratam de modelos antigos, com mais de dez anos de uso, pelo que entendo como um bem imprestável para a demanda e não é nenhum modelo raro ou de coleção que poderia aumentar seu valor:

No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.

Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).

Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

**DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.**

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001502-32.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/11/2015 17:50:18

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

EXECUTADO: HOBEDI RODRIGUES

Vistos, etc.

Determinei a penhora online, conforme requerido pela parte autora, todavia, a ordem de bloqueio logrou êxito em encontrar valor irrisório em relação ao montante exequendo.

Em sendo assim, procedi com a liberação no sistema BACENJUD, com fulcro no art. 836 do CPC, de acordo com o detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190001202135 Número do Processo: 7001502-32.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A.R dos Santos Eletrodomésticos Ltda Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 326.633.402-78 - HOBEDI RODRIGUES Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 17:52 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 5.587,57 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

161,45 161,45

19/02/2019 05:00 25/02/2019 13:57:16 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 161,45 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Desta feita, retornem os autos para o arquivo, conforme art. 921, § 2º do CPC e petição retro.

**DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.**

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003950-70.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/12/2018 12:03:11

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: GILBERTO FERNANDES NEVES

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001270919 Número do Processo: 7003950-

70.2018.822.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jarú Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARU/RO, Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 575.224.487-00 - GILBERTO FERNANDES NEVES

No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.

Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).

Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7002680-11.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 12:42:44  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: MAURO DE PAULA BATISTA  
Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do

Protocolo: 20190001270158 Número do Processo: 7002680-11.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jarú Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 711.831.832-91 - MAURO DE PAULA BATISTA Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 11:01 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 1.226,75 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00 0,00

20/02/2019 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000367-48.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/02/2016 11:49:33

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: GILCA ALEXANDRE SOUZA, ADAIR EVANGELISTA RODRIGUES

Vistos, etc.

Expeça-se Alvará Judicial autorizando a venda do imóvel descrito na petição de ID 24904994, atentando-se as retificações informadas na referida petição.

Intime-se a parte autora para promover a retirada do expediente.

Cumprido o comando supra e se nada estiver pendente, retornem os autos ao arquivo.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7002868-04.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 04/09/2018 15:26:56  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SIMONICA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210,  
OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944  
EXECUTADO: ALVARO ISIDIO OLIOSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ  
- RO2982

Vistos, etc.

Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição:

Desta feita, diga a parte autora o que de direito.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7000651-51.2019.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 25/02/2019 16:07:30  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: NERCI APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES -  
RO6348  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7004029-49.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 17/12/2018 17:41:26  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
EXECUTADO: EUNICE PIMENTA DE SOUZA  
Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001273512 Número do Processo: 7004029-49.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 669.395.852-49 - EUNICE PIMENTA DE SOUZA Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 11:57 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.009,69 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00 0,00

20/02/2019 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.

Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).

Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002509-54.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/08/2018 17:24:26

CLASSE: FAMÍLIA- SONEGADOS (142)

AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

RÉU: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA, LIONI DE TAL (VULGO LIONI DO LINHÃO), IVAN JORGE GONÇALVES

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher a taxa referente a repetição do ato.

Com o recolhimento, expeça-se o necessário para atender o requerimento de ID 24751485, no que se refere apenas a nova tentativa de citação do requerido ali mencionado.

Por fim, consigno a parte que as disposições contidas no art. 252 do CPC decorrem da atuação do Oficial de Justiça que ao constatar que o caso concreto se adequa a norma ora em comento, ira proceder dentro dos parâmetros legais, podendo realizar a citação ficta, não podendo este juízo determinar que se faça a notificação de ofício, sem indícios de ocultação.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000653-21.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/02/2019 17:19:53

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIO CEZAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

RÉU: DETRAN-RO

Vistos, etc.

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR

DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA

FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM

PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA

SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial

da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações

propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP

na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art.

2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos

os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial

da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo

do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída

nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na

Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA

desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa

dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca

de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº

0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado

Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter

Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins

Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado

Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar

e julgar a presente demanda.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003532-35.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/11/2018 11:09:00

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO

EXECUTADO: ADEMAR DE SOUZA

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001273618 Número do Processo: 7003532-35.2018.822.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 289.682.552-53 - ADEMAR DE SOUZA Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 11:59 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.448,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

20/02/2019 20:06 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 11:59 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.448,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

21/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 11:59 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.448,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

20/02/2019 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.

Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).

Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003495-08.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/11/2018 11:46:36

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: VICTOR DANIEL MATIAS VERISSIMO, PAULO

HENRIQUE MATIAS VERISSIMO, GRAZIELY MATIAS VERISSIMO

EXECUTADO: GEOVANE VERISSIMO

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário para penhora e avaliação do veículo descrito na petição anterior, intimando o executado para apresentar embargos.

Caso o executado apresente sua razões, dê-se vistas ao exequente para eventual manifestação.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003278-62.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/10/2018 17:11:42

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO1541

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA em relação à SENTENÇA que julgou parcialmente a presente ação.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixe de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.

Em que pese as assertivas do embargante, no tópico da petição inicial que versou, especificamente, quanto aos danos morais, não houve direcionamento, como fator fulcral a lesão, a questão decorrente do corte de energia, limitando-se a mensurar a iminência do corte e a surpresa da cobrança.

Ademais, ainda que indiretamente, a questão fora abordada pelo juízo, visto que se a cobrança em si (não os valores e a perícia)

atendeu os requisitos regulares, com o corte de energia não se vislumbra a incidência de dano moral, pois o autor estava ciência da potencial ocorrência deste fato, ante o pagamento da taxa mínima.

Ainda que fosse o caso (omissão), o juiz não está obrigado a tratar de toda a matéria alegada pelas partes. Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. [...] (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Por fim, em análise ao teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVOS LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precíua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016).

Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0002963-61.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/03/2018 17:28:56

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RONNY FERREIRA LEAL, FABRICIO SIMOES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

INVENTARIADO: NELCI DOMINGUES, DAVI LUCAS COSTA DOMINGUES, MARIA VITORIA COSTA DOMINGUES

Advogados do(a) INVENTARIADO: KINDERMAN GONCALVES - RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

Advogado do(a) INVENTARIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Advogado do(a) INVENTARIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 24937327, o competente alvará já foi expedido (ID n. 24944869).

Ademais, consigno que no acordo homologado no ID n. 24797613 é claro ao dispor que os valores referentes aos menores devem permanecer depositados em conta judicial após a alienação do gado.

Desta feita, prossiga no cumprimento a DECISÃO de ID n. 24797613.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003708-14.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/11/2018 14:45:35

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI VAGNER MESSIAS SOARES

EXECUTADO: AVELINO SOARES

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID n. 24961130, por ora, fica suspenso o cumprimento do mandando.

Intime-se o exequente para manifestação.

Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000960-43.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/03/2017 09:52:45

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: IVANILDE BATISTA DOS SANTOS BARROS

Vistos, etc.

As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001299421 Número do Processo: 7000960-43.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jarú Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

735.341.102-34 - IVANILDE BATISTA DOS SANTOS BARROS Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:46 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

RUA SAO PAULO 4368 CENTRO, BAIRRO: CENTRO, ALVORADA D'OESTE - RO, CEP: 78969-000

RUA SAO PAULO 4368 CENTRO, BAIRRO: CENTRO, ALVORADA D'OESTE - RO, CEP: 78969-000

RUA PADRE CHIQUINHO N 3280, BAIRRO: SETOR 01, JARU - RO, CEP: 76890-000

Não requisitado Não requisitado 21/02/2019 00:26 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:46 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA GERALDO SIQUEIRA 4833 PORTO VELHO JARDIM SAO PAU JOAO PESSOA RO76808205

Não requisitado Não requisitado 21/02/2019 15:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se o feito sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000786-97.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 16:12:08

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA - EPP,

ANTONIO DA SILVA NUNES, JACSON DE MELO PEREIRA

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001314079 Número do Processo: 7000786-97.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jarú Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Município de Jarú Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.769.835/0001-24 - EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA Respostas CCRE CENTRO RONDÔNIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 09:49 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 28.970,72 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00 0,00

22/02/2019 04:16 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 111.488.448-05

- ANTONIO DA SILVA NUNES Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 09:49 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 28.970,72 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

21/02/2019 19:58 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 09:49 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 28.970,72 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

21/02/2019 22:55 Nenhuma ação disponível CCRE CENTRO RONDÔNIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 09:49 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 28.970,72 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

22/02/2019 04:16 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 840.642.852-04 - JACSON DE MELO PEREIRA Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 09:49 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 28.970,72 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

22/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 09:49 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 28.970,72 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

21/02/2019 22:55 Nenhuma ação disponível CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

21/02/2019 09:49 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 28.970,72 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

22/02/2019 04:13 Nenhuma ação disponível CCLA DO VALE DO MACHADO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

21/02/2019 09:49 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 28.970,72 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

22/02/2019 18:45 Nenhuma ação disponível CCRE CENTRO RONDÔNIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

21/02/2019 09:49 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 28.970,72 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

22/02/2019 04:16 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Em relação ao CCS, indefiro tal pleito diante da inexistência de convênio/autorização para fins de acesso ao sistema.

Desta feita, expeça-se o competente MANDADO de penhora, conforme requerido no ID n. 24308449.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003003-84.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/07/2016 14:59:05

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651,

ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

EXECUTADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001274533 Número do Processo: 7003003-84.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE SOUSA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 06.052.144/0001-78 - PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

[ Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [ Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 12:14 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 23.763,49 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

21/02/2019 02:31 Nenhuma ação disponível CCRE CENTRO RONDÔNIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 12:14 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 23.763,49 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

21/02/2019 04:06 Nenhuma ação disponível

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003498-60.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/11/2018 13:11:35

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: VINICIUS RUFINO

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do

Protocolo: 20190001299091 Número do Processo: 7003498-60.2018.822.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
003.870.162-60 - VINICIUS RUFINO Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:34 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.498,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

21/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Desta feita, diga o exequente o que de direito.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003499-45.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/11/2018 13:51:19

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: DEVAIR FLORENCO DA ROCHA

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do

Protocolo: 20190001299257 Número do Processo: 7003499-45.2018.822.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
350.459.732-15 - DEVAIR FLORENCO DA ROCHA Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:41 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.490,53 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

20/02/2019 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Desta feita, diga o exequente o que de direito.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003159-04.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 15:47:38

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: A. A. DE AZEVEDO - ME, MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, ANA ALEXANDRE DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190001274278 Número do Processo: 7003159-04.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Município de Jaru Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
03.607.687/0001-16 - A. A. DE AZEVEDO Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 12:10 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 33.689,53 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

20/02/2019 20:06 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 12:10 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 33.689,53 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

21/02/2019 18:56 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 418.712.602-30 - MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO Respostas CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 12:10 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 33.689,53 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

123,63 123,63

21/02/2019 18:02 26/02/2019 09:32:33 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 123,63 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 12:10

Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 33.689,53 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

20/02/2019 20:06 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 12:10 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 33.689,53 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

20/02/2019 22:58 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 637.102.509-00 - ANA ALEXANDRE DE AZEVEDO Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 12:10 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 33.689,53 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

71,12 71,12

21/02/2019 18:02 26/02/2019 09:32:33 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 71,12 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 12:10 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 33.689,53 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

20/02/2019 20:06 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 12:10 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 33.689,53 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

21/02/2019 00:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003503-82.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/11/2018 17:33:16

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: EDIVALDO DOS SANTOS GONCALVES, WASHINGTON DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

EXECUTADO: ELENILDO GONÇALVES

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190001443264 Data/Horário de protocolamento: 26/02/2019 09h59 Número do Processo: 7003503-82.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES e outros Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 305.490.862-34: ELENILDO GONCALVES 12.965,95 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003086-03.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/08/2016 00:16:03

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do NCPC, determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou totalmente cumprida, sendo bloqueado o débito, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190001299018 Número do Processo: 7003086-03.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: VILMA ALVES DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 09.263.012/0001-83 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Respostas BCO SANTANDER / 3409/ 000130063089 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:32 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 6.286,58 (01) Cumprida integralmente.

6.286,58 6.286,58

21/02/2019 05:33 26/02/2019 09:38:35 Transf. Valor ID:072019000002202915

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral

Elsi Antonio Dalla Riva 6.286,58 Não enviada - - Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 854, §2º, do NCPD, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003978-72.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/11/2017 13:50:20

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

EXECUTADO: SKIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES EIRELI - ME

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001314752 Número do Processo: 7003978-72.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Indústria Gráfica Centenário Ltda Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

27.350.414/0001-05 - SKIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES EIRELI Respostas CCRE CENTRO RONDÔNIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 09:57 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.631,59 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

22/02/2019 18:02 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000666-88.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2017 09:24:57

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

EXECUTADO: PARANA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Proceda-se com as reatuações necessárias, especialmente no que se refere aos comandos contidos na DECISÃO de ID 23557438, incluindo as sócias/herdeiras da empresa requerida no polo passivo.

Constato que algumas das partes requeridas (ISABELLY e IZADORA) não possuem dados relacionados a documentação pessoal, fato que impede a realização de consultas através dos sistemas conveniados deste Eg. Tribunal de Justiça, razão pela qual a parte autora deve diligenciar neste sentido.

Outrossim, consta na petição retro o pedido de consultas via sistema BACENJUD e RENAJUD, mas o recolhimento das taxas necessárias para os atos fora a menor, necessitando de complementação.

Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende diligenciar no sentido de informar os dados pessoais das requeridas ISABELLY e IZADORA, bem como para promover o recolhimento das custas processuais.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003534-05.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/11/2018 11:27:13

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: FRANCISCO ROSA ALVES

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001299251 Número do Processo: 7003534-05.2018.822.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 785.615.582-53 - FRANCISCO ROSA ALVES CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Desta feita, diga o exequente o que de direito.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000443-04.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 13:34:54

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

REQUERIDO: JURANDI NUNES DA SILVA

Vistos, etc.

As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001299562 Número do Processo: 7000443-04.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.,

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

498.020.892-49 - JURANDI NUNES DA SILVA Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:52 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado R RIO GRANDE DO NORTE 3099 BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO

R RIO GRANDE DO NORTE 3099 STOR 05 JARU BAIRRO: CEP: 78935000

00000000

Não requisitado Não requisitado 21/02/2019 05:31 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:52 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

0,00 AV RIO GRANDE DO NORTE, 3099, BAIRRO: SETOR 05, JARU - RO, CEP: 78940-000

RUA RICARDO CATANHEDE, 814, BAIRRO: SETOR 02, JARU - RO, CEP: 78940-000

AV. RIO GRANDE DO NORTE 3099, BAIRRO: SETOR 05, JARU - RO, CEP: 78940-000

Não requisitado Não requisitado 21/02/2019 07:32 BCO INTERMEDIUM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:52 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

0,00

AV PRINCIPAL S/N VILA NOVA SAMUEL 76860000 CANDEIAS DO JAMARI RO

AV PRINCIPAL S/N VILA NOVA SAMUEL 76860000 CANDEIAS DO JAMARI RO

AV PRINCIPAL S/N VILA NOVA SAMUEL 76860000 CANDEIAS DO JAMARI RO

Não requisitado Não requisitado 21/02/2019 17:01 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:52 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 21/02/2019 15:30 EASYNVEST - TÍTULO CV SA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:52 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV PRINCIPAL 0 - VILA NOVA SAMUEL - CANDEIAS DO JAMARI - RO - CEP 76860-000

Não requisitado Não requisitado 21/02/2019 11:34 Não Respostas Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se o feito sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003493-38.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/11/2018 11:41:40

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: KATIA CILENE FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001299305 Número do Processo: 7003493-38.2018.822.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

326.777.902-20 - KATIA CILENE FERREIRA DA SILVA Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:43 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.498,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

21/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 18:43 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.498,95 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

20/02/2019 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Desta feita, diga o exequente o que de direito.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000678-68.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 16:03:29

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LODINO FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

EXECUTADO: OI MÓVEL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP237613, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Vistos, etc.

1) Ante a manifestação do exequente, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

2) Findo o prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

3) Decorrido o prazo sem requerimentos objetivos, arquivem-se os autos, sem baixa.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001610-61.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/11/2015 15:41:59

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

EXECUTADO: TOP AMAZON LTDA - ME

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001315170 Número do Processo: 7001610-61.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

11.344.083/0001-52 - TOP AMAZON LTDA

Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 10:03 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 12.875,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

21/02/2019 19:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no Resp 1220307.

Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).

Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Na inércia, prossiga com o arquivamento já determinado pelo juízo. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE: Vinicius C. Lucas, inscrito no CPF n.003.194.100-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo:0005848-53.2012.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CPF: 04.279.238/0001-59,

EXECUTADO: VINICIUS C. LUCAS, GABRIELA T LUCAS

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 25/02/2019 R\$211,14 ( Duzentos e onze reais e quatorze centavos)

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA

26/02/2019 08:50:49

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24949018 19022608504926700000023364760

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003994-89.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/12/2018 10:42:50

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001315664 Número do Processo: 7003994-89.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Município de Jaru Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 84.596.261/0001-06 - CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 10:09 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 7.341,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

22/02/2019 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no Resp 1220307.

Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).

Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, arquite-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7000965-65.2017.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 24/03/2017 11:09:45  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO  
EXECUTADO: PEDRO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001315273 Número do Processo: 7000965-65.2017.822.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
282.932.232-00 - PEDRO ROSA DA SILVA Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 10:04 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.310,38 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

21/02/2019 22:55 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Desta feita, diga o exequente o que de direito.

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002834-63.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/08/2017 09:46:08

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297

Vistos, etc.

1) A parte requerida se insurge com a pretensão de que seja refeita a avaliação do imóvel penhorado nos autos, sob o argumento de que o valor estipulado não condiz com a realidade do bem, tendo em vista que o Oficial de Justiça não detém conhecimento técnico para tanto.

Sobre o pedido de nova avaliação, este deve-se adequar a uma das hipóteses transcritas no art. 873 do CPC, vejamos:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III – o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

No caso em apreço, entendo que não houve nenhuma destas situações acima expostas na norma legal, visto que o bem não teve alteração em seu valor, ante a recente avaliação feita e ausência de informações quanto a acréscimo e diminuição em seu valor, bem como que este juízo não possui dúvidas sobre a avaliação realizada.

Além disto, não constato qualquer erro na aferição do valor do bem ou dolo do Oficial de Justiça, tendo em vista que o ato se deu em atendimento as normas legais e inexistem provas afetem tal CONCLUSÃO.

Outrossim, em relação a avaliação unilateral feita na via particular, esta não pode servir como base fundamental a contrapor os apontamentos realizados pelo avaliador na presente demanda, vez que deve estar acompanhada de prova de má-fé do avaliador, conforme entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS E ACESSÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LAUDO. IMPUGNAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO À AVALIAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. Sendo possível liquidar a SENTENÇA por arbitramento, oportunidade que se alcançará os valores dos bens por avaliação do oficial de Justiça, desnecessária a liquidação por artigos. A impugnação da avaliação do oficial de Justiça deve vir acompanhada de elementos que demonstrem a má-fé do oficial avaliador em virtude da fé pública que goza o seu grau. (Agravo de Instrumento 0002341-88.2015.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2015. Publicado no Diário Oficial em 29/06/2015.)

Face as razões acima expostas, deixo de acolher o pedido de nova avaliação.

Por fim, deve ser rechaçado também o argumento referendado acerca da ausência de conhecimento técnico do auxiliar do juízo, pois a avaliação levou em conta os parâmetros de mercado atual, o que afasta a necessidade de conhecimento específico.

Diante disto, a avaliação fora realizada dentro dos preceitos legais, conforme dispõe o art. 870 do CPC que segue abaixo.

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Ante o exposto, rejeito os pedidos de ID 24894094.

2) Considerando a anuência da parte autora, HOMOLOGO o edital de ID 24178607.

Aguarde-se a realização das hastas.

Após, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 21017866. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7000276-50.2019.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 10:15:34  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL BALMANT CASTRO, MARIA ALICE  
BALMANT CASTRO  
EXECUTADO: TIAGO ROCHA CASTRO  
Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835,  
e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD,  
conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda  
não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis  
serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa  
e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições  
Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais  
protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão  
tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de  
remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:  
20190001457888 Data/Horário de protocolamento: 26/02/2019  
12h59 Número do Processo: 7000632-79.2018.8.22.0003 Tribunal:  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:  
2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio  
Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/  
CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da  
Ação: M. I. B. C. Deseja bloquear conta-salário Não  
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear  
Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 936.012.042-15:  
TIAGO ROCHA CASTRO 501,41 Instituições financeiras com  
relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.  
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis,  
conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e  
retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7002513-91.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 10:21:00  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
DETRAN-RO  
EXECUTADO: ADENILSON FERREIRA ARAUJO  
Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo  
835, e §1º do NCPC, determinei a penhora on-line, via sistema  
BACENJUD, que resultou totalmente cumprida, sendo bloqueado  
parcialmente o débito, cuja transferência já foi realizada para conta  
vinculada a este Juízo, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190001322659 Número  
do Processo: 7002513-91.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE  
JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara  
Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva  
Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/  
Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran  
RO Deseja bloquear conta-salário Não  
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os  
réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
777.190.692-34 - ADENILSON FERREIRA ARAUJO Respostas  
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas  
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$)  
Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora  
Cumprimento 21/02/2019 12:03 Bloq. Valor  
Elsi Antonio Dalla Riva 2.183,98 (03) Cumprida parcialmente por  
insuficiência de saldo.

957,46 957,46  
21/02/2019 19:58 26/02/2019 12:21:03 Transf. Valor  
ID:072019000002222207

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cré. jud:Geral

Elsi Antonio Dalla Riva 957,46 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as  
Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz  
Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente  
(R\$) Data/Hora Cumprimento 21/02/2019 12:03 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.183,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo.  
0,00 0,00

22/02/2019 18:56 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/  
executado

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, na forma do artigo  
854, §2º, do NCPC, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias  
previstas nos incisos I e II do §3º.

Na inércia, fica desde já autorizado a liberação do valor mediante alvará/  
transferência.

Após, diga a parte autora o que de direito em relação ao saldo  
remanescente.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7000434-76.2017.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 13/02/2017 11:24:37  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: COMETA INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME,  
EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ -  
RO2982  
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA - JARU/  
RO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES -  
RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ANA CAROLINE  
ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE  
OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391,  
JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, UERLEI  
MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, BRUNA TATIANE DOS  
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo  
835, e §1º do NCPC, determinei a penhora on-line, via sistema  
BACENJUD, que resultou totalmente cumprida, sendo bloqueado  
o débito, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a  
este Juízo, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190001321890 Número  
do Processo: 7000434-76.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL  
DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª  
Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla  
Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/  
Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COMETA  
INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME Deseja bloquear conta-  
salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento  
21/02/2019 11:50 Bloq. Valor  
Elsi Antonio Dalla Riva 13.999,99 (01) Cumprida integralmente.  
13.999,99 13.999,99

22/02/2019 04:09 26/02/2019 13:06:56 Transf. Valor  
ID:072019000002226504

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral

Elsi Antonio Dalla Riva 13.999,99 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executadoIntime-se o executado na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 854, §2º, do NCP, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004429-34.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/10/2016 09:29:28

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: UBIRAJARA SOARES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190001458007 Data/Horário de protocolamento: 26/02/2019 13h01 Número do Processo: 70044293420168220003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/ CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 684.688.492-00: UBIRAJARA SOARES SILVA 1.700,06 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000138-20.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/01/2018 14:09:54

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: PEDRO JORGE GONCALVES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Vistos, etc.

Em que pese os requerimento de buscas junto ao RENAJUD e INFOJUD, reporto-me ao DESPACHO de ID n. 19515543 e DECISÃO proferida no agravo de instrumento (ID n. 21514102).

Todavia, considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190001456658 Data/Horário de protocolamento: 26/02/2019 12h44 Número do Processo: 7000138-20.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/ CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio Jaru Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 028.519.217-54: PEDRO JORGE GONCALVES MAGALHAES 15.686,81 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003692-60.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/11/2018 09:48:57

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSEMAR DA SILVEIRA ELER

RÉU: STHEFANY DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7000781-75.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 14:28:36  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
EXECUTADO: LANCHONETE MESQUITA LTDA - ME, WALTER  
COIMBRA DA SILVA  
Vistos, etc.  
Em que pese o teor da petição retro, atente-se o exequente acerca  
da DECISÃO de ID n. 24580844.  
Ademais, eventuais requerimentos devem estar acompanhados  
dos cálculos devidamente atualizados.  
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.  
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir  
a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do  
CPC.  
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do  
art. 205, § 3º, do CPC.  
Jaru/RO, 26 de fevereiro de 2019  
ELSI ANTONIO DALLA RIVA  
Juiz de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
Proc.: [0005662-90.2013.8.22.0004](#)  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)  
Denunciado:Karine Nakad Chuffi  
Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)  
SENTENÇA:  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE pretensão punitiva  
Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso III e VI, do Código de  
Processo Penal, para ABSOLVER a acusada KARINA KANAD  
CHUFFI, qualificada nos autos, da imputação que lhe foi atribuída  
na denúncia.Sem custas.Após o trânsito em julgado expeçam-  
se as comunicações necessárias.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO,  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Rogério Montai de Lima Juiz  
de Direito  
Ynhaná Leal da Silva Torezani  
Diretora de Cartório

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Processo: 7000195-98.2019.8.22.0004  
REQUERENTE: UENDEL LUGOM VIEIRA  
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO5202 Advogado:  
VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB: RO170  
REQUERIDO: FERMENTECH COMERCIO DE INSUMOS PARA  
ALIMENTOS LTDA.  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05  
dias, sobre a devolução da correspondência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,  
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/  
RO, tel.: (69) 3461-4992  
Processo: 7005142-35.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: JOAQUIM TOBIAS  
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
CERON BRT  
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO OAB: RO5462  
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme  
consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e  
cientificadas do prazo recursal de 10 (dez) dias:  
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para  
declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio  
da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-  
la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros  
de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de  
Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde  
a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do  
MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).  
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor  
exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida  
ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de  
10% prevista no artigo 523,§1º. do NCP.  
Publique-se e intemem-se.  
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou  
cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.  
Glauco Antônio Alves  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Processo: 7006218-94.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO2512  
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05  
dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel  
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
Processo: 70010732320198220004  
REQUERENTE: STELA MARA SANTANA E SILVA, AV. DANIEL  
COMBONI 601 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO  
DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:  
ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197  
REQUERIDO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA  
GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA  
ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO  
DO REQUERIDO:  
DESPACHO  
Esclareça a autora se utilizou o serviço no plano pós pago. Prazo  
de 5 dias.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019  
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto  
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-  
000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 70003154420198220004

AUTOR: LIDIA CORDEIRO NETO, RUA PARAÍBA 257 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316 RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

## DECISÃO

Ausente a cobrança recente, desnecessária medida liminar.

Indefiro-a.

Cite-se e intimem-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

{{orgao\_julgador.magistrado}}

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 70007363420198220004

AUTOR: MARIA XAVIER NEVES BARBOSA, RUA PIAUÍ 3347 SETOR 05 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DECISÃO

Em que pese a autora tenha informado na inicial possível contrato de mútuo, em ato posterior informa não assentimento a nenhum negócio com o requerido, razão pela qual, por ora, presumo a boa-fé do consumidor neste sentido, que aliada ao iminente risco de dano pela continuidade da cobrança no benefício previdenciário, autorizam a concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para solicitar ao INSS, que suspenda a cobrança referente ao contrato 12480268, no valor de R\$46,82, modalidade RMC.

Cite-se e intimem-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

{{orgao\_julgador.magistrado}}

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000486-98.2019.8.22.0004

AUTOR: EVALDO ARAUJO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/05/2019 10:30 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000,

tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003994-23.2017.8.22.0004

REQUERENTE: ELIAS CELESTINO DE SANTANA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000958-02.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/05/2019 09:30 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000,

tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000804-18.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DE PAULA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000,

tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000763-51.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000308-86.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: PAULA LOURENCO DE MOURA

REQUERIDO(A): AILTON CEZAR DE MOURA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FIDELIS - RO3470

FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 24914252: “Trata-se de ação de curatela movida por P L D M e em face de seu irmão A C D M, ambos já qualificados na inicial. Aduz a requerente que o seu irmão possui quarenta e cinco anos de idade e é diagnosticado com patologia de Esquizofrenia (CID 10 F 20.0), necessitando de acompanhamentos diários e que não consegue gerir suas questões patrimoniais. Juntou procuração, laudos médicos, receiptários, documentos pessoais, dentre outros. A tutela antecipada para nomeação da requerente como curadora foi deferida (Num. 15859707). Contestação apresentada (Num. 20497059). Impugnação à contestação (Num. 21831145). Relatório Social anexado (Num. 23823312). O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela procedência parcial do pedido (Num. 24366646). É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Deu-se nova redação a vários DISPOSITIVOS do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados.

Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmã do curatelando. Conforme se verifica no laudo médico juntado (Num. 23823311), o curatelando apresenta quadro clínico de Esquizofrenia (CID 10 F 20.0), não conseguindo realizar as suas atividades rotineiras. O Relatório Social juntado (Num. 23823312) demonstra que o curatelando apresenta limitações que exigem auxílio de terceiros para as atividades diárias (alimentação, higiene, medicação e outros). Nota que não houve oposição de nenhum familiar, sendo a requerente pessoa ideal para prestar os cuidados e zelo pelo curatelando. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Enfatizo que o relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. O Ministério Público exarou parecer favorável à interdição parcial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para confirmar a DECISÃO de Num. 15859707 e DECRETAR a INTERDIÇÃO parcial de A C D M, e DECLARO-O relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curadora P L D M. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador. Cópia da SENTENÇA serve de MANDADO de averbação. Sem custas finais. Arbitro em favor da Dra. Cláudia Fidelis, OAB/RO 3470, honorários advocatícios no montante de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia, servindo a SENTENÇA como documento hábil à cobrança em ação própria. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003224-64.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILZA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 24971487: “Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por NILZA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. A parte executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, a qual foi acolhida, determinou-se a expedição das Requisições de Pequeno Valor (Num. 19773530). Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (Num. 24255974, 24267083). Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003562-04.2017.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629  
REQUERIDO(A): JOSE MARMOS FERREIRA  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7006170-38.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832  
REQUERIDO(A): LUCIANA JACQUES BERGER  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para proceder o recolhimento de custas processuais de repetição de ato, conforme preceitua o Art 19, da Lei 3896/2016

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005025-78.2017.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: VILMA MARIA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 24935180: “Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VILMA MARIA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Homologados os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 21389114), foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor (Num. 22091283, 22091291). Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (Num. 22637522, 22637533). Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7006171-23.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832  
REQUERIDO(A): ATAIDES VIEIRA  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para proceder com recolhimento de custas processuais de repetição de ato, conforme preceitua o Art. 19, da Lei 3896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003403-61.2017.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: GENILCE ROSA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA17878, JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Impugnação de ID 24877797, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004241-38.2016.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679  
REQUERIDO(A): RENAN DA SILVA LOCATELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 20 (vinte) dias  
CITAÇÃO DE: Gleyciane Poltorak Prates, CPF n. 996.705.182-53; Luciana Poltorak Prates, CPF n. 819.176.192-00, ambas atualmente em local incerto e não sabido.  
Processo: 7003931-95.2017.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento  
Valor da Causa: R\$ 559,61

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Requerida: POLTORAK & POLTORAK LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 559,61 (quinhentos e cinquenta e nove reais, e sessenta e um centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: "Promovi pesquisas de endereço das executadas junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, conforme espelhos em anexo. O endereço obtido pelo sistema INFOJUD já houve diligência nos autos, a qual resultou negativa. Já os endereços obtidos pelo SIEL estão desatualizados. Assim, defiro a citação das executadas por edita".

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000575-92.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ADRIANA MACEDO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192, VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA MACEDO LIMA, ajuizou ação de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustentou a requerente que sempre laborou em lides rurais, mas que em razão das suas patologias denominadas como "Neoplasia Maligna da Glândula Tireoide (CID 10 C-73) e Retardo mental moderado (F-71), a torna incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Requer a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, qual seja, 04.07.2016.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, bem como defendeu que a requerente não os preenche em razão de doença preexistente. Requer a improcedência do pedido.

Réplica (Num. 20776308).

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas (Num. 24682134).

É o sucinto relatório.

Decido.

O requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado especial da Previdência Social.

A condição de segurado especial do requerente é inconteste, porquanto demonstrada por meio de documentos que instruíram a exordial e corroborada pela prova testemunhal produzida.

Ademais, sua condição de trabalhadora rural já foi também reconhecida pelo requerido, tanto que lhe foi concedido administrativamente um auxílio-doença (NB 5444409379, cessado em 30.06.201, conforme documento juntado (Num. 19832426).

Logo, o requerente ostenta a condição de segurado especial necessária à percepção do benefício pretendido.

Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).

Quanto à alegada incapacidade, conforme os arts. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com o perito responsável pelo laudo (Num.18844328) a requerente apresenta retardo mental leve a moderado, classificado no CID-10 como F71.0, estando incapacitada total e permanente de início na infância, anterior à possibilidade de adquirir condição de segurada.

Apesar do laudo pericial indicar que a requerente possui incapacidade total e permanente desde o início da sua infância e anterior à possibilidade de adquirir a condição de segurada, não descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente, pois, o conjunto probatório evidencia que ela sempre laborou em dependência rurícolas.

A prova testemunhal é uníssona e corroboram as alegações da requerente no sentido de que ela sempre exerceu atividades rurais.

O Ministério Público deu parecer favorável a concessão do benefício da aposentadoria rural por invalidez, sobretudo, em razão da debilidade atual existente (Num. 24860172).

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado especial, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade capaz de garantir-lhe a subsistência.

Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria rural por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (30/06/2011), uma vez que os documentos que instruem a inicial e principalmente o laudo médico pericial indicam que a incapacidade existe desde a interrupção.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ADRIANA MACEDO LIMA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo à 30/06/2011, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

P.I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 Prazo: 20 (vinte) dias  
 CITAÇÃO DE: MARILENE BARRA DO NASCIMENTO, CPF sob o nº 017.647.422-65, atualmente em local incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.  
 ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7003142-62.2018.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]  
 Valor da Causa: R\$ 11.448,00  
 Parte Autora: ANTONIO HONORIO DE ANDRADE  
 Advogado:  
 Parte Requerida: MARILENE BARRA DO NASCIMENTO  
 Advogado:  
 DESPACHO: “Cite-se a requerida por edital. Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.  
 Geiser Vicente Campos Cruz  
 Diretora de Cartório  
 Assina por determinação do Juiz

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7000494-80.2016.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460  
 REQUERIDO(A): ORLANDO ALVES FONSECA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24830572, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito, bem como para que dê andamento do feito, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução, sob pena de ser o processo extinto.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002692-56.2017.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 REQUERENTE: MARIA GLORIA MARIANO DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”. Homologados os cálculos apresentados pelo requerido, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.  
 Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.  
 Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.  
 Sem custas e sem honorários.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019  
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7005686-23.2018.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 REQUERENTE: WELLEN TEIXEIRA LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24989437, bem como para que requeira o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002185-61.2018.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 REQUERENTE: LAYANNA RIZO PRACA e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041  
 REQUERIDO(A): ARMINDO COMPAGNONI  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS  
 (Interdição)  
 Processo: 7001339-44.2018.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
 Assunto: Tutela e Curatela  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00  
 Parte Autora: RUTH DE SOUZA LAMEADO  
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775  
 Parte Requerida: NEWTON DE SOUZA LAMEADO  
 José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001339-44.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por RUTH DE SOUZA LAMEADO em face de NEWTON DE SOUZA LAMEADO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de NEWTON DE SOUZA LAMEADO, brasileiro, portador CI/RG n. 635137 SESP/RO, inscrito no CPF n. 422.733.582-53, residente e domiciliada no mesmo endereço do curador(a), por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o RUTH DE SOUZA LAMEADO, brasileira, maior, solteira, técnica em enfermagem, portadora da CI/RG de n. 613.354 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 409.152.552-00, residente e domiciliada à Rua Ceará, nº. 492, Bairro Jardim Novo Estado, município de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 22431790 exarada nos autos em 24 de Outubro de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...] Ante o exposto, torno definitiva e antecipação da tutela, julgo procedente o pedido e decreto o impedimento parcial de NEWTON DE SOUZA LAMEADO, nomeando RUTH DE SOUZA LAMEADO para exercer o encargo, com poderes de representação nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se Termo de Curatela, cabendo à curadora comparecer em cartório para assinar e retirar o termo. Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação. Intime-se e archive-se. Ouro Preto do Oeste, 24 de outubro de 2018 - JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito ”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006251-84.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA JAQUELINE FREIRE TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

REQUERIDO(A): FRANCIANE MARINA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24778765, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000516-70.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004911-42.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARCELO LUIS MAZZO DE CASTRO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

REQUERIDO(A): JEFERSON PRUDENCIO TOLEDO e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

Chamo o feito à ordem e o faço para esclarecer questão divergente

lançada na petição inicial.

Em que pese no resumo dos fatos da peça inaugural se diga que os requeridos reconheceram no inventário que os requerentes possuem direito ao rebanho bovino que compõe o acervo patrimonial do espólio, nos pedidos desta ação se postula pelo reconhecimento de direitos sucessórios/meação também em relação aos semoventes. Isso posto, surge fundada dúvida acerca da real pretensão dos requerentes, mormente porque o valor da causa abrange tão somente o valor da metade do imóvel cuja meação pretendem seja reconhecida.

Consigno, oportunamente, que o valor da causa foi impugnado pelos requeridos em sede de contestação, sendo um dos argumentos levantados justamente o fato de não ter sido incluído no montante o quantum relativo ao gado.

Por fim, observo que o parecer do Ministério Público limita-se à discussão acerca do bem imóvel, circunstância que também evidencia que a pretensão, no que tange aos semoventes, não ficou bem esclarecida.

Intimem-se os requerentes para que elucidem a questão acima narrada no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001075-90.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARCIO OENNING

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por MARCIO OENNING em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra o requerente que seu benefício foi interrompido de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão do auxílio-doença em seu favor.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.

Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual. Isso posto, por ora, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003116-64.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: APARECIDA GOMES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA GOMES DE FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e alternativamente sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma que em razão de problemas de saúde está incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Acrescenta que percebeu auxílio-doença de 25/08/2016 a 06/06/2018, mas que o benefício foi cessado indevidamente, uma vez que as patologias que ensejaram sua concessão ainda subsistem.

Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade, nomeado médico perito, o exame foi realizado e o laudo juntado aos autos.

O requerido foi citado e apresentou contestação. Discorreu sobre os requisitos a serem preenchidos para concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, bem como alegou que o laudo médico afirma ausência de incapacidade. Requereu a improcedência do pedido.

Laudo homologado (id. 24541224).

É o relatório.

Decido.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurada especial foi reconhecida administrativamente pela autarquia requerida que já concedeu auxílio-doença em favor do requerente pelo período de 25/08/2016 a 06/06/2018. Ademais, a qualidade de segurada não é ponto controvertido.

Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurada). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).

De acordo com a perícia médica realizada, a requerente apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica com espirometria mostrando distúrbio ventilatórios obstrutivo. Apresenta dispneia limitante para atividades cotidianas, necessitando do uso contínuo de medicações inalatórias. Apresenta baixíssima reserva ventilatória.

Segundo o médico perito, “a periciada encontra-se inapta para realizar atividades que exija grande esforço físico, porém a mesma pode ser readaptada em atividades que exijam pequena demanda”.

Logo, a incapacidade é parcial, ou seja, apenas para a atividade habitual, fazendo a requerente jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que a aposentadoria por invalidez exige a impossibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa.

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência da doença.

Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação indevida, uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes persistiam à época da suspensão.

Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias. Transcrevo aludidos DISPOSITIVO S para elucidação da matéria:

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta lei.

Dessa forma, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de 120 dias contados a partir da reativação do benefício. Findo este prazo e caso a requerente entenda que ainda está incapacitada para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por APARECIDA GOMES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia 06/06/2018 até o prazo de 120 dias a contar da data da reativação, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000297-84.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: Alcione Pereira Souza

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO6644

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e recolhidas eventuais custas processuais pendentes, determino o arquivamento do feito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006017-39.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: IRACI PINHEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente para que apresente documento apto a comprovar a exata data da cessação do auxílio-doença, eis que os extratos acostados aos autos não permitem concluir com clareza o momento em que interrompido o benefício.

No extrato de id. 15419396 - Pág. 1 observa-se que o pedido de auxílio-doença foi formulado em 01/09/2017. Já do documento

de id.15419442 - Pág. 6 infere-se que o requerimento foi feito em 03/10/2017. Por outro lado, o espelho de id. 15419442 - Pág. 7 indica que o benefício teria limite em 20/01/2018, havendo fundada dúvida acerca do exato momento da interrupção do auxílio-doença. Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7004115-17.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conveniente que se realize a perícia, inclusive para que não se alegue nulidade.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observe que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-

74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002801-70.2017.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DOLORES DE SOUZA SILVA e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A): LAZARO LOPES DA SILVA

As últimas declarações e plano de partilha devem conter a qualificação completa dos herdeiros, vez que servirão para instruir o formal.

Não há possibilidade de homologar cessão de bem certo e determinado em favor deste ou daquele herdeiro em razão da presença de herdeiros incapazes, devendo ser observada a divisão igualitária.

Também deve ser observado que a sucessão aberta é bem imóvel por definição legal, exigindo-se instrumento público para qualquer forma de disposição, incluindo a cessão.

Corrija em 15 dias.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006030-04.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): VALDECIR PEREIRA DUTRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Embargos apresentados de ID 24815052.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002686-15.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: CLEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA BRIER

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente o interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7000902-03.2018.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
 ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB  
 OUOCREDI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,  
 KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460  
 REQUERIDO(A): JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado,  
 intimada da CIENTE DA EXPEDIÇÃO do Edital de Venda Judicial  
 ID 24503349, não sendo necessário o recolhimento de custas.  
 Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art.  
 887, § 5º do Código de Processo Civil.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
 END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1º ANDAR. FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7000738-04.2019.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: Nome: CLAUDINEY MAGRON GALHARDO  
 Endereço: Rua Dom Pedro II, 768, Liberdade, Ouro Preto do Oeste  
 - RO - CEP: 76920-000  
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA -  
 RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367  
 Requerido (a): Nome: latam airlines group s/a  
 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 4501, - de 4310/4311 ao fim,  
 Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260  
 Designo audiência de conciliação no dia 9 de maio de 2019 às  
 08:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências  
 deste fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da  
 presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência  
 designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como  
 para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze)  
 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem  
 presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela  
 parte autora (artigo 344, CPC).  
 Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que  
 compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência  
 acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos  
 (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será  
 considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada  
 com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida  
 ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e  
 inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a  
 complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da  
 Lei 3.896/2016.

Restando inexistente a conciliação ou não comparecendo a parte  
 requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação  
 de defesa.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/  
 INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019  
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -  
 RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 Processo nº: 0003466-84.2012.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI  
 RODRIGUES - RO4875  
 EXECUTADO: S. MENESES & MENEZES LTDA ME  
 Tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de localização  
 de bens da executada capazes de saldar a dívida, defiro a  
 suspensão do processo por 1 (um) ano, na forma do art. 921, III e  
 §1º, do Código de Processo Civil.  
 Decorrido, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de  
 interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.  
 Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019  
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004052-26.2017.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: ELIANDERSON GRUDTNER  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN -  
 RO64  
 REQUERIDO(A): EVERSON CARDOSO DIAS  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELDER PEREIRAMENDONCA  
 - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado,  
 intimada das datas designadas para realização das vendas  
 judiciais, bem como para pagar o valor de R\$ 41,09 (quarenta e um  
 reais, e nove centavos), referentes a publicação no DJE do Edital  
 de Venda Judicial de ID. 24823725, e comprovar o pagamento nos  
 autos para posterior publicação.  
 Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art.  
 887, § 5º do Código de Processo Civil.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004052-26.2017.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: ELIANDERSON GRUDTNER  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN -  
 RO64  
 REQUERIDO(A): EVERSON CARDOSO DIAS  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELDER PEREIRAMENDONCA  
 - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505  
 FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, através de seu  
 Advogado, intimada das datas designadas para realização  
 das vendas judiciais, conforme Edital de Venda Judicial de ID.  
 24823725.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004647-88.2018.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
 MG44698

REQUERIDO(A): JESSICA LUIZA GOMES HENRIQUE e outros  
Penhore-se e avalie-se o imóvel indicado pelo credor, intimando-se os devedores e cônjuges, se casados forem.  
A penhora deverá ser averbada na matrícula, sendo o credor responsável pelo pagamento das despesas.  
Cópia servirá de MANDADO.  
Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001077-60.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: MARINALVA CARDOSO JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202  
REQUERIDO(A): JORGE MARIO DE OLIVEIRA  
Recolha as custas processuais iniciais.  
Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002816-73.2016.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738  
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 23881098, bem como para que requeira o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005543-68.2017.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
REQUERIDO(A): NIVEA MAGALHAES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613  
FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, das datas designadas para venda de bens, conforme Edital de Venda Judicial de ID 24823744.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. José Antônio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 7005543-68.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Municipais]

Valor da Causa: R\$ 1.444,84

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Requerida: NIVEA MAGALHAES SILVA

Advogado(s) do reclamado: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB/RO 1613

**DESCRIÇÃO DOS BENS:**

1 – 2 (dois) Ar Condicionados, marca York, modelo Split, 12.000 btus, em bom estado de conservação. Avaliada cada item em R\$ 900,00 (novecentos reais) – Depositário(a): Nivea Magalhães.

DATA DA 1ª VENDA: 11/04/2019, às 08:45 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 23/04/2019, às 08:30 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

**OBSERVAÇÕES:**

1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003720-59.2017.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698  
REQUERIDO(A): J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533  
FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, CIENTES da expedição de Edital de Venda Judicial de ID 24826083, bem como das datas designadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003720-59.2017.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698  
 REQUERIDO(A): J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais, bem como para pagar o valor de R\$ 66,39 (sessenta e seis reais, e trinta e nove centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 24826083.  
 Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 Processo nº: 7003331-40.2018.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: WELTOM BENEVITE DE AZEVEDO  
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As hipóteses de suspeição e impedimento aplicadas aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas.

O exame pericial trata-se de um ato médico, o qual demanda contato direto entre profissional e paciente. Logo, assegura-se ao médico autonomia para decidir sobre a presença ou não de pessoas estranhas no momento do atendimento. O indeferimento da permanência apenas não pode ser oposto ao assistente técnico, uma vez que pessoa dotada de conhecimento científico e escolhida pela parte, de acordo com sua área profissional, para acompanhar o ato. Se a parte requerente não nomeou assistente técnico no momento adequado, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade, não pode pretender fazê-lo quando da perícia. Aliás, advogado não é assistente técnico, logo, sua participação na perícia pode sim ser obstada pelo médico.

Observe que o assistente técnico, quando indicado tempestivamente, deve ter habilitação legal de nível superior para exercício de seu mister, além de conhecimento científico pertinente à matéria.

A respeito do assunto, válido transcrever parte do Parecer-Consulta CFM n. 09/2006 no qual são lançadas breves considerações acerca da presença, durante o exame médico-pericial, de pessoa(s) que não seja(m) parente(s) direto(s) ou médico(s) do paciente periciado.

Veja-se:

[...] O médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento.

Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está

garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. (Destaquei).

Consigno que a ausência do procurador da parte no momento da realização da perícia médica não caracteriza cerceamento de defesa porquanto inexistente previsão legal que determine a necessidade de tal participação. Como já advertido, permite-se à parte que indique assistente técnico para acompanhar a perícia médica. Não pode, todavia, o advogado suprir a ausência de referido profissional.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na DECISÃO agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação como caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. ( AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1)

AGRAVODEINSTRUMENTO-PERÍCIAMÉDICA-ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO - DESNECESSÁRIA - RECUSA - LEGÍTIMA -ASSISTENTE TÉCNICO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO -NULIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento que vem prevalecendo nesta Egrégia Corte e em outros Tribunais pátrios é no sentido de ser desnecessário o acompanhamento da perícia médica pelo advogado da parte, devendo ser rejeitado tal pleito. 2. O pedido de que seja nomeado assistente técnico público é completamente dissociado da sistemática processual, que nada prevê nesse sentido. Aliás, o art. 422 do CPC é claro a respeito de que “os assistentes técnicos são de confiança da parte”. 3. A nomeação de assistente técnico é facultativa, não havendo qualquer nulidade na realização da prova pericial sem sua presença. 4. Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24129015251, Relator: TELEMARCO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2012, Data da Publicação no Diário: 04/12/2012). Grifou-se.

O Código de Ética Médica estabelece a autonomia do médico no exercício de suas funções, em especial para a realização de perícia. A propósito:

[...]

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

É vedado ao médico:

[...]

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.

Ademais, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Lei 8.906/1994), no que pertine aos direitos do advogado (art. 7º), não prevê, de forma inequívoca, que o patrono tenha direito de participar de quaisquer atos periciais.

Assim sendo, porque autorizado por seu conselho, pode o médico perito recusar a presença do advogado durante a perícia médica em razão do sigilo profissional.

Desta feita, não vejo mácula na conduta do perito em ter obstado a permanência do advogado dentro de seu consultório no momento do exame, sobretudo ante as diversas possibilidades atribuídas às partes para eventual impugnação do laudo e pedido de esclarecimentos.

Vale ressaltar que a situação narrada envolveu outra parte, que não o requerente e, ainda, deu-se em processo diverso, em nada comprometendo o andamento deste feito.

Apenas em relação à apresentação de quesitos complementares razão não assiste ao perito. Isso porque o art. 469 prevê a possibilidade de que a parte o faça no momento da diligência. Veja-se: "As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento."

Neste caso, revela-se possível que o(a) requerente apresente quesitos complementares a serem respondidos pelo expert por ocasião da perícia.

Ante o exposto, não vejo razão para rever a nomeação do médico Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880. Mantenho a DECISÃO de id. 20546109.

A perícia, inclusive, já foi realizada e o laudo acostado aos autos, bem como intimadas as partes a respeito.

Homologo o laudo pericial de id. 24614304.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7004753-50.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LECIO ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As hipóteses de suspeição e impedimento aplicadas aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas.

O exame pericial trata-se de um ato médico, o qual demanda contato direto entre profissional e paciente. Logo, assegura-se ao médico autonomia para decidir sobre a presença ou não de pessoas estranhas no momento do atendimento. O indeferimento da permanência apenas não pode ser oposto ao assistente técnico, uma vez que pessoa dotada de conhecimento científico e escolhida pela parte, de acordo com sua área profissional, para acompanhar o ato. Se a parte requerente não nomeou assistente técnico no momento adequado, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade, não pode pretender fazê-lo quando da perícia. Aliás, advogado não é assistente técnico, logo, sua participação na perícia pode sim ser obstada pelo médico.

Observo que o assistente técnico, quando indicado tempestivamente, deve ter habilitação legal de nível superior para exercício de seu mister, além de conhecimento científico pertinente à matéria.

A respeito do assunto, válido transcrever parte do Parecer-Consulta CFM n. 09/2006 no qual são lançadas breves considerações acerca da presença, durante o exame médico-pericial, de pessoa(s) que não seja(m) parente(s) direto(s) ou médico(s) do paciente periciado. Veja-se:

[...] O médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente,

com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento.

Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. (Destaquei).

Consigno que a ausência do procurador da parte no momento da realização da perícia médica não caracteriza cerceamento de defesa porquanto inexistente previsão legal que determine a necessidade de tal participação. Como já advertido, permite-se à parte que indique assistente técnico para acompanhar a perícia médica. Não pode, todavia, o advogado suprir a ausência de referido profissional.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na DECISÃO agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação como caso dos autos. V -Agravado não provido. VI -Agravado regimental prejudicado.( AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1)

AGRAVODEINSTRUMENTO-PERÍCIAMÉDICA-ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO - DESNECESSÁRIA - RECUSA - LEGÍTIMA -ASSISTENTE TÉCNICO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO -NULIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento que vem prevalecendo nesta Egrégia Corte e em outros Tribunais pátrios é no sentido de ser desnecessário o acompanhamento da perícia médica pelo advogado da parte, devendo ser rejeitado tal pleito. 2. O pedido de que seja nomeado assistente técnico público é completamente dissociado da sistemática processual, que nada prevê nesse sentido. Aliás, o art. 422 do CPC é claro a respeito de que "os assistentes técnicos são de confiança da parte". 3. A nomeação de assistente técnico é facultativa, não havendo qualquer nulidade na realização da prova pericial sem sua presença. 4. Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24129015251, Relator: TELEMACHO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2012, Data da Publicação no Diário: 04/12/2012). Grifou-se.

O Código de Ética Médica estabelece a autonomia do médico no exercício de suas funções, em especial para a realização de perícia. A propósito:

[...]

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

É vedado ao médico:

[...]

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.

Ademais, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Lei 8.906/1994), no que pertine aos direitos do advogado (art. 7º), não prevê, de forma inequívoca, que o patrono tenha direito de participar de quaisquer atos periciais.

Assim sendo, porque autorizado por seu conselho, pode o médico perito recusar a presença do advogado durante a perícia médica em razão do sigilo profissional.

Desta feita, não vejo mácula na conduta do perito em ter obstado a permanência do advogado dentro de seu consultório no momento do exame, sobretudo ante as diversas possibilidades atribuídas às partes para eventual impugnação do laudo e pedido de esclarecimentos.

Vale ressaltar que a situação narrada envolveu outra parte, que não o requerente e, ainda, deu-se em processo diverso, em nada comprometendo o andamento deste feito.

Apenas em relação à apresentação de quesitos complementares razão não assiste ao perito. Isso porque o art. 469 prevê a possibilidade de que a parte o faça no momento da diligência. Veja-se: "As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento."

Neste caso, revela-se possível que o(a) requerente apresente quesitos complementares a serem respondidos pelo expert por ocasião da perícia.

Ante o exposto, não vejo razão para rever a nomeação do médico Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880. Mantenho a DECISÃO de id. 23031697.

A perícia está designada para o dia 14/03/2019, às 14h45min e o requerente já foi intimado a respeito.

Aguarde-se pela realização do ato e apresentação do laudo.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003296-80.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: EDSON PAULINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao perito já foi afastada na DECISÃO de id. 24086278, não sendo o caso de retomar-se o debate da questão.

A perícia já foi designada para nova data e o requerente dela está ciente.

A serventia deve promover o encaminhamento dos quesitos complementares apresentados pelo requerente (id. 24933807), a fim de que sejam respondidos pelo ilustre perito.

Após, aguarde-se pela apresentação do laudo pericial.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 7000902-03.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Valor da Causa: R\$ 5.560,98

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM

Parte Requerida: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1 – 1 (uma) veículo automotor, chevrolet s10, 2.8 turbo deluxe, placa MYQ 8823, cabine simples, ano fabricação 1995, ano modelo 1996, diesel, a qual se encontra com os pneus

em bom estado, pintura com avarias em razão do tempo e de acordo com executado, em bom estado de funcionamento. Avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) – Depositário(a): José Carlos Ribeiro da Silva;

DATA DA 1ª VENDA: 11/04/2019, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 23/04/2019, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

OBSERVAÇÕES:

1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 – Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 07 de Fevereiro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000468-41.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESIEL DE AGUIAR LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN GOMES XAVIER - RO5453, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO1117, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

O depósito feito pela executada não contempla a totalidade do débito, conforme bem exposto pelo exequente.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela executada, com eventuais acréscimos (Num. 24702369).

Expeça-se alvará para levantamento de R\$ 9.780,34 (nove mil setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) do total que foi bloqueado via BACENJUD.

Cabe ao exequente e advogados fazerem o rateio no que tange ao crédito de cada um.

Após, intime-se a executada para que indique conta bancária para restituição do valor que remanescer na conta judicial criada pelo bloqueio.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002150-04.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): HELIEL DE ALMEIDA VIANA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais, bem como para pagar o valor de R\$ 41,09 (quarenta e um reais, e nove centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 24433266.

Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 7001993-65.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor da Causa: R\$ 9.709,50

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO

Parte Requerida: FAUSTO EMANUEL DE OLIVEIRA AZONI e outros

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um imóvel urbano denominado Lote 262 Quadra 54 Setor 01, com área de 390m2, localizado na Rua dos Seringueiros esquina com a Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2280, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Depositário Fausto Emanuel de Oliveira Azoni.

DATA DA 1ª VENDA: 11/04/2019, às 09:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 23/04/2019, às 09:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

#### OBSERVAÇÕES:

1 – No segundo leilão, não será aceito lance que ofereça preço inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

2- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004666-92.2013.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO DO NASCIMENTO SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA17878

Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA17878

REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE e outros (2)

Tendo em vista a ausência de manifestação do médico nomeado, e a fim de não causar mais demora no processo, nomeio a Dra. Fausane Andrade Martins Pereira, infectologista, para realizar a perícia, podendo a mesma ser intimada eletronicamente ou no seguinte endereço: Av. Transcontinental, 1022, Day Hospital Center, Casa Preta, Ji-Paraná, fone (69) 3416-9337.

Intime-se a médica para que tenha ciência da nomeação e informe se a aceita, declinando o valor de seus honorários.

Para que melhor possa avaliar o trabalho e o valor dos honorários, concedo-lhe acesso ao processo por 5 dias.

Cumpridas as determinações acima dadas, o processo deve vir concluso para deliberação sobre as medidas que serão tomadas em face do perito antes nomeado.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005773-47.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REQUERIDO(A): GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24824630, bem como para que requeira o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001993-65.2017.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338  
REQUERIDO(A): FAUSTO EMANUEL DE OLIVEIRA AZONI e outros  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente da expedição de Edital de Venda Judicial de ID 24949220.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005196-98.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: FRANCISCO WILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO WILSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ser trabalhador rural, em regime de economia familiar e contar atualmente com mais de 60 (sessenta anos), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a procedência do pedido para o fim de conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, retroagindo a 20/06/2018, data do requerimento administrativo.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, bem como defendeu que o requerente não os preenche. Arguiu que a esposa do requerente sempre manteve vínculos empregatícios urbanos. Requer a condenação do requerente por litigância de má-fé e a improcedência do pedido (Num. 23398818). Réplica (Num. 23818493).

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas três testemunhas (Num. 21985121).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.

O requerente, nascido em 20.06.1958, atingiu a idade de 60 anos no ano de 2018, preenchendo assim o requisito etário para obtenção do benefício.

Portanto, resta aferir o segundo requisito, ou seja, comprovação de exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.

Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o requerente afirma que sempre foi trabalhador rural. O título de propriedade em nome do requerente (Num.22658105), as declarações de ITR (Num. 22658106, 22658107), a declaração do trabalhador rural (Num. 22658107), as notas fiscais e compra e venda de produtos agrícolas em nome do requerente, dentre outros documentos, constituem elementos que indicam o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar.

As testemunhas também foram uníssonas em afirmar que o requerente sempre trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar, nunca tendo exercido qualquer atividade urbana, sendo patente sua condição de segurado especial.

Logo, a prova testemunhal é favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.

No que se refere a alegação da requerida no sentido de que a esposa do requerente possui diversos vínculos empregatícios, com pessoas jurídicas de direito público, entendo que não é causa que descaracterize a qualidade de segurado especial do requerente.

Assim, diante das provas documentais apresentadas, as quais foram confirmadas pela prova testemunhal, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar em favor do requerente FRANCISCO WILSON DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, na quantia correspondente a um salário mínimo mensal, devidos desde o requerimento administrativo (20/06/2018), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).

Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício em favor do requerente, nos termos da presente SENTENÇA, sob pena de o responsável pelo setor incorrer em desobediência.

Confirmada a implantação do benefício, o requerente para apresentar os cálculos do crédito retroativo.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002342-34.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ISABELA HELOISA BERNERT OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO(A): ROSANA DE LOURDES BERNERT

Trata-se de arrolamento sumário com partilha amigável dos bens patrimoniais integrantes do Espólio de Rosana de Lourdes Bernert, falecida em 17 de fevereiro de 2018, sem estamento conhecido.

As herdeiras necessárias são maiores e capazes, nada impedindo a partilha amigável pelo rito mais simplificado do arrolamento sumário.

As formalidades legais foram cumpridas. do

Ante o exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Civil, homologo por SENTENÇA a partilha amigável dos bens deixados por Rosana de Lourdes Bernert, adjudicando às herdeiras os seus respectivos quinhões, conforme exposto na petição inicial. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o formal da partilha.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005961-69.2018.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DIAS JAVARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003055-43.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): ALBERTINO DA ROCHA SILVA JUNIOR 86504711291

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7001035-45.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Valor da Causa: R\$ 954,00

Parte Autora: JOSE FRANCISCO DIAS

Advogado: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

Parte Requerida: JOSE RICARDO ALVES DIAS

José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001035-45.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por JOSE FRANCISCO DIAS em face de JOSE RICARDO ALVES DIAS. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de JOSE RICARDO ALVES DIAS, brasileiro, solteiro, RG nº 1224968 SSP/RO e CPF nº 020.970.702-05, filho de José Francisco Dias e Maria Marlene Alves Dia, portador(a) da certidão de nascimento n. 38.415, fls. 8, do Livro 2-E-65, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de 13º Circunscrição, 7ª Zona - Rio de Janeiro/RJ, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o JOSE FRANCISCO DIAS, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 064626S3-1 SSP/RJ e CPF nº 346.513.227-00, residente e domiciliado na Rua Brasília, nº 3012, Centro, Mirante da Serra/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 06 de agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...]Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de id. 14340395 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de JOSÉ RICARDO ALVES DIAS determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, §1º, nomeio-lhe Curador, em caráter definitivo, o requerente do pedido, seu genitor JOSÉ FRANCISCO DIAS. Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no

instrumento os direitos e deveres do curador. Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito] ”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de novembro de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002662-21.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAILZA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

REQUERIDO(A): JOCIMAR GONCALVES DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que compareça em Cartório, para assinatura de Carta de Adjucação.

### 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000875-83.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: MAGNA MENDES CESTARO

Advogados do(a) AUTOR: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que lhe foi negado sem justo motivo, pois continua incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pela concessão em definitivo do auxílio-doença.

Pleiteia tutela de urgência para concessão antecipadamente do benefício.

Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.

Pois bem.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Quanto a tutela de urgência para restabelecimento, compete tecer algumas digressões acerca do assunto.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

Há nos autos o documento de ID n. 24738484 que contém informações do benefício, comunicando que o mesmo foi negado em 08/01/2019.

O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:

“Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.

§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.

§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato.”

O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:

“Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterà as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada.”

A análise da presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, demanda que conste dos autos documento em que a autarquia tenha declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo a restauração da legalidade.

Quando da análise de DECISÃO administrativa com o intuito de verificar se houve por parte da administração o correto cumprimento do dever de fundamentação, é de salutar importância a apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

A análise quanto a existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, seu dever, por imposição de ditame de regência específico constante do RGPS, e, da Lei n. 9.784/1999, mais precisamente em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, importa em adentrar ao que foi por ela explicitado, pois, é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.

Os processos de análise quanto a concessão de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:

“Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

Em casos tais, este juízo tem adotado a postura de que, inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está de avaliar a correção do procedimento do INSS, entendendo em casos tais que a ausência de documento não pode ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte, provar os fatos que alega, e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).

Assim tem decorrido em face da presunção que milita em favor do INSS de veracidade e legitimidade quanto aos atos que realiza, o que permite inferir atuação conforme o direito, devendo prevalecer a contrário senso da vontade da parte requerente, bem como é da praxe do órgão previdenciário federal comunicar sua decisões declinando seus fundamentos, sendo o que se tem observado do que comumente acontece, sem que isso possa ser interpretado como o ato decisório em si.

Tenho inclusive salientado que para afastamento de tal presunção de legitimidade, deve efetivamente comprovar ter agido a autarquia previdenciária em flagrante ilegalidade, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

Contudo a situação dos presente autos, é outra e demanda uma reavaliação da postura deste juízo.

A parte está acometida de neoplasia maligna na mama, câncer de mama, e exerce sua atividade laboral em propriedade rural e em regime de economia familiar.

Pensar-se-ia ser necessário a submissão da parte a exame pericial durante a instrução processual, eis que depende a constatação da situação do autor de prova técnica, porém há casos de neoplasia maligna em que foi admitida a utilização de prova indiciária, em homenagem ao exercício da autoridade de direção do processo conferida ao juízo, suplantando a ausência de provas técnicas específicas e analisando todo o bojo do autos, permitindo ao juízo conceder tutela de urgência a parte, observemos:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. AGRICULTOR. CÂNCER DE PELE. 1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos

do artigo 479 do NCP (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos. 2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências. 3. O trabalhador rural acometido de câncer de pele faz jus a benefício por incapacidade, porquanto a sua atividade profissional, que é exercida mediante constante exposição solar direta, impõe riscos que não são elididos pela utilização de filtro solar e seria por demasiado sofrido exigir que se cubra totalmente durante estações quentes para realizar labor que consabidamente exige intenso esforço físico. 4. Na hipótese, considerando que o apelante é segurado especial, portador de carcinoma basocelular (espécie de câncer de pele), o recurso deve ser provido.” (TRF4, AC 5019470-60.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017)

Não é necessário que para constatação da condição de saúde da parte, seja esta submetida a todo um escrutínio temporal de um processo judicial, pois não devemos esquecer que há em nosso ordenamento a máxima *judex peritus peritorum*, o juiz é sempre o perito dos peritos (TJSP; Apelação 1002852-29.2016.8.26.0451; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017), podendo inclusive em sede de tutela de urgência utilizar-se dos demais elementos já constantes do autos, e prescindir de algumas análises.

O STJ desde há muito tem reconhecido que não age o juiz com potestade incontestada, quando para formação de sua convicção deixa de realizar determinada atividade probatória, porém alberga outros elementos de prova para estribar o direito que invoca para o caso concreto, analisemos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DICOTOMIA TRADICIONAL. AQUILIANA E CONTRATUAL. REFORMULAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA QUEBRA DA CONFIANÇA. ORIGEM NA CONFIANÇA CRIADA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE DETERMINADO COMPORTAMENTO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL SUPERADA PELA REPETIÇÃO DE ATOS. JUIZ COMO PERITO DOS PERITOS. COORDENAÇÃO DAS PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. [...] 11. O ordenamento processual pátrio consagra o juiz como o perito dos peritos e a ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta à controvérsia apresentada em juízo, não importando a que ramo do conhecimento diga respeito. Essa a lição que se extrai do artigo 130 do CPC de 1973, que atribuiu ao juiz a função de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e a necessidade, a postulação do autor e a resistência do réu, podendo determinar a realização de perícia, quando necessária a assessoria técnica para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 145, 421, 431-B do CPC). [...] (REsp 1309972/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/06/2017)

Há nos autos elementos mais do que suficientes que comprovam a condição de saúde da parte autora, inclusive com relatório médico recente datado de 20/09/201, conforme se enxerga do documento de ID n. 24737595 o que denota a impossibilidade de restauração de sua condição de saúde de forma plena, sem contar os exames que vêm em reforço a caracterização do estado de saúde grave do requerente, sendo que esses documentos médicos conjugados servem de elementos mais do que suficientes para possibilitar a concessão da tutela de urgência.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR ACOMPANHADO DE EXAME RADIOLÓGICO RECENTE. MESMA ENFERMIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO 1. Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra DECISÃO do juízo de origem que deferiu a tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da autora, por entender que os elementos apresentados foram suficientes à configuração da verossimilhança e do perigo da demora. 2. O agravante sustenta que há divergência entre os pareceres dos médicos da autarquia e os documentos apresentados pela parte agravada. Aduz, ainda, que a perícia administrativa entendeu que o agravado encontra-se capaz para o trabalho. 3. De acordo com o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. Entende-se, em princípio, que entre o laudo administrativo e o laudo particular deve prevalecer o primeiro. Entretanto, no caso concreto, restou verificado que a enfermidade é a mesma que ensejou a concessão do auxílio doença, havendo, inclusive, declaração do médico particular, datada de 19/10/2016 e baseada em exame radiológico da mão direita, afirmando que a segurada continua portadora de Artrite Reumatóide. A situação fática não se modificou. 5. Tratando-se de laudo particular acompanhado de exame radiográfico demonstrando que a enfermidade ainda persiste, é devida a manutenção da liminar. 6. Agravo de instrumento improvido.” (PROCESSO: 08006738520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 06/07/2017, PUBLICAÇÃO)

Não é estranho a lide que o juízo tenha determinada postura, e depois, em reanálise da situação, proceda a nova DECISÃO, diversa da anterior, porém consentânea com os ditames legais, para o juiz a DECISÃO não se consolida no tempo, e diferentemente das partes, esse não apresenta recursos, eis que emanou o decisum, então nada mais escorreito do que lhe ser permitido retirar do ordenamento jurídico DECISÃO de sua lavra e colocar outra em seu lugar.

Agora o que não é permitido ao juízo é o chamado venire contra factum proprium, que está ligado ao conteúdo decisório em si, e também guarda ligação com o dever de boa fé objetiva que vincula a todos os atores do processo, sem exceção.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO – POSTERIOR INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 730 DO CPC – VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUIZ – PROCEDIMENTO QUE, ADEMAIS, NÃO CAUSOU PREJUÍZO PARA OS EXECUTADOS – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O dever de comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva não é apenas das partes, mas de todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo. Efetivamente, além das partes, o comportamento de acordo com a boa-fé deve ser exigido também do juiz. 2. A decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio “pas de nullité sans grief”. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407687-14.2015.8.12.0000, Bela Vista, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 10/11/2015, p: 13/11/2015) Não pode o comportamento do juízo prejudicar a ninguém, o que não se confunde com a possibilidade de mudança de postura, ou seja, aos demais procedimentos de cunho previdenciário permanecerá avaliando o caso concreto, e mantendo o entendimento já sufragado. Ademais, em reforço ao juízo de adequação da conduta deste magistrado, como se tratava de ato de concessão de benefício, deveria a autarquia federal por imperativo legal ter explicitado suas fundamentações com base na lei e no direito, porém o que exsurge dos autos, é que descuidando do fato da autora ser portadora de câncer de mama, negando o benefício sem consideração do estado de convalescença da parte, não se mostrando razoável sua DECISÃO e em contrariedade com a LPAD, necessitando que se restaure

a legalidade, pois o correto seria a concessão do benefício, dadas as nuances da situação vivenciada pela autora, sendo inclusive desnecessário que se apresente o inteiro teor desta, diante da ausência de possíveis argumentos que poderiam ser levantados para impedimento de fruição pela parte do benefício previdenciário.

Há jurisprudência do TRF-1 reconhecendo a premissa de inaplicabilidade de forma isolada de ditames legais específicos, atinentes a questões previdenciárias, dissonantes da LPAD, observemos:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO ASSEGURADOS: BLOQUEIO DO PAGAMENTO CONSUMADO ANTES DO PRAZO RECURSAL ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO ISOLADA DO § 3º DO DECRETO Nº 2173, DE 05 MAR 97, VIGENTE À ÉPOCA DA SUSPENSÃO: IMPOSSIBILIDADE - A LEI Nº 9784, DE 29 JAN 99, REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - NULIDADE DE INTIMAÇÃO REJEITADA. 1. Constando do autos cópia, trazida pelo próprio INSS, do recebimento do MANDADO de intimação/citação pelo Procurador Regional do INSS e não havendo nenhum prejuízo ao agravante, por isso que tempestivo seu recurso, não há falar em nulidade de intimação do INSS. 2. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de tal modo que a suspensão ou bloqueio de benefício só é juridicamente possível após exaurida a instância administrativa (precedentes dos TRF 1 e TRF 2). 3. A aplicação isolada do § 3º do Decreto Nº 2173, de 05 MAR 97, em vigor quando do bloqueio do benefício previdenciário do(s) autor(s) agravado(s) (sem observar os artigos 116 e 118 do mesmo Decreto) é manifesta quebra do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. 4. O STF já proclamou que todo direito ou garantia individual assegurados pela Constituição são interpretados e devem ser aplicados com a maior amplitude possível. As limitações e restrições legais a direitos, inclusive as de estatura constitucional, interpretam-se e aplicam-se o mais restritivamente. 5. A Lei nº 9784, de 29 JAN 99, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” e, por isso, revoga disposições de decreto (ver Decreto nº 3048, de 06 MAI 97, art. 305 e seguintes), estabelece que, hoje, em regra, o “recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo”, mas, “havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso” (parágrafo único do art. 61), o qual “deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias”, podendo “ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” (§§ 1º e 2º do art. 59) (grifei). 6. O direito constitucional da mais ampla defesa pressupõe a exaustão dos recursos a ela inerentes, nos prazos e termos da lei, sem prejuízo da eventual preclusão ou da desistência da sua utilização. 7. Preliminar rejeitada. Agravo não provido. 8. Autos recebidos em 23/02/2000 para lavratura do acórdão. Peças leberadas pelo Relator em 14/03/2000 para publicação do acórdão. Rejeitar a preliminar de nulidade da intimação e negar provimento ao agravo, por maioria.” (ACORDAO, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2000 PAGINA:41.)

Verdadeiramente não há que se falar em aplicação isolada do RGPS e regimentos outros, pelo contrário, todos devem reverência a LPAD, e justamente por isso, teria sido caso de concessão do benefício, dada a situação vivenciada pela parte autora, pois o RGPS em seu art. 76 impõe ao INSS o processamento de ofício de situação ensejadora de concessão de auxílio-doença, e logo mais a frente no art. 78 impõe caso a incapacidade seja permanente a conversão em aposentadoria por invalidez.

A administração dos benefícios previdenciários ao proceder de tal maneira fere princípio caros ao ordenamento e valores dos quais não se poder fazer qualquer espécie de concessão, sob pena de derruir as bases do estado de direito, fulminando a segurança jurídica.

Destaco ainda, que a qualidade de segurado e período de contribuição, requisitos também necessários para reconhecimento de benefício por incapacidade, já estão configurados.

Haja vista que nos casos de neoplasia maligna o período de contribuição é dispensado nos termos do art. 26, II da Lei n. 8.213/1991 e da portaria MPAS/MS 2.998/2001.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTUMÁCIA DO OBRIGADO. MULTA INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MCJF. [...] Quanto à carência, ressalte-se que a enfermidade em questão (neoplasia maligna) dispensa o cumprimento deste requisito, conforme estabelece o art. 1º, inc. VII da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001.” (AC 0001185-15.2013.4.01.3602, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)

Assim sendo, uma vez constatada a incapacidade, e diante da parca fundamentação constante da DECISÃO administrativa, é inarredável que este juízo em verdadeira e legítima promoção da restauração do status quo ante conceda a tutela de urgência vindicada e determine o restabelecimento do benefício indevidamente cessado.

Por fim cabe dizer que tudo está a demonstrar que há probabilidade do direito vindicado e perigo de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada DETERMINANDO ao INSS que IMPLANTE DE IMEDIATO o benefício de auxílio-doença em favor de MAGNA MENDES CESTARO a partir de sua cientificação, sob pena de caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 77, §2º do CPC.

Oficie-se ao representante do EADJ para que cumpra de imediato a DECISÃO, encaminhe-se cópia do procedimento via e-mail.

Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.

Intime-se a parte autora do teor da DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 0002384-13.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADO: EUDES VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, do inteiro teor do DESPACHO de ID - 24952410.

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Casemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001749-12.2018.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Requerido:Jose Aparecido Soares Rosa

Advogado:Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)

DESPACHO:

Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 20/03/2019 às 08h45min. Intime(m) o(s) réu(s) para interrogatório, bem como da data designada no juízo deprecante, servindo a segunda via como MANDADO. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2019 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumprase. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0001748-27.2018.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Antonio Bueno

Advogado:Thiago da Silva Viríssimo (OAB-PR 93.198)

DESPACHO:

Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 20/03/2019 às 10h20min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), indicadas na FINALIDADE da carta, servindo a segunda via como MANDADO. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2019 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumprase. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003048-02.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOAO ANDRADE SILVA, ZONA RURAL LH 21, LT 35-A ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA  
OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 07 DE SETEMBRO 0 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES  
OAB nº RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

Pimenta Bueno, 25 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002949-32.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

## POLO ATIVO

EXEQUENTE: AFONSO ALVES FEITOSA, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES  
 FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO  
 FARIAS OAB nº RO8945

## POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEITON SILVA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 SERVINDO COMO MANDADO

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 25 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
 Pimenta Bueno, RO 7001079-49.2018.8.22.0009 Execução de  
 Título Extrajudicial

## POLO ATIVO

EXEQUENTES: DANIEL LUCAS DE ALMEIDA SOUZA, RUA  
 SANTOS DUMONT 68 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA  
 BUENO - RONDÔNIA, REGINA DA SILVA SANTIN - ME, RUA  
 SANTOS DUMONT 68 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA  
 BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROGERIO ADRIANO  
 SANTIN OAB nº RO8430

## POLO PASSIVO

EXECUTADO: ERENI TERESINHA MACIEL MARTINS, LINHA 45  
 KM 08, FAZENDA SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76970-000 -  
 PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Indefiro o pedido do exequente, uma vez que o arbitramento de astreinte para forçar o executado a entregar o bem não se revela efetiva, uma vez que é possível que realmente tenha "se desfeito do bem". Ademais, para o caso, se comprovado, há meios legais de punição.

Assim, intime-se o exequente para, prazo de 5 dias, indicar o local do bem adjudicado ou, ainda, indica outros bens passíveis de penhora para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 25 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
 Pimenta Bueno, RO 7000022-59.2019.8.22.0009 Procedimento do  
 Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA  
 RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA  
 BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB  
 nº RO9270

## POLO PASSIVO

REQUERIDO: DEIVID PIRAI, RUA PRUDENTE DE MORAES 218,  
 HOTEL UMUARAMA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 -  
 PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

## ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 25 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
 Pimenta Bueno, RO 7000385-46.2019.8.22.0009 Execução de  
 Título Extrajudicial

## POLO ATIVO

EXEQUENTE: TEREZINHA CEVOLANI ALTOE, AVENIDA  
 PRESIDENTE HERMES 167 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA  
 BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER  
 OAB nº RO7262

## POLO PASSIVO

EXECUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, RUA COSTA  
 MARQUES 110, LOJA DE VEÍCULOS PIONEIROS - 76970-000 -  
 PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Defiro o pedido. Redesigne-se a audiência, intemem-se as partes.

Pimenta Bueno, 25 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
 Pimenta Bueno, RO 7005200-23.2018.8.22.0009 Procedimento do  
 Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

REQUERENTE: EDISSON VIEIRA SILVA, LINHA MARCO 08 s/n  
 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº  
 RO8436

## POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
 CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613,  
 RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
 PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA  
 OAB nº RO1285

## SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de incorporação de rede elétrica.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exigirá levantamento pericial, vedado pela Lei dos Juizados.

O pedido de nomeação de um técnico de confiança para se deslocar até a propriedade do autor é, em verdade, perícia, seja complexa ou não. Inclusive, o fato de ter que nomear um técnico já deixa claro a necessidade de conhecimento específico, o que, por sim, torna a causa complexa.

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica.

Assim, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, ressaltando-se, assim, o ingresso da ação, por parte do autor, no juízo comum.

Registrado e publicado eletronicamente. Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 25 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000199-23.2019.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NILSON APARECIDO DA SILVA, LINHA 45, LOTE 17, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA EFRAIN GOULART BARROS 3744 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de apelação interposta em razão de SENTENÇA extintiva do processo, exarada nos seguintes termos:

“Vistos e examinados. Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber. Na tentativa de suprir a inexistência do projeto original, o autor providenciou um novo projeto que não foi referendado pela ré. O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que a correspondência entre o novo projeto apresentado pelo autor e o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria. Anoto, por oportuno, o expresse desinteresse do autor na realização de audiência de conciliação. Assim, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, ressaltando-se, assim, o ingresso da ação, por parte do autor, no juízo comum. P.R.I.”

Pois bem.

De início, cumpre assentar que o mesmo causídico que patrocina a peça de apelação já promoveu e ainda promove dezenas de ações idênticas a esta, porém, com projetos originais, motivo pelo qual as iniciais foram aceitas e os feitos MANDADO s processar.

Entretanto, no caso destes autos, como consignado na SENTENÇA acima transcrita, foi apresentado um projeto que não corresponde ao original ou, se corresponde, somente uma perícia in loco poderia aferir, já que – segundo o próprio autor – não referendado pela CERON, o que o torna controverso.

Ao contrário do alegado pelo autor, a perícia é sim necessária e não pode ser substituída por outros meios de prova, nem mesmo com inversão do ônus da prova, sendo que, em nível de juizados

especiais cíveis, os princípios que o informam não permitem o prosseguimento do feito quando necessária perícia técnica, como previsto no artigo 51, II da Lei 9.099/95, fundamento da extinção ora atacada.

Com efeito, dadas as dezenas e dezenas de ações com o mesmo objeto que diariamente têm aportado neste Juizado Especial, a maioria delas com os respectivos projetos originais que, registre-se também, permitem à parte contrária a defesa completa, cabe a este juízo, em nível de primeiro grau, entender se a perícia é ou não necessária, já que o destinatário da prova.

Em assim sendo, nos termos do § 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil, DETERMINO a citação da requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, exclusivamente para responder ao recurso. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9099/95.

Cite-se, pois, e intemem-se.

Pimenta Bueno, 25 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Classe Processual: Procedimento do Juizado

Especial Cível

Processo: 7004733-44.2018.8.22.0009

REQUERENTE: JOAO SAULO DA SILVA, ZONA RURAL LH 21,

LT 70 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - ATÉ 1147/1148 - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a DECISÃO proferida nos autos..

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).

4. Devidamente intimado, o autor apresentou contrarrazões.

5. Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 25/02/2019.

Wilson Soares Gama

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005807-36.2018.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUIZ APARECIDO DE LIMA, LH 37, S/N, KM 5, LT 59 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº

RO4043

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de duas redes elétricas em propriedade rural, nos valores de R\$11.601,51, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz que, após a construção da rede, a ré, por força de lei, deveria ter incorporado a ser patrimônio formalmente, entretanto, a ré não promoveu as respectivas indenizações.

Consta que o autor construiu as subestações nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou os projetos e procedeu as instalações dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, ficou inerte, apresentando contestação extemporânea.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Diante do silêncio da ré, aliado ao afirmado pelo autor, bem como aos documentos acostados aos autos, tem-se que a presente demanda deve ser julgada procedente.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto, recebido e aprovado pela ré, relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que

as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA, porém, como dito, não será aplicado, uma vez que os valores sofreram as variações de preço do mercado.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria.

Assim, como que os valores apresentados pela autora por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ APARECIDO DE LIMA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$11.601,51 a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 25 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004603-54.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CARLOS JUSTI, RUA G 144, APARTAMENTO 403 EDIFÍCIO CARAVELAS BOSQUE DA SAÚDE II - 78050-192 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234 CACOAL-RO, RUA JOSE DE ALENCAR, 2613 PORTO VELHO RO CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

#### DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Chamo o feito à ordem e o faço para tornar sem efeito a DECISÃO de ID 24709355.

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

Pimenta Bueno, 25 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Classe Processual: Embargos de Terceiro Processo: 7000671-24.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: A.S. MACIEL EIRELI - ME, RUA C 2766, SALA A SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EMBARGADO: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AV MARECHAL RONDON 1494 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de Embargos de Terceiro, no qual o autor/embargante afirma ser o proprietário do veículo penhorado nos autos 7005592-94.2017.8.22.0009 (Pimenta Comercio de Ferragens contra SM Indústria de Caldeira). Requeru liminarmente a manutenção da posse do bem com os próprios embargantes.

Vanússia Lima Barros, que pode ser localizada na empresa SM Indústria de Caldeira, foi nomeada como depositária fiel.

Pois bem, considerando que o veículo está na posse de alguém ligada à empresa executada nos autos originais, empresa esta que, de acordo com o afirmado, pertence ao pai da embargante, assim deverá permanecer até o julgamento dos presentes embargos.

Cite-se o embargado/exequente para contestar, em 15 dias.

Certifique-se nos autos principais.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 25/02/2019.

Wilson Soares Gama

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005181-17.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$10.910,81, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que não foram apresentados documentos hábeis a comprovarem a elaboração do projeto e, no tocante à manutenção, por questão de segurança, proíbe que as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.

Defende, ainda, que os itens apresentados no orçamento não condizem com a lista de itens utilizados para construção.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Ademais, compete à ré informar se a rede atende ou não outros usuários, ou seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO PEREIRA DA SILVA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$10.910,81, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 25 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000042-50.2019.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE LIMA, LINHA FP 17,

KM 07 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, pois a construção da rede ocorreu há mais de 3 anos.

Todavia, é pacífico o entendimento de que a prescrição somente terá o termo inicial a partir da incorporação. No presente caso, assim como em vários outros, não é possível determinar exatamente a data em que a ré incorporou, uma vez que a ré não atendeu ao procedimento e aos prazos estabelecidos pela Agência Reguladora.

Nesse sentido:

[...] O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012 –grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra SENTENÇA que reconheceu a prescrição e julgou improcedente ação ordinária. Prazo prescricional deve ser contado da data da incorporação da rede elétrica. Ausência de comprovação do termo inicial. Inocorrência da prescrição. Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Financiamento de rede elétrica paga pelo autor. Valores que devem ser ressarcidos. Ação procedente. Prequestionamento afastado. SENTENÇA reformada (TJSP 0000849-85.2011.8.26.0357, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 18/06/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012 –grifo nosso).

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PROGRAMA - LUZ DA TERRA - Prescrição incorrente Termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da apelada Inexistindo comprovação da data dessa incorporação, não há que se falar em início do prazo prescricional para o pedido de reembolso Extinção

afastada Art. 515 do Código de Processo Civil Reconhecida a prescrição ou a decadência, o efeito devolutivo do recurso de apelação permite ao tribunal a análise do MÉRITO como um todo SENTENÇA reformada para julgar procedente a restituição dos valores adiantados pelo usuário para a ampliação da rede elétrica da própria concessionária, devidamente corrigidos desde cada desembolso. Recurso provido (TJSP 0001782-58.2011.8.26.0357, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 07/05/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012 –grifo nosso).

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$10.059,02, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que não foram apresentados documentos hábeis a comprovarem a elaboração do projeto e, no tocante à manutenção, por questão de segurança, proíbe que as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.

Defende, ainda, que os itens apresentados no orçamento não condizem com a lista de itens utilizados para construção.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Ademais, compete à ré informar se a rede atende ou não outros usuários, ou seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO PEREIRA DE LIMA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$10.059,02, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a

partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 25 de fevereiro de 2019.

Wilson Soares Gama

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005203-75.2018.8.22.0009

AUTOR: MARCIA GARIBALDI ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Inicialmente, quanto ao pedido de tutela provisória do requerente, ressalto que não houve alteração do estado mencionado na inicial, o qual inclusive já fora objeto de análise por este Juízo, conforme explanado na DECISÃO anterior.

Diante o exposto, considerando que a parte autora não trouxe nenhum elemento inovador que pautasse o pleito, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo a incapacidade laborativa da requerente.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra-se destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 14 de abril de 2019, às 14h30min, no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

**I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

**II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)**

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

**III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

**VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE**

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo

administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO**

**AUTOR:** MARCIA GARIBALDI ROSA CPF nº 953.653.032-53, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1278, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

**Perito:** Dr. Alexandre Rezende

**Endereço:** Hospital São Paulo, Cacoal-RO.

Pimenta Bueno, 25/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003573-18.2017.8.22.0009

**REQUERENTES:** MARINETE GOMES DE AGUIAR, CARLA AGUIAR SEGURO BALEEIRO, ADAILTO DE AGUIAR SEGURO, CHARLES BESERRA, RENATA DE ANGELIS SEGURO, ELAINE MARQUESIM BENTO, SANDRO DE ANGELI SEGURO

**ADVOGADOS DOS REQUERENTES:** LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS OAB nº RO1951, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470

**INVENTARIADO:** ANAYLTON CAETANO SEGURO

**ADVOGADO DO INVENTARIADO:** LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470

**DECISÃO**

Defiro o pedido para liberação de quantia para pagamento de ITCMD no importe de R\$1.760,55. Assim, expeça-se o competente Alvará judicial para levantamento, sendo que o inventariante deverá comprovar o pagamento no prazo de 5 dias.

Quanto as demais despesas, intimem-se os demais herdeiros, por seus patronos a manifestarem-se, caso queiram.

Quanto a petição de ID 24850393, intime-se o inventariante.

Pimenta Bueno, 25/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7000599-37.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor da Causa: R\$ 6.164,94

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Executado: ANDRE DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 24972425).

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002244-68.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

**EXEQUENTE:** VALDELINA RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

**EXECUTADO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

**FINALIDADE:** Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24971200).

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005020-75.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 20.740,00

**AUTOR:** CLAUDEMILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

**RÉU:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

**FINALIDADE:** Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002005-30.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.144,48

**EXEQUENTE:** JOSE ANGELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

**EXECUTADO:** CLOVIS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741

**INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24968006), bem como, para requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO  
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001398-17.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI  
OAB nº AC4937  
EXECUTADO: MORAES FABRICA DE PLACAS LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO

As diligências junto aos sistemas Renajud e Infojud restaram negativas.

Caso a parte autora não manifeste interesse nos bens penhorados ao ID 19970160, conforme já determinado anteriormente, ficam os mesmos liberados.

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO  
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005198-53.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA  
OAB nº RO309  
EXECUTADO: KLYTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE  
CONFECÇÕES LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO

Observa-se que a parte autora não apresentou os cálculos atualizados.

Além disso, em análise aos cálculos de ID 22644620, acostados com a inicial, verifica-se que o autor incluiu juros nos percentuais de 6% e 12%, pelo que estes devem ser refeitos adequando-os com o cômputo de juros legais, sob pena de indeferimento da inicial.

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO  
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003579-88.2018.8.22.0009

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO  
OAB nº RO8882, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB  
nº AC128341, RAFAEL SGANZERA DURAND OAB nº AC211648  
RÉU: GLEIS DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO DO RÉU:  
DESPACHO

Considerando que não houve acordo entre as partes, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da 2ª parcela das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Como a autora requereu também a realização de diligências on line, para sua análise, faz-se necessária a comprovação do pagamento das taxas previstas no art. 17 da mesma lei, sob pena de indeferimento.

Com vistas ao prosseguimento, deve a parte autora apresentar ainda os cálculos atualizados do débito.

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO  
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001616-45.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: IRACI XAVIER PRATIS  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUCILANGELA BRESSAMI  
ALVES OAB nº RO5505, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº  
RO2790

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE  
DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES  
OAB nº RO8148

DESPACHO

Observa-se que houve deferimento de penhora de crédito em outro feito sendo oficiado o juízo do causa.

Assim, desde logo, fica intimado o devedor sobre o deferimento da penhora.

Não havendo a indicação de outros bens penhoráveis, suspendo o feito por um ano ou até ulterior manifestação do exequente ou ainda informações sobre a disponibilização do crédito penhorado.

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004901-46.2018.8.22.0009  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS EHRET GARCIA  
OAB nº MT16394

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão do feito formulado pelo devedor alegando que houve deferimento do processamento de recuperação judicial nos autos n. 11427-58.2018.811.0041 em trâmite na 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT.

Observa-se, todavia que o pedido contraria o disposto no art. 6º, §7º da Lei n. 11.101/2005 que assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em SENTENÇA.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5o Aplica-se o disposto no § 2o deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6o Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;  
II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8o A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. (grifei).

Além disso, os julgados trazidos pelo devedor na petição de ID 22775478 não se referem especificamente às dívidas de natureza fiscal.

Deve ainda ser observado que o juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial da parte devedora determinou expressamente que recuperanda faça adesão ao parcelamento de seus débitos tributários pendentes, podendo optar pelo que lhe for mais favorável (DECISÃO de ID 22775538, extraída dos autos n. 11427-58.2018.811.0041).

Ante o exposto, não acolho o pedido de suspensão e determino que a parte devedora comprove, no prazo de 15 dias, ter aderido a alguma opção de parcelamento junto ao credor, podendo, neste caso, escolher a que lhe for mais favorável, de acordo com a DECISÃO acima mencionada e a legislação municipal em vigor.

Caso não haja cumprimento do item acima, voltem conclusos para análise dos pedidos de ID 23993370.

Pimenta Bueno, 26/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001045-74.2018.8.22.0009

Monitória

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉU: MARCOS ANTONIO DO COUTO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas. O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$ 5.620,98, representada pelos documentos juntados com a inicial. Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.

Devidamente citado, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios.

É a síntese necessária. Decido.

A inicial veio instruída com documentos, notas fiscais com aceite e relação de entrega de mercadorias que comprovam a existência da dívida.

Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais.

Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por CICLO CAIRU LTDA em face de MARCOS ANTÔNIO DE COUTO & CIA LTDA

- ME e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.620,98, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC..

Observa-se que o requerido não compareceu à audiência de conciliação, conforme se observa do ID 22545492, pelo que aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, a ser o valor revertido em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No mais, fica a autora intimada a apresentar os cálculos atualizados, bem como comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento das diligências pleiteadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 26/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005032-21.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121

DESPACHO

Observa-se que o credor não aceitou a proposta apresentada pelo devedor, apresentando informações e justificativas.

Desta forma, verificado o não atendimento da legislação pertinente, na forma exposta pelo credor, não acolho o pedido do devedor.

Assim, intime-se o credor a apresentar os cálculos atualizados do débito.

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000914-36.2017.8.22.0009

AUTOR: ROSIEL FERREIRA VALENTIM

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela autora.

Observa-se que anteriormente, o devedor já havia proposto execução invertida.

Desde logo, observa-se que a parte autora incluiu em seus cálculos valores relativos à multa, a qual não deve ser aplicada no presente. Com a informação de que o requerido não implantou o benefício, este juízo reiterou a determinação anterior para cumprimento. Todavia, o requerido informou que há muito a DECISÃO já havia sido cumprida.

Conforme se observa ao ID 21298485, o benefício fora implantado aos 30/04/2018, muito antes dos pedidos de reiteração de intimação apresentados pela parte induzindo este juízo a determinar providências desnecessárias causando prejuízos ao bom andamento do feito e prática de atos inúteis pelo Cartório.

Tal prática, a de apresentar pedidos em desacordo com os fatos, se observa ao ID 18889529 de 07/06/2018 e ID 20078070, data de 26/07/2018, sem observar que a implantação do benefício tinha ocorrido aos 30/04/2018, conforme acima mencionado.

Assim, não acolho o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela parte autora.

Ademais, mesmo após a informação pelo requerido de que o benefício fora implantado, a parte autora não se manifestou quanto a propositura e cálculos apresentados com a execução invertida.

Desta forma, presume-se sua anuência aos valores informados como devidos pelo requerido.

Assim, após o prazo para eventual recurso pela parte autora, requisi-te-se o pagamento utilizando-se os cálculos apresentados pelo devedor ao ID 19160863, página 1 e 2., intimando-se as partes.

Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, o qual deve ter o saque comprovado em cinco dias.

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001375-71.2018.8.22.0009

AUTORES: MARLENE APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274

RÉUS: MARIA DO ROSARIO BARROS SEREJO, LEONCIO SALES SEREJO FILHO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando a cessão de crédito mencionada na Certidão de Inteiro de Teor ao ID 17231960, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que manifeste eventual interesse na causa.

Caso não seja possível a intimação via sistema, o Cartório deve encaminhar cópia da inicial, da certidão de inteiro teor e do acordo firmado entre as partes.

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000521-48.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisi-te-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004421-68.2018.8.22.0009

Alimentos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAISA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO8247, MARILIA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA OAB nº RO5741

DECISÃO

Em que pese a parte autora não ter informado o número do CPF do devedor, em consulta ao sistema, logrei êxito em localizar o dado.

Assim, determino sua inclusão no sistema.

Nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil e com base nos princípios da economia e celeridade, defiro, por ora, a diligência on line pleiteada pela parte autora.

Voltem conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

No mais, fica a parte autora intimada a juntar aos autos procuração outorgada pelo devedor aos seus patronos nos autos principais.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001485-07.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: L. DA SILVA MOVEIS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Informe o autor os dados e endereço dos sócios da devedora.

Em seguida, cite-se nos termos do art. 135 do CPC para manifestação e para que requeiram as provas que entenderem cabíveis.

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005523-96.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA OAB nº RO5741, MAISA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO8247

EXECUTADO: PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
 Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.  
 Intime-se a parte devedora ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.  
 Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados e comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.178,17

DEVEDOR: PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, residente na Av. Américo Vespúcio, 63, Alvorada, nesta.

Pimenta Bueno, 26/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000676-44.2014.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. do B.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Amanda Gessica de Araujo Farias (RO 5757), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Requerido: C. de P. e P. P. B. L. P. V. B. P. J. B.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( ), Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO. Determino ao Cartório que efetue pesquisa, no ARISP, quanto a existência de bens imóveis cadastrados no CPF dos executados. Não sendo possível, tornem conclusos. Feita a pesquisa, após a resposta, intime-se o exequente para ciência e requerimento em 15 dias. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0017023-31.2009.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)

Executado: Indústria e Comércio de Confecções Fabrício Ltda, Fabiano Maciel de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial deflagrada em 14/04/2009. O executado foi citado pessoalmente e não quitou a dívida. Todas as diligências online à disposição do juízo foram feitas, contudo restaram infrutíferas. Diante da não localização e indicação de bens pelo credor, o processo foi suspenso no dia 29/07/2014, na forma do art. 791, inc. III, antigo CPC (fls. 99). Desde então, o processo reiteradamente tem sido retirado da suspensão em razão da juntada de petição do credor nas quais se limita apenas a requer a repetição de diligências online que já foram efetuadas. Não houve indicação de bens específicos para penhora. Ademais, foi informado que o processo havia sido suspenso por inexistência de bens penhoráveis e que só voltaria a tramitar mediante indicação de bem específico à penhora, não bastando os pedidos de repetição de diligências já efetuadas (bacenjud, renajud e infojud). Considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, foi determinado que os autos permanecem no arquivo provisório, na forma do art. 921§ 2o, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como já informado. Por fim, o autor foi intimado para se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, quedando-se mais uma vez inerte. Pois bem. Muito embora o exequente não tenha se posicionado contra a prescrição intercorrente na verdade o simples pedido de penhora online via Bacenjud, Renajud e Infojud não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou em Julho de 2015, ou seja, um ano depois de decorrida a primeira suspensão sine die, feita em 29/07/2014. Assim decide o STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 428857 GO 2013/0374945-2). Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis. Exatamente o caso dos autos, pois desde o ano de 2010 os pedidos do credor são no sentido apenas de repetir a realização de diligências online, que já foram feitas e restaram todas infrutíferas. E reiteradas vezes este juízo indeferiu tais pedidos, determinou o retorno dos autos ao arquivo e orientou o credor no sentido de que o feito só voltaria a tramitar com a indicação específica de bem para penhora. A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Apesar de o prazo ter se iniciado ainda na vigência do CPC antigo, diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a localização de bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, que assim estabelece. Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Custas finais pela exequente. P.R.I. Arquite-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0072097-12.2005.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis (RO )

Executado:Reginaldo Alberto

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de REGINALDO ALBERTO.A parte executada foi citada por Edital (fls. 26/27) e, decorrido o prazo para pagamento voluntário, não foram encontrados bens para penhora. Processo suspenso no dia 07/07/2006, nos termos do art. 40 da LEF. Diligências de BACENJUD todas negativas e em relação ao RENAJUD, não foram encontrados bens móveis passíveis de penhora. Processo suspenso reiteradamente. Petição do executado às fls. 114/127 requerendo a extinção a execução fiscal pela prescrição intercorrente.O Exequente requer a extinção do feito nas fls. 129134.É o relatório. DECIDO.Verifico que o feito foi arquivado sem baixa no dia 07/07/2006 e devolvido ao arquivo provisório inúmeras vezes.Na sua manifestação, a Fazenda requereu extinção a execução fiscal pela prescrição intercorrente.Observo que a prescrição foi interrompida pelo DESPACHO do juiz que determinou a citação do executado (art. 8, § 2º da Lei 6.830/80 c/c artigo 174, I do CTN); Porém, esse prazo pode voltar a correr no curso do processo.Após o decurso de prazo da suspensão prevista nos termos do artigo 40 da LEF, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314 do STJ).No presente caso, observo que o feito encontrava-se paralisado desde setembro de 2013 - quando houve o arquivamento sem baixa; portanto, há mais de 05 (cinco) anos.Diante disso, em razão da ausência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, ocorreu a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. CINCO ANOS. CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. -Transcorridos cinco anos da data do arquivamento, (art. 40, parágrafo 2º, da LEF), dos autos da execução fiscal, providência da qual teve plena ciência a Fazenda Pública estadual, que não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo, (art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10701990075684001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)Já o artigo 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos.Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, tendo o crédito tributário sido atingido pela prescrição intercorrente, notadamente porque a Fazenda não comprovou que tenha ocorrido alguma causa impeditiva ou suspensiva do lapso prescricional.Cumpra ainda mencionar que a 1ª Seção do STJ enfrentou a tese da prescrição intercorrente no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.340.553, no dia 12/09/2018. No julgamento do julgado supracitado, por maioria dos votos, o colegiado aprovou à seguintes teses, vejamos: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da

não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).Saliento ainda da desnecessidade da intimação da Fazenda Pública Municipal para manifestação em relação a prescrição intercorrente, haja vista o colegiado não acolheu a suposta nulidade da falta de intimação para manifestação antes da DECISÃO que decreta a prescrição, tal afirmação está no julgado que poderá ser analisado via sítio eletrônico. Não existe nenhuma nulidade na ausência da manifestação da fazenda pública para ciência e manifestação nos autos sobre a prescrição, em verdade, tal ato acarretaria apenas, a protelação da prestação jurisdicional. Tal entendimento está agasalhado pelo novo entendimento do STJ sobre o caso em tela.Essa magistrada corrobora com o voto do Relator o Ministro Mauro Campbell que desproveu o recurso, entendendo que nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do judiciário, cabendo ao Poder Judiciário em face da inércia da fazenda pública em indiciar bens penhoráveis, bem como pela causa de extinção do feito em face da prescrição que, por obrigação legal, deve ser decretada de ofício, no caso, a prescrição. A Fazenda Pública detém meios concretos para efetivação da busca do crédito, bem como acesso aos sistemas internos da administração pública para satisfação de eventual crédito, o que até a presente data não o fez, restando apenas a extinção do feito.O fato de peticionar desarquivando e requerer novo arquivamento mostra-se inservível como causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal da prescrição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com base nos artigos 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001823-76.2012.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado:Anderson de Castro Lobo

DESPACHO:

DECISÃO.Indefiro o pedido de fls. 81, pois às fl. 78 já fora determinado o arquivamento provisório, cabendo ao credor exequente, nesta fase, caso deseje prosseguir, indicar bem específico para penhora.Ademais, todas as diligências on line já foram feitas, e foi expedida certidão de objeto e pé, podendo o credor protestar o título.Portanto, cumpra fls. 78.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0036715-84.2007.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. C. de C. I. L.

Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado:S. R. N. de S.

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

DESPACHO.Defiro o pedido de fls. 173 mediante substituição por cópia, devendo os autos permanecer em cartório por 10 dias. Após, archive-se com baixa. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0025694-77.2008.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Executado:José Carlos Laux

Advogado:José Carlos Laux (RO 566)

DESPACHO:

DESPACHO.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 369, bem como para que, em 15 dias, informem sobre o Agravo e requeiram o que entender pertinente para prosseguimento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será suspendo até que se aguarde DECISÃO definitiva recurso. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0048919-34.2005.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)

Executado:Macrovolt Instalações Elétricas Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

DESPACHO.1. Determino ao Cartório que cadastre o patrono de fls. 169.2. Diante do decurso do prazo para a executada, converto o bloqueio on line em pagamento definitivo.3. Determino ao Cartório que promova o necessário para recolhimento dos valores existentes na conta judicial mediante DARE, como informado as fls. 170.4. Após comprovado o pagamento da guia DARE, dê-se vista dos autos à Fazenda exequente para manifestação adequada, uma vez que a petição de fls. 129 informa que houve o adimplemento da dívida principal, enquanto que a s fls. 170 apresenta valor da dívida integral.5. Vistas a executada após item 4. Tudo cumprido, conclusos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes  
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
e-mail: je\_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 2000405-90.2017.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)

Jonas da Silva(Denunciado)

Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)

Jonas da Silva(Denunciado) brasileiro, nascido em 07/04/1975, filho de Guilherme da Silva e Irene Davi da Silva, natural de Guaíra/PR, atualmente encontra-se em lugar incerto.

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Intimar o réu acima qualificado acerca, da SENTENÇA (mov. 33), abaixo transcrita, bem como acerca do prazo para recurso, que, querendo, é de 10 (dez) dias, a contar do fim do prazo deste edital.

Intimação DE:

JONAS DA SILVA, brasileiro, nascido em 07/04/1975, filho de Guilherme da Silva e Irene Davi da Silva, natural de Guaíra/PR, atualmente encontra-se em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado acerca, da SENTENÇA (mov. 33), abaixo transcrita, bem como acerca do prazo para recurso, que, querendo, é de 10 (dez) dias, a contar do fim do prazo deste edital.

Processo: 2000405-90.2017.822.0010

Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Réu: Jonas da Silva

Advogado(a): Defensor Público

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ROLIM DE MOURA

1º VARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL / ROLIM

Processo nº: 2000405-90.2017.8.22.0010

Promovente(s): Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura - RO

Promovido(s): Jonas da Silva

SENTENÇA: "Nada obstante o perspicaz trabalho da i. Defensora Pública, no sentido de que não haveria prova robusta para uma SENTENÇA condenatória, a verdade é que os informes prestados tanto pela vítima, João Amarildo, quanto pelo policial militar Rivaldo Rodrigues autorizam sim a CONCLUSÃO segundo a qual Jonas da Silva, em 30 de outubro de 2017, por volta das 14h, adentrou no imóvel sito na Avenida João Pessoa, nº 4694, Bairro Planalto, e lá permaneceu sem que para isso contasse com permissão alguma do morador. Veja-se[ ] no dia mencionado na denúncia ao retornar para casa, por volta das 14 horas percebeu que a janela da casa estava aberta de que provavelmente haveria alguém no interior da residência, de imediato ligou para a polícia, momento em que o réu saiu correndo da casa sendo logo alcançado pelo depoente. Que o deteve até a chegada da polícia. Esclarece João Amarildo que essa pessoa chegou a colocar a botija de gás dentro de um saco de sal de gado, provavelmente para levá-la consigo, só não conseguindo em razão da chegada do depoente. Assim que Jonas da Silva entrou na sua casa por um vão do vidro, que fica aproximadamente a um metro e meio de altura. As perguntas da defesa respondeu que não percebeu que Jonas estivesse sobre o efeito de álcool ou substância entorpecentes, apenas apresentava os olhos um pouco avermelhados. No mais, João Amarildo esclarece que além da botija de gás uma televisão de 20 polegadas e bom estado de conservação. Diz ainda não era seu o saco de sal onde foi colocada a botija de gás. Na sequência foi ouvido informalmente o PM Rivaldo Rodrigues Salomão de sua parte, o soldado Rivaldo declarou que quando a viatura por ele conduzida chegou ao endereço mencionado na denúncia João Amarildo já havia dominado Jonas, dando que pode ser verificado que no interior da residência havia uma botija de gás dentro de um saco de sal e do lado de fora da casa uma sacola com alimentos, não se recordando se João Amarildo chegou a identificar como de sua propriedade aqueles alimentos. Jonas chegou a dizer ao depoente que além dele havia outro parceiro dentro da residência que correu de lá assim que o morador se aproximou da casa.Sendo assim e, verifica-se a prática do crime descrito no art. 150, caput, do Código Penal, in verbis. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Por fim, deixou-se de perceber aqui a existência de circunstância alguma que excluísse a ilicitude do ato (CP, art. 23), fosse contrária ou limitasse a aplicação de pena (CP, arts. 16, 20, § 1º, 26 ss.).Sobre o comando constitucional para individualização da pena (CF/88, art. 5º, inc. XLVI) de relevante mesmo e a seu

desfavor de Jonas a circunstância de figurar como réu em inúmeros outros processos-crime (certidão junta ao evento 9 dos autos). Além disso, há de se levar em conta também a agravante reincidência (CP, art. 63), pois que condenado anteriormente pela prática de furto (processo nº 0000508- 10.2012.822.0010), o que faria com que a pena fosse fixada um pouco além do patamar mínimo. No entanto, como a condição econômica do réu (pobre no sentido jurídico do termo - CPP, art. 32, § 1º e Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único) é o critério preponderante na dosagem da pena de multa (CP, art. 60), reprimenda essa que se impõe, exclusivamente, haja vista um dos princípios (evitar o cárcere, art. 62 da Lei nº 9.099/95) pelos quais tramitam os processos neste juízo, a sanção deve permanecer no nível inferior. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar Jonas da Silva ao pagamento de dez dias-multa, cada qual no valor de R\$ 31,80, pela prática do crime descrito no art. 150, caput, do Código Penal. Observe-se no mais o art. 172 das DGJ. Rolim de Moura, em 19 de abril de 2018, Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.”  
Rolim de Moura, 20 de novembro de 2018  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7000464-22.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E

ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB: RO6779

Endereço: desconhecido REQUERIDO: CIDINEI FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

A determinação retro não põe em xeque a exequibilidade do(s) título(s); o enunciado que ali se fez menção (135, Fonaje) orienta nada mais do que os requisitos a serem observados para a adequada comprovação de que a autora se enquadra aos ditames da LC n.º 123/2006<sup>1</sup>, mesmo porque e conforme o art. 8º, inc. II, da Lei n.º 9.099/95, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, além dos legitimados dos incs. I, III e IV, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daquela lei complementar.

Assim, considerando-se ainda a possibilidade de que se socorra a ré ao arquivo contábil, aguarda-se 10 dias por sua apresentação nos autos.

Do contrário, extingue-se o feito, medida que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive os do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, pois que não impede a parte demandar na justiça comum.

Neste caso, arquite-se o processo.

Intime-se.

Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera DISPOSITIVO s das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006907-57.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: IVANI DA SILVA CARVALHO GUIMARAES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648  
Endereço: Buritys - RO - CEP: 76880-000 INTIMAÇÃO/Recurso Inominado

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do recurso inominado [Id 19195441] e caso queira apresentar contrarrazões.

Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381

Processo nº: 7006006-89.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Requerido: PAULO ROBERTO JUSTUS e outros

INTIMAÇÃO/BACENJUD E RENAJUD

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca das consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (Id 23703720) e Renajud (Id 23897928), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005623-77.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXSSANDRA SILVA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA

AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura  
Intimação/Contestação:  
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 23734678 e ss.), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.  
Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000873-95.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIELLE DA SILVA SANTOS

Nome: DANIELLE DA SILVA SANTOS

Endereço: Av Belo Horizonte, 5129, casa, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB: RO4355 Endereço: desconhecido RÉU: AVON COSMÉTICOS LTDA

Nome: AVON COSMÉTICOS LTDA

Endereço: Avon Cosméticos Ltda, 4300, Avenida Interlagos 4300, Jardim Marajoara, São Paulo - SP - CEP: 04660-907

DECISÃO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome do autor em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória<sup>1</sup>.

Serve a presente de MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejus Data: 11/04/2019 Hora: 10:00

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006695-36.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: José Rodrigues de Oliveira Filho

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061

Intimação/Alvará Judicial Expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 24615712), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento e prestar contas.

Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001266-59.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/05/2015 11:09:44

EXEQUENTE: ERISVAN RODRIGUES DA ROCHA

EXECUTADO: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Id 22842204: Defiro o parcelamento, nos termos do art. § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Certificado o cumprimento, archive-se.

Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006907-57.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: IVANI DA SILVA CARVALHO GUIMARAES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576,

GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576,

GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576,

GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576,

GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648

Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 INTIMAÇÃO/Recurso

Inominado Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)

(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 10 dias, manifestar-se

acerca do recurso inominado [Id 19195441] e caso queira apresentar

contrarrazões. Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006907-57.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: IVANI DA SILVA CARVALHO GUIMARAES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576,

GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576,

GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301  
 Requerido: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648  
 Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000 INTIMAÇÃO/Recurso Inominado  
 Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do recurso inominado [Id 19195441] e caso queira apresentar contrarrazões. Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003607-87.2017.8.22.0010  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: CLEUSA CANDIDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES  
 Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 24838864).

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório

CPM

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES  
 Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 24838860).

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório

CPM

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7009485-27.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ROSELI MARIA SCARI CELESTINO

Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES  
 Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 24838860).

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório

CPM

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº 7005171-67.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]

REQUERENTE(S): Nome: FABIO GONCALVES MARTINS

Endereço: 3218, rua guaporé, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908  
 Endereço: desconhecido  
 REQUERIDO(A)(S): Nome: MARCIA ZENZEL SERAFIM  
 Endereço: Rua Acre, 1425, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-544

Advogado: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB: RO0003175  
 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1123, Salas 03 e 04, 1º piso, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.500,00

DESPACHO

Providencie-se o necessário para realização de audiência instrutória, para a qual deverão as partes providenciar o comparecimento das testemunhas.

Serve este como MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 02 de Janeiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº 7006083-64.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE(S): Nome: KAMILA LORENA BONA VIEIRA

Endereço: RUA TOCANTINS, 4465, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908  
 Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: DIANE CRISCILA RIBEIRO DE SA

Endereço: Rua 02 de Julho, 34, Condomínio Tiradentes, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: JORGE GALINDO LEITE OAB: RO0007137  
 Endereço: Av. João Pessoa, 4740, Escritório de Advocacia, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Providencie-se o necessário para realização de audiência instrutória, para a qual deverão as partes providenciar o comparecimento das testemunhas.

Serve este como MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 02 de Janeiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS

Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar a expedição de RPV.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório

CPM

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000958-86.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: DEVAIR NUNES TEIXEIRA

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (ID 23890323), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019  
Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002429-40.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ALEXANDRE BUZQUIA BIANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688  
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714  
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

Fica a parte REQUERIDA por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordo/ SENTENÇA id 13737838, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019

Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS

Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar a expedição de RPV.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório

CPM

Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS

Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar a expedição de RPV.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório

CPM

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº 7001817-34.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

REQUERENTE(S): Nome: DERLI MARIA DE FARIAS GREGORIO  
Endereço: Av. São Paulo, 4043, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB: RO0007428  
Endereço: Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Endereço: Avenida Dom Pedro I, W 7777, Edifício 1 e 2, Piracangagua II, Taubaté - SP - CEP: 12091-000  
Endereço: Avenida Dom Pedro I, W 7777, Edifício 1 e 2, Piracangagua II, Taubaté - SP - CEP: 12091-000

Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Rua Guaporé, 4897, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB: RO000333B  
Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057  
Advogado: FERNANDO ROSENTHAL OAB: SP146730  
Endereço: DOUTOR ALBERTO LYRA, 362, CASA 18, JARDIM PANORAMA, São Paulo - SP - CEP: 05679-165

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.599,00

DECISÃO

O requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do recorrente (art. 98 do CPC).

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, lavrador, aposentado professor etc.". Ou seja, o simples

fato de ser "auxiliar administrativo", v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nesse ponto, frise-se que embora a assistência por causídico particular não impeça a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), por certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Em termos diversos, ausente elemento que comprove hipossuficiência, indefiro a gratuidade, uma vez que não é razoável supor que o(a) autor(a) esteja impossibilitado de arcar com a contraprestação financeira adequada, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

No mais, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001896-18.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EZEQUIEL ALVES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084

Requerido: MABEL VIANNA FILHO

Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB: RO6963  
Endereço: desconhecido  
Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO7022  
Endereço: Linha 144, km 7.5, lado Sul, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da diligência do Sr. Oficial de Justiça id 24774378, para se manifestar no prazo de 5 dias. Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002832-38.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

EXECUTADO(S): DIEGO DA SILVA RIBEIRO e outros (2)

Intimação/Consulta Sinesp/Infoseg:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da consulta Sinesp/Infoseg juntada aos autos (Id 24986450), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001345-33.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido: GEZIANE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO/Bacenjud/Renajud

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (Id 23164299) e Renajud (Id 23898061), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7006568-64.2018.8.22.0010  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565  
 Requerido: ALINE MERELES MUNIZ  
 INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – DESCONHECIDO Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, ALINE MERELES MUNIZ, devido AR Negativo (ID 24960782) em que consta “desconhecido”. Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019. LVR/805203-4

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Processo: 7002182-88.2018.8.22.0010  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP  
 Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258  
 REQUERIDO: LEANDRO JUNIOR DA SILVA  
 Intimação/Consulta Sinesp/Infoseg:  
 Fica a parte exequente/requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da consulta Sinesp/Infoseg juntada aos autos (Id 24988175), requerendo o que entender de direito.  
 Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7001346-18.2018.8.22.0010  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053  
 Requerido: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO/Bacenjud/Renajud  
 Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (Id 23164414) e Renajud (Id's 23898154 e ss), requerendo o que entender de direito.  
 Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002158-31.2016.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
 Polo ativo: LIVIA ESTER HINATA DIAS DA SILVA  
 Advogado: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502  
 Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019.  
 ENDRIO PATRIK BOM FIM  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7000591-62.2016.8.22.0010  
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: AGUILERA & CIA LTDA  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706  
 Requerido: MARCELLO VENTUROSO MACEDO  
 Advogado:  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, tendo em vista que decorreu o prazo solicitado em petição (ID 23746978) fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
 LEONARDO GOMES DE MOURA  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7006071-84.2017.8.22.0010  
 Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 Requerente: LAIS SILVESTRE DE SOUZA  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958  
 Requerido: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
 INTIMAÇÃO  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da diligência negativa efetuada pela assistente social, com o fito de realizar estudo social junto à requerente.  
 Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
 LEONARDO GOMES DE MOURA  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7003732-89.2016.8.22.0010  
 Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 Requerente: JESSICA ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447  
 Requerido: MOISÉS SCHIMITT  
 Advogado:  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,

consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006145-07.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA  
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado:

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI  
Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006570-34.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

**Intimação**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI  
Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001665-20.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658

Requerido: JOSIANE HENRIQUE DA SILVA

Advogado:

**Intimação**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI  
Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006103-55.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: DARCY MONTEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7007380-43.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: WELINGTON SOARES CAETANO

Advogado:

**Intimação**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI  
Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006960-38.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA  
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: MARIA CRISTINA RAMOS BORGES

Advogado:

**Intimação**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI  
Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004220-10.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: T. R. USINAGEM LTDA - ME e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005366-86.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: LUIZ CARLOS SIQUEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais no valor de R\$ 235,28 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002845-37.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: JOSE CARLOS DIAS 47092203287 e outros (2)

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006036-90.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SANDRA DOS SANTOS e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

Requerido: WELLINTON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000449-87.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO

Advogado: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Polo passivo: MAQUINA DE ARROZ IAC LTDA - ME

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, apresentando o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003501-28.2017.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Requerido: MEIRIVONE DINIZ CASTANHEIRA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001856-65.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO  
 Advogado:  
 Requerido: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar número de conta bancária para transferência de valores.  
 Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7004694-15.2016.8.22.0010  
 Classe/Ação: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: SICREDI UNIVALES MT  
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701  
 Requerido: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros  
 Advogado:  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007667-40.2016.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
 Polo ativo: ADELA ALVARES ORTIZ  
 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059  
 Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Certidão  
 Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 20 de fevereiro de 2019.  
 Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.  
 ENDRIO PATRIK BOM FIM  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7003055-25.2017.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: BERNARDETE SOUZA SANTOS  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 INTIMAÇÃO  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o arquivo mencionado no ID (24243882).  
 Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006397-10.2018.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
 Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586  
 Polo passivo: ISAIAS NERES SENA  
 Intimação  
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.  
 Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.  
 ENDRIO PATRIK BOM FIM  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7002160-30.2018.8.22.0010  
 Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72  
 Requerido: ADILSON VICTOR DA CRUZ  
 Advogado:  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.  
 Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7000316-45.2018.8.22.0010  
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027  
 Requerido: SILVIO BOROVIEC  
 Advogado:

**Intimação**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000058-91.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72

Polo passivo: WELKER HAWDREY MIRANDA VOLTOLINI

Advogado: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

**Intimação**

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004737-78.2018.8.22.0010

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Polo ativo: ANDERSON VICENTE FERREIRA

Advogado: SERGIO MARTINS - RO3215

**Intimação**

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais finais no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002419-25.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72

Polo passivo: MARCIO BRITO DO CARMO

**Intimação**

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário e apresentando cálculo atualizado do débito.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004349-15.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo passivo: T. R. USINAGEM LTDA - ME e outros

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

**Intimação**

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário à satisfação do crédito.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

**2ª VARA CÍVEL****2º Cartório Cível**

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000252-62.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado:Fernando Buzanello, Alvacir Carlos de Lara

Advogado:Não Informado ( )

**DESPACHO:**

Visando otimizar a atividade judicial, dois processos podem ser extintos na mesma oportunidade, a saber: Execução Fiscal 00002526220158220010 e embargos 7006495-92.2018.8.22.0010. MANIFESTE-SE o Executado quanto ao pedido feito pelo Município de Rolim de Moura nos autos 7006495-92.2018.8.22.0010 (fl. 32).CASO o Executado concorde com a liberação dos valores depositados nos autos 7006495-92.2018.8.22.0010 em favor do Município de Rolim de Moura, esta Execução Fiscal SERÁ EXTINTA por pagamento (art. 924, II, do CPOC).DA MESMA FORMA, os autos 7006495-92.2018.8.22.0010 também ser extintos, pela perda do objeto.3) O executado também deverá tentar contato com o atual possuidor do imóvel, para que este o transfira para seu nome, evitando incômodos iguais aos informados nos embargos.INTIME-SE por AR, com cópia deste DESPACHO, que deverá ser enviado para o endereço no verso.Para maior publicidade, INTIME-SE, também via DJE.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004904-25.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ( )

Executado:Caribe Gourmet Comércio de Alimentos Ltda Me, Claudete Pavan Campos, Thyago Anderson da Silva Campos

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO243), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná

Damasceno de Araújo (RO 6952), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Airton Pereira de Araújo (RO 243)

**DECISÃO:**

Todos incidentes superados e não conhecidos.2) Não houve pagamento.3) Não houve nomeação de bens à penhora.4) Em nome da pessoa jurídica Executada foram localizados dois veículos, mas estes têm outros ônus e restrições (fl. 165-verso). 5) Em nome de um dos sócios foram localizados veículos (fl. 166).6) A penhora on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPÊM, BASA e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura mais enxuta. É uma equação que não fecha: MAIS PROCESSOS PARA SENTENCIAR COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS (vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/02/2011, p. 1 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% (vinte%) ao ano, valor muito grande (caso dos autos), recomendando agilidade. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Considere-se a opinião de JORGE MUSSI, Ministro do STJ adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário, determinando a tomada de medidas mais urgentes <http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>, e da então Presidente do STF, Carmem Lucia, cobrando mais eficiência (o que pode ser visto em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/ministra-carmen-lucia-visita-novamente-goias-para-participar-da-inauguracao-de-presidio.gh.html>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e o Superior Tribunal de Justiça. Por isso, atento à ordem legal ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e em cumprimento às Metas foi procedida tentativa de penhora on line, parcialmente cumprida (fl. 167) e negativa quanto aos demais.7) INTIME-SE o Executado JULIANO, por AR sobre a restrição de fl. 166 (RENAJUD) e fl. 167 (BACENJUD). 8) Caso o Executado compareça em cartório, INTIME-SE no balcão, certificando.9) PARA ampla publicidade, também cientifique-se na pessoa do Procurador, via DJe.10) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação, apenas sobre fatos supervenientes à penhora ora realizada, pois as demais matérias estão preclusas, visto que já houve embargos/exceção de preexecutividade (fls. 26 a 35), decididos tanto em primeiro como segundo graus.11) Transcorrido o prazo para embargos ou impugnação, manifeste-se a Fazenda, intimando-se.12) Sem prejuízo, aguarde-se indicação de bens penhoráveis.13) Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de medida indutiva necessária ao cumprimento dos atos processuais, de modo que não há qualquer matéria nova a ser apreciada. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito  
Heloisa Gonçalves Dias  
Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005393-35.2018.8.22.0010

**EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

**PRAZO: 30 dias**

De: IMOBILIÁRIA NACIONAL LTDA, CNPJ 05.558.986/0001-33, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 1.290,20 (Um mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos atualizado até a data de propositura da ação) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

**DESPACHO:**

Processo: 7005393-35.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 1.290,20 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 21 de fevereiro de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002437-46.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

RÉU: HS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274, SERGIO MARTINS - RO3215

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/atores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005808-18.2018.8.22.0010

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MOACIR DA SILVA COSTA

RÉU: RÔMULO MIGUEL DE DEUS SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7006888-17.2018.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: LILIANE CAPELINI DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GONCALVES - MS16744  
 RÉU: CASSIANO FERREIRA  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002227-92.2018.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: APARECIDA DE JESUS MAXIMIANO DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.  
 1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005720-14.2017.8.22.0010  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MARCONDES  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALBERTO ANISIO - RO6623  
 EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.  
 1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006789-47.2018.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MARLENE NUNES ALENCAR  
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO  
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004013-74.2018.8.22.0010  
 Requerente/Exequente: JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227  
 Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA  
 JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença.  
 Alega que sofreu acidente doméstico em 2016, culminando na amputação da perna direita, recebendo benefício de auxílio-doença até 12/06/2018 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.  
 Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 20176624), aportando aos autos o laudo pericial de id. 22276219 sobre o qual apenas o autor se manifestou (id. 23277016).  
 É o relatório. Decido:  
 Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento.  
 Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.  
 Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).  
 No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.  
 É dos autos que Juarez foi submetido a perícia revisional realizada em 11/06/2018 e que teve seu benefício cessado no dia seguinte (id. 19695097).  
 Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 22276219), que o autor sofreu amputação traumática de coxa direita, todavia há incapacidade apenas para a atividade que exercia habitualmente (mecânico), podendo ser reabilitado.  
 Consta, ainda, do laudo:  
 Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos ao benefício de auxílio-acidente e não de auxílio-doença como requereu o autor.  
 A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-acidente indeniza o segurado prejudicado em razão da redução de sua capacidade laborativa em relação às atividades exercidas pela consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente do trabalho.  
 Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação parcial e permanente do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido (mecânico), podendo ser inclusive reabilitado para outra função, providência que deverá ser efetivada pelo INSS.

O caso dos autos, sem sombra de dúvida, é de concessão de auxílio-acidente pois que o Sr. Juarez apresenta sequelas consolidadas.

Não há incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa e por esse motivo não pode ser concedido a aposentadoria por invalidez; também não há incapacidade temporária, pois as sequelas estão consolidadas – há inclusive orientação do perito para reabilitação laborativa – portanto não há que se falar em manutenção do auxílio-doença.

Considere-se, ainda, a idade do Autor (38 ANOS), que pode ser reabilitado e exercer outras atividades.

Restam, portanto, comprovados os requisitos ensejadores, há que se conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, devendo os efeitos financeiros retroagirem à data de apresentação do laudo em juízo, pois que a partir deste documento é que se tem conhecimento que as lesões decorrentes do acidente de trânsito se consolidaram.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES COM ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO.** 1. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes do STJ. (...) O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 5. O perito do juízo conclui que o autor não é incapaz. Assim, não restando configurada incapacidade, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, todavia, afirmou que há “sequela de fratura de antebraço direito”, havendo limitações para atividades com esforço físico excessivo. Dessa forma, restando comprovada que há limitações oriundas de lesões decorrentes de acidente, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente. (...) (AC 0004255-81.2006.4.01.3603/MT, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1095 de 14/12/2012).

**CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.** 1. Consoante a sistemática tracejada pela Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. Capacidade laboral reduzida confirmada por laudo oficial que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, prevalece em relação aos oferecidos por assistente técnico de quaisquer das partes. (...) (AC 0039400-31.2005.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.56 de 16/03/2011).

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovadas a indevida cessação do auxílio-doença, deve ser restabelecido desde a data de cessação até a concessão do auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo, com exame do MÉRITO e fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer em favor de JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença retroativo à 13/06/2018 (dia subsequente à cessação administrativa – id. 19695097) e a conceder-lhe auxílio-acidente com efeitos financeiros a partir da juntada do laudo pericial em juízo (17/10/2018 – id. 22276200).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação dos benefícios concedidos em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa

(de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Requistem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO (por ser concessão de auxílio acidente) ara processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018.

RM, 19/2/2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

- Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006653-50.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARTA NAVARRO MARTINES LAURIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

RÉU: APARECIDA MARTINES AMADOR NAVARRO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de APARECIDA MARTINES AMADOR NAVARRO, brasileira, viúva, aposentada, portadora da C.I. sob o R.G. nº 112 784 SSP/RO e devidamente inscrita no C.P.F. sob o nº 469.591.302-04, CPF: 469.591.302-04, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) MARTA NAVARRO MARTINES LAURIANO, brasileira, casada, cuidadora, portadora da C.I sob o R.G. nº 525.748 SSP/RO devidamente inscrita no C.P.F sob o nº 600.679.182-04. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 24494501, abaixo transcrita.

SENTENÇA: 1) Colhidas as declarações do Interditante. 2) Contestação apresentada (ID 23570119 pág. 1 e 2). 3) Relatório Psicossocial (ID's 23528422 pág. 1 a 3 e 23528495 pág. 1 a 3). “MARTA NAVARRO MARTINES LAURIANO, propôs a presente demanda de interdição e curatela em face de APARECIDA MARTINES AMADOR NAVARRO, alegando que a interditanda não têm mais condições físicas/mentais de cuidar dos seus próprios interesses. Audiência realizada. Laudo Médico subscrito pelo profissional Dr. Leonilto J. Assis/Neurologista/CRM/RO 1076, ID 22824200, estudo psicossocial Relatório Psicossocial (ID's 23528422 pág. 1 a 3 e 23528495 pág. 1 a 3), esclarece que a interditanda não apresenta condições de reger os atos da vida civil em razão do quadro de saúde apresentado. O Ministério Público manifestou pela procedência da ação. No caso dos autos, resta evidenciada a incapacidade da interditanda, sendo desnecessária realização de nova perícia. Ante ao exposto, e considerando os argumentos retro, JULGO

PROCEDENTE o pedido para nomear CURADORA DE APARECIDA MARTINES AMADOR NAVARRO, brasileira, viúva, aposentada, portadora da C.I. sob o R.G. nº 112 784 SSP/RO e devidamente inscrita no C.P.F. sob o nº 469.591.302-04, residente e domiciliada na Av. Maceió, 6417, bairro São Cristóvão, município e comarca de Rolim de Moura, RO, sua filha MARTA NAVARRO MARTINES LAURIANO, brasileira, casada, cuidadora, portadora da C.I. sob o R.G. nº 525.748 SSP/RO devidamente inscrita no C.P.F. sob o nº 600.679.182-04, residente no mesmo endereço da interditanda. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do NCPC. Sem custas. Homologo também a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face de os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de outros bens de valor significativo de que fosse titular a interditanda, bem como deixo de determinar a prestação de contas, pois que a interditanda não possui outra renda além do benefício previdenciário. Advirto às partes que interdição é medida excepcional e temporária podendo ser modificada a todo tempo. Desde já, pela evidente urgência da medida, A PRESENTE ATA VALE COMO TERMO DE CURATELA E RESPONSABILIDADE. Feitas as publicações e certificações necessárias, arquivem-se Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 21 de fevereiro de 2019.  
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

(Procedimento Ordinário)

DE: SANDRA PEREIRA DA SILVA, brasileira, convivente, demais qualificações ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7007102-08.2018.8.22.0010

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: CLAUDINEI TEODOSIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SANDRA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: 1) Ante informação de id. 24353110 p. 2, defiro o pedido de id. 24439824 p. 1. 2) Cite-se e intime-se a Requerida via edital para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. 3) Não apresentada contestação no prazo mencionado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora (art. 257, inciso III do NCPC). 4) Não tendo a Requerida condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência. 5) Decorrido o prazo de citação, sem manifestação, desde já, nos termos do art. 72, inciso II do NCPC, nomeio um dos membros da Defensoria Pública como curadora especial da Requerida. 6) Dê-se ciência oportunamente. 7) Cumpridos conclusos. Intimem-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.

Rolim de Moura, 21 de fevereiro de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000351-05.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000600-53.2018.8.22.0010

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: JOCENE OSTROWSKI DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

REQUERIDO: GIVANILDO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005407-19.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADILSON DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000546-53.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORQUINHA BARBOSA DA COSTA e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006137-98.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002019-11.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALINE MEIRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270,

GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

RÉU: ANTONIO BALBINO

Advogado do(a) RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005420-18.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SELMIR BERGAMIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000093-58.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSIANA FERNANDES FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte REQUERIDA ID 24942525.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000092-73.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DIRCEU BALSAN E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida, ID 24942523.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, mmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

Prazo: 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução de Título Extrajudicial)

CITAÇÃO DE: RODRIGO ALMEIDA COSTA, CPF: 987.332.142-04, VANDERLEI RODRIGUES COSTA, CPF: 636.426.706-87, SONIA ESTER CORREIA LEMES, CPF: 587.934.619-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.475,84, atualizado até 01/03/2016.

Processo:7001208-22.2016.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, PRISCILA MORAES BORGES POZZA CPF: 011.841.982-09

Executados : RODRIGO ALMEIDA COSTA, CPF: 987.332.142-04, VANDERLEI RODRIGUES COSTA, CPF: 636.426.706-87, SONIA ESTER CORREIA LEMES, CPF: 587.934.619-68

DESPACHO de ID 24135602: "DEFIRO (ID: 23701382 p. 1). 1) Tentada a citação dos executados em diversas oportunidades, restou sem êxito. Apesar do pedido retro, não há novos elementos nos autos. 2) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando

o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia dos Executados nos termos do DESPACHO ID: 3458298 p. 1-2. Aguarde-se eventual resposta ou pagamento. 3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública local para promover a defesa dos executados, como Curadora Especial. 3.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 3.2) Na mesma manifestação, faculte-se à Defensoria Pública indicar outras diligências, inclusive especificar provas. 4) Por ora, DESNECESSÁRIA a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, considerando a certidão ID: 3847504 p. 1, a menos que o exequente indique bens e acompanhe as diligências para removê-los (como depositário). 5) Transcorridos todos prazos acima, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito, inclusive indicando outros bens dos Executados para penhora e o valor da dívida atualizado. 6) Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD, e outros bancos de dados CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ. 6.1) Comprovado o recolhimento desde já defiro a confecção das respectivas minutas. 7) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.”  
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.  
Jeferson Cristi Tessila de Melo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005503-34.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO CHALEGRA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005090-55.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - F:(69) 34422268

Processo: 7002901-70.2018.8.22.0010

AUTOR: NILZA PRUDENCIO DA SILVA CEOBANIUC

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o Requerente intimado(a) a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

Rolim de Moura, 26 de fevereiro de 2019

JUNIO CEZAR MACHADO

Técnico Judiciário

**COMARCA DE VILHENA****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br  
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva  
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 1001949-21.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado:Edilson Pereira Oliveira

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: Em razão da declaração do acusado fl. 469, intimo o advogado supracitado a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Proc.: 0003345-16.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ezequielson de Souza Vieira

Advogado:Luíz Carlos Storch (OAB/RO 3903), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra citado, do DESPACHO exarado nos autos, à fl. 127, a saber: “Já tendo sido juntadas as cartas precatórias com a oitiva das testemunhas faltantes, designo audiência para o interrogatório do réu a ser realizada no dia 18 de março de 2019, às 11h45min.Intimem-se. Providencie-se a escolta do preso. Serve cópia da presente de MANDADO.Vilhena-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 1001410-55.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:J. C. P.

Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da DECISÃO proferida nos autos a saber: “Recebo a apelação interposta pela Defesa do réu apenas no efeito devolutivo porque negado a ele o direito de recorrer em liberdade.Encaminhem-se os autos à Superior Instância pois a Defesa informou que lá apresentará as razões do recurso.Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: 1001719-76.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniilo Pereira dos Santos, Marcelo Bastos de Assis

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: “ Diante do certificado em fls. 360 intime-se os advogados de fls. 355 e aquele que apresentou a resposta à acusação (fls. 356/357), para juntarem aos autos o substabelecimento, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilização.No mesmo prazo deverão informar o endereço dos réus sob pena destes terem revogadas as liberdades provisórias.Publicue-se em Diário e encaminhe-se também via e-mail.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: 0000640-11.2019.8.22.0014

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Ledian Marques da Silva

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: “Trata-se de pedido de restituição de veículo, em tese apreendido sob suspeitas de que era utilizado para a traficância. Desta feita, neste momento, indefiro a restituição, pois necessário se faz a instrução a fim de aferir se é caso de decretar o perdimento.Intimem-se e arquivem-se, apensando-se, todavia, aos autos principais.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

## EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS

N. 001/2019-VIL2CRI

PRAZO: 45 DIAS

O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO, Dr. Adriano Lima Toldo, de acordo com a Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n.º 001/2019-VIL2CRI, anexo deste Edital, faz saber, a quem possa interessar, que transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes da Lista de Eliminação de documentos e Processos Judiciais n. 001/2019-VIL2CRI, anexo deste edital.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos processos, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo.

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

SEQ.	AUTOS	DATA DIST.	CLASSE DA AÇÃO	REQUERIDO/REQUE-RENTE/RÉU
01	0001932-12.2011.8.22.0014	10/03/2011	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos	1ª Delegacia de Polícia Civil
02	0011813-13.2011.8.22.0014	09/12/2011	Liberdade Provisória	Pedro Cabral de Medeiros
03	000022-90.2011.8.22.0014	12/05/2011	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos	1ª Delegacia de Polícia Civil
04	0007252-77.2010.8.22.0014	14/07/2010	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos	Ministério Público
05	0005190-30.2011.8.22.0014	16/06/2011	Medida Protetiva	Velci Borges da Siva
06	0010933-21.2011.8.22.0014	11/11/2011	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos	1ª Delegacia de Polícia Civil
07	0002414-57.2011.8.22.0014	24/03/2011	Pedido de Busca e Apreensão	1ª Delegacia de Polícia Civil08
08	0003486-45.2012.8.22.0014	13/04/2012	Violação de Direito Autoral	Elenilson de Oliveira Novais
09	0085910-52.20009.8.0014	27/11/2009	Ação Penal	Devanildo da Silva
10	0001743-63.2013.8.22.0014	01/03/2013	Liberdade Provisória	Leandro Barbosa Ferreira
11	0004543-69.2010.8.22.0014	22/04/2010	Ação Penal	Jeset Carlos das Neves
12	0006723-87.2012.8.22.0014	16/07/2012	Ação Penal	Filomeno de Souza do Nascimento
13	0008479-68.2011.8.22.0014	09/09/2011	Medida Protetiva	Vanira Vieira da Silva
14	0068429-76.2009.8.22.0014	03/08/2009	Ação Penal	Mikieder Pereira Carvalho
15	0075786-10.2009.8.22.0014	24/08/2009	Ação Penal	Frank Bruno Polidoro
16	0008394-82.2011.8.22.0014	06/09/2011	Medida protetiva	Antônio Saraiva Filho
17	0010148-59.2011.8.22.0014	21/10/2011	Transferência entre Estabelecimentos Penais	Rogério Aparecido Gomes da Silva
18	0010543-51.2011.8.22.0014	03/11/2011	Medida Protetiva	Adriana Batista Machado
20	0009767-51.2011.8.22.0014	06/10/2011	Medida Protetiva	Miguelângelo do Prado Carneiro
21	0001628-76.2012.8.22.0014	23/02/2012	Medida protetiva	Gislaine Cristina dos Santos
22	0006408-93.2011.8.22.0014	20/07/2011	Medida protetiva	Rubens Cordeiro de Melo
23	0085353-65.2009.8.22.0014	16/11/2009	Ação Penal	Valdinei Venâncio de Oliveira
24	0012890-28.2009.8.22.0014	18/02/2009	Ação Penal	Claudeir dos Santos
25	0083208-36.2009.8.22.0014	14/09/2009	Ação Penal	José Raimundo de Melo da Silva
26	0044449-03.2009.8.22.0014	25/05/2009	Ação Penal	Vanderley Vieira Gonçalves e outros
27	0010607-61.2011.8.22.0014	03/11/2011	Pedido de Prisão Temporária	Bruno da Costa Rodrigues
28	0008509-06.2011.8.22.0014	09/09/2011	Medida Protetiva	Valdecir Pereira
29	0005707-35.2011.8.22.0014	04/07/2011	Medida Protetiva	Maxson Ladislau Rosa
30	0066213-45.2009.8.22.0014	27/07/2009	Ação Penal	Fernando Ferreira Pinto
31	0033552-13.2009.8.22.0014	28/04/2009	Ação Penal	Jonivan Xavier Reis
32	0011238-05.2011.8.22.0014	23/11/2011	Restituição de Coisa Apreendida	Daiana Alves
33	0004899-30.2011.8.22.0014	08/06/2011	Petição	Moacir Vicente
34	0002693-09.2012.8.22.0014	21/03/2012	Restituição de Coisa Apreendida	Jonatan Amaral Nogueira
35	0011291-83.2011.8.22.0014	24/11/2011	Liberdade Provisória	Sérgio Cirilo dos Santos
36	0001602-15.2011.8.22.0014	25/02/2011	Violência Domestica	Alcides Benito Batista
37	0000411-95.2012.8.22.0014	12/01/2012	Liberdade Provisória	Adenilson Aurélio Scheiffer
38	0012094-66.2011.8.22.0014	21/12/2011	Liberdade Provisória	Marcelo Moises Custódio
39	0011953-472011.8.22.0014	15/12/2011	Transferência entre estabelecimentos penais	Roberto Dias da Silva
40	0007975-622011.8.22.0014	30/08/2011	Medida Protetiva	Ednilsa Maria de Oliveira Abreu
41	0011700-59.2011.8.22.0014	07/12/2011	Medida Protetiva	Ageanes de Paulo
42	0011245-94.2011.8.22.0014	23/11/2011	Transferência entre estabelecimentos penais	Jucivaldo Gomes de Queiroz
43	0012245-32.2011.8.22.0014	30/12/2011	Transferência entre estabelecimentos penais	Altamir Rodrigues
44	0000587-74.2012.8.22.0014	15/01/2012	Liberdade Provisória	Danilo de Oliveira Fragoso
45	0000645-77.2012.8.22.0014	20/01/2012	Liberdade Provisória	Levi de Paula Toledo Júnior
46	0007748-092010.8.22.0014	28/07/2020	Ação Penal	Udson de Souza e outros
47	0001995-03.2012.8.22.0014	05/03/2012	Ação Penal	Fábio Leandro Vieira
48	0000258-96.2011.8.22.0014	10/01/2011	Ação Penal	Renildo Lemes da Silva
49	0006083-84.2012.8.22.0014	27/06/2012	Ação Penal	José Edinaldo Carvalho da Costa
50	0001612-25.2012.8.22.0014	23/02/2012	Ação Penal	Jader Araujo Henrichsen
51	0006097-392010.8.22.0014	07/06/2010	Ação Penal	José Sérgio dos Santos
51	0001616-62.2012.8.22.0014	23/02/2012	Ação Penal	Gerilson Fernandes Brito
52	0000548-43.2013.8.22.0014	21/01/2013	Medida Protetiva	Paulo Ricardo Antunes
53	0005840-09.2013.8.22.0014	13/06/2013	Habeas Corpus	Milton Cesar Carnevali e outros

54	0001444-86.2013.8.22.0014	20/02/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Ernandes Goulart Mariano
55	0002995-04.2013.8.22.0014	08/04/2013	Medida Protetiva	Ronaldo Umbelino dos Santos
56	0003018-47.2013.8.22.001	09/04/2013	Violência Domestica	Enivaldo Sales dos Santos
57	0006156-22.2013.8.22.0014	24/06/2013	Liberdade Provisória	Miguel Bet Castilho
58	0004079.40.2013.8.22.0014	26/04/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Valdeir Segal Araujo
59	0001542-71.2013.8.22.0014	25/02/2013	Medida Protetiva	Wellington Moura dos Santos
60	0001063-78.2013.8.22.0014	05/02/2013	Medida Protetiva	Vanderlei Gomes de Brito
61	0000774-48.2013.8.22.0014	28/01/2013	Medida Protetiva	Silvestre José da Silva
62	0002701-49.2013.8.22.0014	01/04/2013	Medida Protetiva	Edivaldo do Nascimento
63	0006353-74.2013.8.22.0014	01/07/2013	Medida Protetiva	Claudinei Souza Batista
65	0010969-292012.8.22.0014	20/11/2012	Medida Protetiva	Wellington Rodrigues dos Santos
66	009038-88.2012.8.22.0014	20/09/2012	Medida Protetiva	Claudinei Erculano
67	0002954-37.2013.8.22.0014	08/04/2013	Pedido de Prisão Preventiva	Lucas Alves Rodrigues
68	001471-69.2013.8.22.0014	21/02/2013	Pedido de Prisão Preventiva	1ª DPC – Vilhena
69	0001862-24.2013.8.22.0014	06/03/2013	Liberdade Provisória	Agenaro Ribeiro Rosa
70	0000981-47.2013.8.22.0014	01/02/2013	Transferência entre Estabelecimentos Prisionais	Jhonathan dos Santos Souza
71	0002117-79.2013.8.22.0014	14/03/2013	Liberdade Provisória	Elivan de Jesus Oliveira
72	0055308.15.2008.8.22.0014	25/06/2008	Ação Penal	Edval de Jesus Filho
73	0001176.32.2013.8.22.0014	08/02/2013	Pedido de quebra de sigilo	1ª DPC – Vilhena
74	0008238-60.2012.8.22.0014	28/08/2012	Ação Penal	Leonildo Mariano G. de Freitas
75	0001178-02.2013.8.22.0014	08/02/2013	Liberdade Provisória	Rodrigo da Costa
77	0001465-62.2013.8.22.0014	21/02/2013	Liberdade Provisória	Alaércio Gonzaga
78	0084657-29.2009.8.22.0014	19/10/2009	Ação Penal	João Cardoso
79	0001776-53.2013.8.22.0014	04/03/2013	Liberdade Provisória	José Alves dos Reis
80	0055599-78.2009.8.22.0014	23/06/2009	Ação Penal	Lucas Estevan de Miranda Andrade
81	0086734-11.2009.8.22.0014	28/01/2009	Ação Penal	William Patrício de Souza
82	0002089-14.2013.8.22.0014	13/03/2013	Liberdade Provisória	Nilson Prezotto
83	0004170-72.2009.8.22.0014	12/01/2009	Ação Penal	Samuel da Silva Garcia
84	0081365-072007.8.22.0014	17/08/2007	Ação Penal	Maquileime Pereira de Carvalho
85	0063753-85.2009.8.22.0014	20/07/2009	Ação Penal	Dartagnan Almeida e Vieira
86	0001841-82.2012.8.22.0014	28/02/2012	Medida Protetiva	Carlos Henrique Furtado
87	0004217-12.2010.8.22.0014	23/04/2010	Ação Penal	Francisco Assis de Oliveira e outro
88	0004746-60.2012.8.22.0014	22/05/2012	Liberdade Provisória	Walter de Moraes
89	0004997-78.2012.8.22.0014	28/05/2012	Pedido de Prisão Preventiva	Silas da Silva
90	0004832-31.2012.8.22.0014	23/05/2012	Liberdade Provisória	João Paulo Freitas Nogueira
91	0004670-36.2012.8.22.0014	16/05/2012	Pedido de Prisão Preventiva	Walter de Moraes e outros
92	0003426-72.2012.8.22.0014	12/04/2012	Medida Protetiva	Edson Loté dos Santos
93	0004745-75.2012.8.22.0014	18/05/2012	Restituição de Coisa Apre.	Ivo Matel
94	0001614-63.2010.8.22.0014	08/02/2010	Ação Penal	Carlos Rogério dos Santos
95	0004427-63.2010.8.22.0014	19/04/2010	Ação Penal	Elves Nedir Martins de Oliveira
96	000616-95.2010.8.22.0014	11/01/2010	Ação Penal	Robinson Mussio
97	0086123-58.2009.8.22.0014	30/11/2009	Ação Penal	Géu Carlos Cardoso
98	0001881-35.2010.8.22.0014	17/02/2010	Ação Penal	Antônio Fidel Centurião
99	0086379-98.2009.8.22.0014	07/12/2009	Ação Penal	Eliabi Oliveira de Freitas
100	0085433-29.2009.8.22.0014	10/11/2009	Ação Penal	Maurício Martins da Silva
101	014.06.000023-7	25/01/2006	Pedido de Liber. Provisória	Jaci Matias
102	014.05.012905-1	22/12/2005	Pedido de Liber. Provisória	Geraldo Brito Ribeiro
103	014.06.002570-4	20/03/2006	Pedido de Liber. Provisória	Milton Pedroso dos Santos
104	014.05.012718-0	09/12/2005	Pedido de Liber. Provisória	Luciano Francisco da Silva
105	014.06.002122-9	06/03/2006	Pedido de Liber. Provisória	Diones Gomes da Silva
106	014.06.000859-1	20/01/2006	Pedido de Liber. Provisória	Gelson Fernandes de Medeiros
107	014.06.001066-9	27/01/2006	Pedido de vaga em domicílio carcerário	Adriano Robson Rodrigues de Almeida
108	014.05.012166-2	18/11/2005	Pedido de prisão preventiva	1ª Delegacia de Polícia Civil
109	014.06.000824-9	20/01/2006	Pedido de Liber. Provisória	Reginaldo Souza Correia
110	014.06.001926-7	22/02/2006	Pedido de Liber. Provisória	Francisco Batista da Silva
111	014.06.003099-6	03/04/2006	Pedido de vaga em domicílio carcerário	Elen Carlos Gomes dos Santos
112	014.06.001765-5	16/02/2006	Pedido de Liber. Provisória	Antônio Carlos Cruz da Silva
113	014.06.002686-7	28/03/2006	Habeas Corpus	Laudo Ferreira
114	014.06.001074-0	27/01/2006	Revogação de prisão	Isaias Donadon Batista
115	014.05.005230-0	16/05/2005	Pedido de providência	Juízo da 2ª Vara Crim. e Exec. Penal
116	014.06.001261-0	02/02/2006	Pedido de prisão preventiva	Delegado de Polícia
117	014.06.002790-1	28/03/2006	Pedido de providência	Casa de Detenção de Vilhena
118	0007852.98.2010.8.22.0014	02/08/2010	Petição	Delegacia de Polícia Federal
119	0000378-08.2012.8.22.0014	11/01/2012	Transf. Entre estabelecimentos penais	Altamiro Paulino de Campos
120	0002194-25.2012.8.22.0014	09/03/2012	Pedido de Liber. Provisória	Udo Wahlbrink
121	0000804-20.2012.8.22.0014	26/01/2012	Petição	Defensoria Pública de Vilhena
122	0002261-87.2012.8.22.0014	09/03/2012	Pedido de Liber. Provisória	Arnaldo Aparecido de Araújo
123	0002449-80.2012.8.22.0014	14/03/2012	Pedido de Liber. Provisória	Paulo Ferreira de Souza
124	0001303-04.2012.8.22.0014	10/02/2012	Pedido de Liber. Provisória	Keli Benta Garcia

125	0001167-07.2012.8.22.0014	07/02/2012	Transf. Entre estabelecimentos penais	Flávio Luiz dos Santos
126	0001355-97.2012.8.22.0014	10/02/2012	Pedido de Liber. Provisória	Ronei Souza Xavier
127	0011306-52.2011.8.22.0014	25/11/2011	Transf. Entre estabelecimentos penais	Odair José da Silva
128	0002118-98.2012.8.22.0014	06/03/2012	Pedido de Liber. Provisória	Cleber Antônio da Silva
129	0000563-46.2012.8.22.0014	18/01/2012	Pedido de Liber. Provisória	Claiton Julian da Silva
130	0007975-96.2010.8.22.0014	05/08/2010	Restituição de coisas apreendidas	Manoel de Souza Dantas
131	0002234-07.2012.8.22.0014	09/03/2012	Pedido de Liber. Provisória	Udo Wahlbrink
132	0011607-86.2011.8.22.0014	05/12/2011	Restituição de coisas apreendidas	Geraldo de Freitas
133	0000820-71.2012.8.22.0014	26/01/2012	Pedido de Liber. Provisória	Ivane Leite dos Santos
134	0000747-02.2012.8.22.0014	25/01/2012	Pedido de Liber. Provisória	Jaqueline da Silva
135	0000378-42.2011.8.22.0014	17/01/2011	Petição	Colônia Penal e Presídio Feminino
136	0000749-69.2012.8.22.0014	25/01/2012	Pedido de Liber. Provisória	Paulo Ademir Rocha da Silva e outros
137	0012693-39.2010.8.22.0014	21/12/2010	Inquérito Policial	Marlon Ricardo Carlos dos Santos
138	0002342-36.2012.8.22.0014	12/03/2012	Pedido de Liber. Provisória	Pedro Realino Pedroso
139	0006611-55.2011.8.22.0014	27/07/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Jonas Rosa Lopes
140	0007226-45.2011.8.22.0014	15/08/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Adilson Catarino da Silva
141	0000110-51.2012.8.22.0014	02/01/2012	Medidas Protetivas de Urgência	Elias de Jesus Morais
142	0010714-08.2011.8.22.0014	07/11/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Lucas Wesley da Silva Santos
143	0011769-91.2011.8.22.0014	08/12/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Paulo Roberto Santana
144	0006503-26.2011.8.22.0014	25/07/2011	Medidas Protetivas de Urgência	João Carlos dos Santos Hack
145	0005849-39.2011.8.22.0014	07/07/2011	Liberdade Provisória	Eliane Souza Linhares
146	0011541-19.2011.8.22.0014	01/12/2011	Liberdade Provisória	Ari Osvaldo Braz da Silva
147	0010309-69.2011.8.22.0014	24/10/2011	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Marlene Medeiros
148	0001658-14.2012.8.22.0014	23/02/2012	Liberdade Provisória	Adair Delfino Batista
149	0008850-32.2011.8.22.0014	16/09/2011	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Amilton Leite de Almeida
150	0001629-61.2012.8.22.0014	23/02/2012	Liberdade Provisória	Revelino Herculano Faria
151	0001418-25.2012.8.22.0014	14/02/2012	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Paulo Fernandes de Araújo
152	0011665-02.2011.8.22.0014	07/12/2011	Liberdade Provisória	Herbert Gonçalves
153	0010650-95.2011.8.22.0014	04/11/2011	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Clésio Eli Paulino
154	0001000-87.2012.8.22.0014	02/02/2012	Medidas Protetivas de Urgência	José Domingos dos Santos Filho
155	0008464-02.2011.8.22.0014	09/09/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Waldemar Salvan Pedro Bom
156	0009619-40.2011.8.22.0014	03/01/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Francisco Soares dos Santos
157	0010594-62.2011.8.22.0014	03/11/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Jhon Carlos Teixeira Gomes
158	0011036-28.2011.8.22.0014	16/11/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Jailton Soares Santos
159	0009381-21.2011.8.22.0014	27/09/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Cláudio Valentim da Silva
160	0007890-76.2011.8.22.0014	29/08/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Alison Gomes Vieira
161	0004570-18.2011.8.22.0014	30/05/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Roberto Paz de Aragão
162	0008543-78.2011.8.22.0014	12/09/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Clodoaldo Campos do Amaral
163	0011735-19.2011.8.22.0014	07/12/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Madson da Silva Bastos
164	0009620-25.2011.8.22.0014	03/10/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Diogo Adriano da Silva Amorin
165	0009417-63.2011.8.22.0014	28/09/2011	Medidas Protetivas de Urgência	João Batista Francisco de Jesus
166	0009460-97.2011.8.22.0014	29/09/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Adenilson Pereira do Nascimento
167	0006726-76.2011.8.22.0014	01/08/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Pedro Marcos Cassiano Rafael
168	0001656-44.2012.8.22.0014	23/02/2012	Medidas Protetivas de Urgência	Ismael Rodrigues dos Santos
169	0006678-20.2011.8.22.0014	28/07/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Lúcio Dias dos Santos
170	0004083-48.2011.8.22.0014	13/05/2011	Medidas Protetivas de Urgência	Gilson da Silva Aguiar
171	0012189-96.2011.8.22.0014	27/12/2011	Pedido de Prisão Preventiva	Adeli Alves
172	0002233-22.2012.8.22.0014	09/03/2012	Pedido de Liberdade Provisória	Roberto Ferreira Pinto
173	0003219-73.2012.8.22.0014	09/04/2012	Pedido de Liberdade Provisória	Pedro Arrigo
174	0011870-94.2012.8.22.0014	18/12/2012	Pedido de Liberdade Provisória	Ivanildes da Silva Maciel
175	0008477-64.2012.8.22.0014	04/09/2012	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Luiz Cardoso Neto
176	0016952-24.2003.8.22.0014	17/06/2003	Ação Penal (contravenção)	Cleuzimar Dias Rodrigues e outros
177	0010000-14.2012.8.22.0014	22/10/2012	Pedido de Liberdade Provisória	Rogério Santini
178	0008561-02.2011.8.22.0014	12/09/2011	Ação Penal – Sumário	Clodoaldo Campos do Amaral
179	0011949-10.2011.8.22.0014	29/03/2012	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Ministério Público do Estado de Rondônia
180	0097539-91.2007.8.22.0014	12/09/2007	Ação Penal	Ana Helena Santos Melo
181	0002523.03.2013.8.22.0014	25/03/2013	Pedido de Prisão Preventiva	Adriano da Silva
182	0003496-60.2010.8.22.0014	22/03/2010	Ação Penal – Sumário	Cláudio Camargo da Costa
183	014.2006.011727-8	11/10/2006	Medida Protetiva	Marcos Antônio de Lima
184	0006881-45.2012.8.22.0014	19/07/2012	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	1ª Delegacia de Polícia Civil – Vilhena/RO
185	0010625-48.2012.8.22.0014	09/11/2012	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	1ª Delegacia de Polícia Civil – Vilhena/RO
186	0000660-12.2013.8.22.0014	24/01/2013	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	1ª Delegacia de Polícia Civil – Vilhena/RO
187	0005330-98.2010.8.22.0014	17/05/2010	Ação Penal – Sumário	Claudir Julio Furtado Alves
188	0003169-13.2013.8.22.0014	10/04/2013	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	1ª Delegacia de Polícia Civil – Vilhena/RO
189	0014493-39.2009.8.22.0014	25/02/2009	Proced. Especial da Lei Antitóxicos	Silvani de Carvalho Correia
190	0003031-80.2012.8.22.0014	02/04/2012	Ação Penal – Ordinário	Sebastião Fernandes de Aguiar
191	0006398-78.2013.8.22.0014	02/07/2013	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Alexsandro Dornelos de Jesus
192	0001356-48.2013.8.22.0014	18/02/2013	Medida Protetiva	José Francisco de Lima
193	0007094-17.2013.8.22.0014	17/07/2013	Liberdade Provisória	Adilson Alves

194	0012078-49.2010.8.22.0014	01/12/2010	Ação Penal – Ordinário	Giovani Ambrosio de Miranda
195	0003931-34.2010.8.22.0014	05/04/2010	Ação Penal – Sumário	Laércio Lopes de Matos
196	0003736-49.2010.8.22.0014	29/03/2010	Ação Penal – Sumário	Aparecido Pinatto
197	0010528-82.2011.8.22.0014	03/11/2011	Ação Penal	Neilton Alves Raizel
198	0002170-94.2012.8.22.0014	08/03/2012	Liberdade Provisória	Vagner Henrique dos Santos
199	0000332-19.2012.8.22.0014	10/01/2012	Medida Protetiva	Eneilton da Silva
200	0000408-43.2012.8.22.0014	12/01/2012	Medida Protetivas	Jaine do Carmo Farias
201	0000650-02.2012.8.22.0014	20/01/2012	Medias Protetivas	Andrei Nunes Ribeiro
202	0000279-38.2012.8.22.0014	09/01/2012	Medidas Protetivas	Davi de Oliveira
203	0004525-77.2012.8.22.0014	14/05/2012	Medidas Protetivas	Lucas Vieira de Souza
204	0097779-46.2008.8.22.0014	17/11/2008	Ação Penal – Sumário	Élcio Divino Daré
205	0010169-35.2011.8.22.0014	20/10/2011	Medidas Protetivas	Huemerson da Silva Borges
206	0079115-98.2007.8.22.0014	15/08/2007	Ação Penal – Ordinário	Ralfe Alves Brasil
207	0072628-78.2008.8.22.0014	22/08/2008	Ação Penal	Leonardo Pereira de Jesus
208	0003432-79.2012.8.22.0014	12/04/2012	Medidas Protetivas	Nilton Gonçalves dos Santos
209	0000970-52.2012.8.22.0014	01/02/2012	Medidas Protetivas	Carlos Roberto Carvalho Costa
210	0010622-30.2011.8.22.0014	04/11/2011	Medidas Protetivas	Adriano de Oliveira
211	0004366-37.2012.8.22.0014	08/05/2012	Medidas Protetivas	Antonio Dias de Oliveira
212	0000391-07.2012.8.22.0014	11/01/2012	Medidas Protetivas	Suerley do Nascimento
213	0007777-25.2011.8.22.0014	25/08/2011	Liberdade Provisória	Sidnei Schimidtke
214	0004384-92.2011.8.22.0014	24/05/2011	Petição	Tiro de Guerra de Vilhena
215	1002158-97.2011.8.22.0014	27/04/2012	Procedimento Investigação do MP	Vera Lúcia Tófolo
216	0004061-53.2012.8.22.0014	27/04/2012	Liberdade Provisória	Fábio Júnior de Oliveira Guimarães
217	0000368-61.2012.8.22.0014	11/01/2012	Restituição de Coisas Apreendidas	Maria Conceição da Silva
218	0004523-10.2012.8.22.0014	14/05/2012	Pedido de Prisão Preventiva	Jhonatas de Miranda Fortes e outros
219	0065173-43.2000.8.22.0014	10/08/2000	Ação Penal	José Carlos Favá
220	0002860-36.2006.8.22.0014	13/11/2009	Apelação	Jairo Rezende
221	0003778-98.2010.8.22.0014	06/04/2010	Procedimento Investigação do MP	André Carlos da Silva
222	0003463-36.2011.8.22.0014	26/04/2011	Inquérito Policial	Neuza da Silva Coelho
223	0004728-20.2004.8.22.0014	14/10/2004	Ação Penal	Evaldo Martins Fernandes
224	0063770-24.2009.8.22.0014	20/07/2009	Ação Penal	Roberto Carlos da Silva Teixeira
225	0005792-84.2012.8.22.0014	19/06/2012	Ação Penal	Gelson Rocha da Silva
226	0026101-10.2004.8.22.0014	02/09/2005	Ação Penal	José Airtton Silva de Oliveira
227	0010417-64.2012.8.22.0014	05/11/2012	Medidas Protetivas	Edilson Errera
228	0086572-50.2008.8.22.0014	09/10/2008	Ação Penal	Maquileime Pereira de Carvalho
229	0005235-97.2012.8.22.0014	04/06/2012	Ação Penal	Mário Romeiro
230	0007780-14.2010.8.22.0014	17/08/2010	Ação Penal	Paulo Castilho dos Santos
231	0002353-65.2012.8.22.0014	21/03/2012	Ação Penal	Patrícia Lobo de Souza
232	0006020-93.2011.8.22.0014	12/07/2011	Ação Penal	Oséias de Souza
233	0091639-35.2004.8.22.0014	05/04/2005	Ação Penal	Waldemar Cândido de Araújo
234	0004702-41.2012.8.22.0014	24/05/2012	Ação Penal	Marcos Aparecido de Souza
235	0000538-04.2010.8.22.0014	21/01/2010	Ação Penal	Wilson Rocha Matias
236	0011518-39.2012.8.22.0014	06/12/2012	Liberdade Provisória	Elivaldo da Silva Dias
237	0000270-76.2012.8.22.0014	09/01/2012	Medidas Protetivas	Adilson Dias
238	0012103-28.2011.8.22.0014	22/12/2011	Medidas Protetivas	Edilson Cordeiro da Silva
239	0001704-03.2012.8.22.0014	24/05/2012	Medidas Protetivas	Rodrigo Alves Costa
240	0004316-11.2012.8.22.0014	08/05/2012	Medidas Protetivas	Sidnei Pereira Conde
241	0010098-33.2011.8.22.0014	18/10/2011	Medidas Protetivas	Vanildo José dos Santos
242	0002846-76.2011.8.22.0014	05/04/2011	Medidas Protetivas	Ivanildo Pereira da Silva
243	0005889-84.2012.8.22.0014	21/06/2012	Medidas Protetivas	Edson Silva Gonçalves
244	0001996-85.2012.8.22.0014	05/03/2012	Medidas Protetivas	Fábio Leandro Vieira
245	0001622-69.2012.8.22.0014	24/02/2012	Medidas Protetivas	Adenir Gonzaga de Assis
246	0001615-77.2012.8.22.0014	23/02/2012	Medidas Protetivas	Fábio Milani
247	0003895-21.2012.8.22.0014	23/04/2012	Medidas Protetivas	Raimundo Nonato da Silva
248	0009459-15.2011.8.22.0014	29/09/2011	Medidas Protetivas	Marcos de Souza Paulino
249	0010108-77.2011.8.22.0014	19/10/2011	Medidas Protetivas	Joarilson Rodrigues de Oliveira
250	0010084-49.2011.8.22.0014	18/10/2011	Medidas Protetivas	Jaime Teixeira Rosa
251	0002181-26.2012.8.22.0014	08/03/2012	Medidas Protetivas	Bruno Gonçalves da Silva Loiola
252	0005236-82.2012.8.22.0014	04/06/2012	Medidas Protetivas	Cristiano Lino de Souza
253	0004961-36.2012.8.22.0014	25/05/2012	Medidas Protetivas	Nelson Costa
254	0011530-87.2011.8.22.0014	01/12/2011	Medidas Protetivas	Jeconias Gonçalves da Costa
255	0000567-83.2012.8.22.0014	18/01/2012	Medidas Protetivas	Luiz Antonio Gomes de Oliveira
256	0006460-55.2012.8.22.0014	06/07/2012	Liberdade Provisória	José Raimundo de Melo Silva
257	0006359-18.2012.8.22.0014	04/07/2012	Liberdade Provisória	Gelson Rocha da Silva
258	0006521-13.2012.8.22.0014	09/07/2012	Liberdade Provisória	Neilton Alves Raizel
259	0005490-55.2012.8.22.0014	12/06/2012	Liberdade Provisória	Jairo Nogueira Faria
260	0007300-02.2011.8.22.0014	17/08/2011	Pedido de Busca e Apreensão	1ª Delegacia de Polícia Civil
261	0059052-18.2008.8.22.0014	04/02/2011	Apelação	Evanderson de Souza Goulart
262	0003972-64.2011.8.22.0014	13/05/2011	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	1ª Delegacia de Polícia Civil

263	0000803-35.2012.8.22.0014	26/01/2012	Petição	Defensoria Pública de Vilhena
264	0005318-16.2012.8.22.0014	06/06/2012	Liberdade Provisória	Leiverson Reinaldo de Carvalho
265	0006116-74.2012.8.22.0014	28/06/2012	Liberdade Provisória	Aderaldo Soares Moraes
266	0012096-36.2011.8.22.0014	22/12/2011	Restituição de Coisas Apreendidas	Graciolino Cadore Pedot
267	0005200-40.2012.8.22.0014	01/06/2012	Liberdade Provisória	Genalro Ferreira Batista
268	0005609-16.2012.8.22.0014	14/06/2012	Liberdade Provisória	Diorande Dias Montalvão
269	0001609-41.2010.8.22.0014	08/02/2010	Ação Penal	Valmir Rosa
270	0083506-28.2009.8.22.0014	21/09/2009	Ação Penal	Flávio Floss
271	0010638-47.2012.8.22.0014	09/11/2012	Liberdade Provisória	Fábio Martins da Silva
272	0086732-41.2009.8.22.0014	28/12/2009	Ação Penal	Carlos Alberto Pereira Matos Júnior
273	0000622-05.2010.8.22.0014	11/01/2010	Ação Penal	Leandro Monteiro Cechinel
274	0001618-03.2010.8.22.0014	08/02/2010	Ação Penal	Edelson de Souza
275	0086498-59.2009.8.22.0014	14/12/2009	Ação Penal	Alessandro Gorrosterrazu
276	0084740-45.2009.8.22.0014	10/12/2009	Ação Penal	Marcos Dions Marques dos Santos
277	0005114-40.2010.8.22.0014	10/05/2010	Ação Penal	Moisés Luiz de Oliveira Pereira
278	0000076-47.2010.8.22.0014	05/01/2010	Ação Penal	Antônio de Paulo
279	0001876-13.2010.8.22.0014	17/02/2010	Ação Penal	Roberson Olenchi
280	0003168-33.2010.8.22.0014	15/03/2010	Ação Penal	Gileade Lima de Souza
281	0006253-27.2010.8.22.0014	14/02/2011	Apelação	Reinaldo Silva dos Santos
282	0055958-38.2003.8.22.0014	01/10/2003	Ação Penal	Divaldo Ferreira Lima e outros
283	0004985-64.2012.8.22.0014	25/05/2012	Medidas Protetivas	Clodoaldo Campos do Amaral
284	0004862-66.2012.8.22.0014	24/05/2012	Liberdade Provisória	Rosely Alves da Silva
285	0084196-57.2009.8.22.0014	07/10/2009	Medidas Protetivas	Vanderlei Pereira de Oliveira
286	0004837-53.2012.8.22.0014	23/05/2012	Pedido de prisão preventiva	Abelino Nunes Aguiar
287	0002298-17.2012.8.22.0014	12/03/2012	Ação Penal	Carlos Antônio Ferrai Caetano
288	0005801-80.2011.8.22.0014	11/07/2011	Ação Penal	Alaércio Gonzaga
289	0000317-89.2008.8.22.0014	03/01/2008	Ação Penal	José Lustosa da Silva Junior
290	0004212-87.2010.8.22.0014	19/04/2010	Ação Penal	Acelma Cristina Bertão Leopoldo
291	0004137-82.2009.8.22.0014	12/01/2009	Ação Penal	Everton Mathias de Mello
292	0072914-22.2009.8.22.0014	16/09/2009	Ação Penal	Ketson Aparecido de Lima
293	0008072-33.2009.8.22.0014	13/10/2009	Ação Penal	Divino Alves Barbosa
294	0006579-84.2010.8.22.0014	12/07/2010	Ação Penal	Márcio Santos da Silva
295	0012556-57.2010.8.22.0014	13/12/2010	Ação Penal	João Bosco de Carvalho
296	0063246-61.2008.8.22.0014	21/07/2008	Ação Penal	Carlos Augusto Rodrigues
297	0001687-64.2012.8.22.0014	24/02/2012	Ação Penal	Paulo Ferreira de Souza
298	0005178-16.2011.8.22.0014	16/06/2011	Ação Penal	Claudio Roberto Maciel Pereira
299	0043781-47.2000.8.22.0014	19/05/2000	Ação Penal	Izael Campos
300	0116789-13.2007.8.22.0014	26/11/2007	Ação Penal	Karina dos Santos Fim
301	0007018-95.2010.8.22.0014	19/07/2010	Ação Penal	Cleverson do Nascimento
302	0001960-48.2009.8.22.0014	05/01/2009	Ação Penal	Everton André Dave
303	0001339-17.2010.8.22.0014	01/02/2010	Ação Penal	Sidney Zequi
304	0015716-27.2009.8.22.0014	02/03/2009	Ação Penal	Neivo Geremias
305	0001336-62.2010.8.22.0014	01/02/2010	Ação Penal	Odair José Gonzatto
306	0121405-31.2007.8.22.0014	12/2/2007	Ação Penal	Flavio Júnior Silveira
307	0034653-22.2008.8.22.0014	29/04/2008	Ação Penal	Gilberto Cunes
308	04.00.003451-0	14/04/2000	Ação Penal	Homero Rosa Oliveira
309	0104591-75.2006.8.22.0014	09/11/2006	Ação Penal	Adavilso da Silva Perone
310	0081083-37.2005.8.22.0014	08/08/2005	Ação Penal	Valtoir Rocha Gonçalves
311	0064585-70.199.8.22.0014	02/12/1999	Ação Penal	Jovelino da Silva Santos
312	014.2007.005182-2	11/05/2007	Ação Penal	Antônio Francisco de Oliveira
313	014.2005.008603-4	29/03/2006	Ação Penal	Anderson Gleide
314	0054018-62.2008.8.22.0014	23/06/2008	Ação Penal	Ana Paula Barbosa de Abreu
315	014.2008.008742-5	23/08/2006	Ação Penal	Cecília Mathias dos Santos
316	014.03.000026.6	04/07/2003	Ação Penal	Amilton de Souza Pinto
317	014.00.2284-9	15/03/2000	Ação Penal	Marcos Rodrigues dos Santos e outros
318	007216-64.2012.8.22.0014	30/07/2012	Pedido de Busca e Apreensão	Autor – DPC Req. Em apuração
319	0058102-09.2008.8.22.0014	03/07/2008	Alvará Judicial	MP- requerido – em apuração
320	0105256-57.2007.8.22.0014	05/10/2007	Ação Penal	Valquessandro Izidoro Fereira
321	0011851-25.2011.8.22.0014	12/12/2011	Restituição de coisa apreendida	Lacir Antônio V. Eller
322	0003955-91.2012.8.22.0014	24/04/2012	Pedido de quebra de Sigilo Telefônico	1ª DPC req. Em apuração
323	0002299-02.2012.8.22.0014	12/03/2012	Ação Penal	Elias do Nascm.
324	0009743-23.2011.8.22.0014	05/10/2011	Ação Penal	Lorzete Feliciano de Almeida
325	0063790-83.2007.8.22.0014	10/07/2007	Ação Penal	Denilso Porto dos Santos
326	0006846-85.2012.8.22.0014	18/07/2012	Transferência entre estabelecimentos penais	Josivaldo Rosendo de Assunção
327	0002219-72.2011.8.22.0014	30/03/2011	Ação Penal	Eliezer de Oliveira da Silva
328	0001472-88.2012.8.22.0014	15/02/2012	Ação Penal	Luiz Muniz da Rocha
329	0004008-72.2012.8.22.0014	25/04/2012	Ação Penal	Marcos Ferreira Gonçalves
330	0002949-49.2012.8.22.0014	29/03/2012	Ação Penal	Arlindo de Quadros
331	014.2007.007673-6	25/07/2007	Ação Penal	Cláudio Pedro de Oliveira

332	0058177-82.2007.8.22.0014	25/07/2007	Ação Penal	Samuel Ramos Pereira
333	0011409.59.2011.8.22.0014	28/11/2011	Ação Penal	Herbert Gonçalves
334	0086682-15.2009.8.22.0014	21/12/2008	Ação Penal	Ademar Manoel Salvador
335	0085907-97.2009.8.22.0014	24/11/2009	Ação Penal	Ronaldo Nunes de Oliveira
336	0001412-86.2010.8.22.0014	02/02/2010	Ação Penal	Rodival José de Souza
337	0056720-83.2005.8.22.0014	13/06/2005	Ação Penal	Ailton Benício de Paula
338	0008302-41.2010.8.22.0014	17/08/2010	Pedido de Prisão Preventiva	Pedro Realino Pedroso
339	0006789-38.2010.8.22.0014	30/06/2010	Liberdade Provisória	Carlos Elias Viana
340	0007645-02.2010.8.22.0014	23/07/2010	Liberdade Provisória	Edson Mota de Souza
341	0008276-43.2010.8.22.0014	17/08/2010	Liberdade Provisória	Lucas Graebin de Sousa
342	0008416-77.2010.8.22.0014	19/08/2010	Liberdade Provisória	Winson José dos Santos
343	0008039-09.2010.8.22.0014	06/08/2010	Liberdade Provisória	Miguel Ap. da Silva
344	0003147-57.2010.8.22.0014	12/03/2010	Liberdade Provisória	Dalmo Proença Klein
345	0007991-50.2010.8.22.0014	06/08/2010	Liberdade Provisória	Elalânio da Conceição Lima
346	0005731-97.2010.8.22.0014	26/05/2010	Liberdade Provisória	Deomedes Ferreira Gomes Filho
347	0007901-42.2010.8.22.0014	04/08/2010	Liberdade Provisória	Udson de Souza
348	0006861-25.2010.8.22.0014	05/07/2010	Liberdade Provisória	Miguel Francisco Vitório
349	0008263-44.2010.8.22.0014	19/08/2010	Petição	Nivaldo Altes Correa
350	0008672-20.2010.8.22.0014	26/08/2010	Liberdade Provisória	Cheyene Teylor da Silva Naré
351	0006523-51.2010.8.22.0014	22/06/2010	Liberdade Provisória	Valdemir Bezerra Leite
352	0006560-78.2010.8.22.0014	22/06/2010	Liberdade Provisória	Ricardo Santos da Silva
353	0006685-46.2010.8.22.0014	28/06/2010	Transferência entre estabelecimentos penais	Edson Rocha
354	0006553-86.2010.8.22.0014	22/06/2010	Petição	Nando Luiz Lopes de lima
355	0035725-10.2009.8.22.0014	05/05/2009	Transferência entre estabelecimentos penais	Leonir Lemes do Nascimento
356	0007684-96.2010.8.22.0014	26/07/2010	Liberdade Provisória	Francisco Júlio Pereira dos Santos
357	000690896.2010.8.22.0014	06/07/2010	Liberdade Provisória	Adejandre Luiz Girolometto Peloso
358	0006510-52.2010.8.22.0014	21/06/2010	Liberdade Provisória	Idamir Rossaci
358	0006346-87.2010.8.22.0014	14/06/2010	Restituição de Coisa Apreendida	Iran Abes Soares da Silva
359	0006339-95.2010.8.22.0014	14/06/2010	Liberdade Provisória	Cristiano de Quadro Davilla
360	0005016-55.2010.8.22.0014	06/05/2010	Transferência entre estabelecimentos penais	Rodríguez Guimarães de Moura
361	0008264-29.2010.8.22.0014	19/08/2010	Petição	Suzana Pereira de Souza
362	0004801-79.2010.8.22.0014	28/04/2010	Restituição de Coisa Apreendida	Paulo César Nunes de Faria
363	0086548-85.2009.8.22.0014	15/12/2009	Petição	Vanderlei Leonardo Vicente
364	0007599-13.2010.8.22.0014	22/07/2010	Liberdade Provisória	João Vítor Batista
365	0006962-62.2010.8.22.0014	08/07/2010	Transferência entre estabelecimentos pen	Antônio Cesar Segantini
366	0005580-34.2010.8.22.0014	20/05/2010	Petição	Colônia Penal
367	0006909-81.2010.8.22.0014	06/07/2010	Liberdade Provisória	Leonardo Miguel
368	0004013-65.2010.8.22.0014	06/04/2010	Petição	Secretaria Municipal de Saude
369	0007839-02.2010.8.22.0014	02/08/2010	Liberdade Provisória	Fábio Porfírio de Moraes
370	0081330-47.2007.8.22.0014	17/08/2007	Ação Penal	Pedro Alves de Melo
372	0010970-82.2010.8.22.0014	20/10/2010	Ação Penal	Oséis Rodrigues de Souza
373	0044231-48.2004.8.22.0014	03/06/2004	Ação Penal	Alexandre Pereira da Silva
374	0008299-67.2002.8.22.0014	13/02/2002	Ação Penal	Reginaldo José da Silva
375	0007212-95.2010.8.22.0014	14/07/2010	Ação Penal	Rosivaldo Correa Souza
376	0020467-38.2001.8.22.0014	08/01/2001	Ação Penal	Francisco Alaércio Lima Martins
377	0024094-84.2000.8.22.0014	17/09/2002	Ação Penal	Elias Gonçalves da Silva
378	0115022-37.2007.8.22.0014	20/11/2007	Ação Penal	João Amaro
379	0086681-30.2008.8.22.0014	21/12/2009	Ação Penal	Joel Soares de Oliveira
380	0064190-34.2006.8.22.0014	11/07/2007	Ação Penal	Jean Douglas Barbosa
381	009480-25.2010.8.22.0014	24/09/2010	Inquérito	1ª DPC – Indiciado – em apuração
382	0116169-98.2007.8.22.0014	03/12/2007	Ação Penal	Devenir José Custódio
383	0006011-34.2011.8.22.0014	11/07/2011	Ação Penal	Wilson Ramos Duarte
384	0033760-65.2007.8.22.0014	09/04/2007	Ação Penal	Angelino C.ajocci Filho
385	0075794-84.2009.8.22.0014	24/08/2009	Ação Penal	César Ramos
386	0006044-24.2011.8.22.0014	11/07/2011	Ação Penal	José Carlos Roque Fernandes
387	0084661-66.2009.8.22.0014	19/10/2009	Ação Penal	Jose´Aluisio Cândido
388	0066318-56.2008.8.22.0014	01/08/2008	Ação Penal	Roberto Garcias da Cunha
389	0004900-15.2011.8.22.0014	10/06/2011	Ação Penal	Florizel Ferreira da Silva Junior
390	0003778-30.2012.8.22.0014	19/04/2012	Medida Protetiva	Gilmar Nunes do Nascimento
391	0007637-54.2012.8.22.0014	10/0/2012	MANDADO de Segurança	Atacadão Rio Branco
392	0008979-03.2012.8.22.0014	18/09/2012	Liberdade Provisória	Danubia D. Vieira Cross
393	0006423-28.2012.8.22.0014	05/07/2012	Insanidade Mental	Shirlei Maria Boeira
394	0011897-14.2011.8.22.0014	12/12/2011	Liberdade Provisória	EliasNovak
395	004518-85.2012.8.22.0014	11/05/2012	Medida Protetiva	Claudinei Rodrigues Vaz
396	0005789-32.2012.8.22.0014	19/06/2012	Medida Protetiva	Devalcir Pomim
397	0004891-19.2012.8.22.0014	24/05/2012	Medida Protetiva	Paulo Alencar Dlalazen Reginatto
398	0004431-32.2012.8.22.0014	09/05/2012	Medida Protetiva	Izanir Kanopp
399	0005791-02.2012.8.22.0014	19/06/2012	Medida Protetiva	Amaro Alves Carioca
400	0116789-13.2007.8.22.0014	26/11/2007	Ação Penal	Karina dos Santos Fim

401	0085653-27.2009.8.22.0014	19/12/2009	Ação Penal	Alessandro Xavier da Silva
402	0027960-85.2009.8.22.0014	08/04/2009	Procedimento Esp. da Lei Antitóxicos	Roberval Oliveira Santos
403	0001717-02.2012.8.22.0014	27/02/2012	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	1ª Delegacia de Polícia Civil
404	014.2007.003393-0	09/04/2007	Pedido de vaga em domicílio carcerário	Amilqure Graebin
405	0002811-82.2012.8.22.0014	26/03/2012	Restituição de coisas apreendidas	Werlen Silva Moraes e outros
406	0005385-78.2012.8.22.0014	11/06/2012	Medidas Protetivas	Paulo Ricardo Antunes
407	0002305-09.2012.8.22.0014	12/03/2012	Medidas Protetivas	Everton William Marcelino
408	0004526-62.2012.8.22.0014	14/05/2012	Medidas Protetivas	Nerio Amancio de Oliveira
409	0007137-22.2011.8.22.0014	09/11/2011	Apelação	Reinaldo Carvalho Correa
410	0000671-75.2012.8.22.0014	23/01/2012	Medidas Protetivas	Fabio da Silva Cavalcante
411	0086730-71.2009.8.22.0014	03/01/2010	Ação Penal	Manoel de Alencar
412	0006511-66.2012.8.22.0014	09/07/2012	Liberdade Provisória	Luiz Antonio Borgers Toledo
413	0084198-27.2009.8.22.0014	16/10/2009	Ação Penal	Edson Mateus Pereira
414	0066205-68.2009.8.22.0014	27/07/2009	Ação Penal	Nilton Borba
415	0116878-36.2007.8.22.0014	26/11/2007	Ação Penal	Ivana de Oliveira Pantoja e outros
416	0006204-15.2012.8.22.0014	29/06/2012	Liberdade Provisória	Alair Dorneles de Armada
417	0001220-85.2012.8.22.0014	08/02/2012	Medidas Protetivas	Joaquim Pimenta de Jacob
418	0002792-76.2012.8.22.0014	26/03/2012	Medidas Protetivas	Marcos Antonio de Queiroz
419	0003988-81.2012.8.22.0014	25/04/2012	Medidas Protetivas	Euclides Santos Duarte
420	0002765-93.2012.8.22.0014	23/03/2012	Medidas Protetivas	Júnior Leles de Oliveira
421	0004006-05.2012.8.22.0014	25/04/2012	Medidas Protetivas	Paulo Sérgio Dias da Silva
422	0002739-95.2012.8.22.0014	22/03/2012	Medidas Protetivas	José Ailton Rodrigues
423	0004100-50.2012.8.22.0014	27/04/2012	Medidas Protetivas	Luciano Machado
424	0006886-67.2012.8.22.0014	19/07/2012	Medidas Protetivas	Lourivaldo da Costa Araújo
425	0003075-02.2012.8.22.0014	02/04/2012	Medidas Protetivas	Valdecir da Luz da Silveira
426	0003572-16.2012.8.22.0014	16/04/2012	Medidas Protetivas	Alessandro Freitas dos Santos
427	0003034-35.2012.8.22.0014	02/04/2012	Medidas Protetivas	Roberto Wagner Barreira
428	0006930-86.2012.8.22.0014	20/07/2012	Liberdade Provisória	Valdinei Trindade Moreira
429	0076205-98.2007.8.22.0014	10/08/2007	Ação Penal	Manoel da Silva
430	0000662-50.2011.8.22.0014	27/01/2011	Liberdade Provisória	Jeremias Pires Machado
431	0121445-47.2006.8.22.0014	25/01/2006	Liberdade Provisória	Norberto Pereira da Silva
432	0012772-18.2010.8.22.0014	29/12/2010	Liberdade Provisória	Edvaldo Ramos Kwaza
433	0011901-85.2010.8.22.0014	24/11/2010	Liberdade Provisória	Ronaldo Rodrigues de Souza
434	0001237-58.2011.8.22.0014	14/02/2011	Pedido de Busca e Apreensão	1ª Delegacia de Polícia Civil
435	0012700-31.2010.8.22.0014	22/12/2010	Liberdade Provisória	Gilberto Duarte de Oliveira
436	0012460-42.2010.8.22.0014	09/12/2010	Petição	Casa de Detenção de Vilhena/RO
437	0000778-56.2011.8.22.0014	31/01/2011	Liberdade Provisória	Ronaldo Pablo de Oliveira Duartez
438	0000996-84.2011.8.22.0014	07/02/2011	Pedido de Prisão Preventiva	Fabiano Soares dos Santos
439	0000812-31.2011.8.22.0014	01/02/2011	Pedido de Busca e Apreensão	1ª Delegacia de Polícia Civil
440	0000857-35.2011.8.22.0014	02/02/2011	Liberdade Provisória	Emerson Israel Ramos
441	0000808-91.2011.8.22.0014	01/02/2011	Liberdade Provisória	Daiana Alves
442	0001455-56.2011.8.22.0014	22/02/2011	Liberdade Provisória	Valdenir da Silva
443	0012624-07.2010.8.22.0014	16/12/2010	Liberdade Provisória	Marcos José Abade
444	0012249-06.2010.8.22.0014	06/12/2010	Liberdade Provisória	Sebastião Donizete Gabriel
445	0010992-43.2010.8.22.0014	21/10/2010	Liberdade Provisória	Marcelo Grilo Cardoso
446	0011746-82.2010.8.22.0014	18/11/2010	Restituição de Coisas Apreendidas	Reinaldo Carvalho Correa
447	0000612-24.2011.8.22.0014	25/01/2011	Relaxamento de prisão	Reginaldo Alves Andrade
448	0000856-50.2011.8.22.0014	02/02/2011	Liberdade Provisória	Adailton Modesto Gomes
449	0012701-16.2010.8.22.0014	22/12/2010	Liberdade Provisória	Augusto Pereira
450	0000019-92.2011.8.22.0014	06/01/2011	Liberdade Provisória	Geraldo Camilo de Mendonça Junior
451	0012295-92.2010.8.22.0014	07/12/2010	Liberdade Provisória	Valcinei Costa de Souza
452	0012015-24.2010.8.22.0014	29/11/2010	Restituição de Coisas Apreendidas	Piter Mu Teh Tzu
453	0000427-83.2011.8.22.0014	19/01/2011	Liberdade Provisória	Gilberto Crispim de Paula
454	0011825-61.2010.8.22.0014	23/11/2010	Liberdade Provisória	Wanderley Araújo Gonçalves
455	0011275-66.2010.8.22.0014	03/11/2010	Liberdade Provisória	Jair Ramiro
456	0011745-97.2010.8.22.0014	18/11/2010	Liberdade Provisória	Abraão Florentino Pereira
457	0003507-89.2010.8.22.0014	23/03/2010	Petição	Juvelino da Silva Damasceno
458	0003233-28.2010.8.22.0014	16/03/2010	Petição	Emerson Cleber de Moraes
459	0000205-18.2011.8.22.0014	06/01/2011	Liberdade Provisória	Pablo Colombo Silvano
460	0012743-65.2010.8.22.0014	28/10/2010	Liberdade Provisória	Vanderlei José Kurtz
461	0012277-71.2010.8.22.0014	06/12/2010	Liberdade Provisória	Odirço Soares da Silva
462	0010409-58.2010.8.22.0014	06/10/2010	Pedido de Prisão Temporária	Fábio Domingues Cabral
463	0011426-32.2010.8.22.0014	05/11/2010	Liberdade Provisória	Enéias Pereira de Souza
464	0010156-70.2010.8.22.0014	04/10/2010	Liberdade Provisória	Aguinaldo Pazzinato
465	0011195-05.2010.8.22.0014	28/10/2010	Liberdade Provisória	Devide Tomé do Nascimento
466	0012564-34.2010.8.22.0014	14/12/2010	Liberdade Provisória	João Bosco de Carvalho
467	0012650-05.2010.8.22.0014	17/12/2010	Liberdade Provisória	Marcos Ferreira Gonçalves e outros
468	0095792-72.2008.8.22.0014	10/11/2008	Petição	Associação Ebenezer Asseb
469	0010829-63.2010.8.22.0014	19/10/2010	Liberdade Provisória	Thiago de Araújo Moreira Lourenço

470	0011147-46.2010.8.22.0014	26/10/2010	Liberdade Provisória	Irismar Roberto da Silva
471	0011341-46.2010.8.22.0014	03/11/2010	Liberdade Provisória	Antônio Rodrigues da Silva
472	0011365-74.2010.8.22.0014	04/11/2010	Liberdade Provisória	Mônica Aparecida Passos
473	0011558-89.2010.8.22.0014	10/11/2010	Liberdade Provisória	Adriano Bastos Florentino
474	0011596-04.2010.8.22.0014	10/11/2010	Relaxamento de Prisão	William Cristian Felipe de Souza
475	0008285-05.2010.8.22.0014	17/08/2010	Pedido de Prisão Preventiva	Claudinei Inácio Pinto
476	0010976-89.2010.8.22.0014	20/10/2010	Liberdade Provisória	Orlando da Silva Vaz
477	0004090-74.2010.8.22.0014	08/04/2010	Petição	Associação Agente Mirim de Vilhena
478	0062706-76.2009.8.22.0014	17/07/2009	Petição	3º Batalhão de Polícia Militar de Vilhena
479	0084665-06.2009.8.22.0014	20/10/2009	Petição	IBAMA
480	0012447-43.2010.8.22.0014	09/12/2010	Liberdade Provisória	Giovani Ambrosio de Miranda
481	0011729-46.2010.8.22.0014	18/11/2010	Liberdade Provisória	Ricardo Fernando Maul
482	0000292-71.2011.8.22.0014	11/01/2011	Liberdade Provisória	Wesley Paulo Lopes de Araujo
483	0012703-83.2010.8.22.0014	22/12/2010	Liberdade Provisória	Luiz Fernando Ribeiro da Silva
484	0004512-78.2012.8.22.0014	11/05/2012	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	1ª Delegacia de Polícia Civil
485	0009545-20.2010.8.22.0014	21/09/2010	Ação Penal	Rogério Moreira da Silva
486	0004801-11.2012.8.22.0014	23/05/2012	Liberdade Provisória	João Duarte Batista
487	0016677-75.2003.8.22.0014	15/12/2003	Ação Penal	Genivaldo Ribeiro da Silva
488	0002856-86.2012.8.22.0014	27/03/2012	Pedido de Busca e Apreensão	1ª Delegacia de Polícia Civil
489	0004153-02.2010.8.22.0014	12/04/2010	Ação Penal	Rogério Leandro Moura
490	0012022-16.2010.8.22.0014	29/01/2010	Liberdade Provisória	Magnum Luiz Carmo Souza
491	0011067-48.2011.8.22.0014	17/11/2011	Ação Penal	Jonatan Amaral Nogueira
492	0011860-84.2011.8.22.0014	12/12/2011	Medidas Protetivas	Arnaldo Aparecido de Araújo
493	0006437-46.2011.8.22.0014	22/07/2011	Medidas Protetivas	Ivonei Paulo Pereira dos Santos
494	0000515-87.2012.8.22.0014	17/01/2012	Medidas Protetivas	Rondon Pinheiro de Oliveira
495	0010578-11.2011.8.22.0014	03/11/2011	Medidas Protetivas	João Batista Araújo e outros
496	0000233-49.2012.8.22.0014	06/01/2012	Medidas Protetivas	Valcinei Mendes
497	0010987-84.2011.8.22.0014	14/11/2011	Medidas Protetivas	José Luiz do Carmo
498	0001630-46.2012.8.22.0014	23/02/2012	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Arielle Hayanne Peres Borghi
499	0000112-21.2012.8.22.0014	02/01/2012	Medidas Protetivas	Fernando Pereira Monteiro
500	0007530-44.2011.8.22.0014	22/08/2011	Pedido de busca e apreensão	1ª Delegacia de Polícia Civil
501	0003698-66.2012.8.22.0014	18/04/2012	Pedido de prisão preventiva	Ricardo de Aquino Rodrigues
502	0000219-65.2012.8.22.0014	05/01/2012	Medidas Protetivas	Celso Garcia dos Santos
503	0010991-24.2011.8.22.0014	14/11/2011	Medidas Protetivas	Mário Márcio da Silva Lima
504	0002957-26.2012.8.22.0014	29/03/2012	Liberdade Provisória	Márcio Cândido da Silva
505	0003249-11.2012.8.22.0014	09/04/2012	Liberdade Provisória	Márcia Gutterres de Lima
506	0003175-54.2012.8.22.0014	04/04/2012	Liberdade Provisória	Antonio de Freitas Lima "Homônimo"
507	0010370-27.2011.8.22.0014	26/10/2011	Medidas Protetivas	Pedro Rogério Derner
508	0011497-97.2011.8.22.0014	30/11/2011	Medidas Protetivas	Amaro Alexandre da Silva
509	0002995-38.2012.8.22.0014	30/03/2012	Liberdade Provisória	César Augusto Antonizzi
510	0000444-76.1998.8.22.0014	12/01/1998	Ação Penal	João Lehum
511	0003180-13.2011.8.22.0014	14/04/2011	Ação Penal	Rogério Cardozo de Oliveira
512	0005338-41.2011.8.22.0014	12/03/2012	Apelação	Luiz Alves
513	0006767-43.2011.8.22.0014	01/08/2011	Pedido de Busca e Apreensão	Adriana A géllica Santos de Assunção
514	0128462-68.2009.8.22.0002	28/02/2012	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Federal
515	0028203-63.2008.8.22.0014	31/03/2008	Ação Penal	Ana Paula dos Santos Rosa, Elias dos Santos Rosa e José Paulo Santos Rosa
516	0012293-88.2011.8.22.0014	30/12/2011	Ação Penal	Ronei Souza Xavier
517	0001874-43.2010.8.22.0014	17/02/2010	Ação Penal	Adrielle Gallina
518	0004334-66.2011.8.22.0014	20/05/2011	Ação Penal	Eliovaldo Machado
519	0011332-84.2010.8.22.0014	03/11/2010	Ação Penal	Alex Marques Pereira
520	0069713-90.2007.8.22.0014	12/07/2007	Ação Penal	Ademilson de Gouveia Silva e outros
521	0020545-27.2004.8.22.0014	18/02/2004	Ação Penal	Jomar José de Salles
522	0006111-23.2010.8.22.0014	07/06/2010	Ação Penal	José Tadeu Vieira
523	0000280-86.2013.8.22.0014	11/01/2013	Ação Penal	Albertino de Oliveira
524	0001503-79.2010.8.22.0014	03/02/2010	Ação Penal	Valdecir de Lima
525	0006728-12.2012.8.22.0014	16/07/2012	Medidas Protetivas	Claudeir da Rocha Almeida
526	0012253-43.2010.8.22.0014	06/12/2010	Ação Penal	Odirço Soares da Silva
527	0011610-51.2011.8.22.0014	05/12/2011	Ação Penal	Adevaldo Vicente Santos
528	0000776-52.2012.8.22.0014	25/01/2012	Medidas Protetivas	Vivaldino Pimentel
529	0010710-34.2012.8.22.0014	12/11/2012	Medidas Protetivas	Renato da Silva Pereira
530	0009583-61.2012.8.22.0014	08/10/2012	Medidas Protetivas	Neilton Rocha de Souza
531	0003889-14.2012.8.22.0014	23/04/2012	Medidas Protetivas	Lucimar da Silva
532	0006951-62.2012.8.22.0014	23/07/2012	Medidas Protetivas	Nilson José de Souza
533	0008427-38.2012.8.22.0014	03/09/2012	Medidas Protetivas	João Batista Francisco de Jesus
534	0000268-09.2012.8.22.0014	09/01/2012	Medidas Protetivas	Julio Cesar Ribeiro Jansen
535	0011101-86.2012.8.22.0014	22/11/2012	Liberdade Provisória	Mateus Bressan
536	0004033-85.2012.8.22.0014	26/04/2012	Medidas Protetivas	Carlos Eduardo de Moraes Franco
537	0010131-86.2012.8.22.0014	25/10/2012	Liberdade Provisória	Eliana dos Santos Veira

538	0009651-11.2012.8.22.0014	09/10/2012	Liberdade Provisória	Roberval Oliveira Santos
539	0006078-62.2012.8.22.0014	26/06/2012	Medidas Protetivas	Wanderley Montes
540	0006386-98.2012.8.22.0014	05/07/2012	Medidas Protetivas	Wanderson Sales Farias
541	0006849-40.2012.8.22.0014	18/07/2012	Medidas Protetivas	Lourival Quirino da Silva
542	0010824-70.2012.8.22.0014	14/11/2012	Pedido de Prisão Preventiva	Aloísio Pereira dos Santos
543	0011094-94.2012.8.22.0014	22/11/2012	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Elvis Luan Kleber da Silva Dias
544	0009258-86.2012.8.22.0014	27/09/2012	Liberdade Provisória	Kevin Gustavo Pereira de Souza
545	0008291-41.2012.8.22.0014	30/08/2012	Petição	Luiz Antonio Borges Toledo e outros
546	0008645-66.2012.8.22.0014	11/09/2012	Pedido de Prisão Preventiva	Carlos Duran Gomes e outros
547	0010220-12.2012.8.22.0014	29/10/2012	Liberdade Provisória	Gleice Rodrigues dos Santos
548	0005793-69.2012.8.22.0014	19/06/2012	Medidas Protetivas	Gelson Rocha da Silva e outros
549	0002079-04.2012.8.22.0014	05/03/2012	Medidas Protetivas	Rogério Santini
550	0008644-81.2012.8.22.0014	10/09/2012	Medidas Protetivas	Claudinei Fernandes da Silva
551	0007661-82.2012.8.22.0014	13/08/2012	Medidas Protetivas	Sandro Regis Marques de Oliveira
552	0003477-83.2012.8.22.0014	13/04/2012	Medidas Protetivas	Augusto Pereira
553	0010146-26.2010.8.22.0014	04/10/2010	Ação Penal	Aguinaldo Pazzinato
554	0010427-74.2013.8.22.0014	13/09/2013	Medidas Protetivas	Marcos Ricardo Michelin
555	0000115-73.2013.8.22.0014	03/01/2012	Ação Penal	Josiel Ferreira Pereira
556	0005629-75.2010.8.22.0014	21/05/2010	Ação Penal	Marcelo Batista da Silva
557	0009859-58.2013.8.22.0014	30/08/2013	Liberdade Provisória	Wederson Oliveira da Silva
558	0007409-50.2010.8.22.0014	19/07/2010	Ação Penal	Adriano Babiretzki
559	0010086-48.2013.8.22.0014	04/09/2013	Liberdade Provisória	Joilson Diniz Santos
560	0010640-80.2013.8.22.0014	19/09/2013	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	1ª Delegacia de Polícia Civil
561	0010322-97.2013.8.22.0014	11/09/2013	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Everton Pereira de Lima
562	0002299-70.2010.8.22.0014	25/02/2010	Ação Penal	Eritelton da Silva Lima
563	0006659-77.2012.8.22.0014	15/02/2013	Apelação	Genilson de Souza Santos
564	0009489-84.2010.8.22.0014	20/09/2010	Ação Penal	Sérgio Pereira da Silva
565	0009605-85.2013.8.22.0014	23/08/2013	Medidas Protetivas	Valdemir Dionízio Alves
566	0003175-25.2010.8.22.0014	15/03/2010	Ação Penal	Marcos Marques da Silva
567	0110861-81.2007.8.22.0014	31/10/2007	Ação Penal	Itamar Silva Souza
568	0007056-73.2011.8.22.0014	21/11/2012	Apelação	Josué Vargas Frontino
569	0006506-15.2010.8.22.0014	21/06/2010	Ação Penal	Livio Cristiano Martello
570	0018634-04.2009.8.22.0014	09/03/2009	Ação Penal	Renato Ferreira do Nascimento
571	0006326-96.2010.8.22.0014	14/06/2010	Ação Penal	Maiquel Nixon Ribeiro
572	0003735-64.2010.8.22.0014	29/03/2010	Ação Penal	Lucas Gonçalves Ferreira
573	0005903-39.2010.8.22.0014	31/05/2010	Ação Penal	Elcio Felipe Correa
574	0002044-10.2013.8.22.0014	12/03/2013	Liberdade Provisória	Wellington Vaz da Silva
575	0002195-73.2013.8.22.0014	18/03/2013	Pedido de Prisão Preventiva	Adriano Santos Trindade
576	0004916-03.2010.8.22.0014	03/05/2010	Ação Penal	Jorge José Santana Gomes e outros
577	0003389-45.2012.8.22.0014	11/04/2012	Ação Penal	Nilton Gonçalves dos Santos
578	0001359-03.2013.8.22.0014	18/02/2013	Petição	Ruth Pereira Miranda
579	0002196-58.2013.8.22.0014	18/03/2013	Pedido de Prisão Preventiva	Weslen Santos Trindade
580	0002325-03.2013.8.22.0014	19/03/2013	Liberdade Provisória	Rafael Alves dos Santos ou Renato Muzzolon Júnio
581	0011606-77.2012.8.22.0014	10/12/2012	Medidas Protetivas	Adilson de Menezes Santos
582	0010265-50.2011.8.22.0014	24/10/2011	Medidas Protetivas	Valdinei Trindade Moreira
583	0010725-03.2012.8.22.0014	13/11/2012	Medidas Protetivas	Rogério Jesus dos Santos
584	0000746-80.2013.8.22.0014	25/01/2013	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Cleverson da Silva
585	0010427-11.2012.8.22.0014	06/11/2012	Petição	Franciely Oliveira Ilhas
586	009086-47.2012.8.22.0014	21/09/2012	Medidas Protetivas	Jonas de Jesus Lopes Peixinho
587	0011834-52.2012.8.22.0014	17/12/2012	Medidas Protetivas	Renato de Carvalho
588	0011607-62.2012.8.22.0014	10/12/2012	Medidas Protetivas	Josimar Santos da Mata
589	0001112-22.2013.8.22.0014	07/02/2013	Petição	Colônia Penal e Pres. Feminino de Vilhena
590	0002369-82.2013.8.22.0014	20/03/2013	Liberdade Provisória	Dione Ferreira de Lima
591	0003239-64.2012.8.22.0014	09/04/2012	Ação Penal	Jonatha Martins Francisco
592	0005331-83.2010.8.22.0014	17/05/2010	Ação Penal	Rafael Marim
593	0001889-12.2010.8.22.0014	17/02/2010	Ação Penal	Marcos Dihone Duarte
594	0005326-61.2010.8.22.0014	17/05/2010	Ação Penal	Fábio Augusto Schulz
595	0007071-13.2009.8.22.0014	26/01/2009	Ação Penal	Adriano Rogério de Souza
596	0005690-33.2010.8.22.0014	25/05/2010	Ação Penal	Jhonatan Gonçalves Pereira
597	0002075-35.2010.8.22.0014	22/02/2010	Ação Penal	Paulo César Barbosa
598	0004303-80.2010.8.22.0014	14/04/2010	Ação Penal	Jornandi Fernandes da Silva
599	0004151-32.2010.8.22.0014	12/04/2010	Ação Penal	Thiago dos Santos
600	0004892-04.2012.8.22.0014	24/05/2012	Ação Penal	Valdir Adriano da Silva
601	0005485-33.2012.8.22.0014	12/06/2012	Medida Protetiva	Adão Roque Sarmiento
602	0002945-12.2012.8.22.0014	29/03/2012	Medida Protetiva	Jackson Borges Moraes
603	0005711-382012.8.22.0014	14/06/2012	Medida Protetiva	Ilário Borghi
604	0005508-76.2012.8.22.0014	12/06/2012	Medida Protetiva	Anderson Santos
605	0005198-70.2012.8.22.0014	01/06/2012	Medida Protetiva	Márcio Nazaré Santos Souza

606	0005874-18.2012.8.22.0014	20/06/2012	Medida Protetiva	Valdinei Trindade Moreira
607	0003035-20.2012.8.22.0014	02/04/2012	Medida Protetiva	Ronaldo Teixeira dos Santos
608	0005356-28.2012.8.22.0014	11/06/2012	Medida Protetiva	Márcio Félix Florentino
609	0005305-17.2012.8.22.0014	06/06/2012	Medida Protetiva	Nilson Martins Lopes
610	0008188-342012.8.22.0014	04/09/2012	Medida Protetiva	Alexandro Pereira da Silva
611	0005846-50.2016.8.22.0014	20/06/2012	Medida Protetiva	Claudinei Ribas
612	0004786-42.2012.8.22.0014	22/05/2012	Medida Protetiva	Israel Paiva da Silva
613	0008722-75.2012.8.22.0014	11/09/2012	Liberdade Provisória	Francisco Soares dos Santos
614	0004782-05.2012.8.22.0014	22/05/2012	Medida Protetiva	Denis Peres
615	0006396-45.2012.8.22.0014	05/07/2012	Petição	Defensoria Pública
616	0006245-79.2012.8.22.0014	02/07/2012	Medida Protetiva	Jones Fernandes Barbalho
617	0005199-55-2012.8.22.0014	01/06/2012	Medida Protetiva	Izaque Nogueira Borges
618	0008428-23.2012.8.22.0014	03/09/2012	Medida Protetiva	Francisco Soares dos Santos
619	0006562-77.2012.8.22.0014	11/07/2012	Ameaça	Jair Ramiro
620	0025379-34.2008.8.22.0014	24/03/2008	Pedido de Providências	Casa do Albergado
621	0004274-59.2012.8.22.0014	07/05/2012	Transferência entre estabelecimento prisionais	Pablo Marcelo Pereira
622	0006614-73.2012.8.22.0014	11/07/2012	Liberdade Provisória	Valdir Adriano da Silva
623	0005327-75.2012.8.22.0014	06/06/2012	Medida Protetiva	Jurandyr Vieira da Cunha
624	0006544-56.2012.8.22.0014	10/07/2012	Medida Protetiva	Givanildo Candioto
625	0009585-31.2012.8.22.0014	08/10/2012	Liberdade Provisoria	Júlio Cezar da Silva Leite
626	0008368-50.2012.8.22.0014	31/08/2012	Medida Protetiva	Benedito Divaldo Souto Serrão
627	0005122-46.2012.8.22.0014	30/05/2012	Medida Protetiva	Roberto Rodrigues da Silva
628	0000789-51.2012.8.22.0014	25/01/2012	Medida Protetiva	Patrícia Lobo dos Santos
629	0000857-84.2013.8.22.0014	29/01/2013	Medida Protetiva	Luiz Antônio Gomes de Oliveira
630	0000487-85.2013.8.22.0014	17/01/2013	Medida Protetiva	Adriano Bastos Florentino
631	0005673-892013.8.22.0014	10/06/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Antônia Geneilda da Silva Lima
632	0007956-85.2013.8.22.0014	06/08/2013	Medida Protetiva	Leandro Alves e Melo
633	0004434-50.2013.8.22.0014	30/04/2013	Medida Protetiva	Antônio Teixeira Neto
634	0004073-33.2013.8.22.0014	26/04/2013	Medida Protetiva	Luiz Akexandre Santos Mascaro
635	0005611-49.2013.8.22.014	05/06/2013	Medida Protetiva	Devanir Soares dos Santos
636	0007787-98.2013.8.22.0014	05/0/2013	Medida Protetiva	Perli de Paula
637	0004640-64.2013.8.22.0014	03/05/2013	Petição	Defensoria Pública
638	0011046-09.2010.8.22.0014	25/10/2010	Ação Penal	Deivede Tomé do Nascimento
639	0009577-54.2012.8.22.0014	08/10/2012	Medida Protetiva	Al bertino de Oliveira
640	0005332-63.2013.8.22.0014	27/05/2013	Medida Protetiva	Wellington Oliveira Ferreira
641	0005262-46.2013.8.22.0014	23/05/2013	Medida Protetiva	Diego Alves da Silva
642	0005085-82.2013.8.22.0014	17/05/2013	Medida Protetiva	Gilmar Rodrigues
643	0002934-46.2013.8.22.0014	06/04/2013	Medida Protetiva	Regina Maria Rossarolla
644	0005086-67.2013.8.22.0014	17/05/2013	Medida Protetiva	Edinaldo de Lima Ribeiro
645	0002633-02.2013.8.22.0014	27/03/2013	Medida Protetiva	Leonei Baito
646	0006651-66.2013.8.22.0014	08/07/2013	Medida Protetiva	Edson Aparecido Lopes
647	0007696-08.2013.8.22.0014	01/08/2013	0007696.08.2013.8.22.0014	Loraldo Mendes da Silva
648	0007484-84.2013.8.22.0014	29/07/2013	Medida Protetiva	Edmundo Feitas do Anjos
649	0001360-85.2013.8.22.0014	18/02/2013	Medida Protetiva	Raquel da Silva Santos
650	0010992-38.2013.8.22.0014	25/09/2013	Medida Protetiva	Vantuil Grcuano lauer
651	0010725-66.2013.8.22.0014	23/09/2013	Medida Protetiva	Jéssica Rodrigues da Silva
652	0010404-31.2013.8.22.0014	16/09/2013	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Alvino Aparecido Cândido
653	0010316-90.2013.8.22.0014	11/09/2013	Liberdade Provisória	Eduardo Ap. Sampaio
654	0007247-50.2013.8.22.0014	22/07/2013	Medida Protetiva	Luiz Carlos da Silva
655	0006077-43.2013.8.22.0014	21/06/2013	Medida Protetiva	William Anacleto B. Cordeiro
656	0005914-63.2013.8.22.0014	19/06/2013	Medida Protetiva	Geandro da Silva Pinheiro
657	0005780-36.2013.8.22.0014	13/06/2013	Medida Protetiva	Joabi Albare Pereira
658	0006131-09.2013.8.22.0014	24/06/2013	Liberdade Provisória	Gilsa da Silva Aguiar
659	0007432-88.2013.8.22.0014	26/07/2013	Liberdade Provisória	José Cícero da Silva
660	0001764-39.2013.8.22.0014	04/03/2013	Medida Protetiva	Nilson Prezotto
661	0001753-10.2013.8.22.0014	01/03/2013	Medida Protetiva	Eduardo Andrade Muller
662	0007886-392011.8.22.0014	29/08/2011	Ação Penal	Weberson Segal
663	0009860-14.2011.8.22.0014	10/10/2011	Medida Protetiva	Jair Ramiro
664	0002613-45.2012.8.22.0014	19/03/2012	Medida Protetiva	Alindomar Silva Cortes
665	0065586-41.2009.8.22.0014	04/08/2009	Ação Penal	Adão Medina de Souza
666	0051356-91.2009.8.22.0014	16/06/2009	Ação Penal	Fábio Dias da Silva
667	0005256-73.2012.8.22.0014	05/06/2012	Petição	DPC
668	0004076-22.2012.8.22.0014	27/04/2012	Transferência entre estabelecimentos penais	Crezemar de Oliveira Freitas
669	000147-84.2012.8.22.0014	14/02/2012	Restituição de Coisa Apreendida	Marcos da Silva Pereira de Souza Leão
670	0007429-70.2012.8.22.0014	03/08/2012	Liberdade Provisória	Nilton César Santos do Nascimento
671	0004999-48.2012.8.22.0014	28/05/2012	Medida Protetiva	Divino Rodrigues dos Santos
672	0006505-59.2012.8.22.0014	09/07/2012	Liberdade Provisória	Josimar Dias da Silva
673	0006358-33.2012.8.22.0014	04/07/2012	Pedido de Busca e Apreensão	DPF
674	004105-72..2012.8.22.0014	27/04/2012	Medida Protetiva	Leandro Afonso Siqueira

675	0001853-96.2012.8.22.0014	29/02/2012	Medida Protetiva	Reginaldo Nunes da Conceição Sabanê
676	002157-95.2012.8.22.0014	07/03/2012	Medida Protetiva	Cícero Ramos de Arruda
677	0004134-25.2012.8.22.0014	02/05/2012	Medida Protetiva	João Duarte Batista
678	0003666-61.2012.8.22.0014	17/04/2012	Medida Protetiva	Adilson Alves de Oliveira
679	0003168-62.2012.8.22.0014	04/04/2012	Medida Protetiva	ApaPedro do Nascimento
680	0001666-25.2011.8.22.0014	28/02/2011	Medida Protetiva	Revaldo de Oliveira dos Reis
681	0003684-82.2012.8.22.0014	18/04/2012	Medida Protetiva	Aildo Gomes
682	0002794-46.2012.8.22.0014	26/03/2012	Medida Protetiva	Arlindo Santos de Lorena
683	0003084-66.2009.8.22.0014	13/01/2009	Ação Penal	Antônio Rosauro Lopes
684	0011128-06.2011.8.22.0014	18/11/2011	Restituição de Coisa Apreendida	Prescila de Andrade
684	0007930-24.2012.8.22.0014	21/08/2012	Liberdade Provisória	Jeferson Teixeira Pereira
685	004163-25.2009.8.22.0014	25/05/2009	Ação Penal	Cristiano Rodrigues Silva
686	0002127-31.2010.8.22.0014	22/02/2010	Liberdade Provisória	Noel Souza Damacena
687	000222-81.2010.8.22.0014	18/02/2010	Liberdade Provisória	Nilton Pereira
688	0001681-28.2010.8.22.0014	09/02/2010	Liberdade Provisória	Davi Oliveira da Silva
689	000800-51.2010.8.22.0014	18/01/2010	Pedido de Prisão Preventiva	Charles Adan Rosa Andrade
690	0003937-41.2010.8.22.0014	06/04/2010	Liberdade Provisória	Baltazar Rodrigues Correia
691	014.2009.003210-6	24/04/2009	Transferência entre estabelecimento penais	Fagner de Souza Cândido
692	0083796-43.2009.8.22.0014	28/09/2009	Petição	Adriano Rodrigues
693	0004774-96.210.8.22.0014	28/04/2010	Liberdade Provisória	Luiz Antônio Ferreira
694	0085821-29.2009.8.22.0014	20/11/2009	Restituição de Coisa Apreendida	Pedro Ferreira Veiga
695	0085383-03.2009.8.22.0014	09/11/2009	Petição	Lopes & Silva Extração de Madeiras
696	0004379-07.2010.8.22.0014	16/04/2019	Liberdade Provisória	Marcelo de Oliveira 697
697	0002538-74.2010.8.22.0014	02/03/2010	Restituição de Coisa Apreendida	Izael Pinheiro da Conceição
698	0002215-692010.8.22.0014	24/02/2010	Liberdade Provisória	Erick Augusto Pereira
699	0084781-94.2009.8.22.0014	22/10/2009	Restituição de coisa Apreendida	Maria Rosa dos Santos
700	0085478-33.2009.8.22.0014	10/11/2009	Restituição de coisa Apreendida	Laércio Nunes Torres
701	0004892-04.2012.8.22.0014	24/05/2012	Ação Penal	Valdir Adriano da Silva
702	0008164-06.2012.8.22.0014	24/08/2012	Medidas Protetivas	Rubens Gonçalves de Souza
703	0008187-49.2012.8.22.0014	27/08/2012	Medidas Protetivas	Valcir dos Santos Telles
704	0007912-03.2012.8.22.0014	20/08/2012	Medidas Protetivas	Jandelson Soarez Feltrin
705	0007984-87.2012.8.22.0014	22/08/2012	Medidas Protetivas	Antônio Luiz Pritski
706	0007611-56.2012.8.22.0014	10/08/2012	Medidas Protetivas	Márcio Roberto da Silva
707	0007973-58.2012.8.22.0014	22/08/2012	Medidas Protetivas	Daniel da Cruz Silva
708	0011113-03.2012.8.22.0014	22/11/2012	Liberdade Provisória	Diogo Rafael Barcella
709	0001027-70.2012.8.22.0014	07/02/2012	Ação Penal	José Luiz do Carmo
710	0005001-18.2012.8.22.0014	28/05/2012	Ação Penal	Leiverson Reinaldo de Carvalho
711	0006644-11.2012.8.22.0014	12/07/2012	Medidas Protetivas	Alessandro Andrade Eduardo
712	0002852-49.2012.8.22.0014	27/03/2012	Ação Penal	César Augusto Antoniazzi
713	014.2004.007289-8	Prejudicado	Ação Penal	Daniel Pereira Vais
714	014.2007.000628-2	22/01/2007	Ação Penal	Lucinéia Lopes Coelho
715	0241232-92.2009.8.22.0005	18/11/2009	Carta Precatória	Daniel Pereira Vais
716	0008593-70.2012.8.22.0014	06/09/2012	Petição	Escola E. E. F. M. Cecília Meireles
718	0031034-84.2008.8.22.0014	07/04/2008	Ação Penal	Thiago Henrique Moreira Modotte
719	0005145-89.2012.8.22.0014	31/05/2012	Ação Penal	Ângelo de Siqueira
720	0010711-19.2012.8.22.0014	12/11/2012	Medidas Protetivas	Agenario Ribeiro da Rosa
721	0011933-22.2012.8.22.0014	26/12/2012	Medidas Protetivas	Ladair Martins
722	0009630-35.2012.8.22.0014	09/10/2012	Medidas Protetivas	Sebastião Carneiro de Lima
723	0079228-86.2006.8.22.0014	08/08/2006	Ação Penal	Magno da Silva Malheiros
724	0010418-49.2012.8.22.0014	05/11/2012	Medidas Protetivas	Gabriel Narciso
725	0010391-66.2012.8.22.0014	05/11/2012	Medidas Protetivas	Adriano Martins Leal
726	0010202-88.2012.8.22.0014	29/10/2012	Medidas Protetivas	Arlindo de Quadros
727	0009661-55.2012.8.22.0014	09/10/2012	Medidas Protetivas	Altair Rodrigues Tavares
728	0010416-79.2012.8.22.0014	05/11/2012	Medidas Protetivas	Clécio Clei Von Dentz
729	0011334-20.2011.8.22.0014	25/11/2011	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Ernandes Goulart Mariano
730	0011945-36.2012.8.22.0014	26/12/2012	Liberdade Provisória	Paulo Sérgio de Amorim
731	0008052-37.2012.8.22.0014	23/08/2012	Medidas Protetivas	Francisco Araújo dos Santos
732	0011908-09.2012.8.22.0014	20/12/2012	Liberdade Provisória	Wesley Souza Moura
733	0009571-47.2012.8.22.0014	08/10/2012	Medidas Protetivas	Alférico Clarisney Boettcher
734	0010358-76.2012.8.22.0014	01/11/2012	Pedido de prisão preventiva	Sidnei Maurício de Brito
735	0000649-80.2013.8.22.0014	24/01/2013	Liberdade Provisória	José Maria Pereira
736	0011737-52.2012.8.22.0014	12/12/2012	Liberdade Provisória	Vanceilton Marques da Silva
737	0011909-91.2012.8.22.0014	20/12/2012	Liberdade Provisória	Alex Guimarães de Souza
738	0001214-49.2010.8.22.0014	28/01/2010	Medidas Protetivas	Djmm William Santos Farias
739	014.2009.006691-4	28/07/2009	Medidas Protetivas	Walmir Tavares Bongiovane
740	014.2009.006077-0	08/07/2009	Medidas Protetivas	Leila Aparecida Marzola Sukel
741	0000976-30.2010.8.22.0014	25/01/2010	Medidas Protetivas	Luiz Antônio Ferreira
742	014.2008.005315-1	20/06/2008	Medidas Protetivas	Sidney Pereira da Silva

743	0083739-25.2009.8.22.0014	24/09/2009	Medidas Protetivas	João Carlos Gomes do Nascimento
744	0000841-18.2010.8.22.0014	19/01/2010	Medidas Protetivas	Jesualdo Eduardo Martins
745	014.2009.002730-7	06/04/2009	Medidas Protetivas	Edvaldo Santana ou Ednaldo Santana
746	0003401-30.2010.8.22.0014	18/03/2010	Medidas Protetivas	Aginaldo Ferreira dos Santos
747	0003419-51.2010.8.22.0014	18/03/2010	Medidas Protetivas	Luiz Gustavo Nunes Martinês
748	014.2009.005196-8	16/06/2009	Medidas Protetivas	William David Vanboemmel e Souza
749	014.2008.010838-0	29/12/2008	Medidas Protetivas	Salustio Macedo da Silva
750	0001005-80.2010.8.22.0014	26/01/2010	Medidas Protetivas	Edison Horácio Filho
751	0085656-79.2009.8.22.0014	16/11/2009	Medidas Protetivas	Elso Luiz de Sousa
752	0086686-52.2009.8.22.0014	21/12/2009	Medidas Protetivas	Lindomar Roberto Guadagnin
753	014.2009.002835-4	13/04/2009	Medidas Protetivas	Eliomar Aparecido Borges
754	014.2009.002836-2	13/04/2009	Medidas Protetivas	Ailton Borges dos Santos
755	0008074-03.2009.8.22.0014	08/09/2009	Medidas Protetivas	Hemerson Figueredo
756	0086467-39.2009.8.22.0014	11/12/2009	Medidas Protetivas	Jallison Alves Rodrigues
757	0083210-06.2009.8.22.0014	14/09/2009	Medidas Protetivas	Almir de Souza Marinho
758	014.2009.006198-0	15/07/2009	Medidas Protetivas	Claudio Henning
759	0086128-80.2009.8.22.0014	30/11/2009	Medidas Protetivas	Adriano de Oliveira
760	014.2009.007046-6	07/08/2009	Medidas Protetivas	Anderson de Matos
761	0008073-18.2009.8.22.0014	08/09/2009	Medidas Protetivas	Paulo Roberto Tavares Filho
762	014.2009.006837-2	03/08/2009	Medidas Protetivas	Jucelani Correa
763	014.2009.002437-5	26/03/2009	Medidas Protetivas	Genivaldo Ribeiro de Sena
764	014.2009.004069-9	15/05/2009	Medidas Protetivas	Emerson Moraes Binow
765	014.2009.000811-6	28/01/2009	Medidas Protetivas	José Wilson dos Santos
766	0012731-51.2010.8.22.0014	28/12/2010	Ação Penal	Elizeu Inácio de Oliveira
767	0000832-37.2002.8.22.0014	10/01/2002	Ação Penal	Fábio Roberto Ely
768	0006096-59.2007.8.22.0014	17/01/2007	Ação Penal	Aurita da Silva Santiago
769	0118226-89.2007.8.22.0014	07/12/2007	Ação Penal	Jean Carlos de Castro
770	006490-95.2009.8.22.0014	23/01/2009	Ação Penal	Marlon Donadon
771	0008709-47.2010.8.22.0014	27/08/2010	Ação Penal	Diego Gonçalves
772	0020728-22.2009.8.22.0014	19/03/2009	Procedimento Esp. da Lei Antitóxicos	Jair Bezerra Silva
773	0010486-67.2010.8.22.0014	08/10/2010	Liberdade Provisória	Antônio Francisco da Costa Mesquita
774	0010518-72.2010.8.22.0014	11/10/2010	Liberdade Provisória	Helber Viana de Souza
775	0012246-51.2010.8.22.0014	06/12/2010	Liberdade Provisória	Orange Cruzeiro Assis
776	0011512-03.2010.8.22.0014	09/11/2010	Liberdade Provisória	Edivaldo de Souza
777	0011902-70.2010.8.22.0014	24/11/2010	Liberdade Provisória	Antônio Eliziano Ferreira
778	0011900-03.2010.8.22.0014	24/11/2010	Liberdade Provisória	Railda Martins de Freitas
779	0011203-79.2010.8.22.0014	28/10/2010	Liberdade Provisória	Julio César da Silva
780	0006635-20.2010.8.22.0014	23/06/2010	Liberdade Provisória	Fábio Carvalho Almeida Batista
781	0009662-11.2010.8.22.0014	22/09/2010	Liberdade Provisória	João Batista de Freitas
782	0009663-93.2010.8.22.0014	22/09/2010	Liberdade Provisória	Adriana Alves Guimarães
783	0011691-34.2010.8.22.0014	17/11/2010	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	1ª Delegacia de Polícia Civil
784	0010477-08.2010.8.22.0014	08/10/2010	Liberdade Provisória	Rudimar Gomes
785	0006554-71.2010.8.22.0014	22/06/2010	Petição	Paulo Henrique Spatti Lopes
786	0001436-17.2010.8.22.0014	02/02/2010	Petição	Jair Correa da Silva
787	0006552-04.2010.8.22.0014	22/06/2010	Transferência entre estabelecimentos penais	Adilson Tiengo Basilio Ferrari
788	0005015-70.2010.8.22.0014	06/05/2010	Petição	Roberto Cruz de Lima
789	0008673-05.2010.8.22.0014	26/08/2010	Liberdade Provisória	Maria Aparecida Laurindo
790	0005926-82.2010.8.22.0014	01/06/2010	Liberdade Provisória	Francisco Alves de Assis
791	0005172-09.2011.8.22.0014	16/06/2011	Ação Penal	Marcelo Pires Borges
792	0010251-32.2012.8.22.0014	30/10/2012	Ação Penal	Mayco Rogério de Amorim Barbosa
793	0011604-10.2012.8.22.0014	10/12/2012	Ação Penal	Geandro da Silva Santana
794	0023204-33.2009.8.22.0014	23/03/2009	Ação Penal	Rodrigo Costa e Silva
795	0000133-60.2013.8.22.0014	02/01/2013	Ação Penal	Aristeu da Silva Santos
796	0012533-14.2010.8.22.0014	10/12/2010	Ação Penal	Wilson Ferreira de Lima e outros
797	0005766-23.2011.8.22.0014	05/07/2011	Ação Penal	Eliane Souza Linhares
798	0004438-92.2010.8.22.0014	19/04/2010	Ação Penal	Nildo Peres de Jesus
799	0008166-44.2010.8.22.0014	13/08/2010	Ação Penal	Natanael Cunha Pinto de Lima
800	0000137-97.2013.8.22.0014	02/01/2013	Ação Penal	Marcos Bueno da Silva
801	0085478-33.2009.8.22.0014	10/11/2009	Restituição de Coisa Apreendida	Laércio Nunes Torres
802	014.2007.012101-4	11/12/2007	Restituição de Coisa Apreendida	João Marcos Souza Oliveira
803	0086746-25.2009.8.22.0014	29/12/2009	Liberdade Provisória	Ivan Rodrigues Amorim
804	0003484-6.2010.8.22.0014	22/03/2010	Transferência entre estabelecimentos penais	Ivonei Pedroso
805	0003485-31.2010.8.22.0014	22/03/2010	Transferência entre estabelecimentos penais	Fabício Lucas Mendes Neto
806	0002870-41.2010.8.22.0014	05/03/2010	Pedido de Prisão Preventiva	Magno Cesar Alves
807	0004910-93.2010.8.22.0014	03/05/2010	Liberdade Provisória	Edimar Souza dos Santos
808	0004571-37.2010.8.22.0014	23/04/2010	Liberdade Provisória	Jeset Carlo das Neves
809	014.2008.009914-3	20/11/2008	Petição	UNISP
810	014.2008.007333-0	25/08/2008	Revogação de prisão	Jeferon Niponuceno
811	003054-94.2010.8.22.0014	10/03/2010	Liberdade Provisória	Dorval Netto Medeiros Aquino

812	0002708-46.2010.8.22.0014	03/03/2010	Pedido de Prisão Preventiva	Paulo Alex Ferreira
813	0086702-06.2009.8.22.0014	22/1/2009	Liberdade Provisória	Marcos Piakitten Macedo
814	0001673-51.2010.8.22.0014	08/02/2010	Auto de Prisão em flagrante	Rubens Rodrigues Ribas
815	0003590-08.2010.8.22.014	24/03/2010	Liberdade Provisória	Edson Balbino Junior.
816	0004933-34.2013.8.22.0014	15/05/2013	Liberdade Provisória	Maykon Antônio Porto Rath
817	0006110-33.2013.8.22.0014	24/06/2013	Liberdade Provisória	Elizabeth de Souza Dias
818	0004818-13.2013.8.22.0014	09/05/2013	Liberdade Provisória	Cristiano Henrique de Souza Klein
819	0006234-16.2013.8.22.0014	26/06/2013	Liberdade Provisória	Jean Carlos Tavares Brunelli
820	0005428-78.2013.8.22.0014	29/05/2013	Liberdade Provisória	Carlos Roberto nunes da Silva
821	000377-86.2013.8.22.0014	14/01/2013	Medida Protetiva	Francisco Fernandes da Silva
822	0011390-19.2012.8.22.0014	03/12/2012	Medida Protetiva	José de Jesus Ronkiski
823	0003896-06.2012.8.22.0014	23/04/2012	Medida Protetiva	Helber Viana de Souza
824	0003530-30.2013.8.22.0014	17/04/2013	Medida Protetiva	Rodrigo Kayed Atala Paraiso
825	0010966-74.2012.8.22.0014	20/11/2012	Medida Protetiva	João Batista Gabriel Duarte
826	0000289-48.2013.8.22.0014	09/01/2013	Medida Protetiva	Rudinei Hermsdorff Rodrigues
827	0011102-1.2012.8.2.20014	22/11/2012	Medida Protetiva	Dione Ferreira de Lima
828	0000378-71.20138.22.0014	14/01/2013	Medida Protetiva	Noel Souza Damacena
829	0004953-25.2013.8.22.0014	14/05/2013	Medida Protetiva	Marcos Antonio Geraldi
830	0001204-97.2013.8.22.0014	13/02/2013	Medida Protetiva	Armando Coelho de Matos
831	0000549-28.2013.8.22.0014	21/01/2013	Medida Protetiva	Rivelino Pereira da Rosa
832	0002477-14.2013.8.22.0014	22/03/2013	Medida Protetiva	Francisco Gomes da Silva
833	0001345-9.2013.8.22.0014	18/02/2013	Medida Protetiva	Sebastião Fernandes da Silva
834	0002241-62.2013.8.22.0014	18/03/2013	Medida Protetiva	Imidio Miguel da Silva
835	0009026-74.2012.8.22.0014	20/09/2012	Medida Protetiva	Antônio Lemes de Souza
836	0001895-14.2013.8.22.0014	07/03/2013	Medida Protetiva	Widson Batista Borges
837	0001773-98.2013.8.22.0014	04/3/2013	Medida Protetiva	Agenário Ribeiro da Rosa
838	0003656-80.2013.8.22.0014	19/04/2013	Medida Protetiva	Geferson Gomes de Andrade
839	0000386-48.2013.8.22.0014	14/01/2013	Medida Protetiva	Bruno Gonçalves da Silva Lioila
840	0002858-22.2013.8.22.0014	04/04/2013	Medida Protetiva	Nilton dos Santos Soares
841	0001386-83.2013.8.22.0014	18/02/2013	Medida Protetiva	Roberto Paz de Aragão
842	0003228-98.2013.8.22.0014	11/04/2013	Medida Protetiva	Rogério de Lima Barbosa
843	0001742-78.2013.8.22.0014	01/03/2013	Petição	Colônia Penal
844	0007910-33.2012.8.22.0014	20/08/2012	Ação Penal	Janderson Soares Feltrin
845	0006852-63.2010.8.22.0014	05/07/2010	Ação Penal	Paulo Rios de Oliveira
846	0004451-86.2013.8.22.0014	30/04/2013	Crime contra os costumes	Lucas Alves Rodrigues
847	0103701-68.2008.8.22.0014	04/12/2008	Ação Penal	Nério Evangelista Domingos
848	0000253-74.2011.8.22.0014	10/01/2011	Ação Penal	Walt Disney e Silva
849	0006397-98.2010.8.22.0014	16/06/2010	Ação Penal	Junior Fabiano Guero
850	0004547-09.2010.8.22.0014	22/04/2010	Ação Penal	Paulo Ferreira de Souza
851	0010506-58.2010.8.22.0014	11/10/2010	Ação Penal	Anderson Aparecido dos Santos
852	0058792-04.2009.8.22.0014	02/07/2009	Ação Penal	Henrique Luiz Félix
853	0085859-12.2007.8.22.0014	16/08/2007	Ação Penal	Inácio Mior
854	0000733-862010.8.22.0014	03/02/2010	Ação Penal	Bruno Lozano Negrete
855	0002072-80.2010.8.22.0014	22/02/2010	Ação Penal	Mariel Aguiar
856	0086342-71.2009.8.22.0014	04/12/2009	Ação Penal	Elilde Gomes de Lima
857	0010092-55.2013.8.22.0014	04/09/2013	Pedido de Quebra de Sigilo de dados	1ª DPC
858	0010490-02.2013.8.22.0014	16/09/2013	Medida Protetiva	Adilson Batista de Oliveira
859	003154-44.2013+8.22.0014	10/04/2013	Ação Penal	João José Alves de Lima
860	0003155-29.2013.8.22.0014	10/04/2013	Medida Protetiva	João José Alves de Lima
861	0009885-56.2013.8.22.0014	02/09/2013	Pedido de Prisão Preventiva	Everton Cosme P. Silvério
862	0010638-13.2013.8.22.0014	19/09/2013	Liberdade Provisória	Everton Cosme P. Silvério
863	0010047-51.2013.8.2.0014	03/09/2013	Pedido de Prisão Preventiva	Jhonatas de Miranda Fortes
864	0004080-25.2013.8.22.0014	26/04/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Alexandro Dorneles de Jesus
865	0010091-70.2013.8.22.0014	04/09/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Nilcéia Helena de Souza
866	0006823-08.2013.8.22.0014	10/07/2013	Pedido de Prisão Preventiva	1ª DPC
867	000777-54.2013.8.22.0014	05/08/2013	Pedido de quebra de sigilo	1ª DPC
868	0001901-89.2011.8.22.0014	11/03/2011	Ação Penal	Nivaldo Kutz
869	0004703-26.2012.8.22.0014	24/05/2012	Ação Penal	Edivaldo Pereira
870	0000758-65.2011.8.22.0014	31/01/2011	Ação Penal	Daiana Alves
871	0048538.40.2007.8.22.0014	09/05/2007	Ação Penal	Reginaldo Rezende
872	0002423-63.2004.8.22.0014	07/01/2004	Ação Penal	Marcos Garcia Soares
873	0011915-06.2009.8.22.0014	13/02/2009	Ação Penal	Valdinei Oliveira Lopes
874	0005252-70.2011.8.220014	20/06/2011	Ação Penal	José Aparecido Novais
875	0012192-51.2011.8.22.0014	27/12/2011	Medida Protetiva	Rogério Simão Santos
876	0002178-08.2011.8.22.0014	30/03/2011	Ação Penal	Sidney Santos Lopes
877	0011410-44.2011.8.22.0014	28/11/2011	Ação Penal	Jeová do Carmo
878	0001411-04.2010.8.22.0014	02/02/2010	Ação penal	Antônio Fernandes de Souza Filho
879	0000967-68.2010.8.22.0014	25/01/2010	Ação penal	Diovano Jacson D. Menegol

880	0003492-23.2010.8.22.0014	22/03/2010	Ação penal	Edson Balbino Júnior
881	1001261-69.2011.8.22.0014	05/05/2012	Ação penal	P.J. Indústria e Comércio de Produtos
882	0004544-54.2010.8.22.0014	26/04/2010	Ação penal	João Felipe T. Moreira
883	0008426-53.2012.8.22.0014	03/09/2012	Ação penal	Francisco Soares dos Santos
884	0011204-93.2012.8.22.0014	26/11/2012	Ação penal	Rodrigo Emerson T, Lopes
885	0011385-94.2012.8.22.0014	03/12/2012	Medida Protetiva	Levi Maia
886	0011608-47.2012.8.22.0014	10/12/2012	Medida Protetiva	Geandro da Silva Santana
887	0009581-91.2012.8.22.0014	08/10/2012	Medida ProtetivaMedida Protetiva	Alessandro Vitorino Correia
888	0001024-81.2013.8.22.0014	04/02/2013	Medida Protetiva	Wesley Nascimento Araújo
889	0002151-54.2010.8.22.0014	14/03/2013	Medida ProtetivaMedida Protetiva	Josué Firmino da Paz
890	0008271-50.2012.8.22.0014	29/08/2012	Medida Protetiva	Ivanildo Pereira da Silva
891	0007087-59.2012.8.22.0014	25/07/2012	Medida Protetiva	Jonatha Martins Francisco
892	0009912-73.2012.8.22.0014	17/10/2012	Medida Protetiva	Dulcinéia de Lourdes Kanop
893	0009880-68.2012.8.22.0014	17/10/2012	Medida Protetiva	Ivadir Zonta
894	000139-67.2013.8.22.0014	02/01/2013	Medida Protetiva	Rondon Pinheiro de Oliveira
895	0002425-18.2013.8.22.0014	21/03/2013	Pedido de Quebra de Sigilo	1ª DPC
896	000865-41.2013.8.22.0014	30/01/2013	Medida Protetiva	Paulo Abelor Barbosa
897	0009578-39.2012.8.22.0014	08/10/2012	Medida Protetiva	Adriano da Silva Coelho
898	0010223-64.2012.8.22.0014	30/10/2012	Medida Protetiva	Jurandir Vieira da Cunha
899	0004687-43.2010.8.22.0014	26/04/2010	Ação Penal	Valdir Torres da Silva
900	0003228-35.2012.8.22.0014	09/04/2012	Ação Penal	Mauro Jarones Correia
901	014.03.001084-9	10/02/2004	Ação Penal	Samuel da Silva
902	0108355-98.2008.8.22.0014	2/12/2008	Ação Penal	Pedro Roca Cueva e outros
903	0070118-29.2007.8.22.0014	05/07/2007	Ação Penal	Eriberto Gomes Baltazar
904	014.2007.005471-6	22/05/2007	Ação Penal	Adriano Pereira Soares
905	014.99.002777-9	22/09/1999	Ação Penal	Vantuir Gomes Campos
906	014.99.000712-3	13/04/1999	Ação Penal	Mac. Lean Rodrigues Bezerra
907	014.99.005186-6.	04/10/1999	Ação Penal	Manoel Luiz da Silva
908	014.99.000076-5	26/01/1999	Ação Penal	Raimundo Fernandes de Souza Neto
909	014.00.006078-3	13/07/2000	Ação Penal	Ivandro Fellini
910	014.01.007264-4	22/06/2001	Ação Penal	Rogério Rosa de Freitas
911	0001814-36.2011.8.22.0014	04/03/2011	Medidas Protetivas	Elmir Jose da Silva
912	0012549-65.2010.8.22.0014	13/12/2010	Medidas Protetivas	Fabio Jardim gonçalves
913	0000924-97.2011.8.22.0014	04/02/2011	Medidas Protetivas	Ademir Jose
914	0011344-98.2010.8.22.0014	03/11/2010	Medidas Protetivas	Leandro Martins da Silva
915	0001037-51.2011.8.22.0014	08/02/2011	Medidas Protetivas	Marcos Vinicius da Silva
916	0001650-71.2011.8.22.0014	28/02/2011	Medidas Protetivas	Edemar Roberto da Silva
917	0001270-48.2011.8.22.0014	15/02/2011	Medidas Protetivas	Julio de Oliveira Silva Filho
918	0002809-49.2011.8.22.0014	04/04/2011	Medidas Protetivas	Hilario Borghi
919	0012222-23.2010.8.22.0014	03/12/2010	Medidas Protetivas	Julio Cesar Ramos Pires
920	0001922-65.2011.8.22.0014	10/03/2011	Medidas Protetivas	Claudio Roberto Maciel Pereira
921	0000549-96.2011.8.22.0014	24/01/2011	Medidas Protetivas	Douglas Gregore Cadene Carvalho
922	0001358-86.2011.8.22.0014	17/02/2011	Medidas Protetivas	Jose amauri Bezerra
923	0000006-93.2011.8.22.0014	05/01/2011	Medidas Protetivas	Ademar Garcia filho
924	0003020-85.2011.8.22.0014	11/04/2011	Medidas Protetivas	Jackson Assis Becove
925	0003678-12.2011.8.22.0014	03/05/2011	Medidas Protetivas	Ozeias de Souza
926	0008494-71.2010.8.22.0014	23/08/2010	Medidas Protetivas	Felix Fran da Cruz Silva
927	0001194-24.2011.8.22.0014	11/02/2011	Medidas Protetivas	Florizel Ferreira da Silva
928	0001077-33.2011.8.22.0014	09/02/2011	Medidas Protetivas	Eduardo Barbosa Leal
929	0011293-87.2010.8.22.0014	03/11/2010	Medidas Protetivas	Franciscarlos Pedon Rebelato
930	0000601-92.2011.8.22.0014	25/01/2011	Medidas Protetivas	Edilson Ribeiro Marçal
931	0012279-41.2010.8.22.0014	06/12/2010	Medidas Protetivas	Sivaldo Aparecido de Lima
932	0000892-92.2011.8.22.0014	03/02/2011	Medidas Protetivas	Odilei Felix Sena
933	0011893-11.2010.8.22.0014	24/11/2010	Medidas Protetivas	Valdecir Rubenichi
934	0006507-97.2010.8.22.0014	21/06/2010	Medidas Protetivas	Valdecir da Luz Silveira
935	0003127-32.2011.8.22.0014	13/04/2011	Medidas Protetivas	Reginaldo da Silva Batista
936	0002630-18.2011.8.22.0014	30/03/2011	Medidas Protetivas	Andre Luiz dos Santos
937	0001720-88.2011.8.22.0014	02/03/2011	Medidas Protetivas	Luiz Antonio Paslauski
938	0005623-34.2011.8.22.0014	30/06/2011	Medidas Protetivas	Geraldo Martins dos Santos
939	0001898-37.2011.8.22.0014	10/03/2011	Medidas Protetivas	Reinaldo Martins Geremias
940	0001436-80.2011.8.22.0014	21/02/2011	Medidas Protetivas	Paulo Henrique da Silva
941	0001999-74.2011.8.22.0014	11/03/2011	Medidas Protetivas	Jilson Diniz Santos
942	0009529-66.2010.8.22.0014	21/09/2010	Medidas Protetivas	Alexandro Freitas dos Santos
943	0001401-23.2011.8.22.0014	18/02/2011	Medidas Protetivas	Geraldo Leandro da cunha
944	0001076-48.2011.8.22.0014	09/02/2011	Medidas Protetivas	Divino Gualberto Ramos
945	0008914-76.2010.8.22.0014	02/09/2010	Medidas Protetivas	Jorge Luiz Vieira Lima
946	0011190-80.2010.8.22.0014	28/10/2010	Medidas Protetivas	Dionizio Francisco Pereira
947	0001620-36.2011.8.22.0014	25/02/2011	Medidas Protetivas	Rogério Barros da Silva
948	0002808-64.2011.8.22.0014	04/04/2011	Medidas Protetivas	Paulo Aparecido Dias

949	0002956-75.2011.8.22.0014	07/04/2011	Medidas Protetivas	Sergio Antonio de Araujo
950	0021270-45.2006.8.22.0014	10/03/2006	Ação Penal	Clarice dos Santos Silva
951	0099569-65.2008.8.22.0014	21/11/2008	Ação Penal	Joaldo Fernandes da Silva
952	0070919-08.2008.8.22.0014	18/08/2008	Ação Penal	Aginaldo Antonio de Freitas
953	0085169-46.2008.8.22.0014	06/10/2008	Ação Penal	Genivaldo da Cruz Pereira
954	0063297-72.2008.8.22.0014	21/07/2008	Ação Penal	Jose Arimateia da Silva
955	0086441-80.2005.8.22.0014	30/01/2010	Ação Penal	Albino Gomes Damacena
956	0073664-92.2007.8.22.0014	31/08/2007	Ação Penal	Marcos Jose dos Santos
957	0075821-04.2008.8.22.0014	03/09/2008	Ação Penal	Adilson Rocha
958	0105310-23.2007.8.22.0014	08/10/2007	Ação Penal	Fabiana Cristina Cantoni
959	0056843-76.2008.8.22.0014	30/06/2008	Ação Penal	Henrique Raimundo de Albuquerque
960	0009888-16.2010.8.22.0014	29/09/2010	Liberdade Provisória	Juliano Cardoso da Silva
961	0006107-83.2010.8.22.0014	07/06/2010	Liberdade Provisória	Adenilson da Silva Batista
962	0008611-62.2010.8.22.0014	25/08/2010	Liberdade Provisória	Denilson Cordeiro Soares
963	0009041-14.2010.8.22.0014	08/09/2010	Liberdade Provisória	Ozeias Oliveira Amorim
964	0009734-95.2010.8.22.0014	24/09/2010	Liberdade Provisória	Ruth Paiva Ribeiro
965	0010054-48.2010.8.22.0014	01/10/2010	Liberdade Provisória	Vagno Goulart Mariano
966	0006995-52.2010.8.22.0014	09/07/2010	Liberdade Provisória	Wesllen do Nascimento Araujo
967	0010513-50.2010.8.22.0014	11/10/2010	Liberdade Provisória	Aurino Vieira Meireles Neto
968	0086602-51.2009.8.22.0014	16/12/2009	Restituição de Coisas Apreendidas	Elias Lopes Medeiros
969	014.03.000700-7	21/01/2003	Restituição de Coisas Apreendidas	Guinario Fernandes da Silva
970	0008046-98.2010.8.22.0014	09/08/2010	Ação Penal	João Batista da Almeida
971	0084683-27.2009.8.22.0014	26/10/2009	Ação Penal	Keliton Nascimento dos Santos
972	0004153-36.2009.8.22.0014	12/01/2009	Ação Penal	Edivaldo Soares Costa
973	0012621-47.2013.8.22.0014	04/11/2013	Liberdade Provisória	Marcos Antônio de Souza "homônimo"
974	0006305-18.2013.8.22.0014	28/06/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Orlando da Silva Borges
975	0000017-25.2011.8.22.0014	05/01/2011	Ação Penal	Armando Golombiewski
976	0011861-98.2013.8.22.0014	18/10/2013	Restituição de Coisas Apreendidas	Life Defense Segurança Ltda
977	0012866-58.2013.8.22.0014	08/11/2013	MANDADO de Segurança	Enio Antonio Zemrani
978	0013183-56.2013.8.22.0014	20/11/2013	Liberdade Provisória	Natanael Cardoso Santos
979	0013453-80.2013.8.22.0014	26/11/2013	Liberdade Provisória	Luiz Ricardo Suldini
980	0013485-85.2013.8.22.0014	26/11/2013	Liberdade Provisória	Carlos Adalberto Costa dos Santos
981	0010201-06.2012.8.22.0014	29/01/2012	Ação Penal	Ronaldo Rodrigues dos Santos
982	0013220-83.2013.8.22.0014	21/11/2013	Pedido de Busca e Apreensão	1ª Delegacia de Polícia Civil
983	0013629-59.2013.8.22.0014	29/11/2013	Liberdade Provisória	Átila de Jesus Oliveira
984	0011379-53.2013.8.22.0014	07/10/2013	Pedido de Busca e Apreensão	Ministério Público do Estado de Rondônia
985	0010087-33.2013.8.22.0014	04/09/2013	Restituição de Coisas Apreendidas	Vilma Zanquetim Diniz
986	0005490-21.2013.8.22.0014	03/06/2013	Medidas Protetivas	Yuri Felipe de Lima
987	0013355-95.2013.8.22.0014	25/11/2013	Liberdade Provisória	Ironi de Fátima Freitas Muller
988	0063133-73.2009.8.22.0014	27/07/2009	Ação Penal	Romualdo da Silva Gondrige
989	0103728-51.2008.8.22.0014	04/12/2008	Ação Penal	Marcilene Serafina Gomes
990	0012843-15.2013.8.22.0014	08/11/2013	Liberdade Provisória	Mayara Thiara Novais Santos
991	0011833-33.2013.8.22.0014	17/10/2013	Medidas Protetivas	Alberto Hardaya Cavalcante
992	0009473-28.2013.8.22.0014	21/08/2013	Medidas Protetivas	Leandro dos Santos
993	0013573-26.2013.8.22.0014	29/11/2013	Liberdade Provisória	Valdivino Rodrigues de Jesus
994	0047608-90.2005.8.22.0014	28/05/2010	Apelação	Volnei Rauh
995	0011832-53.2010.8.22.0014	05/06/2012	Apelação	Ronaldo Rodrigues de Souza
996	0005027-58.2012.8.22.0000	30/05/2012	Apelação	Melkisedek Donadon
997	0084084-88.2009.8.22.0014	05/10/2009	Ação Penal	Adílio Cruz Coelho
998	0002686-85.2010.8.22.0014	11/03/2010	Ação Penal	Natal Raimundo de Luna
999	0044252-48.2009.8.22.0014	25/05/2009	Ação Penal	Ednaldo Santana
1000	0081040-95.2008.8.22.0014	23/09/2008	Ação Penal	Pablo Ferguson Tremea
1001	0006559-25.2012.8.22.0014	10/07/2012	Ação Penal	Elias Mateus
1002	0003229-20.2012.8.22.0014	09/04/2012	Ação Penal	Wesley de Paula dos Santos
1003	0018561-32.2009.8.22.0014	09/03/2009	Ação Penal	José Claudio de Moraes
1004	0001616-33.2010.8.22.0014	08/02/2010	Ação Penal	Divino de Prado Manço
1005	0002630-81.2012.8.22.0014	20/03/2012	Ação Penal	Márcio Cândido da Silva
1006	0008113-92.2012.8.22.0014	18/09/2012	Ação Penal	Enéias Pereira de Souza
1007	0001424-66.2011.8.22.0014	19/06/2012	Apelação	Divino Martins Miranda e outros
1008	0000108-81.2012.8.22.0014	02/01/2012	Ação Penal	Revelino Herculano Faria
1009	0000759-50.2011.8.22.0014	31/01/2011	Ação Penal	Adailto Modesto Gomes
1010	0011846-37.2010.8.22.0014	23/11/2010	Ação Penal	Roberto Rodrigues da Silva
1011	0011049-61.2010.8.22.0014	25/10/2010	Ação Penal	Odanilo de Oliveira
1012	0085829-06.2009.8.22.0014	27/11/2009	Ação Penal	Tânia Rosilene de Ávila Bello
1013	0009000-47.2010.8.22.0014	06/09/2010	Ação Penal	Ozéias Oliveira Amorim
1014	0002861-45.2011.8.22.0014	05/04/2011	Ação Penal	Ilário Borghi
1015	0010503-06.2010.8.22.0014	11/10/2010	Ação Penal	Ernesto Siebre de Oliveira
1016	0002512-42.2011.8.22.0014	28/03/2011	Ação Penal	Claudemir Segal
1017	0024562-38.2006.8.22.0014	27/03/2006	Ação Penal	Ricardo de Oliveira

1018	0001888-90.2011.8.22.0014	10/03/2011	Ação Penal	Jean Candido França
1019	0006703-62.2013.8.22.0014	09/07/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Natan Donadon
1020	0013204-32.2013.8.22.0014	20/11/2013	Medidas Protetivas	Wagner Ferreira Lima Silva
1021	0011918-19.2013.8.22.0014	21/10/2013	Medidas Protetivas	Odilei Félix Sena
1022	0011928-63.2013.8.22.0014	21/10/2013	Medidas Protetivas	Juailson Santos Pereira
1023	0010604-38.2013.8.22.0014	18/09/2013	Medidas Protetivas	Emanuel Moura
1024	0012311-41.2013.8.22.0014	28/10/2013	Medidas Protetivas	Élson Demésio de Lima
1025	0012705-48.2013.8.22.0014	06/11/2013	Liberdade Provisória	Lucas Barbosa Valjão
1026	0013227-75.2013.8.22.0014	20/11/2013	Medidas Protetivas	Paulo Alencar Dalazen Reginatto
1027	0011490-37.2013.8.22.0014	09/10/2013	Liberdade Provisória	Pablo Samyr dos Santos Sabá
1028	0011489-52.2013.8.22.0014	09/10/2013	Liberdade Provisória	Lucinéia Santana de Souza
1029	0009868-20.2013.8.22.0014	30/08/2013	Medidas Protetivas	Antonio Darci da Silva Neres
1030	0012590-27.2013.8.22.0014	04/11/2013	Medidas Protetivas	Elessandro Antonio dos Santos
1031	0011931-18.2013.8.22.0014	21/10/2013	Medidas Protetivas	Gilmar Gomes Ferreira
1032	0011406-36.2013.8.22.0014	07/10/2013	Liberdade Provisória	Isaias José de Araújo
1033	0011950-24.2013.8.22.0014	21/10/2013	Medidas Protetivas	Paulo Araújo
1034	0010332-44.2013.8.22.0014	11/09/2013	Medidas Protetivas	Adenir Gonzaga de Assis
1035	0011629-86.2013.8.22.0014	11/10/2013	Liberdade Provisória	Paulo Henrique Pereira Campos
1036	0003634-22.2013.8.22.0014	18/04/2013	Medidas Protetivas	João Batista Gonçalves Pires
1037	0006503-60.2010.8.22.0014	21/06/2010	Ação Penal	Gilsinei Rodrigues Gonçalves
1038	0012444-83.2013.8.22.0014	29/10/2013	Medidas Protetivas	Dijalma Rodrigues Costa
1039	0010742-05.2013.8.22.0014	23/09/2013	Medidas Protetivas	Ildeir Rodrigues de Amorim
1040	0011837-70.2013.8.22.0014	17/10/2013	Medidas Protetivas	Nildo Peres de Jesus
1041	0011193-30.2013.8.22.0014	02/10/2013	Petição	Ministério Público do Estado de Rondônia
1042	0011420-20.2013.8.22.0014	08/10/2013	Medidas Protetivas	Douglas Gregore Cadene Carvalho
1043	0011373-46.2013.8.22.0014	07/10/2013	Medidas Protetivas	Rodrigo Moraes de Paula de Souza Veit
1044	0012897-78.2013.8.22.0014	11/11/2013	Liberdade Provisória	Alvaro Souza dos Santos
1045	0012827-61.2013.8.22.0014	07/11/2013	Liberdade Provisória	Ronaldo Montes Wendler
1046	0011204-59.2013.8.22.0014	01/10/2013	Medidas Protetivas	Adriano Martins Leal
1047	0010778-47.2013.8.22.0014	23/09/2013	Pedido de Prisão Preventiva	Higor Fagundes Quevedo e outros
1048	0010741-20.2013.8.22.0014	23/09/2013	Medidas Protetivas	Ageu Zedeque Albano Oliveira
1049	0011779-67.2013.8.22.0014	16/10/2013	Medidas Protetivas	Jorge Paulo Santos de Oliveira
1050	0007768-92.2013.8.22.0014	05/08/2013	Medidas Protetivas	Maicon Douglas Oliveira dos Santos
1051	0012680-40.2010.8.22.0014	20/12/2010	Ação Penal	Daniel Pereira e outros
1052	0004952-40.2013.8.22.0014	14/05/2013	Medidas Protetivas	Cairo Jheferson Ferreira da Silva
1053	0005866-07.2013.8.22.0014	14/06/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Ademir Alves Guimarães
1054	0005640-02.2013.8.22.0014	06/06/2013	Liberdade Provisória	Devair Vaiz Ferreira
1055	0003273-05.2013.8.22.0014	12/04/2013	Medidas Protetivas	Anderson Ferreira de Araújo
1056	0001462-10.2013.8.22.0014	21/02/2013	Medidas Protetivas	Wallison Jhones Fernandes Mulinario
1057	0009382-06.2011.8.22.0014	27/09/2011	Ação Penal	Márcio Félix Florentino
1058	0009238-61.2013.8.22.0014	16/08/2013	Liberdade Provisória	Luan Alves de Andrade
1059	0002441-69.2013.8.22.0014	21/03/2013	Medidas Protetivas	Benedito de Souza Francisco
1060	0003785-85.2013.8.22.0014	22/04/2013	Medidas Protetivas	Silfarley Campos de Oliveira
1061	0003777-11.2013.8.22.0014	22/04/2013	Medidas Protetivas	Lucas Wesley da Silva Santos
1062	0002459-90.2013.8.22.0014	22/03/2013	Medidas Protetivas	Valdemar Fetisch
1063	0005723-18.2013.8.22.0014	11/06/2013	Restituição de Coisas Apreendidas	Eustáquio Machado
1064	0006401-33.2013.8.22.0014	02/07/2013	Liberdade Provisória	Hemerson Antônio Liscoski
1065	0004489-98.2013.8.22.0014	30/04/2013	Medidas Protetivas	Tiago Costa da Silva
1066	0000796-09.2013.8.22.0014	28/01/2013	Medidas Protetivas	Nilton Cesar do Nascimento
1067	0006093-94.2013.8.22.0014	21/06/2013	Medidas Protetivas	Jorge Paulo Santos de Oliveira
1068	0002612-60.2012.8.22.0014	19/03/2012	Ação Penal	Valdecir Gonçalves da Silva
1069	0003963-34.2013.8.22.0014	23/04/2013	Medidas Protetivas	Leandro Macedo
1070	0005571-67.2013.8.22.0014	04/06/2013	Medidas Protetivas	Orlei Magalhães Moreira
1071	0005572-52.2013.8.22.0014	04/06/2013	Medidas Protetivas	Claudio Antonio Ferreira
1072	0006238-53.2013.8.22.0014	27/06/2013	Medidas Protetivas	Márcio Félix Florentino
1073	0001863-09.2013.8.22.0014	06/03/2013	Medidas Protetivas	Anderson Oviczki
1074	0004707-29.2013.8.22.0014	06/05/2013	Medidas Protetivas	Osman Souza Coelho
1075	0004433-65.2013.8.22.0014	30/04/2013	Medidas Protetivas	José Coelho Miranda
1076	0006366-73.2013.8.22.0014	01/07/2013	Medidas Protetivas	Odair José Ribeiro dos Santos
1077	0006239-38.2013.8.22.0014	27/06/2013	Medidas Protetivas	Daniel Ramos da Silva
1078	0007595-68.2013.8.22.0014	30/07/2013	Medidas Protetivas	André Alves Gonçalves
1079	0006891-55.2013.8.22.0014	12/07/2013	Liberdade Provisória	Anderson Ferreira de Araújo
1080	0007237-06.2013.8.22.0014	22/07/2013	Liberdade Provisória	Helber Viana de Souza
1081	0008136-04.2013.8.22.0014	07/08/2013	Medidas Protetivas	Leonildo Carlos Souza Santos
1082	0007948-11.2013.8.22.0014	07/08/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Pablo Marcelo Pereira
1083	0004056-94.8.22.0014	25/04/2013	Medidas Protetivas	Felipe Salomão de Mattos
1084	0006759-95.2013.8.22.0014	09/07/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Wagner Pereira de Jesus
1085	0007158-27.2013.8.22.0014	18/07/2013	Medidas Protetivas	Levi Aparecido Lauer
1086	0004897-89.2013.8.22.0014	10/05/2013	Medidas Protetivas	Douglas Gregore Cadene Carvalho

1087	0006581-49.2013.8.22.0014	05/07/2013	Medidas Protetivas	Estevan Mendes Ferreira
1088	0092936-72.2007.8.22.0014	29/08/2007	Pedido de Providência	Colônia Penal e Presídio Feminino
1089	014.2009.004229-2	22/05/2009	Procedimento Investigatório do MP	Esiquiel Dorneles
1090	0083929-85.2009.8.22.0014	01/10/2009	Pedido de Prisão Preventiva	Sandra Maria Prudêncio da Silva
1091	0086289-90.2009.8.22.0014	01/12/2009	Liberdade Provisória	Gelson Moreira da Silva
1092	014.2009.006848-8	03/08/2009	Liberdade Provisória	Mikieder Pereira Carvalho
1093	014.2009.006720-1	30/07/2009	Transferência entre estabelecimentos penais	Cláudia Gomes da Silva
1094	0086112-29.2009.8.22.0014	27/11/2009	Liberdade Provisória	Eduardo Povodeniak Pagnussat
1095	0086355-70.2009.8.22.0014	04/12/2009	Liberdade Provisória	Elilde Gomes de Lima
1096	0083626-71.2009.8.22.0014	23/09/2009	Relaxamento de Prisão	Edson Campos da Silva
1097	0083179-83.2009.8.22.0014	08/09/2009	Petição	Reginaldo José dos Santos
1098	014.2009.005241-7	17/06/2009	Petição	Eudimar Lúcio de Souza
1099	014.2009.003014-6	17/04/2009	Petição	Carlos Roberto de Almeida
1100	100.014.2007.006856-3	09/09/2008	Agravo em Execução de Pena	Carlos Antônio Schumann
1101	014.2008.004633.-3	30/05/2008	Pedido de vaga em domicílio carcerário	Valter Eloi Pedroso de Andrade
1102	0086125-28.2009.8.22.0014	30/11/2009	Pedido de Prisão Preventiva	Anderson Hermínio Alves
1103	0006047-08.2013.8.22.0014	20/06/2013	Ação Penal	Cleido da Costa da Silva
1104	0003309-18.2011.8.22.0014	25/04/2011	Ação Penal	Elaine Barbosa de Lana e outros
1105	0004919-50.2013.8.22.0014	13/05/2013	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	1ª Delegacia de Polícia Civil
1106	0007083-85.2013.8.22.0014	16/07/2013	Medidas Protetivas	José Soares Primo
1107	0003800-79.1998.8.22.0014	27/02/1998	Ação Penal	Izaque Luiz Pilatti
1108	0000899-50.2012.8.22.0014	30/01/2012	Petição	Valter Antônio Sisoneto
1109	0009516-62.2013.8.22.0014	22/08/2013	Medidas Protetivas	Carlos Elias Viana
1110	0003476-64.2013.8.22.0014	16/04/2013	Medidas Protetivas	Joelcio Coelho Albuquerque
1111	0009399-71.2013.8.22.0014	20/08/2013	Liberdade Provisória	Enio Valter Ferreira da Silva
1112	0006103-46.2010.8.22.0014	07/06/2010	Ação Penal	Miguel Francisco Vitorio
1113	0002857-37.2013.8.22.0014	04/04/2013	Medidas Protetivas	Helber Viana de Souza
1114	0009954-88.2013.8.22.0014	02/09/2013	Medidas Protetivas	Valdemiro Dias da Cruz
1115	0004773-09.2013.8.22.0014	08/05/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Fábio Rogério Willers
1116	0004963-69.2013.8.22.0014	15/05/2013	Pedido de Prisão Preventiva	Ronaldo Rodrigues Munaretto
1117	0009973-94.2013.8.22.0014	02/09/2013	Liberdade Provisória	Alex Santos Martins
1118	0009090-50.2013.8.22.0014	14/08/2013	Pedido de Busca e Apreensão	Enio Valter Ferreira da Silva
1119	0001443-04.2013.8.22.0014	20/02/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Valdir Menegildo
1120	0010206-91.2013.8.22.0014	06/09/2013	Medidas Protetivas	Moisés Pereira Alves Júnior
1121	0001738-41.2013.8.22.0014	01/03/2013	Petição	Conselho da Comunidade da Comarca de Vilhena/RO
1122	0007903-07.2013.8.22.0014	06/08/2013	Medidas Protetivas	Claudio Silva de Oliveira
1123	0007082-03.2013.8.22.0014	16/07/2013	Medidas Protetivas	Jhuri Anez Suarez
1124	0009979-04.2013.8.22.0014	02/09/2013	Medidas Protetivas	Vanderlei dos Santos Santana
1125	0009405-78.2013.8.22.0014	20/08/2013	Liberdade Provisória	Marlon Votri da Silva
1126	0009281-95.2013.8.22.0014	19/08/2013	Medidas Protetivas	Flabson Santos Rocha
1127	0007735-05.2013.8.22.0014	02/08/2013	Medidas Protetivas	Everton Cosme Perkoski Silvério
1128	0009619-69.2013.8.22.0014	56/08/2013	Medidas Protetivas	Alisson de Brito Gonsalves
1129	0009518-32.2013.8.22.0014	22/08/2013	Liberdade Provisória	Valter de Souza Martins
1130	0009994-70.2013.8.22.0014	03/09/2013	Liberdade Provisória	Jorge Leite Gonçalves
1131	0004911-73.2013.8.22.0014	13/05/2013	Medidas Protetivas	Josemar Modesto da Silva
1132	0004428-43.2013.8.22.0014	30/04/2013	Transferência entre estabelecimentos prisionais	Edson Justiniano de Almeida
1133	0008766-60.2013.8.22.0014	13/08/2013	Liberdade Provisória	Anderson Severiano Teixeira de Arruda
1134	0005796-24.2012.8.22.0014	20/06/2012	Medidas Protetivas	Alércio Gonzaga
1135	0011509-48.2010.8.22.0014	09/11/2010	Ação Penal	Maurício Ferreira Santana
1136	0096648-70.2007.8.22.0014	17/09/2007	Ação Penal	Paulo Ricardo Machado
1137	0006855-18.2010.8.22.0014	05/07/2010	Ação Penal	Elson Dias de Oliveira
1138	0004147-58.2011.8.22.0014	16/05/2011	Ação Penal	Anderson Carlos Gunha
1139	0005269-09.2011.8.22.0014	20/06/2011	Ação Penal	Geraldo Martins dos Santos
1140	0003973-78.2013.8.22.0014	24/04/2013	Ação Penal	Leandro Macedo
1141	0006323-73.2012.8.22.0014	04/07/2012	Ação Penal	Ronaldo Pablo de Oliveira Duartez
1142	0004694-35.2010.8.22.0014	26/04/2010	Ação Penal	Luiz Antônio Ferreira
1143	0086129-65.2009.8.22.0014	30/11/2009	Ação Penal	Eliandro Barros de Moura
1144	0085743-35.2009.8.22.0014	19/01/2010	Ação Penal	Aneval Bonfim
1145	0002665-12.2010.8.22.0014	29/05/2012	Apelação	Edson Pedro Nascimento
1146	0002248-25.2011.8.22.0014	21/03/2011	Ação Penal	Carmem Silva Mariano Pereira
1147	0002349-28.2012.8.22.0014	21/03/2012	Ação Penal	Rodrigo Lopes da Silva
1148	0107585-42.2007.8.22.0014	31/10/2007	Ação Penal	Gelson Miguel dos Santos
1149	0004429-33.2010.8.22.0014	19/04/2010	Ação Penal	Hélio Valdonado Rosa
1150	0102144-46.2008.8.22.0014	04/12/2008	Ação Penal	Cezarina Rosa
1151	0001642-65.2009.8.22.0014	13/01/2009	Ação Penal	Francisco Santos Souza
1152	0011805-36.2011.8.22.0014	09/12/2011	Ação Penal	Joarlison Rodrigues de Oliveira
1153	0012861-36.2013.8.22.0014	08/11/2013	Liberdade Provisória	Paulo Lopes da Conceição Galdino
1154	0012739-23.2013.8.22.0014	06/11/2013	Medidas Protetivas	Gilmar Cardoso Santos

1155	0012754-89.2013.8.22.0014	07/11/2013	Medidas Protetivas	Paulo Lopes da Conceição Galdino
1156	0011650-62.2013.8.22.0014	14/10/2013	Liberdade Provisória	Neri Arconti
1157	0012128-70.2013.8.22.0014	25/10/2013	Pedido de Busca e Apreensão	Delegacia de Polícia Civil de Vilhena/RO
1158	0011366-54.2013.8.22.0014	04/10/2013	Medidas Protetivas	Adão José de Oliveira Rosa
1159	0011764-98.2013.8.22.0014	16/10/2013	Medidas Protetivas	Jonas Gonçalves Soares
1160	0013562-46.2003.8.22.0014	28/02/2003	Ação Penal	Adolfo Garcia Cardoso
1161	0011507-10.2012.8.22.0014	05/12/2012	Liberdade Provisória	Ignácio Hister
1162	0011669-05.2012.8.22.0014	10/12/2012	Medidas Protetivas	Joelcio Coelho Albuquerque
1163	0010306-80.2012.8.22.0014	31/10/2012	Restituição de Coisas Apreendidas	Quesia dos Santos
1164	0009147-05.2012.8.22.0014	25/09/2012	Transferência entre estabelecimentos penais	Marcos Aurélio dos Santos
1165	0000290-33.2013.8.22.0014	09/01/2013	Liberdade Provisória	Marcos Bueno da Silva
1166	0000614-23.2013.8.22.0014	22/01/2013	Liberdade Provisória	Jader da Silva
1167	0000394-25.2013.8.22.0014	14/01/2013	Liberdade Provisória	Cristiano de Quadros Davila
1168	0011924-60.2012.8.22.0014	20/12/2012	Transferência entre estabelecimentos penais	Ozias de Oliveira Ferreira
1169	0007540-54.2012.8.22.0014	08/08/2012	Medias Protetivas	Cristiano Gomes Cabral
1170	0005007-25.2012.8.22.0014	28/05/2012	Ação Penal	Luiz Gustavo Ribeiro Barbosa da Costa Mathias
1171	0011814-61.2012.8.22.0014	14/12/2012	Medidas Protetivas	Jocimar Magalhães de Souza
1172	0045780-20.2009.8.22.0014	28/05/2009	Ação Penal	Amarildo Aparecido de Oliveira
1173	0005715-46.2010.8.22.0014	26/05/2010	Insanidade Mental do Acusado	Elizamerce Monteiro
1174	0000551-95.2013.8.22.0014	21/01/2013	Medidas Protetivas	Josimar Garcia
1175	0006079-47.2012.8.22.0014	26/06/2012	Medidas Protetivas	Elielson Souza de Lima
1176	0009952-55.2012.8.22.0014	19/10/2012	Medidas Protetivas	Fábio Júnior dos Santos
1177	0010432-33.2012.8.22.0014	05/11/2012	Medidas Protetivas	Alirio Mamaindê
1178	0001434-42.2013.8.22.0014	20/02/2013	Medidas Protetivas	Luiz Gustavo Ribeiro Barbosa da Costa Mathias
1179	0002300-55.2010.8.22.0014	25/02/2010	Ação Penal	Jonas Gomes Machado
1180	0010389-96.2012.8.22.0014	05/11/2012	Medidas Protetivas	Juares Morais de Souza
1181	0006215-15.2010.8.22.0014	09/06/2010	Ação Penal	Rogério Antônio de Morais
1182	0000761-20.2011.8.22.0014	31/01/2011	Ação Penal	Amilton Roberto Guês
1183	0002407-65.2011.8.22.0014	24/03/2011	Ação Penal	Walder Dourado da Silva
1184	0007158-32.2010.8.22.0014	13/07/2010	Ação Penal	Isaac Stochi
1185	0012728-96.2010.8.22.0014	28/12/2010	Ação Penal	Felipe Gonsalves Botão
1186	0002980-06.2011.8.22.0014	08/04/2011	Ação Penal	Izaías Mesquita da Silva
1187	0000768-12.2011.8.22.0014	31/01/2011	Ação Penal	Elismar Pereira da Silva
1188	0001708/09.2013.8.22.0014	01/03/2013	Ação Penal	Wellington Moura dos Santos
1189	0001047-32.2010.8.22.0014	26/01/2010	Inquérito Policial	José de Arimatéia de Freitas
1190	0007301-31.2004.8.22.0014	23/01/2004	Inquérito/peças de informação	Paulo Henrique de Oliveira e outros
1191	0018354-09.2004.8.22.0014	11/02/2004	Inquérito Policial	João Rodrigues da Cruz e outros
1192	014.2007.000622-3	22/01/2007	Inquérito Policial	Jair Pessoa de Moraes
1193	0083280-23.2009.8.22.0014	23/09/2009	Inquérito Policial	1ª Delegacia de Polícia Civil
1194	0000388-86.2011.8.22.0014	17/01/2011	Inquérito Policial	Everson Carvalho da Silva
1195	0102187-80.2008.8.22.0014	04/12/2008	Inquérito Policial	Delegacia da Mulher
1196	0006370-18.2010.8.22.0014	15/06/2010	Inquérito Policial	Marcos Alessandro da Silva
1197	014.2006.007306-8	05/07/2006	Inquérito Policial	UNISP
1198	0004967-82.2008.8.22.0014	30/01/2008	Inquérito Policial	Cosme Eduardo da Silva Machado
1199	014.2006.005438-1	19/05/2006	Inquérito Policial	1ª Delegacia de Polícia Civil
1200	0005184-57.2010.8.22.0014	12/05/2010	Inquérito Policial	Erismar Alves dos Santos
1201	0044295-82.2009.8.22.0014	25/05/2009	Inquérito Policial	Carlos Elias Viana
1202	0012248-21.2010.8.22.0014	06/12/2010	Inquérito Policial	Sebastião Donizete Gabriel
1203	0003174-06.2011.8.22.0014	18/04/2011	Inquérito Policial	Silvado Aparecido de Lima
1204	0007058-24.2003.8.22.0014	24/01/2003	Inquérito Policial	Geovanir dos Santos Ferreira
1205	0008008-86.2010.8.22.0014	10/08/2010	Procedimento Investigatório do MP	Michel Rodrigue
1206	0009492-39.2010.8.22.0014	20/09/2010	Inquérito Policial	Adriana Alves Guimarães
1207	0044074-02.2009.8.22.0014	25/05/2009	Inquérito Policial	Arlindo dos Santos de Lorena
1208	0005234-83.2010.8.22.0014	13/05/2010	Inquérito Policial	1ª Delegacia de Polícia Civil
1209	0003452-41.2010.8.22.0014	29/03/2010	Procedimento Investigatório do MP	Leandro Jardim Cirílio
1210	0006674-17.2010.8.22.0014	28/06/2010	Ação Penal	Clodoaldo de Miranda
1211	0001541-86.2013.8.22.0014	25/02/2013	Ação Penal	Wellington Moura dos Santos
1212	0005536-78.2011.8.22.0014	29/06/2011	Ação Penal	Ronei Daroz Goettsms
1213	0012735-88.2010.8.22.0014	28/12/2010	Ação Penal	Vanderlei José Kurtz
1214	0003273-73.2011.8.22.0014	18/04/2011	Ação Penal	Saulo Batista de Oliveira
1215	0012062-90.2013.8.22.0014	22/10/2013	Procedimento Investigatório	Daniel Panobianco de Oliveira
1216	0005042-48.2013.8.22.0014	17/05/2013	Transferência entre estabelecimentos penais	Joaquim Francisco Ferreira
1217	0009546-97.2013.8.22.0014	22/08/2013	Medida Protetiva	Lucival Alves de Almeida
1218	0012070-67.2013.8.22.0014	22/10/2013	Medida Protetiva	Rosimar Ribeiro da Silva
1219	0011428-94.2013.8.22.0014	08/10/2013	Liberdade Provisória	Adeildo Severo da Silva
1220	0005265-69.2011.8.22.0014	20/06/2011	Ação Penal	Flávio Camilo Guimarães
1221	0012229-15.2010.8.22.0014	03/12/2010	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos	1ª Delegacia de Polícia Civil

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007783-34.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: HILDA WEIBER, AV LEOPOLDO PERES 3832 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHOS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

V.

Intime-se a parte reclamante, a manifestar-se nos autos face aos documentos juntados aos autos, relativos ao pagamento do débito. Cumpra-se.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004943-80.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FLAVIANE VANIA TELES DA SILVA

Endereço: Rua Hortencia, 2994, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-884

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ciência à reclamante para manifestação, dos documentos juntados pela parte reclamada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007358-36.2018.8.22.0014

Requerente: MARCOS BONFA

Endereço: Avenida Rio Grande do Norte, 2805, Residencial Cidade Verde III, Vilhena - RO - CEP: 76983-037

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos

feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VILHENA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Juizado Especial Cível

7006566-82.2018.8.22.0014

[Auxílio-transporte]

Reclamante: KESIA MOREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) reclamante: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Reclamado(a): MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) reclamado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 29 de outubro de 2018, às 16h40min., na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Atuando como conciliador(a) ISRAEL FRANCISCO LIMA. Abertos os trabalhos, presente o(a) reclamante, KESIA MOREIRA DE SOUSA, RG 1086673 SESDEC/RO, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. LENOIR RUBENS MARCON – OAB/RO 146. Presente o(a) reclamado(a), MUNICIPIO DE VILHENA, representado(a) pela advogada do Município de Vilhena, Dra. MARLENE FROIS PEREIRA SCHIMITT, OAB/RO 3406. Pelo reclamado NÃO FOI APRESENTADO PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Verifico nos autos que a parte reclamada já apresentou CONTESTAÇÃO aos autos, conforme ID 22431632. Aberta a palavra ao advogado da autora para que este impugnasse a contestação, o mesmo requereu prazo de 10 (dez) dias para apresentá-la, tendo em vista a contestação ter sido juntado aos autos no dia 24/10/2018 e com vários documentos. Assim, sai a parte autora intimada para apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (conforme consta da Comunicação Interna Nº 001/2018, do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, desta comarca). Diante do exposto, encaminho o processo ao cartório para as devidas providências. Nada Mais havendo, encerro o presente termo.

Conciliador(a):

Reclamante:

Advogado(a):

Advogada do Município:

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7002019-96.2018.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Requerente: Nome: IVETE CONCEICAO ALVES FAXINA  
Endereço: Área Rural, 157, Eixo 01, Linha 03, Setor 114, Chacarã 132, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581  
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Vistos.  
Considerando a divergência gritante entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria para apuração, observada a SENTENÇA original.  
Após, digam as partes em 10 dias.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.  
Vilhena/RO, 25 de maio de 2018.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7004267-35.2018.8.22.0014  
Requerente: WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTO  
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Onze, 1445, Casa, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-038  
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956  
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO  
Vistos.  
WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTOS ajuizou de ação de conhecimento com providência antecipatória em face de ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter direito a recebimento função de Diretor Administrativo em período que exerceu tal função.  
Diante da referida situação, pugna pela concessão de antecipação de tutela para que o requerido efetue o pagamento das verbas pleiteadas.  
Juntou documentos.  
Sucintamente relatei.  
Decido.  
Trata-se de feito relativo ao Juizado Especial da Fazenda Pública e, em casos desta natureza, é vedado o deferimento de medidas cautelares e tutela antecipada que importem em pagamento e vantagens pecuniárias.  
Neste sentido é o posicionamento:  
VENCIMENTOS. PISO SALARIAL PREVISTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.153/1985. DEFERIMENTO POR MEIO DA INTERLOCUTÓRIA A QUO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. A DECISÃO interlocutória agravada é capaz de acarretar ao Ente público municipal lesão de grave ou de difícil reparação, considerando-se que o orçamento é planejado e executado de acordo com as dotações específicas definidas no exercício anterior, havendo a possibilidade de causar desequilíbrio na rubrica específica de pessoal. A Lei nº 9.494/1997 prevê, no seu art. 1º, que as disposições dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/1992 são aplicáveis aos pedidos de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. O caput do art. 1º da Lei nº 8.437/92 proíbe a concessão de medida liminar quando igual providência não puder ser concedida em MANDADO de segurança, atraindo, portanto, a

conjugação do art. 5º da Lei nº 4.348/64 e do § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66, que impedem a concessão de liminar em ação mandamental com o objetivo de equiparar ou pagar vencimentos e vantagens pecuniárias para servidores públicos. Inexistentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela cautelar liminar, deve-se reformar o decisum a quo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo nº 829145200380600000, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Ademar Mendes Bezerra. j. 10.02.2010).  
TJDFT-161505) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. PROIBIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTE O OBJETO NO TODO OU EM PARTE. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. Cuidando-se de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, tal DECISÃO somente pode ser imposta pelo Poder Judiciário à Fazenda Pública por ocasião da prolação da SENTENÇA, sendo-lhe vedado, pelo artigo 1º, da Lei 9.494/97, antecipar a respectiva tutela. Saliente-se que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". A antecipação dos efeitos da tutela recursal requer comprovação de prova inequívoca; suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado e verossimilhança; a relação de plausibilidade com o direito invocado, ou seja, com o fumus boni iuris. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se no periculum in mora. Inexistindo nos autos receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os efeitos da tutela pretendida não poderão ser concedidos antecipadamente. Agravo conhecido e não provido. (Processo nº 2012.00.2.009113-3 (598226), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. unânime, DJe 29.06.2012).  
Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado nos autos.  
Considerando o ofício encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Estadual, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.  
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.  
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento. Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.  
Vilhena, 16 de outubro de 2018.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 1º Juizado Especial Cível  
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000343-79.2019.8.22.0014  
Procedimento Comum

AUTOR: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA, RUA CENTO E DOIS-SETE 2783 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-622 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB nº RO6359

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO  
 ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

As informações consignadas no documento anexado ao id nº. 24957837 já constavam dos autos e já foram analisadas por este juízo.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar impugnação e, ainda, prestação de contas, caso ainda não tenha sido intimada.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003079-75.2016.8.22.0014

Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DEONILDA CENDRON BRANDALISE, RUA CAJUBI 1950 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diga o reclamado do conteúdo da certidão do ID 24956567, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000192-16.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: DEVALCIR POMIN, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2312 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não possui legitimidade para compor o polo ativo da demanda, eis que sua qualificação é diferente de ME ou EPP, conforme preceitua o artigo 5, inciso I da Lei 12.153/2009.

Assim, rejeito a DECLINAÇÃO da competência e determino a devolução dos autos para a 3ª. Vara Cível da Justiça Estadual Comum. Caso o D. Magistrado não concorde com a presente DECISÃO, sejam os autos devolvidos para que seja suscitado conflito negativo de competência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007099-41.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BIANCA LISLEY DA SILVEIRA, RUA SEISCENTOS E TRINTA E SEIS 6774 SÃO PAULO - 76987-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

REQUERIDO: PRISCILA PRATES AGUETONI, RUA FORTALEZA 2325, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA MELO ROMAO COMIM

OAB nº RO3960

DESPACHO

Vistos.

Em face do que consta no ID 24880145, esclareça a reclamante as provas que pretende produzir.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006356-31.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JESUALDO BRABO, RUA DUZALINA MILANI 561, 9-8113-3267 / 9-8483-5615 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOERLEY NASCIMENTO COUTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376, UNIMED (LOCAL DE TRABALHO) 9-8438-3935 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Designem-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena 26 de fevereiro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007987-10.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO ARTEIRO DO LAGO, RUA V-DOIS 6677, COHABINHA (TEL. 69 - 98423-1306) ARIPUANÃ - 76985-518 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: R. T. TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4714, VAPT VUPT, TEL. 3322-4689 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000159-26.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: MIGUEL BATISTA DA SILVA, RUA TRINTA E SETE 03, QD 59 JARDIM ELDORADO - 76987-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A parte autora não possui legitimidade para compor o polo ativo da demanda, eis que sua qualificação é diferente de ME ou EPP, conforme preceitua o artigo 5, inciso I da Lei 12.153/2009.

Assim, rejeito a DECLINAÇÃO da competência e determino a devolução dos autos para a 3ª. Vara Cível da Justiça Estadual Comum.

Caso o D. Magistrado não concorde com a presente DECISÃO, sejam os autos devolvidos para que seja suscitado conflito negativo de competência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004089-23.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

Endereço: Av. Capitão Castro, 3782, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

Requerida: Nome: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO

Endereço: Avenida Benjamin Constant, 249, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de bloqueio de circulação do veículo mencionado pela parte reclamante.

Apresente outros bens à penhora em 10 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009827-89.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDVALDO REZENDE DA SILVA

Endereço: Avenida Curitiba, 384, Rua Gilberto Barros - Bairro Belém, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-644

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

Requerida: Nome: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2020, - até 2190 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006

Nome: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2020, - até 2190 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do endereço da reclamada YAMAHA, designe-se a serventia, data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a requerida e intimem-se as partes para a audiência, dispensada a presença da reclamada que compareceu anteriormente.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Ata de audiência anexa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VILHENA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Juizado Especial Cível

7007683-11.2018.8.22.0014

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

Reclamante: ALEXSANDRA PEDROSO DOS SANTOS CERQUEIRA

Advogados do(a) reclamante: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853

Reclamado(a): ATACADAO S.A.

Advogado do(a) reclamado: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 17 de dezembro de 2018, às 12 horas, na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Atuando como conciliador(a) ISRAEL FRANCISCO LIMA. Abertos os trabalhos, presente o(a) reclamante, ALEXSANDRA PEDROSO DOS SANTOS CERQUEIRA, a qual não portava documentos pessoais, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. RAFAEL BRAMBILA - OAB/RO 4853. Presente o(a) reclamado(a), ATACADAO S.A., representado(a) por seu supervisor, o Srº ROBERTO ANTUNES MACIEL DE SOUZA, id 23689997 - página 15, RG 19214162 SSP/MT, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. MÁRCIO DE PAULA HOLANDA, OAB/RO 6357. Pelo reclamado NÃO FOI APRESENTADO PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Verifico nos autos que a parte reclamada já apresentou CONTESTAÇÃO aos autos, conforme ID 23689991. O advogado da parte autora

apresenta IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO em audiência, conforme manifestação a seguir: "MM. Juiz de Direito, reitera-se os pedidos trazidos a baila na petição inaugural, uma vez que a ré não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore com a sua alegação, ou seja, somente soprou fatos sem fundamentos. Também não se desvinculou do ônus da prova, vez que se trata de processo do consumidor devendo ser aplicado o CDC como já arguido na inicial. Nestes termos requer a condenação da ré consoante petição inaugural". Diante do exposto, encaminhado o processo ao cartório para as devidas providências. Nada Mais havendo, encerro o presente termo.

Conciliador(a):

Reclamante:

Advogado(a):

Preposto(a) do(a) Reclamado(a):

Advogado(a):

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001114-57.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5173 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001112-87.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5173 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000797-59.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA DA EMBRATTEL 2452, RUA MINAS GERAIS S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927, CENTRO ADMINISTRATIVO JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de demanda interposta por SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA pugnando pelo fornecimento de procedimento cirúrgico, bem como condenação em danos morais.

Distribuído o feito perante a Justiça Comum, foram os autos remetidos a este Juizado Especial da Fazenda Pública.

Pois bem.

Recebo os autos neste Juizado.

Todavia, não verifico a presença dos documentos indispensáveis a análise do pleito apresentado.

Alega a parte autora que apesar de ter apresentado a solicitação em 2017, recebeu informações no sentido de que o procedimento já teria sido realizado e, portanto, o teria sido em outra pessoa. Ocorre que consta no documento anexado ao id nº. 24674681 a "SITUAÇÃO ATUAL: SOLICITAÇÃO/NEGADA/REGULADOR".

Diante de referido contexto e considerando que inexistem informações administrativas sobre a situação narrada pela parte autora, tenho que é indispensável a manifestação do requerido.

Ademais, ainda é de se registrar que a parte autora não procedeu a juntada de orçamentos do procedimento que pretende realizar e nem mesmo comprovante de residência que ateste seu vínculo com o município requerido.

Portanto, feitas estas ponderações, antes de deliberar sobre a concessão ou não da tutela de urgência pretendida, INTIME-SE A PARTE AUTORA a proceder a juntada dos orçamentos do procedimento médico, bem como comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE, ainda, O REQUERIDO para que se manifeste sobre os fatos apresentados na inicial, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001111-05.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível  
 REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, AVENIDA SABINO  
 BEZERRA DE QUEIROZ 5173 JARDIM ELDORADO - 76987-046  
 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA  
 PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº  
 MT661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.  
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008815-40.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358, LOJAS UMUARAMA CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581

EXECUTADO: JOSE ADILIO MONTEIRO LUDUGERIO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1839 MARCOS FREIRE - 76981-141 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa junto ao INFOJUD, na tentativa de encontrar bens da parte executada, sendo que o resultado da pesquisa infrutífero, conforme resultado que procedo juntada.

Intime-se para manifestação em 10 dias, indicando bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006251-25.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. R. ELER EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2426 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB nº RO5040

EXECUTADO: FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 785 JARDIM AMÉRICA - 76980-839 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.

Intime-se a parte autora a dizer se pretende a tentativa de citação/intimação da parte reclamada no endereço localizado, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto. Com a sua concordância, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000000-83.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARCOS BACKES ROCHA

Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 3771, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-848

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência onde o reclamante pretende o deferimento de inscrição e participação em curso de formação de Sargentos da Polícia Militar.

Afirma que sua inscrição foi indeferida por não ter sido convocado para participar do curso pela administração sendo que posteriormente outros policiais foram convocados.

É o breve relato.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: o impedimento de participar de curso de formação de sargentos.

Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, já que o curso já iniciou-se.

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Desta forma, visando preservar o direito da ampla defesa e do contrário, bem como evitar maiores prejuízos à parte autora, entendo por bem o DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA procedam o necessário para que o reclamante TIAGO JOSÉ FERREIRA a inscrição, matrícula e participação no curso de formação de sargentos da Polícia Militar CFS III PMR/2018, regido pelo Edital 022/DPTOENSINO/CE2018, IMEDIATAMENTE.

Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu

representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento. Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer considerando que o curso já está em andamento.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007542-89.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LEANDRO DE PAULA

Endereço: Rua Josias Antônio da Silva, 1223, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-634

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073

Requerida: Nome: JOCELI JOSE RIBEIRO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3358, MAsTer Veículos, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-082

Nome: NADIR PIETRO BIASI

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3639, Uniao Veiculos (9-8437-5710), Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-807

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2019 às 10:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004889-51.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EIXENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358, LOJAS UMUARAMA CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581

EXECUTADO: JANAINA GONCALVES COSTA, RUA DOZE 6059 BNH - 76987-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa junto ao INFOJUD, na tentativa de encontrar bens da parte executada, sendo que o resultado da pesquisa infrutífero, conforme resultado que procedo juntada.

Intime-se para manifestação em 10 dias, indicando bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO

AUTOS: 7000436-81.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SILVIO CARDOSO MARCELO Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304 REQUERIDO:

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.

- Dados bancários(de todos os beneficiários);
  - Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
  - Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
  - Valor da condenação e ID da peça nos autos;
  - Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
  - Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
  - Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
  - Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
  - Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
  - Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
- Vilhena - RO, 26 de fevereiro de 2019

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006881-13.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA

Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 5208, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-154

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

Requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Endereço: Rua Ática, 673, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova, em especial a oitiva das testemunhas já arroladas. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2019, às 09horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7006881-13.2018.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA  
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 5208, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-154  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313  
Requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Endereço: Rua Ática, 673, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640  
DESPACHO

Vistos.  
Existem fatos que devem ser objeto de prova, em especial a oitiva das testemunhas já arroladas. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2019, às 09horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4  
7006890-72.2018.8.22.0014  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimada para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7001983-54.2018.8.22.0014  
Requerente: CLAUDICELIA PAIXAO ALVES SOARES  
Endereço: Avenida Aracaju, 3417, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-638  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459  
Requerida: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA  
Endereço: Brazilian Finance Center, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348  
DESPACHO

Vistos.  
Comprove a reclamada a alegada cessão do crédito, em cinco dias. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 12 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7007458-88.2018.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: INEIDE DA SILVA SOARES  
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1173, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001131-93.2019.8.22.0014

Carta Precatória Cível

REQUERENTE: SERGIO JOSE FELIPPE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, SEM ENDEREÇO, RIBEIRO & BRITO LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como MANDADO e ofício ao juízo deprecante.

Após, cumpridas as FINALIDADE s, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7001132-78.2019.8.22.0014

Carta Precatória Cível

REQUERENTE: ARTEMIO DAL PRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

REQUERIDOS: NILZA DE BRITO RIBEIRO, SEM ENDEREÇO, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, SEM ENDEREÇO, RIBEIRO & BRITO LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como MANDADO. Não sendo localizados a parte executada e/ ou bens, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7000650-33.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA Advogado do(a)

AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

REQUERIDO:

ISABEL ESTEVO DE SOUZA

Vistos etc.

ANANIAS PINHEIRO DA SILVA distribuiu o presente feito visando cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7009836-85.2016.8.22.0014, que teve curso nesse juízo especializado.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando-se a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de SENTENÇA deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte. Isto posto, considerando a ausência de interesse processual dada a ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 7 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7000278-60.2014.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ADRIANO DAVID DE ARAUJO Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias manifestar-se sobre cálculos realizados pela contadoria judicial.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008323-14.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI FERNANDES DE ASSIS

Advogados: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB/RO-5588; CAMILA DOMINGOS, OAB/RO-5567

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB/RO-2022

DESPACHO id n. 24334554: "Vistos. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$22.446,20, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais. Intime-se. Pratique-se o necessário. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins. Vilhena, RO, 31 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008323-14.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI FERNANDES DE ASSIS

Advogados: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB/RO-5588; CAMILA DOMINGOS, OAB/RO-5567

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB/RO-2022

DESPACHO id n. 24334554: "Vistos. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$22.446,20, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais. Intime-se. Pratique-se o necessário. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins. Vilhena, RO, 31 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008788-23.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EURIDES PANIAGO BASSI

RÉU: GEOVANNI BANEGAS ALVES - ME

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007005-93.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: WANDERLEY ARAUJO GONCALVES

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004779-52.2017.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O  
 RÉU: GERALDO NILSON LEITE DA COSTA  
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7007355-81.2018.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7008903-15.2016.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEIDE DUQUESNE FALCO  
 Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007537-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 25/10/2018 10:35:11

Parte autora: Nome: JOSEMAR DA SILVA LIMA  
 Endereço: Rua Residencial Florença-Quatro, 3699, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-688  
 Advogado: RUTH BARBOSA BALCON OAB: RO0003454  
 Endereço: desconhecido  
 Parte requerida: Nome: STEFANE LOPES DE SOUSA  
 Endereço: Travessa Oitocentos e Trinta e Quatro, Avenida 34, Lava Seco do Peroni, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-376  
 Valor da causa: R\$ 950,00

**SENTENÇA**

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) promovida por JOSEMAR DA SILVA LIMA contra STEFANE LOPES DE SOUSA.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.  
 ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7009692-14.2016.8.22.0014  
 Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: JALI GALL DAVID  
 Advogados do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

RÉU: ROSIRENE GOMES DA SILVA  
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008506-82.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 29/11/2018 11:24:57  
 Parte autora: Nome: GILEARDE JOSE MOREIRA  
 Endereço: Avenida Lirio do Vale, 1721, JARDIM PRIMAVERA, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-217

Parte requerida: Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
 Endereço: Avenida Capitão Castro, 1938, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228

Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO5836 Endereço: RUA CORBELIA, - de 8834/8835 a 9299/9300, JARDIM AMÉRICA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: MT17028-A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO3551 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO3046 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Valor da causa: R\$ 20.979,14

**SENTENÇA**

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) promovida por GILEARDE JOSE MOREIRA contra BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.  
 ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
 Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena  
 PRAZO: 30 (trinta) dias  
 Autos: 7000817-55.2016.8.22.0014  
 Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Executado(a): Piemonte Veiculo Ltda e Airton Vieira Pinto  
 Natureza da Dívida: Débito Fiscal / Tributário  
 Registro na Dívida Ativa: CDA n. 00457/2015  
 Quantia devida: R\$ 33.665,95 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)  
 CITAÇÃO DE: AIRTON VIEIRA PINTO, inscrito no CPF n. 795.195.398-91, atualmente em local incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.  
 Vilhena-RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-702  
 Eu, Edeonilson S. Moraes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008769-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 07/12/2018 11:37:56  
 Parte autora: Nome: BRENDA TAYNA LOPES GUERRA  
 Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Vinte e Cinco, 2888, ALTO DOS PARECIS, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-316  
 Parte requerida: Nome: ANDREY RIBEIRO DE CASTRO  
 Endereço: Avenida Major Amarante, 3824, MÓVEIS GAZIN, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078  
 Valor da causa: R\$ 4.808,16

#### SENTENÇA

Vistos etc...  
 HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.  
 Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) promovida por BRENDA TAYNA LOPES GUERRA contra ANDREY RIBEIRO DE CASTRO. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
 Dê-se vista ao Ministério Público.  
 Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.  
 Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.  
 ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008617-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
 Classe: DÚVIDA (100)  
 Protocolado em: 03/12/2018 15:18:21  
 Parte autora: Nome: JORGE ALVES DA COSTA  
 Endereço: Área Rural, 135, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899  
 Nome: NELSI FERREIRA DE SOUZA COSTA  
 Endereço: Área Rural, 135, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899  
 Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130  
 Endereço: desconhecido  
 Parte requerida: Nome: MARILDA APARECIDA JARDIM GONCALVES

Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Dois, 1950, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-220  
 Valor da causa: R\$ 70.000,00  
 SENTENÇA  
 Vistos etc...  
 HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.  
 Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente DÚVIDA (100) promovida por JORGE ALVES DA COSTA e outros contra MARILDA APARECIDA JARDIM GONCALVES.  
 Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
 Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.  
 Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.  
 ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
 Juiz(a) de Direito

#### 1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.  
 Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br  
 Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury  
 Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0003100-44.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Bruno de Oliveira Pagnoncelli  
 Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
 Executado: Paulo Alencar Dalazen Reginatto  
 Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)  
 FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da taxa para publicação no DJE do edital expedido, no valor de R\$ 101,95, conforme documento no processo.

Proc.: 0003100-44.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Bruno de Oliveira Pagnoncelli  
 Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
 Executado: Paulo Alencar Dalazen Reginatto  
 Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)  
 DESPACHO: Vistos Indefiro o pedido de cancelamento de leilões como pretende o terceiro peticionante de fls. 125/126, uma vez que na DECISÃO de fls. 87/89 já reconheci a fraude em execução da venda realizada pelo executado do imóvel penhorado nestes autos. Ademais, não há que se falar que o terceiro peticionante, Sr. Francisco Fausto Leite Alves, se trata de comprador de boa-fé do imóvel, pois quando da realização do contrato de compra e venda entre ele e Bruna Pacheco Costa (ocorrido em 29/9/2016) já havia averbação na matrícula do imóvel sobre a presente execução (17/4/2014), conforme se observa às fls. 122. No mais, considerando que foi reconhecida a fraude em execução, expeça-se MANDADO de cancelamento do R02/1.130 de 18/03/2016, protocolo n. 1.653 de 11/03/2016 inserido na matrícula do imóvel penhorado nos autos para cumprimento no Cartório de Registro de Imóveis competente. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca solicitando a baixa da indisponibilidade do imóvel realizada nos autos de n. 7001419-75.2018.8.22.0014, com a cópia desta DECISÃO e da matrícula do imóvel acostada nos autos às fls. 122. No mais, ciente da informação apresentada pela leiloeira pública às fls. 124. Assim, redesigno os leilões para o dia 25/04/2019 às 9h para o primeiro leilão e às 10h para o segundo leilão, com abertura de captação de lances a partir do dia 17/04/2019 às 9h com encerramento no

dia 25/04/2019 às 9h. Publique-se editais, intimem-se as partes, eventuais interessados e os terceiros Bruna Pacheco e Francisco Fausto Leite Alves, observando-se as advertências do DESPACHO de fls. 115/117. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: [0003975-77.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Diamante Produtos Alimentos Ltda Me

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Paulo César Falcier Chagas

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Fica a parte requerida PAULO CESAR FACIER CHAGAS, CPF 918.748.232-00 notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 26/02/2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009138-09.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: José Cerqueira da Silva

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida JOSÉ CERQUEIRA DA SILVA, CPF 060.532.431-08 notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 26/02/2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0010482-93.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Leandro da Silva Andrade

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida LEANDRO DA SILVA ANDRADE CPF 021.933.172-32 notificada para o recolhimento da importância de R\$ 305,59 (Trezentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), (atualizada até a data de 26/02/2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0005408-92.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Cirilo de Oliveira Marcos, Marcos de Paula

Ficam as partes requeridas CIRILO DE OLIVEIRA MARCOS CPF 390.146.902-82 e MARCOS DE PAULA, CPF: 887.627.772-20, notificadas para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (Cento e Cinco Reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 26/02/2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008565-07.2017.8.22.00147008565-07.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VITORIO ABRAO IMPORTACAO E EXPORTACAO

AGROPECUARIA LTDA - ME, TRAVESSA UM, SETOR JV /

QUADRA B / LOTE 23 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela

Fazenda Pública do Município de Vilhena em face de Vitorio Abrão

Agropecuária Ltda ME.

Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência

da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do

Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista

a desistência do autor da ação.

Sem custas.

Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e

arquivem-se.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

7007749-25.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº

07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE

DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº

AC6557

ADVOGADO DO RÉU: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº

MT12482

RÉU: MARIA SALETE ABATTI CPF nº 414.563.439-04, RUA 1801

1794 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no

prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários

advocatórios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito

aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso

não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo

para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC,

independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo

de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao

cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7007095-38.2017.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum

AUTOR: ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO CPF nº

991.082.242-34, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 2744, RUA

1510. CRISTO REI. ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER OAB nº PR58959, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: CLEMILDA MARQUES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 5021, RUA 106-03 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-144 - VILHENA - RONDÔNIA

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

0012597-19.2013.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CNPJ nº 05.780.473/0001-72, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBSON MARCELO BRAGHIROLI CPF nº 081.523.079-63, AV. MAJOR AMARANTE 4342, APTO 02 CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, RMBRAGHIROLI TRANSPORTES - ME CNPJ nº 16.682.398/0001-23, AV. MAJOR AMARANTE 4342 CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

Indefiro os pedidos de apreensão da CNH do executado, de suspensão do cartão de crédito e bloqueio de serviços de telefonia.. Embora a norma do artigo 139, inciso IV do CPC, autorize o magistrado determinar medidas coercitivas, deverá fazê-lo dentro da razoabilidade.

Assim, os pedidos do autor, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais, além de se tratar de medida de coerção que não leva a satisfeita a obrigação.

Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito e inócuo, e o processo não existe e nem visa a tal pretensão.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7010361-67.2016.8.22.0014

Perdas e Danos, Cheque, Nota Promissória

Procedimento Comum

AUTOR: CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA CNPJ nº 03.726.996/0001-05, AVENIDA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3905 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702  
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉUS: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP CNPJ nº 00.953.493/0001-84, AVENIDA RONDÔNIA 3753, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DIRCEU HOFFMANN CPF nº 624.143.219-20, ANTONIO QUINTINO GOMES 3885, APARTAMENTO 11 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Defiro a expedição de carta precatória conforme requerido na petição de ID n. 24921696.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

0004896-70.2014.8.22.0014

Indenização do Prejuízo

Procedimento Comum

AUTOR: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME CNPJ nº 05.135.667/0001-15, RUA: PALMAS 30 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859

RÉU: TIM CELULAR S. A CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CALOR GOMES, 513 SALA 104 - PORTO VELHO - RO, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se o presente feito de Ação de Indenização ajuizada por Rui Pedot Ltda-ME em face de Tim Celular S/A.

A SENTENÇA /acórdão proferido nestes autos transitou em julgado em 11/07/2017 (ID n. 12382533).

No dia 23/06/2017 o executado depositou a quantia de R\$ 8.556,54 (12384434).

Após o levantamento dos valores depositados a parte exequente informou a existência de saldo remanescente, ao argumento de que nos valores da condenação o requerido não depositou as custas e honorários advocatícios.

Conforme o cálculo da Contadora Judicial (24962705) não existe saldo remanescente a ser pago pelo requerido ao autor, existindo sim saldo credor por parte do requerido.

Não iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA e portanto, não há que se falar em multa e honorários desta fase.

Considerando que o débito foi integralmente pago, determino o arquivamento do autos.

Expeça-se alvará ao executado dos valores penhorados via BACEN/JUD.

Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7004815-94.2017.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTENDAL CPF nº 672.092.112-68, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4799 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO OAB nº RO1536, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA OAB nº PR65436

EXECUTADO: MAILDO ALVES FERREIRA CPF nº 945.926.759-91, RUA CARNEIRO LOBO 570, SALA 1301 ÁGUA VERDE - 80240-240 - CURITIBA - PARANÁ

Certifique a Escriwania o decurso do prazo para oposição de embargos.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7007407-77.2018.8.22.0014

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DA CONCEICAO CPF nº 041.858.832-50, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1896 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: JULIO JESUINO DA CONCEIÇÃO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

A pesquisa por busca de endereço do executado restou infrutífera, pois consta o mesmo endereço indicado nos autos.  
Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.  
Expeça-se o necessário.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de Oliveira

7000785-50.2016.8.22.0014  
Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: DALCI LEITE DE BRITO CPF nº 269.898.672-72,  
AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3177 JARDIM AMÉRICA -  
76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR  
OAB nº RO4683  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
EXECUTADO: RAMON GOIS ZAUHY CPF nº 824.817.412-34,  
AVENIDA PORTO VELHO 2845 CENTRO - 76963-859 - CACOAL  
- RONDÔNIA  
Proceda-se nova tentativa de intimação da parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
Expeça-se o necessário.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP  
76.980-000, Vilhena, RO 7002623-28.2016.8.22.00147002623-  
28.2016.8.22.0014  
Citação  
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO  
OAB nº RO2681ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE  
SMANIOTTO OAB nº RO2681  
EXECUTADO: J. D. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA,  
SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
Trata-se o presente feito de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Alex Andre Smaniotto em face de J. D. Representações Comerciais Ltda.  
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.  
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.  
Sem custas.  
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.  
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

0013263-20.2013.8.22.0014  
ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Dívida Ativa  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: LUCIANO PASSOS DE ARAUJO CPF nº 153.360.518-10, AV. JOÃO AMATO N. 2.735, NÃO CONSTA JARDIM GUCIALE - 06454-020 - BARUERI - SÃO PAULO

Defiro o requerido.  
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.  
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.  
Expeça-se o necessário.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP  
76.980-000, Vilhena, RO 7004245-74.2018.8.22.00147004245-74.2018.8.22.0014  
Espécies de Contratos  
MonitóriaMonitória  
AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813  
RÉUS: MICAELA BOLSONI MEDEIROS, AVENIDA MELVIN JONES 1541, AV. 1511 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO ARRUDA DA SILVA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 701 S/N - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS:  
Trata-se o presente feito de Ação Monitória ajuizada por IESA em face de MARCIO ARRUDA DA SILVA.  
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.  
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.  
Sem custas.  
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.  
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

7008266-30.2017.8.22.0014  
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
Procedimento Comum  
AUTOR: RAQUEL DA SILVA LIMA CPF nº 224.049.022-53, RUA CARLOS STHAL 5116 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134  
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643  
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA  
Certifique a Escritania se houve a intimação do advogado do requerido acerca da SENTENÇA prolatada nestes autos.  
Após, voltem conclusos.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001060-91.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 EXECUTADO: FABIANA SOARES DA SILVA GONCALVES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2371 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$2.354,33

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais.

Após, intime-se e Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001076-45.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$1.001,41

EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. - S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NELSON PUCINHEIRA LACERDA, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7246 S-26 - 76986-578 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7009128-64.2018.8.22.0014

Expropriação de Bens

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: ISAQUE DE OLIVEIRA BARBOSA CPF nº 066.718.111-30, RUA DAS SERINGUEIRAS SN SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

ADVOGADO DO EMBARGADO:

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Recebo os embargos de terceiro para discussão, determinando a suspensão do processo principal, certificando-se nos autos principais.

Cite-se o embargado para os termos da ação, na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º c/c art. 679, do NCPC).

Nos termos do art. 677, § 1º do NPC designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2019, às 08:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, localizado no fórum desta comarca, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

0011179-75.2015.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0003-82, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: ELIANDRIO MAURI BARON CPF nº 620.627.942-15, SEM ENDEREÇO

Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via infojud.

Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.

Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.

A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008446-12.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AURENICE SOARES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a contestação (ID. 24960368), fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004164-28.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$1.006,02

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, RUA SEISCENTOS E SESSENTA E SETE 525, CASA JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-556 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro o requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0109852-21.2006.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WANDERSON SOUZA SILVA RACK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, SILVANE SECAGNO - AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: ODELICIO PANEBECKER, CLENI MARIA PANNEBECKER, ODELICIO ARTUR PANNEBECKER

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sapezal, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias retirar e comprovar seu protocolo, bem como requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001794-06.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINA COSTA DOS SANTOS, ANA DARK COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, DEBORA MAILHO - RO6259

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MAILHO - RO6259, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A, MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, AILTON C. DE CARVALHO - ME, M M FUNDACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT4032

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PENAFIEL - RO5732, LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ - SP353266, FLAVIO JOSE NEVES LUIZ - SP350097

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Intimem-se os requeridos para querendo manifestarem-se e 05 (cinco) dias quanto ao ofício juntado pela CAGED.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001059-09.2019.8.22.0014

Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

R\$5.988,00

REQUERENTE: JOAO MIGUEL FRANCISCO, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E CINCO 2446 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANO MAGALHAES, RUA RESENDE 02, JAPUÍBA CAMPO BELO (CUNHAMBEBE) - 23932-670 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Defiro o pedido da justiça gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que o requerido reside em outro Estado, no presente caso não será designada audiência de conciliação

Cite-se o requerido com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

Vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7007486-56.2018.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARIZETE LOSS PREZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B  
RÉU: IGUANA COMERCIO DE CAMINHOS E MAQUINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a contestação (ID. 24957592), fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.  
Vilhena, 26 de fevereiro de 2019

0010209-75.2015.8.22.0014  
Prestação de Serviços  
Procedimento Comum  
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.968.287/0002-17, AV CELSO MAZUTTI 6643 JD SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, ANDRE VINICIUS DE BARROS OAB nº RO5508  
ADVOGADOS DOS RÉUS: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ALUISIO DE CASTRO LESSA JUNIOR OAB nº MT16375, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS OAB nº RO3600  
RÉUS: MARIA LUIZA GIORDANI VOLPATO CPF nº 349.451.802-53, SEM ENDEREÇO, ANTONIO ADRIANO ALMEIDA DA SILVA CPF nº 676.141.082-72, SEM ENDEREÇO, CATIA TAVARES CPF nº 675.537.102-53, SEM ENDEREÇO, LAUXEN & ALVES LTDA - ME CNPJ nº 10.278.493/0001-80, SEM ENDEREÇO, IRMAS LEMOS LTDA - ME CNPJ nº 18.152.618/0001-32, SEM ENDEREÇO  
Intimem-se as partes acerca da juntada da carta precatória.  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 09:30 horas.  
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.  
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).  
Intimem-se.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0004517-71.2010.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: MARILSE MORESCO BODANESE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223  
EXECUTADO: KIRTON SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA BARBOSA PESSOA DE MELO - PE30701, JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A  
Intimação DAS PARTES  
O executado efetuou o depósito de R\$ 82.992,50, como garantia da execução para a interposição dos embargos à execução. ( ID: 10890661 ).

O acórdão que confirmou a SENTENÇA transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de ID 2439652 autos 0006629-13.2010.8.22.0014.  
Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do depositante.  
domingo, 24 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7008373-11.2016.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212  
EXECUTADO: JULIANA ALVES DE SOUZA  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a expedição da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para distribuir e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.  
Vilhena, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7010611-03.2016.8.22.0014  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702  
RÉU: MARLON VICTOR VIEIRA  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a expedição da Carta Precatória (ID. 24901547), fica a parte autora intimada para distribuir e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.  
Vilhena, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7010220-14.2017.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574  
RÉU: FABIANA MACIEL DE ASSIS  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a expedição da carta precatória (ID. 24936542), fica a parte autora intimada para distribuir e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.  
Vilhena, 26 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7000625-20.2019.8.22.0014  
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)  
REQUERENTE: A. M.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130  
REQUERIDO: E. B. R.  
Intimação DA PARTE AUTORA  
DECISÃO  
O requerente ingressou com ação de modificação de guarda de seu filho L. R. M com pedido liminar em face da genitora E. B. R.,

ao argumento que o menor vem sofrendo maus tratos por parte de sua genitora e possivelmente foi vítima de abuso sexual praticado pelo tio materno.

Afirmou que percebeu que a criança passou a apresentar comportamento agressivo e por esta razão buscou ajuda profissional com a psicóloga D. L. S., que constatou que a criança vem sofrendo atos de alienação parental e de abuso sexual, com a recomendação de atendimentos psicológicos em caráter de urgência, conforme se verificou da declaração de ID 24482638.

Relata que desde 31 de janeiro de 2019 a criança encontra-se em sua companhia na cidade de Chupinguaia, onde o requerente reside atualmente.

Juntou ao feito boletim de ocorrência quanto aos fatos ID 24482632. Requereu liminarmente a concessão da guarda provisória de seu filho.

RELATEI. DECIDO.

Analisando o pedido de guarda contido nestes autos, observando-se os requisitos autorizadores à sua concessão, descritos no artigo 300 do CPC, verifico estão demonstrados o periculum in mora e o fumus boni iuris, posto que as informações trazidas aos autos viabilizam o reconhecimento acerca da verossimilhança das alegações para conceder os efeitos da tutela pretendida.

Nesse caso, vale registrar que deverá o Julgador agir com liberdade e discricão, sempre em benefício do menor, quando constatado qualquer situação que possa por em risco a integridade física ou mental da menor. Assim orienta a jurisprudência e a doutrina:

“A preocupação de melhor atender o interesse do menor é de tal modo relevante que deve derogar todas as regras e inspirar o Julgador em todas as decisões.” (RT 268/2098).

Destarte, não se pode olvidar que a declaração juntada pelo autor, emitida pela psicóloga relata que a criança apresenta traços de estar sendo vítima de atos de alienação parental assim como de abuso sexual.

Nesta análise preliminar dos fatos com base nos documentos apresentados, verifica-se indícios de que a criança em companhia de sua genitora esteja em situação de risco e vulnerabilidade. Não se quer dizer com isso que são verídicos os fatos narrados, porém, o que se busca, por ora, é resguardar a segurança do menor.

Cumpra registrar que a medida é provisória, e pode ser revista a qualquer momento por esse Juízo. Além disso, a criança permanecerá por algum tempo com seu genitor, com quem possui contato com frequência, até que os fatos sejam esclarecidos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, no sentido de nomear provisoriamente A. M. como GUARDIÃO de L. R. M.

Como consequência suspendo o dever do genitor de pagar alimentos ao menor fixados na SENTENÇA de MÉRITO, com efeitos a partir desta DECISÃO, e perdurará enquanto a criança estiver sob a guarda de seu genitor.

Cite-se a requerida no endereço constante nos autos para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Em razão da gravidade dos fatos narrados deixo de designar audiência de conciliação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Ao NUPS, com urgência, para realização de estudo psicossocial (30 dias).

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

11 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000931-86.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HELIO TSUNEO IKINO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

EMBARGADO: AGNALDO TIMOTEO DA SILVA SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

domingo, 24 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007001-56.2018.8.22.0014

Títulos de Crédito Execução de Título Extrajudicial R\$82.033,97

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA  
CNPJ nº 11.094.287/0003-44, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR  
OAB nº RO2823

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

Considerando que este feito foi distribuído por dependência aos autos de recuperação judicial n. 7003039-93.2016.8.22.0014, que encontra-se tramitando na 3ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito para processamento junto àquela Vara.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001006-28.2019.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR31034

RÉU: IRINEU ALVES DE ALMEIDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da ação.

Expeça-se o necessário.

domingo, 24 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0014373-54.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: MICHELLI ABATTI, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (24977863), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019

7009972-48.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: ANDREIA MARA PORFIRIO AZARIAS CPF nº 699.277.582-00, AVENIDA PARANÁ 1679 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

Procedi ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo placa NDV2609.

Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD.

Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7007002-41.2018.8.22.0014

Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 09.264.950/0001-06, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0001-10, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA  
Cumpra-se o DESPACHO inicial, citando-se o executado, considerando que ao recurso de agravo de instrumento não foi concedido efeito suspensivo.

quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

0010821-13.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB nº RO7851

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

EXECUTADOS: DELTON JAIR BERNARDI CERVI CPF nº 390.210.762-68, AV. FORTALEZA, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 10.660.566/0001-01, AV QUINTINO CUNHA 112 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7006623-71.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA CNPJ nº 63.622.856/0001-19, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº MT10299

REQUERIDOS: TORNEARIA CHAPOLIN LTDA - ME CNPJ nº 05.076.982/0001-19, AVENIDA MATO GROSSO 3464 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, CLEITON RIBEIRO DE MORAIS CPF nº 965.361.011-20, CEARA 2948 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ORLEDE LOURDES RIBEIRO DE MORAES CPF nº 004.967.261-45, CEARA 2948 TERTULIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

Intimem-se os executados para que no prazo de 05 (cinco) indiquem bens passíveis de penhora.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7006656-61.2016.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME CNPJ nº 07.896.306/0001-17, AV. CAJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7003439-39.2018.8.22.0014

Empréstimo consignado

Procedimento Comum

AUTOR: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO CPF nº 021.242.169-70, RUA HÉLIO VIANA s/n, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA, ZONA RURAL DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

ADVOGADO DO RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA OAB nº MG109730

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7000565-47.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: EDILENA MARTINS COSTA DOS SANTOS CPF nº 752.226.392-15, RUA 1709 1383, 76980-000 ( CEP CORRETO ) JD PRIMAVERA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

Cumpra-se integralmente o DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7009597-47.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

EXECUTADOS: NATALIA RIBEIRO LEMANSKI CPF nº 056.547.581-95, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2040 S-29 - 76983-262 - VILHENA-RONDÔNIA, RIBEIROPRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 22.339.839/0001-91, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2040 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA

Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via infojud.

Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.

Após a consulta deverá a Escritania inutilizá-la.

A Escritania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7006931-10.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA CNPJ nº 22.840.706/0001-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE CARNES SUITAV LTDA CNPJ nº 07.797.729/0001-80, RUA JOSÉ SEBASTIÃO LOPES 553 CENTRO - 86240-000 - SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PARANÁ

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7000855-33.2017.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

Embargos à Execução

EMBARGANTES: DOUGLAS MACHRY BLEICHUWELH CPF nº 736.841.712-04, RUA GOIÁS 483 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VILMAR BLEICHUWELH CPF nº 408.615.899-04, AV. SÃO PAULO 675 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JESSICA CRISTINA BARBOSA TRENTINI CPF nº 012.020.642-05, RUA GOIÁS 483 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JESSICA C. BARBOSA TRENTINI CNPJ nº 21.364.787/0001-40, AV. DAS NAÇÕES 1801 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562, EWERTON ORLANDO OAB nº RO7847  
 ADVOGADO DO EMBARGADO: TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB nº RO7851, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 Manifeste-se a parte embargante em 05 (cinco) dias acerca do pedido de extinção da ação.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

0012051-27.2014.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: NADILVA DE OLIVEIRA CPF nº 239.130.022-00, AV. ROSA DE SARON ( ANTIGO 1711) 1078, 1711 JARDIM PRIMAVERA - SETOR 17 - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229, DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, AV. RONY DE CASTRO, CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT 4177, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO FRISSE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LIDIA SANAJIOTTO PIMENTA CPF nº 525.241.329-00, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2130, - ATÉ 2257/2258 SETOR 03 - 76870-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

HOMOLOGO o laudo pericial juntado aos autos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7008969-24.2018.8.22.0014

Citação

Procedimento Comum

AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CNPJ nº 05.780.473/0001-72, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

ADVOGADOS DOS RÉUS:

RÉUS: CARLOS AMORIM SOUZA CPF nº 515.164.542-00, AVENIDA JÔ SATO 1188, RUA 1715 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA, C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME CNPJ nº 19.990.804/0001-03, AV. CURITIBA 3452 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Comunique-se ao Distribuidor para as anotações devidas (art. 134, § 1º do CPC).

Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, determino o sobrestamento do feito principal nos termos do artigo 134, § 3º. até DECISÃO do referido incidente.

Cite-se o requerido nos termos do art. 135 para querendo contestar o feito e apresentar cabíveis no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO de citação.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7007140-08.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

EXECUTADOS: ROMUALDO DE ANDRADE KELM CPF nº 212.249.940-00, SEM ENDEREÇO, LAWRENCE JOSE MACHADO CPF nº 315.478.182-04, SEM ENDEREÇO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7006784-13.2018.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES AFONSO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERIDO: ALDECIR PEREIRA AFONSO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001114-62.2016.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de SENTENÇA

R\$5.119,54

EXEQUENTES: JOAO PEREIRA JARDES, AVENIDA MELVIN JONES 2672 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, 15 DE NOVEMBRO 3539, CASA 03 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: VANDERLEI DOS SANTOS MORAIS, AVENIDA BEIRA 4158 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041

EXEQUENTES: JOAO PEREIRA JARDES, LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN e EXECUTADO: VANDERLEI DOS SANTOS MORAIS

Trata-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Vanderlei dos Santos Moraes em face de João Pereira Jardes. Durante o trâmite regular do feito a parte exequente pugnou pela desistência da presente ação.

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7007957-43.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SARA SAMPAIO MONTEIRO OAB nº SP405604

REQUERIDOS: R. R. DE SOUZA - MONTAGEM DE SECADORES - ME CNPJ nº 14.608.058/0001-27, PIO MENEZES 3989 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 955.284.159-34, PIO MENEZES 3989 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008374-93.2016.8.22.00147008374-93.2016.8.22.0014

Duplicata, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289, SALA 02 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835 ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

EXECUTADO: LUCENI FRANCISCA DE SOUZA, RUA WILSON CAMARGO CORREA 9440 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cuida-se de Execução de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por I. A. Rosaboni Noia - ME em face de Luceni Francisca de Sousa. Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO a executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA publicada automaticamente.  
Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

7008252-46.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO EDVALDO CABRAL CPF nº 080.780.828-86, RUA GRACILIANO DAL MORO, SETOR 80 / QUADRA 05 / LOTE 11 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-834 - VILHENA - RONDÔNIA

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7007404-25.2018.8.22.0014

PIS/PASEP

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CARLOS ANTONIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JOAO BATISTA ESTEVAM DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

ADVOGADOS DOS:

Expeça-se ofício solicitando informações acerca de eventual saldo existente de PIS-PASEP em nome do "de cujus".

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010162-11.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: ROSANGELA PENA BEZERRA CAVALCANTE

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24289374), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006767-72.2013.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: WILLIAM RODRIGO DE MORAIS SCHELL

EXECUTADO: EDSON NASCIMENTO DALTO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

JERONIMO JOSE DA SILVA

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007935-56.2006.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MELKISEDEK DONADON, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GARDINI - RO2941

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GARDINI - RO2941

REQUERIDO: PEDRO JORDANI, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO PIRACOLINO - ASPROVAPI

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do acórdão, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0037300-87.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, AGENOR MARTINS - RO654-A

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOGISTICA P.J. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI - PR34428

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando o decurso de tempo, fica a parte autora intimada para comprovar o cumprimento da carta precatória no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003790-80.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA DE OBRAS GALVAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

EXECUTADO: SILVA & TERRES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

Intimação DAS PARTES

No DESPACHO retro ocorreu erro material no que tange à data mencionada.

Assim sendo, ratifico o referido DESPACHO e suspendo o feito até 30.07.2019.

No mais, mantenho o DESPACHO tal qual lançado.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010130-40.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001  
EXECUTADO: GUARINO HENRIQUE DEMARQUI SEGURA  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24217332), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.  
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0033763-88.2005.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: FABIO ANTONIO DE FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER - RO228, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229  
EXECUTADO: ANTONIO BRAZ ZONTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista o decurso de tempo, fica a parte autora intimada para comprovar o cumprimento da carta precatória no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000103-83.2017.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724  
EXECUTADO: BELCHIOR VIEIRA DA SILVA FILHO  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24346771), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.  
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0102931-12.2007.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702  
EXECUTADO: CENTROFORT TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - ME, JOAO CARLOS LACERDA LOPES, IVO LACERDA DOS SANTOS  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica a parte autora intimada para comprovar o cumprimento da carta precatória no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009115-02.2017.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CARDOZO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046  
EXECUTADO: OSIAS LABAJOS GARATE  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24250602), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.  
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias  
DO(A) EXECUTADO(A): ELIAS DAVID GAUSER  
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 3.034,36 (três mil e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.  
Processo: 7007127-43.2017.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA  
Natureza da dívida: Execução Fiscal -IPTU  
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.  
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Vilhena - RO, 25 de fevereiro de 2019  
Rarmison Pereira da Silva  
Diretor de Cartório Substituto, cad. 205.562-7  
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007688-60.2015.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CREISON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041  
EXECUTADO: PEDRO EMILIO DE OLIVEIRA  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24675627), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.  
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias  
DO EXECUTADO: ESTRUCOM - SERVICOS E INDUSTRIA DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA  
FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 3.939,46, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.  
Processo: 7007344-86.2017.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA  
Número da CDA: 3491/2017

Data da Inscrição: 13/01/2014; 04/02/2014; 04/02/2015

Natureza da dívida: Imposto Predial

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 25 de fevereiro de 2019

Rarmison Pereira da Silveira

Diretor de Cartório Substituto, cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0003077-06.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP53350, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: REGINA STEIN

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para comprovar o cumprimento da carta precatória no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009019-77.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ BARBOSA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO321-B, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

JERONIMO JOSE DA SILVA

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0005695-21.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

Intimação DA PARTE AUTORA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009027-88.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, M. DE SOUZA CASTILHO - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para comprovar o cumprimento da carta precatória no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003436-55.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ANTONIO JERRY DE LIMA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24252597), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004449-21.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. W. M. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

EXECUTADO: G. P. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 23925563), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002713-65.2018.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629  
REQUERIDO: EDVAN PEREIRA TRIBUTINO  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 23756076), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.  
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008998-38.2014.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A  
EXECUTADO: DELMO GOMES DOS SANTOS - ME, DELMO GOMES DOS SANTOS  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias comprovar o cumprimento da carta precatória, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007870-87.2016.8.22.0014  
Causas Supervenientes à SENTENÇA  
Cumprimento de SENTENÇA  
R\$18.967,93

EXEQUENTE: MINUSA TRATORPECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6485, SALA 02 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542  
EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2577, APT. 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Declaro penhorado o valor de R\$ 83,13.  
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.  
Expeça-se o necessário.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009952-57.2017.8.22.0014  
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino  
Execução de Título Extrajudicial  
R\$1.903,99  
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487  
EXECUTADO: REGINA MARIA MOREIRA GOZZI, RUA MIL E UM 1947 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:  
Declaro penhorado o valor de R\$ 326,31.  
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.  
Expeça-se o necessário.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008285-02.2018.8.22.0014  
Busca e Apreensão  
Carta Precatória Cível  
DEPRECANTE: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIO NEVES COSTA OAB nº DF28317  
DEPRECADO: CAMPO NOVO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO DEPRECADO:  
R\$165.004,32  
Cumpra-se nos termos deprecados. Após, a origem.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0008924-86.2011.8.22.0014  
Cédula de Crédito Bancário  
Execução de Título Extrajudicial  
R\$56.099,64  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846  
EXECUTADOS: ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, ZILA M B BARCELLA - ME, SEM ENDEREÇO, ZILA MARIA BORGES BARCELLA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
Indefiro o pedido de apreensão da CNH, passaporte e cartões de crédito do executado.  
Embora a norma do artigo 139, inciso IV do CPC, autorize o magistrado determinar medidas coercitivas, deverá fazê-lo dentro da razoabilidade.  
Assim, o pedido do autor de apreensão da CNH, passaporte e cartões de crédito, in casu, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais, além de se tratar de medida de coerção que não leva a satisfeita a obrigação.  
Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito e inócuo, e o processo não existe e nem visa a tal pretensão.  
terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Kelma Vilela de Oliveira

7007662-69.2017.8.22.0014  
Dívida Ativa  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

## ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1228-11, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2287 MARCOS FREIRE - 76981-151 - VILHENA - RONDÔNIA

Considerando a oposição de embargos à execução, recebidos no efeito suspensivo, determino o sobrestamento da presente execução fiscal até DECISÃO nos embargos.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7001095-51.2019.8.22.0014

Saúde

Procedimento Comum

AUTOR: OVIDIO BRITO DOS SANTOS CPF nº 140.275.341-15, AVENIDA CURITIBA 4520 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos laudo médico emitido por profissional do SUS.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004712-87.2017.8.22.0014

Dívida Ativa Execução Fiscal R\$4.618,22

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA CNPJ nº 01.933.030/0001-13, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI, RUA DUQUE DE CAXIAS 824 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA

Trata-se o presente feito de ação de execução fiscal ajuizada por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA - SAAE em face de CLAUDIO HENRIQUE MARTINS FERRONE.

O requerido apresentou exceção de pré-executividade alegando que a presente execução fiscal é nula de pleno direito, visto que lhe é atribuída a responsabilidade pelo pagamento de tarifa de água em período posterior ao que figurava como proprietário do imóvel localizado na Rua Duque de Caxias, n. 824, Lote 10, Quadra 114, Setor 01, Centro.

Devidamente intimado a manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, o excopto alegou que o excipiente/executado é responsável pelos débitos, pois nunca se preocupou em fiscalizar se houve a transferência de cadastro e nem quanto ao pagamento das faturas de água do imóvel.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode pedir a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.

Predomina na doutrina o entendimento da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse

público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistência dos pressupostos de existência e validade da relação jurídico processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

Ultrapassada a questão acerca do cabimento da presente exceção, cabe analisar os fundamentos contidos na referida peça.

Pretende o excipiente a declaração de nulidade da CDA juntada aos autos, ante a alegada ilegitimidade de parte.

Tornou-se fato incontroverso nos autos que o executado vendeu o imóvel descrito na inicial e que os débitos oriundos de consumo de água são posteriores à venda do bem.

O que se discute nestes autos é se o executado é legítimo para responder por tais débitos.

Em análise dos autos, em especial do documento juntado no ID n. 23642166, p.2, verifico que o executado vendeu o imóvel no dia 06.02.2002, ao Sr. Jorge Tavares da Silva.

Os débitos de consumo de água datam do ano de 2008 e seguintes.

Em que pese o imóvel tenha sido transferido para o nome do novo proprietário, o executado não se desincumbiu de comunicar ao SAAE a venda do imóvel, obrigação esta que lhe competia.

Neste sentido o posicionamento do STJ:

“STJ - DECISÃO Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 698789 DF 2015/0071759-3. Data de publicação: 27/05/2015

DECISÃO: COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DE TITULARIDADE. proprietário do bem. 3. Por se tratar de obrigação pessoal, é do usuário do serviço o ônus de modificar a titularidade...da conta de energia elétrica, comunicando eventual mudança à concessionária, sob pena de ver-se compelido”.

Destarte, considerando que o executado não logrou êxito em comprovar que efetivamente comunicou à concessionária de serviço público a mudança de titularidade do imóvel onde eram prestados os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, não merece prosperar sua pretensão de se eximir da obrigação de pagar os débitos gerados até a comunicação formal. ISSO POSTO e pelo que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento da ação de execução fiscal.

CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventuais recursos e em caso de inércia, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001043-55.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitória

R\$1.885,27

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: NILDA ALVES DE SOUZA, RUA MINAS GERAIS 525 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.

Certificado o recolhimento, cumpra-se os termos do DESPACHO inicial:

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2019, às 09:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 1.885,27 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.**

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7001593-55.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA CNPJ nº 34.764.472/0001-32, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: IVAN BALDASSO CPF nº 377.133.020-34, AVENIDA BRASIL 118 JARDIM AMÉRICA - 95050-000 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para comprovação da distribuição da carta precatória, conforme requerido.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7009164-09.2018.8.22.0014

Busca e Apreensão

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA CPF nº 668.590.852-15, RUA EÇA DE QUEIROZ 4485 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA HELENA DE PAIVA OAB nº RO3425

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DEPRECADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI CPF nº 728.382.131-72, AVENIDA LILIANA GONZAGA 128/1690 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.

Após, devolva-se à origem.

Serve o presente de MANDADO.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010270-40.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

Procedimento Sumário

R\$50.000,00

AUTOR: LUCIANE AGUIAR CESAR, AVENIDA 906 09, SETOR 9 A NOVA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 10:00 horas.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7006754-46.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA CNPJ nº 22.840.706/0001-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE OLYMPIO FIGUEIREDO SILVA CPF nº 493.198.767-20, RUA ALCEBÍADES JOSÉ SOBREIRA 7 WALDIR FURTADO DE AMORIM - 29313-761 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

Foram encontrados veículos em nome do executado.

Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD.

Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000282-24.2019.8.22.0014

Guarda

Procedimento Comum

R\$4.808,16

AUTOR: FRANCIELI WEYLLA GOMES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2647 CENTRO (S-01) - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WESLEY KASSIO DA SILVA LOPES, RUA ALMIRANTE BARROSO 1805 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Considerando a solicitação da Juíza da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa destes autos para processamento naquela Vara.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001045-25.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitoria

R\$726,74

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: RENATO DA SILVA NUNES, RUA JOAQUIM CARDOSO 738 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.

Certificado o recolhimento, cumpra-se os termos do DESPACHO inicial:

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2019, às 09:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 726,74 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%

(um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7007034-46.2018.8.22.0014

Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA CNPJ nº 11.094.287/0003-44, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0001-10, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

Considerando que os autos de recuperação judicial foram remetidos ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca e que este feito foi distribuído por dependência àqueles autos, determino o encaminhamento deste ao feito para processamento naquela Vara.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002294-45.2018.8.22.0014

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Cumprimento de SENTENÇA

R\$156.325,81

EXEQUENTE: A. S. DA SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2457 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

EXECUTADOS: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8145 PARQUE INDUSTRIAL SAO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, AV LIBERDADE 3126 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS FAPPI, AV. LAURO WENTZ 5643 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733

Reduza-se a termo o bem indicado à penhora pelo executado ID n. 24920984.

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007276-73.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Procedimento Comum

R\$3.643,63

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445

BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568,

JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: ARI JOSE DA CRUZ & FILHO LTDA - ME, RUA VL DUAS

LEGUAS s/n CENTRO - 99360-000 - BARROS CASSAL - RIO

GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7004053-15.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA CNPJ nº

84.654.326/0001-22, AV. CELSO MAZUTTI 12.372 JARDIM

AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI

OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ADEMIR DE LIMA CPF nº 390.027.641-

20, AV. CASTELO BRANCO 2138 CENTRO - 76997-000 -

CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7008756-86.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

R\$33.620,40

EXEQUENTE: CICO COMERCIAL LTDA, RUA ALMIRANTE

BARROSO 2423, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA

SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB

nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610

EXECUTADO: CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA - ME, AV.

MARECHAL RONDON 3718 CENTRO - 76980-220 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que a executada possui veículos em seu nome.

Indique o exequente em 05 (cinco) dias qual veículo pretende ver restrito.

Expeça-se o necessário.

Lista de Veículos - Total: 2 p p 1 p p Placa Placa Anterior UF  
Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições  
Existentes Ações NBS1248 RO FORD/FIESTA SEDAN FLEX  
2011 2012 CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA ME Sim ui-button  
RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes  
Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

25/02/2019 - 09:00:06 Restrições / Veículo não emplacado Este  
veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir  
Fechar KNZ9476 RO GM/S10 COLINA S 4X4 2011 2011  
CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA ME

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS  
VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005805-78.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton Piazza

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo  
Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo  
Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas  
Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/  
RO 5836)

Requerido:L. F. Imports Ltda Filial

Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (RO 905)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015  
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de  
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x)11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias,  
acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0005059-16.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orvanildo Martins Costa

Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284),  
Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

SENTENÇA:

Orvanildo Martins Costa propôs em face do INSS - Instituto  
Nacional do Seguro Social ação pretendendo a revisão do valor  
que recebe como auxílio-doença acidentário, alegando, em  
síntese, que o recebe desde abril de 2013 mas que para apuração  
do RMI o INSS utilizou critérios diversos do estabelecido na Lei  
8.231/91, ou seja, não considerou a média das 80% maiores  
contribuições, uma vez que aplicou disposições do art.32, §20 do  
Decreto 3.048/99 que feriria a Lei 8.213/91. Colacionou julgados.  
Pede pela revisão e recálculo do benefício e pagamento das  
diferenças. Juntou documentos.O requerido foi citado e apresentou  
contestação alegando preliminarmente carência de ação porque  
o autor não ingressou com pedido administrativo previamente  
e que, portanto, não houve pretensão resistida. Colacionou

julgados. Postulou pela extinção do feito. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação postulando pela revelia do réu. Rechaçou todas as alegações. Instados a especificarem provas, o autor pediu por perícia. Foi declinada a competência ao Juizado da Fazenda Pública. O INSS pugnou pela extinção do feito por falta de prévio requerimento administrativo. Intimado, o autor informou que protocolou pedido administrativo junto ao requerido. Oficiado ao INSS foi informado que o benefício do autor foi cessado em 31/12/2016 porque ele não compareceu para a reabilitação. O autor rechaçou a alegação confirmando que compareceu no INSS e, inclusive teve seu benefício restabelecido. Após diversas tentativas vieram aos autos a informação do processo administrativo do pedido de revisão do benefício do autor. Devolvida a competência a este Juízo, o autor manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo INSS. Foi Rejeitada a arguição de carência de ação. Instado, o INSS informou que os cálculos são feitos pelo sistema automaticamente e foram utilizados parâmetros que mais beneficiam o autor. Tratou das contribuições do autor. Discorreu acerca das alegações genéricas do autor. Juntou extrato previdenciário. O autor rechaçou todas as alegações. Eis o relatório. Fundamento e decido. Da revelia Não se aplica ao caso concreto a confissão que decorreria da revelia por se tratar de interesse de autarquia federal, que é indisponível e insuscetível de revelia (CPC, art. 345, II). Do pedido de produção de prova pericial Indefiro o pedido de perícia contábil formulada pelo autor porque no caso concreto não se trata de apuração de índices por meio de cálculos, o que demandaria conhecimento de contabilista, mas somente qual a legislação aplicável para apuração do valor do benefício que faz jus o autor considerando suas contribuições. Sendo, aliás, que alegações encontram-se comprovadas por documentos nos autos. Demais questões preliminares já foram resolvidas no curso do processo. Assim, foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. É flagrante o interesse de agir porque o provimento judicial que poderá determinar a revisão do benefício do autor. Porque desnecessárias outras provas, passo ao julgamento do feito. DO MÉRITO A divergência, conforme acima mencionei, consiste em qual percentual seria aplicável ao caso concreto para se apurar o valor do benefício do autor. O autor afirma que o INSS aplicou o art. 32, §20 do Decreto 3.048/99 que padece de legalidade e não considerou o percentual de 80% da média das maiores contribuições feitas pelo autor. O INSS por sua vez aduz que os cálculos são feitos pelo sistema automaticamente e foram utilizados parâmetros que mais beneficiam o autor, nos termos dos art. 29, II e 61 da Lei 8.213/1991. Dos documentos acostados pelo réu não se verifica que tenha havido o descarte de 20% do período contributivo, de modo que não se cumpriu a referida regra do art. 29, I da Lei 8.213/91, combinado com o art. 61, que regem a matéria: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Embora não incida a revelia e, por isso, tampouco o encargo da impugnação específica ao INSS, não se pode privilegiar uma contestação genérica, pela qual a autarquia maltratou do caso concreto, uma vez que simplesmente alegou que os cálculos estariam corretos porque realizados pelo sistema informatizado. Deixou, reitero, de demonstrar ter sido considerado apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a todo período contributivo. Ante o exposto, com fundamento no

art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do requerente Orvanildo Martins Costa e, por consequência condeno o INSS a recalcular o valor que o autor recebe de auxílio-doença acidentário, fazendo incidir as regras acima transcritas, conforme fundamentei. Que doravante passe a pagar o benefício atualizado segundo tais critérios. Que sejam pagas em única vez as diferenças, com incidência de juros de 1 % a. m, limitadas a 05 anos da propositura da ação. Condeno o INSS ao pagamento das despesas e dos honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). O requerido é isento do pagamento de custas. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, porque embora não haja liquidez na SENTENÇA, qualquer estimativa que se faça, ainda que considerando que o benefício seja superior a um salário-mínimo, jamais o débito da Autarquia atingiria o teto de 1.000 (mil) salários-mínimos. (art. 496, § 3º, I, CPC/15). Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010182-29.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: AVEC - Associação Vilhenense de Educação e Cultura

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Município de Vilhena

SENTENÇA:

AVEC Associação Vilhenense de Educação e Cultura pretende em antecipação de tutela a suspensão de crédito tributário que teria sido contra si ilegalmente constituído porquanto não observada a regra de imunidade tributária às instituições de educação sem fins lucrativos. Foi inferida a antecipação de tutela, DECISÃO contra a qual foi interposto agravo, recurso ao qual foi negado seguimento. Citado, o Município contestou argumentando que a imunidade tributária não é autoaplicável de modo que, uma vez não comprovados os requisitos constitucionais e legais, foi devidamente negado pelo Município o reconhecimento da imunidade. Concluiu postulando pela improcedência do pedido da autora. Em impugnação a autora reiterou seus argumentos iniciais. Sanado o processo, determinou-se que a autora justificasse especificasse a perícia pretendida. Seguidamente a partes juntaram novos documentos, sendo oportunizada a vista à parte adversa. Foram apresentados quesitos. Desistiram de ouvir testemunhas. A autora postulou arguiu fato novo e postulou pela sucessão processual, contra a qual a ré insurgiu-se. Decido. Questões preliminares e prejudiciais remanescentes Incabível a pretendida sucessão processual que, segundo a autora, se justificaria pelo fato novo dela ser, desde 2.011, mantida pela Rede Gonzada de Ensino Superior (fls. 877/879). Não se trata de fato novo, porque ocorrido 03 anos antes da propositura da causa em 2014 e era, evidentemente, de conhecimento da autora, que postulara a modificação perante o MEC. E ainda que se tratasse de fato novo, tampouco seria a hipótese de sucessão de partes, restritas às hipóteses legais (CPC, art. 108), nenhuma delas incidente no caso concreto. Tampouco uma hipotética qualificação da situação como de cessão de direito controvertido permitiria, nesse processo, a sucessão processual, dada a resistência do réu (CPC, art. 109): CPC - Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. (Destaque não original). Nesse contexto, também de nenhum efeito ao caso em julgamento a r. SENTENÇA e o v. Acórdão que a confirmou, nos quais se decidiu, no Estado de São Paulo, pela imunidade tributária da mantedora Rede Gonzada de Ensino Superior (fls. 892 e ss.). Justamente pela relação de mantenedora e mantida, revela-se a distinção de personalidade jurídica da Rede Gonzada de Ensino Superior e da autora AVEC, evidenciando-se que não se trata de

única pessoa jurídica. Ademais, mesmo que se desde então se tratasse de única pessoa, tal suposta reunião (que, reitero, não houve) não teria o condão de modificar a ausência de comprovação de imunidade tributária em relação aos atos praticadas pela AVEC em Vilhena. De igual turno o r. Parecer do Ministério Público de Contas de Rondônia e aquilo que até então se decidiu na Tomada de contas no TCE de RO não vinculam a DECISÃO judicial, embora tenham sido uma das causas da deflagração da cobrança pelo Município e da propositura dessa causa pela autora. Do MÉRITO Decididas as questões do tópico anterior, impõe-se o julgamento antecipado de MÉRITO, porque incabível a realização da prova nos moldes em que solicitada, qual seja a perícia contábil-econômica-financeira nos documentos que instruem a inicial, especialmente nos atos constitutivos e balanços patrimoniais da autora, conforme por ela requerido (fl. 837). O indeferimento de referida perícia encontra amparo, no caso concreto, nas 03 hipóteses legais do art. 464, §1º: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova do fato não depende de conhecimento técnico de perito porque, desde o início, da simples leitura dos documentos que acompanham a inicial extraíram-se indicativos do descumprimento dos requisitos específicos do art. 14, I e II do CTN, seja pela distribuição de renda a outras entidades do mesmo grupo e por apresentar superávit, conforme enfatizei na DECISÃO inicial que indeferiu a antecipação de tutela, e explanarei por completo oportunamente. Nesse contexto a perícia é desnecessária em vista de outras provas produzidas, qual seja a prova documental já referida, da qual se extrai o descumprimento dos requisitos legais apontados no parágrafo anterior. Por derradeiro, a perícia também deve ser indeferida porque a verificação é impraticável nos moldes em que solicitada pela autora, ou seja, da análise de seus atos constitutivos e balanços patrimoniais. Ora, justamente desses últimos consta expressamente a destinação de dinheiro a outras entidades do mesmo grupo, ferindo frontalmente a proibição “de distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título” (CTN - art. 14, I, já referido). Tampouco eventual perícia que apontasse qual o destino das verbas nas instituições receptoras (o que não se solicitou) modificaria o quadro, uma vez que se veda a própria distribuição de patrimônio ou rendas, independentemente do destino que elas venham ter. Os motivos acima impõem o indeferimento da perícia, mas serão novamente tratados a seguir, com a exposição do conjunto de normas e a violação de algumas delas, o que conduzirá à improcedência do pedido da autora. A CF dispõe em seu art. 150, VI, c: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; E dentre os requisitos legais estão aqueles previstos nos arts. 9º, IV, c e 14 do CTN: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - cobrar imposto sobre: c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; Art. 14. O disposto na alínea “c” do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. §

2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Conforme venho enfatizando desde o DESPACHO inicial, no qual indeferiu a antecipação de tutela, os documentos que instruem a petição inicial trazem indicativos, jamais infirmados, do descumprimento de referidos requisitos. Insuficiente que em algumas ocasiões entes públicos tenham declarado a autora como entidade de utilidade pública. Não há sinonímia entre as expressões entidade pública e instituição educacional sem fins lucrativos. Tampouco uma categoria necessariamente abarca a outra. Como decorre da CF e do CTN, para ser imune à tributação a instituição de ensino não pode ter fins lucrativos, o que se evidencia pelo atendimento específico dos critérios do art. 14 de referido Código, justamente aqueles ainda não provados pela autora que, nesta fase inicial ofereceu indícios contrários à sua pretensão. Sim, porque é o primeiro dos requisitos não distribuir parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título (CTN, art. 14, I). Dos balanços da autora consta o pagamento de comissões, gratificações e outras remunerações a empregados, sem especificar se dentre eles há pagamentos aos próprios dirigentes, o que a princípio feriria o critério legal, conforme, aliás, foi observado na DECISÃO do Tribunal de contas, reproduzida em fls. 404/410. Para que não se configure fim lucrativo sequer superávit é possível, ao contrário do que se constata em diversos balanços patrimoniais anexados aos autos, o que permitiu, inclusive, que a autora tentasse a sorte adquirindo diversos títulos de capitalização ao longo dos anos (fls. 288, 300, 313, 324, 335 por exemplo). Tampouco evidencia a ausência de FINALIDADE lucrativa a movimentação de recursos entre várias instituições que se presumem do mesmo grupo (Reges, -Rede Gonzaga de Ensino Superior; Centro de Ensino Superior de Dracena; Acev, associação cultural e educacional de Vilhena; Cestupi, Centro de Ensino superior de Tupi Paulista), o que impede a aferição de que o dinheiro circulante entre as instituições não tenha sido destinado a realizar lucros e mesmo remunerar os dirigentes (por exemplo movimentos de fls. 291, 303, 315, 323, 325, 335, 337, considerados em conjunto, sobretudo pela evolução ao longo dos anos). Mesmo que tais recursos não tenham, por hipótese, remunerado dirigentes, de qualquer forma comprovou-se a não aplicação dos recursos em benefício à própria autora, uma vez que destinados a outras instituições do mesmo grupo, ferindo o referido art. 14 do CTN. Tais motivos são suficientes para o julgamento antecipado de MÉRITO, com improcedência do pedido inicial. Nada obstante, é oportuno enfatizar que a transferência de ativos entre as entidades do mesmo grupo já foi objeto de DECISÃO desse juízo, proferida no processo de execução n. 014.2005.003269-4, no qual a ora requerente AVEC figurou como executada. Naquele processo também se revelou nítido que rendas que deveriam integrar o patrimônio da AVEC eram destinadas a ACEV, do mesmo grupo. Transcrevo parcialmente a DECISÃO que então proferi: “Autos nº 014.2005.003269-4 É algo extraordinário que não se encontre para suficiente penhora dinheiro da devedora (AVEC), mormente quando esta é faculdade que mantém diversos cursos e recentemente formou 185 novos bacharéis, conforme noticiado na imprensa e comprovado pelo credor. Também comprovado pela cópia do boleto bancário anexo que as mensalidades da devedora AVEC são depositadas em nome da ACEV, empresas de mesmo grupo econômico, inclusive porque sediadas no mesmo endereço e que tem diretorias praticamente idênticas, conforme comprovam certidões públicas, também anexadas. A ocultação de bens à penhora vem sendo juridicamente combatida pela aplicação de diversos institutos, dentre eles a fraude à execução, a imposição de multa processual e a desconsideração da personalidade jurídica. No presente caso a fraude de execução configura-se pela ausência de localização de dinheiro da devedora a ser penhorado e pelos indicativos de que as mensalidades de cursos por ela mantidos são destinados a outra instituição, administrada pelas mesmas pessoas. Essa indevida

alienação ou oneração de bens, consistente na cessão de crédito das mensalidades ou instituto correlato amolda-se na figura descrita no art. 593 do CPC, o que a torna ineficaz em face do credor. Ainda que não se considerasse a fraude à execução, o desvio de FINALIDADE e sobretudo a comprovada confusão patrimonial evidenciam um abuso de personalidade jurídica, o que permite a desconsideração dela para alcançar bens particulares dos sócios ou de empresas do mesmo grupo econômico, nos moldes do art. 50 do CC, com a adequada amplitude que lhe conferem as reiteradas decisões judiciais, como as seguintes: (...)Posto isso, declaro que a executada AVEC incorreu em fraude de execução ao deixar ao encargo de ACEV, pessoa jurídica do mesmo Grupo, o recebimento das mensalidades dos cursos que mantém e, por decorrência disso, torno ineficazes tais operações em face do exequente. De modo subsidiário, desconsidero a personalidade jurídica de ambas empresas, para permitir que o patrimônio da devedora, debaixo de qual personalidade jurídica se oculte, seja alcançado em execução de SENTENÇA, porque ficam sujeitos à execução os bens do devedor quando em poder de terceiros (CPC, art. 592, III). (...)”Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo improcedente o pedido da autora AVEC. Condeno-a ao pagamento de custas, despesas e honorários, esses últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito  
Genair Goretti de Moraes  
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7001671-15.2017.8.22.0014  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375  
POLO PASSIVO: GILMAR LOURENCO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DESPACHO

Diante da implantação do sistema on line, os Cartórios de Registro de Imóveis já não recebem MANDADO de averbação porque tal ato ordinariamente será efetivado on line pelo próprio sistema. Isso já se implementou quando as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Aos não beneficiários da Gratuidade cumpre fazer a consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça:

Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.130. As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.

(...)

§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.

Nesse sentido, recentemente decidiu o e. TJ/RO, enfatizando que o serviço de pesquisa é disponibilizado a qualquer interessado, razão pela qual, cabe a parte pesquisar a existência de imóveis penhoráveis para na sequência, após solicitada e deferida a constrição, ser comunicado eletronicamente o CRI. Eis a ementa:

Agravo 0802094-69.2018.8.22.0000. Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Indisponibilidade de bens imóveis. Não demonstrada a existência e bens imóveis. Central de Registradores de Imóveis. Serviço de pesquisa disponibilizado a qualquer interessado. A Central de Registradores de Imóveis possibilita o acesso a certidões, pesquisas de bens e outros serviços por qualquer usuário, sem necessidade de recorrer a intermediários. A indisponibilidade de bens imóveis deverá ser requerida ao juízo, mediante prova da existência do bem em nome do devedor. Ao exequente para, querendo, promover tais atos, no prazo de 20 dias.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000010-30.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

POLO PASSIVO: M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-B. Intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a taxa correspondente ao ato solicitado, que se cumprirá pelo envio de MANDADO diretamente para a Central de MANDADO s da Comarca Deprecada, independentemente, portanto, da expedição de Carta Precatória (Art. 30 da Lei 3.896/2016 c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento n. 007/2016-CG).

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7005952-48.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB: RO2800

Endereço: desconhecido

Requerido: JOSE PEREIRA JUNIOR - ME

Cairu Transportes Ltda moveu cumprimento de SENTENÇA em face de José Pereira Junior-ME. Ante adjudicação e remoção do bem penhorado pelo credor a obrigação foi integralmente satisfeita. Decido.

Posto isto julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do C.P.C/2015.

Custas pelo executado.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006716-63.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: PAMELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396  
 POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002610-29.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

POLO PASSIVO: LOZANGELES CORDEIRO e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008752-15.2017.8.22.0014

Classe: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VERA HELENA FAGUNDES SANTOS

Valor da causa: R\$ 2.542,35

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO propôs ação executiva fiscal contra Vera Helena Fagundes Santos, nos termos da inicial, instruída com Certidão de Dívida Ativa. A parte credora noticiou o integral pagamento do débito, pedindo pela extinção da ação, liberação da constrição e desistência do prazo recursal. Decido. Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução. Declaro levantada a constrição. Custas pela executada. Homologo a renúncia do prazo recursal. Publicação e registro automáticos. Intimem-se, inclusive a executada para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUSBOVODEALBUQUERQUE CABRAL

25/02/2019 10:02:01

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24919431 19022510020115100000023337015

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001765-26.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: A. S. DA SILVA CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

POLO PASSIVO: ESLAINE ANDRADE DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

nifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002076-17.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A. e outros

POLO PASSIVO: YAMAMOTO & VINCENZI LTDA - ME

Certidão

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(x) Recolhidas

( ) Não recolhidas - Valor: R\$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento

(x) Não recolhidas - Valor: R\$... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 1.195,59

26 de fevereiro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007491-78.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ALAIR GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Alair Gonçalves promoveu o cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, exigindo pagamento de créditos nos valores de R\$ 49.974,29, devidos à parte autora por decorrência da SENTENÇA condenatória. Citado pelo rito do art. 730 do CPC o executado se manifestou alegando excesso de execução e apresentando o valor que entende ser devido, qual seja, R\$39.624,26, conforme resumo de cálculo de id 22755582. Instado, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 22773157).

Decido.

A manifestação do INSS implica em parcial reconhecimento do pedido do credor. Relevante que o reconhecimento pelo INSS do pedido do credor foi parcial, situação que demonstra zelo e proceder que se evidencia regrado pela aplicação do direito aos fatos ocorridos.

Com efeito a Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe do pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 17, § 1º da lei 10.259/2001 trata do limite do valor como sendo de 60 salários-mínimos.

É, portanto, de pequeno valor o crédito da exequente.

Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pague, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado e em até 60 (sessenta) dias da entrega da requisição ao INSS, o valor de R\$39.624,26 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais, vinte e seis centavos), devidos ao autor Alair Gonçalves, valores que deverão ser atualizados na oportunidade do pagamento.

Expeça-se RPV encaminhando-o diretamente ao órgão responsável pelo pagamento, via sistema.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito”

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004056-96.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551  
POLO PASSIVO: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7009584-48.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 1.347,02

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel urbano, descrito como lote 15, quadra 10, setor 93, localizado na Rua 9309, n. 1342, com área total de 180,00m2. Há no local uma construção em madeira, tipo residencial. Assim, AVALIO o bem, em razão de sua localização e extensão em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):

- Endereço: localizado na Rua 9309, n. 1342

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 03/04/2019, às 09 horas.

2º LEILÃO: 11/04/2019, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

26 de fevereiro de 2019

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003241-02.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: ROGER HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

POLO PASSIVO: LUCAS COSTA OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) RÉU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DECISÃO

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Delimito como pronto controvertido a suposta conduta do requerido que ensejou os danos que o requerente afirma ter sofrido.

O autor postulou pela produção de prova oral e o requerido ficou-se inerte.

Assim, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas no id n. 21487221.

Para oitiva das três testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Abril de 2019, às 08h30min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Expeça-se MANDADO para intimação das testemunhas.

Intimem-se, inclusive as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

“

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003241-02.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: ROGER HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

POLO PASSIVO: LUCAS COSTA OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) RÉU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

DECISÃO

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

Delimito como pronto controvertido a suposta conduta do requerido que ensejou os danos que o requerente afirma ter sofrido.

O autor postulou pela produção de prova oral e o requerido quedou-se inerte.

Assim, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas no id n. 21487221.

Para oitiva das três testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Abril de 2019, às 08h30min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Expeça-se MANDADO para intimação das testemunhas.

Intimem-se, inclusive as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Vilhena, 7 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

“

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008989-15.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ALCIDES TECCHIO ARGENTON e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

POLO PASSIVO: Oneide Maria Pecini e outros (9)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003841-23.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: RAQUEL CORTES BATISTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DESPACHO

Os requerentes postularam genericamente por realização de perícia médica sem, contudo, especificar qual a especialidade e área de atuação do profissional.

Assim, antes de deferir o pedido de realização de perícia, concedo aos requerentes o prazo de 05 dias para delimitarem a área e especialidade de atuação do perito que eventualmente nomeado nos autos.

Vilhena, 10 de janeiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

“

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000941-67.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: CRISTIFAN GIRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

POLO PASSIVO: BARCELLA & BARCELLA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DESPACHO

Antes de qualquer providência, que a requerida regularize sua representação processual anexando aos autos procuração assinada pelo representante legal da empresa porque aquela anexada aos autos foi assinada por pessoa jurídica e não pelo representante dela. Prazo: 05 dias.

Vilhena, 9 de janeiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito”

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7005948-40.2018.8.22.0014

Polo Ativo: JONES JOSE ANTONIO

Polo Passivo: CENIRA DAYANE RIBEIRO DE ARAUJO

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de CENIRA DAYANE RIBEIRO DE ARAUJO - CPF: 032.450.372-52, filha de GILMAR PEREIRA DE

ARAÚJO e VANDERLÚCIA ALVES RIBEIRO, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019  
GENAIR GORETTI DE MORAIS  
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7006058-39.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: PRISMA PAPELARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADSON SOUZA NOBRE - MT15308

POLO PASSIVO: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Intimação  
(Leonora)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

1- Segue documento que comprova o bloqueio on line de dinheiro no valor de R\$ 24.908,06 porque o sistema Bacenjud envia ordem a todas as instituições bancárias, de modo que em diversas delas foi efetuado o valor integral do mesmo crédito o que culminou com excesso de bloqueio.

Assim, nesta data mantive o primeiro bloqueio efetivado no Banco Bradesco no valor de R\$ 24.908,06, valor total do crédito e procedi à liberação dos valores excedentes.

2- A autora requereu e foi deferida a penhora on line no valor do débito conforme cálculos apresentados incidindo sobre o montante multa de 10% de que trata o art. 523 do CPC e honorários em 10% da fase executória.

Houve bloqueio on line do valor integral se insurgindo a executada contra os cálculos alegando excesso de execução.

Realmente consta nos autos recente juntada de guia de depósito no valor devido. Ocorre que o prazo fluía em 05/11/2018 e o depósito somente foi efetuado em 06/11/2019. Assim, não tendo o executado cumprido sua obrigação de pagar dentro do prazo é incidente a multa de 10%, bem como os honorários de 10% da fase executiva.

Aliás, mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que houvesse o pagamento em tempo hábil, a ausência de comprovação desse pagamento acarreta a incidência das consequências do não pagamento, como a multa do art. 523, § 1º e honorários de 10%, sobre o valor da condenação.

Por esses motivos, a alegação de excesso de execução não merece prosperar, razão pela qual homologo os cálculos do exequente.

Assim, após, o trânsito em julgado desta DECISÃO determinarei a expedição dos respectivos alvarás.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
NOTIFICAÇÃO

(Janes)

Processo nº 7000508-97.2017.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Réu: JANES GLEICE SHMIDT SIMOES e outros

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

( ) Recolhidas (ID - )

( ) Não recolhidas - Valor: R\$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento (X) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 105,57 = 50% de (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 105,57

Assim, fica a parte JANES GLEICE SHMIDT SIMOES, CPF nº 753.207.382-34, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57. (atualizada até a data de 26/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
NOTIFICAÇÃO

(Aécio)

Processo nº 7000508-97.2017.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Réu: JANES GLEICE SHMIDT SIMOES e outros

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

( ) Recolhidas (ID - )

( ) Não recolhidas - Valor: R\$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento (X) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 105,57 = 50% de (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 105,57

Assim, fica a parte AECIO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 279.352.051-91, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57. (atualizada até a data de 26/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000030-21.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: EVERTON DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006981-02.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: A. J. M. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

POLO PASSIVO: RODRIGO DE FRANCA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002551-70.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: ROGERIO FRANCISCO DA SILVA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"Após dê-se nova vista à parte autora.

Vilhena-RO, 9 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito"

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000746-82.2018.8.22.0014

CLASSE: PETIÇÃO (241)

POLO ATIVO: VALDIR LAZZAROTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229

POLO PASSIVO: JOSÉ CORREIA FILHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7004221-46.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: SILMARA RODRIGUES DE CARVALHO

Valor da Causa: R\$ 1.087,03

CDA: 0016945-6

FINALIDADE

CITAÇÃO de SILMARA RODRIGUES DE CARVALHO, inscrito no CPF n.743.642.512-91, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

8 de fevereiro de 2019

Vanessa Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria em Exercício

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001702-98.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LEIDILENE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

POLO PASSIVO: JULIO CEZAR DA SILVA LEITE

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Débito Judicial, expedida nos autos.

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008199-65.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: JONATA JONAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

POLO PASSIVO: MAXIMILIANO MACHADO

Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( x ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
 Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019  
 TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA  
 Diretor de Secretaria

### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível  
 E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000246-19.2010.8.22.0014](#)  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.  
 Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
 Executado:Itacir Pires Ribeiro, Laudelino Nunes da Silva  
 DESPACHO:  
 Este juízo não tem acesso ao sistema Infoseg.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010556-79.2013.8.22.0014](#)  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Charlene Pneus Ltda  
 Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)  
 Executado:Jalapão Comércio de Cascacalho Ltda Me  
 DESPACHO:  
 Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000356-76.2014.8.22.0014](#)  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul  
 Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)  
 Executado:Josimar Beatto, Lucia Antonia Beato, Josiane da Costa de Souza Beato  
 Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)  
 DESPACHO:  
 Junte-se a carta precatória da contracapa.Considerando que o objeto da exceção de pré-executividade trata-se da atualização do cálculo apresentado pela exequente, sendo, por ora, matéria a ser analisada em segundo grau, determino que se aguarde a DECISÃO do agravo de instrumento.Outrossim, o pedido do desbloqueio do gado já foi apreciado no DESPACHO de fls. 201 que se dará após a efetivação da avaliação, remoção e eventual reforço da penhora. Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória, prazo 10 (dez) dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002251-38.2015.8.22.0014](#)  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente:Charlene Pneus Ltda  
 Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Transportadora Sobre Rodas Ltda  
 Advogado:Vera Lúcia Steiner (OAB/RS 34845)  
 DESPACHO:  
 Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008954-87.2012.8.22.0014](#)  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda Me  
 Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Executado:Lyptus da Amazônia Ltda Epp, Valter Gomes da Silva  
 Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
 DESPACHO:  
 Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no sistema Siel. Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito  
 Kleber Okamoto  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7008365-63.2018.8.22.0014  
 AUTOR: LUCILENE BATISTA DE FARIAS DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109  
 RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Certidão/INTIMAÇÃO - PARTE AUTORA  
 Certifico para o devidos fins, que embora citado e intimado para comparecer em Audiência, a parte requerida não compareceu e também não apresentou contestação.  
 Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.  
 Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.  
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA  
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2  
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7002921-20.2016.8.22.0014  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]  
 AUTOR: IDRIANE VENSON DE SOUZA  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684  
 RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros (2)  
 Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
 Advogados do(a) RÉU: SOFIA ALEXANDRA DE MOURA COELHO DE VILLAS BOAS DE MASCARENHA - MT7102, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - MS9697, COSME BOMFIM DE AZEVEDO JUNIOR - MT17688

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111  
Intimação VIA DJ - INTIMAÇÃO DAS PARTES  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do ETJRO.  
Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.  
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA  
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2  
Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7005340-13.2016.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MATOS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: EXPRESSO ITAMARATI S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL MASSAO DE ARRUDA ITOYAMA - SP313065, FRANCIELLE PEREIRA E SILVA - RO7551, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903  
Intimação REQUERIDO VIA DJ  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, comprovar o pagamento das custas processuais, boleto juntado no ID 24980141.  
Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.  
Luciene Cristina Torres  
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3  
Assinado digitalmente  
Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7004501-51.2017.8.22.0014  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
[Empréstimo consignado]  
AUTOR: ANTONIO BELARMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292  
RÉU: BANCO CETELEM S.A  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 24338694 e comprovar o levantamento nos autos.  
Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.  
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA  
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2  
Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br  
7006284-44.2018.8.22.0014  
[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]  
ROSIMEIRE GEROLA GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304

Nome: OI MOVEL

Intimação AUTOR VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena-RO, 26 de fevereiro de 2019.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008618-51.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO JULIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se sobre a contestação juntada.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003068-75.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

RÉU: M. V. DUARTE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno da carta precatória.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004435-71.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Práticas Abusivas]

AUTOR: EDICELIO EVANGELISTA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8402

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação VIA DJ - INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do ETJRO.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007237-08.2018.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO (181)

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

REQUERIDO: JULLIANY CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS BRITO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Certidão de ID 24979050 e, para no prazo legal, manifestar-se requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007551-51.2018.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Alimentos]

AUTOR: EDINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO - RO8871

RÉU: ROBERTO CARLOS ROSA DE MIRANDA

Advogados do(a) RÉU: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada a partir do ID nº 24677430.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7000532-28.2017.8.22.0014

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

ALESSANDRA JANAINA FINOCKET

SENTENÇA

A. M. S. CORREA & CIA LTDA ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA em face de ALESSANDRA JANAINA FINOCKET, ambas qualificadas nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id 23715534.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte executada..

Procedi a retirada da restrição do veículo da executada no Renajud Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

7005491-76.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, RUA XV DE NOVEMBRO 1670, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

EXECUTADO: PAULO CESAR F DE TOLEDO, RUA GOIAS 1928 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 817,61.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve o presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007462-28.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: TEREZINHA CARDOSO VORGNES

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil requerendo informação se houve depósito realizado na conta da autora Terezinha Cardoso Vorgnes, CPF 284.606.001-06, agência 3997-7, conta 13242-x, no valor de R\$ 2.051,57, em agosto de 2017.

Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, no prazo de quinze dias.

Serve como ofício.

Vilhena terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004717-46.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: TRANSPORTES DIARI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A, VALESKA FERNANDA DA CAMARA LINHARES - MT14988

RÉU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

Intimação DAS PARTES - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se o ofício do Banco do Brasil juntado no ID 24986223, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7006054-02.2018.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: JAIR MONTEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR VIA DJ

Certifico que embora intimada, conforme AR juntado no ID 24214285, a parte executada não manifestou-se no autos no prazo legal.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005098-83.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

RÉU: SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR

Intimação/AUTOR/REQUERENTE/EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007094-19.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Alimentos]

AUTOR: E. K. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

RÉU: Valmir Pego da Silva

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o ID 24971276, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0006830-29.2015.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

EXECUTADO: WILSON PEREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no ID 23945788.

Vilhena, 26 de Fevereiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008446-80.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

AUTOR: F. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202

RÉU: J. G. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972

DESPACHO

O cumprimento de SENTENÇA, por enquanto, deve ser somente em relação ao honorários sucumbenciais, tendo em vista que com relação à partilha de bens será expedido formal de partilha, conforme determinado na SENTENÇA de id. 22194989.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, adequando os pedidos e dando valor à causa.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000789-19.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCIANE FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

INVENTARIADO: ADRIANO LUIZ DE SOUZA

Intimação/AUTOR/REQUERENTE/EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s) DO ID. 24983940, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Processo: 7008329-21.2018.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
 DETOFOL - RO4234  
 RÉU: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA  
 Intimação/AUTOR/REQUERENTE/EXEQUENTE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.  
 Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.  
 Kleber Gilbert da Silva  
 Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7004406-84.2018.8.22.0014  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 [Empréstimo consignado]  
 AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA  
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284  
 RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A  
 Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864  
 Intimação DAS PARTES - VIA DJ  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, manifestar-se sobre a petição do Perito de ID 24982499, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.  
 Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.  
 Léia Moreira de Matos  
 Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Processo: 7008888-75.2018.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: ITAITUBA AUTO POSTO LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
 DETOFOL - RO4234  
 RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO  
 Intimação/AUTOR/REQUERENTE/EXEQUENTE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.  
 Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.  
 Kleber Gilbert da Silva  
 Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7009200-85.2017.8.22.0014

FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 [Alimentos]  
 EXEQUENTE: B. V. S. D. C.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALL  
 BAPTISTA - RO0006835  
 EXECUTADO: HELDEN CARLOS CUNHA DO CARMO  
 Intimação AUTOR - VIA DJ  
 Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.  
 Vilhena-RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 LUCIENE CRISTINA TORRES  
 Técnico Judiciário que  
 assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7005491-76.2016.8.22.0014  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 [Cheque]  
 EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147  
 EXECUTADO: PAULO CESAR F DE TOLEDO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180  
 Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão juntada no ID 24988325.  
 Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.  
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA  
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2  
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004588-70.2018.8.22.0014  
 Busca e Apreensão  
 EXEQUENTE: HELENA APARECIDA ROMAN DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048  
 EXECUTADO: FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
 Vilhena, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7004501-51.2017.8.22.0014  
 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Empréstimo consignado]  
 AUTOR: ANTONIO BELARMINO DA SILVA  
 RÉU: BANCO CETELEM S.A  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835 e RO7828

## Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada BANCO CETELEM S.A CNPJ: 00.558.456/0001-71, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 314,49 (trezentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), com cálculo em 26/02/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 26 de fevereiro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br  
 7004824-22.2018.8.22.0014

[Pagamento, Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897

Nome: SALETE CAMPANHOLO

Endereço: Rua Armando Fajardo, 403, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-824

Intimação EMBARGANTE VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006375-37.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONFECÇÕES SAO MIGUEL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Incluem-se Nilda da Costa Vitorino Saraiva e Adalto Silva Saraiva no polo passivo, posto que consta indícios de cessação irregular da empresa sem o pagamento das dívidas tributárias, que permitem inclusão, a princípios, dos sócios-gerentes indicados.

Procedi consulta de endereço dos sócios via sistema InfoJud, extrato anexo.

Citem-se os sócios no endereço da pesquisa.

Serve o presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005254-98.2015.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: POLIANA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004850-20.2018.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392

RÉU: CRISTIAN VOLKWEIS

DESPACHO

Esclareça o exequente o que pretende, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004524-60.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADOS: VANDERLEI PALHARI, ANTONIO ALVES DA SILVA TRANSPORTE - ME, CARLOS CEZAR VIEIRA, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA OAB nº RO6451, MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

DESPACHO

A executada apresentou impugnação à penhora, alegando que foi penhorado seu salário, o qual é impenhorável.

Conforme artigo 833 do NCPC, o salário é impenhorável, assim, a FINALIDADE da citada norma, como sabido, é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. É esse, fundamentalmente, o espírito norteador da referida regra, pelo qual se deve orientar o julgador quando da interpretação e da aplicação casuística da disposição normativa em tela.

Tanto assim que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constricto não tem o condão de comprometer

a digna manutenção do executado. Ademais, tal espécie de penhorabilidade tem sido igualmente aceita pela Corte Superior quando ficar demonstrada alguma conduta do devedor que atente contra a dignidade da própria Justiça, tais como a renitência injustificada em cumprir a obrigação exequenda ou sua tentativa de frustrar a satisfação da pretensão executiva mediante ocultação ou desfazimento de seus bens. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. A jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 2. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o fumus boni iuris, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 3.1.2. Inexiste, outrossim, o periculum in mora, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.c3.- Recurso Especial improvido.(REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

Assim, considerando que os proventos da executada (Id 24238118), mantenho a penhora de 15% do salário da executada, ou seja, o valor de R\$ 433,50.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para transferência e desbloqueio do remanescente.

Vilhena terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005086-06.2017.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: HIGOR GUSTAVO DE SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLI BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

EXECUTADO: GILSON PERPETUO SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA DE SOUZA BARRETO OAB nº SP390723

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de sua advogada, para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008565-41.2016.8.22.0014

Produto Impróprio

EXEQUENTE: MANOEL EUCLIDES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

EXECUTADO: OLGE COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

DESPACHO

Este juízo não tem mais acesso ao sistema de pesquisa da Junta Comercial.

Caso o exequente pretenda a expedição de ofício, deverá recolher a taxa de diligência.

Prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000857-32.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

RÉU: ANA PAULA DE SOUZA 31173197869

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é R\$ 105,57.

Prazo de quinze dias.

RO terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002308-97.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: GILBERTO SCHMITZ JUNIOR

DESPACHO

As custas que o exequente de comprovar é na carta precatória, e não destes autos.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001123-19.2019.8.22.0014

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: GENIVALDO TAVARES DO NASCIMENTO  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006804-04.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MIRACI LUIZ POZZEBON

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, VALDOMIRO CHAVES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como pontos controvertidos: a) se houve responsabilidade (culpa) do motorista requerido Município de Vilhena no acidente; b) se é cabível a condenação de danos materiais; c) se o acidente de trânsito pode gerar a indenização por danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007888-40.2018.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7553

RÉUS: ALENCAR SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Fixo como pontos controvertidos: a) se há alugueis em atraso; b) se há cobrança em excesso; c) se há valores para serem ressarcidos pelo requerido.

Assim, as provas admitidas nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Concedo o prazo de dez dias para juntada de procuração do requerido.

Vilhena terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010458-67.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária

AUTOR: V GOMES SERVICOS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

RÉU: OSVALDO VILAVA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008540-91.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: BLOOT & BLOOT LTDA - ME, JOSE ADEMAR BLOOT, ELENICE NATALIA BORTOLAMEDI BLOOT

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB nº RO7023

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 312,70 em nome de José Ademar Bloot.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se o executado por meio do advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006347-06.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

EXECUTADO: J.N. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, localizei veículo em nome da executada, o qual procedi a restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000737-91.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização  
 EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702  
 EXECUTADO: EMERSON RAMIRES FERREIRA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Concedo o prazo de vinte dias para manifestação da parte autora.  
 Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019  
 Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7007314-17.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Procedimento: [Duplicata]

Exequente: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Executado: RIBEIRO PRESTACÃO DE SERVICOS EIRELI - ME  
 CNPJ: 22.339.839/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 16.144,99

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.144,99 (dezesseis mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Direito de Cartório Substituto - Cad. 205.288-1

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001548-51.2016.8.22.0014

Acesso

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

RÉU: VCL ALVES - TRANSPORTES - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 SENTENÇA

Posto de Molas Noma Ltda propôs ação monitória em desfavor de AVL Alves Transportes objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e ficou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 24789254). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008190-69.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24821668 com diligência negativa.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004890-36.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: CELSO CARLINHOS SANGALLI, TRANSPORTES SANGALLI LTDA - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005337-24.2017.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: D. W. DE SOUZA CORDEIRO & CIA. LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº  
RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724  
EXECUTADO: A DE PAULA TORTORA GOMES EIRELI - ME  
DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006312-12.2018.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº  
AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658,  
WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564

RÉU: ROBSON ALBINO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Os autos estão em fase de conhecimento ainda, assim, torno sem efeito a determinação de expedição de certidão.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004469-46.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA  
OAB nº RO3375

EXECUTADO: RONALDO DE ALENCAR FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004498-62.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA  
OAB nº RO3375

EXECUTADO: S. C. DIAS LTDA - ME

DESPACHO

Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais, extrato anexo.

Em consulta ao sistema Renajud, localizei veículo em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009174-87.2017.8.22.0014

FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

[Alimentos]

EXEQUENTE: Y. G. T. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO  
BAPTISTA - RO6835

EXECUTADO: ANDERSON MACHADO BLENDOW

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24821670 com diligência negativa.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003575-70.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA  
OAB nº RO3375

EXECUTADO: ROBSON DALBEM DOS PASSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002131-70.2015.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: GILSON MARTENDAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº  
RO6180

EXECUTADO: CAROLINE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da executada.

A executada não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008424-51.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
DETOFOL - RO4234

RÉU: CLEIDIMAR DIAS DE PAULA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24741999, com diligência negativa.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000961-92.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA  
OAB nº RO5281

EXECUTADO: DARCI PEDRO DA ROSA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004410-24.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - AC4224

EXECUTADO: ADRIANI STOLARIC FANXI e outros

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24725724.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000404-37.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: MULLER & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: JOHN WAYNE DA SILVA MOTA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24930970 com diligência negativa.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000449-41.2019.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: TERESA DE LOURDES MARTINS AYRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

RÉU: MARCIO PESAVENTO

Intimação - AUTOR - INSTRUIR CARTA PRECATÓRIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a distribuição da CARTA PRECATÓRIA, bem como, comprovar tal ato nos presentes autos.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria - Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000796-45.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA  
OAB nº RO3375

EXECUTADOS: LUCIA HELENA RODRIGUES PINTO DE SOUSA,  
FABIO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Os executados não apresentam declarações de imposto de renda, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002938-22.2017.8.22.0014

Taxa SELIC

EXEQUENTE: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE  
BAPTISTA OAB nº RO4513, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº  
RO3757, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº  
RO6835, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073

EXECUTADO: SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008400-23.2018.8.22.0014

Assistência à Saúde

IMPETRANTE: EFRAZUY MOREME CORCINO QUEIROZ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de Id 24915999, tendo em vista que os autos já foram sentenciados no Id 24845821.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008657-82.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA &amp; CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: CLEVERSSON MOREIRA FERNANDES SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009696-51.2016.8.22.0014

Cheque

AUTOR: JAMES JONATAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: A R DE LIMA - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome do executado.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7000712-73.2019.8.22.0014Monitória

AUTOR: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: J L LAGUNA TRANSPORTES LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$2.288,06

DESPACHO

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$2.288,06, devidamente corrigida, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput), bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído á causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.

3. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade.

4. Cumprindo a obrigação no prazo, o requerido ficará livre do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003169-15.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: A.M.S. CORREA &amp; CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: IZABEL DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

A.M.S. Correa & Cia Ltda propôs ação monitória em desfavor de Izabel da Silva objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 24791217). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008054-72.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Decreto a revelia do requerido.

Intime-se a parte autora para informar se pretende produzir outras provas.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005520-92.2017.8.22.0014

Nota Promissória

AUTOR: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202

RÉU: MAICON ROGERIO DOBELIN LUNELLI

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por edital, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a requerida citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007211-10.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

EXECUTADO: ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVICOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de fl. 23969067, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007482-53.2017.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: NELSON JOSÉ DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009, CAMILA PAZ GALBIATI OAB nº RO7150, MARIANA BARBOSA NAKAYAMA OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: embrasystem

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça a parte autora o que pretende, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000679-83.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8402

RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 24892034, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001121-54.2016.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: T. B. DE SOUSA SANTOS - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual procedi a restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004935-06.2018.8.22.0014

Petição de Herança

AUTORES: SIRLENE DE OLIVEIRA, EMERSON MORENTE FACIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041

RÉU: ISABELLA VANESSA DE OLIVEIRA FACIO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a inventariante para efetuar o pagamento as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0010550-43.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE FARIAS

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000,

Vilhena, RO 7001110-88.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JAIME LOSS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

RÉUS: AUGUSTO KRETZLER, ROSA GRIPA KRETZLER, ALLIANZ

SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB nº

RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, CARLA

REGINA SCHONS OAB nº RO3900, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB

nº RO5546

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer

o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando

o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e

satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziro,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001419-75.2018.8.22.0014

[Obrigação de Entregar]

FRANCISCO FAUSTO LEITE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883,

LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Nome: BRUNA PACHECO COSTA

Endereço: Avenida Santos Dumont, 1728, São José, Vilhena - RO - CEP:

76980-312

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

DESPACHO

Tendo em vista que foram juntados documentos aos autos após a

apresentação dos memoriais, diga a requerida, no prazo de dez dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda

do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 7004330-60.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE

VILHENA

EXECUTADO: URBANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS, inscrita no

CPF. 123.093.188-09, com endereço na Rua 1506-José Carlos Alves S15,

nº 2451, Bairro Cristo Reis, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse

do imóvel.

Valor da Ação: R\$ 1.991,46 de 15/06/2018.

DESCRIÇÃO DO BEM: "01 (um) lote urbano denominado Lote 08, Quadra

39, Setor 15, localizado na rua 1506, nº 2451, Bairro Cristo Rei, Vilhena -

RO, lote vago sem edificações. Total da avaliação: R\$ 35.000,00 (trinta e

cinco mil reais)."

VALOR TOTAL: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08 de Abril, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23 de Abril, a partir das 09 horas.

PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (OITENTA) PORCENTO.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a),

fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único,

CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em

caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 21 de fevereiro de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006481-96.2018.8.22.0014

REQUERENTE: OFICINA ART &amp; MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS

CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

REQUERIDO: ORLANDO INACIO LOIOLA - ME

Certidão/INTIMAÇÃO - PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que embora citado e intimado para comparecer em Audiência, a parte executada não compareceu e também não apresentou contestação.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -

4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziro,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7007716-35.2017.8.22.0014

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ADILTON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO -

RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, SUELEN

SALES DA CRUZ - RO4289

DESPACHO

Acolho a manifestação da requerida no ID 16483063, e deverá ser incluído nos pontos controvertidos as questões fáticas e de direito relevantes.

Ficam, portanto, como pontos controvertidos:

1- se o plano de saúde tem que fornecer home care diuturnamente ao autor;

2- se o autor precisa de atendimento de um técnico de enfermagem;

3- se a fisioterapia respiratória estava sendo realizada antes do ajuizamento da pretensão;

4- se o autor consegue exprimir sua vontade;

5- se a requerida é obrigada a fornecer técnico de enfermagem, alimentação nutricional e fisioterapia respiratória no domicílio do autor.

As provas admitidas nos autos são as documentais, periciais e testemunhais.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000077-08.2019.8.22.0017

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Danubil Novaes da Silva

Advogado: Reginaldo Silva OAB/RO 8086, Luciene Pereira Bento OAB/RO 3409

DESPACHO: Vistos. Trata-se de pedido de vaga para cumprimento de pena privativa de liberdade no estabelecimento prisional desta Comarca formulado por DANUBIL NOVAES DA SILVA. Pois bem. Em análise dos autos verifica-se que o pedido não se trata de movimentação de preso por necessidade e ordem judicial, cabendo a este magistrado apenas decidir pela transferência ou permuta do apenado. Conforme consta o apenado foi condenado a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão na comarca de Esperidião/MT, relatando que seus familiares residem nesta comarca, o que dificulta a realização de visitas. Nestes termos, para melhor instruir o feito, intime-se a representante do apenado, para juntar dos documentos pessoais dos pais deste e comprovante de residência, no prazo de 10 dias. Promova a escrivania a juntada da certidão circunstanciada do apenado desta comarca e da comarca de Esperidião/MT. Caso a representante do apenado queira juntar a certidão com o fim de agilizar a análise do pedido, poderá juntar. Com a juntada dos documentos, oficie-se a direção da SEJUS para dizer se há vaga para apenado do regime fechado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Serve a presente como cópia de ofício n. 6/2019/GAB/AFO. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000701-69.2018.8.22.0017

REQUERENTE: HELISAN TAYNA PIVATELLI

REQUERIDO: CLENILTON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA

- RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [24845896], para se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000376-94.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$8.309,57 (oito mil, trezentos e nove reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: VANTUIR DUBBERSTEIN, KM 06, ZONA RURAL LINHA 65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...)

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.

Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.

Pois bem.

Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.

Com efeito, tramitam atualmente no Poder Judiciário milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.

No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.

A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispndia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.

Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos novíços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.

Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1º Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexistente obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e conseqüente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 16873851).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 16873851, p.4).

Não há indicação de via pública, podendo-se visualizar somente o carreador, presumindo-se facilmente que todas as instalações estão localizadas na propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000145-33.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: DIONATHAN BATISTA FERREIRA, RUA PAULO SERGIO URSOLINO 4823 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DIEGO CHAGAS DOS SANTOS, AV. NILO PEÇANHA sn, COMERCIAL TUCANO TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCIELLI GUERREIRO, RUA VENCESLAU BRÁS 4950 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por DIONATHAN BATISTA FERREIRA contra DIEGO CHAGAS DOS SANTOS e FRANCIELLI GUERREIRO em que a parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolher as custas processuais iniciais e esclarecer os fatos.

Após intimado do DESPACHO que determinou a emenda a inicial, o requerente, por meio de sua advogada, protocolou petição desistindo do processo e pedindo o arquivamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a ação antes de formada a relação processual, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 485, VIII), julgo extinta essa execução e homologo a desistência do autor, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Fica automaticamente cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada, devendo ser comunicado ao CEJUS para retirada da pauta respectiva.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no diário da justiça.

Isento de custas e honorários.

Considerando que o pedido de extinção representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, nos termos do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Arquive-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:27 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000272-68.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: BALDUINO LEMKE, LINHA P-42, KM 02., NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

#### DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e achapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar

razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 04/04/2019, às 09h00min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:37 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001415-63.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$24.432,58 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: A. C. DA SILVA TURISMO - ME, RUA RORAIMA 3770 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. depositou valor a maior que o devido, com o que concordou A. C. DA SILVA TURISMO-ME, cada parte deve levantar aquilo que lhe cabe.

Portanto, considerando que o valor depositado a maior pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. foi de R\$ 1.669,23, fica autorizado que por ele seja levantado o respectivo valor, mediante expedição de alvará judicial em seu nome nessa quantia ou, caso prefira, mediante expedição de ordem judicial à agência bancária mantenedora do depósito para que providencie a transferência para a conta bancária indicada pela respectiva parte, ficando sob responsabilidade dessa parte as eventuais despesas bancárias tidas com a operação de transferência.

Quanto ao valor restante do depósito judicial, deverá ser expedido alvará em benefício do credor A.C. DA SILVA TURISMO-ME para que realize o levantamento respectivo, devendo a escritania observar se a procuração confere poderes ao advogado para receber ou levantar valores em nome do cliente.

Após a escritania confirmar que os valores foram integralmente levantados e que não há saldo do depósito judicial pendente de levantamento, deverá arquivar o processo.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:27 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000271-83.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$1.248,00 (mil e duzentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MARCOS AURELIO SOUZA FERREIRA, MACEIO 3200 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: SMART CAPAS E ACESSÓRIOS, PRAÇA CASTELO BRANCO S/n, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 04/04/2019, às 09h30min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 13:55 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000930-27.2013.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A  
EXECUTADO: RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001490-68.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$6.694,08 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: R. DINIZ BORGES - ME, AV RONDONIA ESQ COM MINAS GERAIS 4331 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DEFIRO o pedido do autor (id 24772772).

Considerando que a responsabilidade do empresário individual é ilimitada, promova-se a citação da requerida na pessoa de sua representante legal no endereço informado no (id 24772772).

Cumpra-se nos termos da DECISÃO (id 22345048).

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 17:28 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001278-47.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor

Valor da causa: R\$1.066,22 (mil, sessenta e seis reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MARIA IRANEIDE DE JESUS SOUTO, LINHA 138 Km 100 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Do julgamento antecipado da lide

A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Da prejudicial de MÉRITO da prescrição

De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO DO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.(...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Pois bem.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 10/09/2018, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (09/09/2013) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Do MÉRITO propriamente dito

Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.

Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008. Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:

Ano

Valor

2013

R\$ 1.567,00

2014

R\$ 1.697,00

2015

R\$ 1.917,78

2016

R\$ 2.135,64

2017

R\$ 2.298,80

2018

R\$ 2.455,35

Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora possui contrato com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, e recebeu valores próximos a metade do piso salarial para os professores que trabalham em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Logo, entende-se que o valor a ser pago a título de piso salarial a autora, considerando a sua carga horária, deve ser proporcional a sua jornada de trabalho, vale dizer, metade daquele estabelecido aos professores que trabalham 40h, sendo da seguinte forma:

Ano

Valor

2013

R\$ 783,50

2014

R\$ 848,69

2015

R\$ 958,89

2016

R\$ 1.067,82

2017

R\$ 1.149,40

2018

R\$ 1.227,67

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.

Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a FINALIDADE de dar cumprimento à norma federal.

Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.

Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).

Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.

Tem-se, portanto o seguinte histórico:

2013

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Set

R\$ 783,50

R\$ 783,60

-

Out

R\$ 783,50

R\$ 783,60

-	R\$ 848,69
Nov	R\$ 937,46
R\$ 783,50	-
R\$ 783,60	Total
-	R\$ 260,36
Dez	2015
R\$ 783,50	Mês
R\$ 783,60	Valor devido
-	Valor pago
13º	Diferença a menor
R\$ 783,50	Jan
R\$ 1.313,22	R\$ 958,89
-	R\$ 853,19
Total	R\$ 105,70
0,00	Fev
2014	R\$ 958,89
Mês	R\$ 853,19
Valor devido	R\$ 105,70
Valor pago	Mar
Diferença a menor	R\$ 958,89
Jan	R\$ 853,19
R\$ 848,69	R\$ 105,70
R\$ 783,60	Abr
R\$ 65,09	R\$ 958,89
Fev	R\$ 853,19
R\$ 848,69	R\$ 105,70
R\$ 783,60	Mai
R\$ 65,09	R\$ 958,89
Mar	R\$ 870,25
R\$ 848,69	R\$ 88,64
R\$ 783,60	Jun
R\$ 65,09	R\$ 958,89
Abr	R\$ 870,25
R\$ 848,69	R\$ 88,64
R\$ 783,60	Jul
R\$ 65,09	R\$ 958,89
Mai	R\$ 980,45
R\$ 848,69	-
R\$ 848,79	Ago
-	R\$ 958,89
Jun	R\$ 980,45
R\$ 848,69	-
R\$ 848,79	Set
-	R\$ 958,89
Jul	R\$ 980,45
R\$ 848,69	-
R\$ 848,79	Out
-	R\$ 958,89
Ago	R\$ 980,45
R\$ 848,69	-
R\$ 848,79	Nov
-	R\$ 958,89
Set	R\$ 980,45
R\$ 848,69	-
R\$ 848,79	Dez
-	R\$ 958,89
Out	R\$ 980,45
R\$ 848,69	-
R\$ 848,79	13º
-	R\$ 958,89
Nov	R\$ 924,92
R\$ 848,69	R\$ 33,97
R\$ 848,79	Total
-	R\$ 634,05
Dez	2016
R\$ 848,69	Mês
R\$ 848,79	Valor devido
-	Valor pago
13º	Diferença a menor

Jan  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.056,69  
R\$ 11,13  
Fev  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.056,69  
R\$ 11,13  
Mar  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.056,69  
R\$ 11,13  
Abr  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.056,69  
R\$ 11,13  
Mai  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.056,69  
R\$ 11,13  
Jun  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.134,31  
-  
Jul  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.134,31  
-  
Ago  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.134,31  
-  
Set  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.134,31  
-  
Out  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.134,31  
-  
Nov  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.134,31  
-  
Dez  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.134,31  
-  
13º  
R\$ 1.067,82  
R\$ 1.101,97  
-  
Total  
R\$ 55,65  
2017  
Mês  
Valor devido  
Valor pago  
Diferença a menor  
Jan  
R\$ 1.149,40  
R\$ 1.191,31  
-  
Fev  
R\$ 1.149,40  
R\$ 1.191,31  
-  
Mar  
R\$ 1.149,40

Abr  
R\$ 1.149,40  
R\$ 1.191,31  
-  
Mai  
R\$ 1.149,40  
R\$ 1.182,31  
-  
Jun  
R\$ 1.149,40  
Jul  
R\$ 1.149,40  
Ago  
R\$ 1.149,40  
-  
Set  
R\$ 1.149,40  
R\$ 1.191,31  
-  
Out  
R\$ 1.149,40  
R\$ 1.191,31  
-  
Nov  
R\$ 1.149,40  
R\$ 1.191,31  
-  
Dez  
R\$ 1.149,40  
R\$ 1.191,31  
-  
13º  
R\$ 1.149,40  
R\$ 1.191,31  
-  
Total  
0,00  
2018  
Mês  
Valor devido  
Valor pago  
Diferença a menor  
Jan  
R\$ 1.227,67  
R\$ 1.208,31  
R\$ 19,36  
Fev  
R\$ 1.227,67  
R\$ 1.208,31  
R\$ 19,36  
Mar  
R\$ 1.227,67  
R\$ 1.208,31  
R\$ 19,36  
Abr  
R\$ 1.227,67  
R\$ 1.208,31  
R\$ 19,36  
Mai  
R\$ 1.227,67  
R\$ 1.208,31  
R\$ 19,36  
Jun  
R\$ 1.227,67  
R\$ 1.208,31  
R\$ 19,36  
Jul  
R\$ 1.227,67  
R\$ 1.208,31

R\$ 19,36  
 Ago  
 R\$ 1.227,67  
 R\$ 1.208,31  
 R\$ 19,36  
 Set  
 R\$ 1.227,67  
 R\$ 1.245,05  
 -  
 Out  
 R\$ 1.227,67  
 R\$ 1.245,05  
 -  
 Nov  
 R\$ 1.227,67  
 R\$ 1.245,05  
 -  
 Dez  
 -  
 13º  
 -  
 Total  
 R\$ 154,88

O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.

Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

Ano  
 Diferença de Valor  
 2013  
 0,00  
 2014  
 R\$ 260,36  
 2015  
 R\$ 634,05  
 2016  
 R\$ 55,65  
 2017  
 0,00  
 2018  
 R\$ 154,88  
 Total  
 R\$ 1.104,94

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93,

art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Do requerimento de tutela de urgência

Indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.

Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 7º.(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.

Lei 9.494/97:

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.

Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade

dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.

Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial de que a autora não recebeu anteriores à data de 09/09/2013, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 1.104,94 (um mil e cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela.

CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo.

INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência, o que faço com fundamento nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, art. 1º da Lei 8.437/92, art. 2º-B da Lei 9.494/97 e §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a hipossuficiência.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirmar, certifique-se.

Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta SENTENÇA.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:21.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000754-53.2018.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$1.220.552,24 (um milhão, duzentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: J&F INVESTIMENTOS S.A, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB nº MT22640, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOAO ARANTES NETO, SEM ENDEREÇO, RICARDO BORGES ARANTES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Indefiro o requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

DEFIRO o pedido para nova avaliação (id 24830836).

Expeça-se MANDADO para de avaliação do imóvel descrito nos autos, diligenciando se este pertence a comarca de Alta Floresta do Oeste ou Costa Marques, mediante o pagamento de custas.

Promova-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:21.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000264-91.2019.8.22.0017

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Valor da causa: R\$13.120,00 (treze mil, cento e vinte reais)

Parte autora: EDILSON GONCALVES, RUA CARI BAMBÁ 2650

CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR

OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 4085

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido liminar de manutenção na posse em razão de não ter sido atendido os pressupostos dos arts. 677 e 678 do CPC, ou seja, o interessado não fez prova sumária da posse e propriedade do automóvel pretendido. Nesse particular, por se tratar de um bem imóvel, a transmissão da sua propriedade se opera por meio da tradição e de acordo com a certidão do Oficial de Justiça que efetuou a penhora (ID n. 24752256 do processo principal), o automóvel foi penhorado porque encontrado na posse do requerido.

Intime-se o requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

a) - juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais;

b) - juntar cópia dos documentos que comprovam a constrição (MANDADO, termo de penhora/avaliação/depósito).

Não atendida a providência, retorne concluso para indeferimento da inicial.

Atendida a providência, cite-se o embargado para contestar em 15 dias, ocasião em que deverá especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após a contestação, intime-se o embargante para impugnar em 15 dias, ocasião em que deverá especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:27.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001104-72.2017.8.22.0017

AUTOR: PAULO ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

RÉU: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO DO AUTOR**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [24599280], para comprovar nos autos o pagamento das custas com diligência do Oficial de Justiça, no código 1008.4, no prazo de 5 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000355-21.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$16.443,72 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: ELSON BAPTISTA DA COSTA, KM 20, ZONA RURAL LINHA 152 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...)

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.

Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.

Pois bem.

Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.

Com efeito, tramitam atualmente no Poder Judiciário milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.

No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.

A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispndia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.

Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos novíços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresse.

Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexistente obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas. Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 16840092).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 16840092, p. 6).

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às

localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000263-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

Valor da causa: R\$14.297,00 (quatorze mil, duzentos e noventa e sete reais)

Parte autora: ADENILSON JOSE DA SILVA, LINHA P 42 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar a cópia do comprovante de indeferimento administrativo.

Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise da emenda à inicial.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:27 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000279-60.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$10.416,50 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)

Parte autora: GENY GUIMARAES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de execução em face da Fazenda Pública, ocasião em que, além de não seguir o rito dos arts. 523 e seguintes, mas sim o do art. 534, não se aplica a multa prevista no art. § 1º do art. 523, a luz do que determina o art. 534, §2º, todos do CPC.

Além disso, considerando o valor da presente execução, caso os cálculos da autora não sejam impugnados, o pagamento não se dará por bloqueio online de valores, e sim por requisição via Precatório Judicial, eis que, conforme estabelecido pelo art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017, foi fixado o teto de 10 (dez) salários-mínimos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem interposição de embargos, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e 10, da Constituição Federal.

Em nada sendo requerido, expeça-se precatório.

Caso haja débitos promova-se o abatimento.

Sendo necessário, providencie a escrivania a intimação do credor para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:08 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001930-64.2018.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$143.917,82 (cento e quarenta e três mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LOPES & PIRES LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2760, AO LADO DA EMPRESA JIPAFEST, CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

DEFIRO o pedido da leiloeira (id 24466786).

Expeça-se novo MANDADO de avaliação do imóvel penhorado, tendo em vista que a última avaliação ocorreu há quatro anos.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, intime-se a leiloeira para dar início a venda judicial do imóvel, nos termos da DECISÃO (id 23127469).

Comunique-se o juízo deprecante.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000754-53.2018.8.22.0016

DEPRECANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890

DEPRECADO: RICARDO BORGES ARANTES, JOAO ARANTES NETO

Advogados do(a) DEPRECADO: ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) DEPRECADO: ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

INTIMAÇÃO DO DEPRECANTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) nos termos do DESPACHO Id-24956057, para efetuar o recolhimento das custas da diligência sob Código 1008.5, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001238-65.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$4.569,60 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)

Parte autora: CLEIDE LINO DA SILVA CARDOSO, AVENIDA AMAZONAS 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA AMAZONAS 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao fornecimento de medicamento à parte autora.

A parte requerida foi citada do pedido de cumprimento de SENTENÇA e embora lhe tenha sido conferido o prazo legal para impugnar ou cumprir a obrigação, não atendeu ao comando judicial. A parte autora requereu a realização de sequestro de valores ante ao descumprimento da obrigação.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo deferimento do requerimento da parte autora.

Foi realizado o sequestro de valores e a parte autora apresentou a prestação de contas.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre a prestação de contas, ocasião em que o requerido se insurgiu em relação ao sequestro que foi realizado.

Relatado em resumo. Decido.

Em relação à insurgência do requerido sobre a prestação de contas da parte autora, verifica-se que o requerido equivocou-se em dizer que não haveria sido citado do pedido e nem haveria decorrido o prazo para que ele pudesse impugnar.

O requerido foi regularmente citado na pessoa do seu procurador jurídico (ID n. 21332144), lhe sendo conferido prazo para cumprir a obrigação a que foi condenado, somente tendo sido realizado o sequestro de valores após o decurso do prazo e a recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação reconhecida por SENTENÇA transitada em julgado.

Quanto à prestação de contas da parte autora (ID n. 23288904), homologo-a por não conter inconsistências, uma vez que o valor levantado (ID n. 23288892) foi aplicado na aquisição do medicamento (ID n. 23288900) e o saldo restante foi integralmente restituído aos cofres públicos do requerido mediante recolhimento em guia de DARE (ID n. 23288899), não havendo irregularidades no cumprimento do ato judicial respectivo.

Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, restou preclusa a oportunidade de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer o medicamento à parte autora e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão.

Além disso, a determinação de sequestro foi consignada na SENTENÇA de MÉRITO prolatada nos autos, da qual foi concedido prazo ao requerido para recorrer.

Ademais, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação da necessidade de urgência da parte autora, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por DECISÃO de concessão de tutela de urgência confirmada em SENTENÇA de MÉRITO, ambas devidamente fundamentadas nesse sentido, o que, inclusive, é permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da DECISÃO judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito, tendo em vista que, desde que condenado o requerido ao fornecimento dos medicamentos à parte autora, não atendeu a providência e ao comando judicial, que nada mais fez do que

reconhecer a obrigação Estatal de fornecer a assistência médica de que o requerente necessitava para a recuperação de sua saúde, já que vinha lhe sendo negado pelo Estado requerido esse direito fundamental e constitucionalmente reconhecido pelo menos desde que tentou buscá-lo na via administrativa, estendendo-se essa postura de indiferença do requerido por toda a instrução processual, uma vez que nem diante da determinação judicial de urgência se postou a cumprir a obrigação.

Além disso, a medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regramentos previstos para os processos administrativos de contratação da administração pública no presente caso.

Em verdade, a medida de sequestrou tratou-se de uma providência adotada em uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que a autora, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposta pela ausência de administração dos medicamento necessário ao tratamento da doença de toxoplasmose de que está acometida, evitando-se-lhe dano irreparável ao feto e a sua gestação, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na DECISÃO que assim foi dada.

Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pelo autor.

No mais, com relação ao prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA, verifico que a parte autora pediu a extinção sem prejuízo de ajuizamento de novo pedido de cumprimento da SENTENÇA se prosseguir o descumprimento pelo requerido.

Em sendo assim, considerando que a obrigação de fornecer os medicamentos pelo prazo de 6 (seis) meses restou satisfeita por meio do sequestro de valores dos cofres públicos, forçoso reconhecer que o objeto deste pedido restou exaurido até o presente momento.

Portanto, restando satisfeita a obrigação pelo período de tempo consignado (seis meses), julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista que ambas as partes são isentas desta despesa, nos termos do regimento de custas deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência à Defensora da parte autora, à parte requerida e ao Ministério Público desta SENTENÇA.

Por fim, a requerente fica cientificada da informação da Secretaria Estadual de Saúde sobre o procedimento para fazer a retirada administrativa dos medicamentos, conforme orientação de ID n. 23563534

Arquive-se assim que for oportuno e depois de transitada em julgado a SENTENÇA.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:21 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001808-51.2018.8.22.0017

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Correção Monetária, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$65.689,43 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA, RUA PORTELA 3562 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. & S. IND. E COM. EIRELI - ME, AV. MATO GROSSO 3524 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, AVENIDA LAURO SODRÉ 1748, MORAIS NAVARRO ADVOCACIA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de embargos a execução que foi ajuizado por B. & S. IND. E COM. EIRELI - ME contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

A parte autora fez requerimento de benefício da justiça gratuita.

Considerando a existência de elementos indicadores da possibilidade de arcar com as despesas do processo, foi oportunizado à parte autora que comprovasse a hipossuficiência nesse sentido.

Após a manifestação da parte autora, foi proferida DECISÃO indeferindo a concessão do benefício da justiça gratuita e oportunizando que emendasse a inicial e recolhesse as custas iniciais (ID n. 23690033).

Decorreu o prazo e a parte autora não providenciou a emenda à inicial (ID n. 24627187).

O processo retornou concluso.

Sabe-se que a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura.

Nesse particular, o comprovante de recolhimento das custas processuais é documento obrigatório na medida em que a parte autora não apresentou recurso em relação à DECISÃO que indeferiu o requerimento de justiça gratuita.

No que se refere à DECISÃO que não concedeu o pedido de justiça gratuita, entende-se acertada ao passo em que a requerente demonstra ter condições financeiras e poder aquisitivo para pagar as custas iniciais sem que o seu sustento sofra prejuízo, conforme fundamentos e evidências anotados na referida DECISÃO (ID n. 23690033).

Conduto, mesmo intimada para regularizar a situação do processo e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, a parte não cumpriu com a providência assinalada, não restando alternativa senão o indeferimento da inicial com amparo nos artigos, 321, § único, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 485, I, 321, § único e 330, IV, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem o julgamento do MÉRITO.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA na ação de execução e arquite-se o presente processo.

Na hipótese de haver recurso de apelação, certifique-se a tempestividade. Nesse caso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, renuncio desde já ao juízo de retratação e mantenho o indeferimento da inicial, devendo a escrivania CITAR o requerido para responder ao recurso de apelação no prazo legal, advertindo o requerido de que, na hipótese de haver reforma da SENTENÇA pelo Tribunal, o prazo para contestar terá início a partir da sua intimação sobre o retorno dos autos do Tribunal (CPC, artigo 331, § 2º).

Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:27 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000259-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

Valor da causa: R\$15.792,00 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: DEVANIL RIBEIRO DA MOTA, LINHA 47 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária

da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

#### JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27/03/2019, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:21 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000865-34.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios  
Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: CARLOS DE ALMEIDA PINTO, LINHA 42,5 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
DECISÃO

Diante da expressa concordância da parte requerida com os cálculos da parte autora, homologo os cálculos da requerente de ID n. 24233242. Expeçam-se os requisitórios de pagamento (RPVs).

Com a expedição dos requisitórios, dê ciência à requerida para que, caso queira, se manifeste em cinco dias. Não havendo insurgência, encaminhem-se os requisitórios ao setor de pagamento.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:27 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001301-90.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor

Valor da causa: R\$3.591,68 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: PRISCILA BINATI LOPES, AVENIDA BRASÍLIA 4400 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Do julgamento antecipado da lide

A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Da prejudicial de MÉRITO da prescrição

De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação. Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.(...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Pois bem.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 11/09/2018, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (10/09/2013) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Do MÉRITO propriamente dito

Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.

Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008.

Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:

Ano

Valor

2013

R\$ 1.567,00

2014

R\$ 1.697,00

2015

R\$ 1.917,78

2016

R\$ 2.135,64

2017

R\$ 2.298,80

2018

R\$ 2.455,35

Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora recebeu os valores abaixo relacionados.

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.

Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a FINALIDADE de dar cumprimento à norma federal.

Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.

Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).

Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.

Tem-se, portanto o seguinte histórico:

2013

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Set

R\$ 1.567,00 R\$ 1.592,25

-

Out

R\$ 1.567,00 R\$ 1.592,25

-

Nov

R\$ 1.567,00 R\$ 1.592,25

-

Dez

R\$ 1.567,00 R\$ 1.592,25

-

13º

R\$ 1.567,00 R\$ 1.592,25

-

Total

0,00

2014

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 1.697,00

R\$ 1.592,25

R\$ 104,75

Fev

R\$ 1.697,00

R\$ 1.592,25

R\$ 104,75

Mar	R\$ 1.756,57
R\$ 1.697,00	R\$ 161,21
R\$ 1.592,25	Jun
R\$ 104,75	R\$ 1.917,78
Abr	R\$ 1.788,42
R\$ 1.697,00	R\$ 129,36
R\$ 1.592,25	Jul
R\$ 104,75	R\$ 1.917,78
Mai	R\$ 2.008,81
R\$ 1.697,00	-
R\$ 1.756,57	Ago
-	R\$ 1.917,78
Jun	R\$ 2.008,81
R\$ 1.697,00	-
R\$ 1.756,57	Set
-	R\$ 1.917,78
Jul	R\$ 2.008,81
R\$ 1.697,00	-
R\$ 1.756,57	Out
-	R\$ 1.917,78
Ago	R\$ 2.008,81
R\$ 1.697,00	-
R\$ 1.756,57	Nov
-	R\$ 1.917,78
Set	R\$ 2.008,81
R\$ 1.697,00	-
R\$ 1.756,57	Dez
-	R\$ 1.917,78
Out	R\$ 2.008,81
R\$ 1.697,00	-
R\$ 1.756,57	13º
-	R\$ 1.917,78 R\$ 2.142,23
Nov	-
R\$ 1.697,00	Total
R\$ 1.756,57	R\$ 935,41
-	2016
Dez	Mês
R\$ 1.697,00	Valor devido
R\$ 1.756,57	Valor pago
-	Diferença a menor
13º	Jan
R\$ 1.697,00	R\$ 2.135,64
R\$ 1.701,80	R\$ 2.008,81
-	R\$ 126,83
Total	Fev
R\$ 419,00	R\$ 2.135,64
2015	R\$ 2.008,81
Mês	R\$ 126,83
Valor devido	Mar
Valor pago	R\$ 2.135,64
Diferença a menor	R\$ 2.008,81
Jan	R\$ 126,83
R\$ 1.917,78	Abr
R\$ 1.756,57	R\$ 2.135,64
R\$ 161,21	R\$ 2.008,81
Fev	R\$ 126,83
R\$ 1.917,78	Mai
R\$ 1.756,57	R\$ 2.135,64
R\$ 161,21	R\$ 2.008,81
Mar	R\$ 126,83
R\$ 1.917,78	Jun
R\$ 1.756,57	R\$ 2.135,64
R\$ 161,21	R\$ 2.226,67
Abr	-
R\$ 1.917,78	Jul
R\$ 1.756,57	R\$ 2.135,64
R\$ 161,21	R\$ 2.226,67
Mai	-
R\$ 1.917,78	Ago

R\$ 2.135,64  
R\$ 2.226,67  
-  
Set  
R\$ 2.135,64  
R\$ 2.226,67  
-  
Out  
R\$ 2.135,64  
R\$ 2.226,67  
-  
Nov  
R\$ 2.135,64  
R\$ 2.226,67  
-  
Dez  
R\$ 2.135,64  
R\$ 2.226,67  
-  
13º  
R\$ 2.135,64  
R\$ 2.491,83  
-  
Total  
R\$ 634,15  
2017  
Mês  
Valor devido  
Valor pago  
Diferença a menor  
Jan  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.226,67  
R\$ 72,13  
Fev  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.226,67  
R\$ 72,13  
Mar  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.226,67  
R\$ 72,13  
Abr  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.226,67  
R\$ 72,13  
Mai  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.226,67  
R\$ 72,13  
Jun  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.260,62  
R\$ 38,18  
Jul  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.260,62  
R\$ 38,18  
Ago  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.260,62  
R\$ 38,18  
Set  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.260,62  
R\$ 38,18  
Out  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.260,62

R\$ 38,18  
Nov  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.260,62  
R\$ 38,18  
Dez  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.303,93  
-  
13º  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2.520,34  
-  
Total  
R\$ 589,73  
2018  
Mês  
Valor devido  
Valor pago  
Diferença a menor  
Jan  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2.260,62  
R\$ 194,73  
Fev  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2.260,62  
R\$ 194,73  
Mar  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2.260,62  
R\$ 194,73  
Abr  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2.260,62  
R\$ 194,73  
Mai  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2.260,62  
R\$ 194,73  
Jun  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2.260,62  
R\$ 194,73  
Jul  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2.260,62  
R\$ 194,73  
Ago  
R\$ 2.455,35  
-- Set  
R\$ 2.455,35  
-- Out  
R\$ 2.455,35  
-- Nov  
R\$ 2.455,35 -- Dez  
-  
-- 13º  
-  
--  
Total  
- 1.363,11  
O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.  
Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:  
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008.  
O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional

para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

Ano

Diferença de Valor

2013

0,00

2014

R\$ 419,00

2015

R\$ 935,41

2016

R\$ 634,15

2017

R\$ 589,73

2018

R\$ 1.363,11

Total

R\$ 3.941,40

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Do requerimento de tutela de urgência

Indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.

Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 7º.(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.

Lei 9.494/97:

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.

Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.

Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial de que a autora não recebeu anteriores à data de 10/09/2013, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 3.941,40 (três mil e novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela.

CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo.

INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência, o que faço com fundamento nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, art. 1º da Lei 8.437/92, art. 2º-B da Lei 9.494/97 e §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a hipossuficiência.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta SENTENÇA.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000217-88.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$107.659,79 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BRASMADER IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA MARANHÃO 2852 INDUSTRIAL, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON OSOWSKI, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4071, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão que foi convertida em execução de título extrajudicial que se encontra paralisada há mais de cinco meses aguardando que a parte autora cumpra diligência de sua competência.

O requerente pediu a realização de consulta aos sistemas de busca de bens em nome dos requeridos mas juntou apenas o comprovante para uma única pesquisa.

Em razão disso, o requerente foi intimado em setembro/2018 para informar em que sistema seria feita a pesquisa e para requerido se trataria essa única custa recolhida, ou apresentar os comprovantes de colhimento das demais taxas as eventuais outras pesquisas, sejam em outros sistemas ou para o outro deMANDADO (Ids ns. 21710471 e 21747319).

Mesmo tendo sido intimado o advogado e também a parte autora pessoalmente para cumprir essa diligência, mais de cinco meses já se transcorreram e até o momento não houve qualquer manifestação do interessado, configurando-se, portanto, a hipótese do art. 485, inciso III do CPC, devendo o processo, em decorrência disso, ser extinto por abandono.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.

Nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerente para comprovar no processo o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Não sendo comprovado o recolhimento das custas, inscreva-se na dívida ativa, salvo se o valor não atingir o limite mínimo.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve manifestação da parte executada por meio de advogado público ou privado nesta execução.

SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação no DJE por meio do sistema de informática.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:27 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000406-32.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$22.692,00 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais)

Parte autora: EDNA CAVALHEIRO FAGUNDES, LIMHA 156 KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Diante da expressa concordância da parte requerida com os cálculos da parte autora, homologo os cálculos da requerente de ID n. 24376748. Expeçam-se os requisitórios de pagamento (RPVs).

Com a expedição dos requisitórios, dê ciência à requerida para que, caso queira, se manifeste em cinco dias. Não havendo insurgência, encaminhem-se os requisitórios ao setor de pagamento.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 14:27 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000961-76.2015.8.22.0017

AUTOR: DEGERSON FERREIRA POLEIS

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: ANTHONY AUGUSTO POLEIS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos ID[24963493] para querendo se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000438-08.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - REITERAÇÃO  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. novamente intimada para assinar auto de adjudicação no prazo de 5 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001165-93.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$1.298,52 (mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: JOSE IZAIAS DA SILVA, RUA RECIFE 3485 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RECIFE 3485 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento da SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao fornecimento de medicamentos à parte autora.

A parte requerente ajuizou o presente pedido de cumprimento da SENTENÇA aduzindo que o requerido não lhe forneceu o medicamento consignado na DECISÃO de MÉRITO do processo de conhecimento, postulando pelo cumprimento forçado da obrigação. A parte requerida foi devidamente citada/intimada do pedido de cumprimento de SENTENÇA e para, no prazo legal, cumprir a obrigação sob pena de adoção de medidas que assegurassem o resultado prático equivalente, inclusive, de sequestro de valores.

A obrigação não foi cumprida e, com o parecer favorável do Ministério Público, foi realizado sequestro de valores dos cofres públicos para que a parte autora pudesse adquirir a medicação e dar prosseguimento ao tratamento médico do qual está submetida. Por ocasião da DECISÃO que determinou a realização de sequestro de valores foi advertida a parte autora de que, na prestação de contas, deveria dizer quanto ao eventual interesse no prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA ou extinção.

Após a expedição do alvará para levantamento do valor sequestrado, a parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem.

A parte autora, embora advertida, não manifestou o interesse no prosseguimento deste pedido de cumprimento da SENTENÇA quando realizou a prestação de contas.

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas e a parte requerida apresentou impugnação, pedindo que fosse observados os procedimentos da lei de licitações (ID n. 24948001).

Relatado o necessário. Decido.

Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.

Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado, acrescido das correções legais havidas até a data do levantamento, tendo utilizado a quantia para aquisição do medicamento não fornecido pela parte requerida, conforme atestam o comprovante de levantamento e a nota fiscal de lds ns. 22940679 e 22939463.

Além disso, embora oportunizado, a parte requerida não se insurgiu em relação à contabilização da prestação de contas, de modo que anuiu, assim, com os valores apresentados na prestação de contas.

Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, restou preclusa a oportunidade de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer o medicamento à parte autora e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão.

O requerido foi regularmente citado/intimado do pedido de cumprimento da SENTENÇA e para atender à obrigação no prazo legal, não tendo cumprido a obrigação e nem impugnado o pedido de cumprimento da SENTENÇA.

Além disso, a parte requerida também foi intimada da DECISÃO que determinou o sequestro e dela não se insurgiu ao referido tempo.

Ademais, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação da autora, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por DECISÃO de concessão de tutela de urgência confirmada em SENTENÇA de MÉRITO, ambas devidamente fundamentadas nesse sentido, o que, inclusive, é permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da DECISÃO judicial (CPC, artigo 139, inciso IV). Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito, tendo em vista que, desde que condenado na obrigação de conceder o medicamento ao requerente, mais de três anos se passaram sem que o requerido desse atendimento ao comando judicial.

A SENTENÇA foi confirmada pela instância recursal e o acórdão respectivo foi proferido em 16/09/2015 (ID n. 20757952), sendo que, passados mais de três anos do julgamento (acórdão), não houve cumprimento da obrigação pela parte requerida.

Importa ressaltar que a SENTENÇA de MÉRITO nada mais fez do que reconhecer a obrigação Estatal de fornecer a assistência médica de que a requerente necessitava para a recuperação de sua saúde, já que vinha lhe sendo negado pelo Estado requerido esse direito fundamental e constitucionalmente reconhecido pelo menos desde que tentou buscá-lo na via administrativa, estendendo-se essa postura de indiferença do requerido por toda a instrução processual a ainda para além da confirmação da coisa julgada, uma vez que nem diante da determinação judicial de urgência confirmada por SENTENÇA se postou a cumprir a obrigação, ainda que em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Além disso, a medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regramentos previstos para os processos administrativos de contratação da administração pública no presente caso.

Em verdade, a medida de sequestro tratou-se de uma providência adotada em uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que a autora, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposta pela ausência de administração dos medicamentos necessários ao tratamento da doença a que está acometida, evitando-se-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na DECISÃO que assim foi dada.

Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pelo autor.

No mais, com relação ao prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA, verifico que a parte autora foi assegurada a oportunidade de dizer se, após a realização do sequestro, ainda teria interesse em prosseguir com o pedido de cumprimento da SENTENÇA sob pena de extinção e arquivamento, não tendo havido manifestação da requerente nesse sentido.

Em sendo assim, não tendo havido manifestação pela parte autora em relação à intenção de prosseguir com o presente pedido de cumprimento da SENTENÇA e considerando que a obrigação de fornecer os medicamentos pelo prazo de 6 (seis) meses restou satisfeita por meio do sequestro de valores dos cofres públicos, forçoso reconhecer que o objeto deste pedido restou exaurido até o presente momento.

Portanto, restando satisfeita a obrigação pelo período de tempo consignado (seis meses), julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista que ambas as partes são isentas desta despesa, nos termos do regimento de custas deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência à Defensora da parte autora, à parte requerida e ao Ministério Público desta SENTENÇA.

Arquive-se assim que for oportuno e depois de transitada em julgado a SENTENÇA.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 10:36  
.Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0026605-75.2002.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

RÉU: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, JOSE PEREIRA DE ASSIS, VILMAR DANDOLINI, JOSE TEIXEIRA DA SILVA, CONSTRUTORA DANDI LTDA - ME, JORGE ASSUNCAO DE FREITAS JUNIOR, ADNIR MARTINS

Advogados do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549

Advogado do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Intimação DAS PARTES

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Sas. intimadas do inteiro teor da Certidão de migração dos presentes autos para o sistema PJE e do retorno dos autos do 2º Grau de jurisdição, bem como do acórdão e decisões do julgamento dos recursos id n. 24530147.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001914-81.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: CICERO FURTADO MENDONCA, SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a comprovar nos autos o recolhimento do valor das custas de diligência do oficial de justiça, sob o código 1008.5, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000858-13.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: HELENA BRAUN PETER EGERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID24978796, bem como para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0001363-94.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: JOÃO BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [24941167], para se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001731-42.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: IRACEMA BALBINO DE OLIVEIRA BORGES, LINHA 50 (CINQUENTINHA) KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 50 (CINQUENTINHA) KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento da SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao fornecimento de medicamentos à parte autora.

A parte requerente ajuizou o presente pedido de cumprimento da SENTENÇA aduzindo que o requerido não lhe forneceu os medicamentos consignados na DECISÃO de MÉRITO do processo de conhecimento, postulando pelo cumprimento forçado da obrigação.

A parte requerida foi devidamente citada/intimada do pedido de cumprimento de SENTENÇA e para, no prazo legal, cumprir a obrigação sob pena de adoção de medidas que assegurassem o resultado prático equivalente, inclusive, de sequestro de valores.

A obrigação não foi cumprida e, com o parecer favorável do Ministério Público, foi realizado sequestro de valores dos cofres públicos para que a parte autora pudesse adquirir a medicação e dar prosseguimento ao tratamento médico do qual está submetida. Por ocasião da DECISÃO que determinou a realização de sequestro de valores foi advertida a parte autora de que, na prestação de contas, deveria dizer quanto ao eventual interesse no prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA ou extinção.

Após a expedição do alvará para levantamento do valor sequestrado, a parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem.

A parte autora, embora advertida, não manifestou o interesse no prosseguimento deste pedido de cumprimento da SENTENÇA quando realizou a prestação de contas.

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas e a parte requerida apresentou impugnação, pedindo que fossem observados os procedimentos da lei de licitações (ID n. 24935380).

Relatado o necessário. Decido.

Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.

Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado, acrescido das correções legais havidas até a data do levantamento, tendo utilizado a quantia para aquisição do medicamento não fornecido pela parte requerida, conforme atestam o comprovante de levantamento e a nota fiscal de ID n. 24588353. Além disso, embora oportunizado, a parte requerida não se insurgiu em relação à contabilização da prestação de contas, de modo que anuiu, assim, com os valores apresentados na prestação de contas. Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, restou preclusa a oportunidade de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer o medicamento à parte autora e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão.

O requerido foi regularmente citado/intimado do pedido de cumprimento da SENTENÇA e para atender à obrigação no prazo legal, não tendo cumprido a obrigação e nem impugnado o pedido de cumprimento da SENTENÇA.

Além disso, a parte requerida também foi intimada da DECISÃO que determinou o sequestro e dela não se insurgiu ao referido tempo.

Ademais, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação da autora, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por DECISÃO de concessão de tutela de urgência confirmada em SENTENÇA de MÉRITO, ambas devidamente fundamentadas nesse sentido, o que, inclusive, é permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da DECISÃO judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito, tendo em vista que, desde que condenado na obrigação de conceder o medicamento ao requerente, quase dois anos se passaram sem que o requerido desse atendimento ao comando judicial.

A SENTENÇA foi prolatada em 07/04/2017 (ID n. 22160090), sendo que, passados quase dois anos do julgamento (senteça), não houve cumprimento da obrigação pela parte requerida.

Importa ressaltar que a SENTENÇA de MÉRITO nada mais fez do que reconhecer a obrigação Estatal de fornecer a assistência médica de que a requerente necessitava para a recuperação de sua saúde, já que vinha lhe sendo negado pelo Estado requerido esse direito fundamental e constitucionalmente reconhecido pelo menos desde que tentou buscá-lo na via administrativa, estendendo-se essa postura de indiferença do requerido por toda a instrução processual a ainda para além da confirmação da coisa julgada, uma vez que nem diante da determinação judicial de urgência confirmada por SENTENÇA se postou a cumprir a obrigação, ainda que em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Além disso, a medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regramentos previstos para os processos administrativos de contratação da administração pública no presente caso.

Em verdade, a medida de sequestro tratou-se de uma providência adotada em uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que a autora, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposta pela ausência de administração dos medicamentos necessários ao tratamento da doença a que está acometida, evitando-se-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na DECISÃO que assim foi dada.

Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pelo autor.

No mais, com relação ao prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA, verifico que a parte autora foi assegurada a oportunidade de dizer se, após a realização do sequestro, ainda teria interesse em prosseguir com o pedido de cumprimento da SENTENÇA sob pena de extinção e arquivamento, não tendo havido manifestação da requerente nesse sentido.

Em sendo assim, não tendo havido manifestação pela parte autora em relação à intenção de prosseguir com o presente pedido de cumprimento da SENTENÇA e considerando que a obrigação de fornecer os medicamentos pelo prazo de 6 (seis) meses restou satisfeita por meio do sequestro de valores dos cofres públicos, forçoso reconhecer que o objeto deste pedido restou exaurido até o presente momento.

Portanto, restando satisfeita a obrigação pelo período de tempo consignado (seis meses), julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista que ambas as partes são isentas desta despesa, nos termos do regimento de custas deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência à Defensora da parte autora, à parte requerida e ao Ministério Público desta SENTENÇA.

Arquive-se assim que for oportuno e depois de transitada em julgado a SENTENÇA.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 às 10:36  
Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0001576-47.2007.8.22.0017

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES

Advogado do(a) RÉU: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A  
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão de migração dos autos para o sistema PJE id n.24977566 e do retorno dos autos da instância superior, bem como do acórdão id n. 24976738.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000935-51.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO  
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS  
- RO3208

EXECUTADO: EDNA RODRIGUES DE SOUSA BRUGNOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RATAYCZYK  
NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão

de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º). Após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000406-32.2018.8.22.0017  
EXEQUENTE: EDNA CAVALHEIRO FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição das prévias de RPV(s) ID 24983212 e ID 24983213, para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000486-93.2018.8.22.0017  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

EXECUTADO: TAVARES & TAVARES LTDA - ME, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO, FERNANDA SANTANA FREITAS

Intimação DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, considerando o petição id n. 24971730 fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000683-48.2018.8.22.0017  
AUTOR: GRAZIELI GOMES BEGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NEGRE PIOVEZAN - RO7456  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da RPV ID-24981704.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 7000865-34.2018.8.22.0017  
EXEQUENTE: CARLOS DE ALMEIDA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição das prévias de RPV(s) ID n. 24986181 e ID n. 24986183, para, caso queira, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
Processo nº: 0000186-95.2014.8.22.0017  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: BOM FIM & BOMFIM LTDA - EPP

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, considerando o petição id n. 24974682 pela pesquisa no sistema INFOJUD, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [1000818-20.2017.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alexandre Gomes de Souza, vulgo "Sabonete, Neginho", brasileiro, mecânico, filho de Eli Ferreira de Souza e Judite Gomes Coelho, nascido aos 19.05.1993, natural de Alvorada do Oeste/RO, residente na Av. 07 de Setembro, n. 4588, Centro Alvorada do Oeste/OR.

FINALIDADE: Intimar o condenado supra da r. SENTENÇA transcrita abaixo:

SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 21-v. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Alexandre Gomes de Souza, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito. Alvorada do Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

Proc.: [0000028-82.2019.8.22.0011](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: José Martins Farias

Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do r. DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: Vistos. Intime-se o requerente para instruir o pedido com a cópia da denúncia e do termo de apreensão do bem, em 10 dias. Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO  
Processo: 7002304-98.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBERTO ARAGOSO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391  
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 dias, apresentar a Impugnação à Contestação.  
 Alvorada do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO  
 Processo: 7002213-08.2018.8.22.0011  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: TELMA RODRIGUES DA CRUZ  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391  
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.  
 Alvorada do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 7000100-47.2019.8.22.0011  
 CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: ADRIANA NAVAS DE SOUSA  
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - OAB/RO 5316  
 RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.  
 CERTIDÃO  
 Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 16 DE ABRIL DE 2019, às 08 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.  
 Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.  
 Alvorada do Oeste – RO, 26 de fevereiro de 2019.  
 Ironi Racki dos Santos  
 Chefe do CEJUSC Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001229-92.2016.8.22.0011  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263  
 REQUERIDO: J.J.C. PATEZ LTDA - ME e outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO - RO6031  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes intimadas, no prazo de 15 dias úteis, da sugestão de datas para realização da venda judicial, juntada aos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.  
 Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO  
 Processo nº 7002339-58.2018.8.22.0011  
 CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: DANIELA JORGE DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - OAB/ RO 5316  
 REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
 CERTIDÃO  
 Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 16 DE ABRIL DE 2019, às 08h30, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.  
 Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na

data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 26 de fevereiro de 2019.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSCSubstituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000278-93.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$13.884,00, treze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais

AUTOR: LUIZ MATIAS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB

nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

LUIZ MATIAS DA COSTA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que pleiteou administrativamente pela manutenção do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no MÉRITO, requereu a confirmação da medida antecipatória, a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas e a conversão do benefício

em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua incapacidade permanente. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifico que a probabilidade do direito da requerente não restou demonstrada até o momento. Assim afirmo porque apesar de terem sido juntados aos autos laudos médicos que informem que a parte autora possui doença ortopédica, o mais novo deles data de 10/07/2018 ( ID 24875737) e restringe-se apenas a solicitar avaliação pericial, levando-se à CONCLUSÃO de que a constatação da incapacidade justificante do recebimento de benefício assistencial prescinde de dilação probatória.

Acrescente-se a isso que o pedido do requerente foi indeferido na seara administrativa, sendo certo que os atos dos servidores públicos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo à parte autora demonstrar que o indeferimento foi equivocado.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte requerente.

Registro que essa DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001268-55.2017.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 1470, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552  
 Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324  
 Requerido: Nome: R. C. CABRAL & CIA LTDA - ME  
 Endereço: PRINCESA ISABEL, 4985, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000  
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518  
**DESPACHO**  
 Vistos.  
 Restituo os autos ao cartório por estarem aguardando decurso de prazo para audiência.  
 Pratique-se o necessário.  
 Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.  
 Simone de Melo  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000248-58.2019.8.22.0011  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Valor da causa: R\$30.000,00trinta mil reais  
 AUTOR: ROBERIO NUNES MARINHO  
 ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976  
 REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S.A.  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:  
**DESPACHO**

Vistos.  
 Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste 26 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001488-87.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO ROSA NETO, SOUZA & LAMBERT

ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrição OAB/CE sob o nº 1152-B

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau.

Alvorada D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

Processo: 7002289-32.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$496,36(quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos)

REQUERENTE: DAYSE K. DE S. H. ALVES - ME CNPJ nº 18.990.926/0001-37, MARECHAL RONDON 5016, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOELMA GONCALVES DE SOUSA CPF nº 949.718.462-04, AVENIDA MATO GROSSO 4221 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Aportou aos autos (ID 24191469) certidão informando que a parte autora esteve em Cartório e afirmou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, desistindo do mesmo e pleiteando por seu arquivamento.

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos: Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000207-91.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$2.350,00(dois mil, trezentos e cinquenta reais)

REQUERENTE: LEIDY LAURA DE JESUS SANTOS CPF nº 005.048.122-38, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5651 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: OS DOUTORES DO SONO EIRELI - ME CNPJ nº 26.774.759/0001-15, AVENIDA MARECHAL RONDON

870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, PELMEX DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº

04.321.519/0001-22, RUA JUTAÍ 280 DISTRITO INDUSTRIAL I -

69075-130 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública proposta por LEIDY LAURA DE JESUS SANTOS contra PELMEX DA AMAZONIA LTDA, OS DOUTORES DO SONO EIRELI - ME.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Do cotejo destes autos e daqueles autuados sob o nº 7000206-09.2019.8.22.0011 verifico que se tratam de ações idênticas, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que caracteriza litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do NCPC. Deste modo, é certo que este feito deverá ser extinto, ante a existência de litispendência e porquanto aquele processo foi distribuído anteriormente a este.

Destaco que a litispendência é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, conforme disciplina o artigo 337, § 5º, do NCPC e que a extinção deste feito não trará qualquer prejuízo às partes, porquanto a pretensão aqui contida será abarcada quando do julgamento dos autos supra.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA entre este processo e aquele autuado sob o nº 7000206-09.2019.8.22.0011, declarando extinta esta ação, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do NCPC.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001532-38.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OSMARINO PEREIRA

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 5710, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

Requerido: Nome: NOVALAR LTDA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 5148, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Avenida dos Oitis, 1460, Distrito Industrial II, Manaus - AM - CEP: 69007-002

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o documento de ID 22696096, o qual informa o recebimento de objeto pelo autor que, segundo a requerida, trata-se de um aparelho novo, de qualidade superior ao adquirido, o qual, é de se destacar, foi recebido em 05/09/2018, ou seja, após a propositura da ação.

Prazo de 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7002311-90.2018.8.22.0011

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL CICERO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 16 DE ABRIL DE 2019, às 09 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada

do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 26 de fevereiro de 2019.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substtuta

Processo: 7002154-20.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$100.000,00, cem mil reais

AUTOR: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

RÉU: CELSO AFONSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze)

dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000247-10.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADNA DOS SANTOS FRIGO

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000265-94.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$10.000,00(dez mil reais)

REQUERENTE: GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES CPF nº 008.171.032-10, NILO PECANHA 3055, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA CNPJ nº 03.007.331/0001-41, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Aportou aos autos (ID 24854161) certidão informando que a ação foi distribuída equivocadamente neste juízo, tendo, inclusive, já sido distribuída no juízo correto, pelo que extrai-se que o autor deseja a extinção do presente feito.

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000285-85.2019.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$3.419,64(três mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos)

RECLAMANTE: TALITA YURI DE OLIVEIRA CPF nº 947.160.802-34, BEIJA FLOR 1318 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: POLIANA NUNES DE CARVALHO CPF nº 019.779.642-73, RIO TAPAJOS 745, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por Amigão Materiais para Construção em face de Poliana Nunes de Carvalho.

Em sede de audiência as partes firmaram acordo com os seguintes termos:

a) Poliana Nunes de Carvalho, pagará à empresa Amigão Materiais para Construção o valor de R\$3.419,64, com entrada de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o dia 10/03/2019 e mais nove parcelas iguais de R\$ 324,40 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), com vencimento no dia 10 de cada mês, de abril de 2019 até dezembro de 2019;

b) o pagamento será realizado ao representante da empresa Amigão Materiais para Construção, situado na Avenida Cabo Barbosa n.1680, o qual deverá ser emitido o recibo;

c) após a homologação do acordo por este juízo, Amigão Materiais para Construção disponibilizará as notas deste acordo a Poliana Nunes de Carvalho;

d) em caso de inadimplemento de Poliana Nunes de Carvalho, haverá incidência de cláusula penal (multa) de 20% (vinte por cento) sobre o valor inadimplido, vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do inadimplemento;

e) as partes requerem a homologação do acordo, desistindo do prazo recursal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000274-56.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$20.000,00vinte mil reais

AUTOR: ELCINEI DE MATOS MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

OAB nº RO5316

RÉU: MARIZAINÉ CRISTIAN TOLENTINA DE OLIVEIRA BOLSANELO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste 26 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000284-03.2019.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$969,03(novecentos e sessenta e nove reais e três centavos)

RECLAMANTE: TALITA YURI DE OLIVEIRA CPF nº 947.160.802-34, BEIJA FLOR 1318 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: JOSE INACIO DA COSTA CPF nº 225.264.472-91, JORGE TEIXEIRA 4.443 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por Centro Digital em face de José Inácio da Costa.

Em sede de audiência as partes firmaram acordo com os seguintes termos:

a) José Inácio da Costa pagará à empresa Centro Digital o valor de R\$ 969,03, em nove parcelas iguais de R\$ 107,67 (cento e sete reais e sessenta e sete centavos), com vencimento no dia 02 de cada mês, de abril de 2019 até dezembro de 2019;

b) o pagamento será realizado em mãos ao representante da empresa Centro Digital, situado na Avenida Cabo Barbosa n. 1702, o qual deverá ser emitido o recibo;

c) após a homologação do acordo por este juízo, Centro Digital disponibilizará as notas deste acordo a José Inácio da Costa;

d) em caso de inadimplemento haverá incidência de cláusula penal (multa) de 20% (vinte por cento) sobre o valor inadimplido, vencimento das parcelas vincendas sem prejuízo da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do inadimplemento;

e) as partes requerem a homologação do acordo, desistindo do prazo recursal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000879-07.2016.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$574,61quinientos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LEONTINO DANTAS DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno da carta precatória, intime-se a parte exequente para requer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000085-78.2019.8.22.0011  
Classe: Reclamação Pré-processual  
Valor da causa: R\$1.000,00mil reais  
RECLAMANTE: MARCOS FARIA BRITES  
ADVOGADO DO RECLAMANTE:  
RECLAMADO: CICERO ANTONIO COSTA  
ADVOGADO DO RECLAMADO:  
DESPACHO

Vistos.  
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".  
Intime-se o requerido para que proceda, no prazo de 05 dias, a  
desocupação do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 50,00  
(cinquenta reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).  
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser  
certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente  
então, tornem conclusos.  
Pratique-se o necessário.  
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001559-55.2017.8.22.0011  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Valor da causa: R\$12.102,22doze mil, cento e dois reais e vinte e  
dois centavos  
EXEQUENTE: ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA  
OAB nº RO7199  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON  
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA  
PIMENTEL OAB nº RO8217

## DESPACHO

Vistos.  
Considerando que a parte devedora foi intimada nos termos do art.  
854, § 2º, do CPC e manteve-se inerte, CONVERTO o bloqueio  
em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5), pelo que  
procedo com a transferência para conta vinculada ao Juízo.  
Intime-se a parte devedora para apresentar impugnação à penhora  
no prazo legal.  
Vinda a impugnação, manifeste-se o credor, voltando os autos  
conclusos para DECISÃO.  
Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o  
credor a requerer o que entender pertinente.  
Pratique-se o necessário.  
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000948-05.2017.8.22.0011  
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Valor da causa: R\$12.143,52doze mil, cento e quarenta e três reais  
e cinquenta e dois centavos  
AUTOR: S. M. D. S.  
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS OAB nº  
RO5060

RÉU: I. D. J. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.  
Considerando que esta magistrada foi convocada pelo TJRO, para  
participar do curso 5ª Semana da Segurança Institucional, que  
ocorrerá no dia 12/03/2019, na cidade de Ji-Paraná/RO, redesigno  
a solenidade do dia 12/03/2019 para o dia 11/06/19, 09h30min.  
Intimem-se.  
Pratique-se o necessário.  
Cumpra-se.  
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001065-93.2017.8.22.0011  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da causa: R\$10.647,68dez mil, seiscentos e quarenta e sete  
reais e sessenta e oito centavos  
REQUERENTE: TANIA REGINA GOES PEREIRA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO  
BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.  
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da  
Lei 9.099/95).  
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões,  
intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe  
o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma  
Recursal.  
Expeça-se o necessário.  
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000276-26.2019.8.22.0011  
Assunto: Intimação  
Classe: Carta Precatória Cível  
DEPRECANTES: ARLETE SPADETTO DOS SANTOS CPF nº  
351.687.222-53, BR 421, KM 58, LINHA C-15, LOTE 13, GLEBA 36  
S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,  
SEBASTIAO DOS SANTOS CPF nº 875.870.257-15, BR 421, KM  
58, LINHA C-15, LOTE 13, GLEBA 36 S/N ZONA RURAL - 76888-  
000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: TIAGO DOS SANTOS  
DE LIMA OAB nº RO7199, AVENIDA GOVERNADOR JORGE  
TEIXEIRA 2797, ESCRITÓRIO SETOR 02 - 76888-000 - MONTE  
NEGRO - RONDÔNIA  
DEPRECADO: NEUSIENE BARBOSA DE SOUZA SANTOS CPF  
nº 711.226.302-63, RUA CARLOS LIMA 4786 NOVO HORIZONTE  
- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO DEPRECADO: ANTONIO RAMON VIANA  
COUTINHO OAB nº RO3518, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE  
- RONDÔNIA  
Vistos.  
Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.  
Pratique-se o necessário.  
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001095-31.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$6.488,06seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos

REQUERENTE: SIRANI MENDES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002279-85.2018.8.22.0011

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: VANIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REQUERIDO: A. B. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por sua procuradora, intimada da designação de audiência de conciliação para o dia 11 /04 /2098 às 08 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001661-43.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$8.929,80oitenta mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos

REQUERENTE: BARBARA APARECIDA FERNANDES PRASERES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: THURGAU PARTICIPACOES S.A., AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIA JOSELI RINALDI RODRIGUES OAB nº SP226992, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à demandada THURGAU PARTICIPAÇÕES S.A., visto que na ata de audiência (ID 23215248) foi reconhecido pela parte autora a citação equivocada da demandada em questão.

Deste modo, exclua-se a THURGA PARTICIPAÇÕES S.A do polo passivo da demanda, devendo a ação prosseguir nos seus ulteriores termos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000557-16.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$169,07cento e sessenta e nove reais e sete centavos

REQUERENTE: GEUDE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI MOVEL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Considerando a exclusão dos débitos, nada mais havendo, archive-se.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000099-67.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$24.893,59vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos

EXEQUENTE: RUBENS MANZONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move RUBENS MANZONI alegando, em síntese, excesso de execução. A parte impugnada se manifestou ao ID 22700028, requerendo o não acolhimento da impugnação.

Os autos foram enviados à Contadoria, que emitiu parecer técnico ao ID 23720951.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer da Contadoria apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando a existência de excesso de execução.

Devidamente intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria, pleiteando pela expedição de RPV (ID 23790483).

O executado, por sua vez manteve-se inerte.

Compulsando os autos verifico que de fato a parte exequente não observou os parâmetros corretos para realização dos cálculos, razão pela qual existe excesso de execução, conforme apurado pela Contadoria.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria ao ID 23720951.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000655-35.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$12.356,84doze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos

REQUERENTES: SUEIDY CAVICHIOLI ROSSI DE LACERDA, ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: SKY Brasil Serviços

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ao ID 23500229 a requerida manifestou-se alegando que no dia 25/05/2016 a requerida solicitou a troca do plano que anteriormente usufruía para o plano COMBO SKY MASTER FUTEBOL HD 2016. Ainda, afirmou que o plano contratado pela requerente contava com dois pontos de receptores, tendo, no entanto, quatro destes em uso pela autora, pelo que uma cobrança adicional atribuiu-se a isso. Juntou telas comprobatórias de sistema próprio, que por si só não tem o condão de provar as alegações uma vez que produzidas de maneira unilateral.

A parte autora, por sua vez, sustenta que o plano por si contratado foi o SKY Smart HD futebol + Premiere SD — pelo valor de R\$ 142,00, remetendo-se a inicial, pleiteando pela repetição do indébito e o ressarcimento por danos morais diante da cobrança excessiva.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) qual o plano efetivamente contratado pela requerente, devendo as partes juntar documentos de cunho probatório aptos ara comprovação; b) a troca de pacote contratado pela requerente; c) a maneira que se deu os atendimentos listados nas telas juntadas pela demandada, pois se, por via telefônica, deverá a ré trazer aos autos cópias das ligações para comprovar suas alegações.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001369-92.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$4.477,26quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: ELSON OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se com o DESPACHO de ID n. 22444502 em sua íntegra.

Ainda, deverá o Estado atentar-se para o disposto na Sumula 136 do STJ.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001878-86.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$11.198,45onze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos

REQUERENTES: ASSOC DOS LAVRADORES DO POJETO TANCRETO NEVES, ADEMILSON DO NASCIMENTO LIMA, PEDRO MACHADO DOS SANTOS, NIVALDO CORDEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizzi, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ASSOCIAÇÃO DOS LAVRADORES DO PROJETO TRANCREDO NEVES - ALPTN, representada pelo seu presidente ADEMILSON DO NASCIMENTO LIMA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.198,45 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000644-06.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$132.200,66cento e trinta e dois mil, duzentos reais e sessenta e seis centavos

AUTOR: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que esta magistrada foi convocada pelo TJRO, para participar do curso 5ª Semana da Segurança Institucional, que ocorrerá no dia 12/03/2019, na cidade de Ji-Paraná/RO, redesigno a solenidade do dia 12/03/2019 para o dia 25/06/2019, às 11h.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001417-17.2018.8.22.0011

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da causa: R\$954,00novecentos e cinquenta e quatro reais

REQUERENTE: EDILAR KLAUCK

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME STADLER PENTEADO OAB nº PR68511

REQUERIDO: V. D. R. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme determinado na Portaria nº 002/2018-GAB.

Alvorada do Oeste/RO 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002057-20.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$1.435,30mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos

REQUERENTE: RUBENS VICENTE TEIXEIRA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE:  
 REQUERIDO: ALTAIR VASCONCELOS DE SOUZA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:  
 DESPACHO

Vistos.  
 Defiro a inclusão de Jair Rodrigues de Souza no polo passivo.  
 Retifique-se.  
 Após, expeça-se o necessário para citação, conforme endereço indicado ao ID n. 24401176.  
 Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019  
 Simone de Melo  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
 Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001327-43.2017.8.22.0011  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Valor da causa: R\$6.075,33seis mil, setenta e cinco reais e trinta e três centavos

REQUERENTE: MARINALVA FIM DE SOUZA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
 DESPACHO

Vistos.  
 Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).  
 Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
 Expeça-se o necessário.  
 Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019  
 Simone de Melo  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
 Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001097-98.2017.8.22.0011  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Valor da causa: R\$10.959,56dez mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos

REQUERENTE: ROSIANE FAUSTINO FABRIS  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos.  
 Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).  
 Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
 Expeça-se o necessário.  
 Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019  
 Simone de Melo  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
 Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001495-11.2018.8.22.0011  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Valor da causa: R\$9.402,22nove mil, quatrocentos e dois reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844  
 EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628  
 DECISÃO

Vistos.  
 Considerando o processo de falência em aberto da executada, a suspensão do presente feito é a medida que se impõe, nos termos do art. 99, incisos V e VI da Lei 11.101/2005.  
 Deste modo, SUSPENDO A EXECUÇÃO, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo o executado informar nos autos o prazo para habilitação de credores no processo de falência.  
 Intime-se.  
 Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019  
 Simone de Melo  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,  
 Alvorada do Oeste, RO Processo 7000253-80.2019.8.22.0011  
 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Valor da causa R\$9.621,95 nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos

REQUERENTE: EDNA DALOLIO SILVA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.  
 Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.  
 Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000257-20.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$8.252,65 oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos

REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000549-73.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$56.220,00cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais

REQUERENTE: ROSEMEIRE CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONÇALVES OAB nº RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da SENTENÇA.

Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000325-72.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$500,00quinhentos reais

EXEQUENTE: J R ALVES DE SOUSA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

EXECUTADO: JOAO FERNANDES MASCENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se à Cooperativa de Crédito SICOOB/CREDIP desta comarca, localizada na Avenida Marechal Rondon, 4961, centro, para que informe se o executado JOÃO FERNANDES MASCENA, inscrito no CPF/MF 585.762.312-04, possui cotas de capital junto à cooperativa, bem como seus valores, caso positivo.

Serve como ofício/carta/MANDADO.

Pratique-s o necessário.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001723-83.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$7.440,50sete mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Radian Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO CARLOS COSTA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 7.440,50 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000714-91.2015.8.22.0011

Classe: Guarda

Valor da causa: R\$788,00setecentos e oitenta e oito reais

REQUERENTE: D. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA OAB nº RO6672

REQUERIDO: M. A. J. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

DESPACHO

Vistos.

Considerando que esta magistrada foi convocada pelo TJRO, para participar do curso 5ª Semana da Segurança Institucional, que ocorrerá no dia 12/03/2019, na cidade de Ji-Paraná/RO, redesigno a solenidade do dia 12/03/2019 para o dia 18/06/2019, às 10h30min. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001107-45.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$9.972,03nove mil, novecentos e setenta e dois reais e três centavos

REQUERENTE: GESSE DE OLIVEIRA RAIÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000041-59.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$11.931,99 onze mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos

AUTOR: EDGAR SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

## ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000256-35.2019.8.22.0011

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Intimação

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: SOLD REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E NEGÓCIOS LTDA CNPJ nº 10.193.312/0001-12, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 4 ANDAR - ED. BERRINE ONE CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: WILLIAN MAROLATO ALMEIDA OAB nº SP208556, SEM ENDEREÇO

DEPRECADO: JACKSON COSTA PATEZ CPF nº 745.048.002-68, RUA CARLOS GOMES 5220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos.

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001226-69.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$9.257,00nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais

REQUERENTE: CARLOS BENEVIDES ZUZA MAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

**SENTENÇA**

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000187-42.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$13.597,63treze mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos

REQUERENTE: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA

PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a alegação de pagamento a menor, intime-se o executado para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de sequestro.

Alvorada do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000820-19.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$17.723,20dezessete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: RODRIGO AMELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos.

O pleito de suspensão do passaporte e CNH já foi indeferido pelo juízo.

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.

Findo o prazo, em caso de inércia da parte exequente, desde logo determino o arquivamento, a fim de aguardar a manifestação da credora ou a prescrição intercorrente (§ 2º).

Registro que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo desde que sejam encontrados bens penhoráveis.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001349-04.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$10.321,26dez mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA

OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Altere-se a classe para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Registro desde logo que o desconto do Imposto de Renda não é aplicável ao caso em tela, conforme Súmula 136 do STJ.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002219-15.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$12.709,18doze mil, setecentos e nove reais e dezoito centavos

REQUERENTE: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de ID n. 22544827 em seu próprio fundamento.

Prossiga no cumprimento da DECISÃO agravada.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000629-37.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$69.393,53sessenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos

AUTOR: MARCELO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que esta magistrada foi convocada pelo TJRO, para participar do curso 5ª Semana da Segurança Institucional, que ocorrerá no dia 12/03/2019, na cidade de Ji-Paraná/RO, redesigno a solenidade do dia 12/03/2019 para o dia 25/06/2019, às 10h30min. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001339-57.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$4.843,26quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL

OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se com o DESPACHO de ID n. 21924027 em sua íntegra.

Ainda, deverá o Estado atentar-se para o disposto na Sumula 136 do STJ.

Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7002053-80.2018.8.22.0011

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO

COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2019 às 08h30, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto,

sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 26 de fevereiro de 2019.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7002172-41.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANI VERLI DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 dias, apresentar Impugnação à Contestação.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7002074-56.2018.8.22.0011

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZENAIDE PINHEIRO FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - OAB/RO 9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - OAB/RO 4760

REQUERIDO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 15 DE ABRIL DE 2019 às 09h30, que se

realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 26 de fevereiro de 2019.

Ironi Racki dos Santos  
Chefe do CEJUSCSubstituta

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001738-52.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

1º Cartório Cível

Proc.: 0002579-11.2014.8.22.0011

Ação:Inventário

Requerente:Maria Mirtes Viana Rocha da Silva, Geisimara Rocha da Silva, Rittiela Rocha da Silva, Jarbas Rocha da Silva

Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

DECISÃO:

Vistos.Chamo o feito à ordem para revogar parte do DESPACHO de fl. 287, no que diz respeito a intimação do Banco da Amazônia, uma vez que esse já informou nos autos que não há débito do de cujus naquela instituição.Ainda, complemento o referido DESPACHO para fixar, a partir da intimação deste DESPACHO, o prazo de 15 dias para que a inventariante traga aos autos comprovante de quitação do débito junto ao Banco do Brasil.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001346-42.2015.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco da Amazônia SA-Basa

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Requerido:Claudinei Lopes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pleito de fl. 74, suspendendo o feito até 30/12/2019. Intimem-se as partes quanto à nova suspensão, advertindo-se o executado quanto ao prazo final para renegociação da dívida com desconto, devendo, em caso de acordo com o executado, atentar-se à necessidade de quitação dos honorários advocatícios e custas relativas ao presente feito.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001822-22.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)

Requerido:Valfide Caldeira Lima

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCP.C.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000378-51.2011.8.22.0011

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Requerido:Laerte Gomes, José Walter da Silva, Josias José dos Santos, Leni de Oliveira Freitas Zentarski

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DESPACHO:

Vistos.Em consulta ao Renajud verifiquei que não existem veículos bloqueados nestes autos, conforme comprovante adiante.Ainda, os bloqueios de fls. 47/50 já foram cancelados, conforme comprovante que segue.Oficiem-se aos órgãos para os quais foram expedidos ofícios de fls. 51/56 para que promovam a liberação de eventuais bens bloqueados em virtude do presente feito.No mais, caberá aos réus informarem e comprovarem nos autos a subsistência do bloqueio de algum outro bem, possibilitando ao Juízo que realize/solicite o desbloqueio.Intimem-se e, nada mais havendo, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000987-63.2013.8.22.0011

Ação: Desapropriação

Requerente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

Requerido: Joaquim Fernandes Filho, Manoel Darci Correia, Maria da Penha Fernandes dos Santos, Manoel Fernandes Moreira, Renildes Fernandes Silva, Albina Fernandes Laurindo, José Fernandes Moreira, Inês Fernandes Moreira da Silva, Rute Fernandes Moreira Barroso, Joaquim Fernandes Moreira, Adair Fernandes Moreira, José Ronaldo Pereira, Lucimar Mariana de Oliveira, Adailton Mendes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

SENTENÇA:

SENTENÇA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificado na inicial, ajuizou pedido de desapropriação sobre imóvel rural pertencente aos requeridos Joaquim Fernandes Filho, Manoel Darci Correia, Maria da Penha Fernandes dos Santos, Manoel Fernandes Moreira, Renildes Fernandes Silva, Albina Fernandes Lauriano, José Fernandes Moreira, Inês Fernandes Moreira Barroso, Joaquim Fernandes Moreira, Adair Fernandes Moreira, Adriana Cerri Pinheiro e José Ronaldo Pereira. Afirma o requerente que objetivando a pavimentação da RO 473, por meio do Decreto n. 17.734, declarou a utilidade para fins de desapropriação de 2.945m<sup>2</sup> do imóvel lote de terras rural n. 05, gleba 06, setor Redenção II, denominado Sítio Dois Irmãos, localizado no Município de Alvorada do Oeste/RO, matriculado sob n. 1061, oferecendo a título de indenização o valor de R\$ 658,35 (seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Entretanto, uma vez que houve o falecimento de Odete Luiza Fernandes, busca a tutela jurisdicional com base no art. 40 da Lei das Desapropriações. O pedido liminar foi deferido às fls. 74/75. Os requeridos foram citados (fl. 179) e não ofereceram contestação, os citados por edital apresentaram defesa por negativa geral. O processo foi saneado às fls. 183/184, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia para apuração do quantum devido a título de indenização. O laudo pericial foi juntado às fls. 185/213, tendo as partes se manifestado às fls. 214 e 219. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as provas documentais, somada ao laudo pericial, são suficientes à formação do livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do CPC. O instituto da desapropriação é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, conceituando da seguinte forma: um instituto de direito público consistente na retirada da propriedade privada pelo Poder Público ou seu delegado, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante o pagamento prévio da justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF), por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da CF), por contrariedade ao Plano Diretor da cidade (art. 182, § 4º, III da CF), mediante prévio pagamento do justo preço em títulos da dívida pública, com cláusula de preservação de seu valor real, e por uso nocivo da propriedade, hipótese em que não haverá indenização de qualquer espécie (art. 243 da CF) (HARADA, Kiyoshi. Desapropriação doutrina e pratica. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2012). Em outras palavras, a desapropriação é um processo administrativo pelo qual ocorre a transferência de um bem particular ao domínio público, com fundamento na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, ou seja, é um ato imperativo que visa transferir o bem particular ao patrimônio público, para atender ao interesse público, mediante a prévia e justa indenização em dinheiro. A desapropriação está prevista no art. 5º, XXIV da Constituição que estabelece: a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Nesta toada, o Decreto-Lei n. 3.365/41 estabelece em seu art. 2º que Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Acerca da declaração de utilidade pública, o Estado aos 16/04/2013 declarou-a por meio do Decreto n. 17.734 (fls. 68), estabelecendo em seu art. 1º que Fica declarada de utilidade pública, nos termos da alínea h, artigo 5º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, para fins de desapropriação

ou constituição de servidão administrativa, pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia DER-RO, as áreas de terra necessárias à obra de pavimentação da RO-473, no trecho compreendido entre os Municípios de Urupá e Alvorada do Oeste, neste Estado. A documentação encartada aos autos demonstra ser necessária a desapropriação de 2.945m<sup>2</sup> do imóvel pertencentes atualmente a Lucimar Mariana de Oliveira e Adailton Mendes da Silva (fls. 162/165), pelo que o pedido merece ser julgado procedente, bastando, apenas a fixação da indenização devida. Deste modo, para se apurar o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pelos desapropriados. Não se indeniza dano suposto, eventual ou futuro, mas somente aqueles diretos, atuais e efetivos, suportados pelos proprietários. O valor indenizatório deve englobar todos os elementos necessários ao justo ressarcimento do proprietário privado na medida das restrições sofridas em seu direito de propriedade. No caso dos autos, a discussão versa tão somente em torno do quantum indenizatório a ser pago pelo requerente em razão da desapropriação, instituto regulado pelo Decreto lei 3.365/41. Entretanto, com a vinda do parecer conclusivo da perícia, o valor a título de indenização foi a quantia de R\$ 4.690,85, tendo transcorrido o prazo sem que a parte autora apresentasse qualquer impugnação. Dessa forma, uma vez fixado o valor indenizatório e, considerando que o autor já efetuou o depósito de R\$ 658,35 (seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), restam, portanto, R\$ 4.032,50 (quatro mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos) a serem pagos pelo requerente como indenização. Não obstante, os atuais proprietários afirmaram não possuir interesse no recebimento da indenização, contudo, não colacionaram aos autos a respectiva renúncia, pelo que deverão fazê-lo para homologação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: 1) tornar definitiva a liminar de fls. 74/75 que imitiu o requerente Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia na posse da área objeto da desapropriação, pertencente ao imóvel dos requeridos e terceiros interessados; 2) condenar a autora ao pagamento da diferença a título de indenização, no valor de R\$ 4.032,50 (quatro mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos) em favor dos atuais proprietários. Por consequência, resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários que fixo 5% do valor da causa, na esteira do art. 27, §1º da Lei 3.365/41. Intime-se a parte autora para apresentar o termo de renúncia à indenização fixada, no prazo de 15 dias. Caso apresente a renúncia, promova a devolução dos valores depositados em favor do requerente. Não havendo renúncia, expeça alvará liberando os valores depositados em favor dos atuais proprietários, mediante comprovação da propriedade. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritit, RO

0002897-32.2012.8.22.0021

AUTOR: SIDINEI DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉUS: VOLKSWAGEN BRASIL LTDA. - IND. VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMETA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

## DECISÃO

Vistos,

Analisando os autos de forma detida, denota-se que a prova pericial fora deferida em 09.04.2015, ou seja, há quase 04 anos, sem que a parte requerida, interessada na produção da prova, a tenha realizado.

Denota-se, ainda, DECISÃO invertendo o ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, cabendo à parte demandada fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, nada justifica a letargia das demandadas, que não demonstram qualquer interesse pela produção da prova pericial pleiteada, ficando evidente o abuso de direito e do poder econômico ante a hipossuficiência do autor.

Deste modo, concedo à parte demanda o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos o devido termo de aceite do perito por ela indicado, com o respectivo comprovante do pagamento dos honorários periciais e a data em que a perícia será realizada, sob pena de indeferimento da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Habilite-se a Dra PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB/RO n.º 6644-A, como patrona da requerida COMETA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, excluindo-se do sistema qualquer outro causídico cadastrado.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Buritis-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Hedy Carlos Soares

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7008713-60.2018.8.22.0021

AUTOR: ROSELI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB n° RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB n° RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização das perícias.

3. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 29/03/2019, às 10h00min para avaliação médica que será realizada pela Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclinica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.

3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na

residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4. Com os laudos, intímem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 25 de fevereiro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000038-11.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO ASSIS DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos,

Defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Buritis, 25 de fevereiro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000028-64.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: ERIVELTON VIANA LEITE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos,

Defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Buritis, 25 de fevereiro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007396-27.2018.8.22.0021- Procedimento Comum-Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA VICENTE BARROS, LH 02S/N LT 46, GLEBA 01 ZONA RURAL, NA CIDADE DE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Em que pese configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam ao INSS, por se tratar de Autarquia e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do NCPC).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (Id. 22623561) atesta que nasceu em 04/08/1962, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a Requerente completou 55 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 29/09/2017.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos, dos quais se destacam: Escritura Pública Declaratória de Convenção de União Estável datada no ano de 2017, onde consta a qualificação da autora como agricultora, Certidão de posse emitida pelo INCRA, atestando que o esposo da autora possui uma área rural desde 2000, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar; Atestados de vacinações de brucelose datados nos anos de 2005, 2006, 2013, 2014, 2015 e 2017; Notas fiscais de laticínio datadas nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e

2017; Notas fiscais onde consta o endereço do esposo da autora no Zona Rural datadas nos anos de 2003, 2004, 2005, 2016 e 2017; Guia de trânsito animal emitido pelo IDARON, datado no ano de 2010.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade rural exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Por oportuno, ressalto que o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova idôneo a infirmar as assertivas comprovadas pelo autor.

Dessa forma, observo que a parte autora labora em atividade rural por um período estimado de 15 anos, restando evidente a carência exigida por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com 55 anos de idade, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 29/09/2017 - Id. 22623594), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

**DISPOSITIVO:**

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 29/09/2017.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 29/09/2017 (DIB) a 25/02/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$19.873,20 (dezenove mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPD.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 25 de fevereiro de 2019

Hedy Carlos Soares

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7000064-77.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese não haver nenhum documento nos autos que comprove a não implementação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, defiro o pedido de implementação requerido pelo Requerente.

Assim, intime-se a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

E, intime-se o Executado para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPD).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO /intimação/ofício/precatória.

Buritis, 25 de fevereiro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: LEANDRO BRAZ DOS SANTOS

Endereço: RUA ROSIVALDO TEOTONIO CARDOS, 607, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada para SE MANIFESTAR QUANTO A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS 7006560-88.2017.8.22.0021, no valor R\$ 10.187,61 (DEZ MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e acréscimos legais porventura advindos. Prazo de 15 dias.

Processo: 0000546-81.2015.8.22.0021

Classe: [Compra e Venda]

Parte autora: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: LEANDRO BRAZ DOS SANTOS

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: " Vistos, 1. Intime-se o executado pela via editalícia, para se manifestar-se quanto a penhora realizada no Id. 18946854 2. Defiro a inclusão do nome do executado no sistema Serajud, contudo, deverá a parte autora recolher a taxa necessárias, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF). 3. Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado. Isto porque, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Contudo, tais medidas excepcionais terão lugar desde

que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais para satisfação do débito, o que não se vislumbra no presente caso neste momento, bem como os argumentos declinados pela parte autora, não trás indicações concretas de que a medida coercitiva pleiteada permitirá alcançar o resultado prático almejado, que é compelir a parte devedora a satisfazer o crédito. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON PARA QUE FORNEÇA A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS BOVINOS/SUÍNOS REGISTRADOS EM NOME DA DEVEDORA, BEM COMO, PARA QUE SE FORNEÇA CÓPIA DE EVENTUAL FICHA CADASTRAL EM NOME DO EXECUTADO. Buritit, 27 de agosto de 2018. HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito”

Buritit, 22 de fevereiro de 2019.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000906-11.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Jeferson Santos Pereira

Advogado:Não Informado ( xx)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 00009061120188220021

CITAÇÃO DE:

01) JEFERSON SANTOS PEREIRA, alcunha “Bodó”, brasileiro, CPF 704.265.822-17, filho de Joel Neres Pereira e Adalia Rodrigues dos Santos Pereira, nascido no dia 08/11/1990, em Cacaulândia/RO, residente e domiciliado no final da igreja Assembleia Madureira, nos fundos da construção da escola Amiguinho, em Campo Novo de Rondônia/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 217-A, por 2X, na forma do artigo 71 todos do CP, pelo seguinte fato, em dia não especificado determinado nos autos, mas sabe-se que no mês de Julho de 2018, no final da Igreja Madureira, nos fundos da Escola Amiguinho, em Campo Novo de Rondônia/RO, JEFERSON SANTOS PEREIRA praticou conjunção carnal contra A.M.D.A, menor de 14 (catorze) anos á época dos fatos, por duas vezes.

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritit/RO, 14 de Fevereiro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000443-86.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:A. B. de C.

Advogado:Não Informado ( xx)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Processo: 1000443-86.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: AILTON BALDUINO DE CARVALHO, aLCUNHA “Nailton”, CPF 84.890.842-20, RG 101895 SSO/RO, filho de Mizael Balduino de Carvalho e Izabel de Jesus de Carvalho, nascido no dia 02/03/1956, na cidade de Conceição da Barra/ES, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas processuais R\$ 509,70 (Quinhentos e nove reais e setenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de protesto e inserição na DAE. Buritit, 26 de fevereiro de 2019. José Willyan Cavalcante Pinheiro Diretor de Cartório

Proc.: 1000198-46.2015.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Robson Pereira da Silva

Advogado:Não Informado ( xx)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 1000198-46.2015.8.22.0021

CITAÇÃO DE:

01) ROBSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, diarista, nascido aos 28/07/1992, filho de Maria Izabel Pereira da Silva e Alicindo Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma das leis 9.099/95 e 10.259/01, pelo seguinte fato, no dia 08/07/2015, na Avenida Rondônia, o denunciado Robson Pereira da Silva, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, em total afronta ao artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo atuado por policiais Militares que faziam o patrulhamento de rotina.

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritit/RO, 05 de Fevereiro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001370-06.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:E. R. S.

Advogado: Dr. Jeferson Magno dos Santos (OAB/2736)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé a defesa para memórias. Prazo de 05 dias.

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001287-19.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Hemerson de Melo Oliveira, Antônio de Oliveira

Advogado:Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)

DESPACHO: Vistos.Analisando detidamente os autos verifica-se que fora designada audiência para interrogatório dos réus para o dia 06/03/2019 às 11h00, contudo, na referida data o expediente forense se iniciará a partir das 14h00min, em razão de ser quarta-feira de cinzas (Portaria Presidência nº 2202/2018).Assim, para melhor readequar a pauta, redesigno o ato para o dia 20/03/2019 às 10h20min.Informe-se o Juízo Deprecante.Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réus: Hemerson de Melo Oliveira, brasileiro, tratorista, filho de Antônio de Oliveira e Edinete de Melo Oliveira, nascido em 12//12/1989, em Jaru/RO, residente à Rua Rio Crespo, 1574 ou 1584, setor 06, telefone 98501 7449 e Antônio de Oliveira, brasileiro, agricultor, filho de Anizio Antônio de Oliveira e Ilda Pereira de Oliveira, nascido aos 17/02/1959, em Coribes/BA, residente à Rua Rio Crespo, 1574, Setor 06, ou Linha Rabo do Tamanduá, km 15, zona rural, telefone 98501 7449, ambos os endereços em Buritit/ROBuritit-RO, sábado, 23 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

Proc.: 0001253-44.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Cláudia Celina da Silva

Advogado:Camila Silva de Souza (OAB/RO 14660)

DESPACHO: Vistos.Analisando detidamente os autos verifica-se que fora designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 06/03/2019 às 10h45, contudo, na referida data o expediente forense se iniciará a partir das 14h00min, em razão de ser quarta-feira de cinzas (Portaria Presidência nº 2202/2018).Assim, para melhor readequar a pauta, redesigno o ato para o dia 20/03/2019 às 10h40min.Informe-se o Juízo Deprecante.Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Testemunha: Rejane Pinheiro de Sá, brasileira, RG nº 1.128-422, filha de Maria de Jesus Pinheiro de Sá, nascida aos 23/12/1979 em Nova Brasilândia/MT, casada, lavradora, residente à Linha Saracura, km 33, depois do Rio Caveira, perto da base da SEDAM, Buritis/RO, podendo ser localizada por intermédio de seu esposo, telefones 69 98457 7419 e 69 9 9914 4444.Buritis-RO, sábado, 23 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

Proc.: 0000065-79.2019.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Flagranteado:Gilmar Souza Santos

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Vieram os autos conclusos em razão da informação constante na certidão retro, de que, Gilmar Souza Santos, não pagou a fiança arbitrada pelo Juízo quando da homologação do flagrante, razão pela qual permanece recolhido ao presídio local.Pois bem. Decido.Analisando os autos, verifica-se ter sido concedida ao autuado liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança ao qual foi arbitrada em R\$1.000,00 (mil reais), valor mantido na DECISÃO que homologou o auto de prisão em flagrante e em audiência de custódia. No entanto, até o presente momento, não houve o recolhimento do valor estipulado. Deste modo, verifica-se que não há necessidade de manter o autuado em custódia cautelar, tendo em vista que, em caso de uma possível condenação, certamente não irá cumprir a pena em regime fechado, dada a pena máxima prevista para o crime não comportar tal regime.No mesmo sentido, não há indícios de que dificultará a instrução processual, posto que informou endereço nos autos, nesta comarca.Mais razoável para o caso conceder ao autuado a liberdade provisória, em vez de manter sua prisão somente pelo motivo de não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança estipulada.Ante o exposto, amparado no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo em favor de Gilmar Souza Santos, os benefícios da liberdade provisória, sem fiança.Após o cumprimento, ciência ao Ministério Público.Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.Autuado: Gilmar Souza Santos, atualmente recolhido no Presídio local.Buritis-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001819-39.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DELVI ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar se compareceu na perícia médica designada para o dia 11/01/2019.

Buritis/RO, 25 de fevereiro de 2019.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000617-54.2013.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARGEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogados do(a) RÉU: KHARINA MIELKE - RO2906, SILVIA DE

OLIVEIRA - RO1285, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

RO Processo: 7000435-70.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SELSO LOPES DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de Id. 24031929.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, ou decorrido o prazo, intimem-se parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SELSO LOPES DE ABREU CPF nº 752.406.457-87, LINHA ELETRÔNICA KM 30 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000997-45.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JHEFFERSON LORRAN DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Buritis/RO, 25 de fevereiro de 2019.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000214-51.2014.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NOELIR ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DIOGENES

NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

RO Processo: 7005093-40.2018.8.22.0021

Assunto: Cheque

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO

DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO

DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA

SANCHES OAB nº RO9027

REQUERIDO: APARECIDO FRANCISCO CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de novo endereço da parte requerida, expeça-se no MANDADO de citação no endereço informado na petição de Id. 22896209 para caso queria apresentar contestação conforme DESPACHO Id. 19834680.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME CNPJ nº

07.274.651/0001-19, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 739, - DE

799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

REQUERIDO: APARECIDO FRANCISCO CRUZ CPF nº

797.875.762-53, AC BURITIS 1053, AVENIDA 30 DE JUNHO

SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

RO Processo: 7000735-32.2018.8.22.0021

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURINDO DALVES DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB

nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº

RO8501

REQUERIDO: G. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO ROCHA CAIS OAB nº

RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso nominado pela parte requerida Id.22550750 p.1/15, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/ROsegunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LAURINDO DALVES DE BRITO CPF nº

928.112.309-63, MA 28 S/N LOTE 136 - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº

03.182.969/0001-19, AVENIDA PORTO VELHO 82 SETOR 08 -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

RO Processo: 7003617-64.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

REQUERENTE: JOAO ELIAS NARCISO BISPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS OAB nº

RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se a exequente para apresentar a planilha de cálculo atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;  
b) Intimem-se a parte autora para apresentar a planilha da cálculo atualizada.

c) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO ELIAS NARCISO BISPO CPF nº 350.134.432-53, LINHA 02 Lote 11, GLEBA BOM FUTURO-DISTRITO DE RIO PARDO KM 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004223-92.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EDILSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;  
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDILSON FERNANDES DA SILVA CPF nº 191.381.135-20, LINHA C22, KM 17, LOTE 17 S/N P. A SANTA CRUZ - ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PORTO VELHO S/N SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS - RO

DENIVAL RIBEIRO DE FREITAS - CPF: 260.668.232-72, devidamente qualificado nos autos da ação que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) - CNPJ: 05.914.650/0001-66, também qualificada nos autos, por seu advogado legalmente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA exarada nos autos, nos termos em que passa a discorrer:

Considerando o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, requer a intimação da Requerida, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos o pagamento da importância de R\$ 12.989,22 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) conforme demonstrativo em anexo, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ariquemes/RO 26 de fevereiro de 2019.

TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

Adv. OAB/RO 7199

(Assinado digitalmente)

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Inicial:

15/10/2018

Valor Inicial:

R\$ 12.360,75

Data Final:

26/02/2019

Data Início Juros:

15/10/2018

Valor Corrigido:

R\$ 12.441,13

Índice:

10.065.025

Dias Juros 12%:

134

Juros 12%:

R\$ 548,09

Valor Corrigido + Juros:

R\$ 12.989,22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006205-78.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DAVID PEREIRA NECO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCP, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCP, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquite-se com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;  
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DAVID PEREIRA NECO CPF nº 673.347.682-72, BR 421 KM 80 LINHA 06 LOTE 36 GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br )

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: [2000018-23.2018.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciada: Simone Medeiros de Arruda

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Pamela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para ciência do r. DESPACHO que designou a audiência de instrução e julgamento neste juízo, conforme passo a transcrever o r. DESPACHO: DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 09h20min, oportunidade em que será realizado o interrogatório da ré Simone Medeiros de Arruda, residente na Av. Guaporé, 1929, setor 01, Costa Marques/RO. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Serve a presente como MANDADO de intimação. Costa Marques-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

( e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br )

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: [0001628-36.2013.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliano Licheski

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)

Requerido: Aliança do Brasil Seguros Sa, Caterpillar Sa

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO 3.434), Gabriela de Lima

Torres (RO 5714), Sérgio Gonzalez (OAB/SP 106.130), Andrea

Natasha Ravelly Gonzalez (OAB/SP 238.417), mane (OAB/SP

243972), Bernardo Costa de Oliveira (OAB/SP 333608)

FINALIDADE: Manifeste as partes interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0001259-08.2014.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Requerido: Edvardy Felis dos Santos, Ronis José Teixeira, Santos e Santos Comércio e Serviços Ltda.

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 05 dias.

Proc.: [0001745-27.2013.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto América Ltda Epp

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Município de Costa Marques

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado intimado a manifestar nos autos no prazo de 5 dias, tendo em vista a informação de pagamento do precatório.

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001825-16.2012.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: José Roberto Ferreira de Castro, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdeci Ribeiro de Jesus

Advogado: Gislene de Laparte Neves (OAB/RO 8783), Dilson José Martins (RO 3258)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da SENTENÇA proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe:

SENTENÇA: "Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo

membro do Ministério Público Estadual em face de Valdeci Ribeiro de Jesus, dando-o como incurso nas penas cominadas ao artigo 121 § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Na denúncia, narra: No dia 26 de junho de 2012, por volta das 20h30min, na Linha PA-18, no estabelecimento comercial Bar do Carlinhos, Km 45, Zona Rural, no município de Vale do Anari/RO, o denunciado VALDECI RIBEIRO DE JESUS, com manifesto animus necandi, TENTOU MATAR a vítima José Roberto Ferreira de Castro, somente não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade, pois apesar de um tiro ter acertado a perna da vítima, os demais disparos falharam, e em razão de sua destreza, a vítima conseguiu fugir. Texto e grifos originais. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2017 (fls. 66/67). Citado (fls. 111/112), o acusado apresentou resposta à acusação em audiência (fl. 78). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento da vítima e das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 79 e 147). Após, o réu foi interrogado (fl. 147). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requer a impronúncia do réu, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, e a desclassificação para o delito previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 167/172). A defesa, por seu turno, requer seja o imputado absolvido pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Alternativamente, pugna pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 129, § 4º, do Código Penal, pela fixação da pena no mínimo legal e concessão da suspensão condicional da pena (fls. 180/199). Nessas condições vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em desfavor de Valdeci Ribeiro de Jesus. A preliminar alegada pela defesa confunde-se com o MÉRITO, motivo pelo qual deixo para analisá-la posteriormente. Passo à análise do MÉRITO. A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pela ocorrência policial n.º 1693-2012 (fls. 07/07-v), boletim de ocorrência policial (fls. 08/08-v), auto de apresentação e apreensão (fl. 09), laudo de exame de corpo de delito e complementar (fls. 19 e 164/165). Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta do acusado. Inquirida em Juízo, a testemunha policial militar Ronaldo Ramos Fernandes relatou que, quando chegou ao local dos fatos, o réu já estava sendo socorrido, o qual apresentava um corte, e afirmou que a vítima havia atentado contra sua vida. Salientou que o imputado entregou a arma de fogo à polícia (fl. 79). A vítima José Roberto Ferreira de Castro, inquirida perante o magistrado, declarou que se desentendeu com o acusado há alguns anos por conta de algumas galinhas, e que, no dia dos fatos, estava no Bar do Carlinhos, momento em que o réu foi a cumprimentar, mas não correspondeu, motivo pelo qual o imputado se exaltou e sacou um revólver. Confirmou que desferiu um golpe de faca contra ele e que passaram a brigar para pegar a arma de fogo, momento em que alguns tiros foram disparados, tendo um deles atingido sua perna (fl. 79). Por sua vez, a testemunha Maria da Conceição Pereira Virgílio, inquirida em Juízo, declarou que foi com o acusado e a esposa dele até um imóvel rural para fins de venda. Relatou que, na volta, pararam no local dos fatos e que reparou que a vítima estava olhando de modo estranho para o réu. Informou que o acusado foi cumprimentar o ofendido, quando este puxou uma faca e desferiu golpes contra o braço daquele. Confirmou que a vítima se apossou de um revólver, possivelmente fornecido pelo dono do bar, sendo que ambos lutaram para puxar a arma de fogo, momento em que ouviu três disparos, tendo um deles acertado a perna do ofendido. Frisou que o denunciado não mirou o revólver para a vítima e que entregou o armamento à polícia (fl. 147). Da mesma forma é o depoimento da informante Rosimeire Trindade da Silva, esposa do acusado. Relatou que foram negociar terras com a testemunha Maria e, na volta, pararam no Bar do Carlinhos, quando visualizou ter o imputado cumprimentado a vítima, a qual

desferiu golpes de faca contra aquele e apossou-se de um revólver. Mencionou que ambos lutaram com a arma de fogo apontada para cima com o fim de pega-la e que alguém a disparou por três vezes, tendo um disparo atingido a perna do ofendido. Ressaltou que o réu não mirou a arma de fogo em direção à vítima e que esta já o ameaçou por conta de uma briga anterior aos fatos (fl. 147). Também inquirida em Juízo, a testemunha Rodrigo dos Santos Vasconcelos relatou que trabalhava no imóvel rural do proprietário do bar em que ocorreram os fatos. Afirmou que o réu foi cumprimentar a vítima e que esta desferiu uma facada contra aquele, momento em que os visualizou na posse de um revólver, o qual disparou por duas vezes enquanto brigavam. Ressaltou que ouviu o ofendido combinando com seu antigo patrão, Carlinhos, para prejudicar o réu (fl. 147). Interrogado em Juízo, o réu confirmou que houve um desentendimento com a vítima em data anterior, mas que, no dia dos fatos, foi cumprimentar o ofendido, contudo este se apossou de uma faca e desferiu um golpe contra o denunciado. Relatou, ainda, que a vítima sacou um revólver, motivo pelo qual passaram a brigar pela arma de fogo, ocasião em que ocorreram os disparos de arma de fogo. Frisou que em nenhum momento apontou o revólver em direção à vítima e que não queria matá-la (fl. 147). Observa-se que a versão apresentada pelo acusado não está em desacordo com as demais provas produzidas nos autos, pelo contrário, está em consonância com as demais declarações prestadas pelas testemunhas Maria, Rosimeire e Rodrigo, restando latente todos os requisitos que compõe a legítima defesa: 1. Agressão atual: O réu efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima após ela lhe desferir um golpe com faca; 2. Agressão injusta: A agressão que o réu estava sofrendo era injusta, contrária ao ordenamento jurídico, pois não havia motivo legítimo para que a vítima o esfaqueasse; 3. Utilização dos meios necessários: Os meios necessários devem ser aqueles eficazes e suficientes para repelirem a agressão ao direito, lembrando-se que não se pode exigir uma proporção mecânica entre os bens em conflito, nem tampouco a paridade absoluta de armas. No presente caso, a vítima estava armada com uma faca e, após, com um revólver, assim como possui compleição física avantajada, destacando que o réu tomou a arma de fogo e desferiu um tiro para cessar a injusta agressão. Saliento que nem a vítima identificou a certo quem foi o autor dos disparos de arma de fogo, conforme consta em seu depoimento judicial; 4. Moderação da reação: verificou-se que, cessada a agressão, o denunciado interrompeu sua conduta e se afastou do ofendido, sendo que ambos restaram lesionados (laudos de exame de corpo de delito). Deve-se verificar que se tratava de salvaguardar a própria vida, razão pela qual se deve entender que qualquer pessoa efetuará os disparos de arma de fogo para salvar sua própria vida. Destarte, deve-se considerar que a sua reação foi moderada; 5. Proporcionalidade da legítima defesa: O réu defendeu sua própria vida, bem jurídico de igual valor, tendo, em contrapartida, atacado a integridade física da vítima, sem o animus necandi exigido para a configuração do homicídio. Em outras palavras, o bem jurídico protegido pelo acusado era proporcionalmente de igual valor do que o perecido com a legítima defesa. Preenchidos os requisitos supra mencionados, imperioso reconhecer que não houve ilicitude na conduta do acusado, por ter agido em legítima defesa de sua própria vida, conforme dispõe o artigo 25 do Código Penal. Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e via de consequência, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado Valdeci Ribeiro de Jesus, do crime a ele imputado na exordial acusatória, o que faço com fundamento no artigo 415, IV, do Código de Processo Penal. Encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Após o trânsito em julgado, adotem-se todas as providências de estilo e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito” Hudson Ambrosio Belim Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7002048-34.2018.8.22.0019

Nome: JOSIMAR STRELOW DE OLIVEIRA

Endereço: AV. FLORIANO PEIXOTO, 2637, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: NIVALDO REIS DE FRANCA

Endereço: AV. BRASIL,, 738, CENTRO, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

**DESPACHO**

Vistos,

Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 07 de maio de 2019, às 08h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.

Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. A parte autora deverá ser intimada por seu advogado constituído.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

**SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA.**

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001862-45.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GERALDO G CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista a informação prestada sob ID 24762819.

Machadinho D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001168-42.2018.8.22.0019

REQUERENTE: RAYANNE ROSA COELHO

Advogado: ELISE CHAVES CALIXTO OAB: RO9478 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DE: RAYANNE ROSA COELHO

Rua João Paulo I, 1267, casa, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02/04/2019 08:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001459-42.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: EDILSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,

Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.

Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001646-50.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: IZAIAS ALVES SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977, ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,

1- Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, considerando os argumentos trazidos na inicial, DEFIRO o recolhimento ao final do processo. ANOTE-SE.

2- Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de maio de 2019, às 10h15min, na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum desta Comarca.

3- Não obtida à conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência designada acima, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

4- Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

5- Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5-Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

6-Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

6.1-Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

7-Havendo pleito de provas voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

8-Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código.

9- Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

10-Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001842-20.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ITAMAR GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7003087-37.2016.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DERLY DE SOUZA, PEDRA REDONDA I lote 34 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

Valor da causa:R\$10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intemem-se as parte para especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'oeste-RO, 20 de fevereiro de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001747-87.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA, LINHA 605, S/N, KM 66, LOTE 12 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985

HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

ELENARA UES OAB nº RO6572

NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$4.570,69

SENTENÇA

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intemem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 13 de fevereiro de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002073-81.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIRLEI DO CARMO

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RÉU: SIRLENE SILVA DO CARMO

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o relatório psicossocial juntado sob IDs 24940246 e 24940247.

Machadinho D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002643-67.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCONE JANUARIO VIOTTO

RÉU: ROGELANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido para, no prazo de 10(dez) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando a FINALIDADE e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001026-43.2015.8.22.0019

Requerente/Exequente: CATARINA GINELI VAZZOLER

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao mov. 20754392, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001732-21.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARNALDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificando as provas que deseja produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000459-07.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: MOACIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.

Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002407-18.2017.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARIA RIBEIRO DE MORAES SOARES, JOAO RAIMUNDO SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos,

JOÃO RAIMUNDO SOARES e MARIA RIBEIRO DE MORAES SOARES, qualificados nos autos supra, ajuizaram a presente ação

de concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando que seu filho, Fábio Moraes Soares, era agricultor e sempre trabalharam juntos, tendo falecido em 17.01.2011, razão pela qual faz jus ao benefício previdenciário que pleiteia. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural acostada ao mov. 13901698.

O INSS foi devidamente citado, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 14790598).

Impugnação a Contestação acostada aos autos.

Audiência de instrução realizada em 26.10.2018, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e a parte autora.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCP, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da denominada primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, conforme disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica de cônjuge, companheiro (a) ou filhos do segurado é presumível, já nos demais casos, a mesma deve ser provada.

Desse modo, para a concessão do benefício pensão por morte devida aos dependentes do segurado especial, a legislação previdenciária exige apenas a comprovação da atividade rural e a dependência econômica entre o requerente e o segurado falecido.

No caso ora em análise, a dependência econômica dos requerentes restou devidamente comprovada pelo depoimento pessoal dos mesmos, corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência (mov. 22510715).

Pois bem, com relação à atividade rural do falecido, os documentos juntados na inicial fazem prova material da condição

de trabalhador rural do segurado, bem ainda que ajudava no sustento da família.

Assim, ante a prova da atividade rural desempenhada pela requerente e seu filho, forçoso reconhecer sua qualidade de segurado especial e como tal, seus dependentes devem se beneficiar com o disposto no artigo 201, V, da Constituição Federal c/c artigo 11, VII, da Lei 8213/91.

Outrossim, cumpre observar que alguns dos documentos juntados aos autos não são contemporâneos aos fatos alegados, pois, não possuem autenticação ou reconhecimento da firma, demonstrando que foram produzidos efetivamente na data expressa do seu conteúdo. No entanto, eles constituem início de prova material, os quais em conjunto com provas testemunhais, confirma a atividade rural do falecido, filho dos requerentes.

É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas, em sede de pleito de concessão para benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido. Entretanto, a prova testemunhal aliada aos documentos comprovando atividade rural do falecido constituem prova suficiente para concessão do benefício pleiteado.

Destarte, não há que se falar em prova exclusivamente testemunhal, pois, se nos autos os documentos que instruem a inicial, sendo certo que tais documentos atendem as exigências legais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, sem prejuízo do abono anual natalino, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos atrasados, em favor de JOÃO RAIMUNDO SOARES e MARIA RIBEIRO DE MORAES SOARES, dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada requerente a partir da data em que houve o indeferimento do pedido, ou seja, 02.02.2016, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001537-70.2017.8.22.0019

Requerente/Exequente: GILBERTO PENSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429  
Requerido/Executado: U.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIÃO  
EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos,

Espólio de Gilberto Penso, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao mov. 21810278, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002143-64.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOLCIMAR CAMPIN

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO -

RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 24918154.

Machadinho D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002423-35.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NATALINA GOMES DE MORAIS CANTAO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO -

RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 24879199.

Machadinho D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002842-55.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAFRA LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS

LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado: Procurador(a) Municipal

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação e documentos apresentados sob ID 24835516 e seguintes.

Machadinho D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Certidão

Processo nº 7001102-62.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AUREA PAIXAO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AUREA PAIXAO

AV, ALTEMAR DUTRA, 3952, DAS NAÇÕES, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de fevereiro de 2019.

ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

Diretora de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002839-

71.2016.8.22.0019

Requerente/Exequente: FUNDO DE APOIO AO

EMPREENDEDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS

OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811

Requerido/Executado: JOEL DE JESUS DA FONSECA, GORETE

LOPES PIOTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON NEVES DE

MEDEIROS JUNIOR OAB nº PB15553

DESPACHO Vistos, Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001449-95.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA MA 11, GLEBA 2 LOTE 92 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'oeste-RO, 25 de fevereiro de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002059-63.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELISANGELA DO CARMO SILVA, LINHA C-04, POSTE 38 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933

ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.144,00

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'oeste-RO, 22 de fevereiro de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001259-35.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário  
AUTOR: IZAIAS ALVES SIMOES, RUA RORAIMA 3052 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB nº RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'oeste-RO, 19 de fevereiro de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001189-18.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: MARIA IZABEL RIGOTTI, AV GETULIO VARGAS 2783, PRÉDIO - ANDAR CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MIGUEL MAGALHAES RAMALHO, AV

GETULIO VARGAS 2783, PRÉDIO - ANDAR CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M M RAMALHO & CIA LTDA - ME, AV GETULIO VARGAS 2783, AGROPECUÁRIA

RAMALHO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685

Valor da causa: R\$192.003,50

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'oeste-RO, 19 de fevereiro de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002759-73.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Guarda

AUTOR: LUZIA CRISPINA DE OLIVEIRA, RUA OLAVO PIRES 3905

UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: JULIANO ADAILTON DE OLIVEIRA, RECOLHIDO NO PRESIDIO DE MACHADINHO DO OESTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$937,00

## DECISÃO

Vistos,

Intime-se o exequente, por via de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 05 dias, emendar a inicial e regularizar o polo ativo da ação, visto que a menor não é titular do direito pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 18 de fevereiro de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002014-30.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRCA ALVES DE SOUZA

Advogado: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB: RO376

Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIO COSTA CAMPOS

OAB: RO3508 Endereço: CEREJEIRAS, 3015, casa, CENTRO,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MIRCA ALVES DE SOUZA

Av. Getúlio Vargas, 4239, Bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, da petição id 7007674, bem como juntar nos autos planilha de Cálculo atualizada, CPF e dados bancários, necessários para expedição de RPV.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de fevereiro de 2019.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002779-64.2017.8.22.0019

Requerente/Exequente: JANE MIRANDA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA

OAB nº RO6995

Requerido/Executado: WEDSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por JANE MIRANDA MACHADO DA SILVA em face de Wedson Ferreira da Silva.

DECISÃO inicial ao mov. 22724818.

Certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça ao mov. 23444941.

Ocorre que a parte requerida faleceu, conforme certidão de óbito anexa aos autos (mov. 24661089).

Diante o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002059-97.2017.8.22.0019

Requerente/Exequente: LILIA MACEDO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO

OAB nº RO8754

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

## DECISÃO

Vistos,

Analisando os autos verifico a necessidade em realizar perícia médica com a parte autora, tendo em vista os fatos alegados na inicial.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.

Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000629-76.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOSE ADAO PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por JOSÉ ADÃO PINHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.

DECISÃO inaugural ao mov. 19312334.

A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 20499108).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem. Analisando os autos verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.

Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001475-98.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON CARLO RABELO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782,

centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDSON CARLO RABELO

Av. José Damasceno, 4155, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento RPVs juntado nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de fevereiro de 2019.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000884-34.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA

Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB:

RO5178 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ANTONIO SEVERINO LANA, CONHECIDO POR (ANTONIO DENTISTA)

DE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA

FORTALEZA, 2645, 1A RUA, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.

Anexos: DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, por via de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 05 dias, requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os presentes autos conclusos para deliberação.

Intimem-se..

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001978-17.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA HAASE

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA HAASE

LINHA 11, KM 39, LOTE 3, PA BELO HORIZONTE, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de fevereiro de 2019.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000676-50.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: EUZENI ARAUJO DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB

nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão do Benefício Previdenciário – Aposentadoria Rural por Idade, ajuizada por EUZENI ARAUJO DE BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese ser segurada especial da Previdência Social, na modalidade agricultora, tendo alcançado a idade necessária para concessão do referido benefício, entretanto, a parte requerida indeferiu seu pedido realizado pela via administrativa. Juntos documentos.

DECISÃO inaugural acostada ao mov. 20007354.

A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (mov. 21220017).

Réplica acostada ao mov. 21898929.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de Maio de 2019 às 09h30min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas

testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a

Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se. Certifique-se a data da audiência.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001377-11.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOSE SERGIO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão do Benefício Previdenciário – Aposentadoria Rural por Idade, ajuizada por JOSE SERGIO NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese ser segurado especial da Previdência Social, na modalidade agricultor, tendo alcançado a idade necessária para concessão do referido benefício, entretanto, a parte requerida indeferiu seu pedido realizado pela via administrativa. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural acostada ao mov. 20062172.

A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (mov. 21220340).

Réplica acostada ao mov. 23308788.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de Maio de 2019 às 09h45min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a

Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000534-46.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LENI FRANCISCA DA SILVA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: Av. Diomero Moraes Borba, 2440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LENI FRANCISCA DA SILVA

RODOVIA RO 133, KM 58, POSTE 389, GLEBA 04,, LOTE 05, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.

Anexos: Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de Maio de 2019 às 09h15min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a

Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se. Certifique-se a data da audiência..

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001414-38.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIELE FERREIRA DE SOUZA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DANIELE FERREIRA DE SOUZA

Linha C 04, Gleba 02, Lote 67, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.

Anexos: Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de Maio de 2019 às 09 horas.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a

Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

## Intimação

Processo nº 7002654-96.2017.8.22.0019

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB: SP155574  
Endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, 974, - lado par,  
Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-560 Advogado:  
WELSON GASPARINI JUNIOR OAB: SP116196 Endereço:  
PREFEITO ANTONIO DUARTE NOGUEIRA, 0, CON. BURITIS  
CASA 105, JARDIM CANADA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14024-  
800

RÉU: JOSIMAR BEZERRA DE SOUZA

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB:  
RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO,  
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: BV FINANCEIRA S/A

Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São  
Paulo - SP - CEP: 04533-085

JOSIMAR BEZERRA DE SOUZA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente  
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida  
nos autos em epígrafe.

Anexo: SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (mov. 23020077),  
o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza  
seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e  
ORDENO seu arquivamento. Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado após, não  
havendo pendências arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho  
do Oeste, RO Processo n.: 7000736-57.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Comodato, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: DINORA DO CARMO, MARECHAL DEODORO 3197  
CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS  
MACHADO OAB nº RO7353

RÉU: DIOMAR DO CARMO, LINHA MP-07, LOTE 42, GLEBA  
02, PA MACHADINHO s/n, KM 52 ZONA RURAL - 76868-000 -  
MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR  
OAB nº PB15553

Valor da causa:R\$10.000,00

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Ordinária de Rescisão Contratual c/c pedido  
de Antecipação Parcial da Tutela proposta por DINORA DO  
CARMO em face de DIOMAR DO CARMO, ambos devidamente  
qualificados nos autos, pleiteando que este juízo conceda a  
antecipação de tutela para o fim de reintegrar a autora no imóvel  
objeto da lide. Acostou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao mov. 11508583.

Contestação (mov. 13656398).

Réplica apresentada pelo autor (mov. 14684286).

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes  
às condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo  
em ordem. Declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa  
ser produzida, designo a audiência de instrução e julgamento para  
o dia 28 de Agosto de 2019 às 10 horas.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes  
da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas  
testemunhas à audiência, independentemente de intimação,  
ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em  
renúncia à oitiva das mesmas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 19 de fevereiro de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000800-94.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Mauricio Santos Narde, Sione Gomes Pinto, João Paulo dos  
Santos Narde

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (PR 4644)

Requerido:Rondônia Transformadores e Construções Ltda,  
Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado:Magda Regina M. Cunha (RO 227), Gabriela de Lima  
Torres (OAB/RO 5714), Alessandro Ferreira Redondo (AC 2008)

Petição - Requerido: Ficam as partes Requeridas, por via de seus  
Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a  
petição da parte Autora de fls. 1202/1204.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000556-26.2018.8.22.0020

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste Ro

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Indiciado:Jalmo Soares Júnior

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

## DECISÃO:

DECISÃO Observados os pressupostos de admissibilidade (art.  
395, CPP), RECEBO A DENÚNCIA.Todavia, antes de proceder  
a citação e intimação do acusado, junte-se ao feito a folha de  
antecedentes criminais do sistema nacional de informações  
criminais, a fim de averiguar se acusado faz jus ao benefício  
da suspensão condicional do processo.Após, conclusos.Nova  
Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Denise Pipino  
Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000437-65.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado (Pronunci:Clésio Aparecido de Oliveira

Advogado:Fernando Miranda Campos (OAB/RO 9008)

DECISÃO:

DECISÃO CLÉSIO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado por infração a norma contida no art. 121, §2º, II e VI do Código Penal Brasileiro, pela conduta delitiva a seguir: "No dia 04 de agosto de 2018, em horário não especificado, mas certo que período vespertino, na Rua barão do Rio Branco, nº 2350, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/ RO, o denunciado CLÉSIO APARECIDO DE OLIVEIRA, com vontade de matar, impellido por motivo fútil, valendo-se de uma faca da cozinha, desferiu golpes contra a vítima Silvana Monteiro de Jesus, causando-lhe lesões, que por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte. Apurou-se que a vítima e o denunciado conviveram em união estável por aproximadamente 02 (dois) anos. Na data dos fatos, o denunciado dirigiu-se até a residência da vítima para conversarem a respeito da separação de ambos, todavia, no local iniciaram uma discussão, momento em que o denunciado desferiu um soco na ofendida que caiu no chão, ocasião em que se apoderou de uma faca que estava sobre o tanque e atingiu a vítima Silvana com vários golpes. Ato contínuo, o denunciado tentou esconder o corpo da vítima, para que ninguém visse tais fatos, todavia, antes de conseguir seu intento e evadir-se do local, a testemunha Edicléia Matos Sampaio presenciou o ocorrido, ocasião em que a testemunha acionou a ambulância e a guarnição da polícia. Depreende-se que o delito foi praticado por motivo fútil, eis que decorreu de uma mera discussão entre os envolvidos na ocorrência, pois estavam em processo de separação, mas não conseguiam chegar a um consenso, visto que a vítima não aceitava o rompimento. O denunciado incidiu ainda na qualificadora atinente ao feminicídio, haja vista que Clésio Aparecido de Oliveira executou atos para matar Silvana Monteiro de Jesus, sua ex-esposa, com quem coabitou e manteve relações afetivas por considerável período, em patente hipótese de violência doméstica e em menosprezo à condição de mulher. Consoante os elementos informativos, o agente possuía um relacionamento conturbado com a ofendida, todavia, Silvana mesmo diante dessa situação não queria a separação, assim, o denunciado agindo motivadamente pelo sentimento de livrar-se de sua ex-esposa, ceifou a vida da vítima. Ressalta-se que o denunciado Clésio quando ouvido na delegacia, confessou a prática do crime". Certidão circunstanciada criminal e folhas de antecedentes criminais às fls. 57/58 e 60/63. Certidão de óbito à fl. 54. Laudo de exame tanatoscópico às fls. 67/70. Laudo de exame em local de morte violenta às fls. 71/81. Laudo de exame de constatação e eficiência às fls. 82/84. Resposta à Acusação (fl. 93). Constituído advogado particular (fl. 99). Réu pronunciado em audiência de instrução de julgamento às fls. 101/104. Interposição de Recurso em Sentido Estrito à fl. 105 e recebido à fl. 106. Razões e contrarrazões recursais às fls. 107/127. Conformada a SENTENÇA de pronúncia em segundo grau, conforme acordão de fls. 138/141, com certidão de trânsito em julgado à fl. 143. Folhas de antecedentes criminais (fls. 145/147). É o relatório. Decido. Primeiramente, resalto que para fins de celeridade processual e atenção ao comando inserido no inciso LXXVIII da Constituição Federal unifico as fases previstas no art. 422 e 423 do CPP. Assim, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias, indicando as testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, conforme disposição do art. 422, do CPP, iniciando-se pelo MPE. Determino desde já a intimação das testemunhas indicadas pelas partes. Acaso haja indicação de testemunhas residentes em outras comarcas, considerando, que estas não estão obrigadas a se deslocarem para comparecimento em comarca diversa de sua residência, as partes deverão no ato da indicação esclarecer se arcarão com as despesas necessárias para deslocamento das testemunhas que

desejam ouvir. Outrossim, caso haja juntada de novo documento, ou pedido de exibição de objeto por algumas das partes, desde já determino seja a parte adversa intimada para ciência, conforme dispõe o art. 479, caput, do CPP. Havendo impugnação, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se os pedidos das partes. Designo Sessão de Julgamento em Plenário do Tribunal do Júri Popular para 17/05/2019 às 08:00 horas. Intimem-se. Ciência ao MPE. Expeça-se o necessário para o julgamento do acusado. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000703-52.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Adilson Cordeiro

Advogado:Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)

Intimar a advogada, acima menciona, de todo o teor do DESPACHO. DESPACHO: Antecipo a audiência designada às fl. 98, para o dia 22.04.2018 às 09:30 min. Intime-se. Ciência ao MP e a Defesa. Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito  
Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000655-08.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIR MARIA DIAS DE CARVALHO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA

DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24730153).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001314-17.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000932.2019.8.01151 e 0000933.2019.8.01151 (ID's 24975232).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000713-11.2017.8.22.0020  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ILZENI VIEIRA DE OLIVEIRA COSTA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24731414).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,  
 Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível  
 7000343-61.2019.8.22.0020  
 REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO MUDERNO ADVOGADO  
 DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA  
 Vistos, etc...  
 Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora. Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje Arquivem-se.  
 Nova Brasilândia do Oeste RO 26 de fevereiro de 2019  
 Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000042-51.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada apresentar atualização do débito.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,  
 Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001421-27.2018.8.22.0020  
 Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
 Procedimento Comum  
 AUTOR: CLEUMERI DOS REIS BIZOTO PEREIRAADVOGADO  
 DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA  
 I – RELATÓRIO  
 AUTOR: CLEUMERI DOS REIS BIZOTO PEREIRA, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado o INSS apresentou resposta na forma de contestação, alegando que não há provas de que o autor adimpliu os requisitos para concessão da aposentadoria.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: CLEUMERI DOS REIS BIZOTO PEREIRA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 17/11/2017.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 30/07/2018, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 17/11/2017, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irrisignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de hernia de disco, processo de discopatia degenerativa discal, artrose, de caráter definitivo. No ato da perícia médica o(a) periciando(a) apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de

segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

#### RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 17/11/2017, haja vista, que naquela época a autora já encontrava-se acometida pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo, que no caso ocorreu em 16.10.2018.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

#### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: CLEUMERI DOS REIS BIZOTO PEREIRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 17/11/2017, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 16.10.2018, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: CLEUMERI DOS REIS BIZOTO PEREIRA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 17/11/2017 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 16.10.2018 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período,

isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. A presente SENTENÇA não é ilíquida uma vez que os critérios par apuração do montante estão especificados na SENTENÇA, tratando-se, portanto, de mero cálculo aritmético. Ademais, a razão de ser do reexame necessário é para apurar se o valor a ser pago ultrapassa o montante de mil salários mínimos hipótese essa que não se afigura na presente já que a parte antemão renuncia eventual valor superior ao teto. SENTENÇA publicada em audiência com prazo recursal iniciando na presente data. Registre-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, auxílio doença em favor de AUTOR: CLEUMERI DOS REIS BIZOTO PEREIRA. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO. FICANDO A PARTE AUTORA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO OFÍCIO JUNTO A AUTARQUIA, COMPROMETENDO-SE A COMPROVAR O PROTOCOLO NAQUELA ENTIDADE NO PRAZO DE 72 HORAS. II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que de início a execução invertida. A Autarquia deverá apresentar o

calculado no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao recurso de apelação apresentado (id 24035374), para querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001349-74.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)**

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24731406).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002640-46.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI GENEROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)**

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000928.2019.8.01151 e 0000929.2019.8.01151 (ID's 24975965).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001771-15.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIVALDO BRITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)**

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000926.2019.8.01151 e 0000927.2019.8.01151 (ID's 24975988).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001601-43.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

REQUERENTE: PAULO FERNANDES PEREIRA, LH 114 KM 1, SUL S/N, S/C ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572

JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TREZE DE MAIO, NOVA BRASILÂNDIA 2042, S/C CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora para requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000362-67.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LADAIR FABRISADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

IV - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

V- A parte autora para querendo apresentar eventuais quesitos, no prazo de 05 dias.

VI - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Serve a presente como MANDADO de citação e constatação  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: LADAIR FABRIS, LH 122 LT 22 G 23 KM 3,5 NORTE S/N, SÍTIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste RO 26 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001865-94.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OLIRIA DA SILVA FREISLEBEM

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)  
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24731430).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003156-66.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILMAR FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)  
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24730174).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000636-65.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIVELTON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000924.2019.8.01151 e 0000925.2019.8.01151 (ID's 24975977).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002646-53.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO JUNIOR MARQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)  
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24554283).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000342-76.2019.8.22.0020

REQUERENTE: NELSON VANTUIR DE ANDRADE ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje Arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 26 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001607-84.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA PANTALIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24731422).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003164-43.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24730167).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000884-31.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA JOSE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Autos n.: 7001978-48.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: GILSON ANTUNES MINNIKEL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216

Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para no prazo de 05 dias juntar nos autos o boleto cujo pagamento deu origem ao comprovante juntado no ID 24197314, visto que é neste que constam as informações (ID e conta judicial) necessárias para ser expedido o alvará para levantamento dos valores

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001518-27.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDERLEI GIOVANI VIANA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002232-21.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JONADIR ROSSOW

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003375-79.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO 7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO 6318

RÉU: Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,

Advogado(s) do reclamado: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP 305088

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000637-50.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSELENA APARECIDA GOMES DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao relatório de estudo social juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002658-33.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: TAIS TEREZINHA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002526-73.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GESSICA MOREIRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195,  
ROGER ANDRES TRENTINI - RO 7694

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI  
LATELLAAdvogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -  
MG 109730

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a  
petição de ID. 24974554.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000481-96.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO GOMES DA LOMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -  
RO 4373EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIALINTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)  
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -  
Requisições de Pequeno Valor n. 0000880.2019.8.01151 e  
0000881.2019.8.01151, (ID. 24549307).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Ficam as partes via seus advogados intimadas a manifestarem-  
se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao auto de constatação  
juntado nos autos (id 24314082), devendo requerer o que entender  
de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003157-51.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAURINA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE  
MELLO - PR 30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)  
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),  
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -  
Requisições de Pequeno Valor n. 0000876.2019.8.01151 e  
0000877.2019.8.01151, (ID. 24548293).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002407-78.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDEVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-  
se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Autos n.: 7001733-03.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: NEICLECIO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL  
DINIZ - RO5532

Promovido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

NEICLECIO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL  
DINIZ - RO5532FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da  
expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie  
as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador.  
Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante  
do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo.  
bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda  
existentes.Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se  
quanto a certidão do oficial de justiça (id 24100979), devendo  
requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001042-86.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

REQUERENTE: INIVALDO DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
MG87318

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24969033. Nova  
Brasilândia D'Oeste - RO, 26 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001416-05.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

REQUERENTE: GELSON VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM  
CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
MG87318

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24969205. Nova  
Brasilândia D'Oeste - RO, 26 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001051-48.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAERCIO PEDRO DA CUNHA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318  
 INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24969166. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000928-21.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2721 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3565 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Nos termos do art. 921, §1º, do CPC, suspendo a execução e o curso do prazo prescricional por 01 ano.

Decorrido o prazo de 01, arquivem-se o feito, ocasião em que começará a fluir o prazo da prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo DISPOSITIVO legal retrocitado.

Ressalto, que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis.

Int.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001053-18.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24968750. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO**

**ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000872-17.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum

AUTOR: ALTAMI FERREIRA LIMA ADVOGADO DO AUTOR:

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA

CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ALTAMI FERREIRA LIMA, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado o INSS apresentou resposta na forma de contestação, alegando que não há provas de que o autor adimpliu os requisitos para concessão da aposentadoria.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ALTAMI FERREIRA LIMA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

**QUALIDADE DE SEGURADO**

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 15/12/2017.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 18/05/2018, e tendo o requerente recebido benefício de auxílio-doença até 15.12.2017, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

**INCAPACIDADE**

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é apresenta cicatrizes cirúrgica em antebraço esquerdo, diminuição da força e massa muscular, o que caracteriza uma redução para suas atividades habituais que requer esforços físicos de moderados a intensos, de caráter definitivo. No ato da perícia médica o(a) periciando(a) apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado para exercer sua profissão.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

#### RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 15/12/2017, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo, que no caso ocorreu em 01.10.2018.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 20003300085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

#### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ALTAMI FERREIRA LIMA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 15/12/2017, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez, a partir de 01.10.2018, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: ALTAMI FERREIRA LIMA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 15/12/2017 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 01.10.2018 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A presente SENTENÇA não é ilíquida uma vez que os critérios par apuração do montante estão especificados na SENTENÇA, tratando-se, portanto, de mero cálculo aritmético. Ademais, a razão de ser do reexame necessário é para apurar se o valor a ser pago ultrapassa o montante de mil salários mínimos hipótese essa que não se afigura na presente já que a parte antemão renuncia eventual valor superior ao teto. SENTENÇA publicada em audiência com prazo recursal iniciando na presente data. Registre-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora

e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, auxílio doença em favor de AUTOR: ALTAMI FERREIRA LIMA. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO. FICANDO A PARTE AUTORA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO OFÍCIO JUNTO A AUTARQUIA, COMPROMETENDO-SE A COMPROVAR O PROTOCOLO NAQUELA ENTIDADE NO PRAZO DE 72 HORAS.

#### II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001521-79.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE SANDESKI

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24968748. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001230-79.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO AVELINO BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24968748. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001363-24.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: CERISTILIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 144 Km 16 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos, em especial o extrato de relação de crédito (ID 20179993), constatei que apenas não fora pago o benefício no mês de agosto de 2015 e o parte do mês de setembro/2015, assim, encaminhe-se os autos a contadoria para apuração do débito devido.

Vindo a conta, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001106-96.2018.8.22.0020

Classe: Guarda

Assunto:Guarda

REQUERENTE: C. L. V., PEROBÃO 5215 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. F. P., AV. ARACAJÚ, n. 5186 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que emita parecer sobre o caso em voga.

Após, juntado nos autos parecer do MP e relatórios psicossociais, determino sejam intimadas as partes para que se manifestem em 05 dias.

Só então façam os autos conclusos para SENTENÇA.  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Fica a parte autora via seu advogado intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a atualização do débito, incluindo o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a certidão do oficial de justiça (id 24886013), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001078-65.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: JEFERSON DUARTE DA SILVA e outros  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002215-82.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios

AUTOR: NELSON MENDES, LINHA 11 KM 3 LADO NORTE SN sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sobre o pagamento dos honorários, manifeste-se o exequente em 05 dias - id 24197344 pag. 1/3.

Após, conclusos para DECISÃO.

Serve o presente como intimaçãoção.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.:

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoriapor Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: LUCIMAR ROCHA DOS SANTOS, LINHA 130, KM 20, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.04.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Após, encaminhe-se ao perito os quesitos partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.

Intimem-se as parte para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 03/07/2019 às 09:00 horas.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000240-25.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EGUINALDO MARCILIO GUABIRABA  
 Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000864.2019.8.01151 e 0000863.209.8.01151 (ID's 24541912).  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001484-52.2018.8.22.0020  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
 REQUERENTE: MARIA RODRIGUES BESERRA, LINHA 144 KM 11 LADO NORTE s/n RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053  
 REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

**DESPACHO**

Vistos...

Analisando detidamente os autos em epígrafe, precipuamente os documentos de mov. Id 20249494 verifico que a Requerente aparenta não ser alfabetizada, não se mostrando razoável, entretanto, exigir que a procuração por ela outorgada seja pública, ante o seu elevado custo.

Assim cabe destacar o preceituado no artigo 595, do Código Civil, onde "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".

Neste passo, determino que a Requerente regularize a representação processual, juntando ao feito novo instrumento de mandato em seu nome, o qual deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Quanto ao contrato coligido nos autos, id 21485870, digam as partes se pretendem outras provas além das que no processo constam.

Prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000805-52.2018.8.22.0020  
 Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
 AUTOR: ROSINEIA DUBBERSTEIN ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
**SENTENÇA**

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na proposta de acordo anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Expeça-se ofício para implantação e as respectivas RPVs. Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
 Denise Pipino Figueiredo

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000006-09.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVI LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000935.2019.8.01151 e 0000936.2019.8.01151 (ID's 24975216).  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001738-59.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: SERGIO ROBERTO MACHADO SOUZA, PRINCIPE DA BEIRA 2751, AP D - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Sobre o pedido da parte autora, manifeste-se o Poder Público Estadual no prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002075-14.2018.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADOS: LORENA RODRIGUES GONZAGA PACHECO, LUCIO APARECIDO DE ARGOLO, LUCIO APARECIDO DE ARGOLO - MEADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

**DESPACHO**

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de leilão judicial eletrônico ou presencial.

Assim, considerando que a praxe tem demonstrado que os leilões presenciais não tem surtido efeito desejado, somado ao maior alcance das hastas eletrônicas, determino que se proceda o leilão judicial eletrônico.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch (telefone 99991-8800, 98426-7887) para a realização dos atos de alienação.

A alienação deverá ser feita em até 80 dias da intimação, a publicidade deverá ser feita em jornal de grande circulação, bem como no sítio eletrônico da leiloeira.

No primeiro leilão o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação. Já em segunda oportunidade, o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 50%.

No mais, defiro o pedido do exequente quanto a remoção. Expeça-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO de remoção e entrega.

Nova Brasilândia do Oeste RO 26 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001386-67.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDMILSON MARCILIO GUABIRABA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO 1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

EDMILSON MARCILIO GUABIRABA, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurado do INSS.

Enfatiza que em razão dos problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, pela primeira vez, o qual fora concedido até outubro de 2013, sob o NB 149.030.688.6, o qual foi concedido até 07/06/2018 por força de DECISÃO judicial proferida nos autos 0000558-35.2014.8.22.0020

Elucida, contudo, estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão requer, em caráter liminar, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de tutela provisória de urgência – id 20127881.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Laudo pericial acostado - id 22755775 p. 1 a 4.

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDMILSON MARCILIO GUABIRABA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de

melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada especial junto a Previdência está evidenciado pelos documentos coligidos, os quais são início de prova material para confirmar o efetivo exercício de atividade rural desenvolvida pela Requerente, comprovando assim a sua condição de segurada especial junto a Previdência. Pondere-se também que a própria Autarquia concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 07/06/2018 id 19961208.

Impende dizer que, caso o Requerente não fosse, realmente, contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, a DECISÃO administrativa pela parte Requerida id 19961208 - Pág. 21 indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença sob o fundamento de inexistir incapacidade, não pontuando nada acerca da qualidade de segurado especial da Requerente. De mais a mais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

Assim sendo, considero que a qualidade de segurada da parte Requerente está demonstrada. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente verifica-se a realidade dos fatos conforme laudo médico de id 19961229 p. 1 a 4 que demonstra que o Requerente apresenta lesões da coluna vertebral lombar, necessitando de afastamento de suas funções laborais, eis que está temporariamente incapacitado.

Corrobore-se que tal situação resta evidenciada no laudo do perito oficial id 22755775, onde expressa que o periciando apresenta incapacidade total e temporária para realização de suas atividades laborativas, senão vejamos:

[...] CONCLUSÃO: O periciando e portador de lesões da coluna vertebral lombar, que causa quadro de lombalgia, dificultando a realização de suas atividades habituais, já que sempre exerceu trabalho braçal. Durante avaliação no ato da perícia médica foi constatado que o periciando apresenta quadro algíco associado a contratura muscular para-vertebral lombar. Deverá dar continuidade com o tratamento médico especializado para estabilizar as lesões. Anteriormente apresentou incapacidade temporária. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e temporária por período de 02 anos desde junho de 2018. [Destaquei]

Pois bem. Em que pese o perito judicial ter confirmado a existência de patologia, este afirmou que trata-se de incapacidade parcial e temporária, devendo o requerente realizar tratamento adequado para a readaptação, devendo ser reavaliado após o período de 2 anos.

Conforme constata no Laudo médico pericial, é possível a recuperação desde que submetido a tratamento adequado. Desse

modo, é de responsabilidade da parte, enquanto estiver recebendo o auxílio previdenciário, procurar tratamento adequado e comprovar junto ao INSS, ao final, por meio de documentos que se submeteu ao tratamento.

Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que o autor está incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Faço constar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...]

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei)

[...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...]

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, ou da data do início da incapacidade pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

#### TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença do requerente anterior a cessação do benefício, entendo que o restabelecimento do benefício deve se dar a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença, pois mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial, ocorreu a cessação. Trata-se de benefício de caráter atual e alimentar, de modo que deve ser sempre considerada a última cessação.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juizes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇAS a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogação (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

E em atenção ainda ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213/91.

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação, determino que, decorrido o prazo citado no laudo pericial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

#### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

#### DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

## III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por EDMILSON MARCILIO GUABIRABA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a requerente, até sua reabilitação ou recuperação, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EDMILSON MARCILIO GUABIRABA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 07/06/2018 - data do início da incapacidade conforme laudo médico (item 11);

Data Final: 07.06.2020 (02 anos conforme Laudo médico, contados a partir da cessação do benefício).

No que respeita à implementação do benefício, este deverá ser feito após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício ao setor competente do INSS, cabendo a Autarquia Previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO judicial, de modo que resta indeferida qualquer antecipação do pleito.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000693-20.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALZILENE VILELA DAS CHAGAS FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000866.2019.8.01151 e 0000865.2019.8.01151 (ID's 24546815).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002181-10.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESUEL MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação

nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11. FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000862.2019.8.01151 e 0000861.2019.8.01151 (ID's 24540349).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Fica a parte autora via seu advogado via seu advogado intimada quanto a contestação apresentada (id 24878843), para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal, devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação apresentada nos autos (id 24893914), para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001115-58.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONORA BRANDEMBURG

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO 5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

LEONORA BRANDEMBURG DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.

Enfatiza que em razão dos problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual fora concedido até 04/06/2018 - NB 615.671.061-6.

Elucida, contudo, estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão requer, em caráter liminar, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de tutela provisória de urgência – id 19058057.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de incapacidade para atividade habitual;

Laudo pericial acostado id 23810654.

É o relatório. Decido.

**I – FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEONORA BRANDEMBURG DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

**REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

**QUALIDADE DE SEGURADO**

No caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada especial junto a Previdência está evidenciado pelos documentos de id. 19054125 p. 1 a 6, os quais são início de prova material para confirmar o efetivo exercício de atividade rural desenvolvido pela Requerente, comprovando assim a sua condição de segurada especial junto a Previdência. Pondere-se também que a própria Autarquia concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 04/06/2018 – id 19054156. As notas de vendas de produtos e demais documentos juntados, foram todas emitidas constando o endereço da parte no local onde reside.

Impende dizer que, caso a Requerente não fosse, realmente, contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, a DECISÃO administrativa pela parte Requerida id 19054156 indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença sob o fundamento de inexistir incapacidade, não pontuando nada acerca da qualidade de segurado especial da Requerente. De mais a mais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

Assim sendo, considero que a qualidade de segurada da parte Requerente está demonstrada. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

**INCAPACIDADE**

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente verifica-se a realidade dos fatos conforme laudo médico de id 19054163 que demonstra que a Requerente apresenta lesões na coluna vertebral cervical e lombar, necessitando de afastamento de suas funções laborais, eis que está temporariamente incapacitada.

Corrobore-se que tal situação resta evidenciada no laudo do perito oficial id 18760652, onde expressa que a pericianda apresenta incapacidade total e temporária para realização de suas atividades laborativas, senão vejamos:

[...] CONCLUSÃO: A pericianda é portadora de lesões da coluna vertebral cervical e lombar, de bom prognóstico com tratamento especializado. Deverá dar continuidade com o tratamento médico especializado para estabilizar as lesões. Durante o ato da perícia médica foi constatado uma redução da capacidade laboral com restrições aos esforços físicos intensos em suas atividades habituais. Anteriormente apresentou incapacidade total e temporária. Concluo que a pericianda apresenta incapacidade parcial e temporária por um período de 12 meses a partir de junho de 2018. [Destaquei]

Pois bem. Em que pese o perito judicial ter confirmado a existência de patologia, este afirmou que trata-se de incapacidade parcial e temporária, devendo o requerente realizar tratamento adequado para a readaptação, devendo ser reavaliado após o período de 3 anos.

Conforme constata no Laudo médico pericial, é possível a recuperação desde que submetido a tratamento adequado. Desse modo, é de responsabilidade da parte, enquanto estiver recebendo o auxílio previdenciário, procurar tratamento adequado e comprovar junto ao INSS, ao final, por meio de documentos que se submeteu ao tratamento.

Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que o autor está incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...]

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei)

[...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...]

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, ou da data do início da incapacidade pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

**TERMO INICIAL E FINAL**

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.



0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019  
Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao laudo juntado nos autos (id 24888454), para querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze), devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.:7000344-46.2019.8.22.00207000344-46.2019.8.22.0020

Classe:Procedimento ComumProcedimento Comum

Assunto:Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS NASCIMENTO, LINHA 122, K 07, SUL. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias( artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019 às 14 horas.

#### V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se desprovido o ato.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000425-29.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FABIO ARAUJO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que as partes, intimadas, não impugnaram os cálculos da contadoria deste juízo, homologo-os para que surtam os efeitos jurídicos.

Em arremate, tem-se que, se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução, sendo a exceção se a Fazenda Pública adotar a chamada "execução invertida".

In casu, não há honorários nessa fase, porquanto os cálculos foram realizados pelo juízo.

Expeça-se as respectivas RPV's.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001401-36.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum

AUTOR: MAURO TEREZA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MAURO TEREZA DA SILVA, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência social e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado o INSS apresentou resposta na forma de contestação, alegando que não há provas de que o autor adimpliu os requisitos para concessão da aposentadoria.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MAURO TEREZA DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

### QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 28.06.2018.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 25.07.2018, e tendo o requerente recebido benefício de auxílio-doença até 28/06/2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portador de portador de diabetes mellitus descompensada e com várias complicações associado a hipertensão arterial e outras alterações metabólicas, de caráter definitivo. No ato da perícia médica o(a) periciando(a) apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente desde julho de 2018.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é suscetível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

### RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 28/06/2018, haja vista, que naquela época o autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo, que no caso ocorreu em 01.10.2018.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MAURO TEREZA DA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 28/06/2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 01.10.2018, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: MAURO TEREZA DA SILVA  
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 28/06/018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 01.10.2018 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido

de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A presente SENTENÇA não é ilíquida uma vez que os critérios par apuração do montante estão especificados na SENTENÇA, tratando-se, portanto, de mero cálculo aritmético. Ademais, a razão de ser do reexame necessário é para apurar se o valor a ser pago ultrapassa o montante de mil salários mínimos hipótese essa que não se afigura na presente já que a parte antemão renuncia eventual valor superior ao teto. SENTENÇA publicada em audiência com prazo recursal iniciando na presente data. Registre-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, auxílio doença em favor de AUTOR: MAURO TEREZA DA SILVA. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO. FICANDO A PARTE AUTORA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO OFÍCIO JUNTO A AUTARQUIA, COMPROMETENDO-SE A COMPROVAR O PROTOCOLO NAQUELA ENTIDADE NO PRAZO DE 72 HORAS.

#### II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contabilidade do

Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contabilidade com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002504-15.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLEIA BINOW EGERTT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000934.2019.8.01151 (ID's 24975225).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000895-94.2017.8.22.0020

REQUERENTE: SAMUEL PEREIRAADVOGADO DO

REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO

REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

#### SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 ID 049357700061902061 em favor de REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA CPF nº 271.577.842-20 e/ ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia do Oeste/RO 26 de fevereiro de 2019  
Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001317-35.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

**AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA GOVERNADOR VALADARES, 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740**

**RÉU: ADRIANO POMPEO DE OLIVEIRA, LINHA 21, KM 12, SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO RÉU:**

**DESPACHO**

Intime-se o exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao petitório de Id nº 22874890.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000825-43.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: ANDREIA SOARES DA CRUZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)**

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

**FINALIDADE:** Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24973347).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001566-20.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: REGIANE SUHET DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)**

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

**FINALIDADE:** Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000930.2019.8.01151 e 0000931.2019.8.01151 (ID's 24975246).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003148-89.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: IRENE GAMA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)**

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

**FINALIDADE:** Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24730165).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000344-46.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA**

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a **CONCLUSÃO** da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.

**II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

**III - CITAÇÃO**

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias( artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

**IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019 às 14 horas.

**V - DEMAIS DELIBERAÇÕES**

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de **MÉRITO**, torna-se despidendo o ato.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/**MANDADO** de citação/intimação/ carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002106-34.2018.8.22.0020  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373  
 EXECUTADO: PUERARI COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME e outros (3)  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID. 24390507).  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002219-85.2018.8.22.0020  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: REGINALDO MOREIRA LIMA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 REQUERIDO: CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id 24098605, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000405-38.2018.8.22.0020  
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)  
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA e outros  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO 3216  
 INTERESSADO: JN PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI - ME  
 DESPACHO  
 Se pretende o autor a busca e apreensão deve emendar a inicial de modo a transformar a ação em tal, comprovando seus requisitos. Deve recolher as custas para diligências junto ao INFOJUD e BACENJUD para localização do requerido  
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.  
 Denise Pipino Figueiredo  
 Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000744-94.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JOSE AGNALDO HENRIQUE SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial de ID 24895809, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000630-58.2018.8.22.0020  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Provas  
 AUTOR: MARIA DARCY DE ANDRADE SILVA, RUA UIRAPURU 3337, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924  
 RÉU: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, RUA CALDAS JÚNIOR 120/ 7 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819  
 DESPACHO  
 Intimadas as partes da SENTENÇA e certificado o trânsito em julgado, archive-se  
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.  
 Denise Pipino Figueiredo  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível  
 7001656-91.2018.8.22.0020  
 REQUERENTE: JAIR VIANA DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, SEM ENDEREÇO  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 SENTENÇA  
 Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.  
 Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.  
 Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.  
 Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.  
 Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legítima proprietária da substância, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.  
 Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.  
 Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.  
 O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.

De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento: Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o valor apontado no laudo de constatação ou o orçamento de menor valor juntado nos autos, permanecendo como parâmetro o de menor valor ( seja o auto de constatação ou o orçamento), como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: JAIR VIANA DE SOUZA, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-

se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos ou o auto de constatação, qual for o menor, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o efetivo desembolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 25 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000065-94.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA, RUA JOAQUIM ALVES FONTES 2098 COLÔNIA MURICI - 83085-500 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ OAB nº PR32732

RÉU: BRASLUZ LTDA - ME, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 3098, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência a ser realizada, conforme disposição do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000037-29.2018.8.22.0020

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos, Fixação

AUTOR: RUAN MATEUS FIGUEIREDO DA SILVA, LINHA 134, KM 09 ZONA RURAL, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VALDEMIR SANTOS SILVA, AVENIDA BRASIL 3742, CADEIA PÚBLICA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à certidão negativa e endereço abaixo colacionado

CPF: 703.060.272-24 Nome Completo: VALDEMIR SANTOS SILVA Nome da Mãe: MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA Data de Nascimento: 22/09/1983 Título de Eleitor: 0017537582348 Endereço: JOSE CAUBI JACI PARANA CEP: 76840-000 Municipio: PORTO VELHO UF: RO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000862-07.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARILZA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARILZA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo, bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7001449-29.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: DEVERSINIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DEVERSINIO BARBOSA DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação apresentada nos autos (id 24854632), para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002565-36.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ROBERTO KRAUZER, LINHA 134, NORTE, LOTE 72, GL 14, KM18,25 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO retro, cuja determinação consiste na juntada de instrumento de procuração outorgado pelo mandante em favor

do causídico, pelas razões já expostas, uma vez que a procuração por instrumento particular só é válida se contiver a assinatura do outorgante ( artigo 654 do Código Civil).

O contrato de mandato reveste-se das seguintes características: consensual, gratuito, intuitu personae. O mandatário, portanto, age sempre em nome do mandante, atuando como um representante e sempre no interesses daquele.

Desse modo, persistir o caminhar dos autos nos moldes pretendidos pelo advogado, principalmente porque na procuração consta expressamente que não atuará em favor do autor, mas sim da empresa que o contrato, fácil vislumbrar que em eventual conflito da empresa com o demandante, o causídico optará, ante a obrigação contratual, em defender os interesses daquela.

É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que "o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuitu personae), fundado na confiança, na fidejussão que o mandante tem no mandatário e vice-versa."(TARTUCE, 2015)

Assim sendo, concedo pela derradeira vez, prazo de cinco dias para regularizar.

Não o fazendo, tornem-me conclusos para extinção

Mantenho a DECISÃO retro, cuja determinação consiste na juntada de instrumento de procuração outorgado pelo mandante em favor do causídico, pelas razões já expostas, uma vez que a procuração por instrumento particular só é válida se contiver a assinatura do outorgante ( artigo 654 do Código Civil).

O contrato de mandato reveste-se das seguintes características: consensual, gratuito, intuitu personae. O mandatário, portanto, age sempre em nome do mandante, atuando como um representante e sempre no interesses daquele.

Desse modo, persistir o caminhar dos autos nos moldes pretendidos pelo advogado, principalmente porque na procuração consta expressamente que não atuará em favor do autor, mas sim da empresa que o contrato, fácil vislumbrar que em eventual conflito da empresa com o demandante, o causídico optará, ante a obrigação contratual, em defender os interesses daquela.

É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que "o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuitu personae), fundado na confiança, na fidejussão que o mandante tem no mandatário e vice-versa."(TARTUCE, 2015)

Assim sendo, concedo pela derradeira vez, prazo de cinco dias para regularizar.

Não o fazendo, tornem-me conclusos para extinção

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000493-76.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ROBERTO SACOMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ROBERTO SACOMAN

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002416-40.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO 9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO 1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO 2930  
EXECUTADO: ANSELMO KAPISCH FERREIRA e outros  
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID. 24857382).

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002635-24.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO 2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO 1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO 6263

EXECUTADO: RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME; RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA e SELMA SILVA MIRANDA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76.958-000  
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: EXECUTADA: SELMA SILVA MIRANDA - CPF: 369.293.012-72, brasileiro(a), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) executada(s) acima qualificada para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague(m) o valor da dívida atualizada R\$ 10.561,14 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Observação: Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Quedando-se revel, será nomeado-lhe curador especial, para a defesa dos seus interesses, conforme art. 257, IV do Código de Processo Civil.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7002635-24.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE, PRISCILA MORAES BORGES POZZA

Requeridos: RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME; RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA e SELMA SILVA MIRANDA

Sede do Juízo: Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, 76958970 - Fax: (69)3418-2611 - Fone: (69)3418-2599 - Ramal: 7

Nova Brasilândia, 04 de fevereiro de 2019.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíza de Direito

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Autos n.: 7001164-02.2018.8.22.0020  
 Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)  
 Promovente: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915  
 Promovido: ANGELICA MAIA DA SILVA DE JESUS  
 Advogado do(a) EMBARGADO: ISABELE LOBATO REIS - RO3216  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002544-60.2018.8.22.0020  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24966986. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 26 de fevereiro de 2019.

Autos n.: 7001927-37.2017.8.22.0020  
 Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: ROSA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822  
 Promovido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e outros  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 ROSA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo, bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002539-38.2018.8.22.0020  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ODILON BONFA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24968832. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 26 de fevereiro de 2019.

Autos n.: 7001455-36.2017.8.22.0020  
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Promovente: FRANCISCO CLAUDIVAN DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
 Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 FRANCISCO CLAUDIVAN DA SILVA  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7003393-03.2016.8.22.0020  
 Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: JOSE SOARES DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703  
 Promovido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros  
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 JOSE SOARES DA SILVA  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO  
 Processo n. 7000302-94.2019.8.22.0020  
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
 AUTOR: T. M. P., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2581 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924  
 RÉU: P. A. P., RUA ARAGUAIA 4706 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA  
 Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisão de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de Maio de 2019 às 08:30 horas. A audiência de conciliação será realizada junto à sala da CEJUSC. Não havendo acordo, imediatamente será feita a instrução e julgamento em ato a ser presidido pela magistrada  
 Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).  
 Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em

seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

Serve cópia do presente como MANDADO /carta precatória  
RÉU: P. A. P., RUA ARAGUAIA 4706 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000351-38.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RENILDA PAGUNG BERGER, LINHA 25, ATRÁS DA IGREJA, SAIDA PARA ROLIM ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

LUCAS ARAUJO MIRANDA OAB nº RO9535

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV, JK CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.976,00

#### DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-

se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000338-39.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA, LINHA 134, KM 06, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 03/07/2019 às 08h40min.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002505-63.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA Homologatória de Id 24886279. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001175-31.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENATO ARMINDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO 1719

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO 6484

DESPACHO

VISTOS – DECISÃO – INDEFERIMENTO TUTELA DE URGÊNCIA/ DETERMINAÇÃO JUNTAR CONTRATO

Junte o requerido o contrato de n. 67595741, bem como comprove a disponibilidade dos valores a parte autora. Não à que se falar em qualquer ofensa ao direito de produção de prova, uma vez que deve o magistrado buscar a verdade real.

Por fim, indefiro o pedido de tutela de urgência para cessar os descontos impugnados na exordial, uma vez que dos cinco contratos contestados, o requerido comprovou que o autor recebeu os valores.

Concedo o prazo de cinco dias para juntada do documento retro.

Com a juntada, vistas ao autor para manifestação.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000761-33.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: NILIAN ELAINE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

NILIAN ELAINE PINHEIRO DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000384-28.2019.8.22.0020

AUTOR: ODAIR DE SOUZA CPF nº 715.889.732-04, LINHA 17 KM 16,500 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos - DETERMINAÇÃO RECOLHER CUSTAS - SERVENTIA, INDEPENDENTE DAS CUSTAS DEVERÁ DESDE JÁ PROMOVER A CITAÇÃO DA AUTARQUIA, CONFORME DELIBERAÇÃO

AUTOR: ODAIR DE SOUZA promove ação previdenciária em desfavor de Instituto Nacional da Seguridade Social

Sustenta o(a) autor(a) que encontra-se incapacitado para o labor, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão da gratuidade processual.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da Gratuidade Processual.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que os documentos coligidos são suficientes para demonstrar que não se trata de pessoa com recursos parcos, a ponto de, caso arque com os custos processuais, reste comprometido sustento próprio ou da família. As notas de vendas de café comprovam, neste momento, que o autor possui condições financeiras para as despesas processuais.

Não se pode conceder a gratuidade ao simples argumento da insuficiência da saúde pública, uma vez que sequer consta nos autos qualquer prova de que a parte autora não logrou êxito em receber atendimento na rede pública.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção jure et de jure a respeito da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido e honorários, fica deferido o parcelamento em até 3 vezes.

O valor dos honorários periciais é de R\$400,00 (quatrocentos reais).

II – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do Poder Judiciário, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

III – Da audiência de conciliação/imediata citação – independente do cumprimento das deliberações retro.

Para promover a celeridade processual, considerando que para prosseguimento da presente, basta apenas o recolhimento das custas ou prova de sua impossibilidade, fatos que não desembocam em qualquer impasse para o tramite processual neste momento singular, promova-se a citação da requerida para querendo apresentar resposta. Alias, esta medida visa a dar cumprimento ao direito fundamental do cidadão em ter um processo julgado em tempo razoável.

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC.

b). Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzidas, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

c). Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.

Nova Brasilândia do Oeste 25 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Autos n.: 7000063-32.2015.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JOAO BATISTA FIRMIANO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE/RO

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s), para que no prazo de 05 dias providencie as cópias necessárias e a remessa destas ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo, bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000390-35.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROZILDA ALVES MARTINEZ, LINHA 160, LADO NORTE, KM 12, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça

Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000373-96.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: CARLINHO RAMOS DA SILVA, LINHA 17, KM 10, SUL. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.976,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO -

RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 1000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia. Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000395-57.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: AELZA TEODORO DE MELO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que fora juntada nota fiscal preenchida manualmente, comprove o autor a regularidade do documento junto a SEFAZ.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000380-88.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MARIA GERALDA GOMES FERREIRA, AVENIDA CALIFÓRNIA 3925, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência

de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000391-20.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: SERGIO GUEDES DA SILVA, AV RUI BARBOSA 2877 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.976,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas

sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001340-78.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON HIROMU FUJIOKA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24968891. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 26 de fevereiro de 2019.

Autos n.: 7000543-39.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JOAO MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOAO MARIA DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000287-62.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MOVEIS MARTINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Promovido: JOSIAS LOPES ROCHA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MOVEIS MARTINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) da distribuição do MANDADO de remoção, para que tome as providências necessárias..

Autos n.: 7000597-05.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002265-74.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: CLAUDINEIA CAVALCANTE DE SOUZA  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR 30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR 55703  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002098-57.2018.8.22.0020  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822  
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318  
 INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24969357. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 26 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002587-31.2017.8.22.0020  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: FATIMA JOSE FRANCISCO  
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24959548. Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002400-86.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ABIMAE LUIZ XAVIER  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000415-82.2018.8.22.0020  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24964404. Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002574-95.2018.8.22.0020  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica  
 REQUERENTE: ARGEMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA CAPA ZERO LOTE 192 GLEBA 15 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:  
 DESPACHO  
 Mantenho a DECISÃO retro, cuja determinação consiste na juntada de instrumento de procuração outorgado pelo mandante em favor do causídico, pelas razões já expostas, uma vez que a procuração por instrumento particular só é válida se contiver a assinatura do outorgante ( artigo 654 do Código Civil).  
 O contrato de mandato reveste-se das seguintes características: consensual, gratuito, intuito personae. O mandatário, portanto, age sempre em nome do mandante, atuando como um representante e sempre no interesses daquele.  
 Desse modo, persistir o caminhar dos autos nos moldes pretendidos pelo advogado, principalmente porque na procuração consta expressamente que não atuará em favor do autor, mas sim da empresa que o contrato, fácil vislumbrar que em eventual conflito da empresa com o demandante, o causídico optará, ante a obrigação contratual, em defender os interesses daquela.  
 É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que "o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuito personae), fundado na confiança, na fidúcia que o mandante tem no mandatário e vice-versa."(TARTUCE, 2015)  
 Assim sendo, concedo pela derradeira vez, prazo de cinco dias para regularizar.  
 Não o fazendo, tornem-me conclusos para extinção  
 Mantenho a DECISÃO retro, cuja determinação consiste na juntada de instrumento de procuração outorgado pelo mandante em favor do causídico, pelas razões já expostas, uma vez que a procuração por instrumento particular só é válida se contiver a assinatura do outorgante ( artigo 654 do Código Civil).

O contrato de mandato reveste-se das seguintes características: consensual, gratuito, intuitu personae. O mandatário, portanto, age sempre em nome do mandante, atuando como um representante e sempre no interesses daquele.

Desse modo, persistir o caminhar dos autos nos moldes pretendidos pelo advogado, principalmente porque na procuração consta expressamente que não atuará em favor do autor, mas sim da empresa que o contrato, fácil vislumbrar que em eventual conflito da empresa com o demandante, o causídico optará, ante a obrigação contratual, em defender os interesses daquela.

É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que "o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuitu personae), fundado na confiança, na fidúcia que o mandante tem no mandatário e vice-versa."(TARTUCE, 2015)

Assim sendo, concedo pela derradeira vez, prazo de cinco dias para regularizar.

Não o fazendo, tornem-me conclusos para extinção Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001178-83.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ARNALDO NOGUEIRA DE MELO, LINHA 126 KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Mnaifeste-se a requerida a respeito da tese apontada pelo autor Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000238-84.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RENATO TEODORO DE SOUZA, LINHA 124 KM 13 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO retro, cuja determinação consiste na juntada de instrumento de procuração outorgado pelo mandante em favor

do causídico, pelas razões já expostas, uma vez que a procuração por instrumento particular só é válida se contiver a assinatura do outorgante ( artigo 654 do Código Civil).

O contrato de mandato reveste-se das seguintes características: consensual, gratuito, intuitu personae. O mandatário, portanto, age sempre em nome do mandante, atuando como um representante e sempre no interesses daquele.

Desse modo, persistir o caminhar dos autos nos moldes pretendidos pelo advogado, principalmente porque na procuração consta expressamente que não atuará em favor do autor, mas sim da empresa que o contrato, fácil vislumbrar que em eventual conflito da empresa com o demandante, o causídico optará, ante a obrigação contratual, em defender os interesses daquela.

É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que "o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuitu personae), fundado na confiança, na fidúcia que o mandante tem no mandatário e vice-versa."(TARTUCE, 2015)

Assim sendo, concedo pela derradeira vez, prazo de cinco dias para regularizar.

Não o fazendo, tornem-me conclusos para extinção

Mantenho a DECISÃO retro, cuja determinação consiste na juntada de instrumento de procuração outorgado pelo mandante em favor do causídico, pelas razões já expostas, uma vez que a procuração por instrumento particular só é válida se contiver a assinatura do outorgante ( artigo 654 do Código Civil).

O contrato de mandato reveste-se das seguintes características: consensual, gratuito, intuitu personae. O mandatário, portanto, age sempre em nome do mandante, atuando como um representante e sempre no interesses daquele.

Desse modo, persistir o caminhar dos autos nos moldes pretendidos pelo advogado, principalmente porque na procuração consta expressamente que não atuará em favor do autor, mas sim da empresa que o contrato, fácil vislumbrar que em eventual conflito da empresa com o demandante, o causídico optará, ante a obrigação contratual, em defender os interesses daquela.

É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que "o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuitu personae), fundado na confiança, na fidúcia que o mandante tem no mandatário e vice-versa."(TARTUCE, 2015)

Assim sendo, concedo pela derradeira vez, prazo de cinco dias para regularizar.

Não o fazendo, tornem-me conclusos para extinção

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002729-35.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24914147, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

**ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001543-40.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUBISLEY DIAS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial de ID 24897478, no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002359-22.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ITAMAR TRAJANO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº24903881. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000340-77.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO BARROS SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA -

RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON

VIEIRA LIMA - RO4216

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 24867099 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000035-93.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILSON CEZARIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24964418. Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000388-70.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL EUGENIO DELOGO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimados a manifestarem-se quanto ao laudo grafotécnico juntado aos autos. Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003084-79.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

EXECUTADO: L. NOUGUEIRA CEREAIS ME - ME

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido. Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000373-96.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: CARLINHO RAMOS DA SILVA, LINHA 17, KM 10, SUL. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.976,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do

benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseje produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000382-58.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MOACIR SILVA DOS SANTOS, LINHA 128 KM 1,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.976,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG,

Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia. Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO -

RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 1000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia. Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000390-35.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROZILDA ALVES MARTINEZ, LINHA 160, LADO NORTE, KM 12, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução

processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000594-84.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES AMORIMADVOGADO DO

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA

TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta

ID:072018000016555593

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo créd. jud:Geral em favor de EXEQUENTE: SEBASTIAO

GOMES AMORIM CPF nº 171.311.971-49 e/ou de seu(ua)

procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA

DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO OAB nº RO6956.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do OesteRO 25 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000381-

73.2019.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial

Assunto:Propriedade

REQUERENTE: PEDRO PACHECO MARCONDES, LINHA 25

KM 04, SAIDA P/ ROLIM ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA

OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Emende o autor a inicial a fim de:

a) promover a juntada de assento de óbito da esposa do de cujus  
b) trazer certidão negativa quanto à existência de inventário ou testamento

c) trazer aos autos certidão circunstanciada junto ao último domicílio dos de cujus a fim de averiguar a respeito da existência de sucessores

d) Promover o recolhimento das custas, porquanto o valor do bem objeto d presente demonstra que o autor tem capacidade emarcar com as custas processuais.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002555-89.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCOS LUIZ DA CUNHA, LINHA 114, KM 07, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO retro, cuja determinação consiste na juntada de instrumento de procuração outorgado pelo mandante em favor do causídico, pelas razões já expostas, uma vez que a procuração por instrumento particular só é válida se contiver a assinatura do outorgante (artigo 654 do Código Civil).

O contrato de mandato reveste-se das seguintes características: consensual, gratuito, intuitu personae. O mandatário, portanto, age sempre em nome do mandante, atuando como um representante e sempre no interesses daquele.

Desse modo, persistir o caminhar dos autos nos moldes pretendidos pelo advogado, principalmente porque na procuração consta expressamente que não atuará em favor do autor, mas sim da empresa que o contrato, fácil vislumbrar que em eventual conflito da empresa com o demandante, o causídico optará, ante a obrigação contratual, em defender os interesses daquela.

É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que "o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuitu personae), fundado na confiança, na fidejussão que o mandante tem no mandatário e vice-versa." (TARTUCE, 2015)

Assim sendo, concedo pela derradeira vez, prazo de cinco dias para regularizar.

Não o fazendo, tornem-me conclusos para extinção

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003211-17.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CREUSA SILVA, LINHA 158 KM 09 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.056,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Por sua vez, embora intimado o INSS não se manteve inerte.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000391-20.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: SERGIO GUEDES DA SILVA, AV RUI BARBOSA 2877 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.976,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000710-22.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: EDNILSON SOARES DE SOUZA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO  
OAB nº RO7923

EXECUTADO: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, SEM  
ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Por ser tratar de meio mais eficaz e, considerando a ordem preferencial de penhora prevista no art. 840, I do CPC, determino seja a parte intimada via patrono, para no prazo de 48h recolher as custas para realização da diligência via BacenJud, conforme previsto no art. 17, da Lei nº 3.896/2016.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA  
7000564-15.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO INACIO ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES  
KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERONADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE  
OLIVEIRA OAB nº MG3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB  
nº RO5714

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em saldo remanescente, porquanto o exequente trouxe como parâmetro o maior orçamento, quando deveria ter usado do menor valor.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503388-6, ( ID: 21586725 p. 1 de 1 em 19/09/2018 10:49:00 1 ) em favor de EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO INACIO CPF nº 004.391.078-57 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste RO 25 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002290-24.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA UCELLI, LINHA 05, KM 4,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM  
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão a causídica em seu petítório de Id nº 24809952.

Assim, considerando, que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO,

Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000262-15.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) juntar declaração junto ao IDARON na qual conste se a parte autora e seu cônjuge possuem semoventes.

b) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002548-97.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOAO ALVES EVANGELISTA, LINHA 124, KM 17, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO retro, cuja determinação consiste na juntada de instrumento de procuração outorgado pelo mandante em favor do causídico, pelas razões já expostas, uma vez que a procuração por instrumento particular só é válida se contiver a assinatura do outorgante ( artigo 654 do Código Civil).

O contrato de mandato reveste-se das seguintes características: consensual, gratuito, intuito personae. O mandatário, portanto, age sempre em nome do mandante, atuando como um representante e sempre no interesses daquele.

Desse modo, persistir o caminhar dos autos nos moldes pretendidos pelo advogado, principalmente porque na procuração consta expressamente que não atuará em favor do autor, mas sim da empresa que o contrato, fácil vislumbrar que em eventual conflito da empresa com o demandante, o causídico optará, ante a obrigação contratual, em defender os interesses daquela.

É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que "o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuito personae), fundado na confiança, na fidúcia que o mandante tem no mandatário e vice-versa."(TARTUCE, 2015)

Assim sendo, concedo pela derradeira vez, prazo de cinco dias para regularizar.

Não o fazendo, tornem-me conclusos para extinção

Mantenho a DECISÃO retro, cuja determinação consiste na juntada de instrumento de procuração outorgado pelo mandante em favor do causídico, pelas razões já expostas, uma vez que a procuração por instrumento particular só é válida se contiver a assinatura do outorgante ( artigo 654 do Código Civil).

O contrato de mandato reveste-se das seguintes características: consensual, gratuito, intuito personae. O mandatário, portanto, age sempre em nome do mandante, atuando como um representante e sempre no interesses daquele.

Desse modo, persistir o caminhar dos autos nos moldes pretendidos pelo advogado, principalmente porque na procuração consta expressamente que não atuará em favor do autor, mas sim da empresa que o contrato, fácil vislumbrar que em eventual conflito da empresa com o demandante, o causídico optará, ante a obrigação contratual, em defender os interesses daquela.

É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que "o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuito personae), fundado na confiança, na fidúcia que o mandante tem no mandatário e vice-versa."(TARTUCE, 2015)

Assim sendo, concedo pela derradeira vez, prazo de cinco dias para regularizar.

Não o fazendo, tornem-me conclusos para extinção

Mantenho a DECISÃO retro, cuja determinação consiste na juntada de instrumento de procuração outorgado pelo mandante em favor do causídico, pelas razões já expostas, uma vez que a procuração por instrumento particular só é válida se contiver a assinatura do outorgante ( artigo 654 do Código Civil).

O contrato de mandato reveste-se das seguintes características: consensual, gratuito, intuito personae. O mandatário, portanto, age sempre em nome do mandante, atuando como um representante e sempre no interesses daquele.

Desse modo, persistir o caminhar dos autos nos moldes pretendidos pelo advogado, principalmente porque na procuração consta expressamente que não atuará em favor do autor, mas sim da empresa que o contrato, fácil vislumbrar que em eventual conflito da empresa com o demandante, o causídico optará, ante a obrigação contratual, em defender os interesses daquela.

É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que "o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuito personae), fundado na confiança, na fidúcia que o mandante tem no mandatário e vice-versa."(TARTUCE, 2015)

Assim sendo, concedo pela derradeira vez, prazo de cinco dias para regularizar.

Desse modo, persistir o caminhar dos autos nos moldes pretendidos pelo advogado, principalmente porque na procuração consta expressamente que não atuará em favor do autor, mas sim da empresa que o contrato, fácil vislumbrar que em eventual conflito da empresa com o demandante, o causídico optará, ante a obrigação contratual, em defender os interesses daquela.

É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que "o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuitu personae), fundado na confiança, na fideiúcia que o mandante tem no mandatário e vice-versa."(TARTUCE, 2015)

Assim sendo, concedo pela derradeira vez, prazo de cinco dias para regularizar.

Não o fazendo, tornem-me conclusos para extinção

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000271-11.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ALZENI DOS SANTOS COSTA OLIVEIRA, RUA PICO DE JACA 2064 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA J. K NF SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

DESPACHO

1. Devolva-se os valores à executada.

2. Expeça-se o RPV

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000392-10.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEVAIR REIS DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal, apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000091-58.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCILENE FERNANDES BONFIM, LINHA 144 Km 05, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua

hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia. Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001813-64.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATEUS MEDEIROS AUGUSTO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial de ID 24895829, no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial

Cível

7001415-20.2018.8.22.0020

REQUERENTE: LIDIA PEREIRA DE ARAUJO ADVOGADO DO

REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB

nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS

SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76804-120 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legítima proprietária da substância, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.

De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o valor apontado no laudo de constatação ou o orçamento de menor valor juntado nos autos, permanecendo como parâmetro o de menor valor ( seja o auto de constatação ou o orça,mento), como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: LIDIA PEREIRA DE ARAUJO, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, inclusive se for o auto de constatação, isto é, o parâmetro é o de menor valor devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 25 de fevereiro de 2019  
Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000341-91.2019.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: M. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARISA MARTINS DAVID LEITE, AV JOÃO PESSOA(OU JOSÉ V CAULA, 3252) 4040 CENTRO/NOVA PORTO VELHO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de MANDADO. Após, devolva-se a missiva ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000986-53.2018.8.22.0020

REQUERENTE: FERNANDEZ AMORIM LOPES ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº MG3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legítima proprietária da subestação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.

De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.

Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DAAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o valor apontado no laudo de constatação ou o orçamento de menor valor juntado nos autos, permanecendo como parâmetro o de menor valor ( seja o auto de constatação ou o orçamento), como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários. As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: FERNANDEZ AMORIM LOPES, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, inclusive se for o auto de constatação, isto é, o parâmetro é o de menor valor, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 25 de fevereiro de 2019  
Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000244-91.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ, LINHA 06, KM 02 - NORTE, LOTE 18, GLEBA 15 LINHA 06, KM 02 - NORTE, LOTE 18, GLEBA 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
Nova Brasilândia do Oeste RO 25 de fevereiro de 2019  
Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000395-57.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: AELZA TEODORO DE MELO, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando que fora juntada nota fiscal preenchida manualmente, comprove o autor a regularidade do documento junto a SEFAZ.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000380-88.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MARIA GERALDA GOMES FERREIRA, AVENIDA CALIFÓRNIA 3925, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência

de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000261-30.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARILETH DA SILVA LOPES MULLER, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a autora reside no município de Seringueiras, conforme documento anexo, bem como a inicial encontra-se endereçada ao Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO, remeta-se os autos àquela comarca.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum 7000120-79.2017.8.22.0020

AUTOR: VALDIVINO GONSALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA INCORPORAÇÃO SUBSTAÇÃO - MENOR VALOR  
ORÇAMENTO OU AUTO DE CONSTATAÇÃO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legítima proprietária da subestação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.

De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.

Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o valor apontado no laudo de constatação ou o orçamento de menor valor juntado nos autos, permanecendo como parâmetro o de menor valor ( seja o auto de constatação ou o orça,mento), como prova do valor a ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: VALDIVINO GONSALVES DOS SANTOS, para condenar a RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos( cujo parâmetro será o valor do menor orçamento ou do laudo de constatação, isto é, o que for menor), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 25 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001450-14.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA BORGES, LINHA 130 S/N KM 11 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Primeiramente regularize o exequente sua representação, sob pena de expedição de alvará somente em seu nome.

No mais, é de se ver que o pagamento fora tempestivo ante a suspensão dos prazos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000695-53.2018.8.22.0020

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto:Investigação de Paternidade

REQUERENTE: PAULO GUSTAVO LOPES, LINHA 124 Km 3.5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OTANIEL GREGÓRIO DE FARIAS, AVENIDA SÃO PAULO 4043 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Sobre os argumentos do Poder público Estadual, manifeste-se o autor em 05 dias.

Serve o presente para intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001673-28.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariana Dias Toledo Pinto

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001106-26.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Tecnoart Comercio e Serviço Ltda Me

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:J P M Valim Materiais Elétricos Me, Capital Soluções Em Recebimento

Advogado:Roberta Michelle Martins (OAB/SP 197.927)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001210-18.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edileuza Saraiva

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Amway do Brasil Ltda

Advogado:Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578)  
 Advogado:Marcos Rogério Aires Carneiro Martins (OAB/SP 177.467)  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001561-25.2014.8.22.0020](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Samara Transporte e Turismo Ltda.  
 Advogado:Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)  
 Requerido:Município de Novo Horizonte do Oeste - RO  
 Advogado:Procurador Municipal (NBO 020), Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0021448-05.2008.8.22.0020](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Cleve Souza Mota  
 Advogado:Joao Carlos da Costa (RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)  
 Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)  
 Retorno do TRF1:  
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001380-58.2013.8.22.0020](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Maria dos Anjos Quirino dos Santos Lima  
 Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)  
 Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)  
 Retorno do TRF1:  
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001581-50.2013.8.22.0020](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Nilza Maria Tones  
 Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)  
 Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para que no prazo de 10 dias, se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito.I.CNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001739-76.2011.8.22.0020](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Benedita Ferreira Bueno Aires  
 Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho ( 3351)  
 Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)  
 Certidão do Oficial de Justiça:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a Conta judicial de fls 121-123.

Proc.: [0001000-69.2012.8.22.0020](#)  
 Ação:Consignação em Pagamento  
 Requerente:João Pompeo de Oliveira  
 Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)  
 Requerido:Bv Financeira S A  
 Advogado:Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386)

Advogado:Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000677-93.2014.8.22.0020](#)  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Consorcio Nacional Honda Ltda  
 Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)  
 Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)  
 Requerido:Raquel Fernandes da Silva Guim  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000399-97.2011.8.22.0020](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Jose Vito da Silva  
 Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)  
 Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0016560-56.2009.8.22.0020](#)  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Deversinio Barbosa dos Santos  
 Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)  
 Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron  
 Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 2A), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001422-39.2015.8.22.0020](#)  
 Ação:Embargos à Execução  
 Embargante:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)  
 Embargado:Erzi Terezinha  
 Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001364-51.2006.8.22.0020](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Juraci Antônio Martini  
 Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)  
 Requerido:Oi Brasil Telecom S/a  
 Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)  
 Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001048-28.2012.8.22.0020](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:João Soares de Mello, Maria de Lourdes Mello  
 Advogado:Altamiro Alves Moreira (OAB/GO 6172)  
 Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o documento de fls 178-181.

Proc.: 0000162-58.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sara de Almeida

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Global Investidor Global

Advogado:Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A), Fabiano Braz de Melo Ribeiro (OAB/SP 305.143)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000937-73.2014.8.22.0020

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Marcos Jose Porto de Oliveira

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO, Elza Luzia Gorza Gonçalves

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020), Defensoria Pública (NBO 020)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001757-63.2012.8.22.0020

Ação:Insolvência Requerida pelo Credor

Requerente:Valdomiro Pereira da Silva

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Airton Pereira de Araujo (RO 243), Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Requerido:José Bueno

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001674-84.2015.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Patricia Alves Genelhu

Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.)

DESPACHO:

DESPACHO Converto a fase atual em diligência. Considerando que a juntada dos documentos de fls.144-149, ocorreu em 06/11/2018 (fl.143-v), quanto ao cumprimento da carta precatória que teve a FINALIDADE de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, PRF Márcio Alves de Freitas, ou seja, após a apresentação das alegações finais apresentada pelo Ministério Público que se deu em (fls.138-143), INTIME-SE o Ministério Público, para querendo ratificar e/ou retificar as alegações finais anteriormente apresentadas, no prazo legal, pois ao que consta do teor de suas alegações finais, não obteve acesso a mídia com o depoimento da referida testemunha, pois não fora mencionada. No caso de retificação pelo Ministério

Público, intime-se a defesa.Do contrário, voltem os autos conclusos para SENTENÇA, porque a defesa, quando da apresentação das alegações finais, teve ciência quanto a carta precatória juntada, e inclusive mencionou parte do depoimento prestado pela testemunha PRF Márcio Alves de Freitas, em suas alegações finais.Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002420-83.2014.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Parte Ativa: Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 607 a 819 - lado ímpar, Costa e Silva, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Parte Passiva: Nome: NATILDE MARIA MELLA

Endereço: Av. 30 de Junho, 980,, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 10.727,72

DESPACHO

1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas do executado, conforme detalhamento anexo.

2. Em diligência ao sistema RENAJUD, a pesquisa não apresentou veículos em nome do executado.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001943-67.2016.8.22.0006

Classe - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante - Claudio Maetins de Oliveira

Advogado - Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Impetrado - Luciano Mendes Fialho

Advogado - Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da Instância Superior e para, em querendo, pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 25.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000444-77.2018.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Parte Ativa: JOAO NUNES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: MARICELMA CIRILO DA SILVA e outros (2)  
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para acostar aos autos a certidão de óbito do requerido José Martins Ladeia, ou, diante do contido na certidão id. 24965031, pleitear o que entender pertinente. PM. 25.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001444-49.2017.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Credor - MANOEL JOSE DE MEDEIROS  
Advogados - JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes das emissões das minutas das RPV's e/ou precatório(s) e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. PM. 25.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002068-62.2013.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Assunto: [Dívida Ativa]  
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
Endereço: Av São Joao Batista, Paço Municipal Dr Jose Cunha e Silva Jr., Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000  
Parte Passiva: Nome: VALMIR VICENTE DE MENESES  
Endereço: Av 30 de Junho, 791, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000  
Valor da Causa: R\$ 5.115,19

#### DESPACHO

1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas do executado, conforme detalhamento anexo.

2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa não apresentou veículos.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000158-36.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Assunto: [Prestação de Serviços]  
Parte Ativa: Nome: MARLY FERREIRA BATISTA  
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1687, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

Parte Passiva: Nome: E.J.C.CAULA - ME

Endereço: Avenida Rogério Weber, 2597, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160

Valor da Causa: R\$ 12.686,73

#### DESPACHO

1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas do executado, conforme detalhamento anexo.

2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa não apresentou veículos registrados no CNPJ do executado.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001759-77.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: Nome: MARIA LUIZA VIEIRA DA ROCHA  
Endereço: RUA JK, 1850, CUNHA E SILVA, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

#### DECISÃO

Trata-se de ação especial previdenciária de concessão de benefício assistencial de prestação continuada c. pedido de tutela de urgência de natureza cautelar ajuizada por MARIA LUIZA VIEIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, foi postergada análise para depois de realizada a perícia médica e social.

No id. 23892842 consta laudo médico pericial, em que foi constatada a incapacidade para vida independente da autora e que ela não apresenta condições de subsistência por ser completamente incapaz ao labor, bem como por necessitar de terceiros para a realização de atividades da vida diária, parcialmente.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é facilmente constatado, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar.

Assim, sendo evidente a probabilidade do direito pelo laudo médico pericial e demais documentos juntados pela parte autora, ante a peculiaridade do caso e em face do caráter de urgência, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência requerida.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pela autora até o momento e laudo médico pericial, reputo verossímeis suas alegações, com base em provas inequívocas de que está incapacitada para atividade laborativa, e preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, para determinar ao requerido, sob as penas da lei, que conceda a MARIA LUIZA VIEIRA DA ROCHA o benefício assistencial de prestação continuada.

Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 10 (dez) dias o benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais da parte autora, e os demais que se fizerem necessários, à AADJ em Porto Velho.  
Intimem-se.

No mais, proceda a escrivania com o cumprimento dos itens 01-05 da DECISÃO do id. 21123107, bem como a realização da perícia social.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000940-77.2016.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória, Expropriação de Bens]

Parte Ativa: Nome: LIDIANE SEVERINO DE FREITAS GOBETTI

Endereço: BR 364 KM 306, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: GUILHERME PASINATO

Endereço: 1ª Linha Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: JACKSON DIEGO DE JESUS PAZINATTO

Endereço: 6ª Linha, Gleba G, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Parte Passiva: Nome: ARLETE CARLOS ALVES

Endereço: Rua Curitiba, 183, Nova Brasília, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 2.055.959,18

**DESPACHO**

Ante a petição id 24370970, determino novo sobrestamento do feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão de que tramita neste Juízo, Ação de Insolvência Civil, proposta pelo executado n.7001405-86.2016.8.22.0006, nesta comarca.

Intime-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000319-12.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: Nome: LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA FILHO

Endereço: Avenida Samambaia, s/n, Colina Park, Bairro Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478

Parte Passiva: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão do id. 24465277, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002210-32.2014.8.22.0006

Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Assunto: [Divisão e Demarcação]

Parte Ativa: Nome: MARCOS ALVES DE ALMEIDA

Endereço: Av 7 de Setembro, Ou Linha 128, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

Parte Passiva: Nome: Fabio Mariano Martins

Endereço: Av. Ji-Parana, 1017, Ou Linha 124 lote 11 Setor Leitão, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: Genildo Jose de Oliveira

Endereço: Linha 126 Lote 12 C, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651

Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

**DECISÃO**

1. Considerando a manifestação do perito e dos requeridos no documento id 21558393, as áreas do requerido Genildo José de Oliveira e dos senhores Francisco André, José Cardoso de Oliveira, Antônio José de Oliveira Júnior, Izabel Maria Custódio Carvalho e José Garcia Sorrilo foram todas desmembradas do mesmo imóvel denominado Sítio Mimosinho, porém, a demarcação realizada pelo senhor perito ocorreu somente nas áreas do autor e dos requeridos, sem constatar, no entanto, qualquer acréscimo nos seus imóveis. E, como exposto pelo perito, pede que estes, ou quem adquiriu seus imóveis, apresentem os títulos de aquisição e as respectivas peças técnicas, ou seja, mapa e memorial descritivo do imóvel, para o fim de constatar eventual diferença de áreas.

Assim, intimem-se os requeridos para apresentarem endereço completo das pessoas citadas pelo perito id 21391135, a fim de que sejam intimados para tal FINALIDADE.

Informados os endereços, expeça-se a escrivania o necessário para proceder a intimação destes, e após, dê-se vistas ao perito quanto aos documentos vindouros, consignando o prazo de 10 dias para manifestação de todos, tanto os vizinhos lindeiros acima mencionados, como o perito.

2. Cumprido o item 1, intimem-se autor e requeridos para requererem o que entenderem de direito.

3. Com relação à produção da prova testemunhal requerida pelas partes, bem como a oitiva do perito Rogério Fernandes, conforme já consignado, tal pedido será deliberado oportunamente.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001886-78.2018.8.22.0006

Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Moral]

Requerente - RENATA DE MELO NOGUEIRA

Advogado - CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Requerido - BANCO DO BRASIL S/A

Advogado - RAFAEL SGANZERA DURAND - SP211648

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 26.02.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001725-68.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Parte Ativa: VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000075-25.2014.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Transporte Aéreo]

Parte Ativa: JULIO CESAR BESERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

Parte Passiva: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - RO6640

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000065-78.2014.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Auxílio-transporte]

Parte Ativa: GILMAR ANTUNES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001919-68.2018.8.22.0006

Classe - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Assunto - [Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Credora - MARIA CONCEICAO SILVA SANTOS

Advogada - NADIR ROSA - RO5558

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimação da credora para apresentar manifestação acerca do conteúdo da impugnação à fase do cumprimento da SENTENÇA, pleiteando o que entender pertinente. PM. 26.02.2019.

(a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000210-66.2016.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Títulos de Crédito]

Parte Ativa: Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18.156, SALA 01, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

Parte Passiva: Nome: T.H. MOURA OLIVEIRA - ME

Endereço: AVENIDA TRINTA DE JULHO, 975, SALA A, CENTRO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: THIAGO HENRIQUE MOURA OLIVEIRA

Endereço: Rua Otávio Rodrigues de Matos, 1934, Cunha e Silva, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 10.257,12

DESPACHO

Defiro o pedido retro id 19598335. Expeça-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000729-41.2016.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Requerente - ANA RUBIA PARRA DOS ANJOS

Advogados - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Requeridos - EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados - JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Ato Ordinatório - Intimações das partes para, em querendo e no prazo legal, apresentarem impugnação à contestação da litis denunciada Companhia Mutual de Seguros, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 26.02.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001025-97.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: JURACI NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000606-77.2015.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: LUCINETE OLIVEIRA DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001740-71.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: Nome: SEBASTIANA BATISTA DA FONSECA

Endereço: RUA JK, 2308, centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIANA BATISTA DA FONSECA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) no que tange à aposentadoria rural por idade; ii) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 02/05/2019, às 11h30min. Intimem-se as partes.

A requerente deverá arrolar suas testemunhas no prazo de 15 dias. O requerido, não especificou provas que pretenda produzir.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000656-06.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: CLAUDIA CELIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000070-61.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Parte Passiva: Nome: ROZELI DE SOUZA BARCELOS

Endereço: Rua Santos Dumont, 3433, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Santos Dumont, 3433, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 93.001,30

## DESPACHO

1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.  
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome dos executados, a pesquisa apresentou os seguintes veículos, sobre os quais efetuei a restrição de transferência:

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores  
Usuário: ELISANGELA FROTA ARAUJO  
25/02/2019 - 16:09:27

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PRESIDENTE MEDICI Juiz Inclusão ELISANGELA FROTA ARAUJO Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI N° do Processo 70000706120188220006 Total de veículos: 1 PlacaPlaca AnteriorUFMarca/ ModeloProprietárioRestrição NCH1742 RO HONDA/BIZ 125 ES ROZELI DE SOUZA BARCELOS Transferência

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores  
Usuário: ELISANGELA FROTA ARAUJO  
25/02/2019 - 16:12:43

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PRESIDENTE MEDICI Juiz Inclusão ELISANGELA FROTA ARAUJO Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI N° do Processo 70000706120188220006 Total de veículos: 4 PlacaPlaca AnteriorUFMarca/ ModeloProprietárioRestrição NCN1062 RO YAMAHA/XTZ 125E EDSON FERREIRA DOS SANTOS Transferência NBN9588 RO VW/GOL 1.6 RALLYE EDSON FERREIRA DOS SANTOS Transferência NCU0654 RO YAMAHA/XTZ 125E EDSON FERREIRA DOS SANTOS Transferência NCA0462 RO HONDA/ CG 125 TITAN ES EDSON FERREIRA DOS SANTOS Transferência Assim, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, inclusive indicando a localização dos bens, sob pena de baixa da restrição.

Intime-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).  
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000829-93.2016.8.22.0006

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: Nome: ROSELI FERREIRA DA SILVA

Endereço: RUA MACAPÁ, 5353, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659

Parte Passiva: Nome: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA

Endereço: AC Castanheiras, S/N, CAMARA DE VEREADORES, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-970

Advogado do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

## DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS  
Juíza de Direito

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7001855-22.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IVO SIMINHUK

Endereço: LINHA 75, KM 01, SAÍDA PARA SANTA LUZIA D'OESTE, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

Polo Passivo:

Nome: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, NUTRIZON, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do teor da SENTENÇA, bem como, a recolher as custas processuais em conformidade com o acordo e determinado em SENTENÇA, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7000197-31.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAULO CESAR BEZERRA LIMA

Endereço: AVENIDA JK, 3685, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Polo Passivo:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648 INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do comprovante de pagamento juntado nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7002559-35.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSANGELA ROSA BAZONI

Endereço: LINHA P42 - KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos acerca da impugnação à execução.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum  
7002381-86.2018.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO GERALDO DE ABREU CPF nº 297.947.302-20, LINHA P 12 KM 04 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

SEBASTIÃO GERALDO DE ABREU, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral (ID 23116688).

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica no ID 23427278.

Laudo médico pericial juntado no ID 24642649.

Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 24738843. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Requerente apresentou manifestação quanto ao laudo pericial no ID 24746630.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor já esteve acometido de sequelas de fratura de arcos costais a direita, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 24642649 – quesito 3).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO GERALDO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001953-41.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DILMARA CANDIDO DA SILVA

Endereço: LINHA P30 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: CLEYSON CANDIDO DA SILVA

Endereço: LINHA P30 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: OLESSY ROSA REIS

Endereço: AV. JK, 4080, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: AGNALDO JOSE DOS REIS

Endereço: AV. JK, 4080, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: CARLOS ALBERTO DOS REIS

Endereço: AV. JK, 4080, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: CLEIDE ROSA REIS LEONI

Endereço: AV. JK, 5466, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: MARCOS LEONI

Endereço: AV. JK, 5466, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: LUCI MEIRE DOS REIS

Endereço: AV. JK, 4080, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: ROBSON DAMASIO DOS SANTOS

Endereço: AV. JK, 4080, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: ODETE ROSA REIS

Endereço: RUA GUAPORÉ, 5514, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: RUTH MEIRE DOS REIS

Endereço: AV. JK, 4080, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: RAQUEL ROSA REIS

Endereço: AV. JK, 4080, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar o endereço das testemunhas, para fins de expedição da Carta Precatória.

Prazo: 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000995-21.2018.8.22.0018

AUTOR: EDILSON BENVENUTI CPF nº 825.059.932-20, LINHA P 06 KM 07 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO -

76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a convocação desta magistrada para participar do Curso "Oficina Pedagógica do Curso de Especialização em Direito para Carreira da Magistratura", a realizar-se nos dias 24 a 27 de fevereiro de 2019, na Comarca de Porto Velho-RO, conforme Ato n. 154/2019, publicado no DJE n. 25, do dia 07-02-2019, redesigno a solenidade para o dia 20 de março de 2019, às 10h45min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000341-34.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: ELDER GRONER

Intimação

Fica a requerente intimada no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 5059, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: ELDER GRONER

Endereço: Linha 9 34, Km 1,5 entrada da cidade, 0, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000282-12.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: GEMIMMA CORREDA SILVA CPF nº 742.791.812-68, AV BRASIL 2587 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2587 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: NILTON NOGUEIRA DE SOUZA, AV VITÓRIA 6002 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de "Cumprimento de SENTENÇA" proferida nos autos 7000473-62.2016 referente a obrigação de fazer.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA por meio de advogado constituído naqueles autos, se menos de um ano do trânsito em julgado da SENTENÇA ou pessoalmente, no último endereço constante naqueles autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, inclusive se pretende a conversão da obrigação em perdas e danos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7000286-49.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DOS ANJOS CPF nº 938.984.286-72, AV TANCREDO NEVES 3160 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Constato que a ação foi instruída com uma duplicata de R\$ 148,00 vencida em 17/06/2015 e uma nota promissória de R\$ 1.362,00 de 23/06/2015, ou seja, são títulos vencidos há mais de três anos e uma nota promissória de 18/08/2016.

Deste modo, Intimem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial para o fim de regularizar o procedimento, já que os títulos de valores de R\$ 148,00 e o de R\$ 1.362,00 não preenchem os requisitos de executividade, conforme preceitua o artigo 18, I, da Lei 5.474/68, necessitando de ação de conhecimento, bem como, apresentar novo cálculo com o demonstrativo do crédito, visto que somente a nota promissória de R\$ 1.360,00, preenche os requisitos de executividade, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001556-79.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO FIGUEREDO CALDEIRA

Endereço: Estrada Itaporanga, km 7 (Globoaves, GLOBOAVES, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701

Polo Passivo:

Nome: DOUGLAS BARROS DA SILVA

Endereço: Rua COAB Direita, 20, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) RÉU: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

Intimação

Fica as partes intimadas no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000009-33.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDIO BRAGA

Endereço: LINHA 176, KM 02, LADO SUL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002447-66.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIMAR JOSE BUENO

Endereço: Linha 85, Lote 58, Setor Pé de Galinha, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002269-20.2018.8.22.0018

REQUERENTE: ENEDINA PIANCO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: ENEDINA PIANCO DA SILVA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

#### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Analiso inicialmente a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a

demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

#### PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, a autora é proprietária do imóvel rural situado na Linha P 12, Vila Dom Bosco, Zona Rural, na cidade de Parecis/RO. Aduz que por meio de uma empresa de eletrificação rural, custeou a construção da subestação de 03 kva, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que há má vontade da mesma em honrar com o plano de incorporação por ela elaborado.

Para comprovar suas alegações juntou Título de Domínio, sob condição resolutive do imóvel (em nome de terceiro), projeto elétrico de ressarcimento, lista de material com orçamento e fotografias.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito da autora, visto que, apresentou tão somente projeto elétrico de ressarcimento, lista de materiais com orçamentos e fotos, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real gasto na subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena

demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: Al 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam os reais gastos com a construção da subestação, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: ENEDINA PIANCO DA SILVA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002270-05.2018.8.22.0018

REQUERENTE: ISRAEL ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: ISRAEL ELIAS DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DAS PRELIMINARES

Da incompetência absoluta em razão da matéria

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial com formulação de quesitos das partes e assistente técnico, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Aliás, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).

Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Passo analisar a preliminar alegada pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumprido esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual NÃO RECONHEÇO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha P 12, Lote 30, Gleba 01, Vila Dom Bosco, Zona Rural, na cidade de Parecis/RO. Aduz que por meio de uma empresa de eletrificação rural, custeou a construção da subestação de 05 kva, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que há má vontade da mesma em honrar com o plano de incorporação por ela elaborado.

Para comprovar suas alegações juntou contrato particular de compra e venda de imóvel, projeto elétrico de ressarcimento e memorial descritivo.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria, alegou prescrição, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente contrato particular de compra e venda de imóvel e projeto elétrico de ressarcimento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, a parte autora se quer apresentou documentos ou lista de materiais que de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: ISRAEL ELIAS DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução Fiscal

7001669-67.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

EXECUTADO: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119

Vistos.

Oficie-se à 1ª Vara Cível de Rolim de Moura para verificar se há conta judicial com saldo, vinculado à carta precatória, autos

7000929-65.2018.8.22.0010, vez que o arrematante alega ter pago a entrada de R\$ 2.700,00 mais as 08 parcelas de R\$ 1.012,50, porém, o saldo transferido do Juízo de Rolim de Moura para este Juízo, é de valor inferior, qual seja, R\$ 7.914,00.

Caso não exista saldo pendente junto ao deprecado, intime-se a leiloeira oficial para comprovar o pagamento da entrada e as demais 08 parcelas, no prazo de 05 dias, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Cumpra-se

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO \_\_\_\_\_.

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução Fiscal

0010222-72.2009.8.22.0018

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA CPF nº 066.085.698-07, AV. GOV JORGE TEIXEIRA 2331 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

Vistos.

Indefiro a petição retro, tendo em vista que às fls 145 dos autos físicos, consta Alvará Judicial com autenticação de crédito em favor da Fazenda Nacional (chancela na lateral da folha).

Ademais, conforme consulta juntada do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, não há saldo na conta judicial vinculada a estes autos.

Intime-se a Fazenda Pública apenas para ciência quanto a esta DECISÃO.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo remanescente, qual seja, 14/07/2020.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000309-92.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: FLORES & FLORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 17.559.529/0002-23

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADAILTO VIEIRA ABADE CPF nº 955.470.532-87, RUA MINAS GERAIS 3803 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do

débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2 - Encaminhe-se os autos à contadoria.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud EXECUTADO: ADAILTO VIEIRA ABADE CPF nº 955.470.532-87.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000617-65.2018.8.22.0018

REQUERENTE: HELIO APARECIDO DE SOUZA GUERRA, KM 23, ZONA RURAL LINHA P-26 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZAGARBA OAB nº RO3771, RAFAEL BURG OAB nº RO4304  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais em Decorrência de Incorporação de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: HELIO APARECIDO DE SOUZA GUERRA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.

Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da SENTENÇA pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".

Pois bem.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

DA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.

Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão alojado aos autos.

**PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.**

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário do imóvel rural localizado na Linha P-26, km 10, zona rural, município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aduz que é proprietário de uma rede elétrica de 15 kva construída no ano de 2002, que em razão da requerida não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou a obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela mesma. Alega que houve a incorporação fática da rede elétrica do autor, pois a requerida se apropriou e não restituiu o valor gasto. Alega que a requerida não realizou a eletrificação rural, mas, a partir do ano de 2006, por meio da Resolução 229/06 da ANEEL, ocorreu a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a correspondente restituição dos valores gastos na construção da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, projeto elétrico e lista de materiais com valores.

A requerida apresentou contestação arguindo em preliminar a prescrição e impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

Em análise aos autos constata-se que não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, sequer trouxe os documentos do imóvel que aduz ser o real proprietário, bem como não apresentou as notas fiscais que comprovam os gastos dispendidos com a construção da subestação, limitou-se a apresentar resoluções e julgados, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem o real gastos na construção da subestação e o efetivo desembolso.

No presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas

pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam os reais gastos com a construção, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: HELIO APARECIDO DE SOUZA GUERRA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste - RO, 25 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível  
7000284-79.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ANTONIO PAULO SIMAO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, Larissa Pinho de Alencar Lima.

Larissa Pinho de Alencar Lima

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum  
7002273-57.2018.8.22.0018

AUTOR: MAQUINA NOVA LONDRINA LTDA - ME CNPJ nº 15.873.789/0001-62, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2611 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, SEM ENDEREÇO, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: GMX BEARINGS EIRELI - ME, RUA VENÂNCIO LISBOA 207 JARDIM NOSSA SENHORA DO CARMO - 08280-590 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Retire-se de pauta a audiência alhures designada.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do CPC, observando-se o novo endereço constante na petição retro.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Intime-se a parte autora quanto a esta DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000265-73.2019.8.22.0018

AUTOR: JANETE HELMANN, AV NOVO ESTADO 1940 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a cópia do receituário médico acostado no ID.24804098 encontra-se ilegível, impossibilitando a análise por este juízo.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial devendo juntar aos autos a cópia do receituário ou laudo médico legível e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a cópia do receituário médico acostado no ID.24804098 encontra-se ilegível, impossibilitando a análise por este juízo.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial devendo juntar aos autos a cópia do receituário ou laudo médico legível e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum  
7000164-36.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE DE SOUZA CPF nº 386.917.102-25, AVENIDA COSTA E SILVA 3329 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Do Pedido de Antecipação de Tutela

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 23/03/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM

( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar: \_\_\_\_\_

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000133-16.2019.8.22.0018

REQUERENTE: DOMINGOS MARCOS SANTOS FILHO CPF nº 283.810.092-00, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1820 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868

REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Q3 - BLOCO A, EDIFÍCIO TELEFÔNICA, TERREO PARTE 2- QUADRA 3 - BL ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA

- DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Pretende o autor, em medida antecipatória, a exclusão de seu nome dos registros de proteção ao crédito, alegando, em suma, cobrança indevida, visto que não há débitos junto a requerida.

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem indícios de inscrição indevida do nome do autor, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 30 (trinta) dias multa.

Intimem-se

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 7000207-70.2019.8.22.0018

AUTOR: AAHBRAN ENGENHARIA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA CNPJ nº 05.792.330/0001-80, AVENIDA MARGINAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO 4420 CENTRO

COMERCIAL AGRÍCOLA TAQUARAL - 13421-870 - PIRACICABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES OAB nº SP268989, SEM ENDEREÇO

RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, V LINHA 55 S/N, GLEBA 06 LOTE 35-A ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2019, 09H00.

Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/ mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000066-51.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: DIRCINHA OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira, no prazo legal de 15(quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pelo requerido.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: DIRCINHA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: KM 70, Zona Rural, Linha P-40 com a 145, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000081-25.2016.8.22.0018

Polo Ativo: RONALDO TEODORO DE OLIVEIRA ANDRADE

Endereço: LN P 34, KM 03, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: LUCILENE DO CARMO ANDRADE TEODORO

Endereço: LN P 34, KM 03, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS SIVIERO - RO4861

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS SIVIERO - RO4861

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

## Intimação

Pela presente fica a parte autora INTIMADA a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002370-57.2018.8.22.0018

AUTOR: JOSE ALEIXO FARIA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira apresentar impugnação à Contestação.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: JOSE ALEIXO FARIA

Endereço: Av. general osorio, 48, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001680-28.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: M. L. DA CUNHA FERREIRA - ME, MARCINEIDE LOPES DA CUNHA FERREIRA, JOCIVALDO FERREIRA DE MOURA

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar o que entender de Direito no prazo de 05(cinco) dias

Santa Luzia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: M. L. DA CUNHA FERREIRA - ME

Endereço: Rua Napoleão Bonaparte, 2216A, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: MARCINEIDE LOPES DA CUNHA FERREIRA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4561, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOCIVALDO FERREIRA DE MOURA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4561, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000812-50.2018.8.22.0018

Polo Ativo: VALTERME DA SILVA CUNHA

Endereço: Linha 188, Lado Sul, Km 10, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo Passivo: ANDREIA DOS REIS

Endereço: Rua Geraldo Dias Fiuzza,, 237, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

## Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA do teor da DECISÃO...

Após, com o retorno dos ofícios, intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento no feito ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000183-42.2019.8.22.0018

Polo Ativo: AMANDA SANTOS DA SILVA

Endereço: Linha P.36 Km 3,5, s/n, sitio, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Polo Passivo: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

## Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a atualizar o cálculo e requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000182-57.2019.8.22.0018

Polo Ativo: AMANDA SANTOS DA SILVA

Endereço: Linha P.36 km 3,5, s/n, sitio, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Polo Passivo: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

## Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de direito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227, SEM ENDEREÇO  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
 RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Do Pedido de Antecipação de Tutela

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 23/03/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário

com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL  
 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL  
 (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)  
 IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar: \_\_\_\_\_

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando treatment Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001036-85.2018.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA CELESTE RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ADILSON LORENCO MARTINI

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar acerca da Avaliação do Oficial de justiça, conforme determinado no ultimo parágrafo da DECISÃO ID nº 21484843

Santa Luzia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: MARIA CELESTE RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Marechal Rondon, 2409, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ADILSON LORENCO MARTINI

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3511, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Do Pedido de Antecipação de Tutela

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar

a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 23/03/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

Não Sim Qual: \_\_\_\_\_

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: \_\_\_\_\_

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

Houve alguma perda anatômica

Não Sim Qual \_\_\_\_\_

A força muscular está mantida

Não Sim

A mobilidade das articulações está preservada

Não Sim

A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Não Sim Qual \_\_\_\_\_

Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000518-03.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA HELENA DOS SANTOS

Endereço: LINHA P40 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000172-13.2019.8.22.0018

AUTOR: JANDIR HONORIO CPF nº 348.624.712-34, LINHA P 44 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Do Pedido de Antecipação de Tutela

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada

a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 23/03/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE  
LABORAL  
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
- Perito do Juízo  
- CRM/RO nº

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. P. A. S. CPF nº 068.764.522-04, LINHA P 34 KM 01 km 01, PERTO DA CAIXA D AGUA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, J. V. A. S. CPF nº 068.765.022-44, LINHA P 34 km 01, PERTO DA CAIXA D AGUA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

RÉU: W. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA AVENTURINA 11947, CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos c/c pedido de fixação de Alimentos provisórios, movida por JP.A.S. e JV.A.S, representados por sua genitora Joyce Ojeda de Assis, os quais requerem a gratuidade da justiça, juntando a declaração de hipossuficiente da representante legal.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intimem-se os autores para comprovarem sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (Declaração de imposto de renda, Carteira de Trabalho) ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos c/c pedido de fixação de Alimentos provisórios, movida por JP.A.S. e JV.A.S, representados por sua genitora Joyce Ojeda de Assis, os quais requerem a gratuidade da justiça, juntando a declaração de hipossuficiente da representante legal.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que

a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intimem-se os autores para comprovarem sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (Declaração de imposto de renda, Carteira de Trabalho) ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000269-13.2019.8.22.0018

REQUERENTE: SILMARA DE OLIVEIRA MOREIRA CPF nº 015.754.472-90, LINHA P 34 KM 2,5 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: MARYLZA MENEGUETTI CPF nº DESCONHECIDO, RUA JUSCELINO KUBTSCHEK 3671 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2019, às 8h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001180-62.2018.8.22.0017

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REQUERIDO: PEDRO GREGORIO MONTEIRO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira apresentar impugnação à Contestação

Santa Luzia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, - até 368/369, Centro, Poá - SP - CEP: 08550-350

Nome: PEDRO GREGORIO MONTEIRO

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3568, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000308-10.2019.8.22.0018

AUTOR: ROSANGELA SANTOS DA CONCEICAO CPF nº 912.103.992-53, AV. GENERAL OSORIO 0001, NO MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA/RO COHAB - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio um perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 30/03/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º,

presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericido(a) está realizando treatment Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericido(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum 7000268-28.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE BRITO CPF nº 008.199.772-84, LINHA 45 S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Do Pedido de Antecipação de Tutela

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do

autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 30/03/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericido(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001150-24.2018.8.22.0018

AUTOR: LUZIA STERNAITE CANDIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca da proposta de acordo oferecida pelo requerido.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: LUZIA STERNAITE CANDIDO

Endereço: LINHA 75, KM 17, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001953-41.2017.8.22.0018

AUTORES: DILMARA CANDIDO DA SILVA CPF nº 879.830.362-72, LINHA P30 - KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLEYSON CANDIDO DA SILVA CPF nº 022.630.852-97, LINHA P30 - KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

OAB nº RO4469

RÉUS: CARLOS ALBERTO DOS REIS CPF nº 760.708.322-72, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RUTH MEIRE DOS REIS CPF nº 987.892.952-34, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AGNALDO JOSE DOS REIS CPF nº 653.789.892-72, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCI MEIRE DOS REIS CPF nº 596.647.112-68, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLESSY ROSA REIS CPF nº 656.507.942-00, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEIDE ROSA REIS LEONI CPF nº 600.578.072-72, AV. JK 5466 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS LEONI CPF nº 351.037.012-00, AV. JK 5466 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON DAMASIO DOS SANTOS CPF nº 000.572.442-27, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ODETE ROSA REIS CPF nº 704.043.642-68, RUA GUAPORÉ 5514 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAQUEL ROSA REIS CPF nº 698.862.702-25, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438

Vistos.

Ante a certidão retro (ID.24936971), REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 29/04/2019 às 11h00.

No mais, defiro o pedido do requerido no ID.24354973, devendo a escrivania expedir Carta Precatória para Alta Floresta D'Oeste, para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000276-05.2019.8.22.0018

REQUERENTE: LUCAS ROQUE DINIZ CARRARO CPF nº 026.828.372-98, AV TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3941 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0006-60, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2019, às 9h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Falcência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 7000207-70.2019.8.22.0018

AUTOR: AAHBRAN ENGENHARIA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA CNPJ nº 05.792.330/0001-80, AVENIDA MARGINAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO 4420 CENTRO COMERCIAL AGRÍCOLA TAQUARAL - 13421-870 - PIRACICABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES OAB nº SP268989, SEM ENDEREÇO

RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, V LINHA 55 S/N, GLEBA 06 LOTE 35-A ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2019, 09H00.

Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/ mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/ mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA 7000330-39.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº 15.652.542/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 3497, CENTRO- ALTO ALEGRE DOS PARECIS CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ROGERIO ADRIANO DA ROSA, ZONA RURAL S/N, LINHA P 40 LINHA P40 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro nova expedição de carta precatória, vez que o pedido da parte exequente é inespecífico. Não indicou FINALIDADE alguma para expedição de carta precatória (Id 23002089).

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, inclusive para fins do parágrafo único do art. 516 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 22 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

1º Cartório Cível

Proc.: 0001068-25.2012.8.22.0018

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Cloreni Matt, Dilonei Matt, Nelson Aparecido Fernando, Gilmar Aduino Monteiro, Fredson Caetano da Silva, Carajá Ltda. Me, José Rivaldo de Oliveira

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (PR 39.707), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (PR 39.707), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Nivaldo Vieira de Melo

(OAB/RO 257-A), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (PR 39.707), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Fica os requeridos intimados no prazo de 15 dias, manifestar do retorno dos autos do segundo grau e comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena para encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000124-23.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Rodrigues de Oliveira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica a parte requerente intimado no prazo de 15 dias, manifestar a cerca do retorno dos autos do TRF1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000432-54.2015.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Faria Viana

Advogado: Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte requerente intimado no prazo de 15 dias, manifestar a cerca do retorno dos autos do TRF1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001360-39.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nauri Terezinha Gomes

Advogado: Milton Ricardo Ferreto ( ), Janio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimado no prazo de 15 dias, manifestar a cerca do retorno dos autos do TRF1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001460-28.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo Gonçalves de Souza

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte requerente intimado no prazo de 15 dias, manifestar a cerca do retorno dos autos do TRF1º Região, sob pena de arquivamento.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000216-17.2019.8.22.0023

AUTOR: GENECY JOSE BINDA MORAES CPF nº 764.814.507-30

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Caso a ordem de emenda não seja atendida, a inicial será indeferida independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GENECY JOSE BINDA MORAES, ZONA RURAL RODOVIA BR 429 MRT, POSTE 68 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,

Transporte Rodoviário

7000207-55.2019.8.22.0023

REQUERENTE: MARIAROS DE CASTRO, AV. SÃO FRANCISCO

3500, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA

OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA VINTE E DOIS DE

NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE:

MARIA ROOS DE CASTRO em face de REQUERIDO: EUCATUR-

EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO

LTDA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

para o dia 08 de abril de 2019 às 09:00 hrs, a ser realizada pela

CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do

Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa,

São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do

artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum

Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou

à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros

os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da

convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se

da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da

juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de

contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado

13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF

e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o

ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar,

em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares

eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000470-24.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MAGNO FABIANO CAVALCANTE, LH 95 Km 35 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000214-47.2019.8.22.0023

AUTOR: MARCOS JOANDSON DE JESUS CPF nº 016.628.002-07

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, a certidão de id. n. 24930070 de forma legível e na posição correta para leitura (eis que a juntada no processo foi digitalizada de forma invertida), o contrato de id. n. 24930071 de forma legível, documentos de id's. n. 24930071 e n. 24930071 de forma legível.

Caso a ordem de emenda não seja atendida, a inicial será indeferida independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS JOANDSON DE JESUS, LINHA 04C KM 4,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7001360-31.2016.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: IBRAIM DOS SANTOS RODRIGUES  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora Intimada, por via de seu(ua)  
 advogado(a), da expedição de RPV, e para, querendo, manifestar  
 concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco)  
 dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para  
 pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).  
 São Francisco do Guaporé, 26 de Fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco  
 do Guaporé, RO PROCESSO: 7000206-70.2019.8.22.0023  
 AUTORES: JULIAN CUADAL SOARES CPF nº 631.819.402-91,  
 GESSI CARDOSO DE SA CPF nº 422.706.342-68  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA DONDE MARTINS  
 OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DECISÃO

Determino que a escrivania retifique-se as informações cadastrais,  
 a fim de excluir Julian Cadual Soares do polo ativo e cadastrá-lo  
 como advogado.

GESSI CARDOSO DE SÁ, já devidamente qualificado nos  
 autos, ingressou com a presente ação previdenciária, cumulada  
 com antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO  
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela  
 concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão  
 em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é  
 segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença  
 incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de  
 urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem  
 a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  
 útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de  
 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada  
 (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente  
 em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de  
 aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- qualidade de segurado da Previdência Social;
- carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses  
 previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- comprovação de incapacidade para o exercício de atividade  
 que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91),  
 devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria  
 por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte  
 autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito  
 invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do  
 processo.

De acordo com a Autarquia a requerente não comprovou a  
 qualidade de segurado especial.

Analisando os autos verifico que o postulante anexou documentos  
 a fim de demonstrar que é segurado da Autarquia. Ocorre que os  
 documentos não são suficientes para a comprovação do requisito  
 previsto em lei – prova material plena (art. 39, inciso I c/c art. 55,

§ 3º da Lei n. 8.213/91), exigindo-se a comprovação do início de  
 prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova  
 indiciária por prova testemunhal, o que demanda a instrução do  
 feito.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada  
 a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste  
 momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão  
 da medida acauteladora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA  
 DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo,  
 que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em  
 razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda,  
 determino a realização da perícia médica e, para funcionar como  
 perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira – CRM/  
 RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00  
 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos  
 do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro  
 de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00  
 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível  
 para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca  
 que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um  
 número reduzido de profissionais empenhados e credenciados  
 que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem  
 o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido  
 por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o  
 encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento  
 do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do  
 processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a  
 Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma  
 vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a  
 excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos,  
 e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde  
 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se  
 observar a duração razoável do processo, o que torna necessária  
 o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado,  
 garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o  
 zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que  
 realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração  
 razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia  
 de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar  
 data, horário e local para realização da perícia, com antecedência  
 mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para  
 intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e  
 a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem  
 quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS  
 deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo  
 eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas  
 informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito,  
 para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30  
 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade  
 da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar  
 contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art.  
 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há  
 possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares  
 ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para,  
 querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e  
 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: JULIAN CUADAL SOARES, RUA JÚLIO GUERRA 185 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GESSI CARDOSO DE SA, LINHA RD 377, POSTE 50, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000524-87.2018.8.22.0023

AUTOR: ANA LUCIA BENTO DE OLIVEIRA CPF nº 710.973.252-53

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Depreque-se a oitiva de José Clemente Duarte.

Mantenho a audiência anteriormente designada para a oitiva das demais testemunhas.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANA LUCIA BENTO DE OLIVEIRA, LINHA 10KM 03 km 03, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Nota Promissória

7000957-62.2016.8.22.0023

REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3328 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ADRIANA SALES DE SOUZA, JOSE DE ALENCAR 5304 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Após, tornem conclusos para tentativa de penhora on line .

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000213-62.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JAIR NOGUEIRA CPF nº 578.709.422-00, SOLANGE WAGNER DA SILVA PIANA CPF nº 419.410.472-20, DOMINGOS DE JESUS NUNES CPF nº 468.395.775-20

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO

Intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Consigno que no mesmo prazo, o Exequente deverá juntar o Estatuto da Associação em ordem, haja vista que o documento juntado começa na alínea "a" de "algum artigo" id n. 24928863 e termina no inciso II, do artigo 16.

Certifique-se a escritania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal, bem como a juntado do documento.

Cumprida a determinação, Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, oportunidade em que deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016 e atualizar o valor executado.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAIR NOGUEIRA, RUA AIRTON SENA 2360 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SOLANGE WAGNER DA SILVA PIANA, RUA PAULO AFONSO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DOMINGOS DE JESUS NUNES, AV. TANCREDO NEVES s/n, BOX 3 RODOVIÁRIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000217-02.2019.8.22.0023

REQUERENTE: ANDRE GODOFREDO DE SIQUEIRA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 2655 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: STUDIO Z CALÇADOS, AVENIDA BRASIL 256, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Cancelamento Contratual e Indenização por Danos Morais proposta por REQUERENTE: ANDRE GODOFREDO DE SIQUEIRA em face de REQUERIDO: STUDIO Z CALÇADOS.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de abril de 2019 às 12:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000205-85.2019.8.22.0023

AUTOR: JOAREZ THOMAZ DE SOUZA CPF nº 469.009.182-04

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

JUAREZ THOMAS DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal. É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que apresenta lombociatalgia crônica, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurado especial da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a parte requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos resta claro que o pedido de prorrogação do benefício (id n. 24917058 –pág.3), foi indeferido administrativamente pela autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia, não foi constatada alegada incapacidade laborativa. O laudo elaborado por médico particular por si só, não é capaz de embasar a concessão neste momento da tutela pleiteada, fazendo-se necessário a realização de perícia judicial e dilação probatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Junte-se cópia legível dos documentos de id n. 24676562.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado Civil
- c) Sexo
- d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido  
V– Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOAREZ THOMAZ DE SOUZA, LINHA 5 B, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000204-03.2019.8.22.0023

AUTOR: CELINA ALFONSO LEITE CPF nº 437.646.901-78

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

CELINA ALFONSO LEITE já devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- qualidade de segurado da Previdência Social;
- carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da DECISÃO administrativa, o INSS não reconheceu o direito à concessão do benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual.

É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

A parte requerente juntou laudos particulares informando que ela está incapacitada para exercer o seu labor habitual. Já os peritos do INSS afirmaram que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acatadora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso

não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Outrossim, a presente ação só foi ajuizada após mais de 09 (nove) meses da data do requerimento administrativo, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acatadora, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Víctor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CELINA ALFONSO LEITE, BR 429, KM 75, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000372-39.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS NUNES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de fevereiro de 2019.

DAIANE CASAGRANDE

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000212-77.2019.8.22.0023

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA WENDT CPF nº 523.226.452-49

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos a SENTENÇA proferida nos autos n. 7000997-44.2016.8.22.0023 bem como o comprovante de que requereu, administrativamente, a prorrogação do benefício de auxílio-doença, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA WENDT, RUA MARECHAL RONDON 2865 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000215-32.2019.8.22.0023

AUTOR: JOSE CALLEGARI CPF nº 509.978.079-20  
 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA  
 OAB nº MT4741  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ  
 nº 29.979.036/0001-40  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DECISÃO

JOSÉ CALLEGARI, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e sempre laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício pra pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, posto que não se trata do único critério legal para concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela à autora, ela não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural (id n. 24930281).

Assim, os documentos acostados nos autos por si só não são suficientes para deferimento da tutela antecipada, sendo necessária a dilação processual, para demonstrar dentre outros a qualidade de segurado especial.

Por fim, o indeferimento não implica em prejuízo à Requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CALLEGARI, ZONA RURAL BR 429 KM 100 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000208-40.2019.8.22.0023

AUTOR: CRISLEN ERICA FERREIRA CACHONE KRAUSE CPF nº 013.187.242-79

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ nº DESCONECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

CRISLEN ÉRICA FERREIRA CACHONE KRAUZE ingressou com a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada especial da Autarquia e que está acometida de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;  
 b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da DECISÃO proferida na via administrativa, o INSS não reconheceu o direito a prorrogação do benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual.

É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

A parte requerente juntou aos autos laudo médico informando que ela está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Já os peritos do INSS atestaram que ela pode exercer seu labor habitual.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Outrossim, a presente ação só foi ajuizada após mais de 04 (quatro) meses da data de cessação do benefício, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

**DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara
- II – Dados gerais do(a) periciando(a)
  - a) Nome do(a) autor(a)
  - b) Estado Civil
  - c) Sexo
  - d) CPF
  - e) Data de Nascimento
  - f) Escolaridade
  - g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou Total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019  
Artur Augusto Leite Júnior  
Juiz de Direito

AUTOR: CRISLEN ERICA FERREIRA CACHONE KRAUSE, LINHA 27, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001340-06.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA PLACIDO ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora Intimada, por via de seu(ua) advogado(a), da expedição de RPV, e para, querendo, manifestar concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

São Francisco do Guaporé, 26 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001686-54.2017.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3450, MATEUS MOVEIS - MATRIZ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SIDINEIA APARECIDA CALLEGARI, RUA RIO BRANCO 3220 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001611-15.2017.8.22.0023

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. D. A. M., A. M. D. S.

EXECUTADO: C. P. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445

DECISÃO

Acolho o pedido constante na ata de id n. 23702612.

Considerando a divergência apresentada pelas partes quanto aos períodos efetivamente pagos, e visando estimular a resolução amigável de conflitos, bem como a conciliação, designo audiência de conciliação nos termos do artigo 3º, § 3º do CPC, preferencialmente com o auxílio de conciliadores judiciais (art. 139, inciso V do CPC), AUDIÊNCIA de conciliação/mediação, a ser realizada pela CEJUSC, para o dia 28 de março de 2019 às 09h20min, devendo as partes estarem acompanhadas por seus patronos.

Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, retire-se de pauta a audiência agendada e intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MP.

Por fim tornem conclusos.

Disponibilize ao oficial de justiça o numero de telefone constante na ata de id n. 23702612.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000179-87.2019.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela, para após a vinda da defesa prévia.

Nos termos do art. 17, §7º da Lei 8.429/92, NOTIFIQUEM-SE os requeridos para, no prazo de 15 (quinze), oferecerem manifestação por escrito, as quais poderão ser instruídas com documentos e justificações.

Com a vinda das manifestações ou transcorrido o prazo in albis, o que deverá ser devidamente certificado, tornem os autos conclusos para apreciação do recebimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

RÉU: SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR, AV. BRASIL 3227 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000253-78.2018.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EPAMINONDAS PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor equivalente à R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei N. 3.896/2016 e da SENTENÇA ID N. 23931201.

São Francisco do Guaporé, 25 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001572-81.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIRLENE SANTANA SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar quanto a proposta de acordo ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001611-78.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar quanto a proposta de acordo ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001764-14.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001764-14.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDMILSON SANTANA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NATALIA UES CURY - RO8845

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, querendo, impugnar à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. São Francisco do Guaporé, 25 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001368-37.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVELACIO RUPPENTHAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.

Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:

quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: EVELACIO RUPPENTHAL

Endereço: RUA CHICO MENDES, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000197-11.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ALFREDO AHNERT CPF nº 317.569.567-15  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

EXECUTADO: DAILI DE MOURA PEREIRA CPF nº 734.533.582-87

ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo a audiência de conciliação/mediação para o dia 15 de abril de 2019 às 08h30min, a ser realizada no CEJUSC, do fórum da comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Cite-se/intime-se o(a) Executado(a), via Carta AR/MP para comparecer a audiência designada.

Infrutífera a conciliação, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais remanescentes, no montante de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 12, inciso I, da lei 3.896/2016.

Certifique a escritania de que o recolhimento se deu no prazo legal.

Adverta a parte executada que se infrutífera a conciliação o prazo para o pagamento do débito iniciar-se-á automaticamente e independentemente de nova intimação, o qual deverá no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, expeça-se MANDADO de penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo para tanto recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016 e atualizar o crédito executado.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.  
 Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALFREDO AHNERT, AV. SÃO FRANCISCO 3872 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAILI DE MOURA PEREIRA, LINHA 04, KM 07 Gleba 01, SETOR ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000205-22.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846

EXECUTADO: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS CPF nº 653.136.582-04

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa, movida por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de REYNALDO DUTRA DOS SANTOS.

O Exequente informou que o executado encontra-se é residente no município de Rolim de Moura, cujo endereço comercial é Avenida 25 de Agosto, nº 5273, Rolão Materiais para Construção e endereço residencial Avenida Norte Sul, nº 4105, Fundos, ambos na cidade de Rolim de Moura.

Nos termos artigo 46, do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para ações fundadas em direito pessoal o em direito real sobre bens móveis.

Ademais, é de se invocar o Código de Defesa do Consumidor, estando, pois o executado escancarado nessa condição, é de declinar a competência para o Juízo de Rolim de Moura, com vistas a facilitar a defesa do consumidor e executado.

Cumprimento de SENTENÇA. Ação coletiva. Expurgos inflacionários. Execução individual. Competência. Juízo que melhor aprovar ao consumidor. Ausência de prejuízos ao executado. Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor (art. 6º, VI, VII e VIII, do CDC), possibilitando-lhe executar SENTENÇA coletiva em foro diverso daquele em que foi proferida tanto quanto do de seu domicílio, ou seja, onde melhor lhe aprovar, sobremodo se a opção vem em benefício do executado. Apelação, Processo nº 0018629-16.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 29/03/2017

Isto Posto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca Rolim de Moura.

Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS, LINHA 31, TRAVESSA PARA 33B 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001184-52.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: DARIO SIEGFRIED LOESCHKE CPF nº 106.483.642-91, ENEDINO BORGES BIJOS CPF nº 460.024.991-72

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de extinção do processo nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DARIO SIEGFRIED LOESCHKE, RUA JOÃO GOULART s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENEDINO BORGES BIJOS, AV. PARANÁ 4351 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001904-48.2018.8.22.0023

AUTOR: LEBRINHO COM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP CNPJ nº 13.570.172/0001-42

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256

RÉU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. CNPJ nº 33.337.122/0001-27

ADVOGADO DO RÉU: CATARINA BEZERRA ALVES OAB nº PE29373

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL promovida por LEBRINHO COM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – EPP em face de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

Em síntese, a parte autora sustenta que, no dia 19 de agosto de 2015, celebrou contrato com a parte requerida para operação de Posto IPIRANGA, com cláusula de exclusividade IPIRANGA, em que foram fixadas condições mínimas para aquisição de produtos para revenda, fornecidos pela IPIRANGA.

Assevera que a fixação da quantidade mínima para aquisição de combustível e outros produtos derivados de petróleo, bem como a fixação de cláusula de exclusividade são abusivas. Que não possui estrutura para venda de produtos como lubrificante e graxa,

o que é determinado no contrato, e por isso não pode cumprir a meta estabelecida no contrato. Afirma ainda que é uma empresa de pequeno porte e que não há possibilidade de atingir as metas mínimas estabelecidas pela parte requerida.

A DECISÃO de id. n. 23395397 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id. n. 24125950).

Regularmente citada, a parte requerida contestou a presente ação. Em sede de preliminar, arguiu a incompetência do Juízo, ante a competência de foro estabelecida no contrato. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação acostada em id. n. 24674574.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Fundamento e DECIDO.

Do pedido de intimação da parte requerida para se manifestar acerca da proposta de acordo.

Pois bem.

A requerente apresentou os termos do acordo durante a solenidade de conciliação em que ambas as partes se faziam presentes, sendo que a requerida não aceitou os termos propostos pela parte autora.

Além disso, a parte requerida já se manifestou em sede de contestação e, caso quisesse, e fosse o seu desejo, poderia ter retratado o seu posicionamento e aceitado os termos do acordo proposto pela parte autora.

Não cabe ao Juízo intimar a parte requerida para se manifestar em relação aos termos do acordo, pois a própria parte requerida, durante a solenidade de conciliação, já deixou claro que não aceita os termos do acordo proposto, tanto é que o resultado da audiência foi infrutífero.

Assim, não há que se falar em intimação da parte requerida, motivo pelo qual indefiro o pedido da parte autora.

Consigno ainda que a qualquer tempo as partes poderão transacionar, inclusive extrajudicialmente. Portanto, nada obsta que a parte interessada efetue nova proposta para a parte contrária, e caso essa seja aceita, junte aos autos os termos do acordo, devidamente assinado, para posterior homologação pelo Juízo.

Da incompetência territorial.

De acordo com o artigo 65 do CPC/2015 a incompetência relativa deve ser alegada em sede de preliminar de contestação, não existindo mais a exceção ritual para a alegação de referida matéria de defesa processual.

Assim, ao contrário do alegado pela parte autora, está correta a alegação de incompetência em sede de preliminar de contestação.

Em relação à incompetência do Juízo propriamente dita, verifica-se que no momento da celebração do contrato as partes elegeram o foro da comarca de Manaus/AM (id. n. ID: 22804714 p. 8 de 8).

Diante disso, a parte requerida requereu o reconhecimento da incompetência territorial e a remessa do presente processo para o Juízo de Manaus/AM. Já a parte autora alegou que o processo deve continuar tramitando neste Juízo pois trata-se de contrato de adesão.

Como já bem exposto na DECISÃO de id. n. 23395397 não há relação de consumo e as regras do CDC não se aplicam no presente caso.

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE SUMULAR. RELAÇÃO ENTRE DISTRIBUIDORES E POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS. MERCANTIL. 1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. Embora seja dever de todo magistrado velar pela Constituição Federal, para que se evite a supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 3. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não

enseja recurso especial. 4. A relação existente entre distribuidores e revendedores de combustíveis, em regra, não é de consumo, sendo indevida a aplicação de DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para admitir a postergação do pagamento de mercadorias. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos para, na extensão, dar parcial provimento apenas ao da Distribuidora, para reconhecer como indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, afastar a possibilidade de postergação, pelo autor, do pagamento de combustíveis. (STJ, REsp 782.852/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJE 29/04/2011). Destaque não original.

O objeto da presente ação é a rescisão do contrato de aquisição e fornecimento de combustível, com cláusula de exclusividade, cujo instrumento contratual estabeleceu entre as partes o foro de Manaus/AM para dirimir qualquer controvérsia a respeito de tal contrato.

No presente caso, não há relação consumerista, e o foro de eleição foi estabelecido livremente no contrato. Além disso, trata-se de contrato de elevado valor, o que autoriza a presumir o conhecimento técnico da cláusula de eleição do foro, não havendo nenhuma desigualdade entre os litigantes.

Em casos semelhantes, o STJ reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro. Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA VÁLIDA - EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO DO CONTRATO - LITIGANTES DETENTORAS DE CONDIÇÕES PARA DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SUAS SEDES - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.** 1. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes da Segunda Seção. 2. O elevado valor do negócio realizado entre as partes autoriza presumir o conhecimento técnico da cláusula de eleição do foro, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes. 3. Existindo, na hipótese, identidade da causa de pedir entre as ações e decisões liminares com efeitos colidentes, faz-se necessária a reunião das demandas, sobretudo por conexão probatória, junto ao foro contratual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ. (AgRg no CC 142.750/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 25/5/2016). Destaque não original

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Tendo sido o contrato firmado entre duas pessoas jurídicas, com o escopo de atender às necessidades financeiras de uma delas, não se pode inferir dos autos a hipossuficiência da compromitente cedente. Trata-se de relação mercantil e não consumerista. Ainda que se pudesse mitigar a aplicação de tal regra, no caso, não há razão para o afastamento da cláusula de eleição de foro, ante a ausência de quaisquer elementos que denotem a existência de desigualdade entre os contratantes, ou mesmo evidenciem a dificuldade dos réus em litigar no foro eleito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC n. 144.124/SP, Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 1/4/2016). Destaque não original

Ante o exposto, reconheço a validade e eficácia da cláusula de eleição de foro e, como consequência, reconheço a incompetência do presente Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo competente, qual seja, o Juízo da Comarca de Manaus/AM.

Remetam-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LEBRINHO COM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AV. TANCREDO NEVES 6430 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000600-14.2018.8.22.0023

EXEQUENTES: LAUAN SAMY DA SILVA RAFAEL CPF nº 020.227.742-99, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 940.017.072-68

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048

EXECUTADOS: ADILSON LUIZ RAFAEL CPF nº DESCONHECIDO, ANA CANDIDA RAFAEL CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Tendo em vista que a parte executada apresentou proposta de acordo, o qual foi aceito pela parte exequente, homologo os termos do acordo constante em id. n. 21809742 e extingo o processo nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e honorários.

**SENTENÇA** transitada em julgado nesta data, por força do artigo 1.000 do CPC.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: LAUAN SAMY DA SILVA RAFAEL, RUA T 02 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA, RUA T 02 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADILSON LUIZ RAFAEL, RUA MATO GROSSO 7007 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CANDIDA RAFAEL, RUA MATO GROSSO 7007

ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001775-77.2017.8.22.0023

REQUERENTE: EVANILDO DE OLIVEIRA RAMOS, LINHA 04, KM 24, POSTE 58 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434.,  
- DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA  
DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/  
CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
7000196-26.2019.8.22.0023

REQUERENTE: CLEBER DE OLIVEIRA ALVES, AV. SÃO FRANCISCO 4574 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. TANCREDO NEVES 3548, PRÉDIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: CLEBER DE OLIVEIRA ALVES em face de REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de abril de 2019 às 08:30 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000195-41.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: N. O. S. S. CPF nº 651.740.972-68

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

EXECUTADO: J. A. T. CPF nº 067.634.621-90

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC.

Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2019 às 10h30 min, para a oitiva das seguintes testemunhas:

Dheice Keli Amaral da Costa, residente e domiciliada a Rua Princesa Isabel, n. 3648, cidade baixa, na cidade de São Francisco do Guaporé-RO.

Luis de Oliveria Romero, residente e domiciliado Rua Campos Sales, n. 3408, cidade baixa, esquina com a Princesa Isabel, na cidade de São Francisco do Guaporé-RO.

Carlos Alexandre Cordeiro, podendo ser localizado na Av. Brasil, (Hospital Regional), na cidade de São Francisco do Guaporé-RO.

Para a diligência a ser cumprida nesta comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Cumpra-se na forma deprecada, servindo a segunda via de MANDADO ou se expedindo o necessário.

Outrossim, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Ainda, fica determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Pratique-se o necessário.

Comunique-se à origem.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: N. O. S. S., PRINCESA ISABEL 3740, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. T., AMAPA ENTRE AV DO GUAPORÉ E 7 DE SET, CASA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Monitória

Duplicata, Honorários Advocatícios, Provas, Juros, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
7000140-27.2018.8.22.0023

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, RUA CASTANHEIRA 1913 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias OAB nº RO8572, SEM ENDEREÇO

RÉU: M DOMINGOS DOS SANTOS CEREAIS E TRANSPORTES - ME, RUA MARIA JULIA MATIAS NHAN 4575, ST 05, QD 83, LT 04 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Não foi possível efetuar pesquisa on line, uma vez que não consta o n. do CPF do empresário individual.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000378-80.2017.8.22.0023

REQUERENTE: A. B. D. A. S. CPF nº 063.936.346-69

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: S. D. A. S. CPF nº 010.676.512-41

ADVOGADO DO INTERESSADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial.

Designo audiência para o dia 01/04/2018.

Intimem-se as partes e o sr. Antônio Carlos da Silva, pessoalmente, para que compareçam na solenidade ora designada com a FINALIDADE de verificar quem é a pessoa mais indicada para ser o curador de Samuel de Aguiar Silva.

Intime-se ainda a DPE, o causídico Marcelo Cantarella e o MP.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: A. B. D. A. S., LINHA 7, KM 11, LADO NORTE, VIA ROD. BR. 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO: S. D. A. S., LINHA 7, KM 11, s/n., VIA ROD. BR. 429, LADO NORTE, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000192-86.2019.8.22.0023

REQUERENTES: WILLIAN PEREIRA DE AZEVEDO BASTOS CPF nº 804.623.912-72, EMERSON MOMBEIG PEREIRA DE AZEVEDO CPF nº 803.103.382-04, JURANDIR PEREIRA BASTOS CPF nº 815.157.072-53

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos:

- comprovante de recolhimento das custas processuais (2% sobre o valor da causa – art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016);
- documentos hábeis a comprovar que não há outros bens a serem inventariados, eis que na certidão de óbito consta que a falecida “deixou bens”; e
- informar se houve a propositura de inventário e juntar aos autos a respectiva certidão comprobatória da existência ou não de processo de inventário.

Caso a ordem de emenda não seja atendida, a inicial será indeferida independentemente de nova intimação. Para tanto, tornem conclusos.

Com o cumprimento da ordem de emenda, vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.  
Artur Augusto Leite Júnior  
Juiz de Direito  
REQUERENTES: WILLIAN PEREIRA DE AZEVEDO BASTOS, RUA MACEIÓ 3446 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON MOMBEIG PEREIRA DE AZEVEDO, RUA MACEIÓ 3446 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JURANDIR PEREIRA BASTOS, BR 429, ZONA RURAL OU NA RUA MACEIÓ S/N ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000203-18.2019.8.22.0023

AUTOR: RONAN FELIPE DE CARVALHO CPF nº 032.343.312-00  
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO CPF nº 057.104.788-22  
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

De início, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista, que o Requerente é comerciantes, e o presente versa sobre um possível quebra de contrato no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), adimplidos pelo Requerente em 4 (quatro) parcelas de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Os elementos constantes nos autos, refute a alegada hipossuficiência financeira, sendo que para o prosseguimento da demanda deverá o Requerente recolher as custas processuais de que tratam o artigo 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Neste sentido:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 – Grifo não original.

Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Pratique o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.  
Artur Augusto Leite Júnior  
Juiz de Direito

AUTOR: RONAN FELIPE DE CARVALHO, AV TANCREDO NEVES 3050 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
RÉU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO, LINHA 7 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000400-41.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAIRO BORGES FARIA CPF nº DESCONHECIDO, ARTUR ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, SANDRA REGINA DE CARVALHO CPF nº 559.175.501-15

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791

DESPACHO

Fica o MP intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o contrato social e eventuais alterações, da empresa JB FARIA JUNIOR IMP. E EXPORTAÇÃO ME.

Importante ainda destacar que, em prestígio ao princípio da publicidade, a Lei n. 8.934/94 estabeleceu que “qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido”.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.  
Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: JAIRO BORGES FARIA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4558 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARTUR ROCHA, RUA BELO HORIZONTE 1697 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DE CARVALHO, PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001307-79.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO, PRINCESA ISABEL 3627 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da

causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação,

inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$19.529,84 dezanove mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

**SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO** São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material 7001604-86.2018.8.22.0023

REQUERENTE: PEDRO CELESTRINO SOBRINHO, LINHA 10 SETOR PORTO MURTINHO, KM 07, POSTE 39 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação.

Pois bem, o artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO NO PRODUTO. MÁ VEDAÇÃO DO RELÓGIO APÓS A TROCA DE PILHA, QUE POSSIBILITOU A ENTRADA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER REDUZIDA A FIM DE NÃO CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. QUANTUM ARBITRADO POR EQUIDADE (ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995). SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005574470, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/04/2016)”. grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares

que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em que pese o artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no

todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).” Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo

consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).”Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por PEDRO CELESTRINO SOBRINHO, em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$13.317,60

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Intime-se a parte requerida.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Nota Promissória

7000187-64.2019.8.22.0023

AUTOR: EDISON RODRIGUES DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3424 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, SEM ENDEREÇO

RÉU: CLEMILDA VIANA DE JESUS MOREIRA, LINHA 10, PORTO, KM 55 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por AUTOR: EDISON RODRIGUES DA SILVA em face de RÉU: CLEMILDA VIANA DE JESUS MOREIRA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de abril de 2019 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do FONAJE com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória. Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001758-92.2017.8.22.0006

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública  
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, AV. 30 DE JUNHO 1588, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

## DECISÃO

Trata-se de execução de honorários contratuais por parte da causídica exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora apresentou seus cálculos. O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data da assinatura digital.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000157-29.2019.8.22.0023

AUTOR: ALMERI FAORO BORGES CPF nº 452.723.289-49

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

ALMERI FAORO BORGES, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que apresenta amputação do 2º e 3º dedos, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurado especial da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a parte requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos resta claro que o pedido de concessão do benefício (id n. 24676567 –pág. 1), foi indeferido administrativamente pela autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia, não foi verificada a qualidade de Segurado especial da previdência.

Assim, o pedido de tutela resta prejudicado nos autos, primeiro porque a probabilidade do direito não resta claro nos autos, segundo porque, não há perigo de dano ao autor, uma vez que verificado o direito ao benefício, devido eventual retroativo, no mais, não há indícios mínimos do estado de miserabilidade.

Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Junte-se cópia legível dos documentos de id n. 24676562.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde

2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ALMERI FAORO BORGES, LINHA 4B, KM 4, SETOR MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material 7001603-04.2018.8.22.0023

REQUERENTE: OSMAR MATIAS ZANONI, BR 429, KM 100, LINHA 02, KM 10 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação. Pois bem, o artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO NO PRODUTO. MÁ VEDAÇÃO DO RELÓGIO APÓS A TROCA DE PILHA, QUE POSSIBILITOU A ENTRADA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER REDUZIDA A FIM DE NÃO CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. QUANTUM ARBITRADO POR EQUIDADE (ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995). SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005574470, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/04/2016)". grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em que pese o artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição

de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por Osmar Matias Zanoni, em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A-CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$14.287,60

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte autora intimada.

Intime-se a parte demandada.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

7001383-06.2018.8.22.0023

REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA GOMES, BR 429 Km 84 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Citada/intimada, a parte demandada apresentou contestação intempestivamente.

Pois bem, o artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO NO PRODUTO. MÁ VEDAÇÃO DO RELÓGIO APÓS A TROCA DE PILHA, QUE POSSIBILITOU A ENTRADA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER REDUZIDA A FIM DE NÃO CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. QUANTUM ARBITRADO POR EQUIDADE (ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995). SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005574470, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/04/2016)”. grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em que pese o artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)". Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)". Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por #{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}, em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$11.774,64

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002020-54.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: TARCILA PENHA CPF nº 179.892.132-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR OAB nº MT9721

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em observância ao disposto no artigo 485, inciso III, § 1º do CPC, e considerando a inércia do causídico André Luis de Almeida Avelar – OAB/RO 3.676, intime-se a parte autora, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo a ordem de emenda do Juízo, juntando aos autos cópia da procuração outorgada ao causídico e de seus documentos pessoais, ambos de forma legível e sem qualquer supressão. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e comprovante de que o INSS não implantou o benefício pleiteado. Caso a determinação não seja atendida, a inicial será indeferida e o processo extinto.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: TARCILA PENHA, RUA RIO BRANCO 3110 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 SALA 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000624-76.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTENOR JOSE CAMPANHONNI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seus Advogados, ciente da expedição das Requisições de Pequeno Valor, para, querendo, manifestar concordância ou não com os valores requisitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das requisições serem encaminhadas para pagamento da forma como foram expedidas.

São Francisco do Guaporé, 26 de Fevereiro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000228-31.2019.8.22.0023

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS CPF nº 028.430.802-15

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) emendar a inicial, juntando aos autos:

a) comprovante de endereço atualizado;

b) documentos hábeis a comprovar o início de prova material necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que a maior parte dos documentos juntados, só comprova o exercício da atividade campesina durante o período de 2015 até 2018;

c) todos os documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade campesina, de forma legível e em ordem cronológica.

Caso a ordem de emenda não seja atendida, a inicial será indeferida independentemente de nova intimação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS, RODOVIA 377 TRAVESSAO 02 KM 2,2 - PORTO MURITINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001148-39.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO MONTEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

7000200-63.2019.8.22.0023

REQUERENTE: ADELAR MACAGNAN, LINHA 07 KM 26 POSTE 84 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO RUA CHICO MENDES, 4100 - - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

**ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001461-34.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: J. S. D. S. CPF nº 063.432.692-90, R. D. S. S. CPF nº 970.484.372-00

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. C. D. S. CPF nº 962.735.852-53

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DECISÃO**

Defiro o pedido formulado pela parte exequente a fim de o nome da parte executada seja inscrito no cadastro de inadimplentes.

Para tanto, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.

Exeça-se a competente certidão, consignando ainda que, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

No mais defiro o pedido formulado pela parte exequente e Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já, fica advertido o Exequente, que uma vez suspensos, a inteligência do §§2º e 3º, do artigo 921 do Código de Processo Civil, o prosseguimento da demanda, carece de bens penhoráveis, em outras palavras, não comportará mais pedido de quebra de sigilos e dados.

Intime-se a Exequente para retirar a certidão afins de inscrição no SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, ficando caracterizado o abandono da causa.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

**Artur Augusto Leite Júnior**

Juiz de Direito

EXEQUENTES: J. S. D. S., RUA RIO MADEIRA 2641 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. D. S. S., RUA RIO MADEIRA 2641 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
EXECUTADO: O. C. D. S., LINHA 07 KM 8 ZONA RUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001094-44.2016.8.22.0023

AUTOR: RAFHAN DA SILVA PEREIRA CPF nº 779.658.252-87

ADVOGADO DO AUTOR: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924

RÉU: CORINA ENEIA DA SILVA CPF nº 292.744.338-67

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de seu advogado.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, exeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.

No mais, visando a satisfação da obrigação, penhore-se no rosto dos autos do processo de inventário n. 0040363-80.2009.8.22.0016 eventuais créditos/bens a serem disponibilizados em favor da parte executada Corina Eneia da Silva, até o limite do débito ora executado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

**Artur Augusto Leite Júnior**

Juiz de Direito

AUTOR: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, BRASIL 4281, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 RÉU: CORINA ENEIA DA SILVA, RUA CURITIBA 3911, PROXIMO AO SUPERMERCADO SMART ANTIGO SUP. RODRIGUE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000186-79.2019.8.22.0023

AUTOR: FLAVIANO SENA SILVA CPF nº 386.111.472-00

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Caso a ordem de emenda não seja atendida, a inicial será indeferida independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FLAVIANO SENA SILVA, BR 429, KM 135, POSTE 154 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001919-51.2017.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE APARECIDO LUPIENES GOMES, LINHA 08 km 01, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO**

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000190-19.2019.8.22.0023

DEPRECANTES: C. M. F. D. L. CPF nº 641.991.502-34, L. R. D. L. CPF nº 424.587.069-91

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº SP72B

DEPRECADO: E. F. D. S. CPF nº 001.075.212-96

ADVOGADO DO DEPRECADO:

**DESPACHO**

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Consigno que o estudo psicossocial e econômico deve ser realizado com urgência, a fim de que este seja enviado ao Juízo deprecante antes da solenidade de conciliação.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTES: C. M. F. D. L., AV 25 DE AGOSTO 6018 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. R. D. L., 25 DE AGOSTO 6018 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO: E. F. D. S., RUA DOM JOÃO VI 2773 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000470-58.2017.8.22.0023

REQUERENTES: S. P. D. S. CPF nº 701.009.002-59, R. A. D. S. CPF nº 819.265.022-72

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB nº RO5559

INVENTARIADO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Defiro o pedido ministerial.

Fica o inventariante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os comprovantes dos valores arrecadados com a venda dos semoventes, bem como apresentar justificativa acerca do descumprimento da determinação judicial em quitar dívidas com os valores do espólio não relacionadas no pedido autorizado pelo magistrado, sem previamente consultar o Juízo, devendo ainda juntar aos autos cópia legível de todos os pagamentos que efetuou, sob pena de ser responsabilizado e ainda ter que arcar com a devolução dos valores.

Transcorrido o prazo, vista ao MP.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: S. P. D. S., KM 2.5 S/N, ZONA RURAL LINHA 6, PORTO MORTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. A. D. S., KM 2.5 S/N, ZONA RURAL LINHA 6, PORTO MORTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO  
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001742-53.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: SEBATIANA BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001275-74.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA PRATES, BR 429 KM 100 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma. A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é

verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA PRATES em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$9.233,71 nove mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001570-14.2018.8.22.0023

AUTOR: MATEUS FERREIRA FREIRE CPF nº 715.083.842-15

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o petição de id. n. 24853374 remetam-se os autos para o Juizado Especial Cível desta Comarca.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MATEUS FERREIRA FREIRE, TRAVESSÃO DA LINHA 07 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001698-34.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO, LINHA 06, POSTE 26, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Ligiane Zigiotta Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: [0000151-81.2018.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal – Réu Solto

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Sidnei Marçal, brasileiro, lavrador, solteiro, nascido aos 14/8/1969, natural de Juti/MS, inscrito no CPF nº 840.541.152-68, portador do RG nº 8894743 SSP/RO, filho de Argeu Marçal e Jandira Fortunato Marçal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art.306, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Adv: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de instrução redesignada para o dia 1/4/2019, às 10h, na sede deste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Proc.: [0000336-95.2013.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Elias Francisco Martins, brasileiro, casado, nascido aos 24/06/1963, natural de Vila Paulista/ES, portador do RG nº190.375, registrado no CPF nº 485.781.422-68, filho de Paulo Francisco Martins e Esther Feliciano Martins.

Capitulação: Art. 304, do Código Penal

Adv.: Laércio Batista de Lima, OAB/RO 843; Marcos Antônio Metchko, OAB/RO 1482; Elba Cerquinha Barbosa, OAB/RO 6155.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e seus advogados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/3/2019, às 12h30min, na sede deste Juízo, bem como da expedição de carta precatória para a Comarca de Humaitá/AM para interrogatório do réu e para a Comarca de São Francisco do Guaporé, para inquirição de testemunha.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Proc.: [1000795-41.2017.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal - Réu Solto

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Bryan Rojas Prata, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/04/1994, natural de Guajará Mirim/RO, portador da Identidade 2951639 MTE/RO, inscrito no CPF nº 025.789.222-25, filho de João Prata Neto e Marlizeth Rojas do Nascimento.

Capitulação: Art. 155, §§1º, 4º, incisos I e IV, do Código Penal e Art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Adv: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de instrução designada para o dia 20/3/2019, às 12h15min, na sede deste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Proc.: [0000290-33.2018.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Francisco Matara Júnior, brasileiro, divorciado, advogado, nascido aos 19/7/1975, natural de Maringá/PR, portador do RG nº 358.052 SSP/RO, CPF nº 348.885.782-49, filho de João Francisco Matara e Marlene Matara.

Capitulação: Art. 1º, I, da Lei 8.137/90

Adv.: João Francisco Matara Júnior, OAB/RO 6226

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado da expedição de cartas precatórias para as Comarca de Rolim de Moura e Cacoal, para inquirição de testemunhas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000076-20.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: REGINALDO PIRES, LINHA 94, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.851,26

DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de SENTENÇA, que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa, deve ser instruído pela parte exequente, de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Nos termos do procedimento adotado pelo novo Código de Processo Civil, apresentada a planilha pela parte autora contendo os parâmetros legais que possibilite identificar claramente o quantum debeat, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC), altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Secretaria, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê -se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize -se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça -se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando -se o disposto no art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando -se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize -se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000005-81.2019.8.22.0022

REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA

FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para se manifestar quanto aos embargos à execução apresentado pela parte requerida nos autos, bem como requerer o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001407-37.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ANDREIA NOEMIA DE ALMEIDA PESSOA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS

JUNIOR OAB nº PE2195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos exanimados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Andreia Noemia de Almeida Pessoa, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A certidão de ID 22363355 informa que na publicação de ID 21730112 não contou o nome do advogado.

Entretanto, em que pese ao ID 22363449 ter expedido nova intimação, nesta também não consta o nome do advogado.

Posto isto, a fim de evitar futuras nulidades, intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto a impugnação de ID 21717730.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ANDREIA NOEMIA DE ALMEIDA PESSOA, AV CAPITAO SILVA 705 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA São Miguel do Guaporé/RO, 21 de fevereiro de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002922-10.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

RÉU: LEANDRO JESUS DE ANDRADE

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte Embargante INTIMADA através de seus advogados (as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 52,79 (cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

São Miguel do Guaporé, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003003-56.2018.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: MARCIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: AMARILDO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado para se manifestar ante a contestação/embargos da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7003082-35.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR

JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para se manifestar quanto aos embargos à execução apresentado pela parte executada nos autos, bem como para que requeira o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001366-07.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ROSELIA ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

Vistos,

ROSELIA ALVES FERREIRA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, estar acometida de enfermidade que a incapacita totalmente para as atividades laborais. Diz que o benefício previdenciário fora indeferido em 31/01/2017 ( NB – 617.441.300-8, em razão de ter sido constatada sua aptidão para o trabalho. Juntou documentos.

O pedido liminar fora postergado e a AGJ fora deferida, sendo determinada realização de perícia médica (ID 10960070).

Laudo pericial juntado no ID 11677846.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, afirmando, em síntese, que a autora não comprova estar temporariamente ou permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral, não possuindo os requisitos necessários para o deferimento do auxílio-doença ou mesmo aposentadoria por invalidez, postulando assim a improcedência da demanda (ID12932158).

Foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas ( ID 20534613).

A parte autora apresentou alegações finais, informando que sua incapacidade foi reconhecida pelo INSS, pois recebeu auxílio-doença rural posteriormente sob o NB 172.777.090-8 de 28/05/2018 com data para cessação em 19/08/2018

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares, passo desde logo, ao exame do MÉRITO da demanda.

No caso, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8.213/91.

Nesse prisma, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Consoante inteligência do artigo 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.

Isto posto, a qualidade de segurada resta incontroversa conforme documentos acostados aos autos e pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo ( ID 20534613).

Todavia, no caso em apreço, tenho que a questão encontra-se elucidada pelas conclusões da médica perita no laudo médico juntado ao ID 11677846, do qual extrai-se que a autora NÃO está incapacitada para o exercício de atividades laborais (respostas aos quesitos “f” do juízo e aos quesitos n. 1 e 4 da autora), o que afasta a possibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Não há nada que desabone as conclusões da perita, a qual tem presumida isenção e equidistância das partes.

Ademais, em que pese a autora tenha informado ter recebido posteriormente auxílio doença, sob NB 172.777.090-8 de 28/05/2018 com data para cessação em 19/08/2018, a concessão do benefício objeto dos autos, é outro e na época em que foi realizada a perícia médica a autora não se encontrava incapaz.

Nesse viés, consigno que, nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos

casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para o seu não acolhimento. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. Até porque, o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese.

Portanto, não restando comprovada a incapacidade da autora, não pode ser-lhe concedido os benefícios requeridos. Nesse sentido temos o seguinte entendimento do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014).

Ressalta-se, por fim, que é dever da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a requerente. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, não faz jus a autora aos benefícios pleiteados, visto que, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência.

### III- DISPOSITIVO

Isto posto e portudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente ROSELIA ALVES FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00(quinzentos reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja exibibilidade fica suspensa em decorrência da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida (ID 7966222).

P. R. I.

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001968-95.2017.8.22.0022

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANA DE MELLO SILVA VIVIAN e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117

Advogado do(a) REQUERENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117

INVENTARIADO: VALDEMIR DA SILVA VIVIAN

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que o prazo requerido no ID 23223740, decorreu e até a presente data não fora cumprido o determinado no DISPOSITIVO final do DESPACHO ID 21972685. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos e promova o andamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 26 de fevereiro de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7002207-65.2018.8.22.0022  
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A ALEXANDRE SUARES - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857,  
 ELIANE DOS SANTOS - RO9572  
 RÉU: EDINALDO DE ALMEIDA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seus advogados, ante o decurso de prazo sem manifestação do Requerido nos autos, intimada para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, conforme DESPACHO de ID 23302732.  
 São Miguel do Guaporé, 26 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7001061-23.2017.8.22.0022  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537  
 EXECUTADO: WAGNER CAETANO RIBEIRO e outros  
 Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as parte, por meio de seus advogados, intimados da designação de audiência de Conciliação nestes autos para o dia 10 de Abril de 2019, às 09h00min a ser realizada na sala de audiência de conciliação deste juízo.  
 São Miguel do Guaporé, 25 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002094-48.2017.8.22.0022  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 Data da Distribuição: 23/08/2017 09:17:39  
 Requerente: GILMAR BATISTA FERREIRA  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335  
 Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED  
 Advogados do(a) EMBARGADO: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537  
 SENTENÇA  
 Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposto por GILMAR BATISTA FERREIRA em face de CREDISIS/CREDIP, ambos qualificados nos autos.  
 Com a inicial (Id 12597270) foram apresentados documentos.  
 Determinada a emenda a inicial (Id 16359166) o que fora feito (ID 17141238).  
 Ao Id 20144324 os embargos foram recebidos para processamento com atribuição de efeito suspensivo.  
 Designada audiência de conciliação (ID 20903133).

Apresentada impugnação aos embargos (D 21076711).  
 Realizada audiências de conciliação (Id 21949342 e 22264392) tendo as partes noticiado a realização de transação extrajudicial (Id 22264392), pugnano pela sua homologação e consequente extinção da ação.  
 É o breve relato. Decido.  
 Sendo as partes capazes e o direito disponível, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre GILMAR BATISTA FERREIRA e CREDISIS/CREDIP, nos termos descritos ao Id 22264392, o qual passa a integrar a presente SENTENÇA e, em consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO, consoante dispõe o art. 487, inciso III, "b" do CPC.  
 Declaro o trânsito em julgado para esta data, nos termos do parágrafo único do art. 1000 do CPC.  
 Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.  
 Sem custas nos termos do art. 8º, III da Lei 3.896/2016. Honorários conforme termo de acordo.  
 Junte-se cópia da presente SENTENÇA ao processo n. 7000304-29.2017.8.22.0022 o qual deverá permanecer suspenso até integral cumprimento do acordo pactuado.  
 Pratique-se o necessário.  
 São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.  
 MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000452-06.2018.8.22.0022  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 01/03/2018 15:59:18  
 Requerente: PAULO LOURETE  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264  
 Requerido: JUÍZO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Em que pese os autos se encontrem conclusos para SENTENÇA, em atenção ao princípio da economia processual, CONVERTO-O em diligência.  
 Isto porque, compulsando os documentos de ID 16582304 - págs. 3/5, verifica-se que o sobrenome do autor, bem como de seus genitores, se encontra grafado de forma incorreta, já que lançados como "LOURETE", enquanto a certidão de casamento de ID 16582304 - pág. 06 demonstra que o correto é "LORETTI".  
 Sendo assim, tratando-se a presente de procedimento de jurisdição voluntária, onde a parte autora é a principal interessada, bem como em atenção ao princípio da economia processual, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça nos autos se pretende retificar o sobrenome "LOURETE", lançado de forma diversa nos documentos de ID 16582304 - págs. 3/5.  
 Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.  
 Intime-se.  
 São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019  
 MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Processo n.: 7002770-93.2017.8.22.0022  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
 Valor da causa: R\$22.186,59 (vinte e dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: CLEIDE MARIA FRARE, LINHA 01, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

CLEIDE MARIA FRARE, ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou implantação de aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, ser agricultora. Diz que por apresentar discopatia degenerativa lombarm com hérnia de disco de L4 e L5 e L5S1 e espondiloartrose de L3 e L4 que a incapacita para o trabalho, postulou administrativamente junto ao requerido o pedido de benefício auxílio-doença, o que foi concedido, sendo indeferida sua prorrogação, ressalta que esteve em gozo deste benefício até em 17/02/2017, conforme ID 19421724. Aduz não ter como exercer suas atividades laborais em razão de sua enfermidade. Juntou vários laudos e exames médicos, bem como documentos a fim de comprovar a atividade rural desenvolvida durante a vida. Assim busca o reestabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Junta documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e designada a perita judicial, id. 17196317.

Perícia médica realizada, id. 18656547.

Citada a autarquia ré apresentou contestação aduzindo falta do interesse de agir, requerendo o julgamento do feito sem resolução do MÉRITO ID 18726306.

Impugnação, id. 19417149.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Questões preliminares já superadas, passo desde logo, ao exame do MÉRITO da demanda.

No tocante aos benefícios pleiteados assim dispõe a Lei n.º 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

A qualidade de segurado resta incontroversa tanto que a autora já recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença e postula apenas o seu restabelecimento.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dr. Tanglian M.J da Silva – CRM/RO 2256/RO, juntado aos autos sob o ID 18656547 verifica-se que a parte autora está acometida de Lumbago com Ciática -CID 10:M 54.4; Espondilose- CID 10:M 47; Outros transtornos de discos intervertebrais - CID 10: M51; osteoartrose - CID 10: M 14.4; Cervicalgia - CID 10: M 54.2; Transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID 10: M 51.1. Enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam total e permanentemente. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, reconhecida a qualidade de segurado especial (rural) da parte autora e o exercício de atividade rural em período anterior ao requerimento por período equivalente a carência, e estando ainda comprovada a incapacidade laboral total e permanente, este faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação indevida (17/02/2017), respeitado o prazo prescricional, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 24/05/2018.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)  
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado. Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por CLEIDE MARIA FRARE, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data da indevida cessação administrativa, qual seja 17/02/2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, qual seja 24/05/2018, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCP. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 às 09:51 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7000331-80.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: CRISTIANE EISING DE ALMEIDA

ADVOGADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB/RO 2394.

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para proceder o levantamento dos valores contidos no alvará expedido e comprovar nos autos, bem como para dizer se a obrigação foi satisfeita, sob pena presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000112-28.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade, Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: EDICLEIA PEREIRA MACHADO, LINHA 30 KM 01 01

ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$3.786,00

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não efetuou/comprovou o pagamento das custas processuais devidas.

Desta feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o pagamento das custas nos termos do art. 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003172-43.2018.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES

MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Considerando o acordo realizado, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (§3º, do art. 90, do CPC).

Honorários na forma do acordo.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY

775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES CPF nº 647.382.302-

63, RUA JORGE TEIXEIRA 1227 CENTRO - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000018-80.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: JORGINA LUIZA RUMAO DE SOUZA, LADO NORTE, ZONA RURAL LINHA 102, KM 22 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

A petição inicial deverá preencher determinados requisitos (Art. 319/CPC), bem como ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 320/CPC) sob pena de indeferimento.

Compulsando os autos constatei que a autora não apresentou comprovante de endereço, documento primordial para fixação da competência.

Assim, intime-se a autora, via advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e apresente comprovante de endereço recente em nome do autor, sob pena de indeferimento (Art. 321/CPC).

Após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002769-11.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$17.185,18 (dezesete mil, cento e oitenta e cinco reais e dezoito centavos)

Parte autora: PEDRO AMARAL, LINHA 90 Km 12 LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, indefiro o pedido constante na petição ID23642518, visto a necessidade da realização da perícia nas vias originais do contrato. Portanto, intime-se a requerida para apresentar nos autos, no prazo de 10(Dez) dias, o contrato original, em cartório para realização da perícia grafotécnica.

Ademais, como já designado por este juízo, caberá ao requerido o pagamento relativo aos honorários periciais, conforme ID 20461296, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 11:38.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002689-81.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. M. H.

Advogado do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227

RÉU: N. A. D. M.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada de todo o teor da SENTENÇA prolatada nos autos ao ID 24082228, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001431-65.2018.8.22.0022

REQUERENTE: IVANETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se e arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de fevereiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002916-03.2018.8.22.0022

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: JANDIRA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

INVENTARIADOS: IRANI TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LAUDELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade, ficando o recolhimento das custas para momento oportuno.

3. Portanto, DECLARO aberto o inventário de LAUDELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA E IRANI TEXEIRA DE OLIVEIRA.

4. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais (3% do valor da herança) e eventual tributo causa mortis.

5. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, NOMEIO inventariante a Senhora JANDIRA RODRIGUES DE MEDEIROS,

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048970 - Livro nº D-129 - Folha nº 78

Faço saber que pretendem se casar: DIEGO LIMA REIS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Pinheiro, 1967, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Deus-Délio Amorim dos Reis - falecido em 27/12/2017 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Piedade Belo de Lima - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANA SOUZA BRASIL, solteira, brasileira, podóloga, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Pinheiro, 1967, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Jozimar Brasil Pinto - pedreiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Maria Cristina da Silva Souza - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ADRIANA SOUZA BRASIL REIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Fevereiro de 2019  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048971 - Livro nº D-129 - Folha nº 79

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Bom Jesus do Galho-MG, em 15 de Março de 1994, residente e domiciliado na Rua Curvina, 349, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de Onézio Carneiro de Barros - serrador - naturalidade: Bom Jesus do Galho - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado e Cleuza Maria de Almeida Barros - já falecida - naturalidade: Bom Jesus do Galho - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MICHELE DELGADO RODRIGUES, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em Manicoré-AM, em 25 de Agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Curvina, 349, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de Nereudi Leal Rodrigues - pedreiro - naturalidade: Manicoré - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Marisa Araújo Delgado - açougueira - naturalidade:

Manicoré - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: MICHELE DELGADO RODRIGUES ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Fevereiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048972 - Livro nº D-129 - Folha nº 80

Faço saber que pretendem se casar: MÁRCIO FERNANDO THEODORO, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Cascavel-PR, em 18 de Agosto de 1978, residente e domiciliado na Rodovia-BR 319, Km 13, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de Sueli Theodoro - do lar - naturalidade: Cascavel - Paraná - - residência e domicílio: Rodovia-BR 319, Km 46, Zona Rural, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAÍSA DA COSTA BENTES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Março de 1984, residente e domiciliada na Rodovia-BR 319, Km 13, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de João Evangelista Bentes - aposentado - naturalidade: Belém - Pará - residência e domicílio: Rodovia-BR 319, Km 13, Zona Rural, em Porto Velho-RO e Diacuí Minervina Martins da Costa - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rodovia-BR 319, Km 13, Zona Rural, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Fevereiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

#### 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 226

TERMO 0000526

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 226 0000526 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON ROSAS DA SANTA CRUZ FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Servidor Público Estadual, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1972, residente e domiciliado à Rua Doze de Dezembro, nº 3642, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de WILSON ROSAS DA SANTA CRUZ e de FRANCISCA FERREIRA DA SANTA CRUZ; e LAURITA MENDES MOREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Salinas-MG, onde nasceu no dia 10 de janeiro

de 1967, residente e domiciliada à Rua Doze de Dezembro, 3642, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-328, , filha de ADRIANO MENDES MOREIRA e de MARIA RODRIGUES DE JESUS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WILSON ROSAS DA SANTA CRUZ FILHO e a contraente continuou a adotar o nome de LAURITA MENDES MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 227

TERMO 0000527

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 227 0000527 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX FERREIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão arquiteto, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Rua Miguel de Cervante, s/nº, Apartamento 103, Bloco13, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003, filho de JOÃO ALVES DE SOUSA e de VERONICA FERREIRA DE SOUSA; e SUELÍ ARAÚJO SILVA de nacionalidade brasileiro, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua Miguel de Cervante, s/n, Apartamento 103, Bloco 13, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003, filha de LUIZ PEREIRA SILVA e de GRACIETE MARIA ARAÚJO DE SENA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEX FERREIRA DE SOUSA e a contraente continuou a adotar o nome de SUELÍ ARAÚJO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 224

TERMO 0000528

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 228 0000528 09

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DELNER DO CARMO AZEVEDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Calixto, 6782, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-462, filho de DELMO AZEVEDO e de NELIONILCE DE OLIVEIRA DO CARMO AZEVEDO; e DÉBORA ROSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Engenheira Florestal, de estado civil solteira, natural de

Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1991, residente e domiciliada à Rua Júlia, 7602, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-116, filha de MANOEL PINHEIRO DA SILVA e de ANTONIA DE FATIMA FARIAS ROSA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DELNER DO CARMO AZEVEDO e a contraente passou a adotar o nome de DÉBORA ROSA DA SILVA DO CARMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: [civilenotas\\_jaci@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_jaci@tjro.jus.br) – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-LIVRO D-007 FOLHA 294 TERMO 001917 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00007 294 0001917 62 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.917 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE LIMA DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1970, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora de Nazaré, Quadra Q-01, Casa 01, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO NUNES DE SOUSA e de SEBASTIANA LIMA DA SILVA; e MARIA REGINA DE MARIA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Bela Cruz-CE, onde nasceu no dia 17 de maio de 1986, residente e domiciliada à Rua Nossa Senhora de Nazaré, Quadra Q-01, Casa 01, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de MARIA CELESTE DE MARIA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de JORGE LIMA DE SOUSA. A contraente passou a adotar o nome de MARIA REGINA DE MARIA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.626

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS VILA NOVA SILVA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, 1420, Casa 02, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATHEUS VILA NOVA SILVA, , filho de HOCTO

SILVA e de VALDETE VILA NOVA SILVA; e TATYANNE FARIAS DE MOURA de nacionalidade brasileira, Assessora Comercial, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 1420, Casa 02, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TATYANNE FARIAS DE MOURA, , filha de GILVOM MENDES DE MOURA e de ROSANA FARIAS CARNEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 115 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.627

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, servidor público, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1957, residente e domiciliado à Avenida Governador Jorge Teixeira, 2181, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, , filho de FRANCISCO GOMES DE SOUZA e de MARINA GOMES DA SILVA; e MARLI DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1969, residente e domiciliada à Avenida Governador Jorge Teixeira, 2181, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARLI DE OLIVEIRA GOMES, , filha de JOSÉ RUFINO DE OLIVEIRA FILHO e de MARIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 116  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.628

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELSON DA SILVA MARIA, de nacionalidade brasileira, dragueiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1982, residente e domiciliado à Rua Natal Carvalho da Silva, 1394, Bosques dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOELSON DA SILVA MARIA, , filho de JOSÉ FERREIRA MARIA e de IRACEMA PENHA DA SILVA MARIA; e SIMONE FERNANDA VIEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1986, residente e domiciliada à Rua Natal Carvalho da Silva, 1394, Bosques dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SIMONE FERNANDA VIEIRA MARIA, , filha de IZAIAS FERREIRA VIEIRA e de SÔNIA MARIA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 116 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.629

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VERGÍLIO SEVERINO DA SILVA JÚNIOR, de nacionalidade

brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua Antonio Adriano, 251, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VERGÍLIO SEVERINO DA SILVA JÚNIOR, , filho de VERGILIO SEVERINO DA SILVA e de LIZETE CELESTINA DE OLIVEIRA DA SILVA; e JULIANA CANDIDA DEICKE BENICIO de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Antonio Adriano, 251, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JULIANA CANDIDA DEICKE BENICIO, , filha de NILSON BENICIO e de LUCIA DEICKE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 117  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.630

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE FULANETI CARVALHO, de nacionalidade brasileira, médico veterinário, solteiro, natural de Alto Alegre-SP, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua dos Mineiros, 260, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HENRIQUE FULANETI CARVALHO, , filho de RONALDO DE OLIVEIRA CARVALHO e de SUELÍ APARECIDA FULANETI CARVALHO; e MAYLA DA SILVA REIS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Nações Unidas, 346, Park Amazonas, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MAYLA DA SILVA REIS CARVALHO, , filha de EDSON NOGUEIRA REIS e de IVONE PEREIRA DA SILVA REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Bel<sup>a</sup>. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-007 FOLHA 153 TERMO 001380

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.380

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO SOUZA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão conferente de mercadorias, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1994, residente e domiciliado à Rua São Geraldo, 550, São Geraldo II, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05861479384-DETRAN/RO, emitida em 06/04/2018, onde está consignado o RG nº 1279700-

SSP/RO, e o CPF/MF nº 017.654.862-97, filho de JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e de MARCIA PEREIRA DE SOUZA; e VANESSA DE OLIVEIRA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de junho de 2002, residente e domiciliada na Estrada Viviane, Fazenda Vera Cruz, Km 17, Zona Rural, em Sinop, Estado do Mato Grosso, portadora do RG nº 1590633-SSP/RO, emitida em 14/06/2017, inscrita no CPF/MF nº 702.275.382-26, filha de LUIZ CARLOS ALVES e de DILMA CELESTINA DE OLIVEIRA ALVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de BRUNO SOUZA DO NASCIMENTO e a contraente passará a adotar o nome de VANESSA DE OLIVEIRA ALVES DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º Ofício Extrajudicial - Registro Civil das Pessoas Naturais, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

## CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 020 TERMO 000820

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 820

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "JOVERCÍ MOREIRA DOS SANTOS e MARIA VERA VILELA BARBOZA"

Ele, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia aos nove dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (09/02/1979), de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, residente e domiciliado na Linha C-15, Gleba 16, Chácara II, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 765.511.642-34, filho de OROTILDE PEREIRA DOS SANTOS e de ROSA MOREIRA DOS SANTOS, o qual continuou a assinar o nome de JOVERCÍ MOREIRA DOS SANTOS;

Ela natural de Carlos Chagas-MG, onde nasceu no dia aos três dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e seis (03/12/1966), de profissão do Lar, de estado civil divorciada, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, 3134, Setor 02, em Monte Negro-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 690.310.882-34, filha de DIOCLIDES BARBOZA e de JULIA VILELA BARBOZA, a qual continuou, a assinar o nome de MARIA VERA VILELA BARBOZA; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Monte Negro-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 166 0004466 40

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILMAR MITTANG, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, divorciado, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, onde nasceu no dia 28 de maio de 1975, portador do CPF 600.015.772-04, e do RG 552157/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Pedro Spagonol, 3141, Bairro Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VILMAR MITTANG, filho de Omar Mittang e de Celenir Mittang; e DANIELA THAIS CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1982, portadora do CPF 716.375.322-53, e do RG 762331/SESDC/RO - Expedido em 19/04/2016, residente e domiciliada à Rua Pedro Spagnol, 3451, Bairro Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de DANIELA THAIS CARLOS DA SILVA, filha de Agmar Machado da Silva e de Ilza Carlos da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 167 0004467 49

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR DE SOUZA TARDIM, de nacionalidade brasileiro, ajudante de produção, solteiro, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1983, portador do CPF 919.134.542-15, e do RG 816285/SESDC/RO - Expedido em 02/04/2002, residente e domiciliado à Rua Carmelha Ponte, 1533, Bela Vista, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JAIR DE SOUZA TARDIM, filho de Athaide José Tardim e de Carmelita de Souza Tardim; e MAIZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, de nacionalidade, do lar, solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1991, portadora do CPF 007.083.622-14, e do RG 1321714/SESDC/RO - Expedido em 28/09/2012, residente e domiciliada à Rua Flor do Maracá, 2802, Vila Verde, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de MAIZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, filha de José Duarte Nascimento e de Gildete Santos de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 168 0004468 47  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO JOSÉ GOMES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, segurança patrimonial, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1990, portador do CPF 006.285.182-93, e do RG 1110908/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Projetada 16, 164, Bairro Buritis, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO JOSÉ GOMES DE SOUZA, filho de Zacarias José Gomes e de Maria Nilda Gonçalves de Souza; e ATALITA GABRIELA DOS SANTOS CAMPANARI, de nacionalidade brasileira, crediária, solteira, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 23 de abril de 1994, portadora do CPF 006.229.542-02, e do RG 1643412/SESDC/RO - Expedido em 19/03/2018, residente e domiciliada à Rua Projetada 16, 164, Bairro Buritis, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ATALITA GABRIELA DOS SANTOS CAMPANARI, filha de José Campanari da Silva e de Marilene Pereira dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 169 0004469 45  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÉDER BRUNO HUWER FRANÇA, de nacionalidade brasileiro, açogueiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1996, portador do CPF 034.420.352-28, e do RG 1349552/SESDC/RO - Expedido em 05/02/2013, residente e domiciliado à Av. Cuiabá, 3268, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de WÉDER BRUNO HUWER FRANÇA, filho de Sebastião Bragança França e de Izaura Huwer; e RAKEL ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1994, portadora do CPF 019.849.452-11, e do RG 2353929-1/SESDC/MT - Expedido em 27/01/2009, residente e domiciliada à Av. Cuiabá, 3652, Res. Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de RAKEL ALVES DA SILVA FRANÇA, filha de Gilberto Alves da Silva e de Célia Novaes Santana Silva.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## COMARCA DE CEREJEIRA

## CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146  
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO  
LIVRO D-021 FOLHA 230 TERMO 006330  
EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.330  
MATRÍCULA  
095828 01 55 2019 6 00021 230 0006330 16  
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NIVALDO DAS GRAÇAS DE LIMA, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1995, portador da Cédula de Identidade nº 1215530/SESDEC/RO inscrito no CPF/MF 019.714.632-56 residente e domiciliado à Av. dos Estados, 1391, Eldorado, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de DEOCLIDES DE LIMA e de MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA; e BRENDA CAROLINE CRUZ DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de São José do Rio Preto-SP, onde nasceu no dia 01 de março de 1999, portadora da Cédula de identidade nº 1265459/SSP/RO - Expedido em 15/06/2016, inscrita CPF/MF024.859.592-00, residente e domiciliada à Av. dos Estados, 1391, Eldorado, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de ELIVELTO ALTIVO DE ANDRADE e de ELIZÂNGELA FIDELIS CRUZ. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de NIVALDO DAS GRAÇAS DE LIMA e ela passou a adotar o nome de BRENDA CAROLINE CRUZ DE ANDRADE DE LIMA.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.  
Cerejeiras-RO, 25 de fevereiro de 2019.  
Maria Bernardeti Cavatti  
Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146  
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO  
LIVRO D-021 FOLHA 229 TERMO 006329  
EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.329  
MATRÍCULA  
095828 01 55 2019 6 00021 229 0006329 31  
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR RAMOS LETSCH, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1996, portador da Cédula de Identidade nº 1191161/SSP/RO - Expedido em 15/04/2010 inscrito no CPF/MF 008.481.382-28 residente e domiciliado à Rua Fortaleza, 1556, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de ADEMIR LETSCH e de MARIA LUIZA MACHADO RAMOS; e YASMINY RAYLA FRANCISCO CARDOSO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no

dia 20 de dezembro de 1998, portadora da Cédula de identidade nº 2.090.162/SSP/MS - Expedido em 10/09/2012, inscrita CPF/MF703.203.781-01, residente e domiciliada à Rua Fortalza, 1556, Alvorada, em Cerejeiras-RO, , filha de JOSÉ GERALDO CARDOSO DE JESUS e de DEVENIR FRANCISCO DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de VITOR RAMOS LETSCH e ela continuou a adotar o nome de YASMINY RAYLA FRANCISCO CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.370

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERLEI COSTA NUNES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 21-B. Km-14, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de BELIZÁRIO NUNES NETTO e de ARLETE VIANA COSTA; e NEIRISMAR SILVA CÂNDIDO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Angelim, s/n, Distrito de Palmeiras, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de NEIRES CARLOS CÂNDIDO e de MARGARETE VIANA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

## COMARCA DE JARU

### JARU

LIVRO D-051 FOLHA 268 TERMO 017451

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.451

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KLEYTON LUIS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1999, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro I, 3890, Jardim Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.800-000, , filho de JOSE LUIS ZAMONER e

de MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA; e THAYS GERÔNIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Cabeleireira, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro I, 3890, Jardim Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.800-000, , filha de ROMILDO JOSÉ DA SILVA e de LUCINEIA GERÔNIMA DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de KLEYTON LUIS DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THAYS GERÔNIMA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 267 TERMO 017450

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.450

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IRINEU BALBINA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de OURO PRETO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1985, residente e domiciliado à Av. Dom Pedro, 1842, Setor 04, em Jaru-RO, , filho de LUIZ ANTONIO DA SILVA e de MARCELENI GALONI BALBINA DA SILVA; e DJHENIFFER LAVÍNIA LOURENÇO DA SILVA SANTOS de nacionalidade , Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1997, residente e domiciliada à Av. Dom Pedro, 1842, Setor 04, em Jaru-RO, , filha de ADILSON DA SILVA DOS SANTOS e de LAUDICEIA LOURENÇO DOS SANTOS SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IRINEU BALBINA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DJHENIFFER LAVÍNIA LOURENÇO DA SILVA SANTOS BALBINA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 266 TERMO 017449

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.449

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGELO NAZARET DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Mesquita-MG, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado à Rua

Placido de Castro, 0677, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANTÔNIO VERÍSSIMO DA COSTA e de MARIA MOURA DA COSTA; e NEUZA FERNANDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Diarista, solteira, natural de Indianópolis-MT, onde nasceu no dia 01 de junho de 1974, residente e domiciliada à Rua Placido de Castro, 0677, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA e de MARIA LADAINHA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANGELO NAZARET DA COSTA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NEUZA FERNANDES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 058 TERMO 014358

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.358

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCISMAR OLIVEIRA DA SILVA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, desossador, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua Cento e Dois - Doze, 2430, Residencial Moises de Freitas, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA e de MARINA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA; Ela: CLAUDILENE PEREIRA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Cento e Dois - Doze, 2430, Residencial Moises de Freitas, em Vilhena-RO, filha de MARINETE PEREIRA LACERDA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISMAR OLIVEIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDILENE PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-005

FOLHA 078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.278

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAERCIO PEREIRA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Querência do Norte, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 08 de abril de 1972, residente e domiciliado na Avenida Roberto Garcia Moreira, 7407, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LAERCIO PEREIRA DE FREITAS, filho de ANTONIO PEREIRA DE FREITAS e de DOLORES RODRIGUES DE FREITAS e MARIA DO CARMO NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Lagoa da Posse, em Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 02 de março de 1973, residente e domiciliada na Avenida Roberto Garcia Moreira, 7407, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE FREITAS, filha de PEDRO MARIA NOGUEIRA e de NELCINA VITALINA NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2019 6 00010 001 0002827 43

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL CASSIMIRO BRAZ e CAMILA DE GOES MANDIRA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão trabalhador rural, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos doze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (12/07/1995), residente e domiciliado na linha C-06, gleba 24, lote 51, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: [ezequieubraz123@gmail.com](mailto:ezequieubraz123@gmail.com), filho de ZAQUEU GOMES BRAZ e de NICEMAR RAFALSKI CASSIMIRO BRAZ, brasileiros, divorciados, ele natural de Itanhomi/MG, seu genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido pelo contraente por vários anos. ela natural de Aguiá Branca /ES, cabeleleira, nascida em 22/01/1977, consta, residente e domiciliada na rua Castanheira, nº s/n, setor 03 em Buritis/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agricultora, natural de

de Ariqueles-RO, nascida aos quatorze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (14/10/1997), residente e domiciliada na na linha C-06, lote 51, gleba 24, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: ezequieubraz123@gmail.com, filha de JOÃO BENEDITO MANDIRA e de FLORINDA CORRÊA DE GOES, brasileiros, divorciados, ele natural de Cananéia/SP, nascido em 28/12/1969, professor, residente e domiciliado na rua 1 de Maio, nº 3152, Centro em Alto Paraíso /RO, ela natural de Barueri/SP, nascida em 09/11/1973. do lar, residente e domiciliada na rua São Francisco do guaporé, s/n, setor.6 em Buritis/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EZEQUIEL CASSIMIRO BRAZ e CAMILA DE GOES MANDIRA BRAZ. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOŃHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati  
Oficial e Tabelião Substituto

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 252

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.152

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADELSON RODRIGUES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1971, portador da Cédula de Identidade RG nº 1278545/SSP/RO - Expedido em 11/07/2018, inscrito no CPF/MF 386.502.902-72, residente e domiciliado na Linha 17, Gleba 05, PA Buriti, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de NADIR TEIXEIRA e de ISABEL RODRIGUES TEIXEIRA; e VANILSA DA SILVA SANT'ANA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Grandes Rios-PR, onde nasceu no dia 05 de julho de 1977, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.224.409/SSP/RO - Expedido em 07/05/1997, inscrita no CPF/MF 027.205.599-97, residente e domiciliada na Linha 17, Gleba 05, PA Buriti, PA Buritis, em Buritis-RO, filha de JOSE MARIA SANT'ANA e de SILVANI DA SILVA SANT'ANA, passou a adotar o nome de VANILSA DA SILVA SANT'ANA TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Silmara Santos Fugulim  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 250

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.150

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JONAS SILVARES NASCIMENTO, de nacionalidade

brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1963, portador da Cédula de Identidade RG nº 922.982/SSP/RO - Expedido em 15/06/2004, inscrito no CPF/MF 830.433.307-49, residente e domiciliado à Rua Marcos Freire, 1857, Setor 07, em Buritis-RO, filho de TERTULIANO NASCIMENTO e de AIDÊ SILVARES NASCIMENTO; e VALDECY PEREIRA SANTOS de nacionalidade , artesã(o), solteira, natural de Serra dos Aimorés-MG, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1970, portadora da Cédula de Identidade RG nº 990.519/SSP/RO - Expedido em 10/11/2005, inscrita no CPF/MF 944.212.262-20, residente e domiciliada à Rua Marcos Freire, 1857, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ESTELITA PEREIRA SANTOS, passou a adotar o nome de VALDECY PEREIRA SANTOS NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Silmara Santos Fugulim  
Escrevente Autorizada

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 001 TERMO 005605

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.605

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEDERSON CARDOSO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pé de fita, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, 3718, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ ALVES DOS SANTOS e de ROSANGELA MARIA CARDOSO DOS SANTOS; e GÉZICA ANDRADE DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 16 de julho de 1995, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JORCELI PEREIRA DA SILVA e de VALDIRENE DIAS ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 25 de fevereiro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho  
Oficiala

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76.958-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Francisco Manfredo do Amaral Almeida– Tabelião/Oficial  
LIVRO D-014 FOLHA 122 TERMO 003522  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.522

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO BRAGA, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico agrícola, de estado civil solteiro, natural de Campina Lagoa-PR, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1982, residente e domiciliado na RO 481, s/n, Km 04, saída p/ São Miguel do Guaporé, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de AUGUSTO BRAGA e de HEIDI TIETZ BRAGA; e ALESSANDRA RODRIGUES GONZAGA PACHECO de nacionalidade brasileira, de profissão Dentista, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1988, residente e domiciliada na RO 481, s/n, Km 04, saída p/ São Miguel do Guaporé, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ALEX WEINER GONZAGA PACHECO e de OLINDA RODRIGUES CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2019.

#### OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76.958-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Francisco Manfredo do Amaral Almeida– Tabelião/Oficial  
LIVRO D-014 FOLHA 121 TERMO 003521  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.521

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO SOARES INÁCIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Linha 114 km 02, lado sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de CARLOS BENEDITO INÁCIO e de LUZENIR SOARES INÁCIO; e ANDREYNA CONEJO TAVARES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Linha 134 km 06, lado sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de WILSON CANOBAS TAVARES e de ROSEMARY DOS SANTOS CONEJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2019.

#### OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76958-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Francisco Manfredo do Amaral Almeida – Oficial e Tabelião  
LIVRO D-014 FOLHA 124 TERMO 003524  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.524

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1991, residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros, 1754, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de DANIEL JORGE DA SILVA e de IVANILDE BISPO PEREIRA; e CLARISMAR

CLEMER SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1992, residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros, 1754, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de LUIZ DA SILVA e de ANA DE JESUS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 25 de fevereiro de 2019

#### OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76.958-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Francisco Manfredo do Amaral Almeida– Oficial e Tabelião  
LIVRO D-014 FOLHA 123 TERMO 003523  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.523

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY SEABRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1996, residente e domiciliado na RO 010, Km 15, Saida SM, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de JOEL QUEIROZ DA SILVA e de EDILEUSA ROSA SEABRA; e GÉSSICA DA SILVA COÊLHO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 2000, residente e domiciliada na RO 010, Km 15, Saida SM, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de GERALDO DA CRUZ COÊLHO e de SUELI DA SILVA COÊLHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 25 de fevereiro de 2019.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002171 D-007 Fls 0071. Faço saber que pretendem se casar GERVASIO ARAÚJO SANTOS e LUZIA DE SOUZA ALMEIDA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Jacobina-BA, nascido a 19 de junho de 1950, de profissão Soldador, residente e domiciliado na Avenida Cuiabá, 1873, Apart. 02, Bairro Centro, em Cacoal-RO, filho de CONSTANTINO ARAÚJO DIAS e de DIVINA OLIVEIRA SANTOS. Ela é natural de Pongai-SP, nascida a 18 de janeiro de 1946, de profissão aposentada, residente e domiciliado na Linha 180, Km 7,5 Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-0000, filha de SEBASTIÃO LEME e de GENI DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 25 de fevereiro de 2019.